



DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

República Federativa do Brasil - Imprensa Nacional

Em circulação desde 1º de outubro de 1862

Ano CLII Nº 145

Brasília - DF, sexta-feira, 31 de julho de 2015



SEÇÃO



Sumário

	PÁGINA
Atos do Poder Legislativo.....	1
Atos do Poder Executivo.....	3
Presidência da República.....	4
Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.....	7
Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação.....	10
Ministério da Cultura.....	10
Ministério da Defesa.....	13
Ministério da Educação.....	14
Ministério da Fazenda.....	15
Ministério da Integração Nacional.....	24
Ministério da Justiça.....	24
Ministério da Pesca e Aquicultura.....	38
Ministério da Previdência Social.....	41
Ministério da Saúde.....	41
Ministério das Cidades.....	56
Ministério das Comunicações.....	57
Ministério de Minas e Energia.....	59
Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior... ..	75
Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão.....	76
Ministério do Trabalho e Emprego.....	83
Ministério dos Transportes.....	91
Conselho Nacional do Ministério Público.....	92
Ministério Público da União.....	92
Tribunal de Contas da União.....	94
Poder Judiciário.....	139
Entidades de Fiscalização do Exercício das Profissões Liberais.....	180

Atos do Poder Legislativo

LEI Nº 13.153, DE 30 DE JULHO DE 2015

Institui a Política Nacional de Combate à Desertificação e Mitigação dos Efeitos da Seca e seus instrumentos; prevê a criação da Comissão Nacional de Combate à Desertificação; e dá outras providências.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1ª Esta Lei institui a Política Nacional de Combate à Desertificação e Mitigação dos Efeitos da Seca e seus instrumentos; e prevê a criação da Comissão Nacional de Combate à Desertificação - CNCD.

Art. 2º Para os fins do disposto nesta Lei, entende-se por:

TABELA DE PREÇOS DE JORNAIS AVULSOS		
Páginas	Distrito Federal	Demais Estados
de 02 a 28	R\$ 0,30	R\$ 1,80
de 32 a 76	R\$ 0,50	R\$ 2,00
de 80 a 156	R\$ 1,10	R\$ 2,60
de 160 a 250	R\$ 1,50	R\$ 3,00
de 254 a 500	R\$ 3,00	R\$ 4,50
- Acima de 500 páginas = preço de tabela mais excedente de páginas multiplicado por R\$ 0,0107		

I - desertificação: a degradação da terra, nas zonas áridas, semiáridas e subúmidas secas, resultantes de vários fatores e vetores, incluindo as variações climáticas e as atividades humanas;

II - fatores de desertificação: condições naturais originais que tornam os ambientes mais frágeis susceptíveis a diversos processos de degradação;

III - vetores de desertificação: forças que atuam sobre o ambiente e a sociedade, incluindo interferências humanas diretas e desastres naturais cuja ocorrência seja agravada pela ação antrópica;

IV - processos de desertificação: conjuntos sequenciais, complexos, variados e particularizados de fatores e vetores causais concorrentes, que levam à degradação ambiental e socioambiental;

V - degradação da terra: a redução ou perda, nas zonas áridas, semiáridas e subúmidas secas, da biodiversidade, da produtividade biológica e da complexidade das terras agrícolas, devida aos sistemas de utilização da terra e de ocupação do território;

VI - combate à desertificação: conjunto de atividades da recuperação ambiental e socioambiental com o uso sustentável dos recursos naturais nas zonas áridas, semiáridas e subúmidas secas, com vistas ao desenvolvimento equilibrado;

VII - zonas afetadas por desertificação: todas as áreas afetadas ou vulneráveis à desertificação situadas em zonas áridas, semiáridas e subúmidas secas, nas quais a razão entre a precipitação anual e evapotranspiração potencial anual está compreendida entre 0,05 (cinco centésimos) e 0,65 (sessenta e cinco centésimos), considerada uma série histórica de 30 (trinta) anos;

VIII - áreas susceptíveis à desertificação: territórios vulneráveis ao processo de desertificação e seu entorno;

IX - mitigação dos efeitos da seca: atividades relacionadas com a previsão da seca e adaptação dirigidas à redução da vulnerabilidade ambiental e socioambiental;

X - seca: fenômeno que ocorre naturalmente quando a precipitação registrada é significativamente inferior aos valores normais, provocando um sério desequilíbrio hídrico que afeta negativamente os sistemas de produção e de consumo;

XI - adaptação: iniciativas e medidas para reduzir a vulnerabilidade, atual e esperada, dos sistemas naturais e humanos frente aos efeitos da seca e aos processos de desertificação e de degradação da terra;

XII - arenização: processo de degradação resultante da sobre-exploração dos recursos naturais, principalmente do pastoreio excessivo e da agricultura mecanizada, em áreas de solo arenoso e sujeitos à erosão hídrica e eólica.

Art. 3º A Política Nacional de Combate à Desertificação e Mitigação dos Efeitos da Seca tem por objetivos:

I - prevenir e combater a desertificação e recuperar as áreas em processo de degradação da terra em todo o território nacional;

II - prevenir, adaptar e mitigar os efeitos da seca em todo o território nacional;

III - instituir mecanismos de proteção, preservação, conservação e recuperação dos recursos naturais;

IV - integrar socioambientalmente de forma sustentável a produção e o uso dos recursos hídricos, a produção e o uso da infraestrutura de captação, de armazenamento e de condução hídrica com as ações de prevenção, adaptação e de combate à desertificação e à degradação da terra;

V - estimular as pesquisas científicas e as tecnológicas;

VI - promover mecanismos de fomento para pesquisas e a ampliação do conhecimento sobre o processo de desertificação e a ocorrência de secas no Brasil, bem como sobre a recuperação de áreas degradadas;

VII - promover a segurança ambiental, alimentar, hídrica e energética nas áreas susceptíveis à desertificação;

VIII - promover a educação socioambiental dos atores sociais envolvidos na temática do combate à desertificação;

IX - coordenar e promover ações interinstitucionais com a parceria das organizações da sociedade civil no âmbito temático;

X - fomentar a sustentabilidade ambiental da produção, incluindo ecoagricultura, silvicultura e sistemas agroflorestais, com a diversificação e o beneficiamento da produção na origem;

XI - melhorar as condições de vida das populações afetadas pelos processos de desertificação e pela ocorrência de secas;

XII - apoiar e fomentar o desenvolvimento socioambientalmente sustentável nas áreas susceptíveis à desertificação;

XIII - apoiar sistemas de irrigação socioambientalmente sustentáveis em áreas que sejam aptas para a atividade, levando em consideração os processos de salinização, alcalinização e degradação do solo;

XIV - promover infraestruturas de captação, armazenagem e condução hídrica, a agricultura irrigada e a prática de uso eficiente e reúso da água na modalidade agrícola e florestal nas áreas susceptíveis à desertificação.

Art. 4º A Política Nacional de Combate à Desertificação e Mitigação dos Efeitos da Seca deverá obedecer aos seguintes princípios:

I - gestão integrada e participativa dos entes federados e das comunidades situadas em áreas susceptíveis à desertificação no processo de elaboração e de implantação das ações de combate à desertificação e à degradação da terra;

II - democratização do conhecimento acerca da temática do combate à desertificação, em especial quanto ao acesso aos recursos naturais;

III - incorporação e valorização dos conhecimentos tradicionais sobre o manejo e o uso sustentáveis dos recursos naturais;

AVISO

CIRCULOU EM 30/7/2015 A EDIÇÃO EXTRA Nº 144-A
Também disponível no endereço: www.in.gov.br - Pesquisa nos Jornais

IV - articulação e harmonização com políticas públicas tematicamente afins aos propósitos do combate à desertificação, em especial aquelas dedicadas à erradicação da miséria, à reforma agrária, à promoção da conservação e ao uso sustentável dos recursos naturais;

V - promoção da sinergia e da harmonização entre a Convenção das Nações Unidas de Combate à Desertificação e Mitigação dos Efeitos da Seca, a Convenção sobre Diversidade Biológica e a Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudanças do Clima.

Art. 5º Cumpre ao poder público:

I - mapear e diagnosticar o estado dos processos de desertificação e degradação ambiental;

II - definir plano de contingência para mitigação e adaptação aos efeitos das secas, em todo o território nacional, e de combate à desertificação, nas áreas susceptíveis à desertificação;

III - estabelecer sistema integrado de informações de alerta precoce para a ocorrência de secas, perda da cobertura vegetal, degradação da terra e desertificação;

IV - estimular a criação de centros de pesquisas para o desenvolvimento de tecnologias de combate à desertificação e de promoção das atividades econômicas essenciais das regiões afetadas;

V - promover a conservação e o uso sustentável dos recursos naturais e o fomento às boas práticas sustentáveis adaptadas às condições ecológicas locais, como na agropecuária, no manejo silvipastoril, na agropecuária de baixo carbono, na produção sustentável de carvão vegetal e no manejo extrativista de produtos não madeireiros;

VI - capacitar os técnicos em extensão rural para a promoção de boas práticas de combate à desertificação e à degradação da terra, estimulando a convivência harmoniosa e equilibrada com a aridez, especialmente em sistemas de produção familiar;

VII - promover a instalação de sistemas de captação e uso da água da chuva em cisternas e barragens superficiais e subterrâneas, bem como de poços artesianos onde houver viabilidade ambiental, entre outras tecnologias adequadas para o abastecimento doméstico e a promoção da pequena produção familiar e comunitária, visando à segurança hídrica e alimentar;

VIII - promover a implantação de sistemas de parques e jardins botânicos, etnobotânicos, hortos florestais, herbários educativos e bancos de sementes crioulas, particularmente para a conservação de espécies e variedades tradicionais da agrobiodiversidade brasileira, adaptadas à aridez e aos solos locais;

IX - promover igualmente a implantação de sistemas de parques e jardins zoológicos e zoobotânicos, assim como de centros de conservação e recria de animais de raças tradicionais brasileiras, adaptadas à aridez e aos solos locais;

X - estimular a constituição de agroindústrias e unidades de beneficiamento artesanais e familiares com base na sustentabilidade ecológica, a partir da produção regional e do extrativismo sustentável, e nas tradições culturais locais;

XI - implantar tecnologias de uso eficiente da água e de seu reúso na produção envideirada de mudas para revegetação e reflorestamento, em zonas urbanas e rurais;

XII - fazer o levantamento do real potencial para irrigação nas áreas susceptíveis à desertificação, levando em conta os custos sistêmicos e os potenciais passivos ambientais;

XIII - mapear e diagnosticar as áreas sujeitas à salinização e à alcalinização dos solos;

XIV - fomentar a recuperação de solos salinizados e alcalinizados;

XV - promover a agricultura familiar, em bases ambientalmente sustentáveis;

XVI - difundir aos proprietários, trabalhadores e demais moradores da região informações relativas aos potenciais riscos da irrigação mal planejada nas áreas em questão;

XVII - buscar e estimular a cooperação cultural, científica e tecnológica no âmbito da Convenção das Nações Unidas de Combate à Desertificação e Mitigação dos Efeitos da Seca.

Art. 6º São instrumentos da Política Nacional de Combate à Desertificação e Mitigação dos Efeitos da Seca, particularmente os resultantes do cumprimento do art. 4º desta Lei e:

I - o Plano de Ação Brasileiro de Combate à Desertificação e Mitigação dos Efeitos da Seca, alinhado às diretrizes da Convenção das Nações Unidas de Combate à Desertificação e Mitigação dos Efeitos da Seca - UNCCD;

II - os Planos de Ação Estaduais de Combate à Desertificação e Mitigação dos Efeitos da Seca;

III - o Relatório Anual de Implementação da UNCCD no Brasil, contendo:

a) a avaliação e o monitoramento do Plano de Ação Brasileiro de Combate à Desertificação e Mitigação dos Efeitos da Seca;

b) o estado das zonas afetadas;

c) o estado, a qualidade de vida e as condições socioeconômicas da população afetada;

d) o estado da arte dos planos, programas, objetivos, iniciativas, projetos e ações em andamento nas zonas afetadas;

IV - os planos, programas, objetivos, iniciativas, projetos e ações voltados à recuperação das áreas degradadas;

V - os planos de manejo florestal sustentável;

VI - o Sistema de Alerta Precoce de Seca e Desertificação;

VII - o Zoneamento Ecológico Econômico - ZEE;

VIII - a criação de unidades de conservação;

IX - os Planos de Prevenção e Controle do Desmatamento.

Art. 7º O Poder Executivo poderá criar a Comissão Nacional de Combate à Desertificação - CNCD, órgão colegiado da estrutura regimental do Ministério do Meio Ambiente, de natureza deliberativa e consultiva, tendo a finalidade de:

I - deliberar sobre a implementação da Política Nacional de Combate à Desertificação e Mitigação dos Efeitos da Seca, em articulação com as demais políticas setoriais, programas, projetos e atividades governamentais sobre o combate à desertificação e à degradação da terra e a mitigação dos efeitos da seca;

II - promover a articulação da Política Nacional de Combate à Desertificação e Mitigação dos Efeitos da Seca com o planejamento em âmbito nacional, regional, estadual e municipal;

III - orientar, acompanhar e avaliar a implementação dos compromissos assumidos pelo Brasil com a Convenção das Nações Unidas de Combate à Desertificação e Mitigação dos Efeitos da Seca;

IV - deliberar sobre as propostas advindas dos comitês e grupos de trabalho criados no âmbito da CNCD;

V - estabelecer estratégias de ações de governo para o combate à desertificação e à degradação da terra e a mitigação dos efeitos da seca, com vistas ao desenvolvimento sustentável em todo o território nacional;

VI - promover a construção de pactos para o combate à desertificação e à degradação da terra e a mitigação dos efeitos da seca.

Art. 8º Compete à CNCD:

I - acompanhar e avaliar a gestão do combate à desertificação, da recuperação de áreas degradadas e da mitigação dos efeitos da seca mediante a abordagem integrada dos aspectos físicos, biológicos, socioeconômicos e culturais;

II - promover a integração das estratégias de erradicação da pobreza nos esforços de combate à desertificação e à degradação da terra e da mitigação dos efeitos da seca;

III - propor ações estratégicas para o combate à desertificação e à degradação da terra e a mitigação dos efeitos da seca;

IV - acompanhar e avaliar a execução do Plano de Ação Brasileiro de Combate à Desertificação e Mitigação dos Efeitos da Seca e propor providências necessárias ao cumprimento de seus objetivos, bem como apresentar propostas para o seu aperfeiçoamento;

V - analisar propostas de alteração da legislação pertinente ao combate à desertificação, à recuperação de áreas degradadas e à mitigação dos efeitos da seca, bem como à Política Nacional de Combate à Desertificação e Mitigação dos Efeitos da Seca;

VI - propor medidas para o cumprimento pelo poder público federal dos princípios e diretrizes para implementação da Política Nacional de Combate à Desertificação e Mitigação dos Efeitos da Seca, estimulando a descentralização da execução das ações e assegurando a participação dos setores interessados;

VII - identificar a necessidade e propor a criação ou modificação dos instrumentos necessários à plena execução dos princípios e diretrizes da Política Nacional de Combate à Desertificação e Mitigação dos Efeitos da Seca;

VIII - estimular a cooperação interinstitucional e internacional para a implementação dos princípios e diretrizes da Política Nacional de Combate à Desertificação e Mitigação dos Efeitos da Seca e da UNCCD no País;

IX - elaborar e aprovar seu regimento interno.

Art. 9º A CNCD será presidida pelo Ministro de Estado do Meio Ambiente e terá sua composição e funcionamento fixados no seu regulamento.

Art. 10. Os princípios, objetivos, diretrizes e instrumentos das políticas públicas e programas governamentais deverão compatibilizar-se com os princípios, objetivos, diretrizes e instrumentos da Política Nacional de Combate à Desertificação e Mitigação dos Efeitos da Seca, instituída por esta Lei.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 30 de julho de 2015; 194ª da Independência e 127ª da República.

DILMA ROUSSEFF
Kátia Abreu
Izabella Mônica Vieira Teixeira
Gilberto Magalhães Occhi
Patrus Ananias

LEI Nº 13.154, DE 30 DE JULHO DE 2015

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 - Código de Trânsito Brasileiro, a Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e a Lei nº 13.001, de 20 de junho de 2014; e dá outras providências.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 - Código de Trânsito Brasileiro, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 24. Compete aos órgãos e entidades executivos de trânsito dos Municípios, no âmbito de sua circunscrição:

**PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
CASA CIVIL
IMPRESA NACIONAL**

DILMA VANA ROUSSEFF
Presidenta da República

ALOIZIO MERCADANTE OLIVA
Ministro de Estado Chefe da Casa Civil

FERNANDO TOLENTINO DE SOUSA VIEIRA
Diretor-Geral da Imprensa Nacional

**DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO
SEÇÃO 1**
Publicação de atos normativos

SEÇÃO 2
Publicação de atos
relativos a pessoal da
Administração Pública Federal

SEÇÃO 3
Publicação de contratos,
editais, avisos e ineditoriais

JORGE LUIZ ALENCAR GUERRA
Coordenador-Geral de Publicação e Divulgação

ALEXANDRE MIRANDA MACHADO
Coordenador de Editoração e
Divulgação Eletrônica dos Jornais Oficiais

BERGMANN RODRIGUES TELES
Coordenador de Produção
Substituto

A Imprensa Nacional não possui representantes autorizados para a comercialização de assinaturas impressas e eletrônicas

<http://www.in.gov.br> ouvidoria@in.gov.br
SIG, Quadra 6, Lote 800, CEP 70610-460, Brasília - DF
CNPJ: 04196645/0001-00
Fone: 0800 725 6787



XVII - registrar e licenciar, na forma da legislação, veículos de tração e propulsão humana e de tração animal, fiscalizando, autuando, aplicando penalidades e arrecadando multas decorrentes de infrações;

"Art. 115." (NR)

§ 4º Os aparelhos automotores destinados a puxar ou a arrastar maquinaria de qualquer natureza ou a executar trabalhos de construção ou de pavimentação são sujeitos ao registro na repartição competente, se transitarem em via pública, dispensados o licenciamento e o emplacamento.

§ 4º-A. Os tratores e demais aparelhos automotores destinados a puxar ou a arrastar maquinaria agrícola ou a executar trabalhos agrícolas, desde que facultados a transitar em via pública, são sujeitos ao registro único, sem ônus, em cadastro específico do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, acessível aos componentes do Sistema Nacional de Trânsito.

§ 8º Os veículos artesanais utilizados para trabalho agrícola (jericos), para efeito do registro de que trata o § 4º-A, ficam dispensados da exigência prevista no art. 106." (NR)

"Art. 129. O registro e o licenciamento dos veículos de propulsão humana e dos veículos de tração animal obedecerão à regulamentação estabelecida em legislação municipal do domicílio ou residência de seus proprietários." (NR)

"Art. 129-A. O registro dos tratores e demais aparelhos automotores destinados a puxar ou a arrastar maquinaria agrícola ou a executar trabalhos agrícolas será efetuado, sem ônus, pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, diretamente ou mediante convênio."

"Art. 134." (NR)

Parágrafo único. O comprovante de transferência de propriedade de que trata o **caput** poderá ser substituído por documento eletrônico, na forma regulamentada pelo Contran." (NR)

"Art. 145." (NR)

§ 1º

§ 2º (VETADO)." (NR)

"Art. 184." (NR)

III - na faixa ou via de trânsito exclusivo, regulamentada com circulação destinada aos veículos de transporte público coletivo de passageiros, salvo casos de força maior e com autorização do poder público competente:

Infração - gravíssima;

Penalidade - multa e apreensão do veículo;

Medida Administrativa - remoção do veículo." (NR)

"Art. 231." (NR)

VIII - (VETADO):" (NR)

"Art. 252." (NR)

VII - realizando a cobrança de tarifa com o veículo em movimento:

Infração - média;

Penalidade - multa." (NR)

"Art. 261." (NR)

§ 5º O condutor que exerce atividade remunerada em veículo, habilitado na categoria C, D ou E, será convocado pelo órgão executivo de trânsito estadual a participar de curso preventivo de reciclagem sempre que, no período de um ano, atingir quatorze pontos, conforme regulamentação do Contran.

§ 6º Concluído o curso de reciclagem previsto no § 5º, o condutor terá eliminados os pontos que lhe tiverem sido atribuídos, para fins de contagem subsequente.

§ 7º Após o término do curso de reciclagem, na forma do § 5º, o condutor não poderá ser novamente convocado antes de transcorrido o período de um ano.

§ 8º A pessoa jurídica concessionária ou permissionária de serviço público tem o direito de ser informada dos pontos atribuídos, na forma do art. 259, aos motoristas que integrem seu quadro funcional, exercendo atividade remunerada ao volante, na forma que dispuser o Contran." (NR)

"Art. 330." (NR)

§ 6º Os livros previstos neste artigo poderão ser substituídos por sistema eletrônico, na forma regulamentada pelo Contran." (NR)

Art. 2º O registro de que trata os §§ 4º e 4º-A do art. 115 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 - Código de Trânsito Brasileiro, somente é exigível para os aparelhos ou máquinas produzidos a partir de 1º de janeiro de 2016.

Art. 3º (VETADO).

Art. 4º O art. 235-C da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar acrescido do seguinte § 17:

"Art. 235-C." (NR)

§ 17. O disposto no **caput** deste artigo aplica-se também aos operadores de automotores destinados a puxar ou a arrastar maquinaria de qualquer natureza ou a executar trabalhos de construção ou pavimentação e aos operadores de tratores, colheitadeiras, autopropelidos e demais aparelhos automotores destinados a puxar ou a arrastar maquinaria agrícola ou a executar trabalhos agrícolas." (NR)

Art. 5º O art. 17 da Lei nº 13.001, de 20 de junho de 2014, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 17. Fica a Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB autorizada a renegociar e a prorrogar até dezembro de 2019 as operações com Cédula de Produto Rural - CPR, modalidade formação de estoque no âmbito do Programa de Aquisição de Alimentos, instituído pelo art. 19 da Lei nº 10.696, de 2 de julho de 2003, contratadas até 31 de dezembro de 2012, nas seguintes condições:

I - a renegociação das dívidas, vencidas e vincendas, deverá ser requerida pelo mutuário e formalizada pela Conab até 31 de dezembro de 2015;

....." (NR)

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º Fica revogado o § 2º do art. 132 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997.

Brasília, 30 de julho de 2015; 194ª da Independência e 127ª da República.

DILMA ROUSSEFF
José Eduardo Cardozo
Kátia Abreu
Patrus Ananias
Gilberto Kassab
Miguel Rosseto

Atos do Poder Executivo

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 686, DE 30 DE JULHO DE 2015

Abre crédito extraordinário, em favor do Ministério da Educação, de Encargos Financeiros da União e de Operações Oficiais de Crédito, no valor de R\$ 9.820.639.868,00, para os fins que especifica, e dá outras providências.

A **PRESIDENTA DA REPÚBLICA**, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62, combinado com o art. 167, § 3º, da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º Fica aberto crédito extraordinário, em favor do Ministério da Educação, de Encargos Financeiros da União e de Operações Oficiais de Crédito, no valor de R\$ 9.820.639.868,00 (nove bilhões, oitocentos e vinte milhões, seiscentos e trinta e nove mil, oitocentos e sessenta e oito reais), para atender à programação constante do Anexo I.

Art. 2º Fica autorizada, para atender ao disposto no art. 32, § 1º, inciso I, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a contratação da operação de crédito externa para financiamento do Projeto FX-2, a cargo do Ministério da Defesa, sem prejuízo da competência privativa do Senado Federal estabelecida no art. 52, **caput**, inciso V, da Constituição.

Art. 3º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 30 de julho de 2015; 194ª da Independência e 127ª da República.

DILMA ROUSSEFF
Nelson Barbosa

ÓRGÃO: 26000 - Ministério da Educação
UNIDADE: 26290 - Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira

PROGRAMA DE TRABALHO (APLICAÇÃO)		Crédito Extraordinário									
		Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00									
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E	G	R	M	I	F	VALOR		
			S	N	P	O	U	T			
			F	D		D		E			
2032		Educação Superior - Graduação, Pós-Graduação, Ensino, Pesquisa e Extensão								35.862.575	
		Atividades									
12 364	2032 20RN	Avaliação da Educação Superior e da Pós-Graduação								35.862.575	
12 364	2032 20RN 6500	Avaliação da Educação Superior e da Pós-Graduação - Nacional (Crédito Extraordinário)								35.862.575	
			F	3	2	90	0	188	35.862.575		
TOTAL - FISCAL										35.862.575	
TOTAL - SEGURIDADE										0	
TOTAL - GERAL										35.862.575	



ÓRGÃO: 71000 - Encargos Financeiros da União
UNIDADE: 71101 - Recursos sob Supervisão do Ministério da Fazenda

PROGRAMA DE TRABALHO (APLICAÇÃO)										Crédito Extraordinário
										Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E		VALOR
0909										4.606.500.000
Operações Especiais: Outros Encargos Especiais										
Operações Especiais										
28 846	0909 000K	Subvenção Econômica em Operações de Financiamento no âmbito do Programa de Sustentação do Investimento e do Programa Emergencial de Reconstrução de Municípios Afetados por Desastres Naturais (Leis nº 12.096, de 2009, e nº 12.409, de 2011)								4.606.500.000
28 846	0909 000K 6500	Subvenção Econômica em Operações de Financiamento no âmbito do Programa de Sustentação do Investimento e do Programa Emergencial de Reconstrução de Municípios Afetados por Desastres Naturais (Leis nº 12.096, de 2009, e nº 12.409, de 2011) - Nacional (Crédito Extraordinário)								4.606.500.000
TOTAL - FISCAL			F	3	1	90	0	100		4.606.500.000
TOTAL - SEGURIDADE										0
TOTAL - GERAL										4.606.500.000

ÓRGÃO: 74000 - Operações Oficiais de Crédito
UNIDADE: 74902 - Recursos sob Supervisão do Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior/FIEES - Min. da Educação

PROGRAMA DE TRABALHO (APLICAÇÃO)										Crédito Extraordinário
										Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E		VALOR
0902										4.200.000.000
Operações Especiais: Financiamentos com Retorno										
Operações Especiais										
12 694	0902 00IG	Concessão de Financiamento Estudantil - FIES								4.200.000.000
12 694	0902 00IG 6500	Concessão de Financiamento Estudantil - FIES - Nacional (Crédito Extraordinário)								4.200.000.000
			F	5	0	90	0	100		3.557.059.961
			F	5	0	90	0	118		90.646.039
			F	5	0	90	0	380		552.294.000
0909										400.000.000
Operações Especiais: Outros Encargos Especiais										
Operações Especiais										
12 846	0909 00M2	Integralização de cotas do Fundo de Garantia de Operações de Crédito Educativo - FGEDUC								400.000.000
12 846	0909 00M2 6500	Integralização de cotas do Fundo de Garantia de Operações de Crédito Educativo - FGEDUC - Nacional (Crédito Extraordinário)								400.000.000
TOTAL - FISCAL			F	5	2	90	0	380		400.000.000
2109										578.277.293
Programa de Gestão e Manutenção do Ministério da Educação										
Atividades										
12 123	2109 20RZ	Administração do Financiamento Estudantil - FIES								578.277.293
12 123	2109 20RZ 6500	Administração do Financiamento Estudantil - FIES - Nacional (Crédito Extraordinário)								578.277.293
TOTAL - FISCAL			F	3	2	90	0	100		578.277.293
TOTAL - SEGURIDADE										0
TOTAL - GERAL										5.178.277.293

ÓRGÃO: 26000 - Ministério da Educação
UNIDADE: 26298 - Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação

PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO)										Crédito Extraordinário
										Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E		VALOR
2030										578.277.293
Educação Básica										
Atividades										
12 368	2030 20RQ	Produção, Aquisição e Distribuição de Livros e Materiais Didáticos e Pedagógicos para Educação Básica								116.426.176
12 368	2030 20RQ 0001	Produção, Aquisição e Distribuição de Livros e Materiais Didáticos e Pedagógicos para Educação Básica - Nacional								116.426.176
TOTAL - FISCAL			F	3	2	90	0	100		116.426.176
Projetos										
12 368	2030 12KV	Implantação e Adequação de Estruturas Esportivas Escolares								461.851.117
12 368	2030 12KV 0001	Implantação e Adequação de Estruturas Esportivas Escolares - Nacional								461.851.117
TOTAL - FISCAL			F	4	3	30	0	100		150.000.000
TOTAL - FISCAL			F	4	3	40	0	100		311.851.117
TOTAL - SEGURIDADE										0
TOTAL - GERAL										578.277.293

Presidência da República

DESPACHOS DA PRESIDENTA DA REPÚBLICA

MENSAGEM

Nº 291, de 30 de julho de 2015. Restituição ao Congresso Nacional de autógrafos do projeto de lei que, sancionado, se transforma na Lei nº 13.153, de 30 de julho de 2015.

Nº 292, de 30 de julho de 2015

Senhor Presidente do Senado Federal,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 66 da Constituição, decidi vetar parcialmente, por contrariedade ao interesse público, o Projeto de Lei de Conversão nº 8, de 2015 (MP nº 673/15), que "Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 - Código de Trânsito Brasileiro, a Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e a Lei nº 13.001, de 20 de junho de 2014; e dá outras providências".

Ouvidos, os Ministérios das Cidades e da Justiça manifestaram-se pelo veto aos seguintes dispositivos:

§ 2º do art. 145 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, alterado pelo art. 1º do projeto de lei de conversão

"§ 2º Os prazos mínimos estabelecidos na alínea *a* do inciso II poderão ser reduzidos para seis meses de habilitação, na categoria B, e para três meses de habilitação, na categoria C, caso o candidato realize treinamento em simulador de direção veicular, conforme regulamentação do Contran."

Razões do veto

"A condução de veículos que requerem habilitação nas categorias D e E exige do condutor maior experiência. Dessa forma, a significativa redução do período de habilitação B ou C para se candidatar às categorias D ou E, resultando inclusive em condições menos rigorosas que as requeridas à habilitação na categoria C, poderia significar aumento indesejado do risco no trânsito."

Art. 3º

"Art. 3º Os tratores e demais aparelhos automotores destinados a puxar ou a arrastar maquinaria agrícola ou a executar trabalhos agrícolas estão dispensados do recolhimento do Seguro

Obrigatório de Danos Pessoais causados por veículos automotores de via terrestre, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não, DPVAT, de que trata a Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974, restando sem cobertura a pessoas que sofram dano em acidente causado por esses veículos."

Razões do veto

"O Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por Veículos Automotores de Via Terrestre - DPVAT é medida fundamental para garantir reparos e indenizações de forma rápida a pessoas vítimas do trânsito. Por isso, o afastamento da cobertura pelo DPVAT proposto no dispositivo contrariaria o interesse público."

O Ministério da Justiça acrescentou, ainda, veto ao dispositivo a seguir transcrito:

Inciso VIII do art. 231 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, alterado pelo art. 1º do projeto de lei de conversão

"VIII - efetuando os seguintes tipos de transporte remunerado:

a) transporte de pessoas, quando não for licenciado para esse fim, salvo com permissão da autoridade competente:



Infração - gravíssima;

Penalidade - multa, apreensão do veículo e suspensão do direito de dirigir;

Medida Administrativa - remoção do veículo e recolhimento do documento de habilitação;

b) transporte de bens, quando não for licenciado para esse fim, salvo casos de força maior ou com permissão da autoridade competente;

Infração - média;

Penalidade - multa;

Medida Administrativa - retenção do veículo;"

Razões do veto

"A medida retiraria da norma em vigor a ressalva para os casos em que se configure força maior, o que poderia, em casos específicos, resultar na violação ao interesse público."

Essas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar os dispositivos acima mencionados do projeto em causa, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros do Congresso Nacional.

Nº 293, de 30 de julho de 2015. Encaminhamento ao Congresso Nacional do texto da Medida Provisória nº 686, de 30 de julho de 2015.

CASA CIVIL INSTITUTO NACIONAL DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO

DESPACHOS DO DIRETOR-PRESIDENTE Em 29 de julho de 2015

Entidade: AC PRONOVA CD
CNPJ: 05.441.649/0001-61
Processo nº: 00100.000127/2015-95

Nos termos do parecer exarado pela Procuradoria Federal Especializada do ITI (fls. 57/61), RECEBO as solicitações de credenciamento da PRONOVA SOLUÇÕES INTELIGENTES COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE PRODUTOS DA TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA - ME, para operar como Autoridade Certificadora de 2º nível (AC PRONOVA CD) e Autoridade de Registro (AR GLOBAL), na cadeia da AC VALID. Recebo, também, as solicitações de credenciamento das empresas VALID CERTIFICADORA DIGITAL LTDA. E VALID SOLUÇÕES E SERVIÇOS DE SEGURANÇA EM MEIOS DE PAGAMENTO E IDENTIFICAÇÃO S.A. como Prestadores de Serviço de Suporte, operacionalmente vinculada à potencial AC em tela, tudo isso com fulcro no item 2.2.1.2 do DOC ICP 03, versão 4.7/2014. Encaminhe-se o processo à Diretoria de Auditoria, Fiscalização e Normalização.

Entidade: AC PRONOVA RFB
CNPJ: 05.441.649/0001-61
Processo nº: 00100.000139/2015-10

Nos termos do parecer exarado pela Procuradoria Federal Especializada do ITI (fls. 57/61), RECEBO as solicitações de credenciamento da PRONOVA SOLUÇÕES INTELIGENTES COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE PRODUTOS DA TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA - ME, para operar como Autoridade Certificadora de 2º nível (AC PRONOVA RFB) e Autoridade de Registro (AR GLOBAL), na cadeia da AC RFB. Recebo, também, as solicitações de credenciamento das empresas VALID CERTIFICADORA DIGITAL LTDA. E VALID SOLUÇÕES E SERVIÇOS DE SEGURANÇA EM MEIOS DE PAGAMENTO E IDENTIFICAÇÃO S.A. como Prestadores de Serviço de Suporte (PSS VALID CD e PSS VALID S.A), operacionalmente vinculada à potencial AC em tela, tudo isso com fulcro no item 2.2.1.2 do DOC ICP 03, versão 4.7/2014. Encaminhe-se o processo à Diretoria de Auditoria, Fiscalização e Normalização.

RENATO DA SILVEIRA MARTINI

SECRETARIA DE POLÍTICAS DE PROMOÇÃO DA IGUALDADE RACIAL

PORTARIA Nº 70, DE 30 DE JULHO DE 2015

A MINISTRA DE ESTADO CHEFE DA SECRETARIA DE POLÍTICAS DE PROMOÇÃO DA IGUALDADE RACIAL DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA-SEPP/PR, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto no Edital de Chamada Pública nº 001/2015, publicado no Diário Oficial da União de 02 de julho de 2015, para seleção de órgãos da Administração Pública Direta dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como Consórcios Públicos com atuação voltada ao enfrentamento ao racismo e à promoção da igualdade racial, cujo projeto tenha como objetivo a seleção de propostas que contribuam com a implementação do Sistema Nacional de Promoção da Igualdade Racial-SINAPIR, instituído pelo Estatuto da Igualdade Racial - Lei nº 12.288, de 20 de julho de 2010 -, e regulamentado pelo Decreto nº 8.136, de 05 de novembro de 2013 e pela Portaria SEPP/PR nº 08, de 11 de fevereiro de 2014, por meio do estabelecimento de convênios a serem firmados pela SEPP/PR, em conformidade com a Portaria Interministerial MF/MPOG/CGU nº 507/2011 e Decreto nº 6.170/2008, resolve:

Art. 1º Retificar as datas constantes do item 7. PRAZOS, conforme abaixo especificadas:

Tabela 03. Cronograma

Etapas	Datas - Ano 2015
7.1. Abertura do SICONV para envio de propostas/plano de trabalho.	2 de julho
7.2. Data limite para o proponente enviar as propostas/plano de trabalho para análise da SEP-PIR/PR.	14 de agosto
7.3. Análise das propostas, aprovação de mérito, pontuação e definição da ordem de classificação.	17 a 21 de agosto
7.4. Publicação do resultado provisório de classificação das propostas.	24 de agosto
7.5. Prazo para apresentação de recursos dos proponentes.	25 e 26 de agosto
7.6. Publicação do resultado final da Chamada Pública.	31 de agosto
7.7. Solicitação de complementação ou ajustes pela SEPP/PR.	01 a 25 de setembro
7.8. Complementação da proposta/plano de trabalho pelo proponente e envio para reanálise e aprovação do mérito pela SEPP/PR.	28 de setembro a 16 de outubro
7.9. Análise e aprovação jurídico-financeira das propostas aprovadas por mérito.	19 de outubro a 06 de novembro
7.10. Período de formalização das propostas em convênio.	09 a 20 de novembro
7.11. Período para liberação da primeira parcela do recurso do convênio.	23 de novembro a 04 de dezembro

Art. 2º Para efeito da data prevista no item 2.5 deste Edital, prevalece a data limite de 03 de agosto de 2015.

Art. 3º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

NILMA LINO GOMES

SECRETARIA DE PORTOS AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 4.250, DE 30 DE JULHO DE 2015

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS-ANTAQ, no uso da competência que lhe é conferida pelo inciso IV do art. 20 do Regimento Interno, considerando o que consta do processo nº 50300.001023/2015-11 e o que foi deliberado pela Diretoria Colegiada em sua 387ª Reunião Ordinária, realizada em 29 de julho de 2015, resolve:

Art. 1º Autorizar a empresa MOREIRA & SATURNO NAVEGAÇÕES LTDA., inscrita no CNPJ nº 22.101.805/0001-64, com sede à rua Imbituba nº 3.294 - fundos "A", Caladinho, Porto Velho-RO, a operar, por prazo indeterminado, como empresa brasileira de navegação, na prestação de serviços de transporte misto na navegação interior de percurso longitudinal, na Região Hidrográfica Amazônica, entre os municípios de Porto Velho-RO e Manaus-AM, na forma e condições fixadas no Termo de Autorização nº 1.213-ANTAQ.

Art. 2º A íntegra do citado Termo de Autorização encontra-se disponível no sítio eletrônico da Agência - www.antaq.gov.br.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

MÁRIO POVIA

RESOLUÇÃO Nº 4.251, DE 30 DE JULHO DE 2015

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS-ANTAQ, no uso da competência que lhe é conferida pelo inciso IV do art. 20 do Regimento Interno, considerando o que consta do processo nº 50305.002129/2012-48 e o que foi deliberado pela Diretoria Colegiada em sua 387ª Reunião Ordinária, realizada em 29 de julho de 2015, resolve:

Art. 1º Autorizar a COOPERATIVA DE SERVIÇOS FLUVIAIS ESPECIALIZADOS DO RIO TROMBETAS - COOPBARCOS, CNPJ nº 11.808.057/0001-38, com sede na Fra Centro Comercial da Feirinha, box 06, Porto Trombetas, Oriximiná, PA, a operar, por prazo indeterminado, como empresa brasileira de navegação - EBN, na navegação de apoio portuário exclusivamente com embarcações sem propulsão ou com potência de até 2.000 hp, na forma e condições fixadas no Termo de Autorização nº 1.214-ANTAQ.

Art. 2º A íntegra do citado Termo de Autorização encontra-se disponível no sítio eletrônico da Agência - www.antaq.gov.br.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

MÁRIO POVIA

RESOLUÇÃO Nº 4.252, DE 30 DE JULHO DE 2015

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS-ANTAQ, no uso da competência que lhe é conferida pelo inciso IV do art. 20 do Regimento Interno, considerando o que consta do processo nº 50300.001222/2015-28 e o que foi deliberado pela Diretoria Colegiada em sua 387ª Reunião Ordinária, realizada em 29 de julho de 2015, resolve:

Art. 1º Autorizar a empresa MONTEIRO E MONTE LTDA., inscrita no CNPJ nº 13.398.988/0001-30, com sede à Travessa Sete de Setembro s/nº, Aningal, Alenquer-PA, a operar, por prazo indeterminado, como empresa brasileira de navegação, na prestação de serviços de transporte misto na navegação interior de percurso longitudinal interestadual, na Região Hidrográfica Amazônica, entre os municípios de Manaus-AM e Alenquer-PA, na forma e condições fixadas no Termo de Autorização nº 1.215-ANTAQ.

Art. 2º A íntegra do citado Termo de Autorização encontra-se disponível no sítio eletrônico da Agência - www.antaq.gov.br.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

MÁRIO POVIA

RESOLUÇÃO Nº 4.253, DE 30 DE JULHO DE 2015

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS-ANTAQ, no uso da competência que lhe é conferida pelo inciso IV do art. 20 do Regimento Interno, considerando o que consta do processo nº 50306.000756/2015-87 e o que foi deliberado pela Diretoria Colegiada em sua 387ª Reunião Ordinária, realizada em 29 de julho de 2015, resolve:

Art. 1º Autorizar a empresa N S TRANSPORTE POR NAVEGAÇÃO E COMÉRCIO DE CEREALIS LTDA., CNPJ nº 11.732.791/0001-60, com sede à rua Rio Negro nº 161 - sala 5, Educandos, Manaus-AM, a operar, por prazo indeterminado, como empresa brasileira de navegação, na prestação de serviços de transporte de carga geral e granel sólido (milho e soja em bags), na navegação interior de percurso longitudinal, na Região Hidrográfica Amazônica, nos trechos interestaduais de competência da União e nas rotas internacionais de Manaus-AM a Iquitos-Peru, Manaus-AM a Francisco de Orellana-Ecuador e Manaus-AM a Letícia-Colômbia, em portos habilitados ao tráfego internacional, na forma e condições fixadas no Termo de Autorização nº 1.216-ANTAQ.

Art. 2º A íntegra do citado Termo de Autorização encontra-se disponível no sítio eletrônico da Agência - www.antaq.gov.br.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

MÁRIO POVIA

RESOLUÇÃO Nº 4.254, DE 30 DE JULHO DE 2015

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS-ANTAQ, no uso da competência que lhe é conferida pelo inciso IV do art. 20 do Regimento Interno, considerando o que consta do processo nº 50300.001111/2015-11 e o que foi deliberado pela Diretoria Colegiada em sua 387ª Reunião Ordinária, realizada em 29 de julho de 2015, resolve:

Art. 1º Autorizar a empresária individual A J VALENTE DE ALMEIDA - ME, CNPJ nº 17.668.620/0001-04, com sede à rua Dom João VI s/nº, Prainha, Santarém-PA, a operar, por prazo indeterminado, como empresa brasileira de navegação, na prestação de serviços de transporte de carga geral, na navegação interior de percurso longitudinal interestadual, na Região Hidrográfica Amazônica, nos trechos interestaduais de competência da União, na forma e condições fixadas no Termo de Autorização nº 1.217-ANTAQ.

Art. 2º A íntegra do citado Termo de Autorização encontra-se disponível no sítio eletrônico da Agência - www.antaq.gov.br.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

MÁRIO POVIA

RESOLUÇÃO Nº 4.255, DE 30 DE JULHO DE 2015

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS-ANTAQ, no uso da competência que lhe é conferida pelo inciso IV do art. 20 do Regimento Interno, considerando o que consta do processo nº 50300.001178/2015-56 e o que foi deliberado pela Diretoria Colegiada em sua 387ª Reunião Ordinária, realizada em 29 de julho de 2015, resolve:

Art. 1º Autorizar a empresa NAVEGAÇÃO PORTO MORRINHO S.A. - NPM, CNPJ nº 10.848.918/0001-49, com sede à rodovia BR-262, km 718, zona rural, Corumbá-MS, como empresa brasileira de navegação, com finalidade específica para pré-registro de embarcação em construção, em estaleiro brasileiro, no Registro Especial Brasileiro - REB e, neste caso, sem direito de afretamento de embarcação, na navegação de apoio portuário, na forma e condições fixadas no Termo de Autorização nº 1.218-ANTAQ.

Art. 2º A íntegra do citado Termo de Autorização encontra-se disponível no sítio eletrônico da Agência - www.antaq.gov.br.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

MÁRIO POVIA

RESOLUÇÃO Nº 4.256, DE 30 DE JULHO DE 2015

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS-ANTAQ, no uso da competência que lhe é conferida pelo inciso IV do art. 20 do Regimento Interno, considerando o que consta do processo nº 50306.000945/2015-51 e o que foi deliberado pela Diretoria Colegiada em sua 387ª Reunião Ordinária, realizada em 29 de julho de 2015, resolve:

Art. 1º Autorizar a empresa S. C. RODRIGUES COMÉRCIO DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO E TRANSPORTE POR NAVEGAÇÃO LTDA., CNPJ nº 13.174.128/0001-13, com sede à rua Theófilo Brasil nº 167, centro, Atalaia do Norte-AM, a operar, por prazo indeterminado, como empresa brasileira de navegação, na prestação de serviços de transporte de carga geral, na navegação interior de percurso longitudinal, na Região Hidrográfica Amazônica, nos trechos interestaduais de competência da União, na forma e condições fixadas no Termo de Autorização nº 1.219-ANTAQ.

Art. 2º A íntegra do citado Termo de Autorização encontra-se disponível no sítio eletrônico da Agência - www.antaq.gov.br.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

MÁRIO POVIA

SECRETARIA DE AVIAÇÃO CIVIL AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL SUPERINTENDÊNCIA DE AERONAVEGABILIDADE

PORTARIA Nº 2.059, DE 30 DE JULHO DE 2015

O SUPERINTENDENTE DE AERONAVEGABILIDADE, no uso das atribuições que lhe confere o art. 53, inciso II, do Regimento Interno aprovado pela Resolução nº 110, de 15 de setembro de 2009, resolve:

Art 1º Tornar pública a emissão dos Certificados Suplementares de Tipo (CST) abaixo relacionado, emitidos nas datas respectivamente indicadas:

Nº CST	Detentor do CST	Descrição	Aplicabilidade - Aeronaves	Data
2015S07-14	Soloy Aviation Solutions, LLC - EUA	SA01688SE (Installation of a revised shoulder restraint system)	Cessna Aircraft modelos 206H e T206H.	23.07.2015
2015S07-15	Soloy Aviation Solutions, LLC - EUA	SA00858SE (Install observation window)	Cessna Aircraft modelos 206, U206B, U206C, U206D, U206E, U206F, U206G, U206, TU206F, U206A, TU206G, 206H e T206H.	23.07.2015

Art. 2º O inteiro teor das aprovações encontra-se disponível no sítio da ANAC na rede mundial de computadores - endereço www.anac.gov.br/certificacao/PST/index_pst.asp.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

DINO ISHIKURA

PORTARIA Nº 2.060, DE 30 DE JULHO DE 2015

O SUPERINTENDENTE DE AERONAVEGABILIDADE, no uso das atribuições que lhe confere o art. 53, inciso II, do Regimento Interno aprovado pela Resolução nº 110, de 15 de setembro de 2009, resolve:

Art 1º Tornar pública a emissão dos Certificados de Tipo (CT) abaixo relacionados, emitido na data respectivamente indicada:

Nº CT	Detentor do CT	Descrição	Aplicabilidade	Data
2015T05	Hartzell Propeller Inc.	Emissão Certificado de Tipo de Motor	EH-2015T05 - Modelo 2A1	13.07.2015
9802	TURBOMECA S.A.	Emissão de Adendo do Certificado de Tipo de Motor	EM-9802 - Modelo ARRIEL 2E	22.07.2015

Art. 2º. O inteiro teor dos Certificados citados acima encontra-se disponíveis no sítio da ANAC na rede mundial de computadores, endereço <http://www2.anac.gov.br/certificacao/Produtos/Especificacao.asp>.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

DINO ISHIKURA

RESOLUÇÃO Nº 4.257, DE 30 DE JULHO DE 2015

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS-ANTAQ, no uso da competência que lhe é conferida pelo inciso IV do art. 20 do Regimento Interno, considerando o que consta do processo nº 50300.000952/2015-11 e o que foi deliberado pela Diretoria Colegiada em sua 387ª Reunião Ordinária, realizada em 29 de julho de 2015, resolve:

Art. 1º Autorizar a empresa WALMAR COMÉRCIO E SERVIÇOS MARÍTIMOS LTDA. - ME, CNPJ nº 10.930.102/0001-60, com sede na rua Dias da Cruz, 28, sala 413, Meier, Rio de Janeiro - RJ, a operar, por prazo indeterminado, como empresa brasileira de navegação - EBN, na navegação de apoio portuário, na forma e condições fixadas no Termo de Autorização nº 1.220-ANTAQ.

Art. 2º A íntegra do citado Termo de Autorização encontra-se disponível no sítio eletrônico da Agência - www.antaq.gov.br.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

MÁRIO POVIA

PORTARIA Nº 2.061, DE 30 DE JULHO DE 2015

O SUPERINTENDENTE DE AERONAVEGABILIDADE, no uso da atribuição que lhe confere o art. 53 do Regimento Interno aprovado pela Resolução nº 110, de 15 de setembro de 2009, com a redação que lhe foi dada pela Resolução nº 291, de 30 de outubro de 2013; e considerando o que consta do processo nº 00058.072382/2015-01, resolve:

Art. 1º Deferir, conforme peticionado pela Embraer S.A., o pedido de Nível Equivalente de Segurança para os parágrafos 25.841(a) e 25.841(b)(6) do RBAC nº 25, emenda 25-128, para o avião Embraer modelo EMB-550 referente à operação de pousos e decolagens em aeroportos com elevações de até 13.800 pés, nomeada como operação HALTO (High Altitude Landing and Takeoff Operation).

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor no dia na data de sua publicação.

DINO ISHIKURA

GERÊNCIA-GERAL DE AERONAVEGABILIDADE CONTINUADA GERÊNCIA DE ENGENHARIA DE MANUTENÇÃO

PORTARIA Nº 2.063, DE 30 DE JULHO DE 2015

O GERENTE DE ENGENHARIA DE MANUTENÇÃO SUBSTITUTO, no uso da atribuição que lhe confere o art. 1º, inciso I, da Portaria nº 955/SAR, de 12 de abril de 2013, tendo em vista o disposto no Regulamento Brasileiro de Aviação Civil nº 145 (RBAC nº 145), com fundamento na Lei nº 7565, de 19 de dezembro de 1986, que dispõe o Código Brasileiro de Aeronáutica, e considerando o que consta do processo nº 00066.001499/2015-01, resolve:

Art. 1º Tornar pública a emissão do Certificado de Organização de Manutenção de nº 1507-35/ANAC, emitido em favor da oficina de manutenção de produto aeronáutico FRISONFLY BH OFICINA DE MANUTENÇÃO AERONÁUTICA LTDA - ME.

Art. 2º O inteiro teor do Certificado encontra-se disponível no sítio da ANAC na rede mundial de computadores - endereço: www.anac.gov.br/certificacao/AvGeral/AIR145Bases.asp.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FABIANO DOS SANTOS NASCIMENTO SILVA

SUPERINTENDÊNCIA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA

PORTARIA Nº 2.071, DE 30 DE JULHO DE 2015

O SUPERINTENDENTE DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 41 do Regimento Interno aprovado pela Resolução nº 110, de 15 de setembro de 2009, com alterações posteriores, tendo em vista o disposto no art. 18-A da Resolução nº 30, de 21 de maio de 2008, incluído pela Resolução nº 162, de 20 de julho de 2010, e considerando o que consta no processo nº 00065.136902/2012-71, resolve:

Art. 1º Aprovar, nos termos do Anexo desta Portaria, a Instrução Suplementar nº 164-001 Revisão A (IS nº 164-001A), intitulada "Análise do risco de colisão entre aeronaves e fauna".

Parágrafo único. A Instrução Suplementar de que trata este artigo encontra-se publicada no Boletim de Pessoal e Serviço - BPS desta Agência (endereço eletrônico www.anac.gov.br/transparencia/bps.asp) e está igualmente disponível em sua página "Legislação" (endereço eletrônico www2.anac.gov.br/legislacao), na rede mundial de computadores.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FABIO FAIZI RAHNEMAY RABBANI

GERÊNCIA DE CONTROLE E FISCALIZAÇÃO

PORTARIAS DE 28 DE JULHO DE 2015

O GERENTE DE CONTROLE E FISCALIZAÇÃO, no uso da atribuição que lhe confere o art. 5º, inciso XIV, da Portaria nº 1751, de 6 de julho de 2015, com fundamento na Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, que dispõe sobre o Código Brasileiro de Aeronáutica, resolve:

Nº 2.024 - Inscrever o aeródromo privado Ilha do Caracará (MT) (Código OACI: SDQE) no cadastro de aeródromos. A inscrição tem validade de 10 (dez) anos. Processo nº 00065.071357/2015-11. Esta Portaria entra em vigor na data da publicação

Nº 2.025 - Alterar e renovar a inscrição do aeródromo privado Fazenda Sete (MS) (Código OACI: SIFA) no cadastro de aeródromos. A inscrição tem validade de 10 (dez) anos. Processo nº 00065.099352/2015-44. Esta Portaria entra em vigor na data da publicação



Nº 2.026 - Inscrever o aeródromo privado Fazenda Monte Dourado (PA) (Código OACI: SDOY) no cadastro de aeródromos. A inscrição tem validade de 10 (dez) anos. Processo nº 00065.099151/2015-47. Esta Portaria entra em vigor na data da publicação

Nº 2.027 - Inscrever o aeródromo privado Fazenda Brauna (TO) (Código OACI: SDBZ) no cadastro de aeródromos. A inscrição tem validade de 10 (dez) anos. Processo nº 00065.099211/2015-21. Esta Portaria entra em vigor na data da publicação

Nº 2.028 - Renovar a inscrição do aeródromo privado Fazenda Santa Maria (MG) (Código OACI: SNGP) no cadastro de aeródromos. A inscrição tem validade de 10 (dez) anos. Processo nº 00065.082548/2015-08. Esta Portaria entra em vigor na data da publicação

Nº 2.029 - Inscrever o aeródromo privado Fazenda Santa Clara (MT) (Código OACI: SDQH) no cadastro de aeródromos. A inscrição tem validade de 10 (dez) anos. Processo nº 00065.073748/2015-61. Esta Portaria entra em vigor na data da publicação

Nº 2.030 - Inscrever o aeródromo privado Fazenda Manduri (MS) (Código OACI: SDNV) no cadastro de aeródromos. A inscrição tem validade de 10 (dez) anos. Processo nº 00065.149343/2014-21. Esta Portaria entra em vigor na data da publicação

Nº 2.031 - Alterar e renovar a inscrição do aeródromo privado Fazenda São Marcus (PR) (Código OACI: SJSU) no cadastro de aeródromos. A inscrição tem validade de 10 (dez) anos. Processo nº 00065.091511/2015-62. Esta Portaria entra em vigor na data da publicação

Nº 2.032 - Inscrever o heliponto privado Fazenda Laranjeiras (RJ) (Código OACI: SDOZ) no cadastro de aeródromos. A inscrição tem validade de 10 (dez) anos. Processo nº 00065.079913/2015-99. Esta Portaria entra em vigor na data da publicação

Nº 2.033 - Renovar a inscrição do heliponto privado Fazenda Santa Zélia (SP) (Código OACI: SIZJ) no cadastro de aeródromos. A inscrição tem validade de 10 (dez) anos. Processo nº 00065.094133/2015-79. Esta Portaria entra em vigor na data da publicação

Nº 2.034 - Alterar e renovar a inscrição do heliponto privado Ilha do Retiro (PE) (Código OACI: SNGE) no cadastro de aeródromos. A inscrição tem validade de 10 (dez) anos. Processo nº 00065.033233/2015-29. Esta Portaria entra em vigor na data da publicação

Nº 2.035 - Inscrever o heliponto privado Riomar Fortaleza (CE) (Código OACI: SDFR) no cadastro de aeródromos. A inscrição tem validade de 10 (dez) anos. Processo nº 00065.099432/2015-08. Esta Portaria entra em vigor na data da publicação

Nº 2.036 - Inscrever o heliponto privado Alto da Serra (SC) (Código OACI: SDQR) no cadastro de aeródromos. A inscrição tem validade de 10 (dez) anos. Processo nº 00065.096402/2015-31. Esta Portaria entra em vigor na data da publicação

Nº 2.037 - Renovar a inscrição do heliponto privado Malwee Pomerode (SC) (Código OACI: SJEE) no cadastro de aeródromos. A inscrição tem validade de 10 (dez) anos. Processo nº 00065.068815/2015-26. Esta Portaria entra em vigor na data da publicação

Nº 2.038 - Inscrever o heliponto privado Tanguá (RJ) (Código OACI: SIHT) no cadastro de aeródromos. A inscrição tem validade de 10 (dez) anos. Processo nº 00065.062858/2015-06. Esta Portaria entra em vigor na data da publicação

Nº 2.039 - Alterar a inscrição do heliponto privado Haras São Pedro do Alto (SP) (Código OACI: SDBT) no cadastro de aeródromos. A inscrição tem validade até 16 de julho de 2022. Processo nº 00065.085269/2015-98. Fica revogada a Portaria nº 1422, de 13 de julho de 2012, publicada no Diário Oficial da União de 16 de julho de 2012, Seção 1, Página 2. Esta Portaria entra em vigor na data da publicação

Nº 2.040 - Excluir o aeródromo privado Fazenda Califórnia (SP) (Código OACI: SDWD) do cadastro de aeródromos. Processo nº 00065.097324/2015-92. Fica revogada a Portaria nº 980, de 22 de abril de 2014, publicada no Diário Oficial da União de 24 de abril de 2014, Seção 1, Página 24. Esta Portaria entra em vigor em 3 de setembro de 2015.

O inteiro teor das Portarias acima encontra-se disponível no sítio da ANAC na rede mundial de computadores - endereço www.anac.gov.br/legislacao

RODRIGO OTÁVIO RIBEIRO

SUPERINTENDÊNCIA DE PADRÕES OPERACIONAIS

PORTARIA Nº 2.065, DE 30 DE JULHO DE 2015

O SUPERINTENDENTE DE PADRÕES OPERACIONAIS, no uso da atribuição que lhe foi conferida pelo art. 18-A da Resolução nº 30, de 21 de maio de 2008, incluído pela Resolução nº 162, de 20 de julho de 2010, e pelo art. 43, inciso III da Resolução nº 110, de 15 de setembro de 2009, com as alterações posteriores, e considerando o que consta do processo no 00065.171825/2014-67, resolve:

Art. 1º Aprovar, nos termos do Anexo desta Portaria, a Instrução Suplementar no 175-001, Revisão D (IS no175-001D), intitulada "Orientações para o transporte de artigos perigosos em aeronaves civis."

Parágrafo único. A Instrução de que trata este artigo encontra-se publicada no Boletim de Pessoal e Serviço - BPS desta Agência (endereço eletrônico www.anac.gov.br/transparencia/bps.asp) e igualmente disponível em sua página "Legislação" (endereço eletrônico www.anac.gov.br/legislacao), na rede mundial de computadores.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

WAGNER WILLIAM DE SOUZA MORAES

PORTARIA Nº 2.069, DE 30 DE JULHO DE 2015

O SUPERINTENDENTE DE PADRÕES OPERACIONAIS, no uso da atribuição que lhe foi conferida pelo art. 18-A da Resolução nº 30, de 21 de maio de 2008, incluído pela Resolução nº 162, de 20 de julho de 2010, e pelo art. 43, inciso III da Resolução nº 110, de 15 de setembro de 2009, com as alterações posteriores, e considerando o que consta do processo no 00065.171825/2014-67, resolve:

Art. 1º Aprovar, nos termos do Anexo desta Portaria, a Instrução Suplementar no 175-006, Revisão A (IS no175-006A), intitulada "Manual de Artigos Perigosos."

Parágrafo único. A Instrução de que trata este artigo encontra-se publicada no Boletim de Pessoal e Serviço - BPS desta Agência (endereço eletrônico www.anac.gov.br/transparencia/bps.asp) e igualmente disponível em sua página "Legislação" (endereço eletrônico www.anac.gov.br/legislacao), na rede mundial de computadores.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

WAGNER WILLIAM DE SOUZA MORAES

PORTARIA Nº 2.070, DE 30 DE JULHO DE 2015

O SUPERINTENDENTE DE PADRÕES OPERACIONAIS, no uso da atribuição que lhe foi conferida pelo art. 18-A da Resolução nº 30, de 21 de maio de 2008, incluído pela Resolução nº 162, de 20 de julho de 2010, e pelo art. 43, inciso III da Resolução nº 110, de 15 de setembro de 2009, com as alterações posteriores, e considerando o que consta do processo no 00065.171825/2014-67, resolve:

Art. 1º Aprovar, nos termos do Anexo desta Portaria, a Instrução Suplementar no 175-007, Revisão A (IS no175-007A), intitulada "Programa de treinamento de artigos perigosos."

Parágrafo único. A Instrução de que trata este artigo encontra-se publicada no Boletim de Pessoal e Serviço - BPS desta Agência (endereço eletrônico www.anac.gov.br/transparencia/bps.asp) e igualmente disponível em sua página "Legislação" (endereço eletrônico www.anac.gov.br/legislacao), na rede mundial de computadores.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

WAGNER WILLIAM DE SOUZA MORAES

GERÊNCIA DE CERTIFICAÇÃO DE ORGANIZAÇÕES DE INSTRUÇÃO

PORTARIAS DE 30 DE JULHO DE 2015

O GERENTE DE CERTIFICAÇÃO DE ORGANIZAÇÕES DE INSTRUÇÃO, no uso da atribuição que lhe confere o art. 1º, inciso V, da Portaria nº 1494/SPO, de 2 de julho de 2014, resolve:

Nº 2.046 - Homologar a parte teórica dos Cursos de PP-A, PC-A e IFR, pelo período de 5 anos, da UNICRUZ - Universidade de Cruz Alta, situada a Campus Dr. Ulysses Guimarães - Rodovia Municipal Jacob Della Méa, km 4,6, distrito Parada Benito, Cruz Alta - RS, CEP: 98.020-290. Processo nº 00065.141148/2014-52.

Nº 2.047 - Renovar a homologação da parte teórica dos Cursos de Piloto Privado Avião, Piloto Comercial Avião/IFR, Instrutor de Voo Avião e Voo por Instrumentos do Aeroclube de Rio Claro, pelo período de 5 (cinco) anos, situado à Via Presidente Kennedy, nº 601, Aeroporto Adhemar, na cidade de Rio Claro - SP, CEP: 13.501-270. Processo nº 00065.009958/2015-04.

Nº 2.048 - Suspender cautelarmente a homologação da parte prática do Curso de Piloto Comercial Avião do Aeroclube de Rio Claro, situado à Via Presidente Kennedy, nº 601, Aeroporto Adhemar, na cidade de Rio Claro - SP, até que sejam corrigidas as não conformidades identificadas. Processo nº 00065.005251/2015-11.

Nº 2.049 - Homologar cursos teóricos de LPQD, PP-H, PC-H, INV-H e IFR e cursos práticos de PP-H e INV-H, pelo período de 5 anos, do Aeroclube de Carazinho, situada a Aeroporto Municipal - BR. 285 - Km 220, Bairro - Santa Terezinha, Carazinho - RS, CEP: 99500-000. Processos nº 00065.000102/2015-11 e 00065.144801/2014-35.

Nº 2.050 - Homologar os cursos teóricos de Piloto Privado de Avião, Piloto Comercial/IFR de Avião e Voo por Instrumentos, na modalidade semipresencial, da FÊNIX ESCOLA DE AVIAÇÃO CIVIL, por 5 (cinco) anos, situada a Rua dos Libanezes, nº 345, Bairro Jardim Santa Lúcia em Araraquara (SP), CEP 14800-165. Processos nº 00065.117986/2014-13, 00065.117988/2014-02 e 00065.117987/2014-50.

Nº 2.051 - Autorizar definitivamente o Certificado de Atividade Aérea do AEROCULUBE DE PENÁPOLIS, situada à Estrada Vicinal Kemil Rahal, s/nº, Aeroporto Dr. Ramalho Franco, Linha Noroeste, em Penápolis (SP), CEP 16.300-000. Processo nº 00066.029229/2013-94.

Nº 2.052 - Renovar a homologação dos cursos teóricos de Piloto Privado Avião, Piloto Comercial Avião/IFR, Voo por Instrumentos e Instrutor de Voo Avião, dos cursos práticos de Piloto Privado Avião, Piloto Comercial Avião, Voo por Instrumentos e Instrutor de Voo Avião e do curso de Comissário de Voo do AEROCULUBE DE BLUMENAU, por 5 (cinco) anos, situado à Rua Ernst Kaestner, nº 125, Itoupava Central, Aeroporto Quero-Quero, em Blumenau (SC), CEP 89068-010. Processo nº 00065.126892/2014-27.

Nº 2.053 - Renovar a Autorização de Funcionamento e a Homologação dos cursos PP-A, PC-A, PP-H, PC-H, INV-A, INV-H e IFR, todos na modalidade Teórico; e Comissário de Voo (teórico/prático) da ACES HIGH ESCOLA TOP DE AVIAÇÃO CIVIL LTDA., por 5 (cinco) anos, situada à Avenida Caramuru, 1014 - Jardim República - Ribeirão Preto - SP - CEP: 14030-000. Processo nº 00065.037526/2015-85.

Estas Portarias entram em vigor na data da publicação. O inteiro teor das Portarias acima encontra-se disponível no sítio da ANAC na rede mundial de computadores - endereço www.anac.gov.br/legislacao

AUDIR MENDES DE ASSUNÇÃO FILHO

Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento

GABINETE DA MINISTRA

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 22, DE 30 DE JULHO DE 2015

A MINISTRA DE ESTADO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO, no uso da atribuição que lhe é conferida pelo inciso II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, assim como na Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003 e respectivo regulamento aprovado pelo Decreto nº 7.127, de 4 de março de 2010, e tendo em vista o disposto na Lei nº 9.362, de 13 de dezembro de 1996, com base no volume da cota tarifária de importação de açúcar atribuída pelo Governo dos Estados Unidos da América ao Brasil para embarque no período 2014/2015, e o que consta do Processo nº 21000.007207/2014-99, resolve:

Art. 1º Estabelecer que a alocação da cota preferencial de exportação de açúcar, adicional, destinada ao Brasil pelo governo dos Estados Unidos da América será direcionada às unidades de produção de açúcar instaladas na Região Norte/Nordeste, nos volumes indicados no Anexo, já descontada a polarização, para exportação no ano-safra 2014/2015, observará a seguinte participação de cada Unidade da Federação no total da cota:

Estados	Participação %
ALAGOAS	46,41
AMAZONAS	0,39
BAHIA	3,69
MARANHAO	0,32
PARÁ	0,27
PARAÍBA	4,06
PERNAMBUCO	38,41
PIAUI	0,70
RIO GRANDE DO NORTE	4,06
SERGIPE	1,69
TOTAL	100,00

§ 1º O rateio dentro de cada Unidade da Federação será realizado de acordo com a participação de cada usina no total de produção dos derivados da cana-de-açúcar na safra 2013/2014.

§ 2º Somente terão direito ao recebimento da cota as unidades de produção da Região Norte e Nordeste que industrializaram açúcar no ano safra 2013/2014, em suas próprias instalações fabris.

§ 3º As cotas foram calculadas de acordo com a produção informada pelas indústrias na safra 2013/2014, por meio do Sistema de Acompanhamento da Produção Canavieira - SapCana, enviada quinzenalmente ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - MAPA, em conformidade com o que determina a Instrução Normativa MAPA nº 52, de 12/11/2009.

Art. 2º A cota de exportação de açúcar destinado ao mercado norte-americano, referente ao período de 1º de outubro de 2014 a 30 de setembro de 2015, fica estabelecida nos volumes, em toneladas curtas, constantes do Anexo desta Instrução Normativa.

Art. 3º Os Certificados de Elegibilidade de Cota, emitidos pelo governo dos EUA em favor do governo brasileiro, e que asseguram a entrada do açúcar em portos norte-americanos, serão emitidos em favor das unidades produtoras de açúcar relacionadas no Anexo desta Instrução Normativa.

Art. 4º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

KÁTIA ABREU

ANEXO

Usinas
ALAGOAS
Central Açucareira Santo Antônio - Filial Camaragibe
Central Açucareira Santo Antônio S/A
Cia. Açucareira Central Sumatama
Cia. Açucareira Usina Capricho
Cia. Açucareira Usina Santa Maria S/A
Cooperativa de Colonização Agropecuária Indústria Pindorama LT-DA
Industrial Porto Rico S/A
Laginha Agro Industrial S/A - Filial Guaxuma
Laginha Agro Industrial S/A - Filial Uruba

Penedo Agro Industrial S/A
S/A Leão Irmãos Açúcar e Alcool
S/A Usina Coruripe Açúcar e Alcool
Triunfo - Agro-Industrial S/A
Usina Caeté S/A
Usina Caeté S/A - Filial Cachoeira
Usina Caeté S/A - Filial Marituba
Usina Cansação do Sinimbu S/A
Usina Santa Clotilde S/A
Usina Serra Grande S/A
Usinas Reunidas Seresta S/A
AMAZONAS
Jayoro
BAHIA
Agro-Industrial Vale do São Francisco
União Industrial Açucareira LTDA
MARANHÃO
Maity Bioenergia
PARÁ
Pagrisa
PARAIBA

Agro-Industrial Vale do Paraíba LTDA
Usina Monte Alegre S/A
PERNAMBUCO
Cia. Agro Industrial de Goiana
Interiorana Serviços e Construções LTDA
Usina Bom Jesus S/A
Usina Central Olho D'Água S/A
Usina Ipojuca S/A
Companhia Alcoolquímica Nacional
Usina Petribú S/A
Usina São José S/A
Usina Trapiche S/A
Usina União e Indústria S/A
Usivale Indústria e Comércio LTDA
Vale Verde Empreendimentos Agrícolas Ltda
PIAUI
Comvap
RIO GRANDE DO NORTE
Biosev S/A
Vale Verde - Filial II - 2 Açúcar
SERGIPE
Usina São José do Pinheiro LTDA
Agro Industrial Capela LTDA

PORTARIA Nº 142, DE 8 DE JULHO DE 2015(*)

A MINISTRA DE ESTADO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO, INTERINA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição, tendo em vista o disposto no § 1º do art. 5º do Decreto-Lei nº 79, de 19 de dezembro de 1966, alterado pela Lei nº 11.775, de 17 de setembro de 2008, e o que consta do Processo nº 21000.003865/2015-92, resolve:

Art. 1º Publicar os preços mínimos para as culturas de verão das safras 2015/2016 e 2016, para os produtos extrativos e culturas regionais da safra 2015/2016, conforme anexos I a IV desta Portaria, fixados pelo Conselho Monetário Nacional, respectivamente por meio dos Votos CMN 36/2015, 37/2015 e 38/2015.

Art. 2º Os preços mínimos de que trata esta Portaria são estabelecidos em favor dos produtores.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARIA EMILIA JABER

ANEXO I

Preços Mínimos - Produtos de Verão (Safras 2015/2016 e 2016)

Produtos	Regiões e Estados amparados	Tipo/Classe Básico	Unidade	Preços Mínimos (R\$/ud)		Variação	Período de Vigência
				2014/15	2015/16		
Algodão em caroço	Sul, Sudeste (exceto MG)	-	15 kg	21,41	21,41	0,00%	Mar/2016 a Fev/2017
	Centro-Oeste, BA-Sul e MG						Mai/2016 a Abr/2017
	Norte e Nordeste (exceto BA-Sul)						Jul/2016 a Jun/2017
Algodão em pluma	Sul, Sudeste (exceto MG)	Tipo SLM 41.4	15 kg	54,90	54,90	0,00%	Mar/2016 a Fev/2017
	Centro-Oeste, BA-Sul e MG						Mai/2016 a Abr/2017
	Norte e Nordeste (exceto BA-Sul)						Jul/2016 a Jun/2017
Amendoim	Brasil	-	25kg	20,57	22,16	7,73%	Fev/2016 a Jan/2017
Arroz longo fino em casca	Sul (exceto PR)	Tipo 1-58/10	50 kg	27,25	29,67	8,88%	Fev/2016 a Jan/2017
	Sudeste, Nordeste, Centro-Oeste (exceto MT) e PR		60 kg	33,00	35,60	7,89%	
	Norte e MT			32,70	35,60	8,88%	
Arroz longo em casca	Sul (exceto PR)	Tipo 2-55/13	50 kg	18,90	18,90	0,00%	Fev/2016 a Jan/2017
	Sudeste, Nordeste, Centro Oeste (exceto MT) e PR		60 kg	21,30	24,45	14,79%	
	Norte e MT			24,45	24,45	0,00%	
Caroço de algodão	Sul, Sudeste (exceto MG)	Único	15 kg	3,15	3,15	0,00%	Mar/2016 a Fev/2017
	Centro-Oeste, BA-Sul e MG)						Mai/2016 a Abr/2017
	Norte e Nordeste (exceto BA-Sul)						Jul/2016 a Jun/2017
Feijão Cores	Sul, Sudeste, Centro-Oeste e BA-Sul	Tipo 1	60 kg	95,00	78,00	-17,89%	Nov/2015 a Out/2016
	Norte e Nordeste (exceto BA-Sul)						Jan/2016 a Dez/2016
Feijão Preto	Sul, Sudeste, Centro-Oeste e BA-Sul	Tipo 1	60 kg	105,00	87,00	-17,14%	Nov/2015 a Out/2016
	Norte e Nordeste (exceto BA-Sul)						Jan/2016 a Dez/2016
Feijão Cauipi	Norte e Nordeste	Tipo 1	60 kg	60,00	50,40	-16,00%	Jan/2016 a Dez/2016
Juta/Malva	Norte	Tipo 2	kg	1,96	1,96	0,00%	Jan/2016 a Dez/2016
				2,17	2,17	0,00%	
Mandioca	-	-	-	-	-	-	Jan/2016 a Dez/2016
- Raiz de Mandioca	Sul, Sudeste e Centro-Oeste	-	t	170,00	181,90	7,00%	Jan/2016 a Dez/2016
	Norte e Nordeste			188,00	201,16	7,00%	
- Farinha de mandioca	Sul, Sudeste e Centro-Oeste	Fina T3	kg	0,83	0,88	6,02%	Jan/2016 a Dez/2016
	Norte e Nordeste			0,90	0,96	6,67%	
- Fécula de Mandioca	Sul, Sudeste e Centro-Oeste	Tipo 2	kg	1,02	1,09	6,86%	Jan/2016 a Dez/2016
- Goma/Polvilho	Norte e Nordeste	Classificada	kg	1,20	1,28	6,67%	
Milho	Sul, Sudeste, Centro-Oeste (exceto MT)	Único	60 kg	17,67	17,67	0,00%	Jan/2016 a Dez/2016
	MT e RO			13,56	13,56	0,00%	Jun/2016 a Mai/2017
	Norte (exceto RO), Oeste da BA, Sul do MA e Sul do PI			21,60	21,60	0,00%	
	Nordeste (exceto Oeste da BA, Sul do MA e Sul do PI)			24,99	24,99	0,00%	
Milho pipoca	Sul, Sudeste, Centro-Oeste e BA-Sul	-	kg	0,53	0,53	0,00%	Jan/2016 a Dez/2016
Soja	Brasil	-	60 kg	26,38	27,72	5,08%	Jan/2016 a Dez/2016
Sorgo	Sul, Sudeste, Centro-Oeste (exceto MT)	Único	60 kg	15,33	15,33	0,00%	Jan/2016 a Dez/2016
	MT e RO			11,16	11,16	0,00%	Jun/2016 a Mai/2017
	Norte (exceto RO), Oeste da BA, Sul do MA e Sul do PI			19,77	19,77	0,00%	
	Nordeste (exceto Oeste da BA, Sul do MA e Sul do PI)			22,50	22,50	0,00%	



ANEXO II

Preços Mínimos - Sementes (Safras 2015/2016 e 2016)

Produtos	Regiões e Estados Amparados	Preços Mínimos (R\$/Kg)						Período de Vigência
		Grão/Caroco			Sementes ⁽¹⁾			
		2014/15	2015/16	Variação	2014/15	2015/16	Variação	
Algodão	Sul, Sudeste (exceto MG)	0,2100	0,2100	0,00%	0,9161	0,9161	0,00%	Mar/2016 a Fev/2017
	Centro-Oeste, BA-Sul e MG							Mai/2016 a Abr/2017
	Norte e Nordeste (exceto BA-Sul)							Jul/2016 a Jun/2017
Amendoim	Brasil	0,9148	0,9855	7,73%	2,7393	2,9510	7,73%	Fev/2016 a Jan/2017
Arroz longo fino	Brasil	0,5450	0,5934	8,88%	1,0311	1,1227	8,88%	Fev/2016 a Jan/2017
Arroz longo Feijão	Sul, Sudeste, Centro-Oeste e BA - Sul	0,3780	0,3780	0,00%	0,7151	0,7151	0,00%	Nov/2015 a Out/2016
	Norte e Nordeste (exceto BA - Sul)	1,3333	1,0947	-17,89%	2,5451	2,0897	-17,89%	
Feijão Caupi	Norte e Nordeste	1,0000	0,8400	-16,00%	1,6762	1,4080	-16,00%	Jan/2016 a Dez/2016
Juta/Malva	Norte	-	-	-	5,7553	5,7553	0,00%	Jan/2016 a Dez/2016
Milho	Sul, Sudeste, Centro-Oeste (exceto MT)	0,2945	0,2945	0,00%	0,9724	0,9724	0,00%	Jan/2016 a Dez/2016
	MT e RO	0,2260	0,2260	0,00%	0,7459	0,7459	0,00%	Jun/2016 a Mai/2017
	Norte (exceto RO), Oeste da BA, Sul do MA e Sul do PI	0,3600	0,3600	0,00%	1,1881	1,1881	0,00%	
Soja	Nordeste (exceto Oeste da BA, Sul do MA e Sul do PI)	0,4165	0,4165	0,00%	1,3752	1,3752	0,00%	Jan/2016 a Dez/2016
	Brasil	0,4820	0,5065	5,08%	1,0114	1,0628	5,08%	
Sorgo	Sul, Sudeste, Centro-Oeste (exceto MT)	0,2555	0,2555	0,00%	1,5179	1,5179	0,00%	Jan/2016 a Dez/2016
	MT e RO	0,1860	0,1860	0,00%	1,1050	1,1050	0,00%	Jan/2016 a Dez/2016
	Norte (exceto RO), BA Sul, Sul do MA e Sul do PI	0,3295	0,3295	0,00%	1,9565	1,9565	0,00%	
	Nordeste (exceto BA Sul, Sul do MA e Sul do PI)	0,3750	0,3750	0,00%	2,2278	2,2278	0,00%	Jun/2016 a Mai/2017

(1) Genética, básica e certificada, S1 e S2, de acordo com o artigo 35 do Decreto nº 5.153, de 23 de julho de 2004, que regulamenta a Lei nº 10.711, de 5 de agosto de 2003.

ANEXO III

Preços Mínimos - Produtos Extrativos - Safra 2015/2016

Produtos	Regiões e Estados amparados	Preços Mínimos (R\$/kg)			Período de Vigência
		2014/2015	2015/2016	Variação	
Açaí (fruto)	Nordeste e Norte	1,11	1,18	6,31%	Jul/2015 a Jun/2016
Andiroba (amêndoa)	Nordeste e Norte	1,29	1,29	0,00%	
Babacu (amêndoa)	Nordeste, Norte e Mato Grosso	2,49	2,49	0,00%	
Barú (amêndoa)	Centro-Oeste, MG, SP e TO	-	12,05	-	
Borracha natural (Cernambi)	Norte e MT ⁽¹⁾	4,90	4,90	0,00%	
Cacau (amêndoa)	Norte	5,54	5,54	0,00%	
Carnaúba					
Cera (bruta gorda)	Nordeste	8,12	12,36	52,22%	
Pó Cerífero (tipo B)		4,97	7,56	52,11%	
Castanha-do-Brasil com casca	Norte e MT	1,18	1,18	0,00%	
Juçara (fruto)	Sudeste e Sul	1,87	1,87	0,00%	
	Nordeste	1,11	1,18	6,31%	
Macaúba (fruto)	Centro-Oeste, Nordeste, Norte e Sudeste	0,45	0,45	0,00%	
Mangaba (fruto)	Nordeste	2,53	1,95	-22,92%	
	Sudeste e Centro-Oeste	1,20	1,20	0,00%	
Pequi (fruto)	Nordeste e Norte	0,43	0,46	6,98%	
	Sudeste e Centro-Oeste	0,51	0,51	0,00%	
Piçava (fibra)	Norte e BA	1,70	1,70	0,00%	
Pinhão (fruto)	Sul, MG e SP	2,26	2,26	0,00%	
Umbu (fruto)	Nordeste e MG	0,53	0,56	5,66%	

(1) Região do extremo norte do Mato Grosso

ANEXO IV

Preços Mínimos - Produtos Regionais (safra 2015/2016)

Produtos	Regiões e Estados amparados	Tipo/Classe Básico	Unidade	Preços Mínimos (R\$/ud)		Variação	Período de Vigência
				2014/15	2015/16		
Alho	Sul	-	kg	3,84	4,03	4,95%	jul/2015 a jun/2016
	Centro-Oeste, Sudeste e Nordeste			3,01	3,21	6,64%	
Borracha natural cultivada	Brasil	Coágulo virgem à granel 53%	kg	2,00	2,00	0,00%	jan/2016 a jun/2016
Cacau cultivado (amêndoa)	Norte e Centro-Oeste	Tipo 2	kg	4,74	4,74	0,00%	jul/2015 a jun/2016
	Nordeste e ES			5,59	5,59	0,00%	
Carnaúba (cera)	Nordeste	Bruta Gorda	kg	7,91	7,91	0,00%	
Castanha de caju	Norte e Nordeste	Único	kg	1,70	1,70	0,00%	
Casulo de seda	PR e SP	15% Seda	kg	8,66	8,66	0,00%	
Guaraná	Norte e Centro-Oeste	Tipo 1	kg	12,30	12,30	0,00%	
	Nordeste			7,58	7,58	0,00%	
Laranja	Brasil	-	40,8 kg	11,45	11,45	0,00%	
Leite	Sul e Sudeste	-	litro	0,71	0,76	7,04%	
	Centro-Oeste (exceto MT)			0,69	0,74	7,25%	
	Norte e MT			0,63	0,68	7,94%	
	Nordeste			0,73	0,78	6,85%	
Mamona (baga)	Brasil	Único	60 kg	63,47	63,47	0,00%	
Sisal (fibra bruta beneficiada)	BA, PB e RN	SLG	kg	1,64	1,64	0,00%	

(*) Republicada por ter saído no DOU de 9-7-2015, Seção 1, pág. 12 a 13, com incorreção no original.

**SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO
AGROPECUÁRIO E COOPERATIVISMO
SERVIÇO NACIONAL DE PROTEÇÃO DE
CULTIVARES**

RETIFICAÇÃO

Na Decisão nº 84, do Serviço Nacional de Proteção de Cultivares, publicada no DOU nº 143, de 29 de julho de 2015, Seção 1, página 4, onde se lê "ESM Alicia, Certificado de Proteção nº 20120063", leia-se "e da cultivar de Gypsophila L., denominada ESM Alicia, Certificado de Proteção nº 20120063".

**SECRETARIA DE POLÍTICA AGRÍCOLA
RETIFICAÇÃO**

No Anexo da Portaria nº 228, de 11 de outubro de 2012, publicada no Diário Oficial da União de 17 de outubro de 2012, que aprovou o Zoneamento Agrícola de Risco Climático para a cultura de abacaxi no Estado de Minas Gerais, no item 5.1 CULTIVO DE SEQUEIRO E/OU IRRIGADO, incluir o município de Berilo. No item 5.2 CULTIVO SOMENTE COM IRRIGAÇÃO, excluir o município de Berilo.

**SUPERINTENDÊNCIA FEDERAL NO ESTADO DE
MATO GROSSO**

PORTARIA Nº 152, DE 22 DE JULHO DE 2015

O Superintendente da Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento no Estado de Mato Grosso, no uso das atribuições que lhe confere o Regimento Interno das SFAs, aprovado

pela Portaria N° 428, de 14 de junho de 2010 e, considerando o que consta no Decreto - Lei nº 818, de 05 de setembro de 1969 e na Instrução Normativa nº 22, de 20 de Junho de 2013, resolve:

Habilitar os médicos veterinários abaixo relacionados para fornecer Guia de Trânsito Animal (GTA) para fins de trânsito intra-estadual de EQUÍDEOS e RUMINANTES EM EVENTOS COM AGLOMERAÇÕES ANIMAIS no estado do Mato Grosso, observando as normas e dispositivos sanitários legais em vigor.

NOME	CRMV - MT
ALLISON LUIZ DE OLIVEIRA	4082
GILBERTO PACHECO DOS SANTOS	4812
GUILHERME MODESTO GAGNONI	3214
KHARINE CARLA RODRIGUES	2510
THIAGO SOARES BENEDITO	2724
TIAGO BARTOLO ROMERO	3992

FRANCISCO MORAES CHICO COSTA

Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação**CONSELHO NACIONAL DE CONTROLE DE EXPERIMENTAÇÃO ANIMAL****EXTRATO DE PARECER Nº 55/2015**

O Coordenador do Conselho Nacional de Controle de Experimentação Animal - CONCEA, no uso de suas atribuições e de acordo com o art. 5º, inc. II, da Lei nº 11.794, de 8 de outubro de 2008; arts. 34 e 35 do Decreto nº 6.899, de 15 de julho de 2009; e Resolução Normativa nº 21, de 20 de março de 2015, torna público que o CONCEA apreciou e emitiu Parecer Técnico para o seguinte pedido de credenciamento:

Processo nº.: 01200.001756/2015-77 (433)

CNPJ: 63.025.530/0062-26 FILIAL

Razão Social: UNIVERSIDADE DE SAO PAULO

Nome da Instituição: ESCOLA DE ARTES CIENCIAS E HUMANIDADES

Endereço da Instituição: Rua Arlindo Bettio, 1000, Vila Guariacaba, CEP 03.828-000, São Paulo/SP.

Modalidade de solicitação: requerimento de credenciamento da instituição.

Decisão: DEFERIDO

CIAEP: 01.0404.2015

O CONCEA, após análise do pedido de credenciamento da instituição, concluiu pelo DEFERIMENTO, conforme o Parecer nº. 073/2015/CONCEA/MCTI.

A instituição apresentou todos os documentos conforme disposto na Resolução Normativa nº 21, de 20 de março de 2015, além de comprovar constituição de CEUA nos termos do art. 8º da Lei nº 11.794, de 8 de outubro de 2008.

O CONCEA esclarece que este extrato não exime a requerente do cumprimento das demais legislações vigentes no País e das normas estabelecidas pelo CONCEA, aplicáveis ao objeto do requerimento.

JOSÉ MAURO GRANJEIRO

EXTRATO DE PARECER Nº 56/2015

O Coordenador do Conselho Nacional de Controle de Experimentação Animal - CONCEA, no uso de suas atribuições e de acordo com o art. 5º, inc. II, da Lei nº 11.794, de 8 de outubro de 2008; arts. 34 e 35 do Decreto nº 6.899, de 15 de julho de 2009; e art. 7º da Resolução Normativa nº 21, de 20 de março de 2015, torna público que o CONCEA apreciou e emitiu Parecer para o seguinte pedido de extensão do Credenciamento Institucional para Atividades com Animais em Ensino ou Pesquisa Científica - CIAEP:

Processo nº.: 01200.003564/2014-14 (363)

CIAEP: 01.0298.2014

CNPJ detentor do CIAEP: 00.348.003/0133-60 FILIAL

Razão Social: EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUARIA

Nome da Instituição: CENTRO DE PESQUISA AGROPECUARIA DO MEIO NORTE CPAMN

Endereço da Instituição: Av. Duque de Caxias, 5650, Primavera, CEP: 64.006-220, Teresina/PI.

Modalidade de solicitação: Extensão do Credenciamento Institucional para Atividades com Animais em Ensino ou Pesquisa Científica - CIAEP.

Decisão: DEFERIDO

CNPJ já contemplado neste CIAEP:

a) 00.348.003/0133-60 FILIAL - EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUARIA - CENTRO DE PESQUISA AGROPECUARIA DO MEIO NORTE CPAMN - Av. Duque de Caxias, 5650, Primavera, CEP: 64.006-220, Teresina/PI

CNPJ inserido no CIAEP:

b) 00.348.003/0134-41 - EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUARIA - UNIDADE DE EXER DE PESQ E DESENVOLVIMENTO DE PARNAIBA - Est BR 343, km 35, s/n, Zona Rural, CEP: 64.200-000, Parnaíba/PI.

O CONCEA, após análise do pedido de extensão do Credenciamento Institucional para Atividades com Animais em Ensino ou Pesquisa Científica - CIAEP da instituição, concluiu pelo DEFERIMENTO, conforme o Parecer nº. /2015/ CONCEA.

A instituição apresentou todos os documentos conforme disposto na Resolução Normativa nº 21, de 20 de março de 2015.

O CONCEA esclarece que este extrato não exime a requerente do cumprimento das demais legislações vigentes no País e das normas estabelecidas pelo CONCEA, aplicáveis ao objeto do requerimento.

JOSÉ MAURO GRANJEIRO

Ministério da Cultura**AGÊNCIA NACIONAL DO CINEMA SUPERINTENDÊNCIA DE FOMENTO****DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE**

Em 30 de julho de 2015

Nº 171 - O SUPERINTENDENTE DE FOMENTO da ANCINE, no uso das atribuições legais conferidas pela Portaria no 324 de 10 de outubro de 2011; e em cumprimento ao disposto na Lei nº 8.685, de 20 de julho de 1993, Medida Provisória nº 2.228-1, de 06 de setembro de 2001, Decreto nº 4.456, de 04 de novembro de 2002, e considerando o inciso II do art. 31 da Resolução de Diretoria Colegiada nº 59 da ANCINE, decide:

Art. 1º Aprovar o remanejamento das fontes de recursos do projeto audiovisual relacionado abaixo, para o qual a proponente fica autorizada a captar recursos nos termos dos artigos indicados.

14-0315 - O Diário de Mika

Processo: 01580.045160/2014-71

Proponente: Mendes Bentancour Produções Artísticas LTDA.

Cidade/UF: São Paulo/SP

CNPJ: 11.899.615/0001-18

Valor total do orçamento aprovado: R\$ 3.134.111,12

Valor aprovado no artigo 1º-A da Lei nº. 8.685/93: de R\$ 1.000.000,00 para R\$ 1.200.000,00

Banco: 001- agência: 1494-X conta corrente: 19.030-6

Prazo de captação: 31/12/2016.

Art. 2º Autorizar a substituição do título do projeto audiovisual de "Dominguinhos - Volta e Meia" para "Dominguinhos".

09-0195 - Dominguinhos

Processo: 01580.016921/2009-10

Proponente: Big Bonsai Brasilis Produções Artísticas Culturais e Cinematográficas Ltda.

Cidade/UF: São Paulo/SP

CNPJ: 06.323.379/0001-57

Art. 3º. Este Despacho decisório entra em vigor na data de sua publicação.

Nº 172 - O SUPERINTENDENTE DE FOMENTO da ANCINE, no uso das atribuições legais conferidas pela Portaria no 140 de 03 de julho de 2012; e em cumprimento ao disposto na Lei nº. 8.313, de 23 de dezembro de 1991, Lei nº. 8.685, de 20 de julho de 1993, Medida Provisória nº. 2.228-1, de 06 de setembro de 2001, Decreto nº. 4.456, de 04 de novembro de 2002, e considerando o inciso II do art. 31 da Resolução de Diretoria Colegiada nº 59 da ANCINE, decide:

Art. 1º Aprovar os projetos audiovisuais relacionados abaixo, para os quais as proponentes ficam autorizadas a captar recursos nos termos das leis indicadas, cujo prazo de captação se encerra em 31/12/2016.

15-0334 - James Descoberto

Processo: 01580.042046/2015-70

Proponente: Cristiano Sensi Figueiredo - ME.

Cidade/UF: São Paulo/SP

CNPJ: 12.284.229/0001-84

Valor total aprovado: R\$ 968.610,61

Valor aprovado no artigo 1º da Lei nº. 8.685/93: R\$ 200.000,00

Banco: 001- agência: 1531-8 conta corrente: 21.781-6

Valor aprovado no artigo 1º-A da Lei nº. 8.685/93: R\$ 715.180,07

Banco: 001- agência: 1531-8 conta corrente: 21.782-4

15-0362 - JOÃO BATISTA, O COMBATENTE DO POVO

Processo: 01580.033040/2015-10

Proponente: Troupe do Filme Produções Audiovisuais LTDA.

Cidade/UF: Brasília/DF

CNPJ: 14.452.821/0001-73

Valor total aprovado: R\$ 3.100.000,00

Valor aprovado no artigo 1º da Lei nº. 8.685/93: R\$ 472.500,00

Banco: 001- agência: 1236-X conta corrente: 29.711-9

Valor aprovado no artigo 1º-A da Lei nº. 8.685/93: R\$ 472.500,00

Banco: 001- agência: 1236-X conta corrente: 29.712-7

15-0364 - Marginal

Processo: 01580.033629/2015-18

Proponente: TRATOR FILMES LTDA.

Cidade/UF: São Paulo/SP

CNPJ: 08.164.917/0001-33

Valor total aprovado: R\$ 598.357,10

Valor aprovado no artigo 1º-A da Lei nº. 8.685/93: R\$ 268.439,24

Banco: 001- agência: 4306-0 conta corrente: 14.279-4

Valor aprovado no artigo 3º-A da Lei nº. 8.685/93: R\$ 300.000,00

Banco: 001- agência: 4306-0 conta corrente: 14.280-8

Art. 2º Aprovar os projetos audiovisuais relacionados abaixo, para os quais as proponentes ficam autorizadas a captar recursos nos termos das leis indicadas, cujo prazo de captação se encerra em 31/12/2018.

15-0304 - PRIMEIRO BAILARINO/LONDON THIAGO SOARES

Processo: 01580.034207/2015-51

Proponente: LOSBRAGAS PRODUÇÕES LTDA.

Cidade/UF: Rio de Janeiro/RJ

CNPJ: 06.967.225/0001-06

Valor total aprovado: R\$ 840.000,00

Valor aprovado no artigo Art. 39, inciso X, MP nº 2.228-1/01: R\$ 798.000,00

Banco: 001- agência: 1270-X conta corrente: 23.151-7

15-0363 - Operação Resgate

Processo: 01580.029058/2015-17

Proponente: JABACULÊ FILMES LTDA.-ME

Cidade/UF: Rio de Janeiro/RJ

CNPJ: 97.554.012/0001-08

Valor total aprovado: R\$ 552.645,00

Valor aprovado no artigo 3º-A da Lei nº. 8.685/93: R\$ 400.000,00

Banco: 001- agência: 3089-9 conta corrente: 20.708-X

Art. 3º Este despacho decisório entra em vigor na data de sua publicação.

FELIPE VOGAS

SECRETARIA DO AUDIOVISUAL**PORTARIA Nº 76, DE 30 DE JULHO DE 2015**

O SECRETÁRIO DO AUDIOVISUAL, no uso de suas atribuições legais, que lhe confere a Portaria nº 598, de 20 de março de 2015 e o art. 1º da Portaria nº 1.201, de 18 de dezembro de 2009, RESOLVE:

Art. 1º - Aprovar o(s) projeto(s) cultural(is), relacionado(s) no(s) anexo(s) desta Portaria, para o(s) qual(is) o(s) proponente(s) fica(m) autorizado(s) a captar recursos, mediante doações ou patrocínios, na forma prevista no § 1º do artigo 18 e no artigo 26 da Lei nº. 8.313, de 23 de dezembro de 1991, alterada pela Lei nº 9.874, de 23 de novembro de 1999.

Art. 2º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO ROBERTO VIEIRA RIBEIRO

ANEXO I

ÁREA: 2 AUDIOVISUAL (Artigo 18, § 1º)

152505 - 1080p

João Pedro de Magalhães Guarnieri

CNPJ/CPF: 442.109.958-94

Processo: 01400028425201528

Cidade: São Paulo - SP;

Valor Aprovado: R\$ 62.646,28

Prazo de Captação: 31/07/2015 à 02/10/2015

Resumo do Projeto: Produção de um filme de ficção, curta metragem, com duração de 15 minutos, que conta a história de Fausto, um jovem desiludido com o mundo em que vive e que por isso não consegue aproveitar uma simples festa. Preso nessa situação, algo inesperado acontece: ele encontra uma arma consigo mesmo e a partir daí ele passa a lidar de uma forma diferente com tudo aquilo, surtando e destruindo toda a mansão onde o filme se passa.

150034 - 7º FESTIVAL DE MICROMETRAGENS CELU-

CINE

Associação Revista do Cinema Brasileiro

CNPJ/CPF: 04.440.028/0001-09

Processo: 0140000048201562

Cidade: Rio de Janeiro - RJ;

Valor Aprovado: R\$ 654.950,00

Prazo de Captação: 31/07/2015 à 31/12/2015

Resumo do Projeto: Realização da 7ª edição do Festival de Micrometragem de conteúdos audiovisuais de 30 segundos até 3 minutos de duração, gravados em plataformas digitais, como câmeras de celulares, tablets, máquinas fotográficas e câmeras digitais, que premiará os melhores filmes em 3 categorias oficiais: documentário, ficção e animação, a realizar-se no período entre novembro de 2015 a abril de 2016.

151920 - 9º Festival CineMúsica ? Conservatória 2015

Associação Cultural CineMúsica

CNPJ/CPF: 16.783.411/0001-30

Processo: 01400015861201537

Cidade: Valença - RJ;

Valor Aprovado: R\$ 545.950,00

Prazo de Captação: 31/07/2015 à 31/12/2015

Resumo do Projeto: Realização da 9ª edição do Festival CineMúsica, que prevê a exibição de 30 curtas e longas metragens, além de 2 filmes internacionais, realização de 1 concerto sinfônico e quatro apresentações musicais gratuitas e 1 oficina de audiovisual para 15 jovens da rede pública de ensino, que irão produzir 1 curta metragem no término das aulas, haverá também uma premiação voltada para a área da trilha sonora e do som de cinema, a ser na cidade de Conservatória/Valença, em setembro de 2015.

153093 - Brasil: Sabores e Saberes



Via das Artes Assessoria Projetos e Marketing Cultural Ltda.
CNPJ/CPF: 06.045.303/0002-98
Processo: 01400029167201505
Cidade: São Paulo - SP;
Valor Aprovado: R\$ 385.050,00
Prazo de Captação: 31/07/2015 à 31/12/2015
Resumo do Projeto: Produção de 10 documentários, curta metragem, com a duração de até 06 minutos cada, visando divulgar e valorizar as tradições culinárias e artesanais importantes para a cultura brasileira.

153146 - Cantiga
Paula Amorim da Silva
CNPJ/CPF: 421.247.548-07
Processo: 0140002922201515
Cidade: Santana de Parnaíba - SP;
Valor Aprovado: R\$ 83.984,82
Prazo de Captação: 31/07/2015 à 31/12/2015
Resumo do Projeto: Produção de um filme curta-metragem de gênero terror/suspense, com a duração de 15 minutos, filmado em digital, colorido, e irá abordar elementos do folclore brasileiro sob uma estética inovadora, o filme pretende trazer personagens de lendas já bastante conhecidas, tal qual o Saci, Iara e Cuca, inserindo-os em um contexto contemporâneo e inusitado.

153398 - Cinema Itinerante em 3D
Carlos Eduardo Nicolucci
CNPJ/CPF: 120.834.188-08
Processo: 01400037911201517
Cidade: Capivari - SP;
Valor Aprovado: R\$ 376.231,46
Prazo de Captação: 31/07/2015 à 31/12/2015
Resumo do Projeto: Realização de um cinema 3D itinerante que levará uma nova experiência através de acesso gratuito à população e valorização de curtas voltados a temas de reflexão social, ambiental e cultural. O projeto passará por dez cidades do país permanecendo por dois dias em cada uma delas atendendo assim, em média, 1.300 crianças em cada cidade. A idéia é que o projeto percorra as cidades durante 5 meses, de março à julho de 2016.

153403 - Documentário Fenachamp
Dardânia Rigatti
CNPJ/CPF: 001.946.480-01
Processo: 01400037912015160
Cidade: Garibaldi - RS;
Valor Aprovado: R\$ 260.964,00
Prazo de Captação: 31/07/2015 à 31/12/2015
Resumo do Projeto: Produção de um documentário, media metragem, com a duração de aproximadamente 65 minutos, resgatando a história da Festa Nacional do Espumante ? Fenachamp, que acontece na cidade de Garibaldi (RS).

152395 - Documentário Foras de Série
MOOVER PRODUÇÕES ARTÍSTICAS CULTURAIS E EVENTOS EIRELLI
CNPJ/CPF: 21.876.353/0001-20
Processo: 01400028199201585
Cidade: São Paulo - SP;
Valor Aprovado: R\$ 569.000,00
Prazo de Captação: 31/07/2015 à 31/12/2015

Resumo do Projeto: Produção de um documentário, média metragem, com a duração de 30 minutos, colorido, finalizado em digital HD, que investigará histórias inspiradoras de pessoas que lutam por um mundo melhor, e através dessas histórias inspiraremos outras pessoas a fazerem o mesmo.

153091 - Festival Alternativo de Cinema Independente e Libertário - FACIL - Palmas 2015
Vandelúcia Narciso Vasconcelos
CNPJ/CPF: 449.673.491-53
Processo: 01400029164201563
Cidade: São Paulo - SP;
Valor Aprovado: R\$ 459.989,60
Prazo de Captação: 31/07/2015 à 31/10/2015

Resumo do Projeto: Realização do Festival Internacional de Cinema e Vídeo, com sede em Palmas - TO, com projeções paralelas dos filmes em outras cidades, com o destaque de valores como humanismo, diversidade, justiça social, direitos humanos e fraternidade entre os povos, possibilitando espaços para que talentos diversos mostrem suas obras, públicos diferentes tenham acesso à produção cultural alternativa e independente, colaborando para um intercâmbio humano, cultural, artístico e profissional, a realizar-se no período entre 14 a 18 de outubro de 2015.

153011 - Gravação do Curta Metragem Olhares de aproximadamente 15 minutos
Luiz Claudio da Cunha - ME
CNPJ/CPF: 14.347.243/0001-05
Processo: 01400029027201529
Cidade: Presidente Getúlio - SC;
Valor Aprovado: R\$ 23.590,00
Prazo de Captação: 31/07/2015 à 31/12/2015

Resumo do Projeto: Produção de um filme de ficção, curta metragem, de aproximadamente 15 minutos, captado e finalizado com tecnologia digital, sobre amor, memórias e renovação. Mostrará como esses sentimentos tão complexos se entrelaçam, nas relações, nos momentos mais difíceis e quando o acaso cruza nosso caminho. A mensagem principal em torno da trama será a Doação de Órgãos e a conscientização da família da possibilidade do transplante para salvar outra vida.

153404 - IV BIFF - Brasília International Film Festival / Festival Internacional de Cinema de Brasília
Cinecultura Projeções Cinematográficas Ltda-EPP
CNPJ/CPF: 05.968.600/0001-61
Processo: 01400037917201512
Cidade: Brasília - DF;

Valor Aprovado: R\$ 867.849,96
Prazo de Captação: 31/07/2015 à 31/12/2015

Resumo do Projeto: Realização da 4ª edição do BIFF (Brasília International Film Festival) - Festival Internacional de Cinema de Brasília é um festival internacional de cinema que prevê, 2 Mostras Competitivas internacionais em 6 categorias de uma seleção de filmes escolhidos entre o melhor apresentado nos festivais de Sundance, Berlim, Cannes, San Sebastian e Veneza; 1 Mostra de Cinema Cubano; 1 Mostra Infantil e 1 Mostra em homenagem a artista de renome, que estará presente no evento, para palestra e acompanhamento das atividades, conforme tradição do festival. Paralelo a isso, ocorrerá uma programação de debates, agentes da indústria cinematográfica brasileira e do mundo, e apresentações musicais na abertura e encerramento, a realizar-se entre 6 e 15 de novembro, no Cine Brasília e Cine Cultura Liberty Mall.

152506 - O enigma Inca
Astro Produções Filmes e Documentários Ltda
CNPJ/CPF: 06.322.638/0001-25
Processo: 01400028426201572
Cidade: Mauá - SP;
Valor Aprovado: R\$ 613.000,00
Prazo de Captação: 31/07/2015 à 31/12/2015

Resumo do Projeto: Produção de um filme de média metragem de mistério e terror, com a duração de 69 minutos, com finalização em HDCAM, apesar de ser uma história de ficção baseada em fatos reais da cultura Tupi e Inca (Ameríndios), o enredo se passa em uma pacata cidade do interior de São Paulo. O filme relata em seu contexto a obsessão do antropólogo Ivo pelos rituais da cultura Inca. Ele recebe um presente, um medalhão "Inca", que abre o portal para o misterioso mundo dos mortos.

153394 - Pandeiro de Prata - 100 anos de Túlio Piva
Carolina Pereira de Menezes
CNPJ/CPF: 915.699.150-91
Processo: 01400037904201535
Cidade: Florianópolis - SC;
Valor Aprovado: R\$ 192.300,00
Prazo de Captação: 31/07/2015 à 31/12/2015

Resumo do Projeto: Produção de um documentário, média metragem, com a duração de 52 minutos, sobre a vida e obra do cantor e compositor gaúcho Túlio Piva (1915-1993), com locações em Santiago/RS (sua cidade natal), Porto Alegre/RS, Rio de Janeiro e Florianópolis/SC (onde atualmente residem seus familiares), reunindo imagens de arquivo, fotografias, vídeos, entrevistas, composições inéditas e os depoimentos de familiares, amigos, músicos e jornalistas, finalizado em HD.

153290 - Produção e finalização do curta-metragem original ?Purpúreo?

Pedro Ianni Duque Estrada
CNPJ/CPF: 083.210.416-71
Processo: 01400029672201541
Cidade: Belo Horizonte - MG;
Valor Aprovado: R\$ 122.766,00
Prazo de Captação: 31/07/2015 à 31/12/2015

Resumo do Projeto: Produção e finalização do curta-metragem de ficção, com a duração de 15 minutos, que aborda a descoberta da sexualidade de um jovem de 19 anos que vive as pressões conservadoras da sociedade. Através de seus questionamentos, devaneios e experiências, o protagonista projeta seus desejos e prazeres reprimidos.

153114 - Qual é o Teu Negócio? Brasil.
DGT Filmes Ltda
CNPJ/CPF: 03.021.799/0001-90
Processo: 01400029228201526
Cidade: São Paulo - SP;
Valor Aprovado: R\$ 365.252,00
Prazo de Captação: 31/07/2015 à 31/12/2015

Resumo do Projeto: Realização de 30 sessões públicas e gratuitas, em até 30 localidades nas periferias das cidades brasileiras, para uma público estimado de 6.000 pessoas do filme "Qual é o Teu Negócio? Brasil", será um circuito de cinema móvel para a difusão do filme que retrata a história de moradores das periferias de São Paulo e Rio de Janeiro, que encontram um caminho próspero no microempreendedorismo, a se realizar de outubro de 2015 à fevereiro de 2016.

ANEXO II

152978 - Memórias do Futebol - RJ.
Walter Bernardo Filho
CNPJ/CPF: 671.549.727-34
Processo: 01400028980201550
Cidade: Rio de Janeiro - RJ;
Valor Aprovado: R\$ 163.200,00
Prazo de Captação: 31/07/2015 à 07/10/2015

Resumo do Projeto: Produzir um programa de entretenimento de perguntas e respostas (Quiz), voltado para a memória do futebol. Serão 16 episódios, sendo dividido em dois blocos no total de 15 minutos cada episódio para veiculação na internet.

SECRETARIA DE FOMENTO E INCENTIVO À CULTURA

PORTARIA Nº 451, DE 30 DE JULHO DE 2015

O SECRETÁRIO DE FOMENTO E INCENTIVO À CULTURA, no uso de suas atribuições legais, que lhe confere a Portaria nº 354, de 18 de fevereiro de 2015 e o art. 4º da Portaria nº 120, de 30 de março de 2010, resolve:

Art. 1º - Aprovar o(s) projeto(s) cultural(is), relacionado(s) no(s) anexo(s) desta Portaria, para o(s) qual(is) o(s) proponente(s) fica(m) autorizado(s) a captar recursos, mediante doações ou patrocínios, na forma prevista no § 1º do artigo 18 e no artigo 26 da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, alterada pela Lei nº 9.874, de 23 de novembro de 1999.

Art. 2º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CARLOS BEYRODT PAIVA NETO

ANEXO I

ÁREA: 1 ARTES CÊNICAS (Artigo 18, § 1º)

150460 - A Nonna Filomena
ARE EVENTOS E PRODUÇÕES CULTURAIS LTDA - ME
CNPJ/CPF: 97.554.334/0001-49
Processo: 0140000559201584

Cidade: São Paulo - SP;
Valor Aprovado: R\$ 1.259.249,38
Prazo de Captação: 31/07/2015 à 31/12/2015

Resumo do Projeto: Peça teatro musical com aporte multimídia que conta a história de filhos e netos de italianos criados em uma família de imigrantes. A peça conta a história de uma família com filhos e netos de Italianos, que emigra nos anos 50 para o Brasil, logo após a guerra, trazendo um sonho de se trabalhar em uma terra rica em recursos naturais, com a promessa de se obter a casa própria. Serão 8 apresentações por mês (setembro, outubro e novembro de 2015), sendo 1 no sábado e 1 no domingo com 1:30 de duração

153004 - Auto de Natal de Apucarana
Identidade Marketing Cultural e Responsabilidade Social Eireli
CNPJ/CPF: 15.191.246/0001-65
Processo: 01400029019201582
Cidade: Apucarana - PR;
Valor Aprovado: R\$ 224.480,00
Prazo de Captação: 31/07/2015 à 31/12/2015

Resumo do Projeto: Este projeto contempla a criação e montagem do espetáculo teatral AUTO DE NATAL DE APUCARANA, com a participação de 06 atores, 04 músicos e 20 figurantes. Estão previstas 04 apresentações pelas ruas e praças de Apucarana durante o período natalino, com uma previsão de público de 2500 por apresentação, totalizando 10.000 pessoas. O texto e a direção são de Junior Romanini, mestrando em artes cênicas pela Unicamp, e tem o objetivo iniciar um espetáculo de grande proporções cênicas para entrar no calendário de eventos do município de Apucarana -Norte do Paraná.

151916 - Dormição de Nossa Senhora
Associação Cultural Lirius
CNPJ/CPF: 12.387.427/0001-73
Processo: 01400015856201524
Cidade: Maringá - PR;
Valor Aprovado: R\$ 366.685,00
Prazo de Captação: 31/07/2015 à 31/12/2015

Resumo do Projeto: Realizar uma (1) apresentação cênica da Dormição de Nossa Senhora no dia 15 de agosto de 2015. A apresentação será realizada em frente à Praça da Catedral Basílica Menor Nossa Senhora da Glória, local de vivência da comunidade de Maringá ? PR, com expectativa de público de 20 mil pessoas.

151403 - JuJuba, a contadora de histórias.
GRANDIS PRODUÇÕES ARTÍSTICAS E CULTURAL LTDA
CNPJ/CPF: 20.539.541/0001-08
Processo: 01400015228201549
Cidade: Rio de Janeiro - RJ;
Valor Aprovado: R\$ 355.000,00
Prazo de Captação: 31/07/2015 à 31/12/2015

Resumo do Projeto: O projeto tem como objetivo a montagem e 32 apresentações do espetáculo de teatro infante juvenil "JuJuba, a contadora de histórias", no Rio de Janeiro em temporada de quatro meses. O projeto inaugura um monólogo no teatro infantil do Brasil com histórias pessoais da atriz Giulia Grandis, que acaba de receber o prêmio INSPIRAÇÃO DO AMANHÃ 2014.

152252 - Luz de Abajur
NUCLEART BRASIL ENTRETENIMENTO, CULUTRA E NEGOCIOS LTDA
CNPJ/CPF: 14.144.222/0001-92
Processo: 01400016345201520
Cidade: São Paulo - SP;
Valor Aprovado: R\$ 1.514.960,00
Prazo de Captação: 31/07/2015 à 31/12/2015

Resumo do Projeto: Luz de Abajur é um espetáculo teatral do autor e diretor Paulo Emilio Lisboa que será realizado na cidade de São Paulo. Prevê-se uma temporada de 3 meses com 4 apresentações por semana, totalizando 48 sessões em teatro a ser definido com capacidade média de 250 lugares e público estimado de 12.000 pessoas.

144547 - Miss Rainha da Beleza (Teatro)
Leno Comunicação, Cultura SC Ltda
CNPJ/CPF: 60.532.066/0001-54
Processo: 01400007290201486
Cidade: São Paulo - SP;
Valor Aprovado: R\$ 791.362,00
Prazo de Captação: 31/07/2015 à 31/12/2015

Resumo do Projeto: Realizar a criação de um espetáculo de teatro com temporada inicial de 36 apresentações (sextas, sábados e domingos) na cidade de São Paulo em teatros com capacidade para 300 lugares. O projeto está ancorado na obra terminal "The Beauty Queen of Leenane", de Martin McDonagh, dramaturgo nascido em Londres de origem irlandesa, adaptada por Adriana Falcão como "Miss Rainha da Beleza". O autor é considerado um "prodígio" da

contemporânea dramaturgia inglesa, e reconheceu ter influências do cinema, como de David Lynch e de Quentin Tarantino. Mistro de comédia e tragédia realista a peça coloca em cena o agressivo confron

152184 - O Grande Encontro
FLAVIO FERRAZ DE OLIVEIRA
CNPJ/CPF: 19.808.802/0001-50
Processo: 01400016242201560
Cidade: São Paulo - SP;
Valor Aprovado: R\$ 468.700,00
Prazo de Captação: 31/07/2015 à 31/12/2015

Resumo do Projeto: O projeto O Grande Encontro tem como objetivo realizar 48 apresentações de peças teatrais infantis na cidade de São Paulo, trazendo à tona personagens da literatura clássica. A divulgação ocorrerá de forma ampla incluindo a internet, dando assim, publicidade internacional ao evento. O propósito do projeto é incentivar a leitura e resgatar clássicos da literatura com interação entre pais e filhos. Haverá auxílio a uma entidade beneficente

150930 - Oficinas Culturais
Ronaldo Marin
CNPJ/CPF: 016.310.908-79
Processo: 01400002054201554
Cidade: São João da Boa Vista - SP;
Valor Aprovado: R\$ 466.400,00
Prazo de Captação: 31/07/2015 à 31/12/2015

Resumo do Projeto: Com ênfase na valorização do comportamento criativo, as oficinas de artes tem como objetivo descobrir novos talentos e estimular a sensibilidade artística e ampliar a percepção e a motivação para a valorização das etapas do desenvolvimento valorizando os aspectos relativos ao comportamento criativo, emocional, expressivo, sociabilizante e artístico e também criar oportunidade para jovens artistas desenvolverem seu talento.

153029 - ÓPERA O NAVIO FANTASMA
Associação de Amigos do Teatro Municipal do Rio de Janeiro

CNPJ/CPF: 28.247.526/0001-90
Processo: 01400029053201557
Cidade: Rio de Janeiro - RJ;
Valor Aprovado: R\$ 4.467.857,09
Prazo de Captação: 31/07/2015 à 31/12/2015

Resumo do Projeto: O projeto consiste na remontagem e apresentações da Ópera O Navio Fantasma de Richard Wagner, com direção de Iacov Hillel, o projeto contará com a participação de grandes nomes como solistas. No total serão realizadas 05 apresentações nos dias 23, 25, 27, 30 de outubro e 01 de novembro de 2015.

153064 - Palavras Brincantes
Boreal Produções Artísticas Ltda
CNPJ/CPF: 12.706.403/0001-30
Processo: 01400029097201587
Cidade: Curitiba - PR;
Valor Aprovado: R\$ 69.400,00
Prazo de Captação: 31/07/2015 à 31/12/2015

Resumo do Projeto: Este projeto propõe a montagem e difusão do espetáculo teatral, formatado a partir da estética da contação de histórias, intitulado Palavras Brincantes, direcionado para o público infantil e apresentado preferencialmente em Escolas Municipais da rede pública de ensino do Paraná, na cidade de Curitiba, totalizando 50 (cinquenta) apresentações, durante 05 (cinco) meses. Como fonte de inspiração para criação do espetáculo, visitaremos os contos populares russos (skazka) e limeriques, um poema curto e bem-humorado, sem muito compromisso com o sentido e repletos de um humor absurdo presente em apenas cinco versos.

152038 - Pessoas Brutas
Associação dos Artistas Amigos dos Satyros
CNPJ/CPF: 13.236.990/0001-03
Processo: 01400016029201558
Cidade: São Paulo - SP;
Valor Aprovado: R\$ 543.700,00
Prazo de Captação: 31/07/2015 à 31/12/2015

Resumo do Projeto: Investigação teatral de Os Satyros que levará à produção do espetáculo teatral de "Pessoas Brutas", a partir de pesquisas feitas com entrevistas com moradores da cidade de São Paulo. O espetáculo será apresentado durante quatro meses, em três sessões semanais, no Espaço dos Satyros, na Praça Roosevelt, em São Paulo, com capacidade para 70 pessoas, totalizando um público potencial de 3.360 espectadores, 48 apresentações.

ÁREA: 4 ARTES VISUAIS (Artigo 18, § 1º)
151211 - Caminho da Paz - VII edição
INICIATIVA O CAMINHO DE ABRAÃO
CNPJ/CPF: 09.153.525/0001-31
Processo: 01400014934201573
Cidade: São Paulo - SP;
Valor Aprovado: R\$ 1.678.790,00
Prazo de Captação: 31/07/2015 à 31/12/2015

Resumo do Projeto: O projeto tem por objetivo realizar uma exposição de artes visuais ao ar livre, que transmite os valores preconizados por Abraão, considerado um ícone de hospitalidade e tolerância entre as mais antigas civilizações do mundo. A proposta abrange uma exposição que conta com 15 instalações em formato de mensagens pacíficas e que ficarão expostas por 30 dias em avenidas e ruas pela cidade de São Paulo.

152089 - RALPH GEHRE Exposição RECLUSO e oficina aberta VERSO

Referência Galeria de Arte Ltda
CNPJ/CPF: 00.847.318/0001-02
Processo: 01400016102201591
Cidade: Brasília - DF;
Valor Aprovado: R\$ 269.181,00
Prazo de Captação: 31/07/2015 à 31/12/2015

Resumo do Projeto: Trata-se de uma exposição individual de artes visuais de caráter retrospectivo do artista plástico Ralph Gehre. A exposição, intitulada RALPH GEHRE: recluso, constitui uma mostra individual de artes visuais de caráter retrospectivo do artista, apresentando pinturas, desenhos, fotografias e instalações, entre as quais 16 obras novas e inéditas, inclusive um conjunto de 60 pequenos desenhos, aqui contabilizados como uma obra única, a serem apresentados em vitrine; outras 15 obras, também jamais expostas, a serem selecionadas em acervos particulares, produzidas a partir de 1980, quando começou a expor; outras 30 obras, já apresentadas em outras cidades ou eventos de pequeno formato e hoje inseridas em coleções, todas elas com empréstimo já negociado, incluindo ainda duas instalações recriadas, 10 livros de artista e um livro para manipulação & am

ÁREA: 5 PATRIMÔNIO CULTURAL (Artigo 18, § 1º)
150748 - RESTAURO DE FORROS POLICROMADOS COLONIAIS PAULISTAS

Associação Amigos do Museu de Arte Sacra de São Paulo - SAMAS

CNPJ/CPF: 67.848.994/0001-71
Processo: 01400001707201588
Cidade: São Paulo - SP;
Valor Aprovado: R\$ 1.580.343,00
Prazo de Captação: 31/07/2015 à 31/12/2015

Resumo do Projeto: Este projeto é promovido conjuntamente pelo IPHAN - Superintendência Estadual de São Paulo e pelo Museu de Arte Sacra de São Paulo. Visa resgatar, restaurar e expor permanentemente três forros de madeira policromada de origem colonial. Duas obras de arte são de propriedade do IPHAN a saber: - FORRO DA CAPELA DO SÍTIO QUERUBIM, tombado pelo IPHAN, inscrito no Livro Histórico nº 265 em 15/02/1950; - FORRO datado da metade do século XVIII, proveniente da antiga CAPELA FUNDA da Venerável Ordem Terceira de Nossa Senhora do Monte do Carmo de São Paulo, anexa à desaparecida Igreja da Ordem Primeira e conhecida como "Capela Esquecida". - FORRO DE ITU, propriedade da mesma e tombado pelo IPHAN, no Livro Histórico, folha 20, sob nº 144, em 26/12/1938 e pelo CONDEPHAAT pelo processo 00351, "ex-offício".

ÁREA: 6 HUMANIDADES (Artigo 18, § 1º)
150349 - LIVRO A ESCULTURA DAS PALAVRAS - A humanidade através de fragmentos, aforismos, frases e pensamentos FK EVENTOS CULTURA E ESPORTE LTDA

CNPJ/CPF: 12.773.144/0001-60
Processo: 01400000399201573
Cidade: Porto Alegre - RS;
Valor Aprovado: R\$ 89.277,10
Prazo de Captação: 31/07/2015 à 31/12/2015

Resumo do Projeto: A obra em tela consiste na publicação de um fragmentos literários de gênios mundiais literatura, filosofia, política, artes organizado por Luiz Afonso dos Santos Senna, retirados dos mais diversos suportes de pesquisa e fruto de anotações, que se enlaçam numa tecitura temática. A obra resultou em três volumes. Serão produzidos 1000 exemplares apresentados em embalagem. 200 exemplares serão distribuídos gratuitamente e o restante comercializado a R\$ 85,00.

153318 - Pedra do Sal e os arredores do samba
Mina Multimídia: Produções Culturais e Consultorias Ltda.
CNPJ/CPF: 07.869.685/0001-56
Processo: 01400029703201564
Cidade: Rio de Janeiro - RJ;
Valor Aprovado: R\$ 393.673,20
Prazo de Captação: 31/07/2015 à 31/12/2015

Resumo do Projeto: Livro sobre a região do Rio de Janeiro onde o samba, os terreiros e as artimanhas do carioca se juntaram para escrever a história da cultura da cidade. Bem perto do Cais do Porto, no bairro da Saúde fica a PEDRA DO SAL, um lugar especial que será o 'fio da meada' da narrativa do livro. Com um trabalho aprofundado de pesquisa histórica e iconográfica, mesclado com imagens atuais, a publicação representa uma inédita ferramenta de consulta e aprendizado para todas as gerações.

ANEXO II

ÁREA: 3 MÚSICA (Artigo 26, § 1º)
152197 - 80 anos sem Chiquinha Gonzaga
Olivia Martins Oliveira Leite 28570336802
CNPJ/CPF: 17.876.992/0001-18
Processo: 01400016263201585
Cidade: São Paulo - SP;
Valor Aprovado: 74006.86
Prazo de Captação: 31/07/2015 à 31/12/2015

Resumo do Projeto: Produção e realização de duas apresentações com entrada gratuita do show musical "80 anos sem Chiquinha Gonzaga" na interpretação do canto Tino de Lucca. As apresentações acontecerão no Museu Nacional dos Correios em Brasília a partir do segundo semestre de 2015. A proposta foi selecionada pelo Edital dos Correios.

150728 - Adrika
ADRIANA COSTA CAVALCANTE
CNPJ/CPF: 616.214.632-49
Processo: 01400001673201521
Cidade: Belém - PA;
Valor Aprovado: 360450.00
Prazo de Captação: 31/07/2015 à 31/12/2015

Resumo do Projeto: Trata-se de um projeto que pretende viabilizar a gravação do segundo CD da carreira de Adrika, que teve seu primeiro trabalho lançado em 2011 ainda como Adriana Cavalcante, em parceria com Magrus Borges, além de shows de lançamento em 03 capitais brasileiras - sendo 01 show em cada cidade citada a seguir - Salvador/BA, São Paulo/SP e Belo Horizonte/MG e a gravação de 01 videoclipe.

151793 - DVD DE MÚSICAS INSTRUMENTAL MARIA CECILIA E RODOLFO

Maximo Produtora Editora e Gravadora Ltda ME
CNPJ/CPF: 16.809.499/0001-12
Processo: 01400015672201564
Cidade: São Paulo - SP;
Valor Aprovado: 1030800.00
Prazo de Captação: 31/07/2015 à 31/12/2015

Resumo do Projeto: O projeto tem como objetivo a gravação de um DVD totalmente instrumental dos artistas Maria Cecília e Rodolfo, o projeto fala um pouco do som da viola caipira, com mistura de vários instrumentos musicais, incluindo piano, viola, violão, orquestra e etc. O projeto visa um conjunto instrumental composto por 40 (quarenta) músicos, onde mostraremos ensaios, performances dos músicos, demonstrações sobre o toque da viola com suas diferentes afinações, o trabalho de "luteria", isto é a fabricação de instrumentos de corda e percussão acústica.

153054 - KLB - Um Novo Tempo
Kiko Studios Comercio e Producoes Artísticas Ltda.- ME
CNPJ/CPF: 06.018.710/0001-25
Processo: 01400029084201516
Cidade: Paranapanema - SP;
Valor Aprovado: 3732012.00
Prazo de Captação: 31/07/2015 à 31/12/2015

Resumo do Projeto: Turnê composta por quatorze shows da consagrada banda KLB, interpretando sucessos de sua carreira além da apresentação ao público de canções inéditas. A turnê "Um Novo Tempo" é um retorno da banda em sua nova fase além da comemoração de seus 14 anos de carreira. A turnê será composta por 14 shows.

152966 - PRO-AUTISTA OFICINAS CULTURAIS/MUSICOTERAPIA

AGEDÓR - ASSOCIAÇÃO DOS AMIGOS ARTE-EDUCADORES DO NOROESTE DO PARANÁ

CNPJ/CPF: 13.655.611/0001-10
Processo: 01400028968201545
Cidade: Umuarama - PR;
Valor Aprovado: 496870.00
Prazo de Captação: 31/07/2015 à 31/12/2015

Resumo do Projeto: O Projeto Pró-autista / Oficinas Culturais / MUSICOTERAPIA consiste na realização permanente de oficinas de música (Musicoterapia), junto a crianças, jovens e adultos autistas com necessidades especiais e/ou transtornos associados, bem como suas famílias. O trabalho busca oportunizar possibilidades expressivas, por meio da Musicoterapia e sua integração junto a outras atividades assistenciais oferecidas pela AMA - Associação de Pais e Amigos dos Autistas -, sediada na cidade de Umuarama-PR.

152959 - TRILHAS E TONS FASE 2

Wilson Oliveira da Silva
CNPJ/CPF: 10.208.995/0001-34
Processo: 01400028961201523
Cidade: São Luís - MA;
Valor Aprovado: 165336.00
Prazo de Captação: 31/07/2015 à 31/12/2015

Resumo do Projeto: Realizar em 12 cidades do estado do Maranhão, entre Setembro/2015 e Janeiro/2016, oficinas de teoria musical com noções básicas aplicadas à música popular, voltadas para público de qualquer idade e apresentar o show musical "Parador" do cantor e compositor Nosly Marinho em espaço público de cada uma das 12 cidades do projeto, com participação de alunos/ artistas das oficinas. No total serão 12 oficinas de 20 horas/aula (uma por cidade) e 13 apresentações do show musical "Parador" (uma por cidade e mais uma para o patrocinador)

PORTARIA Nº 452, DE 30 DE JULHO DE 2015

O SECRETÁRIO DE FOMENTO E INCENTIVO À CULTURA, no uso das atribuições legais, que lhe confere a Portaria nº 354, de 18 de fevereiro de 2015 e o art. 4º da Portaria nº 120, de 30 de março de 2010, resolve:

Art. 1º - Prorrogar o prazo de captação de recursos do(s) projeto(s) cultural(is), relacionado(s) no(s) anexo(s) desta Portaria, para o(s) qual(is) o(s) proponente(s) fica(m) autorizado(s) a captar recursos, mediante doações ou patrocínios, na forma prevista no § 1º do Artigo 18 e no Artigo 26 da Lei n.º 8.313, de 23 de dezembro de 1991, alterada pela Lei n.º 9.874, de 23 de novembro de 1999.

Art. 2º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CARLOS BEYRODT PAIVA NETO

ANEXO

ÁREA: 3 MÚSICA EM GERAL - (ART. 26)
14 9595 - Exposição Cultural de Frei Paulo/SE
Companhia de Artes Mafuá
CNPJ/CPF: 06.915.919/0001-91
SE - Aracaju
Período de captação: 31/07/2015 a 31/12/2015
13 10856 - APRESENTAÇÃO CULTURAL SAMUEL E GREICE SAMUEL & GREICE PRODUÇÕES ARTÍSTICAS LTDA ME
CNPJ/CPF: 14.658.142/0001-55
SC - Luzerna
Período de captação: 01/01/2015 a 31/12/2015

PORTARIA Nº 453, DE 30 DE JULHO DE 2015

O SECRETÁRIO DE FOMENTO E INCENTIVO À CULTURA, no uso das atribuições legais, que lhe confere a Portaria nº 354, de 18 de fevereiro de 2015 e o art. 4º da Portaria nº 120, de 30 de março de 2010, resolve:



Art. 1.º - Aprovar a redução de valor em favor do(s) projeto(s) cultural(is) relacionado(s) no(s) anexo(s) desta Portaria, para o(s) qual(is) o(s) proponente(s) fica(m) autorizado(s) a captar recursos, mediante doações ou patrocínios, na forma prevista no § 1º do artigo 18 e no artigo 26 da Lei n.º 8.313, de 23 de dezembro de 1991, alterada pela Lei n.º 9.874, de 23 de novembro de 1999.

Art. 2.º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CARLOS BEYRODT PAIVA NETO

ANEXO

ÁREA: 1 ARTES CÊNICAS (Artigo 18, § 1º)
1410601 - Projeto Espetáculo
Instituto Verdescola
CNPJ/CPF: 07.707.869/0001-10
Cidade: São Paulo - SP
Valor Reduzido: R\$ 295.150,30

PORTARIA Nº 454, DE 30 DE JULHO DE 2015

O SECRETÁRIO DE FOMENTO E INCENTIVO À CULTURA, no uso das atribuições legais, que lhe confere a Portaria nº 354, de 18 de fevereiro de 2015 e o art. 4º da Portaria nº 120, de 30 de março de 2010, resolve:

Art. 1º - Aprovar a alteração da razão social do projeto Musicando: Usina de Arte e Cultura - PRONAC 14 11766, publicado na portaria n.º 54 de 28/01/2015, no D.O.U n.º 20 de 29/01/2015:

Onde se lê: Fernanda Cristina Machado e Cia Ltda
Leia-se: RM Investimentos Sociais, Culturais e Ambientais LTDA
Art. 2º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CARLOS BEYRODT PAIVA NETO

Ministério da Defesa

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA NORMATIVA Nº 1.639A/MD, DE 27 DE JULHO DE 2015

Aprova a Diretriz para a Operação ENEM - 2015.

O MINISTRO DE ESTADO DA DEFESA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso II do Parágrafo único do Art. 87 da Constituição, resolve:

Art. 1º Aprovar a Diretriz para a Operação ENEM - 2015, nos termos do Anexo desta Portaria Normativa.

Art. 2º Esta Portaria Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

JAQUES WAGNER

ANEXO

DIRETRIZ MINISTERIAL Nº 7 /2015

Brasília, 27 de julho de 2015.

OPERAÇÃO ENEM - 2015

O Ministério da Educação (MEC) oficializou ao Ministério da Defesa (MD), por intermédio do Aviso nº 143/2015-GM/MEC, de 14 de maio de 2015, a solicitação de apoio das Forças Armadas ao Exame Nacional de Ensino Médio - ENEM, a ser realizado nos dias 24 e 25 de outubro do corrente ano.

Diante dos gigantescos números envolvidos na operação logística para a consecução do citado exame, foi solicitado o apoio de armazenagem segura das provas em Organizações Militares em vários pontos do País.

Em consequência, informo aos Comandantes das Forças Armadas que decidi autorizar a execução da Operação ENEM - 2015, com fundamento no parágrafo único do artigo 16 da Lei Complementar nº 97, de 9 de junho de 1999, alterada pela Lei Complementar nº 117, de 2 de setembro de 2004.

Dessa forma, as Forças Armadas, sob a coordenação deste Ministério, deverão utilizar os meios necessários para prestar apoio logístico à realização da operação ENEM-2015, solicitado pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (INEP), vinculado ao MEC.

JAQUES WAGNER

Ministro de Estado da Defesa

COMANDO DA MARINHA TRIBUNAL MARÍTIMO SECRETARIA-GERAL

ATA DA 6.998ª SESSÃO ORDINÁRIA
REALIZADA EM 28 DE JULHO DE 2015 (TERÇA-FEIRA)

Presidência do Exmo. Sr. Juiz Vice-Almirante (RM1) MARCOS NUNES DE MIRANDA, Secretária do Tribunal, a Bacharela DINÉIA DA SILVA.

Às 13h30min, presentes os Exmos. Srs. Juizes, SERGIO BEZERRA DE MATOS, MARIA CRISTINA DE OLIVEIRA PADILHA, MARCELO DAVID GONÇALVES, FERNANDO ALVES LADEIRAS, NELSON CAVALCANTE E SILVA FILHO e GERALDO DE ALMEIDA PADILHA, foi aberta a Sessão. Sem impugnação, foi aprovada a Ata da Sessão anterior, distribuída nos termos do art. 31, do Regimento Interno.

REPRESENTAÇÕES

Nº 28.593/2014 - Acidentes da navegação envolvendo o Rb "FAZENDÃO" com a passarela existente entre os dolphins 8 e 9 do Terminal Marítimo da Ponta da Madeira, porto de Itaqui, São Luís, Maranhão, ocorrido em 29 de abril de 2013.

Relator: Exmo. Sr. Juiz Marcelo David Gonçalves. Revisor: Exmo. Sr. Juiz Fernando Alves Ladeiras. Autora: Procuradoria Especial da Marinha. Representados: Consórcio de Rebocadores da Baía de São Marcos (Responsável pela manutenção do Rb "FAZENDÃO"), Sotreq S/A (Prestadora de serviços de manutenção dos motores do Rb "FAZENDÃO"). Decisão: recebida à unanimidade.

Nº 29.001/2014 - Acidente da navegação envolvendo o NM "SKANDI FLUMINENSE" e a balsa "COMTROL II", que estava sendo manobrada pelo Rb "DITÃO", ocorrido nas proximidades do terminal da Triunfo, baía de Guanabara, Rio de Janeiro, em 24 de dezembro de 2013.

Relator: Exmo. Sr. Juiz Fernando Alves Ladeiras. Revisor: Exmo. Sr. Juiz Nelson Cavalcante. Autora: Procuradoria Especial da Marinha. Representado: Afrânio de Almeida Dantas (Comandante do Rb "DITÃO"). Decisão: recebida à unanimidade.

Nº 29.287/2014 - Acidente da navegação envolvendo a lancha "BRITA DO MAR" com pedra, ocorrido nas proximidades da ilha Pargueira, Barra da Tijuca, Rio de Janeiro, em 13 de março de 2014.

Relator: Exmo. Sr. Juiz Nelson Cavalcante. Revisor: Exmo. Sr. Juiz Fernando Alves Ladeiras. Autora: Procuradoria Especial da Marinha. Representado: Maurício Silva da Costa (Condutor). Decisão unânime: retornar os autos à PEM para emendar a inicial. O acidente foi uma colisão e a fundamentação legal utilizada foi a não observância do RIPEAM, regra para evitar abaloamentos.

JULGAMENTO

Com preferência deferida

Nº 28.711/2014 - Acidente da navegação envolvendo a embarcação de apoio marítimo "FAR SOVEREIGN", de bandeira norueguesa, e o NT "MAISA", ocorrido na baía de Santos, São Paulo, em 23 de fevereiro de 2013.

Relator: Exmo. Sr. Juiz Geraldo de Almeida Padilha. Revisora: Exma. Sra. Juíza Maria Cristina Padilha. Autora: Procuradoria Especial da Marinha. Representados: Eldar Kristoffersen (Comandante da embarcação "FAR SOVEREIGN"), Adv. Dr. Godofredo Mendes Vianna (OAB/RJ 73.562), Carlos Humberto Santos Vieira (Comandante do NT "MAISA"), Adv. Dr. Carina Nogueira de Hollanda (OAB/RJ 158.550), Dr. Hélio Siqueira Júnior (OAB/RJ 62.929). Decisão unânime: julgar o acidente da navegação previsto no art. 14, alínea "a", da Lei nº 2.180/54, como de origem indeterminada, exculpando-se os representados Eldar Kristoffersen e Carlos Humberto Santos Vieira, mandando arquivar o inquérito. Medidas preventivas e de segurança: oficial à Diretoria de Portos e Costas, para que reavalie conjuntamente com a Petrobras o procedimento de transferência de óleo diesel entre navio tanque e embarcações de apoio marítimo.

Às 14h48min os trabalhos foram suspensos, tendo sido reiniciados às 14h53min.

Nº 26.921/2012 - Acidente da navegação envolvendo o supridor "TORDA" e a plataforma "BLACKFÖRD DOLPHIN", de bandeira cingapuriana, ocorrido na baía de Santos, nas proximidades do litoral do Rio de Janeiro, em 01 de setembro de 2011.

Relatora: Exma. Sra. Juíza Maria Cristina Padilha. Revisor: Exmo. Sr. Juiz Geraldo de Almeida Padilha. Autora: Procuradoria Especial da Marinha. Representada: Wilson, Sons Offshore S/A (Armadora do supridor "TORDA"), Adv. Dr. Henrique Oswald Motta (OAB/RJ 18.171). Decisão unânime: julgar improcedente a Representação de autoria da D. Procuradoria Especial da Marinha-PEM (fls. 153-155) para, acolhendo os argumentos apresentados pela defesa fls. 179-186 e 469-476, exculpar Wilson, Sons Offshore S.A., pela ocorrência do acidente da navegação, previsto no artigo 14, letra "a", da Lei nº 2.180/54, arquivando-se os autos.

Nº 27.753/2013 - Fato da navegação envolvendo a lancha "AMANDA", seu proprietário e duas passageiras, ocorrido no rio Paraná, município de São Pedro do Paraná, Paraná, em 02 de novembro de 2012.

Relator: Exmo. Sr. Juiz Marcelo David Gonçalves. Revisor: Exmo. Sr. Juiz Fernando Alves Ladeiras. Autora: Procuradoria Especial da Marinha. Representado: João José Costa (Condutor) - declarada extinta a punibilidade. Decisão unânime: arquivar os autos diante da extinção de punibilidade causada pela morte do representado.

Nº 28.219/2013 - Fato da navegação envolvendo o veleiro "PORTAL M12", ocorrido nas proximidades da ponta da Juatinga, Paraty, Rio de Janeiro, em 16 de julho de 2012.

Relator: Exmo. Sr. Juiz Marcelo David Gonçalves. Revisor: Exmo. Sr. Juiz Geraldo de Almeida Padilha. Autora: Procuradoria Especial da Marinha. Representado: João José Costa (Condutor) Adv. Dr. Giselton de Alvarenga Silva (DPU/RJ). Decisão unânime: julgar o acidente da navegação como decorrente da imprudência e negligência do representado, condenando-o à pena de multa de R\$ 1.000,00 (mil reais) e o pagamento das custas na forma dos artigos 14, alínea "a" e 121, inciso VII, da Lei nº 2.180/54.

Nº 27.772/2013 - Acidente e fato da navegação envolvendo o BP "SARANDI GRANDE", ocorridos nas proximidades da ilha da Queimada Grande, Itanhaém, São Paulo, em 21 de setembro de 2012.

Relator: Exmo. Sr. Juiz Geraldo de Almeida Padilha. Revisora: Exma. Sra. Juíza Maria Cristina Padilha. Autora: Procuradoria Especial da Marinha. Representados: Ivanildo Darci Pereira (Mestre) Adv. Dr. Ricardo Schettini Azevedo da Silva (DPU/RJ), Marcio Rodrigues

(Arrendatário) - Revel. Decisão unânime: julgar o acidente e fato da navegação previsto no art. 14, alínea "a" e art. 15, alínea "e", da Lei nº 2.180/54, condenando Ivanildo Darci Pereira como decorrente de imperícia e negligência e Marcio Rodrigues, como decorrente de negligência, à pena de repressão, de acordo com o art. 121, inciso I, da Lei. nº 2.180/54, com a redação dada pela Lei nº 8.969/94 e ao pagamento das custas processuais.

ARQUIVAMENTO

Nº 29.099/2014 - Fato da navegação envolvendo o BP "PINDARA" e um tripulante, ocorrido no rio Cricaré, Conceição da Barra, Espírito Santo, em 10 de janeiro de 2014.

Com Representação de autoria da Procuradoria Especial da Marinha contra Cláudio Cesar Clarindo (Proprietário) e com despacho do Exmo. Sr. Juiz-Relator pela publicação de Nota para Arquivamento. Relator: Exmo. Sr. Juiz Nelson Cavalcante. Revisor: Exmo. Sr. Juiz Sergio Bezerra de Matos. Autora: Procuradoria Especial da Marinha. Decisão unânime: julgar o fato da navegação, capitulado no art. 15, alínea "e", da Lei nº 2.180/54, como decorrente de infortúnio da própria vítima, mandando arquivar os autos.

Nº 29.176/2014 - Fato da navegação envolvendo a embarcação "TAGAZ", ocorrido nas proximidades da Barra do Rio de Janeiro, em 06 de setembro de 2013.

Com pedido de Arquivamento de autoria da Procuradoria Especial da Marinha.

Relator: Exmo. Sr. Juiz Nelson Cavalcante. Revisor: Exmo. Sr. Juiz Geraldo de Almeida Padilha. Autora: Procuradoria Especial da Marinha. Decisão unânime: retornar à PEM para que fundamente o pedido de arquivamento com relação também ao fato da navegação - exposição a risco das vidas de bordo, ou, se for este o entendimento daquele Órgão, que promova pela responsabilização do comandante e do imediato do Rebocador de Apoio Marítimo "TAGAZ", pessoas responsáveis pelo cumprimento das normas e pela segurança a bordo.

PROCESSOS QUE SERÃO ARQUIVADOS NOS TERMOS DO ARTIGO 68, § 1º, INCISO II, DO REGIMENTO INTERNO PROCESSUAL DO TRIBUNAL MARÍTIMO:

Nº 29.263/2014 - Acidente da navegação envolvendo o BP "MARTA K", ocorrido na praia do Itaguaçu, São Francisco do Sul, Santa Catarina, em 17 de fevereiro de 2014.

Relator: Exmo. Sr. Juiz Sergio Bezerra de Matos. Revisor: Exmo. Sr. Juiz Marcelo David Gonçalves. Autora: Procuradoria Especial da Marinha. Decisão unânime: julgar o acidente da navegação capitulado no art. 14, alínea "a", da Lei nº 2.180/54, como de origem indeterminada, mandando arquivar os autos, conforme promoção da PEM. Medidas preventivas e de segurança: oficial à Delegacia em São Francisco do Sul, agente local da Autoridade Marítima, a infração ao art. 15, da Lei nº 8.374/91, cometida pelo proprietário da embarcação, para as providências cabíveis, com fundamento no art. 33, parágrafo único, da Lei nº 9.537/97.

Nº 29.238/2014 - Fato da navegação envolvendo o BP "COSTA NEVES I-CN" e um tripulante, ocorrido nas proximidades do farol de Albardão, Santa Vitória do Palmar, Rio Grande do Sul, em 23 de abril de 2014.

Relator: Exmo. Sr. Juiz Geraldo de Almeida Padilha. Revisor: Exmo. Sr. Juiz Marcelo David Gonçalves. Autora: Procuradoria Especial da Marinha. Decisão unânime: julgar o fato da navegação, previsto no art. 15, alínea "e", da Lei nº 2.180/54, como decorrente de natureza fortuita, mandando arquivar os autos, conforme promoção da PEM. Nº 29.258/2014 - Acidente da navegação envolvendo um bote sem nome, não inscrito, ocorrido na represa do Capivari, Campina Grande do Sul, Paraná, em 16 de março de 2014.

Relator: Exmo. Sr. Juiz Geraldo de Almeida Padilha. Revisor: Exmo. Sr. Juiz Marcelo David Gonçalves. Autora: Procuradoria Especial da Marinha. Decisão unânime: julgar o acidente da navegação capitulado no art. 14, alínea "a", da Lei nº 2.180/54, como decorrente de imprudência e negligência do condutor Jânio Alves Martins, que teve extinta sua punibilidade em razão de seu óbito, mandando arquivar os autos, conforme promoção da PEM.

Esteve presente, pela Procuradoria, a Dra. Carla Andrade de Melo. Esgotada a matéria da pauta, colocada a palavra à disposição fez uso da mesma o Exmo. Sr. Juiz Geraldo de Almeida Padilha que requereu autorização para delegar atribuições de instrução ao Sr. Capitão dos Portos da Amazônia Ocidental, para que a autoridade faça oitiva de testemunhas arroladas nos Autos do Processo nº 26.726/2012, com fulcro no art. 63 da Lei nº 2.180/54, e da Seção III, do RIPTM, sendo deferido por unanimidade nos termos do art. 16, letra "b", da Lei nº 2.180/54 e nada mais havendo a tratar, às 16h44min foi encerrada a Sessão. Do que, para constar, mandei digitar a presente Ata, que vai assinada pelo Exmo. Sr. Presidente e por mim, Diretora-Geral da Secretaria.

Tribunal Marítimo, 28 de julho de 2015.

Juiz MARCOS NUNES DE MIRANDA

Vice-Almirante (RM1)

Presidente do Tribunal

DINÉIA DA SILVA
Secretária

**COMANDO DO EXÉRCITO
GABINETE DO COMANDANTE****PORTARIA Nº 923, DE 23 DE JULHO DE 2015**

Autoriza a alienação de bem imóvel próprio nacional administrado pelo Comando do Exército e delega competência para representação nos atos pertinentes.

O COMANDANTE DO EXÉRCITO, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 4º, combinado com o art. 19 da Lei Complementar nº 97, de 9 de junho de 1999, alterada pela Lei Complementar nº 136, de 25 de agosto de 2010; e o inciso I do art. 20 da Estrutura Regimental do Comando do Exército, aprovada pelo Decreto nº 5.751, de 12 de abril de 2006, a Lei nº 5.651, de 11 de dezembro de 1970, tendo em vista os §§ 2º e 3º do art. 30, da Lei nº 6.855, de 18 de novembro de 1980, modificada pela Lei nº 7.059, de 6 de dezembro de 1982, a Portaria nº 217/SPU, de 16 de agosto de 2013, e o que facultam os arts. 11 e 12 do Decreto-Lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, e os arts. 1º e 2º do Decreto nº 83.937, de 6 de setembro de 1979, de acordo com que propõe o Departamento de Engenharia e Construção (DEC), ouvido o Estado-Maior do Exército, e considerando que:

a. o Plano Estratégico do Exército (PEEx) e o Plano Básico de Construção do Exército (PBC) prevêem diversas gestões de interesse do Exército, referentes ao patrimônio imobiliário, dentre elas a necessidade de aquisição e construção de imóveis (quartéis, próprios nacionais residenciais, e outros), de interesse da Força Terrestre nas diversas unidades da federação;

b. para a consecução dessas gestões, poderão ser disponibilizados recursos provenientes das alienações de bens imóveis ou frações sob sua jurisdição, que não mais atendam suas necessidades precípuas;

c. o imóvel objeto de alienação não atende mais às necessidades precípuas de utilização pelo Comando do Exército, por estar obsoleto para uso, sua recuperação ser antieconômica e incompatível com o uso futuro, qualificando-o plenamente para o fim alienatório almejado;

d. a Fundação Habitacional do Exército (FHE) manifestou interesse em adquiri-lo, com suas benfeitorias no estado de conservação em que se encontram, para a consecução de seus objetivos e imitir-se na posse do mesmo; e ainda

e. a FHE anuiu com a permanência dos atuais permissionários dos próprios nacionais residenciais erigidos no referido bem, por 2 (dois) anos, prorrogável por igual período, ou até suas realocações pelo Comando da 1ª Região Militar (RM), resolve:

Art. 1º Autorizar a alienação do imóvel próprio nacional cadastrado como RJ 01-0399, com área de 7.892,06 m² (sete mil, oitocentos e noventa e dois vírgula seis metros quadrados), denominado Área D, beneficiada com 27 (vinte e sete) casas geminadas, duas a duas, situado na Rua Gen Sezeffredo, esquina com a Rua Pedro Gomes, Bairro Realengo, Rio de Janeiro, no estado do Rio de Janeiro, matriculado sob nº 149.721, no 4º Ofício do Registro de Imóveis, na mesma comarca, mediante venda direta à FHE.

Art. 2º Incorporar os recursos no valor de R\$ 10.450.000,00, obtidos da referida alienação, ao Fundo do Exército e contabilizá-los em separado, conforme prevê o art. 2º da Lei 5.651/1970; seu emprego deverá ser na construção de bens imóveis próprios nacionais residenciais, preferencialmente na tipologia multifamiliar (apartamentos), padrão Vila Verde, de modo a garantir a recomposição patrimonial.

Art. 3º Conceder ao DEC o prazo de 36 (trinta e seis) meses, contados da data de firmação do contrato de alienação e do recolhimento dos recursos ao Fundo do Exército, para edificar as construções em terreno na área da Vila Militar de Deodoro e do Arsenal de Guerra do Rio de Janeiro, conforme Plano de Aplicação de Recursos (PAR) aprovado por aquele Órgão de Direção Setorial, independentemente do Plano Básico de Construção.

Art. 4º Determinar à Secretaria de Economia e Finanças que viabilize a disponibilização da dotação orçamentária, de acordo com a receita advinda e arrecadada do remanejamento patrimonial, de modo a possibilitar a aplicação integral do recurso conforme o planejamento do Sistema de Engenharia do Exército (SEEx).

Art. 5º Delegar competência ao Comandante da 1ª RM para representar o Comandante do Exército no ato de formalização da alienação autorizada no art. 1º desta Portaria, bem como para a assinatura do respectivo contrato; uma vez ultimado o processo alienatório do imóvel, encaminhar cópia do referido instrumento à Superintendência do Patrimônio da União no estado do Rio de Janeiro, para fins de controle e atualização do SPIUnet.

Art. 6º Designar o DEC como Órgão de Direção Setorial supervisor.

Art. 7º Estabelecer que esta Portaria entre em vigor na data de sua publicação e por um período de até 5 (cinco) anos.

Gen Ex EDUARDO DIAS DA COSTA VILLAS BÔAS

Ministério da Educação**COORDENAÇÃO DE APERFEIÇOAMENTO DE
PESSOAL DE NÍVEL SUPERIOR****PORTARIA Nº 90, DE 29 DE JULHO DE 2015**

Dispõe sobre o enquadramento em área básica e área de avaliação de propostas e de programas de pós-graduação avaliados pela CAPES.

O PRESIDENTE DA COORDENAÇÃO DE APERFEIÇOAMENTO DE PESSOAL DE NÍVEL SUPERIOR - CAPES, no uso das atribuições conferidas pelo Estatuto aprovado pelo Decreto nº 7.692, de 2 de março de 2012, resolve:

Art. 1º Compete à CAPES decidir sobre o enquadramento, em área básica e área de avaliação, de propostas de novos programas de pós-graduação - PPG.

§1º A instituição deverá informar, quando da submissão da proposta de novo PPG, única e exclusivamente por meio da Plataforma Sucupira, o enquadramento pretendido do PPG em área básica de conhecimento.

§2º A CAPES, a seu exclusivo critério, avaliará a pertinência da área básica e da área de avaliação informada na proposta, decidindo sobre a manutenção ou reenquadramento em outra área básica de conhecimento e área de avaliação.

Art. 2º Compete à Diretoria de Avaliação da CAPES a decisão sobre pleitos ou indicações de mudança de área básica e área de avaliação de PPG apresentados por instituições ou coordenações de áreas da CAPES, exclusivamente por meio da Plataforma Sucupira, bem como sobre os períodos e datas para tal ao longo do quadriênio, que serão baseadas nos seguintes procedimentos:

I - abertura de calendário pela DAV para recebimento de solicitações;

II - análise e emissão de parecer pelo coordenador da área em que o PPG estiver enquadrado;

III - no caso de concordância quanto ao pleito por parte da área onde o PPG estiver enquadrado, o mesmo será encaminhado à coordenação da nova área, para análise e emissão de parecer.

IV - no caso de ambos os pareceres serem favoráveis, a decisão será disponibilizada ao PPG e à instituição interessada na Plataforma Sucupira;

V - se não houver concordância da área na qual o PPG estiver enquadrado ou da área pretendida, a mudança de área não será contemplada, o processo encerrar-se-á e a decisão será disponibilizada ao PPG e à instituição interessada na Plataforma Sucupira.

Art. 3º A decisão prevista no Art. 2º é terminativa, não sendo facultado qualquer recurso a mesma, seja do PPG ou da Instituição.

Art. 4º Revoga-se a Portaria CAPES Nº 120 de 8 de agosto de 2012 e demais disposições em contrário.

Art. 5º Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

CARLOS AFONSO NOBRE

PORTARIA Nº 91, DE 29 DE JULHO DE 2015

Fixa normas e procedimentos para submissão, avaliação, divulgação e envio dos resultados da avaliação ao Conselho Nacional de Educação, e início de funcionamento dos programas novos de pós-graduação, em níveis de mestrado e doutorado.

O PRESIDENTE DA COORDENAÇÃO DE APERFEIÇOAMENTO DE PESSOAL DE NÍVEL SUPERIOR - CAPES, no uso das atribuições conferidas pelo Artigo 26, incisos II, III e IX do Estatuto aprovado pelo Decreto nº 7.692 de 2 de março de 2012, considerando as orientações da Resolução CNE/CES nº 01, de 3 de abril de 2001, da Resolução CNE/CES nº 24 de 18 de dezembro de 2002 e da Resolução CNE/CES nº 6 de 25 de setembro de 2009, bem como as deliberações do Conselho Técnico-Científico da Educação Superior - CTC-ES da CAPES e visando aprimorar o processo de avaliação de propostas de novos programas de pós-graduação - PPG - de mestrado e/ou doutorado, resolve:

Art. 1º Disciplinar a submissão e a avaliação das propostas de PPG stricto sensu realizadas pela CAPES, os procedimentos para divulgação e envio dos resultados da avaliação ao Conselho Nacional de Educação - CNE/MEC, bem como o início de funcionamento dos PPG de mestrado e/ou doutorado recomendados pela CAPES, com vistas à autorização e ao reconhecimento de que trata o caput do artigo 46, da Lei nº 9.394, de 20/12/1996, a Resolução CNE/CES nº 01/2001, alterada pela Resolução CNE/CES nº 24/2002 e Resolução CNE/CES nº 6 de 25 de setembro de 2009, conforme o disposto nesta Portaria.

Parágrafo único. Nos termos da legislação vigente, somente têm validade nacional os diplomas emitidos por PPG de mestrado e/ou de doutorado reconhecidos pelo CNE/MEC - sendo o ato de reconhecimento baseado na avaliação da proposta de PPG realizada pela CAPES.

SEÇÃO I**Disposições Preliminares**

Art. 2º As propostas de PPG de mestrado e/ou doutorado deverão atender aos requisitos gerais para toda e qualquer área, definidos pelo CTC-ES e aos critérios e parâmetros específicos da área de avaliação a que elas se vinculem.

§1º São requisitos gerais aplicáveis às propostas de PPG novos submetidas à avaliação da CAPES:

I - adequação ao plano de desenvolvimento da instituição proponente e comprometimento com a proposta;

II - clareza e consistência da proposta, que deve apresentar informações detalhadas que comprovem: coerência entre áreas de concentração, linhas de pesquisa/atução e projetos de pesquisa; adequação das ementas das disciplinas a serem ofertadas às áreas de concentração e linhas de pesquisa/atução propostas;

III - clareza dos critérios adotados para seleção de alunos e das justificativas para o perfil da formação pretendida em consonância ao estágio de desenvolvimento da área no País;

IV - comprovação de que o grupo proponente possui competência e qualificação acadêmica, didática, técnica e/ou científica vinculadas ao objetivo da proposta;

V - quadro de docentes permanentes que, em número, regime de dedicação ao PPG e qualificação, permita assegurar a regularidade e a qualidade das atividades de ensino, pesquisa e orientação;

VI - infraestrutura de ensino e pesquisa adequada para o desenvolvimento das atividades previstas, no que se refere a instalações físicas, laboratórios, facilidades experimentais e biblioteca;

VII - infraestrutura e acesso a equipamentos de informática atualizados, a rede mundial de computadores e a fontes de informação multimídia para os docentes e discentes;

VIII - infraestrutura adequada em termos de espaço físico, mobiliário e equipamento para a boa condução das atividades administrativas do PPG.

SEÇÃO II**Submissão**

Art. 3º O corpo técnico da CAPES não prestará assessoramento prévio e individualizado para a elaboração de propostas de novos PPG.

Parágrafo único. A CAPES, em consonância com as áreas de avaliação, ou outros órgãos e setores governamentais, poderá propiciar ações visando à indução de novos PPG, ao desenvolvimento da pós-graduação nacional e a sua avaliação, fazendo-se representar em congressos, seminários, reuniões de pró-reitores e reuniões de sociedades e associações científicas ou de pós-graduação, das diferentes áreas de conhecimento.

Art. 4º A instituição deverá informar, quando da submissão da proposta, o enquadramento pretendido do PPG em área básica de conhecimento, cabendo à Diretoria de Avaliação estabelecer o enquadramento final de cada proposta em uma das áreas de avaliação.

Art. 5º As propostas de PPG a serem submetidas à avaliação da CAPES devem ser encaminhadas por via eletrônica, exclusivamente por meio da Plataforma Sucupira.

Parágrafo único. Não serão consideradas, sob nenhuma hipótese, propostas cujos documentos, ou eventuais anexos ou complementos, tenham sido enviados por outros meios tais como fax, correio e mensagens eletrônicas.

Art. 6º O encaminhamento das propostas de PPG à CAPES será efetuado após a análise e a homologação pela Pró-Reitoria de pós-graduação da instituição de ensino e pesquisa, ou órgão equivalente, dentro do prazo fixado para esse fim, mediante a adoção dos seguintes procedimentos de submissão de proposta:

I - preenchimento das informações e campos formatados de dados, existentes e solicitadas na Plataforma Sucupira, pelo Coordenador da proposta;

II - anexação dos seguintes documentos:

a) regimento ou regulamento do PPG adequado ao estatuto ou às normas gerais da Instituição referentes à pós-graduação stricto sensu;

b) autorização para participação de docente de outra Instituição de Ensino Superior - IES no PPG, quando existir e for o caso, assinada pelo pró-reitor de pós-graduação da instituição a que está vinculado ou autoridade equivalente;

c) no caso de propostas de PPG em formas associativas de IES, documento oficial de todas as Instituições envolvidas declarando explicitamente o interesse em participar da proposta;

d) outros documentos considerados relevantes para a avaliação da proposta.

III - Envio da proposta pelo coordenador à Pró-Reitoria para análise e homologação daquela instância.

Parágrafo único: quando da homologação, o Pró-Reitor deverá explicitar o comprometimento institucional com a proposta.

Art. 7º Caso a IES encaminhe mais de uma vez proposta similar no mesmo período de submissão, será considerada para fins de avaliação apenas a última.

Art. 8º O pedido de cancelamento da proposta e consequente interrupção do processo de avaliação deverá ser informado à Diretoria de Avaliação pela Pró-Reitoria de pós-graduação ou órgão equivalente, cabendo a esta Diretoria a decisão quanto ao acolhimento.

SEÇÃO III**Avaliação**

Art. 9º A avaliação das propostas de novos PPG compreende 4 (quatro) etapas:

§ 1º Primeira etapa: Análise técnica e documental - relativa às exigências formais e documentais estipuladas e será realizada exclusivamente pela Diretoria de Avaliação. Nesta etapa é possível solicitação, por parte da Diretoria de Avaliação, de documentos, diligência técnica, com prazo de 15 (quinze) dias para resposta da IES. Caso não seja atendida, a proposta será desconsiderada, em caráter terminativo, e não seguirá para as etapas subsequentes.



§ 2º Segunda etapa: Enquadramento da Proposta em Área de Avaliação - relativa à verificação da pertinência da área básica e da área de avaliação informada na proposta. Nesta etapa, a proposta poderá ser reequadrada em outra área de avaliação, conforme disposto no Art. 1º da Portaria CAPES nº 90, de 29 de julho de 2015.

§ 3º Terceira etapa: Análise de mérito - emissão de parecer detalhado sobre a proposta, realizada pela Comissão de Área correspondente. Nesta etapa é facultado à área de avaliação solicitar diligência documental, diligência de visita ou ambas, para obter esclarecimentos sobre aspectos específicos relativos ao mérito da proposta, limitando-se a até duas diligências por proposta nesta etapa. Por ocasião da diligência, será admitida a juntada de relatórios e outros documentos exclusivamente por meio da Plataforma Sucupira, desde que estes não configurem e caracterizem uma nova proposta.

§ 4º Quarta etapa: Análise pelo CTC-ES - emissão de parecer final. Nesta etapa é facultado ao CTC-ES solicitar diligência à área de avaliação, diligência documental e/ou diligência de visita aos proponentes para obter esclarecimentos sobre aspectos específicos relativos ao mérito da proposta, limitando-se a até duas diligências por proposta nesta etapa. Durante a diligência será admitida a juntada de relatórios e outros documentos exclusivamente por meio da Plataforma Sucupira desde que estes não configurem e caracterizem uma nova proposta.

SEÇÃO IV

Divulgação de Resultados

Art. 10. O resultado da avaliação da proposta será expresso em parecer circunstanciado, com apreciação sobre os quesitos e itens especificados na Ficha de Avaliação, correspondentes às etapas descritas nos §§ 3º e 4º, do Art. 9º, com atribuição de uma nota, na escala de 1 a 7 (um a sete), conforme previsto na Portaria MEC nº 1418/1998, de 23 de dezembro de 1998, e estará disponível na Plataforma Sucupira para consulta pelo coordenador da proposta e pelo pró-reitor da IES.

§ 1º São recomendadas pela CAPES as propostas de novos PPG que obtiverem nota igual ou superior a 3 (três);

§ 2º Caso a proposta esteja vinculada a um PPG cadastrado no Sistema Nacional de Pós-graduação, a nota a ela atribuída poderá ser distinta da vigente no PPG já existente.

§ 3º No caso de atribuição de nota distinta da vigente no PPG já existente, conforme previsto no § 2º, as notas assim permanecerão até o processo de avaliação subsequente, quando o PPG passará a ter uma única nota.

Art. 11. Ao resultado caberá pedido de reconsideração conforme disciplinado no Art. 12.

SEÇÃO V

Pedidos de Reconsideração

Art. 12. É facultado pedido de reconsideração do resultado da avaliação somente após a conclusão de todas as etapas expressas nos termos do artigo 9º, desde que atenda às seguintes exigências:

I - ser efetuado, exclusivamente por meio da Plataforma Sucupira, no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados a partir da data de publicação do resultado na página da CAPES;

II - ser encaminhado, exclusivamente por meio da Plataforma Sucupira, pelo coordenador da proposta e homologado pelo pró-reitor de pós-graduação ou autoridade equivalente, ambas as etapas cumpridas no prazo referido no inciso I do presente artigo.

§ 1º Não serão considerados pedidos de reconsideração enviados por outros meios, tais como correio, fax e mensagens eletrônicas.

§ 2º O pedido de reconsideração deverá limitar-se a apresentar de forma clara e objetiva os argumentos, devidamente fundamentados, que, no entender da Instituição, poderão levar à revisão do resultado da avaliação da proposta submetida.

§ 3º Fica vedada a juntada de quaisquer outras informações e complementos que descaracterizem, majoritariamente, a proposta original.

Art. 13. Não caberá pedido de reconsideração à decisão das análises ocorridas na primeira e na segunda etapas, descritas nos §§ 1º e 2º do artigo 9º.

SEÇÃO VI

Avaliação dos Pedidos de Reconsideração

Art. 14. A avaliação dos pedidos de reconsideração compreende duas etapas:

§ 1º Primeira etapa: Análise dos pedidos de reconsideração - emissão de parecer; pela Comissão de Área.

§ 2º Segunda etapa: Análise pelo CTC-ES - emissão de parecer definitivo sobre a proposta.

§ 3º Nas etapas de reconsideração é vedada a solicitação de diligência documental e/ou diligência de visita.

SEÇÃO VII

Divulgação dos Resultados dos Pedidos de Reconsideração

Art. 15. Encerrado o processo de avaliação da proposta, o resultado será divulgado na página da CAPES e disponibilizado, à Instituição proponente, na Plataforma Sucupira.

SEÇÃO VIII

Reconhecimento do CNE/MEC

Art. 16. Após recomendação do PPG pela CAPES, a documentação correspondente será encaminhada ao CNE/MEC para que esse órgão delibere sobre a autorização e o reconhecimento do PPG, com posterior homologação do Ministro da Educação, conforme o estabelecido pela legislação vigente.

Parágrafo único. O ato de reconhecimento de um PPG pelo CNE/MEC, nos termos da legislação vigente, aplica-se, exclusivamente, à sua oferta em conformidade com o previsto na proposta recomendada pela CAPES.

SEÇÃO IX

Início de Funcionamento dos Novos PPG

Art. 17. A IES terá até 12 (doze) meses, a contar da data de publicação da homologação do resultado pelo Ministro da Educação, para dar início ao efetivo funcionamento do PPG, na forma e nas condições previstas na proposta recomendada.

§ 1º O Diretor de Avaliação poderá, excepcionalmente, no atendimento de solicitação devidamente justificada, apresentada pela IES, prorrogar por até 180 (cento e oitenta) dias o prazo fixado pelo caput deste artigo para o início de funcionamento do PPG recomendado.

§ 2º A data de início do funcionamento do PPG, que corresponde à de início da oferta de disciplinas para atendimento dos alunos nele matriculados, deverá ser posterior à de recomendação de sua proposta pela CAPES, respeitado o estabelecido pela legislação vigente, e deverá ser informado na Plataforma Sucupira no prazo de até 30 dias após seu início.

Art. 18. Caso o PPG não entre em funcionamento no prazo fixado pelo caput do artigo 17º ou, quando pertinente, pelo § 1º do referido artigo, sua recomendação perderá a eficácia e, por conseguinte, o PPG será excluído da relação de PPG recomendados e reconhecidos, com posterior solicitação ao CNE/MEC da revogação do correspondente ato de reconhecimento.

SEÇÃO X

Disposições Finais

Art. 19. Casos omissos nesta Portaria serão resolvidos pela Diretoria de Avaliação.

Art. 20. Revogam-se as Portarias CAPES Nos 193 e 194 de 4 de outubro de 2011 e demais disposições em contrário.

Art. 21. Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

CARLOS AFONSO NOBRE

INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SERGIPE CAMPUS ARACAJU

PORTARIAS DE 28 DE JULHO DE 2015

O REITOR DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SERGIPE, no uso das atribuições que lhe confere a Lei nº 11.892, de 29 de dezembro de 2008, em conformidade com o Decreto Ministerial de 09 de julho de 2014, publicado no DOU de 10 de julho de 2014 e Resolução nº 32/2014/CS/IFS, resolve:

Nº 2.053 - 1. Alterar de FG-2 para FG-1 o código da Função Gratificada da Coordenadoria de Convênios e Contratos, COCC/PROAD/IFS.

Nº 2.054 - 1. Criar a Assessoria de Administração, Código FG-02, no Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Sergipe, subordinada à Pró-Reitoria de Administração/PROAD/IFS.

2. Estas Portarias entram em vigor nesta data.

AILTON RIBEIRO DE OLIVEIRA

UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ PRÓ-REITORIA DE ADMINISTRAÇÃO

PORTARIA Nº 187, DE 22 DE JULHO DE 2015

O Pró-Reitor de Administração da Universidade Federal do Paraná, no uso das atribuições que lhe são conferidas por delegação de competência do Magnífico Reitor;

1) Considerando o que consta no processo nº 23075.025442/2014-02, que aponta irregularidades referente à Inexecução Total dos Contratos pela ausência de entrega dos empenhos: 2014NE800710, 2014NE803550, 2014NE803589 e 2014NE803655, bem como, à falta de atualização dos dados cadastrais e da documentação habilitatória da empresa no SICAF;

2) Considerando que a contratada foi notificada na forma da Lei, 1ª Notificação Nº 018/2015 e a 2ª Notificação Nº 022/2015 sem apresentação de defesas - prévia e final, no prazo determinado; resolve:

Aplicar à empresa TECK SHOCK Comércio e Serviço EIRELI - ME, pessoa jurídica de direito privado, com sede à Rua Thadeu Rauta, nº 720, Bairro Nova América, Vila Velha/ES, CEP 29.111-830, devidamente inscrita no CNPJ/MF sob o nº 08.307.727/0002-09, com fulcro nos artigos 86 a 88 da Lei nº 8.666/1993 e do artigo 7º da Lei Nº 10.520/2002, o que segue:

1) Impedimento de licitar e contratar com a União, pelo prazo de 4 (Quatro) anos (Lei 10.520/2002, art. 7º), a contar da publicação desta no DOU - Diário Oficial da União, sendo;

Pelo item 8.1 da ATA de Registro de Preços Nº 425/2013: Alínea e): Não mantiver as propostas: 2 (dois) anos de suspensão; g) fraudar ou falhar na execução da ata de registro de preços: 2 (dois) anos de suspensão;

2) Multa (Lei 8.666/1993, art. 87, inc. II) de 20% sobre o valor da obrigação descumprida. Neste caso, o valor será R\$ 2.213,51 (Dois Mil, Duzentos e Treze Reais e Cinquenta e Um Centavos).

LUIZ FERNANDO NADOLNY
Em exercício

UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO CENTRO DE CIÊNCIAS DA SAÚDE FACULDADE DE MEDICINA

PORTARIA Nº 5.373, DE 24 DE JULHO DE 2015

O Diretor da Faculdade de Medicina do Centro de Ciências da Saúde da Universidade Federal do Rio de Janeiro, Professor Roberto de Andrade Medronho, resolve tornar público o resultado do processo seletivo aberto para contratação de professor substituto do Departamento de Pediatria, referente ao Edital nº 220 de 25 de junho de 2015, publicado no DOU nº 120 - Seção 3, páginas 67 a 69 de 26 de junho de 2015, divulgando o nome dos candidatos aprovados:

Sector: Genética Médica

1º lugar - Gustavo Guida Godinho da Fonseca

2º lugar - Ana Carolina Esposito

3º lugar - Cláudio Baptista Schmidt

ROBERTO DE ANDRADE MEDRONHO

Ministério da Fazenda

SECRETARIA EXECUTIVA SUBSECRETARIA DE PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E ADMINISTRAÇÃO SUPERINTENDÊNCIA DE ADMINISTRAÇÃO EM GOIÁS

PORTARIA Nº 15, DE 28 DE JULHO DE 2015

O SUBPROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM GOIÁS, no uso das atribuições que lhe confere o Art. 76/79/81 do Regimento Interno da Procuradoria - Geral da Fazenda Nacional, aprovado pela Portaria nº257, de 23 de junho de 2009(DOU de 25.06.2009), e considerando o despacho proferido no processo administrativo nº10080.004353/0715-16, resolve:

Art. 1º Cancelar a Certidão Conjunta expedida sob o Código de Controle nº AE20.0D65.A1CA.E25A, em favor de Credibilidade Construções e Incorporações Imobiliárias Ltda.-ME, CPF/CNPJ nº 08.310.267/0001-97, datada de 16 de março de 2015, em observância à Nota-técnica PGFN/CDA nº 125/2015 e ao Memorando-circular PGFN/CDA nº 122/2015.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

EUCLIDES SIGOLI JÚNIOR

BANCO DO BRASIL S/A DIRETORIA DE MARKETING E COMUNICAÇÃO

ATA DA ASSEMBLEIA GERAL EXTRAORDINÁRIA DO ACIONISTA REALIZADA EM 10 DE FEVEREIRO DE 2015

I. DATA, HORA E LOCAL: Em 10 de fevereiro de 2015, às 14 horas, na Sede Social do BB Banco de Investimento S.A., CNPJ 24.933.830/0001-30; NIRE: 3.330.027.730-7, situada na Rua Senador Dantas, nº 105, 36º andar, centro, Rio de Janeiro (RJ). II. MESA: Presidente: Sandro Kohler Marcondes Secretário: Aurislon José Ferreira. III. PRESENÇA: BANCO DO BRASIL S.A., único acionista, representado pelo seu Vice-Presidente Antonio Mauricio Maurano. IV. CONVOCAÇÃO: Dispensada, na forma do § 4º do artigo 124 da Lei nº 6.404/76, conforme alterada ("Lei das S.A."), tendo em vista a presença do acionista representante da totalidade do capital social da Companhia, conforme assinatura constante no Livro de Presença de Acionistas. V. ORDEM DO DIA: Eleição de Diretor. VI. DELIBERAÇÃO: Em virtude da renúncia apresentada pelo Sr. Ivan de Souza Monteiro em 06.02.2015, o acionista decidiu eleger o Sr. José Mauricio Pereira Coelho, a seguir qualificado, para completar o mandato 2014/2017 no cargo de Diretor-Vice-Presidente, esclarecido que o eleito atende às exigências legais e estatutárias e que a remuneração paga a ele pelo Banco do Brasil abrange a função que exercerá no BB Banco de Investimento S.A.: DIRETOR-VICE-PRESIDENTE: JOSÉ MAURICIO PEREIRA COELHO, brasileiro, casado, bancário, inscrito no CPF sob o nº 853.535.907-91, portador da Carteira de Identidade nº 06109071, expedida em 15.07.1987 pelo Instituto de Identificação Felix Pacheco do Estado do Rio de Janeiro. Endereço: Setor de Autarquias Norte, Quadra 5, Lote B, 15º andar, Asa Norte - Brasília (DF). VII. ENCERRAMENTO: Nada mais havendo a tratar, o Sr. Presidente deu por encerrados os trabalhos da Assembleia Geral Extraordinária do Acionista do BB Banco de Investimento S.A., da qual eu, ass) Aurislon José Ferreira, Secretário, mandei lavrar esta ata que, lida e achada conforme, é devidamente assinada. Ass.) Sandro Kohler Marcondes, Diretor-Gerente do BB Banco de Investimento S.A., Presidente da Assembleia, e Antonio Mauricio Maurano, Representante do Banco do Brasil S.A. ESTE DOCUMENTO É PARTE TRANSCRITA DO ORIGINAL LAVRADO NO LIVRO 09, FOLHA 50. Atestamos que este documento foi submetido a exame do Banco Central do Brasil em processo regular e a manifestação a respeito dos atos praticados consta de carta emitida à parte - Departamento de Organização do Sistema Financeiro-DEORF - 0.742.572-4 - André Ricardo Marcelo Zenon - Assessor Pleno. A Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro certificou o deferimento em 15.04.2015, sob número 00002750558, Bernardo F. S. Berwanger - Secretário Geral.

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
VICE-PRESIDÊNCIA DE FUNDOS DE GOVERNO
E LOTERIAS

CIRCULAR Nº 683, DE 29 DE JULHO DE 2015

Approvar e divulgar o cronograma de implantação do eSocial e nova versão do Manual de Orientação versão 2.1.

A Caixa Econômica Federal - CAIXA, na qualidade de Agente Operador do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 7º, inciso II, da Lei 8.036/90, de 11/05/1990, e de acordo com o Regulamento Consolidado do FGTS, aprovado pelo Decreto nº 99.684/90, de 08/11/1990, alterado pelo Decreto nº 1.522/95, de 13/06/1995, em consonância com a Lei nº 9.012/95, de 11/03/1995 e com o Decreto nº 8.373, de 11 de dezembro de 2014, publica a presente Circular.

1 Referente aos eventos aplicáveis ao FGTS declara aprovado o cronograma e prazo de envio definidos em Resolução do Comitê Diretivo do eSocial n. 01, de 24 de junho de 2015, que se dará conforme descrito abaixo:

1.1 A transmissão dos eventos do empregador com faturamento no ano de 2014 acima de R\$ 78.000.000,00 (setenta e oito milhões reais) deverá ocorrer:

a) A partir da competência setembro de 2016, obrigatoriedade de prestação de informações por meio do eSocial, exceto as relacionadas na alínea (b);

b) A partir da competência janeiro de 2017, obrigatoriedade da prestação de informação referente à tabela de ambientes de trabalho, comunicação de acidente de trabalho, monitoramento da saúde do trabalhador e condições ambientais do trabalho.

1.2 A transmissão dos eventos para os demais obrigados ao eSocial deverá ocorrer:

a) A partir da competência janeiro de 2017, obrigatoriedade de prestação de informações por meio do eSocial, exceto as relacionadas na alínea (b);

b) A partir da competência julho de 2017, obrigatoriedade da prestação de informação referente à tabela de ambientes de trabalho, comunicação de acidente de trabalho, monitoramento da saúde do trabalhador e condições ambientais do trabalho.

1.2.1 O tratamento diferenciado, simplificado e favorecido a ser dispensado às microempresas e empresas de pequeno porte, ao Micro Empreendedor Individual (MEI) com empregado, ao empregador doméstico, ao segurado especial e ao pequeno produtor rural pessoa física será definido em atos específicos observados os prazos previstos neste item 1.2

1.3 Aquele que deixar de prestar as informações no prazo fixado ou que a apresentar com incorreções ou omissões ficará sujeito às penalidades previstas na legislação.

1.4 A prestação das informações ao eSocial substituirá, na forma e nos prazos regulamentados pelos Agente Operador do FGTS, a entrega das mesmas informações na Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social (GFIP) e em outros formulários e declarações a que estão sujeitos os empregadores.

2 Aprova a versão 2.1 do Manual de Orientação do eSocial (MOS) que define o leiaute dos arquivos que compõem o Sistema de Escrituração Fiscal Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas (eSocial), e que deve o empregador, no que couber, observar as disposições deste manual.

2.1 O acesso à versão atualizada e aprovada deste Manual estará disponível na Internet, nos endereços "www.esocial.gov.br" e "www.caixa.gov.br" opção "download".

3 A transmissão dos eventos se dará por meio eletrônico pelo empregador, por outros obrigados a ele equiparados ou por seu re-

presentante legal, com previsão, inclusive, de uso de módulo web personalizado, como condição de tratamento diferenciado a categorias específicas de enquadramento, a exemplo do Segurado Especial, Pequeno Produtor Rural, Empregador Doméstico, Micro e Pequenas Empresas e Optantes pelo Simples Nacional.

4 A prestação das informações pelo empregador ao FGTS, atualmente realizada por meio do Sistema Empresa de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social - SEFIP, será substituída pela transmissão dos eventos aplicáveis ao FGTS por meio do leiaute dos arquivos que compõem eSocial, naquilo que for devido.

4.1 As informações contidas nos eventos aplicáveis ao FGTS serão utilizadas pela CAIXA para consolidar os dados cadastrais e financeiros da empresa e dos trabalhadores, no uso de suas atribuições legais.

4.1.1 Por consequência, são de total responsabilidade do empregador quaisquer repercussões, no âmbito do FGTS, decorrentes de informações omitidas ou prestadas, direta ou indiretamente, por meio do eSocial.

4.2 As informações por meio deste leiaute deverão ser transmitidas até o dia 7 (sete) do mês seguinte ao que se referem.

4.2.1 É antecipado o prazo final de transmissão para o dia útil imediatamente anterior, quando não houver expediente bancário no dia 7 (sete).

5 Esta Circular CAIXA entra em vigor na data de sua publicação e revoga disposições contrárias, em especial, aquelas preconizadas na Circular CAIXA 673, de 25/02/2015.

FABIO FERREIRA CLETO
Vice-Presidente

COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS
SUPERINTENDÊNCIA DE RELAÇÕES
COM INVESTIDORES INSTITUCIONAIS

ATOS DECLARATÓRIOS DE 29 DE JULHO DE 2015

Nº 14.355 - O Superintendente de Relações com Investidores Institucionais da Comissão de Valores Mobiliários, no uso da competência delegada pela Deliberação CVM nº 158, de 21 de julho de 1993, autoriza CLAUDIO SKILNIK, CPF nº 259.474.268-62, a prestar os serviços de Administrador de Carteira de Valores Mobiliários previstos na Instrução CVM nº 306, de 5 de maio de 1999.

Nº 14.356 - O Superintendente de Relações com Investidores Institucionais da Comissão de Valores Mobiliários, no uso da competência delegada pela Deliberação CVM nº 158, de 21 de julho de 1993, cancela, a pedido, a autorização concedida a TERRA VISTA GESTORA DE RECURSOS LTDA, CNPJ nº 17.610.393, para prestar os serviços de Administrador de Carteira de Valores Mobiliários previstos na Instrução CVM nº 306, de 5 de maio de 1999.

Nº 14.357 - O Superintendente de Relações com Investidores Institucionais da Comissão de Valores Mobiliários, no uso da competência delegada pela Deliberação CVM nº 158, de 21 de julho de 1993, cancela, a pedido, a autorização concedida a MAURICIO ZANINI, CPF nº 165.737.038/04, para prestar os serviços de Consultor de Valores Mobiliários, previstos no Art. 27 da Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976.

CLAUDIO GONÇALVES MAES
Em exercício

ATO DECLARATÓRIO Nº 14.358, DE 30 DE JULHO DE 2015

O Superintendente de Relações com Investidores Institucionais da Comissão de Valores Mobiliários, no uso da competência

delegada pela Deliberação CVM nº 158, de 21 de julho de 1993, autoriza JM GEP CONSULTORIA E GESTÃO LTDA, CNPJ nº 18.474.199, a prestar os serviços de Administrador de Carteira de Valores Mobiliários previstos na Instrução CVM nº 306, de 5 de maio de 1999.

CLAUDIO GONÇALVES MAES
Em exercício

COMITÊ GESTOR DO SIMPLES NACIONAL
SECRETARIA EXECUTIVA

PORTARIA Nº 45, DE 30 DE JULHO DE 2015

Dispõe sobre prorrogação de prazo no Simples Nacional para contribuintes com sede nos Municípios de Coronel Freitas e Saudades - (SC).

A SECRETARIA EXECUTIVA DO COMITÊ GESTOR DO SIMPLES NACIONAL (CGSN/SE), no uso da competência que lhe conferem os incisos VI e VII do art. 16 do Regimento Interno do Comitê Gestor do Simples Nacional, aprovado pela Resolução CGSN nº 1, de 19 de março de 2007, e tendo em vista o disposto no § 3º do art. 1º da Resolução CGSN nº 97, de 1º de fevereiro de 2012, e no Decreto (Estadual-SC) nº 258, de 20 de julho de 2015, resolve:

Art. 1º Aplica-se o disposto no art. 1º da Resolução CGSN nº 97, de 1º de fevereiro de 2012, aos tributos apurados no Simples Nacional, devidos pelos sujeitos passivos com sede nos Municípios de Coronel Freitas e Saudades (SC), vencidos nos meses de julho, agosto e setembro de 2015.

Parágrafo único. Os tributos do Simples Nacional vencidos nos meses referidos no caput ficam prorrogados para o último dia útil dos meses de janeiro, fevereiro e março de 2016, respectivamente.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

SILAS SANTIAGO
Secretário Executivo

CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA
FAZENDÁRIA
SECRETARIA EXECUTIVA

DESPACHOS DO SECRETÁRIO EXECUTIVO
Em 30 de julho de 2015

Nº 144 - O Secretário-Executivo do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso IX, do art. 5º do Regimento desse Conselho, e em cumprimento ao disposto no artigo 40 desse mesmo diploma, faz publicar o seguinte Protocolo ICMS celebrado entre as Secretarias de Fazenda, Finanças ou Tributação dos Estados indicadas em seu texto:

PROTOCOLO ICMS 53, DE 30 DE JULHO DE 2015

Dispõe sobre a adesão do Estado de Minas Gerais às disposições do Protocolo ICMS 52/11, que dispõe sobre a forma da fiscalização especial, conforme previsão do inciso I da cláusula primeira do Convênio ICMS 71/11.

As Secretarias de Fazenda, Finanças, Receita ou Tributação dos Estados de Amapá, Pará, Rio Grande do Sul, Roraima e São Paulo, neste ato representados pelos respectivos Secretários de Fazenda, Finanças, Receita ou Tributação, tendo em vista o disposto nos artigos 102 e 199 do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 25.10.1966), resolvem celebrar o seguinte:

P R O T O C O L O

Cláusula primeira Ficam estendidas ao Estado de Minas Gerais as disposições do Protocolo ICMS 55, de 8 de julho de 2011.

Cláusula segunda Este protocolo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

Publica os Laudos de Análise Funcional - PAF - ECF.

Nº 145 - O Secretário Executivo do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso IX, do art. 5º do Regimento desse Conselho e em conformidade com o disposto na cláusula décima do Convênio ICMS 15/08, de 4 de abril de 2008, comunica que as empresas desenvolvedoras de Programa Aplicativo Fiscal - PAF-ECF abaixo identificadas registraram nesta Secretaria Executiva os seguintes laudos de análise funcional, nos quais consta não conformidade, emitidos pelos órgãos técnicos credenciados pela Comissão Técnica Permanente do ICMS-COTEPE/ICMS, a seguir relacionados:

1. Escola Politécnica de Minas Gerais - POLIMIG

EMPRESA DESENVOLVEDORA	CNPJ	ESPECIFICAÇÕES DO LAUDO
Saturno Tecnologia e Informação S/S Ltda - ME	08.254.343/0001-94	Laudo de Análise Funcional de PAF-ECF número: POL1352015, nome: SATURNO EMPRESA PAF-ECF, versão: 3.1.10, código MD-5: EF8EF8031F26139CDA24A0B48AD4557D *HiperiumFL
Newhotel Software Brasil - Aplicações e Sistemas de Informática Ltda	19.499.366/0001-85	Laudo de Análise Funcional de PAF-ECF número: POL1432015, nome: NEWHOTEL CLOUD POS, versão: 2015.7.17, código MD-5: 19CB2548D4DE403986277C9DC4664202 * NEWHOTEL_POS
Microsoft Informática Ltda	60.316.817/0001-03	Laudo de Análise Funcional de PAF-ECF número: POL1102015, nome: MICROSOFT DYNAMICS AX, versão: 6.3.2000.3039, código MD-5: 7739190C8C97A29F643050999E112D35 *POS
Chart Consultores em Informática Ltda	42.767.525/0001-05	Laudo de Análise Funcional de PAF-ECF número: POL1232015, nome: Cupom Chart, versão: 15.06.00, código MD-5: 561055116D70D684F409D43B2F006794 * WFLMENU

2. Instituto Filadélfia de Londrina - IFL

EMPRESA DESENVOLVEDORA	CNPJ	ESPECIFICAÇÕES DO LAUDO
GEW EMPREENDIMENTOS LTDA	08.842.559/0001-70	Laudo de Análise Funcional de PAF-ECF número: IFL0192015, nome: PDV GESTOR, versão: 3.0, código MD-5: 6977A82E40E3DCF6DD9E22E3056B3CCE
G1 Sistemas Ltda-EPP	07.731.801/0001-78	Laudo de Análise Funcional de PAF-ECF número: IFL0202015, nome: G1 Comércio, versão: 1.5.7.5, código MD-5: FA31D79AE5F52265F3C87E0969455ED1

Publica os Laudos de Análise Funcional - PAF - ECF.



Nº 146 - O Secretário Executivo do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso IX, do art. 5º do Regimento desse Conselho e em conformidade com o disposto na cláusula décima do Convênio ICMS 15/08, de 4 de abril de 2008, comunica que as empresas desenvolvedoras de Programa Aplicativo Fiscal - PAF-ECF abaixo identificadas registraram nesta Secretaria Executiva os seguintes laudos de análise funcional, nos quais não consta não conformidade, emitidos pelos órgãos técnicos credenciados pela Comissão Técnica Permanente do ICMS-COTEPE/ICMS, a seguir relacionados:

1. Escola Politécnica de Minas Gerais - POLIMIG

EMPRESA DESENVOLVEDORA	CNPJ	ESPECIFICAÇÕES DO LAUDO
Angra Software Ltda ME	08.588.959/0001-00	Laudo de Análise Funcional de PAF-ECF número: POL1442015, nome: ANGRAPAF, versão: 3.8, código MD-5: 02F00A7EEDFC0A34D40B8F7A7689FC0C *ANGRAPAF
EC5 Informática Ltda.	09.178.730/0001-51	Laudo de Análise Funcional de PAF-ECF número: POL1722014R1, nome: EC5, versão: 11.020101W, código MD-5: 509FEDEF90149B611D5561073C2960688 *EC5APP
NL Informática Ltda	90.774.654/0001-65	Laudo de Análise Funcional de PAF-ECF número: POL1462015, nome: NL-GV, versão: 12.10, código MD-5: B83C27737FF13E50F28712E88D8F51C *START-NLDPV
NL Informática Ltda	90.774.654/0001-65	Laudo de Análise Funcional de PAF-ECF número: POL1472015, nome: NL-GV, versão: 12.11, código MD-5: 6BEEF84D4BBB0A0BB39363DF7E444498 * START-NLDPV

2. Fundação Universitária do Desenvolvimento do Oeste - UNOCHAPECÓ - UNO

EMPRESA DESENVOLVEDORA	CNPJ	ESPECIFICAÇÕES DO LAUDO
Flextotal Sistemas Ltda Me	08.930.074/0001-39	Laudo de Análise Funcional PAF-ECF número: UNO1912015, nome: PDVFlex, versão: 1.0.0.0, código MD-5: 4A22B42584F04C1DCDF22D336198E210

3. Pontifícia Universidade Católica de São Paulo - PSP

EMPRESA DESENVOLVEDORA	CNPJ	ESPECIFICAÇÕES DO LAUDO
Wal-Mart Brasil Ltda	00.063.960/0001-09	Laudo de Análise Funcional PAF-ECF número: PSP0112015, nome: GSA, versão: 1503, código MD-5: DE9044E1FA298F7FBF2BA31483F7CEC0

MANUEL DOS ANJOS MARQUES TEIXEIRA

CONSELHO DE RECURSOS DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

ATA DA 380ª SESSÃO REALIZADA NO DIA 30 DE JUNHO DE 2015

Ata da 380ª Sessão Pública de Julgamento, realizada no dia 30 de junho de 2015, cuja pauta foi publicada no Diário Oficial da União de 26 de maio de 2015, Seção 1, págs. 13 e 14, com aditamento publicado no Diário Oficial da União de 22 de junho de 2015, Seção 1, págs. 64 e 65, e com divulgação, nessa mesma data, via Internet (<http://www4.bcb.gov.br/crsfn/Pautas/p20150630380.htm>). Conforme Comunicado publicado no Diário Oficial da União de 16 de junho de 2015, Seção 3, pág. 77, a Sessão, inicialmente prevista para 23 de junho de 2015, foi transferida para o dia 30 de junho de 2015, com divulgação, na mesma data, via Internet (<http://www.bcb.gov.br/crsfn/crsAgenda.htm>).

1 - LOCAL E HORÁRIO - 1º Subsolo (Auditório Dênio Nogueira), torre 4 do Edifício-Sede do Banco Central do Brasil, Setor Bancário Sul (SBS), Quadra 3, Bloco B - Brasília (DF), às 14 horas.

2 - TRABALHOS - Antes da abertura dos trabalhos, os Procuradores da Fazenda Nacional oficientes junto ao CRSFN leram manifestação em favor da aprovação das PECs 82/07 e 443/09 (isonomia entre as funções essenciais à Justiça e autonomia da AGU) e expuseram as medidas que seriam adotadas a partir de então, em adesão ao movimento de valorização da advocacia pública federal, após a sessão foi aberta às 14h e 24min e os trabalhos foram encerrados às 19h e 19min, sob condução da Presidente, Conselheira Ana Maria Melo Netto Oliveira, tendo como Secretário-Executivo Carlos Augusto Sousa de Almeida e presentes os Procuradores representantes da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional Dr. André Alvim de Paula Rizzo, Dr. André Luiz Carneiro Ortegale e Dr. Euler Barros Ferreira Lopes.

3 - QUORUM - Conselheiros: Adriana Cristina Dullius Brito, Ana Maria Melo Netto Oliveira, Antonio Augusto de Sá Freire Filho, Arnaldo Penteado Laudisio, Bláir Costa D'Ávila, Flávio Maia Fernandes dos Santos, Francisco Satiro de Souza Junior, João Batista de Moraes, José Augusto Mattos da Gama e Nelson Alves de Aguiar Júnior.

4 - DISTRIBUIÇÃO DE RECURSOS

4.1 - Recursos sorteados para relator:

Recurso 12537 - 0701368865 - Recorrente: Imex Brasil Comércio Exterior Ltda. Recorrido: Bacen. Relator: Flávio Maia Fernandes dos Santos.

Recurso 13407-RV - 1201563039 - Recorrente: José Luiz Santos Peixoto. Recorrido: Bacen. Relator: Arnaldo Penteado Laudisio.

Recurso 13423 - 0901439820 - Recorrentes: Banco Rural S.A. - em Liquidação Extrajudicial e José Geraldo Dontal. Relator: Antonio Augusto de Sá Freire Filho.

Recurso 13426-RV - 1201563379 - Recorrente: Companhia de Navegação Marítima Netumar. Recorrido: Bacen. Relatora: Adriana Cristina Dullius Brito.

Recurso 13427 - 0901460392 - Recorrente: Haas Logística e Distribuição Ltda. Recorrido: Bacen. Relator: Francisco Satiro de Souza Junior.

Recurso 13429-MA - 1001483159 - Recorrente/Recorrido: Banco Santander (Brasil) S.A. Recorrido/Recorrente: Bacen. Relator: Bruno Meyerhof Salama.

Recurso 13439 - 1001488015 - I - Recorrentes: Banco Panamericano S.A. e Adalberto Savioli. Recorrido: Bacen - II - Recorrente: Bacen. Recorrido: Wilson Roberto de Aro. Relator: Nelson Alves de Aguiar Júnior.

Recurso 13440 - 1101534560 - Recorrentes: Alberto Davi Matone, Daniel Matone e Ernandi Vardeley Pereira Martins de Ávila. Recorrido: Bacen. Relator: Francisco Satiro de Souza Junior.

Recurso 13692 - 1201553084 - Recorrente: Finambras Holding Ltda. Recorrido: Bacen. Relator: Arnaldo Penteado Laudisio.

Recurso 13706-CS - 1001482277 - Recorrentes: Guarumoto Administração de Consórcios S/C Ltda. - em Liquidação Extrajudicial, Cláudio Carlet, Isaac Luiz Ribeiro, Lídio Henrique Del Col e Rosângela Lenise Del Col Carlet. Recorrido: Bacen. Relator: Nelson Alves de Aguiar Júnior.

Recurso 13841 - 1301575814 - Recorrente: Pinheiro Neto Advogados. Recorrido: Bacen. Relatora: Adriana Cristina Dullius Brito.

4.2 - Recursos sorteados para um novo relator, por impedimento dos Conselheiros Nelson Alves de Aguiar Júnior, titular e de José Augusto Mattos da Gama, suplente (conforme § 5º do art. 13, do Regimento Interno do CRSFN, aprovado pelo Decreto nº 1.935, de 20 de junho de 1996).

Recurso 13338 - 1001494886 - I - Recorrentes: Banco Panamericano S.A., Adalberto Savioli, Carlos Correa Assi, Carlos Eduardo Parente de Oliveira Alves, Carlos Roberto Lago Parlatore, Carlos Roberto Vilani, Eduardo de Ávila Pinto Coelho, Elinton Bobrik, Guilherme Stoliar, Jayr Viegas Gavalhão, João Pedro Fassina, José Roberto Skupien, Luiz Augusto Teixeira de Carvalho Bruno, Luiz Paulo Rosenberg, Luiz Sebastião Sandoval, Mário Tadami Seo, Olavo Corrêa Zonaro, Rafael Palladino, Wáclio Waldir Bucchi e Wilson Roberto de Aro. Recorrido: Bacen - II - Recorrente: Bacen. Recorrida: Daniela Maluf Pfeiffer. Relator: Antonio Augusto de Sá Freire Filho

Recurso 13405 - 1001494887 - Recorrentes: Deloitte Touche Tohmatsu Auditores Independentes e José Barbosa da Silva Júnior. Recorrido: Bacen. Relator: Antonio Augusto de Sá Freire Filho

5 - JULGAMENTO - Foi realizado o julgamento dos seguintes recursos constantes da Pauta de início mencionada, nestes termos:

Recurso 7393-CR - 9900927852 - Recorrente: Banco do Brasil S.A. - Recurso não conhecido. Recorrido: Bacen. Assunto: Crédito rural - Operações de alongamento de dívida - Descumprimento dos limites por mutuário legalmente estabelecidos.

Recurso 11189 - 0301207299 - Recorrente: Bacen. Recorrida: Usina Central Nossa Senhora de Lourdes S.A. - Recurso desprovido - Arquivamento confirmado. Assunto: Câmbio - Exportação - Recebimento de valores sem comprovação do embarque de mercadorias no prazo regulamentar.

Recurso 11627 - 28/2005 - Recorrente: CVM. Recorridos: Banco BTG Pactual S.A. (ex-Banco Pactual S.A.), River Clever Participações Ltda., Antônio Gustavo Matos do Vale, Carlos Roberto Veroneze, Eduardo Plass, Ernesto Albrecht, Jair Dezolt, José Carlos da Costa, Luiz Antônio de Sampaio Campos, Olavo César da Rocha e Silva, Pedro Alvim Júnior e Ricardo Monteiro de Castro Melo - Recurso desprovido - Arquivamento confirmado. Assunto: Mercado de valores mobiliários - Prática não equitativa - Alienação de participação acionária de fundo de pensão em companhia aberta em negociação privada intermediada por instituição integrante do sistema de distribuição, mediante proposta anônima, sigilosa, imodificável e por valores substancialmente menores do que aqueles praticados em negociação anterior com os mesmos papéis.

Recurso 12077 - RJ2007-14868 - Recorrente: Coinvalores Corretora de Câmbio e Valores Mobiliários Ltda. - Recurso prejudicado (pedido de desistência homologado); e Hélio Ramos Ferreira - Declaração de extinção de punibilidade (falecimento). Recorrida: CVM. Assunto: Mercado de valores mobiliários - Concessão de financiamento sem formalização de contrato.

Recurso 12403-MI - 0601332776 - Recorrente: Bacen. Recorrida: Companhia de Bebidas das Américas - AmBev - Declaração de ocorrência de prescrição ordinária - Arquivamento confirmado. Assunto: Câmbio - Não pagamento de importações no prazo estabelecido em lei.

Recurso 13332 - 10/2006 - Recorrente: CVM. Recorridos: Carla Cico, Carlos Geraldo Campos Magalhães e Paulo Pedrão Rio Branco - Recurso desprovido - Arquivamento confirmado. Assunto: Mercado de valores mobiliários - Descumprimento do dever de diligência - Prática de ato de liberalidade por administradores em prejuízo de companhia.

Recurso 13347 - RJ2006/4422 - I - Recorrentes: BI Agentes Autônomos de Investimento Ltda. (ex-WIN Assessoria e Consultoria Ltda.), Gustavo Coutinho Leite Flávio e Reinaldo Zakalski da Silva - Recursos desprovidos - Multas pecuniárias individuais (duas), nos valores de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), totalizando R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais) para cada recorrente, e advertência. Base legal das penalidades: Lei nº 6.385/1976, art. 11, inc. I e II; C L F Administração e Finanças Ltda.-ME, Christiane Ferrari de Carvalho e Daniel Roberto Silveira de Paiva - Recursos desprovidos - Multa pecuniária individual no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) para cada recorrente. Base legal das penalidades: Lei nº 6.385/1976, art. 11, inc. II. Recorrida: CVM - II - Recorrente: CVM. Recorridos: BI Agentes Autônomos de Investimento Ltda. (ex-WIN Assessoria e Consultoria Ltda.), Fábio de Primo Bailão, Gustavo Coutinho Leite Flávio e Reinaldo Zakalski da Silva - Recurso desprovido - Arquivamento confirmado. Assunto: Mercado de valores mobiliários - Exercício irregular da atividade de agente autônomo, sem a devida autorização da entidade supervisora - Não atualização de cadastros de companhia aberta - Realização de atividades distintas daquelas estabelecidas no objeto social da companhia - Prestação de serviços de Correspondente Bancário e securitização de recebíveis imobiliários sem a devida anuência da entidade supervisora.

Recurso 13358 - 06/2009 - I - Recorrentes: Turfa Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários S.A. (ex-Euro Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários S.A. - em Falência) e Ourominas Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários Ltda. - Recursos desprovidos - Multa pecuniária individual no valor de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais). Base legal das penalidades: Lei nº 6.385/1976, art. 11, inc. II. Recorrida: CVM - II - Recorrente: CVM. Recorrida: Odacrem Consultoria Financeira, Empresarial, Comercial e Serviços Ltda. - Recurso desprovido - Arquivamento confirmado. Assunto: Mercado de valores mobiliários - Atuação irregular como agente autônomo de investimentos, com anuência de entidades distribuidoras.

Recurso 13382 - 0901460808 - Recorrente: Coluna S.A. Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários - Recurso desprovido - Advertência e multas pecuniárias (132) no valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) cada uma, totalizando R\$ 19.800,00 (dezenove mil e oitocentos reais). Base legal das penalidades: Lei nº 4.595/1964, art. 44, inc. I e II e Resolução BACEN nº 2.901/2001, art. 1º, inc. I e art. 3º, inc. I. Recorrido: Bacen. Assunto: Intempetividade na entrega, à autoridade supervisora, de Demonstrativos Diários de Acompanhamento das Parcelas de Requerimento de Capital e dos Limites Operacionais (DDR - Documento 2011).

Recurso 13396 - RJ2011/280 - Recorrentes: BKS Auditores e João Augusto Francisconi - Recursos desprovidos - Multa pecuniária individual no valor de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais). Base legal das penalidades: Lei nº 6.385/1976, art. 11, inc. II. Recorrida: CVM. Assunto: Auditoria independente - Não inclusão de ressalva em parecer emitido sobre demonstrações financeiras de entidade auditada.

Recurso 13397-MA - 0901463857 - Recorrente: Banco do Brasil S.A. (sucessor de Banco Nossa Caixa S.A.) - Recurso desprovido - Multa pecuniária no valor de R\$ 12.000,00 (doze mil reais). Base legal da penalidade: Lei nº 4.595/1964, art. 44, inc. II e Resolução BACEN nº 2.901/2001, art. 1º, inc. I e art. 3º, inc. II. Recorrido: Bacen. Assunto: Atraso na entrega de informações obrigatórias exigidas pela autoridade supervisora (descumprimento de prazo de registro de Informação Mensal no Sistema de Registro de Operações de Crédito com o Setor Público - CADIP).

Recurso 13401-MA - 0901466027 - Recorrente: Banco do Brasil S.A. (sucessor de Banco Nossa Caixa S.A.) - Recurso desprovido - Multa pecuniária no valor de R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais). Base legal da penalidade: Lei nº 4.595/1964, art. 44, inc. II e Resolução BACEN nº 2.901/2001, art. 1º, inc. I e art. 3º, inc. II. Recorrido: Bacen. Assunto: Atraso na entrega de informações obrigatórias exigidas pela autoridade supervisora (descumprimento de prazo de registro de Informação Mensal no Sistema de Registro de Operações de Crédito com o Setor Público - CADIP).

Recurso 13402-MA - 0901466133 - Recorrente: Banco do Brasil S.A. (sucessor de Banco Nossa Caixa S.A.) - Recurso desprovido - Multa pecuniária no valor de R\$ 2.250,00 (dois mil duzentos e cinquenta reais). Base legal da penalidade: Lei nº 4.595/1964, art. 44, inc. II e Resolução BACEN nº 2.901/2001, art. 1º, inc. I, art. 3º, inc. II e art. 4º, inc. I. Recorrido: Bacen. Assunto: Atraso na entrega de informações obrigatórias exigidas pela autoridade supervisora (descumprimento de prazo de registro de Informação Mensal no Sistema de Registro de Operações de Crédito com o Setor Público - CADIP).

Recurso 13408 - 0901447742 - Recorrente: Marcia Regina Bestetti Cordeiro - Recurso desprovido - Inabilitação, por 1 (um) ano, para o exercício de cargos de direção na administração ou gerência em instituições na área de fiscalização do Banco Central do Brasil. Base legal da penalidade: Lei nº 4.595/1964, art. 44, § 4º. Recorrido: Bacen. Assunto: Cooperativa de crédito - Não adoção de procedimentos efetivos para cobrança das operações realizadas - Realização de operações de crédito em desacordo com o princípio da seletividade - Manutenção de escrituração contábil em desacordo com a regulamentação vigente - Elaboração de demonstrações financeiras e contábeis que não refletiam com fidelidade e clareza a real situação econômico-financeira da cooperativa - Descumprimento dos deveres legais e estatutários do Conselho Fiscal de exercer assídua e minuciosa fiscalização sobre a administração da cooperativa.

Recurso 13418 - RJ2011/7389 - Recorrente: CVM. Recorrido: Ruy Manuel Simões de Carvalho Turza Ferreira - Recurso desprovido - Arquivamento confirmado. Assunto: Mercado de valores mobiliários - Diretor de Relações com Investidores - Não fornecimento, nos prazos regulamentares, de informações obrigatórias exigidas pela autoridade supervisora.

Recurso 13428 - 0601357725 - I - Recorrente: Cooperativa de Economia e Crédito Mútuo dos Comerciantes de Confecções de Santo Antônio do Monte Ltda. - Samcredi - em Liquidação Ordinária - Recurso desprovido - Multa pecuniária no valor de R\$ 12.000,00 (doze mil reais). Base legal da penalidade: Lei nº 4.595/1964, art. 44, § 2º. Recorrido: Bacen - II - Recorrente: Bacen. Recorridos: Cláudio Ferreira do Amaral, João Ronaldo da Silva e Otaviano José Coimbra Batista - Recursos desprovidos - Arquivamento confirmado. Assunto: Cooperativa de crédito - Realização de operações de crédito em desacordo com os princípios da seletividade, garantia, liquidez e diversificação de risco - Descumprimento dos deveres legais e estatutários do Conselho de Administração de verificar, no mínimo mensal, o estado econômico-financeiro da cooperativa e o desenvolvimento das operações e atividades em geral, bem como de estabelecer normas de controle - Não comunicação à assembleia, por ex-membros do Conselho Fiscal, de atos de má-gestão de que, comprovadamente, tinham conhecimento.

Recurso 13469-LD - 0601355456 - Recorrentes: Banco Crédito Agricole Brasil S.A. (ex-Banco Calyon Brasil S.A.), Alexander Rabinowitz e Valter Kiyoshi Shintani - Recursos providos - Arquivamento. Recorrido: Bacen. Assunto: Falta de comunicação, na forma determinada pela autoridade supervisora, de ocorrência de operações suspeitas (movimentação de recursos do e para o exterior sem identificação dos reais proprietários).

Recurso 13512 - 1201568539 - Recorrente: Marteau Empreendimentos e Participações Ltda. - Recurso desprovido - Multa pecuniária no valor de R\$ 17.288,51 (dezoito mil duzentos e oitenta e oito reais e cinquenta e um centavos). Base legal da penalidade: Lei nº 4.131/1962, art. 58. Recorrido: Bacen. Assunto: Fornecimento intempestivo de informações à autoridade supervisora sobre capitais estrangeiros no País.

Recurso 13613-LD - 11893.000055/2010-17 - Recorrentes: Empresarial Fomento Mercantil Ltda. - EPP, Jandira Della Giustina Bocchese e Leonardo Bocchese - Recursos desprovidos - Advertência. Base legal das penalidades: Lei nº 9.613/1998, art. 12, inc. I, c/c § 1º. Recorrido: Coaf. Assunto: Fomento Mercantil - Irregularidades em identificação de clientes - Descumprimento da obrigação de informar à autoridade supervisora operações enquadradas nos critérios de comunicação obrigatória.

Recurso 13819 - RJ2012/3630 - I - Recorrentes: Arlindo Magno de Oliveira, José Antonio Correa Coimbra, José da Costa Carvalho Neto, Lindemberg de Lima Bezerra, Luiz Soares Dulci, Márcio Pereira Zimmermann, Virginia Parente de Barros e Wagner Bittencourt de Oliveira - Recursos providos - Arquivamento. Recorrida: CVM - II - Recorrente: CVM. Recorridos: Armando Casado de Araújo, José Antonio Muniz Lopes, José da Costa Carvalho Neto, Miguel Colasounno, Pedro Carlos Hosken Vieira e Valter Luiz Cardal de Souza - Recurso desprovido - Arquivamento confirmado. Assunto: Mercado de valores mobiliários - Não elaboração de demonstrações financeiras de companhia aberta - Falta de convocação tempestiva de assembleia geral ordinária (AGO).

5.2 - CAPITAIS BRASILEIROS NO EXTERIOR - MEDIDA PROVISÓRIA nº 2.224/2001:

5.2.1 - RECURSO DE OFÍCIO DESPROVIDO - Irregularidades descaracterizadas - Arquivamento confirmado:

Recurso 14087 - 1301582628 - Recorrente: Bacen. Recorrida: Mercedes Maria Novaes de Castro.

Recurso 14135 - 1401596488 - Recorrente: Bacen. Recorrida: TWW do Brasil S.A.

Recurso 14150 - 1401592876 - Recorrente: Bacen. Recorrido: Rodolfo Antônio de Lara Campos.

Recurso 14159 - 1401595699 - Recorrente: Bacen. Recorrido: Ricardo Augusto Alonso.

Recurso 14168 - 1301590692 - Recorrente: Bacen. Recorrido: Pedro Luiz Barreiros Passos.

5.2.2 - RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO - Irregularidades configuradas - Multa adequada aos limites da legislação vigente. Base legal das penalidades: Medida Provisória nº 2.224/2001, art. 1º:

Recurso 13840 - 1301585772 - Recorrente: Ana Maria Vaz de Araújo. Multa pecuniária no valor de R\$ 2.809,60 (dois mil oitocentos e nove reais e sessenta centavos). Recorrido: Bacen.

Recurso 13899 - 1301581546 - Recorrente: Christian Hellmuth Stella Koenenkamp. Multa pecuniária no valor de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais). Recorrido: Bacen.

Recurso 13900 - 1301581550 - Recorrente: Lucila Sara Stella Koenenkamp. Multa pecuniária no valor de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais). Recorrido: Bacen.

Recurso 13901 - 1301583566 - Recorrente: Lucila Sara Stella Koenenkamp. Multa pecuniária no valor de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais). Recorrido: Bacen.

Recurso 14033 - 1401592297 - Recorrente: Maria Estela Slaviero. Multa pecuniária no valor de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais). Recorrido: Bacen.

Recurso 14084 - 1301580926 - Recorrente: Ricardo Jorge da Conceição dos Santos Neto. Multa pecuniária no valor de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais). Recorrido: Bacen.

Recurso 14147 - 1401601206 - Recorrente: José Plínio Calleari. Multa pecuniária no valor de R\$ 2.638,44 (dois mil seiscentos e trinta e oito reais e quarenta e quatro centavos). Recorrido: Bacen.

Recurso 14154 - 1401596758 - Recorrente: Roberto Klaus Huessner. Multa pecuniária no valor de R\$ 16.055,21 (dezesseis mil e cinquenta e cinco reais e vinte e um centavos). Recorrido: Bacen.

Recurso 14158 - 1401596622 - Recorrente: Anderson Luiz Caiado de Souza. Multa pecuniária no valor de R\$ 20.453,87 (vinte mil quatrocentos e cinquenta e três reais e oitenta e sete centavos). Recorrido: Bacen.

5.2.3 - RECURSO VOLUNTÁRIO NÃO CONHECIDO (Intempestividade):

Recurso 14137 - 1301573968 - Recorrente: Guilherme Rodolfo Laager. Recorrido: Bacen.

5.3 - REGISTRO INTEMPESTIVO DE CAPITAL ESTRANGEIRO - LEI nº 11.371/2006:

5.3.1 - RECURSO DE OFÍCIO DESPROVIDO - Descaracterização parcial das irregularidades (autoria diversa) - Ausência de recurso voluntário - Arquivamento da matéria objeto da subida compulsória:

Recurso 13716 - 1201558188 - Recorrente: Bacen. Recorrido: Pinheiro Neto Advogados.

Recurso 13757 - 1201550978 - Recorrente: Bacen. Recorrida: Dascam Corretora de Câmbio Ltda.

Recurso 13763 - 1201553926 - Recorrente: Bacen. Recorridas: Bancom Participações S.A. (ex-Bancom Sociedade Corretora de Câmbio S.A.) e Mundial Express Assessoria de Comércio Exterior S/S Ltda. - EPP.

Recurso 13781 - 1201563170 - Recorrente: Bacen. Recorrido: Banco do Brasil S.A.

Recurso 13797 - 1201548481 - Recorrente: Bacen. Recorrida: Didier-Levy Associados Corretora de Câmbio S.A.

Recurso 13893 - 1201553918 - Recorrente: Bacen. Recorrida: Number One Sociedade Corretora de Câmbio Ltda.

Recurso 13998 - 1201552729 - Recorrente: Bacen. Recorrida: Guitta Corretora de Câmbio Ltda.

5.3.2 - RECURSOS VOLUNTÁRIOS DESPROVIDOS - Irregularidades configuradas - Multa adequada aos limites da legislação vigente. Base legal das penalidades: Lei nº 11.371/2006, art. 7º:

Recurso 13452 - 1001480828 - Recorrente: Itaendá Participações S.A. Multa pecuniária no valor de R\$25.000,00 (vinte e cinco mil reais). Recorrido: Bacen.

Recurso 13489 - 1201542529 - Recorrente: Flaks Importação e Exportação Ltda. Multa pecuniária no valor de R\$ 10.529,03 (dez mil quinhentos e vinte e nove reais e três centavos). Recorrido: Bacen.

Recurso 13606 - 1101519162 - Recorrente: Mineração Serra Grande S.A. (sucessora por incorporação de Anglogold Ashanti Brasil Mineração Ltda.). Multa pecuniária no valor de R\$ 11.603,42 (onze mil seiscentos e três reais e quarenta e dois centavos). Recorrido: Bacen.

Recurso 13714 - 1201548468 - Recorrente: Docas Investimentos S.A. Multa pecuniária no valor de R\$25.000,00 (vinte e cinco mil reais). Recorrido: Bacen.

6 - Recursos retirados de pauta:

A pedido:

a) da parte:

Recurso 13419 - 1001473429 - Recorrentes: Cooperativa de Crédito de Muriaé Ltda. - Sicoob Credimur, Augusto Theodoro Alves Pequeno, Darcy José Rodrigues, Edson Teixeira Filho, José de Oliveira Muratôri, José Fajardo de Melo Campos, Luiz Gonzaga Gomes, Nelson Luiz Carvalho Schachnik, Pascoal José Trota, Roberto de Oliveira Carvalho e Waldine Teixeira Pires. Recorrido: Bacen. Relator: Flávio Maia Fernandes dos Santos.

b) dos Conselheiros:

b.1) Adriana Cristina Dullius Britto:

Recurso 1439 - 9300211426 - Recorrentes: Banco de Investimentos Garantia S.A., Antonio Carlos de Freitas Valle, Claudio Luiz da Silva Haddad e Diniz Ferreira Baptista. Relatora: Adriana Cristina Dullius Britto.

Recurso 11736 - 0601326072 - I - Recorrentes: Dourada Corretora de Câmbio Ltda. (ex-Dourada Corretora de Câmbio e Valores Mobiliários Ltda.) e Nabi Kemmel Mellem. Recorrido: Bacen - II - Recorrente: Bacen. Recorridos: Dourada Corretora de Câmbio Ltda. (ex-Dourada Corretora de Câmbio e Valores Mobiliários Ltda.) e Rafael Augusto Formighieri Mellem. Relatora: Adriana Cristina Dullius Britto.

Recurso 13399-MA - 0901454733 - Recorrente: Banif - Banco Internacional do Funchal (Brasil) S.A. Relatora: Adriana Cristina Dullius Britto.

b.2) Antonio Augusto de Sá Freire Filho:

Recurso 12534 - 0701361937 - Recorrente: Bacen. Recorridas: Adseg Clube do Brasil e Adseg Clube do Brasil Factoring Fomento Comercial Ltda. Relator: Antonio Augusto de Sá Freire Filho.

Recurso 13379 - 0701375473 - I - Recorrentes: Cooperativa de Economia e Crédito Mútuo dos Comerciantes de Confecções de Ubá Ltda. - ACIUCRED (incorporada à Cooperativa de Crédito de Livre Admissão da Zona da Mata Ltda. - SICOOB COPEMATA), Antônio Honório Filho e Luiz Fernando Medina do Vale. Recorrido: Bacen - II - Recorrente: Bacen. Recorridos: Miguel Corbelli e William Rosignoli. Relator: Antonio Augusto de Sá Freire Filho.

b.3) Arnaldo Penteado Laudísio:

Recurso 13376 - 0901442273 - Recorrentes: François Regis Guillaumon, José Gonzáles Castellon e Márcio Angelo Fortunato. Recorrido: Bacen. Relator: Arnaldo Penteado Laudísio.

b.4) Bruno Meyerhof Salama:

Recurso 13360 - 10/9078 - Recorrente: CVM. Recorridos: Cassio Casseb Lima, Celso Clemente Giacometti, Diva Helena Furlan, Eduardo Fontana D'Avila, Luiz Fernando Furlan, Manoel Ferraz Whitaker Salles, Marcelo Canguçu de Almeida, Martus Antonio Rodrigues Tavares, Roberto Faldini e Vicente Falconi Campos. Relator: Bruno Meyerhof Salama.

Recurso 13378 - RJ2009/12672 - Recorrente: CVM. Recorrido: Domingos Moreira Góes. Relator: Bruno Meyerhof Salama.

Recurso 13385 - 1001480319 - Recorrentes: Faria Fraga Administração e Participações Ltda. (ex-Ourominas Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários Ltda.) e Juarez de Oliveira e Silva Filho. Recorrido: Bacen. Relator: Bruno Meyerhof Salama.

Recurso 13854 - 1301585689 - Recorrente: Adeline Lucienne Navarre. Recorrido: Bacen. Relator: Bruno Meyerhof Salama.

Recurso 13943 - 1301589947 - Recorrente: Bacen. Recorrida: APF Participações Ltda. Relator: Bruno Meyerhof Salama.

Recurso 13962 - 1301583978 - Recorrente: Paulo Marcelo de Carvalho. Recorrido: Bacen. Relator: Bruno Meyerhof Salama.

Recurso 14014 - 1301590916 - Recorrente: Hubertus Goddefridus Henricus Marie Janssen. Recorrido: Bacen. Relator: Bruno Meyerhof Salama.

Recurso 14060 - 1301582544 - Recorrente: Bacen. Recorrida: GE Iluminação do Brasil Comércio de Lâmpadas Ltda. (ex-C&I Investimentos e Participações Ltda.). Relator: Bruno Meyerhof Salama.

Recurso 14115 - 1401596465 - Recorrente: Bacen. Recorrido: Ugo Pinheiro Chagas. Relator: Bruno Meyerhof Salama.

b.5) José Augusto Mattos da Gama:

Recurso 13350 - 0901444630 - Recorrentes: Artur José Goulart Penteado, Carlos Henrique Borba Cangiano e Rodrigo Luiz Zanethi. Recorrido: Bacen. Relator: José Augusto Mattos da Gama.

Recurso 13352 - 0801421191 - Recorrente: Banco Paulista S.A. Recorrido: Bacen. Relator: José Augusto Mattos da Gama.

7 - RECURSOS PENDENTES DE DEVOLUÇÃO:

Nos recursos abaixo indicados, já julgados pelo Conselho, aguarda-se a entrega de voto ou declaração de voto por conselheiro, para conclusão e divulgação dos correspondentes acordos:

Recurso 13324 (julgado na 376ª Sessão, 24.2.2015, aguardando entrega de declaração de voto da Conselheira Adriana Cristina Dullius Britto).

Recurso 7542 (julgado na 377ª Sessão, 24.3.2015, aguardando entrega de voto da Conselheira Adriana Cristina Dullius Britto).

Recurso 13223 (julgado na 371ª Sessão, 22.10.2014, aguardando entrega de voto do Conselheiro Francisco Satiro Souza Júnior).

Recurso 11256 (julgado na 373ª Sessão, 25.11.2014, aguardando entrega de declaração de voto do Conselheiro Francisco Satiro Souza Júnior).

Recurso 11411 (julgado na 375ª Sessão, 27.1.2015, aguardando entrega de declaração de voto do Conselheiro Francisco Satiro Souza Júnior).

Recurso 12376 (julgado na 373ª Sessão, 25.11.2014, aguardando entrega de voto do Conselheiro Nelson Alves de Aguiar Júnior).

Recurso 13353 (julgado na 373ª Sessão, 25.11.2014, aguardando entrega de declaração de voto do Conselheiro Nelson Alves de Aguiar Júnior).

Recursos 13151, 13339, 13375 e 13463 (julgados na 376ª Sessão, 24.2.2015, aguardando entrega de votos do Conselheiro Nelson Alves de Aguiar Júnior).

Recurso 13070 (julgado na 377ª Sessão, 24.3.2015, aguardando entrega de voto do Conselheiro Nelson Alves de Aguiar Júnior).

Recurso 11408 (julgado na 376ª Sessão, 24.2.2015, aguardando entrega de declaração de voto do Conselheiro José Augusto Mattos da Gama).

Nada mais havendo a tratar, foi encerrada a 380ª (trecentésima octogésima) Sessão Pública de Julgamento, às 19h19, pela Presidente, Conselheira Ana Maria Melo Netto Oliveira, que lavrou e assinou esta Ata, depois de lida e aprovada pelos integrantes deste Órgão Colegiado.

ANA MARIA MELO NETTO OLIVEIRA
Presidente do Conselho

CARLOS AUGUSTO SOUSA DE ALMEIDA
Secretário Executivo



SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
COMITÊ GESTOR DO ESOCIAL

RESOLUÇÃO Nº 3, DE 27 DE JULHO DE 2015

Dispõe sobre o tratamento diferenciado, simplificado e favorecido a ser dispensado às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte no âmbito do Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas (eSocial).

O COMITÊ GESTOR do eSocial, no uso das suas atribuições previstas no art. 5º do Decreto nº 8.373, de 11 de dezembro de 2014, e, considerando o disposto no art. 179 da Constituição Federal, na Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006; no § 2º do Decreto nº 8.373, de 2014; e no Decreto nº 8.414, de 26 de fevereiro de 2015, resolve:

Art. 1º As Microempresas e Empresas de Pequeno Porte terão à disposição, no âmbito do Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas - eSocial, sistema eletrônico online gratuito, disponibilizado pela Administração Pública federal, que possibilitará, a partir da inserção de dados, a geração e a transmissão dos arquivos referentes aos eventos de que trata a Resolução nº 1, de 26 de janeiro de 2015 do Comitê Gestor do eSocial.

Parágrafo único. O microempreendedor individual que tenha um empregado terá módulo voltado para suas especificidades e será objeto de regulamentação própria.

Art. 2º Em cumprimento ao disposto no artigo 179 da Constituição Federal e com o objetivo de melhorar a experiência dos usuários do sistema, o sistema eletrônico online a que se refere o art. 1º será desenvolvido observadas as seguintes diretrizes:

I - não exigência de informações que, a partir da utilização de identificadores da empresa ou de seus empregados, possam ser obtidas em bases de dados disponíveis aos órgãos públicos;

II - ocultação de campos não aplicáveis à situação específica do usuário;

III - preenchimento automático de campos que resultem da combinação de dados já inseridos no sistema ou destes com informações que constam em cadastros de propriedade de órgãos públicos.

Art. 3º O sistema eletrônico online será disponibilizado para utilização em caráter experimental e opcional, por parte das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, durante 6 (seis) meses.

Parágrafo único. Durante o período de que trata o caput, as Microempresas e Empresas de Pequeno Porte poderão continuar a prestar as informações utilizando os meios de registro e transmissão permitidos na forma da legislação e regulamento vigentes na data de publicação desta Resolução.

Art. 4º Os prazos para inserção das informações do eSocial referentes aos eventos determinados no art. 3º da Resolução nº 1, de 2015, do Comitê Gestor aplicam-se, igualmente, às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, uma vez iniciada a obrigatoriedade de adesão.

Art. 5º Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação.

JOSÉ ALBERTO REYNALDO MAIA ALVES FILHO
p/Ministério do Trabalho e Emprego

JARBAS DE ARAÚJO FÉLIX
p/Ministério da Previdência Social

JANAÍNA DOS SANTOS DE QUEIROZ
p/Instituto Nacional do Seguro Social

VIVIANE LUCY DE ANDRADE
p/Caixa Econômica Federal

CLÓVIS BELBUTE PERES
p/Secretaria da Receita Federal do Brasil

SUBSECRETARIA DE FISCALIZAÇÃO
COORDENAÇÃO-GERAL DE FISCALIZAÇÃO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 55,
DE 30 DE JULHO DE 2015

Dispõe sobre o Manual de Preenchimento da e-Finaneira.

O COORDENADOR-GERAL DE FISCALIZAÇÃO no uso das atribuições que lhe confere o inciso III do art. 312 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, declara:

Art. 1º Fica aprovado o Manual de Preenchimento da e-Finaneira, de que trata o inciso II do art. 15 da Instrução Normativa RFB nº 1.571, de 02 de julho de 2015, constante do anexo único deste Ato, disponível para download na página da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) na Internet, no endereço <<http://www1.receita.fazenda.gov.br/sistemas/e-Finaneira/manual-de-preenchimento.htm>>.

Art. 2º Este Ato Declaratório entra em vigor na data de sua publicação.

FLÁVIO VILELA CAMPOS

SUBSECRETARIA DE TRIBUTAÇÃO E
CONTENCIOSO
COORDENAÇÃO-GERAL DE TRIBUTAÇÃO

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 183,
DE 22 DE JULHO DE 2015

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

EMENTA: CAFÉ CRU EM GRÃO. BENEFICIAMENTO E ENSAQUE. NÃO CARACTERIZA INDUSTRIALIZAÇÃO.

A atividade de limpeza, catação, peneira, seleção, separação e pesagem do café cru em grão não é considerada industrialização à luz da legislação do IPI, já que não altera em nenhum aspecto o funcionamento, a utilização, o acabamento ou a aparência do produto original.

O acondicionamento do café cru em grão em sacaria comum ou em embalagem própria para exportação igualmente não caracteriza industrialização.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Decreto nº 7.212, de 15 de junho de 2010 (Regulamento do IPI - Ripi/2010), arts. 4º e 6º.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

EMENTA: LUCRO REAL. ESTIMATIVA MENSAL. PERCENTUAL DE APURAÇÃO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS.

A pessoa jurídica optante pelo lucro real, cuja atividade seja a de prestação de serviços, deverá apurar a estimativa mensal do IRPJ, calculada com base na receita bruta, mediante a aplicação do percentual de 32% (trinta e dois por cento).

DISPOSITIVOS LEGAIS: Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, com a redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014, art. 15, § 1.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

EMENTA: LUCRO REAL. ESTIMATIVA MENSAL. PERCENTUAL DE APURAÇÃO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS.

A pessoa jurídica optante pelo lucro real, cuja atividade seja a de prestação de serviços, deverá apurar a estimativa mensal da CSLL calculada com base na receita bruta, mediante a aplicação do percentual de 32% (trinta e dois por cento).

DISPOSITIVOS LEGAIS: Lei nº 9.249, de 1995, com a redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014, art. 20.

FERNANDO MOMBELLI
Coordenador-Geral

SOLUÇÃO DE DIVERGÊNCIA Nº 4,
DE 3 DE JULHO DE 2015

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

EMENTA: CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SUBSTITUTIVA. DESONERAÇÃO DA FOLHA DE PAGAMENTO. EDIÇÃO DE LIVROS. EDIÇÃO DE REVISTAS.

O disposto no art. 8º, § 3º, inciso XVI, da Lei nº 12.546, de 2011, aplica-se às empresas jornalísticas e de radiodifusão sonora e de sons e imagens, nos termos da legislação vigente. Empresas que explorem outro ramo de negócio, ainda que exerçam atividades enquadradas nos CNAE citados especificamente para aquelas, não fazem jus à desoneração.

As empresas que têm como atividade econômica principal a edição de livros (código 5811-5/00 da CNAE 2.0), por não serem empresas jornalísticas e de radiodifusão, não estão sujeitas à contribuição previdenciária substitutiva de que trata o art. 8º, § 3º, inciso XVI, da Lei nº 12.546, de 2011, devendo recolher as contribuições previdenciárias previstas nos incisos I e III do art. 22 da Lei nº 8.212, de 1991.

As empresas que têm como atividade econômica principal, nos termos da legislação, a edição de revistas e periódicos (5813-1/00 da CNAE 2.0), por serem empresas jornalísticas, estão sujeitas à contribuição previdenciária substitutiva de que trata o art. 8º, § 3º, inciso XVI, da Lei nº 12.546, de 2011.

DISPOSITIVOS: Lei nº 12.546, de 2011, art. 8º, parágrafo 3º, inciso XVI; Lei nº 8.212, de 1991, art. 22, incisos I e III; Decreto-lei nº 5.452, de 1943, art. 302, § 2º; IN RFB nº 1.436, de 2013, Anexo I, item oito; Solução de Consulta Cosit nº 10, de 2015.

FERNANDO MOMBELLI
Coordenador-Geral

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL
DA 1ª REGIÃO FISCAL
DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
EM ANÁPOLIS

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 25,
DE 30 DE JULHO DE 2015

Declara nula, de ofício, a inscrição no CNPJ sob nº 17.502.149/0001-71

O Delegado da Receita Federal do Brasil em Anápolis - GO, no uso das atribuições previstas no artigo 302, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, publicada no DOU de 17 de maio de 2012, e tendo em vista o disposto no § 1º do art. 33, da Instrução Normativa RFB nº 1.470, de 30 de maio de 2014 e, considerando o que consta do processo administrativo nº 13116.720591/2015-74, declara:

Art.1º- NULA, de ofício, a inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas sob o nº 17.502.149/0001-71, em nome de RODRIGO MENDES DE MORAIS 93840748100, em razão de ter sido constatado vício no ato de sua inscrição, nos termos do disposto no artigo 33, inciso II, da Instrução Normativa RFB nº 1.470, de 30 de maio de 2014.

Art. 2º - Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação, com efeito retroativo a 30/01/2013, data da abertura, de acordo com o disposto no § 2º do art. 33 da IN/RFB nº 1.470, de 30 de maio de 2014.

HIROSHIMI NAKAO

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
EM GOIÂNIA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 21,
DE 29 DE JULHO DE 2015

Coabilitação ao Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infra-Estrutura (REIDI).

A DELEGADA ADJUNTA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GOIÂNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Art. 302 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, e tendo em vista o disposto nos artigos 1º a 5º da Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007, no art. 16 do Decreto nº 6.144, de 3 de julho de 2007, e na Instrução Normativa RFB nº 758, de 25 de julho de 2007, alterada pelas IN RFB nº 778, de 2007; nº 955, de 2009; nº 1.237, de 2012; nº 1.267, de 2012; e nº 1.367, de 2013, e considerando o que consta no processo nº 10120.721935/2015-13, resolve:

Art. 1º Coabiliar a empresa ENERGOATO ELETRICIDADE LTDA, CNPJ nº 86.826.443/0001-51, participante do Consórcio Toshiba Energoato, ao Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infra-Estrutura - REIDI de que trata a Instrução Normativa RFB nº 758, de 25 de julho de 2007.

Art. 2º Vincular o presente ADE a execução por empreitada de obras de construção civil, constante do contrato nº 4500083996, com prazo estimado até abril de 2016, referente ao projeto aprovado pela Portaria nº 203, de 07/08/2014, do Ministério de Minas e Energia, publicada no Diário Oficial da União (DOU) em 8 de agosto de 2014, de Reforços na Subestação Porto Franco (Resolução Autorizativa ANEEL nº 4.492, de 21 de janeiro de 2014), contratada diretamente pela pessoa jurídica Centrais Elétricas do Norte do Brasil S.A. - Eletronorte, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 00.357.038/0001-16, titular do projeto, já habilitada ao REIDI através do ADE nº 13, de 10 de fevereiro 2015, emitido pela DRF de Brasília, publicado no DOU de 11 de fevereiro.

Art. 3º A aquisição de bens e serviços no regime do Reidi é admitida dentro da condição prevista no parágrafo 2º do artigo 4º da IN RFB nº 758, de 2007, com a redação dada pela IN RFB nº 1.237, de 2012.

Art. 4º O cancelamento da habilitação da pessoa jurídica titular do projeto implica no cancelamento automático da presente coabilitação.

Art. 5º Concluída a participação da coabitada no projeto, deverá ser pedido o cancelamento da presente coabilitação no prazo de trinta dias, contado da data em que adimplido o objeto do contrato, nos termos do artigo 9º c/c o artigo 12, inciso I, da Instrução Normativa RFB nº 758, de 2007.

Art. 6º A presente coabilitação poderá ser cancelada de ofício em caso de inobservância, por parte da beneficiária, de quaisquer dos requisitos que condicionaram a concessão do regime.

Art. 7º O presente Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data da sua publicação.

SIMONE GUIMARÃES DE LIMA

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL
DA 3ª REGIÃO FISCAL
ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
NO AEROPORTO INTERNACIONAL PINTO
MARTINS

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 1,
DE 29 DE JULHO DE 2015

Prorrogação de Credenciamento de Peritos Autônomos.

A INSPETORA-CHEFE SUBSTITUTA DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO AEROPORTO INTERNACIONAL PINTO MARTINS - FORTALEZA/CE - ALF/APM, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 302 do Regimento Interno da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, visando evitar a descontinuidade na realização dos serviços de perícia técnica para quantificação e identificação de mercadorias importadas e a exportar no âmbito da jurisdição desta Unidade e considerando o art. 13 da Instrução Normativa RFB nº 1.020, de 31 de março de 2010, resolve:

Art. 1º Prorrogar, pelo período de dois anos, a partir de 1º de agosto de 2015 até 1º de agosto de 2017, a validade do credenciamento de todos os peritos atualmente credenciados pela Alfândega da Receita Federal do Brasil do Aeroporto de Fortaleza através do Ato Declaratório Executivo nº 7, de 01 de agosto de 2013 e nº 8, de 26 de dezembro de 2014, para a prestação de serviços de assistência técnica, sem vínculo empregatício, para identificação e quantificação de mercadorias importadas ou a exportar, na jurisdição da ALF/APM.

Art. 2º Manter as diretrizes e condições estabelecidas nos respectivos Editais de Seleção que regeram os respectivos processos de seleção, durante todo o prazo da prorrogação, por força de sua vinculação às regras da Instrução Normativa RFB nº 1.020, de 2010.

Art. 3º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

HELINE NOBRE BARBOSA

ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE FORTALEZA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 14, DE 30 DE JULHO DE 2015

Prorrogação de Credenciamento de Peritos Autônomos.

O INSPETOR-CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO PORTO DE FORTALEZA - ALF/FOR, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 302 do Regimento Interno da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, visando evitar a descontinuidade na realização dos serviços de perícia técnica para quantificação e identificação de mercadorias importadas e a exportar no âmbito da jurisdição desta Unidade e considerando o art. 13 da Instrução Normativa RFB nº 1.020, de 31 de março de 2010, resolve:

Art. 1º Prorrogar, pelo período de dois anos, a partir de 1º de agosto de 2015 até 1º de agosto de 2017, a validade do credenciamento de todos os peritos atualmente credenciados pela Alfândega da RFB do Porto de Fortaleza, através dos Atos Declaratórios Executivo nº 11, de 31 de julho de 2013 e nº 12, de 26 de dezembro de 2014, para a prestação de serviços de assistência técnica, sem vínculo empregatício, para identificação e quantificação de mercadorias importadas ou a exportar, na jurisdição da ALF/FOR.

Art. 2º Manter as diretrizes e condições estabelecidas nos respectivos Editais de Seleção que regeram os respectivos processos de seleção, durante todo o prazo da prorrogação, por força de sua vinculação às regras da Instrução Normativa RFB nº 1.020, de 2010.

Art. 3º Revogar o Ato Declaratório Executivo nº 12 de 29 de julho de 2015.

Art. 4º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

SILVESTRE GOMES DA SILVA NETO

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FORTALEZA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 82, DE 28 DE JULHO DE 2015

Declara o cancelamento da Certidão Negativa de Débitos emitida indevidamente a favor da pessoa física que menciona.

A DELEGADA ADJUNTA DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FORTALEZA-CE, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 1º, incisos I, da Portaria DRF/FOR/CE nº142, de 16 de julho de 2012 (DOU de 17/07/2012), c/c arts. 302, incisos IX e XII, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil (Anexo), aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, publicada no Diário Oficial da União (DOU) de 17 de maio de 2012 e com base no disposto no art. 379 da Instrução Normativa RFB nº 971/2009, tendo em vista, ainda, a Portaria Conjunta PGFN/RFB nº01, de 20 de janeiro de 2010 e o art. 15 da Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 1.751, de 02 de outubro de 2014, resolve:

Art.1º- Declarar CANCELADA, de ofício, a Certidão Negativa de Débitos, CEI Nº51.230.90999/64, emitida em 18/06/2015, liberada indevidamente em favor da pessoa física, JOÃO BATISTA SOUSA SILVA, inscrita no CPF sob o Nº316.555.483-77, conforme relatado no documento de fls.02 a 06, constantes do dossiê nº 10100006901/0715-67.

Art. 2º- Este Ato Declaratório Executivo produzirá efeitos a partir da data de emissão da referida Certidão, conforme acima citada.

ERCIÁLIA LEITÃO BERNARDO

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA 4ª REGIÃO FISCAL DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM NATAL SEÇÃO DE ORIENTAÇÃO E ANÁLISE TRIBUTÁRIA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 29, DE 27 DE JULHO DE 2015

Concede co-habilitação ao Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura (REIDI). Suspensão do PIS/Pasep e da COFINS, nos casos autorizados pelos diplomas legais e normativos a seguir citados.

O CHEFE DA SEÇÃO DE ORIENTAÇÃO E ANÁLISE TRIBUTÁRIA, DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE NATAL/RN, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos incisos II e VIII, do art. 4º, da Portaria DRF/Natal nº 92, de 29 de agosto de 2012, publicada no DOU de 31 de agosto de 2012, com fundamento nos artigos 1º a 5º da Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007, regulamentados pelo Decreto nº 6.144, de 03 de julho de 2007 e pela Instrução Normativa RFB nº 758, de 25 de julho de 2007 e alterações; e considerando, ainda, o contido no processo nº 10469.723403/2015-71, declara:

Art. 1º CO-HABILITAR a pessoa jurídica DOIS A ENGENHARIA E TECNOLOGIA LTDA., CNPJ nº 03.092.799/0001-81, a operar no Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura (REIDI), de que tratam os diplomas legal, regulamentar e normativo acima citados, nos termos ali disciplinados.

Art. 2º Vincular o presente ADE aos serviços objeto do contrato celebrado com a Eólica Itarema VII S.A., CNPJ nº 20.533.473/0002-42, referente à execução de obras civis da Central Geradora Eólica EOL Itarema VII, abaixo especificada:

Titular do projeto: Eólica Itarema VII S.A.
CNPJ nº: 20.533.473/0001-61
CEI nº: 51.227.22835/79
Nome do projeto: EOL Itarema VII
Ato Autorizativo: Portaria MME nº 17, de 05/02/2015 c/c art. 4º, I, da Portaria MME nº 274, de 19/08/2013 - Leilão nº 03/2014 - ANEEL

Aprovação do projeto: Portaria MME nº 109, de 11/03/2015 (DOU 12/03/2015)

Habilitação ao REIDI: ADE DRF Rio de Janeiro I nº 258, de 02/07/2015 (DOU 03/07/2015)

Setor de infraestrutura favorecido: Geração e Transmissão de Energia

Prazo estimado para execução: de 01/07/2015 a 01/01/2017
Art. 3º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

MANOEL ALENCAR DOS SANTOS

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 30, DE 27 DE JULHO DE 2015

Concede co-habilitação ao Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura (REIDI). Suspensão do PIS/Pasep e da COFINS, nos casos autorizados pelos diplomas legais e normativos a seguir citados.

O CHEFE DA SEÇÃO DE ORIENTAÇÃO E ANÁLISE TRIBUTÁRIA, DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE NATAL/RN, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos incisos II e VIII, do art. 4º, da Portaria DRF/Natal nº 92, de 29 de agosto de 2012, publicada no DOU de 31 de agosto de 2012, com fundamento nos artigos 1º a 5º da Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007, regulamentados pelo Decreto nº 6.144, de 03 de julho de 2007 e pela Instrução Normativa RFB nº 758, de 25 de julho de 2007 e alterações; e considerando, ainda, o contido no processo nº 10469.723402/2015-27, declara:

Art. 1º CO-HABILITAR a pessoa jurídica DOIS A ENGENHARIA E TECNOLOGIA LTDA., CNPJ nº 03.092.799/0001-81, a operar no Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura (REIDI), de que tratam os diplomas legal, regulamentar e normativo acima citados, nos termos ali disciplinados.

Art. 2º Vincular o presente ADE aos serviços objeto do contrato celebrado com a Eólica Itarema VIII S.A., CNPJ nº 20.533.310/0002-60, referente à execução de obras civis da Central Geradora Eólica EOL Itarema VIII, abaixo especificada:

Titular do projeto: Eólica Itarema VIII S.A.
CNPJ nº: 20.533.310/0001-89
CEI nº: 51.227.22978/78
Nome do projeto: EOL Itarema VIII
Ato Autorizativo: Portaria MME nº 5, de 14/01/2015 c/c art. 4º, I, da Portaria MME nº 274, de 19/08/2013 - Leilão nº 03/2014 - ANEEL

Aprovação do projeto: Portaria MME nº 134, de 10/04/2015 (DOU 13/04/2015)

Habilitação ao REIDI: ADE DRF Rio de Janeiro I nº 259, de 03/07/2015 (DOU 07/07/2015)

Setor de infraestrutura favorecido: Geração e Transmissão de Energia

Prazo estimado para execução: de 01/07/2015 a 01/01/2017
Art. 3º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

MANOEL ALENCAR DOS SANTOS

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA 6ª REGIÃO FISCAL DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BELO HORIZONTE

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 122, DE 30 DE JULHO DE 2015

Cancelamento, a pedido, de coabilitação de pessoa jurídica no Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infra-Estrutura - REIDI.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BELO HORIZONTE, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 302, inciso VII, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, publicada no Diário Oficial da União de 18 de maio de 2012, e tendo em vista o disposto na Lei no 11.488, de 15 de junho de 2007, e nos arts. 9 e 10 do Decreto nº 6.144, de 3 de julho de 2007, e Instrução Normativa RFB nº 758/2007 e alterações, e considerando o que consta do processo nº 15504.722031/2014-25, declara:

Art. 1º - CANCELADA, a pedido, a coabilitação da pessoa jurídica COGELTA - CONSTRUÇÕES GERAIS LTDA., CNPJ 00.546.113/0001-97, no Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infra-Estrutura - REIDI, a que se refere o ADE DRF/BHE nº 49, de 17/03/2014, por ter concluído sua participação no projeto de execução das obras civis da linha de transmissão em 500 kV - Açailândia - Miranda II, de titularidade da Integração Maranhense Transmissora de Energia S/A, inscrita no CNPJ sob o nº 14.871.900/0001-19, aprovado pela Portaria nº 376, de 12/06/2012, do Ministério de Minas e Energia, publicada no Diário Oficial da União em 14/06/2012, seção 1, página 73, objeto da referida habilitação.

Art. 2º- O presente Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

MARIO JOSÉ DEHON SÃO THIAGO SANTIAGO

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM POÇOS DE CALDAS

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 26, DE 29 DE JULHO DE 2015

Declara inapta a inscrição da pessoa jurídica, no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, por omissão de declarações.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM POÇOS DE CALDAS, no uso das competências que lhe confere o artigo 302 do Regimento Interno da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, e considerando o contido nos autos do Processo Administrativo nº 13656.720756/2015-09 e, em cumprimento ao estabelecido no artigo 38, § 2º, da Instrução Normativa RFB nº 1.470, de 30 de maio de 2014, decide:

Art. 1º - Declarar INAPTA a inscrição da pessoa jurídica M. D. REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA - ME (CNPJ 12.868.355/0001-86) no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica por omissão de declarações.

Art. 2º - Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

DANIEL OLIVEIRA RIBEIRO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 27, DE 29 DE JULHO DE 2015

Declara inapta a inscrição da pessoa jurídica, no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, por omissão de declarações.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM POÇOS DE CALDAS, no uso das competências que lhe confere o artigo 302 do Regimento Interno da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, e considerando o contido nos autos do Processo Administrativo nº 13656.720764/2015-47 e, em cumprimento ao estabelecido no artigo 38, § 2º, da Instrução Normativa RFB nº 1.470, de 30 de maio de 2014, decide:

Art. 1º - Declarar INAPTA a inscrição da pessoa jurídica FL CARTÕES DE CRÉDITO E PARTICIPAÇÕES (CNPJ 07.208.344/0001-30) no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica por omissão de declarações.

Art. 2º - Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

DANIEL OLIVEIRA RIBEIRO



DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
EM UBERLÂNDIA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 82,
DE 29 DE JULHO 2015

A DELEGADA ADJUNTA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM UBERLÂNDIA-MG, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 303 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, publicada no DOU de 17 de maio de 2012, e tendo em vista o disposto na Instrução Normativa RFB nº 976, de 07 de dezembro de 2009, alterada pelas Instruções Normativas RFB nº 1.011, de 23 de fevereiro de 2010, 1.048 de 29 de junho de 2010 e 1.153 de 11 de maio de 2011, e considerando o que consta do processo nº 10970.720209/2015-64, declara:

Art. 1º - Inscrita no Registro Especial nº GP-06109/0091, o estabelecimento abaixo, na categoria gráfica - impressor de livros, jornais e periódicos, que recebe papel de terceiros os adquire com imunidade tributária (GP), de acordo com o art. 2º da Instrução Normativa RFB nº 976/2009 e alterações posteriores.

Estabelecimento: GRÁFICA VISÃO LTDA - ME

CNPJ nº : 22.620.583/0001-96

Endereço: Av. Suécia nº 127 - Tibery

Uberlândia - MG - CEP 38405-014

Art. 2º - Este Ato Declaratório entra em vigor na data de sua publicação.

MAGALY SOUZA CARVALHO HAMADE

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA 7ª REGIÃO FISCAL
DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM NOVA IGUAÇU

PORTARIA Nº 45, DE 27 DE JULHO DE 2015

Exclui pessoas jurídicas do REFIS.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM NOVA IGUAÇU/RJ, tendo em vista a competência delegada pela Resolução do Comitê Gestor do REFIS nº 37, de 31 de agosto de 2011, por sua vez constituído pela Portaria Interministerial MF/MPAS nº 21, de 31 de janeiro de 2000, no uso da competência estabelecida no § 1º do art. 1º da Lei nº 9.964, de 10 de abril de 2000, e no inciso IV do art. 2º do Decreto nº 3.431, de 24 de abril de 2000, tendo em vista o disposto no inciso XIV do art. 79 da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, resolve:

Art. 1º Excluir do Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, por estarem configuradas as hipóteses de exclusão previstas na Lei nº 9.964/2000: art. 5º, inciso I - inobservância de qualquer das exigências estabelecidas nos incisos I a V do caput do art. 3º e art. 5º, inciso II - inadimplência, por três meses consecutivos ou seis alternados, o que primeiro ocorrer, relativamente a qualquer dos tributos e das contribuições abrangidos pelo REFIS, inclusive os com vencimento após 29 de fevereiro de 2000, as pessoas jurídicas relacionadas no quadro abaixo, com efeitos a partir da data indicada, conforme despacho decisório exarados nos processos administrativos a seguir indicados:

CNPJ	NOME EMPRESARIAL	PROCESSO	DT. EFEITO
29.342.482/0001-40	FABRICA DE JUNTAS E ESTAMPARIAS MASTER LTDA ME	10735.721458/2015-50	01/08/2015
31.558.646/0001-12	CONSTRULIMP EMPREITEIRA E SERVICOS LTDA ME	10735.721453/2015-27	01/08/2015
27.893.130/0001-57	JOAR INDUSTRIA DE ARTEFATOS DE CONCRETO LTDA	10735.721460/2015-29	01/08/2015
31.964.596/0001-73	ARY CAVALLARO MOREIRA - ME	10735.721461/2015-73	01/08/2015
36.143.535/0001-69	NORDISA RIO MADEIRAS E COMPENSADOS EIRELI	10735.721462/2015-18	01/08/2015
40.374.076/0001-00	CENTRO DE CULTURA AMERICANA DE PIABETA LTDA ME	10735.721471/2015-17	01/08/2015
31.577.869/0001-27	MARCELO G OLIVEIRA-BAR - ME	10735.721481/2015-44	01/08/2015
29.323.268/0001-46	SOPECAS CAXIAS LTDA - ME	10735.721480/2015-08	01/08/2015
27.689.090/0001-26	MERCADO BRAGAL LTDA - EPP	10735.721477/2015-86	01/08/2015
31.584.394/0001-04	GRAFICA MASSAPE LTDA - ME	10735.721473/2015-06	01/08/2015
28.327.351/0001-20	CLAUVER NOVA DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LT DA - ME	10735.721466/2015-04	01/08/2015
36.563.260/0001-12	CBV COLEGIO BATISTA DO VILAR LTDA - EPP	10735.721472/2015-53	01/08/2015

Art. 2º É facultado ao sujeito passivo, no prazo de 15 dias, contado da data de publicação desta Portaria, no Diário Oficial da União (DOU), apresentar recurso administrativo dirigido ao Delegado da Receita Federal do Brasil em Nova Iguaçu/RJ.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CARLOS ALBERTO DO AMARAL AZEREDO

INSPETORIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
NO RIO DE JANEIRO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 67,
DE 29 DE JULHO DE 2015

Declara habilitada a utilizar o regime aduaneiro especial de exportação e de importação de bens destinados às atividades de pesquisa e de lavra das jazidas de petróleo e de gás natural (Repetro) a pessoa jurídica que menciona.

O INSPETOR-CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO RIO DE JANEIRO, no uso da competência prevista no art. 9º da Instrução Normativa RFB nº 1.415, de 4 de dezembro de 2013, declara:

Art. 1º Fica habilitada a utilizar o regime aduaneiro especial de exportação e de importação de bens destinados às atividades de pesquisa e de lavra das jazidas de petróleo e de gás natural (Repetro), em razão do dossiê digital de atendimento nº 10010.041128/0415-04, com fulcro nos artigos 4º, I, 6º, 7º, 8º, caput, e 9º, § 1º, I, todos da IN RFB nº 1.415/2013, a própria operadora IMETAME ENERGIA LTDA., CNPJ nº 00.271.847/0001-00, mediante o estabelecimento matriz, extensivo a todas as suas filiais, até 29/08/2018, conforme Anexo, devendo ser observado o disposto na citada Instrução Normativa, em especial nos seus arts. 1º a 3º.

Art. 2º No caso de descumprimento do regime aplica-se o disposto no art. 311 do Decreto nº 6.759/09, e a multa prevista no art. 72, I, da Lei nº 10.833/03, sem prejuízo de outras penalidades cabíveis.

Art. 3º Este Ato entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

CARLOS ALBERTO DA SILVA ESTEVES

ANEXO

Dossiê Digital de Atendimento nº 10010.041128/0415-04			
Nº DO CNPJ	BLOCOS	Nº DO CONTRATO	TERMO FINAL
00.271.847/0001-00	REC-T-75	48610.005511/2013-99	29/08/2018
00.271.847/0001-00	REC-T-76	48610.005448/2016-91	29/08/2018
00.271.847/0001-00	POT-T-485	48610.005496/2013-89	29/08/2018
00.271.847/0001-00	POT-T-569	48610.005402/2013-71	29/08/2018

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL
DA 8ª REGIÃO FISCAL
DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
EM MARÍLIA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 12,
DE 29 DE JULHO DE 2015

Declara a nulidade do ato cadastral no CNPJ.

O DELEGADO-ADJUNTO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARÍLIA - SÃO PAULO, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 302 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, publicada no DOU de 17 de maio de 2012, e tendo em vista o disposto no § 1º do artigo 33 da Instrução Normativa RFB nº 1.470, de 30 de maio de 2014, declara:

Art. 1º A nulidade do ato cadastral no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) nº 20.777.137/0001-64, da empresa SORN-SER COMÉRCIO DE PETRÓLEO EIRELI EPP, na forma do artigo 33, II e § 1º da Instrução Normativa RFB nº 1.470/2014, face aos elementos de prova juntados ao processo administrativo nº 13830.721587/2015-58.

Art. 2º Este ato entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir do termo inicial de vigência do ato cadastral declarado nulo.

SÉRGIO CANEVARI

DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL
DE BRASIL DE FISCALIZAÇÃO DE COMÉRCIO
EXTERIOR

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 43,
DE 27 DE JULHO DE 2015

Declara inaptidão de empresa perante o Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas e inidoneidade dos documentos fiscais por ela emitidos.

O Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil Patrick Moreira Nogali, matrícula SIAPECAD nº 1573179, no exercício da competência delegada pelo art. 8-A da Portaria DELEX nº 05, de 03 de fevereiro de 2014, publicada no DOU de 03 de fevereiro de 2014, com as alterações da Portaria DELEX nº 84, de 10 de março de 2015, publicada no DOU de 18 de março de 2015, resolve:

Declarar INAPTA a inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ) da pessoa jurídica abaixo identificada, e considerar inidôneos os documentos por ela emitidos a partir da data de publicação deste ADE, com base nos arts. 81, §5º, e 82 da Lei nº 9.430/96 c/c arts. 37, II, e 43, §3º, I, da IN RFB nº 1.470/14, por sua não localização no endereço constante nos cadastros da Receita Federal do Brasil e tudo o mais que consta no processo administrativo abaixo mencionado.

Empresa: SLM SOUND, LIGHTING & MUSIC COMERCIAL LTDA. - EPP

CNPJ: 04.697.644/0001-31

Processo: 10314.725362/2015-11

PATRICK MOREIRA NOGALI

Chefe do Serviço de Habilitação no Siscomex

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 44,
DE 28 DE JULHO DE 2015

Declara inaptidão de empresa perante o Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas e inidoneidade dos documentos fiscais por ela emitidos.

O Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil Patrick Moreira Nogali, matrícula SIAPECAD nº 1573179, no exercício da competência delegada pelo art. 8-A da Portaria DELEX nº 05, de 03 de fevereiro de 2014, publicada no DOU de 03 de fevereiro de 2014, com as alterações da Portaria DELEX nº 84, de 10 de março de 2015, publicada no DOU de 18 de março de 2015, resolve:

Declarar INAPTA a inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ) da pessoa jurídica abaixo identificada, e considerar inidôneos os documentos por ela emitidos a partir da data de publicação deste ADE, com base nos arts. 81, §5º, e 82 da Lei nº 9.430/96 c/c arts. 37, II, e 43, §3º, I, da IN RFB nº 1.470/14, por sua não localização no endereço constante nos cadastros da Receita Federal do Brasil e tudo o mais que consta no processo administrativo abaixo mencionado.

Empresa: ELEVEN BRAZIL IMPORTACAO E EXPORTACAO S.A.

CNPJ: 11.064.517/0001-60

Processo: 10314.725363/2015-66

PATRICK MOREIRA NOGALI

Chefe do Serviço de Habilitação no Siscomex

DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL
DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA
EM SÃO PAULO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 348,
DE 29 DE JUNHO DE 2015

Habilitar pessoa jurídica ao REIDI, instituído pela Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007.

A DELEGADA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, no uso da atribuição que lhe conferem os artigos 226 e 305, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203/2012, tendo em vista o disposto na Instrução Normativa RFB nº 758, de 25 de julho de 2007 (e alterações) e o constante do processo administrativo nº 18186.726003/2015-04, resolve:

Art. 1º Reconhecer à pessoa jurídica a seguir identificada a habilitação ao Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infra-Estrutura - REIDI, de que trata o art. 2º da Instrução Normativa RFB nº 758, de 25 de julho de 2007, e alterações posteriores.

Nome empresarial: CTEEP - Cia de Transmissão de Energia Elétrica Paulista
 Nº Inscrição no CNPJ: 02.998.611/0001-04
 Nº Portaria de Aprovação do projeto: Portaria MME nº 197, de 23 de junho de 2015 (DOU: 24/06/2015)
 Nome do projeto: Reforços na Subestação Capão Bonito Setor de infraestrutura favorecido: energia
 Prazo estimado da obra: 06/05/2015 a 06/01/2017
 Nº de matrícula CEI: 51.230.38624/76
 Art. 2º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de publicação.

REGINA COELI ALVES DE MELLO

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL
 DA 9ª REGIÃO FISCAL
 DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
 EM FLORIANÓPOLIS

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 204,
 DE 30 DE JULHO 2015

Concede registro especial obrigatório para estabelecimento importador de bebidas alcólicas.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FLORIANÓPOLIS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 224, inciso VII e o artigo 314 inciso VI, da Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, publicada no DOU de 17 de maio de 2012, e considerando o disposto no art. 3º, da Instrução Normativa RFB nº 1.432, de 26 de dezembro de 2013, publicada no DOU de 27 de dezembro de 2013 e no artigo 336 do Decreto nº 7.212 de 15 de junho de 2010, publicado no DOU de 16 de junho de 2010 e de acordo com o processo administrativo nº 11516.722138/2015-64, declara:

I - Inscrita no Registro especial como estabelecimento importador de bebidas alcoólicas, sob o número 09201/155, o estabelecimento da empresa CARAVAN EXPORTAÇÃO & IMPORTAÇÃO DO BRASIL LTDA - EPP, CNPJ nº 11.669.218/0001-50, Av. Terceira Avenida, nº 1.145, Sala 62, Bairro Centro, Balneário Camboriú/SC, CEP 88330-083.

II - Este Ato Declaratório entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União (DOU).

LUIZ AUGUSTO DE SOUZA GONÇALVES
 SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA 10ª REGIÃO FISCAL
 DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
 EM NOVO HAMBURGO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 24, DE 29 DE JULHO DE 2015

Divulga enquadramento de bebidas segundo o regime de tributação do Imposto sobre Produtos Industrializados de que trata o art. 1º da Lei nº 7.798, de 10 de julho de 1989.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM NOVO HAMBURGO/RS, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 224 da Portaria MF nº 203 de 14 de maio de 2012, publicado no DOU de 17 de maio de 2012 e considerando o disposto no art. 336 do Decreto nº 7.212, de 15 de Junho de 2010, DECLARA:

Art. 1º Os produtos relacionados neste Ato Declaratório Executivo (ADE), para efeito de cálculo e pagamento do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) de que trata o art. 1º da Lei nº 7.798, de 10 de julho de 1989, passam a ser classificados ou a ter sua classificação alterada conforme Anexo Único.

Art. 2º Os produtos referidos no art. 1º, acondicionados em recipientes de capacidade superior a 1.000 ml (um mil mililitros), estão sujeitos à incidência do IPI, proporcionalmente ao que for estabelecido no enquadramento para o recipiente de capacidade de 1.000 ml (um mil mililitros), arredondando-se para 1.000 ml (um mil mililitros) a fração residual, se houver, conforme disposto no § 9º do art. 210 do Regulamento do Imposto sobre Produtos Industrializados (RIPI).

Art. 3º As classes de enquadramento previstas neste ADE, salvo nos casos expressamente definidos, referem-se a produtos comercializados em qualquer tipo de vasilhame.

Parágrafo único. Para as marcas de vinho comum ou de consumo corrente, comercializadas em vasilhame retornável, o enquadramento do produto dar-se-á em classe imediatamente inferior à constante deste ADE, conforme inciso V do § 2º do art. 210 do Regulamento do Imposto sobre Produtos Industrializados (RIPI).

Art. 4º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

LILIAN LUIZA TRAPP

ANEXO ÚNICO

ENQUADRAMENTO DE PRODUTOS PARA EFEITO DE CÁLCULO E PAGAMENTO DO IPI

CNPJ	MARCA COMERCIAL	CAPACIDADE (mililitros)	CÓDIGO TIPI	ENQUADRAMENTO (letra)
03.610.217/0001-01	D'BOA ESPERANCA	Acima de 2000ml	2204.29.00	E
03.610.217/0001-01	D'BOA ESPERANCA	Acima de 1000ml	2204.21.00	E
03.610.217/0001-01	D'BOA ESPERANCA	De 671ml até 1000ml	2204.21.00	F
08.709.986/0001-85	UNSER SCHNAPS - EXTRA PREMIUM	De 671ml até 1000ml	2208.40.00	Q
08.709.986/0001-85	UNSER SCHNAPS - EXTRA PREMIUM	Até 180ml	2208.40.00	G
08.709.986/0001-85	UNSER SCHNAPS	De 671ml até 1000ml	2208.40.00	Q
08.709.986/0001-85	UNSER SCHNAPS - EXTRA PREMIUM	De 181ml até 375ml	2208.40.00	K
19.949.307/0001-61	DON GUERINO	Acima de 2000ml	2204.29.00	H
19.949.307/0001-61	DON GUERINO	Acima de 2000ml	2204.29.00	H
19.949.307/0001-61	DON GUERINO	De 181ml até 375ml	2204.21.00	E
19.949.307/0001-61	MALBEC DON GUERINO VINTAGE	De 671ml até 1000ml	2204.21.00	J
19.949.307/0001-61	DON GUERINO TRAOS	De 671ml até 1000ml	2204.21.00	J
19.949.307/0001-61	ALTO MONTE	De 671ml até 1000ml	2204.21.00	J
19.949.307/0001-61	DON GUERINO SINAIS	De 671ml até 1000ml	2204.21.00	H
89.719.173/0001-78	CACHAA - MARCA YAGUARA	De 181ml até 375ml	2208.40.00	K
89.719.173/0001-78	CACHAA MARCA YAGUARA	De 671ml até 1000ml	2208.40.00	Q

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
 EM PASSO FUNDO
 SEÇÃO DE CONTROLE E ACOMPANHAMENTO
 TRIBUTÁRIO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 14,
 DE 30 DE JULHO DE 2015

Exclui sujeitos passivos do Parcelamento Especial - PAES, de que trata o art. 1º da Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003.

A CHEFE DA SEÇÃO DE CONTROLE E ACOMPANHAMENTO TRIBUTÁRIO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PASSO FUNDO/RS, abaixo identificada, no uso de suas atribuições delegadas no art. 5º da Portaria nº 15, de 23 de Julho de 2012, Publicada no DOU em 24/07/2012, e no inciso II do art. 243 da Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, Publicada no DOU de 17/05/2012 e tendo em vista o disposto nos arts. 1º e 7º da Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003, no art. 12 da Lei nº 11.033, de 21 de dezembro de 2004, nos arts. 9º a 17 da Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 3, de 25 de agosto de 2004, e na Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 4, de 20 de setembro de 2004, declara:

Art. 1º Ficam excluídos do Parcelamento Especial (Paes) de que trata o art. 1º da Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003, na forma do art. 7º da citada lei, os sujeitos passivos relacionados no Anexo Único, tendo em vista que foi constatada a ocorrência de três meses consecutivos ou seis alternados em que o sujeito passivo não efetuou recolhimento das parcelas do Paes ou que estes tenham sido realizados em valor inferior ao fixado nos incisos II e III do § 3º, incisos I e II do § 4º e § 6º do art. 1º da Lei nº 10.684, de 2003.

Art. 2º O detalhamento da motivação da exclusão pode ser obtido na página da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet, no endereço, com a utilização da Senha Paes.

Art. 3º É facultado ao sujeito passivo, no prazo de 10 dias, contado da data de publicação deste Ato Declaratório Executivo, apresentar recurso administrativo dirigido ao Delegado da Receita Federal do Brasil em Passo Fundo/RS, sito na Rua Paissandu nº 753, Bairro Centro, Passo Fundo/RS.

Art. 4º Não havendo apresentação de recurso no prazo previsto no art. 3º, a exclusão do Paes tornar-se-á definitiva.

Art. 5º Este ato entra em vigor na data de sua publicação

NÁDIA VALÉRIA DA COSTA TEIXEIRA

ANEXO ÚNICO

Relação dos sujeitos passivos excluídos do Parcelamento Especial - PAES. PESSOAS JURÍDICAS

00.098.200/0001-29	02.099.594/0001-65	03.581.742/0001-46	91.182.022/0001-75
00.102.324/0001-30	02.128.341/0001-72	03.714.402/0001-46	91.347.419/0001-70
00.314.045/0001-30	02.337.714/0001-15	03.845.313/0001-39	91.393.652/0001-99
00.557.613/0001-24	02.439.619/0001-22	04.555.155/0001-45	92.042.126/0001-47
00.736.773/0001-30	02.709.862/0001-13	04.555.240/0001-03	92.542.620/0001-70
01.043.643/0001-85	02.764.717/0001-35	04.744.168/0001-62	92.610.179/0001-17
01.281.996/0001-13	02.783.136/0001-40	04.856.907/0001-08	92.656.719/0001-01
01.453.244/0001-92	02.785.233/0001-72	05.797.665/0001-91	93.327.088/0001-31
01.582.090/0001-39	02.819.170/0001-28	73.288.680/0001-64	93.416.063/0001-04
01.761.729/0001-43	02.943.198/0001-72	74.102.443/0001-20	93.528.271/0001-03
01.901.402/0001-20	02.977.695/0001-91	74.826.330/0001-77	94.798.238/0001-58
01.942.577/0001-85	03.058.888/0001-01	87.417.275/0001-03	97.146.625/0001-06
02.028.861/0001-03	03.323.749/0001-68	88.440.706/0001-15	97.150.403/0001-59
02.063.408/0001-38	03.473.076/0001-22	90.619.461/0001-30	97.160.329/0001-51
-	-	-	97.212.658/0001-07

PESSOAS FÍSICAS

004.430.690-34	227.661.700-49	383.353.440-00	935.007.180-00
061.486.970-68	272.330.140-00	413.686.739-53	-
063.520.650-15	281.363.220-15	524.046.920-20	-
124.097.820-00	325.074.290-20	567.492.950-53	-

SECRETARIA DO TESOURO NACIONAL
 SUBSECRETARIA DE RELAÇÕES FINANCEIRAS
 INTERGOVERNAMENTAIS

PORTARIA Nº 397, DE 30 DE JULHO DE 2015

A SUBSECRETÁRIA DE RELAÇÕES FINANCEIRAS INTERGOVERNAMENTAIS DO TESOURO NACIONAL, no uso das atribuições que lhe confere o art. 26 do ANEXO I do Decreto nº 7.482 de 16 de maio de 2011, tendo em vista o disposto no art. 2º, parágrafo único da Lei nº 9.496, de 11 de setembro de 1997, no art. 1º, da Lei nº 11.533, de 25 de outubro de 2007, no art. 7º da Medida Provisória nº 2.185-35, de 24 de agosto de 2001, nos arts. 2º e 3º da Lei nº 12.348 de 15 de dezembro de 2010, no art. 6º da Lei nº 12.872, de 24 de outubro de 2013, e na Portaria STN nº 693, de 20 de dezembro de 2010, torna público:

Art. 1º Os valores da Receita Líquida Real (RLR) dos Estados, Distrito Federal e dos Municípios a serem utilizados como base de cálculo dos pagamentos a serem efetuados no mês de agosto de 2015.

R\$ 1,00

ESTADOS	R.L.R. MÉDIA
ACRE	304.359.132,68
ALAGOAS	458.932.313,89
AMAPA	FALTAM DADOS
AMAZONAS	819.910.274,06
BAHIA	1.899.193.255,08
CEARA	1.132.204.470,01
DISTRITO FEDERAL	1.226.859.167,81
ESPIRITO SANTO	885.557.304,35
GOIAS	1.131.154.739,78
MARANHAO	801.719.857,55
MATO GROSSO	800.227.297,15
MATO GROSSO DO SUL	558.611.062,76
MINAS GERAIS	3.253.371.157,77
PARA	1.212.860.283,25
PARAIBA	569.692.988,08
PARANA	2.117.979.739,70
PERNAMBUCO	1.306.737.616,05
PIAU	FALTAM DADOS
RIO DE JANEIRO	3.467.924.057,25
RIO GRANDE DO NORTE	FALTAM DADOS
RIO GRANDE DO SUL	2.017.102.145,13
RONDONIA	427.935.557,49
RORAIMA	193.343.390,09
SANTA CATARINA	1.405.617.557,84
SÃO PAULO	9.422.264.611,61
SERGIPE	465.518.923,24
TOCANTINS	469.932.544,66

R\$ 1,00

MUNICIPIOS	R.L.R. MÉDIA
Apucarana/PR	FALTAM DADOS
Bacabal/MA	FALTAM DADOS
Bauru/SP	FALTAM DADOS
Blumenau/SC	47.071.211,59
Campina Grande/PB	30.406.276,57
Coeelho Neto/MA	FALTAM DADOS
Cristalina/GO	FALTAM DADOS
Diadema/SP	58.990.114,08
Guarapuava/PR	FALTAM DADOS
Juazeiro/BA	FALTAM DADOS
Maringá/PR	54.477.227,71
Porto Seguro/BA	FALTAM DADOS
Rio de Janeiro/RJ	1.232.803.998,02
São Carlos/SP	33.678.597,73
São Paulo/SP	2.893.623.435,78
Umuarama/PR	FALTAM DADOS
Valinhos/SP	25.658.882,15



§ 1º A apuração da Receita Líquida Real dos Municípios se restringe àqueles que não foram relacionados no Anexo I ou no Anexo II da Portaria STN nº 693, de 20 de dezembro de 2010, e que possuem contrato de refinanciamento de dívidas firmado com a União, ao amparo da Medida Provisória nº 2.185-35, de 24 de agosto de 2001, e/ou da Lei nº 8.727, de 5 de novembro de 1993.

§ 2º A situação "Faltam Dados" no campo do valor da Receita Líquida Real indica que o ente da Federação não apresentou a documentação necessária ao respectivo cálculo, conforme estabelece o contrato de refinanciamento de dívidas firmado com a União, ao amparo da Medida Provisória nº 2.185-35, de 2001, e/ou da Lei nº 8.727 de 1993, e/ou da Lei nº 9.496, de 11 de setembro de 1997.

Art. 2º Fica mantido o cálculo das deduções do Fundo Estadual de Combate à Pobreza para a apuração da RLR do Estado do Rio de Janeiro até a apreciação pelo Supremo Tribunal Federal do pedido de esclarecimentos formulado por intermédio das Petições nº 53.262/2012 e nº 3.959/2014 da Advocacia-Geral da União.

Art. 3º As retificações dos valores da Receita Líquida Real das unidades da Federação, tendo em vista alterações nas apurações.

R\$ 1,00					DISTRITO FEDERAL	
MÊS DE PAGAMENTO	PORTARIA ANTERIOR Nº	DIVULGAÇÃO ANTERIOR	R.L.R. MÉDIA	VALOR ATUAL		
abr/15	174 de 30/03/15	1.256.083.210,02		1.199.575.280,45		
mai/15	211 de 29/04/15	1.311.484.439,70		1.210.468.515,88		
jun/15	287 de 28/05/15	1.389.253.563,78		1.238.915.527,63		
jul/15	344 de 29/06/15	1.433.788.218,78		1.238.799.446,92		

R\$ 1,00					MARANHÃO	
MÊS DE PAGAMENTO	PORTARIA ANTERIOR Nº	DIVULGAÇÃO ANTERIOR	R.L.R. MÉDIA	VALOR ATUAL		
mar/15	109 de 26/02/15	784.964.894,70		785.724.795,26		
abr/15	174 de 30/03/15	783.971.266,04		784.731.166,59		
mai/15	211 de 29/04/15	790.919.720,17		791.627.406,89		
jun/15	287 de 28/05/15	796.426.280,60		796.328.603,46		
jul/15	344 de 29/06/15	813.522.398,41		813.424.721,27		

R\$ 1,00					PARANÁ	
MÊS DE PAGAMENTO	PORTARIA ANTERIOR Nº	DIVULGAÇÃO ANTERIOR	R.L.R. MÉDIA	VALOR ATUAL		
abr/15	174 de 30/03/15			2.033.330.232,66		
mai/15	211 de 29/04/15			2.015.772.671,51		
jun/15	287 de 28/05/15			2.041.646.981,00		

R\$ 1,00					RIO DE JANEIRO	
MÊS DE PAGAMENTO	PORTARIA ANTERIOR Nº	DIVULGAÇÃO ANTERIOR	R.L.R. MÉDIA	VALOR ATUAL		
abr/15	174 de 30/03/15	3.530.306.202,81		3.527.713.519,28		
mai/15	211 de 29/04/15	3.470.477.867,11		3.465.502.469,11		
jun/15	287 de 28/05/15	3.472.989.769,87		3.466.269.366,32		
jul/15	344 de 29/06/15	3.515.794.629,54		3.507.050.026,40		

R\$ 1,00					RIO GRANDE DO NORTE	
MÊS DE PAGAMENTO	PORTARIA ANTERIOR Nº	DIVULGAÇÃO ANTERIOR	R.L.R. MÉDIA	VALOR ATUAL		
mar/15	109 de 26/02/15	583.416.834,34		584.114.726,31		
abr/15	287 de 28/05/15	587.437.151,87		588.195.178,43		
mai/15	287 de 28/05/15	595.420.462,48		596.190.202,47		
jun/15	287 de 28/05/15	0,00		599.564.349,91		
jul/15	344 de 29/06/15	0,00		601.618.223,21		

R\$ 1,00					SERGIPE	
MÊS DE PAGAMENTO	PORTARIA ANTERIOR Nº	DIVULGAÇÃO ANTERIOR	R.L.R. MÉDIA	VALOR ATUAL		
fev/15	55 de 29/01/15	483.999.604,38		455.834.927,52		
mar/15	109 de 26/02/15	488.414.815,80		460.250.138,95		
abr/15	211 de 29/04/15	487.522.204,53		459.357.527,67		
mai/15	211 de 29/04/15	485.102.115,87		456.937.439,02		
jun/15	287 de 28/05/15	487.529.319,83		459.364.642,97		
jul/15	344 de 29/06/15	489.578.094,50		461.413.417,64		

R\$ 1,00					TOCANTINS	
MÊS DE PAGAMENTO	PORTARIA ANTERIOR Nº	DIVULGAÇÃO ANTERIOR	R.L.R. MÉDIA	VALOR ATUAL		
jul/15	344 de 29/06/15	0,00		462.587.251,54		

R\$ 1,00					Apucarana/PR	
MÊS DE PAGAMENTO	PORTARIA ANTERIOR Nº	DIVULGAÇÃO ANTERIOR	R.L.R. MÉDIA	VALOR ATUAL		
jun/15	287 de 28/05/15	0,00		11.269.203,33		

R\$ 1,00					Campina Grande/PB	
MÊS DE PAGAMENTO	PORTARIA ANTERIOR Nº	DIVULGAÇÃO ANTERIOR	R.L.R. MÉDIA	VALOR ATUAL		
abr/15	174 de 30/03/15	0,00		29.280.856,81		
mai/15	211 de 29/04/15	0,00		29.316.750,03		
jun/15	287 de 28/05/15	0,00		29.542.868,12		

R\$ 1,00					São Carlos/SP	
MÊS DE PAGAMENTO	PORTARIA ANTERIOR Nº	DIVULGAÇÃO ANTERIOR	R.L.R. MÉDIA	VALOR ATUAL		
abr/15	174 de 30/03/15	0,00		33.250.368,66		
mai/15	211 de 29/04/15	0,00		33.313.654,72		
jun/15	287 de 28/05/15	0,00		33.770.774,97		

Art. 4º A retificação do valor da Receita Líquida Real publicada anteriormente recalculada em função de medida liminar, tendo em vista alteração na apuração.

R\$ 1,00					RIO DE JANEIRO	
MÊS DE PAGAMENTO	PORTARIA ANTERIOR Nº	DIVULGAÇÃO ANTERIOR	R.L.R. MÉDIA	VALOR ATUAL		
abr/15	174 de 30/03/15	3.286.026.872,91		3.283.434.189,38		
mai/15	211 de 29/04/15	3.226.694.017,91		3.221.718.619,91		
jun/15	287 de 28/05/15	3.229.019.138,59		3.222.298.735,04		
jul/15	344 de 29/06/15	3.269.682.942,71		3.260.938.339,58		

Art. 5º Os valores da Receita Líquida Real recalculados em função de medidas liminares concedidas em favor das unidades da Federação.

RE 1,00

ESTADOS			R.L.R. MÉDIA	VALOR ATUAL
BAHIA				1.853.943.201,48
GOIÁS				1.099.443.128,07
MATO GROSSO DO SUL				553.820.539,59
RIO DE JANEIRO				3.220.706.966,01

Art. 6º Esta Portaria tem efeitos financeiros para o mês de agosto de 2015.

PRICILLA MARIA SANTANA

Ministério da Integração Nacional**GABINETE DO MINISTRO****PORTARIA Nº 182, DE 30 DE JULHO DE 2015**

O MINISTRO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL, no uso da atribuição que lhe confere o Art. 87, Parágrafo Único, inciso II da Constituição Federal, e tendo em vista o disposto na Lei nº 12.787, de 11 de janeiro de 2013, e no artigo 4º, inciso VIII, do Decreto nº 89.496 de 29 de março de 1984, resolve:

Art. 1º Fixar, para o período de 1º de janeiro de 2015 a 31 de dezembro de 2015, os seguintes valores do componente K1 da tarifa de água, correspondente à amortização dos investimentos públicos nas obras de infraestrutura de irrigação de uso comum, em reais por hectare por ano, para os projetos públicos de irrigação administrados direta ou indiretamente pela Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba - CODEVASF.

PROJETO PÚBLICO DE IRRIGAÇÃO	VALOR DA PARCELA (R\$/ha/ano)
GORUTUBA	134,25
JÁIBA	134,25
LAGOA GRANDE	87,95
PIRAPORA	134,25
BARREIRAS NORTE	0,00
CERAÍMA	0,00
ESTREITO	0,00
FORMOSO "A"	134,25
FORMOSO "H"	134,25
MIRORÓS	134,25
NUPEBA	134,25
PILOTO FORMOSO	0,00
RIACHO GRANDE	134,25
SÃO DESIDÉRIO/ BARREIRAS SUL	0,00
BEBEDOURO	86,39
SENADOR NILO COELHO	134,25
CURACÁ	134,25
MANDACARU	86,39
MANICOBA	134,25
TOURÃO	50,63
SALITRE	134,25

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GILBERTO OCCHI

CONSELHO DELIBERATIVO DO DESENVOLVIMENTO DO CENTRO-OESTE**RESOLUÇÃO Nº 36, DE 29 DE JULHO DE 2015**

RELATÓRIO DE GESTÃO DO FCO-
Exercício de 2014

O PRESIDENTE DO CONSELHO DELIBERATIVO DO DESENVOLVIMENTO DO CENTRO-OESTE (CONDEL/SUDECO), no uso das atribuições que lhe conferem o art. 8º, § 2º, da Lei Complementar nº 129, de 8 de janeiro de 2009, e o art. 9º, inciso XVII e parágrafo único, do Regimento Interno, torna público que, em cumprimento ao estabelecido nos arts. 14, inciso III, e 20, § 5º, da Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, no art. 10, § 1º, incisos II e III, e § 2º, da Lei Complementar nº 129, de 8 de janeiro de 2009, e no art. 8º, inciso XII, alíneas "c" e "d", do Regimento Interno, e considerando, ainda, a urgência e relevância do assunto, resolve comunicar apreciação em ato "ad referendum" do Conselho, o Relatório de Gestão do FCO formulado pelo Banco do Brasil S.A., relativo ao exercício de 2014, acompanhado do Parecer Conjunto nº 31/2015/SFRI/SUDECO/MI de 22/07/2015, recomendando ao Banco do Brasil S.A.:

I. Estabelecer planejamento, metas e indutores de comportamento para incrementar a quantidade de operações formalizadas e as contratações em municípios de tipologia "estagnada" e "dinâmica".

2. É parte integrante desta Resolução o Parecer Conjunto nº 31/2015/SFRI/SUDECO/MI de 22/07/2015.

3. A instituição financeira terá o prazo de até 30 dias, a contar da publicação desta Resolução, para enviar à Secretaria-Executiva do Conselho plano de providências para tratamento das recomendações, conforme modelo constante no item 12 do Parecer Conjunto nº 31/2015/SFRI/SUDECO/MI, de 22/07/2015.

GILBERTO MAGALHÃES OCCHI

CONSELHO DELIBERATIVO DA SUPERINTENDÊNCIA DO DESENVOLVIMENTO DO NORDESTE**RESOLUÇÃO Nº 82, DE 29 DE JULHO DE 2015**

RELATÓRIO DE GESTÃO DO FNE-
Exercício de 2014

O PRESIDENTE DO CONSELHO DELIBERATIVO DA SUPERINTENDÊNCIA DO DESENVOLVIMENTO DO NORDESTE (CONDEL/SUDENE), no uso das atribuições que lhe conferem o § 1º do art. 8º da Lei Complementar nº 125, de 03 de janeiro de 2007, ademais do que tratam o inciso XVI e o parágrafo único do art. 11 do Regimento Interno do Conselho Deliberativo da SUDENE, bem co-

mo, o estabelecido pela alínea "c", inciso XII, art. 4º do Anexo I ao Decreto nº 8.276, de 27 de junho de 2014, e considerando a Proposição nº 080/2015, sancionada pela Diretoria Colegiada da SUDENE por meio do Termo de Decisão nº 001/2015, de 23 de julho de 2015, que trata do Relatório de Resultados e Impactos do Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste (FNE) - Exercício de 2014, apresentado pelo Banco do Nordeste do Brasil (BNB) em razão da urgência e relevância do assunto para a conclusão da Prestação de Contas do referido fundo, resolve comunicar apreciação em ato "ad referendum" do Conselho, o Relatório de Gestão do FNE formulado pelo Banco do Nordeste do Brasil (BNB), relativo ao exercício de 2014, acompanhado do Parecer Conjunto nº 96/2015/SFRI/SUDENE/MI de 22/07/2015 recomendando ao Banco do Nordeste do Brasil:

I. Atender aos requisitos quanto a reprogramação no que se refere aos limites de aplicação e aos prazos para a análise e comunicação dos ajustes realizados com o encaminhamento do documento final e suas justificativas.

II. Submeter previamente ao MI e à SUDENE eventuais propostas de reprogramação financeira.

III. Definir metas e indutores de comportamento para as agências para ampliar contratações nos setores de turismo e de agroindústria.

IV. Planejar ações específicas e indutoras, de modo a viabilizar a aplicação mínima, por Estado.

V. Elaborar plano para a melhoria do Sistema de Controle Interno dos Fundos.

2. É parte integrante desta Resolução o Parecer Conjunto nº 96/2015/SFRI/SUDENE/MI de 22/07/2015.

3. A instituição financeira terá o prazo de até 30 dias, a contar da publicação desta Resolução, para enviar à Secretaria-Executiva do Conselho plano de providências para tratamento das recomendações, conforme modelo constante no item 10 do Parecer Conjunto nº 96/2015/SFRI/SUDENE/MI, de 22/07/2015.

GILBERTO MAGALHÃES OCCHI

CONSELHO DELIBERATIVO DA SUPERINTENDÊNCIA DO DESENVOLVIMENTO DA AMAZÔNIA**ATO Nº 26, DE 29 DE JULHO DE 2015**

RELATÓRIO DE GESTÃO DO FNO-
Exercício de 2014

O PRESIDENTE DO CONSELHO DELIBERATIVO DA SUPERINTENDÊNCIA DO DESENVOLVIMENTO DA AMAZÔNIA (CONDEL/SUDAM) considerando o disposto na Lei Complementar nº 124, de 03 de janeiro de 2007, e no uso das atribuições conferidas por meio do art. 4º, XII, alínea "d" do Anexo I, do Decreto nº 8.275, de 27 de junho de 2014 e, do art. 8º, § 4º, do Regimento Interno do CONDEL/SUDAM, e considerando, ainda, a urgência e relevância do assunto, resolve comunicar apreciação em ato "ad referendum" do Conselho, o Relatório de Gestão do FNO formulado pelo Banco da Amazônia S.A., relativo ao exercício de 2014, acompanhado do Parecer Conjunto nº 95/2015/SFRI/SUDAM/MI de 22/07/2015, recomendando ao Banco da Amazônia S.A.:

I. Instituir plano para melhoria de gestão da cobrança das operações.

II. Rever o planejamento para incrementar a atuação nos Estados de Roraima e Amapá.

III. Estabelecer metas para as agências e indutores de comportamento para atuar em todos os 450 Municípios da Região e em todos os setores prioritários.

2. É parte integrante desta Resolução o Parecer Conjunto nº 95/2015/SFRI/SUDAM/MI de 22/07/2015.

3. A instituição financeira terá o prazo de até 30 dias, a contar da publicação desta Resolução, para enviar à Secretaria-Executiva do Conselho plano de providências para tratamento das recomendações, conforme modelo constante no item 8 do Parecer Conjunto nº 95/2015/SFRI/SUDAM/MI, de 22/07/2015.

GILBERTO MAGALHÃES OCCHI

SECRETARIA NACIONAL DE PROTEÇÃO E DEFESA CIVIL**PORTARIA Nº 171, DE 30 DE JULHO DE 2015**

Autoriza empenho e transferência de recursos para ações de Defesa Civil ao Município de Esteio - RS.

A UNIÃO, por intermédio do MINISTÉRIO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL, neste ato representado pelo SECRETÁRIO NACIONAL DE PROTEÇÃO E DEFESA CIVIL, nomeado pelo Decreto de 16 de outubro de 2013, publicado no D.O.U., de 17 de outubro de 2013, Seção II, consoante delegação de competência conferida pela Portaria nº 477, de 05 de julho de 2011, publicada no D.O.U., de 06 de julho de 2011, e tendo em vista o disposto na Lei nº 12.340, de 01 de dezembro de 2010, na Lei nº 12.608, de 10 de abril de 2012 e no Decreto nº 7.257, de 04 de agosto de 2010, e respectivas alterações, resolve:

Art. 1º Autorizar o empenho e repasse de recursos ao Município de Esteio - RS, no valor de R\$ 98.400,00 (noventa e oito mil e quatrocentos reais), para a execução de ações de Restabelecimento de serviços essenciais, conforme processo nº 59050.000682/2015-01.

Art. 2º Os recursos financeiros serão empenhados a título de Transferência Obrigatória, conforme legislação vigente, observando a classificação orçamentária: PT: 06.182.2040.22BO.6503; Natureza de Despesa: 3.3.40.41; Fonte: 0300; UG: 530012.

Art. 3º Considerando a natureza e o volume de ações a serem implementadas, o prazo de execução das obras e serviços é de 180 dias, a partir da publicação desta portaria no Diário Oficial da União - D.O.U.

Art. 4º A utilização, pelo ente beneficiário, dos recursos transferidos está vinculada exclusivamente à execução das ações especificadas no art. 1º desta Portaria.

Art. 5º O proponente deverá apresentar prestação de contas final no prazo de 30 dias a partir do término da vigência, nos termos do Art. 14 do Decreto nº 7.257, de 04 de agosto de 2010.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data da publicação.

ADRIANO PEREIRA JÚNIOR

Ministério da Justiça**GABINETE DO MINISTRO****PORTARIA Nº 1.038, DE 29 DE JULHO DE 2015**

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, usando da competência que lhe foi delegada pelo art. 1º do Decreto nº 3.415, de 19 de abril de 2000, e com base no disposto na Lei nº 91, de 28 de agosto de 1935, regulamentada pelo Decreto nº 50.517, de 02 de maio de 1961, resolve:

Art. 1º Declarar de Utilidade Pública Federal o GRUPO ESPÍRITA DA FRATERNIDADE IRMÃ SCHEILLA - GEFIS, com sede na cidade de Juazeiro do Norte, Estado do Ceará, registrada no CNPJ sob o nº 41.342.858/0001-11 (Processo MJ nº 08071.025615/2014-21).

Art. 2º A entidade de que trata esta Portaria fica obrigada a apresentar ao Ministério da Justiça, até o dia 30 de abril de cada ano, relatório circunstanciado dos serviços que houver prestado à coletividade no ano anterior, devidamente acompanhado do demonstrativo da receita e da despesa realizada no período, ainda que não tenha sido subvencionada, conforme preceitavam os arts. 5º do Decreto nº 50.517, de 1961, e 4º da Lei nº 91, de 1935.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO

PORTARIA Nº 1.039, DE 29 DE JULHO DE 2015

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, usando da competência que lhe foi delegada pelo art. 1º do Decreto nº 3.415, de 19 de abril de 2000, e com base no disposto na Lei nº 91, de 28 de agosto de 1935, regulamentada pelo Decreto nº 50.517, de 02 de maio de 1961, resolve:

Art. 1º Declarar de Utilidade Pública Federal o GRUPO DE APOIO AO PORTADOR DE CÂNCER DE TAGUAÍ, com sede na cidade de Taguaí, Estado de São Paulo, registrada no CNPJ sob o nº 10.311.123/0001-05 (Processo MJ nº 08071.003032/2015-20).

Art. 2º A entidade de que trata esta Portaria fica obrigada a apresentar ao Ministério da Justiça, até o dia 30 de abril de cada ano, relatório circunstanciado dos serviços que houver prestado à coletividade no ano anterior, devidamente acompanhado do demonstrativo da receita e da despesa realizada no período, ainda que não tenha sido subvencionada, conforme preceitavam os arts. 5º do Decreto nº 50.517, de 1961, e 4º da Lei nº 91, de 1935.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO

PORTARIA Nº 1.040, DE 29 DE JULHO DE 2015

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, usando da competência que lhe foi delegada pelo art. 1º do Decreto nº 3.415, de 19 de abril de 2000, e com base no disposto na Lei nº 91, de 28 de agosto de 1935, regulamentada pelo Decreto nº 50.517, de 02 de maio de 1961, resolve:

Art. 1º Declarar de Utilidade Pública Federal o CENTRO COMUNITÁRIO DA VILA BRASIL - CCVB, com sede na cidade de São Luís, Estado do Maranhão, registrada no CNPJ sob o nº 12.136.149/0001-81 (Processo MJ nº 08071.032530/2014-07).

Art. 2º A entidade de que trata esta Portaria fica obrigada a apresentar ao Ministério da Justiça, até o dia 30 de abril de cada ano, relatório circunstanciado dos serviços que houver prestado à coletividade no ano anterior, devidamente acompanhado do demonstrativo da receita e da despesa realizada no período, ainda que não tenha sido subvencionada, conforme preceitavam os arts. 5º do Decreto nº 50.517, de 1961, e 4º da Lei nº 91, de 1935.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO

**PORTARIA Nº 1.041, DE 29 DE JULHO DE 2015**

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, usando da competência que lhe foi delegada pelo art. 1º do Decreto nº 3.415, de 19 de abril de 2000, e com base no disposto na Lei nº 91, de 28 de agosto de 1935, regulamentada pelo Decreto nº 50.517, de 02 de maio de 1961, resolve:

Art. 1º Declarar de Utilidade Pública Federal a COMUNIDADE VIDA MELHOR - ESALCU, com sede na cidade de Leme, Estado de São Paulo, registrada no CNPJ sob o nº 04.511.584/0001-10 (Processo MJ nº 08071.030802/2014-26).

Art. 2º A entidade de que trata esta Portaria fica obrigada a apresentar ao Ministério da Justiça, até o dia 30 de abril de cada ano, relatório circunstanciado dos serviços que houver prestado à coletividade no ano anterior, devidamente acompanhado do demonstrativo da receita e da despesa realizada no período, ainda que não tenha sido subvencionada, conforme preceitua os arts. 5º do Decreto nº 50.517, de 1961, e 4º da Lei nº 91, de 1935.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO

PORTARIA Nº 1.042, DE 29 DE JULHO DE 2015

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, usando da competência que lhe foi delegada pelo art. 1º do Decreto nº 3.415, de 19 de abril de 2000, e com base no disposto na Lei nº 91, de 28 de agosto de 1935, regulamentada pelo Decreto nº 50.517, de 02 de maio de 1961, resolve:

Art. 1º Declarar de Utilidade Pública Federal a ASSOCIAÇÃO DO VOLUNTARIADO DE GUAXUPÉ NO COMBATE AO CÂNCER LUZ DA VIDA, com sede na cidade de Guaxupé, Estado de Minas Gerais, registrada no CNPJ sob o nº 05.666.632/0001-02 (Processo MJ nº 08071.029574/2014-41).

Art. 2º A entidade de que trata esta Portaria fica obrigada a apresentar ao Ministério da Justiça, até o dia 30 de abril de cada ano, relatório circunstanciado dos serviços que houver prestado à coletividade no ano anterior, devidamente acompanhado do demonstrativo da receita e da despesa realizada no período, ainda que não tenha sido subvencionada, conforme preceitua os arts. 5º do Decreto nº 50.517, de 1961, e 4º da Lei nº 91, de 1935.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO

PORTARIA Nº 1.043, DE 29 DE JULHO DE 2015

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, usando da competência que lhe foi delegada pelo art. 1º do Decreto nº 3.415, de 19 de agosto de 2000, e com base no disposto na Lei nº 91, de 28 de agosto de 1935, regulamentada pelo Decreto nº 50.517, de 02 de maio de 1961, resolve:

Art. 1º Declarar de Utilidade Pública Federal a SOLAR DOS UNIDOS ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA, com sede na cidade de Taboão da Serra, Estado de São Paulo, registrada no CNPJ sob o nº 51.250.124/0001-66 (Processo MJ nº 08071.029282/2014-17).

Art. 2º A entidade de que trata esta Portaria fica obrigada a apresentar ao Ministério da Justiça, até o dia 30 de abril de cada ano, relatório circunstanciado dos serviços que houver prestado à coletividade no ano anterior, devidamente acompanhado do demonstrativo da receita e da despesa realizada no período, ainda que não tenha sido subvencionada, conforme preceitua os arts. 5º do Decreto nº 50.517, de 1961, e 4º da Lei nº 91, de 1935.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO

PORTARIA Nº 1.044, DE 29 DE JULHO DE 2015

Dispõe sobre atuação da Força Nacional de Segurança Pública em apoio ao Estado do Acre, para prestar apoio técnico-operacional em aviação policial.

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais e considerando o disposto na Lei nº 11.473, de 10 de maio de 2007, no Decreto nº 5.289, de 29 de novembro de 2004, na Portaria nº 3.383, de 24 de outubro de 2013; e

Considerando a manifestação do Governador do Estado do Acre, contida no OFÍCIO/GG/337, de 08 de julho de 2015, quanto à necessidade do emprego da Força Nacional de Segurança Pública - FNSP, resolve:

Art. 1º Autorizar o emprego da Força Nacional de Segurança Pública - FNSP, em caráter episódico e planejado, por 180 (cento e oitenta) dias, para atuar no apoio técnico-operacional em aviação policial, em consonância com os órgãos de segurança pública, no Estado do Acre.

Art. 2º A operação terá o apoio logístico e a supervisão dos órgãos de segurança pública do Ente Federado solicitante, nos termos do convênio de cooperação firmado entre as partes, bem como permissão de acesso aos sistemas de informações e ocorrências, no âmbito da Segurança Pública, durante a vigência desta Portaria.

Art. 3º O número de profissionais a ser disponibilizado pelo Ministério da Justiça obedecerá ao planejamento definido pelos entes envolvidos na operação.

Art. 4º O prazo do apoio prestado pela FNSP poderá ser prorrogado, se necessário, conforme o art. 4º, § 3º, inciso I, do Decreto nº 5.289, de 2004.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor a partir da data de sua publicação.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO

PORTARIA Nº 1.045, DE 29 DE JULHO DE 2015

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição, regulamentado pela Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial de 14 de novembro de 2002, e considerando o resultado do julgamento proferido pela Comissão de Anistia, na 1ª Sessão de Turma, realizada no dia 26 de fevereiro de 2015, no Requerimento de Anistia nº 2006.01.52289, resolve:

Indeferir o Requerimento de Anistia formulado por ERO-MIM BORSUK, portador do CPF nº 024.306.730-53.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO

PORTARIA Nº 1.046, DE 29 DE JULHO DE 2015

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988, regulamentado pela Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial de 14 de novembro de 2002, e considerando o resultado do julgamento proferido pela Comissão de Anistia, na 15ª Sessão de Turma, realizada no dia 30 de maio de 2014, no Requerimento de Anistia nº 2003.17.17962, resolve:

Indeferir o Requerimento de Anistia de PAULO MIRIE-CUREU, filho de MARIA MERCEDES MERIACUREUDO.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO

PORTARIA Nº 1.047, DE 29 DE JULHO DE 2015

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988, regulamentado pela Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial de 14 de novembro de 2002, e considerando o resultado do julgamento proferido pela Comissão de Anistia, na 2ª Sessão de Turma, realizada no dia 26 de fevereiro de 2015, no Requerimento de Anistia nº 2008.01.60897, resolve:

Ratificar a condição de anistiado político de MARCO ANTONIO CAMPOS MARTINS, portador do CPF nº 030.528.777-04, e conceder reparação econômica, de caráter indenizatório, em prestação única, no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), nos termos do artigo 1º, incisos I e II, c/c artigo 4º, § 2º, da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO

PORTARIA Nº 1.048, DE 29 DE JULHO DE 2015

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição, regulamentado pela Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial de 14 de novembro de 2002, e considerando o resultado do julgamento proferido pela Comissão de Anistia, na 1ª Sessão Plenária, realizada no dia 27 de fevereiro de 2015, no Requerimento de Anistia nº 2003.04.18615, resolve:

Desprover o Recurso interposto por WILLY MALTZ, portador do CPF nº 027.621.457-91, e indeferir o Requerimento de Anistia.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO

PORTARIA Nº 1.049, DE 29 DE JULHO DE 2015

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988, regulamentado pela Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial de 14 de novembro de 2002, e considerando o resultado do julgamento proferido pela Comissão de Anistia, na 2ª Sessão de Turma, realizada no dia 26 de fevereiro de 2015, no Requerimento de Anistia nº 2010.01.66809, resolve:

Indeferir o Requerimento de Anistia formulado por ARISTIDES GREGÓRIO LÁVRATTI, portador do CPF nº 282.280.149-53.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO

PORTARIA Nº 1.050, DE 29 DE JULHO DE 2015

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988, regulamentado pela Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial de 14 de novembro de 2002, e considerando o resultado do julgamento proferido pela Comissão de Anistia, na 1ª Sessão de Turma, realizada no dia 26 de fevereiro de 2015, no Requerimento de Anistia nº 2007.01.58560, resolve:

Indeferir o Requerimento de Anistia formulado por PEDRO NASCIMENTO DE CARVALHO, portador do CPF nº 026.449.402-49.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO

PORTARIA Nº 1.051, DE 29 DE JULHO DE 2015

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988, regulamentado pela Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial de 14 de novembro de 2002, e considerando o resultado do julgamento proferido pela Comissão de Anistia, na 3ª Sessão de Turma, realizada no dia 10 de março de 2015, no Requerimento de Anistia nº 2008.01.63045, resolve:

Declarar anistiada política SANDRA MARIA CARNIO, portadora do CPF nº 600.779.808-91, conceder reparação econômica, de caráter indenizatório, em prestação mensal, permanente e continuada, no valor de R\$ 1.271,50 (um mil, duzentos e setenta e um reais e cinquenta centavos), com efeitos financeiros retroativos da data do julgamento em 10.03.2015 a 06.11.2003, perfazendo um total retroativo de R\$ 187.503,87 (cento e oitenta e sete mil, quinhentos e três reais e oitenta e sete centavos), e contagem de tempo, para todos os efeitos, do período compreendido de 23.07.1974 a 03.01.1975, nos termos do artigo 1º, incisos I, II e III, da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO

PORTARIA Nº 1.052, DE 29 DE JULHO DE 2015

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988, regulamentado pela Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial de 14 de novembro de 2002, e considerando o resultado do julgamento proferido pela Comissão de Anistia, na 2ª Sessão de Turma, realizada no dia 26 de fevereiro de 2015, no Requerimento de Anistia nº 2012.01.71557, resolve:

Indeferir o Requerimento de Anistia formulado por BENE-DICTO DINIZ, portador do CPF nº 014.147.046-15.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO

PORTARIA Nº 1.053, DE 29 DE JULHO DE 2015

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988, regulamentado pela Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial de 14 de novembro de 2002, e considerando o resultado do julgamento proferido pela Comissão de Anistia, na 2ª Sessão de Turma, realizada no dia 26 de fevereiro de 2015, no Requerimento de Anistia nº 2011.01.69491, resolve:

Indeferir o Requerimento de Anistia formulado por OSVALDO DIAS DA CRUZ, portador do CPF nº 087.626.198-53.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO

PORTARIA Nº 1.054, DE 29 DE JULHO DE 2015

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988, regulamentado pela Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial de 14 de novembro de 2002, e considerando o resultado do julgamento proferido pela Comissão de Anistia, na 25ª Sessão de Turma, realizada no dia 18 de dezembro de 2014, no Requerimento de Anistia nº 2013.01.71813, resolve:

Declarar anistiada política IRACEMA SANTOS ROCHA DA SILVA, portadora do CPF nº 439.516.193-68, conceder reparação econômica, de caráter indenizatório, em prestação mensal, permanente e continuada, no valor de R\$ 1.697,00 (um mil, seiscentos e noventa e sete reais), com efeitos financeiros retroativos da data do julgamento em 18.12.2014 a 02.10.2007, perfazendo um total retroativo de R\$ 159.150,32 (cento e cinquenta e nove mil, cento e cinquenta reais e trinta e dois centavos), e contagem de tempo, para todos os efeitos, do período compreendido de 01.01.1964 a 05.10.1988, nos termos do artigo 1º, incisos I, II e III, da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO

PORTARIA Nº 1.055, DE 29 DE JULHO DE 2015

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição, regulamentado pela Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial de 14 de novembro de 2002, e considerando o resultado do julgamento proferido pela Comissão de Anistia, na 4ª Sessão de Turma, realizada no dia 19 de março de 2015, no Requerimento de Anistia nº 2007.01.57705, resolve:

Declarar anistiado político post mortem JOÃO MARQUES BARBOSA, filho de MARIA DOS ANJOS OLIVEIRA, e conceder contagem de tempo, para todos os efeitos, do período compreendido de 30.01.1971 a 31.12.1974, nos termos do artigo 1º, incisos I e III, da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO

PORTARIA Nº 1.056, DE 29 DE JULHO DE 2015

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988, regulamentado pela Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial de 14 de novembro de 2002, e considerando o resultado do julgamento proferido pela Comissão de Anistia, na 1ª Sessão de Turma, realizada no dia 26 de fevereiro de 2015, no Requerimento de Anistia nº 2006.01.52292, resolve:

Indeferir o Requerimento de Anistia formulado por JOSÉ KORALEWSKI, portador do CPF nº 023.374.440-15.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO

PORTARIA Nº 1.057, DE 29 DE JULHO DE 2015

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição, regulamentado pela Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial de 14 de novembro de 2002, e considerando o resultado do julgamento proferido pela Comissão de Anistia, na 1ª Sessão de Turma, realizada no dia 26 de fevereiro de 2015, no Requerimento de Anistia nº 2008.01.62919, resolve:

Indeferir o Requerimento de Anistia post mortem de EPIFANIO CAETANO DOS SANTOS, filho de FELISMINA RITA DO BONFIM, formulado por JOSEFA MARIA DOS SANTOS, portadora do CPF nº 286.053.064-91.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO

PORTARIA Nº 1.058, DE 29 DE JULHO DE 2015

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988, regulamentado pela Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial de 14 de novembro de 2002, e considerando o resultado do julgamento proferido pela Comissão de Anistia, na 3ª Sessão de Turma, realizada no dia 10 de março de 2015, no Requerimento de Anistia nº 2005.01.50153, resolve:

Declarar anistiada política SELMA MARIA FERREIRA BENJAMIN, portadora do CPF nº 403.584.107-20, conceder reparação econômica, de caráter indenizatório, em prestação mensal, permanente e continuada, no valor de R\$ 1.059,90 (um mil, cinqüenta e nove reais e noventa centavos), com efeitos financeiros retroativos da data do julgamento em 10.03.2015 a 15.03.2000, perfazendo um total retroativo de R\$ 206.433,19 (duzentos e seis mil, quatrocentos e trinta e três reais e dezenove centavos), e contagem de tempo, para todos os efeitos, do período compreendido de 31.07.1970 a 08.06.1975, nos termos do artigo 1º, incisos I, II e III, da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO

PORTARIA Nº 1.059, DE 29 DE JULHO DE 2015

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988, regulamentado pela Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial de 14 de novembro de 2002, e considerando o resultado do julgamento proferido pela Comissão de Anistia, na 18ª Sessão de Turma, realizada no dia 25 de julho de 2014, no Requerimento de Anistia nº 2009.01.63979, resolve:

Indeferir o Requerimento de Anistia formulado por JURANDIR JOSÉ DOS SANTOS, portador do CPF nº 038.995.002-53.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO

PORTARIA Nº 1.060, DE 29 DE JULHO DE 2015

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988, regulamentado pela Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial de 14 de novembro de 2002, e considerando o resultado do julgamento proferido pela Comissão de Anistia, na 2ª Sessão de Turma, realizada no dia 26 de fevereiro de 2015, no Requerimento de Anistia nº 2008.01.60468, resolve:

Indeferir o Requerimento de Anistia formulado por MILTON SANTANA DA SILVEIRA, portador do CPF nº 156.838.426-20.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO

PORTARIA Nº 1.061, DE 29 DE JULHO DE 2015

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição, regulamentado pela Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial de 14 de novembro de 2002, e considerando o resultado do julgamento proferido pela Comissão de Anistia, na 4ª Sessão de Turma, realizada no dia 19 de março de 2015, no Requerimento de Anistia nº 2009.01.63327, resolve:

Indeferir o Requerimento de Anistia formulado por FRANCISCA TEREZINHA DE JESUS, portadora do CPF nº 989.637.246-20.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO

PORTARIA Nº 1.062, DE 29 DE JULHO DE 2015

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988, regulamentado pela Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial de 14 de novembro de 2002, e considerando o resultado do julgamento proferido pela Comissão de Anistia, na 2ª Sessão de Turma, realizada no dia 26 de fevereiro de 2015, no Requerimento de Anistia nº 2011.01.69144, resolve:

Ratificar a condição de anistiado político de CARLOS JOSÉ BORGES DA FONSECA, portador do CPF nº 005.239.330-53, nos termos do artigo 1º, inciso I, da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO

PORTARIA Nº 1.063, DE 29 DE JULHO DE 2015

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição, regulamentado pela Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial de 14 de novembro de 2002, e considerando o resultado do julgamento proferido pela Comissão de Anistia, na 1ª Sessão Plenária, realizada no dia 27 de fevereiro de 2015, no Requerimento de Anistia nº 2002.01.12244, resolve:

Desprover o Recurso interposto por DIVA CASTRO DE MORAES, portadora do CPF nº 176.578.817-04, em nome de OLYMPIO ALVES DE MORAES post mortem, filho de CELESTINA MARIA DO ROSARIO, e ratificar a Portaria Ministerial nº 2065, de 29 de julho de 2004, publicada no Diário Oficial da União de 4 de agosto de 2004.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO

PORTARIA Nº 1.064, DE 29 DE JULHO DE 2015

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição, regulamentado pela Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial de 14 de novembro de 2002, e considerando o resultado do julgamento proferido pela Comissão de Anistia, na 4ª Sessão de Turma, realizada no dia 19 de março de 2015, no Requerimento de Anistia nº 2002.01.06526, resolve:

Indeferir o Requerimento de Anistia post mortem de OSCAR DOS SANTOS BEZERRA, filho de ANGELA GUILHERME BEZERRA, formulado por SEBASTIANA DA CUNHA BEZERRA, portadora do CPF nº 680.130.862-91.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO

PORTARIA Nº 1.065, DE 29 DE JULHO DE 2015

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988, regulamentado pela Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial de 14 de novembro de 2002, e considerando o resultado do julgamento proferido pela Comissão de Anistia, na 3ª Sessão de Turma, realizada no dia 10 de março de 2015, no Requerimento de Anistia nº 2009.01.64949, resolve:

Declarar anistiada política RAÍRA PENA DOS SANTOS CARDOSO, portadora do CPF nº 528.865.736-04, conceder reparação econômica, de caráter indenizatório, em prestação mensal, permanente e continuada, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com efeitos financeiros retroativos da data do julgamento em 10.03.2015 a 04.09.2004, perfazendo um total retroativo de R\$ 273.400,00 (duzentos e setenta e três mil e quatrocentos reais), e contagem de tempo, para todos os efeitos, do período compreendido de 31.01.1981 a 19.03.1985, nos termos do artigo 1º, incisos I, II e III, da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO

PORTARIA Nº 1.066, DE 29 DE JULHO DE 2015

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição, regulamentado pela Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial de 14 de novembro de 2002, e considerando o resultado do julgamento proferido pela Comissão de Anistia, na 13ª Sessão Plenária, realizada no dia 13 de novembro de 2014, no Requerimento de Anistia nº 2002.01.09527, resolve:

Desprover o Recurso interposto por NELSON GONÇALVES, portador do CPF nº 330.859.007-72, e ratificar a Portaria Ministerial nº 1277, de 25 de julho de 2006, publicada no Diário Oficial da União de 28 de julho de 2006.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO

PORTARIA Nº 1.067, DE 29 DE JULHO DE 2015

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição, regulamentado pela Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial de 14 de novembro de 2002, e considerando o resultado do julgamento proferido pela Comissão de Anistia, na 1ª Sessão Plenária, realizada no dia 27 de fevereiro de 2015, no Requerimento de Anistia nº 2003.21.36250, resolve:

Desprover o Recurso interposto por ANTONIO CARLOS VIDAL LISBOA, portador do CPF nº 972.774.018-91, e ratificar a condição de anistiado político post mortem de ANTONIO LISBOA, nos termos do artigo 1º, inciso I, da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO

PORTARIA Nº 1.068, DE 29 DE JULHO DE 2015

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988, regulamentado pela Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial de 14 de novembro de 2002, e considerando o resultado do julgamento proferido pela Comissão de Anistia, na 7ª Sessão de Turma, realizada no dia 20 de março de 2014, no Requerimento de Anistia nº 2002.01.08247, resolve:

Ratificar a condição de anistiado político de CLÁUDIO ANTÔNIO BRAZ DE ALBUQUERQUE, portador do CPF nº 545.933.017-34, nos termos do artigo 1º, inciso I, da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO

PORTARIA Nº 1.069, DE 29 DE JULHO DE 2015

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição, regulamentado pela Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial de 14 de novembro de 2002, e considerando o resultado do julgamento proferido pela Comissão de Anistia, na 1ª Sessão Plenária, realizada no dia 27 de fevereiro de 2015, no Requerimento de Anistia nº 2002.01.09730, resolve:

Desprover o Recurso interposto por MILTON NEVES, portador do CPF nº 000.939.908-98, e indeferir o Requerimento de Anistia.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO

CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONÔMICA SUPERINTENDÊNCIA-GERAL**DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE-GERAL**

Em 30 de julho de 2015

Nº 874 - Ato de Concentração nº 08700.005637/2015-00. Requerentes: Fibria International Trade GmbH ("FIT") e Klabin S.A. ("Klabin"). Advogados: Paola Pugliese, Milena Mundim, Barbara Rosenberg, Jose Carlos da Matta Berardo e outros. Decido pela aprovação sem restrições.

Nº 875 - Processo Administrativo nº 08700.011276/2013-60 (Apartado de Acesso Restrito nº 08700.010733/2014-80). Representante: Cade ex officio. Representados: Walter Marzagão Beringhs e Amilton Bento. Advogado: Roberto Alexandre Carnes. Acolho a Nota Técnica nº 54/2015/CGAA6/SGA2/SG/CADE (0089236) e, com fulcro no §1º do art. 50, da Lei nº 9.784/99, integro as suas razões à presente decisão, inclusive como sua motivação. Assim, decido (i) pelo indeferimento do pedido de localização de testemunhas formulado pelo Representado Amilton Bento e (ii) pelo encerramento da fase instrutória, ficando os Representados notificados para a apresentação de novas alegações em 05 (cinco) dias úteis, nos termos do art. 73 da Lei nº 12.529/2011 c.c. art. 156 do Regimento Interno do Cade, a fim de que, em seguida, a Superintendência-Geral profira suas conclusões definitivas acerca dos fatos.

Nº 877 - Processo nº 08012.011881/2007-41. Representante: Companhia de Gás de São Paulo. Advogados/as: Marco Antônio Fonseca Júnior, Bruno de Luca Drago e outros/as. Representadas: Petróleo Brasileiro S.A. (Petrobras), White Martins Gases Industriais Ltda. (White Martins) e GNL Gemini e Comercialização e Logística de Gás Ltda. (GásLocal). Advogados/as: André de Almeida Barreto Tostes, José Davi Cavalcante Moreira, Gustavo Aguiar da Costa e outros/as. Acolho a Nota Técnica nº 31/2015/CGAA4/SGA1/SG/CADE, de 30 de julho de 2015, e, com fulcro no §1º do art. 50 da Lei 9.784/99, integro as suas razões à presente decisão, inclusive como sua motivação. Decido pela manutenção integral dos termos da medida preventiva determinada pelo Despacho SG nº 447/2015 (SEI nº 0051518) e pela abertura de novo prazo de 7 (sete) dias para seu cumprimento, a contar da data de publicação da presente decisão no D.O.U.

Nº 878 - Ato de Concentração nº 08700.006723/2015-21. Requerentes: TVSBT Canal 4 de São Paulo S/A, Rádio e Televisão Record S/A e TV Omega Ltda. Advogados: Tito Amaral de Andrade, Maria Eugênia Novis de Oliveira e outros. Acolho a Nota Técnica nº



5/2015/CGAA5/SGA1 da Superintendência-Geral, de 30 de julho de 2015, e, com fulcro no art. 50, da Lei nº 12.529/11, integro as suas razões à presente decisão, inclusive com sua motivação. Pelos fundamentos apontados na Nota Técnica citada, decido pelo deferimento do pedido de ingresso como terceiro interessado à Associação Brasileira de Televisão por Assinatura - ABTA, e à Sky Brasil Serviços Ltda. Defiro, ainda, a dilação de prazo requerida pela ABTA e pela Sky, devendo apresentar sua manifestação até 14/08/2015. Por fim, considerando que, em razão do ingresso da ABTA e da Sky como terceiros interessados e das novas informações trazidas aos autos, restaram dúvidas quanto à participação de mercado das partes, que pode ser superior a 20%, decido pelo não enquadramento do caso como procedimento sumário e determino a realização de instrução complementar, nos termos do art. 7º da Resolução CADE nº 02/2012 e do art. 54 da Lei nº 12.529/11.

EDUARDO FRADE RODRIGUES

RETIFICAÇÃO

Nos Despachos SG nº 737 e no Despacho SG Encerramento nº 22, publicados no DOU nºs 126 e 144, de 6 e 30 de julho de 2015, Seção 1, páginas 31 e 65, respectivamente, referentes ao Processo Administrativo nº 08012.001029/2007-66 (Apartado de Acesso Restrito nº 08700.010950/2014-70). Representante: SDE ex officio. Representados: Evonik Degussa GmbH, Solvay S.A., Heinz Von Zur Muehlen, Jean Marie Demoulin e Eric Degroote. Advogados: José Alexandre Buaziz Neto, Marco Aurélio Martins Barbosa, Barbara Rosenberg, José Carlos da Matta Berardo, Tito Amaral de Andrade, Maria Eugênia Novis de Oliveira e outros. Onde se lê: "Processo Administrativo nº 08012.007818/2004-68", leia-se: "Processo Administrativo nº 08012.001029/2007-66" e onde se lê: "Nº 22", leia-se: "Nº 23".

DEPARTAMENTO PENITENCIÁRIO NACIONAL

PORTARIA Nº 229, DE 27 DE JULHO DE 2015

Torna públicos os procedimentos, critérios e prioridades para a concessão de financiamento de ações de apoio ao trabalho e renda e capacitação profissional para pessoas presas, no âmbito dos Projetos de Capacitação Profissional e Implementação de Oficinas Permanentes - PROCAP, com recursos do Fundo Penitenciário Nacional no exercício de 2015.

O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO PENITENCIÁRIO NACIONAL, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o disposto na Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, na Lei Complementar nº 79, de 7 de janeiro de 1994, no Decreto nº 1.093, de 3 de março de 1994, no Decreto nº 6.170, de 25 de junho de 2007, na Lei nº 13.080, de 2 de janeiro de 2015, na Portaria Interministerial MP/MF/CGU nº 507, de 24 de novembro de 2011; na Portaria MJ nº 458, de 12 de abril de 2011, na Resolução CNPCP nº 5, de 9 de maio de 2006, e na Resolução CNPCP nº 1, de 29 de abril de 2008, resolve:

Art. 1º Esta Portaria torna públicos os procedimentos, critérios e prioridades para a concessão de financiamento de projetos de apoio ao trabalho e renda e capacitação profissional para pessoas presas, voltados à execução dos Projetos de Capacitação Profissional e Implementação de Oficinas Permanentes - PROCAP, com recursos do Fundo Penitenciário Nacional no exercício de 2015.

Parágrafo único. Para os efeitos desta Portaria, consideram-se:

I - PROCAP: Projetos de Capacitação Profissional e Implementação de Oficinas Permanentes em estabelecimentos penais estaduais ou do Distrito Federal, cujos objetos serão a implantação de oficinas permanentes de Artefatos de Concreto, Blocos e Tijolos Ecológicos, Corte e Costura Industrial, Fabricação de Fraldas, Manutenção de Equipamentos de Informática, Marcenaria, Panificação e Confeitaria, bem como Serralheria, aliadas às respectivas Capacitações Profissionais; e

II - Ciclo de Implementação: ciclo iniciado pela Portaria GAB DEPEN nº 119, de 6 de abril de 2015, que compreende o encaminhamento dos diagnósticos e análise; e a publicação de nova portaria com a previsão orçamentária e discriminação das Unidades da Federação que poderão apresentar projetos; e análise e aprovação das propostas encaminhadas; e a implementação das oficinas.

Art. 2º O disposto nesta Portaria está relacionado à Portaria DEPEN nº 119, de 6 de abril de 2015, que definiu que todas as Unidades da Federação que desejassem pleitear recursos para a execução do 4º ciclo do PROCAP deveriam apresentar os diagnósticos nos termos previstos naquela Portaria, fixando o modelo de formulário de diagnóstico, prazos para encaminhamento e metodologia de recebimento.

Parágrafo único. Os diagnósticos foram analisados pelo Departamento Penitenciário Nacional, que utilizou como critérios para aceitação a Tempestividade e a Apresentação (método de encaminhamento e modelo previsto na Portaria DEPEN 119/2015).

Art. 3º. Todas as Unidades da Federação poderão inserir suas propostas no Portal de Convênios do Governo Federal - SICONV.

Art. 4º. Os recursos para o financiamento das ações previstas nesta Portaria, no valor de R\$ 12.900.000,00 (doze milhões e novecentos mil reais), serão disponibilizados a partir da dotação orçamentária do Programa 2070 - Segurança Pública com Cidadania; Ação 20 UG - Reintegração Social, Alternativas Penais e Controle Social; PO 01 - Projetos de Reintegração Social do Preso, Internado e Egresso; Código do Programa no SICONV 3000020150108; Objeto:

Projetos de Reintegração Social do Preso, Internado e Egresso: 4º Ciclo do PROCAP - Projeto de Capacitação Profissional e Implementação de Oficinas Permanentes.

§ 1º Não serão determinados limites para a distribuição dos recursos, mas deverá ser mantida a proporção de duas partes de despesas de investimento (capital) para uma parte de despesas correntes (custeio).

§ 2º Caso alguma Unidade da Federação perca o prazo de apresentação ou desista de continuar no ciclo de financiamento, os recursos correspondentes poderão ser destinados equitativamente para as outras Unidades da Federação interessadas em incrementar seus projetos, cabendo ao DEPEN atentar para tal tempestividade, ou para outras prioridades no âmbito das ações deste Departamento.

Art. 5º Poderão ser financiadas despesas correntes/custeio - material de consumo - e despesas de capital/investimento - aquisição de equipamentos, desde que diretamente voltadas ao desenvolvimento das ações propostas e dentro dos limites estabelecidos no § 1º do art. 4º.

Parágrafo único. O Departamento Penitenciário Nacional poderá utilizar seu poder discricionário para financiar alguma despesa que não esteja contemplada na lista acima, desde que expressamente autorizadas e demonstradas no respectivo instrumento e no plano de trabalho.

Art. 6º É vedado:

I - realizar despesas a título de taxa de administração, de gerência ou similar;

II - pagar, a qualquer título, servidor ou empregado público, integrante de quadro de pessoal de órgão ou entidade pública da administração direta ou indireta, por serviços de consultoria ou assistência técnica, segundo o art. 21 da Lei nº 12.017, de 12 de agosto de 2009.

III - utilizar, ainda que em caráter emergencial, os recursos para finalidade diversa da estabelecida no instrumento;

IV - realizar despesa em data anterior à vigência do instrumento;

V - efetuar pagamento em data posterior à vigência do instrumento, salvo se expressamente autorizada pela autoridade competente do MJ e desde que o fato gerador da despesa tenha ocorrido durante a vigência do instrumento pactuado;

VI - realizar despesas com taxas bancárias, multas, juros ou correção monetária, inclusive referentes a pagamentos ou recolhimentos fora dos prazos, exceto, no que se refere às multas, se decorrentes de atraso na transferência de recursos pelo MJ, e desde que os prazos para pagamento e os percentuais sejam os mesmos aplicados no mercado;

VII - transferir recursos para clubes, associações de servidores ou quaisquer entidades congêneres;

VIII - realizar despesas com publicidade, salvo as de caráter educativo, informativo ou de orientação social, da qual não constem nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal e desde que previstas no instrumento pactuado;

IX - despesas para elaboração da proposta;

X - despesas gerais de manutenção das instituições proponentes ou interveniente do projeto (água, energia, aluguel, telefone, material de limpeza, expediente etc.);

XI - diárias de qualquer natureza; e

XII - realizar outras despesas vedadas pela legislação vigente ou não previstas no instrumento pactuado.

Art. 7º Os proponentes devem cumprir as disposições legais e normativas aplicáveis à modalidade de transferência de recursos por meio de Convênio, observados os roteiros para apresentação de projetos e a metodologia a serem adotados.

Art. 8º As propostas deverão ser apresentadas exclusivamente pelos órgãos competentes dos Poderes Executivos responsáveis pela Administração Prisional das referidas Unidades da Federação e deverão ser acompanhadas por declaração que ateste o modo pelo qual a unidade federativa pretende alcançar as metas estabelecidas na Resolução CNPCP nº 1, de 29 de abril de 2008, dentre outros documentos que serão solicitados pelo DEPEN na fase de análise.

Parágrafo único. Cada Unidade Federativa poderá apresentar somente uma proposta, com previsão de vigência de vinte e quatro meses.

Art. 9º As propostas encaminhadas para análise tempestivamente serão analisadas pela Coordenação de Apoio ao Trabalho e Renda da Coordenação-Geral de Reintegração Social e Ensino da Diretoria de Políticas Penitenciárias deste Departamento - COATR/CGRSE/DIRPP/DEPEN, observadas a disponibilidade orçamentária e financeira para a definitiva celebração do convênio.

§ 1º As propostas deverão ser cadastradas no Programa nº 3000020150108 no Portal de Convênios do Governo Federal - SICONV, no endereço eletrônico www.convencios.gov.br, no período de 30 de julho a 09 de agosto de 2015, impreterivelmente.

§ 2º Caso seja necessário, o DEPEN indicará eventuais providências que deverão ser realizadas para a adequação das propostas e encaminhamento de documentação necessária à formalização, por parte do proponente, bem como estipulará prazo para a conclusão das referidas diligências, sob pena de arquivamento definitivo.

Art. 10. As propostas deverão apresentar, em sua Aba de Anexos no SICONV, no mínimo três cotações de preços referentes a cada item a ser adquirido ou serviço a ser contratado que contenha pelo menos o nome, CNPJ e contato do fornecedor, ou qualquer outra documentação que possa subsidiar análise comparativa entre os valores indicados na proposta e os preços praticados no mercado, sob pena de serem desconsideradas.

Art. 11. A contrapartida exigida pela Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO deverá ser calculada sobre o valor total do objeto e oferecida somente com recursos financeiros a serem depositados na conta corrente específica do convênio, com previsão de desembolso para o exercício de 2015, atendidos os limites previstos na LDO.

Art. 12. Os convênios celebrados sob a égide desta Portaria não poderão ter o somatório de prorrogações superior a vinte e quatro meses, excetuando-se as prorrogações de ofício.

Art. 13. Os valores e percentuais consignados para esta Portaria poderão ser alterados, a critério do Departamento Penitenciário Nacional.

Art. 14. O financiamento das ações poderá ser revogado por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, sem que isso implique direito à indenização de qualquer natureza.

Art. 15. Os casos omissos ou de natureza específica serão resolvidos pelo Diretor-Geral do DEPEN.

Art. 16. Informações e esclarecimentos complementares poderão ser obtidos pelos telefones (61) 2025-9807/9806 ou pelo endereço eletrônico coatr@mj.gov.br.

Art. 17. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

RENATO CAMPOS PINTO DE VITTO

DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL

DESPACHOS DO DIRETOR-GERAL

Em 17 de julho de 2015

Nº 1.418 - REFERÊNCIA: Processo Punitivo Nº 9936/2014 - DELESP/DREX/SR/DPF/MG, de 30/08/2011

ASSUNTO: Recurso Administrativo

INTERESSADO: BANCO ITAÚ S/A, CNPJ Nº 60.701.190/2971-90

1. Conhecimento do recurso;

2. No mérito, nego-lhe provimento, mantendo incólume a portaria punitiva - multa equivalente a 20.000 UFIRs, com fulcro no Parecer nº 14259/2015-DELP/CGCSP, cujas razões de fato e fundamento de direito adoto como parte integrante desta decisão.

3. Com efeito, restitua-se à CGCSP/DIREX/DPF para as providências de estilo, incluindo-se ciência do Recorrente.

Em 24 de julho de 2015

Nº 1.420 - REFERÊNCIA: Processo Punitivo Nº 7814/2014 - DELESP/DREX/SR/DPF/GO, de 10/08/2011

ASSUNTO: Recurso Administrativo

INTERESSADO: FORTESUL - SERVIÇOS ESPECIAIS DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA, CNPJ Nº 02.576.238/0001-95

1. Conhecimento do recurso; 2. No mérito, nego-lhe provimento, mantendo a penalidade aplicada de multa, no valor de 875 UFIRs, com fulcro no teor do Parecer nº 14.749/2015-DELP/CGCSP, cujas razões de fato e fundamento de direito adoto como parte integrante desta decisão. 3. Com efeito, à CGCSP/DIREX/DPF para as providências de estilo, incluindo-se ciência do Recorrente.

Nº 1.421 - REFERÊNCIA: Processo Punitivo Nº 12056/2014 - DELESP/DREX/SR/DPF/PA, de 24/08/2011

ASSUNTO: Recurso Administrativo

INTERESSADO: ELITE SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA, CNPJ Nº 00.865.761/0001-06

1. Conhecimento do recurso; 2. No mérito, nego-lhe provimento, mantendo a penalidade aplicada de multa, no valor de 500 UFIRs, com fulcro no teor do Parecer nº 14.752/2015-DELP/CGCSP, cujas razões de fato e fundamento de direito adoto como parte integrante desta decisão. 3. Com efeito, à CGCSP/DIREX/DPF para as providências de estilo, incluindo-se ciência do Recorrente.

Nº 1.422 - REFERÊNCIA: Processo Punitivo Nº 10163/2014 - DPF/SJK/SP, de 02/09/2011

ASSUNTO: Recurso Administrativo

INTERESSADO: BANCO ITAÚ S/A, CNPJ Nº 60.701.190/3071-70

1. Conhecimento do recurso; 2. No mérito, nego-lhe provimento, mantendo a penalidade aplicada de multa, no valor de 10.001 UFIRs, com fulcro no teor do Parecer nº 14.266/2015-DELP/CGCSP, cujas razões de fato e fundamento de direito adoto como parte integrante desta decisão. 3. Com efeito, à CGCSP/DIREX/DPF para as providências de estilo, incluindo-se ciência do Recorrente.

Nº 1.423 - REFERÊNCIA: Processo Punitivo Nº 6828/2014 - DPF/NIG/RJ, de 16/05/2011

ASSUNTO: Recurso Administrativo

INTERESSADO: CTS VIGILANCIA E SEGURANÇA LTDA, CNPJ Nº 02.250.366/0004-97

1. Conhecimento do recurso; 2. No mérito, nego-lhe provimento, mantendo a penalidade aplicada de multa, no valor de 2.501 UFIRs, com fulcro no teor do Parecer nº 15.061/2015-DELP/CGCSP, cujas razões de fato e fundamento de direito adoto como parte integrante desta decisão. 3. Com efeito, à CGCSP/DIREX/DPF para as providências de estilo, incluindo-se ciência do Recorrente.

Nº 1.424 - REFERÊNCIA: Processo Punitivo Nº 11530/2014 - DE-LESP/DREX/SR/DPF/MG, de 16/08/2011
ASSUNTO: Recurso Administrativo
INTERESSADO: APERPHIL VIGILANCIA EIRELI - ME, CNPJ Nº 09.167.445/0001-35

1. Conheço do recurso; 2. No mérito, nego-lhe provimento, mantendo a penalidade aplicada de multa, no valor de 583 UFIR, com fulcro no teor do Parecer nº 14.750/2015- DELP/CGCSP, cujas razões de fato e fundamento de direito adoto como parte integrante desta decisão. 3. Com efeito, à CGCSP/DIREX/DPF para as providências de estilo, incluindo-se ciência do Recorrente.

Nº 1.425 - REFERÊNCIA: Processo Punitivo Nº 8267/2014 - DPF/PFO/RS, de 02/09/2011
ASSUNTO: Recurso Administrativo
INTERESSADO: PROSERVI SERVIÇO DE VIGILANCIA LTDA, CNPJ Nº 89.108.054/0001-89

1. Conheço do recurso; 2. No mérito, nego-lhe provimento, mantendo a penalidade aplicada de multa, no valor de 1.167 UFIR, com fulcro no teor do Parecer nº 14.264/2015- DELP/CGCSP, cujas razões de fato e fundamento de direito adoto como parte integrante desta decisão. 3. Com efeito, à CGCSP/DIREX/DPF para as providências de estilo, incluindo-se ciência do Recorrente.

Nº 1.426 - REFERÊNCIA: Processo Punitivo Nº 11091/2014 - DE-LESP/DREX/SR/DPF/TO, de 22/08/2011
ASSUNTO: Recurso Administrativo
INTERESSADO: CONFEDERAL VIGILANCIA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA, CNPJ Nº 31.546.484/0005-26

1. Conheço do recurso; 2. No mérito, nego-lhe provimento, mantendo a penalidade aplicada de multa, no valor de 5.000 UFIR, com fulcro no teor do Parecer nº 14.587/2015- DELP/CGCSP, cujas razões de fato e fundamento de direito adoto como parte integrante desta decisão. 3. Com efeito, à CGCSP/DIREX/DPF para as providências de estilo, incluindo-se ciência do Recorrente.

Nº 1.427 - REFERÊNCIA: Processo Punitivo Nº 7837/2014 - DE-LESP/DREX/SR/DPF/MG, de 20/06/2011
ASSUNTO: Recurso Administrativo
INTERESSADO: MINASGUARDA VIGILANCIA LTDA, CNPJ Nº 04.670.609/0001-29

1. Conheço do recurso; 2. No mérito, nego-lhe provimento, mantendo a penalidade aplicada de multa, no valor de 2.500 UFIR, com fulcro no teor do Parecer nº 15.207/2015- DELP/CGCSP, cujas razões de fato e fundamento de direito adoto como parte integrante desta decisão. 3. Com efeito, à CGCSP/DIREX/DPF para as providências de estilo, incluindo-se ciência do Recorrente.

Nº 1.428 - REFERÊNCIA: Processo Punitivo Nº 15191/2014 - DPF/PCA/SP, de 12/12/2012
ASSUNTO: Recurso Administrativo
INTERESSADO: SANTANDER S/A, CNPJ Nº 90.400.888/2606-40

1. Conheço do recurso; 2. No mérito, nego-lhe provimento, mantendo a penalidade aplicada de multa, no valor de 10.001 UFIR, com fulcro no teor do Parecer nº 15.089/2015- DELP/CGCSP, cujas razões de fato e fundamento de direito adoto como parte integrante desta decisão. 3. Com efeito, à CGCSP/DIREX/DPF para as providências de estilo, incluindo-se ciência do Recorrente.

Nº 1.429 - REFERÊNCIA: Processo Punitivo Nº 16810/2014 - DPF/PCA/SP, de 19/12/2012
ASSUNTO: Recurso Administrativo
INTERESSADO: SANTANDER S/A, CNPJ Nº 90.400.888/0156-89

1. Conheço do recurso; 2. No mérito, nego-lhe provimento, mantendo a penalidade aplicada de multa, no valor de 10.001 UFIR, com fulcro no teor do Parecer nº 14.552/2015- DELP/CGCSP, cujas razões de fato e fundamento de direito adoto como parte integrante desta decisão. 3. Com efeito, à CGCSP/DIREX/DPF para as providências de estilo, incluindo-se ciência do Recorrente.

Nº 1.430 - REFERÊNCIA: Processo Punitivo Nº 9527/2014 - DE-LESP/DREX/SR/DPF/RO, de 05/09/2011
ASSUNTO: Recurso Administrativo
INTERESSADO: HSBC BANK BRASIL S/A, CNPJ Nº 01.701.201/0239-87

1. Conheço do recurso; 2. No mérito, nego-lhe provimento, mantendo a penalidade aplicada de multa, no valor de 10.001 UFIR, com fulcro no teor do Parecer nº 14.274/2015- DELP/CGCSP, cujas razões de fato e fundamento de direito adoto como parte integrante desta decisão. 3. Com efeito, à CGCSP/DIREX/DPF para as providências de estilo, incluindo-se ciência do Recorrente.

Nº 1.431 - REFERÊNCIA: Processo Punitivo Nº 13317/2014 - DPF/NIG/RJ, de 28/11/2011
ASSUNTO: Recurso Administrativo
INTERESSADO: BANCO ITAÚ S/A, CNPJ Nº 60.701.190/3104-72

1. Conheço do recurso; 2. No mérito, nego-lhe provimento, mantendo a penalidade aplicada de multa, no valor de 10.001 UFIR, com fulcro no teor do Parecer nº 15.276/2015- DELP/CGCSP, cujas razões de fato e fundamento de direito adoto como parte integrante desta decisão. 3. Com efeito, à CGCSP/DIREX/DPF para as providências de estilo, incluindo-se ciência do Recorrente.

Nº 1.432 - REFERÊNCIA: Processo Punitivo Nº 7838/2014 - DE-LESP/DREX/SR/DPF/MG, de 20/06/2011
ASSUNTO: Recurso Administrativo
INTERESSADO: MINASGUARDA VIGILANCIA LTDA, CNPJ Nº 04.670.609/0001-29

1. Conheço do recurso; 2. No mérito, nego-lhe provimento, mantendo a penalidade aplicada de multa, no valor de 500 UFIR, com fulcro no teor do Parecer nº 15.206/2015- DELP/CGCSP, cujas razões de fato e fundamento de direito adoto como parte integrante desta decisão. 3. Com efeito, à CGCSP/DIREX/DPF para as providências de estilo, incluindo-se ciência do Recorrente.

Nº 1.433 - REFERÊNCIA: Processo Punitivo Nº 11617/2014 - DE-LESP/DREX/SR/DPF/PR, de 17/08/2011
ASSUNTO: Recurso Administrativo
INTERESSADO: ONDREPSB PR SISTEMAS DE SEGURANÇA LTDA, CNPJ Nº 10.852.997/0001-61

1. Conheço do recurso; 2. No mérito, nego-lhe provimento, mantendo a penalidade aplicada de multa, no valor de 2.501 UFIR, com fulcro no teor do Parecer nº 14.586/2015- DELP/CGCSP, cujas razões de fato e fundamento de direito adoto como parte integrante desta decisão. 3. Com efeito, à CGCSP/DIREX/DPF para as providências de estilo, incluindo-se ciência do Recorrente.

Em 27 de julho de 2015

Nº 1.434 - REFERÊNCIA: Processo Punitivo Nº 8351/2014 - DE-LESP/DREX/SR/DPF/DF, de 20/08/2011
ASSUNTO: Recurso Administrativo
INTERESSADO: ESPARTA SEGURANÇA LTDA., CNPJ Nº 37.162.435/0006-57

1. Conheço do recurso; 2. No mérito, nego-lhe provimento, mantendo a penalidade aplicada de multa, no valor de 5.000 UFIR, com fulcro no teor do Parecer nº 15.062/2015- DELP/CGCSP, cujas razões de fato e fundamento de direito adoto como parte integrante desta decisão. 3. Com efeito, à CGCSP/DIREX/DPF para as providências de estilo, incluindo-se ciência do Recorrente.

Nº 1.435 - REFERÊNCIA: Processo Punitivo Nº 9596/2014 - DPF/JFA/MG, de 22/08/2011
ASSUNTO: Recurso Administrativo
INTERESSADO: BANCO ITAÚ S/A, CNPJ Nº 60.701.190/2374-57

1. Conheço do recurso; 2. No mérito, nego-lhe provimento, mantendo a penalidade aplicada de multa, no valor de 10.001 UFIR, com fulcro no teor do Parecer nº 14.588/2015- DELP/CGCSP, cujas razões de fato e fundamento de direito adoto como parte integrante desta decisão. 3. Com efeito, à CGCSP/DIREX/DPF para as providências de estilo, incluindo-se ciência do Recorrente.

Nº 1.436 - REFERÊNCIA: Processo Punitivo Nº 12078/2014 - DE-LESP/DREX/SR/DPF/PA, de 24/08/2011
ASSUNTO: Recurso Administrativo
INTERESSADO: ELITE SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA, CNPJ Nº 00.865.761/0001-06

1. Conheço do recurso; 2. No mérito, nego-lhe provimento, mantendo a penalidade aplicada de multa, no valor de 1.167 UFIR, com fulcro no teor do Parecer nº 14.751/2015- DELP/CGCSP, cujas razões de fato e fundamento de direito adoto como parte integrante desta decisão. 3. Com efeito, à CGCSP/DIREX/DPF para as providências de estilo, incluindo-se ciência do Recorrente.

Nº 1.437 - REFERÊNCIA: Processo Punitivo Nº 13338/2014 - DE-LESP/DREX/SR/DPF/SP, de 25/08/2011
ASSUNTO: Recurso Administrativo
INTERESSADO: BANCO ITAÚ S/A, CNPJ Nº 60.701.190/4441-69

1. Conheço do recurso; 2. No mérito, nego-lhe provimento, mantendo a penalidade aplicada de multa, no valor de 13.333 UFIR, com fulcro no teor do Parecer nº 14.589/2015- DELP/CGCSP, cujas razões de fato e fundamento de direito adoto como parte integrante desta decisão. 3. Com efeito, à CGCSP/DIREX/DPF para as providências de estilo, incluindo-se ciência do Recorrente.

Nº 1.438 - REFERÊNCIA: Processo Punitivo Nº 12878/2014 - DE-LESP/DREX/SR/DPF/PA, de 25/08/2011
ASSUNTO: Recurso Administrativo
INTERESSADO: ESE SEGURANÇA PRIVADA LTDA, CNPJ Nº 05.742.568/0001-00

1. Conheço do recurso; 2. No mérito, nego-lhe provimento, mantendo a penalidade aplicada de multa, no valor de 5.000 UFIR, com fulcro no teor do Parecer nº 15.064/2015- DELP/CGCSP, cujas razões de fato e fundamento de direito adoto como parte integrante desta decisão. 3. Com efeito, à CGCSP/DIREX/DPF para as providências de estilo, incluindo-se ciência do Recorrente.

Nº 1.439 - REFERÊNCIA: Processo Punitivo Nº 12716/2014 - DPF/SOD/SP, de 30/08/2011
ASSUNTO: Recurso Administrativo
INTERESSADO: ALERTA SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA, CNPJ Nº 62.802.285/0001-31

1. Conheço do recurso; 2. No mérito, nego-lhe provimento, mantendo a penalidade aplicada de multa, no valor de 2.500 UFIR, com fulcro no teor do Parecer nº 14.256/2015- DELP/CGCSP, cujas razões de fato e fundamento de direito adoto como parte integrante desta decisão. 3. Com efeito, à CGCSP/DIREX/DPF para as providências de estilo, incluindo-se ciência do Recorrente.

Nº 1.440 - REFERÊNCIA: Processo Punitivo Nº 13588/2014 - DPF/GOY/RJ, de 30/08/2011
ASSUNTO: Recurso Administrativo
INTERESSADO: BANCO ITAÚ S/A, CNPJ Nº 60.701.190/2547-00

1. Conheço do recurso; 2. No mérito, nego-lhe provimento, mantendo a penalidade aplicada de multa, no valor de 10.001 UFIR, com fulcro no teor do Parecer nº 14.258/2015- DELP/CGCSP, cujas razões de fato e fundamento de direito adoto como parte integrante desta decisão. 3. Com efeito, à CGCSP/DIREX/DPF para as providências de estilo, incluindo-se ciência do Recorrente.

Nº 1.441 - REFERÊNCIA: Processo Punitivo Nº 8263/2014 - DPF/PFO/RS, de 31/08/2011
ASSUNTO: Recurso Administrativo
INTERESSADO: PROSERVI SERVIÇO DE VIGILANCIA LTDA, CNPJ Nº 89.108.054/0001-89

1. Conheço do recurso; 2. No mérito, nego-lhe provimento, mantendo a penalidade aplicada de multa, no valor de 5.000 UFIR, com fulcro no teor do Parecer nº 14.261/2015- DELP/CGCSP, cujas razões de fato e fundamento de direito adoto como parte integrante desta decisão. 3. Com efeito, à CGCSP/DIREX/DPF para as providências de estilo, incluindo-se ciência do Recorrente.

Nº 1.442 - REFERÊNCIA: Processo Punitivo Nº 8934/2014 - DPF/VAG/MG, de 31/08/2011
ASSUNTO: Recurso Administrativo
INTERESSADO: BANCO ITAÚ S/A, CNPJ Nº 60.701.190/4236-76

1. Conheço do recurso; 2. No mérito, nego-lhe provimento, mantendo a penalidade aplicada de multa, no valor de 10.001 UFIR, com fulcro no teor do Parecer nº 14.263/2015- DELP/CGCSP, cujas razões de fato e fundamento de direito adoto como parte integrante desta decisão. 3. Com efeito, à CGCSP/DIREX/DPF para as providências de estilo, incluindo-se ciência do Recorrente.

Nº 1.443 - REFERÊNCIA: Processo Punitivo Nº 9509/2014 - DPF/NIG/RJ, de 31/08/2011
ASSUNTO: Recurso Administrativo
INTERESSADO: BANCO ITAÚ S/A, CNPJ Nº 60.701.190/3690-19

1. Conheço do recurso; 2. No mérito, nego-lhe provimento, mantendo a penalidade aplicada de multa, no valor de 10.001 UFIR, com fulcro no teor do Parecer nº 14.262/2015- DELP/CGCSP, cujas razões de fato e fundamento de direito adoto como parte integrante desta decisão. 3. Com efeito, à CGCSP/DIREX/DPF para as providências de estilo, incluindo-se ciência do Recorrente.

Nº 1.444 - REFERÊNCIA: Processo Punitivo Nº 9043/2014 - DPF/VAG/MG, de 02/09/2011
ASSUNTO: Recurso Administrativo
INTERESSADO: BANCO ITAÚ S/A, CNPJ Nº 60.701.190/4235-95

1. Conheço do recurso; 2. No mérito, nego-lhe provimento, mantendo a penalidade aplicada de multa, no valor de 10.001 UFIR, com fulcro no teor do Parecer nº 14.265/2015- DELP/CGCSP, cujas razões de fato e fundamento de direito adoto como parte integrante desta decisão. 3. Com efeito, à CGCSP/DIREX/DPF para as providências de estilo, incluindo-se ciência do Recorrente.

Nº 1.445 - REFERÊNCIA: Processo Punitivo Nº 8525/2014 - DE-LESP/DREX/SR/DPF/GO, de 05/09/2011
ASSUNTO: Recurso Administrativo
INTERESSADO: FEDERAL SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA, CNPJ Nº 00.914.803/0001-51

1. Conheço do recurso; 2. No mérito, nego-lhe provimento, mantendo a penalidade aplicada de multa, no valor de 2.501 UFIR, com fulcro no teor do Parecer nº 14.269/2015- DELP/CGCSP, cujas razões de fato e fundamento de direito adoto como parte integrante desta decisão. 3. Com efeito, à CGCSP/DIREX/DPF para as providências de estilo, incluindo-se ciência do Recorrente.

Nº 1.446 - REFERÊNCIA: Processo Punitivo Nº 14535/2014 - DE-LESP/DREX/SR/DPF/RJ, de 05/09/2011
ASSUNTO: Recurso Administrativo
INTERESSADO: BANCO ITAÚ S/A, CNPJ Nº 60.701.190/3894-78

1. Conheço do recurso; 2. No mérito, nego-lhe provimento, mantendo a penalidade aplicada de multa, no valor de 10.001 UFIR, com fulcro no teor do Parecer nº 14.270/2015- DELP/CGCSP, cujas razões de fato e fundamento de direito adoto como parte integrante desta decisão. 3. Com efeito, à CGCSP/DIREX/DPF para as providências de estilo, incluindo-se ciência do Recorrente.

Nº 1.447 - REFERÊNCIA: Processo Punitivo Nº 10116/2014 - DPF/JLS/SP, de 05/09/2011
ASSUNTO: Recurso Administrativo
INTERESSADO: SANTANDER S/A, CNPJ Nº 90.400.888/1688-33

1. Conheço do recurso; 2. No mérito, nego-lhe provimento, mantendo a penalidade aplicada de multa, no valor de 10.001 UFIR, com fulcro no teor do Parecer nº 14.273/2015- DELP/CGCSP, cujas razões de fato e fundamento de direito adoto como parte integrante desta decisão. 3. Com efeito, à CGCSP/DIREX/DPF para as providências de estilo, incluindo-se ciência do Recorrente.



Nº 1.496 - REFERÊNCIA: Processo Punitivo Nº 12493/2014 - DELESP/DREX/SR/DPF/SP, de 23/09/2011
ASSUNTO: Recurso Administrativo
INTERESSADO: BANCO ITAÚ S/A , CNPJ Nº 60.701.190/0264-05

1. Conheço do recurso; 2. No mérito, nego-lhe provimento, mantendo a penalidade aplicada de multa, no valor de 3.667 UFIR, com fulcro no teor do Parecer nº 14.316/2015- DELP/CGCSP, cujas razões de fato e fundamento de direito adoto como parte integrante desta decisão. 3. Com efeito, à CGCSP/DIREX/DPF para as providências de estilo, incluindo-se ciência do Recorrente.

Nº 1.497 - REFERÊNCIA: Processo Punitivo Nº 12654/2014 - DELESP/DREX/SR/DPF/SP, de 23/09/2011
ASSUNTO: Recurso Administrativo
INTERESSADO: BANCO ITAÚ S/A , CNPJ Nº 60.701.190/0142-37

1. Conheço do recurso; 2. No mérito, nego-lhe provimento, mantendo a penalidade aplicada de multa, no valor de 10.001 UFIR, com fulcro no teor do Parecer nº 14.317/2015- DELP/CGCSP, cujas razões de fato e fundamento de direito adoto como parte integrante desta decisão. 3. Com efeito, à CGCSP/DIREX/DPF para as providências de estilo, incluindo-se ciência do Recorrente.

Nº 1.498 - REFERÊNCIA: Processo Punitivo Nº 13032/2014 - DELESP/DREX/SR/DPF/SP, de 23/09/2011
ASSUNTO: Recurso Administrativo
INTERESSADO: BANCO ITAÚ S/A , CNPJ Nº 60.701.190/0235-70

1. Conheço do recurso; 2. No mérito, nego-lhe provimento, mantendo a penalidade aplicada de multa, no valor de 10.001 UFIR, com fulcro no teor do Parecer nº 14.591/2015- DELP/CGCSP, cujas razões de fato e fundamento de direito adoto como parte integrante desta decisão. 3. Com efeito, à CGCSP/DIREX/DPF para as providências de estilo, incluindo-se ciência do Recorrente.

Nº 1.499 - REFERÊNCIA: Processo Punitivo Nº 12704/2014 - DPF/SOD/SP, de 12/09/2011
ASSUNTO: Recurso Administrativo
INTERESSADO: ALERTA SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA, CNPJ Nº 62.802.285/0001-31

1. Conheço do recurso; 2. No mérito, nego-lhe provimento, mantendo a penalidade aplicada de multa, no valor de 2.500 UFIR, com fulcro no teor do Parecer nº 15.212/2015- DELP/CGCSP, cujas razões de fato e fundamento de direito adoto como parte integrante desta decisão. 3. Com efeito, à CGCSP/DIREX/DPF para as providências de estilo, incluindo-se ciência do Recorrente.

Nº 1.500 - REFERÊNCIA: Processo Punitivo Nº 9946/2014 - DELESP/DREX/SR/DPF/MG, de 12/09/2011
ASSUNTO: Recurso Administrativo
INTERESSADO: SANTANDER S/A , CNPJ Nº 90.400.888/1066-41

1. Conheço do recurso; 2. No mérito, nego-lhe provimento, mantendo a penalidade aplicada de multa, no valor de 10.001 UFIR, com fulcro no teor do Parecer nº 14.290/2015- DELP/CGCSP, cujas razões de fato e fundamento de direito adoto como parte integrante desta decisão. 3. Com efeito, à CGCSP/DIREX/DPF para as providências de estilo, incluindo-se ciência do Recorrente.

Nº 1.501 - REFERÊNCIA: Processo Punitivo Nº 8599/2014 - DPF/PDE/SP, de 16/09/2011
ASSUNTO: Recurso Administrativo
INTERESSADO: SANTANDER S/A , CNPJ Nº 90.400.888/0672-12

1. Conheço do recurso; 2. No mérito, nego-lhe provimento, mantendo a penalidade aplicada de multa, no valor de 10.001 UFIR, com fulcro no teor do Parecer nº 14.298/2015- DELP/CGCSP, cujas razões de fato e fundamento de direito adoto como parte integrante desta decisão. 3. Com efeito, à CGCSP/DIREX/DPF para as providências de estilo, incluindo-se ciência do Recorrente.

Nº 1.502 - REFERÊNCIA: Processo Punitivo Nº 8595/2014 - DPF/PDE/SP, de 21/09/2011
ASSUNTO: Recurso Administrativo
INTERESSADO: SANTANDER S/A , CNPJ Nº 90.400.888/0676-46

1. Conheço do recurso; 2. No mérito, nego-lhe provimento, mantendo a penalidade aplicada de multa, no valor de 10.001 UFIR, com fulcro no teor do Parecer nº 14.304/2015- DELP/CGCSP, cujas razões de fato e fundamento de direito adoto como parte integrante desta decisão. 3. Com efeito, à CGCSP/DIREX/DPF para as providências de estilo, incluindo-se ciência do Recorrente.

Nº 1.503 - REFERÊNCIA: Processo Punitivo Nº 8596/2014 - DPF/PDE/SP, de 22/09/2011
ASSUNTO: Recurso Administrativo
INTERESSADO: SANTANDER S/A , CNPJ Nº 90.400.888/0671-31

1. Conheço do recurso; 2. No mérito, nego-lhe provimento, mantendo a penalidade aplicada de multa, no valor de 10.001 UFIR, com fulcro no teor do Parecer nº 14.313/2015- DELP/CGCSP, cujas razões de fato e fundamento de direito adoto como parte integrante desta decisão. 3. Com efeito, à CGCSP/DIREX/DPF para as providências de estilo, incluindo-se ciência do Recorrente.

Nº 1.504 - REFERÊNCIA: Processo Punitivo Nº 10026/2014 - DPF/PDE/SP, de 26/09/2011
ASSUNTO: Recurso Administrativo
INTERESSADO: SANTANDER S/A , CNPJ Nº 90.400.888/0675-65

1. Conheço do recurso; 2. No mérito, nego-lhe provimento, mantendo a penalidade aplicada de multa, no valor de 10.001 UFIR, com fulcro no teor do Parecer nº 14.327/2015- DELP/CGCSP, cujas razões de fato e fundamento de direito adoto como parte integrante desta decisão. 3. Com efeito, à CGCSP/DIREX/DPF para as providências de estilo, incluindo-se ciência do Recorrente.

Nº 1.505 - REFERÊNCIA: Processo Punitivo Nº 10256/2014 - DPF/JLS/SP, de 27/09/2011
ASSUNTO: Recurso Administrativo
INTERESSADO: SANTANDER S/A , CNPJ Nº 90.400.888/0317-06

1. Conheço do recurso; 2. No mérito, nego-lhe provimento, mantendo a penalidade aplicada de multa, no valor de 10.001 UFIR, com fulcro no teor do Parecer nº 14.330/2015- DELP/CGCSP, cujas razões de fato e fundamento de direito adoto como parte integrante desta decisão. 3. Com efeito, à CGCSP/DIREX/DPF para as providências de estilo, incluindo-se ciência do Recorrente.

Nº 1.506 - REFERÊNCIA: Processo Punitivo Nº 12393/2014 - DPF/SOD/SP, de 31/10/2012
ASSUNTO: Recurso Administrativo
INTERESSADO: ALERTA SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA, CNPJ Nº 62.802.285/0001-31

1. Conheço do recurso; 2. No mérito, nego-lhe provimento, mantendo a penalidade aplicada de multa, no valor de 2.501 UFIR, com fulcro no teor do Parecer nº 15.374/2015- DELP/CGCSP, cujas razões de fato e fundamento de direito adoto como parte integrante desta decisão. 3. Com efeito, à CGCSP/DIREX/DPF para as providências de estilo, incluindo-se ciência do Recorrente.

Nº 1.507 - REFERÊNCIA: Processo Punitivo Nº 11804/2014 - DELESP/DREX/SR/DPF/BA, de 19/09/2011
ASSUNTO: Recurso Administrativo
INTERESSADO: VIPAC SEGURANÇA E VIGILANCIA LTDA, CNPJ Nº 02.534.128/0001-60

1. Conheço do recurso; 2. No mérito, nego-lhe provimento, mantendo a penalidade aplicada de multa, no valor de 1.251 UFIR, com fulcro no teor do Parecer nº 14.300/2015- DELP/CGCSP, cujas razões de fato e fundamento de direito adoto como parte integrante desta decisão. 3. Com efeito, à CGCSP/DIREX/DPF para as providências de estilo, incluindo-se ciência do Recorrente.

Nº 1.508 - REFERÊNCIA: Processo Punitivo Nº 8415/2014 - DPF/PDE/SP, de 19/09/2011
ASSUNTO: Recurso Administrativo
INTERESSADO: SANTANDER S/A , CNPJ Nº 90.400.888/1633-60

1. Conheço do recurso; 2. No mérito, nego-lhe provimento, mantendo a penalidade aplicada de multa, no valor de 10.001 UFIR, com fulcro no teor do Parecer nº 14.303/2015- DELP/CGCSP, cujas razões de fato e fundamento de direito adoto como parte integrante desta decisão. 3. Com efeito, à CGCSP/DIREX/DPF para as providências de estilo, incluindo-se ciência do Recorrente.

Nº 1.509 - REFERÊNCIA: Processo Punitivo Nº 10518/2014 - DELESP/DREX/SR/DPF/MG, de 23/09/2011
ASSUNTO: Recurso Administrativo
INTERESSADO: SANTANDER S/A , CNPJ Nº 90.400.888/2559-90

1. Conheço do recurso; 2. No mérito, nego-lhe provimento, mantendo a penalidade aplicada de multa, no valor de 3.667 UFIR, com fulcro no teor do Parecer nº 14.755/2015- DELP/CGCSP, cujas razões de fato e fundamento de direito adoto como parte integrante desta decisão. 3. Com efeito, à CGCSP/DIREX/DPF para as providências de estilo, incluindo-se ciência do Recorrente.

Nº 1.510 - REFERÊNCIA: Processo Punitivo Nº 13038/2014 - DPF/PDE/SP, de 26/09/2011
ASSUNTO: Recurso Administrativo
INTERESSADO: BANCO ITAÚ S/A , CNPJ Nº 60.701.190/3837-80

1. Conheço do recurso; 2. No mérito, nego-lhe provimento, mantendo a penalidade aplicada de multa, no valor de 10.001 UFIR, com fulcro no teor do Parecer nº 14.324/2015- DELP/CGCSP, cujas razões de fato e fundamento de direito adoto como parte integrante desta decisão. 3. Com efeito, à CGCSP/DIREX/DPF para as providências de estilo, incluindo-se ciência do Recorrente.

Nº 1.511 - REFERÊNCIA: Processo Punitivo Nº 12784/2014 - DPF/GVS/MG, de 28/09/2011
ASSUNTO: Recurso Administrativo
INTERESSADO: BANCO ITAÚ S/A , CNPJ Nº 60.701.190/1713-32

1. Conheço do recurso; 2. No mérito, nego-lhe provimento, mantendo a penalidade aplicada de multa, no valor de 10.001 UFIR, com fulcro no teor do Parecer nº 14.331/2015- DELP/CGCSP, cujas razões de fato e fundamento de direito adoto como parte integrante desta decisão. 3. Com efeito, à CGCSP/DIREX/DPF para as providências de estilo, incluindo-se ciência do Recorrente.

Em 28 de julho de 2015

Nº 1.512 - REFERÊNCIA: Processo Punitivo Nº 4707/2014 - DELESP/DREX/SR/DPF/RS, de 22/08/2011
ASSUNTO: Recurso Administrativo
INTERESSADO: BANCO BANRISUL S/A , CNPJ Nº 92.702.067/0297-63

1. Conheço do recurso; 2. No mérito, nego-lhe provimento, alterando-se, de ofício, a capitulação jurídica originalmente fixada no art. 132, I, da portaria 387/2006 - DG/DPF, para o artigo 130, II, do mesmo diploma legal, apenando a recorrente com multa de 1.000 (mil) UFIR, com fulcro no teor do Parecer nº 15209/2015- DELP/CGCSP, cujas razões de fato e fundamento de direito adoto como parte integrante desta decisão. 3. Com efeito, à CGCSP/DIREX/DPF para as providências de estilo, incluindo-se ciência do Recorrente.

Nº 1.513 - REFERÊNCIA: Processo Punitivo Nº 12810/2014 - DELESP/DREX/SR/DPF/BA, de 12/09/2011
ASSUNTO: Recurso Administrativo
INTERESSADO: VIPAC SEGURANÇA E VIGILANCIA LTDA, CNPJ Nº 02.534.128/0001-60

1. Conheço do recurso; 2. No mérito, nego-lhe provimento, mantendo a penalidade aplicada de multa, no valor de 2.501 UFIR, com fulcro no teor do Parecer nº 15.446/2015- DELP/CGCSP, cujas razões de fato e fundamento de direito adoto como parte integrante desta decisão. 3. Com efeito, à CGCSP/DIREX/DPF para as providências de estilo, incluindo-se ciência do Recorrente.

Nº 1.515 - REFERÊNCIA: Processo Punitivo Nº 13108/2014 - DELESP/DREX/SR/DPF/SP, de 12/09/2011
ASSUNTO: Recurso Administrativo
INTERESSADO: CENTURION SEGURANÇA E VIGILANCIA LTDA, CNPJ Nº 67.668.194/0001-79

1. Conheço do recurso; 2. No mérito, nego-lhe provimento, mantendo a penalidade aplicada de multa, no valor de 5.000 UFIR, com fulcro no teor do Parecer nº 15.622/2015- DELP/CGCSP, cujas razões de fato e fundamento de direito adoto como parte integrante desta decisão. 3. Com efeito, à CGCSP/DIREX/DPF para as providências de estilo, incluindo-se ciência do Recorrente.

Nº 1.516 - REFERÊNCIA: Processo Punitivo Nº 12806/2014 - DELESP/DREX/SR/DPF/BA, de 12/09/2011
ASSUNTO: Recurso Administrativo
INTERESSADO: VIPAC SEGURANÇA E VIGILANCIA LTDA, CNPJ Nº 02.534.128/0001-60

1. Conheço do recurso; 2. No mérito, dou-lhe provimento, desclassificando-se a imputação inserida no ACIN para a infração do art. 124, VI, da portaria 387/2006 - DG/DPF, apenando a empresa com multa de 1.251 (mil duzentas e cinquenta e uma) UFIR, com fulcro no teor do Parecer nº 15.623/2015- DELP/CGCSP, cujas razões de fato e fundamento de direito adoto como parte integrante desta decisão. 3. Com efeito, à CGCSP/DIREX/DPF para as providências de estilo, incluindo-se ciência do Recorrente.

Nº 1.517 - REFERÊNCIA: Processo Punitivo Nº 12803/2014 - DELESP/DREX/SR/DPF/BA, de 12/09/2011
ASSUNTO: Recurso Administrativo
INTERESSADO: VIPAC SEGURANÇA E VIGILANCIA LTDA, CNPJ Nº 02.534.128/0001-60

1. Conheço do recurso; 2. No mérito, nego-lhe provimento, mantendo a penalidade aplicada de multa, no valor de 2.501 UFIR, com fulcro no teor do Parecer nº 15.445/2015- DELP/CGCSP, cujas razões de fato e fundamento de direito adoto como parte integrante desta decisão. 3. Com efeito, à CGCSP/DIREX/DPF para as providências de estilo, incluindo-se ciência do Recorrente.

Nº 1.518 - REFERÊNCIA: Processo Punitivo Nº 12800/2014 - DELESP/DREX/SR/DPF/BA, de 12/09/2011
ASSUNTO: Recurso Administrativo
INTERESSADO: VIPAC SEGURANÇA E VIGILANCIA LTDA, CNPJ Nº 02.534.128/0001-60

1. Conheço do recurso; 2. No mérito, nego-lhe provimento, mantendo a penalidade aplicada de multa, no valor de 2.501 UFIR, com fulcro no teor do Parecer nº 15.444/2015- DELP/CGCSP, cujas razões de fato e fundamento de direito adoto como parte integrante desta decisão. 3. Com efeito, à CGCSP/DIREX/DPF para as providências de estilo, incluindo-se ciência do Recorrente.

Nº 1.519 - REFERÊNCIA: Processo Punitivo Nº 12808/2014 - DELESP/DREX/SR/DPF/BA, de 12/09/2011
ASSUNTO: Recurso Administrativo
INTERESSADO: VIPAC SEGURANÇA E VIGILANCIA LTDA, CNPJ Nº 02.534.128/0001-60

1. Conheço do recurso; 2. No mérito, dou provimento ao recurso, desclassificando-se a imputação inserida no ACIN para a infração do art.124, VI, da portaria 387/2006 - DG/DPF, apenando a empresa com multa de 1.251 (mil duzentas e cinquenta e uma) UFIR, com fulcro no teor do Parecer nº 15.443/2015- DELP/CGCSP, cujas razões de fato e fundamento de direito adoto como parte integrante desta decisão. 3. Com efeito, à CGCSP/DIREX/DPF para as providências de estilo, incluindo-se ciência do Recorrente.

Nº 1.520 - REFERÊNCIA: Processo Punitivo Nº 15757/2014 - DELESP/DREX/SR/DPF/RO, de 13/09/2011
ASSUNTO: Recurso Administrativo
INTERESSADO: HSBC BANK BRASIL S/A, CNPJ Nº 01.701.201/0239-87

1. Conheço do recurso; 2. No mérito, nego-lhe provimento, mantendo a penalidade aplicada de multa, no valor de 10.001 UFIR, com fulcro no teor do Parecer nº 15624/2015- DELP/CGCSP, cujas razões de fato e fundamento de direito adoto como parte integrante desta decisão. 3. Com efeito, à CGCSP/DIREX/DPF para as providências de estilo, incluindo-se ciência do Recorrente.

Nº 1.521 - REFERÊNCIA: Processo Punitivo Nº 12962/2014 - DELESP/DREX/SR/DPF/SP, de 19/09/2011

ASSUNTO: Recurso Administrativo
INTERESSADO: BANCO ITAÚ S/A , CNPJ Nº 60.701.190/0760-03

1. Conheço do recurso; 2. No mérito, nego-lhe provimento, mantendo a penalidade aplicada de multa, no valor de 2.500 UFIR, com fulcro no teor do Parecer nº 15625/2015- DELP/CGCSP, cujas razões de fato e fundamento de direito adoto como parte integrante desta decisão. 3. Com efeito, à CGCSP/DIREX/DPF para as providências de estilo, incluindo-se ciência do Recorrente.

Nº 1.522 - REFERÊNCIA: Processo Punitivo Nº 13189/2014 - DELESP/DREX/SR/DPF/SP, de 19/09/2011

ASSUNTO: Recurso Administrativo
INTERESSADO: BANCO ITAÚ S/A , CNPJ Nº 60.701.190/0053-27

1. Conheço do recurso; 2. No mérito, nego-lhe provimento, mantendo a penalidade aplicada de multa, no valor de 10.001 UFIR, com fulcro no teor do Parecer nº 15447/2015- DELP/CGCSP, cujas razões de fato e fundamento de direito adoto como parte integrante desta decisão. 3. Com efeito, à CGCSP/DIREX/DPF para as providências de estilo, incluindo-se ciência do Recorrente.

Nº 1.523 - REFERÊNCIA: Processo Punitivo Nº 12680/2014 - DPF/NIG/RJ, de 20/09/2011

ASSUNTO: Recurso Administrativo
INTERESSADO: BANCO ITAÚ S/A , CNPJ Nº 60.701.190/0298-54

1. Conheço do recurso; 2. No mérito, nego-lhe provimento, mantendo a penalidade aplicada de multa, no valor de 10.001 UFIR, com fulcro no teor do Parecer nº 15448/2015- DELP/CGCSP, cujas razões de fato e fundamento de direito adoto como parte integrante desta decisão. 3. Com efeito, à CGCSP/DIREX/DPF para as providências de estilo, incluindo-se ciência do Recorrente.

Nº 1.524 - REFERÊNCIA: Processo Punitivo Nº 13818/2014 - DELESP/DREX/SR/DPF/SP, de 22/09/2011

ASSUNTO: Recurso Administrativo
INTERESSADO: BANCO ITAÚ S/A , CNPJ Nº 60.701.190/0388-45

1. Conheço do recurso; 2. No mérito, nego-lhe provimento, mantendo a penalidade aplicada de multa, no valor de 13.333 UFIR, com fulcro no teor do Parecer nº 15450/2015- DELP/CGCSP, cujas razões de fato e fundamento de direito adoto como parte integrante desta decisão. 3. Com efeito, à CGCSP/DIREX/DPF para as providências de estilo, incluindo-se ciência do Recorrente.

Nº 1.525 - REFERÊNCIA: Processo Punitivo Nº 13661/2014 - DELESP/DREX/SR/DPF/SP, de 22/09/2011

ASSUNTO: Recurso Administrativo
INTERESSADO: BANCO ITAÚ S/A , CNPJ Nº 60.701.190/0412-00

1. Conheço do recurso; 2. No mérito, nego-lhe provimento, mantendo a penalidade aplicada de multa, no valor de 13.333 UFIR, com fulcro no teor do Parecer nº 15449/2015- DELP/CGCSP, cujas razões de fato e fundamento de direito adoto como parte integrante desta decisão. 3. Com efeito, à CGCSP/DIREX/DPF para as providências de estilo, incluindo-se ciência do Recorrente.

Nº 1.526 - REFERÊNCIA: Processo Punitivo Nº 10529/2014 - DELESP/DREX/SR/DPF/MG, de 23/09/2011

ASSUNTO: Recurso Administrativo
INTERESSADO: BANCO ITAÚ S/A , CNPJ Nº 60.701.190/4222-70

1. Conheço do recurso; 2. No mérito, nego-lhe provimento, mantendo a penalidade aplicada de multa, no valor de 10.001 UFIR, com fulcro no teor do Parecer nº 14.318/2015- DELP/CGCSP, cujas razões de fato e fundamento de direito adoto como parte integrante desta decisão. 3. Com efeito, à CGCSP/DIREX/DPF para as providências de estilo, incluindo-se ciência do Recorrente.

Nº 1.527 - REFERÊNCIA: Processo Punitivo Nº 10016/2014 - DPF/UDI/MG, de 26/09/2011

ASSUNTO: Recurso Administrativo
INTERESSADO: BANCO ITAÚ S/A , CNPJ Nº 60.701.190/1702-80

1. Conheço do recurso; 2. No mérito, nego-lhe provimento, mantendo a penalidade aplicada de multa, no valor de 10.001 UFIR, com fulcro no teor do Parecer nº 14.325/2015- DELP/CGCSP, cujas razões de fato e fundamento de direito adoto como parte integrante desta decisão. 3. Com efeito, à CGCSP/DIREX/DPF para as providências de estilo, incluindo-se ciência do Recorrente.

Nº 1.528 - REFERÊNCIA: Processo Punitivo Nº 13055/2014 - DPF/ILS/BA, de 21/09/2011

ASSUNTO: Recurso Administrativo
INTERESSADO: SANTANDER S/A , CNPJ Nº 90.400.888/2406-15

1. Conheço do recurso; 2. No mérito, nego-lhe provimento, mantendo a penalidade de ADVERTÊNCIA, com fulcro no teor do Parecer nº 14901/2015-DELP/CGCSP, cujas razões de fato e fundamento de direito adoto como parte integrante desta decisão. 3. Com efeito, à CGCSP/DIREX/DPF para as providências de estilo, incluindo-se ciência do Recorrente.

Nº 1.529 - REFERÊNCIA: Processo Punitivo Nº 11650/2014 - DELESP/DREX/SR/DPF/AP, de 26/09/2011

ASSUNTO: Recurso Administrativo
INTERESSADO: ELITE SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA, CNPJ Nº 00.865.761/0002-97

1. Conheço do recurso; 2. No mérito, nego-lhe provimento, mantendo a penalidade aplicada de multa, no valor de 5.000 UFIR, com fulcro no teor do Parecer nº 14.321/2015- DELP/CGCSP, cujas razões de fato e fundamento de direito adoto como parte integrante desta decisão. 3. Com efeito, à CGCSP/DIREX/DPF para as providências de estilo, incluindo-se ciência do Recorrente.

Nº 1.530 - REFERÊNCIA: Processo Punitivo Nº 11645/2014 - DELESP/DREX/SR/DPF/AP, de 26/09/2011

ASSUNTO: Recurso Administrativo
INTERESSADO: ELITE SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA, CNPJ Nº 00.865.761/0002-97

1. Conheço do recurso; 2. No mérito, nego-lhe provimento, mantendo a penalidade aplicada de multa, no valor de 5.000 UFIR, com fulcro no teor do Parecer nº 14.320/2015- DELP/CGCSP, cujas razões de fato e fundamento de direito adoto como parte integrante desta decisão. 3. Com efeito, à CGCSP/DIREX/DPF para as providências de estilo, incluindo-se ciência do Recorrente.

Nº 1.531 - REFERÊNCIA: Processo Punitivo Nº 9364/2014 - DELESP/DREX/SR/DPF/MG, de 19/09/2011

ASSUNTO: Recurso Administrativo
INTERESSADO: MG-SEG VIGILÂNCIA LTDA, CNPJ Nº 08.687.052/0001-90

1. Conheço do recurso; 2. No mérito, nego-lhe provimento, mantendo a penalidade aplicada de multa, no valor de 1.251 UFIR, com fulcro no teor do Parecer nº 14.299/2015- DELP/CGCSP, cujas razões de fato e fundamento de direito adoto como parte integrante desta decisão. 3. Com efeito, à CGCSP/DIREX/DPF para as providências de estilo, incluindo-se ciência do Recorrente.

Nº 1.532 - REFERÊNCIA: Processo Punitivo Nº 12830/2014 - DELESP/DREX/SR/DPF/RO, de 19/09/2011

ASSUNTO: Recurso Administrativo
INTERESSADO: HSBC BANK BRASIL S/A, CNPJ Nº 01.701.201/0239-87

1. Conheço do recurso; 2. No mérito, nego-lhe provimento, mantendo a penalidade aplicada de multa, no valor de 10.001 UFIR, com fulcro no teor do Parecer nº 14.753/2015- DELP/CGCSP, cujas razões de fato e fundamento de direito adoto como parte integrante desta decisão. 3. Com efeito, à CGCSP/DIREX/DPF para as providências de estilo, incluindo-se ciência do Recorrente.

Nº 1.533 - REFERÊNCIA: Processo Punitivo Nº 10519/2014 - DELESP/DREX/SR/DPF/MG, de 20/09/2011

ASSUNTO: Recurso Administrativo
INTERESSADO: SANTANDER S/A , CNPJ Nº 90.400.888/1806-12

1. Conheço do recurso; 2. No mérito, nego-lhe provimento, mantendo a penalidade aplicada de multa, no valor de 3.667 UFIR, com fulcro no teor do Parecer nº 15626/2015- DELP/CGCSP, cujas razões de fato e fundamento de direito adoto como parte integrante desta decisão. 3. Com efeito, à CGCSP/DIREX/DPF para as providências de estilo, incluindo-se ciência do Recorrente.

Nº 1.534 - REFERÊNCIA: Processo Punitivo Nº 12724/2014 - DPF/GVS/MG, de 28/09/2011

ASSUNTO: Recurso Administrativo
INTERESSADO: BANCO ITAÚ S/A , CNPJ Nº 60.701.190/1713-32

1. Conheço do recurso; 2. No mérito, nego-lhe provimento, mantendo a penalidade aplicada de multa, no valor de 10.001 UFIR, com fulcro no teor do Parecer nº 14.596/2015- DELP/CGCSP, cujas razões de fato e fundamento de direito adoto como parte integrante desta decisão. 3. Com efeito, à CGCSP/DIREX/DPF para as providências de estilo, incluindo-se ciência do Recorrente.

Nº 1.535 - REFERÊNCIA: Processo Punitivo Nº 15851/2014 - DELESP/DREX/SR/DPF/MT, de 29/09/2011

ASSUNTO: Recurso Administrativo
INTERESSADO: BANCO ITAÚ S/A , CNPJ Nº 60.701.190/2768-60

1. Conheço do recurso; 2. No mérito, nego-lhe provimento, mantendo a penalidade aplicada de multa, no valor de 10.001 UFIR, com fulcro no teor do Parecer nº 14.600/2015- DELP/CGCSP, cujas razões de fato e fundamento de direito adoto como parte integrante desta decisão. 3. Com efeito, à CGCSP/DIREX/DPF para as providências de estilo, incluindo-se ciência do Recorrente.

Nº 1.536 - REFERÊNCIA: Processo Punitivo Nº 10165/2014 - DPF/SJK/SP, de 26/09/2011

ASSUNTO: Recurso Administrativo
INTERESSADO: BANCO ITAÚ S/A , CNPJ Nº 60.701.190/0191-15

1. Conheço do recurso; 2. No mérito, nego-lhe provimento, mantendo a penalidade aplicada de multa, no valor de 10.001 UFIR, com fulcro no teor do Parecer nº 14.326/2015- DELP/CGCSP, cujas razões de fato e fundamento de direito adoto como parte integrante desta decisão. 3. Com efeito, à CGCSP/DIREX/DPF para as providências de estilo, incluindo-se ciência do Recorrente.

Nº 1.537 - REFERÊNCIA: Processo Punitivo Nº 10512/2014 - DELESP/DREX/SR/DPF/MG, de 27/09/2011

ASSUNTO: Recurso Administrativo
INTERESSADO: BANCO ITAÚ S/A , CNPJ Nº 60.701.190/2511-07

1. Conheço do recurso; 2. No mérito, nego-lhe provimento, mantendo a penalidade aplicada de multa, no valor de 10.001 UFIR, com fulcro no teor do Parecer nº 14.329/2015- DELP/CGCSP, cujas razões de fato e fundamento de direito adoto como parte integrante desta decisão. 3. Com efeito, à CGCSP/DIREX/DPF para as providências de estilo, incluindo-se ciência do Recorrente.

Nº 1.538 - REFERÊNCIA: Processo Punitivo Nº 13859/2014 - DPF/SJK/SP, de 28/09/2011

ASSUNTO: Recurso Administrativo
INTERESSADO: BANCO ITAÚ S/A , CNPJ Nº 60.701.190/0176-86

1. Conheço do recurso; 2. No mérito, nego-lhe provimento, mantendo a penalidade aplicada de multa, no valor de 10.001 UFIR, com fulcro no teor do Parecer nº 14.595/2015- DELP/CGCSP, cujas razões de fato e fundamento de direito adoto como parte integrante desta decisão. 3. Com efeito, à CGCSP/DIREX/DPF para as providências de estilo, incluindo-se ciência do Recorrente.

Nº 1.539 - REFERÊNCIA: Processo Punitivo Nº 15197/2014 - DELESP/DREX/SR/DPF/MT, de 29/09/2011

ASSUNTO: Recurso Administrativo
INTERESSADO: BANCO ITAÚ S/A , CNPJ Nº 60.701.190/1344-88

1. Conheço do recurso; 2. No mérito, nego-lhe provimento, mantendo a penalidade aplicada de multa, no valor de 20.000 UFIR, com fulcro no teor do Parecer nº 14.333/2015- DELP/CGCSP, cujas razões de fato e fundamento de direito adoto como parte integrante desta decisão. 3. Com efeito, à CGCSP/DIREX/DPF para as providências de estilo, incluindo-se ciência do Recorrente.

Nº 1.540 - REFERÊNCIA: Processo Punitivo Nº 14620/2014 - DPF/IJ/SC, de 29/09/2011

ASSUNTO: Recurso Administrativo
INTERESSADO: BANCO ITAÚ S/A , CNPJ Nº 60.701.190/0382-50

1. Conheço do recurso; 2. No mérito, nego-lhe provimento, mantendo a penalidade aplicada de multa, no valor de 10.001 UFIR, com fulcro no teor do Parecer nº 14.334/2015- DELP/CGCSP, cujas razões de fato e fundamento de direito adoto como parte integrante desta decisão. 3. Com efeito, à CGCSP/DIREX/DPF para as providências de estilo, incluindo-se ciência do Recorrente.

Nº 1.541 - REFERÊNCIA: Processo Punitivo Nº 14000/2014 - DPF/NIG/RJ, de 26/09/2011

ASSUNTO: Recurso Administrativo
INTERESSADO: HSBC BANK BRASIL S/A, CNPJ Nº 01.701.201/0266-50

1. Conheço do recurso; 2. No mérito, nego-lhe provimento, mantendo a penalidade aplicada de multa, no valor de 10.001 UFIR, com fulcro no teor do Parecer nº 14.323/2015- DELP/CGCSP, cujas razões de fato e fundamento de direito adoto como parte integrante desta decisão. 3. Com efeito, à CGCSP/DIREX/DPF para as providências de estilo, incluindo-se ciência do Recorrente.

Nº 1.542 - REFERÊNCIA: Processo Punitivo Nº 12951/2014 - DELESP/DREX/SR/DPF/BA, de 21/09/2011

ASSUNTO: Recurso Administrativo
INTERESSADO: VIPAC SEGURANÇA E VIGILANCIA LTDA, CNPJ Nº 02.534.128/0001-60

1. Conheço do recurso; 2. No mérito, nego-lhe provimento, mantendo a penalidade aplicada de multa, no valor de 1.251 UFIR, com fulcro no teor do Parecer nº 15628/2015- DELP/CGCSP, cujas razões de fato e fundamento de direito adoto como parte integrante desta decisão. 3. Com efeito, à CGCSP/DIREX/DPF para as providências de estilo, incluindo-se ciência do Recorrente.

Nº 1.543 - REFERÊNCIA: Processo Punitivo Nº 10164/2014 - DPF/SJK/SP, de 29/09/2011

ASSUNTO: Recurso Administrativo
INTERESSADO: BANCO ITAÚ S/A , CNPJ Nº 60.701.190/3344-95

1. Conheço do recurso; 2. No mérito, nego-lhe provimento, mantendo a penalidade aplicada de multa, no valor de 10.001 UFIR, com fulcro no teor do Parecer nº 14.337/2015- DELP/CGCSP, cujas razões de fato e fundamento de direito adoto como parte integrante desta decisão. 3. Com efeito, à CGCSP/DIREX/DPF para as providências de estilo, incluindo-se ciência do Recorrente.



Em 29 de julho de 2015

Nº 1.544 - REFERÊNCIA: Processo Punitivo Nº 13481/2014 - DE-LESP/DREX/SR/DPF/MT, de 27/09/2011
ASSUNTO: Recurso Administrativo
INTERESSADO: HSBC BANK BRASIL S/A, CNPJ Nº 01.701.201/0233-91

1. Conhecimento do recurso; 2. No mérito, nego-lhe provimento, mantendo a penalidade aplicada de multa, no valor de 20.000 UFIR, com fulcro no teor do Parecer nº 14.592/2015- DELP/CGCSP, cujas razões de fato e fundamento de direito adoto como parte integrante desta decisão. 3. Com efeito, à CGCSP/DIREX/DPF para as providências de estilo, incluindo-se ciência do Recorrente.

Nº 1.545 - REFERÊNCIA: Processo Punitivo Nº 12727/2014 - DPF/GVS/MG, de 28/09/2011
ASSUNTO: Recurso Administrativo
INTERESSADO: HSBC BANK BRASIL S/A, CNPJ Nº 01.701.201/0745-49

1. Conhecimento do recurso; 2. No mérito, nego-lhe provimento, mantendo a penalidade aplicada de multa, no valor de 10.001 UFIR, com fulcro no teor do Parecer nº 14.594/2015- DELP/CGCSP, cujas razões de fato e fundamento de direito adoto como parte integrante desta decisão. 3. Com efeito, à CGCSP/DIREX/DPF para as providências de estilo, incluindo-se ciência do Recorrente.

Nº 1.546 - REFERÊNCIA: Processo Punitivo Nº 9599/2014 - DPF/PDE/SP, de 03/10/2011
ASSUNTO: Recurso Administrativo
INTERESSADO: HSBC BANK BRASIL S/A, CNPJ Nº 01.701.201/1641-06

1. Conhecimento do recurso; 2. No mérito, nego-lhe provimento, mantendo a penalidade aplicada de multa, no valor de 10.001 UFIR, com fulcro no teor do Parecer nº 14.602/2015- DELP/CGCSP, cujas razões de fato e fundamento de direito adoto como parte integrante desta decisão. 3. Com efeito, à CGCSP/DIREX/DPF para as providências de estilo, incluindo-se ciência do Recorrente.

Nº 1.547 - REFERÊNCIA: Processo Punitivo Nº 17024/2014 - DPF/IJI/SC, de 04/10/2011
ASSUNTO: Recurso Administrativo
INTERESSADO: BANCO ITAÚ S/A , CNPJ Nº 60.701.190/4128-01

1. Conhecimento do recurso; 2. No mérito, nego-lhe provimento, mantendo a penalidade aplicada de multa, no valor de 10.001 UFIR, com fulcro no teor do Parecer nº 14.344/2015- DELP/CGCSP, cujas razões de fato e fundamento de direito adoto como parte integrante desta decisão. 3. Com efeito, à CGCSP/DIREX/DPF para as providências de estilo, incluindo-se ciência do Recorrente.

Nº 1.548 - REFERÊNCIA: Processo Punitivo Nº 10800/2014 - DPF/PDE/SP, de 29/09/2011
ASSUNTO: Recurso Administrativo
INTERESSADO: SANTANDER S/A , CNPJ Nº 90.400.888/0675-65

1. Conhecimento do recurso; 2. No mérito, nego-lhe provimento, mantendo a penalidade aplicada de multa, no valor de 10.001 UFIR, com fulcro no teor do Parecer nº 14.335/2015- DELP/CGCSP, cujas razões de fato e fundamento de direito adoto como parte integrante desta decisão. 3. Com efeito, à CGCSP/DIREX/DPF para as providências de estilo, incluindo-se ciência do Recorrente.

Nº 1.549 - REFERÊNCIA: Processo Punitivo Nº 9376/2014 - DPF/PDE/SP, de 29/09/2011
ASSUNTO: Recurso Administrativo
INTERESSADO: SANTANDER S/A , CNPJ Nº 90.400.888/1626-30

1. Conhecimento do recurso; 2. No mérito, nego-lhe provimento, mantendo a penalidade aplicada de multa, no valor de 10.001 UFIR, com fulcro no teor do Parecer nº 14.336/2015- DELP/CGCSP, cujas razões de fato e fundamento de direito adoto como parte integrante desta decisão. 3. Com efeito, à CGCSP/DIREX/DPF para as providências de estilo, incluindo-se ciência do Recorrente.

Nº 1.550 - REFERÊNCIA: Processo Punitivo Nº 10158/2014 - DE-LESP/DREX/SR/DPF/MG, de 29/09/2011
ASSUNTO: Recurso Administrativo
INTERESSADO: BANCO ITAÚ S/A , CNPJ Nº 60.701.190/1549-18

1. Conhecimento do recurso; 2. No mérito, nego-lhe provimento, mantendo a penalidade aplicada de multa, no valor de 10.001 UFIR, com fulcro no teor do Parecer nº 14.338/2015- DELP/CGCSP, cujas razões de fato e fundamento de direito adoto como parte integrante desta decisão. 3. Com efeito, à CGCSP/DIREX/DPF para as providências de estilo, incluindo-se ciência do Recorrente.

Nº 1.551 - REFERÊNCIA: Processo Punitivo Nº 10027/2014 - DPF/PDE/SP, de 29/09/2011
ASSUNTO: Recurso Administrativo
INTERESSADO: SANTANDER S/A , CNPJ Nº 90.400.888/0675-65

1. Conhecimento do recurso; 2. No mérito, nego-lhe provimento, mantendo a penalidade aplicada de multa, no valor de 10.001 UFIR, com fulcro no teor do Parecer nº 14.339/2015- DELP/CGCSP, cujas razões de fato e fundamento de direito adoto como parte integrante desta decisão. 3. Com efeito, à CGCSP/DIREX/DPF para as providências de estilo, incluindo-se ciência do Recorrente.

Nº 1.552 - REFERÊNCIA: Processo Punitivo Nº 9929/2014 - DE-LESP/DREX/SR/DPF/MG, de 30/09/2011
ASSUNTO: Recurso Administrativo
INTERESSADO: BANCO ITAÚ S/A , CNPJ Nº 60.701.190/1162-34

1. Conhecimento do recurso; 2. No mérito, nego-lhe provimento, mantendo a penalidade aplicada de multa, no valor de 10.001 UFIR, com fulcro no teor do Parecer nº 14.340/2015- DELP/CGCSP, cujas razões de fato e fundamento de direito adoto como parte integrante desta decisão. 3. Com efeito, à CGCSP/DIREX/DPF para as providências de estilo, incluindo-se ciência do Recorrente.

Nº 1.553 - REFERÊNCIA: Processo Punitivo Nº 13639/2014 - DPF/SJK/SP, de 30/09/2011
ASSUNTO: Recurso Administrativo
INTERESSADO: BANCO ITAÚ S/A , CNPJ Nº 60.701.190/0631-06

1. Conhecimento do recurso; 2. No mérito, nego-lhe provimento, mantendo a penalidade de ADVERTÊNCIA, com fulcro no teor do Parecer nº 14341/2015-DELP/CGCSP, cujas razões de fato e fundamento de direito adoto como parte integrante desta decisão. 3. Com efeito, à CGCSP/DIREX/DPF para as providências de estilo, incluindo-se ciência do Recorrente.

Nº 1.554 - REFERÊNCIA: Processo Punitivo Nº 13617/2014 - DPF/SJK/SP, de 30/09/2011
ASSUNTO: Recurso Administrativo
INTERESSADO: SANTANDER S/A , CNPJ Nº 90.400.888/1708-11

1. Conhecimento do recurso; 2. No mérito, nego-lhe provimento, mantendo a penalidade de ADVERTÊNCIA, com fulcro no teor do Parecer nº 14342/2015-DELP/CGCSP, cujas razões de fato e fundamento de direito adoto como parte integrante desta decisão. 3. Com efeito, à CGCSP/DIREX/DPF para as providências de estilo, incluindo-se ciência do Recorrente.

Nº 1.555 - REFERÊNCIA: Processo Punitivo Nº 15500/2014 - DPF/IJI/SC, de 04/10/2011
ASSUNTO: Recurso Administrativo
INTERESSADO: BANCO ITAÚ S/A , CNPJ Nº 60.701.190/4128-01

1. Conhecimento do recurso; 2. No mérito, nego-lhe provimento, mantendo a penalidade aplicada de multa, no valor de 10.001 UFIR, com fulcro no teor do Parecer nº 14.603/2015- DELP/CGCSP, cujas razões de fato e fundamento de direito adoto como parte integrante desta decisão. 3. Com efeito, à CGCSP/DIREX/DPF para as providências de estilo, incluindo-se ciência do Recorrente.

Nº 1.556 - REFERÊNCIA: Processo Punitivo Nº 13572/2014 - DPF/JNE/CE, de 04/10/2011
ASSUNTO: Recurso Administrativo
INTERESSADO: HSBC BANK BRASIL S/A, CNPJ Nº 01.701.201/0894-90

1. Conhecimento do recurso; 2. No mérito, nego-lhe provimento, mantendo a penalidade aplicada de multa, no valor de 10.001 UFIR, com fulcro no teor do Parecer nº 14.343/2015- DELP/CGCSP, cujas razões de fato e fundamento de direito adoto como parte integrante desta decisão. 3. Com efeito, à CGCSP/DIREX/DPF para as providências de estilo, incluindo-se ciência do Recorrente.

Nº 1.557 - REFERÊNCIA: Processo Punitivo Nº 12949/2014 - DE-LESP/DREX/SR/DPF/BA, de 27/09/2011
ASSUNTO: Recurso Administrativo
INTERESSADO: VIPAC SEGURANÇA E VIGILANCIA LTDA, CNPJ Nº 02.534.128/0001-60

1. Conhecimento do recurso; 2. No mérito, nego-lhe provimento, mantendo a penalidade aplicada de multa, no valor de 1.251 UFIR, com fulcro no teor do Parecer nº 14.328/2015- DELP/CGCSP, cujas razões de fato e fundamento de direito adoto como parte integrante desta decisão. 3. Com efeito, à CGCSP/DIREX/DPF para as providências de estilo, incluindo-se ciência do Recorrente.

Nº 1.558 - REFERÊNCIA: Processo Punitivo Nº 8808/2014 - DPF/PFO/RS, de 28/09/2011
ASSUNTO: Recurso Administrativo
INTERESSADO: BANCO BANRISUL S/A , CNPJ Nº 92.702.067/0178-38

1. Conhecimento do recurso; 2. No mérito, nego-lhe provimento, mantendo a penalidade aplicada de multa, no valor de 10.001 UFIR, com fulcro no teor do Parecer nº 14.593/2015- DELP/CGCSP, cujas razões de fato e fundamento de direito adoto como parte integrante desta decisão. 3. Com efeito, à CGCSP/DIREX/DPF para as providências de estilo, incluindo-se ciência do Recorrente.

Nº 1.559 - REFERÊNCIA: Processo Punitivo Nº 8568/2014 - DPF/CXS/RS, de 29/09/2011
ASSUNTO: Recurso Administrativo
INTERESSADO: ESCOLA DE FORMAÇÃO DE VIGILANTES PROTESUL LTDA , CNPJ Nº 92.875.558/0001-39

1. Conhecimento do recurso; 2. No mérito, nego-lhe provimento, mantendo a penalidade aplicada de multa, no valor de 1.875 UFIR, com fulcro no teor do Parecer nº 14.597/2015- DELP/CGCSP, cujas razões de fato e fundamento de direito adoto como parte integrante desta decisão. 3. Com efeito, à CGCSP/DIREX/DPF para as providências de estilo, incluindo-se ciência do Recorrente.

Nº 1.560 - REFERÊNCIA: Processo Punitivo Nº 12384/2014 - DPF/SOD/SP, de 29/09/2011
ASSUNTO: Recurso Administrativo
INTERESSADO: ALERTA SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA, CNPJ Nº 62.802.285/0001-31

1. Conhecimento do recurso; 2. No mérito, nego-lhe provimento, mantendo a penalidade aplicada de multa, no valor de 2.501 UFIR, com fulcro no teor do Parecer nº 14.332/2015- DELP/CGCSP, cujas razões de fato e fundamento de direito adoto como parte integrante desta decisão. 3. Com efeito, à CGCSP/DIREX/DPF para as providências de estilo, incluindo-se ciência do Recorrente.

Nº 1.561 - REFERÊNCIA: Processo Punitivo Nº 11919/2014 - DPF/NIG/RJ, de 29/09/2011
ASSUNTO: Recurso Administrativo
INTERESSADO: FRONT SERVIÇO DE SEGURANÇA LTDA, CNPJ Nº 03.324.949/0001-35

1. Conhecimento do recurso; 2. No mérito, nego-lhe provimento, mantendo a penalidade aplicada de multa, no valor de 5.000 UFIR, com fulcro no teor do Parecer nº 14.598/2015- DELP/CGCSP, cujas razões de fato e fundamento de direito adoto como parte integrante desta decisão. 3. Com efeito, à CGCSP/DIREX/DPF para as providências de estilo, incluindo-se ciência do Recorrente.

Nº 1.562 - REFERÊNCIA: Processo Punitivo Nº 11920/2014 - DPF/NIG/RJ, de 29/09/2011
ASSUNTO: Recurso Administrativo
INTERESSADO: FRONT SERVIÇO DE SEGURANÇA LTDA, CNPJ Nº 03.324.949/0001-35

1. Conhecimento do recurso; 2. No mérito, nego-lhe provimento, mantendo a penalidade aplicada de multa, no valor de 5.000 UFIR, com fulcro no teor do Parecer nº 14.599/2015- DELP/CGCSP, cujas razões de fato e fundamento de direito adoto como parte integrante desta decisão. 3. Com efeito, à CGCSP/DIREX/DPF para as providências de estilo, incluindo-se ciência do Recorrente.

Nº 1.563 - REFERÊNCIA: Processo Punitivo Nº 11543/2014 - DE-LESP/DREX/SR/DPF/MG, de 30/09/2011
ASSUNTO: Recurso Administrativo
INTERESSADO: MINASGUARDA VIGILANCIA LTDA, CNPJ Nº 04.670.609/0001-29

1. Conhecimento do recurso; 2. No mérito, nego-lhe provimento, mantendo a penalidade aplicada de multa, no valor de 5.000 UFIR, com fulcro no teor do Parecer nº 14.601/2015- DELP/CGCSP, cujas razões de fato e fundamento de direito adoto como parte integrante desta decisão. 3. Com efeito, à CGCSP/DIREX/DPF para as providências de estilo, incluindo-se ciência do Recorrente.

Nº 1.564 - REFERÊNCIA: Processo Punitivo Nº 9292/2014 - DPF/DRS/MS, de 05/10/2011
ASSUNTO: Recurso Administrativo
INTERESSADO: DISP SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA. , CNPJ Nº 05.052.780/0001-37

1. Conhecimento do recurso; 2. No mérito, nego-lhe provimento, mantendo a penalidade aplicada de multa, no valor de 583 UFIR, com fulcro no teor do Parecer nº 14.605/2015- DELP/CGCSP, cujas razões de fato e fundamento de direito adoto como parte integrante desta decisão. 3. Com efeito, à CGCSP/DIREX/DPF para as providências de estilo, incluindo-se ciência do Recorrente.

Nº 1.565 - REFERÊNCIA: Processo Punitivo Nº 11805/2014 - DE-LESP/DREX/SR/DPF/BA, de 05/10/2011
ASSUNTO: Recurso Administrativo
INTERESSADO: VIPAC SEGURANÇA E VIGILANCIA LTDA, CNPJ Nº 02.534.128/0001-60

1. Conhecimento do recurso; 2. No mérito, nego-lhe provimento, mantendo a penalidade aplicada de multa, no valor de 1.251 UFIR, com fulcro no teor do Parecer nº 14.345/2015- DELP/CGCSP, cujas razões de fato e fundamento de direito adoto como parte integrante desta decisão. 3. Com efeito, à CGCSP/DIREX/DPF para as providências de estilo, incluindo-se ciência do Recorrente.

Nº 1.566 - REFERÊNCIA: Processo Punitivo Nº 10525/2014 - DE-LESP/DREX/SR/DPF/MG, de 05/10/2011
ASSUNTO: Recurso Administrativo
INTERESSADO: BANCO ITAÚ S/A , CNPJ Nº 60.701.190/1807-57

1. Conhecimento do recurso; 2. No mérito, nego-lhe provimento, mantendo a penalidade aplicada de multa, no valor de 3.667 UFIR, com fulcro no teor do Parecer nº 14.606/2015- DELP/CGCSP, cujas razões de fato e fundamento de direito adoto como parte integrante desta decisão. 3. Com efeito, à CGCSP/DIREX/DPF para as providências de estilo, incluindo-se ciência do Recorrente.

Nº 1.567 - REFERÊNCIA: Processo Punitivo Nº 11802/2014 - DE-LESP/DREX/SR/DPF/BA, de 05/10/2011
ASSUNTO: Recurso Administrativo
INTERESSADO: VIPAC SEGURANÇA E VIGILANCIA LTDA, CNPJ Nº 02.534.128/0001-60

1. Conhecimento do recurso; 2. No mérito, nego-lhe provimento, mantendo a penalidade aplicada de multa, no valor de 1.251 UFIR, com fulcro no teor do Parecer nº 14.347/2015- DELP/CGCSP, cujas razões de fato e fundamento de direito adoto como parte integrante desta decisão. 3. Com efeito, à CGCSP/DIREX/DPF para as providências de estilo, incluindo-se ciência do Recorrente.

Nº 1.568 - REFERÊNCIA: Processo Punitivo Nº 13458/2014 - DE-LESP/DREX/SR/DPF/MT, de 05/10/2011
ASSUNTO: Recurso Administrativo
INTERESSADO: BANCO ITAÚ S/A , CNPJ Nº 60.701.190/1267-01

1. Conheço do recurso; 2. No mérito, nego-lhe provimento, mantendo a penalidade aplicada de multa, no valor de 10.001 UFIR, com fulcro no teor do Parecer nº 14.350/2015- DELP/CGCSP, cujas razões de fato e fundamento de direito adoto como parte integrante desta decisão. 3. Com efeito, à CGCSP/DIREX/DPF para as providências de estilo, incluindo-se ciência do Recorrente.

Nº 1.569 - REFERÊNCIA: Processo Punitivo Nº 14070/2014 - DELESP/DREX/SR/DPF/AP, de 06/10/2011
ASSUNTO: Recurso Administrativo
INTERESSADO: BANCO ITAÚ S/A , CNPJ Nº 60.701.190/4311-80

1. Conheço do recurso; 2. No mérito, nego-lhe provimento, mantendo a penalidade aplicada de multa, no valor de 10.001 UFIR, com fulcro no teor do Parecer nº 14.353/2015- DELP/CGCSP, cujas razões de fato e fundamento de direito adoto como parte integrante desta decisão. 3. Com efeito, à CGCSP/DIREX/DPF para as providências de estilo, incluindo-se ciência do Recorrente.

Nº 1.570 - REFERÊNCIA: Processo Punitivo Nº 12433/2014 - DELESP/DREX/SR/DPF/SP, de 11/10/2011
ASSUNTO: Recurso Administrativo
INTERESSADO: BANCO ITAÚ S/A , CNPJ Nº 60.701.190/3526-39

1. Conheço do recurso; 2. No mérito, nego-lhe provimento, mantendo a penalidade aplicada de multa, no valor de 10.001 UFIR, com fulcro no teor do Parecer nº 14.609/2015- DELP/CGCSP, cujas razões de fato e fundamento de direito adoto como parte integrante desta decisão. 3. Com efeito, à CGCSP/DIREX/DPF para as providências de estilo, incluindo-se ciência do Recorrente.

Nº 1.571 - REFERÊNCIA: Processo Punitivo Nº 13755/2014 - DELESP/DREX/SR/DPF/DF, de 11/10/2011
ASSUNTO: Recurso Administrativo
INTERESSADO: BANCO ITAÚ S/A , CNPJ Nº 60.701.190/3997-83

1. Conheço do recurso; 2. No mérito, nego-lhe provimento, mantendo a penalidade aplicada de multa, no valor de 10.001 UFIR, com fulcro no teor do Parecer nº 14.356/2015- DELP/CGCSP, cujas razões de fato e fundamento de direito adoto como parte integrante desta decisão. 3. Com efeito, à CGCSP/DIREX/DPF para as providências de estilo, incluindo-se ciência do Recorrente.

Nº 1.572 - REFERÊNCIA: Processo Punitivo Nº 11800/2014 - DELESP/DREX/SR/DPF/BA, de 05/10/2011
ASSUNTO: Recurso Administrativo
INTERESSADO: VIPAC SEGURANÇA E VIGILANCIA LTDA, CNPJ Nº 02.534.128/0001-60

1. Conheço do recurso; 2. No mérito, nego-lhe provimento, mantendo a penalidade aplicada de multa, no valor de 1.251 UFIR, com fulcro no teor do Parecer nº 14.346/2015- DELP/CGCSP, cujas razões de fato e fundamento de direito adoto como parte integrante desta decisão. 3. Com efeito, à CGCSP/DIREX/DPF para as providências de estilo, incluindo-se ciência do Recorrente.

Nº 1.573 - REFERÊNCIA: Processo Punitivo Nº 13808/2014 - DELESP/DREX/SR/DPF/MG, de 05/10/2011
ASSUNTO: Recurso Administrativo
INTERESSADO: HSBC BANK BRASIL S/A, CNPJ Nº 01.701.201/0088-30

1. Conheço do recurso; 2. No mérito, nego-lhe provimento, mantendo a penalidade aplicada de multa, no valor de 3.667 UFIR, com fulcro no teor do Parecer nº 14.607/2015- DELP/CGCSP, cujas razões de fato e fundamento de direito adoto como parte integrante desta decisão. 3. Com efeito, à CGCSP/DIREX/DPF para as providências de estilo, incluindo-se ciência do Recorrente.

Nº 1.574 - REFERÊNCIA: Processo Punitivo Nº 11164/2014 - DELESP/DREX/SR/DPF/SP, de 05/10/2011
ASSUNTO: Recurso Administrativo
INTERESSADO: SSWAT SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA, CNPJ Nº 07.960.659/0001-39

1. Conheço do recurso; 2. No mérito, nego-lhe provimento, mantendo a penalidade aplicada de multa, no valor de 2.501 UFIR, com fulcro no teor do Parecer nº 14.604/2015- DELP/CGCSP, cujas razões de fato e fundamento de direito adoto como parte integrante desta decisão. 3. Com efeito, à CGCSP/DIREX/DPF para as providências de estilo, incluindo-se ciência do Recorrente.

Nº 1.575 - REFERÊNCIA: Processo Punitivo Nº 8812/2014 - DPF/PFO/RS, de 05/10/2011
ASSUNTO: Recurso Administrativo
INTERESSADO: BANCO BANRISUL S/A , CNPJ Nº 92.702.067/0085-02

1. Conheço do recurso; 2. No mérito, nego-lhe provimento, mantendo a penalidade aplicada de multa, no valor de 10.001 UFIR, com fulcro no teor do Parecer nº 14.608/2015- DELP/CGCSP, cujas razões de fato e fundamento de direito adoto como parte integrante desta decisão. 3. Com efeito, à CGCSP/DIREX/DPF para as providências de estilo, incluindo-se ciência do Recorrente.

Nº 1.576 - REFERÊNCIA: Processo Punitivo Nº 10232/2014 - DPF/GVS/MG, de 06/10/2011
ASSUNTO: Recurso Administrativo
INTERESSADO: SANTANDER S/A , CNPJ Nº 90.400.888/1850-96

1. Conheço do recurso; 2. No mérito, nego-lhe provimento, mantendo a penalidade aplicada de multa, no valor de 10.001 UFIR, com fulcro no teor do Parecer nº 14.351/2015- DELP/CGCSP, cujas razões de fato e fundamento de direito adoto como parte integrante desta decisão. 3. Com efeito, à CGCSP/DIREX/DPF para as providências de estilo, incluindo-se ciência do Recorrente.

Nº 1.577 - REFERÊNCIA: Processo Punitivo Nº 10033/2014 - DELESP/DREX/SR/DPF/AP, de 06/10/2011
ASSUNTO: Recurso Administrativo
INTERESSADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CNPJ Nº 00.360.305/2802-04

1. Conheço do recurso; 2. No mérito, nego-lhe provimento, mantendo a penalidade aplicada de multa, no valor de 15.000 UFIR, com fulcro no teor do Parecer nº 14.352/2015- DELP/CGCSP, cujas razões de fato e fundamento de direito adoto como parte integrante desta decisão. 3. Com efeito, à CGCSP/DIREX/DPF para as providências de estilo, incluindo-se ciência do Recorrente.

Nº 1.578 - REFERÊNCIA: Processo Punitivo Nº 11796/2014 - DELESP/DREX/SR/DPF/RJ, de 06/10/2011
ASSUNTO: Recurso Administrativo
INTERESSADO: STEEL MEN SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA, CNPJ Nº 01.070.011/0001-00

1. Conheço do recurso; 2. No mérito, nego-lhe provimento, mantendo a penalidade aplicada de multa, no valor de 2.500 UFIR, com fulcro no teor do Parecer nº 14.757/2015- DELP/CGCSP, cujas razões de fato e fundamento de direito adoto como parte integrante desta decisão. 3. Com efeito, à CGCSP/DIREX/DPF para as providências de estilo, incluindo-se ciência do Recorrente.

Nº 1.579 - REFERÊNCIA: Processo Punitivo Nº 10557/2014 - DPF/GVS/MG, de 06/10/2011
ASSUNTO: Recurso Administrativo
INTERESSADO: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A, CNPJ Nº 07.237.373/0199-04

1. Conheço do recurso; 2. No mérito, nego-lhe provimento, mantendo a penalidade aplicada de multa, no valor de 10.001 UFIR, com fulcro no teor do Parecer nº 14.354/2015- DELP/CGCSP, cujas razões de fato e fundamento de direito adoto como parte integrante desta decisão. 3. Com efeito, à CGCSP/DIREX/DPF para as providências de estilo, incluindo-se ciência do Recorrente.

Nº 1.580 - REFERÊNCIA: Processo Punitivo Nº 11245/2014 - DELESP/DREX/SR/DPF/CE, de 07/10/2011
ASSUNTO: Recurso Administrativo
INTERESSADO: PROSEGR BRASIL S/A TRANSPORTADORA DE VALORES E SEGURANÇA, CNPJ Nº 17.428.731/0161-39

1. Conheço do recurso; 2. No mérito, nego-lhe provimento, mantendo a penalidade aplicada de multa, no valor de 2.501 UFIR, com fulcro no teor do Parecer nº 14.761/2015- DELP/CGCSP, cujas razões de fato e fundamento de direito adoto como parte integrante desta decisão. 3. Com efeito, à CGCSP/DIREX/DPF para as providências de estilo, incluindo-se ciência do Recorrente.

Nº 1.581 - REFERÊNCIA: Processo Punitivo Nº 13115/2014 - DELESP/DREX/SR/DPF/GO, de 07/10/2011
ASSUNTO: Recurso Administrativo
INTERESSADO: TEKTRON SEGURANÇA PRIVADA LTDA., CNPJ Nº 11.258.432/0001-13

1. Conheço do recurso; 2. No mérito, nego-lhe provimento, mantendo a penalidade aplicada de multa, no valor de 583 UFIR, com fulcro no teor do Parecer nº 14.760/2015- DELP/CGCSP, cujas razões de fato e fundamento de direito adoto como parte integrante desta decisão. 3. Com efeito, à CGCSP/DIREX/DPF para as providências de estilo, incluindo-se ciência do Recorrente.

Nº 1.582 - REFERÊNCIA: Processo Punitivo Nº 13193/2014 - DELESP/DREX/SR/DPF/GO, de 07/10/2011
ASSUNTO: Recurso Administrativo
INTERESSADO: TEKTRON SEGURANÇA PRIVADA LTDA., CNPJ Nº 11.258.432/0001-13

1. Conheço do recurso; 2. No mérito, nego-lhe provimento, mantendo a penalidade aplicada de multa, no valor de 583 UFIR, com fulcro no teor do Parecer nº 14.759/2015- DELP/CGCSP, cujas razões de fato e fundamento de direito adoto como parte integrante desta decisão. 3. Com efeito, à CGCSP/DIREX/DPF para as providências de estilo, incluindo-se ciência do Recorrente.

Nº 1.583 - REFERÊNCIA: Processo Punitivo Nº 12435/2014 - DELESP/DREX/SR/DPF/SP, de 11/10/2011
ASSUNTO: Recurso Administrativo
INTERESSADO: BANCO ITAÚ S/A , CNPJ Nº 60.701.190/0079-66

1. Conheço do recurso; 2. No mérito, nego-lhe provimento, mantendo a penalidade aplicada de multa, no valor de 10.001 UFIR, com fulcro no teor do Parecer nº 14.610/2015- DELP/CGCSP, cujas razões de fato e fundamento de direito adoto como parte integrante desta decisão. 3. Com efeito, à CGCSP/DIREX/DPF para as providências de estilo, incluindo-se ciência do Recorrente.

Nº 1.584 - REFERÊNCIA: Processo Punitivo Nº 13658/2014 - DELESP/DREX/SR/DPF/SP, de 11/10/2011
ASSUNTO: Recurso Administrativo
INTERESSADO: BANCO ITAÚ S/A , CNPJ Nº 60.701.190/3544-10

1. Conheço do recurso; 2. No mérito, nego-lhe provimento, mantendo a penalidade aplicada de multa, no valor de 10.001 UFIR, com fulcro no teor do Parecer nº 14.355/2015- DELP/CGCSP, cujas razões de fato e fundamento de direito adoto como parte integrante

desta decisão. 3. Com efeito, à CGCSP/DIREX/DPF para as providências de estilo, incluindo-se ciência do Recorrente.

Nº 1.585 - REFERÊNCIA: Processo Punitivo Nº 15501/2014 - DPF/IJ/SC, de 13/10/2011
ASSUNTO: Recurso Administrativo
INTERESSADO: HSBC BANK BRASIL S/A, CNPJ Nº 01.701.201/0139-14

1. Conheço do recurso; 2. No mérito, nego-lhe provimento, mantendo a penalidade aplicada de multa, no valor de 10.001 UFIR, com fulcro no teor do Parecer nº 14.612/2015- DELP/CGCSP, cujas razões de fato e fundamento de direito adoto como parte integrante desta decisão. 3. Com efeito, à CGCSP/DIREX/DPF para as providências de estilo, incluindo-se ciência do Recorrente.

Nº 1.586 - REFERÊNCIA: Processo Punitivo Nº 9178/2014 - DELESP/DREX/SR/DPF/RJ, de 13/10/2011
ASSUNTO: Recurso Administrativo
INTERESSADO: SANTANDER S/A , CNPJ Nº 90.400.888/2302-29

1. Conheço do recurso; 2. No mérito, nego-lhe provimento, mantendo a penalidade aplicada de multa, no valor de 10.001 UFIR, com fulcro no teor do Parecer nº 14.358/2015- DELP/CGCSP, cujas razões de fato e fundamento de direito adoto como parte integrante desta decisão. 3. Com efeito, à CGCSP/DIREX/DPF para as providências de estilo, incluindo-se ciência do Recorrente.

Nº 1.587 - REFERÊNCIA: Processo Punitivo Nº 13196/2014 - DELESP/DREX/SR/DPF/GO, de 07/10/2011
ASSUNTO: Recurso Administrativo
INTERESSADO: TOTAL VIGILANCIA E SEGURANÇA LTDA, CNPJ Nº 06.088.000/0001-71

1. Conheço do recurso; 2. No mérito, nego-lhe provimento, mantendo a penalidade aplicada de multa, no valor de 583 UFIR, com fulcro no teor do Parecer nº 14.758/2015- DELP/CGCSP, cujas razões de fato e fundamento de direito adoto como parte integrante desta decisão. 3. Com efeito, à CGCSP/DIREX/DPF para as providências de estilo, incluindo-se ciência do Recorrente.

Nº 1.588 - REFERÊNCIA: Processo Punitivo Nº 12826/2014 - DELESP/DREX/SR/DPF/SP, de 11/10/2011
ASSUNTO: Recurso Administrativo
INTERESSADO: EMPRESA NACIONAL DE SEGURANCA LTDA., CNPJ Nº 50.364.645/0001-81

1. Conheço do recurso; 2. No mérito, nego-lhe provimento, mantendo a penalidade aplicada de multa, no valor de 2.500 UFIR, com fulcro no teor do Parecer nº 14.902/2015- DELP/CGCSP, cujas razões de fato e fundamento de direito adoto como parte integrante desta decisão. 3. Com efeito, à CGCSP/DIREX/DPF para as providências de estilo, incluindo-se ciência do Recorrente.

Nº 1.589 - REFERÊNCIA: Processo Punitivo Nº 12950/2014 - DELESP/DREX/SR/DPF/SP, de 11/10/2011
ASSUNTO: Recurso Administrativo
INTERESSADO: SERVI SEGURANÇA E VIGILÂNCIA DE INSTALAÇÕES LTDA, CNPJ Nº 01.437.326/0003-05

1. Conheço do recurso; 2. No mérito, nego-lhe provimento, mantendo a penalidade aplicada de multa, no valor de 5.000 UFIR, com fulcro no teor do Parecer nº 14.903/2015- DELP/CGCSP, cujas razões de fato e fundamento de direito adoto como parte integrante desta decisão. 3. Com efeito, à CGCSP/DIREX/DPF para as providências de estilo, incluindo-se ciência do Recorrente.

Nº 1.590 - REFERÊNCIA: Processo Punitivo Nº 9175/2014 - DELESP/DREX/SR/DPF/RJ, de 13/10/2011
ASSUNTO: Recurso Administrativo
INTERESSADO: SANTANDER S/A , CNPJ Nº 90.400.888/2267-01

1. Conheço do recurso; 2. No mérito, nego-lhe provimento, mantendo a penalidade aplicada de multa, no valor de 10.001 UFIR, com fulcro no teor do Parecer nº 14.357/2015- DELP/CGCSP, cujas razões de fato e fundamento de direito adoto como parte integrante desta decisão. 3. Com efeito, à CGCSP/DIREX/DPF para as providências de estilo, incluindo-se ciência do Recorrente.

Nº 1.591 - REFERÊNCIA: Processo Punitivo Nº 11647/2014 - DELESP/DREX/SR/DPF/GO, de 13/10/2011
ASSUNTO: Recurso Administrativo
INTERESSADO: ESCUDO VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA, CNPJ Nº 01.165.357/0001-92

1. Conheço do recurso; 2. No mérito, nego-lhe provimento, mantendo a penalidade aplicada de multa, no valor de 1.167 UFIR, com fulcro no teor do Parecer nº 14.907/2015- DELP/CGCSP, cujas razões de fato e fundamento de direito adoto como parte integrante desta decisão. 3. Com efeito, à CGCSP/DIREX/DPF para as providências de estilo, incluindo-se ciência do Recorrente.

Nº 1.592 - REFERÊNCIA: Processo Punitivo Nº 12244/2014 - DELESP/DREX/SR/DPF/GO, de 13/10/2011
ASSUNTO: Recurso Administrativo
INTERESSADO: A NACIONAL VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA, CNPJ Nº 01.193.606/0001-53



1. Conheço do recurso; 2. No mérito, nego-lhe provimento, mantendo a penalidade aplicada de multa, no valor de 583 UFIR, com fulcro no teor do Parecer nº 14.905/2015- DELP/CGCSP, cujas razões de fato e fundamento de direito adoto como parte integrante desta decisão. 3. Com efeito, à CGCSP/DIREX/DPF para as providências de estilo, incluindo-se ciência do Recorrente.

Nº 1.593 - REFERÊNCIA: Processo Punitivo Nº 11688/2014 - DELESP/DREX/SR/DPF/GO, de 13/10/2011
ASSUNTO: Recurso Administrativo
INTERESSADO: TEKTRON SEGURANÇA PRIVADA LTDA., CNPJ Nº 11.258.432/0001-13

1. Conheço do recurso; 2. No mérito, nego-lhe provimento, mantendo a penalidade aplicada de multa, no valor de 2.501 UFIR, com fulcro no teor do Parecer nº 15218/2015- DELP/CGCSP, cujas razões de fato e fundamento de direito adoto como parte integrante desta decisão. 3. Com efeito, à CGCSP/DIREX/DPF para as providências de estilo, incluindo-se ciência do Recorrente.

Nº 1.594 - REFERÊNCIA: Processo Punitivo Nº 12169/2014 - DELESP/DREX/SR/DPF/GO, de 13/10/2011
ASSUNTO: Recurso Administrativo
INTERESSADO: ALVO ACADEMIA DE FORMAÇÃO DE VIGILANTES LTDA, CNPJ Nº 03.732.792/0001-87

1. Conheço do recurso; 2. No mérito, nego-lhe provimento, mantendo a penalidade aplicada de multa, no valor de 875 UFIR, com fulcro no teor do Parecer nº 15.076/2015- DELP/CGCSP, cujas razões de fato e fundamento de direito adoto como parte integrante desta decisão. 3. Com efeito, à CGCSP/DIREX/DPF para as providências de estilo, incluindo-se ciência do Recorrente.

Nº 1.595 - REFERÊNCIA: Processo Punitivo Nº 14128/2014 - DPF/PFO/RS, de 13/10/2011
ASSUNTO: Recurso Administrativo
INTERESSADO: BANCO BANRISUL S/A , CNPJ Nº 92.702.067/0373-59

1. Conheço do recurso; 2. No mérito, nego-lhe provimento, mantendo a penalidade aplicada de multa, no valor de 10.001 UFIR, com fulcro no teor do Parecer nº 14.611/2015- DELP/CGCSP, cujas razões de fato e fundamento de direito adoto como parte integrante desta decisão. 3. Com efeito, à CGCSP/DIREX/DPF para as providências de estilo, incluindo-se ciência do Recorrente.

Nº 1.596 - REFERÊNCIA: Processo Punitivo Nº 11784/2014 - DELESP/DREX/SR/DPF/GO, de 13/10/2011
ASSUNTO: Recurso Administrativo
INTERESSADO: A NACIONAL VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA, CNPJ Nº 01.193.606/0001-53

1. Conheço do recurso; 2. No mérito, nego-lhe provimento, mantendo a penalidade aplicada de multa, no valor de 2.501 UFIR, com fulcro no teor do Parecer nº 14.904/2015- DELP/CGCSP, cujas razões de fato e fundamento de direito adoto como parte integrante desta decisão. 3. Com efeito, à CGCSP/DIREX/DPF para as providências de estilo, incluindo-se ciência do Recorrente.

Nº 1.597 - REFERÊNCIA: Processo Punitivo Nº 11889/2014 - DELESP/DREX/SR/DPF/GO, de 13/10/2011
ASSUNTO: Recurso Administrativo
INTERESSADO: ESCUDO VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA, CNPJ Nº 01.165.357/0001-92

1. Conheço do recurso; 2. No mérito, nego-lhe provimento, mantendo a penalidade aplicada de multa, no valor de 583 UFIR, com fulcro no teor do Parecer nº 14.906/2015- DELP/CGCSP, cujas razões de fato e fundamento de direito adoto como parte integrante desta decisão. 3. Com efeito, à CGCSP/DIREX/DPF para as providências de estilo, incluindo-se ciência do Recorrente.

Nº 1.598 - REFERÊNCIA: Processo Punitivo Nº 12881/2014 - DELESP/DREX/SR/DPF/SP, de 19/10/2011
ASSUNTO: Recurso Administrativo
INTERESSADO: BANCO ITAÚ S/A , CNPJ Nº 60.701.190/0357-49

1. Conheço do recurso; 2. No mérito, nego-lhe provimento, mantendo a penalidade aplicada de multa, no valor de 10.001 UFIR, com fulcro no teor do Parecer nº 14366/2015- DELP/CGCSP, cujas razões de fato e fundamento de direito adoto como parte integrante desta decisão. 3. Com efeito, à CGCSP/DIREX/DPF para as providências de estilo, incluindo-se ciência do Recorrente.

Nº 1.599 - REFERÊNCIA: Processo Punitivo Nº 12541/2014 - DELESP/DREX/SR/DPF/SP, de 16/10/2011
ASSUNTO: Recurso Administrativo
INTERESSADO: BANCO ITAÚ S/A , CNPJ Nº 60.701.190/1010-40

1. Conheço do recurso; 2. No mérito, nego-lhe provimento, mantendo a penalidade aplicada de multa, no valor de 10.001 UFIR, com fulcro no teor do Parecer nº 14360/2015- DELP/CGCSP, cujas razões de fato e fundamento de direito adoto como parte integrante desta decisão. 3. Com efeito, à CGCSP/DIREX/DPF para as providências de estilo, incluindo-se ciência do Recorrente.

Nº 1.600 - REFERÊNCIA: Processo Punitivo Nº 13527/2014 - DELESP/DREX/SR/DPF/MT, de 17/10/2011
ASSUNTO: Recurso Administrativo
INTERESSADO: BANCO ITAÚ S/A , CNPJ Nº 60.701.190/1344-88

1. Conheço do recurso; 2. No mérito, nego-lhe provimento, mantendo a penalidade aplicada de multa, no valor de 10.001 UFIR, com fulcro no teor do Parecer nº 14613/2015- DELP/CGCSP, cujas razões de fato e fundamento de direito adoto como parte integrante desta decisão. 3. Com efeito, à CGCSP/DIREX/DPF para as providências de estilo, incluindo-se ciência do Recorrente.

Nº 1.601 - REFERÊNCIA: Processo Punitivo Nº 13318/2014 - DELESP/DREX/SR/DPF/SP, de 18/10/2011
ASSUNTO: Recurso Administrativo
INTERESSADO: BANCO ITAÚ S/A , CNPJ Nº 60.701.190/2901-88

1. Conheço do recurso; 2. No mérito, nego-lhe provimento, mantendo a penalidade de ADVERTÊNCIA, com fulcro no teor do Parecer nº 15078/2015-DELP/CGCSP, cujas razões de fato e fundamento de direito adoto como parte integrante desta decisão. 3. Com efeito, à CGCSP/DIREX/DPF para as providências de estilo, incluindo-se ciência do Recorrente.

Nº 1.602 - REFERÊNCIA: Processo Punitivo Nº 12891/2014 - DELESP/DREX/SR/DPF/SP, de 19/10/2011
ASSUNTO: Recurso Administrativo
INTERESSADO: BANCO ITAÚ S/A , CNPJ Nº 60.701.190/2966-23

1. Conheço do recurso; 2. No mérito, nego-lhe provimento, mantendo a penalidade aplicada de multa, no valor de 10.001 UFIR, com fulcro no teor do Parecer nº 14365/2015- DELP/CGCSP, cujas razões de fato e fundamento de direito adoto como parte integrante desta decisão. 3. Com efeito, à CGCSP/DIREX/DPF para as providências de estilo, incluindo-se ciência do Recorrente.

Nº 1.603 - REFERÊNCIA: Processo Punitivo Nº 12869/2014 - DELESP/DREX/SR/DPF/SP, de 19/10/2011
ASSUNTO: Recurso Administrativo
INTERESSADO: BANCO ITAÚ S/A , CNPJ Nº 60.701.190/3541-78

1. Conheço do recurso; 2. No mérito, nego-lhe provimento, mantendo a penalidade aplicada de multa, no valor de 20.000 UFIR, com fulcro no teor do Parecer nº 14614/2015- DELP/CGCSP, cujas razões de fato e fundamento de direito adoto como parte integrante desta decisão. 3. Com efeito, à CGCSP/DIREX/DPF para as providências de estilo, incluindo-se ciência do Recorrente.

Nº 1.604 - REFERÊNCIA: Processo Punitivo Nº 12894/2014 - DELESP/DREX/SR/DPF/SP, de 19/10/2011
ASSUNTO: Recurso Administrativo
INTERESSADO: BANCO ITAÚ S/A , CNPJ Nº 60.701.190/3409-75

1. Conheço do recurso; 2. No mérito, nego-lhe provimento, mantendo a penalidade aplicada de multa, no valor de 10.001 UFIR, com fulcro no teor do Parecer nº 14615/2015- DELP/CGCSP, cujas razões de fato e fundamento de direito adoto como parte integrante desta decisão. 3. Com efeito, à CGCSP/DIREX/DPF para as providências de estilo, incluindo-se ciência do Recorrente.

Nº 1.605 - REFERÊNCIA: Processo Punitivo Nº 12890/2014 - DELESP/DREX/SR/DPF/SP, de 19/10/2011
ASSUNTO: Recurso Administrativo
INTERESSADO: BANCO ITAÚ S/A , CNPJ Nº 60.701.190/3522-05

1. Conheço do recurso; 2. No mérito, nego-lhe provimento, mantendo a penalidade aplicada de multa, no valor de 10.001 UFIR, com fulcro no teor do Parecer nº 14367/2015- DELP/CGCSP, cujas razões de fato e fundamento de direito adoto como parte integrante desta decisão. 3. Com efeito, à CGCSP/DIREX/DPF para as providências de estilo, incluindo-se ciência do Recorrente.

Nº 1.606 - REFERÊNCIA: Processo Punitivo Nº 12885/2014 - DELESP/DREX/SR/DPF/SP, de 19/10/2011
ASSUNTO: Recurso Administrativo
INTERESSADO: BANCO ITAÚ S/A , CNPJ Nº 60.701.190/0514-34

1. Conheço do recurso; 2. No mérito, nego-lhe provimento, mantendo a penalidade aplicada de multa, no valor de 10.001 UFIR, com fulcro no teor do Parecer nº 14368/2015- DELP/CGCSP, cujas razões de fato e fundamento de direito adoto como parte integrante desta decisão. 3. Com efeito, à CGCSP/DIREX/DPF para as providências de estilo, incluindo-se ciência do Recorrente.

Nº 1.607 - REFERÊNCIA: Processo Punitivo Nº 10234/2014 - DPF/MIL/SP, de 14/10/2011
ASSUNTO: Recurso Administrativo
INTERESSADO: SANTANDER S/A , CNPJ Nº 90.400.888/0560-16

1. Conheço do recurso; 2. No mérito, nego-lhe provimento, mantendo a penalidade aplicada de multa, no valor de 10.001 UFIR, com fulcro no teor do Parecer nº 14359/2015- DELP/CGCSP, cujas razões de fato e fundamento de direito adoto como parte integrante desta decisão. 3. Com efeito, à CGCSP/DIREX/DPF para as providências de estilo, incluindo-se ciência do Recorrente.

Nº 1.608 - REFERÊNCIA: Processo Punitivo Nº 10660/2014 - DELESP/DREX/SR/DPF/BA, de 17/10/2011
ASSUNTO: Recurso Administrativo
INTERESSADO: SANTANDER S/A , CNPJ Nº 90.400.888/2529-74

1. Conheço do recurso; 2. No mérito, nego-lhe provimento, mantendo a penalidade aplicada de multa, no valor de 10.001 UFIR, com fulcro no teor do Parecer nº 14361/2015- DELP/CGCSP, cujas razões de fato e fundamento de direito adoto como parte integrante desta decisão. 3. Com efeito, à CGCSP/DIREX/DPF para as providências de estilo, incluindo-se ciência do Recorrente.

Nº 1.609 - REFERÊNCIA: Processo Punitivo Nº 12884/2014 - DELESP/DREX/SR/DPF/SP, de 19/10/2011
ASSUNTO: Recurso Administrativo
INTERESSADO: BANCO ITAÚ S/A , CNPJ Nº 60.701.190/3427-57

1. Conheço do recurso; 2. No mérito, nego-lhe provimento, mantendo a penalidade aplicada de multa, no valor de 10.001 UFIR, com fulcro no teor do Parecer nº 14369/2015- DELP/CGCSP, cujas razões de fato e fundamento de direito adoto como parte integrante desta decisão. 3. Com efeito, à CGCSP/DIREX/DPF para as providências de estilo, incluindo-se ciência do Recorrente.

Nº 1.610 - REFERÊNCIA: Processo Punitivo Nº 12555/2014 - DELESP/DREX/SR/DPF/SP, de 19/10/2011
ASSUNTO: Recurso Administrativo
INTERESSADO: BANCO ITAÚ S/A , CNPJ Nº 60.701.190/3819-06

1. Conheço do recurso; 2. No mérito, nego-lhe provimento, mantendo a penalidade aplicada de multa, no valor de 10.001 UFIR, com fulcro no teor do Parecer nº 14617/2015- DELP/CGCSP, cujas razões de fato e fundamento de direito adoto como parte integrante desta decisão. 3. Com efeito, à CGCSP/DIREX/DPF para as providências de estilo, incluindo-se ciência do Recorrente.

Nº 1.611 - REFERÊNCIA: Processo Punitivo Nº 12858/2014 - DELESP/DREX/SR/DPF/SP, de 19/10/2011
ASSUNTO: Recurso Administrativo
INTERESSADO: BANCO ITAÚ S/A , CNPJ Nº 60.701.190/2719-81

1. Conheço do recurso; 2. No mérito, nego-lhe provimento, mantendo a penalidade aplicada de multa, no valor de 10.001 UFIR, com fulcro no teor do Parecer nº 14364/2015- DELP/CGCSP, cujas razões de fato e fundamento de direito adoto como parte integrante desta decisão. 3. Com efeito, à CGCSP/DIREX/DPF para as providências de estilo, incluindo-se ciência do Recorrente.

Nº 1.612 - REFERÊNCIA: Processo Punitivo Nº 12569/2014 - DELESP/DREX/SR/DPF/SP, de 19/10/2011
ASSUNTO: Recurso Administrativo
INTERESSADO: BANCO ITAÚ S/A , CNPJ Nº 60.701.190/0126-17

1. Conheço do recurso; 2. No mérito, nego-lhe provimento, mantendo a penalidade aplicada de multa, no valor de 10.001 UFIR, com fulcro no teor do Parecer nº 14363/2015- DELP/CGCSP, cujas razões de fato e fundamento de direito adoto como parte integrante desta decisão. 3. Com efeito, à CGCSP/DIREX/DPF para as providências de estilo, incluindo-se ciência do Recorrente.

Nº 1.613 - REFERÊNCIA: Processo Punitivo Nº 12896/2014 - DELESP/DREX/SR/DPF/SP, de 19/10/2011
ASSUNTO: Recurso Administrativo
INTERESSADO: BANCO ITAÚ S/A , CNPJ Nº 60.701.190/2736-82

1. Conheço do recurso; 2. No mérito, nego-lhe provimento, mantendo a penalidade aplicada de multa, no valor de 10.001 UFIR, com fulcro no teor do Parecer nº 14616/2015- DELP/CGCSP, cujas razões de fato e fundamento de direito adoto como parte integrante desta decisão. 3. Com efeito, à CGCSP/DIREX/DPF para as providências de estilo, incluindo-se ciência do Recorrente.

Nº 1.614 - REFERÊNCIA: Processo Punitivo Nº 15330/2014 - DELESP/DREX/SR/DPF/SP, de 20/10/2011
ASSUNTO: Recurso Administrativo
INTERESSADO: BANCO ITAÚ S/A , CNPJ Nº 60.701.190/0099-00

1. Conheço do recurso; 2. No mérito, nego-lhe provimento, mantendo a penalidade aplicada de multa, no valor de 10.001 UFIR, com fulcro no teor do Parecer nº 14370/2015- DELP/CGCSP, cujas razões de fato e fundamento de direito adoto como parte integrante desta decisão. 3. Com efeito, à CGCSP/DIREX/DPF para as providências de estilo, incluindo-se ciência do Recorrente.

LEANDRO DAIELLO COIMBRA

DIRETORIA EXECUTIVA
COORDENAÇÃO-GERAL DE CONTROLE
DE SEGURANÇA PRIVADA

ALVARÁ Nº 2.677, DE 8 DE JULHO DE 2015

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2015/2499 - DELESP/DREX/SR/DPF/BA, resolve:

Declarar revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa REAÇÃO GUARDA VIGILANCIA E SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA, CNPJ nº 05.814.159/0001-63, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, para atuar na Bahia, com Certificado de Segurança nº 1449/2015, expedido pelo DREX/SR/DPF.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO
Substituto

ALVARÁ Nº 2.695, DE 9 DE JULHO DE 2015

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2015/2712 - DELESP/DREX/SR/DPF/SP, resolve:

CONCEDER autorização à empresa SHABAK SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA, CNPJ nº 08.699.834/0001-49, sediada em São Paulo, para adquirir:

Da empresa cedente TITANIUM VIGILÂNCIA E SEGURANÇA PRIVADA LTDA., CNPJ nº 07.683.382/0001-44:

15 (quinze) Pistolas calibre .380

Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:

7 (sete) Espingardas calibre 12

Da empresa cedente TITANIUM VIGILÂNCIA E SEGURANÇA PRIVADA LTDA., CNPJ nº 07.683.382/0001-44:

675 (seiscentas e setenta e cinco) Munições calibre .380

Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:

147 (cento e quarenta e sete) Munições calibre 12

Válido por 90 (noventa) dias a contar da data de publicação no D.O.U.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO
Substituto

ALVARÁ Nº 2.702, DE 9 DE JULHO DE 2015

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2015/1727 - DELESP/DREX/SR/DPF/AL, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento de serviço orgânico de segurança privada na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa FABRICA DA PEDRA S/A FIAÇÃO E TECELAGEM, CNPJ nº 10.831.642/0001-96 para atuar em Alagoas, com Certificado de Segurança nº 1507/2015, expedido pelo DREX/SR/DPF.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO
Substituto

ALVARÁ Nº 2.809, DE 20 DE JULHO DE 2015

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2015/2651 - DELESP/DREX/SR/DPF/DF, resolve:

CONCEDER autorização à empresa CITY SERVICE SEGURANÇA LTDA, CNPJ nº 37.077.716/0001-05, sediada no Distrito Federal, para adquirir:

Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:

218 (duzentas e dezoito) Munições calibre 12

443 (quatrocentas e quarenta e três) Munições calibre 38

1220 (uma mil e duzentas e vinte) Munições calibre .380

Válido por 90 (noventa) dias a contar da data de publicação no D.O.U.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

ALVARÁ Nº 2.829, DE 20 DE JULHO DE 2015

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2015/2877 - DPF/VRA/RJ, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento de serviço orgânico de segurança privada na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa FUNDACAO OSWALDO ARANHA, CNPJ nº 32.504.995/0001-14 para atuar no Rio de Janeiro.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

ALVARÁ Nº 2.841, DE 21 DE JULHO DE 2015

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2015/2220 - DELESP/DREX/SR/DPF/AM, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa TRANSEXCEL SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA, CNPJ nº 02.103.266/0001-95, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial e Transporte de Valores, para atuar no Amazonas, com Certificado de Segurança nº 1502/2015, expedido pelo DREX/SR/DPF.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

ALVARÁ Nº 2.858, DE 21 DE JULHO DE 2015

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2015/2924 - DELESP/DREX/SR/DPF/CE, resolve:

CONCEDER autorização à empresa CORPVS - CORPO DE VIGILANTES PARTICULARES LTDA, CNPJ nº 07.957.111/0006-44, sediada no Ceará, para adquirir:

Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:

3 (três) Revólveres calibre 38

Válido por 90 (noventa) dias a contar da data de publicação no D.O.U.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

ALVARÁ Nº 2.872, DE 22 DE JULHO DE 2015

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2015/2144 - DELESP/DREX/SR/DPF/AM, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento de serviço orgânico de segurança privada na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa CLUBE MUNICIPAL DE MANAUS, CNPJ nº 04.020.913/0001-20 para atuar no Amazonas.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

ALVARÁ Nº 2.881, DE 22 DE JULHO DE 2015

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2015/2760 - DELESP/DREX/SR/DPF/CE, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa SERVI-SAN VIGILANCIA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA, CNPJ nº 12.066.015/0008-08, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, para atuar no Ceará, com Certificado de Segurança nº 1607/2015, expedido pelo DREX/SR/DPF.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

ALVARÁ Nº 2.882, DE 22 DE JULHO DE 2015

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2015/3009 - DELESP/DREX/SR/DPF/SC, resolve:

CONCEDER autorização, à empresa WSEG VIGILANCIA SEGURANÇA LTDA, CNPJ nº 10.388.453/0001-90, para exercer a(s) atividade(s) de Escolta Armada em Santa Catarina.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

ALVARÁ Nº 2.883, DE 22 DE JULHO DE 2015

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2015/3025 - DPF/CAS/SP, resolve:

CONCEDER autorização à empresa FIEL ACADEMIA DE FORMAÇÃO DE VIGILANTES LTDA, CNPJ nº 02.944.527/0001-08, sediada em São Paulo, para adquirir:

Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:

2 (dois) Revólveres calibre 38

Válido por 90 (noventa) dias a contar da data de publicação no D.O.U.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

ALVARÁ Nº 2.889, DE 22 DE JULHO DE 2015

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2015/3123 - DELESP/DREX/SR/DPF/SP, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento de serviço orgânico de segurança privada na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa WTC ADMINISTRACAO E HOTELARIA LTDA, CNPJ nº 07.686.368/0001-02 para atuar em São Paulo.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

ALVARÁ Nº 2.898, DE 23 DE JULHO DE 2015

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2015/3051 - DELESP/DREX/SR/DPF/AC, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento de serviço orgânico de segurança privada na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa A.C.D.A IMPORTAÇÃO EXPORTAÇÃO LTDA, CNPJ nº 84.308.980/0001-84 para atuar no Acre.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

ALVARÁ Nº 2.903, DE 24 DE JULHO DE 2015

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2015/2404 - DPF/BRU/SP, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa PATRIOTA SEGURANCA EIRELI - EPP, CNPJ nº 17.813.549/0001-06, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, para atuar em São Paulo, com Certificado de Segurança nº 1634/2015, expedido pelo DREX/SR/DPF.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

ALVARÁ Nº 2.904, DE 24 DE JULHO DE 2015

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2015/2530 - DELESP/DREX/SR/DPF/CE, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa NORSEV - NORDESTE SEGURANCA DE VALORES LTDA, CNPJ nº 07.326.721/0001-35, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, para atuar no Ceará, com Certificado de Segurança nº 1602/2015, expedido pelo DREX/SR/DPF.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

ALVARÁ Nº 2.914, DE 24 DE JULHO DE 2015

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2015/2670 - DELESP/DREX/SR/DPF/AM, resolve:

CONCEDER autorização à empresa PROSEGUR BRASIL S/A TRANSPORTADORA DE VALORES E SEGURANÇA, CNPJ nº 17.428.731/0124-94, sediada no Amazonas, para adquirir:

Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:
3658 (três mil e seiscentas e cinquenta e oito) Munições calibre 38

2500 (duas mil e quinhentas) Munições calibre 12

Válido por 90 (noventa) dias a contar da data de publicação no D.O.U.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

ALVARÁ Nº 2.920, DE 24 DE JULHO DE 2015

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2015/3151 - DELESP/DREX/SR/DPF/TO, resolve:

CONCEDER autorização à empresa REDUTO SEGURANÇA PRIVADA LTDA, CNPJ nº 21.315.603/0001-52, sediada em Tocantins, para adquirir:

Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:

10 (dez) Revólveres calibre 38

180 (cento e oitenta) Munições calibre 38

Válido por 90 (noventa) dias a contar da data de publicação no D.O.U.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

**ALVARÁ Nº 2.924, DE 24 DE JULHO DE 2015**

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2015/2982 - DELESP/DREX/SR/DPF/SP, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento de serviço orgânico de segurança privada na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, válida por 01(um) ano a data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa TERMOMECA S/A SAO PAULO S/A, CNPJ nº 59.106.666/0001-71 para atuar em São Paulo.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

ALVARÁ Nº 2.929, DE 27 DE JULHO DE 2015

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2015/2174 - DELESP/DREX/SR/DPF/RS, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano a data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa LINCE SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA-ME, CNPJ nº 10.364.152/0002-08, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, para atuar no Rio Grande do Sul, com Certificado de Segurança nº 1497/2015, expedido pelo DREX/SR/DPF.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO
Substituto**ALVARÁ Nº 2.935, DE 27 DE JULHO DE 2015**

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2015/2639 - DELESP/DREX/SR/DPF/SP, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano a data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa FORÇA E AÇÃO VALENTE SEGURANÇA LTDA, CNPJ nº 02.489.616/0001-01, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, para atuar em São Paulo, com Certificado de Segurança nº 1619/2015, expedido pelo DREX/SR/DPF.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO
Substituto**SECRETARIA NACIONAL DE JUSTIÇA****RETIFICAÇÃO**

Nas Portarias nº 124, 125, 126, 127, 129, 130, 131, 132, 133, 134, 135, 136 do Secretário Nacional de Justiça do Ministério da Justiça, de 20 de julho de 2015, publicadas no Diário Oficial da União de 27 de julho de 2015, Seção 1, onde se lê:

O SECRETÁRIO NACIONAL DE JUSTIÇA SUBSTITUTO, DO MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

Leia-se:

O SECRETÁRIO NACIONAL DE JUSTIÇA DO MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

Nas Portarias nº 137, 138, 139, 140, 141 e 142 do Secretário Nacional de Justiça do Ministério da Justiça, de 21 de julho de 2015, publicada no Diário Oficial da União de 27 de julho de 2015, Seção I, onde se lê:

O SECRETÁRIO NACIONAL DE JUSTIÇA SUBSTITUTO, DO MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

Leia-se:

O SECRETÁRIO NACIONAL DE JUSTIÇA DO MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

DEPARTAMENTO DE ESTRANGEIROS**DIVISÃO DE NACIONALIDADE E NATURALIZAÇÃO****DESPACHOS DO CHEFE**

No uso das atribuições a mim conferidas, decido:

Tendo em vista a falta de cumprimento de exigências formuladas por esta Divisão, determino o arquivamento dos processos abaixo indicados, nos termos do art. 40 da Lei nº 9.784/99.

Processo nº 08461001071200870, SUZANNE PENNY.
Processo nº 08420016331200979, PASCAL MACHADO.
Processo nº 08505034737200901, MANUEL SCHIAPPA SANTOS LIMA.

Processo nº 08505.020767/2008-41, ARMANDO JOSE AGUIAR DUARTE DOS SANTOS.

Processo nº 08354007512201411, WILLIAM PIERRE FORGIN.
Processo nº 08437.001673/2011-20, IMAN ABDER RAHMAN SALEH YOUSEF SAID.

Processo nº 08505.026051/2014-04, FLOR AMERICA HUANGAL BAZAN.

Processo nº 08270.019192/2014-63, GIAN MARIO SPATTI.

Processo nº 08505052909201216, CHEN MEI HUNG.

Processo nº 08495.001793/2014-85, MANUEL JOSE COUTO DE CARVALHO.

Processo nº 082600059812008-98, ERICH MANUEL HECTOR LINARES.

Processo nº 085050996972014-01, TANG YU HUI.

Processo nº 08505.146153/2014-37, MARIA FERNANDA FLORES VACA.

Processo nº 087010008522007-96, CAO LAI MUÑOZ CAICEDO.

Processo nº 08000.007634/2015-90, FLOR AMERICA HUANGAL BAZAN.

Tendo em vista que a soma dos períodos de ausência do Território Nacional ultrapassam 18 (dezoito) meses, determino o arquivamento dos processos abaixo indicados, nos termos do art. 118 parágrafo único e 112 inciso III, ambos da Lei 6.815/80 c/c art. 119, § 3º, do Decreto nº 86.715/81.

Processo nº 08505.0260632014-21, LIU CHIA MIAO.

Processo nº 08505.088914/2014-29, KAWAKEB SLALAL HAMDAN.

Tendo em vista que os naturalizados não foram localizados ou não mais residem no endereço declarado nos autos, o que impossibilita a correta instrução do feito, determino o arquivamento dos processos abaixo indicados:

Processo nº 08505.062936/2014-69, HANADI SALKINI.

Processo nº 08437.003740/2014-93, RODOLFO RIVERO NUNEZ.

Processo nº 08505.033862/2014-53, HSU CHUNG NANG.

Processo nº 08505.088913/2014-84, FARAH RAAD JABBAR ABOUD.

Processo nº 08505110482201440, AHMAD YOUSSEF SALEH.

Processo nº 08505.023772/2014-54, SHEU SOU CHY WU.

Processo nº 08352.002549/2014-64, EUNICE MARIA QUETA FERNANDO.

Processo nº 08505.080056/2014-74, SUNG WOOK PAE.

Processo nº 08505.054684/2014-02, MIGUEL PEREZ ACOSTA.

Processo nº 08491.001594/2014-15, MUSAH AYARIGA.

Processo nº 08505.056816/2014-22, MOHAMMAD RAMI NAJEM.

Processo nº 08437003790201471, LILIAM OLIVERA OLIVERA.

Processo nº 08505.020129/2014-79, SANTIAGO ANDRES HERNAN DE JESUS DIAGO HELBRON.

Processo nº 084850032302014-41, ATIANY PEDRAZA ESPINOSA DE AGUIAR.

Processo nº 08505.034336/2014-19, WANG LING YI.

Tendo em vista que os naturalizados contrariam as condições dispostas no inciso IV, do art. 112, da Lei nº 6.815/80, qual seja, condição indispensável de saber ler e escrever o idioma português, determino o arquivamento dos processos abaixo indicados, nos termos do art. 118, parágrafo único, da citada Lei.

Processo nº 08797.001975/2014-51, JUAN ALFREDO HUAMANI ALVAREZ.

Processo nº 08280026322201403, ABDUL RAHMAN UMAR.

Processo nº 08505056804201406, OMAR ALI ABOOD SALMAN.

Processo nº 083890239782014-58, RATHAA CHAMAS.

Tendo em vista a inobservância do prazo disposto no art. 116, Parágrafo único, da Lei nº 6.815/80, determino o arquivamento dos processos de Transformação de Naturalização Provisória em Definitiva abaixo indicado, nos termos do art. 118, parágrafo único, da Lei nº 6.815/80.

Processo nº 08070.006682/2014-56, ANGÉLICA HE JINGYI.

Tendo em vista a desistência dos naturalizados, determino o arquivamento dos processos abaixo indicados, nos termos do art. 118, parágrafo único, da Lei 6.815/80.

Processo nº 08001003615201401, SHOHACHI KONNO.

Processo nº 082800264462013-08, EPIFANIO MARTINS DUARTE.

SIMONE ELIZA CASAGRANDE

DIVISÃO DE PERMANÊNCIA DE ESTRANGEIROS**DESPACHO DO CHEFE**

Tendo em vista a manifestação favorável do Ministério das Relações Exteriores, DEFIRO o pedido de transformação do visto diplomático em permanente, formulado por BACHAR YAGHI, CARLA CHARBEL, E MAJDI YAGHI.

Processo Nº 08280.010997/2015-11 - BACHAR YAGHI, CARLA CHARBEL, E MAJDI YAGHI.

MULLER LUIZ BORGES

DEPARTAMENTO DE JUSTIÇA, CLASSIFICAÇÃO, TÍTULOS E QUALIFICAÇÃO**DESPACHO DO DIRETOR ADJUNTO**

Em 23 de julho de 2015

Considerando o disposto na Lei nº 9.790, de 23 de março de 1999, no Decreto nº 3.100, de 30 de junho de 1999, e na Portaria nº 361, de 27 de julho de 1999, DEFIRO os pedidos de qualificação como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público das entidades a seguir relacionadas, em razão de que as mesmas atenderam aos requisitos estabelecidos pela Lei nº 9.790:

I. APTO-CENTRO DE ESTUDO E DIFUSÃO DO TERCEIRO SETOR, com sede na cidade de CAMPINAS, Estado de São Paulo - CGC/CNPJ nº 22.452.322/0001-04 - (Processo MJ nº 08071.003090/2015-53);

II. ASSOCIAÇÃO AGROINDUSTRIAL NUTRI, com sede na cidade de FRANCA, Estado de São Paulo - CGC/CNPJ nº 03.233.382/0001-91 - (Processo MJ nº 08071.003253/2015-06);

III. ASSOCIAÇÃO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL NORTE MINERA-MINASSOCIAL, com sede na cidade de MONTES CLAROS, Estado de Minas Gerais - CGC/CNPJ nº 02.487.936/0001-14 - (Processo MJ nº 08000.019039/2015-05);

IV. CENTRO DE PROTEÇÃO A VIDA - CEPROAVI, com sede na cidade de RIBEIRÃO PRETO, Estado de São Paulo - CGC/CNPJ nº 10.622.304/0001-44 - (Processo MJ nº 08000.020760/2015-30);

V. IADIS-INSTITUTO DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO E INCLUSÃO SOCIAL, com sede na cidade de PETROLINA, Estado de Pernambuco - CGC/CNPJ nº 22.309.040/0001-52 - (Processo MJ nº 08071.003091/2015-06);

VI. INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO EM COACHING - INDECO, com sede na cidade de VILA VELHA, Estado do Espírito Santo - CGC/CNPJ nº 22.657.130/0001-34 - (Processo MJ nº 08000.018667/2015-65);

VII. INSTITUTO ESPAÇO SITIÊ DE MEIO AMBIENTE, ARTES E TECNOLOGIA - INSTITUTO SITIÊ, com sede na cidade do RIO DE JANEIRO, Estado do Rio de Janeiro - CGC/CNPJ nº 22.038.672/0001-29 - (Processo MJ nº 08000.020073/2015-14);

VIII. INSTITUTO GLAUBER COELHO, com sede na cidade de CACHOEIRO DO ITAPEMIRIM, Estado do Espírito Santo - CGC/CNPJ nº 22.519.547/0001-30 - (Processo MJ nº 08071.003092/2015-42);

IX. INSTITUTO LACBA, com sede na cidade de SALVADOR, Estado da Bahia - CGC/CNPJ nº 09.093.304/0001-15 - (Processo MJ nº 08071.003211/2015-67);

X. INSTITUTO PARA DESENVOLVIMENTO NACIONAL - INEDENA, com sede na cidade de MONTE ALTO, Estado de São Paulo - CGC/CNPJ nº 21.958.792/0001-81 - (Processo MJ nº 08000.019366/2015-59);

XI. INSTITUTO PLANALTO CENTRAL, com sede na cidade de ÁGUA FRIA DE GOIÁS, Estado de Goiás - CGC/CNPJ nº 11.703.423/0001-94 - (Processo MJ nº 08000.019158/2015-50);

XII. INSTITUTO ROBERTO LUIZ KAISER DE ENSINO E PESQUISA, com sede na cidade de SÃO PAULO, Estado de São Paulo - CGC/CNPJ nº 22.503.634/0001-08 - (Processo MJ nº 08071.003177/2015-21);

XIII. INSTITUTO RUBEM ALVES, com sede na cidade de CAMPINAS, Estado de São Paulo - CGC/CNPJ nº 17.030.336/0001-08 - (Processo MJ nº 08071.003084/2015-04);

XIV. INSTITUTO TARUMÃ, com sede na cidade de ÁGUA FRIA DE GOIÁS, Estado de Goiás - CGC/CNPJ nº 12.426.688/0001-55 - (Processo MJ nº 08000.020002/2015-11);

XV. INSTITUTO THIE SPORTS, com sede na cidade de LIMEIRA, Estado de São Paulo - CGC/CNPJ nº 22.450.444/0001-61 - (Processo MJ nº 08000.019367/2015-01);

XVI. INSTITUTO VICTOR E CIA, com sede na cidade de BROADOWSKI, Estado de São Paulo - CGC/CNPJ nº 22.427.811/0001-06 - (Processo MJ nº 08000.018775/2015-38);

XVII. INSTITUTO XUXA MENEGHEL, com sede na cidade do RIO DE JANEIRO, Estado do Rio de Janeiro - CGC/CNPJ nº 22.686.243/0001-68 - (Processo MJ nº 08000.019949/2015-80);

XVIII. INTERMUSEUS, com sede na cidade de SÃO PAULO, Estado de São Paulo - CGC/CNPJ nº 13.383.059/0001-58 - (Processo MJ nº 08071.003457/2015-39);

XIX. IPHEA-INSTITUTO PARA O PROGRESSO HUMANO, ECONÔMICO E AMBIENTAL, com sede na cidade de SÃO JOSÉ DE RIBAMAR, Estado do Maranhão - CGC/CNPJ nº 03.332.638/0001-18 - (Processo MJ nº 08071.003120/2015-21);

XX. LITHOCENTER HOSPITAL DIA, com sede na cidade de SALVADOR, Estado da Bahia - CGC/CNPJ nº 63.259.618/0001-90 - (Processo MJ nº 08071.003070/2015-82);

XXI. SISTEMA BASICO DE APOIO AO PRODUTOR RURAL - ASSOBASE, com sede na cidade de TANGARA DA SERRA, Estado do Mato Grosso - CGC/CNPJ nº 22.698.424/0001-04 - (Processo MJ nº 08071.003274/2015-13);

XXII. SISTEMA DE SERVIÇOS E ACESSORIA AMBIENTAIS - SISAM, com sede na cidade de CAMBUI, Estado de Minas Gerais - CGC/CNPJ nº 22.733.132/0001-65 - (Processo MJ nº 08071.003273/2015-79).

DAVI ULISSES BRASIL SIMÕES PIRES

PORTARIA Nº 102, DE 30 DE JULHO DE 2015

A Diretora Adjunta - Substituta, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o disposto nos artigos 21, Inciso XVI, e 220, parágrafo 3º, Inciso I, da Constituição Federal e artigo 74 da Lei 8.069, de 13 de julho de 1990, com base na Portaria SNJ nº 08, de 06 de julho de 2006, publicada no DOU de 07 de julho de 2006, aprovando o Manual da Nova Classificação Indicativa e na Portaria nº 368 de 11 de fevereiro de 2014, publicada no DOU de 12 de fevereiro de 2014, resolve classificar:

Novela: I LOVE PARAISÓPOLIS (Brasil - 2015)
 Produtor(es): Central Globo de Produção
 Diretor(es): Wolf Maya
 Distribuidor(es): Globo Comunicação e Participações S/A
 Classificação Pretendida: não recomendado para menores de dez anos
 Gênero: Comédia/Romance
 Tipo de Análise: Monitoramento
 Classificação Atribuída: não recomendado para menores de dez anos
 Contém: Violência
 Processo: 08000.011792/2015-44
 Requerente: GLOBO COMUNICAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S/A

Filme: REFUGIO DO MEDO (STONEHEARST ASYLUM (ELIZA GRAVES), Estados Unidos da América - 2014)
 Produtor(es): Icon Productions
 Diretor(es): Brad Anderson
 Distribuidor(es): ANTONIO FERNANDES FILMES LTDA / CALIFORNIA FILMES
 Classificação Pretendida: não recomendado para menores de doze anos
 Gênero: Drama/Suspense
 Tipo de Análise: DVD
 Classificação Atribuída: não recomendado para menores de catorze anos
 Contém: Violência e Linguagem Imprópria
 Processo: 08000.020198/2015-44
 Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

Filme: A ESPERANÇA É A ÚLTIMA QUE MORRE (Brasil - 2015)
 Produtor(es): MPC Filmes
 Diretor(es): Calvito Leal
 Distribuidor(es): Freespirit Distribuidora de Filmes Ltda / Downtown Filmes
 Classificação Pretendida: não recomendado para menores de doze anos
 Gênero: Comédia
 Tipo de Análise: DVD
 Classificação Atribuída: não recomendado para menores de doze anos
 Contém: Violência e Linguagem Imprópria
 Processo: 08000.020910/2015-13

Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP
 Show Musical: SILVERCHAIR - FROGSTOMP 20TH ANNIVERSARY (Estados Unidos da América - 2015)
 Produtor(es): John Watson
 Diretor(es): Tim Whaften
 Distribuidor(es): Sony Music Entertainment Brasil Ltda
 Classificação Pretendida: Livre
 Gênero: Documentário/Musical
 Tipo de Análise: DVD
 Classificação Atribuída: Livre
 Processo: 08000.021295/2015-54
 Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

Filme: BARBIE ROCK'N ROYALS (Estados Unidos da América - 2014)
 Produtor(es): Mattel
 Diretor(es): Owen Hurley
 Distribuidor(es): PARAMOUNT HOME MEDIA DISTRIBUTION BRAZIL
 Classificação Pretendida: Livre
 Gênero: Infantil
 Tipo de Análise: DVD
 Classificação Atribuída: Livre
 Processo: 08000.021527/2015-74
 Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

Filme: MONSTER HIGH BOO YORK, BOO YORK (Estados Unidos da América - 2014)
 Produtor(es): Margaret M. Dean
 Diretor(es): William Lau
 Distribuidor(es): PARAMOUNT HOME MEDIA DISTRIBUTION BRAZIL
 Classificação Pretendida: Livre
 Gênero: Infantil
 Tipo de Análise: DVD
 Classificação Atribuída: Livre
 Processo: 08000.021686/2015-79
 Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

Show Musical: MARIA BETHÂNIA - DENTRO DO MAR TEM RIO (Brasil - 2007)
 Produtor(es): Canal Brasil S.A.
 Diretor(es): Andrucha Waddington
 Distribuidor(es): SARAPUI PRODUÇÕES ARTÍSTICAS LTDA.
 Classificação Pretendida: Livre
 Gênero: Musical
 Tipo de Análise: DVD

Classificação Atribuída: Livre
 Processo: 08000.021744/2015-64
 Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

Filme: SOBRE AMIGOS, AMOR E VINHO (BARBECUE, França - 2014)
 Produtor(es): Vincent Roget/François Cornuau
 Diretor(es): Eric Lavaine
 Distribuidor(es): TUCUMÁN DISTRIBUIDORA DE FILMES
 Classificação Pretendida: não recomendado para menores de doze anos
 Gênero: Comédia
 Tipo de Análise: Link Internet
 Classificação Atribuída: não recomendado para menores de catorze anos
 Contém: Drogas e Linguagem Imprópria
 Processo: 08017.000809/2015-59
 Requerente: TUCUMÁN DISTRIBUIDORA DE FILMES

Filme: DE VOLTA PARA A ESCOLA (THE MARC PEASE EXPERIENCE, Estados Unidos da América - 2008)
 Produtor(es): Todd Louiso
 Diretor(es): Todd Louiso
 Distribuidor(es): Globo Comunicação e Participações S/A
 Classificação Pretendida: Livre
 Gênero: Comédia
 Tipo de Análise: Monitoramento
 Classificação Atribuída: Livre
 Contém: Linguagem Imprópria
 Processo: 08017.003835/2011-13
 Requerente: GLOBO COMUNICAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S/A

Filme: O CUKO NA FLORESTA NEGRA (KUKACKA V TEMNEM LESE, República Tcheca - 1986)
 Produtor(es): Studio Barrandov
 Diretor(es): Antonín Moskalyk
 Distribuidor(es): Alberto Bitelli International Films Ltda.
 Classificação Pretendida: não recomendado para menores de catorze anos
 Gênero: Drama
 Tipo de Análise: Monitoramento
 Classificação Atribuída: não recomendado para menores de catorze anos
 Contém: Violência e Drogas Lícitas
 Processo: 08017.008294/2014-54
 Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

ALESSANDRA XAVIER NUNES MACEDO

Ministério da Pesca e Aquicultura

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 312, DE 30 DE JULHO DE 2015

O MINISTRO DE ESTADO DA PESCA E AQUICULTURA, no uso de suas atribuições, tendo em vista o art. 87 da Constituição Federal, e de acordo com o disposto no art. 27 da Lei n.º 10.683, de 28 de maio de 2003, no Decreto de 1º de janeiro de 2015, e o que consta na Lei n.º 9.445, de 14 de março de 1997, regulamentada pelo Decreto n.º 7.077, de 26 de janeiro de 2010, na Instrução Normativa n.º 10, de 14 de outubro de 2011, e no Processo n.º 00350.005129/2014-48, resolve:

Art. 1º Estabelecer a cota anual de óleo diesel atribuída aos Pescadores Profissionais, Armadores de Pesca e Indústrias Pesqueiras habilitadas à subvenção econômica nas aquisições de óleo diesel para embarcações pesqueiras, referente ao período da data desta publicação a 31 de dezembro de 2015, conforme relação constante no Anexo I.

Art. 2º Alterar o Anexo I da Portaria MPA n.º 440, de 22 de dezembro de 2014, publicada no D.O.U. do dia 23 de dezembro de 2014, seção I, página 74, EXCLUINDO a embarcação: SIDCRIS I, inscrita na Capitania dos Portos sob o número 4410140582, de propriedade de ERIVALDO DA SILVA, CPF n.º 416.727.479-53.

Art. 3º Alterar o Anexo I da Portaria MPA n.º 440, de 22 de dezembro de 2014, publicada no D.O.U. do dia 23 de dezembro de 2014, seção I, página 76, EXCLUINDO a embarcação: J.P LOPES, inscrita na Capitania dos Portos sob o número 3810168114, de propriedade de FERNANDO FONSECA DE ALMEIDA MUJO, CPF n.º 037.050.297-38.

Art. 4º Alterar o Anexo I da Portaria MPA n.º 440, de 22 de dezembro de 2014, publicada no D.O.U. do dia 23 de dezembro de 2014, seção I, página 77, EXCLUINDO a embarcação: SÃO LUIZ REI I, inscrita na Capitania dos Portos sob o número 3810224987, de propriedade de REGINALDO SOARES CAMARA, CPF n.º 845.386.437-34.

Art. 5º Alterar o Anexo I da Portaria MPA n.º 440, de 22 de dezembro de 2014, publicada no D.O.U. do dia 23 de dezembro de 2014, seção I, página 79, EXCLUINDO a embarcação: VIVIANE C, inscrita na Capitania dos Portos sob o número 3820100555, de propriedade de CLAUDIO LUIZ GONÇALVES, CPF n.º 828.665.709-87.

Art. 6º Alterar o Anexo I da Portaria MPA n.º 440, de 22 de dezembro de 2014, publicada no D.O.U. do dia 23 de dezembro de 2014, seção I, página 83, EXCLUINDO a embarcação: JOSEANE MJ, inscrita na Capitania dos Portos sob o número 4430111499, de propriedade de MIGUEL PRAXEDES DE SOUZA, CPF n.º 291.458.809-72.

Art. 7º Alterar o Anexo I da Portaria MPA n.º 440, de 22 de dezembro de 2014, publicada no D.O.U. do dia 23 de dezembro de 2014, seção I, páginas 85 e 86, EXCLUINDO as embarcações: DOM ISAAC VI, inscrita na Capitania dos Portos sob o número 4410100696 e DOM ISAAC VIII, inscrita na Capitania dos Portos sob o número 4410106198, de propriedade de PESQUEIRA PIONEIRA DA COSTA S/A, CNPJ n.º 83.897.710/0001-93.

Art. 8º Alterar o Anexo I da Portaria MPA n.º 440, de 22 de dezembro de 2014, publicada no D.O.U. do dia 23 de dezembro de 2014, seção I, página 86, EXCLUINDO as embarcações: AMOR II, inscrita na Capitania dos Portos sob o número 4010083930 e HARMONIA IX, inscrita na Capitania dos Portos sob o número 4019918783, de propriedade de ADILSON DOS SANTOS, CPF n.º 488.388.298-53.

Art. 9º Alterar o Anexo I da Portaria MPA n.º 440, de 22 de dezembro de 2014, publicada no D.O.U. do dia 23 de dezembro de 2014, seção I, página 87, EXCLUINDO a embarcação: QUEBRA MAR, inscrita na Capitania dos Portos sob o número 4010808781, de propriedade de MARCIO ANTONIO SILVA DE JESUS, CPF n.º 062.260.988-21.

Art. 10 Alterar o Anexo I da Portaria MPA n.º 440, de 22 de dezembro de 2014, publicada no D.O.U. do dia 23 de dezembro de 2014, seção I, página 87, EXCLUINDO a embarcação: QUEBRA MAR I, inscrita na Capitania dos Portos sob o número 4010808799, de propriedade de ROSALIA REBELO DA SILVA, CPF n.º 302.107.158-98.

Art. 11 Alterar o Anexo I da Portaria MPA n.º 440, de 22 de dezembro de 2014, publicada no D.O.U. do dia 23 de dezembro de 2014, seção I, página 88, EXCLUINDO a embarcação: MARISOL II, inscrita na Capitania dos Portos sob o número 4010452382, de propriedade de JOSÉ COSTA DE JESUS, CPF n.º 255.425.438-98.

Art. 12 Alterar o Anexo I da Portaria MPA n.º 440, de 22 de dezembro de 2014, publicada no D.O.U. do dia 23 de dezembro de 2014, seção I, página 88, EXCLUINDO a embarcação: ARIANE, inscrita na Capitania dos Portos sob o número 4030092900, de propriedade de BENEDITO JOÃO NASCIMENTO FILHO, CPF n.º 032.801.248-32.

Art. 13 Habilitar as empresas para fornecimento de óleo diesel às embarcações pesqueiras integrantes do programa de subvenção econômica ao preço do óleo diesel, conforme relação no Anexo II.

Art. 14 Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HELDER BARBALHO

Anexo I

Frota Pesqueira em Operação no Estado Ceará - SINDICATO DOS PEQUENOS E MÉDIOS ARMADORES DOS ESTADOS DO CEARÁ E PIAUI - CE - SINDIPECA				
NOME DAS EMPRESAS Nº do CNPJ ou CPF Categoria: Pescador Profissional, Armador de Pesca ou Indústria	Nome do Barco Nº do Título da Capitania dos Portos	Nº de Inscrição da Embarcação no R.G.P. M.P.A.	Previsão Consumo Diesel no Período de julho a dezembro (Litros)	Previsão de Valor R\$
ANA PATRICIA SILVA RIBEIRO 900.771.723-53	P MARTINS 1630045535	CE00249044	24.406,27	12.215,34
ICLEA NASCIMENTO PARENTE 048.914.223-00	JAQUELINE IV 1630043036	CE00251755	23.574,24	11.798,91
ICLEA NASCIMENTO PARENTE 048.914.223-00	JESUS GUIA 1630045683	CE00251767	21.216,82	10.619,02
LEIDIANE RODRIGUES ESMERINO NASCIMENTO 008.046.213-81	DEUS DA GLORIA 1630045691	CE00242630	23.962,52	11.993,24



MARIA CLEUDE DE SOUSA 860.285.533-87	12 APÓSTOLOS 1630046035	CE00248690	31.062,53	15.546,80
TEREZINHA GOMES BARROSO 241.695.363-04	MARTHINS 1630045799	CE00249958	20.218,38	10.119,30
TEREZINHA GOMES BARROSO 241.695.363-04	OCEANN 1630045802	CE00249960	20.218,38	10.119,30
TOTAL	7		164.659,13	R\$ 82.411,90

Frota Pesqueira em Operação no Estado Ceará - COOPERATIVA DOS ARMADORES DE PESCA DO CEARA-COOPACE				
NOME DAS EMPRESAS Nº do CNPJ ou CPF Categoria: Pescador Profissional, Armador de Pesca ou Indústria	Nome do Barco Nº do Título da Capitania dos Portos	Nº de Inscrição da Embarcação no R.G.P. M.P.A.	Previsão Consumo Diesel no Período de julho a dezembro (Litros)	Previsão de Valor R\$
ABIDIAS DE OLIVEIRA ROCHA 956.671.483-15	DEUS É MAIOR 2010067827	PB00020556	11.232,43	5.621,83
AGREPINO JOSE ROCHA 695.295.903-34	CHARLES 1820025241	CE00015635	13.104,50	6.558,80
ANTÔNIO LEONARDO DE SOUSA PAZ 021.638.073-12	ZILA 1620016036	CE00024700	15.538,20	7.776,87
AUDISUI CARNEIRO DE FREITAS 798.994.043-49	RAYANNE MAR 1620018829	CE00255769	14.144,54	7.079,34
CAMILA JAKEANNE CHAVES LEITAO 600.140.433-00	SE DEUS QUISER I 1620020416	CE00253571	13.358,74	6.686,05
CARLOS FRED MARQUES DAMASCENO 651.929.663-53	ANDREAZZA I 1620006936	CE00095879	12.730,09	6.371,41

FERNANDO MENDES REIS 040.382.673-00	FERNANDA-MR 1620023709	CE00259735	15.716,16	7.865,94
FERNANDO MENDES REIS 040.382.673-00	FERNANDO-MR 1620023717	CE00259721	15.716,16	7.865,94
FRANCISCO CESAR BARBOSA 355.758.833-53	FRANCISCO BRAGA 1620016826	CE00017749	11.232,43	5.621,83
FRANCISCO RICARDO DAMASCENO SOARES 057.094.983-19	JIMMY CARTER 1810048681	RN00095519	16.848,65	8.432,75
FRANCISCO RUBENS DE MEDEIROS 575.852.373-91	CARLOS RUBENS 1610032659	CE00015481	8.985,95	4.497,47
FRANCISCO SERGIO DA SILVA 929.464.533-91	ORIENTO F 1620012987	CE00022434	7.488,29	3.747,89
HUMBERTO DA SILVA GONCALVES 044.315.694-80	IGOR 2010074246	PB00017737	4.118,56	2.061,34
JORGE LUIS FREITAS FILGUEIRA 638.906.664-34	PENTECOSTE JF 1610067754	CE00243548	7.072,27	3.539,67
JOSÉ EDMILSON DO ROSARIO NETO 031.869.453-05	DAMASCENO I 1620018926	CE00016075	12.730,09	6.371,41
LUCIMARIO DA SILVA 041.989.864-60	ANDRESINHO I 1620017636	BA00015705	3.369,73	1.686,55
MARCOS LOPES 838.007.353-34	DANIEL FILHO 1610061837	CE00261816	10.019,05	5.014,54
MARIA NUBIA DE GOMES 622.778.473-72	DONDARIO 1620015056	CE00242038	10.608,41	5.309,51
MAURICIO FELIX NASCIMENTO 520.297.434-53	EXYLLEN 1620009170	CE00014801	7.113,87	3.560,49
PATRICIA MENDES ARAUJO REIS 430.492.143-68	MARIS-MR 1620023725	CE00259709	15.716,16	7.865,94
RONALDO FAUSTINO DA SILVA 776.125.583-00	TAMBAU 1820021041	RN00025260	10.109,19	5.059,65
TOTAL	21		236.953,47	R\$ 118.595,21

Frota Pesqueira em Operação no Estado Espírito Santo - ASSOCIAÇÃO DE ARMADORES, MARICULTORES, PESCADORES DO MUNICÍPIO DE ANCHIETA ES-AMPA				
NOME DAS EMPRESAS Nº do CNPJ ou CPF Categoria: Pescador Profissional, Armador de Pesca ou Indústria	Nome do Barco Nº do Título da Capitania dos Portos	Nº de Inscrição da Embarcação no R.G.P. M.P.A.	Previsão Consumo Diesel no Período de julho a dezembro (Litros)	Previsão de Valor R\$
PAULO HENRIQUES SILVA FRONTINO 039.192.247-52	LOBO DA COSTA 3420044453	ES00076535	2.860,11	1.383,72
PEDRO PAULO DE MATOS 450.862.496-00	MERO 3420031289	ES00086956	3.146,12	1.522,09
SANDRO RIBEIRO FALCAO 098.492.597-01	AGRADEÇO A DEUS 3410237551	ES00108021	23.574,24	11.405,22
TOTAL	3		29.580,47	R\$ 14.311,03

Frota Pesqueira em Operação no Estado Pará - SINDICATO DAS INDUSTRIAS DE PESCA E DAS EMPRESAS ARMADORAS E PRODUTORAS, PROPRIETARIAS DE EMBARCAÇÕES DE PESCA INDUSTRIAL DO ESTADO DO PARÁ-SINPESCA				
NOME DAS EMPRESAS Nº do CNPJ ou CPF Categoria: Pescador Profissional, Armador de Pesca ou Indústria	Nome do Barco Nº do Título da Capitania dos Portos	Nº de Inscrição da Embarcação no R.G.P. M.P.A.	Previsão Consumo Diesel no Período de julho a dezembro (Litros)	Previsão de Valor R\$
IPESCA EMPRESA DE PESCADOS DO BRASIL LTDA-ME 16.975.193/0002-17	IPESCA VI 1610048857	PA00000888	107.254,12	54.034,63
IPESCA EMPRESA DE PESCADOS DO BRASIL LTDA-ME 16.975.193/0002-17	IPESCA VIII 1610050355	PA00000908	107.254,12	54.034,63
IPESCA EMPRESA DE PESCADOS DO BRASIL LTDA-ME 16.975.193/0002-17	IPESCA X 1610053036	PA00000916	79.797,07	40.201,76
TOTAL	3		294.305,32	R\$ 148.271,02

Frota Pesqueira em Operação no Estado Pernambuco - ASSOCIAÇÃO DOS ARMADORES DE PESCA DE PERNAMBUCO. - AAP-PE				
NOME DAS EMPRESAS Nº do CNPJ ou CPF Categoria: Pescador Profissional, Armador de Pesca ou Indústria	Nome do Barco Nº do Título da Capitania dos Portos	Nº de Inscrição da Embarcação no R.G.P. M.P.A.	Previsão Consumo Diesel no Período de julho a dezembro (Litros)	Previsão de Valor R\$
PEDRO PAULO HONORIO DA SILVA 075.103.994-24	CACARAO 2210143225	PE00228466	14.976,58	7.446,35
TOTAL	1		14.976,58	R\$ 7.446,35

Frota Pesqueira em Operação no Estado Piauí - SINDICATO DOS PEQUENOS ARMADORES DOS ESTADOS DO CEARÁ E PIAUÍ-PI-SINDIPESCA				
NOME DAS EMPRESAS Nº do CNPJ ou CPF Categoria: Pescador Profissional, Armador de Pesca ou Indústria	Nome do Barco Nº do Título da Capitania dos Portos	Nº de Inscrição da Embarcação no R.G.P. M.P.A.	Previsão Consumo Diesel no Período de julho a dezembro (Litros)	Previsão de Valor R\$



NOME DAS EMPRESAS Nº do CNPJ ou CPF Categoria: Pescador Profissional, Armador de Pesca ou Indústria	Nome do Barco Nº do Título da Capitania dos Portos	Nº de Inscrição da Embarcação no R.G.P. M.P.A.	Previsão Consumo Diesel no Período de julho a dezembro (Litros)	Previsão de Valor R\$
MANOEL MESSIAS MOURA 155.146.175-72	MARCELO II 2610074301	PI00001214	31.461,21	15.746,34
MANOEL OTACILIO DE ARAUJO 490.513.503-68	ANA PAULA 1610028716	PI00000466	14.872,57	7.443,72
MARINES VALGAS SANTOS 593.229.184-20	GOLFO PESCA 2420127315	PI00045778	21.450,83	10.736,14
NELSON RICARDO FERREIRA COSME 787.905.143-00	JOSIMAR 2210059666	PI00000980	17.160,66	8.588,91
OTONIEL SOUSA PIRES 451.350.703-97	OTOPESCA I 1410106527	PI00001476	27.457,06	13.742,26
TOTAL	5		112.402,33	R\$ 56.257,36

Frota Pesqueira em Operação no Estado Rio Grande do Sul - SINDICATO DA INDUSTRIA DA PESCA, DOCES E CONSERVAS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL-SINDIPESCA				
NOME DAS EMPRESAS Nº do CNPJ ou CPF Categoria: Pescador Profissional, Armador de Pesca ou Indústria	Nome do Barco Nº do Título da Capitania dos Portos	Nº de Inscrição da Embarcação no R.G.P. M.P.A.	Previsão Consumo Diesel no Período de julho a dezembro (Litros)	Previsão de Valor R\$
ERNANDE JOSE MENDES 246.448.979-49	DOM MANOEL I 4450072618	SC00067890	56.971,08	28.132,32
ERNANDE JOSE MENDES 246.448.979-49	DOM MANOEL V 4430084394	SC00039987	82.943,19	40.957,35
ERNANDE JOSE MENDES 246.448.979-49	DOM MANOEL VI 4430089663	SC00039991	82.943,19	40.957,35
MARIA CRISTINA MACHADO FELIPPE 707.197.990-15	SIDCRIS I 4410140582	RS00004956	60.091,20	29.673,03
PESQUEIRA PIONEIRA DA COSTA S/A 83.897.710/0001-93	DOM ISAAC VI 4410100696	SC00040588	92.953,58	45.900,48
PESQUEIRA PIONEIRA DA COSTA S/A 83.897.710/0001-93	DOM ISAAC VIII 4410106198	SC00040624	92.953,58	45.900,48
TOTAL	6		468.855,81	R\$ 231.521,00

Frota Pesqueira em Operação no Estado Rio de Janeiro - SINDICATO DOS ARMADORES DE PESCA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO -SAPERJ				
NOME DAS EMPRESAS Nº do CNPJ ou CPF Categoria: Pescador Profissional, Armador de Pesca ou Indústria	Nome do Barco Nº do Título da Capitania dos Portos	Nº de Inscrição da Embarcação no R.G.P. M.P.A.	Previsão Consumo Diesel no Período de julho a dezembro (Litros)	Previsão de Valor R\$
AMANDA ALVES DE ALMEIDA MUJO 022.332.787-55	J.P. LOPES 3810168114	RJ00038217	77.222,97	35.661,57
ROBSON SOARES CAMARA 794.877.697-49	SAO LUIZ REI I 3810224987	RJ00038547	102.105,93	47.152,52
TOTAL	2		179.328,90	R\$ 82.814,08

Frota Pesqueira em Operação no Estado Santa Catarina - SINDICATO DA INDUSTRIA DA PESCA DE ITAJAI -SINDIPI				
NOME DAS EMPRESAS Nº do CNPJ ou CPF Categoria: Pescador Profissional, Armador de Pesca ou Indústria	Nome do Barco Nº do Título da Capitania dos Portos	Nº de Inscrição da Embarcação no R.G.P. M.P.A.	Previsão Consumo Diesel no Período de julho a dezembro (Litros)	Previsão de Valor R\$
ANTONIO JOSE DOS SANTOS 375.678.539-49	TONICO DA COSTA 4430117128	SC00060700	47.148,48	22.970,74
CARLOS MAX WEISS 291.516.949-72	VERDE VALE XI 4430090564	SC00048140	72.687,24	35.413,22
CLAIR CALDEIRA DE SOUZA E OUTROS 886.607.299-00	JOSEANE MJ 4430111499	SC00009998	48.621,87	23.688,58
ISAQUE ANTONIO ANACLETO 935.516.069-00	ISABELA A 4430122539	SC00038647	54.342,09	26.475,47
SANDRO ABELARDO PINHEIRO 021.342.809-13	MARCO ANTONIO PINHEIRO 4430124256	SC00010887	92.953,58	45.286,98

SILVIO ROGER CALDEIRA 088.031.009-03	VIVIANE C 3820100555	SC00038705	54.342,09	26.475,47
TEREZINHA AZEVEDO WEISS 683.375.749-68	VERDE VALE IX 4430079927	SC00041726	77.222,97	37.623,03
TOTAL	7		447.318,32	R\$ 217.933,48

Frota Pesqueira em Operação no Estado Santa Catarina - SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DA PESCA, DOS ARMADORES E DA AQUICULTURA DA GRANDE FLORIANÓPOLIS E SUL CATARINENSE -SINPESCASUL				
NOME DAS EMPRESAS Nº do CNPJ ou CPF Categoria: Pescador Profissional, Armador de Pesca ou Indústria	Nome do Barco Nº do Título da Capitania dos Portos	Nº de Inscrição da Embarcação no R.G.P. M.P.A.	Previsão Consumo Diesel no Período de julho a dezembro (Litros)	Previsão de Valor R\$
ERNANDE JOSE MENDES 246.448.979-49	DOM MANOEL III 4610074605	SC00039979	74.651,76	36.370,34
ERNANDE JOSE MENDES 246.448.979-49	DOM MANOEL IV 4430090947	SC00012807	64.713,60	31.528,47
ERNANDE JOSE MENDES 246.448.979-49	DOM MANOEL XII 4450085086	SC00040018	63.846,90	31.106,21
TOTAL	3		203.212,26	R\$ 99.005,01

Frota Pesqueira em Operação no Estado Sergipe - CONSELHO DE DESENVOLVIMENTO COMUNITARIO DE PIRAMBU-CONDEPI				
NOME DAS EMPRESAS Nº do CNPJ ou CPF Categoria: Pescador Profissional, Armador de Pesca ou Indústria	Nome do Barco Nº do Título da Capitania dos Portos	Nº de Inscrição da Embarcação no R.G.P. M.P.A.	Previsão Consumo Diesel no Período de julho a dezembro (Litros)	Previsão de Valor R\$
MARIA ISABEL DOS REIS 590.900.575-87	MANOEL REIS 2610074255	SE00002366	25.740,99	12.798,42
TOTAL	1		25.740,99	R\$ 12.798,42

Frota Pesqueira em Operação no Estado São Paulo - SINDICATO DOS ARMADORES DE PESCA DO ESTADO DE SÃO PAULO - SAPESP				
NOME DAS EMPRESAS Nº do CNPJ ou CPF Categoria: Pescador Profissional, Armador de Pesca ou Indústria	Nome do Barco Nº do Título da Capitania dos Portos	Nº de Inscrição da Embarcação no R.G.P. M.P.A.	Previsão Consumo Diesel no Período de julho a dezembro (Litros)	Previsão de Valor R\$
BENITO LOPES CABALEIRO 016.874.178-49	LUZ MAR 4010137690	SP00003988	68.642,64	32.982,79



BENITO LOPES CABALEIRO 016.874.178-49	LUZ MARIA 4010484071	SP00004456	76.364,94	36.693,35
RENATO YASUHIDE ODA 260.397.488-26	PESCAMAR I 4010808781	SP00040110	59.906,30	28.784,98
RENATO YASUHIDE ODA 260.397.488-26	PESCAMAR III 4010808799	SP00007640	62.864,64	30.206,46
TOTAL	4		267.778,52	R\$ 128.667,58

Frota Pesqueira em Operação no Estado São Paulo - COLONIA DE PESCADORES Z-14 SP				
NOME DAS EMPRESAS Nº do CNPJ ou CPF Categoria: Pescador Profissional, Armador de Pesca ou Indústria	Nome do Barco Nº do Título da Capitania dos Portos	Nº de Inscrição da Embarcação no R.G.P. M.P.A.	Previsão Consumo Diesel no Período de julho a dezembro (Litros)	Previsão de Valor R\$
JOSÉ COSTA DE JESUS 255.425.438-98	MARISOL II 4010452382	SP00089690	17.160,66	8.245,70
TOTAL	1		17.160,66	R\$ 8.245,70

Frota Pesqueira em Operação no Estado São Paulo - COLONIA DE PESCADORES Z-06 SP				
NOME DAS EMPRESAS Nº do CNPJ ou CPF Categoria: Pescador Profissional, Armador de Pesca ou Indústria	Nome do Barco Nº do Título da Capitania dos Portos	Nº de Inscrição da Embarcação no R.G.P. M.P.A.	Previsão Consumo Diesel no Período de julho a dezembro (Litros)	Previsão de Valor R\$
DEIVISON HENRIQUE SANTANA 337.776.878-55	ARIANE 4030092900	SP00072411	32.891,26	15.804,25
VALDEMIR DE OLIVEIRA 331.426.468-25	JULIANA FRANCIS 4030162215	SP00083384	3.718,14	1.786,57
TOTAL	2		36.609,41	R\$ 17.590,82

Anexo II

Razão social	CNPJ	UF DE CREDENCIAMENTO
IPIRANGA PRODUTOS DE PETROLEO S.A	33.337.122/0213-96	RJ
IPIRANGA PRODUTOS DE PETROLEO S.A	33.337.122/0096-98	RS
HM COUTINHO PETROLEO LTDA	29.302.205/0002-94	RJ

Ministério da Previdência Social

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 349, DE 30 DE JULHO DE 2015

O MINISTRO DE ESTADO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, no uso de suas atribuições e tendo em vista o disposto na Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e nos §§ 1º e 2º do art. 169 do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, com a redação dada pelo Decreto nº 7.223, de 29 de junho de 2010, resolve:

Art. 1º Autorizar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a antecipar, nos casos de estado de calamidade pública decorrente de inundações e enxurradas reconhecidos por ato do Governo Federal, aos beneficiários domiciliados nos Municípios de Carreirão da Várzea, no Estado do Amazonas - AM, e Coronel Freitas e Saudades, no Estado de Santa Catarina - SC:

I - o pagamento dos benefícios de prestação continuada previdenciária e assistencial para o primeiro dia útil do cronograma, a partir da competência agosto de 2015 e enquanto perdurar a situação;

II - mediante opção do beneficiário, o valor correspondente a uma renda mensal do benefício previdenciário ou assistencial a que tem direito, excetuado os casos de benefícios temporários.

§ 1º O disposto neste artigo aplica-se unicamente aos beneficiários domiciliados no município na data de decretação do estado de calamidade pública, ainda que os benefícios sejam mantidos em outros municípios, bem como aos benefícios decorrentes.

§ 2º O valor antecipado na forma do inciso II deverá ser ressarcido em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais fixas, a partir do terceiro mês seguinte ao da antecipação, mediante desconto da renda do benefício e, dada a natureza da operação, sem qualquer custo ou correção, aplicando-se, no que couber, o inciso II do art. 154 do RPS.

§ 3º Deverá ser adequada a quantidade de parcelas de que trata o § 2º, para aqueles benefícios cuja cessação esteja prevista para ocorrer em data anterior à 36ª parcela, de modo a propiciar a quitação total da antecipação, ainda na vigência dos referidos benefícios.

§ 4º Na hipótese de cessação do benefício antes da quitação total do valor antecipado, deverá ser providenciado o encontro de contas entre o valor devido pelo beneficiário e o crédito a ser recebido, nele incluído, se for o caso, o abono anual.

§ 5º A identificação do beneficiário para fins de opção pela antecipação de que trata o inciso II do caput poderá ser feita pela estrutura da rede bancária, inclusive os correspondentes bancários, responsável pelo pagamento do respectivo benefício.

Art. 2º O INSS e a Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência Social - DATAPREV adotarão as providências necessárias ao cumprimento do disposto nesta Portaria.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CARLOS EDUARDO GABAS

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DIRETORIA DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E LOGÍSTICA COORDENAÇÃO-GERAL DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

DESPACHO DA COORDENADORA-GERAL

Em 30 de julho de 2015

Nº 209 - PROCESSO Nº 35000.000207/2015-53. INTERESSADO: Coordenação-Geral de Licitações e Contratos/Instituto Nacional do Seguro Social. ASSUNTO: Adesão ao Modelo de Compra Direta de Passagens Aéreas do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão. MODALIDADE: Inexigibilidade de Licitação nº 01/2014 do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão - UASG 2001057. FUNDAMENTO LEGAL: Portaria Interministerial nº 441/MP/MF, de 20 de novembro de 2014, Portaria nº 555/MP/GM, de 30 de dezembro de 2014 e Instrução Normativa MP nº 03, de 11 de fevereiro de 2015. OBJETO: Prestação de serviços relativos à emissão e administração de Cartão de Pagamento do Governo Federal - CPGF - Passagem Aérea.

DECISÃO: 1. Considerando a deliberação da Presidência do INSS e do Diretor de Orçamento, Finanças e Logística, através dos Memorandos Circulares Conjuntos nº 3/PRES/DIOFL/INSS, de 27 de março de 2015 e nº 4/PRES/DIOFL/INSS, de 22 de julho de 2015, e do Memorando nº 8/CGOFC/DIOFL/INSS, de 05 de março de 2015; estando o mesmo instruído de acordo com as normas em vigor e com base nas atribuições fixadas no artigo 8º do Regimento Interno do INSS, aprovado através da PT/MPS nº 296, de 9/11/2009, no artigo 9º, Inciso I da Instrução Normativa nº 54 INSS/PRES, de 05/07/2011, e PT/MPS nº 296, de 09/11/2009, publicado no DOU nº 214, de 10/11/2009; AUTORIZO, condicionado à existência de disponibilidade orçamentária, a Adesão ao Modelo de Compra Direta de Passagens Aéreas do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, a contar de 03/08/2015, com vigência inicial de 12 (doze) meses, no valor global de R\$ 6.000.000,00 (seis milhões de reais) em favor do BANCO DO BRASIL S/A, CNPJ nº 00.000.000/0001-91, dos quais R\$ 2.500.000,00 (dois milhões e quinhentos mil reais) previstos para 2015 e R\$ 3.500.000,00 (três milhões e quinhentos mil reais) para 2016.

GILVANEIRE CAVALCANTI BELTRÃO

SUPERINTENDÊNCIA NACIONAL DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DIRETORIA DE ANÁLISE TÉCNICA

PORTARIA Nº 408, DE 30 DE JULHO DE 2015

O DIRETOR DE ANÁLISE TÉCNICA, no uso das atribuições que lhe confere o inciso I do art. 33, combinado com o art. 5º, todos da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, e art. 23, inciso I, alínea "a", do Anexo I do Decreto nº 7.075, de 26 de janeiro de 2010, e considerando as manifestações técnicas exaradas no Processo MPAS nº 44000.003863/1994-02, sob o comando nº 391551422 e juntada nº 400009641, resolve:

Art. 1º Aprovar as alterações propostas para o Regulamento do Plano de Aposentadoria de Contribuição Definida Tokio Marine - CNPB nº 2008.0012-29, que será denominado Plano de Previdência Tokio Marine, administrado pelo Itaú Fundo Multipatrocinado.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ ROBERTO FERREIRA

RETIFICAÇÃO

Nas Portarias MPS/PREVIC/DITEC, do dia 29/07/2015, publicada no DOU nº 144, de 30/07/2015, seção 1, página 68, onde se lê: "PORTARIAS DE 26 DE JULHO DE 2015", leia-se: "PORTARIAS DE 29 DE JULHO DE 2015"

Ministério da Saúde

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 1.112, DE 30 DE JULHO DE 2015

Suspende a transferência de incentivos financeiros referentes ao Núcleo de Apoio à Saúde da Família- NASF no Município de Quixadá (CE), em virtude de irregularidades constatadas a partir de denúncia apresentada junto à Controladoria-Geral da União.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e

Considerando os esforços do Ministério da Saúde pela transparência nos repasses de recursos para a Atenção Básica;

Considerando o disposto na Política Nacional de Atenção Básica, instituída pela Portaria nº 648/GM/MS, de 28 de março de 2006, em especial o subitem 5, do Capítulo III;

Considerando a responsabilidade do Ministério da Saúde pelo monitoramento da utilização dos recursos da Atenção Básica transferidos para Municípios e Distrito Federal; e

Considerando a existência de irregularidades na gestão das ações financiadas por meio do Incentivo Financeiro - Parte Variável do Piso da Atenção Básica - PAB para a Saúde da Família, resolve:

Art. 1º Fica suspensa a transferência do incentivo financeiro referente à equipe do Núcleo de Apoio à Saúde da Família- NASF a partir da competência financeira junho de 2015 do Município de Quixadá (CE).

Art. 2º Em conformidade com a Política Nacional de Atenção Básica, a suspensão ora formalizada dar-se-á em 1 (uma) equipe do Núcleo de Apoio à Saúde da Família- NASF, e perdurará até a adequação das irregularidades por parte do Município.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ARTUR CHIORO

AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR
DIRETORIA COLEGIADA
SECRETARIA-GERAL
NÚCLEO DO PARANÁ

DECISÕES DE 28 DE JULHO DE 2015

O(A) CHEFE SUBSTITUTA - NUCLEO DA ANS PARANA, no uso das atribuições que lhe foram delegadas através da Portaria nº RN 331 pelo Diretor de Fiscalização da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, e tendo em vista o disposto no inciso V do artigo II-A da RN 219/2010, e no parágrafo único do art. 22, no art.15, inc. V c/c art. 25, todos da RN nº 48, de 19/09/2003, alterada pela RN nº 155, de 5/6/2007, vem por meio deste dar ciência às Operadoras, relacionadas no anexo, da decisão proferida em processos administrativos.

ANS	Número do Processo na ANS	Nome da Operadora	Número do Registro Provisório ANS	Número do CNPJ	Tipo de Infração (artigos infringidos pela Operadora)	Valor da Multa (R\$)
	25782.012526/2013-36	AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S.A.	326305.	29.309.127/0001-79	Deixar de garantir ao consumidor benefício de acesso ou cobertura previstos em lei(art.12,II, "a", da Lei nº 9.656/98)	88.000,00 (OITENTA E OITO MIL REAIS)
	25782.012490/2013-91	AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S.A.	326305.	29.309.127/0001-79	Deixar de garantir ao consumidor benefício de acesso ou cobertura previstos em lei(art.12,II,"c", da Lei nº 9.656/98).	88.000,00 (OITENTA E OITO MIL REAIS)
	25782.006890/2013-67	AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S.A.	326305.	29.309.127/0001-79	Deixar de garantir ao consumidor benefício de acesso ou cobertura previstos em lei(art.12, II,"a", da Lei nº 9.656/98)	88.000,00 (OITENTA E OITO MIL REAIS)
	25782.012688/2013-74	UNIMED FOZ DO IGUAÇU COOPERATIVA TRABALHO MEDICO	351792.	81.697.419/0001-46	Deixar de garantir ao consumidor benefício de acesso ou cobertura previstos em lei(art.12,II, c" da Lei nº 9.656/98)	35.200,00 (TRINTA E CINCO MIL, DUZENTOS REAIS)

MARCIA MARIA FURIATTI DE OLIVEIRA GAMO

NÚCLEO EM PERNAMBUCO

DECISÕES DE 27 DE JULHO DE 2015

A Chefe Substituta de Núcleo - NUCLEO DA ANS PERNAMBUCO, no uso das atribuições que lhe foram delegadas através da Portaria nº 7.220 pela Diretora Presidente Substituta da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, e tendo em vista o disposto no inciso V do artigo II-A da RN 219/2010, e no parágrafo único do art. 22, no art.15, inc. V c/c art. 25, todos da RN nº 48, de 19/09/2003, alterada pela RN nº 155, de 5/6/2007, vem por meio deste dar ciência às Operadoras, relacionadas no anexo, da decisão proferida em processos administrativos.

Número do Processo na ANS	Nome da Operadora	Número do Registro Provisório ANS	Número do CNPJ	Tipo de Infração (artigos infringidos pela Operadora)	Valor da Multa (R\$)
25783.000190/2012-78	OPS - PLANOS DE SAÚDE S.A	413631	04.288.864/0001-01	Deixar de garantir as coberturas obrigatórias previstas no art. 12 da Lei 9656 de 1998 e sua regulamentação para os planos privados de assistência à saúde, incluindo a inscrição de filhos naturais e adotivos prevista nos seus incisos III e VII. (Art.12, II da Lei 9.656)	57.600,00 (CINQUENTA E SETE MIL, SEISCENTOS REAIS)
25783.022379/2013-01	AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S.A.	326305	29.309.127/0001-79	Deixar de garantir as coberturas obrigatórias previstas no art. 12 da Lei 9656 de 1998 e sua regulamentação para os planos privados de assistência à saúde, incluindo a inscrição de filhos naturais e adotivos prevista nos seus incisos III e VII. (Art.12, II da Lei 9.656)	80.000,00 (OITENTA MIL REAIS)

ANA CLARA GUERRA MACHADO

NÚCLEO EM RIBEIRÃO PRETO

DECISÕES DE 15 DE JULHO DE 2015

A Chefe de Núcleo - NÚCLEO DA ANS RIBEIRÃO PRETO/SP, no uso das atribuições que lhe foram delegadas através da Portaria nº 5.896 de 18/10/2013 pelo Diretor-Presidente da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, e tendo em vista o disposto no inciso V do artigo II-A da RN nº 219/2010, e no parágrafo único do art. 22, no art. 15, inc. V c/c art. 25, todos da RN nº 48, de 19/09/2003, alterada pela RN nº 155, de 05/06/2007, vem por meio deste dar ciência às Operadoras, relacionadas no anexo, da decisão proferida em processos administrativos.

ANS	Número do Processo na ANS	Nome da Operadora	Número do Registro Provisório ANS	Número do CNPJ	Tipo de Infração (artigos infringidos pela Operadora)	Valor da Multa (R\$)
	25789.005052/2015-78	UNIMED PAULISTANA SOCIEDADE COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO	301337.	43.202.472/0001-30	Infração ao artigo 12, II, da Lei 9.656/98 por deixar de garantir o procedimento artrotese de coluna via anterior ou pósterolateral, para a beneficiária CRG, em junho de 2013.	79.200,00 (SETENTA E NOVE MIL, DUZENTOS REAIS)
	25789.100675/2014-72	UNIMED NORTE/NORDESTE-FEDERAÇÃO INTERFEDERATIVA DAS SOCIEDADES COOPERATIVAS DE TRABALHO MEDICO	324213.	09.237.009/0001-95	Infração ao artigo 12, I, "b" da Lei 9.656/98, por deixar de garantir cobertura para o exame de espermograma com capacitação, para o beneficiário GLL, em 25/02/2014.	64.000,00 (SESSENTA E QUATRO MIL REAIS)
	25789.020141/2015-44	ASSOCIAÇÃO DA SANTA CASA SAÚDE DE RIBEIRÃO PRETO	417947.	10.935.483/0001-70	Não é possível a aplicação de penalidade em face da ops Assoc. da Santa Casa Saúde de Ribeirão Preto, haja vista que o processo foi instaurado em face de operadora diversa e não observou o procedimento NIP em face da autuada.	Auto anulado

LAIRCE APARECIDA TIBÉRIO WATANABE

DECISÕES DE 16 DE JULHO DE 2015

A Chefe de Núcleo - NÚCLEO DA ANS RIBEIRÃO PRETO/SP, no uso das atribuições que lhe foram delegadas através da Portaria nº 5.896 de 18/10/2013 pelo Diretor-Presidente da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, e tendo em vista o disposto no inciso V do artigo II-A da RN nº 219/2010, e no parágrafo único do art. 22, no art. 15, inc. V c/c art. 25, todos da RN nº 48, de 19/09/2003, alterada pela RN nº 155, de 05/06/2007, vem por meio deste dar ciência às Operadoras, relacionadas no anexo, da decisão proferida em processos administrativos.

ANS	Número do Processo na ANS	Nome da Operadora	Número do Registro Provisório ANS	Número do CNPJ	Tipo de Infração (artigos infringidos pela Operadora)	Valor da Multa (R\$)
	25789.009440/2015-28	UNIMED PAULISTANA SOCIEDADE COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO	301337.	43.202.472/0001-30	Infração ao artigo 12, II, da Lei 9.656/98 por deixar de garantir ao beneficiário PVMG cobertura para cirurgia de tímpano-mastoidectomia, em setembro de 2013.	79.200,00 (SETENTA E NOVE MIL E DUZENTOS REAIS)
	25789.097768/2014-11	GEAP AUTOGESTÃO EM SAÚDE	323080.	03.658.432/0001-82	Infração ao artigo 12, II, da Lei 9.656/98 por deixar de garantir à beneficiária SEG cobertura para o procedimento cirúrgico de artroplastia total de joelho, solicitado em março de 2014.	79.200,00 (SETENTA E NOVE MIL E DUZENTOS REAIS)
	25789.069964/2014-97	CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL	339679.	02.812.468/0001-06	Infração ao artigo 12, II, da Lei 9.656/98 por deixar de garantir à beneficiária MALC cobertura para o procedimento perinoplastia, em 03/02/2014.	79.200,00 (SETENTA E NOVE MIL E DUZENTOS REAIS)



25789.102807/2014-09	UNIMED ALFENAS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO	354996.	42.946.061/0001-96	Infração ao artigo 12, II e III, da Lei 9.656/98 por deixar de garantir à beneficiária JST cobertura para o procedimento cirúrgico de parto cesariano, em 20/05/2014.	28.800,00 (VINTE E OITO MIL E OITOCENTOS REAIS)
25789.019880/2015-93	UNIMED DE ADAMANTINA-COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO	311944.	00.262.338/0001-11	Infração ao artigo 12, I, "b" da Lei 9.656/98, por deixar de garantir ao beneficiário SG cobertura para o exame doppler intracraniano, realizado em 23/10/2014, ao não disponibilizar prestador apto a realizar o exame ou o reembolso integral.	32.000,00 (TRINTA E DOIS MIL REAIS)

LAIRCE APARECIDA TIBÉRIO WATANABE

DECISÕES DE 17 DE JULHO DE 2015

A Chefe de Núcleo Substituta - NÚCLEO DA ANS RIBEIRÃO PRETO/SP, no uso das atribuições que lhe foram delegadas através da Portaria nº 7.124 de 30/04/2015 pelo Diretor-Presidente da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, e tendo em vista o disposto no inciso V do artigo II-A da RN nº 219/2010, e no parágrafo único do art. 22, no art. 15, inc. V c/c art. 25, todos da RN nº 48, de 19/09/2003, alterada pela RN nº 155, de 05/06/2007, vem por meio deste dar ciência às Operadoras, relacionadas no anexo, da decisão proferida em processos administrativos.

Número do Processo na ANS	Nome da Operadora	Número do Registro Provisório ANS	Número do CNPJ	Tipo de Infração (artigos infringidos pela Operadora)	Valor da Multa (R\$)
25789.011391/2013-21	UNIMED DO ESTADO DE SP - FEDERAÇÃO ESTADUAL DAS COOP. MEDICAS	319996.	43.643.139/0001-66	Infração ao art. 12, II da Lei 9656/98, com penalidade prevista no art. 77 da RN 124/06, ao negar cobertura para procedimento de "implante de gerador para neuroestimulação" para o beneficiário RPB, em 11/10.	80.000,00 (OITENTA MIL REAIS)

GISELE VILLELA ARAÚJO SILVEIRA

DECISÕES DE 22 DE JULHO DE 2015

A Chefe de Núcleo - NÚCLEO DA ANS RIBEIRÃO PRETO/SP, no uso das atribuições que lhe foram delegadas através da Portaria nº 5.896 de 18/10/2013 pelo Diretor-Presidente da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, e tendo em vista o disposto no inciso V do artigo II-A da RN nº 219/2010, e no parágrafo único do art. 22, no art. 15, inc. V c/c art. 25, todos da RN nº 48, de 19/09/2003, alterada pela RN nº 155, de 05/06/2007, vem por meio deste dar ciência às Operadoras, relacionadas no anexo, da decisão proferida em processos administrativos.

ANS	Número do Processo na	Nome da Operadora	Número do Registro Provisório ANS	Número do CNPJ	Tipo de Infração (artigos infringidos pela Operadora)	Valor da Multa (R\$)
	25789.025526/2013-36	UNIMED BARRA DO GARÇAS - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO	304468.	37.436.920/0001-67	Infração ao artigo 12, II, da Lei 9.656/98, por deixar de garantir à beneficiária GJR, a cobertura para gastroplastia para obesidade mórbida por videolaparoscopia, em agosto/2012.	47.520,00 (QUARENTA E SETE MIL, QUINHENTOS E VINTE REAIS)
	25789.012788/2013-31	UNIMED DE MARÍLIA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO	336106.	66.872.888/0001-60	Infração ao artigo 12, I, "a" da Lei nº 9.656/98 por deixar de garantir à beneficiária VCB cobertura para gastroplastia por videolaparoscopia, em outubro de 2012.	47.520,00 (QUARENTA E SETE MIL, QUINHENTOS E VINTE REAIS)
	25789.091655/2014-01	COOPERATIVA DE USUÁRIOS ASSISTENCIA MEDICO-HOSPITALAR DO SICQOB LTDA - VIVAMED SAÚDE	314170.	00.152.753/0001-12	Infração ao artigo 12, I, "a" da Lei 9.656/98 por deixar de garantir cobertura à consulta na especialidade psiquiatria, para o beneficiário DRR, em abril de 2014.	32.000,00 (TRINTA E DOIS MIL REAIS)

LAIRCE APARECIDA TIBÉRIO WATANABE

DECISÕES DE 23 DE JULHO DE 2015

A Chefe de Núcleo - NÚCLEO DA ANS RIBEIRÃO PRETO/SP, no uso das atribuições que lhe foram delegadas através da Portaria nº 5.896 de 18/10/2013 pelo Diretor-Presidente da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, e tendo em vista o disposto no inciso V do artigo II-A da RN nº 219/2010, e no parágrafo único do art. 22, no art. 15, inc. V c/c art. 25, todos da RN nº 48, de 19/09/2003, alterada pela RN nº 155, de 05/06/2007, vem por meio deste dar ciência às Operadoras, relacionadas no anexo, da decisão proferida em processos administrativos.

ANS	Número do Processo na	Nome da Operadora	Número do Registro Provisório ANS	Número do CNPJ	Tipo de Infração (artigos infringidos pela Operadora)	Valor da Multa (R\$)
	25789.019579/2013-18	INSOLVÊNCIA CIVIL DE UNIMED BRASÍLIA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO	353574.	00.510.909/0001-90	Infração ao artigo 12, II, "a", da Lei 9.656/98, por deixar de garantir à beneficiária LA, cobertura para o procedimento de extração de cálculo renal, em agosto de 2012.	17.600,00 (DEZESSETE MIL E SEISCENTOS REAIS)
	25789.018108/2013-92	INSOLVÊNCIA CIVIL DE UNIMED BRASÍLIA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO	353574.	00.510.909/0001-90	Inf. ao art. 12, I, "b", da Lei 9.656/98, por deixar de garantir a benef. ATFZ cobertura para os exames ecocardiograma, biometria ultrassônica binocular, microscopia especular de córnea binocular, ceratoscopia computadorizada binocular e facectomia com LIO, em 31/10/2012.	17.600,00 (DEZESSETE MIL E SEISCENTOS REAIS)
	25789.039081/2013-71	UNIMED PAULISTANA SOCIEDADE COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO	301337.	43.202.472/0001-30	Infração ao artigo 12, II, da Lei 9.656/98 por deixar de garantir à consumidora DGF, a cobertura gastroenteroanastomose e entero-anastomose por videolaparoscopia, em fevereiro de 2013.	79.200,00 (SETENTA E NOVE MIL E DUZENTOS REAIS)
	25789.005066/2015-91	GREEN LINE SISTEMA DE SAÚDE S.A	325074.	61.849.980/0001-96	Infração ao artigo 12, II, da Lei 9.656/98 por deixar de garantir ao consumidor ALP, cobertura para o procedimento "artroscopia cirúrgica para condroplastia por abrasão ...", em junho de 2013.	79.200,00 (SETENTA E NOVE MIL E DUZENTOS REAIS)
	25789.090169/2013-87	UNIMED DE RIBEIRÃO PRETO - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO	351202.	45.232.246/0001-27	Infração ao artigo 4º, II, XIII e XVII, da Lei 9.961/2000 c/c art. 20 da RN 195/2009, por exigir, a partir de agosto de 2013, reajuste no contrato firmado com a estipulante ACOMAC em percentuais diferenciados entre os beneficiários vinculados a um mesmo plano.	38.592,00 (TRINTA E OITO MIL, QUINHENTOS E NOVENTA E DOIS REAIS)
	25789.015463/2015-71	COOPUS - COOPERATIVA DE USUÁRIOS DO SISTEMA DE SAÚDE DE CAMPINAS	384356.	96.350.194/0001-24	Infração ao artigo 12, II, da Lei 9.656/98 por deixar de garantir cobertura para cirurgia de varizes, para a beneficiária MLMZ, em 01/02/2013.	52.800,00 (CINQUENTA E DOIS MIL E OITOCENTOS REAIS)
	25789.040405/2014-03	SAÚDE ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL LTDA.	300926.	60.538.436/0001-60	Infração ao artigo 12, I, "b", da Lei 9.656/98 por deixar de garantir para o beneficiário AOP a cobertura obrigatória para fisioterapia.	32.000,00 (TRINTA E DOIS MIL REAIS)
	25789.108946/2014-38	UNIMED SAO JOSÉ DOS CAMPOS - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO	331872.	60.214.517/0001-05	Infração ao artigo 12, II, da Lei 9.656/98 por deixar de garantir ao beneficiário JMGM cobertura integral para o procedimento cranioplastia, em 29/01/2014, ao não fornecer o material isocool.	63.360,00 (SESSENTA E TRÊS MIL, TREZENTOS E SESSENTA REAIS)
	25789.100261/2014-43	IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE PIRACICABA	354562.	54.370.630/0001-87	Infração ao artigo 12, I, alínea "b" da Lei 9.656/98 por deixar de garantir cobertura aos exames "LH, FSH, Estradiol, Prolactina e TSH" para a beneficiária ALC, em março de 2014.	43.200,00 (QUARENTA E TRÊS MIL E DUZENTOS REAIS)
	25789.097022/2014-07	ODONTOPREV S/A	301949.	58.119.199/0001-51	Infração ao artigo 13, § único, II da Lei 9.656/98, por rescindir unilateralmente o contrato, em 15/10/2014, sem comprovar a efetiva notificação do beneficiário FCPA até o quinquagésimo dia de inadimplência.	88.000,00 (OITENTA E OITO MIL REAIS)

LAIRCE APARECIDA TIBÉRIO WATANABE

DECISÕES DE 24 DE JULHO DE 2015

A Chefe de Núcleo - NÚCLEO DA ANS RIBEIRÃO PRETO/SP, no uso das atribuições que lhe foram delegadas através da Portaria nº 5.896 de 18/10/2013 pelo Diretor-Presidente da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, e tendo em vista o disposto no inciso V do artigo II-A da RN nº 219/2010, e no parágrafo único do art. 22, no art. 15, inc. V c/c art. 25, todos da RN nº 48, de 19/09/2003, alterada pela RN nº 155, de 05/06/2007, vem por meio deste dar ciência às Operadoras, relacionadas no anexo, da decisão proferida em processos administrativos.

ANS	Número do Processo na	Nome da Operadora	Número do Registro Provisório ANS	Número do CNPJ	Tipo de Infração (artigos infringidos pela Operadora)	Valor da Multa (R\$)
	25789.002346/2015-48	GREEN LINE SISTEMA DE SAÚDE S.A	325074.	61.849.980/0001-96	A operadora reparou a conduta nos termos do art. 11, § 5º, da RN nº 48/2003, acrescentado pela RN nº 226/2010, procedendo ao reembolso do valor integral pago pela consulta de dermatologia, ao beneficiário LAS.	RVE - auto anulado

LAIRCE APARECIDA TIBÉRIO WATANABE

DECISÕES DE 27 DE JULHO DE 2015

A Chefe de Núcleo - NÚCLEO DA ANS RIBEIRÃO PRETO/SP, no uso das atribuições que lhe foram delegadas através da Portaria nº 5.896 de 18/10/2013 pelo Diretor-Presidente da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, e tendo em vista o disposto no inciso V do artigo II-A da RN nº 219/2010, e no parágrafo único do art. 22, no art. 15, inc. V c/c art. 25, todos da RN nº 48, de 19/09/2003, alterada pela RN nº 155, de 05/06/2007, vem por meio deste dar ciência às Operadoras, relacionadas no anexo, da decisão proferida em processos administrativos.

ANS	Número do Processo na	Nome da Operadora	Número do Registro Provisório ANS	Número do CNPJ	Tipo de Infração (artigos infringidos pela Operadora)	Valor da Multa (R\$)
	25789.108093/2014-34	UNIMED SÃO CARLOS - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO	354031.	45.359.213/0001-42	Infração ao artigo 12, II, "e" da Lei 9.656/98, por deixar de garantir cobertura para o material cirúrgico Ultracision Harmonic Ace Shears + Adaptive Tissue Technology para a beneficiária SACP, em julho de 2013.	52.800,00 (CINQUENTA E DOIS MIL E OITOCENTOS REAIS)
	25789.020058/2015-75	UNIMED DE BAURU COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO	369659.	44.456.036/0001-50	Infração ao artigo 12, II, da Lei 9.656/98 por deixar de garantir cobertura para proced. ptose palpebral - correção cirúrgica, para o benef. DSS, em 25/11/2014.	52.800,00 (CINQUENTA E DOIS MIL E OITOCENTOS REAIS)

LAIRCE APARECIDA TIBÉRIO WATANABE

DECISÕES DE 28 DE JULHO DE 2015

A Chefe de Núcleo - NÚCLEO DA ANS RIBEIRÃO PRETO/SP, no uso das atribuições que lhe foram delegadas através da Portaria nº 5.896 de 18/10/2013 pelo Diretor-Presidente da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, e tendo em vista o disposto no inciso V do artigo II-A da RN nº 219/2010, e no parágrafo único do art. 22, no art. 15, inc. V c/c art. 25, todos da RN nº 48, de 19/09/2003, alterada pela RN nº 155, de 05/06/2007, vem por meio deste dar ciência às Operadoras, relacionadas no anexo, da decisão proferida em processos administrativos.

ANS	Número do Processo na	Nome da Operadora	Número do Registro Provisório ANS	Número do CNPJ	Tipo de Infração (artigos infringidos pela Operadora)	Valor da Multa (R\$)
	25789.091828/2014-83	PLANO HOSPITAL SAMARITANO LTDA	411256.	03.011.072/0001-22	Infração ao artigo 12, II, da Lei 9.656/98 por deixar de garantir cobertura para lesão do manguito rotador - tratamento cirúrgico, para o beneficiário MAVM, em março de 2014.	43.200,00 (QUARENTA E TRÊS MIL E DUZENTOS REAIS)
	25789.103731/2014-21	SANTA HELENA ASSISTÊNCIA MÉDICA S/A.	355097.	43.293.604/0001-86	A operadora reparou a conduta nos termos do art. 8º, inciso I, da RN nº 343/13, garantindo cobertura para o procedimento de radiografia de coração e vasos de base, à beneficiária SFC.	RVE - auto anulado

LAIRCE APARECIDA TIBÉRIO WATANABE

NÚCLEO DO RIO GRANDE DO SUL

DECISÕES DE 28 DE JULHO DE 2015

A Chefe do Núcleo da ANS Rio Grande do Sul, no uso das atribuições que lhe foram delegadas através da Portaria nº 139, de 30/10/2012, publicada no DOU de 08/11/2012, seção 1, fl 42, pelo Diretor de Fiscalização da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS e tendo em vista o disposto no inciso V do artigo II-A da RN 219/2010, e no parágrafo único do art. 22, no art.15, inc. V c/c art. 25, todos da RN nº 48, de 19/09/2003, alterada pela RN nº 155, de 5/6/2007, vem por meio deste dar ciência às Operadoras, relacionadas no anexo, da decisão proferida em processos administrativos..

ANS	Número do Processo na	Nome da Operadora	Nº do Registro na ANS	Número do CNPJ	Tipo de Infração (artigos infringidos pela Operadora)	Valor da Multa (R\$)
	25785.013562/2011-25	UNIMED GOIANIA COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO	382876.	02.476.067/0001-22	Ao aplicar reajuste por variação de custos em desacordo com cláusula contratual (Art. 25 da Lei 9656/98).	45000 (QUARENTA E CINCO MIL REAIS)
	25785.005461/2012-61	UNIMED SANTA MARIA - SOC. COOP. DE SERVIÇOS MÉDICOS LTDA.	319708.	87.497.368/0001-95	Comercializar quaisquer dos produtos de que trata o inciso I e o § 1º da Lei 9656, de 1998, em condições operacionais ou econômicas diversas da registrada na ANS. (Art.19, §3º da Lei 9.656)	Improcedência. Anulação do Auto de Infração 36797. Arquivamento.

RENATA FERNANDES CACHAPUZ

DECISÕES DE 30 DE JULHO DE 2015

A Chefe do Núcleo da ANS Rio Grande do Sul, no uso das atribuições que lhe foram delegadas através da Portaria nº 139, de 30/10/2012, publicada no DOU de 08/11/2012, seção 1, fl 42, pelo Diretor de Fiscalização da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS e tendo em vista o disposto no inciso V do artigo II-A da RN 219/2010, e no parágrafo único do art. 22, no art.15, inc. V c/c art. 25, todos da RN nº 48, de 19/09/2003, alterada pela RN nº 155, de 5/6/2007, vem por meio deste dar ciência às Operadoras, relacionadas no anexo, da decisão proferida em processos administrativos..

ANS	Número do Processo na	Nome da Operadora	Nº do Registro na ANS	Número do CNPJ	Tipo de Infração (artigos infringidos pela Operadora)	Valor da Multa (R\$)
	25785.016297/2013-07	GEAP AUTOGESTÃO EM SAÚDE	323080.	03.658.432/0001-82	Deixar de garantir as coberturas obrigatórias previstas no art. 12 da Lei 9656 de 1998 e sua regulamentação para os planos privados de assistência à saúde, incluindo a inscrição de filhos naturais e adotivos prevista nos seus incisos III e VII. (Art.12, I da Lei 9.656)	Improcedência. Anulação do Auto de Infração 48927. Arquivamento.

RENATA FERNANDES CACHAPUZ



NÚCLEO EM SÃO PAULO

DECISÕES DE 14 DE JULHO DE 2015

A Chefe do Núcleo da ANS São Paulo/SP, no uso das atribuições que lhe foram delegadas através da Portaria nº 140, de 30/10/2012, publicada no DOU de 08/11/2012, seção 1, fl 42, pelo Diretor de Fiscalização da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, e tendo em vista o disposto no art. 57, V da Resolução Normativa - RN nº 197/2009, e no parágrafo único do art. 22, no art.15, inc. V c/c art. 25, todos da RN nº 48, de 19/09/2003, alterada pela RN nº 155, de 5/6/2007, vem por meio deste dar ciência às Operadoras, relacionadas no anexo, da decisão proferida em processos administrativos.

ANS	Número do Processo na	Nome da Operadora	Número do Registro Provisório ANS	Número do CNPJ	Tipo de Infração (artigos infringidos pela Operadora)	Valor da Multa (R\$)
	25789.077663/2014-37	YASUDA MARÍTIMA SAÚDE SEGUROS S/A	000477.	47.184.510/0001-20	Art. 12, II, a da Lei 9656/98, por negar cobertura p/ trat. cir. lesão ligamentar e fratura unimaleolar.	70.400,00 (SETENTA MIL, QUATROCENTOS REAIS)
	25789.070256/2013-18	CARE PLUS MEDICINA ASSISTENCIAL LTDA.	379956.	02.725.347/0001-27	Art. 12, I, alínea b, da Lei 9656/98, por negar reembolso.	52.800,00 (CINQUENTA E DOIS MIL, OITOCENTOS REAIS)
	25789.076499/2014-41	CRUSAM CRUZEIRO DO SUL SERVIÇO DE ASSISTÊNCIA MÉDICA S. A.	324698.	45.646.726/0001-34	Art. 12, II, alínea a da Lei 9656/98 por negar cobertura para Prostatectomia, Linfadenectomia Retroperitoneal e Uretroplastia Posterior.	48.000,00 (QUARENTA E OITO MIL REAIS)
	25789.009045/2014-64	SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE	006246.	01.685.053/0001-56	Art. 12, II, alínea a da Lei 9656/98, por negar cobertura p/ Simpactomia.	88.000,00 (OITENTA E OITO MIL REAIS)
	25789.005564/2014-53	NOTRE DAME INTERMÉDICA SAÚDE S.A.	359017.	44.649.812/0001-38	Art. 12, II, alínea a, da Lei 9656/98, por negar cobertura p/ ecoendoscopia.	80.000,00 (OITENTA MIL REAIS)
	25789.016792/2014-59	UNIMED SEGUROS SAÚDE S/A	000701.	04.487.255/0001-81	Art. 12, II, alínea a da Lei 9656/98 por negar cobertura p/ artrodese da coluna lombar e hérnia de disco.	80.000,00 (OITENTA MIL REAIS)
	25789.049241/2012-18	AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S.A.	326305.	29.309.127/0001-79	1) Art. 20 da Lei 9656/98 c/c art. 13 e 15 da RN 171/08 c/c §2º art. 4º da IN 13/06; 2) art. 4º, II, XIII e XVII da Lei 9961/00 c/c art. 25 da Lei 9656/98 c/c art. 20 da RN 195/09; e 3) art.25 da Lei 9656/98.	Advertência e 80.210,00 (OITENTA MIL, DUZENTOS E DEZ REAIS)
	25789.010982/2014-62	BRANCO SAÚDE S/A	005711.	92.693.118/0001-60	Art. 12, I, alínea a da Lei 9656/98 por negar cobertura p/ consulta com psiquiatra.	88.000,00 (OITENTA E OITO MIL REAIS)
	25789.095031/2013-74	ASSOCIAÇÃO DE BENEFICÊNCIA E FILANTROPIA SÃO CRISTÓVÃO	314218.	60.975.174/0001-00	Art. 25 da Lei 9656/98 por negar cobertura p/ angioplastia com colocação de stent.	36.000,00 (TRINTA E SEIS MIL REAIS)
	25789.046750/2014-42	ODONTOPREV S/A	301949.	58.119.199/0001-51	Art. 25 da Lei 9656/98, por descumprir as cláusulas 15.10.2 e 15.10.3 do contrato, ao reajustar por sinistralidade acima de 60%.	60.000,00 (SESSENTA MIL REAIS)
	25789.067903/2014-95	NOTRE DAME SEGURADORA S/A	006980.	62.498.803/0001-75	Art. 4º, XXXII da Lei 9961/00; c/c art. 25, da Lei 9656/98; c/c § 2º, art. 11, da RN 186/09 alt. pela RN 252/11.	24.000,00 (VINTE E QUATRO MIL REAIS)
	25789.058772/2014-55	SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE	006246.	01.685.053/0001-56	Art. 25 da Lei 9656/98, por descumprir contrato individual referente a não reajustar o valor da Unidade de Serviço (US).	66.000,00 (SESSENTA E SEIS MIL REAIS)
	25789.089822/2012-84	SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE	006246.	01.685.053/0001-56	Art. 15, da Lei 9656/98, c/c alínea "D", Tema XIII, do Anexo I da IN 23/09, incluída pela IN/DIPRO 39/12.	45.000,00 (QUARENTA E CINCO MIL REAIS)
	25789.020343/2014-13	QUALICORP ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS S.A.	417173.	07.658.098/0001-18	Art. 25 da Lei 9656/98, alt. MP 2097-36, de 26/01/2001, por cancelar contrato.	60.000,00 (SESSENTA MIL REAIS)
	25789.017841/2015-51	MEDLINE ASSISTENCIA MEDICA LTDA	413241.	02.080.928/0001-59	Art. 12, I, a, por negar consulta na especialidade cardiologia.	80.000,00 (OITENTA MIL REAIS)
	25789.042078/2014-16	AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S.A.	326305.	29.309.127/0001-79	Art. 12, IV, alínea b da Lei 9656/98 por negar cobertura para procedimento odontológico denominado Restauração.	88.000,00 (OITENTA E OITO MIL REAIS)
	25789.011020/2014-21	UNIMED DO ESTADO DE SP - FEDERAÇÃO ESTADUAL DAS COOP. MEDICAS	319996.	43.643.139/0001-66	1) Art. 4º, XVI, da Lei 9961/00 c/c art. 9º e 25 da Lei 9656/98 c/c art. 21 da RN 85/04; 2) art. 4º, XVI, da Lei 9961/00 c/c art. 9º e 25 da Lei 9656/98 c/c art. 5º da RDC 28/00; 3) art. 4º, XVI, da Lei 9961/00 c/c art. 9º e 25 da Lei 9656/98 c/c art. 6º-A da RDC 28/00.	700.000,00 (SETECENTOS MIL REAIS)
	25789.027865/2014-38	UNIMED-RIO COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO DO RIO DE JANEIRO	393321.	42.163.881/0001-01	Art.12, I, alíneas "a" e "b".	Auto de Infração 55797 anulado por improcedência. Arquivamento.
	25789.058368/2014-81	GARANTIA DE SAÚDE LTDA	343064.	45.572.583/0001-63	Art. 25 da Lei 9656/98 c/c art. 4º, XVII, da Lei 9961/00 c/c art. 2º da RN 171.	112.064,84 (CENTO E DOZE MIL, SESENTA E QUATRO REAIS E OITENTA E QUATRO CENTAVOS)
	25789.092300/2014-21	SAÚDE MEDICOL S/A - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL	309231.	02.926.892/0001-81	Art.12, I, alínea b, da Lei 9656/98, por negar cobertura p/ ultrassonografia do joelho.	52.800,00 (CINQUENTA E DOIS MIL, OITOCENTOS REAIS)
	25789.023630/2014-77	IRMANDADE DE MISERICORDIA DE AMERICANA	413313.	43.252.758/0001-20	Artigo 12, inciso I, alínea "a" da Lei 9656/98, c/c artigo 4º, parágrafo 2º da RN 258/2011.	Auto de Infração 54009 anulado por improcedência. Arquivamento.
	25789.036278/2014-30	ALLIANZ SAÚDE S/A	000515.	04.439.627/0001-02	Art. 1º, § 1º, da Lei 9656/98 c/c art.17, § único da RN 195/09 c/c IN 23/09 alt. pela IN 28/10, Anexo I, Tema XVII, B, 4.	Advertência.
	25789.017360/2014-65	UNIMED PAULISTANA SOCIEDADE COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO	301337.	43.202.472/0001-30	Art. 25 da Lei 9656/98, c/c art. 17, § único, da RN 195/09, pela rescisão do contrato.	80.000,00 (OITENTA MIL REAIS)
	25789.092895/2013-34	AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S.A.	326305.	29.309.127/0001-79	Art. 12, I, alínea b da Lei 9656/98, por negar cobertura p/ anticorpos antipneumococo.	88.000,00 (OITENTA E OITO MIL REAIS)
	25789.008386/2014-12	AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S.A.	326305.	29.309.127/0001-79	Art. 35-C, II da Lei 9656/98, por negar atendimento para parto gemelar de urgência.	100.000,00 (CEM MIL REAIS)
	25789.027016/2014-84	NOTRE DAME SEGURADORA S/A	006980.	62.498.803/0001-75	Art. 25 da Lei 9656/98, por aplicar reajuste por mudança de faixa etária, em desacordo com a regulamentação.	36.000,00 (TRINTA E SEIS MIL REAIS)
	25789.008276/2014-51	QUALICORP ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS S.A.	417173.	07.658.098/0001-18	Art. 25 da Lei 9656/98, por descumprir proposta de adesão.	60.000,00 (SESSENTA MIL REAIS)
	25789.025266/2014-80	QUALICORP ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS S.A.	417173.	07.658.098/0001-18	Art. 25 da Lei 9656/98, por descumprir proposta de adesão.	60.000,00 (SESSENTA MIL REAIS)
	25789.058224/2014-25	AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S.A.	326305.	29.309.127/0001-79	Art. 12, I, alínea b da Lei 9656/98 por negar cobertura p/ HORMÔNIO DO CRESCIMENTO (HGH).	88.000,00 (OITENTA E OITO MIL REAIS)
	25789.084818/2012-20	AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S.A.	326305.	29.309.127/0001-79	Artigo 12, II, "a" da Lei nº 9.656/98.	Auto de Infração 41412 anulado por improcedência. Arquivamento.
	25789.018889/2015-87	MEDLINE ASSISTENCIA MEDICA LTDA	413241.	02.080.928/0001-59	Art. 12, I, a, por negar cobertura p/ consulta de cardiologia.	80.000,00 (OITENTA MIL REAIS)
	25789.038053/2013-37	REAL SOCIEDADE PORTUGUESA DE BENEFICENCIA	352187.	46.030.318/0001-16	Art. 25 da Lei 9656/98, por estabelecer disposições que violem a legislação em vigor no contrato.	6.000,00 (SEIS MIL REAIS)
	25789.094612/2014-70	SAÚDE MEDICOL S/A - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL	309231.	02.926.892/0001-81	Art. 12, I, alínea b da Lei 9656/98, por negar cobertura p/ sessões de quimioterapia com Zometa.	52.800,00 (CINQUENTA E DOIS MIL, OITOCENTOS REAIS)
	25789.000178/2015-56	MEDLINE ASSISTENCIA MEDICA LTDA	413241.	02.080.928/0001-59	Art.12, I, a, por negar cobertura p/ consulta em clínica médica.	80.000,00 (OITENTA MIL REAIS)
	25789.043304/2013-03	ASSOCIAÇÃO ASSISTENCIAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR CRUZ AZUL SAÚDE	411752.	03.849.449/0001-17	Art. 35, §5º da Lei 9656/98, ao modificar unilateralmente o tipo de contratação dos produtos PLENO e PROCAM.	Advertência.
	25789.041273/2014-29	GEAP AUTOGESTÃO EM SAÚDE	323080.	03.658.432/0001-82	Artigo 12, inciso I, alínea "a" da Lei 9.656/98.	Auto de Infração 54018 anulado por improcedência. Arquivamento.
	25789.048091/2014-89	LIFE EMPRESARIAL SAÚDE LTDA.	414492.	04.558.034/0001-57	Art. 12, II, alínea a, da Lei 9656/98, por negar cobertura para rinoseptoplastia funcional.	48.000,00 (QUARENTA E OITO MIL REAIS)
	25789.092930/2013-15	SAÚDE ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL LTDA.	300926.	60.538.436/0001-60	Art. 12, II, alínea a, da Lei 9656/98, por deixar de garantir cobertura para angioplastia.	35.200,00 (TRINTA E CINCO MIL, DUZENTOS REAIS)
	25789.082821/2013-90	SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE	006246.	01.685.053/0001-56	Art. 30, caput da Lei 9656/98 c/c art. 4º, § único da RN 279/11, por deixar de garantir permanência mínima no plano de inativos.	30.000,00 (TRINTA MIL REAIS)
	25789.092014/2013-85	SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE	006246.	01.685.053/0001-56	Art.12, I, alínea b, da Lei 9656/98, por negar cob. p/ trat. de edema de mácula e aumento do deslóc. do EPR c/ Eylla e exames de coerência ótica.	88.000,00 (OITENTA E OITO MIL REAIS)
	25789.028672/2014-02	AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S.A.	326305.	29.309.127/0001-79	Art. 13, § único, II da Lei 9656/98, por rescindir contrato sem respeitar os ditames legais.	80.000,00 (OITENTA MIL REAIS)

25789.040452/2014-49	NOTRE DAME INTERMÉDICA SAÚDE S.A.	359017.	44.649.812/0001-38	Art. 12, II, alínea a, da Lei 9656/98, c/c art. 18, II, da RN 262/11, por negar cobertura p/ internação psiquiátrica.	80.000,00 (OITENTA MIL REAIS)
25789.092249/2013-77	SAUDE ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL LTDA.	300926.	60.538.436/0001-60	Art. 12, I, alínea b, da Lei 9656/98, por negar cob. p/ US de ombros, colposcopia oncológica, densitometria óssea e exames de urina e sangue.	176.000,00 (CENTO E SETENTA E SEIS MIL REAIS)
25789.028625/2014-51	AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S.A.	326305.	29.309.127/0001-79	Art. 13, § único, II da Lei 9656/98, por rescindir contrato, sem respeitar os ditames legais.	80.000,00 (OITENTA MIL REAIS)
25789.018221/2014-59	SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE	006246.	01.685.053/0001-56	Art. 15, da Lei 9656/98, c/c alínea D, Tema XIII, do Anexo I da IN 23/09, incluída pela IN 39/12, por aplicar reajuste por mudança de faixa etária.	49.500,00 (QUARENTA E NOVE MIL, QUINHENTOS REAIS)
25789.059517/2014-20	AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S.A.	326305.	29.309.127/0001-79	Art. 12, I, alínea b da Lei 9656/98, por negar cobertura p/ PESQUISA DE BANDAS OLIGOCLONAIS NO LIQUOR POR ISOFOCALIZAÇÃO.	17.600,00 (DEZESSETE MIL, SEISCENTOS REAIS)
25789.058268/2014-55	AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S.A.	326305	29.309.127/0001-79	Art. 25 e 20 da Lei 9656/98, por rescindir contrato e por encaminhar informações devidas contendo incorreções.	66.000,00 (SESSENTA E SEIS MIL REAIS) e Advertência.
25789.008998/2014-13	AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S.A.	326305.	29.309.127/0001-79	Art.25 da Lei 9656/98, por descumprir contrato ao não reembolsar honorários médicos.	60.000,00 (SESSENTA MIL REAIS)
25789.018579/2014-81	AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S.A.	326305.	29.309.127/0001-79	Art. 25 da Lei 9656/98, por descumprir contrato ao negar solicitação de cancelamento.	66.000,00 (SESSENTA E SEIS MIL REAIS)
25789.054569/2014-18	AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S.A.	326305.	29.309.127/0001-79	Art.12, I, alínea b, da Lei 9656/98, por negar cobertura p/ IMUNOFENOTIPAGEM DE SUBPOPULAÇÕES LINFOCITARIAS.	88.000,00 (OITENTA E OITO MIL REAIS)
25789.054249/2013-79	GREEN LINE SISTEMA DE SAÚDE S.A	325074.	61.849.980/0001-96	Art. 17, 4º, da Lei 9656/98, por redimensionar a rede hospitalar, por redução, sem prévia autorização.	586.210,63 (QUINHENTOS E OITENTA E SEIS MIL, DUZENTOS E DEZ REAIS E SESSENTA E TRES CENTAVOS)

DANIELE FERREIRA PAMPLONA

DESPACHOS DA CHEFE

A Chefe do Núcleo da ANS São Paulo, no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 13/DIFIS/ANS, publicada no DOU de 11 de julho de 2007, pelo Diretor de Fiscalização da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, e tendo em vista o disposto no art. 65, III, §5º da Resolução Normativa - RN nº 81/2004 e consoante o disposto na Resolução Normativa nº 48, de 4/11/2003, vem por meio deste DAR CIÊNCIA: DESPACHO Nº 1840/NUCLEO-SP/DIFIS/2015

PROCESSO 25789.067819/2014-71

Intima-se a Operadora SAUDE ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL LTDA, com último endereço em local incerto e não sabido, para ciência da lavratura do auto de infração nº 59925, na data de 25/05/2015, por infringir o artigo 12, inciso I, alínea "b", Lei 9656/1998, com penalidade prevista no artigo 77, RN 124/2006 ao deixar de garantir, no âmbito da NIP, à beneficiária C.P.M.L., cobertura assistencial para procedimento denominado ressonância magnética, solicitado inicialmente 30/01/2013.

A autuada é concedido o prazo de 10 dias, contados a partir da publicação deste, para, caso queira, apresentar, por escrito, defesa do referido auto de infração, no seguinte endereço:

Agência Nacional de Saúde Suplementar
Diretoria de Fiscalização
NÚCLEO DA ANS SÃO PAULO
Rua Bela Cintra, 986 - 5º andar - Jardim Paulista
CEP 01415-000 - São Paulo - SP

A Chefe do Núcleo da ANS São Paulo, no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 13/DIFIS/ANS, publicada no DOU de 11 de julho de 2007, pelo Diretor de Fiscalização da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, e tendo em vista o disposto no art. 65, III, §5º da Resolução Normativa - RN nº 81/2004 e consoante o disposto na Resolução Normativa nº 48, de 4/11/2003, vem por meio deste DAR CIÊNCIA: DESPACHO Nº 1828/NUCLEO-SP/DIFIS/2015

PROCESSO 25789.059986/2014-49

Intima-se a Operadora SAUDE ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL LTDA, com último endereço em local incerto e não sabido, para ciência da lavratura do auto de infração nº 60805, na data de 20/07/2015, por infringir o artigo 12, inciso I, alínea "b", Lei 9656/1998, com penalidade prevista no artigo 77, RN 124/2006 por não prover acesso aos procedimentos mamografia e densitometria óssea, solicitados pelo médico assistente à beneficiária M.A.S, em dezembro de 2013.

A autuada é concedido o prazo de 10 dias, contados a partir da publicação deste, para, caso queira, apresentar, por escrito, defesa do referido auto de infração, no seguinte endereço:

Agência Nacional de Saúde Suplementar
Diretoria de Fiscalização
NÚCLEO DA ANS SÃO PAULO
Rua Bela Cintra, 986 - 5º andar - Jardim Paulista
CEP 01415-000 - São Paulo - SP

A Chefe do Núcleo da ANS São Paulo, no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 13/DIFIS/ANS, publicada no DOU de 11 de julho de 2007, pelo Diretor de Fiscalização da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, e tendo em vista o disposto no art. 65, III, §5º da Resolução Normativa - RN nº 81/2004 e consoante o disposto na Resolução Normativa nº 48, de 4/11/2003, vem por meio deste DAR CIÊNCIA: DESPACHO Nº 1829/NUCLEO-SP/DIFIS/2015

PROCESSO 25789.058308/2014-69

Intima-se a Operadora SAUDE ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL LTDA, com último endereço em local incerto e não sabido, para ciência da lavratura do auto de infração nº 60806, na data de 20/07/2015, por infringir o artigo 12, inciso II, alínea "a", Lei 9656/1998, com penalidade prevista no artigo 77, RN 124/2006 por não prover acesso aos procedimentos cirúrgicos de orquidopexia e hemiorrafia inguinal, solicitados pelo médico assistente ao beneficiário K.N.A., em janeiro de 2014.

A autuada é concedido o prazo de 10 dias, contados a partir da publicação deste, para, caso queira, apresentar, por escrito, defesa do referido auto de infração, no seguinte endereço:

Agência Nacional de Saúde Suplementar
Diretoria de Fiscalização
NÚCLEO DA ANS SÃO PAULO
Rua Bela Cintra, 986 - 5º andar - Jardim Paulista
CEP 01415-000 - São Paulo - SP

A Chefe do Núcleo da ANS São Paulo, no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 13/DIFIS/ANS, publicada no DOU de 11 de julho de 2007, pelo Diretor de Fiscalização da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, e tendo em vista o disposto no art. 65, III, §5º da Resolução Normativa - RN nº 81/2004 e consoante o disposto na Resolução Normativa nº 48, de 4/11/2003, vem por meio deste DAR CIÊNCIA: DESPACHO Nº 1838/NUCLEO-SP/DIFIS/2015

PROCESSO 25789.058650/2014-69

Intima-se a Operadora SAUDE ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL LTDA, com último endereço em local incerto e não sabido, para ciência da lavratura do auto de infração nº 60808, na data de 22/07/2015, por infringir o artigo 12, inciso I, alínea "b", Lei 9656/1998, com penalidade prevista no artigo 77, RN 124/2006 por não prover acesso aos procedimentos consulta com oftalmologista e alergista, mapeamento da retina e microscopia especular de córneas à beneficiária M.E.V.S.L., em setembro de 2013.

A autuada é concedido o prazo de 10 dias, contados a partir da publicação deste, para, caso queira, apresentar, por escrito, defesa do referido auto de infração, no seguinte endereço:

Agência Nacional de Saúde Suplementar
Diretoria de Fiscalização
NÚCLEO DA ANS SÃO PAULO
Rua Bela Cintra, 986 - 5º andar - Jardim Paulista
CEP 01415-000 - São Paulo - SP

A Chefe do Núcleo da ANS São Paulo, no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 13/DIFIS/ANS, publicada no DOU de 11 de julho de 2007, pelo Diretor de Fiscalização da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, e tendo em vista o disposto no art. 65, III, §5º da Resolução Normativa - RN nº 81/2004 e consoante o disposto na Resolução Normativa nº 48, de 4/11/2003, vem por meio deste DAR CIÊNCIA: DESPACHO Nº 1836/NUCLEO-SP/DIFIS/2015

PROCESSO 25789.057792/2014-17

Intima-se a Operadora SAUDE ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL LTDA, com último endereço em local incerto e não sabido, para ciência da lavratura do auto de infração nº 60807, na data de 21/07/2015, por infringir o artigo 12, inciso I, alínea "b", Lei 9656/1998, com penalidade prevista no artigo 77, RN 124/2006 por não prover acesso ao procedimento exame de raio x da coluna total, solicitado pelo médico assistente à beneficiária I.R.J.C., em janeiro de 2014.

À autuada é concedido o prazo de 10 dias, contados a partir da publicação deste, para, caso queira, apresentar, por escrito, defesa do referido auto de infração, no seguinte endereço:

Agência Nacional de Saúde Suplementar
Diretoria de Fiscalização
NÚCLEO DA ANS SÃO PAULO
Rua Bela Cintra, 986 - 5º andar - Jardim Paulista
CEP 01415-000 - São Paulo - SP

A Chefe do Núcleo da ANS São Paulo, no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 13/DIFIS/ANS, publicada no DOU de 11 de julho de 2007, pelo Diretor de Fiscalização da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, e tendo em vista o disposto no art. 65, III, §5º da Resolução Normativa - RN nº 81/2004 e consoante o disposto na Resolução Normativa nº 48, de 4/11/2003, vem por meio deste DAR CIÊNCIA: DESPACHO Nº 1842/NUCLEO-SP/DIFIS/2015

PROCESSO 25789.065507/2014-23

Intima-se a Operadora SAUDE ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL LTDA, com último endereço em local incerto e não sabido, para ciência da lavratura do auto de infração nº 60809, na data de 23/07/2015, por infringir o artigo 12, inciso I, alínea "a", Lei 9656/1998, com penalidade prevista no artigo 77, RN 124/2006 por não prover acesso ao procedimento consulta com psiquiatra à beneficiária R.A.T., solicitada desde novembro de 2013.

A autuada é concedido o prazo de 10 dias, contados a partir da publicação deste, para, caso queira, apresentar, por escrito, defesa do referido auto de infração, no seguinte endereço:

Agência Nacional de Saúde Suplementar
Diretoria de Fiscalização
NÚCLEO DA ANS SÃO PAULO
Rua Bela Cintra, 986 - 5º andar - Jardim Paulista
CEP 01415-000 - São Paulo - SP

A Chefe do Núcleo da ANS São Paulo, no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 13/DIFIS/ANS, publicada no DOU de 11 de julho de 2007, pelo Diretor de Fiscalização da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, e tendo em vista o disposto no art. 65, III, §5º da Resolução Normativa - RN nº 81/2004 e consoante o disposto na Resolução Normativa nº 48, de 4/11/2003, vem por meio deste DAR CIÊNCIA: DESPACHO Nº 1873/NUCLEO-SP/DIFIS/2015

PROCESSO 25789.015582/2015-24

Intima-se a Operadora SAUDE ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL LTDA, com último endereço em local incerto e não sabido, para ciência da lavratura do auto de infração nº 60810, na data de 28/07/2015, por infringir o artigo 12, inciso I, alínea "b", Lei 9656/1998, com penalidade prevista no artigo 77, RN 124/2006 por não prover acesso ao pronto atendimento em 12/09/2014 à beneficiária J.M.J.F., mesmo após protocolo de atendimento telefônico 400925 na operadora.

A autuada é concedido o prazo de 10 dias, contados a partir da publicação deste, para, caso queira, apresentar, por escrito, defesa do referido auto de infração, no seguinte endereço:

Agência Nacional de Saúde Suplementar
Diretoria de Fiscalização
NÚCLEO DA ANS SÃO PAULO
Rua Bela Cintra, 986 - 5º andar - Jardim Paulista
CEP 01415-000 - São Paulo - SP

DANIELE FERREIRA PAMPLONA



DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO
GERÊNCIA-GERAL DE FISCALIZAÇÃO

DECISÕES DE 27 DE JULHO DE 2015

A Substituta do Gerente Geral de Fiscalização, no uso das atribuições que me foram delegadas pela Portaria da Diretoria de Fiscalização nº 41, de 19 de março de 2015, publicada no D.O.U. de 20 de março de 2015, seção 1, pág. 46 c/c Portaria ANS nº 7.348, de 17 de julho de 2015, publicada no D.O.U. de 20 de julho de 2015, seção 2, pág. 49, e tendo em vista o disposto nos artigos 53, V, 54 e 85, III c/c § 3º, da Resolução Normativa nº 197/2009, alterada pela RN nº 293, de 11/4/2012 e no artigo 13 da Resolução Normativa nº 48/2003 e alterações, dá ciência e intima às operadoras de planos de saúde, relacionadas a seguir, das decisões proferidas em processos administrativos:

Número do Processo na ANS	Nome da Operadora	Número do Registro Provisório ANS	Número do CNPJ	Tipo de Infração (artigos infringidos pela Operadora)	Valor da Multa (R\$)
33902.338242/2014-72	MEDPLAN ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA.	337510.	01.892.976/0001-89	Documento de Informações Periódicas das Operadoras de Planos de Assistência à Saúde - DIOPS. Art. 20, da Lei 9.656/98 c/c art. 30, da RE DIOPE 01/01 c/c RN 173/08. Conduta tipificada no art. 35, da RN 124/06. Infração configurada.	ADVERTÊNCIA
33902.346856/2014-28	PRONTO SOCORRO CONDE DE MOREIRA LIMA	417475.	51.628.360/0001-73	Documento de Informações Periódicas das Operadoras de Planos de Assistência à Saúde - DIOPS. Art. 20, da Lei 9.656/98 c/c art. 30, da RE DIOPE 01/01 c/c RN 173/08. Conduta tipificada no art. 35, da RN 124/06. Infração configurada.	ADVERTÊNCIA
33902.345851/2014-88	HOSPITAL DE CATAGUASES	400319.	19.529.478/0001-31	Documento de Informações Periódicas das Operadoras de Planos de Assistência à Saúde - DIOPS. Art. 20, da Lei 9.656/98 c/c art. 30, da RE DIOPE 01/01 c/c RN 173/08. Conduta tipificada no art. 35, da RN 124/06. Infração configurada.	ADVERTÊNCIA
33902.338542/2014-51	UNIMED SOROCABA COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO	348295.	45.399.961/0001-59	Documento de Informações Periódicas das Operadoras de Planos de Assistência à Saúde - DIOPS. Art. 20, da Lei 9.656/98 c/c art. 30, da RE DIOPE 01/01 c/c RN 173/08. Conduta tipificada no art. 35, da RN 124/06. Infração configurada.	ADVERTÊNCIA
33902.845432/2013-61	VOCÊ IMPLANTES LTDA.	413879.	68.357.755/0001-81	Documento de Informações Periódicas das Operadoras de Planos de Assistência à Saúde - DIOPS. Art. 20, da Lei 9.656/98 c/c art. 30, da RE DIOPE 01/01 c/c RN 173/08. Conduta tipificada no art. 35, da RN 124/06. Infração configurada.	ADVERTÊNCIA
33902.329079/2014-57	UNIMED DE LENÇÓIS PAULISTA - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO	325031.	67.417.519/0001-40	Documento de Informações Periódicas das Operadoras de Planos de Assistência à Saúde - DIOPS. Art. 20, da Lei 9.656/98 c/c art. 30, da RE DIOPE 01/01 c/c RN 173/08. Conduta tipificada no art. 35, da RN 124/06. Infração configurada.	ADVERTÊNCIA
33902.346447/2014-21	ATM DIAGNOSTICO E SAUDE DENTAL LTDA	407682.	01.517.316/0001-18	Documento de Informações Periódicas das Operadoras de Planos de Assistência à Saúde - DIOPS. Art. 20, da Lei 9.656/98 c/c art. 30, da RE DIOPE 01/01 c/c RN 173/08. Conduta tipificada no art. 35, da RN 124/06. Infração configurada.	75.000,00 (SETENTA E CINCO MIL REAIS)
33902.329085/2014-12	GREEN LINE SISTEMA DE SAÚDE S.A	325074.	61.849.980/0001-96	Documento de Informações Periódicas das Operadoras de Planos de Assistência à Saúde - DIOPS. Art. 20, da Lei 9.656/98 c/c art. 30, da RE DIOPE 01/01 c/c RN 173/08. Conduta tipificada no art. 35, da RN 124/06. Infração configurada.	ADVERTÊNCIA
33902.346187/2014-94	ODONTO CORPUS S/S LTDA.	405973.	02.238.710/0001-80	Documento de Informações Periódicas das Operadoras de Planos de Assistência à Saúde - DIOPS. Art. 20, da Lei 9.656/98 c/c art. 30, da RE DIOPE 01/01 c/c RN 173/08. Conduta tipificada no art. 35, da RN 124/06. Infração configurada.	ADVERTÊNCIA
33902.830869/2013-08	UNIMED CARUARU-COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO	340952.	24.449.225/0001-98	Documento de Informações Periódicas das Operadoras de Planos de Assistência à Saúde - DIOPS. Art. 20, da Lei 9.656/98 c/c art. 30, da RE DIOPE 01/01 c/c RN 173/08. Conduta tipificada no art. 35, da RN 124/06. Infração configurada.	ADVERTÊNCIA
33902.330867/2013-13	FEDERACAO REGIONAL DAS COOPERATIVAS MEDICAS UNIMEDS DOS ESTADOS DE GOIAS E TOCANTINS E DO DISTRITO FEDERAL	386596.	00.366.982/0001-30	Documento de Informações Periódicas das Operadoras de Planos de Assistência à Saúde - DIOPS. Art. 20, da Lei 9.656/98 c/c art. 30, da RE DIOPE 01/01 c/c RN 173/08. Conduta tipificada no art. 35, da RN 124/06. Infração configurada.	ADVERTÊNCIA
33902.347865/2014-36	NEOPLAN - PLANO DE EXCELENCIA EM ODONTOLOGIA LTDA	418153.	11.567.517/0001-83	Documento de Informações Periódicas das Operadoras de Planos de Assistência à Saúde - DIOPS. Art. 20, da Lei 9.656/98 c/c art. 30, da RE DIOPE 01/01 c/c RN 173/08. Conduta tipificada no art. 35, da RN 124/06. Infração configurada.	ADVERTÊNCIA
33902.845264/2013-11	UNIODONTO PIRAQUEACU - COOPERATIVA ODONTOLÓGICA PIRAQUEAÇU	412601.	03.397.228/0001-55	Documento de Informações Periódicas das Operadoras de Planos de Assistência à Saúde - DIOPS. Art. 20, da Lei 9.656/98 c/c art. 30, da RE DIOPE 01/01 c/c RN 173/08. Conduta tipificada no art. 35, da RN 124/06. Infração configurada.	ADVERTÊNCIA
33902.345779/2014-99	FUNDAÇÃO DE AMPARO SOCIAL DO HOSPITAL MOINHOS DE VENTO	369012.	01.204.105/0001-25	Documento de Informações Periódicas das Operadoras de Planos de Assistência à Saúde - DIOPS. Art. 20, da Lei 9.656/98 c/c art. 30, da RE DIOPE 01/01 c/c RN 173/08. Conduta tipificada no art. 35, da RN 124/06. Infração configurada.	ADVERTÊNCIA
33902.848956/2013-11	PREV-SYSTEM EIRELI EPP	401609.	09.550.419/0001-91	Documento de Informações Periódicas das Operadoras de Planos de Assistência à Saúde - DIOPS. Art. 20, da Lei 9.656/98 c/c art. 30, da RE DIOPE 01/01 c/c RN 173/08. Conduta tipificada no art. 35, da RN 124/06. Infração configurada.	ADVERTÊNCIA
33902.845202/2013-00	CENTRO DE DIAGNOSTICO E TRATAMENTO ODONTOLÓGICO LTDA	411426.	03.675.590/0001-40	Documento de Informações Periódicas das Operadoras de Planos de Assistência à Saúde - DIOPS. Art. 20, da Lei 9.656/98 c/c art. 30, da RE DIOPE 01/01 c/c RN 173/08. Conduta tipificada no art. 35, da RN 124/06. Infração configurada.	ADVERTÊNCIA
33902.346494/2014-75	MACIEL & MACIEL ASSISTÊNCIA ODONTOLÓGICA LTDA	416835.	07.873.459/0001-49	Documento de Informações Periódicas das Operadoras de Planos de Assistência à Saúde - DIOPS. Art. 20, da Lei 9.656/98 c/c art. 30, da RE DIOPE 01/01 c/c RN 173/08. Conduta tipificada no art. 35, da RN 124/06. Infração configurada.	ADVERTÊNCIA
33902.338458/2014-38	SAMP MINAS ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA.	346471.	02.562.406/0001-93	Documento de Informações Periódicas das Operadoras de Planos de Assistência à Saúde - DIOPS. Art. 20, da Lei 9.656/98 c/c art. 30, da RE DIOPE 01/01 c/c RN 173/08. Conduta tipificada no art. 35, da RN 124/06. Infração configurada.	ADVERTÊNCIA
33902.831139/2013-16	CENTRO MÉDICO FÁTIMA LTDA	408883.	27.533.116/0001-42	Documento de Informações Periódicas das Operadoras de Planos de Assistência à Saúde - DIOPS. Art. 20, da Lei 9.656/98 c/c art. 30, da RE DIOPE 01/01 c/c RN 173/08. Conduta tipificada no art. 35, da RN 124/06. Infração configurada.	ADVERTÊNCIA

33902.845732/2013-40	PLANO ODONTOLÓGICO DENTALVIDAS LTDA.	415936.	05.983.170/0001-57	Documento de Informações Periódicas das Operadoras de Planos de Assistência à Saúde - DIOPS. Art. 20, da Lei 9.656/98 c/c art. 30, da RE DIOPE 01/01 c/c RN 173/08. Conduta tipificada no art. 35, da RN 124/06. Infração configurada.	ADVERTÊNCIA
33902.319786/2014-35	PLASAC PLANO DE SAÚDE LTDA	306444.	02.716.508/0001-16	Documento de Informações Periódicas das Operadoras de Planos de Assistência à Saúde - DIOPS. Art. 20, da Lei 9.656/98 c/c art. 30, da RE DIOPE 01/01 c/c RN 173/08. Conduta tipificada no art. 35, da RN 124/06. Infração configurada.	ADVERTÊNCIA
33902.848928/2013-96	UNIODONTO DE FEIRA DE SANTANA - COOPERATIVA DE TRABALHO ODONTOLÓGICO DE FEIRA DE SANTANA RESP LIMITADA	400556.	16.325.896/0001-19	Documento de Informações Periódicas das Operadoras de Planos de Assistência à Saúde - DIOPS. Art. 20, da Lei 9.656/98 c/c art. 30, da RE DIOPE 01/01 c/c RN 173/08. Conduta tipificada no art. 35, da RN 124/06. Infração configurada.	ADVERTÊNCIA

BARBARA KIRCHNER CORRÊA RIBAS

AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA DIRETORIA COLEGIADA

ARESTO Nº 193, DE 30 DE JULHO DE 2015

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em Reunião Ordinária Pública - ROP 012/2015, realizada em 24 de junho de 2015, ACORDAM os membros da Diretoria Colegiada da ANVISA, com fundamento no inciso VI e no § 2º do art. 15 da Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999, aliado ao disposto no inciso VII e no § 1º do art. 58 do Anexo I do Regimento Interno aprovado nos termos da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 29, de 21 de julho de 2015, publicada no D.O.U. de 23 de julho de 2015, e em conformidade com a Resolução RDC nº 25, de 04 de abril de 2008 e Portaria nº 616, de 24 de abril de 2012, por unanimidade, CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao recurso, acompanhando a posição da Relatoria que acata o entendimento do Parecer 125 COREF/SUCOM.

Empresa: UCI-FARMA INDÚSTRIA FARMACÊUTICA LTDA.

CNPJ: 48.396.378/0001-82
Processo nº: 25351.748440/2014-13
Expediente do recurso nº 020957/15-1

JARBAS BARBOSA DA SILVA JR
Diretor-Presidente

ARESTO Nº 194, DE 30 DE JULHO DE 2015

Em conformidade com a deliberação aprovada pela Diretoria Colegiada desta Agência através do Circuito Deliberativo CD_DN 151 de 03 de julho de 2015, ACORDAM os membros da Diretoria Colegiada da ANVISA, com fundamento no inciso VI, do art. 15 da Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999, e no art. 64 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, aliado ao disposto no inciso VII e no § 1º do art. 58 do Regimento Interno aprovado nos termos da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC Nº 29 de 21 de julho de 2015, publicada no DOU de 23 de julho de 2015 e em conformidade com a Resolução RDC nº 25 de 04 de abril de 2008 e Portaria nº 616, de 24 de abril de 2012, por unanimidade, declarar a extinção dos recursos, a seguir especificados, por Perda de Objeto, conforme relação anexa.

JARBAS BARBOSA DA SILVA JR.
Diretor-Presidente

ANEXO

Empresa: MACROMED COMÉRCIO DE MATERIAL MÉDICO E HOSPITALAR LTDA.
CNPJ: 53.246.997/0001-20
Processo: 25351.010458/00-37
Expediente do Recurso: 075002/14-6
Empresa: CALL MED COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS E REPRESENTAÇÃO LTDA.
CNPJ: 05.106.015/0001-52
Processo: 25016.235027/2009-35
Expediente do Recurso: 0767681/14-6
Empresa: NOVAMED FABRICAÇÃO DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS LTDA.
CNPJ: 12.424.020/0001-79
Processo: 25351.069496/2014-79
Expediente do Recurso: 0276411/14-3
Empresa: TOTAL LOGÍSTICA FARMACÊUTICA LTDA.-EPP
CNPJ: 02.827.863/0001-62
Processo: 25351.009762/00
Expediente do Recurso: 0752671/14-7
Empresa: JOB DO BRASIL COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA.
CNPJ: 18.092.641/0001-89
Processo: 25351.470724/2014-37
Expediente do Recurso: 0749944/14-2
Empresa: MAEVE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA.
CNPJ: 09.034.672/0001-92
Processo: 25351.376142/2008-51
Expediente do Recurso: 0976452/14-6
Empresa: HERMOM HOSPITALAR LTDA.
CNPJ: 02.578.778/0001-08
Processo: 25351.004057/2003-80
Expediente do Recurso: 1026446/13-9
Empresa: FARMÁCIA DE MANIPULAÇÃO SILVA BUENO LTDA.-ME

CNPJ: 48.935.332/0001-94
Processo: 25351.181021/2002-38
Expediente do Recurso: 148302/11-1
Empresa: LOGIN TRANSPORTES DE CARGAS LTDA.
CNPJ: 17.866.421/0001-00
Processo: 25351.460058/2013-89
Expediente do Recurso: 0954182/14-9
Empresa: AIRTON DA SILVA
CNPJ: 03.492.774/0001-75
Processo: 25351.138639/2014-11
Expediente do Recurso: 0625469/14-1
Empresa: ASTOLFO FARMÁCIA DE MANIPULAÇÃO LTDA.-ME
CNPJ: 17.839.086/0001-43
Processo: 25351.296784/2014-16
Expediente do Recurso: 0524701/14-2
Empresa: REDE MILLENIUM ORGANIZAÇÃO COMERCIAL LTDA.
CNPJ: 08.349.628/0004-51
Processo: 25351.080912/2014-10
Expediente do Recurso: 0343640/14-3
Empresa: TADIANE BUENO LEONARDI-ME
CNPJ: 10.896.773/0001-51
Processo: 25351.477039/2014-76
Expediente do Recurso: 0774458/14-7
Empresa: COMED COMERCIAL VAREJISTA DE MEDICAMENTOS E CORRELATOS LTDA.
CNPJ: 08.763.076/0001-80
Processo: 25351.208945/2014-22
Expediente do Recurso: 0484592/14-7
Empresa: DANIELA BEATRIZ CONTE
CNPJ: 08.964.159/0001-38
Processo: 25351.033372/2008-29
Expediente do Recurso: 0625478/12-1
Empresa: MEDIC CENTER DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA.
CNPJ: 07.918.288/0001-27
Processo: 25351.611688/2007-83
Expediente do Recurso: 0973889/14-4
Empresa: CAPMED COMERCIO ATACADISTA DE MEDICAMENTOS LTDA.
CNPJ: 06.270.654/0001-11
Processo: 25351.002538/2005-12
Expediente do Recurso: 0774684/13-9
Empresa: MATTOS E FEDRIGO TRANSPORTES LTDA.
CNPJ: 05.386.687/0001-69
Processo: 25351.645832/2011-19
Expediente do Recurso: 0747599/14-3
Empresa: LABORS COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.
CNPJ: 33.265.018/0001-74
Processo: 25351.022005/00-90
Expediente do Recurso: 0951959/14-9

ARESTO Nº 195, DE 30 DE JULHO DE 2015

Vistos, relatados e discutidos os autos relacionados abaixo, ACORDAM os membros da Diretoria Colegiada da ANVISA, com fundamento no inciso VI, do art. 15 da Lei n. 9.782, de 26 de janeiro de 1999, e no art. 64 da Lei n. 9.784, de 29 de janeiro de 1999, aliado ao disposto no inciso VII, art. 7º, do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Resolução - RDC n. 29 da ANVISA, de 21 de julho de 2015, publicado na seção 1, do DOU n. 139, de 23 de julho 2015, vem tornar públicas as decisões administrativas recursais decidindo:

AUTUADO: HMED DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA.
PROCESSO: 25759.072467/2003-71 - AIS: 267274/03-0 - GGPAF/ANVISA.

Negar provimento ao recurso mantendo a penalidade de multa no valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais). Decisão: 22/01/2015, em ROP 002/2015.

AUTUADO: IMPORT MEDIC IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.
PROCESSO: 25351.450871/2005-34 - AIS: 541835/05-6 - GGPRO/ANVISA.

Negar provimento ao recurso mantendo a penalidade de multa no valor de R\$ 18.000,00 (dezoito mil reais), e a proibição da propaganda irregular. Decisão: 20/11/2014, em ROP 020/2014.

AUTUADO: JOHNSON & JOHNSON COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO LTDA.
PROCESSO: 25759.469448/2007-97 - AIS: 598806/07-3 - GGPAF/ANVISA.

Negar provimento ao recurso mantendo a penalidade de multa no valor de R\$ 12.000,00 (doze mil reais). Decisão: 22/01/2015, em ROP 002/2015.

AUTUADO: JOHNSON & JOHNSON DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS PARA SAÚDE LTDA.
PROCESSO: 25759.337619/2008-09 - AIS: 426555/08-6 - GGPAF/ANVISA.

Negar provimento ao recurso mantendo a penalidade de multa no valor de R\$ 36.000,00 (trinta e seis mil reais). Decisão: 22/01/2015, em ROP 002/2015.

AUTUADO: JOHNSON & JOHNSON DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS PARA SAÚDE LTDA.
PROCESSO: 25741.733405/2008-36 - AIS: 941422/08-3 - GGPAF/ANVISA.

Negar provimento ao recurso mantendo a penalidade de multa no valor de R\$ 72.000,00 (setenta e dois mil reais). Decisão: 22/01/2015, em ROP 002/2015.

AUTUADO: LEARDINI PESCADOS LTDA.
PROCESSO: 25751.238711/2008-59 - AIS: 302498/08-9 - GGPAF/ANVISA.

Negar provimento ao recurso mantendo a penalidade de multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Decisão: 22/01/2015, em ROP 002/2015.

AUTUADO: OPEM REPRESENTAÇÃO IMPORTADORA EXPORTADORA E DISTRIBUIDORA LTDA.
PROCESSO: 25767.724145/2009-14 - AIS: 519568/09-3 - GGPAF/ANVISA.

Negar provimento ao recurso mantendo a penalidade de advertência. Decisão: 22/01/2015, em ROP 002/2015.

AUTUADO: POLIMPORT - COMERCIO E EXPORTAÇÃO LTDA.
PROCESSO: 25351.495482/2010-90 - AIS: 651077/10-9 - GGPRO/ANVISA.

Negar provimento ao recurso mantendo a penalidade de multa no valor de R\$ 16.000,00 (dezesseis mil reais), e a proibição da propaganda irregular. Decisão: 20/11/2014, em ROP 020/2014.

JARBAS BARBOSA DA SILVA JÚNIOR
Diretor-Presidente

ARESTO Nº 196, DE 30 DE JULHO DE 2015

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em Reunião Ordinária Pública - ROP 012/2015, realizada em 24 de junho de 2015, ACORDAM os membros da Diretoria Colegiada da ANVISA, com fundamento no inciso VI e no § 2º do art. 15 da Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999, aliado ao disposto no inciso VII e no § 1º do art. 58 do Anexo I do Regimento Interno aprovado nos termos da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 29, de 21 de julho de 2015, publicada no D. O. U. de 23 de julho de 2015, e em conformidade com a Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 25, de 04 de abril de 2008 e Portaria nº 616, de 24 de abril de 2012, por unanimidade, CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao recurso, acompanhando a posição da Relatoria que acata o entendimento dos Pareceres COREF/SUCOM abaixo especificados.

Empresa: IBEROQUÍMICA FARMACÊUTICA LTDA.
CNPJ: 11.136.050/0001-17
Processo nº: 25351.640853/2014-63
Expediente do recurso nº 1022648/14-6
Parecer 039/2015-COREF/SUCOM
Empresa: IBEROQUÍMICA FARMACÊUTICA LTDA.
CNPJ: 11.136.050/0001-17
Processo nº: 25351.640860/2014-04
Expediente do recurso nº 1018820/14-7
Parecer 035/2015-COREF/SUCOM
Empresa: IBEROQUÍMICA FARMACÊUTICA LTDA.
CNPJ: 11.136.050/0001-17
Processo nº: 25351.644542/2014-98
Expediente do recurso nº 1018804/14-5
Parecer 032/2015-COREF/SUCOM
Empresa: IBEROQUÍMICA FARMACÊUTICA LTDA.
CNPJ: 11.136.050/0001-17
Processo nº: 25351.640835/2014-88
Expediente do recurso nº 1018757/14-0
Parecer 034/2015-COREF/SUCOM
Empresa: IBEROQUÍMICA FARMACÊUTICA LTDA.
CNPJ: 11.136.050/0001-17
Processo nº: 25351.644573/2014-72
Expediente do recurso nº 0006361/15-4
Parecer 057/2015-COREF/SUCOM

JARBAS BARBOSA DA SILVA JR.
Diretor-Presidente

**ARESTO Nº 197, DE 30 DE JULHO DE 2015**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os membros da Diretoria Colegiada da ANVISA, com fundamento no inciso VI, do art. 15 da Lei n.º 9.782, de 26 de janeiro de 1999, e no art. 64 da Lei n.º 9.784, de 29 de janeiro de 1999, aliado ao disposto no inciso VII e no § 1º do art. 58 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Resolução da Diretoria Colegiada-RDC nº 29, de 21 de julho de 2015, publicada no DOU de 23 de julho de 2015, e em conformidade com a Resolução da Diretoria Colegiada-RDC nº 25, de 4 de abril de 2008, decidir o recurso, a seguir especificado, conforme relação anexa, em conformidade com as deliberações aprovadas pela Diretoria Colegiada desta Agência na Reunião Ordinária Pública - ROP 012/2015, de 24 de junho de 2015.

JARBAS BARBOSA DA SILVA JR.
Diretor-Presidente

ANEXO

Empresa: Kalan Comércio de Produtos para Presentes Ltda - ME
CNPJ: 73.185.514/0001-32
Processo nº: 25351.367334/2010-61
Expediente do Recurso nº: 103607/11-9
Decisão: A Diretoria Colegiada decidiu, por unanimidade, CONHECER E NEGAR provimento ao recurso, acompanhando a posição da relatoria que acata o parecer 003/2015 - Corec/GGTAB.
Empresa: Emporium Cigars Importação e Comercialização de Tabacos Ltda.
CNPJ: 08.201.306/0001-18
Processo nº: 25351.338255/2013-66
Expediente do Recurso nº: 0269174/15-4
Decisão: A Diretoria Colegiada decidiu, por unanimidade, CONHECER E NEGAR provimento ao recurso, acompanhando a posição da relatoria que acata o parecer 001/2015 - Corec/GGTAB.
Empresa: Rotam do Brasil Agroquímica e Produtos Agrícolas.
CNPJ: 05.772.606/0001-69
Processo nº: 25351.681387/2013-81
Expediente do Recurso nº: 0004700/14-7
Decisão: A Diretoria Colegiada decidiu, por unanimidade, CONHECER E NEGAR provimento ao recurso, acompanhando a posição da relatoria que acata o parecer 020/2015 - Corec/GGTOX.

ARESTO Nº 198, DE 30 DE JULHO DE 2015

Vistos, relatados e discutidos os autos relacionados abaixo, ACORDAM os membros da Diretoria Colegiada da ANVISA, com fundamento no inciso VI, do art. 15 da Lei n.º 9.782, de 26 de janeiro de 1999, e no art. 64 da Lei n.º 9.784, de 29 de janeiro de 1999, aliado ao disposto no inciso VII, art. 7º, do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Resolução - RDC n.º 29 da ANVISA, de 21 de julho de 2015, publicado na seção 1, do DOU n.º 139, de 23 de julho 2015, vem tornar públicas as decisões administrativas recursais decidindo:

AUTUADO: LOG-IN-LOGÍSTICA INTERMODAL S/A
25741.029181/2011-63 - AIS:041338/11-1 - GGPAF/ANVISA
Não conhecer o recurso interposto por esgotamento da esfera administrativa. CD 021 de 19 de janeiro de 2015.

JARBAS BARBOSA DA SILVA JR.
Diretor-Presidente

ARESTO Nº 199, DE 30 DE JULHO DE 2015

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os membros da Diretoria Colegiada da ANVISA, com fundamento no inciso VI, do art. 15 da Lei n.º 9.782, de 26 de janeiro de 1999, e no art. 64 da Lei n.º 9.784, de 29 de janeiro de 1999, aliado ao disposto no inciso VII e no § 1º do art. 5º do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº 650, de 29 de maio de 2014, publicada no DOU de 02 de junho de 2014, e em conformidade com a Resolução RDC n.º 25, de 4 de abril de 2008, decidir os recursos, a seguir especificados, conforme relação anexa, em conformidade com as deliberações aprovadas pela Diretoria Colegiada desta Agência em Reunião Ordinária Pública - ROP 012/2015 realizada no dia 24 de junho de 2015.

JARBAS BARBOSA DA SILVA JÚNIOR
Diretor-Presidente

ANEXO

Empresa: Osteolink Produtos Médicos Ltda.
CNPJ nº: 06.037.939/0001-07
Processo nº: 25351.739460/2009-18
Expediente da Reconsideração de Indeferimento n.º: 0723269/13-1
Decisão: A Diretoria Colegiada decide, por unanimidade, CONHECER E NEGAR provimento ao recurso, acompanhando a posição da relatoria que acata o parecer 137/2014 - Corca/Suali.
Empresa: Nutrition Import Comércio Atacadista de Suplementos Ltda.
CNPJ nº: 08.291.376/0001-04
Processo nº: 25002.111770/2008-53
Expediente da Reconsideração de Indeferimento n.º: 0576478/14-5
Decisão: A Diretoria Colegiada decide, por unanimidade, CONHECER E NEGAR provimento ao recurso, acompanhando a posição da relatoria que acata o parecer 005/2015 - Corca/Suali.
Empresa: Tellus medical Distribuição, Importação e Exportação de Produtos Para a Saúde Ltda - ME.

CNPJ nº: 08.268.696/0001-43
Processo nº: 25351.192394/2012-31
Expediente da Reconsideração de Indeferimento n.º: 0651889/13-3
Decisão: A Diretoria Colegiada decide, por unanimidade, CONHECER E NEGAR provimento ao recurso, acompanhando a posição da relatoria que acata o parecer 098/2014 - Corca/Suali.
Empresa: Lavclin Ferreira Silva Ltda. - Me.
CNPJ nº: 05.023.572/0001-00
Processo nº: 25351.665860/2012-58
Expediente da Reconsideração de Indeferimento n.º: 0272364/13-6
Decisão: A Diretoria Colegiada decide, por unanimidade, CONHECER E NEGAR provimento ao recurso, acompanhando a posição da relatoria que acata o parecer 073/2014 - Corca/Suali.
Empresa: Sanibras Bionutrientes Ltda.
CNPJ nº: 82.268.269/0001-18
Processo nº: 25351.537619/2013-08
Expediente da Reconsideração de Indeferimento n.º: 0677810/14-1
Decisão: A Diretoria Colegiada decide, por unanimidade, CONHECER E NEGAR provimento ao recurso, acompanhando a posição da relatoria que acata o parecer 086/2014 - Corca/Suali.
Empresa: Alt Equipamentos Médicos Odontológicos Ltda.EPP
CNPJ nº: 08.044.106/0001-07
Processo nº: 25351.592756/2007-06
Expediente da Reconsideração de Indeferimento n.º: 0690918/13-3
Decisão: A Diretoria Colegiada decide, por unanimidade, CONHECER E NEGAR provimento ao recurso, acompanhando a posição da relatoria que acata o parecer 019/2015 - Corca/Suali.

ARESTO Nº 200, DE 30 DE JULHO DE 2015

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os membros da Diretoria Colegiada da ANVISA, com fundamento no inciso VI, do art. 15 da Lei n.º 9.782, de 26 de janeiro de 1999, e no art. 64 da Lei n.º 9.784, de 29 de janeiro de 1999, aliado ao disposto no inciso VII e no § 1º do art. 5º do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº 650, de 29 de maio de 2014, publicada no DOU de 02 de junho de 2014, e em conformidade com a Resolução RDC n.º 25, de 4 de abril de 2008, decidir os recursos, a seguir especificados, conforme relação anexa, em conformidade com as deliberações aprovadas pela Diretoria Colegiada desta Agência em Circuito Deliberativo - CD 150/2015 realizada em 26 de junho de 2015.

JARBAS BARBOSA DA SILVA JÚNIOR
Diretor-Presidente

ANEXO

Empresa: EPTCA MEDICAL DEVICES LTDA
CNPJ: 01.280.030/0001-61
Processo nº: 25351.105614/2013-61
Expediente da Reconsideração de Indeferimento n.º: 0016372/14-4
Decisão: A Diretoria Colegiada decide, por unanimidade, NÃO CONHECER dos recursos por Intempestividade, acatando o entendimento da Corca/Suali.
Empresa: EXTERA IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA
CNPJ: 07.021.336/0001-80
Processo nº: 25351.112540/2010-05
Expediente da Reconsideração de Indeferimento n.º: 0680635/14-0
Decisão: A Diretoria Colegiada decide, por unanimidade, NÃO CONHECER dos recursos por Intempestividade, acatando o entendimento da Corca/Suali.
Empresa: MN MEDICAS REP E COM EQ MEDICOS ESTETICOS E COSMETICOS LTDA
CNPJ: 10.845.671/0001-07
Processo nº: 25351.543561/2012-96
Expediente da Reconsideração de Indeferimento n.º: 0585352/13-4
Decisão: A Diretoria Colegiada decide, por unanimidade, NÃO CONHECER dos recursos por Intempestividade, acatando o entendimento da Corca/Suali.
Empresa: R&D MEDIQ EQUIPAMENTOS E SERVICOS ESPECIALIZADOS LTDA - EPP
CNPJ: 01.212.789/0001-07
Processo nº: 25351.234522/2009-00
Expediente da Reconsideração de Indeferimento n.º: 0004305/15-2
Decisão: A Diretoria Colegiada decide, por unanimidade, NÃO CONHECER dos recursos por Intempestividade, acatando o entendimento da Corca/Suali.
Empresa: CERAGEM DO BRASIL LTDA
CNPJ: 07.737.592/0001-78
Processo nº: 25351.666613/2012-24
Expediente da Reconsideração de Indeferimento n.º: 0413714/13-1
Decisão: A Diretoria Colegiada decide, por unanimidade, NÃO CONHECER dos recursos por Intempestividade, acatando o entendimento da Corca/Suali.
Empresa: CLOROVALE DIAMANTES INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A
CNPJ: 65.478.018/0001-49
Processo nº: 25351.436035/2014-02
Expediente da Reconsideração de Indeferimento n.º: 0042466/15-8
Decisão: A Diretoria Colegiada decide, por unanimidade, NÃO CONHECER dos recursos por Intempestividade, acatando o entendimento da Corca/Suali.
Empresa: OPKO DO BRASIL COMÉRCIO DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS LTDA
CNPJ: 08.322.080/0001-03
Processo nº: 25351.550598/2014-50
Expediente da Reconsideração de Indeferimento n.º: 0194297/15-2
Decisão: A Diretoria Colegiada decide, por unanimidade, NÃO CONHECER dos recursos por Intempestividade, acatando o entendimento da Corca/Suali.

Empresa: POLICERA PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA
CNPJ: 06.184.638/0001-06
Processo nº: 25351.544558/2013-23
Expediente da Reconsideração de Indeferimento n.º: 0630921/14-6
Decisão: A Diretoria Colegiada decide, por unanimidade, NÃO CONHECER dos recursos por Intempestividade, acatando o entendimento da Corca/Suali.
Empresa: EUROIMMUN BRASIL IMPORTAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO LTDA
CNPJ: 93.741.726/0001-66
Processo nº: 25351.510128/2014-29
Expediente da Reconsideração de Indeferimento n.º: 0014094/15-5
Decisão: A Diretoria Colegiada decide, por unanimidade, NÃO CONHECER dos recursos por Intempestividade, acatando o entendimento da Corca/Suali.
Empresa: EFE CONSULTORIA & IMPORTAÇÃO LTDA
CNPJ: 29.905.551/0001-86
Processo nº: 25351.198758/2004-51
Expediente da Reconsideração de Indeferimento n.º: 1064246/14-3
Decisão: A Diretoria Colegiada decide, por unanimidade, NÃO CONHECER dos recursos por Intempestividade, acatando o entendimento da Corca/Suali.
Empresa: AMETECH TRADING LTDA
CNPJ: 01.207.189/0001-50
Processo nº: 25351.428728/2013-23
Expediente da Reconsideração de Indeferimento n.º: 0734074/14-5
Decisão: A Diretoria Colegiada decide, por unanimidade, NÃO CONHECER dos recursos por Intempestividade, acatando o entendimento da Corca/Suali.
Empresa: SYOGRA BRASIL, COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA
CNPJ: 18.227.798/0001-74
Processo nº: 25351.313568/2014-71
Expediente da Reconsideração de Indeferimento n.º: 1050031/14-6
Decisão: A Diretoria Colegiada decide, por unanimidade, NÃO CONHECER dos recursos por Intempestividade, acatando o entendimento da Corca/Suali.

ARESTO Nº 201, DE 30 DE JULHO DE 2015

Vistos, relatados e discutidos os autos relacionados abaixo, ACORDAM os membros da Diretoria Colegiada da ANVISA, com fundamento no inciso VI, do art. 15 da Lei n.º 9.782, de 26 de janeiro de 1999, e no art. 64 da Lei n.º 9.784, de 29 de janeiro de 1999, aliado ao disposto no inciso VII, art. 7º, do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Resolução - RDC n.º 29 da ANVISA, de 21 de julho de 2015, publicado na seção 1, do DOU n.º 139, de 23 de julho 2015, vem tornar públicas as decisões administrativas recursais decidindo:
AUTUADO: BRISTOL-MYERS SQUIBB FARMACÊUTICA LTDA.
PROCESSO: 25759.237279/2007-28 - AIS: 303223/07-0 - GGPAF/ANVISA.
CONHECER E NEGAR PROVIMENTO MANTENDO A PENALIDADE DE MULTA NO VALOR DE R\$ 12.000,00 (DOZE MIL REAIS). DECISÃO, em reunião ROP 002/2015, em 22/01/2015.
AUTUADO: JOHNSON & JOHNSON DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS PARA SAÚDE LTDA.
PROCESSO: 25759.072960/2003-91 - AIS: 268362/03-8 - GGPAF/ANVISA.
CONHECER E NEGAR PROVIMENTO MANTENDO A PENALIDADE DE MULTA NO VALOR DE R\$ 60.000,00 (SESSENTA MIL REAIS). DECISÃO, em reunião ROP 002/2015, em 22/01/2015.
AUTUADO: TVV-TERMINAL DE VILA VELHA S/A.
PROCESSO: 25748.025671/2007-55 - AIS: 032540/07-6 - GGPAF/ANVISA.
CONHECER E NEGAR PROVIMENTO MANTENDO A PENALIDADE DE MULTA NO VALOR DE R\$ 6.000,00 (SEIS MIL REAIS). DECISÃO, em reunião ROP 002/2015, em 22/01/2015.

JARBAS BARBOSA DA SILVA JR.
Diretor-Presidente

ARESTO Nº 202, DE 30 DE JULHO DE 2015

Em conformidade com a deliberação aprovada pela Diretoria Colegiada desta Agência através do Circuito Deliberativo CD_DN 139 de 01 de julho de 2015, ACORDAM os membros da Diretoria Colegiada da ANVISA, com fundamento no inciso VI, do art. 15 da Lei n.º 9.782, de 26 de janeiro de 1999, e no art. 64 da Lei n.º 9.784, de 29 de janeiro de 1999, aliado ao disposto no inciso VII e no § 1º do art. 58 do Regimento Interno aprovado nos termos da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC Nº 29 de 21 de julho de 2015, publicada no DOU de 23 de julho de 2015 e em conformidade com a Resolução RDC nº 25 de 04 de abril de 2008 e Portaria nº 616, de 24 de abril de 2012, por unanimidade, declarar a extinção dos recursos, a seguir especificados, por Perda de Objeto, conforme relação anexa.

JARBAS BARBOSA DA SILVA JR.
Diretor-Presidente

ANEXO

Empresa: BSB-DF TRANSPORTES DE CARGAS LTDA.-ME
CNPJ: 08.944.556/0001-48
Processo: 25351.370337/2010-62
Expediente do Recurso: 0991762/14-4
Empresa: FARMÁCIA DE MANIPULAÇÃO FOTOSSÍNTESE LTDA.
CNPJ: 06.214.519/0003-10
Processo: 25351.430305/2010-71
Expediente do Recurso: 062305/11-9
Empresa: COFARMINAS COMÉRCIO DE PRODUTOS FARMACÉUTICOS LTDA.
CNPJ: 02.537.890/0001-09
Processo: 25351.017585/00-11
Expediente do Recurso: 0998845/14-9
Empresa: OXINAL OXIGÊNIO NACIONAL LTDA.
CNPJ: 36.781.037/0001-41
Processo: 25351.487247/2014-02
Expediente do Recurso: 0907925/14-4
Empresa: FASSIM LÍDER IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO S. A.
CNPJ: 05.080.911/0001-90
Processo: 25351.066412/2005-76
Expediente do Recurso: 0768868/14-7
Empresa: IMPORTADORA QUÍMICA DELAWARE LTDA.
CNPJ: 92.695.188/0001-58
Processo: 25025.004068/93
Expediente do Recurso: 1020252/14-8
Empresa: LABORATÓRIOS FERRER DO BRASIL LTDA.
CNPJ: 07.247.260/0001-05
Processo: 25351.008300/2007-62
Expedientes dos Recursos: 0984980/14-7 e 1084538/14-1
Empresa: NORHAL HOSPITALAR COMERCIAL LTDA.
CNPJ: 37.883.519/0001-75
Processo: 25005.107018/97-73
Expediente do Recurso: 0951922/14-0
Empresa: QUICKI FARMA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.
CNPJ: 12.500.654/0001-63
Processo: 25351.462128/2011-12
Expediente do Recurso: 1067197/14-8
Empresa: BSB-DF TRANSPORTES DE CARGAS LTDA.-ME
CNPJ: 08.944.556/0001-48
Processo: 25351.814392/2008-20
Expediente do Recurso: 0995542/14-9
Empresa: MAGISTRAL PHARMA FARMÁCIA DE MANIPULAÇÃO LTDA.-ME
CNPJ: 03.929.228/0002-30
Processo: 25351.208981/2009-42
Expediente do Recurso: 0167009/13-3
Empresa: FARMÁCIA E MANIPULAÇÃO MÔNICA CADAVAL TOGNETTI E CIA. LTDA.-EPP
CNPJ: 10.616.797/0001-00
Processo: 25351.330213/2009-61
Expediente do Recurso: 655930/10-1
Empresa: STARPACK PRODUTOS QUÍMICOS E FARMACÊUTICOS LTDA.-EPP
CNPJ: 05.887.171/0001-06
Processo: 25351.606412/2014-62
Expediente do Recurso: 0960338/14-7
Empresa: LABORATÓRIOS FERRER DO BRASIL LTDA.
CNPJ: 07.247.260/0001-05
Processo: 25351.496500/2014-51
Expediente do Recurso: 1084319/14-1
Empresa: EVONIK DEGUSSA BRASIL LTDA.
CNPJ: 62.695.036/0001-94
Processo: 25351.002987/00-11
Expediente do Recurso: 0951617/14-4
Empresa: FARMÁCIA MANUEL BORBA LTDA.-EPP
CNPJ: 02.305.261/0001-45
Processo: 25351.013504/00-69
Expedientes dos Recursos: 0042335/14-1 e 0072425/14-4
Empresa: JOSANE RAMOS MASIERO ARAÚJO-ME
CNPJ: 02.999.754/0001-22
Processo: 25351.192989/2002-90
Expediente do Recurso: 187892/11-1

RESOLUÇÃO Nº 32, DE 30 DE JULHO DE 2015

Dispõe sobre a atualização do Anexo I, Listas de Substâncias Entorpecentes, Psicotrópicas, Precursoras e Outras sob Controle Especial, da Portaria SVS/MS nº 344, de 12 de maio de 1998.

A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso da atribuição que lhe conferem os incisos III e IV, do art. 15, da Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999, o inciso V e §§ 1º e 3º do art. 58 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 29, de 21 de julho de 2015, publicada no D.O.U de 23 de julho de 2015, tendo em vista o disposto nos incisos III, do art. 2º, III e IV, do art. 7º da Lei nº 9.782, de 1999, e o Programa de Melhoria do Processo de Regulamentação da Agência, instituído por Portaria nº 422, de 16 de abril de 2008, em Reunião Ordinária Pública - ROP 013, realizada em 16 de julho de 2015, adota a seguinte Resolução da Diretoria Colegiada e eu, Diretor-Presidente, determino a sua publicação.

Art. 1º Publicar a atualização do Anexo I, Listas de Substâncias Entorpecentes, Psicotrópicas, Precursoras e Outras sob Controle Especial, da Portaria SVS/MS nº. 344, de 12 de maio de 1998, republicada no Diário Oficial da União de 1º de fevereiro de 1999.

Art. 2º Estabelecer as seguintes alterações:

I. INCLUSÃO
1.1. Lista "F2": 4-FA ou 1-(4-fluorofenil) propan-2-amina
1.2. Lista "F2": Etilfenidato ou acetato de etil-2-fenil-2-(piperidin-2-il)
Art.3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JARBAS BARBOSA DA SILVA JR.

ANEXO I

MINISTÉRIO DA SAÚDE
AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA
GERÊNCIA-GERAL DE FISCALIZAÇÃO DE PRODUTOS SUJEITOS À VIGILÂNCIA SANITÁRIA
ATUALIZAÇÃO N. 45
LISTAS DA PORTARIA SVS/MS N.º 344 DE 12 DE MAIO DE 1998 (DOU DE 1/2/99)

LISTA - A1
LISTA DAS SUBSTÂNCIAS ENTORPECENTES
(Sujeitas a Notificação de Receita "A")
1. ACETILMETADOL
2. ALFACETILMETADOL
3. ALFAMEPRODINA
4. ALFAMETADOL
5. ALFAPRODINA
6. ALFENTANILA
7. ALILPRODINA
8. ANILERIDINA
9. BEZITRAMIDA
10. BENZETIDINA
11. BENZILMORFINA
12. BENZOILMORFINA
13. BETACETILMETADOL
14. BETAMEPRODINA
15. BETAMETADOL
16. BETAPRODINA
17. BUPRENORFINA
18. BUTORFANOL
19. CLONITAZENO
20. CODOXIMA
21. CONCENTRADO DE PALHA DE DORMIDEIRA
22. DEXTROMORAMIDA
23. DIAMPROMIDA
24. DIETILTIAMIBUTENO
25. DIFENOXILATO
26. DIFENOXINA
27. DIIDROMORFINA
28. DIMEFETANOL (METADOL)
29. DIMENOXADOL
30. DIMETILTIAMIBUTENO
31. DIOXAFETILA
32. DIPIANONA
33. DROTEBANOL
34. ETILMETILTIAMIBUTENO
35. ETONITAZENO
36. ETOXERIDINA
37. FENADOXONA
38. FENAMPROMIDA
39. FENAZOCINA
40. FENOMORFANO
41. FENOPERIDINA
42. FENTANILA
43. FURETIDINA
44. HIDROCODONA
45. HIDROMORFINOL
46. HIDROMORFONA
47. HIDROXIPETIDINA
48. INTERMEDIÁRIO DA METADONA (4-CIANO-2-DI-METILAMINA-4,4-DIFENILBUTANO)
49. INTERMEDIÁRIO DA MORAMIDA (ÁCIDO 2-METIL-3-MORFOLINA-1,1-DIFENILPROPANO CARBOXÍLICO)
50. INTERMEDIÁRIO "A" DA PETIDINA (4 CIANO-1-METIL-4-FENILPIPERIDINA)
51. INTERMEDIÁRIO "B" DA PETIDINA (ÉSTER ETÍLICO DO ÁCIDO 4-FENILPIPERIDINA-4-CARBOXÍLICO)
52. INTERMEDIÁRIO "C" DA PETIDINA (ÁCIDO-1-METIL-4-FENILPIPERIDINA-4-CARBOXÍLICO)
53. ISOMETADONA
54. LEVOFENACILMORFANO
55. LEVOMETORFANO
56. LEVOMORAMIDA
57. LEVORFANOL
58. METADONA
59. METAZOCINA
60. METILDESORFINA
61. METILDIIDROMORFINA
62. METOPONA
63. MIROFINA
64. MORFERIDINA
65. MORFINA
66. MORINAMIDA
67. NICOMORFINA
68. NORACIMETADOL
69. NORLEVORFANOL
70. NORMETADONA
71. NORMORFINA
72. NORPIANONA
73. N-OXICODÉINA
74. N-OXIMORFINA

75. ÓPIO
76. ORIPAVINA
77. OXICODONA
78. OXIMORFONA
79. PETIDINA
80. PIMINODINA
81. PIRITRAMIDA
82. PROEPTAZINA
83. PROPERIDINA
84. RACEMETORFANO
85. RACEMORAMIDA
86. RACEMORFANO
87. REMIFENTANILA
88. SUFENTANILA
89. TAPENTADOL
90. TEBACONA
91. TEBAÍNA
92. TILIDINA
93. TRIMEPERIDINA

ADENDO:

1) ficam também sob controle:
1.1. os sais, éteres, ésteres e isômeros (exceto os isômeros dextrometorfanol, (+)3-metoxi-N-metilmorfinan, e o Dextrorfanol, (+) 3-hidroxi-N-metilmorfinan), das substâncias enumeradas acima, sempre que seja possível a sua existência;

1.2. os sais de éteres, ésteres e isômeros (exceto os isômeros dextrometorfanol, (+)3-metoxi-N-metilmorfinan, e o Dextrorfanol, (+) 3-hidroxi-N-metilmorfinan), das substâncias enumeradas acima, sempre que seja possível a sua existência.

2) preparações à base de DIFENOXILATO, contendo por unidade posológica, não mais que 2,5 miligramas de DIFENOXILATO calculado como base, e uma quantidade de Sulfato de Atropina equivalente a, pelo menos, 1,0% da quantidade de DIFENOXILATO, ficam sujeitas a prescrição da Receita de Controle Especial, em 2 (duas) vias e os dizeres de rotulagem e bula devem apresentar a seguinte frase: "VENDA SOB PRESCRIÇÃO MÉDICA - SÓ PODE SER VENDIDO COM RETENÇÃO DA RECEITA".

3) preparações à base de ÓPIO, contendo até 5 miligramas de morfina anidra por mililitros, ou seja, até 50 miligramas de ÓPIO, ficam sujeitas a prescrição da RECEITA DE CONTROLE ESPECIAL, em 2 (duas) vias e os dizeres de rotulagem e bula devem apresentar a seguinte frase: "VENDA SOB PRESCRIÇÃO MÉDICA - SÓ PODE SER VENDIDO COM RETENÇÃO DA RECEITA".

4) fica proibida a comercialização e manipulação de todos os medicamentos que contenham ÓPIO e seus derivados sintéticos e CLORIDRATO DE DIFENOXILATO e suas associações, nas formas farmacêuticas líquidas ou em xarope para uso pediátrico (Portaria SVS/MS n.º 106 de 14 de setembro de 1994 - DOU 19/9/94).

5) preparações medicamentosas na forma farmacêutica de comprimidos de liberação controlada à base de OXICODONA, contendo não mais que 40 miligramas dessa substância, por unidade posológica, ficam sujeitas a prescrição da RECEITA DE CONTROLE ESPECIAL, em 2 (duas) vias e os dizeres de rotulagem e bula devem apresentar a seguinte frase: "VENDA SOB PRESCRIÇÃO MÉDICA - SÓ PODE SER VENDIDO COM RETENÇÃO DA RECEITA".

LISTA - A2
LISTA DAS SUBSTÂNCIAS ENTORPECENTES
DE USO PERMITIDO SOMENTE EM CONCENTRAÇÕES ESPECIAIS

(Sujeitas a Notificação de Receita "A")

1. ACETILDIIDROCODEINA
2. CODEÍNA
3. DEXTROPROPOXIFENO
4. DIIDROCODEÍNA
5. ETILMORFINA
6. FOLCODINA
7. NALBUFINA
8. NALORFINA
9. NICOCODINA
10. NICODICODINA
11. NORCODEÍNA
12. PROPIRAM
13. TRAMADOL

ADENDO:

1) ficam também sob controle:
1.1. os sais, éteres, ésteres e isômeros das substâncias enumeradas acima, sempre que seja possível a sua existência;
1.2. os sais de éteres, ésteres e isômeros das substâncias enumeradas acima, sempre que seja possível a sua existência.

2) preparações à base de ACETILDIIDROCODEÍNA, CODEÍNA, DIIDROCODEÍNA, ETILMORFINA, FOLCODINA, NICODICODINA, NORCODEÍNA, inclusive as misturadas a um ou mais componentes, em que a quantidade de entorpecentes não exceda 100 miligramas por unidade posológica, e em que a concentração não ultrapasse a 2,5% nas preparações de formas indivisíveis ficam sujeitas a prescrição da Receita de Controle Especial, em 2 (duas) vias e os dizeres de rotulagem e bula devem apresentar a seguinte frase: "VENDA SOB PRESCRIÇÃO MÉDICA - SÓ PODE SER VENDIDO COM RETENÇÃO DA RECEITA".

3) preparações à base de TRAMADOL, inclusive as misturadas a um ou mais componentes, em que a quantidade não exceda 100 miligramas de TRAMADOL por unidade posológica ficam sujeitas a prescrição da Receita de Controle Especial, em 2 (duas) vias e os dizeres de rotulagem e bula devem apresentar a seguinte frase: "VENDA SOB PRESCRIÇÃO MÉDICA - SÓ PODE SER VENDIDO COM RETENÇÃO DA RECEITA".

4) preparações à base de DEXTROPROPOXIFENO, inclusive as misturadas a um ou mais componentes, em que a quantidade de entorpecente não exceda 100 miligramas por unidade posológica e



em que a concentração não ultrapasse 2,5% nas preparações indivisíveis, ficam sujeitas a prescrição da Receita de Controle Especial, em 2 (duas) vias e os dizeres de rotulagem e bula devem apresentar a seguinte frase: "VENDA SOB PRESCRIÇÃO MÉDICA - SÓ PODE SER VENDIDO COM RETENÇÃO DA RECEITA".

5) preparações à base de NALBUFINA, inclusive as misturadas a um ou mais componentes, em que a quantidade não exceda 10 miligramas de CLORIDRATO DE NALBUFINA por unidade posológica ficam sujeitas a prescrição da Receita de Controle Especial, em 2 (duas) vias e os dizeres de rotulagem e bula devem apresentar a seguinte frase: "VENDA SOB PRESCRIÇÃO MÉDICA - SÓ PODE SER VENDIDO COM RETENÇÃO DA RECEITA".

6) preparações à base de PROPIRAM, inclusive as misturadas a um ou mais componentes, contendo não mais que 100 miligramas de PROPIRAM por unidade posológica e associados, no mínimo, a igual quantidade de metilcelulose, ficam sujeitas a prescrição da Receita de Controle Especial, em 2 (duas) vias e os dizeres de rotulagem e bula deverão apresentar a seguinte frase: "VENDA SOB PRESCRIÇÃO MÉDICA - SÓ PODE SER VENDIDO COM RETENÇÃO DA RECEITA".

LISTA - A3

LISTA DAS SUBSTÂNCIAS PSICOTRÓPICAS

(Sujeita a Notificação de Receita "A")

1. ANFETAMINA
2. ATOMOXETINA
3. CATINA
4. CLOBENZOREX
5. CLORFENTERMINA
6. DEXANFETAMINA
7. DRONABINOL
8. FENCICLIDINA
9. FENETILINA
10. FEMETRAZINA
11. LEVANFETAMINA
12. LEVOMETANFETAMINA
13. LISDEXANFETAMINA
14. METILFENIDATO
15. MODAFINILA
16. TANFETAMINA

ADENDO:

1) ficam também sob controle:

- 1.1. os sais, éteres, ésteres e isômeros das substâncias enumeradas acima, sempre que seja possível a sua existência;
- 1.2. os sais de éteres, ésteres e isômeros das substâncias enumeradas acima, sempre que seja possível a sua existência.

LISTA - B1

LISTA DAS SUBSTÂNCIAS PSICOTRÓPICAS

(Sujeitas a Notificação de Receita "B")

1. ALOBARBITAL
2. ALPRAZOLAM
3. AMINEPTINA
4. AMOBARBITAL
5. APROBARBITAL
6. BARBEXACLONA
7. BARBITAL
8. BROMAZEPAM
9. BROtizOLAM
10. BUTALBITAL
11. BUTABARBITAL
12. CAMAZEPAM
13. CETAZOLAM
14. CICLOBARBITAL
15. CLOBAZAM
16. CLONAZEPAM
17. CLORAZEPAM
18. CLORAZEPATO
19. CLORDIAZEPOXIDO
20. CLORETO DE ETILA
21. CLOTIAZEPAM
22. CLOXAZOLAM
23. DELOAZEPAM
24. DIAZEPAM
25. ESTAZOLAM
26. ETCLORVINOL
27. ETILANFETAMINA (N-ETILANFETAMINA)
28. ETINAMATO
29. FENOBARBITAL
30. FLUDIAZEPAM
31. FLUNITRAZEPAM
32. FLURAZEPAM
33. GHB - (ÁCIDO GAMA - HIDROXIBUTÍRICO)
34. GLUTETIMIDA
35. HALAZEPAM
36. HALOXAZOLAM
37. LEFETAMINA
38. LOFLAZEPATO DE ETILA
39. LOPRAZOLAM
40. LORAZEPAM
41. LORMETAZEPAM
42. MEDAZEPAM
43. MEPROBAMATO
44. MESOCARBO
45. METILFENOBARBITAL (PROMINAL)
46. METIPRILONA
47. MIDAZOLAM
48. NIMETAZEPAM
49. NITRAZEPAM
50. NORCANFANO (FENCANFAMINA)
51. NORDAZEPAM
52. OXAZEPAM

53. OXAZOLAM
54. PEMOLINA
55. PENTAZOCINA
56. PENTOBARBITAL
57. PINAZEPAM
58. PIPRADROL
59. PIROVARELONA
60. PRAZEPAM
61. PROLINTANO
62. PROPILEXEDRINA
63. SECUBTABARBITAL
64. SECOBARBITAL
65. TEMAZEPAM
66. TETRAZEPAM
67. TIAMILAL
68. TIOPENTAL
69. TRIAZOLAM
70. TRIEXIFENIDIL
71. VINILBITAL
72. ZALEPLONA
73. ZOLPIDEM
74. ZOPICLONA

ADENDO:

1) ficam também sob controle:

- 1.1. os sais, éteres, ésteres e isômeros das substâncias enumeradas acima, sempre que seja possível a sua existência;
- 1.2. os sais de éteres, ésteres e isômeros das substâncias enumeradas acima, sempre que seja possível a sua existência.

2) os medicamentos que contenham FENOBARBITAL, METILFENOBARBITAL (PROMINAL), BARBITAL e BARBEXACLONA, ficam sujeitos a prescrição da Receita de Controle Especial, em 2 (duas) vias e os dizeres de rotulagem e bula devem apresentar a seguinte frase: "VENDA SOB PRESCRIÇÃO MÉDICA - SÓ PODE SER VENDIDO COM RETENÇÃO DA RECEITA".

3) Em conformidade com a Resolução RDC n.º 104, de 6 de dezembro de 2000 (republicada em 15/12/2000):

3.1. fica proibido o uso do CLORETO DE ETILA para fins médicos, bem como a sua utilização sob a forma de aerosol, aromatizador de ambiente ou de qualquer outra forma que possibilite o seu uso indevido.

3.2. o controle e a fiscalização da substância CLORETO DE ETILA, ficam submetidos ao Órgão competente do Ministério da Justiça, de acordo com a Lei n.º 10.357, de 27 de dezembro de 2001, Lei n.º 9.017, de 30 de março de 1995, Decreto n.º 1.646, de 26 de setembro de 1995 e Decreto n.º 2.036, de 14 de outubro de 1996.

4) preparações a base de ZOLPIDEM e de ZALEPLONA, em que a quantidade dos princípios ativos ZOLPIDEM e ZALEPLONA respectivamente, não excedam 10 miligramas por unidade posológica, ficam sujeitas a prescrição da Receita de Controle Especial, em 2 (duas) vias e os dizeres de rotulagem e bula devem apresentar a seguinte frase: "VENDA SOB PRESCRIÇÃO MÉDICA - SÓ PODE SER VENDIDO COM RETENÇÃO DA RECEITA".

5) preparações a base de ZOPICLONA em que a quantidade do princípio ativo ZOPICLONA não exceda 7,5 miligramas por unidade posológica, ficam sujeitas a prescrição da Receita de Controle Especial, em 2 (duas) vias e os dizeres de rotulagem e bula devem apresentar a seguinte frase: "VENDA SOB PRESCRIÇÃO MÉDICA - SÓ PODE SER VENDIDO COM RETENÇÃO DA RECEITA".

LISTA - B2

LISTA DAS SUBSTÂNCIAS PSICOTRÓPICAS ANOREXÍGENAS

(Sujeitas a Notificação de Receita "B2")

1. AMINOREX
2. ANFEPARAMONA
3. FEMPROPOREX
4. FENDIMETRAZINA
5. FENTERMINA
6. MAZINDOL
7. MEFENOREX
8. SIBUTRAMINA

ADENDO:

- 1) ficam também sob controle:
- 1.1. os sais, éteres, ésteres e isômeros das substâncias enumeradas acima, sempre que seja possível a sua existência;
- 1.2. os sais de éteres, ésteres e isômeros das substâncias enumeradas acima, sempre que seja possível a sua existência.

2) excetua-se dos controles referentes a esta Lista, o isômero proscrito metanfetamina que está relacionado na Lista "F2" deste regulamento.

LISTA - C1

LISTA DAS OUTRAS SUBSTÂNCIAS SUJEITAS A CONTROLE ESPECIAL

(Sujeitas a Receita de Controle Especial em duas vias)

1. ACEPROMAZINA
2. ÁCIDO VALPRÓICO
3. AGOMELATINA
4. AMANTADINA
5. AMISSULPRIDA
6. AMITRIPTILINA
7. AMOXAPINA
8. ARIPIPRAZOL
9. ASENAPINA
10. AZACICLONOL
11. BECLAMIDA
12. BENACTIZINA
13. BENFLUOREX
14. BENZIDAMINA
15. BENZOCTAMINA
16. BENZOQUINAMIDA
17. BIPERIDENO

18. BUPROPIONA
19. BUSPIRONA
20. BUTAPERAZINA
21. BUTRIPITILINA
22. CANABIDIOL (CBD)
23. CAPTODIAMO
24. CARBAMAZEPINA
25. CAROXAZONA
26. CELECOXIBE
27. CETAMINA
28. CICLARBARMATO
29. CICLEXEDRINA
30. CICLOPENTOLATO
31. CISAPRIDA
32. CITALOPRAM
33. CLOMACRANO
34. CLOMETIAZOL
35. CLOMIPRAMINA
36. CLOREXADOL
37. CLORPROMAZINA
38. CLORPROTIXENO
39. CLOTIAPINA
40. CLOZAPINA
41. DAPOXETINA
42. DESFLURANO
43. DESIPRAMINA
44. DESVENLAFAXINA
45. DEXETIMIDA
46. DEXMEDETOMIDINA
47. DIBENZEPINA
48. DIMETRACRINA
49. DISOPIRAMIDA
50. DISSULFIRAM
51. DIVALPROATO DE SÓDIO
52. DIXIRAZINA
53. DONEPEZILA
54. DOXEPINA
55. DROPERIDOL
56. DULOXETINA
57. ECTILURÉIA
58. EMILCAMATO
59. ENFLURANO
60. ENTACAPONA
61. ESCITALOPRAM
62. ETOMIDATO
63. ETORICOXIBE
64. ETOSSUXIMIDA
65. FACETOPERANO
66. FEMPROBAMATO
67. FENAGLICODOL
68. FENELZINA
69. FENIPRAZINA
70. FENITOINA
71. FLUFENAZINA
72. FLUMAZENIL
73. FLUOXETINA
74. FLUPENTIXOL
75. FLUVOXAMINA
76. GABAPENTINA
77. GALANTAMINA
78. HALOPERIDOL
79. HALOTANO
80. HIDRATO DE CLORAL
81. HIDROCLORBEZETILAMINA
82. HIDROXIDIONA
83. HOMOFENAZINA
84. IMICLOPRAZINA
85. IMPRAMINA
86. IMPRAMINÓXIDO
87. IPROCLOZIDA
88. ISOCARBOXAZIDA
89. ISOFURANO
90. ISOPROPIL-CROTONIL-URÉIA
91. LACOSAMIDA
92. LAMOTRIGINA
93. LEFLUNOMIDA
94. LEVETIRACETAM
95. LEVOMEPROMAZINA
96. LISURIDA
97. LITIO
98. LOPERAMIDA
99. LOXAPINA
100. LUMIRACOXIBE
101. MAPROTILINA
102. MECLOFENOXATO
103. MEFENOXALONA
104. MEFEXAMIDA
105. MEMANTINA
106. MEPAZINA
107. MESORIDAZINA
108. METILNALTREXONA
109. METILPENTINOL
110. METISERGIDA
111. METIXENO
112. METOPROMAZINA
113. METOXIFLURANO
114. MIANSERINA
115. MILNACIPRANO
116. MINAPRINA
117. MIRTAZAPINA

118. MISOPROSTOL
119. MOCLOBEMIDA
120. MOPERONA
121. NALOXONA
122. NALTREXONA
123. NEFAZODONA
124. NIALAMIDA
125. NOMIFENSINA
126. NORTRIPTILINA
127. NOXIPTILINA
128. OLANZAPINA
129. OPIPRAMOL
130. OXCARBAZEPINA
131. OXIBUPROCAÍNA (BENOXINATO)
132. OXIFENAMATO
133. OXIPERTINA
134. PALIPERIDONA
135. PARECOXIBE
136. PAROXETINA
137. PENFLURIDOL
138. PERFENAZINA
139. PERGOLIDA
140. PERICIAZINA (PROPERICIAZINA)
141. PIMOZIDA
142. PIPAMPERONA
143. PIPOTIAZINA
144. PRAMIPEXOL
145. PREGABALINA
146. PRIMIDONA
147. PROCLORPERAZINA
148. PROMAZINA
149. PROPANIDINA
150. PROPIOMAZINA
151. PROPOFOL
152. PROTIPENDIL
153. PROTRIPTILINA
154. PROXIMETACAINA
155. QUETIAPINA
156. RASAGILINA
157. REBOXETINA
158. RIBAVIRINA
159. RIMONABANTO
160. RISPERIDONA
161. RIVASTIGMINA
162. ROFECOXIBE
163. ROPINIROL
164. ROTIGOTINA
165. SELEGILINA
166. SERTRALINA
167. SEVOFLURANO
168. SULPIRIDA
169. SULTOPRIDA
170. TACRINA
171. TERIFLUNOMIDA
172. TETRABENAZINA
173. TETRACAÍNA
174. TIAGABINA
175. TIANEPTINA
176. TIAPRIDA
177. TIOPROPERAZINA
178. TIORIDAZINA
179. TIOTIXENO
180. TOLCAPONA
181. TOPIRAMATO
182. TRANILCIPROMINA
183. TRAZODONA
184. TRICLOFÓS
185. TRICLOROETILENO
186. TRIFLUOPERAZINA
187. TRIFLUPERIDOL
188. TRIMIPRAMINA
189. TROGLITAZONA
190. VALDECOXIBE
191. VALPROATO SÓDICO
192. VENLAFAXINA
193. VERALIPRIDA
194. VIGABATRINA
195. ZIPRAZIDONA
196. ZOTEPINA
197. ZUCLOPENTIXOL

ADENDO:

1) ficam também sob controle:

1.1. os sais, éteres, ésteres e isômeros das substâncias enumeradas acima, sempre que seja possível a sua existência;
1.2. os sais de éteres, ésteres e isômeros das substâncias enumeradas acima, sempre que seja possível a sua existência.
1.3 o disposto nos itens 1.1 e 1.2 não se aplica a substância canabidiol.

2) os medicamentos à base da substância LOPERAMIDA ficam sujeitos a VENDA SOB PRESCRIÇÃO MÉDICA SEM RETENÇÃO DE RECEITA.

3) fica proibido a comercialização e manipulação de todos os medicamentos que contenham LOPERAMIDA ou em associações, nas formas farmacêuticas líquidas ou em xarope para uso pediátrico (Portaria SVS/MS n.º 106 de 14 de setembro de 1994 - DOU 19/9/94).

4) só será permitida a compra e uso do medicamento contendo a substância MISOPROSTOL em estabelecimentos hospitalares devidamente cadastrados junto a Autoridade Sanitária para este fim;

5) os medicamentos à base da substância TETRACAÍNA ficam sujeitos a: (a) VENDA SEM PRESCRIÇÃO MÉDICA - quando tratar-se de preparações farmacêuticas de uso tópico odontológico, não associadas a qualquer outro princípio ativo; (b) VENDA COM PRESCRIÇÃO MÉDICA SEM A RETENÇÃO DE RECEITA - quando tratar-se de preparações farmacêuticas de uso tópico otorinolaringológico, especificamente para Colutórios e Soluções utilizadas no tratamento de Otite Externa e (c) VENDA SOB PRESCRIÇÃO MÉDICA COM RETENÇÃO DE RECEITA - quando tratar-se de preparações farmacêuticas de uso tópico oftalmológico.

6) excetuam-se das disposições legais deste Regulamento Técnico as substâncias TRICLOROETILENO, DISSULFIRAM, LÍ-TIO (metálico e seus sais) e HIDRATO DE CLORAL, quando, comprovadamente, forem utilizadas para outros fins, que não as formulações medicamentosas, e, portanto não estão sujeitos ao controle e fiscalização previstos nas Portarias SVS/MS n.º 344/98 e 6/99.

7) excetuam-se das disposições legais deste Regulamento Técnico os medicamentos a base de BENZIDAMINA cujas formas farmacêuticas sejam: pó para preparação extemporânea, solução ginecológica, spray, pastilha drops, colutório, pasta dentífrica e gel.

LISTA - C2

LISTA DE SUBSTÂNCIAS RETINÓICAS
(Sujeitas a Notificação de Receita Especial)

1. ACITRETINA
2. ADAPALENO
3. BEXAROTENO
4. ISOTRETINOÍNA
5. TRETINOÍNA

ADENDO:

1) ficam também sob controle:

1.1. os sais, éteres, ésteres e isômeros das substâncias enumeradas acima, sempre que seja possível a sua existência;
1.2. os sais de éteres, ésteres e isômeros das substâncias enumeradas acima, sempre que seja possível a sua existência.

2) os medicamentos de uso tópico contendo as substâncias desta lista ficam sujeitos a VENDA SOB PRESCRIÇÃO MÉDICA SEM RETENÇÃO DE RECEITA.

LISTA - C3

LISTA DE SUBSTÂNCIAS IMUNOSSUPRESSORAS
(Sujeita a Notificação de Receita Especial)

1. FTALIMIDOGlutARIMIDA (TALIDOMIDA)

ADENDO:

1) ficam também sob controle, todos os sais e isômeros das substâncias enumeradas acima, sempre que seja possível a sua existência.

LISTA - C4

LISTA DAS SUBSTÂNCIAS ANTI-RETROVIRAIS
(Sujeitas a Receituário do Programa

da DST/AIDS ou Sujeitas a Receita de Controle Especial em duas vias)

1. ABACAVIR
2. AMPRENAVIR
3. ATAZANAVIR
4. DARUNAVIR
5. DELAVIRDINA
6. DIDANOSINA (ddI)
7. DOLUTEGRAVIR
8. EFAVIRENZ
9. ENFUVIRTIDA
10. ESTAVUDINA (d4T)
11. ETRAVIRINA
12. FOSAMPRENAVIR
13. INDINAVIR
14. LAMIVUDINA (3TC)
15. LOPINAVIR
16. MARAVIROQUE
17. NELFINAVIR
18. NEVIRAPINA
19. RALTEGRAVIR
20. RITONAVIR
21. SAQUINAVIR
22. TENOFOVIR
23. TIPRANAVIR
24. ZALCITABINA (ddc)
25. ZIDOVUDINA (AZT)

ADENDO:

1) ficam também sob controle:

1.1. os sais, éteres, ésteres e isômeros das substâncias enumeradas acima, sempre que seja possível a sua existência;
1.2. os sais de éteres, ésteres e isômeros das substâncias enumeradas acima, sempre que seja possível a sua existência.

2) os medicamentos à base de substâncias anti-retrovirais acima elencadas, devem ser prescritos em receituário próprio estabelecido pelo Programa de DST/AIDS do Ministério da Saúde, para dispensação nas farmácias hospitalares/ambulatoriais do Sistema Público de Saúde.

3) os medicamentos à base de substâncias anti-retrovirais acima elencadas, quando dispensados em farmácias e drogarias, ficam sujeitos a venda sob Receita de Controle Especial em 2 (duas) vias.

4) excetua-se das disposições legais deste Regulamento Técnico os medicamentos indicados exclusivamente para o tratamento de Hepatite C que contenham em sua formulação a substância RITONAVIR em associação com outros ativos que não sejam substâncias sujeitas ao controle especial da Portaria SVS/MS n.º 344/98.

LISTA - C5

LISTA DAS SUBSTÂNCIAS ANABOLIZANTES

(Sujeitas a Receita de Controle Especial em duas vias)

1. ANDROSTANOLONA
2. BOLASTERONA
3. BOLDENONA

4. CLOROXOMESTERONA
5. CLOSTEBOL
6. DEIDROCLORMETILTESTOSTERONA
7. DROSTANOLONA
8. ESTANOLONA
9. ESTANOZOLOL
10. ETILESTRENOL
11. FLUOXIMESTERONA OU FLUOXIMETILTESTOSTERONA
12. FORMEBOLONA
13. MESTEROLONA
14. METANDIENONA
15. METANDRANONA
16. METANDRIOL
17. METENOLONA
18. METILTESTOSTERONA
19. MIBOLERONA
20. NANDROLONA
21. NORETANDROLONA
22. OXANDROLONA
23. OXIMESTERONA
24. OXIMETOLONA
25. PRASTERONA (DEIDROEPIANDROSTERONA - DHEA)

26. SOMATROPINA (HORMÔNIO DO CRESCIMENTO HUMANO)

27. TESTOSTERONA
28. TREMBOLONA

ADENDO:

1) ficam também sob controle:

1.1 os sais, éteres, ésteres e isômeros das substâncias enumeradas acima, sempre que seja possível a sua existência;
1.2 os sais de éteres, ésteres e isômeros das substâncias enumeradas acima, sempre que seja possível a sua existência.

2) os medicamentos de uso tópico contendo as substâncias desta lista ficam sujeitos a VENDA SOB PRESCRIÇÃO MÉDICA SEM RETENÇÃO DE RECEITA.

LISTA - D1

LISTA DE SUBSTÂNCIAS PRECURSORAS DE ENTORPECENTES E/OU PSICOTRÓPICOS
(Sujeitas a Receita Médica sem Retenção)

1. 1-FENIL-2-PROPANONA
2. 3,4 - METILENIOXIFENIL-2-PROPANONA
3. ÁCIDO ANTRANÍLICO
4. ÁCIDO FENILACÉTICO
5. ÁCIDO LISÉRGICO
6. ÁCIDO N-ACETILANTRANÍLICO
7. ALFA-FENILACETOACETONITRILO (APAAN)
8. DIIDROERGOTAMINA
9. DIIDROERGOMETRINA
10. EFEDRINA
11. ERGOMETRINA
12. ERGOTAMINA
13. ETAFEDRINA
14. ISOSAFROL
15. ÓLEO DE SASSAFRÁS
16. ÓLEO DA PIMENTA LONGA
17. PIPERIDINA
18. PIPERONAL
19. PSEUDOEFEDRINA
20. SAFROL

ADENDO:

1) ficam também sob controle, todos os sais das substâncias enumeradas acima, sempre que seja possível a sua existência;

2) ficam também sob controle as substâncias: mesilato de diidroergotamina, TARTARATO DE DIIDROERGOTAMINA, maleato de ergometrina, TARTARATO DE ERGOMETRINA E tartarato de ergotamina.
3) excetua-se do controle estabelecido nas Portarias SVS/MS n.º 344/98 e 6/99, as formulações não medicamentosas, que contém as substâncias desta lista quando se destinarem a outros seguimentos industriais.
4) óleo de pimenta longa é obtido da extração das folhas e dos talos finos da Piper hispidinervum C.DC., planta nativa da Região Norte do Brasil.
5) ficam também sob controle todos os isômeros ópticos da substância APAAN, sempre que seja possível sua existência.

LISTA - D2

LISTA DE INSUMOS QUÍMICOS UTILIZADOS PARA FABRICAÇÃO E SÍNTESE DE ENTORPECENTES E/OU PSICOTRÓPICOS
(Sujeitos a Controle do Ministério da Justiça)

1. ACETONA
2. ÁCIDO CLORÍDRICO
3. ÁCIDO SULFÚRICO
4. ANIDRÍDO ACÉTICO
5. CLORETO DE ETILA
6. CLORETO DE METILENO
7. CLOROFÓRMIO
8. ÉTER ETÍLICO
9. METIL ETIL CETONA
10. PERMANGANATO DE POTÁSSIO
11. SULFATO DE SÓDIO
12. TOLUENO

ADENDO:

1) produtos e insumos químicos, sujeitos a controle da Polícia Federal, de acordo com a Lei n.º 10.357 de 27/12/2001, Lei n.º 9.017 de 30/03/1995, Decreto n.º 1.646 de 26/09/1995, Decreto n.º 2.036 de 14/10/1996, Resolução n.º 01/95 de 07/11/1995 e Instrução Normativa n.º 06 de 25/09/1997;



2) o insumo químico ou substância CLOROFÓRMIO está proibido para uso em medicamentos.

3) o CLORETO DE ETILA, por meio da Resolução n.º 1, de 5 de fevereiro de 2001, foi incluído na relação de substâncias constantes do artigo 1º da Resolução n.º 1-MJ, de 7 de novembro de 1995.

4) quando os insumos desta lista, forem utilizados para fins de fabricação de produtos sujeitos a vigilância sanitária, as empresas devem atender a legislação sanitária específica.

LISTA - E

LISTA DE PLANTAS PROSCRITAS QUE PODEM ORIGINAR SUBSTÂNCIAS ENTORPECENTES E/OU PSICOTRÓPICAS

1. Cannabis sativa L..
2. Claviceps paspali Stevens & Hall.
3. Datura suaveolens Willd.
4. Erythroxylum coca Lam.
5. Lophophora williamsii Coult.
6. Papaver Somniferum L..
7. Prestonia amazonica J. F. Macbr.
8. Salvia Divinorum

ADENDO:

1) ficam proibidas a importação, a exportação, o comércio, a manipulação e o uso das plantas enumeradas acima.

2) ficam também sob controle, todas as substâncias obtidas a partir das plantas elencadas acima, bem como os sais, isômeros, ésteres e éteres destas substâncias.

3) a planta Lophophora williamsii Coult. é comumente conhecida como cacto peyote.

4) excetua-se do controle estabelecido nas Portarias SVS/MS n.º 344/98 e 6/99, a importação de semente de dormideira (Papaver Somniferum L.) quando, comprovadamente, for utilizada com finalidade alimentícia, devendo, portanto, atender legislação sanitária específica.

5) excetua-se dos controles referentes a esta lista a substância canabidiol, que está relacionada na lista "C1" deste regulamento.

6) excetua-se das disposições legais deste Regulamento Técnico a substância papaverina, bem como as formulações que a contêm, desde que estas não possuam outras substâncias sujeitas ao controle especial da Portaria SVS/MS n.º 344/98.

LISTA - F

LISTA DAS SUBSTÂNCIAS DE USO PROSCRITO NO BRASIL
LISTA F1 - SUBSTÂNCIAS ENTORPECENTES

1.	3-METILFENTANILA	ou	N-(3-METIL-1-(FENETIL-4-PIPERIDIL)PROPIONANILIDA
2.	3-METILTIOFENTANILA	ou	N-[3-METIL-1-[2-(2-TIENIL)ETIL]-4-PIPERIDIL]PROPIONANILIDA
3.	ACETIL-ALFA-METILFENTANILA	ou	N-[1-(ALFA-METILFENETIL)-4-PIPERIDIL]ACETANILIDA
4.	ACETORFINA	ou	3-O-ACETILTETRAHIDRO-7-ALFA-(1-HIDROXI-1-METILBUTIL)-6,14-ENDOETENO-ORIPAVINA
5.	AH-7921	ou	3,4-DICLORO-N-[[1-(DIMETILAMINO)CICLO-HEXIL] METIL]BENZAMIDA
6.	ALFA-METILFENTANILA	ou	N-[1-(ALFA-METILFENETIL)-4-PIPERIDIL]PROPIONANILIDA
7.	ALFA-METILTIOFENTANILA	ou	N-[1-[1-METIL-2-(2-TIENIL)ETIL]-4-PIPERIDIL]PROPIONANILIDA
8.	BETA-HIDROXI-3-METILFENTANILA	ou	N-[1-(BETA-HIDROXIFENETIL)-3-METIL-4-PIPERIDIL]PROPIONANILIDA
9.	BETA-HIDROXIFENTANILA	ou	N-[1-(BETA-HIDROXIFENETIL)-4-PIPERIDIL]PROPIONANILIDA
10.	CETOBEMIDONA	ou	4-META-HIDROXIFENIL-1-METIL-4-PROPIONILPIPERIDINA
11.	COCAINA	ou	ESTER METILICO DA BENZOILECGONINA
12.	DESOMORFINA	ou	DIIDRODEOXIMORFINA
13.	DIIDROETORFINA	ou	7,8-DIIDRO-7-ALFA-[1-(R)-HIDROXI-1-METILBUTIL]-6,14-ENDO-ETANOTETRAHIDROORIPAVINA
14.	ECGONINA	ou	(-)-3-HIDROXITROPANO-2-CARBOXILATO
15.	ETORFINA	ou	TETRAHIDRO-7-ALFA-(1-HIDROXI-1-METILBUTIL)-6,14-ENDOETENO-ORIPAVINA
16.	HEROINA	ou	DIACETILMORFINA
17.	MDPV	ou	1-(1,3-BENZODIOXOL-5-IL)-2-(PIRROLIDIN-1-IL)-1-PENTANONA
18.	MPPP	ou	1-METIL-4-FENIL-4-PROPIONATO DE PIPERIDINA (ESTER)
19.	PARA-FLUOROFENTANILA	ou	4-FLUORO-N-(1-FENETIL-4-PIPERIDIL)PROPIONANILIDA
20.	PEPAP	ou	1-FENETIL-4-FENIL-4-ACETATO DE PIPERIDINA (ESTER)
21.	TIOFENTANILA	ou	N-[1-[2-(TIENIL)ETIL]-4-PIPERIDIL]PROPIONANILIDA

ADENDO:

1) ficam também sob controle:

1.1. todos os sais e isômeros das substâncias enumeradas acima, sempre que seja possível a sua existência.

1.2. todos os ésteres e derivados da substância ECGONINA que sejam transformáveis em ECGONINA E COCAINA.

LISTA F2 - SUBSTÂNCIAS PSICOTRÓPICAS

1.	(+) - LISÉRGIDA	ou	LSD; LSD-25; 9,10-DIIDEHIDRO-N,N-DIETIL-6-METILERGOLINA-8BETA-CARBOXAMIDA
2.	2C-B	ou	4-BROMO-2,5-DIMETOXIFENILETILAMINA
3.	2C-C	ou	4-CLORO-2,5-DIMETOXIFENILETILAMINA
4.	2C-D	ou	4-METIL-2,5-DIMETOXIFENILETILAMINA
5.	2C-E	ou	4-ETIL-2,5-DIMETOXIFENILETILAMINA
6.	2C-F	ou	4-FLUORO-2,5-DIMETOXIFENILETILAMINA
7.	2C-I	ou	4-ÍODO-2,5-DIMETOXIFENILETILAMINA
8.	2C-T-2	ou	4-ETIL-TIO-2,5-DIMETOXIFENILETILAMINA
9.	2C-T-7	ou	2,5-DIMETOXI-4-PROPILTIOFENILETILAMINA (2C-T-7)
10.	4-FA	ou	4-FLUOROANFETAMINA; 1-(4-FLUOROFENIL) PROPAN-2-AMINA
11.	4-MEC	ou	4-METILETILCATINONA; 2-(ETILAMINA)-1-(4-METILFENIL)-PROPAN-1-ONA
12.	4-METILAMINOEX	ou	(±)-CIS-2-AMINO-4-METIL-5-FENIL-2-OXAZOLINA
13.	4-MTA	ou	4-METILTIOANFETAMINA
14.	5F-AKB48	ou	N-(1-ADAMANTIL)-1-(5-FLUOROPENTIL)INDAZOL-3-CARBOXAMIDA
15.	5-IAI	ou	2,3-DIÍODO-5-ÍODO-1H-INDENO-2-AMINA
16.	25B-NBOMe	ou	2-(4-BROMO-2,5-DIMETOXI-FENIL)-N-[(2-METOXIFENIL)METIL]ETANOAMINA
17.	25C-NBOMe	ou	2-(4-CLORO-2,5-DIMETOXI-FENIL)-N-[(2-METOXIFENIL)METIL]ETANOAMINA
18.	25D-NBOMe	ou	2-(4-METIL-2,5-DIMETOXI-FENIL)-N-[(2-METOXIFENIL)METIL]ETANOAMINA
19.	25E-NBOMe	ou	2-(4-ETIL-2,5-DIMETOXI-FENIL)-N-[(2-METOXIFENIL)METIL]ETANOAMINA
20.	25H-NBOMe	ou	2-(2,5-DIMETOXI-FENIL)-N-[(2-METOXIFENIL)METIL]ETANOAMINA
21.	25I-NBOMe	ou	2-(4-ÍODO-2,5-DIMETOXI-FENIL)-N-[(2-METOXIFENIL)METIL]ETANOAMINA
22.	25N-NBOMe	ou	2-(4-NITRO-2,5-DIMETOXI-FENIL)-N-[(2-METOXIFENIL)METIL]ETANOAMINA
23.	25P-NBOMe	ou	2-(4-PROPILO-2,5-DIMETOXI-FENIL)-N-[(2-METOXIFENIL)METIL]ETANOAMINA
24.	25T2-NBOMe	ou	2-(4-TIOETIL-2,5-DIMETOXI-FENIL)-N-[(2-METOXIFENIL)METIL]ETANOAMINA
25.	25T4-NBOMe	ou	2-[4-(1-METIL-TIOETIL)-2,5-DIMETOXI-FENIL]-N-[(2-METOXIFENIL)METIL]ETANOAMINA
26.	25T7-NBOMe	ou	2-(4-TIOPROPIL-2,5-DIMETOXI-FENIL)-N-[(2-METOXIFENIL)METIL]ETANOAMINA
27.	AKB48	ou	N-ADAMANTIL-1-PENTILINDAZOL-3-CARBOXAMIDA
28.	AM-2201	ou	(1-(5-FLUOROPENTIL)-1H-INDOL-3-IL)-1-NAFTALENIL- METANONA
29.	BENZOFETAMINA	ou	N-BENZIL-N-ALFA-DIMETILFENETILAMINA
30.	BROLANFETAMINA	ou	DOB; (±)-4-BROMO-2,5-DIMETOXI-ALFA-METILFENETILAMINA
31.	BZP	ou	1-BENZILPIPERAZINA
32.	CATINONA	ou	(-)-(S)-2-AMINOPROPIOFENONA
33.	DET	ou	3-[2-(DIETILAMINO)ETIL]INDOL
34.	DMA	ou	(±)-2,5-DIMETOXI-ALFA-METILFENETILAMINA
35.	DMAA	ou	4-metilhexan-2-amina
36.	DMHP	ou	3-(1,2-DIMETILHEPTIL)-7,8,9,10-TETRAHIDRO-6,6,9-TRIMETIL-6H-DIBENZO[B,D]PIRANO-1-OL
37.	DMT	ou	3-[2-(DIMETILAMINO)ETIL]INDOL ; N,N-DIMETILTRIPTAMINA
38.	DOC	ou	4-CLORO-2,5-DIMETOXIANFETAMINA
39.	DOET	ou	(±)-4-ETIL-2,5-DIMETOXI-ALFA-METILFENETILAMINA
40.	DOI	ou	4-ÍODO-2,5-DIMETOXIANFETAMINA
41.	EAM-2201	ou	(1-(5-FLUOROPENTIL)-1H-INDOL-3-IL)-(4-ETIL-1-NAFTALENIL)-METANONA
42.	ERGINA	ou	LSA (AMIDA DO ÁCIDO D-LISÉRGICO)
43.	ETICICLIDINA	ou	PCE ; N-ETIL-1-FENILCICLOHEXILAMINA
44.	ETILFENIDATO	ou	ACETATO DE ETIL-2-FENIL-2-(PIPERIDIN-2-IL)
45.	ETILONA	ou	βk -MDEA; 1-(1,3-BENZODIOXOL-5-IL)-2-(ETILAMINO)-1-PROPANONA
46.	ETRIPTAMINA	ou	3-(2-AMINOBUTIL)INDOL
47.	JWH 018	ou	1-NAFTALENIL-(1-PENTIL-1H-INDOL-3-IL)-METANONA
48.	JWH-071	ou	(1-ETIL-1H-INDOL-3-IL)-1-NAFTALENIL- METANONA
49.	JWH-072	ou	(1-PROPILOINDOL-3-IL)NAFTALEN-1-IL-METANONA
50.	JWH-073	ou	NAFTALEN-1-IL(1-BUTILINDOL-3-IL) METANONA
51.	JWH-081	ou	4-METOXINAFTALEN-1-IL-(1-PENTILINDOL-3-IL) METANONA
52.	JWH-098	ou	(4-METOXI-NAFTALENIL)(2-METIL-1-PENTIL-1H-INDOL-3-IL) METANONA
53.	JWH-122	ou	4-METILNAFTALEN-1-IL-(1-PENTILINDOL-3-IL) METANONA
54.	JWH-210	ou	4-ETILNAFTALEN-1-IL-(1-PENTILINDOL-3-IL) METANONA
55.	JWH-250	ou	2-(2-METOXIFENIL)-1-(1-PENTIL-1-INDOL-3-IL) ETANONA
56.	JWH-251	ou	2-(2-METILFENIL)-1-(1-PENTIL-1H-INDOL-3-IL) ETANONA
57.	JWH-252	ou	1-(2-METIL-1-PENTILINDOL-3-IL)-2-(2-METILFENIL) ETANONA

58.	JWH-253	ou	1-(2-METIL-1-PENTIL-1H-INDOL-3-IL)-2-(3-METOXI-FENIL) ETANONA
59.	MAM-2201	ou	1-(5-FLUOROPENTIL)-1H-INDOL-3-IL(4-METIL-1-NAFTALENIL)-METANONA
60.	mCPP	ou	1-(3-CLÓROFENIL)PIPERAZINA
61.	MDAI	ou	5,6-METILENODIOXI-2-AMINOINDANO
62.	MDE	ou	N-ETIL MDA: (±)-N-ETIL-ALFA-METIL-3,4-(METILENODIOXI)FENETILAMINA
63.	MDMA	ou	(±)-N-ALFA-DIMETIL-3,4-(METILENODIOXI)FENETILAMINA; 3,4 METILENODIOXIMETANFETAMINA
64.	MECLOQUALONA	ou	3-(O-CLOROFENIL)-2-METIL-4(3H)-QUINAZOLINONA
65.	MEFEDRONA	ou	2-metilamino-1-(4-metilfenil)-propan-1-ona
66.	MESCALINA	ou	3,4,5-TRIMETOXIFENETILAMINA
67.	METANFETAMINA		
68.	METAQUALONA	ou	2-METIL-3-O-TOLIL-4(3H)-QUINAZOLINONA
69.	METCATINONA	ou	2-(METILAMINO)-1-FENILPROPAN-1-ONA
70.	METILONA	ou	1-(1,3-BENZODIOXOL-5-IL)-2-(METILAMINO)-1-PROPANONA
71.	METIOPROPAMINA	ou	N-METIL-1-TIOFEN-2-ILPROPAN-2-AMINA
72.	MMDA	ou	5-METOXI-ALFA-METIL-3,4-(METILENODIOXI)FENETILAMINA
73.	MXE	ou	METOXETAMINA; 2-(ETILAMINO)-2-(3-METOXIFENIL)-CICLOHEXANONA
74.	PARAHXILA	ou	3-HEXIL-7,8,9,10-TETRAHIDRO-6,6,9-TRIMETIL-6H-DIBENZO[B,D]PIRANO-1-OL
75.	PENTEDRONA	ou	2-(METILAMINO)-1-FENIL-PENTAN-1-ONA
76.	PMA	ou	P-METOXI-ALFA-METILFENETILAMINA
77.	PSILOCIBINA	ou	FOSFATO DIHIDROGENADO DE 3-[2-(DIMETILAMINOETIL)]INDOL-4-ILO
78.	PSILOCINA	ou	PSILOTSINA : 3-[2-(DIMETILAMINO)ETIL]INDOL-4-OL
79.	ROLICICLIDINA	ou	PHP: PCPY : 1-(1-FENILCICLOHEXIL)PIRROLIDINA
80.	SALVINORINA A	ou	Metil (2S,4aR,6aR,7R,9S,10aS,10bR)-9-acetoxi-2-(3-furil)-6a,10b-dimetil-4,10-dioxododecahidro-2H-benzo[f]isocromeno-7-carboxilato
81.	STP	ou	DOM : 2,5-DIMETOXI-ALFA,4-DIMETILFENETILAMINA
82.	TENAMFETAMINA	ou	MDA: ALFA-METIL-3,4-(METILENODIOXI)FENETILAMINA
83.	TENOCICLIDINA	ou	TCP : 1-[1-(2-TIENIL)CICLOHEXIL]PIPERIDINA
84.	TETRAHIDROCANNABINOL	ou	THC
85.	TMA	ou	(±)-3,4,5-TRIMETOXI-ALFA-METILFENETILAMINA
86.	TFMPP	ou	1-(3-TRIFLUORMETILFENIL)PIPERAZINA
87.	UR-144	ou	(1-?PENTIL-?1H-?INDOL-?3-?IL)?(2,?2,?3,?3-?TETRAMETILCICLOPROP?IL)?-METANONA
88.	XLR-11	ou	5F-UR-144: [1-(5-fluoropentil)-1H-indol-3-il](2,2,3,3-tetrametilciclopropil)-metanona
89.	ZIPEPROL	ou	ALFA-(ALFA-METOXIBENZIL)-4-(BETA-METOXIFENETIL)-1-PIPERAZINAETANOL

ADENDO:

1) ficam também sob controle:

1.1. todos os sais e isômeros das substâncias enumeradas acima, sempre que seja possível a sua existência.

1.2. os seguintes isômeros e suas variantes estereoquímicas da substância TETRAHIDROCANNABINOL:

7,8,9,10-tetrahidro-6,6,9-trimetil-3-pentil-6H-dibenzo[b,d]pirano-1-ol
(9R,10aR)-8,9,10,10a-tetrahidro-6,6,9-trimetil-3-pentil-6H-dibenzo[b,d]pirano-1-ol
(6aR,9R,10aR)-6a,9,10,10a-tetrahidro-6,6,9-trimetil-3-pentil-6H-dibenzo[b,d]pirano-1-ol
(6aR,10aR)-6a,7,10,10a-tetrahidro-6,6,9-trimetil-3-pentil-6H-dibenzo[b,d]pirano-1-ol
6a,7,8,9-tetrahidro-6,6,9-trimetil-3-pentil-6H-dibenzo[b,d]pirano-1-ol
(6aR,10aR)-6a,7,8,9,10,10a-hexahidro-6,6-dimetil-9-metileno-3-pentil-6H-dibenzo[b,d]pirano-1-ol

2) excetua-se dos controles referentes a esta Lista, o isômero fentemina que está relacionado na Lista "B2" deste regulamento.

3) excetua-se dos controles referentes a esta lista a substância canabidiol, que está relacionada na Lista "C1" deste regulamento.

LISTA F3 - SUBSTÂNCIAS PRECURSORAS

1. FENILPROPANOLAMINA

ADENDO:

1) ficam também sob controle todos os sais e isômeros das substâncias enumeradas acima, sempre que seja possível a sua existência.

LISTA F4 - OUTRAS SUBSTÂNCIAS

1. ESTRICNINA
2. ETRETINATO
3. DEXFENFLURAMINA
4. FENFLURAMINA
5. LINDANO
6. TERFENADINA

ADENDO:

1) ficam também sob controle todos os sais e isômeros das substâncias enumeradas acima, sempre que seja possível a sua existência.

2) fica autorizado o uso de LINDANO como padrão analítico para fins laboratoriais ou monitoramento de resíduos ambientais, conforme legislação específica.

**SUPERINTENDÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO,
CONTROLE E MONITORAMENTO
GERÊNCIA-GERAL DE FISCALIZAÇÃO
DE PRODUTOS SUJEITOS À VIGILÂNCIA
SANITÁRIA
COORDENAÇÃO DE ANÁLISE E JULGAMENTO
DE PROCESSO ADMINISTRATIVO SANITÁRIO**

DESPACHO DA COORDENADORA
Em 30 de julho de 2015

Nº 100 - A Coordenação de Análise e Julgamento de Processo Administrativo Sanitário da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo inciso I, do art. 170, do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Resolução - RDC n. 29 da ANVISA, de 21 de julho de 2015, publicado na seção 1, do DOU n. 139, de 23 de julho 2015, vem tornar públicas as decisões administrativas referentes aos processos abaixo relacionados:

AUTUADO: CENTRAL NACIONAL DE PRODUCOES LTDA
25351.442999/2010-96 - AIS:580043/10-9 - GFIMP/ANVISA
ARQUIVAMENTO POR INSUBSISTÊNCIA
AUTUADO: COSMED INDUSTRIA DE COSMETICOS E MEDICAMENTOS S.A.
25351.384403/2011-37 - AIS:538109/11-6 - GFIMP/ANVISA
ARQUIVAMENTO POR INSUBSISTÊNCIA
AUTUADO: EDITORA ABRIL S/A
25351.381709/2010-91 - AIS:498426/10-9 - GFIMP/ANVISA
ARQUIVAMENTO POR INSUBSISTÊNCIA
AUTUADO: EDITORA CARAS SA
25351.381812/2010-23 - AIS:498548/10-6 - GFIMP/ANVISA
ARQUIVAMENTO POR INSUBSISTÊNCIA
AUTUADO: EDITORA GLOBO S/A
25351.381828/2010-16 - AIS:498566/10-4 - GFIMP/ANVISA
ARQUIVAMENTO POR INSUBSISTÊNCIA
AUTUADO: EDITORA GRÁFICA UNIVERSAL LTDA.
25351.443097/2010-54 - AIS:580192/10-3 - GFIMP/ANVISA
ARQUIVAMENTO POR INSUBSISTÊNCIA
AUTUADO: ELI LILLY DO BRASIL LTDA
25351.455544/2010-15 - AIS:597000/10-8 - GFIMP/ANVISA
ARQUIVAMENTO POR INSUBSISTÊNCIA

AUTUADO: ESTHETIC SOLUTIONS COSMETOLOGIA
25351.390683/2012-85 - AIS:0011/2012 - GFIMP/ANVISA
ARQUIVAMENTO POR INSUBSISTÊNCIA
AUTUADO: GENCO QUIMICA INDUSTRIAL LTDA
25351.345577/2011-18 - AIS:481338/11-3 - GFIMP/ANVISA
ARQUIVAMENTO POR INSUBSISTÊNCIA
AUTUADO: GLOBO COMUNICAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S.A.
25351.473821/2010-10 - AIS:622260/10-9 - GFIMP/ANVISA
ARQUIVAMENTO POR INSUBSISTÊNCIA
AUTUADO: MEDLEY INDÚSTRIA FARMACÊUTICA LTDA
25351.453447/2010-93 - AIS:594205/10-5 - GFIMP/ANVISA
ARQUIVAMENTO POR INSUBSISTÊNCIA
AUTUADO: OGILVY & MATHER BRASIL COMUNICAÇÃO LTDA.
25351.256832/2010-17 - AIS:337390/10-8 - GFIMP/ANVISA
ARQUIVAMENTO POR INSUBSISTÊNCIA
AUTUADO: QUEBARATO PROAGANDA E PUBLICIDADE NA INTERNET LTDA
25351.383620/2010-72 - AIS:500858/10-1 - GFIMP/ANVISA
ARQUIVAMENTO POR INSUBSISTÊNCIA
AUTUADO: RADIO PANAMERICANA S/A
25351.310406/2010-42 - AIS:405404/10-1 - GFIMP/ANVISA
ARQUIVAMENTO POR INSUBSISTÊNCIA
AUTUADO: SANTANA MARTINS ESTÉTICA
25351.390599/2012-57 - AIS:0557807/12-8 - GFIMP/ANVISA
ARQUIVAMENTO POR INSUBSISTÊNCIA
AUTUADO: SUNFLOWER INDÚSTRIA E LABORATÓRIO FITOTERÁPICO ME
25351.381799/2010-57 - AIS:498534/10-6 - GFIMP/ANVISA
ARQUIVAMENTO POR INSUBSISTÊNCIA
AUTUADO: TV SBT CANAL 4 DE SAO PAULO S/A
25351.022753/2011-92 - AIS:032430/11-2 - GFIMP/ANVISA
ARQUIVAMENTO POR INSUBSISTÊNCIA

MARY LUCE BARBOSA DA SILVA

**SUPERINTENDÊNCIA DE PORTOS, AEROPORTOS,
FRONTEIRAS E RECINTOS ALFANDEGADOS
COORDENAÇÃO TÉCNICA DE ANÁLISE
E JULGAMENTO DE INFRAÇÕES SANITÁRIAS
EM PORTOS, AER.,FRONT. E REC.ALFANDEGADOS**

DESPACHO DA COORDENADORA
Em 30 de julho de 2015

Nº 101 - A Coordenação Técnica de Análise e Julgamento de Infrações Sanitárias em Portos, Aeroportos, Fronteiras e Recintos Alfandegados da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo inciso III, do art. 183, do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Resolução - RDC n. 29 da ANVISA, de 21 de julho de 2015, publicado na seção 1, do DOU n. 139, de 23 de julho 2015, vem tornar públicas as decisões administrativas referentes aos processos abaixo relacionados:

AUTUADO: EUROMED COMERCIO E IMPORTAÇÃO LTDA
25759.106518/2013-31 - AIS:0151544/13-6 - GGPAF/ANVISA
ARQUIVAMENTO POR INSUBSISTÊNCIA
AUTUADO: ULTRADENT DO BRASIL PRODUTOS ODONTOLÓGICOS LTDA
25759.388090/2013-17 - AIS:0546506/13-1 - GGPAF/ANVISA
ARQUIVAMENTO POR INSUBSISTÊNCIA

MUSA MORENA SILVA DIAS

**COORDENAÇÃO TÉCNICA DE ANÁLISE
E JULGAMENTO DE INFRAÇÕES SANITÁRIAS
EM PORTOS, AER.,FRONT. E REC.ALFANDEGADOS**

DESPACHO DA COORDENADORA
Em 30 de julho de 2015

Nº 99 - A Coordenação Técnica de Análise e Julgamento de Infrações Sanitárias em Portos, Aeroportos, Fronteiras e Recintos Alfandegados da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo inciso III, do art. 183, do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Resolução -



RDC n. 29 da ANVISA, de 21 de julho de 2015, publicado na seção 1, do DOU n. 139, de 23 de julho 2015, vem tornar públicas as decisões administrativas referentes aos processos abaixo relacionados:

AUTUADO: ABN COMERCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA. - ME
25767.333308/2013-51 - AIS:0467958/13-0 - GGPAF/ANVISA
PENALIDADE DE MULTA NO VALOR DE R\$ 2.000,00 (DOIS MIL REAIS)
AUTUADO: ACHÉ LABORATÓRIOS FARMACÊUTICOS S.A.
25759.537320/2012-51 - AIS:0770006/12-7, 25759.537187/2012-37 - AIS:0769770/12-8 -
25759.537209/2012-55 - AIS:0769825/12-9 E 25759.537243/2012-68 - AIS:0769894/12-1
GGPAF/ANVISA
PENALIDADE DE MULTA NO VALOR DE R\$ 12.000,00 (DOZE MIL REAIS)
AUTUADO: ADIMEL COMERCIO IMPORTAÇÃO LTDA
25767.409150/2013-15 - AIS:0578231/13-7 - GGPAF/ANVISA
PENALIDADE DE MULTA NO VALOR DE R\$ 6.000,00 (SEIS MIL REAIS)
AUTUADO: AGÊNCIA MARÍTIMA ORION LTDA
25767.404781/2013-51 - AIS:0571758/13-2 - GGPAF/ANVISA
PENALIDADE DE MULTA NO VALOR DE R\$ 4.000,00 (QUATRO MIL REAIS)
AUTUADO: BECTON DICKINSON INDUSTRIAS CIRURGICAS LTDA
25759.574754/2012-10 - AIS:0823032/12-3 - GGPAF/ANVISA
PENALIDADE DE MULTA NO VALOR DE R\$ 12.000,00 (DOZE MIL REAIS)
AUTUADO: BIOLAB SANUS FARMACÊUTICA LTDA
25759.536900/2012-78 - AIS:0769359/12-1 - GGPAF/ANVISA
PENALIDADE DE MULTA NO VALOR DE R\$ 12.000,00 (DOZE MIL REAIS)
AUTUADO: CASTE PHARMACEUTICA LTDA.
25767.359910/2013-91 - AIS:0505880/13-5 - GGPAF/ANVISA
PENALIDADE DE MULTA NO VALOR DE R\$ 4.000,00 (QUATRO MIL REAIS)
AUTUADO: ELICON LIMPADORA E CONSERVADORA LTDA
25759.351165/2013-24 - AIS:0493081/13-9 - GGPAF/ANVISA
PENALIDADE DE MULTA NO VALOR DE R\$ 12.000,00 (DOZE MIL REAIS)
AUTUADO: EPPENDORF DO BRASIL LTDA
25767.369844/2013-39 - AIS:0520180/13-2 - GGPAF/ANVISA
PENALIDADE DE MULTA NO VALOR DE R\$ 4.000,00 (QUATRO MIL REAIS)
AUTUADO: HOTELARIA ACCOR PDB LTDA
25759.330200/2013-11 - AIS:0463596/13-5 - GGPAF/ANVISA
PENALIDADE DE MULTA NO VALOR DE R\$ 12.000,00 (DOZE MIL REAIS)
AUTUADO: KIMBERLY CLARK BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS DE HIGIENE LTDA
25767.190547/2012-33 - AIS:0274599/12-2 E 25767.240296/2013-61 - AIS:0338487/13-0 - GGPAF/ANVISA
PENALIDADE DE MULTA NO VALOR DE R\$ 6.000,00 (SEIS

MIL REAIS)
AUTUADO: SANTOS SUPPLY EXPORTAÇÃO E COMÉRCIO DE SUPRIMENTOS PARA NAVIOS LTDA
25767.165831/2013-75 - AIS:0235669/13-4 - GGPAF/ANVISA
PENALIDADE DE MULTA NO VALOR DE R\$ 6.000,00 (SEIS MIL REAIS)
AUTUADO: SCHERING DO BRASIL QUÍMICA E FARMACÊUTICA LTDA
25767.351160/2013-12 - AIS:0493115/13-7 - GGPAF/ANVISA
PENALIDADE DE MULTA NO VALOR DE R\$ 12.000,00 (DOZE MIL REAIS)
AUTUADO: VALDEQUÍMICA PRODUTOS QUÍMICOS LTDA
25767.064680/2012-78 - AIS:0092707/12-4 - GGPAF/ANVISA
PENALIDADE DE MULTA NO VALOR DE R\$ 12.000,00 (DOZE MIL REAIS)
AUTUADO: VERZANI & SANDRINI LTDA
25767.231302/2012-41 - AIS:0333041/12-9 - GGPAF/ANVISA
PENALIDADE DE MULTA NO VALOR DE R\$ 6.000,00 (SEIS MIL REAIS)
AUTUADO: WILSON, SONS AGÊNCIA MARÍTIMA LTDA
25767.429984/2011-13 - AIS:601394/11-5 - GGPAF/ANVISA
PENALIDADE DE MULTA NO VALOR DE R\$ 12.000,00 (DOZE MIL REAIS)

MUSA MORENA SILVA DIAS

SUPERINTENDÊNCIA DE TOXICOLOGIA

RESOLUÇÃO Nº 2.114, DE 30 DE JULHO DE 2015

A Superintendente de Toxicologia da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 813, de 07 de julho de 2015; tendo em vista o disposto no inciso I e §1º do Art. 59 Regimento Interno da ANVISA, aprovado nos termos do anexo I da Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 29, de 21 de julho de 2015, publicada no D.O.U. de 23 de julho de 2015, e suas alterações, considerando a necessidade de adequação da "Relação de monografias dos ingredientes ativos de agrotóxicos, domissanitários e preservantes de madeira", resolve

Art. 1º Incluir no item h, emprego domissanitário, as seguintes alterações: na modalidade de emprego Venda Livre, os tipos de formulação granulada, com potência de 4.000 (U.T.I./mg, e tablete, com potência de 2.000 (U.T.I./mg; na modalidade de emprego Entidades Especializadas e Campanhas de Saúde Pública, os tipos de formulação granulada, com potência de 4.000 (U.T.I./mg, suspensão concentrada, com potência de 1.200 (U.T.I./mg, solução aquosa concentrada, com potência de 1.200 (U.T.I./mg, e tablete, com potência de 2.000 (U.T.I./mg; na modalidade de emprego Jardinagem Amadora, os tipos de formulação granulada, com potência de 4.000 (U.T.I./mg, pó, com potência de 1.200 (U.T.I./mg, suspensão concentrada, com potência de 1.200 (U.T.I./mg, e tablete, com potência de 2.000 (U.T.I./mg; na modalidade Uso em Água para Consumo Humano, uso aprovado conforme indicação em rótulo; no campo Nota 1, Unidades Tóxicas Internacionais (U.T.I.), e no campo Nota 2, A linhagem de Bacillus thuringiensis utilizada na formulação deve ser

caracterizada e comprovar ausência de produção de enterotoxinas e exotoxinas e contaminação por outros microrganismos, na Monografia do ingrediente ativo B01 - BACILLUS THURINGIENSIS, na relação de monografias dos ingredientes ativos de agrotóxicos, domissanitários e preservantes de madeira, publicada por meio da Resolução - RE Nº 165, de 29 de agosto de 2003, DOU de 02 de setembro de 2003.

Art. 2º Disponibilizar o conteúdo da referida monografia no endereço eletrônico <http://portal.anvisa.gov.br/wps/portal/anvisa/anvisa/home/agrotoxicotoxicologia>.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

SILVIA DE OLIVEIRA SANTOS CAZENAVE

SECRETARIA DE ATENÇÃO À SAÚDE

PORTARIA Nº 672, DE 30 DE JULHO DE 2015

Defere o pedido de Renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, na área de Saúde, ao Hospital Evangélico de Rio Verde, com sede em Rio Verde (GO), prejudica o Recurso Administrativo e torna sem efeito a Portaria nº 846/2013/SAS/MS.

A Secretária de Atenção à Saúde - Substituta, no uso de suas atribuições,

Considerando o disposto no inciso I do art. 21 c/c arts. 34 e 35 da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009, e alterações contidas na Lei nº 12.868/2013, de 15 de outubro de 2013;

Considerando o Decreto nº 2.536, de 06 de abril de 1998 e suas alterações, que dispõe sobre a Concessão do Certificado de Entidade de Fins Filantrópicos;

Considerando a competência prevista no art. 2º da Portaria nº 1.970/GM/MS, de 16 de agosto de 2011; e

Considerando o Parecer Técnico nº 299/2015-CGCR/DCEBAS/SAS/MS, constante do Processo nº 25000.024597/2010-99/MS, que concluiu terem sido atendidos os requisitos constantes do Decreto nº 2.536/1998, suas alterações e demais legislações pertinentes, resolve:

Art. 1º Fica deferido o pedido de Renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, na área de Saúde, pela prestação de serviços ao SUS complementados em gratuidade, do Hospital Evangélico de Rio Verde, CNPJ nº 02.608.131/0001-81, com sede em Rio Verde (GO), e prejudicado o Recurso Administrativo nº 25000.146934/2013-41/MS, tendo em vista a reavaliação do requerimento, em cumprimento ao § 2º do art. 15 da Lei 12.868/2013.

Parágrafo único. A Renovação tem validade pelo período de 1º de janeiro de 2010 a 31 de dezembro de 2012.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Fica sem efeito a Portaria nº 846/SAS/MS, de 26 de julho de 2013, publicada no Diário Oficial da União de 29 de julho de 2013.

ANA MARIA AZEVEDO FIGUEIREDO DE SOUZA

SECRETARIA DE GESTÃO DO TRABALHO E DA EDUCAÇÃO NA SAÚDE

PORTARIA Nº 173, DE 30 DE JULHO DE 2015

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DO TRABALHO E DA EDUCAÇÃO NA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe confere o art. 55, do Anexo I do Decreto nº 8.065, de 7 de agosto de 2013, e das atribuições pertinentes ao Projeto Mais Médicos para o Brasil, nos termos do art. 21, § 3º, da Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013, do art. 5º do Decreto nº 8.126, de 22 de outubro de 2013, e do art. 11, § 1º, da Portaria nº 2.477/GM/MS, de 22 de outubro de 2013, resolve:

Art. 1º Fica cancelado o registro único para o exercício da medicina do médico intercambista desligado do Projeto Mais Médicos para o Brasil, conforme Anexo desta Portaria.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HÊIDER AURÉLIO PINTO

ANEXO

Nome	RNE/RG	RMS	Processo/SIPAR
YISLAIDY GÓMEZ ENRIQUEZ	G011557Y	2100516	25000.066080/2014-09

PORTARIA Nº 174, DE 30 DE JULHO DE 2015

Divulga a lista dos nomes e respectivos registros únicos de médicos intercambistas participantes do Projeto Mais Médicos para o Brasil.

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DO TRABALHO E DA EDUCAÇÃO NA SAÚDE-Substituto, no uso das atribuições que lhe confere o art. 55, do Anexo I do Decreto nº 8.065, de 7 de agosto de 2013, e das atribuições pertinentes ao Projeto Mais Médicos para o Brasil, nos termos do art. 16, § 3º da Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013, do art. 1º, § 1º do Decreto nº 8.126, de 22 de outubro de 2013, e dos arts. 6º e 7º da Portaria nº 2.477/GM/MS, de 22 de outubro de 2013, decide:

Art. 1º Conceder, com base nos respectivos processos administrativos, registro único para o exercício da medicina, no âmbito do Projeto Mais Médicos para o Brasil, aos médicos intercambistas indicados na lista constante do Anexo desta Portaria, bem como determinar a expedição das respectivas carteiras de identificação, posto terem atendido a todos os requisitos legais.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FELIPE PROENÇO DE OLIVEIRA

ANEXO

PROCESSO	NOME	RMS	UF	MUNICÍPIO
25000.108342/2015-92	MARCELINA IZNAGA JARES	3200322	ES	CARIACICA
25000.108343/2015-37	MARCIA LOPEZ LOPEZ	5200386	GO	CRIXAS
25000.108346/2015-71	MARELYS AGUILA RUIZ	5200387	GO	ITABERAÍ
25000.108350/2015-39	MARIA ISABEL GUERRERO SIERRA	2600607	PE	CARUARU
25000.108353/2015-72	MARIA LEONOR PEREZ PEREZ	3300501	RJ	RIO DE JANEIRO
25000.108355/2015-61	MARIA MAGDALENA MENESES PEREZ	5200388	GO	PIRES DO RIO
25000.108357/2015-51	MARIELA DORTA FIGUEREDO	2100663	MA	ITAPECURU MIRIM

25000.108361/2015-19	MARISOL GALARDY SANTANA	3502246	SP	JANDIRA
25000.108362/2015-63	MARITZA MARTIN GONZALEZ	2100666	MA	PERITORO
25000.108368/2015-31	MARLENIS LEGRA TORRES	2100664	MA	BARRA DO CORDA
25000.108369/2015-85	MARLENIS RAMOS NAVA	2100665	MA	TIMON
25000.108373/2015-43	MARTHA ENRIQUETA VERDECIA CASANOVA	3101182	MG	ANTÔNIO DIAS
25000.108374/2015-98	MARTHA IDALSIS HERNANDEZ BASULTO	3101179	MG	ARAPONGA
25000.108376/2015-87	MARTHA MAILEN MORENO SANTIESTEBAN	3101176	MG	BELO ORIENTE
25000.108378/2015-7	MARTHA MERCEDES ORTIZ	3101181	AM	BOM DESPACHO
25000.108370/2015-18	MARTHA RAMOS TORRES	1300494	MG	PARINTINS
25000.108379/2015-11	MAYELIN GUERRERO PEREZ	3101175	MG	GUARANESIA
25000.108383/2015-89	MAYELYN RODRIGUEZ ESTENGER	3101183	MG	GUARANESIA
25000.108387/2015-67	MERCEDES BARCELO ROMAN	3101178	MG	ITUIUTABA
25000.108404/2015-66	MERCEDES CARIDAD ROMERO SALLES	3101180	MG	SABARA
25000.108405/2015-19	MERIALIS ARACELIS ARIAS MAESTRE	3101177	MG	UBERLANDIA
25000.108411/2015-68	MIRANDA MOLINA RUIZ	5100239	MT	PARANAÍTA
25000.108412/2015-11	MIRLAIS CREME MACHADO	1500660	PA	JACUNDA
25000.108433/2015-28	MISLEYDIS CASTRO MAS	1500656	PA	MARITUBA
25000.108446/2015-05	NICOLAS DE JESUS SIGELAS MARTINEZ	1400149	RR	DISTRITO SANITARIO ESPECIAL INDIGENA YANOMAMI
25000.108458/2015-21	NIURKA ESTHER BELTRAN RAMALLO	1500658	PA	PORTO DE MOZ
25000.108461/2015-45	NOEVIA BRANA MUSA	1500661	PA	SANTA CRUZ DO ARARI
25000.108468/2015-67	NORELVIS HERNANDEZ TRUJILLO	1500657	PA	SANTA CRUZ DO ARARI
25000.108471/2015-81	NORELVIS RODRIGUEZ PAJAN	1500659	PA	SANTA MARIA DAS BARREIRAS
25000.108475/2015-69	NORKY OFELIA CARBONELL VILA	2500187	PB	BOA VENTURA
25000.108476/2015-11	NUBIS LUIBA SIERRA HECHAVARRIA	2200308	PI	COCAL
25000.108482/2015-61	ODELQUI VIRGEN PEREZ LEYVA	2600606	PE	AGUAS BELAS
25000.108485/2015-02	ODELSYS GARCIA AGUILERA	4100881	PR	CASCABEL
25000.108488/2015-38	ORELYS OLIVERT HERNANDEZ	2800148	SE	CARIRA
25000.108496/2015-84	ORIOLO MUGUERCIA CASTELLANOS	2600608	PE	CARUARU
25000.108499/2015-18	PURIO IVAN MORALES FERNANDEZ	1300497	AM	ENVIRA
25000.108500/2015-12	RAFAEL RAMIREZ DE LA TORRE	2600609	PE	PETROLINA
25000.108503/2015-48	RANFFIS MEDINA ALARD	1400147	RR	DISTRITO SANITARIO ESPECIAL INDIGENA YANOMAMI
25000.108505/2015-37	RENE HEREDIA GONGORA	1400145	RR	DISTRITO SANITARIO ESPECIAL INDIGENA YANOMAMI
25000.108507/2015-26	RENIER BARBOSA DIAZ	4100879	PR	PIRAQUARA
25000.108509/2015-15	ROGER SUAREZ ALMARALES	1400148	RR	DISTRITO SANITARIO ESPECIAL INDIGENA YANOMAMI
25000.108512/2015-39	RUBER ANGEL DEYA MARTINEZ	2600612	PE	IGARASSU
25000.108514/2015-28	TANIA ELENA LOPEZ OTERO	3502245	SP	IGUAPE
25000.108516/2015-17	VIOLEIDYS ROJAS MESA	2600610	PE	SANTA CRUZ DO CAPIBARIBE
25000.108518/2015-14	YADDIMA MILAGROS ACOSTA MILANES	2600611	SE	CRISTINAPOLIS
25000.108521/2015-20	YADIRA MAILET RICARDO HERNANDEZ	2600604	PE	VERTENTES
25000.108523/2015-19	YAMILA LEONOR SUAREZ GOMEZ	4200446	SC	BALNEARIO BARRA DO SUL
25000.108527/2015-05	YANET DE LOS ANGELES SALINA SUAREZ	4100878	PR	NOVA ALIANÇA DO IVAI
25000.108529/2015-96	YANICEL MACHADO FORNARIS	4100884	PR	PALMEIRA
25000.108530/2015-11	YANISLEIDIS GUERRA SERRANO	2901228	BA	UAUA
25000.108532/2015-18	YANITZA BALDEMIRA ALMAGUER	4100885	PR	PIRAI DO SUL
25000.108533/2015-54	YOANNA CARCASE CINTRA	4100882	PR	SANTO ANTONIO DO SUDOESTE
25000.108534/2015-07	YOEL ROSALES SALINA	2600603	PE	DISTRITO SANITARIO ESPECIAL INDIGENA PERNAMBUCO
25000.108536/2015-98	YOENNYS NIURKA REYNALDO SALAZAR	4100883	PR	CAMPO MOURAO
25000.108538/2015-87	YORDANIA COBAS LAMBERT	4100886	PR	IBAITI
25000.108539/2015-21	YORLENIS RODRIGUEZ CUREAUX	2400230	RN	ITAJA
25000.108540/2015-56	YUDISLEIDY CRUZ ALFARO	1100254	RO	CANDEIAS DO JAMARI

Ministério das Cidades

CONSELHO GESTOR DO FUNDO NACIONAL DE HABITAÇÃO DE INTERESSE SOCIAL

RESOLUÇÃO Nº 57, DE 30 DE JUNHO DE 2015

Dispõe sobre as ações do Programa Temático Moradia Digna, integrante do Plano Plurianual - PPA, para o período 2016/2019, a serem executadas com recursos do Fundo Nacional de Habitação de Interesse Social.

O CONSELHO GESTOR DO FUNDO NACIONAL DE HABITAÇÃO DE INTERESSE SOCIAL, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 15 da Lei nº 11.124, de 16 de junho de 2005, e o art. 6º, do Decreto nº. 5.796, de 6 de junho de 2006, resolve:

Art. 1º Aprovar, na forma do Anexo, as ações do Programa Temático Moradia Digna, integrante do Plano Plurianual - PPA, para o período 2016/2019, a serem executadas com recursos do Fundo Nacional de Habitação de Interesse Social.

Parágrafo único. O Ministério das Cidades encaminhará, anualmente, ao órgão central do Sistema de Planejamento e Orçamento Federal, para inclusão nos Projetos de Lei Orçamentária, as ações de que trata o caput.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

GILBERTO KASSAB
Presidente do Conselho

ANEXO

PPA 2016/2019

AÇÕES ORÇAMENTÁRIAS- FNHIS

1) Apoio à Melhoria das Condições de Habitabilidade de Assentamentos Precários

Finalidade: Apoiar o poder público na elevação dos padrões de habitabilidade e de qualidade de vida das famílias de baixa renda, que vivem em assentamentos precários em localidades urbanas ou rurais.

Descrição: Transferência de recursos ao poder público para apoio a projetos de urbanização de assentamentos precários.

Produto: Família beneficiada.

Forma de execução: Descentralizada, executada por intermédio dos estados, Distrito Federal e municípios.

2) Apoio à Produção ou Melhoria Habitacional de Interesse Social

Finalidade: Apoiar o poder público e entidades privadas sem fins lucrativos no desenvolvimento de ações integradas e articuladas que resultem em acesso à moradia digna, destinada à população de baixa renda, em localidades urbanas ou rurais, buscando nas cidades a plena inserção urbana dos empreendimentos.

Descrição: Transferência de recursos ao poder público e a entidades privadas sem fins lucrativos para apoio à produção ou melhoria habitacional.

Produto: Família beneficiada.

Forma de execução: Descentralizada, executada por intermédio dos estados, Distrito Federal e municípios ou entidades privadas sem fins lucrativos.

3) Apoio à Prestação de Serviços de Assistência Técnica para Habitação de Interesse Social

Finalidade: Apoiar a prestação de serviços de assistência técnica, assim entendida como: a elaboração de planos de habitação de interesse social, para implantação e consolidação do Sistema Nacional de Habitação de Interesse Social - SNHIS; e o conjunto de ações voltadas à elaboração de projetos, acompanhamento e execução da obra, e trabalho social, jurídico e de mediação de conflitos, necessário para a edificação, reforma, ampliação, conclusão ou regularização fundiária da habitação.

Descrição: Transferência de recursos ao poder público ou a entidades privadas sem fins lucrativos para prestação de serviços de assistência técnica para habitação de interesse social.

Produto: Assistência técnica prestada.

Forma de execução: Descentralizada, executada por intermédio dos estados, Distrito Federal e municípios ou entidades privadas sem fins lucrativos.

4) Apoio ao Fortalecimento Institucional dos Agentes Integrantes do Sistema Nacional de Habitação de Interesse Social - SNHIS

Finalidade: Apoiar o fortalecimento institucional dos agentes integrantes do Sistema Nacional de Habitação de Interesse Social - SNHIS, para atuarem na melhoria das condições urbanísticas e habitacionais das cidades, prioritariamente, nas áreas em que vivem famílias de baixa renda.

Descrição: Transferência de recursos ao poder público ou entidades privadas para execução de ações de fortalecimento institucional.

Produto: Projeto executado.

Forma de execução: Direta ou descentralizada, por intermédio dos estados, Distrito Federal e municípios ou entidades privadas.

SECRETARIA EXECUTIVA DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO

PORTARIA Nº 100, DE 30 DE JULHO DE 2015

Estabelece os requisitos específicos mínimos, conforme o inciso II, do Art. 2º da Resolução CONTRAN nº 165, de 10 de setembro de 2004, para a utilização de equipamento não metrológico na fiscalização da infração de transitar com o veículo em cicloviárias e ciclofaixas conforme o disposto no Art. 193 do CTB.

O DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO - DENATRAN, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo Art. 19, especialmente em seu inciso I, da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, Código de Trânsito Brasileiro - CTB, e à vista do que dispõe o inciso II do Art. 2º, da Resolução nº 165 do CONTRAN, de 10 de setembro de 2004; resolve:

Art. 1º. Estabelecer os requisitos específicos mínimos do sistema automático não metrológico para a fiscalização da infração de transitar com o veículo em cicloviárias e ciclofaixas, conforme o disposto no Art. 193 do CTB.

Art. 2º. Para efeito desta Portaria, entende-se por sistema automático não metrológico de fiscalização, o conjunto constituído de instrumento ou equipamento de controle não metrológico, o módulo detector veicular físico ou virtual e o dispositivo registrador de imagem, por processo químico ou digital que não necessita da interferência do operador em qualquer das fases de seu funcionamento.

Art. 2º - A. Os sistemas automáticos não metrológicos de fiscalização são compostos por instrumentos ou equipamentos, com registrador de imagem, dos seguintes tipos:

I - Fixo: instalado em local definido e em caráter permanente;

II - Estático: instalado em veículo parado ou em suporte apropriado;

III - Móvel: em veículo em movimento, procedendo à fiscalização ao longo da via; e

IV - portátil: direcionado manualmente para o veículo alvo. Parágrafo único. O sistema automático não metrológico móvel que não fornecer a identificação do local da infração de forma automática deve ser operado por autoridade ou agente da autoridade devidamente credenciado.

Art. 3º. A autoridade de trânsito com circunscrição sobre a via, antes de utilizar o sistema automático não metrológico de fiscalização, deve relacionar de forma descritiva ou codificada:

I.- os sistemas automáticos não metrológicos;

II.- os locais e trechos a serem fiscalizados.

Parágrafo único - As relações previstas neste artigo devem:

I.- estar disponíveis ao público na sede ou entidade de trânsito com circunscrição sobre a via;



II - serem encaminhadas às Juntas Administrativas de Recursos de Infrações - JARI dos respectivos órgãos ou entidades.

Art. 4º. Os sistemas instalados estão sujeitos à fiscalização pelo Inmetro ou entidade por ele acreditada.

Parágrafo único. A autoridade de trânsito com circunscrição sobre a via deverá encaminhar ao Inmetro ou entidade por ele acreditada, a relação da localização dos sistemas automáticos não metrológicos de fiscalização ativos, atualizando-a sempre que ocorrer alteração.

Art. 5º. O sistema automático não metrológico de registro de infração por transitar em ciclovias e ciclofaixas deve:

I - registrar a imagem enquanto o veículo automotor transitar na ciclovia ou ciclofaixa devidamente sinalizada;

II - permanecer inibido, não registrando a imagem durante a passagem pelo(s) senhor(es), de veículos liberados para transitar na ciclovia ou ciclofaixa, exceto quando o equipamento possibilitar o registro das imagens nos momentos anteriores e/ou posteriores ao cometimento da infração;

III - na imagem detectada registrar, além do estabelecido no art. 4º da Resolução CONTRAN nº 165, trecho da ciclovia ou ciclofaixa onde o veículo automotor circulou.

Art. 6º. Esta Portaria entrará em vigor na data da sua publicação.

ALBERTO ANGERAMI

SECRETARIA NACIONAL DE HABITAÇÃO

PORTARIA Nº 405, DE 30 DE JULHO DE 2015

Altera a Portaria nº 353, de 31 de julho de 2013, da Secretaria Nacional de Habitação do Ministério das Cidades.

A SECRETÁRIA NACIONAL DE HABITAÇÃO DO MINISTÉRIO DAS CIDADES, no uso das atribuições que lhe conferem o parágrafo único do art. 3º e o subitem 4.10. do Anexo I, da Portaria nº 107, de 26 de fevereiro de 2013, e o inciso II, do art. 2º, da Portaria nº 261, de 7 de junho de 2013, ambas do Ministério das Cidades, e tendo em vista a manifestação técnica constante dos autos do processo administrativo nº 80000.023908/2013-53, resolve:

Art. 1º Alterar, na forma do Anexo, a linha nº 1, da Tabela 1, do Anexo, da Portaria nº 353, de 31 de julho de 2013, da Secretaria Nacional de Habitação do Ministério das Cidades, publicada no Diário Oficial da União de 1º de agosto de 2015, Seção 1, páginas nº 58 a 60, que homologa e divulga o resultado das análises dos recursos - 1ª parte - no âmbito do processo de habilitação regido pela Portaria nº 107, de 26 de fevereiro de 2013, e pela Portaria nº 261, de 7 de junho de 2013, ambas do Ministério das Cidades.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

INÊS MAGALHÃES

ANEXO

TABELA 1 - RESULTADO DA ANÁLISE DOS RECURSOS - ENTIDADES HABILITADAS (1ª PARTE)

Nº	UF	Município	Entidade	CNPJ	Nível	Abrangência	Processo
1	AM	Manaus	Movimento Social pelo Direito a Moradia Digna	09.290.351/0001-59	C	Municipal	80000.023908/2013-53
2

Ministério das Comunicações

AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE

Em 24 de março de 2015.

Nº 1.941 - Processo nº 53500.026957/2013. Examinando os autos da Reclamação Administrativa em epígrafe, proposta pela NEOTEC, CNPJ nº 04.726.823/0001-50, em face da OI MÓVEL S/A, CNPJ nº 05.423.963/0001-11, e CLARO S/A, CNPJ nº 40.432.544/0001-47 decidiu: (i) ARQUIVAR a presente Reclamação Administrativa, com base no art. 53 do Regimento Interno da ANATEL, aprovado pela Resolução nº 612, de 29 de abril de 2013; (ii) NOTIFICAR as partes do teor do presente Despacho.

Em 15 de abril de 2015

Nº 2.622 - Processo nº 53500.013523/2012. Examinando os autos da Reclamação Administrativa em epígrafe, proposta pela TIM CELULAR S.A, CNPJ nº 04.206.050/0001-80, e INTELIG TELECOMUNICAÇÕES LTDA, CNPJ nº 02.241.421/0001-11, em face da TELEMAR NORTE LESTE S.A, CNPJ nº 33.000.118/0001-79 e OI S/A, CNPJ nº 76.535.764/0001-43, decidiu: a) DENEGAR o pedido de sigilo formulado pelas partes; b) ARQUIVAR o feito, com fundamento no art. 53 do Regimento Interno da Anatel, aprovado pela Resolução nº 612, de 29 de abril de 2013; c) NOTIFICAR as partes do teor do presente Despacho.

CARLOS MANUEL BAIGORRI

CONSELHO DIRETOR

ACÓRDÃO Nº 278, DE 15 DE JULHO DE 2015

Processo nº 53563.000047/2006-68

Conselheiro Relator: Marcelo Bechara de Souza Hobaika. Fórum Deliberativo: Reunião nº 779, de 9 de julho de 2015. Recorrente/Interessado: INTERJATO SERVIÇOS TELECOMUNICAÇÕES LTDA. (CNPJ/MF nº 07.387.503/0001-00)

EMENTA: PADO. RECURSO ADMINISTRATIVO. SUPERINTENDÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO. DESCUMPRIMENTO RELACIONADO AO SERVIÇO DE COMUNICAÇÃO MULTIMÍDIA. INOBSERVÂNCIA DE REQUISITO DE ADMISSIBILIDADE. REGULARIDADE FORMAL. MOTIVAÇÃO. PELO NÃO CONHECIMENTO. 1. Descumprimento relacionado ao serviço de Comunicação Multimídia, especificamente à execução de Serviço de Comunicação Multimídia por meio de estação não licenciada (art. 27, do RSCM). 2. Tendo em vista que a peça não trouxe nenhum fundamento ou excluyente da conduta irregular, a sanção deve ser mantida. 3. A ausência de impugnação objetiva dos fundamentos da decisão recorrida impede o conhecimento do Recurso por ausência de requisito de admissibilidade referente à regularidade formal em virtude da ausência de motivação e impossibilidade de se adentrar ao

mérito, ante a inexistência de combate aos fundamentos da decisão recorrida. 4. Recurso Administrativo não conhecido.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros do Conselho Diretor da Anatel, por unanimidade, nos termos da Análise nº 96/2015-GCMB, de 2 de julho de 2015, integrante deste acórdão, não conhecer do Recurso Administrativo interposto em razão da inobservância do pressuposto de admissibilidade relativo à regularidade formal em face da ausência de motivação.

Participaram da deliberação o Presidente João Batista de Rezende e os Conselheiros Rodrigo Zerbone Loureiro, Marcelo Bechara de Souza Hobaika e Igor Vilas Boas de Freitas.

MARCELO BECHARA DE SOUZA HOBAIKA
Presidente do Conselho
Substituto

SUPERINTENDÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO GERÊNCIA REGIONAL NO ESTADO DE SÃO PAULO

ATOS DE 20 DE JULHO DE 2015

Nº - 4.643 - Transfere a autorização do Serviço Limitado Privado, submodalidade Serviço de Rede Privado, expedida à JOSE OSWALDO RIBEIRO DE MENDONCA, por meio do Ato nº 297, de 18/10/1993, para JOSE OSWALDO RIBEIRO DE MENDONCA E OUTROS, CNPJ nº 08.063.507/0001-04, bem como a outorga de autorização de uso de radiofrequência(s), associada(s) à autorização para execução do serviço.

Nº - 4.644 - Expedir autorização à BP BIOCMBUSTIVEIS S.A, CNPJ nº 08.204.974/0001-07 para exploração do serviço do Serviço Limitado Privado e outorga autorização de uso de radiofrequência associada a autorização do serviço.

SANDRO ALMEIDA RAMOS
Gerente

ATOS DE 29 DE JULHO DE 2015

Nº 4.801 - Outorga autorização para uso de radiofrequência(s) à(ao) EMPRESA DE TELECOMUNICAÇÕES DA ALTA MOGIANA LTDA, CNPJ nº 10.657.232/0001-70 associada à autorização para exploração do Serviço Limitado Privado.

Nº - 4.829 - Expedir autorização à RADIO CULTURA DE CERQUILHO FM LTDA - ME, CNPJ nº 62.861.877/0001-24 para exploração do Serviço Aux Radiodifusão - Ligação para Transm. de Programas e outorga autorização de uso de radiofrequência associada a autorização do serviço.

Nº - 4.830 - Expedir autorização à RADIO COMERCIAL DE PRESIDENTE PRUDENTE LTDA, CNPJ nº 55.338.669/0001-80 para exploração do Serviço Aux. Radiodifusão - Ligação para Transm. de Programas e outorga autorização de uso de radiofrequência associada a autorização do serviço.

Nº - 4.831 - Expedir autorização à RADIO CLUBE MARCONI LTDA - ME, CNPJ nº 50.833.763/0001-91 para exploração do Serviço Aux. Radiodifusão - Ligação para Transm. de Programas e outorga autorização de uso de radiofrequência associada a autorização do serviço.

Nº - 4.832 - Expedir autorização à RADIO CULTURA DE BRAGANCA PAULISTA LTDA, CNPJ nº 45.624.871/0001-14 para exploração do Serviço Aux. Radiodifusão - Ligação para Transm. de Programas e outorga autorização de uso de radiofrequência associada a autorização do serviço.

Nº - 4.833 - Expedir autorização à RADIO A VOZ DE SAO PEDRO LTDA, CNPJ nº 60.019.098/0001-50 para exploração do Serviço Aux. Radiodifusão - Ligação para Transm. de Programas e outorga autorização de uso de radiofrequência associada a autorização do serviço.

Nº - 4.835 - Expedir autorização à REDE ASSOCIADA DE RADIODIFUSAO LTDA - ME, CNPJ nº 56.002.728/0001-07 para exploração do Serviço Aux. Radiodifusão - Ligação para Transm. de Programas e outorga autorização de uso de radiofrequência associada a autorização do serviço.

Nº - 4.836 - Expedir autorização à CENTRAL SAO CARLOS DE COMUNICACAO LTDA - ME, CNPJ nº 58.661.307/0001-13 para exploração do Serviço Aux. Radiodifusão - Ligação para Transm. de Programas e outorga autorização de uso de radiofrequência associada a autorização do serviço.

Nº - 4.837 - Expedir autorização à RADIO CULTURA DE LEME LTDA. - EPP, CNPJ nº 51.379.253/0001-59 para exploração do Serviço Aux. Radiodifusão - Ligação para Transm. de Programas e outorga autorização de uso de radiofrequência associada a autorização do serviço.

Nº - 4.838 - Expedir autorização à RADIO CULTURA PEDERNEIRAS LTDA - ME, CNPJ nº 53.815.502/0001-37 para exploração do Serviço Aux. Radiodifusão - Ligação para Transm. de Programas e outorga autorização de uso de radiofrequência associada a autorização do serviço.

Nº - 4.840 - Expedir autorização à RADIO CULTURA DE LEME LTDA. - EPP, CNPJ nº 51.379.253/0001-59 para exploração do Serviço Aux. Radiodifusão - Ligação para Transm. de Programas e outorga autorização de uso de radiofrequência associada a autorização do serviço.

SANDRO ALMEIDA RAMOS
Gerente

ATOS DE 30 DE JULHO DE 2015

Nº - 4.841 - Expedir autorização à RADIO NOVA FM DE PROMISSAO LTDA - ME, CNPJ nº 03.648.609/0001-60 para exploração do Serviço Aux. Radiodifusão - Ligação para Transm. de Programas e outorga autorização de uso de radiofrequência associada a autorização do serviço.

Nº - 4.842 - Expedir autorização à SOCIEDADE RADIO TERNURA LTDA - ME, CNPJ nº 50.419.647/0001-20 para exploração do Serviço Aux. Radiodifusão - Ligação para Transm. de Programas e outorga autorização de uso de radiofrequência associada a autorização do serviço.

Nº - 4.843 - Expedir autorização à FUNDACAO CULTURAL CRUZEIRO DO SUL, CNPJ nº 60.110.467/0001-16 para exploração do Serviço Aux. Radiodifusão - Ligação para Transm. de Programas e outorga autorização de uso de radiofrequência associada a autorização do serviço.

SANDRO ALMEIDA RAMOS
Gerente

GERÊNCIA REGIONAL NOS ESTADOS DE GOIÁS, MATO GROSSO, MATO GROSSO DO SUL E TOCANTINS

ATOS DE 30 DE JULHO DE 2015

Nº 4.851 - Outorga autorização para uso de radiofrequência(s) à(ao) CLAUDIO FERREIRA DE MORAIS, CPF nº 184.233.968-00 associada à autorização para exploração do Serviço Limitado Privado.

Nº 4.855 - Expedir autorização à EDVALDO JOSE PASCON, CPF nº 039.635.968-05 para exploração do serviço do Serviço Limitado Privado e outorga autorização de uso de radiofrequência associada a autorização do serviço.

Nº 4.856 - Outorga autorização para uso de radiofrequência(s) à(ao) EVANDRO PAGNONCELLI PEIXOTO, CPF nº 492.774.649-68 associada à autorização para exploração do Serviço Limitado Privado.

Nº 4.861 - Outorga autorização para uso de radiofrequência(s) à(ao) HELIO BENICIO DE PAIVA SOBRINHO, CPF nº 010.456.888-78 associada à autorização para exploração do Serviço Limitado Privado.

Nº 4.863 - Expediente autorização à LIQUIGAS DISTRIBUIDORA S.A., CNPJ nº 60.886.413/0125-87 para exploração do serviço do Serviço Limitado Privado e outorga autorização de uso de radiofrequência associada a autorização do serviço.

Nº 4.864 - Expediente autorização à LIQUIGAS DISTRIBUIDORA S.A., CNPJ nº 60.886.413/0045-68 para exploração do serviço do Serviço Limitado Privado e outorga autorização de uso de radiofrequência associada a autorização do serviço.

Nº 4.865 - Outorga autorização para uso de radiofrequência(s) à(ao) TELEVISAO GOYA LTDA, CNPJ nº 01.279.835/0001-95 associada à autorização para exploração do Serviço Limitado Privado.

Nº 4.866 - Expediente autorização à V. S. AGRÍCOLA E PECUÁRIA LTDA, CNPJ nº 16.746.156/0001-56 para exploração do serviço do Serviço Limitado Privado e outorga autorização de uso de radiofrequência associada a autorização do serviço.

WELSOM DNIZ MACÊDO E SILVA
Gerente

GERÊNCIA REGIONAL NOS ESTADOS DO RIO JANEIRO E ESPÍRITO SANTO

ATO Nº 4.834, DE 29 DE JULHO DE 2015

Processo nº 53512.000282/2000 - SUPER RÁDIO DM LTDA - FM - Domingos Martings/ES - canal 289 - Autoriza novas características técnicas.

MARIA LUCIA RICCI BARDI
Gerente

ATO Nº 4.839, DE 29 DE JULHO DE 2015

Processo nº 53508.005610/2013 - RÁDIO DIFUSORA PORTO REAL LTDA - FM - Resende/RJ - canal 230 - Autoriza novas características técnicas.

MARIA LUCIA RICCI BARDI
Gerente

ATO Nº 4.858, DE 30 DE JULHO DE 2015

Outorga autorização para uso de radiofrequência(s) à(ao) LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S A, CNPJ nº 60.444.437/0001-46 associada à autorização para exploração do Serviço Limitado Privado.

MARIA LUCIA RICCI BARDI
Gerente

ATO Nº 4.860, DE 30 DE JULHO DE 2015

Outorga autorização para uso de radiofrequência(s) à(ao) REDE A REDE TELECOMUNICAÇÕES LTDA, CNPJ nº 03.958.771/0001-84 associada à autorização para exploração do Serviço Limitado Privado.

MARIA LUCIA RICCI BARDI
Gerente

ATO Nº 4.862, DE 30 DE JULHO DE 2015

Outorga autorização para uso de radiofrequência(s) à(ao) JUSTICA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU NO RIO DE JANEIRO, CNPJ nº 05.424.540/0001-16 associada à autorização para exploração do Serviço Limitado Privado.

MARIA LUCIA RICCI BARDI
Gerente

SUPERINTENDÊNCIA DE OUTORGA E RECURSOS À PRESTAÇÃO

ATO Nº 4.606, DE 16 DE JULHO DE 2015

Processo nº 53000.005629/98. TELEVISÃO CENTRO AMERICA LTDA - RTV - Juara/MT - Canal 12. Autoriza o Uso de Radiofrequência.

VITOR ELISIO GOES DE OLIVEIRA MENEZES
Superintendente

ATOS DE 20 DE JULHO DE 2015

Nº 4654 - Processo nº 53000.005599/98. TELEVISÃO CENTRO AMERICA LTDA - RTV - Poconé/MT - Canal 13-. Autoriza o Uso de Radiofrequência.

Nº 4655 - Processo nº 53000.005614/98. TELEVISÃO CENTRO AMERICA LTDA - RTV - Vila Bela da Santíssima Trindade/MT - Canal 13-. Autoriza o Uso de Radiofrequência.

Nº 4656 - Processo nº 53000.005623/98. TELEVISÃO CENTRO AMERICA LTDA - RTV - Ribeirão Cascalheira/MT - Canal 11. Autoriza o Uso de Radiofrequência.

VITOR ELISIO GOES DE OLIVEIRA MENEZES
Superintendente

ATO Nº 4.707, DE 22 DE JULHO DE 2015

Processo nº 53000.002949/1993. Declara extinta, por renúncia, a partir de 4 de dezembro de 2014, a autorização outorgada à RÁDIO TÁXI ALVORADA LTDA - ME, CNPJ/MF nº 37.990.298/0001-34, por intermédio da Portaria MC nº 843, de 30 de junho de 1993, publicado no Diário Oficial da União de 2 de julho de 1993, para explorar o Serviço de Radiotáxi Especializado, de interesse restrito, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade e tendo como área de prestação de serviço o Distrito Federal, bem como o direito de uso de radiofrequência associada.

VITOR ELISIO GOES DE OLIVEIRA MENEZES
Superintendente

ATO Nº 4.770, DE 27 DE JULHO DE 2015

Processo nº 535000212822014. Expediente autorização à UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARA, CNPJ nº 34.621.748/0001-23, para explorar o Serviço Especial Para Fins Científicos ou Experimentais, de interesse restrito, sem caráter de exclusividade, pelo prazo de 24 (vinte e quatro) meses, contado a partir da data de publicação deste Ato, e tendo como área de prestação do serviço o município de Belém - PA.

VITOR ELISIO GOES DE OLIVEIRA MENEZES
Superintendente

ATO Nº 4.790, DE 28 DE JULHO DE 2015

Processo nº 53500.022662/2014 - Expediente autorização à(ao) INVIO-LÁVEL CASTANHAL COMÉRCIO E SERVIÇOS DE ALARMES ELETRÔNICOS LTDA - ME, CNPJ/CPF 18.359.537/0001-08, para explorar o Serviço Limitado Privado, de interesse restrito, em âmbito nacional e internacional, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, e tendo como área de prestação do serviço Estado do Pará. Outorga autorização de uso de radiofrequência(s), à(ao) INVIO-LÁVEL CASTANHAL COMÉRCIO E SERVIÇOS DE ALARMES ELETRÔNICOS LTDA - ME, CNPJ nº 18.359.537/0001-08, associada à autorização do Serviço Limitado Privado, na aplicação Supervisão e Controle, sendo o uso das radiofrequências sem exclusividade, compartilhada no espaço e no tempo com outras autorizadas, sem direito à proteção contra interferências prejudiciais, pelo prazo de 20 (vinte) anos, em caráter precário, prorrogável uma única vez, por igual período e de forma onerosa

VITOR ELISIO GOES DE OLIVEIRA MENEZES
Superintendente

ATO Nº 4.825, DE 29 DE JULHO DE 2015

Processo nº 535000195432010. Expediente autorização de uso da(s) radiofrequência(s), à SFOX EMPREENDIMENTOS DE INFORMÁTICA LTDA ME, CNPJ nº 09.359.069/0001-80, associada à Autorização para exploração do Serviço de Comunicação Multimídia, até 12 de Agosto de 2020, sendo o uso das radiofrequências sem exclusividade, compartilhada no espaço e no tempo com outras autorizadas, sem direito à proteção contra interferências prejudiciais, em caráter precário, referente(s) ao(s) radioenlace(s) ancilar(es).

VITOR ELISIO GOES DE OLIVEIRA MENEZES
Superintendente

ATOS DE 30 DE JULHO DE 2015

Nº 4.845 - Autorizar Comitê Organizador dos Jogos Olímpicos Rio 2016, CNPJ nº 11.866.015/0001-53 a realizar operação temporária de equipamentos de radiocomunicação, na(s) cidade(s) de Rio de Janeiro/RJ, no período de 12/08/2015 a 10/10/2015.

Nº 4.847 - Autorizar Comitê Organizador dos Jogos Olímpicos Rio 2016, CNPJ nº 11.866.015/0001-53 a realizar operação temporária de equipamentos de radiocomunicação, na(s) cidade(s) de Rio de Janeiro/RJ, no período de 05/08/2015 a 22/08/2015.

Nº 4.848 - Autorizar MASTER VIDEO PRODUÇÃO LTDA, CNPJ nº 06.106.720/0001-12 a realizar operação temporária de equipamentos de radiocomunicação, na(s) cidade(s) de São Paulo/SP, no período de 08/08/2015 a 08/08/2015.

Nº 4.849 - Autorizar KING TRUCK SHOW EVENTOS E EMPREENDIMENTOS LTDA, CNPJ nº 04.257.590/0001-93 a realizar operação temporária de equipamentos de radiocomunicação, na(s) cidade(s) de Santa Cruz do Sul/RS, no período de 07/08/2015 a 09/08/2015

Nº 4.850 - Autorizar GLOBO COMUNICAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S/A, CNPJ nº 27.865.757/0001-02 a realizar operação temporária de equipamentos de radiocomunicação, na(s) cidade(s) de Pinhais/PR, no período de 31/07/2015 a 02/08/2015.

Nº 4.852 - Autorizar GLOBO COMUNICAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S/A, CNPJ nº 27.865.757/0001-02 a realizar operação temporária de equipamentos de radiocomunicação, na(s) cidade(s) de Rio de Janeiro/RJ, no período de 30/07/2015 a 03/08/2015.

Nº 4.853 - Autorizar GLOBO COMUNICAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S/A, CNPJ nº 27.865.757/0001-02 a realizar operação temporária de equipamentos de radiocomunicação, na(s) cidade(s) de Rio de Janeiro/RJ, no período de 01/08/2015 a 02/08/2015.

Nº 4.854 - Autorizar GLOBO COMUNICAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S/A, CNPJ nº 27.865.757/0001-02 a realizar operação temporária de equipamentos de radiocomunicação, na(s) cidade(s) de Rio de Janeiro/RJ, no período de 30/07/2015 a 03/08/2015.

Nº 4.857 - Autorizar GLOBO COMUNICAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S/A, CNPJ nº 27.865.757/0001-02 a realizar operação temporária de equipamentos de radiocomunicação, na(s) cidade(s) de Rio de Janeiro/RJ, no período de 03/08/2015 a 06/08/2015.

Nº 4.859 - Autorizar GLOBO COMUNICAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S/A, CNPJ nº 27.865.757/0001-02 a realizar operação temporária de equipamentos de radiocomunicação, na(s) cidade(s) de Brasília/DF, no período de 06/08/2015 a 10/08/2015.

VITOR ELISIO GOES DE OLIVEIRA MENEZES
Superintendente

SUPERINTENDÊNCIA DE PLANEJAMENTO E REGULAMENTAÇÃO

DESPACHOS

Em 30 de julho de 2015

Nº 6.284 - Processo nº 53500.012196/2015. OS SUPERINTENDENTES DE RELAÇÕES COM CONSUMIDORES E DE PLANEJAMENTO E REGULAMENTAÇÃO DA AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL, no uso das competências constantes do inciso III do art. 160, e do inciso IV do art. 155, do Regimento Interno da Agência, aprovado pela Resolução nº 612, de 29 de abril de 2013, resolvem aprovar, após realizada a Consulta Pública nº 14/2015, de 24 de junho de 2014, nos termos do parágrafo único do art. 9º do Regulamento das Condições de Aferição do Grau de Satisfação e da Qualidade Percebida Junto aos Usuários de Serviços de Telecomunicações, aprovado pela Resolução nº 654, de 13 de julho de 2015, o Manual de Aplicação da Pesquisa para Aferição do Grau de Satisfação e da Qualidade Percebida Junto aos Usuários de Serviços de Telecomunicações do ano de 2015, cujo texto estará disponível na página da Agência na internet a partir das 14 horas da data da publicação deste Despacho no Diário Oficial da União.

ELISA VIEIRA LEONEL
Superintendente de Relações com Consumidores

JOSÉ ALEXANDRE NOVAES BICALHO
Superintendente de Planejamento e Regulamentação

SECRETARIA DE TELECOMUNICAÇÕES DEPARTAMENTO DE INDÚSTRIA, CIÊNCIA E TECNOLOGIA

PORTARIA Nº 3.457, DE 27 DE JULHO DE 2015

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE INDÚSTRIA, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES, no uso das atribuições que lhe foram concedidas pela Portaria MC nº 143, de 9 de março de 2012, publicada do D.O.U. de 15 seguinte, pela Portaria MC nº 87, de 10 de abril de 2013, publicada do D.O.U. de 11 seguinte, alterada pela Portaria MC nº 222, de 25 de julho de 2013, publicada do D.O.U. de 26 seguinte e na Portaria STE nº 2, de 26 de agosto de 2013, publicada do D.O.U. de 28 seguinte, resolve:

Art. 1º Aprovar a proposta da pessoa jurídica XIAOMI DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA., inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ/MF sob nº 20.221.812/0001-74, de atendimento ao pacote mínimo de aplicativos desenvolvidos no Brasil no âmbito do Programa de Inclusão Digital para telefones portáteis do tipo "smartphone", de que trata a Portaria nº 87, de 10 de abril de 2013 e alterações, e a Portaria STE nº 2, de 26 de agosto de 2013, conforme descrito no Anexo desta Portaria.

Art. 2º Nos termos da Portaria STE nº 2, de 26 de agosto de 2013, os aplicativos deverão ser:

I - pré-instalados;
II - disponibilizados por meio de guias de instalação (wizards), quando da configuração inicial do aparelho; ou
III - disponibilizados por meio de aplicação dedicada, embarcada, que conterà, em destaque, uma lista atualizável por meio da internet com hiperlinks para download e instalação dos aplicativos.

Art. 3º A fruição da desoneração fiscal está condicionada ao cumprimento do disposto na Portaria nº 87, de 10 de abril de 2013 e alterações.

Art. 4º Os autos eletrônicos dessa proposta ficarão disponíveis neste Ministério para consulta e fiscalização dos órgãos de controle.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ GUSTAVO SAMPAIO GONTIJO



ANEXO I

Pessoa Jurídica: XIAOMI DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA.
CNPJ: 20.221.812/0001-74
Quantidade de aplicativos aprovados: 75 (setenta e cinco)

	Aplicativo	Categoria	Desenvolvedor
01	Psafe Total	Ferramentas	PSAFE TECNOLOGIA S/A
02	GuiaBolso Controle Financeiro	Finanças	GUIABOLSO FINANÇAS PESSOAIS LTDA
03	Dafiti Moda Online	Estilo de vida	COMERCIO DIGITAL BF LTDA.
04	Nubank	Finanças	NU PAGAMENTOS S.A.
05	Dieta e Saúde	Saúde	B2U EDITORA S.A.
06	Kanui	Estilo de vida	KANUI COMERCIO VAREJISTA LTDA.
07	Payleven Chip & Senha	Finanças	PAYLEVEN TECNOLOGIA LTDA.
08	Tricae	Estilo de vida	TRICAE COMERCIO VAREJISTA LTDA.
09	Tripda	Transportes	Tripda Transportes Colaborativos LTDA.
10	Operadora DDD	Comunicação	DENIS CELESTINO DE SOUZA
11	Tecnonutri	Saúde e condicionamento físico	TECNONUTRI DIGITAL EIRELI - ME
12	Elo7 Comprador	Compras	ELO7 SERVICOS DE INFORMATICA S.A.
13	Eduk	Educação	BUZZERO INTERMEDIACOES LTDA - ME
14	Clickbus - Passagens de Ônibus	Turismo e local	BUS SERVICOS DE AGENDAMENTO LTDA.
15	Nutrieduc	Saúde e condicionamento físico	Redfireapps Tecnologia LTDA - ME
16	Multi Recarga	Compras	Mobile Care Servicos e Desenvolvimento de Tecnologias LTDA
17	Bilheteria Digital Mobile	Compras	Bilheteria Digital Promocao e Entretenimento LTDA
18	ENEM e Vestibulares: Simulados	Educação	MOBILE INTERNET MOVEI S.A.
19	Concursos: Aulas e Simulados	Educação	MOBILE INTERNET MOVEI S.A.
20	Stadium	Esportes	MOBILE INTERNET MOVEI S.A.
21	iFood - Delivery de Comida	Estilo de vida	FELIPE RAMOS FIORAVANTE
22	SocceR10 - Soccer Manager R10	Esporte	ILUSIS SISTEMAS INTERATIVOS AS
23	Kekanto	Turismo e local	ITCAPITAL SERVICOS DE TECNOLOGIA S.A
24	Qranio	Educação	QRANIO.COM SOLUCOES DE INTERNET S.A.
25	Hand Talk	Educação	HAND TALK SERVICOS LTDA
26	Buraco Jogatina	Cartas	GAZZAG - SERVICOS DE INTERNET LTDA - ME
27	Mahjong Solitaire 2 - Jogatina	Quebra-cabeça	GAZZAG - SERVICOS DE INTERNET LTDA - ME
28	?Tranca Jogatina	Cartas	GAZZAG - SERVICOS DE INTERNET LTDA - ME
29	Paciência Jogatina (Solitaire Jogatina)	Cartas	GAZZAG - SERVICOS DE INTERNET LTDA - ME
30	Paciência Spider Jogatina (Spider Solitaire Jogatina)	Família	GAZZAG - SERVICOS DE INTERNET LTDA - ME
31	Dominó Jogatina	Tabuleiro	GAZZAG - SERVICOS DE INTERNET LTDA - ME
32	Maplink Trânsito	Transportes	LBS LOCAL S.A.
33	Anatomia e Fisiologia Humana	Educação	EVO Digital Media Consultoria e Tecnologia LTDA
34	Biologia Celular	Educação	EVO Digital Media Consultoria e Tecnologia LTDA
35	Invertebrados	Educação	EVO Digital Media Consultoria e Tecnologia LTDA
36	Cinemática	Educação	EVO Digital Media Consultoria e Tecnologia LTDA
37	Sistema Solar	Educação	EVO Digital Media Consultoria e Tecnologia LTDA
38	Laboratório de Elétrica e Magnetismo	Educação	EVO Digital Media Consultoria e Tecnologia LTDA
39	Geografia Mundial	Educação	EVO Digital Media Consultoria e Tecnologia LTDA
40	História Mundial	Educação	EVO Digital Media Consultoria e Tecnologia LTDA
41	Geometria	Educação	EVO Digital Media Consultoria e Tecnologia LTDA
42	Literatura	Educação	EVO Digital Media Consultoria e Tecnologia LTDA
43	Laboratório de Separação de Misturas	Educação	EVO Digital Media Consultoria e Tecnologia LTDA
44	Modelos Atômicos, Substâncias e Ligações	Educação	EVO Digital Media Consultoria e Tecnologia LTDA
45	Laboratório de Reações	Educação	EVO Digital Media Consultoria e Tecnologia LTDA
46	Cyber Cook	Estilo de vida	E - MÍDIA INFORMACOES LTDA
47	GetNinjas	Produtividade	GETNINJAS ATIVIDADES DE INTERNET LTDA.
48	War Memory	Estratégia	Digital Synapsis do Brasil Desenvolvimento de Softwares LTDA
49	Pag Seguro UOL	Finanças	UNIVERSO ONLINE S/A
50	CarnaUOL	Entretenimento	UNIVERSO ONLINE S/A
51	UOL Mail	Produtividade	UNIVERSO ONLINE S/A
52	BOL Mail	Produtividade	UNIVERSO ONLINE S/A
53	Placar UOL	Esportes	UNIVERSO ONLINE S/A
54	UOL Notícias	Notícias e revistas	UNIVERSO ONLINE S/A
55	Guia UOL	Entretenimento	UNIVERSO ONLINE S/A
56	Bate Papo UOL	Entretenimento	UNIVERSO ONLINE S/A
57	UOL Cotações	Finanças	UNIVERSO ONLINE S/A
58	Peixe Urbano	Estilo de vida	PEIXE URBANO WEB SERVICOS DIGITAIS LTDA
59	Oktoplus	Produtividade	Intersecti Desenvolvimento de Software LTDA - ME
60	GuiaCrédito Controle Pré-Pago	Ferramentas	SUPERNOVA STUDIO LTDA. - ME
61	Viva Real	Estilo de vida	VIVAREAL INTERNET LTDA.
62	Emprego Ligado	Corporativo	CARDINAL TECNOLOGIA LTDA
63	Apontador	Turismo e local	APONTADOR BUSCA LOCAL LTDA.
64	Loggi - Chame um Motoboy	Transportes	LOGGI TECNOLOGIA LTDA.
65	Tippz Mobile	Turismo e local	Pontoget Sociedade de Tecnologia e Inovacao do Brasil LTDA
66	Kiik	Produtividade	KIIK SOLUCOES E SERVICOS DE PAGAMENTO LTDA.
67	?Astronomia para Crianças	Educação	DEIVIS GOETTEN DOMINGUES
68	Jogo da Memória para Crianças	Cartas	DEIVIS GOETTEN DOMINGUES
69	Monte o Bicho	Quebra-cabeça	DEIVIS GOETTEN DOMINGUES
70	Onde Vivem os Animais	Educação	DEIVIS GOETTEN DOMINGUES
71	O Som dos Bichos	Livros e referências	DEIVIS GOETTEN DOMINGUES
72	Grubster 30% OFF	Turismo e local	Grubster Serviços de Informação na Internet e Participações S.A.
73	Palco MP3	Música e áudio	STUDIO SOL COMUNICACAO DIGITAL LTDA - ME
74	Letras.mus.br	Música e áudio	STUDIO SOL COMUNICACAO DIGITAL LTDA - ME
75	Cifra Club	Música e áudio	STUDIO SOL COMUNICACAO DIGITAL LTDA - ME

Ministério de Minas e Energia

AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA

RESOLUÇÃO HOMOLOGATÓRIA Nº 1.924, DE 28 DE JULHO DE 2015

O DIRETOR-GERAL DA ANEEL, com base no art. 16, IV, do Regimento Interno da ANEEL, resolve:

Processo nº 48500.000315/2015-37. Objeto: Homologar as Receitas Anuais de Geração das usinas hidrelétricas em regime de cotas nos termos da Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013, e fixar a tarifa associada às cotas de garantia física de energia e potência. A íntegra desta Resolução encontra-se juntada aos autos e disponíveis na ANEEL e no endereço eletrônico www.aneel.gov.br/biblioteca.

ROMEY DONIZETE RUFINO

RESOLUÇÃO HOMOLOGATÓRIA Nº 1.925, DE 28 DE JULHO DE 2015

Altera os anexos da Resolução Normativa nº 631, de 25 de novembro de 2014.

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, de acordo com deliberação da Diretoria, tendo em vista o disposto na Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, na Lei 12.783, de 11 de janeiro de 2013, no Decreto 7.805, de 14 de setembro de 2012, na Medida Provisória nº 677, de 22 de junho de 2015, e com base nos autos do Processo nº 48500.005472/2014-58, resolve:

Art. 1º Alterar os anexos I, II e III da Resolução Normativa nº 631, de 25 de novembro de 2014, em função da redução das cotas de garantia física e de potência alocadas às concessionárias de distribuição.

Art. 2º A redução de que trata o art. 1º está associada às Usinas Hidrelétricas - UHEs Complexo Paulo Afonso, Xingó, Itaparica, Boa Esperança, Funil - BA e Pedra.

Art. 3º A alteração das cotas alocadas deve surtir efeitos: I - a partir de 1º de julho de 2015, para os montantes

associados ao art. 22, §2º, inciso I, da Lei nº 11.943, de 2009, totalizando uma redução de 121,0806 MWm; e

II - de 7 de julho a 31 de dezembro de 2015, para os montantes associados ao §17 do art. 22, da Lei nº 11.943, de 2009, totalizando uma redução de 363,2418 MWm.

Art. 4º A íntegra desta Resolução e seus anexos encontram-se juntados aos autos, bem como estão disponíveis no endereço eletrônico <http://www.aneel.gov.br>.

Art. 5º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

ROMEY DONIZETE RUFINO

SUPERINTENDÊNCIA DE CONCESSÕES E AUTORIZAÇÕES DE GERAÇÃO

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE
Em 30 de julho de 2015

Nº 2.459 - Processo: 48500.003094/2015-59. Interessada: Ritmo Energia S.A. Decisão: (i) efetivar como ativo o registro para a realização dos Estudos de Projeto Básico da PCH Guartelá, cadastrada

sob o CEG PCH.PH.PR.034216-5.01, com potência estimada de 4.400 kW, situada no rio Iapó, no estado do Paraná, cuja solicitação foi protocolada na ANEEL no dia 29/6/2015; (ii) estabelecer que os estudos deverão ser entregues ao protocolo-geral da ANEEL até o dia 30/9/2016.

Nº 2.460 - Processo: 48500.003095/2015-01. Interessada: Ritmo Energia S.A. Decisão: (i) efetivar como ativo o registro para a realização dos Estudos de Projeto Básico da PCH Cavernoso VII, cadastrada sob o CEG PCH.PH.PR.034218-1.01, com potência estimada de 3.300 kW, situada no rio Cavernoso, no estado do Paraná, cuja solicitação foi protocolada na ANEEL no dia 29/6/2015; (ii) estabelecer que os estudos deverão ser entregues ao protocolo-geral da ANEEL até o dia 30/9/2016.

Nº 2.461 - Processo: 48500.003070/2015-08. Interessada: Enervix Energias do Espírito Santo Ltda. Decisão: (i) efetivar como ativo o registro para a realização dos Estudos de Projeto Básico da PCH Santa Bárbara, cadastrada sob o CEG PCH.PH.ES.0341290.01, com potência estimada de 7.000 kW, situada no rio Jucu Braço Norte, no estado do Espírito Santo, cuja solicitação foi protocolada na ANEEL no dia 29/6/2015; (ii) estabelecer que os estudos deverão ser entregues ao protocolo-geral da ANEEL até o dia 30/9/2016, conforme § 4º do art. 3 da mencionada Resolução.

Nº 2.462 - Processo: 48500.003069/2015-75. Interessada: Enervix Energias do Espírito Santo Ltda. Decisão: (i) efetivar como ativo o registro para a realização dos Estudos de Projeto Básico da PCH Pedra Mulata, cadastrada sob o CEG PCH.PH.ES.034212-2.01, com potência estimada de 10.000 kW, situada no rio Jucu Braço Norte, no estado do Espírito Santo, cuja solicitação foi protocolada na ANEEL no dia 29/6/2015; (ii) estabelecer que os estudos deverão ser entregues ao protocolo-geral da ANEEL até o dia 30/9/2016, conforme § 4º do art. 3 da mencionada Resolução.

Nº 2.463 - Processo: 48500.003117/2015-25. Interessada: RTK Engenharia Ltda. Decisão: (i) efetivar como ativo o registro para a realização dos Estudos de Projeto Básico da PCH Assombado, cadastrada sob o CEG PCH.PH.SC.034185-1.01, com potência estimada de 7.400 kW, situada no rio do Peixe, no estado de Santa Catarina, cuja solicitação foi protocolada na ANEEL no dia 6/7/2015; (ii) estabelecer que os estudos deverão ser entregues ao protocolo-geral da ANEEL até o dia 30/9/2016, conforme § 4º do art. 3 da mencionada Resolução.

Nº 2.464 - Processo nº 48500.003061/2001-97. Decisão: Revisar os parâmetros necessários ao cálculo da garantia física, referentes à PCH Inhapim, cadastrada sob o Código Único de Empreendimentos de Geração (CEG) PCH.PH.MG.028987-6.01, situada no rio Caratinga, sub-bacia 56, bacia hidrográfica do Atlântico Leste, localizada no município de Inhapim, estado de Minas Gerais, de titularidade da empresa Iguazu Caaratinga Energia Ltda., inscrita no CNPJ nº 10.445.535/0001-20; (ii) Atualizar os valores desses parâmetros no Despacho nº 1.066, de 29 março de 2012; e (iii) Revogar o Despacho nº 2.602, de 21 de agosto de 2012.

Nº 2.465 - Processo nº 48500.003920/2011-36. Interessados: Energest S.A. e Desenvix Energias Renováveis S.A. Decisão: (i) prorrogar até o 15/7/2017 o prazo estabelecido no Despacho no 2.097, de 27 de junho de 2014, referente à entrega dos Estudos de Viabilidade da Usina Hidrelétrica (UHE) Porto Galeano; e (ii) estabelecer que esse prazo de entrega poderá ser reduzido caso ocorra a antecipação da avaliação das vazões incrementais do rio Paraná, com conclusão prevista para outubro de 2015.

Nº 2.466 - Processo nº: 48500.004575/2009-33. Decisão: (i) suspender os efeitos do Despacho nº 1.699, de 25 de maio de 2015; e (ii) facultar às empresas Pró-Energia Consultoria Ltda., São Clemente Geração de Energia Ltda., Seta Engenharia S.A. e Sol Energia Ltda. a apresentação de Adendo Técnico ao Relatório Final dos Estudos de Inventário do rio Jacutinga, até 25 de janeiro de 2016.

Nº 2.467 - Processo: 48500.001359/2015-84. Interessadas: Enebras Projetos de Usinas Hidrelétricas Ltda., Frigorífico Nutribrás Ltda., Da Luz Energia, Agrícola Guerra Ltda. ME e Prainha Camping Turismo Ltda. ME. Decisão: incluir na titularidade do registro do Projeto Básico da PCH Aparecida, anuído por meio do Despacho nº 1.051, de 14 de abril de 2015, localizada no rio Chapecó, sub-bacia 73, no estado de Santa Catarina, as empresas Agrícola Guerra Ltda. ME e Prainha Camping Turismo Ltda. ME, inscritas, respectivamente, nos CNPJs sob os nºs 82.908.963/0001-52 e 78.873.361/0001-30.

A íntegra destes Despachos consta dos autos e estará disponível em www.aneel.gov.br/biblioteca.

Nº 2.468 - O SUPERINTENDENTE DE CONCESSÕES E AUTORIZAÇÕES DE GERAÇÃO DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, de acordo com a delegação de competências estabelecida por meio da Portaria nº 1.850, de 5 de julho de 2011, de acordo com as atribuições específicas relacionadas na Portaria MME nº 349, de 28 de novembro de 1997, com redação dada pela Resolução Normativa nº 645, de 19 de dezembro de 2014, considerando os termos da Resolução Normativa nº 391, de 15 de dezembro de 2009, e o que consta do Processo nº 48500.003756/2008-61, resolve alterar a razão social da empresa Value Comercializadora e Energia Ltda., CNPJ/MF 07.760.179/0001-24, autorizada como agente comercializador por meio do Despacho nº 2.281, de 20 de junho de 2008, que passará a ser denominada Focus Energia Ltda., com sede na Rua Afonso Braz, 900, Conjuntos 103 e 104, CEP 04511-001, Vila Nova Conceição, no município de São Paulo, no estado de São Paulo.

HÉLVIO NEVES GUERRA

Nº 2.472 - O SUPERINTENDENTE DE FISCALIZAÇÃO DOS SERVIÇOS DE GERAÇÃO DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso das atribuições conferidas pela Resolução ANEEL nº 583, de 22 de outubro de 2013, e com base nos processos relacionados a seguir, resolve: I - Liberar as unidades geradoras das usinas eólicas - EOL listadas a seguir para início da operação em teste a partir do dia 31 de julho de 2015. II - A solicitação do início da operação comercial somente poderá ser efetuada após a conclusão da operação em teste e, conforme a pertinência de cada caso, a liberação estará condicionada à apresentação dos documentos originais exigidos no art. 5º e dar-se-á nos termos do art. 22 da Resolução ANEEL nº 583, de 22 de outubro de 2013.

EOL - UF	Código Único de Empreendimentos de Geração - CEG	Titularidade	Unidades Geradoras	Processo
Caetité A - BA	EOL.CV.BA.031344-0.01	Eólica Caetité A S.A.	UG1 a UG14, totalizando 23,8 MW	48500.001282/2014-61
Caetité B - BA	EOL.CV.BA.031342-4.01	Eólica Caetité B S.A.	UG1 a UG13, totalizando 22,1 MW	48500.001281/2014-17
Caetité C - BA	EOL.CV.BA.031523-0.01	Eólica Caetité C S.A.	UG1 a UG5, totalizando 8,5 MW	48500.002970/2014-49

ALESSANDRO D'AFONSECA CANTARINO

SUPERINTENDÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO ECONÔMICA E FINANCEIRA

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE

Em 30 de julho de 2015

Nº 2.457 - Processo nº 48500.003256/2015-59. Interessada: Energisa Mato Grosso do Sul - Distribuidora de Energia S.A. Decisão: anuir com a implementação do Contrato de Prestação de Serviços Nº DGCM-EMS-021-2015-6 a ser firmado entre a Interessada e a Energisa Soluções S.A, com valor inicial de R\$33.455.200,00 (trinta e três milhões, quatrocentos e cinquenta e cinco mil e duzentos reais) e prazo máximo de 48 meses. A íntegra deste Despacho consta dos autos e estará disponível em: www.aneel.gov.br/biblioteca.

Nº 2.458 - O SUPERINTENDENTE DE FISCALIZAÇÃO ECONÔMICA E FINANCEIRA DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso das atribuições que lhe foram delegadas pela Portaria nº 1.047, de 9 de setembro de 2008, considerando a Resolução Normativa nº 635, de 2 de dezembro de 2014 e o Processo nº 48500.0013987/2014-09, decide: I - aprovar o pedido de Credenciamento da empresa MFC Avaliação e Gestão de Ativos LTDA - EPP; II - este despacho entra em vigor na data de sua publicação.

ANTONIO ARAÚJO DA SILVA

AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS

PORTARIA Nº 217, DE 30 DE JULHO DE 2015

O DIRETOR-GERAL SUBSTITUTO da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS -ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP nº 173, de 24 de junho de 2015, nos termos da Lei nº 10.871, de 20 de maio de 2004, com a redação dada pela Lei nº 11.292, de 26 de abril de 2006, regulamentadas pelo Decreto nº 7.133, de 19 de março de 2010, e tendo em vista a Resolução de Diretoria nº 573, de 29 de julho de 2015, resolve:

Art. 1º Fixar, de acordo com o Anexo I desta Portaria, as metas de desempenho institucional da Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP para o período de avaliação de desempenho compreendido de 01 de agosto de 2015 a 31 de julho de 2016, em consonância com o que dispõe o artigo 5º do Decreto nº 7.133, de 19 de março de 2010.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ GUTMAN



ANEXO I

DIM	#	META GLOBAL	PESO	METAS INTERMEDIÁRIAS	PESO
SOCIEDADE PESO: 50	1	Desenvolver um ambiente regulatório estável e moderno, por meio da formulação e implementação transparente de suas regulamentações, protegendo os interesses dos consumidores e promovendo a concorrência. Meta: \geq 85%	50	Aperfeiçoar os instrumentos de regulação visando garantir a elaboração de regulamentos efetivos e transparentes	5
				Aprimorar os procedimentos de autorização, qualificação, credenciamento e outorga adotados pela ANP com foco na simplificação administrativa e na redução dos prazos de análise da documentação dos agentes econômicos	85
				Reforçar a atuação da ANP na defesa da concorrência	10
	2	Monitorar e fiscalizar o mercado regulado de forma a garantir a oferta de produtos e serviços adequados às necessidades da sociedade e do meio ambiente, assegurando padrões de qualidade de produtos, sua adequação ao uso e a adoção de boas práticas de gestão operacional. Meta: \geq 85%	50	Aumentar a efetividade das ações de fiscalização do abastecimento, aprimorando o combate à adulteração e à sonegação, inclusive, por meio de convênios com outros entes públicos (SFI, SCM, SRP, CPT)	30
				Intensificar as ações de fiscalização da indústria do petróleo, com foco na eficiência da produção, na segurança operacional e na proteção do meio ambiente	30
				Aperfeiçoar os procedimentos de instrução e julgamento de processos administrativos sancionadores visando garantir a celeridade nos julgamentos de 1ª instância	10
		Estimular a participação social no combate à adulteração e à sonegação por meio dos canais de relacionamento da ANP			

DIM	#	META GLOBAL	PESO	METAS INTERMEDIÁRIAS	PESO
FINANÇAS PESO: 18	3	Adotar um modelo de gestão financeira que favoreça a transparência na utilização de recursos e que assegure a integração entre o fluxo orçamentário, o fluxo financeiro e as atividades das unidades organizacionais. Meta: \geq 85%	20	Aprimorar os procedimentos de contratação de bens e serviços	40
				Aperfeiçoar o sistema de gestão orçamentária do Plano de Ação Anual (PAA)	40
4	Divulgar proativamente à sociedade, ao governo e ao mercado regulado os resultados obtidos com a execução de projetos e processos, demonstrando a qualidade da utilização dos recursos disponibilizados à ANP, com foco na maximização do retorno à sociedade. Meta: \geq 85%	80	Publicar estudos, dados estatísticos e informações periódicas das indústrias de petróleo, gás natural e biocombustíveis	80	
			Simplificar e ampliar o acesso dos cidadãos e agentes econômicos às informações e serviços prestados pela ANP	20	
PROCESSOS INTERNOS PESO: 24	5	Garantir a implementação dos procedimentos previstos na regulamentação vigente, bem como incentivar e orientar os agentes regulados a adotar as melhores práticas da indústria, de modo a garantir a segurança operacional, a qualidade dos produtos e a preservação do meio ambiente. Meta: \geq 85%	60	Estimular o incremento da atividade exploratória e da produção de petróleo e gás natural	60
				Garantir o cumprimento do compromisso de conteúdo local previsto nos contratos de exploração e produção de petróleo e gás natural	10
				Controlar, calcular e efetuar a distribuição das participações governamentais e de terceiros e fiscalizar instalações que movimentam petróleo e gás natural para fins de royalties	25
				Garantir o cumprimento do compromisso da aplicação de recursos e projetos de P,D & I (Pesquisa, Desenvolvimento e Inovação)	5
PROCESSOS INTERNOS (CONT.) PESO: 24PE-SO: 24	6	Atuar de forma proativa no fornecimento de subsídios para a formulação de políticas públicas voltadas para as indústrias do petróleo, gás natural e biocombustíveis, transformando o conhecimento técnico da ANP em benefícios para a sociedade. Meta: \geq 85%	20	Ampliar a realização de estudos e a capacidade da ANP de apresentar subsídios técnicos às políticas públicas	20
				Aumentar o conhecimento sobre as bacias sedimentares brasileiras	80
	7	Promover o desenvolvimento com excelência do conhecimento técnico e regulatório de seus servidores, para que estes possam identificar e incorporar à regulamentação produzida pela ANP os avanços tecnológicos e as futuras melhores práticas das indústrias do petróleo, gás natural e biocombustíveis. Meta: \geq 85%	10	Promover a capacitação dos servidores	70
				Ampliar e atualizar o acervo bibliográfico da ANP com o objetivo de subsidiar os servidores com material técnico necessário ao desenvolvimento de suas atividades	30
	8	Aplicar técnicas modernas de gerenciamento de projetos e processos na condução da estratégia e desenvolver a cultura de gestão de projetos e processos na ANP. Meta: \geq 85%	10	Desenvolver e institucionalizar a Gestão da Estratégia na ANP	50
Desenvolver e institucionalizar a Gestão de Processos na ANP				50	

DIM	#	META GLOBAL	PESO	METAS INTERMEDIÁRIAS	PESO
APRENDIZADO E CRESCIMENTO PESO: 4	9	Fortalecer a gestão da Tecnologia da Informação, estabelecendo um modelo transparente de priorização de projetos, alinhado aos objetivos estratégicos da ANP, e integrando seu desenvolvimento com o planejamento operacional das unidades organizacionais. Meta: \geq 85%	50	Aprimorar os instrumentos de planejamento e de definição de prioridades para utilização dos recursos de tecnologia da informação	100
	10	Implantar um conjunto de sistemas, bancos de dados e instrumentos de comunicação integrados, que permitam a otimização operacional das atividades e que contribuam para o processo de tomada de decisão com informações úteis e confiáveis. Meta: \geq 85%	50	Garantir a disponibilidade e a melhoria contínua dos serviços de TI	50
Executar com excelência os projetos priorizados pela Diretoria e garantir a melhoria contínua dos sistemas em operação				50	
GESTÃO DE PESSOAS PESO: 2	11	Identificar e promover o desenvolvimento de líderes e futuros líderes, por meio da valorização e aprimoramento de suas competências técnicas e de gestão, preparando-os para assumir posições gerenciais e funções chave na organização segundo uma política de consequências, considerando os resultados alcançados e o compromisso com a instituição. Meta: \geq 85%	50	Realizar a capacitação dos gestores da Agência	100

	12	Mapear as competências necessárias para o alcance dos objetivos estratégicos da instituição e garantir sua disponibilidade, estruturando um modelo de gestão por competências. Meta: ≥ 85%	50	Realizar o mapeamento das competências necessárias à consecução dos objetivos estratégicos da ANP	100
--	----	---	----	---	-----

DIM	#	META GLOBAL	PESO	METAS INTERMEDIÁRIAS	PESO
APRENDIZADO E CRESCIMENTO	12	Mapear as competências necessárias para o alcance dos objetivos estratégicos da instituição e garantir sua disponibilidade, estruturando um modelo de gestão por competências. Meta: ≥ 85%	50	Realizar o mapeamento das competências necessárias à consecução dos objetivos estratégicos da ANP	100
	13	Implementar um modelo de gestão que favoreça o aumento da produtividade da ANP e que permita avaliar e recompensar os servidores de forma meritocrática, com ênfase em sua contribuição para a produtividade da agência. Meta: ≥ 85%	10	Aprimorar as ferramentas de avaliação de desempenho utilizadas na ANP e disseminar a sua correta aplicação Desenvolver e disseminar programas voltados à promoção da saúde e da qualidade de vida da força de trabalho	50
	14	Aprimorar a estrutura organizacional de forma a promover a integração de diretores, gestores e servidores a partir da perspectiva da instituição como um todo, valorizando a comunicação e a contribuição multidisciplinar na construção das decisões. Meta: ≥ 85%	10	Garantir a implementação da Gestão da Estratégia na ANP Executar com excelência o mapeamento dos processos priorizados pela Diretoria e garantir a sua melhoria contínua	50
	15	Fortalecer a governança da Agência por meio da alocação preferencial de servidores de carreira em suas posições gerenciais estratégicas e da elaboração de normas e regulamentos claros e objetivos, que favoreçam a atuação isonômica e transparente e o controle social. Meta: ≥ 85%	80	Elaborar a regulamentação prevista na Agenda Regulatória e promover a atualização do estoque regulatório da ANP Implantar mecanismos de melhoria contínua da gestão interna	20
					80

DIRETORIA I SUPERINTENDÊNCIA DE ABASTECIMENTO

AUTORIZAÇÃO Nº 758, DE 29 DE JULHO DE 2015

O SUPERINTENDENTE DE ABASTECIMENTO DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIO-COMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelas Portarias ANP n.º 92, de 26 de maio de 2004 e n.º 116, de 25 de maio de 2010, considerando o disposto na Resolução ANP n.º 58, de 17 de outubro de 2014, e tendo em vista o que consta do processo n.º 48610.003393/2015-46, torna público o seguinte ato:

Art. 1º Fica a filial inscrita no CNPJ n.º 33.453.598/0009-80, da empresa Raízen Combustíveis S.A., situada na Estrada São Beneditos, s/nº, bairro de Campos, Município de Campos dos Goytacazes/RJ. CEP: 28.030-002, autorizada a exercer a atividade de distribuição de combustíveis líquidos derivados de petróleo, etanol combustível, biodiesel, óleo diesel B.

Art. 2º Os efeitos da presente autorização ficam condicionados à manutenção das condições, comprovadas pela empresa, para o exercício da atividade de distribuição de combustíveis líquidos de filial acima mencionada, à época de sua outorga.

Art. 3º Esta autorização entra em vigor na data da sua publicação.

AURÉLIO CESAR NOGUEIRA AMARAL

AUTORIZAÇÃO Nº 759, DE 29 DE JULHO DE 2015

O SUPERINTENDENTE DE ABASTECIMENTO DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIO-COMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelas Portarias ANP n.º 92, de 26 de maio de 2004 e n.º 116, de 25 de maio de 2010, considerando o disposto na Resolução ANP n.º 58, de 17 de outubro de 2014, e tendo em vista o que consta do processo n.º 48610.003393/2015-46, torna público o seguinte ato:

Art. 1º Fica a filial inscrita no CNPJ n.º 33.453.598/0010-14, da empresa Raízen Combustíveis S.A., situada na Av. Presidente Antonio Carlos, nº 600, bairro de Campos Elíseos, Município de Duque de Caxias/RJ. CEP: 25.215-180, autorizada a exercer a atividade de distribuição de combustíveis líquidos derivados de petróleo, etanol combustível, biodiesel, óleo diesel B.

Art. 2º Os efeitos da presente autorização ficam condicionados à manutenção das condições, comprovadas pela empresa, para o exercício da atividade de distribuição de combustíveis líquidos de filial acima mencionada, à época de sua outorga.

Art. 3º Esta autorização entra em vigor na data da sua publicação.

AURÉLIO CESAR NOGUEIRA AMARAL

AUTORIZAÇÃO Nº 760, DE 29 DE JULHO DE 2015

O SUPERINTENDENTE DE ABASTECIMENTO DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIO-COMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelas Portarias ANP n.º 92, de 26 de maio de 2004 e n.º 116, de 25 de maio de 2010, considerando o disposto na Resolução ANP n.º 58, de 17 de outubro de 2014, e tendo em vista o que consta do processo n.º 48610.003393/2015-46, torna público o seguinte ato:

Art. 1º Fica a filial inscrita no CNPJ n.º 33.453.598/0017-90, da empresa Raízen Combustíveis S.A., situada na Av. Rodrigues Alves, nº 35-87, bairro de Vila Monlevade, Município de Bauru/SP. CEP: 17.030-000, autorizada a exercer a atividade de distribuição de combustíveis líquidos derivados de petróleo, etanol combustível, biodiesel, óleo diesel B.

Art. 2º Os efeitos da presente autorização ficam condicionados à manutenção das condições, comprovadas pela empresa, para o exercício da atividade de distribuição de combustíveis líquidos de filial acima mencionada, à época de sua outorga.

Art. 3º Esta autorização entra em vigor na data da sua publicação.

AURÉLIO CESAR NOGUEIRA AMARAL

AUTORIZAÇÃO Nº 761, DE 29 DE JULHO DE 2015

O SUPERINTENDENTE DE ABASTECIMENTO DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIO-COMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelas Portarias ANP n.º 92, de 26 de maio de 2004 e n.º 116, de 25 de maio de 2010, considerando o disposto na Resolução ANP n.º 58, de 17 de outubro de 2014, e tendo em vista o que consta do processo n.º 48610.003393/2015-46, torna público o seguinte ato:

Art. 1º Fica a filial inscrita no CNPJ n.º 33.453.598/0025-09, da empresa Raízen Combustíveis S.A., situada na Rod. BR 415, Km 36, s/nº - Centro Industrial, bairro de Ferradas, Município de Itabuna/BA. CEP: 45.609-000, autorizada a exercer a atividade de distribuição de combustíveis líquidos derivados de petróleo, etanol combustível, biodiesel, óleo diesel B.

Art. 2º Os efeitos da presente autorização ficam condicionados à manutenção das condições, comprovadas pela empresa, para o exercício da atividade de distribuição de combustíveis líquidos de filial acima mencionada, à época de sua outorga.

Art. 3º Esta autorização entra em vigor na data da sua publicação.

AURÉLIO CESAR NOGUEIRA AMARAL

AUTORIZAÇÃO Nº 762, DE 29 DE JULHO DE 2015

O SUPERINTENDENTE DE ABASTECIMENTO DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIO-COMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelas Portarias ANP n.º 92, de 26 de maio de 2004 e n.º 116, de 25 de maio de 2010, considerando o disposto na Resolução ANP

n.º 58, de 17 de outubro de 2014, e tendo em vista o que consta do processo n.º 48610.003393/2015-46, torna público o seguinte ato:

Art. 1º Fica a filial inscrita no CNPJ n.º 33.453.598/0030-68, da empresa Raízen Combustíveis S.A., situada na Av. José Saboia, nº 303, bairro de Mucuripe, Município de Fortaleza/CE. CEP: 60.180-480, autorizada a exercer a atividade de distribuição de combustíveis líquidos derivados de petróleo, etanol combustível, biodiesel, óleo diesel B.

Art. 2º Os efeitos da presente autorização ficam condicionados à manutenção das condições, comprovadas pela empresa, para o exercício da atividade de distribuição de combustíveis líquidos de filial acima mencionada, à época de sua outorga.

Art. 3º Esta autorização entra em vigor na data da sua publicação.

AURÉLIO CESAR NOGUEIRA AMARAL

AUTORIZAÇÃO Nº 763, DE 29 DE JULHO DE 2015

O SUPERINTENDENTE DE ABASTECIMENTO DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIO-COMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelas Portarias ANP n.º 92, de 26 de maio de 2004 e n.º 116, de 25 de maio de 2010, considerando o disposto na Resolução ANP n.º 58, de 17 de outubro de 2014, e tendo em vista o que consta do processo n.º 48610.003393/2015-46, torna público o seguinte ato:

Art. 1º Fica a filial inscrita no CNPJ n.º 33.453.598/0032-20, da empresa Raízen Combustíveis S.A., situada na Rua Alan Boaventura, nº 250, bairro de Vila Eliane, Município de Campo Grande/MS. CEP: 79.103-250, autorizada a exercer a atividade de distribuição de combustíveis líquidos derivados de petróleo, etanol combustível, biodiesel, óleo diesel B.

Art. 2º Os efeitos da presente autorização ficam condicionados à manutenção das condições, comprovadas pela empresa, para o exercício da atividade de distribuição de combustíveis líquidos de filial acima mencionada, à época de sua outorga.

Art. 3º Esta autorização entra em vigor na data da sua publicação.

AURÉLIO CESAR NOGUEIRA AMARAL

AUTORIZAÇÃO Nº 764, DE 29 DE JULHO DE 2015

O SUPERINTENDENTE DE ABASTECIMENTO DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIO-COMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelas Portarias ANP n.º 92, de 26 de maio de 2004 e n.º 116, de 25 de maio de 2010, considerando o disposto na Resolução ANP n.º 58, de 17 de outubro de 2014, e tendo em vista o que consta do processo n.º 48610.003393/2015-46, torna público o seguinte ato:

Art. 1º Fica a filial inscrita no CNPJ n.º 33.453.598/0036-53, da empresa Raízen Combustíveis S.A., situada na Rod. Rio/Bahia, s/nº, Km 550, bairro do Azteca, Município de Governador Valadares/MG. CEP: 35.042-270, autorizada a exercer a atividade de distribuição de combustíveis líquidos derivados de petróleo, etanol combustível, biodiesel, óleo diesel B.



Art. 2º Os efeitos da presente autorização ficam condicionados à manutenção das condições, comprovadas pela empresa, para o exercício da atividade de distribuição de combustíveis líquidos de filial acima mencionada, à época de sua outorga.

Art. 3º Esta autorização entra em vigor na data da sua publicação.

AURÉLIO CESAR NOGUEIRA AMARAL

AUTORIZAÇÃO Nº 765, DE 29 DE JULHO DE 2015

O SUPERINTENDENTE DE ABASTECIMENTO DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIO-COMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelas Portarias ANP n.º 92, de 26 de maio de 2004 e n.º 116, de 25 de maio de 2010, considerando o disposto na Resolução ANP n.º 58, de 17 de outubro de 2014, e tendo em vista o que consta do processo n.º 48610.003393/2015-46, torna público o seguinte ato:

Art. 1º Fica a filial inscrita no CNPJ n.º 33.453.598/0039-04, da empresa Raízen Combustíveis S.A., situada na Rua N, n.º 130, Parte, bairro Distrito Industrial, Município de Cuiabá/MT. CEP: 78.098-400, autorizada a exercer a atividade de distribuição de combustíveis líquidos derivados de petróleo, etanol combustível, biodiesel, óleo diesel B.

Art. 2º Os efeitos da presente autorização ficam condicionados à manutenção das condições, comprovadas pela empresa, para o exercício da atividade de distribuição de combustíveis líquidos de filial acima mencionada, à época de sua outorga.

Art. 3º Esta autorização entra em vigor na data da sua publicação.

AURÉLIO CESAR NOGUEIRA AMARAL

AUTORIZAÇÃO Nº 766, DE 29 DE JULHO DE 2015

O SUPERINTENDENTE DE ABASTECIMENTO DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIO-COMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelas Portarias ANP n.º 92, de 26 de maio de 2004 e n.º 116, de 25 de maio de 2010, considerando o disposto na Resolução ANP n.º 58, de 17 de outubro de 2014, e tendo em vista o que consta do processo n.º 48610.003393/2015-46, torna público o seguinte ato:

Art. 1º Fica a filial inscrita no CNPJ n.º 33.453.598/0040-30, da empresa Raízen Combustíveis S.A., situada na Av. Dante Michelini, n.º 5500, Aço Petróbras, bairro Parque Industrial, Município de Vitória/ES. CEP: 29.090-860, autorizada a exercer a atividade de distribuição de combustíveis líquidos derivados de petróleo, etanol combustível, biodiesel, óleo diesel B.

Art. 2º Os efeitos da presente autorização ficam condicionados à manutenção das condições, comprovadas pela empresa, para o exercício da atividade de distribuição de combustíveis líquidos de filial acima mencionada, à época de sua outorga.

Art. 3º Esta autorização entra em vigor na data da sua publicação.

AURÉLIO CESAR NOGUEIRA AMARAL

AUTORIZAÇÃO Nº 767, DE 29 DE JULHO DE 2015

O SUPERINTENDENTE DE ABASTECIMENTO DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIO-COMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelas Portarias ANP n.º 92, de 26 de maio de 2004 e n.º 116, de 25 de maio de 2010, considerando o disposto na Resolução ANP n.º 58, de 17 de outubro de 2014, e tendo em vista o que consta do processo n.º 48610.003393/2015-46, torna público o seguinte ato:

Art. 1º Fica a filial inscrita no CNPJ n.º 33.453.598/0046-25, da empresa Raízen Combustíveis S.A., situada na Rua Projetada A, n.º 07, bairro Fazenda Furnas, Município de Ourinhos/SP. CEP: 19.900-000, autorizada a exercer a atividade de distribuição de combustíveis líquidos derivados de petróleo, etanol combustível, biodiesel, óleo diesel B.

Art. 2º Os efeitos da presente autorização ficam condicionados à manutenção das condições, comprovadas pela empresa, para o exercício da atividade de distribuição de combustíveis líquidos de filial acima mencionada, à época de sua outorga.

Art. 3º Esta autorização entra em vigor na data da sua publicação.

AURÉLIO CESAR NOGUEIRA AMARAL

AUTORIZAÇÃO Nº 768, DE 29 DE JULHO DE 2015

O SUPERINTENDENTE DE ABASTECIMENTO DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIO-COMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelas Portarias ANP n.º 92, de 26 de maio de 2004 e n.º 116, de 25 de maio de 2010, considerando o disposto na Resolução ANP n.º 58, de 17 de outubro de 2014, e tendo em vista o que consta do processo n.º 48610.003393/2015-46, torna público o seguinte ato:

Art. 1º Fica a filial inscrita no CNPJ n.º 33.453.598/0049-78, da empresa Raízen Combustíveis S.A., situada na Rod. Raposo Tavares, s/n.º, Km 563, bairro Industrial, Município de Presidente Prudente/SP. CEP: 19.023-310, autorizada a exercer a atividade de distribuição de combustíveis líquidos derivados de petróleo, etanol combustível, biodiesel, óleo diesel B.

Art. 2º Os efeitos da presente autorização ficam condicionados à manutenção das condições, comprovadas pela empresa, para o exercício da atividade de distribuição de combustíveis líquidos de filial acima mencionada, à época de sua outorga.

Art. 3º Esta autorização entra em vigor na data da sua publicação.

AURÉLIO CESAR NOGUEIRA AMARAL

AUTORIZAÇÃO Nº 769, DE 29 DE JULHO DE 2015

O SUPERINTENDENTE DE ABASTECIMENTO DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIO-COMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelas Portarias ANP n.º 92, de 26 de maio de 2004 e n.º 116, de 25 de maio de 2010, considerando o disposto na Resolução ANP n.º 58, de 17 de outubro de 2014, e tendo em vista o que consta do processo n.º 48610.003393/2015-46, torna público o seguinte ato:

Art. 1º Fica a filial inscrita no CNPJ n.º 33.453.598/0052-73, da empresa Raízen Combustíveis S.A., situada na Rod. Washington Luis, s/n.º, Km 11.5 (Parte), bairro de Campos Elíseos, Município de Duque de Caxias/RJ. CEP: 25.230-005, autorizada a exercer a atividade de distribuição de combustíveis líquidos derivados de petróleo, etanol combustível, biodiesel, óleo diesel B.

Art. 2º Os efeitos da presente autorização ficam condicionados à manutenção das condições, comprovadas pela empresa, para o exercício da atividade de distribuição de combustíveis líquidos de filial acima mencionada, à época de sua outorga.

Art. 3º Esta autorização entra em vigor na data da sua publicação.

AURÉLIO CESAR NOGUEIRA AMARAL

AUTORIZAÇÃO Nº 770, DE 29 DE JULHO DE 2015

O SUPERINTENDENTE DE ABASTECIMENTO DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIO-COMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelas Portarias ANP n.º 92, de 26 de maio de 2004 e n.º 116, de 25 de maio de 2010, considerando o disposto na Resolução ANP n.º 58, de 17 de outubro de 2014, e tendo em vista o que consta do processo n.º 48610.003393/2015-46, torna público o seguinte ato:

Art. 1º Fica a filial inscrita no CNPJ n.º 33.453.598/0053-54, da empresa Raízen Combustíveis S.A., situada na Rod. MT 100, s/n.º, Km 86, bairro da Zona Rural, Município de Alto Taquari/MT. CEP: 78.785-000, autorizada a exercer a atividade de distribuição de combustíveis líquidos derivados de petróleo, etanol combustível, biodiesel, óleo diesel B.

Art. 2º Os efeitos da presente autorização ficam condicionados à manutenção das condições, comprovadas pela empresa, para o exercício da atividade de distribuição de combustíveis líquidos de filial acima mencionada, à época de sua outorga.

Art. 3º Esta autorização entra em vigor na data da sua publicação.

AURÉLIO CESAR NOGUEIRA AMARAL

AUTORIZAÇÃO Nº 771, DE 29 DE JULHO DE 2015

O SUPERINTENDENTE DE ABASTECIMENTO DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIO-COMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelas Portarias ANP n.º 92, de 26 de maio de 2004 e n.º 116, de 25 de maio de 2010, considerando o disposto na Resolução ANP n.º 58, de 17 de outubro de 2014, e tendo em vista o que consta do processo n.º 48610.003393/2015-46, torna público o seguinte ato:

Art. 1º Fica a filial inscrita no CNPJ n.º 33.453.598/0057-88, da empresa Raízen Combustíveis S.A., situada na Rod. Do Xisto, BR 476, s/n.º, Km 15.085, bairro Jardim Alvorada, Município de Araucária/PR. CEP: 83.707-440, autorizada a exercer a atividade de distribuição de combustíveis líquidos derivados de petróleo, etanol combustível, biodiesel, óleo diesel B.

Art. 2º Os efeitos da presente autorização ficam condicionados à manutenção das condições, comprovadas pela empresa, para o exercício da atividade de distribuição de combustíveis líquidos de filial acima mencionada, à época de sua outorga.

Art. 3º Esta autorização entra em vigor na data da sua publicação.

AURÉLIO CESAR NOGUEIRA AMARAL

AUTORIZAÇÃO Nº 772, DE 29 DE JULHO DE 2015

O SUPERINTENDENTE DE ABASTECIMENTO DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIO-COMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelas Portarias ANP n.º 92, de 26 de maio de 2004 e n.º 116, de 25 de maio de 2010, considerando o disposto na Resolução ANP n.º 58, de 17 de outubro de 2014, e tendo em vista o que consta do processo n.º 48610.003393/2015-46, torna público o seguinte ato:

Art. 1º Fica a filial inscrita no CNPJ n.º 33.453.598/0068-30, da empresa Raízen Combustíveis S.A., situada na Rua Antonio de Carvalho Lage Filho, n.º 915, bairro Cilo 3, Município de Londrina/PR. CEP: 86.073-010, autorizada a exercer a atividade de distribuição de combustíveis líquidos derivados de petróleo, etanol combustível, biodiesel, óleo diesel B.

Art. 2º Os efeitos da presente autorização ficam condicionados à manutenção das condições, comprovadas pela empresa, para o exercício da atividade de distribuição de combustíveis líquidos de filial acima mencionada, à época de sua outorga.

Art. 3º Esta autorização entra em vigor na data da sua publicação.

AURÉLIO CESAR NOGUEIRA AMARAL

AUTORIZAÇÃO Nº 773, DE 29 DE JULHO DE 2015

O SUPERINTENDENTE DE ABASTECIMENTO DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIO-COMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelas Portarias ANP n.º 92, de 26 de maio de 2004 e n.º 116, de 25 de maio de 2010, considerando o disposto na Resolução ANP n.º 58, de 17 de outubro de 2014, e tendo em vista o que consta do processo n.º 48610.003393/2015-46, torna público o seguinte ato:

Art. 1º Fica a filial inscrita no CNPJ n.º 33.453.598/0070-55, da empresa Raízen Combustíveis S.A., situada na Rua São Benedito, n.º 35, Sala 209, São Benedito, Uberaba/MG, CEP 38022-100, autorizada a exercer a atividade de distribuição de combustíveis líquidos derivados de petróleo, etanol combustível, biodiesel, óleo diesel B.

Art. 2º Os efeitos da presente autorização ficam condicionados à manutenção das condições, comprovadas pela empresa, para o exercício da atividade de distribuição de combustíveis líquidos de filial acima mencionada, à época de sua outorga.

Art. 3º Esta autorização entra em vigor na data da sua publicação.

AURÉLIO CESAR NOGUEIRA AMARAL

AUTORIZAÇÃO Nº 774, DE 29 DE JULHO DE 2015

O SUPERINTENDENTE DE ABASTECIMENTO DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIO-COMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelas Portarias ANP n.º 92, de 26 de maio de 2004 e n.º 116, de 25 de maio de 2010, considerando o disposto na Resolução ANP n.º 58, de 17 de outubro de 2014, e tendo em vista o que consta do processo n.º 48610.003393/2015-46, torna público o seguinte ato:

Art. 1º Fica a filial inscrita no CNPJ n.º 33.453.598/0071-36, da empresa Raízen Combustíveis S.A., situada na Av. Engenheiro Francisco Martins Bastos, n.º 202, bairro Parque Residencial Coelho, Município de Rio Grande/RS. CEP: 96.202-710, autorizada a exercer a atividade de distribuição de combustíveis líquidos derivados de petróleo, etanol combustível, biodiesel, óleo diesel B.

Art. 2º Os efeitos da presente autorização ficam condicionados à manutenção das condições, comprovadas pela empresa, para o exercício da atividade de distribuição de combustíveis líquidos de filial acima mencionada, à época de sua outorga.

Art. 3º Esta autorização entra em vigor na data da sua publicação.

AURÉLIO CESAR NOGUEIRA AMARAL

AUTORIZAÇÃO Nº 775, DE 29 DE JULHO DE 2015

O SUPERINTENDENTE DE ABASTECIMENTO DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIO-COMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelas Portarias ANP n.º 92, de 26 de maio de 2004 e n.º 116, de 25 de maio de 2010, considerando o disposto na Resolução ANP n.º 58, de 17 de outubro de 2014, e tendo em vista o que consta do processo n.º 48610.003393/2015-46, torna público o seguinte ato:

Art. 1º Fica a filial inscrita no CNPJ n.º 33.453.598/0074-89, da empresa Raízen Combustíveis S.A., situada na Rua Alvares Cabral, n.º 1000 D, bairro de Petrópolis, Município de Passo Fundo/RS. CEP: 99.050-070, autorizada a exercer a atividade de distribuição de combustíveis líquidos derivados de petróleo, etanol combustível, biodiesel, óleo diesel B.

Art. 2º Os efeitos da presente autorização ficam condicionados à manutenção das condições, comprovadas pela empresa, para o exercício da atividade de distribuição de combustíveis líquidos de filial acima mencionada, à época de sua outorga.

Art. 3º Esta autorização entra em vigor na data da sua publicação.

AURÉLIO CESAR NOGUEIRA AMARAL

AUTORIZAÇÃO Nº 776, DE 29 DE JULHO DE 2015

O SUPERINTENDENTE DE ABASTECIMENTO DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIO-COMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelas Portarias ANP n.º 92, de 26 de maio de 2004 e n.º 116, de 25 de maio de 2010, considerando o disposto na Resolução ANP n.º 58, de 17 de outubro de 2014, e tendo em vista o que consta do processo n.º 48610.003393/2015-46, torna público o seguinte ato:

Art. 1º Fica a filial inscrita no CNPJ n.º 33.453.598/0077-21, da empresa Raízen Combustíveis S.A., situada na Estrada João Cazerta, s/n.º, Km 05, bairro Guanabara, Município de Aracatuba/SP. CEP: 16.026-040, autorizada a exercer a atividade de distribuição de combustíveis líquidos derivados de petróleo, etanol combustível, biodiesel, óleo diesel B.

Art. 2º Os efeitos da presente autorização ficam condicionados à manutenção das condições, comprovadas pela empresa, para o exercício da atividade de distribuição de combustíveis líquidos de filial acima mencionada, à época de sua outorga.

Art. 3º Esta autorização entra em vigor na data da sua publicação.

AURÉLIO CESAR NOGUEIRA AMARAL

AUTORIZAÇÃO Nº 777, DE 29 DE JULHO DE 2015

O SUPERINTENDENTE DE ABASTECIMENTO DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIO-COMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelas Portarias ANP n.º 92, de 26 de maio de 2004 e n.º 116, de 25 de maio de 2010, considerando o disposto na Resolução ANP n.º 58, de 17 de outubro de 2014, e tendo em vista o que consta do processo n.º 48610.003393/2015-46, torna público o seguinte ato:

Art. 1º Fica a filial inscrita no CNPJ n.º 33.453.598/0079-93, da empresa Raízen Combustíveis S.A., situada na Rod. BR-381 Fernando Dias, s/nº, Km 485.5 (Parte), bairro Distrito Industrial Paulo Camilo Sul, Município de Betim/MG. CEP: 32.669-195, autorizada a exercer a atividade de distribuição de combustíveis líquidos derivados de petróleo, etanol combustível, biodiesel, óleo diesel B.

Art. 2º Os efeitos da presente autorização ficam condicionados à manutenção das condições, comprovadas pela empresa, para o exercício da atividade de distribuição de combustíveis líquidos de filial acima mencionada, à época de sua outorga.

Art. 3º Esta autorização entra em vigor na data da sua publicação.

AURÉLIO CESAR NOGUEIRA AMARAL

AUTORIZAÇÃO Nº 778, DE 29 DE JULHO DE 2015

O SUPERINTENDENTE DE ABASTECIMENTO DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIO-COMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelas Portarias ANP n.º 92, de 26 de maio de 2004 e n.º 116, de 25 de maio de 2010, considerando o disposto na Resolução ANP n.º 58, de 17 de outubro de 2014, e tendo em vista o que consta do processo n.º 48610.003393/2015-46, torna público o seguinte ato:

Art. 1º Fica a filial inscrita no CNPJ n.º 33.453.598/0082-99, da empresa Raízen Combustíveis S.A., situada na Rod. RN 221 Km 25, s/nº, bairro Centro, Município de Guimarães/RN. CEP: 59.598-000, autorizada a exercer a atividade de distribuição de combustíveis líquidos derivados de petróleo, etanol combustível, biodiesel, óleo diesel B.

Art. 2º Os efeitos da presente autorização ficam condicionados à manutenção das condições, comprovadas pela empresa, para o exercício da atividade de distribuição de combustíveis líquidos de filial acima mencionada, à época de sua outorga.

Art. 3º Esta autorização entra em vigor na data da sua publicação.

AURÉLIO CESAR NOGUEIRA AMARAL

AUTORIZAÇÃO Nº 779, DE 29 DE JULHO DE 2015

O SUPERINTENDENTE DE ABASTECIMENTO DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIO-COMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelas Portarias ANP n.º 92, de 26 de maio de 2004 e n.º 116, de 25 de maio de 2010, considerando o disposto na Resolução ANP n.º 58, de 17 de outubro de 2014, e tendo em vista o que consta do processo n.º 48610.003393/2015-46, torna público o seguinte ato:

Art. 1º Fica a filial inscrita no CNPJ n.º 33.453.598/0088-84, da empresa Raízen Combustíveis S.A., situada na Rua Sampaio Marques, nº 158, bairro de Pajucara, Município de Maceió/AL. CEP: 57.030-107, autorizada a exercer a atividade de distribuição de combustíveis líquidos derivados de petróleo, etanol combustível, biodiesel, óleo diesel B.

Art. 2º Os efeitos da presente autorização ficam condicionados à manutenção das condições, comprovadas pela empresa, para o exercício da atividade de distribuição de combustíveis líquidos de filial acima mencionada, à época de sua outorga.

Art. 3º Esta autorização entra em vigor na data da sua publicação.

AURÉLIO CESAR NOGUEIRA AMARAL

AUTORIZAÇÃO Nº 780, DE 29 DE JULHO DE 2015

O SUPERINTENDENTE DE ABASTECIMENTO DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIO-COMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelas Portarias ANP n.º 92, de 26 de maio de 2004 e n.º 116, de 25 de maio de 2010, considerando o disposto na Resolução ANP n.º 58, de 17 de outubro de 2014, e tendo em vista o que consta do processo n.º 48610.003393/2015-46, torna público o seguinte ato:

Art. 1º Fica a filial inscrita no CNPJ n.º 33.453.598/0089-65, da empresa Raízen Combustíveis S.A., situada na Estrada Velha de Guarulhos, nº 35, bairro Jardim Santo Afonso/Pimentas, Município de Guarulhos/SP. CEP: 07.181-085, autorizada a exercer a atividade de distribuição de combustíveis líquidos derivados de petróleo, etanol combustível, biodiesel, óleo diesel B.

Art. 2º Os efeitos da presente autorização ficam condicionados à manutenção das condições, comprovadas pela empresa, para o exercício da atividade de distribuição de combustíveis líquidos de filial acima mencionada, à época de sua outorga.

AURÉLIO CESAR NOGUEIRA AMARAL

AUTORIZAÇÃO Nº 781, DE 29 DE JULHO DE 2015

O SUPERINTENDENTE DE ABASTECIMENTO DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIO-COMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelas Portarias ANP n.º 92, de 26 de maio de 2004 e n.º 116, de 25 de maio de 2010, considerando o disposto na Resolução ANP n.º 58, de 17 de outubro de 2014, e tendo em vista o que consta do processo n.º 48610.003393/2015-46, torna público o seguinte ato:

Art. 1º Fica a filial inscrita no CNPJ n.º 33.453.598/0092-60, da empresa Raízen Combustíveis S.A., situada na Pat. Integração Multimodal de Porto Nacional, EF 151, s/nº, bairro Ferrovia Norte Sul, Lote 14, Município de Porto Nacional/TO. CEP: 77.500-000, autorizada a exercer a atividade de distribuição de combustíveis líquidos derivados de petróleo, etanol combustível, biodiesel, óleo diesel B.

Art. 2º Os efeitos da presente autorização ficam condicionados à manutenção das condições, comprovadas pela empresa, para o exercício da atividade de distribuição de combustíveis líquidos de filial acima mencionada, à época de sua outorga.

Art. 3º Esta autorização entra em vigor na data da sua publicação.

AURÉLIO CESAR NOGUEIRA AMARAL

AUTORIZAÇÃO Nº 782, DE 29 DE JULHO DE 2015

O SUPERINTENDENTE DE ABASTECIMENTO DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIO-COMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelas Portarias ANP n.º 92, de 26 de maio de 2004 e n.º 116, de 25 de maio de 2010, considerando o disposto na Resolução ANP n.º 58, de 17 de outubro de 2014, e tendo em vista o que consta do processo n.º 48610.003393/2015-46, torna público o seguinte ato:

Art. 1º Fica a filial inscrita no CNPJ n.º 33.453.598/0093-41, da empresa Raízen Combustíveis S.A., situada na Rodovia BR 522, Km 11, Distrito Industrial, Candeias/BA. CEP 43813-300, autorizada a exercer a atividade de distribuição de combustíveis líquidos derivados de petróleo, etanol combustível, biodiesel, óleo diesel B.

Art. 2º Os efeitos da presente autorização ficam condicionados à manutenção das condições, comprovadas pela empresa, para o exercício da atividade de distribuição de combustíveis líquidos de filial acima mencionada, à época de sua outorga.

Art. 3º Esta autorização entra em vigor na data da sua publicação.

AURÉLIO CESAR NOGUEIRA AMARAL

AUTORIZAÇÃO Nº 783, DE 29 DE JULHO DE 2015

O SUPERINTENDENTE DE ABASTECIMENTO DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIO-COMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelas Portarias ANP n.º 92, de 26 de maio de 2004 e n.º 116, de 25 de maio de 2010, considerando o disposto na Resolução ANP n.º 58, de 17 de outubro de 2014, e tendo em vista o que consta do processo n.º 48610.003393/2015-46, torna público o seguinte ato:

Art. 1º Fica a filial inscrita no CNPJ n.º 33.453.598/0099-37, da empresa Raízen Combustíveis S.A., situada no DT Industrial de São Francisco, s/nº, Quadra 1, bairro São Francisco, Município de Juazeiro/BA. CEP: 48.908-000, autorizada a exercer a atividade de distribuição de combustíveis líquidos derivados de petróleo, etanol combustível, biodiesel, óleo diesel B.

Art. 2º Os efeitos da presente autorização ficam condicionados à manutenção das condições, comprovadas pela empresa, para o exercício da atividade de distribuição de combustíveis líquidos de filial acima mencionada, à época de sua outorga.

Art. 3º Esta autorização entra em vigor na data da sua publicação.

AURÉLIO CESAR NOGUEIRA AMARAL

AUTORIZAÇÃO Nº 784, DE 29 DE JULHO DE 2015

O SUPERINTENDENTE DE ABASTECIMENTO DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIO-COMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelas Portarias ANP n.º 92, de 26 de maio de 2004 e n.º 116, de 25 de maio de 2010, considerando o disposto na Resolução ANP n.º 58, de 17 de outubro de 2014, e tendo em vista o que consta do processo n.º 48610.003393/2015-46, torna público o seguinte ato:

Art. 1º Fica a filial inscrita no CNPJ n.º 33.453.598/0103-58, da empresa Raízen Combustíveis S.A., situada na Av. Jairo Pacheco, s/nº, Lote 22 R - Quadra 07 - Sala 01, bairro Núcleo Industrial, Município de Campo Grande/MS. CEP: 79.108-650, autorizada a exercer a atividade de distribuição de combustíveis líquidos derivados de petróleo, etanol combustível, biodiesel, óleo diesel B.

Art. 2º Os efeitos da presente autorização ficam condicionados à manutenção das condições, comprovadas pela empresa, para o exercício da atividade de distribuição de combustíveis líquidos de filial acima mencionada, à época de sua outorga.

Art. 3º Esta autorização entra em vigor na data da sua publicação.

AURÉLIO CESAR NOGUEIRA AMARAL

AUTORIZAÇÃO Nº 785, DE 29 DE JULHO DE 2015

O SUPERINTENDENTE DE ABASTECIMENTO DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIO-COMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelas Portarias ANP n.º 92, de 26 de maio de 2004 e n.º 116, de 25 de maio de 2010, considerando o disposto na Resolução ANP n.º 58, de 17 de outubro de 2014, e tendo em vista o que consta do processo n.º 48610.003393/2015-46, torna público o seguinte ato:

Art. 1º Fica a filial inscrita no CNPJ n.º 33.453.598/0108-62, da empresa Raízen Combustíveis S.A., situada na Rod. BR-381 Fernando Dias, s/nº, Km 485.8, bairro Distrito Industrial Paulo Camilo Sul, Município de Betim/MG. CEP: 32.669-195, autorizada a exercer a atividade de distribuição de combustíveis líquidos derivados de petróleo, etanol combustível, biodiesel, óleo diesel B.

Art. 2º Os efeitos da presente autorização ficam condicionados à manutenção das condições, comprovadas pela empresa, para o exercício da atividade de distribuição de combustíveis líquidos de filial acima mencionada, à época de sua outorga.

Art. 3º Esta autorização entra em vigor na data da sua publicação.

AURÉLIO CESAR NOGUEIRA AMARAL

AUTORIZAÇÃO Nº 786, DE 29 DE JULHO DE 2015

O SUPERINTENDENTE DE ABASTECIMENTO DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIO-COMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelas Portarias ANP n.º 92, de 26 de maio de 2004 e n.º 116, de 25 de maio de 2010, considerando o disposto na Resolução ANP n.º 58, de 17 de outubro de 2014, e tendo em vista o que consta do processo n.º 48610.003393/2015-46, torna público o seguinte ato:

Art. 1º Fica a filial inscrita no CNPJ n.º 33.453.598/0120-59, da empresa Raízen Combustíveis S.A., situada na Av. Presidente Wilson, nº 6352, bairro da Vila Independente, Município de São Paulo/SP. CEP: 04.222-002, autorizada a exercer a atividade de distribuição de combustíveis líquidos derivados de petróleo, etanol combustível, biodiesel, óleo diesel B.

Art. 2º Os efeitos da presente autorização ficam condicionados à manutenção das condições, comprovadas pela empresa, para o exercício da atividade de distribuição de combustíveis líquidos de filial acima mencionada, à época de sua outorga.

Art. 3º Esta autorização entra em vigor na data da sua publicação.

AURÉLIO CESAR NOGUEIRA AMARAL

AUTORIZAÇÃO Nº 787, DE 29 DE JULHO DE 2015

O SUPERINTENDENTE DE ABASTECIMENTO DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIO-COMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelas Portarias ANP n.º 92, de 26 de maio de 2004 e n.º 116, de 25 de maio de 2010, considerando o disposto na Resolução ANP n.º 58, de 17 de outubro de 2014, e tendo em vista o que consta do processo n.º 48610.003393/2015-46, torna público o seguinte ato:

Art. 1º Fica a filial inscrita no CNPJ n.º 33.453.598/0129-97, da empresa Raízen Combustíveis S.A., situada na Rua Salvador Schneider, nº 2570, bairro da Vila Bela, Município de Guarapuava/PR. CEP: 85.020-430, autorizada a exercer a atividade de distribuição de combustíveis líquidos derivados de petróleo, etanol combustível, biodiesel, óleo diesel B.

Art. 2º Os efeitos da presente autorização ficam condicionados à manutenção das condições, comprovadas pela empresa, para o exercício da atividade de distribuição de combustíveis líquidos de filial acima mencionada, à época de sua outorga.

Art. 3º Esta autorização entra em vigor na data da sua publicação.

AURÉLIO CESAR NOGUEIRA AMARAL

AUTORIZAÇÃO Nº 788, DE 29 DE JULHO DE 2015

O SUPERINTENDENTE DE ABASTECIMENTO DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIO-COMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelas Portarias ANP n.º 92, de 26 de maio de 2004 e n.º 116, de 25 de maio de 2010, considerando o disposto na Resolução ANP n.º 58, de 17 de outubro de 2014, e tendo em vista o que consta do processo n.º 48610.003393/2015-46, torna público o seguinte ato:

Art. 1º Fica a filial inscrita no CNPJ n.º 33.453.598/0131-01, da empresa Raízen Combustíveis S.A., situada na Av. José Alves Nendo, nº 3700, bairro da Vila Cafelândia, Município de Maringá/PR. CEP: 87.055-000, autorizada a exercer a atividade de distribuição de combustíveis líquidos derivados de petróleo, etanol combustível, biodiesel, óleo diesel B.



Art. 2º Os efeitos da presente autorização ficam condicionados à manutenção das condições, comprovadas pela empresa, para o exercício da atividade de distribuição de combustíveis líquidos de filial acima mencionada, à época de sua outorga.

Art. 3º Esta autorização entra em vigor na data da sua publicação.

AURÉLIO CESAR NOGUEIRA AMARAL

AUTORIZAÇÃO Nº 789, DE 29 DE JULHO DE 2015

O SUPERINTENDENTE DE ABASTECIMENTO DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelas Portarias ANP n.º 92, de 26 de maio de 2004 e n.º 116, de 25 de maio de 2010, considerando o disposto na Resolução ANP n.º 58, de 17 de outubro de 2014, e tendo em vista o que consta do processo n.º 48610.003393/2015-46, torna público o seguinte ato:

Art. 1º Fica a filial inscrita no CNPJ n.º 33.453.598/0136-16, da empresa Raízen Combustíveis S.A., situada na Log. Linha Garças de Minas, s/n.º, Km 875 801, bairro Term de Imbicuri, Município de Betim/MG. CEP: 32.605-608, autorizada a exercer a atividade de distribuição de combustíveis líquidos derivados de petróleo, etanol combustível, biodiesel, óleo diesel B.

Art. 2º Os efeitos da presente autorização ficam condicionados à manutenção das condições, comprovadas pela empresa, para o exercício da atividade de distribuição de combustíveis líquidos de filial acima mencionada, à época de sua outorga.

Art. 3º Esta autorização entra em vigor na data da sua publicação.

AURÉLIO CESAR NOGUEIRA AMARAL

AUTORIZAÇÃO Nº 790, DE 29 DE JULHO DE 2015

O SUPERINTENDENTE DE ABASTECIMENTO DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelas Portarias ANP n.º 92, de 26 de maio de 2004 e n.º 116, de 25 de maio de 2010, considerando o disposto na Resolução ANP n.º 58, de 17 de outubro de 2014, e tendo em vista o que consta do processo n.º 48610.003393/2015-46, torna público o seguinte ato:

Art. 1º Fica a filial inscrita no CNPJ n.º 33.453.598/0137-05, da empresa Raízen Combustíveis S.A., situada na Av. Presidente Vargas, n.º 4016, bairro Sede, Município de Esteio/RS. CEP: 93.260-006, autorizada a exercer a atividade de distribuição de combustíveis líquidos derivados de petróleo, etanol combustível, biodiesel, óleo diesel B.

Art. 2º Os efeitos da presente autorização ficam condicionados à manutenção das condições, comprovadas pela empresa, para o exercício da atividade de distribuição de combustíveis líquidos de filial acima mencionada, à época de sua outorga.

Art. 3º Esta autorização entra em vigor na data da sua publicação.

AURÉLIO CESAR NOGUEIRA AMARAL

AUTORIZAÇÃO Nº 791, DE 29 DE JULHO DE 2015

O SUPERINTENDENTE DE ABASTECIMENTO DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelas Portarias ANP n.º 92, de 26 de maio de 2004 e n.º 116, de 25 de maio de 2010, considerando o disposto na Resolução ANP n.º 58, de 17 de outubro de 2014, e tendo em vista o que consta do processo n.º 48610.003393/2015-46, torna público o seguinte ato:

Art. 1º Fica a filial inscrita no CNPJ n.º 33.453.598/0139-69, da empresa Raízen Combustíveis S.A., situada na Rod. Madre de Deus, s/n.º, Km 69, bairro Matarize, Município de São Francisco do Conde/BA. CEP: 43.900-000, autorizada a exercer a atividade de distribuição de combustíveis líquidos derivados de petróleo, etanol combustível, biodiesel, óleo diesel B.

Art. 2º Os efeitos da presente autorização ficam condicionados à manutenção das condições, comprovadas pela empresa, para o exercício da atividade de distribuição de combustíveis líquidos de filial acima mencionada, à época de sua outorga.

Art. 3º Esta autorização entra em vigor na data da sua publicação.

AURÉLIO CESAR NOGUEIRA AMARAL

AUTORIZAÇÃO Nº 792, DE 29 DE JULHO DE 2015

O SUPERINTENDENTE DE ABASTECIMENTO DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelas Portarias ANP n.º 92, de 26 de maio de 2004 e n.º 116, de 25 de maio de 2010, considerando o disposto na Resolução ANP n.º 58, de 17 de outubro de 2014, e tendo em vista o que consta do processo n.º 48610.003393/2015-46, torna público o seguinte ato:

Art. 1º Fica a filial inscrita no CNPJ n.º 33.453.598/0166-31, da empresa Raízen Combustíveis S.A., situada na Av. Sidney Cardon de Oliveira, n.º 2365, bairro Cascata, Município de Paulínia/SP. CEP: 13.140-000, autorizada a exercer a atividade de distribuição de combustíveis líquidos derivados de petróleo, etanol combustível, biodiesel, óleo diesel B.

Art. 2º Os efeitos da presente autorização ficam condicionados à manutenção das condições, comprovadas pela empresa, para o exercício da atividade de distribuição de combustíveis líquidos de filial acima mencionada, à época de sua outorga.

Art. 3º Esta autorização entra em vigor na data da sua publicação.

AURÉLIO CESAR NOGUEIRA AMARAL

AUTORIZAÇÃO Nº 793, DE 29 DE JULHO DE 2015

O SUPERINTENDENTE DE ABASTECIMENTO DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelas Portarias ANP n.º 92, de 26 de maio de 2004 e n.º 116, de 25 de maio de 2010, considerando o disposto na Resolução ANP n.º 58, de 17 de outubro de 2014, e tendo em vista o que consta do processo n.º 48610.003393/2015-46, torna público o seguinte ato:

Art. 1º Fica a filial inscrita no CNPJ n.º 33.453.598/0177-94, da empresa Raízen Combustíveis S.A., situada na Rod. Castelo Branco, n.º 2186, Km 21.5, bairro Centro, Município de Barueri/SP. CEP: 06.436-240, autorizada a exercer a atividade de distribuição de combustíveis líquidos derivados de petróleo, etanol combustível, biodiesel, óleo diesel B.

Art. 2º Os efeitos da presente autorização ficam condicionados à manutenção das condições, comprovadas pela empresa, para o exercício da atividade de distribuição de combustíveis líquidos de filial acima mencionada, à época de sua outorga.

Art. 3º Esta autorização entra em vigor na data da sua publicação.

AURÉLIO CESAR NOGUEIRA AMARAL

AUTORIZAÇÃO Nº 794, DE 29 DE JULHO DE 2015

O SUPERINTENDENTE DE ABASTECIMENTO DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelas Portarias ANP n.º 92, de 26 de maio de 2004 e n.º 116, de 25 de maio de 2010, considerando o disposto na Resolução ANP n.º 58, de 17 de outubro de 2014, e tendo em vista o que consta do processo n.º 48610.003393/2015-46, torna público o seguinte ato:

Art. 1º Fica a filial inscrita no CNPJ n.º 33.453.598/0178-75, da empresa Raízen Combustíveis S.A., situada na Av. Joaquim Miguel Couto, n.º 1985, bairro Sede, Município de Cubatão/SP. CEP: 11.510-010, autorizada a exercer a atividade de distribuição de combustíveis líquidos derivados de petróleo, etanol combustível, biodiesel, óleo diesel B.

Art. 2º Os efeitos da presente autorização ficam condicionados à manutenção das condições, comprovadas pela empresa, para o exercício da atividade de distribuição de combustíveis líquidos de filial acima mencionada, à época de sua outorga.

Art. 3º Esta autorização entra em vigor na data da sua publicação.

AURÉLIO CESAR NOGUEIRA AMARAL

AUTORIZAÇÃO Nº 795, DE 29 DE JULHO DE 2015

O SUPERINTENDENTE DE ABASTECIMENTO DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelas Portarias ANP n.º 92, de 26 de maio de 2004 e n.º 116, de 25 de maio de 2010, considerando o disposto na Resolução ANP n.º 58, de 17 de outubro de 2014, e tendo em vista o que consta do processo n.º 48610.003393/2015-46, torna público o seguinte ato:

Art. 1º Fica a filial inscrita no CNPJ n.º 33.453.598/0187-66, da empresa Raízen Combustíveis S.A., situada na Rodovia Alexandre Balbo - SP 328, Km 335, Adelino Simioni, Ribeirão Preto/SP, CEP 14071-800, autorizada a exercer a atividade de distribuição de combustíveis líquidos derivados de petróleo, etanol combustível, biodiesel, óleo diesel B.

Art. 2º Os efeitos da presente autorização ficam condicionados à manutenção das condições, comprovadas pela empresa, para o exercício da atividade de distribuição de combustíveis líquidos de filial acima mencionada, à época de sua outorga.

Art. 3º Esta autorização entra em vigor na data da sua publicação.

AURÉLIO CESAR NOGUEIRA AMARAL

AUTORIZAÇÃO Nº 796, DE 29 DE JULHO DE 2015

O SUPERINTENDENTE DE ABASTECIMENTO DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelas Portarias ANP n.º 92, de 26 de maio de 2004 e n.º 116, de 25 de maio de 2010, considerando o disposto na Resolução ANP n.º 58, de 17 de outubro de 2014, e tendo em vista o que consta do processo n.º 48610.003393/2015-46, torna público o seguinte ato:

Art. 1º Fica a filial inscrita no CNPJ n.º 33.453.598/0191-42, da empresa Raízen Combustíveis S.A., situada na Rua Francisco Serafim, n.º 57, Cais do Porto, bairro Zona Portuária, Município de Cabedelo/PB. CEP: 58.310-000, autorizada a exercer a atividade de distribuição de combustíveis líquidos derivados de petróleo, etanol combustível, biodiesel, óleo diesel B.

Art. 2º Os efeitos da presente autorização ficam condicionados à manutenção das condições, comprovadas pela empresa, para o exercício da atividade de distribuição de combustíveis líquidos de filial acima mencionada, à época de sua outorga.

Art. 3º Esta autorização entra em vigor na data da sua publicação.

AURÉLIO CESAR NOGUEIRA AMARAL

AUTORIZAÇÃO Nº 797, DE 29 DE JULHO DE 2015

O SUPERINTENDENTE DE ABASTECIMENTO DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelas Portarias ANP n.º 92, de 26 de maio de 2004 e n.º 116, de 25 de maio de 2010, considerando o disposto na Resolução ANP n.º 58, de 17 de outubro de 2014, e tendo em vista o que consta do processo n.º 48610.003393/2015-46, torna público o seguinte ato:

Art. 1º Fica a filial inscrita no CNPJ n.º 33.453.598/0193-04, da empresa Raízen Combustíveis S.A., situada no ST de Inflamáveis Sul, s/n.º, Lotes 14B e 14C, bairro Sia, Município de Brasília/DF. CEP: 70.310-500, autorizada a exercer a atividade de distribuição de combustíveis líquidos derivados de petróleo, etanol combustível, biodiesel, óleo diesel B.

Art. 2º Os efeitos da presente autorização ficam condicionados à manutenção das condições, comprovadas pela empresa, para o exercício da atividade de distribuição de combustíveis líquidos de filial acima mencionada, à época de sua outorga.

Art. 3º Esta autorização entra em vigor na data da sua publicação.

AURÉLIO CESAR NOGUEIRA AMARAL

AUTORIZAÇÃO Nº 798, DE 29 DE JULHO DE 2015

O SUPERINTENDENTE DE ABASTECIMENTO DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelas Portarias ANP n.º 92, de 26 de maio de 2004 e n.º 116, de 25 de maio de 2010, considerando o disposto na Resolução ANP n.º 58, de 17 de outubro de 2014, e tendo em vista o que consta do processo n.º 48610.003393/2015-46, torna público o seguinte ato:

Art. 1º Fica a filial inscrita no CNPJ n.º 33.453.598/0216-35, da empresa Raízen Combustíveis S.A., situada na Av. Dr. Cenobellino de Barros Serra, n.º 64, bairro Parque Industrial, Município de São José do Rio Preto/SP. CEP: 15.030-000, autorizada a exercer a atividade de distribuição de combustíveis líquidos derivados de petróleo, etanol combustível, biodiesel, óleo diesel B.

Art. 2º Os efeitos da presente autorização ficam condicionados à manutenção das condições, comprovadas pela empresa, para o exercício da atividade de distribuição de combustíveis líquidos de filial acima mencionada, à época de sua outorga.

Art. 3º Esta autorização entra em vigor na data da sua publicação.

AURÉLIO CESAR NOGUEIRA AMARAL

AUTORIZAÇÃO Nº 799, DE 29 DE JULHO DE 2015

O SUPERINTENDENTE DE ABASTECIMENTO DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelas Portarias ANP n.º 92, de 26 de maio de 2004 e n.º 116, de 25 de maio de 2010, considerando o disposto na Resolução ANP n.º 58, de 17 de outubro de 2014, e tendo em vista o que consta do processo n.º 48610.003393/2015-46, torna público o seguinte ato:

Art. 1º Fica a filial inscrita no CNPJ n.º 33.453.598/0244-99, da empresa Raízen Combustíveis S.A., situada na Rod. Do Xisto, BR 476, s/n.º, Km 15.260, bairro Jardim Alvorada, Município de Araucária/PR. CEP: 83.707-440, autorizada a exercer a atividade de distribuição de combustíveis líquidos derivados de petróleo, etanol combustível, biodiesel, óleo diesel B.

Art. 2º Os efeitos da presente autorização ficam condicionados à manutenção das condições, comprovadas pela empresa, para o exercício da atividade de distribuição de combustíveis líquidos de filial acima mencionada, à época de sua outorga.

Art. 3º Esta autorização entra em vigor na data da sua publicação.

AURÉLIO CESAR NOGUEIRA AMARAL

AUTORIZAÇÃO Nº 800, DE 29 DE JULHO DE 2015

O SUPERINTENDENTE DE ABASTECIMENTO DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelas Portarias ANP n.º 92, de 26 de maio de 2004 e n.º 116, de 25 de maio de 2010, considerando o disposto na Resolução ANP n.º 58, de 17 de outubro de 2014, e tendo em vista o que consta do processo n.º 48610.003393/2015-46, torna público o seguinte ato:

Art. 1º Fica a filial inscrita no CNPJ n.º 33.453.598/0268-66, da empresa Raízen Combustíveis S.A., situada na Av. Bruxelas, n.º 280, bairro Jardim Novo Mundo, Município de Goiânia/GO. CEP: 74.703-050, autorizada a exercer a atividade de distribuição de combustíveis líquidos derivados de petróleo, etanol combustível, biodiesel, óleo diesel B.

Art. 2º Os efeitos da presente autorização ficam condicionados à manutenção das condições, comprovadas pela empresa, para o exercício da atividade de distribuição de combustíveis líquidos de filial acima mencionada, à época de sua outorga.

Art. 3º Esta autorização entra em vigor na data da sua publicação

AURÉLIO CESAR NOGUEIRA AMARAL

AUTORIZAÇÃO Nº 801, DE 29 DE JULHO DE 2015

O SUPERINTENDENTE DE ABASTECIMENTO DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIO-COMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelas Portarias ANP n.º 92, de 26 de maio de 2004 e n.º 116, de 25 de maio de 2010, considerando o disposto na Resolução ANP n.º 58, de 17 de outubro de 2014, e tendo em vista o que consta do processo n.º 48610.003393/2015-46, torna público o seguinte ato:

Art. 1º Fica a filial inscrita no CNPJ n.º 33.453.598/0278-38, da empresa Raízen Combustíveis S.A., situada na Av. Lincoln Alves dos Santos, n.º 56, Sala 5, bairro Distrito Industrial, Município de Montes Claros/MG. CEP: 39.404-005, autorizada a exercer a atividade de distribuição de combustíveis líquidos derivados de petróleo, etanol combustível, biodiesel, óleo diesel B.

Art. 2º Os efeitos da presente autorização ficam condicionados à manutenção das condições, comprovadas pela empresa, para o exercício da atividade de distribuição de combustíveis líquidos de filial acima mencionada, à época de sua outorga.

Art. 3º Esta autorização entra em vigor na data da sua publicação.

AURÉLIO CESAR NOGUEIRA AMARAL

AUTORIZAÇÃO Nº 802, DE 29 DE JULHO DE 2015

O SUPERINTENDENTE DE ABASTECIMENTO DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIO-COMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelas Portarias ANP n.º 92, de 26 de maio de 2004 e n.º 116, de 25 de maio de 2010, considerando o disposto na Resolução ANP n.º 58, de 17 de outubro de 2014, e tendo em vista o que consta do processo n.º 48610.003393/2015-46, torna público o seguinte ato:

Art. 1º Fica a filial inscrita no CNPJ n.º 33.453.598/0323-27, da empresa Raízen Combustíveis S.A., situada na Rod. PE, n.º 60, Km 10, bairro Industrial de Suape, Município de Ipojuca/PE. CEP: 55.590-000, autorizada a exercer a atividade de distribuição de combustíveis líquidos derivados de petróleo, etanol combustível, biodiesel, óleo diesel B.

Art. 2º Os efeitos da presente autorização ficam condicionados à manutenção das condições, comprovadas pela empresa, para o exercício da atividade de distribuição de combustíveis líquidos de filial acima mencionada, à época de sua outorga.

Art. 3º Esta autorização entra em vigor na data da sua publicação.

AURÉLIO CESAR NOGUEIRA AMARAL

AUTORIZAÇÃO Nº 803, DE 29 DE JULHO DE 2015

O SUPERINTENDENTE DE ABASTECIMENTO DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIO-COMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelas Portarias ANP n.º 92, de 26 de maio de 2004 e n.º 116, de 25 de maio de 2010, considerando o disposto na Resolução ANP n.º 58, de 17 de outubro de 2014, e tendo em vista o que consta do processo n.º 48610.003393/2015-46, torna público o seguinte ato:

Art. 1º Fica a filial inscrita no CNPJ n.º 33.453.598/0428-02, da empresa Raízen Combustíveis S.A., situada na Estrada Dom José Antonio do Couto, n.º 250, bairro Campos de São José, Município de São José dos Campos/SP. CEP: 12.226-551, autorizada a exercer a atividade de distribuição de combustíveis líquidos derivados de petróleo, etanol combustível, biodiesel, óleo diesel B.

Art. 2º Os efeitos da presente autorização ficam condicionados à manutenção das condições, comprovadas pela empresa, para o exercício da atividade de distribuição de combustíveis líquidos de filial acima mencionada, à época de sua outorga.

Art. 3º Esta autorização entra em vigor na data da sua publicação

AURÉLIO CESAR NOGUEIRA AMARAL

AUTORIZAÇÃO Nº 804, DE 29 DE JULHO DE 2015

O SUPERINTENDENTE DE ABASTECIMENTO DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIO-COMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelas Portarias ANP n.º 92, de 26 de maio de 2004 e n.º 116, de 25 de maio de 2010, considerando o disposto na Resolução ANP n.º 58, de 17 de outubro de 2014, e tendo em vista o que consta do processo n.º 48610.003393/2015-46, torna público o seguinte ato:

Art. 1º Fica a filial inscrita no CNPJ n.º 33.453.598/0444-14, da empresa Raízen Combustíveis S.A., situada na Av. Tote Lamonto, s/n.º, Km 699, bairro Poliduto Jequié, Município de Jequié/BA. CEP: 45.202-130, autorizada a exercer a atividade de distribuição de combustíveis líquidos derivados de petróleo, etanol combustível, biodiesel, óleo diesel B.

Art. 2º Os efeitos da presente autorização ficam condicionados à manutenção das condições, comprovadas pela empresa, para o exercício da atividade de distribuição de combustíveis líquidos de filial acima mencionada, à época de sua outorga.

Art. 3º Esta autorização entra em vigor na data da sua publicação.

AURÉLIO CESAR NOGUEIRA AMARAL

AUTORIZAÇÃO Nº 805, DE 29 DE JULHO DE 2015

O SUPERINTENDENTE DE ABASTECIMENTO DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIO-COMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelas Portarias ANP n.º 92, de 26 de maio de 2004 e n.º 116, de 25 de maio de 2010, considerando o disposto na Resolução ANP n.º 58, de 17 de outubro de 2014, e tendo em vista o que consta do processo n.º 48610.003393/2015-46, torna público o seguinte ato:

Art. 1º Fica a filial inscrita no CNPJ n.º 33.453.598/0451-43, da empresa Raízen Combustíveis S.A., situada na Rua Aldo Borges Leão, n.º 5001, C/002, bairro Morada Nova, Município de Uberlândia/MG. CEP: 38.412-739, autorizada a exercer a atividade de distribuição de combustíveis líquidos derivados de petróleo, etanol combustível, biodiesel, óleo diesel B.

Art. 2º Os efeitos da presente autorização ficam condicionados à manutenção das condições, comprovadas pela empresa, para o exercício da atividade de distribuição de combustíveis líquidos de filial acima mencionada, à época de sua outorga.

Art. 3º Esta autorização entra em vigor na data da sua publicação.

AURÉLIO CESAR NOGUEIRA AMARAL

AUTORIZAÇÃO Nº 807, DE 30 DE JULHO DE 2015

O SUPERINTENDENTE DE ABASTECIMENTO DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIO-COMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que foram con-

feridas pela Portaria ANP n.º 92, de 26 de maio de 2004, e considerando as disposições da Portaria ANP n.º 312, de 27 de dezembro de 2001 e o que consta do processo n.º 48610.007300/2015-52, torna público o seguinte ato:

Art. 1º Fica a Parter Trading Importadora e Exportadora Ltda., com endereço na Rua Evaristo da Veiga, 134; 6º andar - Glória - Joinville/SC - CEP: 89.216-215, e inscrição no CNPJ n.º 09.291.672/0001-78, autorizada a exercer a atividade de importação de solventes.

Art. 2º Esta autorização será cancelada no caso de não serem mantidas as condições para o exercício da atividade de importação de solventes.

Art. 3º Esta autorização entra em vigor na data da sua publicação.

AURÉLIO CESAR NOGUEIRA AMARAL

AUTORIZAÇÃO Nº 808, DE 30 DE JULHO DE 2015

O SUPERINTENDENTE DE ABASTECIMENTO DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIO-COMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelas Portarias ANP n.º 92, de 26 de maio de 2004, considerando o disposto na Portaria ANP n.º 314, de 27 de Dezembro de 2001, e tendo em vista o que consta do processo n.º 48610.000975/2015-71, torna público o seguinte ato:

Art. 1º Fica a empresa Assunção Distribuidora Ltda., inscrita no CNPJ sob o n.º 05.892.612/0001-50, situada na Rod. BR 101 - Km 13, s/n.º - Bloco A, Bairro Alhandra, Município Alhandra/PB - CEP 58320-000, autorizada a exercer a atividade de importação de Gasolinas Automotivas.

Art. 2º Os efeitos da presente autorização ficam condicionados à manutenção das condições, comprovadas pela empresa, para o exercício da atividade de importação acima mencionada, à época de sua outorga.

Art. 3º Esta autorização entra em vigor na data da sua publicação.

AURÉLIO CESAR NOGUEIRA AMARAL

AUTORIZAÇÃO Nº 809, DE 30 DE JULHO DE 2015

O SUPERINTENDENTE DE ABASTECIMENTO DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIO-COMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP n.º 92, de 26 de maio de 2004, em cumprimento da decisão judicial exarada nos autos da ação ordinária n.º 25298-23.2014.4.01.3400, torna público o seguinte ato:

Art. 1º Fica a filial inscrita no CNPJ n.º 02.275.017/0002-68, da empresa Petrozara Distribuidora de Petróleo Ltda., situada na Avenida Tropical, S/N, Lotes 5 e 6-A, Sala 08, Distrito Industrial Brasil Central, Senador Canedo/GO - CEP 75250-000, autorizada a exercer a atividade de distribuidora de combustíveis líquidos derivados de petróleo, etanol combustível, biodiesel, óleo diesel B.

Art. 2º Os efeitos da presente autorização ficam condicionados à manutenção das condições, comprovadas pela empresa, para o exercício da atividade de distribuição de combustíveis líquidos de filial acima mencionada, à época de sua outorga.

Art. 3º Esta autorização entra em vigor na data da sua publicação.

AURELIO CESAR NOGUEIRA AMARAL

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE

Em 30 de julho de 2015

Nº 1.086 - O SUPERINTENDENTE DE ABASTECIMENTO DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelas Portarias ANP n.º 92, de 26 de maio de 2004, e com base na Portaria ANP n.º 297, de 18 de novembro de 2003, torna pública a outorga das seguintes autorizações para o exercício da atividade de revenda de gás liquefeito de petróleo - GLP, observado:

I) as instalações dos revendedores ora autorizados foram vistoriadas por instituições de bombeiros, atendendo os requisitos de segurança, e se encontram limitadas às quantidades máximas de armazenamento de GLP, conforme certificado expedido pelo corpo de bombeiros competente; e

II) a manutenção da presente Autorização fica condicionada ao atendimento aos requisitos constantes no certificado que trata o item anterior e à Norma NBR 15514:2007, da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT, adotada pela resolução ANP n.º 05, de 26 de fevereiro de 2008.

Nº de Registro	Razão Social	CNPJ	Município	UF	Processo
GLP/RN0230314	A. BROCK CARACA - ME	22.130.290/0001-20	NATAL	RN	48610.005970/2015-34
GLP/MG0230315	ADEMIR SILVA 51842203649	22.443.107/0001-47	DIVINOPOLIS	MG	48610.007197/2015-41
GLP/PR0230316	ALCIMAR ROGÉRIO RIBEIRO DA LUZ	13.555.442/0001-46	MORRETES	PR	48610.007401/2015-23
GLP/RJ0230317	ALELUIA DEPOSITO DE GÁS DO VILLAR LTDA- ME	12.939.713/0001-02	BELFORD ROXO	RJ	48610.007399/2015-92
GLP/MG0230318	ALINE GOMES PEREIRA	14.764.784/0001-39	GOVERNADOR VALADARES	MG	48610.007288/2015-86
GLP/TO0230319	ALRIZENE LOURENCO BARBOSA	22.556.912/0001-87	PARAISO DO TOCANTINS	TO	48610.007408/2015-45
GLP/MG0230320	ANA FLAVIA ANDRADE RABELO - ME	21.918.926/0001-30	SETE LAGOAS	MG	48610.007255/2015-36
GLP/AM0230321	ANDERSON ORTEGA FERREIRA	22.012.479/0001-19	MANAUS	AM	48610.007265/2015-71
GLP/TO0230322	ANDERSON E JAD GÁS LTDA - ME	22.635.617/0001-16	XAMBIOA	TO	48610.007284/2015-06
GLP/GO0230323	APARECIDA DORNELES GERMANO 57692220182	22.075.603/0001-95	GOIANIRA	GO	48610.006160/2015-03
GLP/BA0230324	AXÉ COMERCIAL DE GÁS LTDA - ME	21.564.063/0001-40	SAO FRANCISCO DO CONDE	BA	48610.007400/2015-89
GLP/MG0230325	B.P.A COMERCIO DE GÁS E BEBIDAS EIRELI - EPP	22.196.930/0001-03	MATOZINHOS	MG	48610.007390/2015-81
GLP/SC0230326	CLARICE GROSSO FRIGO 64936147915	21.937.078/0001-07	PRESIDENTE CASTELO BRANCO	SC	48610.006235/2015-48
GLP/ES0230327	CLAUDEIR FERNANDES DOS SANTOS 02761926722	21.230.101/0001-29	SERRA	ES	48610.003971/2015-44
GLP/GO0230328	CLEIRY KARLLA ROSA SANTOS & CIA LTDA - ME	22.266.815/0001-50	PALMINOPOLIS	GO	48610.005245/2015-66
GLP/MG0230329	COMERCIAL DE GAS MG EIRELI - ME	21.083.940/0001-61	MONTES CLAROS	MG	48610.007161/2015-67
GLP/CE0230330	COMERCIAL DE GAS OH LTDA	17.932.396/0014-22	BEBERIBE	CE	48610.007079/2015-32
GLP/AL0230331	COMERCIAL FREITAS E SANTOS LTDA EPP	22.300.227/0001-95	BARRA DE SANTO ANTONIO	AL	48610.007246/2015-45
GLP/PR0230332	COMERCIO DE CEREAIS BAGGIO LTDA	75.561.910/0001-42	MARMELEIRO	PR	48610.003955/2015-51



GLP/PE0230333	D H REVENDEDORA DE GLP LTDA - ME	22.355.092/0001-65	PESQUEIRA	PE	48610.006156/2015-37
GLP/AM0230334	D S DE AVELAR FILHO - ME	22.318.255/0001-30	MANAUS	AM	48610.007023/2015-88
GLP/RJ0230335	DARLI REVENDEDORA DE GÁS LTDA EPP	20.750.093/0001-89	BELFORD ROXO	RJ	48610.007286/2015-97
GLP/PA0230336	DELIA SILVA DE LIMA 83241906272	22.441.835/0001-10	ANANINDEUA	PA	48610.006231/2015-60
GLP/SP0230337	DIAS E SILVA COMÉRCIO DE GÁS LTDA - ME	21.423.948/0001-20	BAURU	SP	48610.007081/2015-10
GLP/MS0230338	DOMINGUES & PACHECO LTDA - ME	22.545.824/0001-80	MARACAJU	MS	48610.007282/2015-17
GLP/SP0230339	EDINALDO COSTA DA SILVA 25228805869	13.082.385/0001-25	SUZANO	SP	48610.003190/2015-50
GLP/SP0230340	EDMILSON DE SOUZA FREIRES - ME	12.377.168/0001-08	EUCLIDES DA CUNHA PAULISTA	SP	48610.007243/2015-10
GLP/GO0230341	ELANE DISTRIBUIDORA DE GÁS LIGUEFEITO GLP - EIRELI	21.931.380/0001-58	AGUAS LINDAS DE GOIAS	GO	48610.007030/2015-80
GLP/PR0230342	ELITON WAGNER PINELLI	22.075.496/0001-03	INDIANOPOLIS	PR	48610.007393/2015-15
GLP/GO0230343	ELIZABETH PATRICIA MESQUITA TAVARES LEAL	21.348.762/0001-53	MONTES CLAROS DE GOIAS	GO	48610.007280/2015-10
GLP/MG0230344	ELSON AUGUSTO VIEIRA FILHO - ME	20.208.808/0001-76	RIBEIRAO DAS NEVES	MG	48610.003064/2015-03
GLP/PI0230345	F A J CARDOSO COMERCIAL LTDA - ME	10.697.014/0001-60	LAGOA DO PIAUI	PI	48610.007168/2015-89
GLP/AC0230346	F N RODRIGUES DE SENA - ME	84.331.735/0001-98	RIO BRANCO	AC	48610.007196/2015-04
GLP/PB0230347	FELIPE SILVA ROCHA	22.366.332/0001-27	FAGUNDES	PB	48610.007259/2015-14
GLP/SP0230348	FERNANDA APARECIDA GONCALVES	22.327.769/0001-51	SAO ROOUE	SP	48610.007391/2015-26
GLP/SP0230349	FERRERA GOMES LTDA - ME	22.320.783/0001-23	BERTIOGA	SP	48610.007260/2015-49
GLP/SE0230350	FLAMARION FERREIRA DIAS	21.967.665/0001-49	CRISTINAPOLIS	SE	48610.003171/2015-23
GLP/RN0230351	FRANCISCA ROSIGLEIBE DE AQUINO	20.339.924/0001-24	PILOES	RN	48610.007398/2015-48
GLP/PE0230352	FRANCISCO EXPEDITO TENORIO DA SILVA FILHO 08228180438	21.315.664/0001-10	BREJAO	PE	48610.005518/2015-72
GLP/MG0230353	GASLAR COMERCIAL LTDA	13.360.921/0002-98	CONGONHAS	MG	48610.007406/2015-56
GLP/SP0230354	GEISA FABIANA PEREIRA ALVES	22.175.938/0001-85	CERQUEIRA CESAR	SP	48610.007073/2015-65
GLP/PE0230355	H M GUIMARAES SOTERO GÁS ME	21.511.967/0001-08	VITORIA DE SANTO ANTAO	PE	48610.005548/2015-89
GLP/CE0230356	HILARIO CABRAL - ME	21.586.691/0001-27	CAUCAIA	CE	48610.007403/2015-12
GLP/SP0230357	IAGO MARTINS FERREIRA PEREIRA CIPRIANO	21.286.913/0001-96	LEME	SP	48610.007289/2015-21
GLP/RN0230358	ILCA LEMOA DE QUEIROZ	17.437.094/0001-63	MARTINS	RN	48610.007304/2015-31
GLP/CE0230359	ITAMAR DIOGENES PESSOA - ME	20.705.827/0001-08	ERERE	CE	48610.007252/2015-01
GLP/TO0230360	IVANI ISABEL DA SILVA LOPES - EIRELI	17.341.641/0001-02	DOIS IRMAOS DO TOCANTINS	TO	48610.007404/2015-67
GLP/SP0230361	J. R. MARTINS COMÉRCIO DE ÁGUA E GÁS -ME	20.615.375/0001-73	TANABI	SP	48610.007085/2015-90
GLP/GO0230362	JOÃO VITOR TEIXEIRA FERNANDES	09.166.806/0001-29	GOIAS	GO	48610.004275/2015-55
GLP/MG0230363	JONATAS COSTA SILVA	22.410.572/0001-81	PASSOS	MG	48610.007247/2015-90
GLP/PB0230364	JORDÃO BEZERRA QUEIROZ DE OLIVEIRA - ME	20.342.966/0002-03	SOLANEA	PB	48610.007283/2015-53
GLP/MG0230365	JOSÉ FERNANDES CAMILO - EPP	21.969.126/0001-49	DIVINO	MG	48610.007093/2015-36
GLP/SP0230366	JOSÉ FRANCISCO DA MOTTA JUNIOR - ME	54.646.633/0001-09	UBATUBA	SP	48610.007290/2015-55
GLP/MG0230367	JOSÉ HUMBERTO SOARES 157.251.896-00	17.121.679/0001-70	SETE LAGOAS	MG	48610.007024/2015-22
GLP/RN0230368	JOSÉ MAIA DOS SANTOS	13.349.390/0001-51	PATU	RN	48610.007302/2015-41
GLP/SC0230369	KELLY MARTINS MACHADO E CIA LTDA - ME	10.537.267/0001-76	MELEIRO	SC	48610.007245/2015-09
GLP/PA0230370	L. PREIRA DA SILVA COMERCIO - EPP	21.254.728/0001-10	MOJU	PA	48610.005640/2015-49
GLP/MS0230371	L.H. FENNER - COMBUSTIVEIS - ME	08.221.402/0001-28	CAMPO GRANDE	MS	48610.007261/2015-93
GLP/MG0230372	LUCÉLIA LUISA DA SILVA ROCHA - ME	22.280.781/0001-58	PATOS DE MINAS	MG	48610.007179/2015-69
GLP/RN0230373	LUIZ ANTONIO DA SILVA 02800545488	12.061.884/0001-73	AREZ	RN	48610.007190/2015-29
GLP/AL0230374	LUZENITA MIGUEL DOS SANTOS 41135342415	22.271.227/0001-04	BARRA DE SAO MIGUEL	AL	48610.007189/2015-02
GLP/MA0230375	MANOEL CARVALHO MONTEIRO 82835420100	22.636.665/0001-29	IMPERATRIZ	MA	48610.007171/2015-01
GLP/PR0230376	MARCO ANTONIO DE JESUS - ME	22.280.350/0001-91	ROLANDIA	PR	48610.007173/2015-91
GLP/RN0230377	MARIA SUELI DA SILVA FERREIRA	22.363.028/0001-26	PATU	RN	48610.007301/2015-05
GLP/GO0230378	MARQUINHO GÁS LTDA - ME	22.414.156/0001-51	ALVORADA DO NORTE	GO	48610.007256/2015-81
GLP/AM0230379	MJ COMÉRCIO VAREJISTA DE GÁS LTDA - ME	13.661.865/0001-40	MANAUS	AM	48610.007285/2015-42
GLP/GO0230380	MN COMERCIO DE GÁS LTDA - ME	22.437.532/0001-23	GOIANIA	GO	48610.007254/2015-91
GLP/RS0230381	MULLER E BROCHIER & CIA LTDA - ME	21.888.170/0001-24	BALNEARIO PINHAL	RS	48610.006030/2015-62
GLP/RN0230382	MYCK MITCHEL DOS SANTOS	22.352.862/0001-16	PATU	RN	48610.007303/2015-96
GLP/MA0230383	NICOLAU DERIVADOS DE PETROLEO LTDA - ME	35.196.823/0002-71	RAPOSA	MA	48610.005702/2015-12
GLP/SP0230384	NILO COMERCIO DE GAS E AGUA EIRELI - ME	22.008.011/0001-50	REGISTRO	SP	48610.005677/2015-77
GLP/ES0230385	NORBERTO CORDEIRO MONIZ - ME	22.182.681/0001-99	SAO MATEUS	ES	48610.007238/2015-07
GLP/SP0230386	ORLANDO ALMEIDA PEREIRA - ME	14.905.960/0001-05	TABOAO DA SERRA	SP	48610.006258/2015-52
GLP/SP0230387	ORLANDO RODRIGUES DA SILVA 0947343860	21.237.726/0001-12	OURINHOS	SP	48610.005493/2015-15
GLP/MG0230388	PAI E FILHOS GÁS LTDA - ME	22.454.689/0001-67	GOVERNADOR VALADARES	MG	48610.007394/2015-60
GLP/SP0230389	PARIDE VALVERDE ANCHESCHI 30207951845	20.057.638/0001-76	SERTAOZINHO	SP	48610.007177/2015-70
GLP/PR0230390	PRYCILA KESSYN ALMEIDA - ME	17.200.501/0002-03	CURITIBA	PR	48610.005240/2015-33
GLP/SP0230391	RENE BRAZ DE OLIVEIRA FILHO	20.734.319/0001-58	SETE BARRAS	SP	48610.007279/2015-95
GLP/MG0230392	RICARDO ANDRADE - ENGENHEIROS BEER - ME	13.343.373/0001-07	CANAPOLIS	MG	48610.068048/2015-58
GLP/MG0230393	ROBERTO CÉSAR RIBEIRO SOUZA - ME	22.219.755/0001-14	BELO HORIZONTE	MG	48610.007078/2015-98
GLP/MG0230394	RODRIGO SOARES DA SILVEIRA 05761802627	21.292.038/0001-55	SAO JOAO DEL REI	MG	48610.006261/2015-76
GLP/MG0230395	ROMILSON LIBERATO DA SILVA ME	15.167.619/0001-62	BETIM	MG	48610.007083/2015-09
GLP/AL0230396	ROSANA DA SILVA CLARINDA 10210272430	21.956.415/0001-03	MACEIO	AL	48610.007263/2015-82
GLP/MG0230397	SAGRADA BEBIDAS LTDA -ME	17.132.711/0001-12	BELO HORIZONTE	MG	48610.007281/2015-64
GLP/MS0230398	SARA DIANY SERRAGLIO - ME	21.608.694/0001-14	IVINHEMA	MS	48610.004308/2015-67
GLP/RS0230399	SCAVOL GAS LTDA - ME	22.575.884/0001-45	SANTO ANGELO	RS	48610.007180/2015-93
GLP/TO0230400	SILVANA SOARES TAVARES MASCARENHAS	21.426.196/0001-50	PONTE ALTA DO TOCANTINS	TO	48610.006777/2015-11
GLP/SC0230401	SUPERMERCADO BLASZKOWSKI LTDA EPP	06.966.620/0002-47	CAMPO ALEGRE	SC	48610.005495/2015-04
GLP/MG0230402	SUPERMERCADO PEREIRA MARTINS LTDA - ME	13.032.361/0002-42	ITABIRINHA	MG	48610.007198/2015-95
GLP/PE0230403	TEREZINHA VILA NOVA DE BARRÓS	00.529.787/0001-83	CONDADO	PE	48610.007407/2015-09
GLP/SP0230404	THIAGO EVERSON DOS SANTOS 41610337883	14.769.631/0001-84	ASSIS	SP	48610.007042/2015-12
GLP/MG0230405	TIMOTEO GÁS LTDA - ME	20.752.160/0001-02	SANTA LUZIA	MG	48610.007396/2015-59
GLP/GO0230406	TOCA DA ESTRADA COMERCIAL LTDA -ME	21.196.612/0001-71	BELA VISTA DE GOIAS	GO	48610.007392/2015-71
GLP/MT0230407	VALDEMIR ALVES DE SOUZA	22.017.191/0001-37	SAO PEDRO DA CIPA	MT	48610.006505/2015-11
GLP/BA0230408	VF COMERCIO DE GÁS LTDA - ME	20.727.198/0001-17	ITABUNA	BA	48610.007395/2015-12
GLP/MG0230409	WAGNER BATISTA DA SILVA 07143694622	18.397.221/0001-00	SAO DOMINGOS DAS DORES	MG	48610.006224/2015-68
GLP/MG0230410	WENDERSON GONCALVES DE SOUZA 03296473696	22.490.658/0001-61	IPABA	MG	48610.005946/2015-03

O SUPERINTENDENTE DE ABASTECIMENTO DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelas Portarias ANP nº 92, de 26 de maio de 2004, e com base na Resolução ANP nº 41 de 06 de novembro de 2013, torna pública a outorga das seguintes autorizações para o exercício da atividade de revenda varejista de combustíveis automotivos:

Nº de Registro	Razão Social	CNPJ	Município	UF	Processo
PRRS0171326	A DEZ COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA - EPP	20.482.513/0001-93	CANOAS	RS	48610.003724/2015-48
PRPA0171345	ARAUJO & VIEIRA LTDA - ME	10.737.595/0003-88	TRAIRAO	PA	48610.005763/2015-80
PRGO0171367	AUTO POSTO BARATEIRO LTDA	08.818.442/0002-32	RIO VERDE	GO	48610.007417/2015-36
PRGO0171366	AUTO POSTO BARATEIRO LTDA	08.818.442/0005-85	RIO VERDE	GO	48610.007418/2015-81
PR/MG0169586	AUTO POSTO CASCUDO LTDA - EPP	11.069.680/0001-16	ESTIVA	MG	48610.002296/2015-36
PR/SP0171391	AUTO POSTO EMV EIRELI	20.908.457/0001-06	SAO PAULO	SP	48610.007455/2015-99
PR/SP0170009	AUTO POSTO ITABERÃO LTDA	20.357.961/0001-65	SAO PAULO	SP	48610.003736/2015-72
PR/SP0170368	AUTO POSTO MIRANTE DO TUCURIWI LTDA	21.833.935/0001-29	SAO PAULO	SP	48610.004594/2015-61
PR/PR0171327	AUTO POSTO OLARIA EIRELI - ME	18.880.711/0001-63	COLOMBO	PR	48610.005355/2015-28
PR/PA0125362	C. R. FIRMINO COMERCIO EIRELI-ME	16.833.464/0001-19	AGUA AZUL DO NORTE	PA	48610.012727/2012-20
PR/MG0171317	COMERCIO DE COMBUSTIVEIS CABRAL & SILVA LTDA - ME	07.141.957/0002-88	SANTA JULIANA	MG	48610.007067/2015-16
PR/MA0170145	DAYANE L. MACHADO - EPP	19.072.760/0001-32	CAXIAS	MA	48610.004071/2015-14
PR/PA0171368	E CARVALHO COMERCIO E NAVEGACAO LTDA	04.780.565/0001-61	ABAETETUBA	PA	48610.007413/2015-58
PR/SP0171311	FLAVIO FERREIRA MONTEIRO - EPP	20.966.937/0001-23	ITAIRIRI	SP	48610.004474/2015-63
PR/RS0171314	FRIGGI & ARAUJO AUTO POSTO LTDA	20.141.959/0001-54	JAGUARI	RS	48610.007347/2015-16
PR/BA0145742	JOIA COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA	18.788.425/0001-72	SANTA RITA DE CASSIA	BA	48610.010732/2013-89
PR/SE0171365	M J MARQUES EMPREENDIMENTO LTDA - ME	14.490.275/0001-65	MURIBECA	SE	48610.007419/2015-25
PR/PB0171316	MARLON HENRIQUE DANTAS SARMENTO - ME	12.156.687/0001-38	UIRAUNA	PB	48610.006359/2015-23
PR/PR0171315	PANDA COMERCIO DE COMBUSTIVEIS E SERVICOS LTDA	00.118.598/0009-75	CHOPINZINHO	PR	48610.007346/2015-71
PR/RJ0167444	POSTO DE COMBUSTIVEIS FENIX LTDA	16.868.428/0001-90	SAO PEDRO DA ALDEIA	RJ	48610.011693/2014-18
PR/RJ0170485	POSTO SALVE JORGE LTDA	17.282.800/0001-45	NOVA IGUAÇU	RJ	48610.004785/2015-22
PR/MA0114782	R DOS S A ALMEIDA JUNIOR E CIA. LTDA.	15.283.756/0001-62	BURITICUPU	MA	48610.006381/2012-21
PR/RS0171312	REDE DE POSTOS PARATI LTDA	06.287.728/0002-03	IJUÍ	RS	48610.007351/2015-84
PR/RS0171313	VERANICE CRUZ DA SILVA - ABASTECEDORA - ME	17.377.814/0001-42	SANTO AUGUSTO	RS	48610.007348/2015-61
PR/MG0148762	VIACAO SAO MATHEUS LTDA - ME	01.801.244/0002-17	MINAS NOVAS	MG	48610.012601/2013-36
PR/BA0105063	3M COMÉRCIO DE COMBUTÍVEL E LUBRIFICANTE LTDA.	14.201.111/0001-70	FEIRA DE SANTANA	BA	48610.015342/2011-33

AURELIO CESAR NOGUEIRA AMARAL

RETIFICAÇÃO

Na Autorização nº 724, publicada no D.O.U. em 20/07/2015, página 83,

Onde se lê:

"Art. 1º Fica a PETROX DISTRIBUIDORA LTDA., CNPJ nº 05.482.271/0012-05, registrada na ANP como distribuidora de combustíveis líquidos derivados de petróleo, etanol combustível, biodiesel e óleo diesel B, autorizada a operar a ampliação (tanques 9, 10 e 11) da base localizada na Rodovia SE 090, km 4 - s/n, Zona Rural, no Município de Nossa Senhora do Socorro - SE, 49160-000 (Lat/Lon aprox.: 10.855588S, 37.115091W)"

Leia-se:

"Art. 1º Fica a PETROX DISTRIBUIDORA LTDA., CNPJ nº 05.482.271/0012-05, registrada na ANP como distribuidora de combustíveis líquidos derivados de petróleo, etanol combustível, biodiesel e óleo diesel B, autorizada a operar a base localizada na Rodovia SE 090, km 4 - s/n, Zona Rural, no Município de Nossa Senhora do Socorro - SE, 49160-000 (Lat/Lon aprox.: 10.855588S, 37.115091W)"

DIRETORIA II
SUPERINTENDÊNCIA DE DADOS TÉCNICOS

RETIFICAÇÃO

No Despacho nº 1.989, de 23/12/2014, publicado no DOU nº 249, de 24/12/2014, seção 1, página 91, no item 1,

Onde se lê:

"Fica prorrogado até 31 de dezembro de 2015 o prazo de vigência da Autorização ANP nº 325, de 30 de outubro de 2003, publicada no D.O.U. em 31 de dezembro de 2003, e outorgada à empresa GX TECHNOLOGY SÍSMICA BRASIL LTDA."

Leia-se:

"Fica prorrogado até 31 de dezembro de 2015 o prazo de vigência da Autorização ANP nº 325, de 12 de agosto de 2008, publicada no D.O.U. em 13 de agosto de 2008, e outorgada à empresa GX TECHNOLOGY SÍSMICA BRASIL LTDA."

DIRETORIA IV
SUPERINTENDÊNCIA DE BIOCOMBUSTÍVEIS E QUALIDADE DE PRODUTOS

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE

Em 30 de julho de 2015

Nº 1.074 - A SUPERINTENDENTE DE BIOCOMBUSTÍVEIS E QUALIDADE DE PRODUTOS da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das suas atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria nº 61, de 18 de março de 2015, e com base no disposto da Resolução ANP nº 06, de 05 de fevereiro de 2014, publicada em 06 de fevereiro de 2014, concede o cadastro dos ensaios descritos abaixo ao laboratório pertencente à instituição Central Analítica do Instituto de Química da Universidade Estadual de Campinas localizado em Campinas-SP, CNPJ 46.068.425/0001-33.

Processo ANP: 48600.000241/2011-87

Cadastro: 46

Ensaio autorizados:

- Cálcio + Magnésio (ABNT NBR 15553)
- Sódio + Potássio (ABNT NBR 15553)
- Fósforo (ABNT NBR 15553)

A SUPERINTENDENTE DE BIOCOMBUSTÍVEIS E QUALIDADE DE PRODUTOS da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria nº 61, de 18 de março de 2015, e com base no disposto na Resolução ANP nº 22, de 11 de abril de 2014, concede o registro dos produtos abaixo, às empresas relacionadas:

Nº	Processo	Marca Comercial	Grau de Viscosidade	Nível de Desempenho	Produto	Aplicação	Registro Produto
Nº 1.075	CLAC IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA - CNPJ nº 31.274.384/0002-45						
	48600.001688/2015 - 05	TEKMA MEGA CL	SAE 15W-40	API CI-4/CH-4, ACEA E7-12, MB 228.3, VOLVO VDS-3, MAN M3275-1, MTU TYPE 2, MACK EO-N, RVI RLD-2, CUMMINS CES 20071, 20072, 20076/77/78, GLOBAL DHD-1, CAT ECF-1	ÓLEO LUBRIFICANTE	MOTORES DIESEL	16877
Nº 1.076	DAF CAMINHÕES BRASIL INDÚSTRIA LTDA - CNPJ nº 13.114.506/0001-73						
	48600.001495/2015 - 46	DAF SUPER ENGINE OIL	SAE 15W40	API CI-4/ACEA E7-12	ÓLEO LUBRIFICANTE	MOTORES DIESEL NATURALMENTE ASPIRADOS OU TURBOALIMENTADOS.	16858
Nº 1.077	EXPERT COMERCIAL IMPORTADORA AGENCIAMENTOS E REPRESENTAÇÕES - CNPJ nº 01.636.140/0001-13						
	48600.001695/2015 - 07	INTERFLON GREASE MP	NLGI N.A	. NSF-H2.	GRAXA LUBRIFICANTE	MANCAL E ROLAMENTOS.	5107
	48600.001695/2015 - 07	INTERFLON GREASE MP	NLGI 1	. NSF-H2.	GRAXA LUBRIFICANTE	MANCAL E ROLAMENTOS.	5107
	48600.001697/2015 - 98	INTERFLON GREASE HD	NLGI 2	. NA	GRAXA LUBRIFICANTE	MANCAL, ROLAMENTOS.	5108
	48600.001374/2015 - 02	INTERFLON GREASE HTG	NLGI 2	. NSF-H2.	GRAXA LUBRIFICANTE	MANCAL, ROLAMENTOS.	5109
Nº 1.078	HONDA AUTOMÓVEIS DO BRASIL LTDA - CNPJ nº 01.192.333/0001-22						
	48600.001528/2015 - 58	HONDA - 06 MTF	SAE NA	. APROVADO HONDA	ÓLEO LUBRIFICANTE	TRANSMISSÃO MANUAL	8960
Nº 1.079	INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE LUBRIFICANTES CENTRAL DO BRASIL LTDA - CNPJ nº 05.741.302/0001-34						
	48600.001733/2015 - 13	BRALUB MEGA CG4	SAE 20W40	API CG-4	ÓLEO LUBRIFICANTE	MOTORES A DIESEL	16886
	48600.001734/2015 - 68	BRALUB MASTER	SAE 40	API SJ	ÓLEO LUBRIFICANTE	MOTORES A GASOLINA, ETANOL, GNV E FLEX.	7284
Nº 1.080	SCANIA LATIN AMERICA LTDA - CNPJ nº 59.104.901/0001-76						
	48600.001626/2015 - 95	GRAXA DE EXTREMA PRESSÃO SCANIA	NLGI 2	. N/A	GRAXA LUBRIFICANTE	GRAXA INDICADA PARA MÚLTIPLAS APLICAÇÕES EM CONDIÇÕES DE OPERAÇÃO SEVERA.	5117
	48600.001623/2015 - 51	SCANIA OIL E7 ENGINE	SAE 15W40	API CI-4, ACEA E7-12.	ÓLEO LUBRIFICANTE	MOTORES.	12033
	48600.001623/2015 - 51	SCANIA OIL E7 ENGINE	SAE 15W40	API CI-4, ACEA E7-12.	ÓLEO LUBRIFICANTE	MOTORES.	12033
	48600.001624/2015 - 04	SCANIA HYDRAULIC OIL	SAE 80	. GM DEXRON III H, FORD MERCON, ALLISON C-4.	ÓLEO LUBRIFICANTE	FLUIDO PARA TRANSMISSÕES AUTOMÁTICAS.	16887
	48600.001627/2015 - 30	SCANIA OIL STO 1:0 GEARBOX	SAE 80W-90	. SCANIA STO 1:0.	ÓLEO LUBRIFICANTE	ÓLEO DE TRANSMISSÃO PARA CAIXAS DE CÂMBIO.	16888
	48600.001625/2015 - 41	SCANIA OIL LDF-3 ENGINE	SAE 10W-40	ACEA E7-12/E4-12, SCANIA LDF-3.	ÓLEO LUBRIFICANTE	MOTORES A DIESEL.	14865
	48600.001625/2015 - 41	SCANIA OIL LDF-3 ENGINE	SAE 10W-40	ACEA E7-12/E4-12, SCANIA LDF-3.	ÓLEO LUBRIFICANTE	MOTORES A DIESEL.	14865
	48600.001622/2015 - 15	SCANIA OIL STO 1:0 AXLE	SAE 85W140	API GL-5.	ÓLEO LUBRIFICANTE	ÓLEO DE TRANSMISSÃO PARA EIXOS.	11981
	48600.001622/2015 - 15	SCANIA OIL STO 1:0 AXLE	SAE 85W140	API GL-5.	ÓLEO LUBRIFICANTE	ÓLEO DE TRANSMISSÃO PARA EIXOS.	11981
	48600.001628/2015 - 84	GRAXA DE USO GERAL SCANIA	NLGI 2	. N.A.	GRAXA LUBRIFICANTE	MÚLTIPLO USO.	3185
	48600.001628/2015 - 84	GRAXA DE USO GERAL SCANIA	NLGI 2	. N.A.	GRAXA LUBRIFICANTE	MÚLTIPLO USO.	3185
Nº 1.081	SHRIEVE QUÍMICA DO BRASIL LTDA - CNPJ nº 19.390.762/0001-70						
	48600.001510/2015 - 56	ZEROL 150	ISO 32	. NA.	ÓLEO LUBRIFICANTE	COMPRESSORES DE GASES ESPECIAIS.	16843
	48600.001637/2015 - 75	ZEROL 300	SAE NA	. NA.	ÓLEO LUBRIFICANTE	COMPRESSORES DE REFRIGERAÇÃO.	16844
Nº 1.082	SOLDERING COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA - CNPJ nº 17.403.551/0001-07						
	48600.001607/2015 - 69	MOLYLUBE SHOVEL AND DRAGLINE LUBRICANT EXTRA HEAVY	NLGI 0	. NA.	GRAXA LUBRIFICANTE	ENGRENAGENS ABERTAS.	5116
Nº 1.083	SPEEEDY OIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE LUBRIFICANTES E PETRÓLEO LTDA - EPP - CNPJ nº 06.109.950/0001-35						
	48600.001596/2015 - 17	FORT OIL 4 TEMPOS SJ	SAE 20W50	API SJ, JASO T903:2011 MA2.	ÓLEO LUBRIFICANTE	MOTORES 4 TEMPOS.	16836
	48600.001598/2015 - 14	FORT OIL MULTI EP	SAE 90	API GL-5.	ÓLEO LUBRIFICANTE	TRANSMISSÕES, ENGRENAGENS E DIFERENCIAIS DE VEÍCULOS.	7992
	48600.001515/2015 - 89	SPEEEDY CAR SL	SAE 15W40	API SL.	ÓLEO LUBRIFICANTE	MOTORES 4 TEMPOS.	11451
	48600.001599/2015 - 51	FORT OIL TURBO	SAE 15W40	API CG-4.	ÓLEO LUBRIFICANTE	MOTORES 4 TEMPOS DIESEL.	16842
	48600.001597/2015 - 61	FORT OIL EXTRA PLUS SL	SAE 20W50	API SL.	ÓLEO LUBRIFICANTE	MOTORES 4 TEMPOS.	16837
Nº 1.084	YPF BRASIL COMÉRCIO DE DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA - CNPJ nº 03.972.433/0001-05						
	48600.001691/2015 - 11	GULFSEA SUPERBEAR 3006	SAE 30	N.A	ÓLEO LUBRIFICANTE	LUBRIFICANTE MINERAL MARÍTIMO PARA MOTORES 2 TEMPOS.	16855



	48600.001690/2015 - 76	GULFSEA CYLCARE 50100	SAE 50	N.A	ÓLEO LUBRIFICANTE	LUBRIFICANTE MINERAL MARÍTIMO PARA MOTORES 2 TEMPOS.	16857
	48600.001692/2015 - 65	GULFSEA CYLCARE 5085	SAE 50	N.A	ÓLEO LUBRIFICANTE	ÓLEO MINERAL MARÍTIMO PARA MOTORES 2 TEMPOS.	16854
	48600.001693/2015 - 18	GULFSEA POWER MDO 4020	SAE 40	API CF (EXCLUSIVO PARA APLICAÇÕES MARÍTIMAS)	ÓLEO LUBRIFICANTE	LUBRIFICANTE MINERAL MARÍTIMO PARA MOTORES 4 TEMPOS	16856
Nº 1.085	CHEVRON BRASIL LUBRIFICANTES LTDA. - CNPJ nº 05.524.572/0001-93						
	Processo	Marca Comercial	Grau de Viscosidade	Nível de Desempenho	Produto	Aplicação	Registro Produto
	48600.001496/2015 - 91	URSA TORQFORCE	SAE 50	CATERPILLAR TO-4	ÓLEO LUBRIFICANTE	ÓLEO MINERAL PARA TRANSMISSÕES E CONVERSÕES DE TORQUES.	16861
	48600.001496/2015 - 91	URSA TORQFORCE	SAE 10W	ALLISON C-4, CATERPILLAR TO-4, ZF TE-ML-03C	ÓLEO LUBRIFICANTE	ÓLEO MINERAL PARA TRANSMISSÕES E CONVERSÕES DE TORQUES.	16861
	48600.001496/2015 - 91	URSA TORQFORCE	SAE 30	ALLISON C-4, CATERPILLAR TO-4, ZF TE-ML-03C	ÓLEO LUBRIFICANTE	ÓLEO MINERAL PARA TRANSMISSÕES E CONVERSÕES DE TORQUES.	16861

ROSÂNGELA MOREIRA DE ARAUJO

DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL

DESPACHOS DO DIRETOR-GERAL RELAÇÃO Nº 112/2015

	Fase de Autorização de Pesquisa Não conhece o recurso interposto(1837) 872.166/2008-Interposto porMINERAÇÃO ARC ALFA
LTDA	872.168/2008-Interposto porMINERAÇÃO ARC ALFA
LTDA	872.170/2008-Interposto porMINERAÇÃO ARC ALFA
LTDA	872.172/2008-Interposto porMINERAÇÃO ARC ALFA
LTDA	872.174/2008-Interposto porMINERAÇÃO ARC ALFA
LTDA	872.176/2008-Interposto porMINERAÇÃO ARC ALFA
LTDA	872.178/2008-Interposto porMINERAÇÃO ARC ALFA
LTDA	872.179/2008-Interposto porMINERAÇÃO ARC ALFA
LTDA	872.180/2008-Interposto porMINERAÇÃO ARC ALFA
LTDA	872.181/2008-Interposto porMINERAÇÃO ARC ALFA
LTDA	872.183/2008-Interposto porMINERAÇÃO ARC ALFA
LTDA	872.184/2008-Interposto porMINERAÇÃO ARC ALFA
LTDA	872.185/2008-Interposto porMINERAÇÃO ARC ALFA
LTDA	872.186/2008-Interposto porMINERAÇÃO ARC ALFA
LTDA	872.219/2008-Interposto porMINERAÇÃO ARC ALFA
LTDA	872.220/2008-Interposto porMINERAÇÃO ARC ALFA
LTDA	872.221/2008-Interposto porMINERAÇÃO ARC ALFA
LTDA	872.222/2008-Interposto porMINERAÇÃO ARC ALFA
LTDA	872.223/2008-Interposto porMINERAÇÃO ARC ALFA
LTDA	872.224/2008-Interposto porMINERAÇÃO ARC ALFA
LTDA	872.225/2008-Interposto porMINERAÇÃO ARC ALFA
LTDA	872.226/2008-Interposto porMINERAÇÃO ARC ALFA
LTDA	872.227/2008-Interposto porMINERAÇÃO ARC ALFA
LTDA	872.228/2008-Interposto porMINERAÇÃO ARC ALFA
LTDA	872.229/2008-Interposto porMINERAÇÃO ARC ALFA
LTDA	872.230/2008-Interposto porMINERAÇÃO ARC ALFA
LTDA	872.231/2008-Interposto porMINERAÇÃO ARC ALFA
LTDA	872.232/2008-Interposto porMINERAÇÃO ARC ALFA
LTDA	872.233/2008-Interposto porMINERAÇÃO ARC ALFA
LTDA	872.234/2008-Interposto porMINERAÇÃO ARC ALFA
LTDA	872.235/2008-Interposto porMINERAÇÃO ARC ALFA
LTDA	872.236/2008-Interposto porMINERAÇÃO ARC ALFA
LTDA	872.237/2008-Interposto porMINERAÇÃO ARC ALFA
LTDA	872.238/2008-Interposto porMINERAÇÃO ARC ALFA
LTDA	872.239/2008-Interposto porMINERAÇÃO ARC ALFA

LTDA	872.240/2008-Interposto porMINERAÇÃO ARC ALFA
LTDA	872.241/2008-Interposto porMINERAÇÃO ARC ALFA
LTDA	872.242/2008-Interposto porMINERAÇÃO ARC ALFA
LTDA	872.243/2008-Interposto porMINERAÇÃO ARC ALFA

RELAÇÃO Nº 117/2015

	Fase de Concessão de Lavra Autoriza averbação do contrato de Arrendamento Total da concessão de lavra(449) 815.831/2008-CACHOEIRA ARRENDAMENTOS E ARMazenagem GERAIS LTDA.- Arrendatário:ÁGUA MINERAL LIND'ÁGUA DA SERRA LTDA- CNPJ 14.969.875/0001-00 - Termo do arrendamento: 31/12/2040 Concede prévia anuência e autoriza averbação da transferência da Concessão de Lavra(451) 848.028/1999-FUJI S/A MARMORES E GRANITOS- PORTARIA DE LAVRA Nº 025/2007- Cessionário:MINERAÇÃO BOA VISTA LTDA- CNPJ 05.621.860/0001-66 848.033/1999-FUJI S/A MARMORES E GRANITOS- PORTARIA DE LAVRA Nº 500/2006- Cessionário:MINERAÇÃO BOA VISTA LTDA- CNPJ 05.621.860/0001-66 848.035/1999-FUJI S/A MARMORES E GRANITOS- PORTARIA DE LAVRA Nº 465/2006- Cessionário:MINERAÇÃO BOA VISTA LTDA- CNPJ 05.621.860/0001-66 848.038/1999-FUJI S/A MARMORES E GRANITOS- PORTARIA DE LAVRA Nº 87/006- Cessionário:MINERAÇÃO BOA VISTA LTDA- CNPJ 05.621.860/0001-66 848.041/1999-FUJI S/A MARMORES E GRANITOS- PORTARIA DE LAVRA Nº 466/2006- Cessionário:MINERAÇÃO BOA VISTA LTDA- CNPJ 05.621.860/0001-66 846.226/2002-MINERAÇÃO MINASVIT LTDA- PORTARIA DE LAVRA Nº 182/2009- Cessionário:VITÓRIA MINING MINERAÇÃO IMP. E EXP. LTDA- CNPJ 04.257.245/0001-50 Concede anuência e autoriza averbação da cessão parcial de direitos(557) 890.502/1988-THORGRAN GRANITOS LTDA-PORTARIA DE LAVRA Nº 341/1999- Cessionário:896.496/2011-ONIX MINERAÇÃO LTDA - ME- CNPJ 39.276.431/0001-10 890.502/1988-THORGRAN GRANITOS LTDA-PORTARIA DE LAVRA Nº 341/1999- Cessionário:896.007/2012-MONTE D'OURO MINERAÇÃO LTDA- CNPJ 07.208.734/0001-00 890.502/1988-THORGRAN GRANITOS LTDA-PORTARIA DE LAVRA Nº 341/1999- Cessionário:896.294/2014-MINERAÇÃO COMETA LTDA-ME- CNPJ 07.363.134/0001-16 890.502/1988-THORGRAN GRANITOS LTDA-PORTARIA DE LAVRA Nº 341/1999- Cessionário:896.295/2014-MINERAÇÃO COMETA LTDA-ME- CNPJ 07.363.134/0001-16 NEGA a autorização da averbação do contrato de arrendamento parcial da Concessão de Lavra(605) 890.258/1992-MINERAÇÃO GUIDONI LTDA.- Arrendatário:QUATRU'S INDÚSTRIA DE GRANITOS LTDA-ME Autoriza averbação da prorrogação do contrato de arrendamento(1301) 810.224/1976-TRANSTÉCNICA CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA.- Arrendatário:COPLAN CONSTRUTORA PLANALTO LTDA-Termino do arrendamento:31/01/2018 Fase de Requerimento de Lavra Aprova atos de Incorporação de Empresa/ Direitos mine- rários e determina sua averbação(1950) Incorporadora:PBA SERVIÇOS E COMÉRCIO DE PE- DRAS ORNAMENTAIS LTDA - CNPJ07.214.630/0001-08 - Direi- tos incorporados: DNPM 833.414/2003-MINERAÇÃO TROPICAL LTDA - REQUE- RIMENTO DE LAVRA Fase de Autorização de Pesquisa Aprova atos de Incorporação de Empresa/ Direitos mine- rários e determina sua averbação(1950) Incorporadora:PBA SERVIÇOS E COMÉRCIO DE PE- DRAS ORNAMENTAIS LTDA - CNPJ07.214.630/0001-08 - Direi- tos incorporados: DNPM 834.844/2008-MINERAÇÃO TROPICAL LTDA - ALVA- RÁ DE PESQUISA Nº 17.182/2011
--	---

RELAÇÃO Nº 458/2015

	Fase de Requerimento de Pesquisa O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL (Decreto-lei nº 227/67) outorga os seguintes Alvarás de Pesquisa, prazo 2 anos, vigência a partir dessa publicação, e condições acordadas em Termo, nos casos cabi- veis:(322) 5272/2015-830.265/2005-SEBASTIÃO FRANCISCO DA SILVA- 5273/2015-830.209/2006-PEDRO CAMARGOS JUNIOR- 5274/2015-833.419/2006-ANDRÉ LUÍS MUSCHIONI- 5275/2015-831.497/2008-LUIZ PAULO DE AGUIAR- 5276/2015-833.819/2013-CARLOS TADEU CHAVES RE- GO ME- 5277/2015-830.504/2014-COMPE LTDA ME- 5278/2015-830.527/2014-DARCI FERREIRA DE SOUZA CORDEIRO- 5279/2015-830.801/2014-PEDRO CAMILA & CIA- 5280/2015-830.862/2014-INDÚSTRIA DE CAL SN LT- DA- 5281/2015-831.028/2014-JOAOQUIM ANTONIO RESENDE ME- 5282/2015-831.033/2014-MINERAÇÃO TREMEDAL LT- DA- 5283/2015-831.038/2014-NADSON TORRES SARMENTO ME- 5284/2015-831.042/2014-SHEKINAH MINERAÇÃO LT- DA ME- 5285/2015-831.134/2014-JEFFERSON TELES DA FON- SECA- 5286/2015-831.150/2014-GRAN VALE LTDA ME- 5287/2015-831.153/2014-PORTO MIRANDA LTDA- 5288/2015-831.156/2014-MYRIAN IGNEZ PEREIRA- 5289/2015-831.157/2014-ZELIA ALMEIDA CASTRO COELHO- 5290/2015-831.168/2014-MANOEL PEDRO COTA- 5291/2015-831.170/2014-CRISTIANO DE MATTOS MO- REIRA- 5292/2015-831.171/2014-ONÉSIO DE PALMA- 5293/2015-831.173/2014-LUIZ DE OLIVEIRA SILVA- 5294/2015-831.174/2014-JOSÉ ELIAS GAVA- 5295/2015-831.177/2014-EDIRSON PEREIRA DAMAS- CENO- 5296/2015-831.228/2014-JUSTINO DE SOUSA VIEIRA- 5297/2015-831.239/2014-WA INSPEÇÕES E SERVIÇOS LTDA- 5298/2015-831.240/2014-WA INSPEÇÕES E SERVIÇOS LTDA- 5299/2015-831.241/2014-BRAMATEX GRANITOS LTDA ME- 5300/2015-831.260/2014-BRASPEDRAS COMÉRCIO IM- PORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA- 5301/2015-831.264/2014-MINERAÇÃO PORTO NACIO- NAL LTDA- 5302/2015-831.266/2014-ITAPEOR ITAPEMIRIM PE- DRAS ORNAMENTAIS LTDA. ME- 5303/2015-831.286/2014-MILL STONE MARMORES E GRANITOS LTDA- 5304/2015-831.295/2014-DRAGA SANTO ANTONIO LT- DA ME- 5305/2015-831.298/2014-HELIO CARLOS COSTALON- GA- 5306/2015-832.289/2014-MINERAÇÃO SANTA INÊS LT- DA- 5307/2015-832.290/2014-MINERAÇÃO SANTA INÊS LT- DA- 5308/2015-832.291/2014-MINERAÇÃO SANTA INÊS LT- DA- 5309/2015-833.269/2014-ANDREA ALVES DA ROCHA MOREIRA- 5310/2015-833.360/2014-LUCAS FIUZA DA CUNHA PE- REIRA- 5311/2015-833.369/2014-ERNANE FELIX DE SOUSA- 5312/2015-830.323/2015-THIAGO SANTANA MAIA- O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL (Decreto-lei nº 227/67) outorga os seguintes Alvarás de Pesquisa, prazo 3 anos, vigência a partir dessa
--	---

publicação, e condições acordadas em Termo, nos casos cabíveis:(323)
5313/2015-833.344/2013-MS LOCAÇÃO DE MAQUINAS DE TAIÓBEIRAS LTDA ME-
5314/2015-830.595/2014-COMERCIAL EXPORTADORA RINOLDI LTDA-
5315/2015-830.736/2014-VALDEMAR JOSÉ PEREIRA-
5316/2015-830.778/2014-FERREIRA TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA ME-
5317/2015-830.919/2014-ANTÔNIO PIO DE MENEZES-
5318/2015-831.029/2014-NADSON TORRES SARMENTO ME-
5319/2015-831.035/2014-INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS ESMERALDAS LTDA-
5320/2015-831.120/2014-LEÔNIDAS AMARAL RABELO-
5321/2015-831.128/2014-ANTONIO FERREIRA DA SILVA-
5322/2015-831.242/2014-PEDRA BRANCA EXTRAÇÃO DE AREIA LTDA-
5323/2015-831.246/2014-RENATO RUSSEFF PRADO-
5324/2015-831.273/2014-LUCIANO DE SOUSA-
5325/2015-831.278/2014-GILL MINERAÇÃO LTDA-
5326/2015-831.279/2014-FELDSPATO DÓ BRASIL LTDA ME-
5327/2015-831.284/2014-JE MINÉRIOS LTDA-
5328/2015-831.300/2014-FLAVIO JOSÉ LEGASPE MA-MEDE EPP-
5329/2015-831.473/2014-EVANDO HORÁCIO PINTO-
5330/2015-831.776/2014-MINERAÇÃO VALE DE MINAS LTDA-
5331/2015-833.263/2014-MINESCORP MINERAÇÃO LTDA-

RELAÇÃO Nº 466/2015

Fase de Requerimento de Pesquisa
O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL (Decreto-lei nº 227/67) outorga os seguintes Alvarás de Pesquisa, prazo 3 anos, vigência a partir dessa publicação, e condições acordadas em Termo, nos casos cabíveis:(323)
5332/2015-831.835/2012-GILSON DE MAIO REIS-TERMO DE COMPROMISSO
5333/2015-833.795/2012-TERRATIVA MINERAIS S.A.-TERMO DE COMPROMISSO
5334/2015-832.885/2013-BAHIA BRITA BUSINESS BRASIL MINERAÇÃO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA-TERMO DE COMPROMISSO
5335/2015-833.977/2013-SIMBEL CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA-TERMO DE COMPROMISSO
5336/2015-833.978/2013-SIMBEL CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA-TERMO DE COMPROMISSO
5337/2015-833.113/2014-FRANCESCO VITELLO-TERMO DE COMPROMISSO
5338/2015-833.295/2014-MINERAÇÃO MINAS BRASIL EIRELI ME-TERMO DE COMPROMISSO
5339/2015-833.558/2014-SANTA MARIA MINERAIS SA-TERMO DE COMPROMISSO
5340/2015-830.299/2015-CARLOS PAULO MACHADO ME-TERMO DE COMPROMISSO
5341/2015-830.300/2015-CARLOS PAULO MACHADO ME-TERMO DE COMPROMISSO
5342/2015-831.152/2015-JOSE CARLOS RODRIGUES-TERMO DE COMPROMISSO

CELSO LUIZ GARCIA

SUPERINTENDÊNCIA NA BAHIA

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE
RELAÇÃO Nº 167/2015

Fase de Requerimento de Pesquisa
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(131)
872.501/2013-HERMES DA SILVA LEITE-OF.
Nº350/2015
870.590/2015-RODRIGO QUEIROZ SANTANA EIRELI ME-OF. Nº348/2015
Homologa desistência do requerimento de Autorização de Pesquisa(157)
872.731/2012-CRS ALVES MINERAÇÃO ME
871.927/2014-ROCHA BAHIA MINERAÇÃO LTDA
Indefere pedido de reconsideração(181)
872.154/2011-INTERNEDIAÇÕES GERAIS LTDA
Fase de Autorização de Pesquisa
Indefere requerimento de transformação do regime de Autorização de Pesquisa para Licenciamento(186)
870.930/2010-AREAL JENIPAPO LTDA
872.690/2011-PEDREIRA COITE LTDA
Instaura processo administrativo de Declaração de Caducidade/Nullidade do Alvará - Prazo para defesa: 60 (sessenta) dias(237)
871.403/2012-MINERAÇÃO ANTENA DOURADA LTDA-OF. Nº 341/2015
Declara a nulidade do alvará de pesquisa(273)
871.664/2002-MINERAÇÃO FLORESTA AZUL LTDA-
Alvará Nº4299/2003
Homologa renúncia da Autorização de Pesquisa(294)

872.666/2013-MAVIAEL CAVALCANTI DE MEDEIROS
-Alvará Nº6805/2014
870.726/2014-MINERAÇÃO MONTE SANTO -Alvará Nº6890/2014
870.728/2014-MINERAÇÃO MONTE SANTO -Alvará Nº6892/2014
871.355/2014-CONSTRUFREITAS EMPREENDIMENTOS LTDA ME -Alvará Nº11639/2014
871.452/2014-MINERAÇÃO MONTE SANTO -Alvará Nº10941/2014
871.616/2014-MINERAÇÃO MONTE SANTO -Alvará Nº10977/2014
870.247/2015-FORT ROCHA GRANITOS LTDA EPP. -
Alvará Nº1547/2015
Autoriza o desbloqueio dos direitos minerários.(1812)
870.674/2014-ERNO MARCOS SCHERER- 8610 - Bloqueado em 2014
Fase de Disponibilidade
Declara PRIORITARIO, pretendente da área em disponibilidade para pesquisa(303)
871.005/2003-MINERAÇÃO CARAÍBA S.A.; C.N.P.J: 42.509.257/0001-13- Substância Aprovada:COBRE
871.006/2003-MINERAÇÃO CARAÍBA S.A.; C.N.P.J: 42.509.257/0001-13- Substância Aprovada:COBRE
871.007/2003-MINERAÇÃO CARAÍBA S.A.; C.N.P.J: 42.509.257/0001-13- Substância Aprovada:COBRE
871.008/2003-MINERAÇÃO CARAÍBA S.A.; C.N.P.J: 42.509.257/0001-13- Substância Aprovada:COBRE
871.736/2003-Jacobina Mineração e Comércio S.A- Substância Aprovada:Ouro
872.473/2003-JACOBINA MINERAÇÃO E COMERCIO LTDA; C.N.P.J: 42.463.174/0001-30- Substância Aprovada:MINÉRIO DE OURO
872.480/2003-G&M GEOLOGY AND MINING LTDA; C.N.P.J: 11.979.962/0001-50- Substância Aprovada:MINÉRIO DE OURO
875.202/2007-Marcel Mineração Ltda- Substância Aprovada:Minério de Ferro
300.361/2009-MÁRIO SANTOS ARAUJO & CIA LTDA; C.N.P.J: 13.015.030/0001-13- Substância Aprovada:Sienito
872.683/2009-Mineração Luna Ltda- Substância Aprovada:Granito
Homologa desistência do requerimento de habilitação para área em disponibilidade(607)
875.202/2007-CLIFFS INTERNACIONAL MINERAÇÃO BRASIL LTDA
No julgamento das habilitações para área em disponibilidade, DECLARO:(1803)
870.608/1991- HABILITADOS os proponentes: CS3 Mármore e Granitos Ltda - C.N.P.J: 07.599.291/0001-25; IZIMEX Pedras do Brasil Ltda - C.N.P.J: 05.560.526/0001-40 e INABILITADOS os proponentes: Corcovado Granitos Ltda - C.N.P.J: 05.195.728/0001-30
870.601/2000- HABILITADOS os proponentes: Peval S.A - C.N.P.J: 32.631.657/0001-43; CS3 Mármore e Granitos Ltda - C.N.P.J: 07.599.291/0001-25; Mineração Atlântica Ltda - C.N.P.J: 00.968.624/0001-05; Rocha Bahia Mineração Ltda - C.N.P.J: 06.140.170/0001-58 e INABILITADOS os proponentes: 870.971/2000- HABILITADOS os proponentes: Peval S.A - C.N.P.J: 32.631.657/0001-43; Corcovado Granitos Ltda - C.N.P.J: 05.195.728/0001-30; Mineradora Santo Expedito Ltda - C.N.P.J: 01.133.510/0001-08 e INABILITADOS os proponentes: CS3 Mármore e Granitos Ltda - C.N.P.J: 05.560.526/0001-40; Rocha Bahia Mineração Ltda - C.N.P.J: 06.140.170/0001-58
870.721/2003- HABILITADOS os proponentes: Mineração Caraíba S.A - C.N.P.J: 42.509.257/0001-13 e INABILITADOS os proponentes: José Antônio Gomes dos Santos - C.P.F: 929.745.205-10; Geolab Serviços Geológicos Ltda - C.N.P.J: 07.662.762/0001-00
871.009/2003- HABILITADOS os proponentes: Mineração Caraíba S.A - C.N.P.J: 42.509.257/0001-13; José Antônio Gomes dos Santos - C.P.F: 929.745.205-10 e INABILITADOS os proponentes: Geolab - Serviços Geológicos Ltda - C.N.P.J: 07.662.762/0001-00
871.010/2003- HABILITADOS os proponentes: Mineração Caraíba S.A - C.N.P.J: 42.509.257/0001-13; José Carlos Feitosa Ramos - C.P.F: 332.851.605-00 e INABILITADOS os proponentes: Geolab - Serviços Geológicos Ltda - C.N.P.J: 07.662.762/0001-00
871.011/2003- HABILITADOS os proponentes: Mineração Caraíba S.A - C.N.P.J: 42.509.257/0001-13; José Carlos Feitosa Ramos - C.P.F: 332.851.605-00 e INABILITADOS os proponentes: Geolab - Serviços Geológicos Ltda - C.N.P.J: 07.662.762/0001-00
871.012/2003- HABILITADOS os proponentes: Mineração Caraíba S.A - C.N.P.J: 42.509.257/0001-13; José Carlos Feitosa Ramos - C.P.F: 332.851.605-00 e INABILITADOS os proponentes: Geolab - Serviços Geológicos Ltda - C.N.P.J: 07.662.762/0001-00
871.015/2003- HABILITADOS os proponentes: Mineração Caraíba S.A - C.N.P.J: 42.509.257/0001-13; José Carlos Feitosa Ramos - C.P.F: 332.851.605-00 e INABILITADOS os proponentes: Geolab - Serviços Geológicos Ltda - C.N.P.J: 07.662.762/0001-00
Anula o despacho de julgamento das habilitações a área em disponibilidade(1804)
870.721/2003 - Publicado DOU de 28/05/2015
Fase de Requerimento de Lavra
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(361)
872.886/2009-IMEGRA INDÚSTRIA DE MARMORES E GRANITOS LTDA EPP-OF. Nº353/2015
872.886/2009-IMEGRA INDÚSTRIA DE MARMORES E GRANITOS LTDA EPP-OF. Nº353/2015
870.046/2010-MINERAÇÃO JAGUARARI LTDA-OF.
Nº345/2015

Prorroga prazo para cumprimento de exigência(364)
802.264/1978-MINERAÇÃO FAZENDA BRASILEIRO SA-OF. Nº334/2015-180 dias dias
872.365/1996-SÃO FRANCISCO MINERAÇÃO LTDA-OF. Nº39/2015-180 dias
871.113/2001-CORCOVADO GRANITOS LTDA-OF. Nº347/2015-180 DIAS dias
Determina cumprimento de exigência - Prazo 180 dias(1054)
870.046/2010-MINERAÇÃO JAGUARARI LTDA-OF. Nº346/2015
Fase de Requerimento de Licenciamento
Homologa desistência do requerimento de Registro de Licença(783)
872.184/2014-PAULO COSTA SILVA EIRELI ME
Determina arquivamento definitivo do processo(1147)
871.155/2015-AREAL JENIPAPO LTDA
871.165/2015-PEDREIRA COITE LTDA
Indefere requerimento de licença - área sem oneração/Port.266/2008(1281)
870.044/2015-JOSE MORAES SOBRINHO
870.680/2015-ROTABRASIL TRANSPORTES E LOCAÇÃO DE MAQUINAS LTDA ME
871.157/2015-PERVILLE ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS S. A.
Indefere requerimento de licença - área onerada/Port. 266/2008(1282)
872.002/2014-ROTABRASIL TRANSPORTES E LOCAÇÃO DE MAQUINAS LTDA ME
Fase de Licenciamento
Homologa renúncia do registro de Licença(784)
872.548/2010-CIRILIO PITA PASSOS ME
Fase de Requerimento de Registro de Extração
Determina cumprimento de exigência - Prazo 30 dias(825)
872.186/2014-MUTUÍPE PREFEITURA-OF. Nº343/2015
870.023/2015-MATA DE SÃO JOÃO PREFEITURA-OF. Nº344/2015

OSMAR ALMEIDA DA SILVA

SUPERINTENDÊNCIA NO CEARÁ

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE
RELAÇÃO Nº 111/2015

Fase de Autorização de Pesquisa
Autoriza a emissão de Guia de Utilização(285)
800.174/2013-VERMONT MINERAÇÃO EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO LTDA.-GRANJA/CE - Guia nº 11/2015-6.500TONELADAS-QUARTZITO- Validade:14/11/2015
Fase de Requerimento de Lavra
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(361)
800.229/1997-D 7 EMPREENDIMENTOS LTDA-OF. Nº836/2015
800.044/1998-D 7 EMPREENDIMENTOS LTDA-OF. Nº834/2015
800.045/1998-D 7 EMPREENDIMENTOS LTDA-OF. Nº831/2015
800.057/2001-D 7 EMPREENDIMENTOS LTDA-OF. Nº829/2015
800.385/2005-EVEREST MINERAÇÃO, EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO EIRELI-OF. Nº819/2015
800.385/2005-EVEREST MINERAÇÃO, EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO EIRELI-OF. Nº820/2015
800.385/2005-EVEREST MINERAÇÃO, EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO EIRELI-OF. Nº821/2015
800.385/2005-EVEREST MINERAÇÃO, EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO EIRELI-OF. Nº822/2015
800.385/2005-EVEREST MINERAÇÃO, EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO EIRELI-OF. Nº823/2015
800.669/2010-MARCIO JOSÉ LIBERATO DE CARVALHO-OF. Nº826/2015
800.669/2010-MARCIO JOSÉ LIBERATO DE CARVALHO-OF. Nº825/2015
800.669/2010-MARCIO JOSÉ LIBERATO DE CARVALHO-OF. Nº824/2015
800.669/2010-MARCIO JOSÉ LIBERATO DE CARVALHO-OF. Nº825/2015
800.669/2010-MARCIO JOSÉ LIBERATO DE CARVALHO-OF. Nº824/2015
Multa aplicada/ prazo para pagamento ou interposição de recurso: 30 dias(811)
800.229/1997-D 7 EMPREENDIMENTOS LTDA -AI Nº164/2015
800.044/1998-D 7 EMPREENDIMENTOS LTDA -AI Nº166/2015
800.045/1998-D 7 EMPREENDIMENTOS LTDA -AI Nº163/2015
800.057/2001-D 7 EMPREENDIMENTOS LTDA -AI Nº165/2015
Determina cumprimento de exigência - Prazo 180 dias(1054)
800.229/1997-D 7 EMPREENDIMENTOS LTDA-OF. Nº837/2015
800.044/1998-D 7 EMPREENDIMENTOS LTDA-OF. Nº833/2015
800.045/1998-D 7 EMPREENDIMENTOS LTDA-OF. Nº830/2015
800.057/2001-D 7 EMPREENDIMENTOS LTDA-OF. Nº828/2015

FRANCISCO FEITOSA DE CARVALHO
FREITAS



SUPERINTENDÊNCIA NO ESPÍRITO SANTO

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE
RELAÇÃO Nº 92/2015

Fase de Autorização de Pesquisa
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(250)
896.435/1996-ZÉDIO BONOMO ME-OF. Nº1716/2015-DNPM/ES
896.477/1999-OLARIA PERIM LTDA ME-OF.
Nº1703/2015-DNPM/ES
896.196/2012-MINERADORA E AREAL SANTO ANTÔNIO LTDA ME-OF. Nº1738/2015-DNPM/ES
Prorroga por 01 (um) ano o prazo de validade da autorização de pesquisa(324)
896.678/2008-RIO DOCE CONSULTORIA LTDA-ALVARÁ Nº4180/2009
Fase de Requerimento de Lavra
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(361)
896.537/1999-AREIAL DOIS IRMÃOS LTDA - ME-OF.
Nº1747/2015-DNPM/ES
Autoriza a emissão de Guia de Utilização(625)
890.943/1994-EXGRAN EXPORTAÇÃO DE GRANITOS LTDA-MARILÂNDIA/ES - Guia nº 0033/2015-15000toneladas/ano-Granito- Validade:28/07/2019
896.188/2014-THOR TILES GRANITOS LTDA-BARRA DE SÃO FRANCISCO/ES - Guia nº 0032/2015-DNPM/ES-16.000/ano-Granito- Validade:17/07/2019
Nega provimento a defesa apresentada(810)
890.178/1989-ÔNIX MINERAÇÃO LTDA ME
896.120/1998-SLOGRAN - GRANITOS LTDA ME
Multa aplicada/ prazo para pagamento ou interposição de recurso: 30 dias(811)
890.178/1989-ÔNIX MINERAÇÃO LTDA ME -AI
Nº0.002/2013, 0.003/2013, 0.004/2013, 0.005/2013, 0.006/2013, 0.007/2013-DNPM/ES
896.120/1998-SLOGRAN - GRANITOS LTDA ME -AI
Nº0459/2014, 0460/2014-DNPM/ES
Determina cumprimento de exigência- RAL RETIFICA-DOR/Prazo 30 dias(1737)
896.120/1998-SLOGRAN - GRANITOS LTDA ME-OF.
Nº1639/2015-dnmp/es
Fase de Concessão de Lavra
Auto de Infração lavrado - Prazo para defesa ou pagamento 30 dias(459)
890.561/1985-EUGENIO HACHBARDT ME- AI Nº 0321/2015-dnmp/es
Multa aplicada /Prazo para pagamento ou interposição de recurso: 30 dias(460)
890.561/1985-EUGENIO HACHBARDT ME- AI Nº 0418/2013,0419/2013, 0420/2013, 0421/2013, 0422/2013, 423/2013, 0424/2013, 0425/2013, 0426/2013, 0427/2013, 0428/2013, 0429/2013-dnmp/es
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(470)
890.561/1985-EUGENIO HACHBARDT ME-OF.
Nº1732/2015, 1735/2015-dnmp/es
Nega provimento a defesa apresentada(476)
890.561/1985-EUGENIO HACHBARDT ME
Determina cumprimento de exigência- RAL RETIFICA-DOR/Prazo 30 dias(1738)
890.561/1985-EUGENIO HACHBARDT ME-OF.
Nº1734/2015-dnmp/es

RENATO MOTA DE OLIVEIRA

SUPERINTENDÊNCIA NO MATO GROSSO DO SUL

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE
RELAÇÃO Nº 117/2015

Fase de Autorização de Pesquisa
Auto de Infração lavrado/Relatório de Pesquisa- prazo p/ defesa ou pagamento 30 dias(638)
868.106/2010-MINERAÇÃO ORO-YTE LTDA.-AI
Nº178/15
868.107/2010-MINERAÇÃO ORO-YTE LTDA.-AI
Nº179/15
868.037/2011-CALCÁRIO BELA VISTA LTDA-AI
Nº180/15
868.038/2011-CALCÁRIO BELA VISTA LTDA-AI
Nº181/15
868.393/2011-MINERADORA RIO VERDE LTDA ME-AI
Nº182/15
868.003/2012-SUCUPIRA INVESTIMENTOS LTDA.-AI
Nº183/15
868.004/2012-SUCUPIRA INVESTIMENTOS LTDA.-AI
Nº184/15
868.005/2012-SUCUPIRA INVESTIMENTOS LTDA.-AI
Nº185/15
868.006/2012-SUCUPIRA INVESTIMENTOS LTDA.-AI
Nº186/15
868.007/2012-SUCUPIRA INVESTIMENTOS LTDA.-AI
Nº187/15
868.008/2012-SUCUPIRA INVESTIMENTOS LTDA.-AI
Nº188/15
868.053/2012-ANFER CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA-AI Nº189/15
868.273/2012-MINERPAN EMPRESA DE RECURSOS MINERAIS LTDA ME-AI Nº190/15
868.276/2013-DEMOP PARTICIPAÇÕES LTDA.-AI
Nº191/15

868.359/2013-NILTON MARIN RODRIGUES-AI
Nº192/15
868.001/2014-COPLAN CONSTRUTORA PLANALTO LTDA.-AI Nº193/15
868.012/2014-TEREZA CRISTINA CORREA DA COSTA DIAS-AI Nº194/15

RELAÇÃO Nº 121/2015

Fase de Requerimento de Pesquisa
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(131)
868.224/2014-MINERAÇÕES DO BRASIL LTDA.-OF.
Nº1046/15
868.125/2015-3A PARTICIPAÇÕES S.A-OF. Nº1023/15
868.126/2015-3A PARTICIPAÇÕES S.A-OF. Nº1024/15
868.127/2015-CALCÁRIO BELA VISTA LTDA-OF.
Nº1025/15
868.128/2015-CALCÁRIO BELA VISTA LTDA-OF.
Nº1025/15
868.129/2015-MINERAÇÃO ORO-YTE LTDA.-OF.
Nº1026/15
868.131/2015-JOÃO CAETANO COMÉRCIO E EMPREENDIMENTOS LTDA.-OF. Nº1035/15
868.132/2015-JOÃO CAETANO COMÉRCIO E EMPREENDIMENTOS LTDA.-OF. Nº1035/15
868.134/2015-JOÃO CAETANO COMÉRCIO E EMPREENDIMENTOS LTDA.-OF. Nº1036/15
868.137/2015-MINERADORA RIO VERDE LTDA ME-OF. Nº1037/15
868.139/2015-RAFAELLE ZAMBARDINO VASCONCELOS-OF. Nº1043/15
868.140/2015-RAFAELLE ZAMBARDINO VASCONCELOS-OF. Nº1044/15
Defere pedido de reconsideração(182)
868.165/2014-MINERAÇÕES DO BRASIL LTDA.
Fase de Requerimento de Licenciamento
Outorga o Registro de Licença com vigência a partir dessa publicação:(730)
868.357/2013-MINERAÇÃO SANTA MARIA LTDA-Registro de Licença Nº19/2015 de 28/07/2015-Vencimento em 07/09/2018
868.358/2013-MINERAÇÃO SANTA MARIA LTDA-Registro de Licença Nº20/2015 de 28/07/2015-Vencimento em 07/09/2018
Determina cumprimento de exigência - Prazo 30 dias(1155)
868.012/2013-INTTERPLAN EMPREENDIMENTOS LTDA-OF. Nº1041/15
868.179/2013-VALTER QUEIROZ MOREIRA ME-OF.
Nº1040/15
868.095/2015-LIODORO ALVES RONDAO-OF.
Nº1042/15
868.130/2015-IVANI FOLE MOREIRA ME-OF. Nº1027/15
Fase de Licenciamento
Autoriza averbação da Prorrogação do Registro de Licença(742)
868.452/2007-CONSTRUBASE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA EPP- Registro de Licença Nº:04/2008 - Vencimento em 01/12/2015
868.182/2010-SERGIO ANTÔNIO VICARI- Registro de Licença Nº:7/2011 - Vencimento em 14/05/2020
868.127/2012-IVISON CARLOS ESPINDOLA BRANDÃO ME- Registro de Licença Nº:25/2013 - Vencimento em 15/07/2016
Fase de Disponibilidade
Determina arquivamento definitivo do processo(1678)
868.674/2008-MINERAÇÃO GRANDES LAGOS LTDA.
868.180/2013-ERIC ALFREDO SARAIVA
868.282/2013-PEDRAS MORRO ALTO LTDA ME
868.017/2015-DEMOP PARTICIPAÇÕES LTDA.

ANTONIO CARLOS NAVERRERE SANCHES

SUPERINTENDÊNCIA EM MINAS GERAIS

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE
RELAÇÃO Nº 477/2015

Fica(m)o(s) abaixo relacionado(s) cliente(s)de que julgou-se parcialmente procedente(s) a(s) defesa(s) administrativa(s) interpostas(s); restando-lhe(s) pagar, parcelar ou apresentar recurso ao Superintendente do DNP/MG, relativo ao(s) débito(s) apurado(s) da Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais - CFEM(art.3º,IX, da Lei nº8.876/94,c/c as Leis nº7.990/89 e nº8.001/90,art.61 da Lei nº9.430/96,Leis nº9.993/00,nº10.195/01 e Lei 10.522/02), no prazo de 10(dez) dias,sob pena de inscrição em Dívida Ativa,CADIN e ajuizamento da ação de execução.

Processo de cobrança nº932.624/2009
Notificado: Votorantim Metais Zinco SA
CNPJ Ou CPF:42.416.651/0001-07
NFDLP nº5947/2009
Valor:R\$ 2.429.480,30

PAULO SÉRGIO COSTA ALMEIDA
Substituto

SUPERINTENDÊNCIA NO PARANÁ

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE
RELAÇÃO Nº 51/2015

Fase de Requerimento de Pesquisa
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(131)
826.349/2015-DAVI REIS MESSAGGI-OF.
Nº623/2015-DGTM/DNPM/PR
Indefere pedido de reconsideração(181)
826.130/2012-L.A. COMÉRCIO E EXTRAÇÃO E AREIA ARAUCÁRIA LTDA
Nega provimento ao recurso interposto(187)
826.130/2012-L.A. COMÉRCIO E EXTRAÇÃO E AREIA ARAUCÁRIA LTDA
Fase de Autorização de Pesquisa
Concede anuência e autoriza averbação da cessão parcial de direitos(175)
826.844/2011-E.B. PERES & CIA LTDA- Alvará nº4261/2012 - Cessionario:826342/2015; 826.343/2015-Mineração de Areia Ypiranga Ltda- CPF ou CNPJ 11.078.965/0001-13
826.848/2011-E.B. PERES & CIA LTDA- Alvará nº4264/2012 - Cessionario:826.344/2015-Mineração de Areia Ypiranga Ltda- CPF ou CNPJ 11.078.965/0001-13
Indefere requerimento de transformação do regime de Autorização de Pesquisa para Licenciamento(186)
826.256/2011-AREAL DAS ÁGUAS EXTRAÇÃO E COMÉRCIO DE AREIA LTDA.
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(250)
826.248/2010-ITAJARA MINÉRIOS LTDA-OF.
Nº653/2015
826.450/2011-VALE DO PATITI LTDA ME-OF.
Nº592/2015/DGTM/DNPM-PR
Concede anuência e autoriza averbação da cessão total de direitos(281)
826.397/2011-CERAMICA NALEPA LTDA- Cessionário:J N B R Extração de Areia Ltda- CPF ou CNPJ 15.634.952/0001-34- Alvará nº11552/2011
Autoriza a emissão de Guia de Utilização(285)
826.170/2009-PEDRO SPADA ME.-CÔNSELHEIRO MAIRINCK/PR - Guia nº 53/2015-12.000ton/ano-Argila- Validade:05/05/2018
826.094/2012-AREAL MORO LTDA. ME-PAULO FRONTIN/PR, SÃO MATEUS DO SUL/PR - Guia nº 54/2015-50.000ton-Areia- Validade:20/11/2018
826.267/2014-R. MINAS LTDA.-PAULO FRONTIN/PR, SÃO MATEUS DO SUL/PR - Guia nº 50/2015-11.931toneladas-Areia- Validade:15/07/2016
Multa aplicada (Relatório de Pesquisa)/ Prazo para pagamento ou interposição de recurso: 30 dias(644)
826.132/2006-SAMBURÁ EXTRAÇÃO E COMÉRCIO DE AREIA LTDA - AI Nº260/2015
826.022/2009-VOTORANTIM METAIS ZINCO S A - AI Nº245/2015
826.776/2011-PEDRO FERNANDO FERREIRA - AI Nº259/2015
826.012/2012-CLÁUDIO SILVESTRI - AI Nº230/2015
826.136/2012-PEDRO FERNANDO FERREIRA - AI Nº258/2015
826.175/2012-CERÂMICA GNATTA LTDA - AI Nº227/2015
826.176/2012-KNX EMPRESA DE AGUAS LTDA ME - AI Nº226/2015
826.185/2012-INDUSTRIA CERÂMICA TOEBE LTDA - AI Nº225/2015
826.539/2012-CLÁUDIO DA CRUZ FRANCO - AI Nº241/2015
826.556/2012-OTAVIO DE OLIVEIRA JUNIOR - AI Nº218/2015
826.565/2012-WADIR BRANDÃO - AI Nº217/2015
826.675/2012-MARCIO DOS SANTOS - AI Nº236/2015
826.690/2012-H. COSTA ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA. - AI Nº234/2015
826.694/2012-SÃO SEBASTIÃO MINERAÇÃO LTDA. - AI Nº232/2015
826.749/2012-AREAL PRATA LTDA ME - AI Nº253/2015
826.792/2012-COOPERATIVA AGRÍCOLA REGIONAL DE PRODUTORES DE CANA LTDA - AI Nº252/2015
826.812/2012-CELSO ADÃO BRINKER - AI Nº216/2015
826.813/2012-CELSO ADÃO BRINKER - AI Nº215/2015
826.978/2013-L.S.P. DE OLIVEIRA LTDA - AI Nº212/2015
826.990/2013-TERRA MINERADORA LTDA - AI Nº211/2015
827.041/2013-AGUA MINERAL GRACIOSA LTDA - AI Nº204/2015
827.052/2013-RICARDO TOZETTO - AI Nº203/2015
826.091/2014-MRX MINERAÇÃO E REFLORESTAMENTO LTDA. - AI Nº246/2015
Fase de Requerimento de Lavra
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(361)
826.104/1994-MINERAÇÃO MERCANTIL MARACAJU LTDA-OF. Nº126/2015/DNPM-PR
826.583/2002-A.L.S. COMÉRCIO ATACADISTA DE PRODUTOS DE EXTRAÇÃO MINERAL LTDA.-OF.
Nº654/2015/DNPM/PR
826.441/2004-A.R. ASSESSORIA AMBIENTAL E MINERÁRIA LTDA.-OF. Nº621/2015/DGTM/DNPM/PR

Prorroga prazo para cumprimento de exigência(364)
826.336/1991-MINERAÇÃO GUABIROBA LTDA-EPP-
OF. Nº887/2014/DGTM/DNPM-PR-180 dias
826.495/2001-VOTORANTIM CIMENTOS S A-OF.
Nº1111/2011/DNPM-PR-180 dias
826.516/2001-VOTORANTIM CIMENTOS S A-OF.
Nº1111/2011/DNPM-PR-180 dias
826.628/2014-INDÚSTRIA DE CAL COTIA LTDA ME-
OF. Nº289/2014/DNPM-PR-180 dias
826.629/2014-ACO MINERAÇÃO LTDA.-OF.
Nº286/2014/DNPM-PR-180 dias
Autoriza a emissão de Guia de Utilização(625)
826.123/1990-MINERAÇÃO SOLLOCAL LTDA.-RIO
BRANCO DO SUL/PR - Guia nº 52/2015-20.000Ton-Dolomito-
Validade:22/07/2016
826.186/2005-NOETE APARECIDO AGUIAR ME-SÃO
JOSÉ DA BOA VISTA/PR, SENGES/PR - Guia nº 51/2015-
50.000t/ano-Areia- Validade:21/07/2016
Indefere requerimento de Guia de Utilização(626)
826.172/1992-TONIAL EXTRAÇÃO COMÉRCIO DE
AREIA E TRANSPORTES DE CARGAS LTDA
Determina arquivamento definitivo do processo(1039)
827.074/2013-AREAL ENTRE RIOS LTDA
Determina cumprimento de exigência - Prazo 180
dias(1054)
801.039/1976-TMKN - ADMINISTRADORA DE BENS E
PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIAS LTDA-OF.
Nº593/2015/DGTM/DNPM/PR
826.240/2002-CAL SANTA MARIA LTDA EPP-OF.
Nº588/2015/DGTM/DNPM/PR
826.525/2003-ARENORTE EXTRAÇÃO E COMÉRCIO
DE AREIAS LTDA ME-OF. Nº590/2015/DGTM/DNPM/PR
826.441/2004-A.R. ASSESSORIA AMBIENTAL E MINE-
RÁRIA LTDA.-OF. Nº620/2015/DGTM/DNPM/PR
Fase de Concessão de Lavra
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(470)
000.078/1959-VOTORANTIM CIMENTOS S A-OF.
Nº656/2015/DNPM-PR
826.201/1994-MINERADORA DE ÁGUAS RAINHA LT-
DA-OF. Nº792/2015
Fase de Requerimento de Licenciamento
Outorga o Registro de Licença com vigência a partir dessa
publicação:(730)
826.782/2009-CERAMICA SUL PARANÁ LTDA-Registro
de Licença Nº44/2015 de 27/07/2015-Vencimento em 23/11/2034
826.728/2014-JOSE ANTONIO BONI-Registro de Licença
Nº45/2015 de 28/07/2015-Vencimento em 04/06/2039
826.095/2015-AREAL ENTRE RIOS LTDA-Registro de
Licença Nº43/2015 de 22/07/2015-Vencimento em 24/02/2035
Determina arquivamento definitivo do processo(1147)
826.093/2015-AREAL DAS ÁGUAS EXTRAÇÃO E CO-
MÉRCIO DE AREIA LTDA.
Indefere requerimento de licença - área onerada/Port.
266/2008(1282)
826.159/2012-MARKIANO SCHASTAI ME
Fase de Licenciamento
Autoriza averbação da Prorrogação do Registro de Licen-
ça(742)
826.636/2005-TADEU CIUS- Registro de Licença
Nº:833/2006 - Vencimento em 15/10/2015
826.663/2009-CERÂMICA MACEDO & VENANCIO LT-
DA- Registro de Licença Nº:14/2011 - Vencimento em 13/01/2016

RAFAEL QUEVEDO DO AMARAL

SUPERINTENDÊNCIA EM PERNAMBUCO

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE
RELAÇÃO Nº 102/2015

Fase de Autorização de Pesquisa
Concede anuência e autoriza averbação da cessão total de
direitos(281)
840.280/2012-VOTORANTIM METAIS S.A.- Cessioná-
rio:Mineração Parnamirim Ltda.- CPF ou CNPJ 21.114.064/0001-
93- Alvará nº8.443/2014
840.281/2012-VOTORANTIM METAIS S.A.- Cessioná-
rio:Mineração Parnamirim Ltda.- CPF ou CNPJ 21.114.064/0001-
93- Alvará nº8.444/2014
840.282/2012-VOTORANTIM METAIS S.A.- Cessioná-
rio:Mineração Parnamirim Ltda.- CPF ou CNPJ 21.114.064/0001-
93- Alvará nº11.991/2013
840.284/2012-VOTORANTIM METAIS S.A.- Cessioná-
rio:Mineração Parnamirim Ltda.- CPF ou CNPJ 21.114.064/0001-
93- Alvará nº11.992/2013
840.285/2012-VOTORANTIM METAIS S.A.- Cessioná-
rio:Mineração Parnamirim Ltda.- CPF ou CNPJ 21.114.064/0001-
93- Alvará nº11.993/2013
840.286/2012-VOTORANTIM METAIS S.A.- Cessioná-
rio:Mineração Parnamirim Ltda.- CPF ou CNPJ 21.114.064/0001-
93- Alvará nº11.994/2013
840.324/2012-VOTORANTIM METAIS S.A.- Cessioná-
rio:Mineração Parnamirim Ltda.- CPF ou CNPJ 21.114.064/0001-
93- Alvará nº8.445/2014
840.326/2012-VOTORANTIM METAIS S.A.- Cessioná-
rio:Mineração Parnamirim Ltda.- CPF ou CNPJ 21.114.064/0001-
93- Alvará nº8.446/2014
840.327/2012-VOTORANTIM METAIS S.A.- Cessioná-
rio:Mineração Parnamirim Ltda.- CPF ou CNPJ 21.114.064/0001-
93- Alvará nº8.447/2014

840.328/2012-VOTORANTIM METAIS S.A.- Cessioná-
rio:Mineração Parnamirim Ltda.- CPF ou CNPJ 21.114.064/0001-
93- Alvará nº8.448/2014
840.329/2012-VOTORANTIM METAIS S.A.- Cessioná-
rio:Mineração Parnamirim Ltda.- CPF ou CNPJ 21.114.064/0001-
93- Alvará nº8.472/2014
840.335/2012-VOTORANTIM METAIS S.A.- Cessioná-
rio:Mineração Parnamirim Ltda.- CPF ou CNPJ 21.114.064/0001-
93- Alvará nº8.449/2014
840.337/2012-VOTORANTIM METAIS S.A.- Cessioná-
rio:Mineração Parnamirim Ltda.- CPF ou CNPJ 21.114.064/0001-
93- Alvará nº8.450/2014
840.338/2012-VOTORANTIM METAIS S.A.- Cessioná-
rio:Mineração Parnamirim Ltda.- CPF ou CNPJ 21.114.064/0001-
93- Alvará nº8.451/2014
840.339/2012-VOTORANTIM METAIS S.A.- Cessioná-
rio:Mineração Parnamirim Ltda.- CPF ou CNPJ 21.114.064/0001-
93- Alvará nº8.452/2014
840.340/2012-VOTORANTIM METAIS S.A.- Cessioná-
rio:Mineração Parnamirim Ltda.- CPF ou CNPJ 21.114.064/0001-
93- Alvará nº8.453/2014
840.467/2012-VOTORANTIM METAIS S.A.- Cessioná-
rio:Mineração Parnamirim Ltda.- CPF ou CNPJ 21.114.064/0001-
93- Alvará nº8.473/2014
840.468/2012-VOTORANTIM METAIS S.A.- Cessioná-
rio:Mineração Parnamirim Ltda.- CPF ou CNPJ 21.114.064/0001-
93- Alvará nº8.474/2014
840.470/2012-VOTORANTIM METAIS S.A.- Cessioná-
rio:Mineração Parnamirim Ltda.- CPF ou CNPJ 21.114.064/0001-
93- Alvará nº8.475/2014
840.471/2012-VOTORANTIM METAIS S.A.- Cessioná-
rio:Mineração Parnamirim Ltda.- CPF ou CNPJ 21.114.064/0001-
93- Alvará nº8.476/2014
840.472/2012-VOTORANTIM METAIS S.A.- Cessioná-
rio:Mineração Parnamirim Ltda.- CPF ou CNPJ 21.114.064/0001-
93- Alvará nº8.477/2014
840.473/2012-VOTORANTIM METAIS S.A.- Cessioná-
rio:Mineração Parnamirim Ltda.- CPF ou CNPJ 21.114.064/0001-
93- Alvará nº8.478/2014
840.474/2012-VOTORANTIM METAIS S.A.- Cessioná-
rio:Mineração Parnamirim Ltda.- CPF ou CNPJ 21.114.064/0001-
93- Alvará nº8.479/2014
840.475/2012-VOTORANTIM METAIS S.A.- Cessioná-
rio:Mineração Parnamirim Ltda.- CPF ou CNPJ 21.114.064/0001-
93- Alvará nº717/2015
840.476/2012-VOTORANTIM METAIS S.A.- Cessioná-
rio:Mineração Parnamirim Ltda.- CPF ou CNPJ 21.114.064/0001-
93- Alvará nº8.480/2014
840.477/2012-VOTORANTIM METAIS S.A.- Cessioná-
rio:Mineração Parnamirim Ltda.- CPF ou CNPJ 21.114.064/0001-
93- Alvará nº8.481/2014
840.737/2012-VOTORANTIM METAIS S.A.- Cessioná-
rio:Mineração Parnamirim Ltda.- CPF ou CNPJ 21.114.064/0001-
93- Alvará nº11.995/2013
840.746/2012-VOTORANTIM METAIS S.A.- Cessioná-
rio:Mineração Parnamirim Ltda.- CPF ou CNPJ 21.114.064/0001-
93- Alvará nº8.454/2014
840.747/2012-VOTORANTIM METAIS S.A.- Cessioná-
rio:Mineração Parnamirim Ltda.- CPF ou CNPJ 21.114.064/0001-
93- Alvará nº8.455/2014
840.748/2012-VOTORANTIM METAIS S.A.- Cessioná-
rio:Mineração Parnamirim Ltda.- CPF ou CNPJ 21.114.064/0001-
93- Alvará nº8.456/2014
840.750/2012-VOTORANTIM METAIS S.A.- Cessioná-
rio:Mineração Parnamirim Ltda.- CPF ou CNPJ 21.114.064/0001-
93- Alvará nº8.457/2014
840.751/2012-VOTORANTIM METAIS S.A.- Cessioná-
rio:Mineração Parnamirim Ltda.- CPF ou CNPJ 21.114.064/0001-
93- Alvará nº8.483/2014
840.752/2012-VOTORANTIM METAIS S.A.- Cessioná-
rio:Mineração Parnamirim Ltda.- CPF ou CNPJ 21.114.064/0001-
93- Alvará nº8.484/2014
840.753/2012-VOTORANTIM METAIS S.A.- Cessioná-
rio:Mineração Parnamirim Ltda.- CPF ou CNPJ 21.114.064/0001-
93- Alvará nº8.458/2014
840.754/2012-VOTORANTIM METAIS S.A.- Cessioná-
rio:Mineração Parnamirim Ltda.- CPF ou CNPJ 21.114.064/0001-
93- Alvará nº8.459/2014
840.755/2012-VOTORANTIM METAIS S.A.- Cessioná-
rio:Mineração Parnamirim Ltda.- CPF ou CNPJ 21.114.064/0001-
93- Alvará nº8.460/2014
840.756/2012-VOTORANTIM METAIS S.A.- Cessioná-
rio:Mineração Parnamirim Ltda.- CPF ou CNPJ 21.114.064/0001-
93- Alvará nº8.461/2014
840.757/2012-VOTORANTIM METAIS S.A.- Cessioná-
rio:Mineração Parnamirim Ltda.- CPF ou CNPJ 21.114.064/0001-
93- Alvará nº8.462/2014
840.758/2012-VOTORANTIM METAIS S.A.- Cessioná-
rio:Mineração Parnamirim Ltda.- CPF ou CNPJ 21.114.064/0001-
93- Alvará nº8.463/2014
840.759/2012-VOTORANTIM METAIS S.A.- Cessioná-
rio:Mineração Parnamirim Ltda.- CPF ou CNPJ 21.114.064/0001-
93- Alvará nº8.464/2014
840.760/2012-VOTORANTIM METAIS S.A.- Cessioná-
rio:Mineração Parnamirim Ltda.- CPF ou CNPJ 21.114.064/0001-
93- Alvará nº8.465/2014
840.761/2012-VOTORANTIM METAIS S.A.- Cessioná-
rio:Mineração Parnamirim Ltda.- CPF ou CNPJ 21.114.064/0001-
93- Alvará nº8.466/2014

840.762/2012-VOTORANTIM METAIS S.A.- Cessioná-
rio:Mineração Parnamirim Ltda.- CPF ou CNPJ 21.114.064/0001-
93- Alvará nº8.485/2014
840.763/2012-VOTORANTIM METAIS S.A.- Cessioná-
rio:Mineração Parnamirim Ltda.- CPF ou CNPJ 21.114.064/0001-
93- Alvará nº8.486/2014
840.764/2012-VOTORANTIM METAIS S.A.- Cessioná-
rio:Mineração Parnamirim Ltda.- CPF ou CNPJ 21.114.064/0001-
93- Alvará nº8.487/2014
840.765/2012-VOTORANTIM METAIS S.A.- Cessioná-
rio:Mineração Parnamirim Ltda.- CPF ou CNPJ 21.114.064/0001-
93- Alvará nº8.467/2014
840.478/2013-VOTORANTIM METAIS S.A.- Cessioná-
rio:Mineração Parnamirim Ltda.- CPF ou CNPJ 21.114.064/0001-
93- Alvará nº8.489/2014
840.479/2013-VOTORANTIM METAIS S.A.- Cessioná-
rio:Mineração Parnamirim Ltda.- CPF ou CNPJ 21.114.064/0001-
93- Alvará nº8.490/2014

RELAÇÃO Nº 104/2015

Fase de Requerimento de Pesquisa
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(131)
840.096/2015-KADUNA MINERAÇÃO E INDÚSTRIA
LTDA-OF. Nº1413/15
840.124/2015-INDUSTRIA DE GESSOS ESPECIAIS LT-
DA-OF. Nº1487/15
Homologa desistência do requerimento de Autorização de
Pesquisa(157)
840.069/2015-EDUARDO CRUZ MORAES
840.070/2015-EDUARDO CRUZ MORAES
840.071/2015-EDUARDO CRUZ MORAES
840.104/2015-FABIO P. RODOVALHO ARTEFATOS DE
GESSO ME
Fase de Autorização de Pesquisa
Concede anuência e autoriza averbação da cessão parcial
de direitos(175)
840.013/2009-ALEX LEVY CAVALCANTI DA SILVA-
Alvará nº7.926/2009 - Cessionario:840.337/2014-Mineradora São
Jorge S.A.- CPF ou CNPJ 10.612.190/0001-51
Fase de Requerimento de Lavra
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(361)
840.473/2007-MAP MINERAÇÃO LTDA-OF. Nº1425/15
840.498/2007-GUARANY SIDERURGIA E MINERAÇÃO
S.A.-OF. Nº1426/15
840.499/2007-GUARANY SIDERURGIA E MINERAÇÃO
S.A.-OF. Nº1483/15
Determina cumprimento de exigência - Prazo 180
dias(1054)
840.077/2001-VMB MINERAÇÃO LTDA EPP-OF.
Nº1484/15
840.072/2002-CBE COMPANHIA BRASILEIRA DE
EQUIPAMENTO-OF. Nº1428/15
Fase de Concessão de Lavra
Auto de Infração lavrado - Prazo para defesa ou pagamen-
to 30 dias(459)
801.134/1968-ITAPESSOCA AGRO INDUSTRIAL S A-
AI Nº 075/13
840.091/1998-PEDREIRA ANHANGUERA S.A.- EMPRE-
SA DE MINERAÇÃO- AI Nº 158 e 159/15
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(470)
840.054/1997-JOSÉ PIANCO DE LIMA-ME-OF.
Nº1485/15
840.091/1998-PEDREIRA ANHANGUERA S.A.- EMPRE-
SA DE MINERAÇÃO-OF. Nº1419/15
840.091/1998-PEDREIRA ANHANGUERA S.A.- EMPRE-
SA DE MINERAÇÃO-OF. Nº1419/15
Fase de Requerimento de Licenciamento
Determina cumprimento de exigência - Prazo 30 dias(1155)
840.355/2013-DULAR MÓVEIS LTDA ME-OF.
Nº1431/15
840.423/2013-DMM CONSTRUÇÕES LTDA EPP-OF.
Nº1430/15
840.064/2014-FÁBIO VILHALBA DE SOUZA LEITE-OF.
Nº1489/15
840.281/2014-CROMO CONSTRUÇÕES LTDA-OF.
Nº1488/15
Indefere requerimento de licença - área onerada/Port.
266/2008(1282)
840.696/2012-PREMOLDADOS PARQUE LTDA
840.037/2014-VANILSON JOSÉ DA SILVA FERRAGENS
E CONSTRUÇÕES ME
840.125/2014-JAIRO DE SOUZA LEITE
Fase de Licenciamento
Determina arquivamento Auto de Infração - RAL(1709)
840.092/2002-PEDREIRA HERVAL LTDA- AI Nº111/15

PAULO JAIME ALHEIROS

SUPERINTENDÊNCIA EM SANTA CATARINA

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE
RELAÇÃO Nº 141/2015

Fase de Autorização de Pesquisa
Indefere requerimento de transformação do regime de Au-
torização
de Pesquisa para Licenciamento(186)
815.179/2013-INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE TELHAS
CASAGRANDE LTDA ME



Aprova o relatório de Pesquisa(317)
815.904/2011-EXTRAMINA MINERAÇÃO LTDA ME-
Areia
Fase de Requerimento de Lavra
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(361)
815.985/1996-MOLIZA REVESTIMENTOS CERÂMICOS
LTDA.-OF. Nº2936/2015
815.782/2006-MINERAÇÃO TECNOBLAST LTDA ME-
OF. Nº2924/2015
815.869/2007-FABIANO BATTISTOTTI PEREIRA FI-OF.
Nº2926/2015
815.106/2008-TECNOCLAY MIN IND COMERCIO LT-
DA-OF. Nº2928/2015
815.850/2008-TECNOCLAY MIN IND COMERCIO LT-
DA-OF. Nº2937/2015
Autoriza a emissão de Guia de Utilização(625)
815.775/2010-KUKO MATERIAIS DE CONTRUÇÃO LT-
DA. ME-JAGUARUNA/SC - Guia nº 78/2015-50.000toneladas/ano-
Areia- Validade:03/07/2016
Determina cumprimento de exigência - Prazo 180
dias(1054)
815.985/1996-MOLIZA REVESTIMENTOS CERÂMICOS
LTDA.-OF. Nº2935/2015
815.306/2002-R3 TEXTEIS E PLASTICOS EIRELI-OF.
Nº2925/2015
815.869/2007-FABIANO BATTISTOTTI PEREIRA FI-OF.
Nº2927/2015
815.106/2008-TECNOCLAY MIN IND COMERCIO LT-
DA-OF. Nº2929/2015
815.850/2008-TECNOCLAY MIN IND COMERCIO LT-
DA-OF. Nº2938/2015
Fase de Concessão de Lavra
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(470)
815.185/1991-MINERAÇÃO RIO MORTO LTDA-OF.
Nº2932/2015 e 2933/2015
RELAÇÃO Nº 146/2015

FASE DE CONCESSÃO DE LAVRA (Código 5.49)
Fica(m) abaixo relacionado(s) ciente(s) que o(s) recurso(s) ad-
ministrativo(s) interposto(s) foram julgados improcedentes; restando-
lhe(s) pagar, ou parcelar o(s) débito(s) apurado(s) da Compensação Fi-
nanceira pela Exploração de Recursos Minerais - CFEM (art. 3º, IX, da
Lei 8.876/94, c/c as Leis nº 7.990/89, nº 8.001/90, art. 61 da Lei nº
9.430/96, Lei nº 9.993/00, nº 10.195/01 e nº 10.522/02), sob pena de
inscrição em Dívida Ativa, CADIN e ajuizamento da ação de execução.
Processo de Cobrança nº 915.731/2009 - Notificado: DIS-
TILARIA DOBLE W EXPORTAÇÃO IMPORTAÇÃO LTDA -
CNPJ: 85.602.373/0001-95 - NFLDP nº 829/2009 - Valor: R\$
37.365,66
Processo de Cobrança nº 915.722/2009 - Notificado: MI-
NERAÇÃO BRANDÃO LTDA - CNPJ: 75.503.979/0001-10 -
NFLDP nº 824/2009 - Valor: R\$ 31.263,89

VICTOR HUGO FRONER BICCA

SECRETARIA DE PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO ENERGÉTICO

PORTARIA Nº 248, DE 30 DE JULHO DE 2015

O SECRETÁRIO DE PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMEN-
TO ENERGÉTICO DO MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA, no uso da
competência que lhe foi delegada pelo art. 1º da Portaria MME nº 440, de 20 de
julho de 2012, tendo em vista o disposto no art. 6º do Decreto nº 6.144, de 3 de
julho de 2007, no art. 2º, § 3º, da Portaria MME nº 274, de 19 de agosto de
2013, e o que consta do Processo nº 48500.004795/2014-24, resolve:

Art. 1º Aprovar o enquadramento no Regime Especial de
Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura - REIDI do
projeto de transmissão de energia elétrica, correspondente ao Lote G
do Leilão nº 01/2014-ANEEL, de titularidade da empresa ATE XXIV
Transmissora de Energia S.A., inscrita no CNPJ/MF sob o nº
20.242.638/0001-46, detalhado no Anexo à presente Portaria.

Parágrafo único. O projeto de que trata o caput, objeto do
Contrato de Concessão nº 20/2014-ANEEL, celebrado em 5 de setem-
bro de 2014, é alcançado pelo art. 4º, inciso II, da Portaria MME
nº 274, de 19 de agosto de 2013.

Art. 2º As estimativas dos investimentos têm por base o mês
de abril de 2015 e são de exclusiva responsabilidade da ATE XXIV
Transmissora de Energia S.A., cuja razoabilidade foi atestada pela
Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL.

Art. 3º A ATE XXIV Transmissora de Energia S.A. deverá in-
formar à Secretaria da Receita Federal do Brasil a entrada em Operação
Comercial do projeto aprovado nesta Portaria, mediante a entrega de
cópia do Termo de Liberação Definitivo emitido pelo Operador Nacional
do Sistema Elétrico - ONS, no prazo de até trinta dias de sua emissão.

Art. 4º Alterações técnicas ou de titularidade do projeto de
que trata esta Portaria, autorizadas pela ANEEL ou pelo Ministério de
Minas e Energia, não ensejarão a publicação de nova Portaria de
enquadramento no REIDI.

Art. 5º A habilitação do projeto no REIDI e o cancelamento
da habilitação deverão ser requeridos à Secretaria da Receita Federal
do Brasil.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua pu-
blicação.

ALTINO VENTURA FILHO

ANEXO

MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA INFORMAÇÕES DO PROJETO DE ENQUADRAMENTO NO REIDI - REGIME ESPECIAL DE INCENTIVOS PARA O DESENVOL- VIMENTO DA INFRAESTRUTURA PESSOA JURÍDICA TITULAR DO PROJETO			
01	Nome Empresarial	02	CNPJ
	ATE XXIV Transmissora de Energia S.A.		20.242.638/0001-46
03	Logradouro	04	Número
	Avenida Belisário Leite de Andrade Neto		80
05	Complemento	06	Bairro/Distrito
	1ª Andar		Barra da Tijuca
08	Município	09	UF
	Rio de Janeiro		RJ
10		10	Telefone
			(21) 3216-3300
DADOS DO PROJETO			
11	Nome do Projeto	Lote G do Leilão nº 01/2014-ANEEL (Contrato de Concessão nº 20/2014-ANEEL, celebrado em 5 de setembro de 2014).	
12	Descrição do Projeto	Projeto de Transmissão de Energia Elétrica, relativo ao Lote G do Leilão nº 01/2014-ANEEL, compreendendo: I - Linha de Transmissão Parauapebas - Integradora Sossego, em 500 kV, Circuito Duplo, com extensão aproximada de cinquenta e oito quilômetros, com origem na Subestação Parauapebas e término na Subestação Integradora Sossego; II - Linha de Transmissão Integradora Sossego - Xinguara II, em 230 kV, Circuito Simples, Segundo Circuito, com extensão aproximada de setenta e nove quilômetros, com origem na Subestação Integradora Sossego e término na Subestação Xinguara II; III - Subestação Parauapebas, pátio novo em 138 kV, (6+1R) x 50 MVA; IV - Subestação Integradora Sossego, pátio novo em 500 kV, (6+1R) x 250 MVA; e V - Conexões de Unidades de Transformação, Entradas de Linha, Interligações de Barramentos, Barramentos, instalações vinculadas e demais instalações necessárias às funções de medição, supervisão, proteção, comando, controle, telecomunicação, administração e apoio.	
13	Período de Execução	De 5/9/2014 a 5/9/2017.	
14	Localidade do Projeto [Muni- cípio(s)/UF]	Municípios de Água Azul do Norte, Curionópolis, Canaã dos Carajás e Xinguara, Estado do Pará.	
REPRESENTANTE, RESPONSÁVEL TÉCNICO E CONTADOR DA PESSOA JURÍDICA			
	Nome: Jorge Raul Bauer.	CPF: 736.028.091-53.	
	Nome: Marco Antônio de Andrade Saraiva.	CPF: 116.944.977-80.	
	Nome: Wellington Soares Santana.	CPF: 099.490.527-00.	
ESTIMATIVAS DOS VALORES DOS BENS E SERVIÇOS DO PROJETO COM INCIDÊNCIA DE PIS/PASEP E COFINS (R\$)			
	Bens	157.945.233,12.	
	Serviços	171.176.123,80.	
	Outros	15.509.751,66.	
	Total (1)	344.631.108,58.	
ESTIMATIVAS DOS VALORES DOS BENS E SERVIÇOS DO PROJETO SEM INCIDÊNCIA DE PIS/PASEP E COFINS (R\$)			
	Bens	143.730.162,14.	
	Serviços	157.028.567,55.	
	Outros	15.509.751,66.	
	Total (2)	316.268.481,35.	

PORTARIA Nº 249, DE 30 DE JULHO DE 2015

O SECRETÁRIO DE PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO ENERGÉTICO DO MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA, no uso da competência que lhe foi delegada pelo art. 1º da Portaria MME nº 440, de 20 de julho de 2012, tendo em vista o disposto no art. 6º do Decreto nº 6.144, de 3 de julho de 2007, no art. 2º, § 3º, da Portaria MME nº 274, de 19 de agosto de 2013, e o que consta do Processo nº 48500.001773/2015-93, resolve:

Art. 1º Aprovar o enquadramento no Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura - REIDI do projeto de geração de energia elétrica da Central Geradora Fotovoltaica denominada UFV Ituverava 4, cadastrada com o Código Único do Empreendimento de Geração - CEG: UFV.RS.BA.032319-5.01, de titularidade da empresa Enel Green Power Ituverava Solar S.A., inscrita no CNPJ/MF sob o nº 21.602.288/0001-44, detalhado no Anexo à presente Portaria.

Parágrafo único. O projeto de que trata o caput, autorizado por meio da Portaria MME nº 194, de 8 de maio de 2015, é alcançado pelo art. 4º, inciso I, da Portaria MME nº 274, de 19 de agosto de 2013.

Art. 2º As estimativas dos investimentos têm por base o mês de abril de 2015 e são de exclusiva responsabilidade da Enel Green Power Ituverava Solar S.A., cuja razoabilidade foi atestada pela Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL.

Art. 3º A Enel Green Power Ituverava Solar S.A. deverá informar à Secretaria da Receita Federal do Brasil a entrada em Operação Comercial do projeto aprovado nesta Portaria, mediante a entrega de cópia do Despacho emitido pela ANEEL, no prazo de até trinta dias de sua emissão.

Art. 4º Alterações técnicas ou de titularidade do projeto aprovado nesta Portaria, autorizadas pela ANEEL ou pelo Ministério de Minas e Energia, não ensejarão a publicação de nova Portaria de enquadramento no REIDI.

Art. 5º A habilitação do projeto no REIDI e o cancelamento da habilitação deverão ser requeridos à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALTINO VENTURA FILHO

ANEXO

MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA INFORMAÇÕES DO PROJETO DE ENQUADRAMENTO NO REIDI - REGIME ESPECIAL DE INCENTIVOS PARA O DESENVOL- VIMENTO DA INFRAESTRUTURA PESSOA JURÍDICA TITULAR DO PROJETO			
01	Nome Empresarial	02	CNPJ
	Enel Green Power Ituverava Solar S.A.		21.602.288/0001-44
03	Logradouro	04	Número
	Praça Leoni Ramos		1
05	Complemento	06	Bairro/Distrito
	5ª Andar, Bloco 02		São Domingos
08	Município	09	UF
	Niterói		RJ
10		10	Telefone
			(21) 2206-5600
DADOS DO PROJETO			
11	Nome do Projeto	UFV Ituverava 4 (Autorizada pela Portaria MME nº 194, de 8 de maio de 2015 - Leilão nº 08/2014-ANEEL).	
12	Descrição do Projeto	Central Geradora Fotovoltaica denominada UFV Ituverava 4, compreendendo: I - sessenta Unidades Geradoras de 500 kW, totalizando 30.000 kW de capacidade instalada; e II - Sistema de Transmissão de Interesse Restrito constituído de uma Subestação Elevadora de 34,5/230 kV, interligada ao Seccionamento da Linha de Transmissão Bom Jesus da Lapa - Barreiras, de propriedade da Companhia Hidro Elétrica do São Francisco - Chesf.	
13	Período de Execução	De 1º/07/2016 até 1º/10/2017.	
14	Localidade do Projeto [Muni- cípio/UF]	Município de Tabocas do Brejo Velho, Estado da Bahia.	
REPRESENTANTE, RESPONSÁVEL TÉCNICO E CONTADOR DA PESSOA JURÍDICA			
	Nome: Marcio Teixeira Trannin.	CPF: 037.369.307-98.	
	Nome: Thiago Ferreira Bello.	CPF: 104.781.987-28.	
	Nome: Elço Goes de Assis.	CPF: 028.058.327-36.	
ESTIMATIVAS DOS VALORES DOS BENS E SERVIÇOS DO PROJETO COM INCIDÊNCIA DE PIS/PASEP E COFINS (R\$)			
	Bens	127.863.360,88.	
	Serviços	31.349.862,26.	
	Outros	13.388.429,75.	
	Total (1)	172.601.652,89.	
ESTIMATIVAS DOS VALORES DOS BENS E SERVIÇOS DO PROJETO SEM INCIDÊNCIA DE PIS/PASEP E COFINS (R\$)			
	Bens	116.036.000,00.	
	Serviços	28.450.000,00.	
	Outros	12.150.000,00.	
	Total (2)	156.636.000,00.	

PORTARIA Nº 250, DE 30 DE JULHO DE 2015

O SECRETÁRIO DE PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO ENERGÉTICO DO MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA, no uso da competência que lhe foi delegada pelo art. 1º da Portaria MME nº 440, de 20 de julho de 2012, tendo em vista o disposto no art. 6º do Decreto nº 6.144, de 3 de julho de 2007, no art. 2º, § 3º, da Portaria MME nº 274, de 19 de agosto de 2013, e o que consta do Processo nº 48500.001738/2015-74, resolve:

Art. 1º Aprovar o enquadramento no Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura - REIDI do projeto de geração de energia elétrica da Central Geradora Fotovoltaica denominada UFV Ituverava 3, cadastrada com o Código Único do Empreendimento de Geração - CEG: UFV.RS.BA.032318-7.01, de titularidade da empresa Enel Green Power Ituverava Solar S.A., inscrita no CNPJ/MF sob o nº 21.602.288/0001-44, detalhado no Anexo à presente Portaria.

Parágrafo único. O projeto de que trata o caput, autorizado por meio da Portaria MME nº 193, de 8 de maio de 2015, é alcançado pelo art. 4º, inciso I, da Portaria MME nº 274, de 19 de agosto de 2013.

Art. 2º As estimativas dos investimentos têm por base o mês de abril de 2015 e são de exclusiva responsabilidade da Enel Green Power Ituverava Solar S.A., cuja razoabilidade foi atestada pela Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL.

Art. 3º A Enel Green Power Ituverava Solar S.A. deverá informar à Secretaria da Receita Federal do Brasil a entrada em Operação Comercial do projeto aprovado nesta Portaria, mediante a entrega de cópia do Despacho emitido pela ANEEL, no prazo de até trinta dias de sua emissão.

Art. 4º Alterações técnicas ou de titularidade do projeto aprovado nesta Portaria, autorizadas pela ANEEL ou pelo Ministério de Minas e Energia, não ensejarão a publicação de nova Portaria de enquadramento no REIDI.

Art. 5º A habilitação do projeto no REIDI e o cancelamento da habilitação deverão ser requeridos à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALTINO VENTURA FILHO

ANEXO

MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA			
INFORMAÇÕES DO PROJETO DE ENQUADRAMENTO NO REIDI - REGIME ESPECIAL DE INCENTIVOS PARA O DESENVOLVIMENTO DA INFRAESTRUTURA			
PESSOA JURÍDICA TITULAR DO PROJETO			
01	Nome Empresarial	02	CNPJ
	Enel Green Power Ituverava Solar S.A.		21.602.288/0001-44
03	Logradouro	04	Número
	Praça Leoni Ramos		1
05	Complemento	06	Bairro/Distrito
	5ª Andar, Bloco 02		São Domingos
07	CEP	08	Município
	24210-205		Niterói
09	UF	10	Telefone
	RJ		(21) 2206-5600
DADOS DO PROJETO			
11	Nome do Projeto	UFV Ituverava 3 (Autorizada pela Portaria MME nº 193, de 8 de maio de 2015 - Leilão nº 08/2014-ANEEL).	
	Descrição do Projeto	Central Geradora Fotovoltaica denominada UFV Ituverava 3, compreendendo: I - sessenta Unidades Geradoras de 500 kW, totalizando 30.000 kW de capacidade instalada; e II - Sistema de Transmissão de Interesse Restrito constituído de uma Subestação Elevadora de 34,5/230 kV, interligada ao Seccionamento da Linha de Transmissão Bom Jesus da Lapa - Barreiras, de propriedade da Companhia Hidro Elétrica do São Francisco - Chesf.	
	Período de Execução	De 1º/07/2016 até 1º/10/2017.	
	Localidade do Projeto [Município/UF]	Município de Tabocas do Brejo Velho, Estado da Bahia.	
12 REPRESENTANTE, RESPONSÁVEL TÉCNICO E CONTADOR DA PESSOA JURÍDICA			
	Nome: Marcio Teixeira Trannin.	CPF: 037.369.307-98.	
	Nome: Thiago Ferreira Bello.	CPF: 104.781.987-28.	
	Nome: Elço Goes de Assis.	CPF: 028.058.327-36.	
13 ESTIMATIVAS DOS VALORES DOS BENS E SERVIÇOS DO PROJETO COM INCIDÊNCIA DE PIS/PASEP E COFINS (R\$)			
	Bens	127.863.360,88.	
	Serviços	31.349.862,26.	
	Outros	13.388.429,75.	
	Total (1)	172.601.652,89.	
14 ESTIMATIVAS DOS VALORES DOS BENS E SERVIÇOS DO PROJETO SEM INCIDÊNCIA DE PIS/PASEP E COFINS (R\$)			
	Bens	116.036.000,00.	
	Serviços	28.450.000,00.	
	Outros	12.150.000,00.	
	Total (2)	156.636.000,00.	

PORTARIA Nº 251, DE 30 DE JULHO DE 2015

O SECRETÁRIO DE PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO ENERGÉTICO DO MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA, no uso da competência que lhe foi delegada pelo art. 1º da Portaria MME nº 440, de 20 de julho de 2012, tendo em vista o disposto no art. 6º do Decreto nº 6.144, de 3 de julho de 2007, no art. 2º, § 3º, da Portaria MME nº 274, de 19 de agosto de 2013, e o que consta do Processo nº 48500.001776/2015-27, resolve:

Art. 1º Aprovar o enquadramento no Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura - REIDI do projeto de geração de energia elétrica da Central Geradora Fotovoltaica denominada UFV Ituverava 1, cadastrada com o Código Único do Empreendimento de Geração - CEG: UFV.RS.BA.032316-0.01, de titularidade da empresa Enel Green Power Ituverava Norte Solar S.A., inscrita no CNPJ/MF sob o nº 21.619.094/0001-51, detalhado no Anexo à presente Portaria.

Parágrafo único. O projeto de que trata o caput, autorizado por meio da Portaria MME nº 160, de 7 de maio de 2015, é alcançado pelo art. 4º, inciso I, da Portaria MME nº 274, de 19 de agosto de 2013.

Art. 2º As estimativas dos investimentos têm por base o mês de março de 2015 e são de exclusiva responsabilidade da Enel Green Power Ituverava Norte Solar S.A., cuja razoabilidade foi atestada pela Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL.

Art. 3º A Enel Green Power Ituverava Norte Solar S.A. deverá informar à Secretaria da Receita Federal do Brasil a entrada em Operação Comercial do projeto aprovado nesta Portaria, mediante a entrega de cópia do Despacho emitido pela ANEEL, no prazo de até trinta dias de sua emissão.

Art. 4º Alterações técnicas ou de titularidade do projeto aprovado nesta Portaria, autorizadas pela ANEEL ou pelo Ministério de Minas e Energia, não ensejarão a publicação de nova Portaria de enquadramento no REIDI.

Art. 5º A habilitação do projeto no REIDI e o cancelamento da habilitação deverão ser requeridos à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALTINO VENTURA FILHO

ANEXO

MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA			
INFORMAÇÕES DO PROJETO DE ENQUADRAMENTO NO REIDI - REGIME ESPECIAL DE INCENTIVOS PARA O DESENVOLVIMENTO DA INFRAESTRUTURA			
PESSOA JURÍDICA TITULAR DO PROJETO			
01	Nome Empresarial	02	CNPJ
	Enel Green Power Ituverava Norte Solar S.A.		21.619.094/0001-51
03	Logradouro	04	Número
	Praça Leoni Ramos		1
05	Complemento	06	Bairro
	5ª Andar, Bloco 02		São Domingos
07	CEP	08	Município
	24210-205		Niterói
09	UF	10	Telefone
	RJ		(21) 2206-5600
DADOS DO PROJETO			
11	Nome do Projeto	UFV Ituverava 1 (Autorizada pela Portaria MME nº 160, de 7 de maio de 2015 - Leilão nº 08/2014-ANEEL).	
	Descrição do Projeto	Central Geradora Fotovoltaica denominada UFV Ituverava 1, compreendendo: I - sessenta Unidades Geradoras de 500 kW, totalizando 30.000 kW de capacidade instalada; e II - Sistema de Transmissão de Interesse Restrito constituído de uma Subestação Elevadora de 34,5/230 kV, interligada ao Seccionamento da Linha de Transmissão Bom Jesus da Lapa - Barreiras, de propriedade da Companhia Hidro Elétrica do São Francisco - Chesf.	
	Período de Execução	De 1º/07/2016 até 1º/10/2017.	
	Localidade do Projeto [Município/UF]	Município de Tabocas do Brejo Velho, Estado da Bahia.	
12 REPRESENTANTE, RESPONSÁVEL TÉCNICO E CONTADOR DA PESSOA JURÍDICA			
	Nome: Marcio Teixeira Trannin.	CPF: 037.369.307-98.	
	Nome: Thiago Ferreira Bello.	CPF: 104.781.987-28.	
	Nome: Elço Goes de Assis.	CPF: 028.058.327-36.	
13 ESTIMATIVAS DOS VALORES DOS BENS E SERVIÇOS DO PROJETO COM INCIDÊNCIA DE PIS/PASEP E COFINS (R\$)			
	Bens	127.863.360,88.	
	Serviços	31.349.862,26.	
	Outros	13.388.429,75.	
	Total (1)	172.601.652,89.	
14 ESTIMATIVAS DOS VALORES DOS BENS E SERVIÇOS DO PROJETO SEM INCIDÊNCIA DE PIS/PASEP E COFINS (R\$)			
	Bens	116.036.000,00.	
	Serviços	28.450.000,00.	
	Outros	12.150.000,00.	
	Total (2)	156.636.000,00.	

PORTARIA Nº 252, DE 30 DE JULHO DE 2015

O SECRETÁRIO DE PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO ENERGÉTICO DO MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA, no uso da competência que lhe foi delegada pelo art. 1º da Portaria MME nº 440, de 20 de julho de 2012, tendo em vista o disposto no art. 6º do Decreto nº 6.144, de 3 de julho de 2007, no art. 2º, § 3º, da Portaria MME nº 274, de 19 de agosto de 2013, e o que consta do Processo nº 48500.002765/2015-64, resolve:

Art. 1º Aprovar o enquadramento no Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura - REIDI do projeto de reforço em instalação de transmissão de energia elétrica, objeto da Resolução Autorizativa ANEEL nº 4.916, de 19 de novembro de 2014, de titularidade da empresa Transmissora Sul Litorânea de Energia S.A. - TSLE, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 16.383.969/0001-29, detalhado no Anexo à presente Portaria.

Parágrafo único. O projeto de que trata o caput é alcançado pelo art. 4º, inciso III, da Portaria MME nº 274, de 19 de agosto de 2013.

Art. 2º As estimativas dos investimentos têm por base o mês de abril de 2015 e são de exclusiva responsabilidade da Transmissora Sul Litorânea de Energia S.A. - TSLE, cuja razoabilidade foi atestada pela Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL.

Art. 3º A Transmissora Sul Litorânea de Energia S.A. - TSLE deverá informar à Secretaria da Receita Federal do Brasil a entrada em Operação Comercial do projeto aprovado nesta Portaria, mediante a entrega de cópia do Termo de Liberação Definitivo emitido pelo Operador Nacional do Sistema Elétrico - ONS, no prazo de até trinta dias de sua emissão.

Art. 4º Alterações técnicas ou de titularidade do projeto de que trata esta Portaria, autorizadas pela ANEEL ou pelo Ministério de Minas e Energia, não ensejarão a publicação de nova Portaria de enquadramento no REIDI.

Art. 5º A habilitação do projeto no REIDI e o cancelamento da habilitação deverão ser requeridos à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALTINO VENTURA FILHO



ANEXO

MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA			
INFORMAÇÕES DO PROJETO DE ENQUADRAMENTO NO REIDI - REGIME ESPECIAL DE INCENTIVOS PARA O DESENVOLVIMENTO DA INFRAESTRUTURA			
PESSOA JURÍDICA TITULAR DO PROJETO			
01	Nome Empresarial	02	CNPJ
	Transmissora Sul Litorânea de Energia S.A. - TSLE		16.383.969/0001-29
03	Logradouro	04	Número
	Rua Deputado Antônio Edu Vieira		999
05	Complemento	06	Bairro/Distrito
	Sala Z		Pantanal
		07	CEP
			88040-901
08	Município	09	UF
	Florianópolis		SC
		10	Telefone
			(48) 3231-7674
DADOS DO PROJETO			
Nome do Projeto		Reforço na Subestação Povo Novo (Resolução Autorizativa ANEEL nº 4.916, de 19 de novembro de 2014).	
Descrição do Projeto		Reforço em Instalação de Transmissão de Energia Elétrica, relativo à Subestação Povo Novo, compreendendo: I - instalação do Segundo Banco de Autotransformadores 525/230 kV, de 3 x 224 MVA; II - instalação de um Módulo de Conexão de Transformador em 500 kV, Arranjo Disjuntor e Meio; III - instalação de um Módulo de Conexão de Transformador em 230 kV, Arranjo Barra Dupla a Quatro Chaves; e IV - complementação do Módulo Geral com três Módulos de Infraestrutura de Manobra em 230 kV, incluindo dois Módulos futuros.	
Período de Execução		De 25/11/2014 a 25/11/2016.	
Localidade do Projeto [Município/UF]		Município de Rio Grande, Estado do Rio Grande do Sul.	
12 REPRESENTANTE, RESPONSÁVEL TÉCNICO E CONTADOR DA PESSOA JURÍDICA			
Nome: Wilton Braz Pereira.		CPF: 341.758.819-72.	
Nome: Carlos Manuel Macedo de Matos.		CPF: 123.120.454-00.	
Nome: Angela Maria Leite.		CPF: 015.460.519-02.	
13 ESTIMATIVAS DOS VALORES DOS BENS E SERVIÇOS DO PROJETO COM INCIDÊNCIA DE PIS/PASEP E COFINS (R\$)			
Bens	28.890.406,50.		
Serviços	13.757.336,43.		
Outros	3.210.045,17.		
Total (1)	45.857.788,10.		
14 ESTIMATIVAS DOS VALORES DOS BENS E SERVIÇOS DO PROJETO SEM INCIDÊNCIA DE PIS/PASEP E COFINS (R\$)			
Bens	26.865.189,00.		
Serviços	12.792.947,14.		
Outros	2.985.021,00.		
Total (2)	42.643.157,14.		

PORTARIA Nº 253, DE 30 DE JULHO DE 2015

O SECRETÁRIO DE PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO ENERGÉTICO DO MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA, no uso da competência que lhe foi delegada pelo art. 1º da Portaria MME nº 440, de 20 de julho de 2012, tendo em vista o disposto no art. 6º do Decreto nº 6.144, de 3 de julho de 2007, no art. 2º, § 3º, da Portaria MME nº 274, de 19 de agosto de 2013, e o que consta do Processo nº 48500.002277/2015-57, resolve:

Art. 1º Aprovar o enquadramento no Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura - REIDI do projeto de transmissão de energia elétrica, correspondente ao Lote A do Leilão nº 04/2014-ANEEL, de titularidade da empresa Eletrosul Centrais Elétricas S.A., inscrita no CNPJ/MF sob o nº 00.073.957/0001-68, detalhado no Anexo à presente Portaria.

Parágrafo único. O projeto de que trata o caput, objeto do Contrato de Concessão nº 01/2015-ANEEL, celebrado em 6 de março de 2015, é alcançado pelo art. 4º, inciso II, da Portaria MME nº 274, de 19 de agosto de 2013.

Art. 2º As estimativas dos investimentos têm por base o mês de março de 2015 e são de exclusiva responsabilidade da Eletrosul Centrais Elétricas S.A., cuja razoabilidade foi atestada pela Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL.

Art. 3º A Eletrosul Centrais Elétricas S.A. deverá informar à Secretaria da Receita Federal do Brasil a entrada em Operação Comercial do projeto aprovado nesta Portaria, mediante a entrega de cópia do Termo de Liberação Definitivo emitido pelo Operador Nacional do Sistema Elétrico - ONS, no prazo de até trinta dias de sua emissão.

Art. 4º Alterações técnicas ou de titularidade do projeto de que trata esta Portaria, autorizadas pela ANEEL ou pelo Ministério de Minas e Energia, não ensejarão a publicação de nova Portaria de enquadramento no REIDI.

Art. 5º A habilitação do projeto no REIDI e o cancelamento da habilitação deverão ser requeridos à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALTINO VENTURA FILHO

ANEXO

MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA			
INFORMAÇÕES DO PROJETO DE ENQUADRAMENTO NO REIDI - REGIME ESPECIAL DE INCENTIVOS PARA O DESENVOLVIMENTO DA INFRAESTRUTURA			
PESSOA JURÍDICA TITULAR DO PROJETO			
01	Nome Empresarial	02	CNPJ
	Eletrosul Centrais Elétricas S.A.		00.073.957/0001-68
03	Logradouro	04	Número
	Rua Deputado Antônio Edu Vieira		999
05	Complemento	06	Bairro/Distrito
			Pantanal
		07	CEP
			88040-901
08	Município	09	UF
	Florianópolis		SC
		10	Telefone
			(48) 3231-7000
DADOS DO PROJETO			
Nome do Projeto		Lote A do Leilão nº 04/2014-ANEEL (Contrato de Concessão nº 01/2015-ANEEL, celebrado em 6 de março de 2015).	
Descrição do Projeto		Projeto de Transmissão de Energia Elétrica, relativo ao Lote A do Leilão nº 04/2014-ANEEL, compreendendo: I - Linha de Transmissão Gravatá - Capivari do Sul, em 525 kV, Circuito Simples, com extensão aproximada de oitenta e três quilômetros; II - Linha de Transmissão Guaíba 3 - Capivari do Sul, em 525 kV, Circuito Simples, com extensão aproximada de cento e setenta e oito quilômetros; III - Linha de Transmissão Viamão 3 - Capivari do Sul, em 230 kV, Circuito Simples, com extensão aproximada de sessenta e cinco quilômetros; IV - Subestação Capivari do Sul, em 525/230 kV-13,8kV (6+1 R) x 224 MVA e 230/138-13,8kV (2x100 MVA); V - Linha de Transmissão Osório 3 - Gravatá 3, em 230 kV, Circuito Simples, com extensão aproximada de sessenta e seis quilômetros; VI - Linha de Transmissão Porto Alegre 8 - Porto Alegre 1, em 230 kV, Circuito Simples, Subterrânea, com extensão aproximada de três quilômetros e quatrocentos metros;	

	VII - Linha de Transmissão Porto Alegre 12 (Jardim Botânico) - Porto Alegre 1, em 230 kV, Circuito Simples, Subterrânea, com extensão aproximada de quatro quilômetros; VIII - Subestação Porto Alegre 1, em 230/69 kV, 3 x 83 MVA; IX - Subestação Vila Maria, em 230/138 kV, 2 x 150 MVA; X - Subestação Osório 3, em 230 kV; XI - Linha de Transmissão Livramento 3 - Alegrete 2, em 230 kV, Circuito Simples, com extensão aproximada de cento e vinte e cinco quilômetros; XII - Linha de Transmissão Livramento 3 - Cerro Chato, em 230 kV, Circuito Simples, com extensão aproximada de dez quilômetros; XIII - Linha de Transmissão Livramento 3 - Santa Maria 3, em 230 kV, Circuito Simples, com extensão aproximada de duzentos e quarenta e sete quilômetros; XIV - Linha de Transmissão Livramento 3 - Maçambará 3, em 230 kV, Circuito Simples, com extensão aproximada de duzentos e cinco quilômetros; XV - Subestação Maçambará 3, em 230 kV; XVI - Subestação Livramento 3, em 230 kV, com Compensador Síncrono - 90/150 Mvar; XVII - Linha de Transmissão Santa Vitória do Palmar - Marmeleiro, em 525 kV, Circuito Simples, Segundo Circuito, com extensão aproximada de quarenta e oito quilômetros; XVIII - Linha de Transmissão Marmeleiro - Povo Novo, em 525 kV, Circuito Simples, Segundo Circuito, com extensão aproximada de cento e cinquenta e dois quilômetros; XIX - Linha de Transmissão Povo Novo - Guaíba 3, em 525 kV, Circuito Simples, Segundo Circuito, com extensão aproximada de duzentos e quarenta e cinco quilômetros; XX - Linha de Transmissão Guaíba 3 - Nova Santa Rita, em 525 kV, Circuito Simples, Segundo Circuito, com extensão aproximada de quarenta quilômetros; XXI - Linha de Transmissão Guaíba 3 - Candiota 2, em 525 kV, Circuito Duplo, Primeiro e Segundo Circuitos, com extensão aproximada de duzentos e setenta e nove quilômetros; XXII - Linha de Transmissão Guaíba 3 - Gravatá, em 525 kV, Circuito Simples, Primeiro Circuito, com extensão aproximada de cento e vinte e sete quilômetros; XXIII - Linha de Transmissão Guaíba 3 - Guaíba 2, Circuito Simples, Primeiro Circuito, com extensão aproximada de dezenove quilômetros; XXIV - Linha de Transmissão Guaíba 3 - Guaíba 2, Circuito Simples, Segundo Circuito, com extensão aproximada de dezenove quilômetros; XXV - Subestação 525/230-13,8 kV Guaíba 3, (6+1 R) x 224 MVA; XXVI - Subestação 525/230-13,8 kV Candiota 2, (6+1R) x 224 MVA; e XXVII - Conexões de Unidades de Transformação, Entradas de Linha, Interligações de Barramentos, Barramentos, Equipamentos de Compensação Reativa e respectivas Conexões, Instalações Vinculadas e demais instalações necessárias às funções de medição, supervisão, proteção, comando, controle, telecomunicação, administração e apoio.
Período de Execução	De 6/3/2015 a 6/3/2018.
Localidade do Projeto [Município(s)/UF]	Municípios de Alegrete, Alvorada, Amaral Ferrador, Arariçá, Arroio dos Ratos, Arroio Grande, Balneário Pinhal, Barão do Triunfo, Cacequi, Cachoeirinha, Camaquã, Campo Bom, Capão do Leão, Candiota, Canguçu, Canoas, Capela de Santana, Capivari do Sul, Carará, Cerro Grande do Sul, Cidreira, Charqueadas, Cristal, Dilermando de Aguiar, Dois Irmãos, Dom Feliciano, Eldorado do Sul, Estância Velha, Esteio, Glorinha, Gravatá, Gramado, Guaíba, Igrejinha, Itara, Itaqui, Ivoti, Lindolfo Collor, Linha Nova, Maçambará, Mariana Pimentel, Montenegro, Morro Reuter, Nova Hartz, Nova Santa Rita, Novo Hamburgo, Osório, Palmares do Sul, Pareci Novo, Parobé, Pelotas, Picada Café, Pinheiro Machado, Piratini, Portão.
Localidade do Projeto [Município(s)/UF]	Porto Alegre, Presidente Lucena, Quaraí, Rio Grande, Rosário do Sul, Santa Maria, Santa Maria do Herval, Sant'Ana do Livramento, Santa Vitória do Palmar, Santo Antônio da Patrulha, São Gabriel, São Jerônimo, São José do Hortêncio, São Leopoldo, São Martinho da Serra, São Pedro do Sul, São Sebastião do Caí, Sapiranga, Sapucaia do Sul, Sentinela do Sul, Sertão Santana, Taquara, Três Coroas, Triunfo, Turucu e Viamão, Estado do Rio Grande do Sul.
12 PRESIDENTE, RESPONSÁVEL TÉCNICO E CONTADOR DA PESSOA JURÍDICA	
Nome: Márcio Pereira Zimmermann. CPF: 262.465.030-04.	
Nome: Ronaldo dos Santos Custódio. CPF: 382.173.090-00.	
Nome: Sandro Rodrigues da Silva. CPF: 623.295.109-34.	
13 ESTIMATIVAS DOS VALORES DOS BENS E SERVIÇOS DO PROJETO COM INCIDÊNCIA DE PIS/PASEP E COFINS (R\$)	
Bens	1.987.973.152,01.
Serviços	962.537.715,74.
Outros	288.461.968,22.
Total (1)	3.238.972.835,97.
14 ESTIMATIVAS DOS VALORES DOS BENS E SERVIÇOS DO PROJETO SEM INCIDÊNCIA DE PIS/PASEP E COFINS (R\$)	
Bens	1.819.655.059,05.
Serviços	928.642.272,78.
Outros	288.461.968,22.
Total (2)	3.036.759.300,05.

Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior

SECRETARIA DE COMÉRCIO EXTERIOR

RETIFICAÇÕES

No Art. 2º da Portaria nº 58, de 29 de julho de 2015, publicada no Diário Oficial de 30 de julho de 2015, Seção 1, página 108, onde se lê: <http://decom-digital.mdic.gov.br>; leia-se: <http://decomdigital.mdic.gov.br>

(p/Coejo)

Na coluna DESCRIÇÃO da tabela constante do inciso XV, do art. 1º, da Portaria SECEX nº 55, de 24 de julho de 2015, publicada no Diário Oficial da União de 27 de julho de 2015, Seção 1, página 68, onde se lê: "Ex 001 - Filme de Polipropileno com largura superior a 50 cm e máxima de 100 cm, com espessura inferior ou igual a 25 micrômetros (microns), com uma ou ambas as faces rugosas de rugosidade relativa (relação entre a espessura média e a máxima) superior ou igual a 6%, de rigidez dielétrica superior ou igual a 500V/micrômetro"; leia-se: "Ex 001 - Filme de Polipropileno com largura superior a 50 cm e máxima de 100 cm, com espessura inferior ou igual a 25 micrômetros (microns), com uma ou ambas as faces rugosas de rugosidade relativa (relação entre a espessura média e a máxima) superior ou igual a 6%, de rigidez dielétrica superior ou igual a 500V/micrômetro (Norma ASTM D 3755-97), em rolos".

Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA INTERMINISTERIAL Nº 304, DE 30 DE JULHO DE 2015

OS MINISTROS DE ESTADO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO E DA SAÚDE, no uso de suas atribuições e em conformidade com o disposto no art. 5º da Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, resolvem:

Art. 1º Autorizar a Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS a contratar, nos termos do Anexo a esta Portaria, 89 (oitenta e nove) profissionais, por tempo determinado, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, na forma da alínea "i" do inciso VI do art. 2º da Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993.

Parágrafo único. Os profissionais serão contratados para desempenhar atividades relacionadas à análise e aos processamentos administrativos decorrentes das demandas pendentes de ressarcimento ao Sistema Único de Saúde - SUS, existentes na ANS, conforme descrições contidas no quadro em Anexo.

Art. 2º A contratação dos profissionais deverá ser efetuada por meio de processo seletivo simplificado, observados os critérios e condições estabelecidas pelo Poder Executivo, conforme disposto no § 3º do art. 3º da Lei nº 8.745, de 1993.

§ 1º O edital de abertura de inscrições para o processo seletivo simplificado deverá prever o número de vagas, a descrição das atribuições, a remuneração e o prazo de duração do contrato, conforme previsto no art. 6º do Decreto nº 4.748, de 16 de junho de 2003.

§ 2º O prazo para publicação do edital de abertura de inscrições para o processo seletivo simplificado será de até 6 (seis) meses, contando a partir da publicação desta Portaria.

Art. 3º O prazo de duração dos contratos deverá ser de um ano, com possibilidade de prorrogação até o limite máximo de quatro anos, em conformidade com o previsto no art. 4º, parágrafo único, inciso IV, da Lei nº 8.745, de 1993, desde que a prorrogação seja devidamente justificada pelo Diretor-Presidente da ANS, com base nas necessidades de conclusão das atividades de que trata o Parágrafo único do art. 1º.

Parágrafo único. Decorrido o período de 5 (cinco) anos a partir da divulgação do resultado final do processo seletivo, não mais poderão ter vigência os contratos firmados com base na autorização contida nesta Portaria.

Art. 4º A ANS deverá definir a remuneração dos profissionais a serem contratados em conformidade com o inciso II do art. 7º da Lei nº 8.745, de 1993 e Anexo II ao Decreto nº 6.479, de 11 de junho de 2008.

Art. 5º As despesas com as contratações autorizadas por esta Portaria correrão à conta das dotações orçamentárias consignadas no Grupo de Natureza de Despesa - GND "1 - Pessoal e Encargos Sociais", tendo em vista que visam à substituição de servidores e empregados públicos, nos termos do § 1º do art. 99 da Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2015.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

NELSON BARBOSA
Ministro de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão

ARTHUR CHIORO
Ministro de Estado da Saúde

ANEXO

(alínea "i" do inciso VI do art. 2º da Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993)

Fundamento Legal: Lei nº 8.745/1993, art. 2º, inciso VI	Nível	Classificação da Atividade	Área de Atuação	Área de Conhecimento	Vagas
alínea "i"	Superior	Técnicas de Suporte	Desenvolvimento de atividades relacionadas ao suporte e análise técnico - administrativa e ao fornecimento de logística na instrução e tramitação de processos administrativos	Administração, Economia e Contabilidade	9
	Superior	Técnicas de Suporte	Desenvolvimento de atividades relacionadas ao suporte e análise técnico - administrativa e ao fornecimento de logística na instrução e tramitação de processos administrativos	Direito	20
	Superior	Atividades Técnicas de Complexidade Intelectual	Desenvolvimento de atividades relacionadas à elaboração de estudos, pesquisas e diagnósticos, à melhoria de procedimentos e à execução de atividades de cobrança	Administração, Economia e Contabilidade	20
	Superior	Atividades Técnicas de Complexidade Intelectual	Desenvolvimento de ações administrativas relacionadas aos procedimentos de ressarcimento ao SUS e de integração intragovernamentais	Direito	40
TOTAL					89

PORTARIA INTERMINISTERIAL Nº 310, DE 30 DE JULHO DE 2015

Altera a Portaria Interministerial MP/SRI-PR nº 222, de 18 de junho de 2015, que dispõe sobre procedimentos e prazos para apresentação e registro de emendas individuais, com indicação de impedimento de ordem técnica de que trata o art. 59 da Lei nº 13.080, de 2 de janeiro de 2015 - LDO 2015, no Sistema Integrado de Planejamento e Orçamento - SIOP.

OS MINISTROS DE ESTADO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO E CHEFE DA SECRETARIA DE RELAÇÕES INSTITUCIONAIS DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA, Interino, no uso de suas atribuições previstas no art. 87, incisos I e II da Constituição, com fundamento nos arts. 2ºA, incisos I e II, e 27, inciso XVII, alínea "g", da Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003, e tendo em vista o disposto nos arts. 54 a 65 da Lei nº 13.080, de 2 de janeiro de 2015, resolvem:

Art. 1º A Portaria Interministerial MP/SRI-PR nº 222, de 18 de junho de 2015, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º Os órgãos setoriais do Sistema de Planejamento e de Orçamento Federal - SPOF constantes dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, cujas Unidades Orçamentárias - UO tenham sido contempladas com emendas individuais em lei orçamentária, apresentarão à Secretaria de Relações Institucionais da Presidência da República - SRI/PR, por intermédio do Sistema Integrado de Planejamento e Orçamento - SIOP, até 16 de agosto de 2015, independentemente da modalidade de transferência utilizada, as seguintes informações:

Art. 3º.....

III - encaminhar à Casa Civil/PR a proposta de comunicação referida no inciso II do caput até 18 de agosto de 2015." (NR)

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

NELSON BARBOSA
Ministro de Estado do
Planejamento, Orçamento e
Gestão

ROBERTO DERZÍ DE
SANT'ANNA
Ministro de Estado Chefe da
Secretaria de Relações
Institucionais da Presidência da
República
Interino

PORTARIA INTERMINISTERIAL Nº 311, DE 30 DE JULHO DE 2015

Dispõe sobre procedimentos e cronograma para operacionalização das emendas individuais ao orçamento no Sistema de Gestão de Convênios e Contratos de Repasse - SICONV, com vista ao atendimento do prazo previsto no inciso I do art. 59 da Lei nº 13.080, de 2015.

OS MINISTROS DE ESTADO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO, DA FAZENDA, CHEFE DA CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO E CHEFE DA SECRETARIA DE RELAÇÕES INSTITUCIONAIS DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA, Interino, no uso de suas atribuições previstas no art. 87, incisos I e II da Constituição, considerando o disposto nos arts. 54 e 65, da Lei nº 13.080, de 2 de janeiro de 2015, e tendo em vista o disposto no art. 18 do Decreto nº 6.170, de 25 de julho de 2007, resolvem:

Art. 1º Esta Portaria disciplina a utilização do Sistema de Gestão de Convênio e Contratos de Repasse - SICONV para a celebração de convênios e contratos de repasse objetivando a execução obrigatória das emendas parlamentares individuais de que tratam os arts. 54 a 65 da Lei nº 13.080, de 2 de janeiro de 2015 - LDO/2015.

Art. 2º Os órgãos e entidades da Administração Pública Federal integrantes do Orçamento Fiscal e da Seguridade Social da União deverão analisar a proposta e o plano de trabalho apresentados pelos proponentes, conforme o disposto nos arts. 25 e 26 da Portaria Interministerial nº 507, de 24 de novembro de 2011, de modo a verificar a existência de impedimento de ordem técnica no prazo previsto no inciso I do art. 59 da Lei nº 13.080, de 2015.

§ 1º Serão considerados impedimentos de ordem técnica:

I - a não indicação do beneficiário e do valor da emenda nos prazos estabelecidos nesta Portaria;

II - a não apresentação da proposta e plano de trabalho no prazo previsto no inciso III do art. 4º;

III - a desistência da proposta por parte do proponente;

IV - a incompatibilidade do objeto proposto com a finalidade da ação orçamentária;

V - a incompatibilidade do objeto proposto com o programa do órgão ou entidade executora;

VI - a falta de razoabilidade do valor proposto, a incompatibilidade do valor proposto com o cronograma de execução do projeto ou proposta de valor que impeça a conclusão de uma etapa útil do projeto;

VII - a não aprovação do plano de trabalho; e

VIII - outras razões de ordem técnica, devidamente justificadas.

§ 2º Deverão ser consignados no SICONV os impedimentos verificados a partir da análise da proposta, do plano de trabalho e demais documentos apresentados pelos proponentes para a execução das emendas individuais de execução obrigatória.

§ 3º As condições para celebração do convênio ou contrato de repasse que podem ser objeto de cláusula suspensiva previstas na Portaria Interministerial nº 507, de 2011, deverão ser caracterizadas como obrigações a termo de responsabilidade exclusiva do proponente, e não serão indicadas como impedimento de ordem técnica para fins de cumprimento do prazo de cento e vinte dias de que trata o inciso I do art. 59 da Lei nº 13.080, de 2015.

Art. 3º Sem prejuízo do procedimento previsto no art. 59 da Lei nº 13.080, de 2015, a celebração de qualquer convênio ou contrato de repasse dependerá do atendimento dos requisitos exigidos pela legislação, em especial na Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, na Lei nº 13.080, de 2015, no Decreto nº 6.170, de 25 de julho de 2007 e na Portaria Interministerial nº 507, de 2011.

§ 1º Os requisitos de que trata o caput não constituirão impedimento técnico para fins do disposto no inciso I do art. 59 da Lei nº 13.080, de 2015, porém o seu não atendimento obsta, a qualquer tempo, a celebração de convênios ou contratos de repasse.

§ 2º O não atendimento de quaisquer dos requisitos de que trata o caput será consignado no SICONV, a fim de que o proponente seja informado e adote os procedimentos necessários para regularizar sua situação.

Art. 4º Na execução das emendas individuais no âmbito do SICONV deverão ser observados os seguintes prazos e procedimentos:

I - a SRI/PR, em articulação com os autores de emendas individuais, adotará providências para inclusão no Sistema Integrado de Orçamento e Planejamento - SIOP, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, das informações referentes à destinação das emendas individuais, contendo minimamente o número da emenda, o nome do autor e respectivo valor, com observância do percentual destinado à saúde.



II - os órgãos e entidades da Administração Pública Federal deverão cadastrar os programas no SICONS e realizar sua vinculação com a emenda parlamentar, identificando o número da emenda, o nome do autor e o respectivo valor, conforme informações recebidas dos autores de emendas individuais no SIOF, até 5 de agosto de 2015;

III - os proponentes deverão enviar as propostas e os planos de trabalho por meio do SICONS, até 10 de agosto de 2015; e

IV - os órgãos e entidades da Administração Pública Federal deverão analisar as propostas e respectivos planos de trabalho, concluindo pela sua aprovação ou existência de impedimentos à celebração do instrumento, até 17 de agosto de 2015.

§ 1º O descumprimento dos prazos fixados no inciso III, bem como a intempestividade no registro no SIOF das informações de que trata o inciso I do caput, implicará indicação de impedimento de ordem técnica da emenda individual objeto da proposta.

§ 2º A omissão ou erro do encaminhamento, pelos autores de emendas individuais, no registro das informações de que trata o inciso I do caput, implicará indicação de impedimento de ordem técnica da proposta referente à emenda individual.

§ 3º Para a recepção das informações referentes à destinação das emendas individuais de que trata o inciso I do caput, a SRI/PR promoverá a articulação com o Congresso Nacional e com os autores de emendas individuais, acordando prazo para as indicações dos autores, no sentido de viabilizar a execução das emendas individuais.

§ 4º No caso de recursos destinados a entidades privadas sem fins lucrativos, cuja seleção dependa, nos termos da legislação, de chamamento público, a apresentação da proposta e do plano de trabalho não se submete aos prazos previstos neste artigo.

Art. 5º A SRI/PR, na forma de suas competências regimentais, fará a coordenação e o acompanhamento do cumprimento dos procedimentos descritos nesta Portaria, por meio de acesso irrestrito, ao SICONS e ao SIOF, promovendo inclusive as comunicações devidas aos interessados e o controle do atendimento dos respectivos prazos.

Parágrafo único. Para consecução do disposto no caput, a SRI/PR terá acesso, no SICONS e no SIOF, a relatórios gerenciais em conformidade com os prazos fixados nesta portaria para realizar controle sistemático em cada etapa do processo, indicando aos autores das emendas individuais a proximidade do final de cada prazo a ser atendido pelo proponente e informando, em seguida, aqueles que não foram cumpridos.

Art. 6º Fica revogada a Portaria Interministerial nº 221, de 18 de junho de 2015.

Art. 7º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

NELSON BARBOSA
Ministro de Estado do
Planejamento, Orçamento e
Gestão

JOAQUIM VIEIRA FERREIRA
LEVY
Ministro de Estado da Fazenda

VALDIR MOYSÉS SIMÃO
Ministro de Estado Chefe da
Controladoria-Geral da União

ROBERTO DERZIÊ DE
SANT'ANNA
Ministro de Estado Chefe da
Secretaria de Relações
Institucionais da Presidência da
República, Interino

SECRETARIA EXECUTIVA
DEPARTAMENTO DE COORDENAÇÃO E GOVERNANÇA DAS EMPRESAS ESTATAIS

PORTARIA Nº 12, DE 29 DE JULHO DE 2015

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE COORDENAÇÃO E GOVERNANÇA DAS EMPRESAS ESTATAIS DO MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO, no uso da competência que lhe foi delegada pela Portaria GM nº 64, de 18 de abril de 2000, publicada no Diário Oficial da União de 19 de abril de 2000, e tendo em vista o disposto no § 3º do art. 165 da Constituição Federal, resolve:

Divulgar a execução do Orçamento de Investimento das Empresas Estatais relativa ao bimestre maio/junho de 2015, bem como a execução da política de aplicação dos recursos das agências financeiras oficiais de fomento, na forma do relatório anexo.

MURILO FRANCISCO BARELLA

ANEXO

ORÇAMENTO DE INVESTIMENTO 2015

Relatório de Execução Orçamentária referente ao 3º bimestre

1. O Orçamento de Investimento das Empresas Estatais para 2015 foi aprovado pela Lei nº 13.115, de 20 de abril de 2015 - Lei Orçamentária Anual (LOA), publicada no Diário Oficial da União de 21.04.2015, no montante de R\$ 105.869.618.210,00 (Cento e cinco bilhões, oitocentos e sessenta e nove milhões, seiscentos e dezoito mil, duzentos e dez reais). Esse montante agregava dotações para a execução de obras ou serviços em 316 projetos e 263 atividades.

2. Por meio do Decreto s/nº, de 26.02.2015, publicado no DOU de 27.02.2015, foram reabertos ao Orçamento de Investimento créditos extraordinários, aprovados pela Medida Provisória nº 666, de 30.12.2014, no valor de R\$ 294.907.723,00 (Duzentos e noventa e quatro milhões, novecentos e sete mil, setecentos e vinte e três reais). Desse movimento resultou uma dotação total autorizada para o Orçamento de Investimento no montante de R\$ 106.164.525.933,00 (Cento e seis bilhões, cento e sessenta e quatro milhões, quinhentos e vinte e cinco mil, novecentos e trinta e três reais).

3. Em decorrência da não conversão em Lei, por decurso de prazo, a Medida Provisória nº 667/2015, de 02.01.2015, que abria crédito extraordinário para diversas empresas estatais federais, perdeu efeito e suas alterações no Orçamento de Investimento 2015 foram canceladas.

4. Este total engloba as programações de 68 empresas estatais federais, sendo 62 do setor produtivo e 6 do setor financeiro. Não foram computadas as entidades cujas programações constam integralmente dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, nem aquelas que não programaram investimentos.

5. As 68 empresas computadas atuam em diversos setores e ramos de atividades, sendo:

- seis, no setor financeiro e de seguros;
- três, no setor de armazenamento e abastecimento de produtos agrícolas;
- vinte e quatro, no setor de energia elétrica, em atividades de pesquisa, geração, transmissão, distribuição urbana e rural e comercialização;
- quatorze, no setor de petróleo, derivados e gás natural, em pesquisa, extração, refino, transporte e distribuição de derivados para o consumidor final;
- oito, no setor de administração portuária;
- uma, no setor de serviços postais;
- uma, no setor de desenvolvimento e administração da infraestrutura de aeroportos, bem como na proteção ao voo e segurança do tráfego aéreo;
- três, no setor industrial de transformação, nos segmentos de equipamentos, insumos militares, de produção de moeda, cédulas, selos e similares, bem como de processamento de hemoderivados;
- oito, no setor de serviços, como processamento de dados, agenciamento de turismo e gestão de ativos.

6. No Quadro 01 a seguir, está demonstrado o movimento que resultou na dotação autorizada de R\$ 106.164.525.933,00 (Cento e seis bilhões, cento e sessenta e quatro milhões, quinhentos e vinte e cinco mil, novecentos e trinta e três reais). Como consequência, o Orçamento de Investimento de 2015 passou a agregar dotações para a execução de obras e serviços em 320 projetos e 263 atividades.

QUADRO 01 - ORÇAMENTO DE INVESTIMENTO
Demonstrativo da evolução da dotação - até 3º bimestre

Especificação	Créditos		Valores em R\$ 1,00 Movimento Líquido
	Suplementação	Cancelamento	
Dotação Inicial (Lei nº 13.115, de 20.04.2015)			105.869.618.210
Decreto s/nº de 26.02.2015 (Reabertura de créditos extraordinários)	294.907.723	0	294.907.723
Agência Brasileira Gestora de Fundos Garantidores e Garantias S.A. - ABGF	654.140	0	654.140
Banco da Amazônia S.A. - BASA	2.548.883	0	2.548.883
Centrais de Abastecimento de Minas Gerais S.A. - CEASAMINAS	2.228.000	0	2.228.000
Centrais Elétricas do Norte do Brasil S.A. - ELETRONORTE	113.815.408	0	113.815.408
Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - ELETROBRAS	25.715.632	0	25.715.632
Companhia das Docas do Estado da Bahia - CODEBA	6.000.000	0	6.000.000
Companhia Docas do Espírito Santo - CODESA	4.645.493	0	4.645.493
Companhia Docas do Pará - CDP	5.478.829	0	5.478.829
Companhia Hidro Elétrica do São Francisco - CHESF	128.500.000	0	128.500.000
Empresa Gerencial de Projetos Navais - EMGEPRON	231.490	0	231.490
Transmissora Sul Brasileira de Energia S.A. - TSBE	5.089.848	0	5.089.848
Resumo dos Créditos	294.907.723	0	294.907.723
Dotação Total Autorizada			106.164.525.933

7. Cabe ressaltar que as empresas Energética Camaçari Muricy I S.A. - ECM 1 e Arembepe Energia S.A. foram incorporadas pela Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRAS, em decisão realizada em Assembleia Geral Extraordinária, em 29.01.2015. No final de 2014, foi consolidada a venda da Empresa Innova S.A.

8. O Orçamento de Investimento, conforme estabelecido na Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO para 2015 (Lei nº 13.080, de 2 de janeiro de 2015), contempla os dispêndios de capital destinados à aquisição ou manutenção de bens do Ativo Imobilizado, excetuados os que envolvam arrendamento mercantil para uso próprio da empresa ou de terceiros e os valores do custo dos empréstimos contabilizados no ativo imobilizado, benfeitorias realizadas em bens da União por empresas estatais, e benfeitorias necessárias à infraestrutura de serviços públicos concedidos pela União.

9. Até o terceiro bimestre de 2015, as empresas estatais realizaram investimentos no valor de R\$ 36.991.406.322,00 (Trinta e seis bilhões, novecentos e noventa e um milhões, quatrocentos e seis mil, trezentos e vinte e dois reais) equivalentes a 34,8% da dotação autorizada.

10. O Quadro 02 demonstra a situação de projetos e atividades, agrupados por faixa percentual de desempenho, definida pela relação entre o realizado até o terceiro bimestre e a dotação autorizada de cada subtítulo, bem como a expressividade de cada faixa em relação ao quantitativo total de subtítulos programados.

QUADRO 02 - ORÇAMENTO DE INVESTIMENTO

Quantitativo de projetos e atividades, por faixa % de execução - até 3º bimestre

Faixa % de desempenho	Projeto (a)	Atividade (b)	Total (c)	Composição (c/Te) %
0	111	46	157	26,9
0,01 a 34,80	156	156	312	53,5
34,81 a 50,00	22	24	46	7,9
50,01 a 100,00	21	27	48	8,2
Acima de 100,00	10	10	20	3,4
TOTAL (T)	320	263	583	100,0

Despesa por Órgão

11. A Tabela 01 apresenta o demonstrativo dos investimentos consolidados por Órgão, informando a dotação autorizada de cada ministério setorial para o exercício de 2015 e os valores já realizados no período de janeiro a junho deste ano.

TABELA 01 - ORÇAMENTO DE INVESTIMENTO

Dados consolidados da Despesa - por Órgão

Descritores	Valores em R\$ 1.00			
	Dotação Atual (a)	Realizado no 3º Bimestre (b)	Realizado até 3º Bimestre (c)	Desemp. % (c/a)
Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento	45.069.040	2.067.713	9.209.885	20,4
Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação	35.687.614	1.251.657	4.286.328	12,0
Ministério da Fazenda	6.580.795.592	537.784.230	1.237.841.320	18,8
Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior	89.341.837	1.246.654	6.309.676	7,1
Ministério de Minas e Energia	94.385.819.145	11.337.262.671	34.535.620.212	36,6
Ministério da Previdência Social	200.000.000	9.031.017	15.841.211	7,9
Ministério da Saúde	377.028.371	38.566.837	96.888.843	25,7
Ministério dos Transportes	80.000	0	0	0,0
Ministério das Comunicações	2.053.500.035	293.654.260	482.379.939	23,5
Ministério da Defesa	6.481.070	571.478	779.354	12,0
Secretaria de Aviação Civil	1.629.126.532	154.683.526	455.071.498	27,9
Secretaria de Portos	761.596.697	51.614.923	147.178.056	19,3
Total	106.164.525.933	12.427.734.966	36.991.406.322	34,8

Fontes de financiamento dos investimentos

12. A Tabela 02 apresenta o demonstrativo das fontes de financiamento dos investimentos agregadas por natureza.

TABELA 02 - ORÇAMENTO DE INVESTIMENTO

Dados consolidados das Fontes de Financiamento dos Investimentos

Descritores	Valores em R\$ 1.00				
	Dotação Atual (a)	Realizado no 3º Bimestre (b)	Composição % de (b)	Realizado até 3º Bimestre (c)	Composição % de (c)
Recursos Próprios	93.991.873.241	11.808.707.279	95,0	35.245.277.886	95,3
Geração Própria	93.991.873.241	11.808.707.279	95,0	35.245.277.886	95,3
Recursos para aumento do Patrimônio Líquido	3.763.606.155	466.598.058	3,8	925.250.931	2,5
Tesouro	3.657.546.155	463.024.515	3,7	916.221.939	2,5
Direto	3.186.106.532	435.529.691	3,5	842.236.828	2,3
Saldo de Exercícios Anteriores	471.439.623	27.494.824	0,2	73.985.111	0,2
Controladora	106.060.000	3.573.543	0,0	9.028.992	0,0
Operações de Crédito de Longo Prazo	6.924.549.351	121.937.105	1,0	711.285.846	1,9
Internas	5.714.549.351	121.937.105	1,0	711.285.846	1,9
Externas	1.210.000.000	0	0,0	0	0,0
Outros Recursos de Longo Prazo	1.484.497.186	30.492.524	0,2	109.591.659	0,3
Controladora	1.484.497.186	30.492.524	0,2	109.591.659	0,3
Total	106.164.525.933	12.427.734.966	100,0	36.991.406.322	100,0

13. Dos gastos realizados com investimentos em 2015, parcela equivalente a 95,3% do total foi financiada com recursos de geração própria.

Despesa por Funções e Subfunções

14. Para efeito de programação orçamentária, bem como para o controle da execução, as ações diretas ou indiretas do Governo são agrupadas por Função e Subfunção. As funções representam o maior nível de agregação das despesas que competem ao setor público e guardam relação com a estrutura organizacional do Governo Federal. A subfunção constitui parte da função em que se agrega determinado subconjunto de despesas do setor público, de forma a identificar a natureza básica das ações que se aglutinam nas funções. As subfunções podem ser combinadas com diferentes funções.

15. As tabelas 03 e 04 demonstram os valores realizados do Orçamento de Investimento no 3º bimestre de 2015 e no acumulado do exercício, agrupados, respectivamente, por funções e subfunções.

TABELA 03 - ORÇAMENTO DE INVESTIMENTO

Dados consolidados da Despesa - por Função

Descritores	Valores em R\$ 1.00			
	Dotação Atual (a)	Realizado no 3º Bimestre (b)	Realizado até 3º Bimestre (c)	Desemp. % (c/a)
Defesa Nacional	5.881.490	302.174	302.596	5,1
Previdência Social	200.000.000	9.031.017	15.841.211	7,9
Saúde	377.028.371	38.566.837	96.888.843	25,7
Agricultura	45.069.040	2.067.713	9.209.885	20,4
Indústria	119.417.512	8.781.667	14.571.366	12,2
Comércio e Serviços	6.586.407.531	531.500.874	1.233.865.958	18,7
Comunicações	2.052.973.582	293.654.260	482.379.939	23,5
Energia	94.370.389.145	11.335.090.431	34.530.982.098	36,6
Transporte	2.407.359.262	208.739.993	607.364.426	25,2
Total	106.164.525.933	12.427.734.966	36.991.406.322	34,8

TABELA 04 - ORÇAMENTO DE INVESTIMENTO

Dados consolidados da Despesa - por Subfunção

Descritores	Valores em R\$ 1.00			
	Dotação Atual (a)	Realizado no 3º Bimestre (b)	Realizado até 3º Bimestre (c)	Desemp. % (c/a)
Administração Geral	1.817.902.648	113.645.416	359.393.244	19,8
Tecnologia da Informação	4.871.629.230	376.542.763	937.103.280	19,2
Suporte Profilático e Terapêutico	353.065.413	35.768.085	86.917.873	24,6
Produção Industrial	98.525.523	8.891.704	14.623.735	14,8
Comercialização	871.588.000	102.505.906	288.939.289	33,2
Serviços Financeiros	2.742.782.997	200.065.617	517.873.678	18,9
Comunicações Postais	378.628.932	27.809.585	79.166.814	20,9
Telecomunicações	1.248.900.000	225.592.443	238.288.173	19,1



Conservação de Energia	37.162.000	2.660.976	9.112.221	24,5
Energia Elétrica	10.638.983.811	657.487.184	1.959.258.879	18,4
Combustíveis Minerais	74.188.938.000	10.029.555.220	30.342.223.627	40,9
Biocombustíveis	30.850.000	3.419.842	8.411.925	27,3
Transporte Aéreo	1.609.126.532	154.683.526	447.173.486	27,8
Transporte Hidroviário	2.599.805.847	143.936.897	779.835.105	30,0
Transportes Especiais	4.676.637.000	345.169.802	923.084.993	19,7
Total	106.164.525.933	12.427.734.966	36.991.406.322	34,8

Despesa por Programa

16. Os programas constituem-se instrumentos de organização da ação governamental, voltados para a concretização dos objetivos pretendidos. O objetivo de cada programa é atingido por meio da execução, pelas unidades orçamentárias, dos projetos e atividades constantes das ações que o compõem.

TABELA 05 - ORÇAMENTO DE INVESTIMENTO
Dados consolidados da Despesa - por Programa

Descritores	Valores em R\$ 1.00			
	Dotação Atual (a)	Realizado no 3º Bimestre (b)	Realizado até 3º Bimestre (c)	Desemp. % (c/a)
Programa de Gestão e Manutenção de Infraestrutura de Instituições Financeiras Oficiais Federais	2.742.782.997	200.065.617	517.873.678	18,9
Programa de Gestão e Manutenção de Infraestrutura de Empresas Estatais Federais	7.154.573.092	528.272.831	1.393.003.895	19,5
Aperfeiçoamento do Sistema Único de Saúde (SUS)	178.859.541	11.988.403	33.668.027	18,8
Aviação Civil	1.601.826.532	154.683.526	439.873.486	27,5
Combustíveis	17.622.525.000	1.251.729.969	4.477.911.830	25,4
Comunicações para o Desenvolvimento, a Inclusão e a Democracia	1.324.079.759	226.611.463	240.575.103	18,2
Energia Elétrica	10.505.750.955	651.480.313	1.941.452.428	18,5
Petróleo e Gás	62.282.633.000	9.201.390.739	27.407.079.206	44,0
Desenvolvimento Produtivo	1.939.180.872	146.082.475	373.953.758	19,3
Política Nacional de Defesa	7.300.000	0	7.300.000	100,0
Transporte Marítimo	709.747.847	50.920.610	142.802.267	20,1
Programa de Gestão e Manutenção do Ministério de Minas e Energia	95.266.338	4.509.020	15.912.644	16,7
Total	106.164.525.933	12.427.734.966	36.991.406.322	34,8

Despesa por Órgão/Unidade

17. A Tabela 06 apresenta o demonstrativo dos investimentos consolidados, discriminando, para cada Órgão e Unidades subordinadas, os valores da respectiva dotação autorizada para 2015, dos realizados no 3º bimestre, e o acumulado no exercício, bem como o coeficiente de desempenho observado no período.

TABELA 06 - ORÇAMENTO DE INVESTIMENTO
Dados consolidados da Despesa - por Órgão/Unidade

Descritores	Valores em R\$ 1.00			
	Dotação Atual (a)	Realizado no 3º Bimestre (b)	Realizado até 3º Bimestre (c)	Desemp. % (c/a)
MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO	45.069.040	2.067.713	9.209.885	20,4
Centrais de Abastecimento de Minas Gerais S.A. - CEASAMINAS	2.528.000	168.394	1.374.623	54,4
Companhia de Armazéns e Silos do Estado de Minas Gerais - CASEMG	5.337.251	47.617	131.430	2,5
CEAGESP - Companhia de Entrepósitos e Armazéns Gerais de São Paulo	37.203.789	1.851.702	7.703.832	20,7
MINISTÉRIO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO	35.687.614	1.251.657	4.286.328	12,0
Financiadora de Estudos e Projetos - FINEP	35.687.614	1.251.657	4.286.328	12,0
MINISTÉRIO DA FAZENDA	6.580.795.592	537.784.230	1.237.841.320	18,8
Banco da Amazônia S.A. - BASA	56.190.669	5.726.536	8.636.448	15,4
Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO	318.562.495	1.074.726	7.394.190	2,3
Banco do Nordeste do Brasil S.A. - BNB	130.863.600	10.247.328	17.714.817	13,5
Casa da Moeda do Brasil - CMB	119.417.512	8.781.667	14.571.366	12,2
Caixa Econômica Federal - CAIXA	2.949.864.838	295.516.987	697.868.443	23,7
COBRA Tecnologia S.A.	28.717.000	4.553.073	10.346.755	36,0
Banco do Brasil S.A. - BB	2.971.375.210	211.313.840	480.480.965	16,2
BBTUR - Viagens e Turismo Ltda. - BB TURISMO	1.000.000	139.027	146.495	14,6
Empresa Gestora de Ativos - EMGEA	1.297.444	0	0	0,0
ATIVOS S.A. - Securitizadora de Créditos Financeiros	650.000	264.356	317.283	48,8
Agência Brasileira Gestora de Fundos Garantidores e Garantias S.A. - ABGF	2.856.824	166.690	364.558	12,8
MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO EXTERIOR	89.341.837	1.246.654	6.309.676	7,1
Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES	89.341.837	1.246.654	6.309.676	7,1
MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA	94.385.819.145	11.337.262.671	34.535.620.212	36,6
GRUPO PETROBRAS	83.438.408.000	10.753.531.986	32.686.664.168	39,2
Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRAS	69.452.632.000	8.595.625.317	25.637.324.619	36,9
Petrobras Distribuidora S.A. - BR	927.820.000	112.491.386	322.284.244	34,7
Transportadora Brasileira Gasoduto Bolívia-Brasil S.A. - TBG	92.709.000	7.167.236	18.742.698	20,2
Petrobras Transporte S.A. - TRANSPETRO	2.362.776.000	108.924.573	734.828.895	31,1
Petrobras Logística de Exploração e Produção S.A. - PB-LOG	77.000	0	0	0,0
Petrobras Netherlands B.V. - PNBV	6.799.710.000	1.219.752.737	3.763.862.839	55,4
Petrobras International Braspetro B.V. - PIB BV	3.136.464.000	644.447.964	2.046.599.235	65,3
Transportadora Associada de Gás S.A. - TAG	289.891.000	10.190.169	31.097.920	10,7
Liquigás Distribuidora S.A. - LIQUIGÁS	134.262.000	28.731.149	75.640.997	56,3
Strutura Asfaltos S.A.	3.392.000	313.272	677.350	20,0
Petrobras Biocombustível S.A. - PPIO	32.860.000	3.573.543	9.028.992	27,5
Companhia Integrada Têxtil de Pernambuco - CITEPE	6.114.000	1.025.573	2.253.261	36,9
Companhia Petroquímica de Pernambuco - PETROQUÍMICASUAPE	12.679.000	730.871	3.749.015	29,6
Innova S.A.	240.000	0	0	0,0
Gás Brasileiro Distribuidora S.A. - GBD	15.692.000	2.388.240	5.310.231	33,8
Energética Camaçari Muricy I S.A. - ECM 1	6.842.000	0	278.917	4,1
Arembepe Energia S.A.	6.023.000	0	223.157	3,7
Araucária Nitrogenados S.A.	111.204.000	1.534.490	5.659.507	5,1
Transpetro International B.V. - TI B.V.	47.021.000	16.635.466	29.102.291	61,9
GRUPO ELETROBRAS	10.933.311.145	583.675.180	1.846.789.909	16,9
Centro de Pesquisas de Energia Elétrica - CEPEL	16.500.000	287.857	1.227.549	7,4
Eletrobras Termonuclear S.A. - ELETRONUCLEAR	3.750.970.957	208.210.850	668.274.938	17,8
Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - ELETROBRAS	62.355.406	4.054.861	12.642.826	20,3
Centrais Elétricas do Norte do Brasil S.A. - ELETRONORTE	1.195.315.408	36.245.845	104.862.840	8,8
ELETROSUL Centrais Elétricas S.A.	521.904.576	39.934.406	88.883.504	17,0
Companhia Hidro Elétrica do São Francisco - CHESF	2.005.388.759	124.130.413	356.573.816	17,8
FURNAS - Centrais Elétricas S.A.	1.297.190.851	61.731.734	239.975.740	18,5
Eletrobras Participações S.A. - ELETROPAR	150.000	0	15.535	10,4
Companhia de Eletricidade do Acre - ELETROACRE	121.400.000	5.068.056	18.082.034	14,9
Companhia Energética de Alagoas - CEAL	215.941.000	15.010.796	48.592.376	22,5
Companhia Energética do Piauí - CEPISA	341.842.067	21.322.025	52.476.840	15,4
Centrais Elétricas de Rondônia S.A. - CERON	378.545.000	11.633.533	52.307.034	13,8
Boa Vista Energia S.A. - BVENERGIA	56.811.027	4.447.035	10.200.980	18,0
Amazonas Distribuidora de Energia S.A. - AmE	776.372.142	21.583.336	127.862.572	16,5
Companhia de Geração Térmica de Energia Elétrica - CGTEE	176.529.688	2.389.877	13.123.245	7,4
Uirapuru Transmissora de Energia S.A.	4.416	0	0	0,0
Transmissora Sul Brasileira de Energia S.A. - TSBE	6.089.848	20.986.789	24.876.646	408,5
Transmissora Sul Litorânea de Energia S.A. - TSLE	10.000.000	6.637.767	26.811.434	268,1
Empresa Brasileira de Administração de Petróleo e Gás Natural S.A. - Pré-Sal Petróleo S.A. - PPSA	14.100.000	55.505	2.166.135	15,4

MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL	200.000.000	9.031.017	15.841.211	7,9
Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência Social - DATAPREV	200.000.000	9.031.017	15.841.211	7,9
MINISTÉRIO DA SAÚDE	377.028.371	38.566.837	96.888.843	25,7
Empresa Brasileira de Hemoderivados e Biotecnologia - HEMOBRÁS	377.028.371	38.566.837	96.888.843	25,7
MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES	80.000	0	0	0,0
Companhia Docas do Maranhão - CODOMAR	80.000	0	0	0,0
MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES	2.053.500.035	293.654.260	482.379.939	23,5
Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT	803.600.035	67.521.160	242.170.637	30,1
Telecomunicações Brasileiras S.A. - TELEBRÁS	1.249.900.000	226.133.100	240.209.302	19,2
MINISTÉRIO DA DEFESA	6.481.070	571.478	779.354	12,0
Empresa Gerencial de Projetos Navais - EMGEPRON	6.481.070	571.478	779.354	12,0
SECRETARIA DE AVIAÇÃO CIVIL	1.629.126.532	154.683.526	455.071.498	27,9
Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária - INFRAERO	1.629.126.532	154.683.526	455.071.498	27,9
SECRETARIA DE PORTOS	761.596.697	51.614.923	147.178.056	19,3
Companhia Docas do Ceará - CDC	41.140.000	2.353.724	8.956.259	21,8
Companhia Docas do Espírito Santo - CODESA	87.653.493	9.537.949	22.280.043	25,4
Companhia das Docas do Estado da Bahia - CODEBA	135.891.037	2.332.525	3.873.004	2,9
Companhia Docas do Estado de São Paulo - CODESP	213.470.366	35.419.235	105.567.144	49,5
Companhia Docas do Pará - CDP	70.705.567	1.311.106	3.483.197	4,9
Companhia Docas do Rio de Janeiro - CDRJ	164.284.634	274.364	656.419	0,4
Companhia Docas do Rio Grande do Norte - CODERN	48.451.600	386.020	2.361.990	4,9
Total	106.164.525.933	12.427.734.966	36.991.406.322	34,8

18. Das 68 empresas que tiveram programação de dispêndios aprovada no âmbito do Orçamento de Investimento de 2015, doze apresentaram, até o terceiro bimestre, desempenho, em termos percentuais de realização das respectivas dotações autorizadas, superior à média geral de 34,8%: TSBE, 408,5%; TSLE, 268,1%; PIB BV, 65,3%; TI B.V., 61,9%; Liquigás, 56,3%; PNBV, 55,4%; CEASAMINAS, 54,4%; CODESP, 49,5%; Ativos S.A., 48,8%; Petrobras, 36,9%; Citepe, 36,9%; e Cobra, 36,0%. As empresas Codomar, Emgea, Innova, PB-LOG, e Uirapuru não apresentaram realização no período.

19. As empresas a seguir ultrapassaram a dotação autorizada para as ações citadas: 1) BR - Manutenção e Adequação de Bens Imóveis - Nacional; 2) Citepe - Manutenção da Infraestrutura Operacional do Parque Industrial - No Estado de Pernambuco; 3) Eletrosul - Interligação Elétrica Brasil - Uruguai (Atividades Eletrosul) - Nacional, Reforços e Melhorias do Sistema de Transmissão de Energia na Região Sul e Mato Grosso do Sul - Nacional; 4) Emgepron - Implantação de Melhorias no Pátio de Treinamento do Centro de Instrução e Adestramento Aeronaval - No Estado do Rio de Janeiro, Manutenção e Adequação de Bens Móveis, Veículos, Máquinas e Equipamentos - No Estado do Rio de Janeiro; 5) Petrobras - Implantação de Dutos de Escoamento de GLP e C5, com Aproximadamente 70 Km de Extensão, da Unidade de Tratamento de Gás de Caraguatuba para a Refinaria do Vale do Paraíba REVAP - No Estado de São Paulo, Manutenção da Infraestrutura Operacional de Usinas Termelétricas - Na Região Nordeste, Manutenção da Infraestrutura Operacional de Usinas Termelétricas - Na Região Sul, Modernização e Adequação do Sistema de Produção da Refinaria Presidente Bernardes - RPBC, em Cubatão (SP) - No Estado de São Paulo, Modernização e Adequação do Sistema de Produção da Refinaria Presidente Getúlio Vargas - REPAR, em Araucária (PR) - No Estado do Paraná; 6) PIB BV - Adequação da Infraestrutura de Gás e Energia, no Exterior - No Exterior, Adequação da Infraestrutura Industrial no Exterior - No Exterior; 7) PNBV - Construção de Unidades Estacionárias de Produção II (Período 2007-2014) - No Exterior, Construção de Unidades Estacionárias de Produção III (Período 2008-2015) - No Exterior, Construção de Unidades Estacionárias de Produção V (Período 2012-2021) - Nacional; 8) Telebras - Manutenção e Adequação de Ativos de Informática, Informação e Teleprocessamento - No Distrito Federal; TAG - Manutenção e Adequação de Ativos de Informática, Informação e Teleprocessamento - Nacional; 9) TSBE - Ampliação do Sistema de Transmissão de Energia Elétrica na Região Sul - Na Região Sul; 10) TSLE - Ampliação do Sistema de Transmissão de Energia e Implantação de Subestações na Região Sul - Na Região Sul.

Distribuição geográfica da despesa

20. A Tabela 07 apresenta quadro consolidado da despesa por macrorregião geográfica, informando as respectivas dotações, os valores realizados no bimestre, bem como a participação percentual de cada uma nos grandes agregados. Os subtítulos cuja localização transcende os limites de uma ou mais regiões e que, devido às suas características físicas e técnicas, não podem ser desmembrados, foram classificados no tópico Nacional.

TABELA 07 - ORÇAMENTO DE INVESTIMENTO
Dados consolidados da Despesa - por Macrorregião

Descritores	Dotação Atual (a)	Realizado no 3º Bimestre (b)	Realizado até 3º Bimestre (c)	Valores em R\$ 1.00	
				Composição %	
				de(a) a/Ta	de(c) c/Tc
Exterior	9.983.145.000	1.482.914.383	3.993.062.897	9,4	10,8
Nacional	54.208.291.760	7.036.567.122	20.756.742.760	51,1	56,1
Região Centro-Oeste	405.747.020	72.652.981	129.856.531	0,4	0,4
Região Nordeste	10.804.821.180	856.046.767	2.813.768.659	10,2	7,6
Região Norte	3.169.464.069	112.011.375	430.313.134	3,0	1,2
Região Sudeste	26.509.778.107	2.720.061.040	8.558.394.342	25,0	23,1
Região Sul	1.083.278.797	147.481.298	309.267.999	1,0	0,8
Total	106.164.525.933	12.427.734.966	36.991.406.322	100,0	100,0

Política de aplicação de recursos das agências financeiras oficiais de fomento

21. As aplicações previstas pelas agências financeiras oficiais de fomento foram definidas em consonância com as prioridades e metas da administração federal e com as disposições constantes da Lei nº 13.080, de 02 de janeiro de 2015 (LDO de 2015).

22. As tabelas de 8 a 12, a seguir, apresentam demonstrativos consolidados referentes à posição atual do Plano de Aplicação dos Recursos das Agências de Fomento, o acompanhamento do movimento das operações de crédito das agências, até o 3º bimestre de 2015, bem como a origem dos recursos que as sustentaram, em conformidade com o disposto no § 3º do art. 106 da LDO de 2015, tendo presente que: 1) os valores representativos de fluxo das aplicações foram apurados pelas agências financeiras segundo o critério de variação de saldo dos empréstimos e financiamentos, consideradas as apropriações de juros e outros encargos não liquidados, deduzidas as amortizações; e 2) a definição do porte do tomador levou em conta a classificação adotada pelo BNDES.

TABELA 08 - POLÍTICA DE APLICAÇÃO DOS RECURSOS DAS AGÊNCIAS FINANCEIRAS OFICIAIS DE FOMENTO 2015
(Lei nº 13.080, de 2 de janeiro de 2015 - LDO 2015 - Art. 106 - § 3º)

Demonstrativo das aplicações em Operações de Crédito, por Região, Unidade da Federação, Setor de Atividade, Origem dos Recursos Aplicados e Porte do Tomador

Região/UF	Saldos em 31.12.2014	EMPRÉSTIMOS/FINANCIAMENTOS															
		Consolidado das Agências															
		Setor de Atividade									Origem de Recursos			Porte do Tomador			
Total	Rural	Industrial	Comércio	Intermed. Fi- nanc.	Outros Servi- ços	Habitação	Outros	Próprio	Tesouro	Outras Fon- tes	Micro	Pequeno	Médio	Médio-Gran- de	Grande		
Região Norte	117.884.925	117.884.925	15.339.477	12.310.783	10.134.183	22.875.817	38.404.022	11.819.967	7.000.676	55.033.324	36.643.717	26.207.884	44.985.452	10.072.284	7.152.351	1.101.459	54.573.380
Acre	5.645.226	5.645.226	742.887	473.372	799.651	407.994	2.173.457	580.671	467.194	2.756.157	1.695.562	1.193.507	2.650.563	745.060	439.770	23.710	1.786.122
Amapá	4.873.931	4.873.931	114.367	181.603	484.356	328.363	2.954.883	268.776	541.583	3.217.841	1.102.771	553.319	2.332.526	457.277	264.080	15.082	1.804.967
Amazonas	15.635.522	15.635.522	478.210	2.522.363	1.673.347	2.110.760	4.268.127	2.701.662	1.881.054	7.781.719	4.015.330	3.838.473	5.794.354	1.535.064	1.555.948	225.071	6.525.085
Pará	44.519.017	44.519.017	4.345.462	6.078.709	3.825.887	10.103.404	13.389.600	4.791.392	1.984.563	19.963.442	15.458.530	9.097.045	14.313.223	3.751.518	2.281.697	322.522	23.850.056
Roraima	26.730.775	26.730.775	4.261.193	2.015.916	1.891.936	6.789.821	9.382.410	1.644.377	745.122	12.125.729	9.662.164	4.942.882	8.205.159	1.822.603	1.588.442	61.606	15.052.964
Roraima	4.487.857	4.487.857	387.063	93.121	364.192	301.299	2.685.846	385.730	270.607	2.558.841	372.450	1.556.566	3.115.935	325.591	151.070	786	894.476
Tocantins	15.992.597	15.992.597	5.010.295	945.699	1.094.815	2.834.178	3.549.697	1.447.359	1.110.554	6.629.594	4.336.911	5.026.092	8.573.692	1.435.171	871.344	452.680	4.659.709
Região Nordeste	278.767.235	278.767.235	33.794.088	54.336.718	28.485.815	26.209.910	62.232.671	52.934.130	20.773.902	130.814.941	73.054.435	74.897.858	128.562.172	29.323.934	22.317.687	2.822.728	95.740.714
Alagoas	13.904.884	13.904.884	1.393.578	2.561.916	1.276.337	903.083	2.204.614	4.024.236	1.541.120	6.653.836	2.831.956	4.419.092	8.634.238	1.131.998	875.208	120.319	3.143.121
Bahia	77.309.263	77.309.263	13.559.867	15.078.578	7.664.245	8.876.214	13.466.416	13.251.397	5.412.545	38.188.556	19.232.481	19.888.226	35.578.612	8.771.154	6.357.215	1.035.719	25.566.563



Ceará	42.571.937	42.571.937	3.393.452	7.917.995	5.602.645	4.279.359	11.342.137	6.777.661	3.258.687	18.968.440	11.448.707	12.154.790	18.260.216	4.695.784	3.873.968	409.445	15.332.524
Maranhão	30.079.411	30.079.411	5.561.418	5.073.602	2.892.365	2.324.539	8.460.686	4.337.493	1.429.309	15.189.429	8.299.035	6.590.947	11.903.782	3.272.331	1.936.457	223.878	12.742.964
Paraná	16.498.731	16.498.731	1.129.457	2.207.588	2.042.049	1.358.125	2.618.841	5.533.498	1.609.172	7.588.701	3.007.576	5.902.454	10.080.426	1.784.277	1.339.009	122.907	3.172.112
Pernambuco	50.560.292	50.560.292	3.050.811	16.395.089	4.271.445	4.361.458	11.928.056	7.440.598	3.112.835	21.582.137	16.307.387	12.670.768	19.182.334	4.556.244	3.893.868	676.817	22.251.029
Piauí	14.884.074	14.884.074	2.734.966	1.554.936	2.106.737	1.455.116	3.108.998	2.252.467	1.720.854	6.656.912	4.583.197	3.643.965	7.015.063	1.922.315	1.206.915	103.114	4.636.667
Rio Grande do Norte	21.403.586	21.403.586	1.242.957	2.310.536	1.696.120	1.799.774	7.342.933	5.318.399	1.692.867	10.190.434	4.801.486	6.411.666	10.376.362	2.059.493	1.862.806	45.624	9.709.300
Sergipe	11.555.056	11.555.056	1.727.581	1.236.479	933.871	902.241	1.759.990	3.998.381	996.514	5.796.496	2.542.610	3.215.950	7.531.139	1.130.338	972.241	84.905	1.836.435
Região Sudeste	1.125.952.548	1.125.952.548	65.476.456	242.071.194	71.365.726	293.862.603	230.740.318	171.397.822	51.038.429	719.949.288	137.019.684	268.983.576	391.606.546	59.129.682	48.404.065	15.248.593	611.563.663
Espírito Santo	30.535.992	30.535.992	4.524.933	3.800.259	2.633.795	5.964.126	5.580.890	6.097.537	1.934.453	18.745.303	2.765.654	9.025.035	17.040.577	3.009.644	2.285.853	731.084	7.468.833
Minas Gerais	172.392.459	172.392.459	24.170.886	23.520.319	14.257.885	28.094.794	25.052.995	38.790.513	18.505.067	107.363.256	13.291.288	51.737.915	100.244.495	15.160.732	10.319.856	3.963.917	42.703.458
Rio de Janeiro	377.275.357	377.275.357	2.092.333	56.043.900	9.346.912	181.612.487	87.418.453	32.576.938	8.184.335	241.972.005	75.976.739	59.326.613	63.316.176	7.229.869	6.403.265	2.588.358	297.737.688
São Paulo	545.748.740	545.748.740	34.688.304	158.706.717	45.127.134	78.191.196	112.687.980	93.932.834	22.414.574	351.868.724	44.986.002	148.894.014	211.005.297	33.729.437	29.395.090	7.965.234	263.653.683
Região Sul	366.421.810	366.421.810	69.456.049	56.797.838	27.873.159	80.808.660	43.264.747	70.676.768	17.544.589	205.427.187	31.306.378	129.688.245	200.559.621	35.156.174	26.111.476	10.061.080	94.533.459
Paraná	137.295.013	137.295.013	29.885.998	17.602.355	11.302.084	31.508.515	13.467.589	27.101.144	6.427.327	75.328.970	10.527.511	51.438.532	76.457.448	12.710.791	9.029.579	3.824.332	35.272.872
Rio Grande do Sul	137.092.820	137.092.820	28.182.036	23.369.738	8.841.196	27.711.459	16.116.699	26.604.605	6.807.088	79.831.550	10.951.408	46.309.862	77.635.475	12.155.152	9.553.290	3.259.892	34.489.012
Santa Catarina	92.033.976	92.033.976	11.388.014	15.825.745	7.729.879	21.588.686	13.680.459	17.511.018	4.310.174	50.266.667	9.827.459	31.939.850	46.466.699	10.290.231	7.528.606	2.976.866	24.771.574
Região Centro-Oeste	214.113.667	214.113.667	46.258.833	21.573.615	14.217.054	26.076.833	55.500.788	38.609.881	12.326.663	113.375.441	35.426.996	65.311.229	126.938.830	18.910.163	9.870.411	4.057.105	54.337.158
Distrito Federal	58.317.859	58.317.859	2.215.696	2.572.531	2.606.532	2.849.048	28.308.131	14.748.311	4.657.610	39.759.526	6.354.276	12.204.057	32.332.627	2.986.312	1.950.866	1.154.387	20.336.667
Goiás	70.362.858	70.362.858	18.921.808	7.071.431	4.848.967	9.029.019	13.043.942	13.864.317	3.583.373	34.078.848	11.520.316	24.763.694	48.253.909	6.539.410	3.688.188	1.264.932	10.616.418
Mato Grosso	48.966.614	48.966.614	15.516.126	3.427.227	4.017.151	9.496.485	8.816.239	5.092.180	2.601.206	21.691.400	8.616.549	18.658.665	26.975.817	6.064.516	3.241.188	1.018.842	11.666.252
Mato Grosso do Sul	36.466.337	36.466.337	9.605.203	8.142.426	2.744.404	7.822.283	4.486.476	4.905.072	1.484.474	17.845.668	8.935.856	9.684.813	19.376.477	3.319.925	1.433.169	618.945	11.717.820
TOTAL	2.103.140.185	2.103.140.185	230.324.902	387.090.149	152.075.937	449.833.824	429.692.547	345.438.567	108.684.259	1.224.600.182	313.451.210	565.088.793	892.652.620	152.592.237	113.855.989	33.290.965	910.748.373

TABELA 09 - POLÍTICA DE APLICAÇÃO DOS RECURSOS DAS AGÊNCIAS FINANCEIRAS OFICIAIS DE FOMENTO 2015 (Lei nº 13.080, de 2 de janeiro de 2015 - LDO 2015 - Art. 106 - § 3º)

Demonstrativo das aplicações em Operações de Crédito, por Região, Unidade da Federação, Setor de Atividade, Origem dos Recursos Aplicados e Porte do Tomador
EMPRESÍTIOS/FINANCIAMENTOS - EFETIVAMENTE CONCEDIDOS

Região/UF	Programação 2015	Realizado até o 3º Bimestre / 2015															
		Total	Setor de Atividade						Origem de Recursos				Porte do Tomador				
			Rural	Industrial	Comércio	Intermed. Fi-nanc.	Outros Servi-ços	Habitação	Outros	Próprio	Tesouro	Outras Fon-tes	Micro	Pequeno	Médio	Médio-Gran-de	Grande
Região Norte	110.545.490	63.237.639	3.323.389	2.376.479	3.742.875	3.888.997	39.919.319	5.514.635	4.471.945	52.532.515	3.869.743	6.835.382	46.214.937	5.163.244	1.950.233	220.395	10.088.830
Acre	5.704.444	5.267.299	106.443	108.104	198.230	19.885	4.226.464	292.488	315.686	4.946.592	127.936	192.771	4.517.304	436.717	135.763	1.565	175.950
Amapá	12.057.506	3.836.952	32.001	38.163	186.897	34.680	3.064.026	126.314	354.871	3.341.305	142.327	353.320	3.138.073	276.478	89.380	0	333.022
Amazonas	16.872.882	8.017.575	28.552	462.914	465.396	65.221	5.002.136	1.281.139	712.217	7.318.871	288.395	410.309	6.119.717	689.845	289.444	112.733	805.836
Pará	44.906.700	23.477.876	1.132.227	1.231.441	1.424.561	2.552.503	13.050.287	2.465.694	1.621.163	18.031.965	1.837.132	3.608.779	14.671.896	1.928.599	425.192	74.951	6.377.238
Rondônia	14.228.265	11.424.862	950.825	292.383	782.772	907.920	7.245.921	615.655	629.385	9.423.107	891.618	1.110.137	8.235.313	981.138	280.203	9.461	1.918.748
Roraima	3.196.590	2.940.546	103.088	36.675	150.493	7.699	2.305.916	149.228	187.447	2.731.326	32.279	176.941	2.682.904	145.785	99.095	169	12.594
Tocantins	13.579.105	8.272.528	970.251	206.798	534.525	301.089	5.024.570	584.118	651.177	6.739.349	550.055	983.124	6.849.730	704.862	231.157	21.516	465.443
Região Nordeste	346.977.893	172.548.448	3.826.089	11.998.295	13.373.788	1.786.853	105.991.712	21.330.537	14.241.175	140.458.541	6.739.475	25.350.453	135.991.777	15.595.635	5.729.539	1.089.167	14.142.331
Alagoas	24.525.845	8.904.838	133.249	401.202	659.782	37.876	4.686.769	1.910.644	1.075.316	7.019.515	225.925	1.659.398	7.673.963	763.085	238.389	2.424	226.978
Bahia	87.882.433	47.594.147	1.680.960	3.003.968	3.931.979	780.124	29.074.868	5.128.814	3.993.432	39.532.891	2.119.239	5.942.017	36.799.174	4.182.403	1.411.694	162.279	5.038.596
Ceará	55.810.606	27.445.194	295.720	2.907.901	2.361.798	184.183	17.185.154	2.469.871	2.040.568	22.542.469	1.305.989	3.596.736	20.983.787	2.736.321	836.932	71.617	2.816.538
Maranhão	27.941.741	15.210.062	497.500	723.672	1.425.183	154.359	9.076.245	1.955.078	1.378.024	12.416.857	484.207	2.308.998	11.895.850	1.484.755	501.906	54.080	1.273.471
Paraná	23.476.103	12.209.132	169.680	594.729	1.062.005	78.275	7.309.550	1.897.807	1.097.087	9.373.203	364.548	2.471.381	10.193.146	1.114.309	460.533	34.125	407.018
Pernambuco	64.154.490	26.953.306	308.599	2.958.876	1.885.963	388.898	16.362.344	3.015.303	2.033.322	21.864.919	963.235	4.125.152	20.352.887	2.476.998	999.774	551.438	2.572.208
Piauí	15.968.089	9.882.102	302.836	322.815	870.485	52.536	6.483.124	956.827	893.480	8.196.892	473.572	1.211.638	7.472.660	909.598	241.009	197.657	1.061.179
Rio Grande do Norte	27.033.722	16.657.983	102.433	628.114	721.283	62.054	11.829.444	2.247.020	1.067.634	13.491.736	487.205	2.679.042	14.073.565	1.257.116	758.042	1.258	568.002
Sergipe	20.184.863	7.691.684	335.113	457.018	455.308	48.546	3.984.213	1.749.175	662.311	6.020.058	315.555	1.356.071	6.546.745	671.049	281.259	14.290	178.342
Região Sudeste	924.314.888	574.002.994	11.722.406	45.855.308	23.796.965	25.737.261	352.591.920	60.753.118	53.546.015	455.554.987	8.193.037	110.254.970	421.600.470	27.087.916	7.663.226	3.880.785	113.770.598
Espírito Santo	33.337.562	17.244.297	608.983	616.159	1.192.021	210.997	11.998.932	1.913.644	1.503.561	15.134.064	103.069	2.007.164	14.509.470	1.413.397	354.129	82.351	884.951
Minas Gerais	201.128.575	114.977.368	4.365.657	6.845.536	7.225.900	1.451.211	68.239.571	13.068.038	13.781.455	97.851.198	1.152.748	15.973.422	95.343.204	7.133.762	2.349.748	966.527	9.184.127
Rio de Janeiro	271.595.490	148.862.883	197.630	10.649.431	3.861.436	19.222.479	95.590.808	13.289.750	6.051.351	391.917.348	4.281.124	45.264.411	100.468.512	3.835.757	839.631	731.988	42.986.996
São Paulo	418.252.684																

Bahia	79.681.594	43.157.588	869.701	2.552.454	3.606.168	1.149.738	27.217.775	4.034.288	3.727.464	36.743.150	1.382.133	5.032.305	34.739.282	4.043.074	1.501.374	181.444	2.692.414
Amortização	59.007.409	37.538.389	745.674	2.040.817	2.897.312	1.011.035	25.056.484	2.824.002	2.963.066	32.706.189	1.094.002	3.738.198	30.411.858	3.588.025	1.255.107	156.830	2.126.569
Encargos	20.674.185	5.619.200	120.027	511.637	708.856	138.703	2.161.291	1.210.286	764.398	4.036.961	288.131	1.294.108	4.327.424	555.049	246.267	24.614	565.846
Ceará	49.166.737	24.816.933	158.345	1.410.384	2.339.765	508.254	16.947.973	1.694.068	1.758.144	21.145.766	825.556	2.845.611	19.903.155	2.731.314	737.785	96.377	1.348.304
Amortização	35.844.486	21.656.223	136.306	1.119.843	1.901.698	435.896	15.507.045	1.185.848	1.369.588	18.969.088	631.880	2.055.255	17.471.131	2.444.727	633.250	77.837	1.029.278
Encargos	13.322.251	3.160.710	22.039	290.541	438.067	72.358	1.440.928	508.221	388.556	2.176.678	193.676	790.356	2.432.024	286.587	104.534	18.540	319.025
Maranhão	23.535.378	14.335.657	483.170	632.610	1.251.372	304.847	8.826.251	1.547.014	1.290.393	11.765.320	689.651	1.880.686	11.214.872	1.379.379	504.281	59.155	1.177.969
Amortização	17.468.154	12.368.393	404.495	492.265	1.011.862	268.978	8.072.587	1.082.910	1.035.296	10.432.690	546.243	1.389.460	9.754.160	1.212.125	433.805	47.337	920.966
Encargos	6.067.224	1.967.265	78.675	140.345	239.510	35.869	753.665	464.104	255.097	1.332.631	143.408	491.226	1.460.712	167.254	70.477	11.818	257.003
Paraíba	20.580.931	11.475.287	126.058	457.809	1.063.089	167.938	7.224.215	1.390.442	1.045.737	9.024.253	260.899	2.190.135	9.530.378	1.099.136	466.170	40.413	339.191
Amortização	15.043.384	9.939.683	115.887	361.356	866.905	145.763	6.657.678	973.309	818.785	8.160.402	212.464	1.566.817	8.290.320	965.089	378.507	30.833	274.933
Encargos	5.537.547	1.535.604	10.171	96.453	196.184	22.175	566.537	417.133	226.952	863.851	48.435	623.318	1.240.057	134.047	87.663	9.580	64.257
Pernambuco	57.187.075	25.271.645	200.109	1.955.241	1.783.829	568.267	16.604.915	2.285.679	1.873.607	20.303.150	1.401.719	3.566.776	19.319.691	2.441.401	962.421	416.842	2.131.292
Amortização	41.959.206	21.799.804	172.082	1.544.284	1.476.727	500.529	15.031.883	1.599.975	1.474.324	18.074.989	1.083.429	2.641.386	16.838.813	2.166.452	827.325	305.605	1.661.610
Encargos	15.227.869	3.471.841	28.027	410.957	307.101	67.738	1.573.032	685.704	399.283	2.228.161	318.290	925.390	2.480.878	274.949	135.096	111.237	469.682
Piauí	13.763.511	8.583.870	250.846	234.500	776.407	167.537	5.688.032	646.480	840.068	7.397.419	317.650	868.801	6.885.510	886.206	257.900	15.830	538.423
Amortização	10.150.657	7.500.767	196.912	189.669	632.949	143.856	5.210.179	452.536	674.667	6.611.569	249.833	639.365	6.057.766	782.911	221.035	14.174	424.882
Encargos	3.612.854	1.083.103	53.935	44.831	143.459	23.681	457.853	193.944	165.401	785.850	67.817	229.436	827.744	103.295	36.865	1.656	113.542
Rio Grande do Norte	23.799.214	15.834.629	61.465	563.270	768.060	206.119	11.617.458	1.615.573	1.002.683	13.273.310	379.018	2.182.301	13.387.934	1.335.106	527.585	7.298	576.705
Amortização	17.515.057	13.931.648	54.190	448.797	635.769	174.774	10.687.531	1.130.901	799.684	12.080.472	288.428	1.562.748	11.879.813	1.190.320	423.419	6.752	431.344
Encargos	6.284.157	1.902.981	7.275	114.473	132.291	31.345	929.926	484.672	203.000	1.192.838	90.590	619.553	1.508.122	144.786	104.166	547	145.360
Sergipe	18.379.648	7.190.752	223.933	348.703	446.181	121.799	4.000.373	1.431.776	617.987	5.708.662	242.097	1.239.993	6.083.613	673.866	272.104	13.328	147.842
Amortização	13.209.095	6.069.146	202.933	269.149	352.971	108.293	3.660.456	1.002.243	473.100	4.573.818	202.310	893.018	5.155.228	568.293	218.382	12.048	115.196
Encargos	5.170.554	1.121.606	20.999	79.554	93.210	13.505	339.918	429.533	144.886	734.844	39.787	346.975	928.385	105.574	53.722	1.280	32.646
Região Sudeste	815.624.940	550.293.771	9.319.029	38.908.130	19.440.537	47.579.090	336.291.678	49.298.984	49.456.322	428.122.537	18.368.490	103.802.744	398.271.378	26.013.762	11.774.121	2.472.032	111.762.477
Amortização	617.382.689	458.006.013	8.361.401	32.128.632	15.858.348	40.051.528	297.453.178	34.514.524	37.638.402	371.314.924	14.951.469	79.739.619	336.553.076	23.527.275	10.595.189	2.035.923	93.294.549
Encargos	198.242.251	84.887.758	957.628	6.779.498	3.582.190	7.527.561	38.838.501	14.784.460	11.819.920	56.807.612	3.417.021	24.063.125	61.718.302	2.486.488	1.178.932	436.109	18.467.928
Espírito Santo	28.855.512	16.204.861	172.481	668.075	1.218.357	770.891	11.008.585	1.570.103	1.396.366	14.359.473	244.437	2.200.951	13.797.736	1.533.634	431.969	127.473	914.049
Amortização	21.453.216	14.632.742	147.345	539.794	966.360	677.519	10.100.186	1.099.072	1.102.465	12.749.274	189.420	1.694.048	12.020.309	1.349.925	383.906	106.984	771.617
Encargos	7.402.296	2.172.120	25.136	128.281	251.996	93.376	908.399	471.031	293.900	1.610.199	55.018	506.903	1.777.426	183.709	48.063	20.489	142.432
Minas Gerais	180.504.247	106.538.118	2.654.183	4.613.227	6.259.780	3.577.121	67.481.638	10.144.716	11.807.454	9.198.394	1.185.518	13.854.206	88.710.592	6.973.682	2.722.501	80.860	7.309.743
Amortização	133.373.038	90.456.108	2.297.774	3.762.496	4.979.334	3.129.515	60.178.348	7.101.301	9.007.340	79.082.060	925.258	10.448.790	75.091.263	6.175.752	2.356.264	658.080	6.174.749
Encargos	47.131.208	16.082.009	356.409	850.731	1.280.446	447.606	7.303.290	3.043.415	2.800.114	12.116.334	260.260	3.405.415	13.619.329	797.930	366.237	163.520	1.134.994
Rio de Janeiro	255.717.831	153.863.999	157.015	8.683.273	3.199.206	33.880.021	90.449.410	11.546.806	5.948.269	97.062.234	13.200.465	43.601.300	96.282.305	3.845.914	2.280.871	443.267	51.011.642
Amortização	203.161.415	126.739.448	139.208	7.544.186	2.559.083	28.209.478	75.615.286	8.086.524	4.585.683	82.168.673	10.941.347	33.629.428	78.580.480	3.444.112	2.088.368	355.085	42.271.402
Encargos	52.556.416	27.124.552	17.807	1.139.087	640.123	5.670.543	14.834.124	3.460.283	1.362.586	14.893.562	2.259.118	9.971.872	17.701.824	401.801	192.504	88.182	8.740.240
São Paulo	350.547.350	273.086.792	6.335.350	24.943.556	8.763.195	9.351.054	167.352.045	26.037.359	30.304.234	225.202.435	3.738.070	44.146.827	199.480.745	13.660.533	6.338.779	1.079.692	52.527.043
Amortização	259.395.020	234.177.715	5.777.074	20.282.156	7.353.570	8.035.017	151.559.357	18.227.627	22.942.914	197.314.918	2.895.445	33.967.352	170.861.023	12.557.485	5.766.625	95.774	44.076.781
Encargos	91.152.330	38.909.077	558.275	4.661.399	1.409.625	1.316.037	15.792.688	7.809.732	7.361.320	27.887.517	842.625	10.178.935	28.619.722	1.103.048	572.128	163.918	8.450.263
Região Sul	396.851.505	182.402.612	8.427.323	10.546.638	11.155.154	9.706.582	112.917.378	16.167.434	13.482.103	147.673.332	2.776.246	31.953.034	144.583.823	15.058.639	5.967.901	1.654.751	15.137.499
Amortização	291.688.361	158.928.211	7.339.521	8.543.928	8.740.009	8.352.004	109.453.178	11.317.801	10.597.152	132.442.057	2.765.416	24.320.736	126.116.965	13.156.842	5.177.117	1.316.116	13.161.170
Encargos	105.163.144	23.474.401	1.087.802	2.002.710	2.415.145	1.354.578	8.879.582	4.849.633	2.884.951	15.231.275	610.828	7.632.298	18.466.857	1.901.797	790.784	338.634	1.976.329
Paraná	119.597.953	68.888.158	4.564.455	3.403.994	4.498.001	3.883.007	40.939.466	6.061.053	5.538.230	57.205.844	914.224	10.768.090	52.423.175	5.591.688	2.291.495	593.734	7.988.067
Amortização	88.814.907	60.110.233	4.030.115	2.814.943	3.547.406	3.365.237	37.806.345	4.243.301	4.302.887	51.094.136	711.402	8.304.695	45.505.525	4.939.355	2.008.730	480.016	7.176.606
Encargos	30.783.046	8.777.925	534.340	589.051	950.595	517.770	3.133.121	1.817.705	1.235.343	6.111.708	202.822	2.463.935	6.917.649	652.333	282.764	113.718	811.460
Rio Grande do Sul	186.764.728	65.638.727	2.930.809	3.548.695	3.181.888	2.930.998	41.463.364	6.458.213	4.781.763	51.795.617	1.012.883	12.830.227	54.207.185	4.866.790	1.954.693	512.439	4.097.620
Amortização	135.919.460	57.041.472	2.523.324	2.827.590	2.495.346	2.803.733	38.090.700	4.520.749	3.780.032	46.617.357	798.310	9.625.805	47.299.182	4.219.653	1.715.548	410.103	3.396.985
Encargos	50.844.267	8.597.254	407.485	727.104	686.542	470.265	3.372.664	1.937.464	1.001.731	5.178.259	214.573	3.204.422	6.908.002	647.137	239.145	102.336	700.635
Santa Catarina	90.489.824	47.875.727	932.059	3.593.950	3.475.266	2.549.578	30.514.548	3.648.216	3.162.110	38.671.872	849.139	8.354.716	37.953.464	4.600.161	1.721.713	548.577	3.051.812
Amortização	66.953.994	41.776.505	786.083	2.901.395	2.697.257	2.183.035	28.140.751	2.553.751	2.514.234	34.730.564	655.706	6.390.235	33.312.528	3.9			



Região Centro-Oeste	255.280.522	222.371.334	48.908.450	22.156.386	15.313.722	24.059.848	57.095.779	41.735.704	13.101.444	118.155.896	35.740.561	68.474.878	133.815.409	19.857.612	10.204.761	4.123.316	54.370.237
Distrito Federal	74.809.508	61.233.721	2.187.450	3.345.154	2.784.745	2.663.722	29.706.163	15.664.172	4.882.314	41.803.844	6.409.628	13.020.249	34.718.516	3.127.459	1.949.783	1.041.135	20.396.828
Goiás	81.199.219	73.051.040	20.104.483	7.278.151	5.269.485	8.269.991	13.043.872	15.172.203	3.912.857	35.677.693	11.560.896	25.812.451	50.859.143	6.876.524	3.591.578	1.286.681	10.437.115
Mato Grosso	56.393.448	50.537.045	16.419.915	3.495.591	4.301.352	8.873.650	9.193.315	5.548.611	2.704.611	22.408.131	8.547.858	19.581.056	27.900.852	6.343.939	3.281.115	1.111.236	11.899.903
Mato Grosso do Sul	42.878.346	37.549.528	10.196.602	8.037.490	2.958.139	4.252.485	5.152.430	5.350.719	1.601.662	18.266.227	9.222.179	10.061.122	20.336.898	3.509.690	1.382.285	684.264	11.636.391
TOTAL	2.360.530.310	2.173.826.914	246.101.647	403.721.739	160.945.436	419.906.188	455.449.286	371.845.741	115.856.878	1.283.848.644	306.041.940	583.936.330	945.747.371	155.296.421	109.958.790	35.676.320	927.148.011

TABELA 12 - POLÍTICA DE APLICAÇÃO DOS RECURSOS DAS AGÊNCIAS FINANCEIRAS OFICIAIS DE FOMENTO 2015

(Lei nº 13.080, de 2 de janeiro de 2015 - LDO 2015 - Art. 106 - § 3º)

Demonstrativo das aplicações em Operações de Crédito, por Região, Unidade da Federação, Setor de Atividade, Origem dos Recursos Aplicados e Porte do Tomador

EMPRÉSTIMOS/FINANCIAMENTOS - A FUNDO PERDIDO

Consolidado das Agências

Região/UF	Programação 2015	Realizado até o 3º Bimestre / 2015																
		Total	Setor de Atividade						Origem de Recursos				Porte do Tomador					
			Rural	Industrial	Comércio	Intermed. Fi-nanc.	Outros Servi-ços	Habitação	Outros	Próprio	Tesouro	Outras Fontes	Micro	Pequeno	Médio	Médio-Gran-de	Grande	
Região Norte	433.042	51.281	0	0	0	0	51.281	0	0	51.281	0	0	0	4.248	6.577	32.624	2.132	5.701
Acre	14.908	3.725	0	0	0	0	3.725	0	0	3.725	0	0	0	1.107	0	2.618	0	0
Amapá	0	330	0	0	0	0	330	0	0	330	0	0	0	0	330	0	0	0
Amazonas	22.889	11.913	0	0	0	0	11.913	0	0	11.913	0	0	0	3.141	0	4.957	0	3.816
Pará	101.657	9.882	0	0	0	0	9.882	0	0	9.882	0	0	0	0	6.247	1.751	0	1.885
Rondônia	13.599	3.201	0	0	0	0	3.201	0	0	3.201	0	0	0	0	1.069	2.132	0	0
Roraima	0	22.229	0	0	0	0	22.229	0	0	22.229	0	0	0	0	0	22.229	0	0
Tocantins	279.989	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Região Nordeste	178.696	6.547	103	3.316	0	0	3.128	0	0	6.547	0	0	0	3.419	0	702	0	2.426
Bahia	31.592	1.083	103	0	0	0	980	0	0	1.083	0	0	0	103	0	550	0	430
Ceará	2.530	87	0	0	0	0	87	0	0	87	0	0	0	0	0	87	0	0
Maranhão	26.465	65	0	0	0	0	65	0	0	65	0	0	0	0	0	65	0	0
Paraíba	1.150	1.697	0	0	0	0	1.697	0	0	1.697	0	0	0	0	0	0	0	1.697
Pernambuco	113.796	3.156	0	3.000	0	0	156	0	0	3.156	0	0	0	3.000	0	0	0	156
Piauí	1.545	316	0	316	0	0	0	0	0	316	0	0	0	316	0	0	0	0
Sergipe	1.619	142	0	0	0	0	142	0	0	142	0	0	0	0	0	0	0	142
Região Sudeste	310.026	83.757	1.681	935	0	0	81.141	0	0	83.757	0	0	0	30.665	10.710	12.033	384	29.965
Espírito Santo	2.572	70	70	0	0	0	0	0	0	70	0	0	0	70	0	0	0	0
Minas Gerais	60.203	14.970	0	700	0	0	14.270	0	0	14.970	0	0	0	6.321	3.654	700	0	4.295
Rio de Janeiro	81.992	32.678	586	0	0	0	32.091	0	0	32.678	0	0	0	3.512	6.429	482	384	21.871
São Paulo	165.259	36.039	1.025	235	0	0	34.779	0	0	36.039	0	0	0	20.762	627	10.851	0	3.799
Região Sul	51.948	31.249	682	322	316	0	29.928	0	0	31.249	0	0	0	15.777	3.985	3.417	1.540	6.530
Paraná	10.066	8.330	0	0	172	0	8.157	0	0	8.330	0	0	0	8.134	0	0	0	196
Rio Grande do Sul	13.016	8.823	0	0	0	0	8.823	0	0	8.823	0	0	0	0	3.985	0	0	4.838
Santa Catarina	28.866	14.097	682	322	144	0	12.949	0	0	14.097	0	0	0	7.644	0	3.417	1.540	1.496
Região Centro-Oeste	49.001	19.617	301	0	0	0	19.316	0	0	19.617	0	0	0	19.310	0	0	0	307
Goiás	18.565	16.368	0	0	0	0	16.368	0	0	16.368	0	0	0	16.368	0	0	0	0
Mato Grosso	1.016	301	301	0	0	0	0	0	0	301	0	0	0	301	0	0	0	0
Mato Grosso do Sul	29.420	2.947	0	0	0	0	2.947	0	0	2.947	0	0	0	2.640	0	0	0	307
TOTAL	1.022.714	192.451	2.767	4.574	316	0	184.794	0	0	192.451	0	0	0	73.419	21.271	48.775	4.056	44.929

SECRETARIA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO

DESPACHOS DA SECRETÁRIA

Em 27 de julho de 2015

AUTORIZO a alienação do imóvel situado à Avenida Presidente Franco, 972, Concepción, Paraguai, com 838,00m², avaliado em US\$ 312.322,099 (trezentos e doze mil, trezentos e vinte e dois dólares e noventa e nove centimos), pelo Ministério das Relações Exteriores, tendo em vista o encerramento do Vice-Consulado naquele local.

Em 29 de julho de 2015

Processo nº 0980.009946/82-00.

RATIFICO a decisão do Superintendente do Patrimônio da União no Estado do Paraná que reconhece a dispensa de licitação para doação ao Estado do Paraná, do imóvel de propriedade da União, com área de 1.500,00m², situado na Rua Vasco Cinquini, nº 493, no Município de Londrina, Estado do Paraná, em conformidade com o disposto na Portaria MP nº 201, de 10 de junho de 2015, publicada no Diário Oficial da União de 11 de junho de 2015, seção 1, página nº 44. Publique-se no Diário Oficial da União, no prazo de 5 (cinco) dias, conforme dispõe o art. 26 da Lei nº 8.666, de 1993.

CASSANDRA MARONI NUNES

SUPERINTENDÊNCIA EM RONDÔNIA

PORTARIA Nº 1, DE 22 DE JULHO DE 2015

O SUPERINTENDENTE DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM RONDÔNIA, no uso da competência que lhe foi delegado pelo art. 2º, VII, da Portaria SPU nº 200, de 29 de junho de 2010, tendo em vista o disposto no art. 6º do decreto-lei nº 2.398, de 21 de dezembro de 1987, de conformidade com o disposto no inciso I, do art. 1º, e no inciso II, do art. 32, do regimento interno da SECRETARIA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO - SPU, aprovado pela Portaria nº 232, de 03 de agosto de 2005, em consonância com o art. 1º da Lei nº 9.636 de 15 de maio de 1998, e considerando o disposto nos art. 6º e incisos III e IV e II do Decreto-Lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, nos art. 1º e 5º, do Decreto nº 83.937, de 06 de setembro de 1979 e nos art. 5º, inciso LXXXVIII e 37/CF, bem como nos elementos que integram o processo nº 05310.200119/2015-95, resolve:

Art. 1º Autorizar o Estado de Rondônia, com sede na Avenida Farquar, 2.986 - Pedrinhas, Porto Velho - RO, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 00.394.585/0001-71, a realizar obras para a Construção da Escola Estadual de Ensino Fundamental e Médio Padrão, no Distrito de Rio Pardo, com área de 12.982,98m². Estado de Rondônia, à construção a ser realizada é dentro da área de domínio da União, sob a jurisdição da Superintendência do Patrimônio da União em Rondônia, o empreendimento será realizado no perímetro de 458,00m, conforme Croqui nº 2506CD/2015 de Junho de 2015 e Memorial Descritivo de 25 de Junho de 2015:

Área: Estrada da Linha 15, sem número, setor rural, Distrito de Rio Pardo, está situada na Gleba Gonçalves Dias, inserida na área originária e desafetada da Floresta Nacional do Bom Futuro, no município de Porto Velho, Estado de Rondônia, registrado na matrícula nº 3.035, no 1º Ofício Registro de Imóveis da Comarca de Porto Velho/RO, contendo os limites e confrontações: Norte com área da União; Leste com Estrada Linha 15; ao Sul: área da União, a Oeste com área da União; Dados do Perímetro: Frente: 104,00m; Lado Direito: 125,00m; Fundos: 104,00m, Lado Esquerdo: 125,00m.

Art. 2º O imóvel a que se refere o artigo anterior destina-se à Construção da Escola Estadual de Ensino Fundamental e Médio Padrão conforme Processo nº 01-1115.00085-0000/2013. Projeto/Atividade 27.812.1128-1525, fonte de recurso: 3215 - Programa PIDISE, Elemento de Despesa: 44.90.51.

Parágrafo Primeiro - O autorizado somente terá vigor, mediante a aprovação do projeto pelos órgãos competentes, conforme legislação vigente, bem como, não implica na constituição de direito ou domínio sobre a área ou a qualquer tipo de indenização;

Parágrafo Segundo - A autorização da Obra fica condicionada a apresentação da Licença Prévia emitida pelo Ministério do Meio Ambiente - Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis e demais órgãos competentes, bem como o projeto de construção ou reforma das edificações no imóvel da União, deverá contemplar a promoção de acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, em observância à Lei nº 10.048, de 08/11/2000 e à Lei nº 10.098, de 19/12/2000, regulamentadas pelo Decreto nº 5.296, de 2/12/2004, que estabelece normas gerais, critérios básicos e inclui como referência a Norma 0950/2004 da ABNT, e ainda, para fins de cumprimento das exigências constantes na Portaria SPU nº 241, de 20/11/2009, (DOU de 23/11/2009), análise de viabilidade de que trata os parágrafos 3º e 5º do Art. 1º e da NBR 9050/2004 ABNT, deverá ser aprovada por técnico competente, preferencialmente da área de Engenharia/Arquitetura.

Art. 3º O prazo da presente Autorização é o mesmo previsto para a execução do empreendimento.

Art. 4º Esta Autorização entra em vigor a partir da data de sua publicação.

Art. 5º Durante o período a que se refere a presente Autorização de Obra fica o permissionário obrigado a afixar na área em que se realizará a obra, e, em local visível ao público, uma (1) placa ou "banner horizontal", confeccionada segundo o Manual de Placas da SPU, com os seguintes dizeres: "ÁREA JURISDICIONADA AO PATRIMÔNIO DA UNIÃO, COM OBRAS E SERVIÇOS AUTORIZADOS PELA SECRETARIA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO - SPU"

ANTÔNIO ROBERTO DOS SANTOS FERREIRA

Ministério do Trabalho e Emprego

GABINETE DO MINISTRO
COORDENAÇÃO-GERAL DE IMIGRAÇÃO

DESPACHOS DO COORDENADOR-GERAL

Em 30 de julho de 2015

O Coordenador-Geral de Imigração, no uso de suas atribuições, deferiu os seguintes pedidos de autorização de trabalho, constantes do(s) ofício(s) ao MRE nº 0289/2015 de 27/07/2015, 0292/2015 de 28/07/2015 e 0297/2015 de 29/07/2015, respectivamente:

Temporário - Com Contrato - RN 76 - Resolução Normativa, de 03/05/2007:

Processo: 46094001794201512 Empresa: CENTRO DE DESENVOLVIMENTO E APERFEIÇOAMENTO DO DESPORTO NAO PROFISSIONAL DE ALTO RENDIMENTO DE SAO JOSE DOS CAMPOS Prazo: 18 Mês(es) Estrangeiro: JAMAAL T SMITH Passaporte: 422537572 Mãe: GLORIA J SMITH Pai: ROBERT L SMITH; Processo: 46094001830201548 Empresa: SOCIEDADE ESPORTIVA DO GAMA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: JOSÉ MANUEL PIÑEIRO MARTINEZ Passaporte: G14540024 Mãe: MARIA DEL CARMEN MARTINEZ GUTIERREZ Pai: LUIS PIÑEIRO CARBALEDA.

Temporário - Com Contrato - RN 94 - Resolução Normativa, de 16/03/2011:

Processo: 47039007343201516 Empresa: INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO GERENCIAL S.A. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: IDORENYIN IMEH AKPAN Passaporte: 491370267 Mãe: ENOBONG IMEH AKPAN Pai: IMEH SAMUEL AKPAN; Processo: 47039007468201546 Empresa: TIM CELULAR S.A. Prazo: 6 Mês(es) Estrangeiro: CAMILLE MARGAUX MARIE YVONNE THIRY Passaporte: 11CA75317 Mãe: MARIE AURÉLIE FRANÇOISE DESTAILLEUR Pai: CHRISTIAN JEAN CLAUDE SERGE THIRY; Processo: 47039007523201506 Empresa: SOWITEC DO BRASIL - ENERGIAS ALTERNATIVAS LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: MATTHIEU ROMAIN TIREL Passaporte: 13AF76287 Mãe: JOËLLE JEANNE MADELEINE GRESSENT Pai: LAURENT MICHEL TIREL.

Temporário - Com Contrato - RN 98 - Resolução Normativa, de 14/11/2012:

Processo: 47039008047201532 Empresa: COMITE ORGANIZADOR DOS JOGOS OLIMPICOS RIO 2016 Prazo: até 31/12/2016 Estrangeiro: SCOTT MCEWAN Passaporte: GM293676 Mãe: MARJORY MCLELLAN Pai: JOHN MCEWAN; Processo: 47039008186201566 Empresa: COMITE ORGANIZADOR DOS JOGOS OLIMPICOS RIO 2016 Prazo: até 31/12/2016 Estrangeiro: KARLA RAE PIPER Passaporte: HG708262 Mãe: BARBARA LOUISE PIPER Pai: DOUGLAS ALVIN PIPER.

Temporário - Com Contrato - RN 99 - Resolução Normativa, de 12/12/2012:

Processo: 47039006927201574 Empresa: LM WIND POWER DO BRASIL S.A. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: MARCIN FLIGIEL Passaporte: EH9753151 Mãe: DANUTA HELENA FLIGIEL Pai: MAREK JAKUB FLIGIEL; Processo: 47039007173201570 Empresa: ESCOLA AMERICANA DE CAMPINAS Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: RICHARD YOUNG Passaporte: 099215531 Mãe: SALLY ANNE YOUNG Pai: PETER JAMES YOUNG; Processo: 47039007194201595 Empresa: TUPY S/A Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: JOSE EDGAR CERVANTES RIVAS Passaporte: G17281148 Mãe: CECILIA RIVAS SANTILLANO Pai: J LUZ CERVANTES CHACON; Processo: 47039007499201505 Empresa: PROSEGUR BRASIL S/A - TRANSPORTADORA DE VAL E SE-GURANCA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: fernando alvaro lara padeira Passaporte: AAC612318 Mãe: agata lara san juan Pai: ferando padeira romero; Processo: 47039007518201595 Empresa: INFINITY MARINE BRASIL INSTALACOES NAVAIS LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: Raymundo David Quintana Guillen Passaporte: 10848013260 Mãe: Isabel Guillen Hernandez Pai: Hilario Quintana Rodriguez; Processo: 47039007560201514 Empresa: LOUIS DREY-FUS COMMODITIES BRASIL S.A. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: JAMES JENERETTE JENKINS Passaporte: 505831997 Mãe: PRIS-CILLA CUNNINGHAM JENERETTE Pai: CHRISTOPHER DAY JENKINS; Processo: 47039007585201518 Empresa: BMW DO BRASIL LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: CORNELIUS SMITH Passaporte: M00135970 Mãe: ELIZABETH JOHANNA MARIA SMITH Pai: WILLIAM ALEXANDER SMITH; Processo: 46094001368201589 Empresa: PTH DO BRASIL LTDA - EPP Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: XIANWEI DONG Passaporte: E09219641 Mãe: KANG GUIXIANG Pai: CAI DAOZHONG; Processo: 46094001756201560 Empresa: HWT PROMOCOES ESPORTIVAS LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: Owen Jiro Yonehara Passaporte: 078278929 Mãe: Jo-Ann Miyoko Fujieki Pai: Bert Makoto Yonehara; Processo: 46094001570201519 Empresa: SUNGWON INTELIGEN-CIA EM INSTALACAO INDUSTRIAL LTDA Prazo: 24 Mês(es) Estrangeiro: HYEONGJUN KIM Passaporte: M03707152 Mãe: KU-NAM JUNG Pai: HONGGEUN KIM; Processo: 47039005850201515 Empresa: GUARANI S.A. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: Jean-Yves Pierre René Delamare Passaporte: 11AX78839 Mãe: Gilberte Hen-riette Bernadette Halbout Delamare Pai: Jean-Jaques André Dela-mare; Processo: 47039005974201509 Empresa: MJV SOLUCOES EM TECNOLOGIA LTDA - EPP Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: NI-COLO MICCICHE Passaporte: AA3182519 Mãe: SABRINA PE-SENTI Pai: PIETRO MICCICHE; Processo: 47039006029201516 Empresa: FUNDACAO ORQUESTRA SINFONICA BRASILEIRA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: BAPTISTE MARCEL RUY RODRI-GUES Passaporte: 08CF65027 Mãe: MICHELE LECONTE Pai: RUY RODRIGUES; Processo: 47039006145201535 Empresa: DA-VID YOUSSEF EL ETTER Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: ANA-BELLE ALIRE Passaporte: EB2537037 Mãe: ALICIA GERONA MALATE Pai: REMIGIAS TIOBIO ALIRE; Processo: 47039006398201517 Empresa: ZILMA CARDOSO DE SANTANA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: NANCY CHINALPAN CHANGAT Passaporte: EB2867385 Mãe: TERESA KIMUHAN CHANGAT Pai: JOSÉ SODYA CHANGAT; Processo: 47039006637201521 Empresa: MARIAVIRGINIA SANCHEZ ARENAS Prazo: 2 Ano(s) Estran-geiro: IRAIDA JOSEFINA GOMEZ LOPEZ Passaporte: 096479865 Mãe: Maria Mercedes Lopez Pai: Alejandro Gomez; Processo: 46094001776201531 Empresa: ASSOCIACAO DE CULTURA FRANCO BRASILEIRA DO NORTE DO PARANA - ALLIANCA FRANCAISE Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: Thibault Kenjiro Iréné Miyagi Passaporte: 11DC31516 Mãe: Brigitte Miyagi Pai: Tatsumi Miyagi; Processo: 47039006758201572 Empresa: CLAUDIA KER-BES Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: JOAN SANIL CARBONEL Pas-saporte: EB9031632 Mãe: CONCEPCION MIRANTE SANIL Pai: PETER LEO CARBONEL; Processo: 46094001689201583 Empresa: OSSA BRASIL ENGENHARIA E OBRAS SUBTERRANEAS LT-DA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: GERMAN SARDINA HERRERO Passaporte: AAC947736 Mãe: FELICIDAD HERRERO MIGUELEZ Pai: REGINO SARDINA BLANCO; Processo: 46094001758201559 Empresa: FMC TECHNOLOGIES DO BRASIL LTDA. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: MARIA ESTHER MICUNOVIC Passaporte: 443893111 Mãe: DELIA DEL CARMEN SALAZAR Pai: JORGE ALBERTO SALAZAR; Processo: 47039006817201511 Empresa: MCDERMOTT SERVICOS OFFSHORE DO BRASIL LTDA. - ME Prazo: até 30/09/2016 Estrangeiro: ANTHONY SERGE RAYMOND QUILLES Passaporte: 12CA13860 Mãe: CHANTAL COURDEC Pai: PAUL MARTIN QUILLES; Processo: 46094001690201516 Empresa: ASSOCIACAO BRASILEIRA D' A IGREJA DE JESUS CRISTO DOS SANTOS DOS ULTIMOS DIAS Prazo: 24 Mês(es) Estran-geiro: DOUGLAS ELLIS McALLISTER Passaporte: 470523239 Mãe: KARMA MCGREGOR McALLISTER Pai: ELLIS SAVAGE McALLISTER; Processo: 47039006905201512 Empresa: CIS BRA-SIL LTDA. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: Lance Ivan Payne Pas-saporte: M00067431 Mãe: Ellenor Elsie Payne Pai: James Ivan Payne; Processo: 47039006963201538 Empresa: ESTALEIRO JURONG ARACRUZ LTDA. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: EUGENE OO ZHEN KWAN Passaporte: E4489768E Mãe: CHONG SEEK MOOI Pai: YEEP CHEE NYIN; Processo: 47039007062201563 Empresa: BGC LIQUIDEZ DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: RHYC CAME-RON WHITELOCK Passaporte: 309258751 Mãe: DAWM PATRI-CIA WHITELOCK Pai: ROBERT LESLIE WHITELOCK; Processo: 47039007108201544 Empresa: EMPA S/A SERVICOS DE ENGE-NHARIA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: JOSE RIBEIRO ROMANO Passaporte: M004384 Mãe: Olivia Amelia Ribeiro Romano Pai: An-tônio Leitão Romano; Processo: 47039007139201503 Empresa: PROSPECTA ENGENHARIA E CONSULTORIA S/S LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: Luis Nuno Machado Cardoso Passaporte: L590582 Mãe: Maria Manuela Ribeiro Machado Cardoso Pai: Duarte Nuno Abreu Cardoso; Processo: 46094001782201598 Empresa: PAL-

FINGER KOCH MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: Stephan Vagenes Gaassand Passaporte: 26939131 Mãe: Laila Vaagenes Pai: Ove Gaassand; Processo: 47039007280201506 Empresa: EXXONMOBIL QUIMICA LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: ADRIAN FRANCIS DA COSTA Pas-saporte: 523871138 Mãe: CAROL ELIZABETH DA COSTA Pai: DAMASIO GOMES DA COSTA; Processo: 47039007283201531 Empresa: SUPERVIEW GESTAO EMPRESARIAL LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: Isabel da Conceição Nunes de Oliveira Passa-porte: M345736 Mãe: Maria da Conceição Portásio Manuel Pai: El-fisio Nunes Alberto; Processo: 47039007290201533 Empresa: SC-JOHNSON DISTRIBUICAO LTDA. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: PABLO NUÑEZ ESCUDERO Passaporte: E09566863 Mãe: PAU-LINA ESCUDERO BUSTOS Pai: ENRIQUE NUÑEZ PÉREZ; Pro-cesso: 47039007293201577 Empresa: RENAULT DO BRASIL S.A Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: JOSÉ DIAZ Passaporte: 13AR81502 Mãe: MARIA NAVAS Pai: GREGÓRIO DIAZ; Processo: 47039007299201544 Empresa: CARGILL ALIMENTOS LTDA Pra-zo: 2 Ano(s) Estrangeiro: SERGIO ANTONIO RODRIGUEZ COL-MENARES Passaporte: 120430424 Mãe: SIMONA COLMENARES Pai: ANTONIO RODRIGUEZ MAESO; Processo: 47039007315201507 Empresa: BMW DO BRASIL LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: SRI DRUGA PRASAD KOTAPATI Passaporte: J4051367 Mãe: NIRMALA NAGINDRA Pai: NAGINDRA PRA-SAD KOTAPATI; Processo: 47039007317201598 Empresa: BANCO ABN AMRO S.A Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: MAX BERNARD SPANJER Passaporte: NM7KRC201 Mãe: Wilhelmine Hermance Hoogendoorn Pai: Jacobus Johannes Spanjer; Processo: 47039007324201590 Empresa: VOLKSWAGEN DO BRASIL IN-DUSTRIA DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: FRANK WILLE Passaporte: C28W6HYMV Mãe: IRMGARD ELISABETH WILLE Pai: FRIEDRICH HEINRI-CH HERMANN WILLE; Processo: 47039007335201570 Empresa: DONGYANG CONSTRUCTION DO BRASIL CONSTRUTORA LTDA. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: MOOYUL KIM Passaporte: M4 9.572.370 Mãe: GWISUN JEONG Pai: ILYONGKIM; Processo: 47039007382201513 Empresa: JINSUNG ELECTRIC BRASIL INS-TALACOES ELETRICAS LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: KEUM SEOB SIM Passaporte: M50665332 Mãe: SANGSIM KIM Pai: SANGYUN SIM; Processo: 46094001772201552 Empresa: OS-SA BRASIL ENGENHARIA E OBRAS SUBTERRANEAS LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: ANGEL CANTON GONZALEZ Pas-saporte: AAI358022 Mãe: MARIA DOLORES GONZALEZ MAR-COS Pai: ANGEL CANTON RODRIGUEZ; Processo: 47039007442201506 Empresa: PHILIP MORRIS BRASIL INDUS-TRIA E COMERCIO LTDA. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: MIGUEL JORGE PAIVA BARATEIRO Passaporte: M526800 Mãe: MARIA TERESA ORNELAS DE PAIVA Pai: ARNALDO ALFREDO CA-LADO BARATEIRO; Processo: 47039007457201566 Empresa: EVERIS BRASIL CONSULTORIA DE NEGOCIOS E TECNOL-O-GIA DA INFORMACAO LTDA. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: MARC GUIMERA VICENTE Passaporte: AAA916008 Mãe: Nuria Vicente Ojel Pai: Antonio Guimera Pasanao; Processo: 47039007460201580 Empresa: HISPAMAR SATELITES S.A. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: ISABEL PEREDA ESCUDERO Passaporte: AAF266900 Mãe: MARIA HAGDALENA ESCUDERO Pai: JESUS PABLO PEREDA BEDOYA; Processo: 47039007476201592 Empre-sa: LIGABUE CATERING BRASIL LTDA. Prazo: 2 Ano(s) Es-trangeiro: Lorenzo Cerioni Passaporte: YA6071415 Mãe: Daniela De Benedetti Pai: Gianangelo Cerioni; Processo: 47039007481201503 Empresa: WAL MART BRASIL LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: TODD ALLEN SEARS Passaporte: 438913260 Mãe: JUDY ANN HANSEN Pai: JAMES EDWARD SEARS; Processo: 47039007488201517 Empresa: SEPHORA DO BRASIL PARTICI-PACOES S.A Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: MATHILDE CHARLENE PIACENTINI Passaporte: 06BA41639 Mãe: HELENE ANDREE LO-BRE BONHOUR Pai: CHARLES FRANCOIS PIACENTINI; Pro-cesso: 47039007511201573 Empresa: ENGINEERING DO BRASIL S/A. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: FRANCESCO VALLETTA Pas-saporte: YA7307184 Mãe: MARIA CAPEZZUTO Pai: ANTONIO VALETTA; Processo: 47039007516201504 Empresa: MAGNETI MARELLI STAMPING & WELDING INDUSTRIA E COMERCIO AUTOMOTIVO LTDA. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: LUIS ALBER-TO FERNANDEZ BUENTELLO Passaporte: G16403216 Mãe: RE-BECA BUENTELLO DE FERNANDEZ Pai: JOSE ARMANDO FERNANDEZ MACIAS; Processo: 47039007517201541 Empresa: KERRY DO BRASIL LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: OSMER DUBIQUÉ MERCEDES Passaporte: SE2902830 Mãe: Maria Alt-gracia Mercedes Reyes de Dubique Pai: Osvaldo Dubique Valoy; Processo: 47039007522201553 Empresa: ORICA BRASIL LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: Garyссер Farfan Giro Passaporte: 065909746 Mãe: Yareny Giro de Farfan Pai: Juan Humberto Farfan Velasquez; Processo: 47039007524201542 Empresa: VAN STEEN IDEIATOURS VIAGENS LTDA - EPP Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: FRANZISKA HAGEMANN Passaporte: C714GG50J Mãe: KARIN OTTILIE SCHMELZER Pai: RALF HAGEMANN; Processo: 47039007533201533 Empresa: ALATUR JTB VIAGENS E TURIS-MO S.A. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: Akihiro Kozu Passaporte: TZ0570417 Mãe: Motomi Kozu Pai: Toshihiro Kozu; Processo: 47039007550201571 Empresa: R.V. IMOLA TRANSPORTES E LO-GISTICA LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: ARMANDO EDUAR-DO ALBERTO MIRANDA JONES Passaporte: L892329 Mãe: MA-RIA DE LURDES ALBERTO MIRANDA JONES Pai: MARIO AR-MANDO CORREIA MIRANDA JONES; Processo: 47039007552201560 Empresa: ACCENTURE DO BRASIL LTDA Prazo: 2 Mês(es) Estrangeiro: LEONARDO JAVIER SANTOYA GONZALEZ Passaporte: 061476567 Mãe: YURADY DEL VALLE GONZALEZ PATINO Pai: LEORAN SAMUEL SANTOYA GON-ZALEZ; Processo: 47039007563201540 Empresa: AMDOCS (BRA-SIL) LIMITADA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: Prashove Kaushik

Passaporte: J8926975 Mãe: Uma Singh Pai: Bimleshwar Singh; Pro-cesso: 47039007573201585 Empresa: SAIPEM DO BRASIL SER-VICOS DE PETROLEO LTDA. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: THO-MAS MEVEL Passaporte: 10AZ13181 Mãe: JEANNINE LE FOLL Pai: PIERRE MEVEL; Processo: 47039007578201516 Empresa: CENTRO DE ESTUDOS SUPERIORES POSITIVO LTDA. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: CLAUDIA BRIGITTE KIPKA Passaporte: C4TNH7VWVM Mãe: Barbara Martha Maria Kipka Pai: Martin Otto Friedel Kipka; Processo: 47039007586201554 Empresa: DON-GYANG CONSTRUCTION DO BRASIL CONSTRUTORA LTDA. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: DONGHAE KIM Passaporte: M0 8.246.011 Mãe: OK REY KWON Pai: DAL SOO KIM; Processo: 47039007587201507 Empresa: ENEL GREEN POWER BRASIL PARTICIPACOES LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: BORIS DRU-SETTICH Passaporte: Y492662 Mãe: Licia Daniela Marvin Pai: Bruno Drusettich; Processo: 47039007601201564 Empresa: PANCOAST NAVEGACAO LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: Charalamos Vlachos Passaporte: AI0429653 Mãe: Chariklia Vlahou Pai: Aristides Vlachos; Processo: 47039007612201544 Empresa: SG CONSTRU-TORA LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: MARTA DITURI Pas-saporte: YA6960577 Mãe: MARIA COSTA Pai: FELICE DITURI; Processo: 47039007613201599 Empresa: AMAL CONSTRUCOES METALICAS DO BRASIL LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: JO-SÉ PEDRO DE OLIVEIRA PERALTA FERNANDES Passaporte: M557399 Mãe: Maria Luisa de Oliveira Amaral Peralta Fernandes Pai: José Júlio Peralta Fernandes; Processo: 47039007628201557 Em-presa: CONCENTRIX BRASIL TERCEIRIZACAO DE PROCES-SOS, SERVICOS ADMINISTRATIVOS E TECNOLOGIA EMPRE-SARIAL LTDA. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: BRUNO FILIPE VAZ FERNANDES Passaporte: M689992 Mãe: Regina Arlete Vaz de Bar-ros Pai: Armindo Vides Fernandes; Processo: 47039007667201554 Empresa: SEIL ENG CONSTRUCAO DO BRASIL LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: KYUNGJAE SEO Passaporte: M32314898 Mãe: DEOKJA LEE Pai: JONGHYEON SEO; Processo: 47039007691201593 Empresa: SOCIEDADE MICHELIN DE PAR-TICIPACOES INDUST E COMERCIO LTDA Prazo: 2 Ano(s) Es-trangeiro: PIERRE FRANCIS BORDOZ Passaporte: 09AL42102 Mãe: DENISE LYDIA VEISBECKER Pai: FRANCIS DENIS BOR-DOZ; Processo: 47039007701201591 Empresa: AMDOCS (BRASIL) LIMITADA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: ROHIT GOEL Passaporte: M8535571 Mãe: SUBHDRA GOEL Pai: Suresh Chander Goel.

Temporário - Sem Contrato - RN 61 - Resolução Normativa, de 08/12/2004:

Processo: 47039004989201541 Empresa: MIEBACH LO-GISTICA LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: DANIEL RÜDIGER FREDERIK KURSCHEIDT Passaporte: C3J0F59L4; Processo: 47039004994201554 Empresa: MIEBACH LOGISTICA LTDA Pra-zo: 1 Ano(s) Estrangeiro: STEFFEN SBRESNY Passaporte: C84V8LMT; Processo: 47039004995201507 Empresa: MIEBACH LOGISTICA LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: PHILIPP SCHU-BERT Passaporte: C3J0GCL28; Processo: 47039005000201517 Em-presa: MIEBACH LOGISTICA LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: SERKAN ERTUGRUL Passaporte: C3K6JYKK6; Processo: 47039005281201516 Empresa: SBM OFFSHORE DO BRASIL LT-DA. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: ABHILASH KIZHAKKOOL HOUSE Passaporte: L4838505; Processo: 47039004151201558 Em-presa: EORI - EMPRESA OPERADORA DE RESTAURANTES IN-TERNACIONAIS LTDA. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: pamelia roldan olin Passaporte: BA445586; Processo: 46094001326201548 Empresa: MARCO AURELIO MEDEIROS SILVA - ME Prazo: 12 Mês(es) Estrangeiro: JORGE MANUEL TAPADINHAS DA SILVA MAR-TINHO Passaporte: M839583; Processo: 47039005061201584 Em-presa: INDRÁ BRASIL SOLUCOES E SERVICOS TECNOLOGI-COS SA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: SERGIO ROBLES SANCHI-DRIAN Passaporte: BA445586; Processo: 47039005064201518 Em-presa: INDRÁ BRASIL SOLUCOES E SERVICOS TECNOLOGI-COS SA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: JOSE ANTONIO SERRANO BURGOS Passaporte: AD877620; Processo: 47039005066201515 Empresa: INDRÁ BRASIL SOLUCOES E SERVICOS TECNOLO-GICOS SA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: JOSE ANTONIO CARA-PETO SIERRA Passaporte: BB169624; Processo: 47039005887201543 Empresa: CONCESSIONARIA DO AERO-PORTO INTERNACIONAL DE CONFIN S/A Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: DANIEL THOMAS REDMAN Passaporte: 800824873; Processo: 47039006141201557 Empresa: FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: TIEN-YU HUANG Passaporte: 303751688; Processo: 47039006144201591 Empresa: FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: YUNG-CHUAN SHIH Passaporte: 308408106; Processo: 47039006182201543 Empresa: CONCESSIO-NARIA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE CONFIN S/A Prazo: até 04/02/2016 Estrangeiro: Esther Lopez Lazaro Passaporte: XDB139090; Processo: 47039006212201511 Empresa: ESTALEI-ROS DO BRASIL LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: IRFAN DON-MEZ Passaporte: U05292602; Processo: 4703900689201589 Em-presa: MAP AUDITORES INDEPENDENTES - EPP Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: GIL GARCÉS Passaporte: N353118; Processo: 47039007016201564 Empresa: CUGNIER CERTIFICADORA LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: JUAN ALIPIO LOPEZ VALDES Pas-saporte: 1492455; Processo: 47039007029201533 Empresa: CUG-NIER CERTIFICADORA LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: AMAURY TELLEZ GONZALEZ Passaporte: 1278846; Processo: 47039007030201568 Empresa: CUGNIER CERTIFICADORA LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: JUAN ENRIQUE GARCIA HERNAN-DEZ Passaporte: H266701; Processo: 47039007036201535 Empresa: CUGNIER CERTIFICADORA LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: JORGE ERNESTO AMARO NODARSE Passaporte: 1278582; Pro-cesso: 47039007152201554 Empresa: BOSLAN TECNOLOGIA DE PROJETOS LTDA. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: JONATHAN JESUS SUAREZ VEGA Passaporte: AAK130885; Processo:



47039007582201576 Empresa: VARD PROMAR S.A. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: ALEXANDER CHARLES LOVELOCK Passaporte: LL201323; Processo: 47039007684201591 Empresa: PARAMETRIC TECHNOLOGY BRASIL LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: AMANDEEP SINGH Passaporte: G4582510; Processo: 47039007704201524 Empresa: SHELL BRASIL PETROLEO LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: ALISTAIR JOHN UNDERWOOD Passaporte: 509286857; Processo: 47039007731201505 Empresa: POSCO ENGENHARIA E CONSTRUCAO DO BRASIL LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: YOUNGJUN CHOI Passaporte: M35982824; Processo: 47039007732201541 Empresa: POSCO ENGENHARIA E CONSTRUCAO DO BRASIL LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: CHANGJOON LEE Passaporte: M63961730; Processo: 47039007733201596 Empresa: POSCO ENGENHARIA E CONSTRUCAO DO BRASIL LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: DONGKYU KIM Passaporte: M45272934; Processo: 47039007734201531 Empresa: POSCO ENGENHARIA E CONSTRUCAO DO BRASIL LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: MYOUNGSIG KIM Passaporte: M44084807; Processo: 47039007735201585 Empresa: POSCO ENGENHARIA E CONSTRUCAO DO BRASIL LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: HYUNGSUB KIM Passaporte: GB4013649; Processo: 47039007736201520 Empresa: POSCO ENGENHARIA E CONSTRUCAO DO BRASIL LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: JONGHYUK KWON Passaporte: M86350228; Processo: 47039007738201519 Empresa: POSCO ENGENHARIA E CONSTRUCAO DO BRASIL LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: YANGHO PARK Passaporte: M62092576; Processo: 47039007741201532 Empresa: POSCO ENGENHARIA E CONSTRUCAO DO BRASIL LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: BYEONGHONG PARK Passaporte: GB4020005; Processo: 47039007740201598 Empresa: POSCO ENGENHARIA E CONSTRUCAO DO BRASIL LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: SANGGON LEE Passaporte: M07798246; Processo: 47039007742201587 Empresa: POSCO ENGENHARIA E CONSTRUCAO DO BRASIL LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: SEUNGKIL JEONG Passaporte: M43894633; Processo: 47039007744201576 Empresa: POSCO ENGENHARIA E CONSTRUCAO DO BRASIL LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: JONG SEO PARK Passaporte: M28643188; Processo: 47039007743201521 Empresa: POSCO ENGENHARIA E CONSTRUCAO DO BRASIL LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: MANBOK LEE Passaporte: SC1983751; Processo: 47039007745201511 Empresa: POSCO ENGENHARIA E CONSTRUCAO DO BRASIL LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: GYUTAE SIM Passaporte: M03574247; Processo: 47039007746201565 Empresa: POSCO ENGENHARIA E CONSTRUCAO DO BRASIL LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: MAL SOO YANG Passaporte: M16689049; Processo: 47039007747201518 Empresa: POSCO ENGENHARIA E CONSTRUCAO DO BRASIL LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: HOKYUNG YU Passaporte: M05645169; Processo: 47039007749201507 Empresa: POSCO ENGENHARIA E CONSTRUCAO DO BRASIL LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: GIWHA PARK Passaporte: GB4008238; Processo: 47039007748201554 Empresa: POSCO ENGENHARIA E CONSTRUCAO DO BRASIL LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: JAEMIN LEE Passaporte: M73069440; Processo: 47039007750201523 Empresa: POSCO ENGENHARIA E CONSTRUCAO DO BRASIL LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: SOO YONG AN Passaporte: M06993070; Processo: 47039007751201578 Empresa: POSCO ENGENHARIA E CONSTRUCAO DO BRASIL LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: MINSIK JIN Passaporte: M26233120; Processo: 47039007752201512 Empresa: POSCO ENGENHARIA E CONSTRUCAO DO BRASIL LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: JAESUB SON Passaporte: BS2734283; Processo: 47039007754201510 Empresa: POSCO ENGENHARIA E CONSTRUCAO DO BRASIL LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: SUNBIN IM Passaporte: JN0685680; Processo: 47039007753201567 Empresa: POSCO ENGENHARIA E CONSTRUCAO DO BRASIL LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: TAEKJIN NAM Passaporte: GB4028482; Processo: 47039007755201556 Empresa: POSCO ENGENHARIA E CONSTRUCAO DO BRASIL LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: IKSOO CHOI Passaporte: M05505478; Processo: 47039007756201509 Empresa: POSCO ENGENHARIA E CONSTRUCAO DO BRASIL LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: JUNGKYU LEE Passaporte: M78781327; Processo: 47039007757201545 Empresa: POSCO ENGENHARIA E CONSTRUCAO DO BRASIL LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: WONYONG KANG Passaporte: M12305313; Processo: 47039007758201590 Empresa: POSCO ENGENHARIA E CONSTRUCAO DO BRASIL LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: UNSANG YUE Passaporte: M73491559; Processo: 47039007759201534 Empresa: POSCO ENGENHARIA E CONSTRUCAO DO BRASIL LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: SUNGGI KIM Passaporte: M07174209; Processo: 47039007760201569 Empresa: POSCO ENGENHARIA E CONSTRUCAO DO BRASIL LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: YEONKWON YANG Passaporte: M08600925; Processo: 47039007762201558 Empresa: VARD PROMAR S.A. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: NECULAI IORDACHITA Passaporte: 053061156; Processo: 47039007761201511 Empresa: POSCO ENGENHARIA E CONSTRUCAO DO BRASIL LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: YOUNGSUK KIM Passaporte: M47595302; Processo: 47039007763201501 Empresa: POSCO ENGENHARIA E CONSTRUCAO DO BRASIL LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: ZOOKEN PARK Passaporte: M71704384; Processo: 47039007765201591 Empresa: POSCO ENGENHARIA E CONSTRUCAO DO BRASIL LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: JONGHO BAEK Passaporte: M91329908; Processo: 47039007768201525 Empresa: STEP OIL & GAS SERVICOS LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: GICU STIRBAT Passaporte: 11465391; Processo: 47039007770201502 Empresa: ANDRITZ BRASIL LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: HEINZ PETER WIENDENHOFER Passaporte: P7743844; Processo: 47039007767201581 Empresa: GAME-SA EOLICA BRASIL LTDA. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: JORGE

JAVIER REY PIÑEIRO Passaporte: AAD383702; Processo: 47039007773201538 Empresa: STEP OIL & GAS SERVICOS LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: VASILE ISPAS Passaporte: 12747871; Processo: 47039007775201527 Empresa: VARD PROMAR S.A. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: ANGELIN STAN Passaporte: 052538876; Processo: 47039007778201561 Empresa: VARD PROMAR S.A. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: VASILICA SOCA Passaporte: 053053277; Processo: 47039007788201504 Empresa: POSCO ENGENHARIA E CONSTRUCAO DO BRASIL LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: DAE WOOK KIM Passaporte: M34852153; Processo: 47039007782201551 Empresa: POSCO ENGENHARIA E CONSTRUCAO DO BRASIL LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: BEOMJIN SEONG Passaporte: M25493373; Processo: 47039007789201541 Empresa: POSCO ENGENHARIA E CONSTRUCAO DO BRASIL LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: BONGSEK SEO Passaporte: M36016946; Processo: 47039007792201564 Empresa: POSCO ENGENHARIA E CONSTRUCAO DO BRASIL LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: INSU SHIN Passaporte: M23558727; Processo: 47039007793201517 Empresa: POSCO ENGENHARIA E CONSTRUCAO DO BRASIL LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: DONGHUN SHIN Passaporte: M29214899; Processo: 47039007794201553 Empresa: POSCO ENGENHARIA E CONSTRUCAO DO BRASIL LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: JEUNG GU HA Passaporte: M05447788; Processo: 47039007795201506 Empresa: POSCO ENGENHARIA E CONSTRUCAO DO BRASIL LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: KABSOO LIM Passaporte: M02012937; Processo: 47039007796201542 Empresa: POSCO ENGENHARIA E CONSTRUCAO DO BRASIL LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: GWANGSOO CHANG Passaporte: M43233851; Processo: 47039007797201597 Empresa: POSCO ENGENHARIA E CONSTRUCAO DO BRASIL LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: OKGI JOUNG Passaporte: M71646657; Processo: 47039007805201503 Empresa: VARD PROMAR S.A. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: CATALIN CIPRIAN CONDURACHE Passaporte: 051651090; Processo: 47039007812201505 Empresa: VARD PROMAR S.A. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: NICU MOCANITA Passaporte: 053055702; Processo: 47039007822201532 Empresa: WARTSILA BRASIL LTDA. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: RAYMOND VAAGE Passaporte: 26512597; Processo: 47039007819201519 Empresa: AB ENERGY DO BRASIL LTDA. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: DAVIDE FRERI Passaporte: YA6571693; Processo: 47039007825201576 Empresa: CSP - COMPANHIA SIDERURGICA DO PECEM Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: TEAHOON LEE Passaporte: M29949959; Processo: 47039007826201511 Empresa: CSP - COMPANHIA SIDERURGICA DO PECEM Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: KIHUUNG KIM Passaporte: M75010738; Processo: 47039007827201565 Empresa: CSP - COMPANHIA SIDERURGICA DO PECEM Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: CHANGHOON LEE Passaporte: M19427057; Processo: 47039007828201518 Empresa: CSP - COMPANHIA SIDERURGICA DO PECEM Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: SEONG KEUN LEE Passaporte: M39015026; Processo: 47039007829201554 Empresa: CSP - COMPANHIA SIDERURGICA DO PECEM Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: IN LEE Passaporte: M38518592; Processo: 47039007830201589 Empresa: CSP - COMPANHIA SIDERURGICA DO PECEM Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: DOWON KIM Passaporte: M73719977; Processo: 47039007831201523 Empresa: CSP - COMPANHIA SIDERURGICA DO PECEM Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: DONGSOO PARK Passaporte: M88696970; Processo: 47039007833201512 Empresa: CSP - COMPANHIA SIDERURGICA DO PECEM Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: CHOONGSIK JEONG Passaporte: M80316905; Processo: 47039007834201567 Empresa: CSP - COMPANHIA SIDERURGICA DO PECEM Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: HONG SHIN Passaporte: M87346026; Processo: 47039007836201556 Empresa: CSP - COMPANHIA SIDERURGICA DO PECEM Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: TAEHOE WOO Passaporte: M53189710; Processo: 47039007837201509 Empresa: CSP - COMPANHIA SIDERURGICA DO PECEM Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: BYUNGSOO LEE Passaporte: M25027967; Processo: 47039007838201545 Empresa: CSP - COMPANHIA SIDERURGICA DO PECEM Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: SANGGWON SIM Passaporte: M48325866; Processo: 47039007839201590 Empresa: CSP - COMPANHIA SIDERURGICA DO PECEM Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: NAMSOO KIM Passaporte: M69851893; Processo: 47039007840201514 Empresa: CSP - COMPANHIA SIDERURGICA DO PECEM Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: NAMJONG LEE Passaporte: M85703212; Processo: 47039007841201569 Empresa: CSP - COMPANHIA SIDERURGICA DO PECEM Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: KYUNAM KIM Passaporte: M88651171; Processo: 47039007842201511 Empresa: CSP - COMPANHIA SIDERURGICA DO PECEM Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: KYUNGGEUN SEO Passaporte: M65510426; Processo: 47039007850201550 Empresa: POSCO ENGENHARIA E CONSTRUCAO DO BRASIL LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: HYUN KU KANG Passaporte: M07240110; Processo: 47039007852201549 Empresa: POSCO ENGENHARIA E CONSTRUCAO DO BRASIL LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: SEHONG AN Passaporte: M78581389; Processo: 47039007854201538 Empresa: POSCO ENGENHARIA E CONSTRUCAO DO BRASIL LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: SUNGHYE CHOI Passaporte: M07544002; Processo: 47039007870201521 Empresa: KANJIKO DO BRASIL INDUSTRIA AUTOMOTIVA LTDA. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: YUJI YAMAGUCHI Passaporte: TH7656479; Processo: 47039007871201575 Empresa: KANJIKO DO BRASIL INDUSTRIA AUTOMOTIVA LTDA. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: KOJI NAKAMA Passaporte: TZ0581636; Processo: 47039007880201566 Empresa: KANJIKO DO BRASIL INDUSTRIA AUTOMOTIVA LTDA. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: KENJI ITAHASHI Passaporte: TK9759179; Processo:

47039007877201542 Empresa: VARD PROMAR S.A. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: GEORGE CULEA Passaporte: 053053261; Processo: 47039007882201555 Empresa: VARD PROMAR S.A. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: MARIUS CORNEL VLAD Passaporte: 053053252; Processo: 47039007886201533 Empresa: BAKER HUGHES DO BRASIL LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: JOSE ENRIQUE SANCHEZ GUTIERREZ Passaporte: AR019664; Processo: 47039007889201577 Empresa: VARD PROMAR S.A. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: ION COSTACHE Passaporte: 053053245; Processo: 47039007888201522 Empresa: BAKER HUGHES DO BRASIL LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: IAN DAVID STEPHEN Passaporte: 099024173; Processo: 47039007893201535 Empresa: VARD PROMAR S.A. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: ION VOINEA Passaporte: 12590760; Processo: 47039007896201579 Empresa: VARD PROMAR S.A. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: GEORGE OLTEANU Passaporte: 053053290; Processo: 47039007898201568 Empresa: VARD PROMAR S.A. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: ION NECULAI Passaporte: 053053244; Processo: 47039007899201511 Empresa: VARD PROMAR S.A. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: ION GHELASE Passaporte: 053061146; Processo: 47039007902201598 Empresa: VARD PROMAR S.A. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: COSMIN CONSTANTIN MODROI Passaporte: 053061137; Processo: 47039007905201521 Empresa: VARD PROMAR S.A. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: DOBRICA CANCIU Passaporte: 053053237; Processo: 47039007907201511 Empresa: VARD PROMAR S.A. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: VALENTIN SILVIU IORGULESCU Passaporte: 053061120; Processo: 47039007909201518 Empresa: VARD PROMAR S.A. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: STELICA COSMIN MOCANU Passaporte: 053061140; Processo: 47039007910201534 Empresa: VARD PROMAR S.A. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: NICU NICA Passaporte: 053053274; Processo: 47039007911201589 Empresa: VARD PROMAR S.A. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: MARIUS DAVID Passaporte: 053053247; Processo: 47039007912201523 Empresa: VARD PROMAR S.A. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: AUREL GEORGE PRICOP Passaporte: 053061117.

Temporário - Sem Contrato - RN 71 - Resolução Normativa, de 05/09/2006.

Processo: 47039007996201503 Empresa: ROYAL CARIBBEAN CRUZEIROS (BRASIL) LTDA. - ME Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: ALBERT JULIAN SELINE Passaporte: BA011235 Estrangeiro: ANALIA CARINA CORIZZO Passaporte: 26317051N Estrangeiro: BILJANA SHUTEVA Passaporte: B0539439 Estrangeiro: CAROLINE FAITH CARUSO Passaporte: 453953319 Estrangeiro: CRISTINA ROXANA MADRID COLMENARES Passaporte: 5944146 Estrangeiro: EDMONDO DITRIA Passaporte: F 739023 Estrangeiro: FANG WANG Passaporte: E00310393 Estrangeiro: GERGO PETER ALMASI Passaporte: BH1172329 Estrangeiro: IHOR BARYNIN Passaporte: EX416715 Estrangeiro: JAMEE TYNEA SIMMONS Passaporte: 502265379 Estrangeiro: JOSÉ PEDRO MENDES MONTEIRO Passaporte: M771029 Estrangeiro: KEVIN CHRISTOPHER MATTHEWS Passaporte: GL531788 Estrangeiro: LESTER LUCAS VAZ Passaporte: F8996067 Estrangeiro: MARKUS ZIHLMANN Passaporte: X1509542 Estrangeiro: PABLO DANIEL AMILCAR TOSCANO Passaporte: AAB216866 Estrangeiro: SERHII KAPELIUSHOK Passaporte: FB263617 Estrangeiro: SIMONE DEL BUONO Passaporte: G 150370 Estrangeiro: VALENTINA GEORGIANA PREDÁ Passaporte: 051834038 Estrangeiro: VICTORIA CHRISTINE TRUJILLO Passaporte: 524353783 Estrangeiro: WAYNE ANTONY WINT WINT Passaporte: E752464; Processo: 47039008003201511 Empresa: ROYAL CARIBBEAN CRUZEIROS (BRASIL) LTDA. - ME Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: AJEESH VARGHESE Passaporte: J2502666 Estrangeiro: AJITH SOMARAJAN Passaporte: K4349623 Estrangeiro: AJITSINGH RAJENDRA RAWAT Passaporte: J1617645 Estrangeiro: ALEXANDRU ALIN TI-MOFEI Passaporte: 052159830 Estrangeiro: AMBATTUPARAMBIL JOSEPH JOSEPH Passaporte: Z 1903274 Estrangeiro: AMIT KUMAR Passaporte: J2149027 Estrangeiro: ANDREI TRAIAN ZUDULUF Passaporte: 052787178 Estrangeiro: ANDREIA ISABEL SOARES GONÇALVES Passaporte: N047732 Estrangeiro: ANDRII ZAVARZIN Passaporte: EP16352 Estrangeiro: ANIL MAHIPATI BHOSALE Passaporte: H3607384 Estrangeiro: ARMENIO FILIPE CARNEIRO DE FREITAS Passaporte: M790199 Estrangeiro: BIANCA MARINA SHAUGHNESSY Passaporte: 519434554 Estrangeiro: BLOXER RODRIGUES Passaporte: M5538870 Estrangeiro: CAROLINA FERREIRA DO VALE Passaporte: M921040 Estrangeiro: CHANDRA PRABHAKAR DURGAPAL Passaporte: G7368383 Estrangeiro: CHARLES DONOVAN GORDON HEBBERT Passaporte: C01133415 Estrangeiro: CLYDE ADRIAN JAMES Passaporte: TA728949 Estrangeiro: COLLY JUNIOR KEITH BROWN Passaporte: A2796263 Estrangeiro: CRUZ JOSE FERNANDES Passaporte: J7758801 Estrangeiro: DANIEL VILCEANU Passaporte: 13290385 Estrangeiro: DAVID OTIENO GANA Passaporte: A1743121 Estrangeiro: DELIA ADRIANA ILINCA Passaporte: 051126681 Estrangeiro: DELON SHURWAYNE CHANCE Passaporte: R0219784 Estrangeiro: DILBAGH RANA Passaporte: H9452334 Estrangeiro: EDUARD STRAJESCU Passaporte: 052529945 Estrangeiro: ELEANOR LOUISE DIXON Passaporte: 210810825 Estrangeiro: ELVIS ANTHONY DAVIDSON Passaporte: A2886444 Estrangeiro: ERICK SOMOZA ARENAS Passaporte: EB4127720 Estrangeiro: ESROY SHARLANDO THOMAS Passaporte: A3630192 Estrangeiro: FELIZIO MENINO RODRIGUES Passaporte: K1751798 Estrangeiro: FILTON FRANCISCO PEREIRA Passaporte: N617451 Estrangeiro: FRANCIS WENCESLAUS FERNANDES Passaporte: J9027224 Estrangeiro: FRANK FRANCIS SANTAN DIAS Passaporte: Z3097513 Estrangeiro: FRAZ PERERA Passaporte: H3369507 Estrangeiro: GULABI SOZEN Passaporte: U 10760301 Estrangeiro: IAN GARETH HOLLIMAN Passaporte: 801720657 Estrangeiro: IBRAHIM SHAIKH Passaporte: M9753748 Estrangeiro: JAYESH CHANDRAKANT DHANGAR Passaporte: M4206805 Estrangeiro: JERMAINE GLENROY SCARLETT Pas-

saporte: A3761804 Estrangeiro: JITENDRA KUMAR MOHANTY Passaporte: K5634651 Estrangeiro: JOHN BISWAS Passaporte: L5929956 Estrangeiro: JORDI CIURANA RAMOS Passaporte: AA1794966 Estrangeiro: JOSE CHEERAN VARGHESE Passaporte: G7964321 Estrangeiro: JOSEPH ANDREW SUBRINO Passaporte: L8936505 Estrangeiro: JUAN DAVID NARANJO CASTANO Passaporte: CC 1047378085 Estrangeiro: JULIETA CRISTINA PALMA FELIX Passaporte: G15091065 Estrangeiro: KENNETH ARIEL WILSON HOY Passaporte: C01365401 Estrangeiro: KRANTHI KUMAR KONERI Passaporte: M5487873 Estrangeiro: LEAH ANN FIALKA CHILCUTT Passaporte: 456856887 Estrangeiro: LEON PRASHANT ANTHONY FURTADO Passaporte: J7907367 Estrangeiro: LORAND ARPAD NAGY Passaporte: BE0777903 Estrangeiro: LUCY JANE SOUTHERTON Passaporte: 508699113 Estrangeiro: MACKDON ANTAAO Passaporte: K5437057 Estrangeiro: MAJID HUSSAIN SIDDIQUE Passaporte: J7762982 Estrangeiro: MARIA CRISTINA MORENO GUATAPU Passaporte: AM735070 Estrangeiro: MELROY AGNELO FERNANDES Passaporte: J2749527 Estrangeiro: MICHAEL TAPASH GOMES Passaporte: M7291346 Estrangeiro: MIHAELA PETEAN Passaporte: 11732662 Estrangeiro: MIKHAIL JESUS FERNANDES Passaporte: G8366622 Estrangeiro: MILAN SARKAR Passaporte: K4388090 Estrangeiro: MOHAMAD AFIQ BIN SHUHAIMI Passaporte: A32616187 Estrangeiro: NELSON CACERES RAMIREZ Passaporte: 152518 Estrangeiro: NERRY FERNANDES Passaporte: M4475274 Estrangeiro: NEWTON FERNANDES Passaporte: M4476450 Estrangeiro: NIGEL SHERWIN HALL Passaporte: T1211139 Estrangeiro: NIKHIL BRUNO MURZELLO Passaporte: J8845676 Estrangeiro: OLEKSANDR RAK Passaporte: EC899197 Estrangeiro: OMAR PHILLIP HIGGINS Passaporte: A3116878 Estrangeiro: ORAINE RICARDO STEWART Passaporte: A3628259 Estrangeiro: PARTHA PRATIM DAS Passaporte: L9709539 Estrangeiro: PEDRO JOHAN NICOLAS BITON Passaporte: AAC483924 Estrangeiro: PETER PHILLIP CARTER Passaporte: A3626734 Estrangeiro: PRAJEEESH KANNAN Passaporte: H6714683 Estrangeiro: PRAKASH OLI Passaporte: 06220985 Estrangeiro: RAJITH RAJU Passaporte: H2398480 Estrangeiro: RAMAKANT RAMESH PADVEKAR Passaporte: Z2751020 Estrangeiro: RAUL ROBERTO LLOCLLE TARPAYQUI Passaporte: 5290577 Estrangeiro: ROLYTON CARDOZO Passaporte: K 0626153 Estrangeiro: SAADETTIN EROL Passaporte: U 00325360 Estrangeiro: SAMANTA SANTOS MORAIS Passaporte: L927134 Estrangeiro: SAMMEER MARUTI PATIL Passaporte: F7590777 Estrangeiro: SAMUEL OCHIENG OGUNJA Passaporte: A147533 Estrangeiro: SARAH LYNN PETERSON Passaporte: 463963428 Estrangeiro: SARATH CHANDRAN Passaporte: J7633293 Estrangeiro: SATYANARAYANA MEKALA Passaporte: L4702491 Estrangeiro: SERDAR YILMAZ Passaporte: U 05493562 Estrangeiro: SHAILENDRA DUKHIPRASAD KAHAR Passaporte: G2630235 Estrangeiro: SHANNON GARNET BRIDIE DOHERTY Passaporte: 514505762 Estrangeiro: SIJO JOSEPH Passaporte: H4438082 Estrangeiro: SRINIVAS RAVULA Passaporte: J3466179 Estrangeiro: STEFAN IONUT ROUA Passaporte: 052130125 Estrangeiro: STOJA SINDZIKEVIC Passaporte: 007156852 Estrangeiro: TETIANA CHEREVKO Passaporte: EX520505 Estrangeiro: TIHOMIR MILLER Passaporte: 099874109 Estrangeiro: TOME DAFOVSKI Passaporte: B0773783 Estrangeiro: TREVOR JAMES KWART Passaporte: 492356148 Estrangeiro: UGUR KESMAN Passaporte: U 03606423 Estrangeiro: WINCHESTER RAMOS LOPEZ Passaporte: EB9347285 Estrangeiro: YOGESH KALYAN GADEKAR Passaporte: K9927897 Estrangeiro: YULIA SYSAK Passaporte: EP463047; Processo: 47039007947201562 Empresa: PULLMANTUR CRUZEIROS DO BRASIL LTDA. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: AKHIL SHAJI NAYANATTUPARAMBIL Passaporte: M5369882 Estrangeiro: ALEJANDRA CARDENAS MARTINEZ Passaporte: PE089241 Estrangeiro: ALVARO ENRIQUE MARIN PEREIRA Passaporte: CC 73155699 Estrangeiro: ALVARO OSVALDO MANSILLA OJEDA Passaporte: F11973349 Estrangeiro: BIBIN MATHWEW Passaporte: L1497914 Estrangeiro: CLAUDIA IVETT SANCHEZ INIGUEZ Passaporte: G11617496 Estrangeiro: CONSTANCIO FERNANDES Passaporte: K5432279 Estrangeiro: CRISTINA SANCHEZ LOPEZ Passaporte: PAA658815 Estrangeiro: DIOGO PEREIRA DE SOUSA Passaporte: N511499 Estrangeiro: FABRIZIO GERMAN D'ARRIGO RUIZ Passaporte: 5447562 Estrangeiro: FEDERICO MARTIN BLANDINO Passaporte: 28506684N Estrangeiro: FLORIANO RODRIGUES Passaporte: H0193074 Estrangeiro: GABRIEL FERNANDO CARRASCO TRAPP Passaporte: P05588793 Estrangeiro: GALIA VERGARA GARCIA Passaporte: AAG298258 Estrangeiro: GISELLE NOEMI MORALES DIAZ Passaporte: P02087914 Estrangeiro: GONZALO ALONSO BARAÑO TORRES Passaporte: 15.719.899-8 Estrangeiro: HECTOR FABIO CARABALLO ZAPATA Passaporte: AN497969 Estrangeiro: HENRY RICHARD DCOSTA Passaporte: J1111707 Estrangeiro: ISSAC RAYSON DCOSTA Passaporte: J8897518 Estrangeiro: JHONY ARBEY JARAMILLO PAEZ Passaporte: PE111294 Estrangeiro: JORGE LINA GABRIELA ITATI VIDELA Passaporte: AAA170548 Estrangeiro: JUAN CARLOS QUINTERO DIAZ Passaporte: PE069233 Estrangeiro: JUAN GUILLERMO ARANGO CARDONA Passaporte: PAA579909 Estrangeiro: JUBLE PANNAMKUZHIYIL ALEX Passaporte: J5804645 Estrangeiro: KEVIN MARTINEZ CASTELLO Passaporte: AA1490912 Estrangeiro: MARIA GRACIELA ORMENO GUERRA Passaporte: 15.071.013-8 Estrangeiro: MARIO ESTEBAN OLATE WOLDARSKY Passaporte: P05588036 Estrangeiro: MARKO PISTINIAT Passaporte: 006893260 Estrangeiro: MARVIN DANIEL CASTRO MUÑOZ Passaporte: E280047 Estrangeiro: MAURICIO ANDRES O'KUNGHITONS MUNOZ Passaporte: P07177382 Estrangeiro: MIGUEL HUMBERTO AGUILERA GARATE Passaporte: 6767200 Estrangeiro: MOHAMED ALI ALI ELBIALLY Passaporte: A08207724 Estrangeiro: MONICA LILIANA CHACON LEON Passaporte: AQ520221 Estrangeiro: NELLY ALEXANDRA NAVAS OTERO Passaporte: PE107265 Estrangeiro: RAMAKRISHNA RAJU

VALLURI Passaporte: Z2965591 Estrangeiro: RAMANATH MAJUMDER Passaporte: M8888752 Estrangeiro: RANJIT SOUNDARAJ Passaporte: K4527229 Estrangeiro: RITA MAFALDA SIMOES DA SILVA Passaporte: N436575 Estrangeiro: RUPESH BISSO GAONKAR Passaporte: G6774899 Estrangeiro: SADANAND BALU TILAVALE Passaporte: K5430850 Estrangeiro: SANDRA AYDEE PERCHY Passaporte: 482126838 Estrangeiro: SIJU VARGHESE Passaporte: M6238881 Estrangeiro: SREEKANTH BABU PUSH-PAM Passaporte: H4165392 Estrangeiro: SRIDHAR JAYARAMAN Passaporte: H8172314 Estrangeiro: THOMAS JACKSON DIAS Passaporte: G5252250 Estrangeiro: VIJAYAKUMAR MANIAM RAGHU Passaporte: F7862240 Estrangeiro: VIRIDIANA MARTINEZ CAMPA Passaporte: G14068158 Estrangeiro: WALTHER HARRY ALONSO HERNANDEZ Passaporte: AM769198 Estrangeiro: WILFRED NORBERT DIAS Passaporte: K0626095 Estrangeiro: YOSMAR VANESA COLMENARES MONSERRATTE Passaporte: 089342383; Processo: 47399008144201525 Empresa: PULLMANTUR CRUZEIROS DO BRASIL LTDA. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: ANDREW PAUL MEYER Passaporte: A02481205 Estrangeiro: BHASKARA RAO BARRE Passaporte: L7176942 Estrangeiro: CARLOS PACO PITARCH Passaporte: AAJ505615 Estrangeiro: CEDRICK FERNANDES Passaporte: M4474889 Estrangeiro: CHANDRA SHEKHAR SINGH Passaporte: L7129022 Estrangeiro: CHRISTOPHA FERNANDES Passaporte: M4015605 Estrangeiro: DOMNIC FERNANDES Passaporte: G0539314 Estrangeiro: GABRIELA MARIA EUGENIA VASQUEZ PALOMO Passaporte: 199562709 Estrangeiro: INAS LAWRENCE FERNANDES Passaporte: L2723877 Estrangeiro: JOSE FRANCISCO MURILLO BOLANOS Passaporte: E358655 Estrangeiro: JOSE IGNACIO JIMENEZ RODRIGUEZ Passaporte: BC493373 Estrangeiro: JOSE MARIA DOMINGUEZ RODRIGUEZ Passaporte: PAB148442 Estrangeiro: JUAN DAVID DIAZ DELGADO Passaporte: 6643827 Estrangeiro: MADHUSUDHANA RAO DOGGA Passaporte: G7568147 Estrangeiro: MARTA HERNANDEZ PEREZ Passaporte: PAA567952 Estrangeiro: MARTA SUSANA ROSSI Passaporte: AA0052726 Estrangeiro: NIGEL JOEY FURTADO Passaporte: K4084105 Estrangeiro: NOLBERTO JAVIER RODRIGUEZ Passaporte: AAC505543 Estrangeiro: OSVALDO MARCELO ROJAS GARDARDO Passaporte: 13.447.690-7 Estrangeiro: RAMESH CHANDRA RAWATH Passaporte: H3614064 Estrangeiro: REAGAN RICHARD JIMMY MESQUITA Passaporte: K5438257 Estrangeiro: RICARDO DANIEL HERNANDEZ Passaporte: AA2411214 Estrangeiro: RICARDO MIGUEL PEREIRA DA SILVA MARTINS Passaporte: N576917 Estrangeiro: SAVIO CARVALHO Passaporte: K5434554 Estrangeiro: SOLAMLLY CAMACHO FERNANDEZ Passaporte: AMS47007 Estrangeiro: SURESH AYYASAMY Passaporte: M8072132 Estrangeiro: THOMAS SOUZA Passaporte: J6283218 Estrangeiro: VICTORIA ANAHI FERNANDEZ Passaporte: AA3063547 Estrangeiro: VINOTH THIAGARAJAN Passaporte: K8142841 Estrangeiro: YOLANDA VELASCO GARRIDO Passaporte: BB740018.

Temporário - Sem Contrato - RN 72 - Resolução Normativa, de 10/10/2006;

Processo: 46094001434201511 Empresa: DEEP SEA SUPPLY NAVEGACAO MARITIMA LTDA Prazo: até 08/03/2016 Estrangeiro: EFREN GALIDO ALABANZA Passaporte: EB7602579; Processo: 46094001612201511 Empresa: BRASBUNKER PARTICIPACOES S/A Prazo: até 20/09/2015 Estrangeiro: IGOR PODGURSKY Passaporte: FB413935; Processo: 46094001639201504 Empresa: TECHNIP BRASIL - ENGENHARIA, INSTALACOES E APOIO MARITIMO LTDA. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: DOMINIC VLAHO STUK Passaporte: 112239264; Processo: 46094001641201575 Empresa: SEALION DO BRASIL NAVEGACAO LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: WILLIAM RICHARD MIDDLEY Passaporte: 108267996; Processo: 47041002886201506 Empresa: LACADOR NAVEGACAO LTDA Prazo: até 20/11/2015 Estrangeiro: DAVID GODON LOPEZ Passaporte: PAA793686; Processo: 47041003135201507 Empresa: PPB DO BRASIL SERVICOS MARITIMOS LTDA Prazo: até 02/12/2016 Estrangeiro: ALEKSANDR SIBIRINS Passaporte: LV4737287; Processo: 47041003148201578 Empresa: SAIPEM DO BRASIL SERVICOS DE PETROLEO LTDA. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: NICHOLAS ANAK RIMAU Passaporte: K31400819 Estrangeiro: NMANDI AZUBUIKE RAYMOND Passaporte: A06344953 Estrangeiro: RAKESH PRASAD Passaporte: Z2753212 Estrangeiro: SURING ANAK SABONG Passaporte: K25222416 Estrangeiro: TINGGI ANAK RANTAI Passaporte: K32281320 Estrangeiro: TONNY MAMBANG ANAK GANI Passaporte: K34428330 Estrangeiro: VELUSAMY GANESAN Passaporte: Z2992022; Processo: 47041003159201558 Empresa: SAIPEM DO BRASIL SERVICOS DE PETROLEO LTDA. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: Graham Ramsay Cobb Passaporte: 511069678 Estrangeiro: Jahit Anak Amin Passaporte: K30262869 Estrangeiro: Konstantinas Abramovas Passaporte: 22545514 Estrangeiro: Krzysztof Andrzej Kubiak Passaporte: EG6224266 Estrangeiro: Marek Czeslaw Rasala Passaporte: ED8713372 Estrangeiro: Micheal Obey Liwan Passaporte: K26285207 Estrangeiro: Minggu Anak Francis Esum Passaporte: K27937874; Processo: 47041003175201541 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: GRIGORIOS LEKATSAS Passaporte: AH4533033 Estrangeiro: KONSTANTINOS TSARTSARIS Passaporte: A10269885 Estrangeiro: Kyriakos Kalandranis Passaporte: AH4245753 Estrangeiro: Matthaïos Koutsathanasis Passaporte: A10551558 Estrangeiro: STAMATIOS TRYFONAS Passaporte: A10647489; Processo: 47041003195201511 Empresa: CGG DO BRASIL PARTICIPACOES LTDA Prazo: até 01/07/2015 Estrangeiro: DANIEL ALBERTO OSUNA FECAROTTA Passaporte: 097303927 Estrangeiro: PAUL ANTHONY BAUMGART Passaporte: 488599813 Estrangeiro: ROLANDO JR SAJONA TENORIO Passaporte: EB4458097 Estrangeiro: RONINO DEL ROSARIO NARONA Passaporte: EB9360027 Estrangeiro: ROY CAPIO PEREZ PAS-

saporte: EB3853111 Estrangeiro: ROY MARJES DE TORRES Passaporte: EB3244594 Estrangeiro: RUEL TROVELA TROVELA Passaporte: EC0712180 Estrangeiro: WILFREDO JR BUKIRIN PATUNGAN Passaporte: EB6634964; Processo: 47041003202201585 Empresa: GUARA-NORTE OPERACOES MARITIMAS LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: Casper Martijn Van Westbroek Passaporte: NW860HBC7; Processo: 47041003204201574 Empresa: CGG DO BRASIL PARTICIPACOES LTDA Prazo: até 01/07/2017 Estrangeiro: JOHN BOURAS III Passaporte: 516287988 Estrangeiro: JULIEN LACAMBRA Passaporte: 07CK91486 Estrangeiro: KAI JON CONNOR Passaporte: 099158216 Estrangeiro: KJELL DOMPEN Passaporte: 30217332 Estrangeiro: KRZYSZTOF PIOTR SOLAK Passaporte: ED4948585 Estrangeiro: LUKASZ JOZEF DUBIECKI Passaporte: EC2298139 Estrangeiro: MARAT NIYAZOV Passaporte: 726356326 Estrangeiro: MARCIN LUKASZ DABROWICZ Passaporte: AV7006552 Estrangeiro: MATHIEU SERGE LE NOACH Passaporte: 12DC54261 Estrangeiro: NIELS BUECHLER FRIIS Passaporte: 202048156; Processo: 47041003211201576 Empresa: SAIPEM DO BRASIL SERVICOS DE PETROLEO LTDA. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: Oleksiy Povallyi Passaporte: ET682291; Processo: 47041003214201518 Empresa: BOSKALIS DO BRASIL DRAGAGEM E SERVICOS MARITIMOS LTDA. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: AHMAD TARMINI BIN SHARIFF Passaporte: E4153630D Estrangeiro: ALFRED QUEBRAL GALLAZA Passaporte: EC0804720 Estrangeiro: DON HERMAN OSWALD WEERASEKERA Passaporte: E2782987J Estrangeiro: XAVIER MOLINA QUI-TAYEN Passaporte: EB7446156 Estrangeiro: ZHOU LI Passaporte: G24406903; Processo: 47041003216201507 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: Marlon Divinigracia Nacua Passaporte: EB5857501 Estrangeiro: Sonny Boy Alvarez Doruelo Passaporte: EB8957454; Processo: 47041003217201543 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: Jean Marie Petre Passaporte: EM726520; Processo: 47041003219201532 Empresa: SAIPEM DO BRASIL SERVICOS DE PETROLEO LTDA. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: Avinash Mathew Passaporte: Z2444194 Estrangeiro: Bakit Anak Anga Passaporte: K31533902 Estrangeiro: Bogdan Golovaty Passaporte: ER355691 Estrangeiro: Chendang Anak Ribai Passaporte: K27939315 Estrangeiro: Dariusz Zubik Passaporte: EG9222155 Estrangeiro: Darkie Anak Abang Passaporte: K23369085 Estrangeiro: Franky Herbert Lawai Passaporte: K23871390; Processo: 47041003221201510 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: até 10/07/2017 Estrangeiro: Jithin Kaikkulagara Radhakrishnan Passaporte: H5383266; Processo: 47041003222201556 Empresa: BOSKALIS DO BRASIL DRAGAGEM E SERVICOS MARITIMOS LTDA. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: ALJOHN PILATERO GARDOSE Passaporte: EB2072906 Estrangeiro: GERRY JR. DEOCAMPO SOLITARIO Passaporte: EB5827842 Estrangeiro: JEIMARK DEQUINO MONTEALTO Passaporte: EC3921710 Estrangeiro: MARIO CUREG ABRACAS Passaporte: EB3008605 Estrangeiro: RANDY BOY CERAFICA ANOSLAY Passaporte: EB2280740; Processo: 47041003223201509 Empresa: BOSKALIS DO BRASIL DRAGAGEM E SERVICOS MARITIMOS LTDA. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: DMYTRO OLFHOVSKYY Passaporte: EP533394 Estrangeiro: JAN MICHAEL MACUJA JAVIER Passaporte: EB7521831 Estrangeiro: JOHN MICHAEL CADAVALO LOQUINARIO Passaporte: EB4485802 Estrangeiro: KERVIN MIRANDA ANGUE Passaporte: EC2551123 Estrangeiro: RODWILF ARGONCILLO DE LA CRUZ Passaporte: EB7449572; Processo: 47041003224201545 Empresa: BOSKALIS DO BRASIL DRAGAGEM E SERVICOS MARITIMOS LTDA. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: ANTHONY CLOR TAN Passaporte: EB4420240 Estrangeiro: CHESTER IAN CASTEN CATONG Passaporte: EB7384012 Estrangeiro: ELMER RESPCIO MARTIN Passaporte: EC4088184 Estrangeiro: HERMOSO SALANIO CAMIRING Passaporte: EB2302415 Estrangeiro: PANFILO ROMA ALSONADO Passaporte: EC2610883; Processo: 47041003230201501 Empresa: CGG DO BRASIL PARTICIPACOES LTDA Prazo: até 01/07/2017 Estrangeiro: ARI JAMES SAINT LOT Passaporte: 495697565 Estrangeiro: CHRISTER LANGUM Passaporte: 31061516 Estrangeiro: DAVID ROBARTS Passaporte: M00043951 Estrangeiro: JONNY IVERSEN Passaporte: 3043410 Estrangeiro: KONSTANTIN SEMENOV Passaporte: 715923786 Estrangeiro: LAURENCE MICHAEL MARTIN Passaporte: 210493864 Estrangeiro: MARK WILLIAM HEFFERNAN Passaporte: BA452588 Estrangeiro: NICHOLAS JOHN SIMONS Passaporte: 099260039 Estrangeiro: THIERRY FAVIER Passaporte: 10CT50199 Estrangeiro: YURY LUKINOV Passaporte: 717486886; Processo: 4704100326201534 Empresa: ALFA LULA ALTO OPERACOES MARITIMAS LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: PETER COLIN SMITHSON Passaporte: 463635848; Processo: 4704100327201589 Empresa: DEEP SEA SUPPLY NAVEGACAO MARITIMA LTDA Prazo: até 08/03/2016 Estrangeiro: NIGEL EIAN CAVALIDA Passaporte: EB3992151; Processo: 47041003228201523 Empresa: SBM DO BRASIL LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: DAMIEN MARIAN BERNARD BROUILLARD Passaporte: 11AR27364; Processo: 47041003234201581 Empresa: SUBSEA7 DO BRASIL SERVICOS LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: JAAP VAN VLIET Passaporte: NN44J73D6 Estrangeiro: REYAS ABDULLA KUNJU Passaporte: K7834603; Processo: 47041003237201514 Empresa: RELIANCE SERVICOS MARITIMOS DO BRASIL LTDA Prazo: até 31/01/2016 Estrangeiro: DENNIS MACALLA NAVARRA Passaporte: EB8651571; Processo: 47041003236201570 Empresa: BOSKALIS DO BRASIL DRAGAGEM E SERVICOS MARITIMOS LTDA. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: ALOYSIUS ANTONIUS ROOIJ Passaporte: NPCJ49015 Estrangeiro: BAS VAN EL Passaporte: NX274CP6 Estrangeiro: BASTIAAN KERKHOFF Passaporte: BX9830479 Estrangeiro: CORNELIS NOORDIJK Passaporte: NMH3CBJ34; Processo: 47041003242201527 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: Jithin



Balakrishnan Passaporte: J1903735; Processo: 47041003244201516 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: Shekhar Singhal Passaporte: G4063369; Processo: 47041003249201549 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: ALBERTO LATUMBO ARGAMASO Passaporte: EB5361531 Estrangeiro: Alexis De La Peña Cuizon Passaporte: EC3706121 Estrangeiro: Jemme Malbas Guiais Passaporte: EB3579239; Processo: 47041003251201518 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: Alberto Seno Magtahaio Passaporte: EB8467982 Estrangeiro: Cesar Capal Alto Passaporte: EB8364317 Estrangeiro: Guillermo Naraga Antiola Passaporte: EB7592574 Estrangeiro: Jojo Palada Tanagon Passaporte: EC4571423 Estrangeiro: Juvey Diu Barro Passaporte: EB9322645; Processo: 47041003250201573 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: Stylianos Chatzikaplanis Passaporte: AK4377439; Processo: 47041003252201562 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: até 14/04/2016 Estrangeiro: Karol Czeslaw Mieszko Passaporte: EF0471041; Processo: 47041003253201515 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: Manolis Kondylis Passaporte: AK5285701; Processo: 47041003254201551 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: Matthaios Andriotis Passaporte: AH3525537; Processo: 47041003255201504 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: até 26/09/2015 Estrangeiro: Mark Joseph Herrera Cruz Passaporte: EB9389674; Processo: 47041003256201541 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: Lemuel Ramada Alba Passaporte: EC3911919; Processo: 47041003257201595 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: Nikolaos Ninos Passaporte: A11635005; Processo: 47041003258201530 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: Viacheslav Korduban Passaporte: EA941354; Processo: 47041003260201517 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: até 31/10/2015 Estrangeiro: Carl Wayne Bacerra Antenor Passaporte: EC4572613; Processo: 47041003259201584 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: até 27/03/2016 Estrangeiro: Roberto Reyes Bautista Passaporte: EB9437280; Processo: 47041003261201553 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: Pavlo Khaustov Passaporte: EH556008; Processo: 47041003262201506 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: Stylianos Kalagkias Passaporte: AH4764423; Processo: 47041003264201597 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: Ciprian Florin Butoi Passaporte: 052037375; Processo: 47041003265201531 Empresa: VAN OORD SERVICOS DE OPERACOES MARITIMAS LTDA Prazo: até 03/10/2016 Estrangeiro: Marlon Albero Macabenta Passaporte: EB2361841; Processo: 47041003267201521 Empresa: DRACARES APOIO MARITIMO E PORTUARIO LTDA Prazo: até 22/04/2016 Estrangeiro: HELGE THOMAS HALLESEN Passaporte: 29409550 Estrangeiro: ROGER TISLEVOLL Passaporte: 28913278; Processo: 47041003268201575 Empresa: TRANSOCEAN SERVICOS PETROLIFEROS LTDA Prazo: até 16/06/2017 Estrangeiro: Iain Woodrow Macaulay Passaporte: 099178208; Processo: 47041003269201510 Empresa: PGS INVESTIGACAO PETROLIFERA LTDA Prazo: até 28/01/2017 Estrangeiro: ABIODUN TAOHEED SOLOMON AKINYEMI Passaporte: A03704867; Processo: 47041003270201544 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: Ivan Gorkovenko Passaporte: 711544279; Processo: 47041003271201599 Empresa: MAERSK SUPPLY SERVICE - APOIO MARITIMO LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: ANDREW JAMES FERGUSON Passaporte: 510632206; Processo: 47041003272201533 Empresa: MAERSK SUPPLY SERVICE - APOIO MARITIMO LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: THOMAS MYRUP JENSEN Passaporte: 205011988; Processo: 47041003273201588 Empresa: MAERSK SUPPLY SERVICE - APOIO MARITIMO LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: JESPER MICHAEL JENSEN Passaporte: 206462749; Processo: 47041003274201522 Empresa: FUGRO BRASIL - SERVICOS SUBMARINOS E LEVANTAMENTOS LTDA Prazo: até 24/04/2016 Estrangeiro: JOHANNES DIAGO REMEDIOS Passaporte: Z1777493; Processo: 47041003275201577 Empresa: SUBSEA7 DO BRASIL SERVICOS LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: CATALIN BORSARU Passaporte: 051753705; Processo: 47041003279201555 Empresa: TECHNIP BRASIL - ENGENHARIA, INSTALACOES E APOIO MARITIMO LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: ROBERT ANDREW JONES Passaporte: 111365751; Processo: 47041003276201511 Empresa: GALAXIA MARITIMA S.A. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: Arnold Matunding Saratao Passaporte: EB9610470 Estrangeiro: Erolid Romasanta Amul Passaporte: EB4317325 Estrangeiro: Julius Bagares Aray Passaporte: EB9877158 Estrangeiro: Marvin Miranda Misme Passaporte: EB4936192 Estrangeiro: Raul Astilla Saberon Passaporte: EB3261510; Processo: 47041003277201566 Empresa: GALAXIA MARITIMA S.A. Prazo: até 06/02/2017 Estrangeiro: Oleksandr Isakov Passaporte: ET787652 Estrangeiro: Volodymyr Krepak Passaporte: ET145673; Processo: 47041003278201519 Empresa: GALAXIA MARITIMA S.A. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: Oleksandr Gryshko Passaporte: ET464504 Estrangeiro: Oleksandr Voychuk Passaporte: EH366336; Processo: 47041003280201580 Empresa: TECHNIP BRASIL - ENGENHARIA, INSTALACOES E APOIO MARITIMO LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: JOHN PETER WHITTAKER Passaporte: 099234735; Processo: 47041003281201524 Empresa: TECHNIP BRASIL - ENGENHARIA, INSTALACOES E APOIO MARITIMO LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: THOMAS RICHARD GIBSON Passaporte: 462621085; Processo: 47041003282201579 Empresa: MAERSK SUPPLY SERVICE - APOIO MARITIMO LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: FINN JOHANSEN Passaporte: 205389554; Processo: 47041003285201511

Empresa: BOSKALIS DO BRASIL DRAGAGEM E SERVICOS MARITIMOS LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: OLEKSANDR KODROV Passaporte: ET621618; Processo: 47041003287201500 Empresa: CIA DE NAVEGACAO NORSUL Prazo: até 27/10/2015 Estrangeiro: Menino Michael Rodrigues Passaporte: H2630510; Processo: 47041003289201591 Empresa: PARAGON OFFSHORE DO BRASIL LTDA Prazo: até 25/04/2016 Estrangeiro: Ryan Anthony Spirito Passaporte: 439327986; Processo: 47041003291201560 Empresa: SAIPEM DO BRASIL SERVICOS DE PETROLEO LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: Richard Green Passaporte: 099037317; Processo: 47041003294201501 Empresa: SAIPEM DO BRASIL SERVICOS DE PETROLEO LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: Steven John Nicolson Passaporte: 510705532; Processo: 47041003295201548 Empresa: SUBSEA7 DO BRASIL SERVICOS LTDA Prazo: até 09/02/2017 Estrangeiro: PAUL ROBERT HARVEY Passaporte: 099236420; Processo: 47041003296201592 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: Kelvin Manubhai Tandell Passaporte: G9551078; Processo: 47041003297201537 Empresa: NORSKAN OFFSHORE LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: ENGELBERT GLEASON MASANGKAY Passaporte: EC1059197 Estrangeiro: KAROL KRZYSZTOF WIWATOWSKI Passaporte: ED0450802 Estrangeiro: OEYVIND VIK Passaporte: 27402879; Processo: 47041003298201581 Empresa: GUARA-NORTE OPERACOES MARITIMAS LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: TANGUY HERMANN DIAMPAKA NDONGUY Passaporte: 15CC01812; Processo: 47041003299201526 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: Kevin Sambitan Reyes Passaporte: EB3650075; Processo: 47041003300201512 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: até 03/12/2016 Estrangeiro: Vicente Baldesues Tubongbanua Passaporte: EB8006337; Processo: 47041003301201567 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: até 17/06/2016 Estrangeiro: Andrzej Tomczak Passaporte: EB6302529; Processo: 47041003302201510 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: Sonny Abner Valencia Rubio Passaporte: EB6750951; Processo: 47041003303201556 Empresa: GALAXIA MARITIMA S.A. Prazo: até 27/12/2016 Estrangeiro: Ronald Hedriana De La Vida Passaporte: EC4595275; Processo: 47041003305201545 Empresa: VAN OORD SERVICOS DE OPERACOES MARITIMAS LTDA Prazo: até 03/10/2016 Estrangeiro: Manuel de Castro Gomez Passaporte: EC0266027; Processo: 47041003307201534 Empresa: CIA DE NAVEGACAO NORSUL Prazo: até 04/11/2015 Estrangeiro: Jomon Johnny Parackal Passaporte: J4276829 Estrangeiro: KUMAR KUNAL Passaporte: H5150743 Estrangeiro: Mansukhlal Pancha Chundaria Passaporte: Z1742663; Processo: 47041003308201589 Empresa: OPERACOES MARITIMAS EM MAR PROFUNDO BRASILEIRO LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: GERT WILLEMSE SMIT Passaporte: A01829920; Processo: 47041003311201501 Empresa: CGG DO BRASIL PARTICIPACOES LTDA Prazo: até 01/07/2017 Estrangeiro: LAURENT HERBRETEAU Passaporte: 13FV31171 Estrangeiro: ROBIN BENJAMIN BRICE Passaporte: 761250793; Processo: 47041003313201591 Empresa: CGG DO BRASIL PARTICIPACOES LTDA Prazo: até 01/07/2017 Estrangeiro: ESPEN MATHESON TORGERSEN Passaporte: 30884106 Estrangeiro: JASON CHRISTOPHER BARRASS Passaporte: 099214276 Estrangeiro: JEAN PIERRE GUY LAMBARD Passaporte: 13CF33633 Estrangeiro: KURT GEORGE KILDOW Passaporte: 514236983 Estrangeiro: LINDA HODDEVIK Passaporte: 30013983 Estrangeiro: TORE GARBORG AMUNDSEN Passaporte: 30666044; Processo: 47041003317201570 Empresa: CIA DE NAVEGACAO NORSUL Prazo: até 04/11/2015 Estrangeiro: Vijay Kumar Kaharana Passaporte: J3580215 Estrangeiro: Vikrant Puri Passaporte: J6714981; Processo: 47041003319201569 Empresa: CIA DE NAVEGACAO NORSUL Prazo: até 19/06/2016 Estrangeiro: Karan Kumar Chandel Passaporte: N0790171; Processo: 47041003320201593 Empresa: PGS INVESTIGACAO PETROLIFERA LTDA Prazo: até 28/01/2017 Estrangeiro: GASTON SHEEHY Passaporte: 429266768; Processo: 47041003323201527 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: até 29/11/2016 Estrangeiro: Scott Douglas Rideout Passaporte: WJ293747; Processo: 47041003327201513 Empresa: GALAXIA MARITIMA S.A. Prazo: até 23/05/2017 Estrangeiro: Jimmy Bacolod Danio Passaporte: EB4952849; Processo: 47041003328201550 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: Raul Lopez Villalonga Passaporte: EB9750019; Processo: 47041003337201541 Empresa: TUPI NORDESTE OPERACOES MARITIMAS LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: QUENTIN HENRI VERNON STEVENSON Passaporte: 13FV18969.

Temporário - Sem Contrato - RN 87 - Resolução Normativa, de 15/09/2010:

Processo: 47039006978201504 Empresa: IFF ESSENCIAS E FRAGRANCIAS LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: AVINASH MALI Passaporte: H6447030; Processo: 47039006980201575 Empresa: IFF ESSENCIAS E FRAGRANCIAS LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: GABRIELA MALDONADO GASCA Passaporte: G01790389; Processo: 47039007500201593 Empresa: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. Prazo: 6 Mês(es) Estrangeiro: LUIS URIBE LOPEZ Passaporte: PAB050520; Processo: 47039006884201527 Empresa: GE OIL & GAS DO BRASIL LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: AGNESSE MANUEL NGUNDELA Passaporte: 13AF01949; Processo: 47039007130201594 Empresa: ROBERT BOSCH LIMITADA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: MIRIAM HEIKE JUST Passaporte: C86H6YFNH; Processo: 47039007161201545 Empresa: GOLDMAN SACHS DO BRASIL BANCO MULTIPLO S.A. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: MEGAN ROSE LANE Passaporte: 430327589; Processo: 47039007168201567 Empresa: GOLDMAN SACHS DO BRASIL BANCO MULTIPLO S.A. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: SHIVIKA NAVEEN Passaporte: H5058803; Processo: 47039007426201513 Empresa: BANCO SANTANDER (BRASIL)

S.A. Prazo: 6 Mês(es) Estrangeiro: GONZALO CISNAL FERNANDEZ Passaporte: AAG161041; Processo: 47039007501201538 Empresa: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. Prazo: 6 Mês(es) Estrangeiro: JOSE MARIA SANCHEZ LOPEZ Passaporte: AAK084171; Processo: 47039007549201546 Empresa: NOVO NORDISK FARMACEUTICA DO BRASIL LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: ANDERS THORUP-JENSEN Passaporte: 203451275; Processo: 47039007554201559 Empresa: NOVO NORDISK PRODUCAO FARMACEUTICA DO BRASIL LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: RUBEN ROBERT DANIEL BUENO Passaporte: 12AF18714; Processo: 47039007576201519 Empresa: GLAXOSMITHKLINE BRASIL LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: CAROL JULIE PATRICE CLAUDE MARIE WALTON Passaporte: EJ864481.

Temporário - Sem Contrato - RN 69 - Resolução Normativa, de 22/03/2006:

Processo: 47039008217201589 Empresa: ROCK WORLD S.A Prazo: 30 Dia(s) Estrangeiro: CHRISTOPHER ROGER ANDREU Passaporte: 14AL92092 Estrangeiro: DAVID JOHN STEVEN PRICE Passaporte: 511502359 Estrangeiro: JEAN-MICHEL DOMINIQUE LABADIE Passaporte: 14DC19450 Estrangeiro: JOAO PAULO DA COSTA DIAS Passaporte: L999914 Estrangeiro: JOHANN EMILE MEYER Passaporte: X4653962 Estrangeiro: JOHN TAYLOR BINGLEY Passaporte: HB845941 Estrangeiro: JOSEPH ANDRE DUPLANTIER Passaporte: 530485626 Estrangeiro: MARIO FRANCOIS DUPLANTIER Passaporte: 07CL66086 Estrangeiro: NICOLAS JEAN MARCEL RIOT Passaporte: 14CR04787; Processo: 47039008216201534 Empresa: ROCK WORLD S.A Prazo: 30 Dia(s) Estrangeiro: BRIAN PHILIP WELCH Passaporte: 505932794 Estrangeiro: CHARLES JOE RAGGIO Passaporte: 464983403 Estrangeiro: EOGHAN TREVOR TANSEY Passaporte: PT8055479 Estrangeiro: JAMES CHRISTIAN SHAFFER Passaporte: 039709374 Estrangeiro: JAMES OTELL Passaporte: 449072777 Estrangeiro: JONATHAN HOWSMON DAVIS Passaporte: 039636691 Estrangeiro: MARK WILLIAM BENNETT Passaporte: 488169972 Estrangeiro: MARKO VUJOVIC Passaporte: C3HZ78Y9X Estrangeiro: MICHAEL ANTHONY WILLIAMSON Passaporte: 488162955 Estrangeiro: PABLO CESAR SILVA JR Passaporte: 464984314 Estrangeiro: RAYMOND LEE LUZIER Passaporte: 488166922 Estrangeiro: REGINALD ARVIZU Passaporte: 422070617 Estrangeiro: SEBASTIEN MICHEL PAQUET Passaporte: 10CV10765 Estrangeiro: STEWART HAMILTON WILSON Passaporte: 452038430 Estrangeiro: ZACHARY RYAN BAIRD Passaporte: 488689628; Processo: 47039008193201568 Empresa: ROCK WORLD S.A Prazo: 30 Dia(s) Estrangeiro: ALESSANDRO HAROLD NICOLI Passaporte: PA2734492 Estrangeiro: BRIAN CHRISTOPHER POST Passaporte: 506168953 Estrangeiro: BRIAN THOMAS GRIFFIN Passaporte: 488553598 Estrangeiro: BYRON GARRET RENTZ Passaporte: 442076712 Estrangeiro: CHRISTOPHER JAMES ADLER Passaporte: 452042038 Estrangeiro: DAVID RANDALL BLYTHE Passaporte: 503945788 Estrangeiro: JACOB KEITH HOBBS Passaporte: 488829109 Estrangeiro: JOHN STEVEN CAMPBELL Passaporte: 505427401 Estrangeiro: MARK DUANE MORTON Passaporte: 505748211 Estrangeiro: MICHAEL HENRY BOWEN Passaporte: 488784364 Estrangeiro: WILLIAM MC KEVITT ADLER Passaporte: 505662921; Processo: 47039008174201531 Empresa: ROCK WORLD S.A Prazo: 30 Dia(s) Estrangeiro: AUREA ISABEL RAMOS DE SOUSA Passaporte: L555899 Estrangeiro: DIOGO RODRIGO MARTINHO ALVES Passaporte: M913644 Estrangeiro: GUILHERME RIBEIRO CORRÊA MARINHO DA SILVA Passaporte: N198858 Estrangeiro: JOÃO PEDRO ALVES GOMES RUELA DOS SANTOS Passaporte: M162594 Estrangeiro: MIGUEL MARQUES RIBEIRO DA SILVA CASAI Passaporte: M863581 Estrangeiro: PATRÍCIA INÊS DE ALMEIDA NOVAIS DA SILVEIRA Passaporte: M295427 Estrangeiro: PATRÍCIA ISABEL FERREIRA ANTUNES Passaporte: M295428 Estrangeiro: PEDRO SAMUEL QUEIROZ DOS SANTOS NASCIMENTO PARREIRA Passaporte: N229974; Processo: 47039008221201547 Empresa: ROCK WORLD S.A Prazo: 30 Dia(s) Estrangeiro: BRANN TIMOTHY DAILOR Passaporte: 460538286 Estrangeiro: DARREN GRANT SANDERS Passaporte: 039730835 Estrangeiro: JASON DANIEL LUPEITUU Passaporte: 460746209 Estrangeiro: KRISTEN MULDERIG Passaporte: 039632848 Estrangeiro: MICHAEL MORGAN HOWE Passaporte: 463766240 Estrangeiro: NORMAN PETER COSTA Passaporte: 422017361 Estrangeiro: PATRICK PHILIP BENTTI JR Passaporte: 444329169 Estrangeiro: ROBERT WILSON DALLAS Passaporte: 490522495 Estrangeiro: RONALD ANGELO MUSARRA Passaporte: 488161759 Estrangeiro: TROY JAYSON SANDERS Passaporte: 518763063 Estrangeiro: WILLIAM BREEN KELLHER Passaporte: 488161654 Estrangeiro: WILLIAM BRENT HINDS Passaporte: 488975122; Processo: 47039008212201556 Empresa: ROCK WORLD S.A Prazo: 30 Dia(s) Estrangeiro: AARON JUSTIN HARRIS Passaporte: 506215403 Estrangeiro: ABRAN BEN CUNNINGHAM Passaporte: 488165245 Estrangeiro: ANDREW L FOPPE Passaporte: 422047923 Estrangeiro: CAMILO WONG MORENO Passaporte: 488165280 Estrangeiro: CHARLES WILLIAM HERMANDEZ Passaporte: 488406233 Estrangeiro: FRANK MIRELEZ DELGADO Passaporte: 488321183 Estrangeiro: JONATHAN LEE EDDY Passaporte: 467083857 Estrangeiro: JOSEPH ANDREW TINSLEY Passaporte: 488817271 Estrangeiro: JUAN JOSE GONZALES JR Passaporte: 460536537 Estrangeiro: MARK KREEGER WAKEFIELD Passaporte: 039633953 Estrangeiro: RONALD EDWARD MASSINGILL JR Passaporte: 488205786 Estrangeiro: SERGIO VEGA Passaporte: 488321179 Estrangeiro: STEPHEN ROBERT CARPENTER Passaporte: 488321195; Processo: 47039008211201510 Empresa: ROCK WORLD S.A Prazo: 30 Dia(s) Estrangeiro: ADAM LEE COLLINS Passaporte: 099262012 Estrangeiro: ADAM MITCHEL LAMBERT Passaporte: 505844032 Estrangeiro: ANDREW DAVID BEWS Passaporte: 099140075 Estrangeiro: BEN ADAMS Passaporte: 513526440 Estrangeiro: BRADFORD EL-

TON COBB II Passaporte: 506258745 Estrangeiro: BRIAN HAROLD MAY Passaporte: 513443157 Estrangeiro: CHRISTIAN VINCENT DUNDEE Passaporte: 508920437 Estrangeiro: CHRISTOPHER WILLIAM LAWSON Passaporte: 503646911 Estrangeiro: DAVE LLOYD ROWE Passaporte: 800293184 Estrangeiro: DAVID BRYANT SAUTER Passaporte: 439620245 Estrangeiro: DAVID M COYLE Passaporte: 467062767 Estrangeiro: EDUARDO MENDOZA Passaporte: 447608704 Estrangeiro: EDWARD GEORGE BARRINGTON PRESCOTT Passaporte: 511360219 Estrangeiro: GARY ALAN STOKES Passaporte: GA810362 Estrangeiro: IAN DANIEL PENISTON Passaporte: 514795606 Estrangeiro: JAMES ALBERT WEBB Passaporte: LN118798 Estrangeiro: JILLIAN SUZANNE ARAM Passaporte: 513402791 Estrangeiro: JOSEPH ROBERT SANCHEZ Passaporte: 099071633 Estrangeiro: JULIETTE SLATER Passaporte: 529098456 Estrangeiro: JUSTIN THOMAS SHIRLEY SMITH Passaporte: 514911482 Estrangeiro: JUSTINE ROANNE ELLIS Passaporte: 207904962 Estrangeiro: LAWRENCE EDWARD FRANK WRIGHT Passaporte: 099270231 Estrangeiro: LEAH KATHERINE REID Passaporte: 500269751 Estrangeiro: MARTIN DE-REK KIRKUP Passaporte: 506021282 Estrangeiro: NEIL MICHAEL FAIRCLOUGH Passaporte: 110766544 Estrangeiro: NEVILLE PETER BULL Passaporte: 511012626 Estrangeiro: NICHOLAS JAMES WEYMOUTH Passaporte: 306146456 Estrangeiro: NIGEL BURCHETT Passaporte: 801668084 Estrangeiro: PERSEPHONE JANE LAUER Passaporte: 523281910 Estrangeiro: PETER JOHN MALANDRONE Passaporte: 511362203 Estrangeiro: PHILIP EDNEY Passaporte: 800952355 Estrangeiro: RICHARD MARK DOUGLAS Passaporte: 093200622 Estrangeiro: ROBERT AARON GURTON Passaporte: 510709114 Estrangeiro: ROBERT COLLINS Passaporte: 099015870 Estrangeiro: ROBERT WILLIAM VALENTI Passaporte: 105568236 Estrangeiro: ROBERTO BOYD ALEXANDER SINCLAIR Passaporte: 099163232 Estrangeiro: ROBIN THIERMANN SHERIDAN Passaporte: 470133626 Estrangeiro: ROGER CABOT Passaporte: 505623770 Estrangeiro: ROGER MEDDONS TAYLOR Passaporte: 530949327 Estrangeiro: ROSS ALAN DEEKER Passaporte: 210268871 Estrangeiro: RUFUS TIGER TAYLOR Passaporte: 501276212 Estrangeiro: SETH CONLIN Passaporte: GJ273915 Estrangeiro: SHARON ASHLEY Passaporte: 800434010 Estrangeiro: STEPHEN PRICE Passaporte: 511497654 Estrangeiro: STEVEN JOHN JENSEN Passaporte: 500172717 Estrangeiro: THOMAS DOUGLAS EAMON KEANE Passaporte: GA241522 Estrangeiro: THOMAS JAMES NEW Passaporte: 507544442 Estrangeiro: WILLIAM LOUIS FISHER Passaporte: 208705104; Processo: 47039008055201589 Empresa: AM PRODUCOES LTDA - ME Prazo: 30 Dia(s) Estrangeiro: ALLISON MEDA SNIFFIN Passaporte: 218123007 Estrangeiro: BOHDAN PETER HILASH Passaporte: GF364842 Estrangeiro: KATHRYN ELIZABETH GEISSINGER Passaporte: 217595701 Estrangeiro: LUCAS MATTHEW INDELICATO Passaporte: 441648387 Estrangeiro: MEREDITH JANE MONK Passaporte: 505603801 Estrangeiro: NOELE STOLLMACK Passaporte: 475981497 Estrangeiro: PETER D SCISCIOLI Passaporte: 445117011; Processo: 47039008051201509 Empresa: LUCAS DA SILVA RODRIGUES SIMARRO 08359831610 Prazo: 30 Dia(s) Estrangeiro: ANDREW RICHARD MINERVINI Passaporte: 467167472 Estrangeiro: BLAKE EMANUEL HARDMAN Passaporte: 493827314 Estrangeiro: BRETT RYAN RASMUSSEN Passaporte: 516490439 Estrangeiro: CHADWICK GLENN JOHNSON Passaporte: 422257746 Estrangeiro: CRAIG STEVEN ANDERSON Passaporte: 474958050 Estrangeiro: JOHN PAUL RITTNER GRESSMAN Passaporte: 474744710 Estrangeiro: KEVIN ALEXANDER KILKENNY Passaporte: 471952494 Estrangeiro: LEE A HUTCHISON Passaporte: 515428877 Estrangeiro: ZOLTAN EMORY TEGLAS Passaporte: 218067495; Processo: 46094001813201519 Empresa: AZUL PRODUCOES ARTISTICAS LTDA - EPP Prazo: 15 Dia(s) Estrangeiro: CAROLYN ALINE BRADFORD Passaporte: 511785743 Estrangeiro: COLEMAN YASEEN EL-SALEH Passaporte: 432839356 Estrangeiro: KEVIN LANCE REMME Passaporte: 444279646; Processo: 46094001812201566 Empresa: AZUL PRODUCOES ARTISTICAS LTDA - EPP Prazo: 20 Dia(s) Estrangeiro: DONJUAN AKARA HOLDER Passaporte: 505816717 Estrangeiro: GERALD SIDNEY BROOKS Passaporte: 517730150 Estrangeiro: NICHOLAS MOROCH JR Passaporte: 444813898 Estrangeiro: OMAR IBN HAKIM Passaporte: 141920011 Estrangeiro: RACHEL CARMEL NICOLAZZO Passaporte: 467469223 Estrangeiro: ROBERT BINIRIO FRANCESCHINI Passaporte: 488597372 Estrangeiro: SCOTT ALAN TIBBS Passaporte: 530445362 Estrangeiro: SPENCER CHRISTOPHER GRAVES Passaporte: 437389895; Processo: 47039008076201502 Empresa: BALACLAVA RECORDS PRODUCAO MUSICAL LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: Brandon David Welchez Passaporte: 526147616 Estrangeiro: Charles Michael Rowell Passaporte: 488580518; Processo: 47039008064201570 Empresa: PONTO DE PRODUCAO LTDA - ME Prazo: 30 Dia(s) Estrangeiro: Ami Sato Passaporte: MT1511971 Estrangeiro: Aya Kono Passaporte: TK6812904 Estrangeiro: Ayako Okubo Passaporte: TH6469256 Estrangeiro: Chieko Horikoshi Passaporte: TL0045483 Estrangeiro: Chiho Araki Passaporte: TH2375950 Estrangeiro: Chizuru Ishii Passaporte: TH2760723 Estrangeiro: Eiko Fujito Passaporte: TR4086933 Estrangeiro: Eri Nakamura Passaporte: TR3594948 Estrangeiro: FUMIHIKO MUTOH Passaporte: TH6186201 Estrangeiro: FUMITAKA KARITANI Passaporte: TR2593683 Estrangeiro: FUMIYASU YOSHIKAWA Passaporte: TK6758205 Estrangeiro: HIROKI IWAMOTO Passaporte: TR3592381 Estrangeiro: HISASHI ITO Passaporte: TK7998118 Estrangeiro: KATSUMI HOSOYA Passaporte: TH4302152 Estrangeiro: KAZUE MATSUMURA Passaporte: TH7582089 Estrangeiro: KAZUYA KURITA Passaporte: TH4474862 Estrangeiro: KEIKO WATABE Passaporte: TH3381893 Estrangeiro: Kentaro Kumon Passaporte: TR1623268 Estrangeiro: MASAHARU NAKAMURA Passaporte: TK1382724 Estrangeiro: MASARU KASAI Passaporte: MU3157880 Estrangeiro: MIKI TANAKA Passaporte: TH4924606 Estrangeiro: MUNEYOSHI ISHI-

MURA Passaporte: TR4032269 Estrangeiro: NAOAKI KASAI Passaporte: TK9665952 Estrangeiro: REIKO SHIRASE Passaporte: TK2657242 Estrangeiro: RYO FUJIMA Passaporte: TL0247500 Estrangeiro: SEIKO ISHIKAWA Passaporte: TR3593326 Estrangeiro: SHINYA MIYAMOTO Passaporte: TR4169384 Estrangeiro: SHOHO OKAMOTO Passaporte: TH3097320 Estrangeiro: TOMOKO YANAGIDA Passaporte: TK9814049 Estrangeiro: TSUYOKI KUNITAKE Passaporte: TH5890188; Processo: 47039008063201525 Empresa: ASSOCIACAO DOS AMIGOS DA SALA CECILIA MEIRELES Prazo: 30 Dia(s) Estrangeiro: ORAZIO SCIORTINO Passaporte: YA5148752; Processo: 47039008073201561 Empresa: DELL ARTE SOLUCOES CULTURAIS LTDA Prazo: 30 Dia(s) Estrangeiro: Christina Johanna Desirée Stotijn Passaporte: NXHD9H536 Estrangeiro: MACIEJ PIKULSKI Passaporte: 12CY54367; Processo: 47039008075201550 Empresa: FUNDACAO ORQUESTRA SINFONICA DE PORTO ALEGRE Prazo: 7 Dia(s) Estrangeiro: ANDREI GALANOV Passaporte: MP29831398; Processo: 47039008089201573 Empresa: NIGHTLIFE BRASIL MARKETING LTDA - ME Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: EGBERT ELLIS BEVANS Passaporte: P0252671; Processo: 47039008121201511 Empresa: CLARISSE DANIELE ROCHA DE OLIVEIRA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: DAMON GARRETT RIDDICK Passaporte: 448938540; Processo: 47039008143201581 Empresa: GLOBO COMUNICACAO E PARTICIPACOES S/A Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: JOAQUIN AYALA Passaporte: 485003827; Processo: 47039008176201521 Empresa: INSTITUTO BRASILEIRO DE GESTAO CULTURAL Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: IMME URSULA MOLLER STUCK Passaporte: 73030110; Processo: 47039008213201509 Empresa: ROCK WORLD S.A Prazo: 30 Dia(s) Estrangeiro: BENJAMIN PETER THATCHER Passaporte: 651204519 Estrangeiro: DAVID BENNETT Passaporte: 522753162 Estrangeiro: GRAHAME RICHARD MERCHANT Passaporte: 429171062 Estrangeiro: JODIE HARKINS Passaporte: 516283387 Estrangeiro: MICHAEL JAMES KERR Passaporte: 511218350 Estrangeiro: PHILIP DAVID JONES Passaporte: 518018489 Estrangeiro: SAMUEL JOHN EDWARD O'RIORDAN Passaporte: 720140129 Estrangeiro: STEVEN GIBB CHAPMAN Passaporte: 099221313; Processo: 47039008214201545 Empresa: ROCK WORLD S.A Prazo: 30 Dia(s) Estrangeiro: FRANCESCO BARBAGLIA Passaporte: AA5305019; Processo: 47039008215201590 Empresa: ROCK WORLD S.A Prazo: 30 Dia(s) Estrangeiro: GAVIN THOMAS LYNCH Passaporte: PV9484469; Processo: 47039008245201504 Empresa: J WALTER THOMPSON PUBLICIDADE LTDA Prazo: 30 Dia(s) Estrangeiro: ALAN KURT SIEGEL Passaporte: 456931312 Estrangeiro: AMY LOUISE TRIPOLI Passaporte: 039645018 Estrangeiro: COLIN WILLIAM MC LAUGHLIN-FORD Passaporte: 488596411 Estrangeiro: GERARD JAMES BUTLER Passaporte: 099143665.

Permanente - Sem Contrato - RN 01 - Resolução Normativa, de 05/05/1997:

Processo: 46094001266201563 Empresa: UNIVERSIDADE FEDERAL DE VICOSA Prazo: Indeterminado Estrangeiro: EDGAR HERNANDO LIZARAZO JAIMES Passaporte: AP763874 Mãe: ELENA JAIMES DE LIZARAZO Pai: JOSE ANDRES LIZARAZO VILLAMIZAR.

Permanente - Sem Contrato - RN 62 - Resolução Normativa, de 08/12/2004 (Artigo 3º, Inciso I):

Processo: 4703900753201512 Empresa: INTERNACIONAL PAPER EMBALAGENS INDUSTRIAIS LTDA. Prazo: Indeterminado Estrangeiro: RAFAEL DURAND Passaporte: 477515095 Mãe: Rosa Oliver Paris Dominguez Pai: Rafael Durand Ponte; Processo: 47039007865201518 Empresa: PEPSICO DO BRASIL LTDA Prazo: Indeterminado Estrangeiro: MYRNA PAULA MACIAS LUNA Passaporte: G06685939 Mãe: MARIA DE LA LUZ LUNA VALDES Pai: FRANCISCO MACIAS GUERRA; Processo: 47039007946201518 Empresa: NSK BRASIL LTDA Prazo: Indeterminado Estrangeiro: YOSHITAKA WAKI Passaporte: TZ0681503 Mãe: MIYOKO WAKI Pai: KEIJIRO WAKI; Processo: 47039007961201566 Empresa: CERAMICA E VELAS DE IGNICAO NGK DO BRASIL LTDA Prazo: Indeterminado Estrangeiro: HIROYUKI TANABE Passaporte: TK3427549 Mãe: MIEKO TANABE Pai: KOHEI TANABE; Processo: 47039008006201546 Empresa: YARA BRASIL FERTILIZANTES S/A Prazo: 3 Ano(s) Estrangeiro: KRIS JOS J MOORS Passaporte: EM027037 Mãe: HILDA ROZA RUTTEN Pai: JACOBUS MOORS; Processo: 4703900809201580 Empresa: ESTALEIRO JURONG ARACRUZ LTDA. Prazo: Indeterminado Estrangeiro: Altaf Hossain Passaporte: E3278177J Mãe: Suratun Nesa Pai: Khorshed Ali; Processo: 47039008010201512 Empresa: SEIREN PRODUTOS AUTOMOTIVOS LTDA Prazo: Indeterminado Estrangeiro: HIROAKI YOSHIDA Passaporte: TK9636381 Mãe: MACHIKO YOSHIDA Pai: KIYONOBU YOSHIDA; Processo: 47039008029201551 Empresa: CUMMINS BRASIL LIMITADA Prazo: 5 Ano(s) Estrangeiro: ARMANDO RODRIGUEZ BORDA Passaporte: 11959976749 Mãe: MARIA CRISTINA BORDA TOVAR Pai: FRANCISCO JAVIER RODRIGUEZ ROMERO; Processo: 47039008032201574 Empresa: CUMMINS BRASIL LIMITADA Prazo: 5 Ano(s) Estrangeiro: JOSE LUIS SAMPERIO CASCO Passaporte: E13251291 Mãe: JULIA CASCO GONZALEZ Pai: JOSE LUIS SAMPERIO URIBE; Processo: 47039008060201591 Empresa: VINOMAX IMPORTACAO E DISTRIBUICAO LTDA. Prazo: 5 Ano(s) Estrangeiro: Anthony David Benoit Chanton Passaporte: O8CY40165 Mãe: Christine Marcelle Peuch Pai: Regie Claude Chanton.

Permanente - Sem Contrato - RN 62 - Resolução Normativa, de 08/12/2004 (Artigo 3º, Inciso II):

Processo: 47039007885201599 Empresa: ANCORBRAS GEOTECNIA E FUNDACOES LTDA. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: AGOSTINHO PAULO DE CASTRO SILVA Passaporte: L763250 Mãe: MARIA DA CONCEIÇÃO MAGALHAES DE CASTRO Pai: AGOSTINHO SILVA; Processo: 47039007999201539 Empresa: ESCALE SEO MARKETING DIGITAL LTDA Prazo: 5 Ano(s) Es-

trangeiro: KEN DIAMOND Passaporte: 505718845 Mãe: KOZUE TAKEUCHI DIAMOND Pai: JEFFREY BRIAN DIAMOND.

Permanente - Sem Contrato - RN 84 - Resolução Normativa, de 10/02/2009:

Processo: 46094001035201550 Empresa: YUYU ARTIGOS PARA PRESENTES PIRASSUNUNGA LTDA Prazo: Indeterminado Estrangeiro: DU MANQUAN Passaporte: E-21441853; Processo: 47039004864201511 Empresa: CHANG SHENG SERVICOS E CONSULTORIA EM PROJÉTOS LTDA - EPP Prazo: 3 Ano(s) Estrangeiro: CHANG CAI Passaporte: G32375948; Processo: 46094001462201538 Empresa: NANTAI REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA Prazo: Indeterminado Estrangeiro: JIANGUO LIN Passaporte: G51551493; Processo: 47039005929201546 Empresa: STRONG DO BRASIL COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - ME Prazo: Indeterminado Estrangeiro: ZHULIN YU Passaporte: G32374249; Processo: 47039006708201595 Empresa: SOLARA ENERGY LTDA Prazo: Indeterminado Estrangeiro: ALFREDO DI LELLO Passaporte: YA2742089; Processo: 46094001704201593 Empresa: INTERHOUSE COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA - EPP Prazo: Indeterminado Estrangeiro: XING CHEN Passaporte: G46704630; Processo: 46094001709201516 Empresa: CLEAN TECHNOLOGY CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA Prazo: Indeterminado Estrangeiro: Evgeny Pinskiy Passaporte: 726698928; Processo: 47039007065201505 Empresa: AL GUIGNARD COMUNICACAO LTDA Prazo: Indeterminado Estrangeiro: ANNE LAURE GUIGNARD Passaporte: 12CL60551; Processo: 46094001760201528 Empresa: VITORIA-W COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - ME Prazo: Indeterminado Estrangeiro: WANG JINFU Passaporte: G-19630584; Processo: 46094001759201501 Empresa: MODA HAIR CABELOS SINTETICOS LTDA - ME Prazo: Indeterminado Estrangeiro: YE MING Passaporte: E-05730185; Processo: 47039007565201539 Empresa: L'AQUILA 99 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA Prazo: Indeterminado Estrangeiro: Domenico Visca Passaporte: AA1484927; Processo: 47039007685201536 Empresa: RESIDENCIAL SENNINHA EMPREENDIMENTOS LTDA - EPP Prazo: Indeterminado Estrangeiro: LOREDANA SENATORE Passaporte: E 384305; Processo: 46201004885201545 Empresa: ASTRAL BRASIL AGENCIA DE VIAGENS, TURISMO E EVENTOS LTDA - ME Prazo: Indeterminado Estrangeiro: ROBERTO BLASI Passaporte: AA2742892; Processo: 46201003320201541 Empresa: MACEIO PARQUE E EVENTOS LTDA Prazo: Indeterminado Estrangeiro: MARCO DI MARCO Passaporte: AA2015066; Processo: 47039007818201574 Empresa: FLEXHOME CONSTRUTORA LTDA. Prazo: Indeterminado Estrangeiro: Fayyaz Ahmed Passaporte: GK200785; Processo: 47039007823201587 Empresa: FLEXHOME CONSTRUTORA LTDA. Prazo: Indeterminado Estrangeiro: Afshan Khan Passaporte: GK188452; Processo: 47039007976201524 Empresa: LUBOIA INDUSTRIA DE ALIMENTOS LTDA Prazo: Indeterminado Estrangeiro: HUGO ROBERTO DOS SANTOS GARRIDO CRISPIM Passaporte: M207658; Processo: 47039007982201581 Empresa: LUBOIA INDUSTRIA DE ALIMENTOS LTDA Prazo: Indeterminado Estrangeiro: DANIELA BLACK VIEGAS DA COSTA MIRANDA Passaporte: M207593; Processo: 47039008045201543 Empresa: SOULA IMPORTACAO, EXPORTACAO E COMERCIO DE ROUPAS LTDA. Prazo: Indeterminado Estrangeiro: MOHAMED AMIN HAMMOUD Passaporte: GK719399; Processo: 47039008059201567 Empresa: TANZER IMOVEIS E INVESTIMENTOS LTDA Prazo: Indeterminado Estrangeiro: MICHAEL TOBIAS TANZER Passaporte: 647432255.

O Coordenador-Geral de Imigração, no uso de suas atribuições, indeferiu os seguintes pedidos de autorização de trabalho:

Processo: 46215008432201539 Empresa: STEP COMPUTER ACADEMY SERVICOS DE TREINAMENTOS LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: ANDRIJ KROKHIN Passaporte: EE873852; Processo: 46094001750201592 Empresa: CAMILLA TELLES PAIVA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: ALBERTO JOSE BEJARANO MORALES Passaporte: 053729044; Processo: 47039005193201514 Empresa: LOKSAN COMERCIO DE VALVULAS E EQUIPAMENTOS LTDA - EPP Prazo: 3 Mês(es) Estrangeiro: STEPHANE PONTE Passaporte: 13AL795503; Processo: 47039005640201527 Empresa: EUROGRUAS SERVICOS EOLICOS DO BRASIL LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: SANTIAGO FERNANDEZ PORTA Passaporte: AAD310303; Processo: 47039007575201574 Empresa: SAW INSTTUTO DE BELEZA LTDA Prazo: 24 Mês(es) Estrangeiro: CELINE ALEXANDRA RODRIGUES CASTILLO Passaporte: M858816; Processo: 46094001419201572 Empresa: INDUSTRIA DE CONFECÇOES GALIZA EIRELI - EPP Prazo: 395 Mês(es) Estrangeiro: JONITHE LOUISSAINT Passaporte: PP3132252; Processo: 47039003060201503 Empresa: VANDERLANDE INDUSTRIES DO BRASIL COMERCIALIZACAO; IMPORTACAO E INSTALACAO DE SISTEMAS DE BAGAGEM LTDA. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: William Edward Abernathy Passaporte: 449291689; Processo: 47039003183201536 Empresa: VANDERLANDE INDUSTRIES DO BRASIL COMERCIALIZACAO; IMPORTACAO E INSTALACAO DE SISTEMAS DE BAGAGEM LTDA. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: JONATHAN ERIC JACOBSEN Passaporte: 499833270; Processo: 47039005705201534 Empresa: HOLCIM (BRASIL) S.A. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: SILVIO DONADEL Passaporte: AA2059285; Processo: 47039005708201578 Empresa: HOLCIM (BRASIL) S.A. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: VITTORINO BEZ Passaporte: YA4694391; Processo: 46094001629201561 Empresa: MAN DIESEL & TURBO BRASIL LTDA. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: ANDRE BOLLINGER Passaporte: X0180885; Processo: 47039007716201559 Empresa: AIR LIQUIDE BRASIL LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: ERWAN GERARD HENRI MARIE DENIS Passaporte: 11AV84937; Processo: 47041002252201545 Empresa: GOLAR SERVICOS DE OPERACAO DE EMBARCACOES LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: Dean Murina Passaporte: 139714493;



Processo: 47039008230201538 Empresa: J. D. S. SOBRINHO - ME
Prazo: Indeterminado Estrangeiro: SAUL STHY MENDOZA SER-
RANO Passaporte: 063351927; Processo: 47039007713201515 Em-
presa: SAVOLDELLI INCORPORACOES IMOBILIARIAS LTDA
Prazo: Indeterminado Estrangeiro: Flavio Savoldelli Passaporte:
AA1663761.

ALDO CÂNDIDO COSTA FILHO

RETIFICAÇÕES

No despacho do Coordenador-Geral de Imigração, o defe-
rimento publicado no DOU nº. 112 de 16/06/2015, Seção 1, p. 70, Pro-
cesso: 47039.004907/2015-69, onde se lê: Pai: SHASHI BHUSHAN
MOHANTY, leia-se: Pai: SHASHI BHUSAN MOHANTY.

No despacho do Coordenador-Geral de Imigração, o defe-
rimento publicado no DOU nº. 127 de 07/07/2015, Seção 1, p. 60,
Processo: 47039.006322/2015-83, onde se lê: Mãe: AGNES JEANNE
MARIE -JOSEPH LECLERCQ; Pai: PAUL MARIE-LOUIS BER-
NARD, leia-se: Mãe: THERESE MARGUERITE LEPAN; Pai: JEAN
JULES JOSEPH DELEPIERRE.

No despacho do Coordenador-Geral de Imigração, o defe-
rimento publicado no DOU nº. 133 de 15/07/2015, Seção 1, p. 58,
Processo: 47039.006790/2015-58, onde se lê: Estrangeiro: MAKOTO
KOTANI, leia-se: Estrangeiro: MANUEL ALFONSO COLMENA-
RES APONTE.

No despacho do Coordenador-Geral de Imigração, o defe-
rimento publicado no DOU nº. 92 de 18/05/2015, Seção 1, p. 71, Pro-
cesso: 46094.001148/2015-55, onde se lê: Estrangeiro: AGEIR HA-
RALD HALSE, leia-se: Estrangeiro: ASGEIR HARALD HALSE.

No despacho do Coordenador-Geral de Imigração, o defe-
rimento publicado no DOU nº. 109 de 11/06/2015, Seção 1, p. 50,
Processo: 46094.001033/2015-61, onde se lê: Estrangeiro: WALTER
VALLI, leia-se: Estrangeiro: WALTER ANTÔNIO VALLI.

No despacho do Coordenador-Geral de Imigração, o defe-
rimento publicado no DOU nº. 92 de 18/05/2015, Seção 1, p. 72,
Processo: 47041.001802/2015-17, onde se lê: Estrangeiro: WIES-
LAW JÓSEF GRABOWSKI, leia-se: Estrangeiro: WIESLAW JÓZEF
GRABOWSKI.

No despacho do Coordenador-Geral de Imigração, o defe-
rimento publicado no DOU nº. 225 de 20/11/2014, Seção 1, p. 82,
Processo: 47039.007552/2014-89, onde se lê: Passaporte:
E257131919, leia-se: Passaporte: E25713191.

No despacho do Coordenador-Geral de Imigração, o defe-
rimento publicado no DOU nº. 231 de 28/11/2014, Seção 1, p. 186,
Processo: 47039.009273/2014-50, onde se lê: Passaporte:
G589185679, leia-se: Passaporte: G58918567.

SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO COORDENAÇÃO-GERAL DE RECURSOS

DESPACHOS DA COORDENADORA-GERAL

Em 29 de julho de 2015

A Coordenadora-Geral de Recursos da Secretaria de Inspeção do Trabalho/MTE, no uso de sua competência, prevista no art. 9º, inciso I, anexo VI, da Portaria/GM nº 483, de 15 de setembro de 2004 e de acordo com o disposto nos artigos 635 e 637 da CLT, e considerando o que dispõe o § 5º do art. 23 da lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, decidiu processos de auto de infração ou notificação de débito nos seguintes termos:

1) Em apreciação de recurso voluntário:

1.1 Pela procedência do auto de infração ou da notificação de débito.

Nº	PROCESSO	AI	EMPRESA	UF
1	46202.006231/2013-84	200396803	Carboquímica da Amazonia Ltda.	AM
2	46202.006232/2013-29	200396811	Carboquímica da Amazonia Ltda.	AM
3	46202.006233/2013-73	200396838	Carboquímica da Amazonia Ltda.	AM
4	46202.006547/2013-76	200423398	Carboquímica da Amazonia Ltda.	AM
5	46202.006549/2013-65	200423410	Carboquímica da Amazonia Ltda.	AM
6	46202.006577/2013-82	200423371	Carboquímica da Amazonia Ltda.	AM
7	46202.006220/2013-02	200396633	Carboquímica da Amazonia Ltda.	AM
8	46202.006221/2013-49	200396641	Carboquímica da Amazonia Ltda.	AM
9	46202.006222/2013-93	200396668	Carboquímica da Amazonia Ltda.	AM
10	46202.006223/2013-38	200396676	Carboquímica da Amazonia Ltda.	AM
11	46202.006224/2013-82	200396684	Carboquímica da Amazonia Ltda.	AM
12	46202.006229/2013-13	200396765	Carboquímica da Amazonia Ltda.	AM
13	46202.006230/2013-30	200396773	Carboquímica da Amazonia Ltda.	AM
14	46208.002378/2012-64	20405499	Bortolot Sistemas Elétricos Ltda.	GO
15	46208.002377/2012-10	20405502	Bortolot Sistemas Elétricos Ltda.	GO
16	46208.002379/2012-17	20405480	Bortolot Sistemas Elétricos Ltda.	GO
17	46208.002380/2012-33	20404506	Bortolot Sistemas Elétricos Ltda.	GO
18	46208.008451/2011-21	20405880	Luiz Júnior de Oliveira Penna	GO
19	46208.008452/2011-75	20405847	Luiz Júnior de Oliveira Penna	GO
20	46237.000872/2011-66	22234608	Colorcrl Indústria de Tintas Ltda.	MG
21	46237.001122/2011-10	22237631	Metalúrgica Lannes Ltda.	MG
22	46222.007733/2010-41	14448149	ADL Participações e Negócios S.A.	PA
23	46222.001378/2010-05	14419254	Ancora Construtora e Incorporadora Ltda.	PA
24	46222.001275/2010-37	21094330	Barata Transportes Ltda.	PA
25	46222.003575/2011-31	21121044	Construtora Efece Ltda.	PA
26	46222.001618/2012-25	21201315	Linave Luiz Ivan Navegação Ltda.	PA
27	46304.002052/2012-49	16341996	Febratec Indústria e Comércio Ltda.	SC
28	46304.000137/2013-73	24409308	Gisele Bonessi Techy Hotel ME	SC
29	46304.000138/2013-18	24409294	Gisele Bonessi Techy Hotel ME	SC
30	46221.001441/2011-96	17960045	EMV Locação de Mão-de-Obra e Serviços Ltda.	SE
31	46221.004692/2011-22	17968224	Jéssica Mota Aragão (Pizzaria Itabi)	SE
32	46258.003614/2012-74	24356786	Asturias Agricola Ltda.	SP
33	46258.003615/2012-19	24356794	Asturias Agricola Ltda.	SP
34	46254.002701/2013-25	200920952	Athlon Construções e Incorporações Ltda.	SP
35	46254.002702/2013-70	200920961	Athlon Construções e Incorporações Ltda.	SP
36	46254.002447/2013-65	200790765	Audimed Auditoria e Consultoria Médica Ltda.	SP
37	46254.002442/2013-32	200790463	Audimed Auditoria e Consultoria Médica Ltda.	SP
38	46254.002443/2013-87	200790536	Audimed Auditoria e Consultoria Médica Ltda.	SP
39	46254.002444/2013-21	200788787	Audimed Auditoria e Consultoria Médica Ltda.	SP
40	46254.002445/2013-76	200790323	Audimed Auditoria e Consultoria Médica Ltda.	SP
41	46254.002446/2013-11	200790692	Audimed Auditoria e Consultoria Médica Ltda.	SP
42	46258.002044/2012-03	23870036	Capezio Confeccção e Beneficiamento Ltda.	SP
43	46258.000051/2012-62	21370907	Comercial Suproa Ltda.	SP
44	46258.000052/2012-15	21370915	Comercial Suproa Ltda.	SP
45	46258.001335/2012-76	21371695	Couroada Comercial e Representações Ltda.	SP
46	46736.002567/2011-88	23961082	Escola de Educação Infantil Castelo Pequeno Mundo Ltda	SP
47	46254.002016/2013-07	200656112	J. Bueno e Mandali Sociedade de Advogados	SP
48	46254.002009/2013-05	200641638	Liquigas Distribuidora S.A	SP
49	46254.002010/2013-21	200641611	Liquigas Distribuidora S.A	SP
50	46257.000599/2012-12	21524262	Pequenos Notáveis Escola de Educação Infantil Ltda	SP
51	46259.006008/2013-81	201068605	Prefeitura Municipal de Piracicaba	SP
52	46259.005334/2013-71	201086565	Prefeitura Municipal de Piracicaba	SP
Nº	PROCESSO	NOTIFICAÇÃO DE DÉBITO DE	EMPRESA	UF
		FGTS		
1	46237.000868/2011-06	506.504.875	Colorcrl Indústria de Tintas Ltda.	MG
2	46237.001125/2011-45	100.209.629	Metalúrgica Lannes Ltda.	MG

2) Em apreciação de recurso de ofício:

2.1 Pela improcedência do auto de infração ou da notificação de débito.

Nº	PROCESSO	AI	EMPRESA	UF
1	46304.002051/2012-02	16341988	Febratec Indústria e Comércio Ltda.	SC

A Coordenadora-Geral de Recursos da Secretaria de Inspeção do Trabalho/MTE, no uso de sua competência, prevista no art. 9º, inciso I, alínea "c", anexo VI, da Portaria/GM nº 483, de 15 de setembro de 2004, decidiu pelo conhecimento do recurso, negando provimento voluntário, mantendo a decisão regional, que decretou a interdição.

UF	PROCESSO	TERMO DE INTERDICAÇÃO	EMPRESA	UF
1	46205.007552/2015-38	30459-0/10-2015	Supermercado Cometa Ltda.	CE
2	46312.002285/2015-95	355780-35774-029351-01	JBS S.A.	MS

LORENA GUIMARÃES ARRUDA

SECRETARIA DE RELAÇÕES DO TRABALHO

DESPACHOS DO SECRETÁRIO

Em 28 de julho de 2015

O Secretário de Relações do Trabalho, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos arts. 26 e 27 da Portaria 326, publicada no DOU em 11 de março de 2013 e na seguinte Nota Técnica, resolve INDEFERIR e ARQUIVAR o processo do sindicato abaixo relacionado, em observância ao disposto nos arts. 26 e 27 da Portaria 326/2013:

Processo	46205.002511/2011-21
Entidade	Sindicato dos Trabalhadores e Trabalhadoras Rurais de Pedra Branca-CE-STTR
CNPJ	CNPJ 05.674.353/0001-90
Fundamento	NT 851/2015/CGRS/SRT/MTE

O Secretário de Relações do Trabalho do Ministério do Trabalho e Emprego - MTE, no uso de suas atribuições legais, com respaldo no art. 5º da Portaria 186, de 10 de abril de 2008 c/c o art. 27 da Portaria 326, de 1º de março de 2013 e nas seguintes Notas Técnicas, resolve ARQUIVAR os processos dos sindicatos abaixo relacionados:

Processo	46217.001657/2010-30
Entidade	SINTRACOMP/RN-Sindicato Intermunicipal dos trabalhadores nas indústrias do ramo da construção pesada, montagens industrial, hidráulica instalações, usina de concretos, produtos e artefatos de cimento e gesso no estado do rio grande do norte
CNPJ	09.067.290/0001-65
Fundamento	NT 852/2015/CGRS/SRT/MTE

Processo	46317.000396/2012-74
Entidade	Sindicato dos Empregados nas Empresas Concessionárias de Veículos, Máquinas e Implementos Agrícolas no Estado do Paraná - SINDECON
CNPJ	81.273.450/0001-50
Fundamento	NT 853/2015/CGRS/SRT/MTE

Processo	46237.000070/2011-56
Entidade	Sindicato dos Servidores Municipais de Governador Valadares
CNPJ	22.707.319/0001-94
Fundamento	NT 854/2015/CGRS/SRT/MTE

O Secretário de Relações do Trabalho, no uso de suas atribuições legais, com fundamento na Portaria 326, publicada em 11 de março de 2013 e na Nota Técnica 855/2015/CGRS/SRT/MTE, resolve DEFERIR o registro de alteração estatutária ao Sindicato Intermunicipal dos Trabalhadores nas Indústrias Químicas e Farmacêuticas de Montes Claros, Processo 46211.003329/2008-11, CNPJ 21.359.740/0001-99, para representar a categoria Profissional do 10º (décimo) Grupo - Trabalhadores nas indústrias químicas e farmacêuticas, do plano da confederação nacional dos trabalhadores na indústria, a que se refere o quadro anexo ao art. 577, da consolidação das leis do trabalho, representará os referidos nas seguintes indústrias: de produtos químicos para fins industriais, de produtos farmacêuticos, de álcool (exceto nos municípios de Carlos Chagas, Nanuque, Serra dos Aimorés e Teófilo Otoni), de preparação de óleos vegetais e animais (inclusive biodiesel e biocombustível, exceto óleos para fins alimentícios), de perfumaria, de artigos de tocador, de resinas sintéticas, de sabão, de velas, de explosivos, de tintas, de vernizes, de fósforo, de adubos, de corretivos agrícolas, de defensivos agrícolas, de produção de laminados plásticos, de material plástico, de matérias primas para inseticidas, de fertilizantes, de abrasivos, de petroquímica, de material de escritório, de lápis e canetas, de defensivos animais, de re-refino de óleos minerais (lubrificantes usados ou contaminados), de produtos de limpeza e de tinturaria, com abrangência Intermunicipal e base territorial nos Municípios de Águas Vermelhas, Araçuaí, Bocaiúva, Botumirim, Brasília de Minas, Buritizeiro, Capitão Enéas, Carlos Chagas, Claro dos Poções, Coração de Jesus, Corinto, Cristália, Diamantina, Engenheiro Navarro, Espinosa, Francisco Dumont, Francisco Sá, Gouveia, Grão Mogol, Ibiaí, Itacambira, Itacarambi, Itaobim, Janaúba, Januária, Jequitaiá, Joáima, João Pinheiro, Juramento, Lagoa dos Patos, Lassance, Manga, Mato Verde, Minas Novas, Mirabela, Montalvânia, Monte Azul, Montes Claros, Nanuque, Novo Cruzeiro, Paracatu, Pirapora, Porteirinha, Riacho dos Machados, Rio Pardo de Minas, Rubelita, Salinas, Santa Fé de Minas, São Francisco, São João da Ponte, São João do Paraíso, São Romão, Serra dos Aimorés, Taiobeiras, Teófilo Otoni, Unai e Vazzelândia, no estado de Minas Gerais. Para fins de anotação no sistema CNES, resolve EXCLUIR a categoria dos trabalhadores na indústria petroquímica na base territorial dos municípios de Águas Vermelhas, Araçuaí, Bocaiúva, Botumirim, Brasília de Minas, Buritizeiro, Capitão Enéas, Carlos Chagas, Claro dos Poções, Coração de Jesus, Corinto, Cristália, Diamantina, Engenheiro Navarro, Espinosa, Francisco Dumont, Francisco Sá, Gouveia, Grão Mogol, Ibiaí, Itacambira, Itacarambi, Itaobim, Janaúba, Januária, Jequitaiá, Joáima, João Pinheiro, Juramento, Lagoa dos Patos, Lassance, Manga, Mato Verde, Minas Novas, Mirabela, Montalvânia, Monte Azul, Montes Claros, Nanuque, Novo Cruzeiro, Paracatu, Pirapora, Porteirinha, Riacho dos Machados, Rio Pardo de Minas, Rubelita, Salinas, Santa Fé de Minas, São Francisco, São João da Ponte, São João do Paraíso, São Romão, Serra dos Aimorés, Taiobeiras, Teófilo Otoni, Unai e Vazzelândia - MG da representação do SINDIPETRO-MG - Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Destilação e Refinaria de Petróleo de MG, CNPJ 16.591.281/0001-34, Carta Sindical L036 P031 A1963, atendendo ao disposto no art. 30 da Portaria 326/2013.

O Secretário de Relações do Trabalho, no uso de suas atribuições legais, com fundamento na Portaria 326/2013, na Lei 9784/99 e na Nota Técnica 342/2015/AIP/SRT/MTE, considerando que houve equívoco na descrição do número do processo administrativo, RESOLVE retificar a publicação no Diário Oficial da União - DOU n.º 102, Seção 1, página 93, de 01.06.2015, de interesse do SESCON-SP - Sindicato das Empresas de Assessoramento, Perícias, Informações e Pesquisas no Estado de São Paulo, CNPJ 62.638.168/0001-84, de forma que para onde se lê: Processo 46218.008811/2007-99, leia-se: Carta Sindical L038 P099 A1964.

Em 30 de julho de 2015

O Secretário de Relações do Trabalho do Ministério do Trabalho e Emprego - MTE, no uso de suas atribuições legais e com fundamento no art. 30, § 2º, da Portaria 326, de 11 de março de 2013 e na Nota Técnica 066/2015/GAB/SRT/MTE, resolve SUSPENDER o registro sindical do Sindicato do Comércio do Vale do Sapucaí, CNPJ 08.473.510/0001-98, Processo 46000.005918/2002-16, até que a entidade encaminhe novo estatuto social autenticado com sua representação atualizada, excluindo o município de Estiva/MG, nos termos do Ofício/SRT/CGRS/Nº 1264/2013, recebido em 26/11/2013, reiterado pelo Ofício 1400/2013, recebido em 20/12/2013.

MANOEL MESSIAS NASCIMENTO MELO

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL NO AMAPÁ

DESPACHOS DA SUPERINTENDENTE

Em 29 de julho de 2015

A Superintendente Regional do Trabalho no Amapá, usando da competência que lhe foi delegada pela Portaria SRT nº 02, de 25 de maio de 2006, publicada na Seção 2 do DOU de 30/05/2006 e tendo em vista o que consta o processo nº 46203.003339/2015-77, HOMOLOGA o Plano de Carreira do Corpo Docente e Técnico Administrativo do CENTRO DE ENSINO, EDUCAÇÃO E CULTURA-LTDA, sediado no município de Macapá Estado do Amapá, ficando expresso que qualquer alteração a ser feita no Quadro, dependerá de prévia aprovação desta Superintendência.

A Superintendente Regional do Trabalho no Amapá, usando da competência que lhe foi delegada pela Portaria SRT nº 02, de 25 de maio de 2006, publicada na Seção 2 do DOU de 30/05/2006 e tendo em vista o que consta o processo nº 46203.003349/2015-11, HOMOLOGA o Plano de Carreira e Qualificação Técnico-Administrativo da Instituição de Ensino Superior Faculdade Atual, sediada no município de Macapá Estado do Amapá, ficando expresso que qualquer alteração a ser feita no Quadro, dependerá de prévia aprovação desta Superintendência.

O Secretário de Relações do Trabalho do Ministério do Trabalho e Emprego - MTE, no uso de suas atribuições legais, com respaldo no art. 5º da Portaria 186, de 10 de abril de 2008 c/c o art. 27 da Portaria 326, de 1º de março de 2013 e na seguinte Nota Técnica, resolve ARQUIVAR o processo do sindicato abaixo relacionado:

Processo	46204.003849/2012-91
Entidade	SINDSERVSAUDE - Sindicato dos Servidores Públicos Municipais da Saúde do Sul e Extremo Sul do Estado da Bahia
CNPJ	15.193.186/0001-10
Fundamento	NT 848/2015/CGRS/SRT/MTE

O Secretário de Relações do Trabalho do Ministério do Trabalho e Emprego - MTE, no uso de suas atribuições legais, com respaldo no art. 26 da Portaria 326, de 1º de março de 2013 e na seguinte Nota Técnica, resolve INDEFERIR o processo do sindicato abaixo relacionado:

Processo	46205.011562/2011-44
Entidade	SINDIÔNIBUS - Sindicato das Empresas de Transportes de Passageiros do Estado do Ceará/CE
CNPJ	07.341.423/0001-14
Fundamento	NT 856/2015/CGRS/SRT/MTE

O Secretário de Relações do Trabalho, no uso de suas atribuições legais e com fundamento na Portaria 326/2013 e na Nota Técnica 849/2015/CGRS/SRT/MTE, resolve, nos termos do art. 25, parágrafo único, da Portaria 326/2013, INDEFERIR o Processo de pedido de Registro Sindical 46000.008533/2004-72, CNPJ 01.051.653/0001-62, referente ao SINDNOTNH - Sindicato de notários e registradores de Novo Hamburgo.

O Secretário de Relações do Trabalho do Ministério do Trabalho e Emprego - MTE, no uso de suas atribuições legais, com respaldo no art. 26 da Portaria 326, de 1º de março de 2013 e na seguinte Nota Técnica, resolve INDEFERIR o processo do sindicato abaixo relacionado:

Processo	46205.024221/2011-39
Entidade	SINDICATO DOS TRABALHADORES E TRABALHADORAS DA AGRICULTURA FAMILIAR DE ASSARÉ - SINTRAF de Assaré-CE
CNPJ	12.770.611/0001-06
Fundamento	NT 850/2015/CGRS/SRT/MTE

A Superintendente Regional do Trabalho no Amapá, usando da competência que lhe foi delegada pela Portaria SRT nº 02, de 25 de maio de 2006, publicada na Seção 2 do DOU de 30/05/2006 e tendo em vista o que consta o processo nº 46203.003506/2015-80, HOMOLOGA o Plano de Carreira Docente da Faculdade Atual, sediada no município de Macapá Estado do Amapá, ficando expresso que qualquer alteração a ser feita no Quadro, dependerá de prévia aprovação desta Superintendência.

A Superintendente Regional do Trabalho no Amapá, usando da competência que lhe foi delegada pela Portaria SRT nº 02, de 25 de maio de 2006, publicada na Seção 2 do DOU de 30/05/2006 e tendo em vista o que consta o processo nº 46203.003500/2015-11, HOMOLOGA, o Plano de Cargos de Carreira e Salários PCCS, do Serviço Nacional de Aprendizagem do Cooperativismo no Amapá sediado no município de Macapá Estado do Amapá, ficando expresso que qualquer alteração a ser feita no Quadro, dependerá de prévia aprovação desta Superintendência.

JOELMA DE MORAIS SANTOS

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL EM PERNAMBUCO

PORTARIA Nº 74, DE 28 DE JULHO DE 2015

O SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE PERNAMBUCO, tendo em vista o que consta no processo nº 46213.017216/2015-02, nos termos do despacho exarado no processo em epígrafe e usando da competência delegada pela Portaria SRT/Nº 02, de 25 de maio de 2006, alterada pela Portaria nº 05, de 20 de novembro de 2008 e pela Portaria nº 06, janeiro de 2010, HOMOLOGA, o Plano de Cargos, Funções, Carreiras e Salários do pessoal de responsabilidade da VIEIRA NETO SERVIÇOS LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 35.484.732/0001-89, situada na Rua Andaraí, 366 - Loja 11, Piedade, Jaboatão dos Guararapes - PE, CEP; 54420-100, ficando expresso que qualquer alteração a ser feita no Quadro dependerá de prévia aprovação desta Superintendência.

ANDRÉ LUZ NEGROMONTE

PORTARIA Nº 75, DE 28 DE JULHO DE 2015

O SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE PERNAMBUCO, tendo em vista o que consta no processo nº 46213.017601/2015-41, nos termos do despacho exarado no processo em epígrafe e usando da competência delegada pela Portaria SRT/Nº 02, de 25 de maio de 2006, alterada pela Portaria nº 05, de 20 de novembro de 2008 e pela Portaria nº 06, janeiro de 2010, HOMOLOGA, o Plano de Cargos, Funções, Carreiras e Salários do CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - 7ª REGIÃO/PE, inscrita no CNPJ sob o nº 11.005.444/0001-36, situada na Av. Saturnino de Brito, nº 297, Bairro



São José, Recife-PE, CEP. 50.090-310, ficando expresso que qualquer alteração a ser feita no Quadro dependerá de prévia aprovação desta Superintendência.

ANDRE LUZ NEGROMONTE

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL EM SÃO PAULO

PORTARIA Nº 61, DE 30 DE JULHO DE 2015

O SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SÃO PAULO - SUBSTITUTA, no uso de suas atribuições legais e tendo em conta a Portaria Ministerial Nº 375/14, de 21/03/14, publicada no D.O.U. de 25/03/14, que subdelegou competência ao SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SÃO PAULO, para decidir acerca dos pedidos de autorização para o trabalho aos domingos e feriados civis e religiosos e, considerando o que consta dos autos do Processo nº 46219.014904/2015-52 e conceder autorização à empresa: RUMO LOGÍSTICA OPERADORA MULTIMODAL S.A, inscrita no CNPJ sob o nº 71.550.388/0012-03, situada à Fazenda São José II, Gleba B, s/nº, Distrito Potunduva, Município de Jaú, Estado de São Paulo, nos termos do que prescreve os artigos 68 e 70, da C.L.T. e as disposições da Lei Nº 605, de 05/01/49 e seu Regulamento aprovado pelo Decreto Nº 27.048, de 12/08/49, pelo prazo de 02 (dois) anos, a contar da publicação desta, renovável por igual período, devendo o respectivo pedido de renovação ser formulado 03 (três) meses antes do término desta autorização, observados os requisitos constantes nas alíneas do artigo 2º, da referida Portaria Ministerial Nº 375/14. Outrossim, observa-se que a presente autorização estará sujeita ao cancelamento em caso de descumprimento das exigências constantes da mencionada Portaria Ministerial, constatada a hipótese por regular inspeção do trabalho.

VILMA DIAS

Ministério dos Transportes

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 187, DE 30 DE JULHO DE 2015

Estabelece diretrizes e condições para as nomeações de cargos em comissão no Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - DNIT.

O MINISTRO DE ESTADO DOS TRANSPORTES, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 87, parágrafo único, incisos I e II, da Constituição Federal, bem como tendo em vista o disposto na Portaria nº 1.056, de 11 de junho de 2003, da Casa Civil da Presidência da República, e

Considerando a edição do Decreto nº 8.489, de 10 de julho de 2015, que, dentre outras, aprova a Estrutura Regimental e o Quadro Demonstrativo dos Cargos em Comissão, das Funções de Confiança do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - DNIT, cuja mudança marca o fortalecimento da estrutura administrativa e funcional daquele Departamento;

Considerando o encerramento do Convênio de descentralização das atribuições hidroviárias para a Companhia Docas do Estado do Maranhão - CODOMAR, resolve:

Art. 1º Tornar privativa para os servidores das carreiras do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - DNIT e para os servidores investidos em cargos do Plano Especial de Cargos do DNIT a nomeação para os seguintes cargos em comissão de sua estrutura organizacional:

I - Coordenadores-Gerais - DAS 101.4; e

II - Superintendentes Regionais - DAS 101.4.

§1º Não se aplica o disposto no caput ao provimento dos cargos de Coordenadores-Gerais das Administrações Hidroviárias, descritos no anexo II do Decreto nº 8.489, de 10 de julho de 2015.

§2º Os cargos em comissão mencionados nos incisos I e II, que estejam atualmente ocupados por agentes que não atendem aos requisitos desta Portaria, serão gradativamente preenchidos pelos servidores mencionados no caput, na medida em que ocorrer sua vacância.

§3º Excepcionalmente, as nomeações para os cargos em comissão de que trata este ato poderão recair sobre servidores ou empregados públicos ativos ou inativos, que possuam nível de escolaridade superior, da administração pública federal.

Art. 2º Fica revogada a Portaria nº 329, de 05 de dezembro de 2011.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ANTONIO CARLOS RODRIGUES

RETIFICAÇÃO

Na Portaria GM/MT nº 176 de 28 de julho de 2015, publicada no Diário Oficial da União nº 143, de 29 de julho de 2015, Seção 1, página 78 e 79, onde se lê: "... nos trechos entre a Divisa SC/RS e Osório, entre Camaquã e Estância Velha, entre a Divisa SC/RS e Passo Fundo, entre Passo Fundo e Carazinho, entre Osório e o entroncamento com a BR-392 e o entroncamento com a BR-158 e o entroncamento com a BR-116..." Leia-se: "... nos trechos da BR-

101, entre a divisa RS/SC e Osório/RS, da BR-116, entre o entroncamento com a BR-290(B) (p/ Arroio dos Ratos) e o entroncamento com a BR-470/RS-350 (p/ Camaquã), da BR-290, entre Osório/RS e o entroncamento com a BR-116 (p/ Guaíba), e da BR-386, entre o entroncamento com a BR-116(B)/290 (Porto Alegre) e o entroncamento com a BR-377(A) (p/ Carazinho)..."

AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES

SUPERINTENDÊNCIA DE EXPLORAÇÃO DE INFRAESTRUTURA RODOVIÁRIA

PORTARIA Nº 233, DE 29 DE JULHO DE 2015

A Superintendente de Exploração da Infraestrutura Rodoviária, da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições e em conformidade com a Deliberação nº 157/10, de 12 de maio de 2010, fundamentada no que consta do Processo nº 50520.030448/2015-41, resolve:

Art. 1º Autorizar a implantação de rede de distribuição de energia elétrica na faixa de domínio da Rodovia Deputado Wilson Mattos Branco, BR-392/RS, por meio de travessia no km 044+780m, em Rio Grande/RS, de interesse da CEEE-D - Companhia Estadual de Distribuição de Energia Elétrica.

Art. 2º Na implantação e conservação da referida rede de distribuição de energia elétrica, a CEEE-D deverá observar as medidas de segurança recomendadas pela ECOSUL - Empresa Concessionária de Rodovias do Sul S/A, responsabilizando-se por danos ou interferências com redes não cadastradas e preservando a integridade de todos os elementos constituintes da Rodovia.

Art. 3º A CEEE-D não poderá iniciar a implantação da rede de distribuição de energia elétrica objeto desta Portaria antes de assinar, com a ECOSUL, o Contrato de Permissão Especial de Uso, referente às obrigações especificadas, e sem apresentar a licença ambiental, se necessária.

Art. 4º A ECOSUL deverá encaminhar, à Unidade Regional do Rio Grande do Sul - URRS, uma das vias do Contrato de Permissão Especial de Uso, tão logo seja assinado pelas partes.

Art. 5º A CEEE-D assumirá todo o ônus relativo à implantação, à manutenção e ao eventual remanejamento dessa rede de distribuição de energia elétrica, responsabilizando-se por eventuais problemas decorrentes da mesma e que venham a afetar a Rodovia.

Art. 6º A CEEE-D deverá concluir a obra de implantação da rede de distribuição de energia elétrica no prazo de 120 (cento e vinte) dias após a assinatura do Contrato de Permissão Especial de Uso.

§ 1º Caso a CEEE-D verifique a impossibilidade de conclusão da obra de implantação da rede de distribuição de energia elétrica no prazo estabelecido no caput, deverá solicitar à ECOSUL sua prorrogação, por período não superior ao prazo original, devendo fazê-lo antes do esgotamento do mesmo, a fim de que seja analisado o pedido e emitida a autorização.

§ 2º Se a solicitação de prorrogação de prazo for recebida pela ANTT após o esgotamento do prazo original, caberá apenas a concessão de um novo prazo.

Art. 7º Caberá à ECOSUL acompanhar e fiscalizar a execução do projeto executivo por ela aprovado e manter o cadastro referente à rede de distribuição de energia elétrica.

Art. 8º A CEEE-D deverá apresentar, à URRS e à ECOSUL, o projeto as built, em meio digital (CAD) referenciado aos marcos topográficos da Rodovia.

Art. 9º A autorização concedida por meio desta Portaria tem caráter precário, podendo ser revogada, anulada ou cassada a qualquer tempo, de acordo com critérios de conveniência e oportunidade da ANTT.

Parágrafo único. A CEEE-D abstém-se de cobrar qualquer tipo de indenização em razão da revogação, anulação ou cassação da autorização, bem como reembolso em virtude dos custos com as obras executadas.

Art. 10. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

VIVIANE ESSE

PORTARIA Nº 234, DE 29 DE JULHO DE 2015

A Superintendente de Exploração da Infraestrutura Rodoviária, da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições e em conformidade com a Deliberação nº 157/10, de 12 de maio de 2010, fundamentada no que consta do Processo nº 50520.030270/2015-39, resolve:

Art. 1º Autorizar a pavimentação de via marginal na faixa de domínio da Rodovia BR-116/SC, no km 178+800m, na Pista Sul, em São Cristóvão do Sul/SC, de interesse da Prefeitura Municipal de São Cristóvão do Sul/SC.

Art. 2º Na pavimentação e conservação da referida via marginal, a Prefeitura Municipal deverá observar as medidas de segurança recomendadas pela Autopista Planalto Sul S/A, responsabilizando-se por danos ou interferências com redes não cadastradas e preservando a integridade de todos os elementos constituintes da Rodovia.

Art. 3º A Prefeitura Municipal não poderá iniciar a pavimentação da via marginal objeto desta Portaria antes de assinar, com a Autopista Planalto Sul S/A, o Contrato de Permissão Especial de Uso, referente às obrigações especificadas, e sem apresentar a licença ambiental, se necessária.

Art. 4º A Autopista Planalto Sul S/A deverá encaminhar, à Unidade Regional do Rio Grande do Sul - URRS, uma das vias do Contrato de Permissão Especial de Uso, tão logo seja assinado pelas partes.

Art. 5º A Prefeitura Municipal assumirá todo o ônus relativo à pavimentação, à manutenção e ao eventual remanejamento dessa via marginal, responsabilizando-se por eventuais problemas decorrentes da mesma e que venham a afetar a Rodovia.

Art. 6º A Prefeitura Municipal deverá concluir a obra de pavimentação da via marginal no prazo de 05 (cinco) meses após a assinatura do Contrato de Permissão Especial de Uso.

§ 1º Caso a Prefeitura Municipal verifique a impossibilidade de conclusão da obra de pavimentação da via marginal no prazo estabelecido no caput, deverá solicitar à Autopista Planalto Sul S/A sua prorrogação, por período não superior ao prazo original, devendo fazê-lo antes do esgotamento do mesmo, a fim de que seja analisado o pedido e emitida a autorização.

§ 2º Se a solicitação de prorrogação de prazo for recebida pela ANTT após o esgotamento do prazo original, caberá apenas a concessão de um novo prazo.

Art. 7º Caberá à Prefeitura Municipal acompanhar e fiscalizar a execução do projeto executivo por ela aprovado e manter o cadastro referente à via marginal.

Art. 8º A Prefeitura Municipal deverá apresentar, à URRS e à Autopista Planalto Sul S/A, o projeto as built, em meio digital (CAD) referenciado aos marcos topográficos da Rodovia.

Art. 9º A autorização concedida por meio desta Portaria tem caráter precário, podendo ser revogada, anulada ou cassada a qualquer tempo, de acordo com critérios de conveniência e oportunidade da ANTT.

Parágrafo único. A Prefeitura Municipal abstém-se de cobrar qualquer tipo de indenização em razão da revogação, anulação ou cassação da autorização, bem como reembolso em virtude dos custos com as obras executadas.

Art. 10. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

VIVIANE ESSE

SUPERINTENDENTE DE INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS DE TRANSPORTE FERROVIÁRIO DE CARGAS

PORTARIA Nº 87, DE 24 DE JULHO DE 2015

O Superintendente de Infraestrutura e Serviços de Transporte Ferroviário de Cargas - SUFER da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições e em conformidade com a Deliberação nº 158/2010, alterada pela Deliberação nº 038 de 22/02/2013, Resolução ANTT nº 2.695/2008 e no que consta do Processo nº 50510.023238/2015-16, resolve:

Art. 1º Autorizar a implantação do Projeto de Interesse de Terceiro - PIT de travessia subterrânea de tubulação condutora de gás natural no km 440+672, no município de Nossa Senhora do Socorro/SE, em favor da Sergipe Gás S.A. - SERGAS, com impacto na malha ferroviária concedida à Ferrovia Centro Atlântica S.A. - FCA.

§ 1º - Em caso de declaração de reversibilidade das obras pelo Poder Concedente, não será devida indenização em favor da Concessionária ou de terceiros.

§2º - A Concessionária deverá encaminhar à ANTT, se houver, cópia dos Aditivos, formalizados com o terceiro interessado, em até 10 (dez) dias após a sua assinatura.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALEXANDRE PORTO MENDES DE SOUZA

DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES

PORTARIA Nº 1.003, DE 30 DE JULHO DE 2015

O DIRETOR-GERAL INTERINO DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT, no uso das atribuições que lhe conferem o artigo 21, inciso IV, da Estrutura Regimental da Autarquia, aprovada pelo Decreto nº 5765, de 27 de abril de 2006, publicado no D.O.U. de 28/04/2006, e o artigo 124 - Inciso IV e V, e Parágrafo único, do Regimento Interno do DNIT, aprovado pela Resolução nº 10, do Conselho de Administração, publicada no D.O.U. de 26.02.2007, Resolução nº 20, de 13 de abril de 2015, do Conselho de Administração, publicada no D.O.U. de 29/04/2015, e tendo em vista o constante no o disposto no art. 5º, inciso XXIV, da Constituição Federal; inciso IX, do art. 82, da Lei n. 10.233, de 05/06/2001; inciso XIX, do art. 1º da Estrutura Regimental aprovada pelo Decreto n. 5.765, de 27/04/2006; art. 5º, alínea "i", do Decreto-Lei n. 3.365, de 21/06/1941, e tendo em vista o contido no processo nº 50608.000198/2014-74, resolve:

Declarar de utilidade pública, para efeito de desapropriação e afetação a fins ferroviários, terras e benfeitorias abrangidas pela faixa de domínio constante no projeto executivo de engenharia referente às Obras de Transposição de Via Férrea no município de Guararema no estado de São Paulo; Ferrovia: EF-105/SP - Trecho: Rio de Janeiro - São Paulo; Subtrecho: Mogi das Cruzes - São José dos Campos; Segmento: Guararema; Lote: Único, aprovado pelo Superintendente Regional do DNIT no Estado de São Paulo por meio da Portaria nº 052, de 13 de novembro de 2013, publicada no Boletim Administrativo nº 049 de 02 a 06/12/13. Conforme desenhos PEET (inicial e final) nº 001/2015 e 002/2015, que constam do Projeto Executivo de engenharia, depositado no arquivo técnico da DPP.

VALTER CASIMIRO SILVEIRA

Conselho Nacional do Ministério Público

PLENÁRIO

ACÓRDÃO DE 29 DE JULHO DE 2015

PAVOC Nº 0.00.000.001434/2014-31

REQUERENTE: CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

REQUERIDO: MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO

ADVOGADO: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES OAB/MA 9.348-A

RELATOR: CLÁUDIO HENRIQUE PORTELA DO REGO

EMENTA: PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO. NECESSIDADE DE PRORROGAÇÃO DE PRAZO PARA A CONFECCÃO DE RELATÓRIO E FINALIZAÇÃO DO PROCEDIMENTO. PROCEDÊNCIA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os membros do Conselho Nacional do Ministério Público, à unanimidade, em prorrogar o Processo Administrativo Disciplinar, por 60 (sessenta) dias, nos termos do voto do Relator.

CLÁUDIO HENRIQUE PORTELA DO REGO
Conselheiro-Relator

CORREGEDORIA NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

DECISÃO DE 23 DE JULHO DE 2015

RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR Nº 0.00.000.001653/2014-10

REQUERENTE: MANOEL SANTINO NASCIMENTO JUNIOR

REQUERIDO: MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Decisão:

(...)

Ante o exposto, determino, com fundamento no artigo 77, inciso I, da Resolução nº 92/2013 (RICNMP), o arquivamento da presente reclamação disciplinar, por não restar caracterizada a existência de infração disciplinar.

(...)

Dê-se ciência ao Penário, à Corregedoria-Geral de origem e ao autor da reclamação, nos termos regimentais.

Publique-se,
Registre-se e
Intime-se.

Brasília, 23 de julho de 2015
ALESSANDRO TRAMUJAS ASSAD
Corregedor Nacional do Ministério Público

Ministério Público da União

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO PROCURADORIA-GERAL

PORTARIA Nº 497, DE 20 DE JULHO DE 2015

Alterar parcialmente a estrutura organizacional do Ministério Público do Trabalho, no âmbito da Procuradoria-Geral do Trabalho.

A VICE-PROCURADORA-GERAL DO TRABALHO, no uso das atribuições que lhe foram delegadas pela Portaria PGT nº 372, de 14/09/2007,

Considerando a necessidade de adequar a estrutura organizacional do Ministério Público do Trabalho, no âmbito da Procuradoria-Geral do Trabalho, definida pela Portaria nº 253, de 25/08/2004, publicada no Diário Oficial da União de 27/08/2004, e alterada pelas Portarias nº 497, de 10/12/2008; 111, de 23/03/2009; 158, de 23/04/2009; 216, de 10/06/2009; 209, de 19/05/2010; 255, de 29/06/2010; 265, de 02/07/2010; 521, de 19/11/2010; 529, de 23/11/2010; 55, de 10/02/2011; 129, de 16/03/2011; 137, de 16/03/2011; 149, de 21/03/2011; 246, de 05/05/2011; 315, de 10/06/2011; 402, de 12/08/2011; 116, de 26/03/2012; 217, de 21/05/2012; 241, de 04/06/2012; 292, de 02/07/2012; 344, de 24/07/2012; 357, de 1º/08/2012; 367, de 06/08/2012; 380, de 13/08/2012; 302, de 30/04/2013; 525, de 04/07/2013; 74, de 19/2/2014; 177, de 07/04/2014; 247, de 30/04/2014; 277, de 13/5/2014; 407, de 02/07/2014; 595, de 26/09/2014; 637, de 10/10/2014; e 803, de 17/12/2014,

Considerando os cargos em comissão e funções de confiança criados pela Lei 12.321/2010, resolve:

Art. 1º Alterar parcialmente, a contar de 1º/8/2015, a estrutura organizacional do Ministério Público do Trabalho, no âmbito da Procuradoria-Geral do Trabalho, na forma discriminada no anexo.

§ 1º A Seção de Comunicação e Logística e o Setor de Telefonia são transferidos do Departamento de Administração para o Departamento de Tecnologia da Informação.

§ 2º O Setor de Apoio à Logística é transferido da Seção de Comunicação e Logística para a Seção de Serviços Gerais.

ELIANE ARAQUE DOS SANTOS

ANEXO

SITUAÇÃO ANTERIOR			NOVA SITUAÇÃO		
Nº de Funções	Denominação	Código	Nº de Funções	Denominação	Código
PROCURADORIA-GERAL DO TRABALHO			PROCURADORIA-GERAL DO TRABALHO		
DIRETORIA-GERAL			DIRETORIA-GERAL		
DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS			DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS		
1	COORDENAÇÃO DE CADASTRO DE PESSOAL Chefe	CC 03	1	COORDENAÇÃO DE CADASTRO DE PESSOAL Chefe	CC 03
1	Seção de Cadastro de Pessoal Chefe	CC 01	1	Seção de Cadastro de Pessoal Chefe	CC 01
1	Setor de Registros e Classificações Funcionais Chefe	FC 02	1	Setor de Registros e Classificações Funcionais Chefe	FC 02
1	Setor de Afastamento Chefe	FC 02	1	Setor de Afastamento Chefe	FC 02
1	Seção de Lotação de Pessoal Chefe	CC 01	1	Setor de Controle de Frequência Chefe (Lei 12.321/2010)	FC 02
1	Setor de Cargos e Funções Chefe	FC 02	1	Seção de Lotação de Pessoal Chefe	CC 01
1	Seção de Aposentadorias e Pensões Chefe	CC 01	1	Setor de Cargos e Funções Chefe	FC 02
1	Setor de Controle e Arquivo Funcional Chefe	FC 02	1	Seção de Aposentadorias e Pensões Chefe	CC 01
1	COORDENAÇÃO DE PAGAMENTO DE PESSOAL Chefe	CC 03	1	Setor de Controle e Arquivo Funcional Chefe	FC 02
1	Seção de Pagamento de Ativos Chefe	CC 01	1	COORDENAÇÃO DE PAGAMENTO DE PESSOAL Chefe	CC 03
1	Setor de Pagamento de Servidores Chefe	FC 02	1	Seção de Pagamento de Ativos Chefe	CC 01
			1	Setor de Pagamento de Servidores Chefe	FC 02



1	Setor de Pagamento de Membros Chefe	FC 02	1	Setor de Pagamento de Membros Chefe	FC 02
1	Seção Financeira de Benefícios e Condições Chefe	CC 01	1	Seção Financeira de Benefícios e Condições Chefe	CC 01
1	Seção de Pagamento de Aposentadorias e Pensões Chefe	CC 01	1	Setor de Condições Chefe (Lei 12.521/2010)	FC 02
1	Seção de Conformidade Chefe	CC 01	1	Seção de Pagamento de Aposentadorias e Pensões Chefe	CC 01
1	Seção de Conformidade Chefe	CC 01	1	Seção de Conformidade Chefe	CC 01
DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO			DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO		
1	Diretor do Departamento de Administração	CC 05	1	Diretor do Departamento de Administração	CC 05
1	Assessor Nível I	CC 01	1	Assessor Nível I	CC 01
1	Assistente Nível II	FC 02	1	Assistente Nível II	FC 02
1	Núcleo de Conformidade de Registros de Gestão Chefe	FC 03	1	Núcleo de Conformidade de Registros de Gestão Chefe	FC 03
1	Secretaria Administrativa Chefe	FC 02	1	Secretaria Administrativa Chefe	FC 02
1	Assessoria Técnica Chefe	CC 02	1	Assessoria Técnica Chefe	CC 02
1	Assessoria de Planejamento e Gestão Chefe	CC 01	1	Assessoria de Planejamento e Gestão Chefe	CC 01
1	Assessoria Jurídica Chefe	CC 04	1	Assessoria Jurídica Chefe	CC 04
2	Assessor Nível I COORDENAÇÃO DE LOGÍSTICA	CC 01	2	Assessor Nível I COORDENAÇÃO DE LOGÍSTICA	CC 01
1	Seção de Comunicação e Logística Chefe	CC 03	1	Seção de Comunicação e Logística Chefe	CC 03
1	Setor de Telefonia Chefe	FC 02			
1	Setor de Apoio à Logística Chefe	FC 02			
1	Seção de Serviços Gerais Chefe	CC 01	1	Seção de Serviços Gerais Chefe	CC 01
1	Núcleo de Copa e Limpeza Predial Chefe	FC 03	1	Núcleo de Copa e Limpeza Predial Chefe	FC 03
1	Setor de Manutenção Predial Chefe	FC 02	1	Setor de Manutenção Predial Chefe	FC 02
1	Setor de Segurança Chefe	FC 02	1	Setor de Segurança Chefe	FC 02
			1	Setor de Apoio à Logística Chefe	FC 02
			1	Seção de Transporte Chefe	CC 01
1	Setor de Controle e Fiscalização de Veículos Chefe	FC 02	1	Setor de Controle e Fiscalização de Veículos Chefe	FC 02
1	COORDENAÇÃO DE EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA Chefe	CC 03	1	COORDENAÇÃO DE EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA Chefe	CC 03
1	Seção Orçamentária Chefe	CC 01	1	Seção Orçamentária Chefe	CC 01
1	Setor de Execução e Acompanhamento da Programação Orçamentária Chefe	FC 02	1	Setor de Execução e Acompanhamento da Programação Orçamentária Chefe	FC 02
1	Seção Financeira Chefe	CC 01	1	Seção Financeira Chefe	CC 01
1	Setor de Execução Financeira Chefe	FC 02	1	Setor de Execução Financeira Chefe	FC 02
1	Setor de Análise da Despesa Chefe	FC 02	1	Setor de Análise da Despesa Chefe	FC 02
1	COORDENAÇÃO DE MATERIAL E PATRIMÔNIO Chefe	CC 03	1	COORDENAÇÃO DE MATERIAL E PATRIMÔNIO Chefe	CC 03
1	Seção de Compras Chefe	CC 01	1	Seção de Compras Chefe	CC 01
1	Setor de Aquisições Chefe	FC 02	1	Setor de Aquisições Chefe	FC 02
1	Núcleo de Cotação Eletrônica Chefe	FC 03	1	Núcleo de Cotação Eletrônica Chefe	FC 03
1	Seção de Patrimônio Chefe	CC 01	1	Seção de Patrimônio Chefe	CC 01
1	Setor de Inventário e Avaliação Chefe	FC 02	1	Setor de Inventário e Avaliação Chefe	FC 02
1	Setor de Controle e Avaliação Chefe	FC 02	1	Setor de Controle e Avaliação Chefe	FC 02
1	Seção de Almoxarifado Chefe	CC 01	1	Seção de Almoxarifado Chefe	CC 01
1	Setor de Distribuição de Material Chefe	FC 02	1	Setor de Distribuição de Material Chefe	FC 02
1	Setor de Classificação e Catalogação Chefe	FC 02	1	Setor de Classificação e Catalogação Chefe	FC 02
1	COORDENAÇÃO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS Chefe	CC 03	1	COORDENAÇÃO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS Chefe	CC 03
1	Seção de Acompanhamento e Gestão de Contratos Chefe	CC 01	1	Seção de Acompanhamento e Gestão de Contratos Chefe	CC 01
1	Setor de Apoio à Fiscalização de Contratos Chefe	FC 02	1	Setor de Apoio à Fiscalização de Contratos Chefe	FC 02
1	Núcleo de Faturas Chefe	FC 03	1	Núcleo de Faturas Chefe	FC 03
1	Seção de Licitações Chefe	CC 01	1	Seção de Licitações Chefe	CC 01
1	Setor de Apoio às Licitações Chefe	FC 02	1	Setor de Apoio às Licitações Chefe	FC 02
1	COORDENAÇÃO DE ARQUITETURA E ENGENHARIA Chefe	CC 03	1	COORDENAÇÃO DE ARQUITETURA E ENGENHARIA Chefe	CC 03
1	Assessor Nível II Seção de Projetos	CC 02	1	Assessor Nível II Seção de Projetos	CC 02
1	Setor de Acompanhamento de Obras Chefe	CC 01	1	Setor de Acompanhamento de Obras Chefe	CC 01
1	Setor de Instalações Elétricas Chefe	FC 02	1	Setor de Instalações Elétricas Chefe	FC 02
1	Setor de Instalações Prediais Chefe	FC 02	1	Setor de Instalações Prediais Chefe	FC 02
1	COORDENAÇÃO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO Chefe	CC 03	1	COORDENAÇÃO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO Chefe	CC 03

1	Seção de Protocolo Geral	CC 01	1	Seção de Protocolo Geral	CC 01
1	Chefe	FC 02	1	Chefe	FC 02
1	Sector de Registro e Autuação	FC 02	1	Sector de Registro e Autuação	FC 02
1	Chefe	FC 02	1	Chefe	FC 02
1	Sector de Classificação e Distribuição	FC 01	1	Sector de Classificação e Distribuição	FC 01
1	Chefe	FC 02	1	Chefe	FC 02
1	Serviço de Documentação Administrativa	FC 01	1	Serviço de Documentação Administrativa	FC 01
1	Chefe	FC 02	1	Chefe	FC 02
1	Sector de Publicação	CC 01	1	Sector de Publicação	CC 01
1	Chefe	CC 01	1	Chefe	CC 01
1	Seção de Arquivo	CC 01	1	Seção de Arquivo	CC 01
1	Chefe	FC 02	1	Chefe	FC 02
1	Seção de Biblioteca	FC 02	1	Seção de Biblioteca	FC 02
1	Chefe	FC 02	1	Chefe	FC 02
1	Sector de Atendimento ao Usuário	FC 02	1	Sector de Atendimento ao Usuário	FC 02
1	Chefe	FC 02	1	Chefe	FC 02
1	Sector de Processos Técnicos e Periódicos	FC 02	1	Sector de Processos Técnicos e Periódicos	FC 02
1	Chefe		1	Chefe	
DEPARTAMENTO DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO			DEPARTAMENTO DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO		
1	Diretor	CC 05	1	Diretor	CC 05
3	Assistente Nível II	FC 02	3	Assistente Nível II	FC 02
1	DIRETORIA DE SERVIÇOS DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO	CC 04	1	DIRETORIA DE SERVIÇOS DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO	CC 04
1	Chefe	CC 02	1	Chefe	CC 02
1	DIVISÃO DE ATENDIMENTO E SUPORTE TÉCNICO AOS USUÁRIOS	FC 02	1	DIVISÃO DE ATENDIMENTO E SUPORTE TÉCNICO AOS USUÁRIOS	FC 02
1	Chefe	FC 02	1	Chefe	FC 02
1	Assistente Nível II	FC 02	1	Assistente Nível II	FC 02
1	Sector de Atendimento Técnico Presencial a Membros	FC 02	1	Sector de Atendimento Técnico Presencial a Membros	FC 02
1	Chefe	FC 02	1	Chefe	FC 02
1	Sector de Gestão e Suporte ao Ativos de TI	FC 02	1	Sector de Gestão e Suporte ao Ativos de TI	FC 02
1	Chefe	FC 02	1	Chefe	FC 02
1	Sector de Atendimento Técnico Remoto	FC 02	1	Sector de Atendimento Técnico Remoto	FC 02
1	Chefe	FC 02	1	Chefe	FC 02
1	Sector de Atendimento Técnico Presencial	FC 02	1	Sector de Atendimento Técnico Presencial	FC 02
1	Chefe	CC 01	1	Chefe	CC 01
1	Seção de Suporte Técnico Avançado		1	Seção de Suporte Técnico Avançado	
1	Chefe		1	Chefe	
			1	Seção de Comunicação	
			1	Chefe	
			1	Sector de Telefonia	
			1	Chefe	
1	COORDENAÇÃO DE INFORMAÇÃO E SISTEMAS	CC 03	1	COORDENAÇÃO DE INFORMAÇÃO E SISTEMAS	CC 03
1	Chefe	CC 01	1	Chefe	CC 01
1	Seção de Projetos WEB	CC 01	1	Seção de Projetos WEB	CC 01
1	Chefe	CC 01	1	Chefe	CC 01
1	Seção de Projetos de Software	CC 01	1	Seção de Projetos de Software	CC 01
1	Chefe	CC 01	1	Chefe	CC 01
1	Seção de Administração de Dados	CC 03	1	Seção de Administração de Dados	CC 03
1	Chefe	FC 02	1	Chefe	FC 02
1	COORDENAÇÃO DE SUPORTE TÉCNICO	FC 02	1	COORDENAÇÃO DE SUPORTE TÉCNICO	FC 02
1	Chefe	FC 02	1	Chefe	FC 02
1	Assistente Nível II	FC 02	1	Assistente Nível II	FC 02
1	Sector de Segurança da Informação	FC 02	1	Sector de Segurança da Informação	FC 02
1	Chefe	FC 02	1	Chefe	FC 02
1	Sector de Suporte a Software Corporativo	FC 02	1	Sector de Suporte a Software Corporativo	FC 02
1	Chefe	FC 02	1	Chefe	FC 02
1	Sector de Administração de Banco de Dados	FC 02	1	Sector de Administração de Banco de Dados	FC 02
1	Chefe	FC 02	1	Chefe	FC 02
1	Sector de Administração de Redes	CC 01	1	Sector de Administração de Redes	CC 01
1	Chefe		1	Chefe	

Tribunal de Contas da União

PLENÁRIO

ATA Nº 25, DE 22 DE JULHO DE 2015
(Sessão Extraordinária Reservada)

Presidente: Ministro Aroldo Cedraz de Oliveira
Representante do Ministério Público: Procurador-Geral, em exercício, Lucas Rocha Furtado
Secretário das Sessões: AUFC Luiz Henrique Pochyly da Costa
Subsecretária do Plenário, em Substituição: AUFC Elenir Teodoro Gonçalves dos Santos

Às 16 horas e 41 minutos, a Presidência declarou aberta a sessão extraordinária do Plenário, com a presença dos Ministros Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Raimundo Carreiro, José Múcio Monteiro e Vital do Rêgo; dos Ministros-Substitutos Augusto Sherman Cavalcanti, Marcos Bemquerer Costa, André Luís de Carvalho (convocado para substituir a Ministra Ana Arraes) e Weder de Oliveira e do Representante do Ministério Público, Procurador-Geral, em exercício, Lucas Rocha Furtado. Ausentes, em licença médica, a Ministra Ana Arraes; e, com causa justificada, o Ministro Bruno Dantas.

HOMOLOGAÇÃO DE ATA

O Tribunal Pleno homologou a Ata nº 24 da Sessão Extraordinária Reservada realizada em 15 de julho corrente (Regimento Interno, artigo 101).

ACOMPANHAMENTO DE JULGAMENTO DE PROCESSO

No julgamento do processo nº TC-028.610/2011-3, nos termos do parágrafo único do art. 97 do Regimento Interno, foi autorizada a presença na Sala das Sessões dos Drs. Antony Araújo Couto e Erika Juliane Nakamura, procuradores regularmente constituídos nos autos e do Sr. José Tadeu da Silva (parte nos autos).

PROCESSO EXCLUÍDO DE PAUTA

O processo nº 028.610/2011-3, cujo relator é o Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa, foi excluído de pauta. O Sr. José Tadeu da Silva não produziu a sustentação oral que havia requerido em seu próprio nome.

PROCESSOS APRECIADOS POR RELAÇÃO

O Tribunal Pleno aprovou a relação de processos apresentada pelo relator e proferiu o seguinte acórdão:

Acórdão nº 1808, adotado no processo nº TC-027.967/2014-0, constante da Relação nº 17 do Ministro Augusto Nardes;

Acórdão nº 1809, adotado no processo nº TC-018.183/2014-0, constante da Relação nº 25 do Ministro Vital do Rêgo;

Acórdão nº 1810, adotado no processo nº TC-000.319/2012-0, constante da Relação nº 26 do Ministro Vital do Rêgo;

Acórdão nº 1811, adotado no processo nº TC-003.856/2015-1, constante da Relação nº 26 do Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa; e

Acórdão nº 1812, adotado no processo nº TC-015.845/2015-0, constante da Relação nº 25 do Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

PROCESSOS APRECIADOS DE FORMA UNITÁRIA

Por meio de apreciação unitária, o Plenário examinou o processo listado a seguir e aprovou o seguinte acórdão:

Acórdão nº 1813, adotado no processo nº TC-014.395/2014-2, cujo relator é o Ministro Benjamin Zymler.

LEVANTAMENTO DE SIGILO DE PROCESSO

Em razão do levantamento de sigilo do processo, tornou-se público o acórdão nº 1809, a seguir transcrito.

RELAÇÃO Nº 25/2015 - Plenário
Relator - Ministro VITAL DO RÊGO

ACÓRDÃO Nº 1809/2015 - TCU - Plenário

Trata-se de denúncia a respeito de possíveis irregularidades ocorridas no âmbito da Superintendência Regional do Departamento da Polícia Federal em São Paulo, na Delegacia da Polícia Federal em Santos e na Delegacia Federal de Sorocaba, envolvendo pagamento de diárias, no que diz respeito ao uso irregular de veículos oficiais.

Considerando que a presente denúncia preenche os requisitos de admissibilidade previstos no Regimento Interno do TCU, bem como encontra-se acompanhada do indício concernente à irregularidade ou ilegalidade denunciada;

Considerando que o Superintendente da Polícia Federal no Estado de São Paulo, em atendimento às solicitações contidas nas diligências levadas a efeito nos autos, apresentou, tempestivamente, as informações e esclarecimentos constantes da peça 24, p. 1-104;

Considerando que, após a análise das informações prestadas em sede de diligência, os fatos reportados na denúncia mostraram-se improcedentes em face da inexistência efetiva de indícios que suportem as alegações do denunciante e que contradigam os esclarecimentos apresentados pela Superintendência Regional da Polícia Federal em São Paulo, inclusive no que tange à ocorrência de reais prejuízos aos cofres federais.

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Reservada do Plenário, quanto ao processo a seguir relacionado, com fundamento nos arts. 53 a 55, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 143, inciso III, e 234 a 236, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em:

a) conhecer da presente denúncia, eis que satisfeitos os requisitos de admissibilidade para, no mérito, considerá-la improcedente;

b) levantar a chancela de sigiloso aposta aos presentes autos, conforme o § 1º do art. 236 do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União;

c) encaminhar cópia da presente deliberação, assim como da instrução da Unidade Técnica, ao denunciante, à Superintendência Regional do Departamento de Polícia Federal em São Paulo e às Delegacias da Polícia Federal em Sorocaba e em Santos;



d) arquivar o presente processo, com fundamento no art. 169, inciso V, do Regimento Interno/TCU.

1. Processo TC-018.183/2014-0 (DENÚNCIA)
 - 1.1. Responsável: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei 8.443/1992).
 - 1.2. Interessado: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei 8.443/1992).
 - 1.3. Órgão: Superintendência Regional do Departamento de Polícia Federal em São Paulo e Delegacias da Polícia Federal em Sorocaba e em Santos.
 - 1.4. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
 - 1.5. Representante do Ministério Público: não atuou.
 - 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de São Paulo (Secex-SP).
 - 1.7. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

Os acórdãos relativos aos processos em que foi mantido o sigilo constam do Anexo desta Ata, que será arquivado na Secretaria das Sessões.

ENCERRAMENTO

Às 17 horas e 53 minutos, a Presidência convocou sessão extraordinária de caráter reservado para o dia 29 de julho e encerrou a sessão, da qual foi lavrada esta ata, a ser aprovada pelo Presidente e homologada pelo Plenário.

ELENIR TEODORO GONÇALVES DOS SANTOS
Subsecretária
Substituto

Aprovada em 29 de julho de 2015.

AROLD CEDRAZ DE OLIVEIRA
Presidente

ATA Nº 29, DE 22 DE JULHO DE 2015 (Sessão Ordinária)

Presidente: Ministro Aroldo Cedraz de Oliveira
Representante do Ministério Público: Procurador-Geral, em exercício, Lucas Rocha Furtado
Secretário das Sessões: AUFC Luiz Henrique Pochyly da Costa
Subsecretária do Plenário, em substituição: AUFC Elenir Teodoro Gonçalves dos Santos

À hora regimental, a Presidência declarou aberta a sessão ordinária do Plenário, com a presença dos Ministros Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Raimundo Carreiro, José Múcio Monteiro e Vital do Rêgo; dos Ministros-Substitutos Augusto Sherman Cavalcanti, Marcos Bemquerer Costa, André Luís de Carvalho (convocado para substituir a Ministra Ana Arraes) e Weder de Oliveira e do Representante do Ministério Público, Procurador-Geral, em exercício, Lucas Rocha Furtado. Ausentes, em licença médica, a Ministra Ana Arraes e, com causa justificada, o Ministro Bruno Dantas.

HOMOLOGAÇÃO DE ATA

O Tribunal Pleno homologou a Ata nº 28, referente à sessão ordinária realizada em 15 de julho corrente (Regimento Interno, artigo 101).

PUBLICAÇÃO DA ATA NA INTERNET

Os anexos desta ata, de acordo com a Resolução nº 184/2005, estão publicados na página do Tribunal de Contas da União na Internet (www.tcu.gov.br).

COMUNICAÇÕES (v. inteiro teor no Anexo I a esta Ata)

Da Presidência:

- Assinatura do Acordo de Cooperação com o IRB, a Atricon e representantes de Tribunais de Contas dos Estados e de Municípios para a realização de auditorias coordenadas nas áreas de previdência social, saúde, educação e avaliações de governança na administração pública.

- Primeira autuação de processo de contas anual com as peças recebidas pelo Tribunal de Contas da União de forma totalmente eletrônica, pelo Sistema de Prestação de Contas, o e-Contas.

- Apresentação da versão impressa do Plano de Gestão de Pessoas do Tribunal de Contas da União relativo ao período de abril/2015 a março/2017.

- Lançamento do Vocabulário de Controle Externo do TCU (VCE), elaborado pelo Centro de Documentação, do Instituto Serzedello Corrêa.

Do Ministro Augusto Nardes:

Informou os procedimentos que adotará ao receber a resposta da Senhora Chefe do Poder Executivo à oitiva determinada pelo Acórdão nº 1.464/2015 - Plenário, na condição de Relator das Contas do Presidente da República de 2014.

Do Ministro Vital do Rêgo:

Noticiou as iniciativas já adotadas para a realização da auditoria coordenada nos Regimes Próprios de Previdência Social dos municípios, estados e Distrito Federal.

Lembrado pelo Ministro Raimundo Carreiro que o Tribunal aprovava, em 03 de julho de 2013, a realização de acompanhamento desse assunto, o Ministro Vital do Rêgo determinou que fosse anexada a sua comunicação a proposta aprovada naquela ocasião.

MEDIDA CAUTELAR CONCEDIDA (v. inteiro teor no Anexo II a esta Ata)

O Plenário referendou, nos termos do disposto no § 1º do art. 276 do Regimento Interno deste Tribunal, a concessão de medida cautelar exarada nos autos do processo nº TC-016.416/2015-5, pelo Ministro José Múcio Monteiro, para que a Petrobras, se abstenha de homologar o Convite Eletrônico 1719085.15.8, até posterior manifestação deste Tribunal.

SORTEIO ELETRÔNICO DE RELATOR DE PROCESSOS

De acordo com o parágrafo único do artigo 28 do Regimento Interno e nos termos da Portaria da Presidência nº 9/2011, entre os dias 16 a 22 de julho, foi realizado sorteio eletrônico dos seguintes processos:

Recurso: 011.987/2005-0/R001
Recorrente: Ricardo Leyser Gonçalves e Orlando Silva de Jesus Júnior
Motivo do sorteio: Recurso de reconsideração
Relator sorteado: JOSÉ MÚCIO MONTEIRO

Recurso: 006.166/2007-2/R002
Recorrente: Reinaldo Ezequiel da Costa
Motivo do sorteio: Recurso de reconsideração
Relator sorteado: AUGUSTO NARDES

Recurso: 002.793/2009-0/R001
Recorrente: LUCIANO SILVA REIS
Motivo do sorteio: Pedido de reexame
Relator sorteado: JOSÉ MÚCIO MONTEIRO

Recurso: 002.793/2009-0/R002
Recorrente: JOSE WILKIE ALMEIDA VIEIRA
Motivo do sorteio: Pedido de reexame
Relator sorteado: JOSÉ MÚCIO MONTEIRO

Recurso: 002.793/2009-0/R003
Recorrente: Lina Angéla Oliveira Salles Moreira
Motivo do sorteio: Pedido de reexame
Relator sorteado: JOSÉ MÚCIO MONTEIRO

Recurso: 002.793/2009-0/R004
Recorrente: João Alves de Melo
Motivo do sorteio: Pedido de reexame
Relator sorteado: JOSÉ MÚCIO MONTEIRO

Recurso: 002.793/2009-0/R005
Recorrente: EDILSON SILVA FERREIRA
Motivo do sorteio: Pedido de reexame
Relator sorteado: JOSÉ MÚCIO MONTEIRO

Recurso: 002.793/2009-0/R006
Recorrente: Dimas Tadeu Madeira Fernandes
Motivo do sorteio: Pedido de reexame
Relator sorteado: JOSÉ MÚCIO MONTEIRO

Recurso: 002.793/2009-0/R007
Recorrente: Romildo Carneiro Rolim
Motivo do sorteio: Pedido de reexame
Relator sorteado: JOSÉ MÚCIO MONTEIRO

Recurso: 002.793/2009-0/R008
Recorrente: Roberto Smith
Motivo do sorteio: Pedido de reexame
Relator sorteado: JOSÉ MÚCIO MONTEIRO

Recurso: 002.793/2009-0/R009
Recorrente: Luiz Carlos Everton de Farias
Motivo do sorteio: Pedido de reexame
Relator sorteado: JOSÉ MÚCIO MONTEIRO

Recurso: 002.793/2009-0/R010
Recorrente: Luiz Henrique Mascarenhas Correa Silva
Motivo do sorteio: Pedido de reexame
Relator sorteado: JOSÉ MÚCIO MONTEIRO

Recurso: 002.793/2009-0/R011
Recorrente: Oswaldo Serrano de Oliveira
Motivo do sorteio: Pedido de reexame
Relator sorteado: JOSÉ MÚCIO MONTEIRO

Recurso: 002.793/2009-0/R012
Recorrente: Paulo Sergio Rebouças Ferraro
Motivo do sorteio: Pedido de reexame
Relator sorteado: JOSÉ MÚCIO MONTEIRO

Recurso: 002.793/2009-0/R013
Recorrente: Pedro Rafael Lapa
Motivo do sorteio: Pedido de reexame
Relator sorteado: JOSÉ MÚCIO MONTEIRO

Recurso: 002.793/2009-0/R014
Recorrente: José Andrade Costa
Motivo do sorteio: Pedido de reexame
Relator sorteado: JOSÉ MÚCIO MONTEIRO

Recurso: 002.793/2009-0/R015
Recorrente: JEFFERSON CAVALCANTE ALBUQUERQUE
Motivo do sorteio: Pedido de reexame
Relator sorteado: JOSÉ MÚCIO MONTEIRO

Recurso: 009.770/2009-8/R004
Recorrente: Enilson Simões de Moura
Motivo do sorteio: Recurso de reconsideração
Relator sorteado: RAIMUNDO CARREIRO

Recurso: 009.770/2009-8/R005
Recorrente: ASSOCIAÇÃO NACIONAL DE SINDICATOS SOCIAL DEMOCRATAS

Motivo do sorteio: Recurso de reconsideração
Relator sorteado: RAIMUNDO CARREIRO

Recurso: 009.770/2009-8/R006
Recorrente: QUALIVIDA - INST. PARA PROM. DA SAÚDE E QUAL. DE VIDA DO TRABALHADOR
Motivo do sorteio: Recurso de reconsideração
Relator sorteado: RAIMUNDO CARREIRO

Recurso: 020.450/2009-5/R002
Recorrente: Demosthenes Soares dos Santos Filho
Motivo do sorteio: Recurso de revisão
Relator sorteado: VITAL DO RÉGO

Recurso: 020.644/2009-9/R002
Recorrente: Antonio Pereira Alves de Carvalho
Motivo do sorteio: Recurso de revisão
Relator sorteado: JOSÉ MÚCIO MONTEIRO

Recurso: 014.904/2010-1/R002
Recorrente: MAURO RICARDO MACHADO COSTA
Motivo do sorteio: Recurso de reconsideração
Relator sorteado: RAIMUNDO CARREIRO

Recurso: 003.746/2011-9/R001
Recorrente: FERNANDO BRAGA DOS SANTOS
Motivo do sorteio: Pedido de reexame
Relator sorteado: BRUNO DANTAS

Recurso: 007.315/2011-2/R002
Recorrente: Petróleo Brasileiro S.A.
Motivo do sorteio: Pedido de reexame
Relator sorteado: ANA ARRAES

Recurso: 017.897/2011-4/R001
Recorrente: Klauss Francisco Torquato Rego
Motivo do sorteio: Recurso de reconsideração
Relator sorteado: ANA ARRAES

Recurso: 017.897/2011-4/R002
Recorrente: Lizelia Maria de Souza e Enilton Batista da Trindade
Motivo do sorteio: Recurso de reconsideração
Relator sorteado: ANA ARRAES

Recurso: 036.993/2011-5/R001
Recorrente: Antônio Sérgio Alves Vidigal
Motivo do sorteio: Pedido de reexame
Relator sorteado: VITAL DO RÉGO

Recurso: 036.993/2011-5/R002
Recorrente: Alessandro Luciani Bonzano Comper
Motivo do sorteio: Pedido de reexame
Relator sorteado: VITAL DO RÉGO

Recurso: 036.993/2011-5/R003
Recorrente: Carlo Roberto Simi
Motivo do sorteio: Pedido de reexame
Relator sorteado: VITAL DO RÉGO

Recurso: 004.019/2012-1/R002
Recorrente: Suleima Fraiha Pegado
Motivo do sorteio: Recurso de reconsideração
Relator sorteado: BENJAMIN ZYMLER

Recurso: 016.645/2012-0/R002
Recorrente: Mercia Maria Farias Guedes
Motivo do sorteio: Pedido de reexame
Relator sorteado: ANA ARRAES

Recurso: 000.059/2013-7/R001
Recorrente: Silvana Pereira Gomes da Silva e Instituto Brasileiro de Educação e Gestão Ambiental - IBEG
Motivo do sorteio: Recurso de reconsideração
Relator sorteado: ANA ARRAES

Recurso: 000.059/2013-7/R002
Recorrente: Ester de Paula de Araújo
Motivo do sorteio: Recurso de reconsideração
Relator sorteado: ANA ARRAES

Recurso: 001.604/2013-9/R001
Recorrente: Eugenio Pacelli Oliveira Rezende
Motivo do sorteio: Recurso de reconsideração
Relator sorteado: AUGUSTO NARDES

Recurso: 007.020/2013-9/R001
Recorrente: Gandor Calil Hage Neto
Motivo do sorteio: Recurso de reconsideração
Relator sorteado: AUGUSTO NARDES

Recurso: 013.049/2013-5/R001
Recorrente: Antonio Silas Melo da Cunha
Motivo do sorteio: Recurso de reconsideração
Relator sorteado: RAIMUNDO CARREIRO

Recurso: 021.486/2013-1/R001
Recorrente: Wilson Medeiros de Oliveira
Motivo do sorteio: Recurso de reconsideração
Relator sorteado: RAIMUNDO CARREIRO

Recurso: 022.037/2013-6/R001
Recorrente: Hélio Fontenele Magalhães
Motivo do sorteio: Recurso de reconsideração
Relator sorteado: RAIMUNDO CARREIRO

Recurso: 024.942/2013-8/R001
Recorrente: DALVA CARDOSO MARINHO
Motivo do sorteio: Recurso de reconsideração
Relator sorteado: RAIMUNDO CARREIRO

Recurso: 032.020/2013-9/R001
Recorrente: Rivalmar Luis Gonçalves Moraes
Motivo do sorteio: Recurso de reconsideração
Relator sorteado: RAIMUNDO CARREIRO

Recurso: 005.757/2014-2/R001
Recorrente: COOPERATIVA DOS TRABALHADORES AUTÔNOMOS - CTA
Motivo do sorteio: Recurso de reconsideração
Relator sorteado: ANA ARRAES

Recurso: 014.702/2014-2/R001
Recorrente: Altair Cardoso Rittes
Motivo do sorteio: Pedido de reexame
Relator sorteado: WALTON ALENCAR RODRIGUES

Recurso: 018.201/2014-8/R001
Recorrente: LILIANE RÉGIS RIBEIRO COUTINHO BARBALHO SILVA
Motivo do sorteio: Recurso de reconsideração
Relator sorteado: RAIMUNDO CARREIRO

Recurso: 028.728/2014-9/R001
Recorrente: MARCOS ALEXANDRE FRANCO MARTINS
Motivo do sorteio: Recurso de reconsideração
Relator sorteado: WALTON ALENCAR RODRIGUES

Recurso: 028.728/2014-9/R002
Recorrente: ASSOCIAÇÃO DO CLUBE DO RODEIO GIGANTE VERMELHO DE CANDIDO MOTA
Motivo do sorteio: Recurso de reconsideração
Relator sorteado: WALTON ALENCAR RODRIGUES

Recurso: 030.693/2014-4/R001
Recorrente: Universidade Tecnológica Federal do Paraná
Motivo do sorteio: Pedido de reexame
Relator sorteado: WALTON ALENCAR RODRIGUES

Recurso: 031.147/2014-3/R001
Recorrente: PRIMEIRA REGIÃO MILITAR
Motivo do sorteio: Pedido de reexame
Relator sorteado: RAIMUNDO CARREIRO

SUSTENTAÇÃO ORAL

Na apreciação do processo nº TC-009.212/2011-6, cujo relator é o Ministro Benjamin Zymler, a Dra. Sofia Rodrigues Silvestre Guedes - OAB/DF nº 27.635 produziu sustentação oral em nome de Humberto Ivar de Araújo Coutinho.

REABERTURA DE DISCUSSÃO

Nos termos do § 5º do art. 112 do Regimento Interno, foi reaberta a discussão do processo nº TC-022.326/2006-9 (Ata nº 33/2014) e o Tribunal aprovou, por unanimidade, o Acórdão nº 1779/2015.

PEDIDOS DE VISTA

Com base no artigo 119 do Regimento Interno, foi adiada a discussão do processo nº TC-030.711/2011-8, cujo relator é o Ministro Benjamin Zymler, em função de pedido de vista formulado pelo Ministro Vital do Rêgo. O relator votou em 1º de outubro de 2014 no sentido de conhecer da consulta e responder ao consulente que não é possível a permuta de imóvel do Fundo do Regime Geral

de Previdência Social por edificação a construir destinada ao uso do Instituto Nacional do Seguro Social, e os Ministros-Substitutos Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho, que o acompanharam. Nesta data o 1º revisor, Ministro-Substituto Weder de Oliveira, não apresentou o seu voto.

Com base no artigo 112 do Regimento Interno, foi adiada a discussão do processo nº TC-001.728/2015-6, cujo relator é o Ministro Vital do Rêgo, em função de pedido de vista formulado pelo Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

PROCESSOS EXCLUÍDOS DE PAUTA

Foram excluídos de pauta os processos de nºs:

TC-007.879/2012-1, cujo relator é o Ministro Raimundo Carreiro;

TC-007.987/2001-1, cujo relator é o Ministro José Múcio Monteiro;

TC-021.945/2014-4, TC-022.394/2014-1 e TC-022.923/2014-4, cujo relator é o Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

ATO NORMATIVO APROVADO (Anexo III)

DECISÃO NORMATIVA TCU Nº 145 - "Aprova os coeficientes individuais de participação dos Estados e do Distrito Federal nos recursos previstos no art. 159, inciso II, da Constituição Federal, para aplicação no exercício de 2016."

PROCESSOS APRECIADOS POR RELAÇÃO

O Tribunal Pleno aprovou as relações de processos a seguir transcritas e proferiu os Acórdãos de nºs 1741 a 1777.

RELAÇÃO Nº 32/2015 - Plenário
Relator - Ministro WALTON ALENCAR RODRIGUES

ACÓRDÃO Nº 1741/2015 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso III, do Regimento Interno/TCU, em considerar cumprida a determinação 9.4 do Acórdão 2.786/2013 - TCU - Plenário, retificado pelo Acórdão 3.326/2013 - TCU - Plenário, de acordo com o parecer emitido pela Secex/RJ:

1. Processo TC-025.563/2011-4 (DENÚNCIA)

1.1. Responsáveis: Alexandre Cerqueira da Silva (028.398.137-77); Cláudia Gomes Peixoto da Silva (753.915.387-34); Edina Alípio Gomes (485.545.027-87); Fabio Guimarães de Miranda (595.239.647-04)

1.2. Órgão/Entidade: Hospital Federal dos Servidores do Estado

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Rio de Janeiro (SECEX-RJ).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1742/2015 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de Plenário, ACORDAM, por unanimidade, e de acordo com o parecer da SeinfraRodovia, com fundamento nos arts. 143, inciso V, "e", e 183, inciso I, "a", do Regimento Interno/TCU, em autorizar as seguintes prorrogações de prazo, decorrentes do Acórdão 1.352/2015-TCU-Plenário:

a) por mais 20 (vinte) dias, a contar do prazo inicialmente concedido, para que Consórcio CCM/EHL/Ferfranco/FrançaSimões atenda ao ofício 0496/2015-TCU/SeinfraRodovia, de 9/6/2015;

b) até 28/7/2015, para que o Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes atenda aos ofícios 0495 e 0497/2015-TCU/SeinfraRodovia, de 9/6/2015.

1. Processo TC-012.645/2012-5 (RELATÓRIO DE AUDITORIA)

1.1. Responsáveis: Construtora Centro Minas Ltda. (23.998.438/0001-06); Eloi Angelo Palma Filho (968.369.540-04); Eurival Rego e Cunha (036.665.812-34); Fabio Pessoa da Silva Nunes (514.591.402-49); Francisco José Arruda Barata (003.815.192-87); João Cláudio Cordeiro da Silva Júnior (379.377.402-30); Luciana Michelle Dellabianca Araújo (001.015.534-12); Nilton de Brito (140.470.121-49); Prepredigna Delmiro Elga A. da Silva (846.815.787-20); Skill Engenharia Ltda (02.991.032/0001-21)

1.2. Interessado: Congresso Nacional (vinculador)

1.3. Órgão/Entidade: Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes

1.4. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.5. Representante do Ministério Público: não atuou

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Infraestrutura Rodoviária (SeinfraRod).

1.7. Advogado constituído nos autos: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1743/2015 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, incisos III e V, "a", e 169, inciso III, do Regimento Interno/TCU, em arquivar o presente processo, de acordo com o parecer da SeinfraRod.

1. Processo TC-015.754/2010-3 (RELATÓRIO DE AUDITORIA)

1.1. Aposos: 018.369/2014-6 (SOLICITAÇÃO)

1.2. Responsáveis: Delmar Pellegrini Filho (335.704.260-68); Hideraldo Luiz Caron (323.497.930-87); Hugo Sternick (296.677.716-87); Luiz Antonio Pagot (435.102.567-00); Pedro Luizardo Gomes (401.223.600-87)

1.3. Órgão/Entidade: Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes

1.4. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

1.5. Representante do Ministério Público: não atuou

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Infraestrutura Rodoviária (SeinfraRod).

1.7. Advogado constituído nos autos: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1744/2015 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, incisos III e V, "a", 169, inciso III, 250, incisos I e II, do Regimento Interno/TCU, em fazer as seguintes determinações e em adotar as seguintes medidas, promovendo-se, em seguida, o arquivamento dos autos, de acordo com o parecer emitido pela Secex/SE:

1. Processo TC-024.124/2014-1 (RELATÓRIO DE AUDITORIA)

1.1. Responsáveis: Bruno Miguel Rodrigues Guimaraes (806.311.775-15); Emanuel Carneiro de Lima e Silva (274.405.755-04)

1.2. Órgão/Entidade: Superintendência Regional da Conab na Bahia e Sergipe

1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti, em substituição ao Ministro Walton Alencar Rodrigues, com fundamento na Portaria da Presidência nº 220, de 6/7/2015.

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de Sergipe (SECEX-SE).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinar:

1.7.1. à Superintendência Regional da Companhia Nacional de Abastecimento dos Estados da Bahia e Sergipe - Sureg/BA e Sureg/SE, com fundamento no art. 43, I, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 250, II, do RITCU, que estabeleça plano de ação, com as atividades, os responsáveis pela implementação de cada atividade, e os prazos de conclusão, com vistas a aperfeiçoar a fiscalização e o acompanhamento das operações do Programa de Aquisição de Alimentos (PAA), a ser encaminhado a este Tribunal, em 120 (cento e vinte) dias, contendo: [encaminhar cópia das peças 12 a 19 para subsidiar a elaboração do plano de ação do gestor]

1.7.1.1. controles adicionais, a exemplo de cruzamento de dados, para evitar pagamentos do PAA aos agricultores familiares, por ano, independentemente da Unidade Executora, acima dos limites legais vigentes à época;

1.7.1.2. apuração dos indícios de dano ao erário apontados pela equipe de auditoria nas Evidências 7, 8, 9 e 10 (peças 16, 17, 18 e 19); e, se confirmado o débito, promova o ressarcimento;

1.7.1.3. controles adicionais, a exemplo de cruzamento de dados, para evitar o acesso de beneficiários fornecedores que não preencham os requisitos legais, promovendo a devida regularização dos projetos ainda em execução, conforme Evidências 3 a 10 - peças 12 a 19, pois há indícios de que não atendem aos requisitos de agricultor familiar, consoante o que prescreve o art. 3º, incisos I, II, III e IV, da Lei 11.326/2006;

1.7.1.4. controles adicionais, destinados a permitir que o cálculo da oferta dos produtos se baseie em cadastro prévio das pessoas a serem atendidas, enviado pela Unidade Receptora na fase de proposta da Cédula do Produto Rural (CPR);

1.7.1.5. ações de capacitação junto às Unidades Receptoras para que elas exijam da Organização Fornecedora o Termo de Recebimento e Aceitabilidade (TRA) para cada entrega; e confirmem a qualidade, quantidade e gêneros entregues;

1.7.1.6. a exigência, quando da prestação de contas pelas Unidades Receptoras, de que elas encaminhem à Sureg a lista das pessoas beneficiadas, com as assinaturas, e os comprovantes de cada entrega feita pela Organização Fornecedora;

1.7.1.7. a exigência, na formalização da proposta, de que as Unidades Receptoras encaminhem à Sureg o cadastro prévio das pessoas a serem atendidas, o qual deve, prioritariamente, estar referenciado em programas sociais dos governos federal, estadual ou municipal;

1.7.1.8. mecanismos/controles para verificar se a Unidade Receptora possui estrutura física e administrativa adequada para receber e distribuir os alimentos do PAA;

1.7.1.9. ações de capacitação junto às Organizações Fornecedoras, com vistas ao cumprimento de suas responsabilidades na operação do PAA;

1.7.1.10. a exigência, quando da prestação de contas das Organizações Fornecedoras, de que elas encaminhem cópias dos TRAs referentes a cada entrega individual feita à Unidade Receptora, bem como dos comprovantes de cada entrega feita pelos Agricultores Familiares;



1.7.1.11. mecanismos/controles para verificar se a Organização Fornecedora possui estrutura física e administrativa adequada para receber e distribuir os alimentos do PAA;

1.7.1.12. ações de capacitação junto aos Agricultores Familiares, com vistas ao cumprimento de suas responsabilidades na operação do PAA;

1.7.1.13. controles adicionais, a exemplo de cruzamento de dados, para evitar que sejam aprovados projetos do PAA com Organizações Fornecedoras sem a Declaração de Aptidão ao Pronaf (DAP - Pessoa Jurídica), exigência do Manual de Operações da Conab, Título 30;

1.7.1.14. controles adicionais para permitir que o cronograma de entrega seja minimamente respeitado, refletindo a demanda real da quantidade de produtos e do número de consumidores;

1.7.1.15. ações de capacitação junto às Unidades Receptoras no sentido de conscientizá-las da importância de confrontar o que está sendo recebido com o cronograma do projeto, bem como para conferir as quantidades recebidas;

1.7.1.16. controles adicionais, a exemplo de cruzamento de dados, para evitar o acesso de beneficiários consumidores, que não se enquadram na condição de insegurança alimentar e nutricional, aos benefícios do PAA;

1.7.2. à Secex/SE, com fundamento no art. 43, I, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 250, II, do RITCU, que faça o monitoramento dessas determinações dirigidas à Sureg/BA e à Sureg/SE;

1.8. Medidas:

1.8.1. Encaminhar Relatório e Evidências 13 a 20 (peça 23 a 32) à SecexAmb, para que ela avalie a oportunidade e conveniência de determinar ao MDA/GGPAA para que normatize controles com vistas a exigir que:

1.8.1.1. as pessoas a serem atendidas no PAA estejam referenciadas em Programas Sociais, a exemplo do Cadúnico;

1.8.1.2. as Unidades Receptoras mantenham em poder cadastro prévio dos beneficiados, bem como a lista dos consumidores finais beneficiados a cada entrega, com assinatura;

1.8.1.3. o cadastro prévio seja peça necessária para a aprovação da proposta do PAA;

1.8.1.4. a lista dos beneficiários consumidores com assinatura seja exigida pela Conab a cada prestação de contas.

1.8.2. Encaminhar Relatório e Evidências 11, 12, 41 e 42 (peça 20, 21, 53 e 54) à SecexAmb, para que avalie a oportunidade e conveniência de determinar ao MDA/GGPAA para que institua controles adicionais com vistas a disciplinar normas claras e detalhadas acerca de controle sanitário, de qualidade e de classificação dos produtos adquiridos no âmbito do PAA.

1.8.3. Encaminhar Relatório e Evidência 44 (peça 56) à SecexAmb para que avalie a oportunidade e conveniência de determinar ao MDA/GGPAA para que normatize controles com vistas a impedir que uma mesma Unidade Receptora possa receber alimentos de mais de uma Organização Fornecedora, na execução da mesma CPR, a fim de evitar que beneficiários consumidores recebam mais de uma vez no mesmo período do mês, tendo em conta que esse procedimento prejudica outros consumidores ainda não contemplados no Programa, frente às limitações financeiras do Programa.

ACÓRDÃO Nº 1745/2015 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, incisos III e V, "a", e 250, inciso I, do Regimento Interno/TCU c/c o art. 18, §§1º e 2º da Resolução TCU 257/2013, em arquivar o presente processo, de acordo com o parecer da SecexAmb.

1. Processo TC-021.212/2014-7 (RELATÓRIO DE LEVANTAMENTO)

1.1. Órgão/Entidade: Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (vinculador); Ministério do Meio Ambiente (vinculador)

1.2. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Agricultura e do Meio Ambiente (SecexAmb).

1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1746/2015 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, incisos III e V, "a", e 169, inciso V, do Regimento Interno/TCU, em arquivar o presente processo, de acordo com o parecer emitido pela SeinfraHid.

1. Processo TC-031.991/2012-2 (RELATÓRIO DE MONITORAMENTO)

1.1. Interessado: Secretaria de Controle Externo da Administração Indireta No Rio de Janeiro (00.414.607/0021-61)

1.2. Órgão/Entidade: Agência Nacional de Transportes Terrestres; Ministério dos Transportes (vinculador)

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Infraestrutura Portuária, Hídrica e Ferroviária (SeinfraHid).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1747/2015 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, incisos III e V, "a", 235 e 237, inciso VII e parágrafo único, do Regimento Interno/TCU, c/c o art. 113, § 1º, da Lei 8.666/93, em conhecer da presente Representação, para considerá-la, no mérito, improcedente, indeferir o pedido de medida cautelar formulado pela empresa Locativa Locação de Veículos Ltda., e encaminhar cópia desta deliberação e da instrução de peça 35 à representante e à Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária - Aeroporto de São Paulo (infraero-SP), promovendo-se, em seguida, o arquivamento dos autos, de acordo com o parecer da Secex/RJ:

1. Processo TC-016.466/2015-2 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Órgão/Entidade: Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária

1.2. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo do Estado do Rio de Janeiro (SECEX-RJ).

1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

RELAÇÃO Nº 16/2015 - Plenário

Relator - Ministro AUGUSTO NARDES

ACÓRDÃO Nº 1748/2015 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de Plenário, com fundamento nos arts. 143, inciso V, alínea d, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155/2002; 38 e Anexo VI da Resolução nº 164/2003, c/c o Enunciado n. 145 da Súmula de Jurisprudência predominante no Tribunal, ACORDAM, por unanimidade, em retificar, por inexactidão material, o Acórdão nº 1358/2015-TCU-Plenário, prolatado na Sessão de 3/6/2015, inserido na Ata nº 20/2015-Ordinária, relativamente aos itens 3, 9.1, 9.3, 9.5 e 9.6. onde se lê: "Carla Magalhães Esposito", leia-se: "Carla Magalhães Caparica", mantendo-se inalterados os demais termos do acórdão ora retificado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-000.742/2014-7 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Carla Magalhães Caparica (632.140.407-15); Marcos Antônio Ponce Sobral (550.394.567-00), Irene Lopes Boudon - CPF 380.442.777-49 - (falecida), Roger Bickart - CPF 037.432.927-34 - (falecido) e Sagramor Severo Martins - CPF não informado - (falecida).

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo do Estado do Rio de Janeiro (SECEX-RJ).

1.6. Advogados constituídos nos autos: Carlos de Oliveira Lima (OAB/RJ 5.835), Christiano Figueiredo Lima (OAB/RJ 97.941), Murilo Correia Sampaio (OAB/RJ 19.221) e Solanger do Nascimento Cavalcante (OAB/RJ 66.675).

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1749/2015 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de Plenário, com fundamento nos arts. 143, inciso V, alínea d, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155/2002; 38 e Anexo VI da Resolução nº 164/2003, c/c o Enunciado n. 145 da Súmula de Jurisprudência predominante no Tribunal, ACORDAM, por unanimidade, em retificar, por inexactidão material, o Acórdão nº 2750/2014-TCU-Plenário, prolatado na Sessão de 15/10/2014, inserido na Ata nº 40/2014-Plenário, nos moldes a seguir:

No item 9.2.1.2 onde se lê o valor de R\$ 1.303,44 na parcela correspondente ao dia 31/6/2003, leia-se 1/7/2003.

No item 9.2.1.3 onde se lê o valor de R\$ 1.192,45 na parcela correspondente ao dia 31/11/2001, leia-se 1/12/2001.

No item 9.2.1.5 onde se lê o valor de R\$ 1.526,55 na parcela correspondente ao dia 31/4/2006, leia-se 1/5/2006.

No item 9.2.1.8 onde se lê o valor de R\$ 1.224,02 na parcela correspondente ao dia 31/4/2003, leia-se 1/5/2003.

No item 9.2.1.8 onde se lê o valor de R\$ 1.531,64 na parcela correspondente ao dia 31/11/2004, leia-se 1/12/2004.

No item 9.2.2.1 onde se lê o valor de R\$ 737,24 na parcela correspondente ao dia 31/6/2000, leia-se 1/7/2000.

No item 9.2.2.1 onde se lê o valor de R\$ 1.097,83 na parcela correspondente ao dia 31/9/2003, leia-se 1/10/2003.

No item 9.2.2.1 onde se lê o valor de R\$ 1.147,56 na parcela correspondente ao dia 31/4/2005, leia-se 1/5/2005.

No item 9.2.2.1 onde se lê o valor de R\$ 1.390,10 na parcela correspondente ao dia 31/6/2008, leia-se 1/7/2008.

Mantendo-se inalterados os demais termos do acórdão ora retificado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-007.872/2013-5 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Carla Magalhães Caparica (632.140.407-15); Dulcinea Netto Pereira (048.281.337-71); Edenir Baptista Carvalho (267.618.827-53); Gerse Evaristo de Azevedo (555.906.407-68); Ivonete Silva Baldez (738.783.677-91); Jorge Luis da Silva Rodrigues (546.424.697-53); Jose Soares Peixoto (428.398.747-68); Jose de Freitas Neves (662.718.517-20); Olavo Piazensk (359.584.567-68); Wagner Ferreira Loureiro (031.345.207-53)

1.2. Órgão/Entidade: Gerência Executiva do INSS - Rio de Janeiro-Centro/RJ - INSS/MPS

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo do Estado do Rio de Janeiro (SECEX-RJ).

1.6. Advogados constituídos nos autos: Murilo Correia Sampaio (OAB/RJ 19.221), Solanger do Nascimento Cavalcante (OAB/RJ 66.675)

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1750/2015 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de Plenário, com fundamento nos arts. 143, inciso V, alínea d, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155/2002; 38 e Anexo VI da Resolução nº 164/2003, c/c o Enunciado n. 145 da Súmula de Jurisprudência predominante no Tribunal, ACORDAM, por unanimidade, em retificar, por inexactidão material, o Acórdão nº 237/2015-TCU-Plenário, prolatado na Sessão de 11/2/2015, inserido na Ata nº 5/2015-Ordinária, relativamente ao seu item 3. onde se lê: " julgar irregulares as contas dos responsáveis Rogério Santana e Sérgio Mello Santos, condenando-os ao pagamento das quantias abaixo relacionadas", passe-se a ler: "julgar irregulares as contas dos responsáveis Rogério Santana e Sérgio Mello Santos, condenando-os, em solidariedade, ao pagamento das quantias abaixo relacionadas", mantendo-se inalterados os demais termos do acórdão ora retificado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-009.996/2014-1 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Jose Henrique Santos Araujo (535.557.597-87); Luiz Gustavo dos Santos Vidal (009.969.267-80); Manoel Teixeira da Cunha (394.147.107-44); Mario Pina Rosa (158.524.667-00); Rogério Santana (769.207.047-49); Sérgio Mello Santos (612.644.317-91)

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Previdência Social (vinculador)

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo do Estado do Rio de Janeiro (SECEX-RJ).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1751/2015 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de Plenário, com fundamento nos arts. 143, inciso V, alínea d, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155/2002; 38 e Anexo VI da Resolução nº 164/2003, c/c o Enunciado n. 145 da Súmula de Jurisprudência predominante no Tribunal, ACORDAM, por unanimidade, em retificar, por inexactidão material, o Acórdão nº 2.755/2014-TCU-Plenário, prolatado na Sessão de 15/10/2014 - Ordinária, inserido na Ata nº 40/2014, relativamente ao seu item 9.3. onde se lê: " julgar irregulares as contas do Sr. Alberto Alexandre Dias Ribeiro e da Srª Jacira de Oliveira Rezende Reis, condenando-os ao pagamento das importâncias a seguir indicadas", passe-se a ler: "julgar irregulares as contas do Sr. Alberto Alexandre Dias Ribeiro e da Srª Jacira de Oliveira Rezende Reis, condenando-os, em solidariedade, ao pagamento das importâncias a seguir indicadas", mantendo-se inalterados os demais termos do acórdão ora retificado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-012.375/2013-6 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Adelanir Pereira de Souza Júnior (424.799.327-53); Alberto Alexandre Dias Ribeiro (784.297.307-53); Dijones Reis Alves (591.124.257-53); Edimar Fleming Almeida (115.243.911-15); Epaminondas José da Rocha (995.587.858-49); Geraldo de Oliveira Rosa (272.581.736-68); Jacira de Oliveira Rezende Reis (359.625.697-68); Jorge Fernando Nunes (321.127.507-04); Jorge da Silva Oliveira (395.731.927-72); José Carlos de Jesus Balao (399.092.557-15); José Luciano dos Santos (158.491.047-04); Maria Fernanda Martins Pacheco (630.110.007-78); Osmar Faber (245.936.727-91); Paulo César dos Santos (467.375.457-34); Rafi dos Santos Mafra (483.743.777-04)

1.2. Órgão/Entidade: Gerência Executiva do INSS - Rio de Janeiro-Centro/RJ - INSS/MPS

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo do Estado do Rio de Janeiro (SECEX-RJ).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1752/2015 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso V, alínea "d", do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155/2002; 38 e Anexo VI da Resolução nº 164/2003, c/c o Enunciado n. 145 da Súmula de Jurisprudência predominante no Tribunal, em retificar, por inexatidão material, o Acórdão nº 3.000/2014-TCU-Plenário, prolatado na Sessão de 5/11/2014, Ata nº 44/2014, como a seguir:

- a) No item 9.4.2 onde se lê o valor de R\$ 831,48 na parcela correspondente ao dia 31/11/1999, leia-se a data como 5/11/1999;
- b) No item 9.4.2 onde se lê o valor de R\$ 1.034,30 na parcela correspondente ao dia 31/2/2003, leia-se a data como 6/2/2003;
- c) No item 9.4.3 onde se lê o valor de R\$ 774,26 na parcela correspondente ao dia 31/4/2001, leia-se a data como 17/4/2001;
- d) No item 9.4.4 onde se lê o valor de R\$ 942,42 na parcela correspondente ao dia 31/9/1998, leia-se a data como 15/9/1998;
- e) No item 9.4.4 onde se lê o valor de R\$ 1.123,03 na parcela correspondente ao dia 31/11/2001, leia-se a data como 14/11/2001;
- f) No item 9.4.4 onde se lê o valor de R\$ 1.226,34 na parcela correspondente ao dia 31/6/2003, leia-se a data como 12/6/2003; mantendo-se inalterados os demais termos do acórdão ora retificado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-012.545/2013-9 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

- 1.1. Responsáveis: Carmem Salles de Oliveira Martins (829.573.207-20); Jorge Agra de Oliveira Filho (297.796.187-91); Pedro Inácio de Oliveira (655.903.508-59); Pedro Simon Teixeira Folhadella (234.898.717-15); Roberto Luiz Ballalai de Carvalho (433.835.487-91)
- 1.2. Órgão/Entidade: Gerência Executiva do INSS - Niterói/RJ - INSS/MPS
- 1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes
- 1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Rio de Janeiro (SECEX-RJ).
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1753/2015 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso V, alínea "d", do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155/2002; 38 e Anexo VI da Resolução nº 164/2003, c/c o Enunciado n. 145 da Súmula de Jurisprudência predominante no Tribunal, em retificar, por inexatidão material, o Acórdão 3.273/2014-TCU-Plenário, prolatado na Sessão de 26/11/2014, Ata nº 47/2014, relativamente ao seu subitem 9.4.7., onde se lê o valor de R\$ 660,52 na parcela correspondente ao dia 2/1997, leia-se: 5/2/1997, mantendo-se inalterados os demais termos do acórdão ora retificado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-020.655/2013-4 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

- 1.1. Responsáveis: Acacio Gomes da Silva (098.656.167-34); Antônio Gonçalves (331.596.537-49); Cilas da Silva Martins (077.253.027-00); Deise Mesquita Dias da Silva (042.680.607-74); Deusimar Nunes Alvarenga (519.506.427-04); Eduardo Menezes Cardoso dos Santos (042.681.257-36); Fátima Maria Neto Bezerra (243.039.507-00); Geraldo Miranda Marcondes (042.674.167-61); Heloisa Estella Gonçalves Barros (370.500.017-91); Iolanda Soares Ribeiro (042.679.067-77); Iracema Cirino Lapas (025.695.377-56); Ivanilda Aquino Soares da Costa (035.533.317-12)
- 1.2. Órgão/Entidade: Agência da Previdência Social No Rio de Janeiro - Centro
- 1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes
- 1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Rio de Janeiro (SECEX-RJ).
- 1.6. Advogados constituídos nos autos: Paulo Cesar Navarro (OAB/RJ 110.861), Pauline Batista Navarro (OAB/RJ 173.941) Samuel Gomes Filho (OAB/RJ 51.28)
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1754/2015 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de Plenário, com fundamento nos arts. 143, inciso V, alínea d, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155/2002; 38 e Anexo VI da Resolução nº 164/2003, c/c o Enunciado n. 145 da Súmula de Jurisprudência predominante no Tribunal, ACORDAM, por unanimidade, em retificar, por inexatidão material, o Acórdão nº 1159/2015-TCU-Plenário, prolatado na Sessão de 13/5/2015-Ordinária, inserido na Ata nº 17/2015-Plenário, relativamente aos itens 3, 9.2, 9.3, onde se lê: "Tereza Eliza Duarte Perfil", leia-se: "Tereza Eliza Duarte Pertile", mantendo-se inalterados os demais termos do acórdão ora retificado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-020.909/2013-6 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

- 1.1. Responsáveis: Anna Hipólito Menossi (falecida) (213.799.008-32); Anna Maria Carvalho dos Santos (261.959.638-60); Evete Aparecida de Godói Ferreira (137.509.488-28); Jair José da Silva (962.497.738-00); Júlia Rosa (006.705.168-56); Marcio Roberto Menossi (255.029.948-56); Maria Célia Alves Ferreira (252.174.668-12); Maria Helena Brandão Reis (351.401.588-09); Maria Rufino Chiarreotto (100.939.708-70); Mauro Sergio Menossi (089.373.408-01); Oneida Onofre Salomão Fontanini (256.368.248-74); Sinvaldo José Cardoso (004.678.168-40); Tereza Eliza Duarte Pertile (274.519.918-81); Walter Luiz Sims (309.853.258-01)
- 1.2. Órgão/Entidade: Gerência Executiva do INSS - Campinas/SP - INSS/MPS
- 1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de São Paulo (SECEX-SP).
- 1.6. Advogados constituídos nos autos: Milton Carlos Cerqueira (OAB/SP 107.992), Susana Aparecida Credendio (OAB/SP 213.812), José Augusto Gabriel (OAB/SP 99.949), Simone Castro Feres de Melo (OAB/MG 8.140-E), Luciana Ferreira Gama Pinto (OAB/SP 242.139), Fernanda Serrano Zanetti Nardo (OAB/SP 221.313), Ivna Rachel Mendes Silva Santos (OAB/PI 4.370-B) e Tatiana Makita Kyian Franco (OAB/SP 157.570).
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1755/2015 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso V, alínea "a", 169, inciso V, todos do Regimento Interno, c/c art. 1º, inciso I, da Lei 8.443/1992, em determinar o arquivamento dos presentes autos, uma vez que cumpriu o objetivo para o qual foi constituído, consoante exposto na instrução da unidade técnica (peça 9).

1. Processo TC-042.140/2012-9 (ACOMPANHAMENTO)

- 1.1. Responsável: Carlos José Ponciano da Silva (557.168.657-04)
- 1.2. Órgão/Entidade: Companhia Docas do Pará
- 1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes
- 1.4. Representante do Ministério Público: não atuou
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Pará (SECEX-PA).
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1756/2015 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 43, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 143, inciso III, 243, e 250, inciso III, do Regimento Interno, em considerar cumprida a determinação constante no subitem 9.2 do Acórdão 1.317/2013-TCU-Plenário, sem prejuízo das determinações abaixo descritas:

1. Processo TC-016.783/2013-1 (MONITORAMENTO)
- 1.1. Relator: Ministro Augusto Nardes
- 1.2. Representante do Ministério Público: não atuou
- 1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas (Selog).
- 1.4. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.5. Determinações/Recomendações/Orientações:
 - 1.5.1. Determinar à Secretaria de Política Econômica do Ministério da Fazenda (SPE/MF), na qualidade de Secretaria Executiva da Comissão Interministerial de Compras Públicas (CI-CP), que informe ao Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias a contar do recebimento da notificação encaminhada pelo TCU, a previsão de disponibilização na internet dos dados a que faz referência o § 13 do art. 3º da Lei 8.666/1993, juntamente com informações atualizadas, consoante o § 6º do art. 3º da Lei 8.666/1993, sobre os resultados efetivamente alcançados em termos de geração de emprego e renda; arrecadação de tributos (federais, estaduais e municipais); desenvolvimento e inovação tecnológica realizados no País e custo adicional dos produtos e serviços adquiridos com a aplicação da política de concessão de margens de preferência nas compras públicas vis-à-vis os valores despendidos nos certames licitatórios em que houve a utilização do instituto;
 - 1.5.2. Dar ciência desta deliberação à Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação do Ministério do Planejamento (SLTI/MP), inclusive com cópia da instrução da unidade técnica (peça 63);
 - 1.5.3. Arquivar os presentes autos, nos termos do art. 169, inciso V, do Regimento Interno do TCU, sem prejuízo de que a Selog monitore o cumprimento do subitem 1.5.1. desta deliberação.

ACÓRDÃO Nº 1757/2015 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso V, alínea "c", e 243, todos do Regimento Interno, e de acordo com a proposta da unidade técnica nos autos (peça 64), em:

- a) considerar cumpridas as determinações 9.1.1.1 e 9.1.1.2;
- b) considerar não mais aplicáveis a determinação 9.1.2 e a recomendação 9.2.6, nos termos do item 32.5.6 da Portaria-Segecex 27/2009;

c) considerar implementadas as recomendações 9.2.1, 9.2.2, 9.2.3, 9.2.4, 9.2.5 e 9.2.8;

d) considerar parcialmente implementada a recomendação 9.2.7; e) encaminhar cópia da deliberação que vier a ser proferida, bem como do relatório e do voto que a fundamentarem, à Anac e à SAC-PR; e

f) com base no art. 4º, inciso III, c/c art. 5º, inciso II, da Portaria-Segecex 27, de 19/10/2009, apensar os presentes autos ao TC 012.342/2008-5, no qual foi proferida a deliberação monitorada.

1. Processo TC-017.310/2012-1 (MONITORAMENTO)

- 1.1. Interessado: Agência Nacional de Aviação Civil (07.947.821/0001-89)
- 1.2. Órgão/Entidade: Agência Nacional de Aviação Civil; Departamento de Controle do Espaço Aéreo da Aeronáutica; Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária; Secretaria de Aviação Civil
- 1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes
- 1.4. Representante do Ministério Público: não atuou
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Infraestrutura de Aviação Civil e Comunicações (SeinfraTel).
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1758/2015 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fulcro no art. 36 da Resolução TCU 259/2014 e de acordo com os pareceres uniformes emitidos nos autos, em encerrar o presente processo, mediante apensamento ao originador, TC 011.135/2009-3, uma vez que cumpriu o objetivo para o qual foi constituído.

1. Processo TC-031.608/2012-4 (MONITORAMENTO)

- 1.1. Apensos: 022.781/2009-7 (MONITORAMENTO)
- 1.2. Responsáveis: Cinésio Nunes de Oliveira (174.004.061-91); Direção Consultoria e Engenharia Ltda (32.963.001/0001-28); Laércio Coelho Pina (545.363.911-34); Luiz Antonio Pagot (435.102.567-00); Orlando Fanaia Machado (789.624.046-72); Rui Barbosa Igual (361.213.046-34); Silvio Figueiredo Mourão (729.316.637-00); Superintendência Regional do Dnit no Estado do Mato Grosso - Dnit/MT (04.892.707/0022-35); Vilceu Francisco Marcheti (169.031.969-00)
- 1.3. Interessados: Congresso Nacional (vinculador); Ecoplan Engenharia Ltda. (92.930.643/0001-52); Secretaria de Estado de Infraestrutura de Mato Grosso (04.603.701/0001-76); Semenge S/A Engenharia e Empreendimentos (76.491.620/0001-32)
- 1.4. Órgão/Entidade: Superintendência Regional do Dnit no Estado do Mato Grosso - Dnit/MT
- 1.5. Relator: Ministro Augusto Nardes
- 1.6. Representante do Ministério Público: não atuou
- 1.7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de Mato Grosso (SECEX-MT).
- 1.8. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.9. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1759/2015 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, incisos III e V, alínea "a", do Regimento Interno/TCU, e de acordo com a proposta da unidade técnica nos autos (peça 88), em:

- a) com fundamento no art. 4º, inciso III, da Portaria Segecex 27/2009, atuar processo específico do tipo monitoramento para que no âmbito dele sejam realizadas as medidas necessárias à verificação do cumprimento das determinações constantes do Acórdão 968/2011-TCU-Plenário, com as alterações determinadas pelo Acórdão 2.891/2012-TCU-Plenário;
- b) anexar ao processo de monitoramento a ser atuado, conforme item "a" supra, cópias dos Acórdãos 968/2011-TCU-Plenário e 2.891/2012-TCU-Plenário, acompanhados dos respectivos relatórios e votos, bem como das peças 85 e 87 do presente processo;
- c) encerrar estes autos no sistema informatizado de controle de processos, mediante despacho do dirigente desta unidade técnica, com fundamento no art. 169, inciso II, do Regimento Interno/TCU.

1. Processo TC-007.112/2010-6 (RELATÓRIO DE AUDITORIA)

- 1.1. Apensos: 011.674/2012-1 (RELATÓRIO DE AUDITORIA)
- 1.2. Responsáveis: Edilson Damiao Lima (595.380.582-91); Iradilson Sampaio de Souza (052.605.312-72); Nélio Afonso Borges (310.584.426-00); Raimundo Maia Moraes (585.702.172-34); Via Engenharia S.A (00.584.755/0001-80)
- 1.3. Interessado: Congresso Nacional (vinculador)
- 1.4. Órgão/Entidade: Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes; Prefeitura Municipal de Boa Vista - RR
- 1.5. Relator: Ministro Augusto Nardes
- 1.6. Representante do Ministério Público: não atuou
- 1.7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Infraestrutura Rodoviária (SeinfraRod).
- 1.8. Advogados constituídos nos autos: Roberto Nogueira Vasilev, OAB/SP 76.487, Renata de Souza Maeda, OAB/DF 21.517 e Isaías Diniz Nunes, OAB/DF 27.902 (peça 33)
- 1.9. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.



ACÓRDÃO Nº 1760/2015 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, V, 'e' do RI/TCU, combinado com o art. 183, parágrafo único do RI/TCU, e de acordo com a proposta emitida pela Unidade Técnica (peça 445), em deferir a solicitação efetuada pelo Ministério da Saúde (peça 441), autorizando a dilação do prazo fixado para atendimento aos itens 9.11.2.3 e 9.11.2.4 do Acórdão 1.221/2014-TCU-Plenário, por 390 dias, e por 300 dias para atendimento ao item 9.11.3.1, do Acórdão 1.221/2014-TCU-Plenário, a contar do término do prazo original.

1. Processo TC-009.763/2013-9 (RELATÓRIO DE MONITORAMENTO)

1.1. Órgão/Entidade: Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes; Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis; Secretaria Executiva do Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação; Secretaria Executiva do Ministério da Saúde; Secretaria Executiva do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão

1.2. Relator: Ministro Augusto Nardes

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Tecnologia da Informação (SEFTI).

1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.6.1. Dar ciência desta deliberação ao Ministério da Saúde (MS), encaminhando em anexo cópia da instrução da unidade técnica peça 445.

ACÓRDÃO Nº 1761/2015 - TCU - Plenário

Considerando que a recorrente interpôs pedido de reexame contra o Acórdão nº 1224/2015 -TCU-Plenário (peça 56), com pedidos de ingresso nos autos e de reexame da decisão recorrida, para que "seja restabelecida a validade do ato que decidiu pela inabilitação da empresa Stefanini do Pregão Eletrônico nº 28/2014 da CAPES" (peça 62, p. 24).

Considerando que a legitimidade do representante para ingressar com pedido de reexame encontra-se fundamentada nos arts. 146 e 282 do Regimento Interno;

Considerando que o representante não é considerado automaticamente parte processual, devendo, para obter essa condição, formular pedido de ingresso nos autos como interessado e comprovar razão legítima para intervir;

Considerando que o papel do representante, consiste em iniciar a ação fiscalizatória, competindo ao próprio Tribunal conduzir às apurações;

Considerando que a função primordial do TCU é o controle da legalidade dos atos da Administração Pública Federal, sendo indispensável que a legitimidade do particular para intervir no processo e a defesa de algum direito subjetivo próprio tenham por finalidade resguardar as leis administrativas e o interesse público;

Considerando que o interesse público foi resguardado por ocasião das ações de controle adotadas por este Tribunal;

Considerando que mero inconformismo com o entendimento adotado por esta Corte de Contas não enseja o conhecimento do recurso, ante a ausência de legitimidade e de interesse recursal;

Considerando que a representação não é o instrumento adequado para tutelar interesse individual;

Considerando que a Secretaria de Recursos propõe o não conhecimento do pedido de reexame, e indeferimento de pedido de ingresso nos autos;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, por unanimidade, ACORDAM, diante das razões expostas pelo Relator e com fundamento nos arts. 32, inciso I, 33, 48 da Lei nº 8.443/1992, e arts. 146, §§ 1º e 6º, 282, 286 do Regimento Interno, em, indeferir o pedido de ingresso nos autos da empresa Engesoftware Tecnologia S/A, e não conhecer do pedido de reexame, em razão da ausência de legitimidade e interesse recursal, dando-se ciência desta deliberação à recorrente e aos órgãos/entidades interessados.

1. Processo TC-003.763/2015-3 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Recorrente: Engesoftware Consultoria de Sistemas Ltda (00.681.946/0001-60)

1.2. Órgão/Entidade: Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

1.5. Relatora da deliberação recorrida: Ministra Ana Arraes

1.6. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (SERUR); Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas (Selog).

1.7. Advogados constituídos nos autos: Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto (OAB/DF 13.802); Antonio Torreão Braz Filho, OAB/DF 9.930, Luis Gustavo Freitas Da Silva, OAB/DF 23.371, Luciano Ribeiros Reis Barros, OAB/DF 21.701, Bárbara De Andrade Cunha e Toni, OAB/DF 29.280,

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1762/2015 - TCU - Plenário

Considerando que o Acórdão nº 1326/2015-TCU-Plenário, conheceu da representação, para, no mérito, considerá-la improcedente, e indeferiu os requerimentos de medida cautelar e de ingresso no processo como interessada apresentados pela Spread Sistemas e Automação Ltda.

Considerando que a recorrente interpôs pedido de reexame contra o Acórdão nº 1326/2015-TCU-Plenário;

Considerando que a legitimidade do representante para ingressar com pedido de reexame encontra-se fundamentada nos arts. 146 e 282 do Regimento Interno;

Considerando que o representante não é considerado automaticamente parte processual, devendo, para obter essa condição, formular pedido de ingresso nos autos como interessado e comprovar razão legítima para intervir;

Considerando que o papel do representante, consiste em iniciar a ação fiscalizatória, competindo ao próprio Tribunal conduzir às apurações;

Considerando que a função primordial do TCU é o controle da legalidade dos atos da Administração Pública Federal, sendo indispensável que a legitimidade do particular para intervir no processo e a defesa de algum direito subjetivo próprio tenham por finalidade resguardar as leis administrativas e o interesse público;

Considerando que o interesse público foi resguardado por ocasião das ações de controle adotadas por este Tribunal;

Considerando que mero inconformismo com o entendimento adotado por esta Corte de Contas não enseja o conhecimento do recurso, ante a ausência de legitimidade e de interesse recursal;

Considerando que a representação não é o instrumento adequado para tutelar interesse individual;

Considerando que a Secretaria de Recursos propõe o não conhecimento do pedido de reexame;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, por unanimidade, ACORDAM, diante das razões expostas pelo Relator e com fundamento nos arts. 32, inciso I, 33, 48 da Lei nº 8.443/1992, e arts. 146, 282, 285, 286 do Regimento Interno, em não conhecer do pedido de reexame, em razão da ausência de legitimidade e interesse recursal, dando-se ciência desta deliberação à recorrente e aos órgãos/entidades interessados.

1. Processo TC-011.273/2015-1 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Recorrente: Spread Sistemas e Automação Ltda. (19.138.940/0001-70)

1.2. Órgão/Entidade: Caixa Econômica Federal

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou

1.5. Relator da deliberação recorrida: Ministro Raimundo

Carreiro

1.6. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (SERUR); Secretaria de Fiscalização de Tecnologia da Informação (SEFTI).

1.7. Advogado constituído nos autos: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1763/2015 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de Plenário, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 143, incisos III e V, alínea "a", 169, inciso V, 235, 237, 250, inciso I, e 276 do Regimento Interno do TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em conhecer da representação para indeferir o pedido de medida cautelar formulado pela empresa Agil Serviços Especiais Ltda., ante a ausência dos pressupostos da fumaça do bom direito e do perigo da demora, necessários para sua concessão, e, no mérito, julgar a representação improcedente, promovendo-se, em seguida, o arquivamento dos autos, após envio de cópia deste acórdão e da instrução técnica à representante e à Agência Nacional de Transportes Aquaviários (ANTAQ).

1. Processo TC-014.359/2015-4 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Órgão: Agência Nacional de Transportes Aquaviários (Antaq).

1.2. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas (Selog).

1.5. Advogado constituído nos autos: André Puppin Macedo, OAB-DF 12.004.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1764/2015 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 11, §2º, da Instrução Normativa 71/2012, e de acordo com a proposta da unidade técnica (peça 2), em prorrogar, em caráter excepcional, o prazo solicitado pelo Excelentíssimo Ministro de Estado dos Transportes, Senhor Antonio Carlos Rodrigues, por 86 (oitenta e seis) dias, para a conclusão dos trabalhos referente ao processo de Tomada de Contas Especial instituída pela Portaria DG/DNIT 1.886, de 1/12/2014, relativo ao Contrato PG 019/2000, promovendo, em seguida, o encerramento dos autos, nos termos do inciso V do art. 169 do RITCU.

1. Processo TC-010.216/2015-4 (SOLICITAÇÃO)

1.1. Órgão/Entidade: Ministério dos Transportes (vinculador)

1.2. Relator: Ministro Augusto Nardes

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Infraestrutura Rodoviária (SeinfraRod).

1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

RELAÇÃO Nº 38/2015 - Plenário

Relator - Ministro-Substituto AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI

ACÓRDÃO Nº 1765/2015 - TCU - Plenário

VISTOS e relacionados estes autos de auditoria por meio da qual se aprecia os procedimentos do BNDES no que toca à aferição dos custos dos projetos objeto de solicitação de financiamento e à compatibilidade da liberação de recursos com o desenvolvimento físico do projeto.

Considerando que a construção da Usina Hidrelétrica de Belo Monte é um dos projetos selecionados como amostra para análise no presente processo;

Considerando que no TC 003.942/2015-5 - representação de iniciativa do Ministério Público junto ao TCU - restou autorizada, por meio do item 9.2 do Acórdão 1569/2015-Plenário, "a realização de fiscalização nas empresas estatais acionistas da SPE Norte Energia, no intuito verificar a regularidade e a efetividade dos controles exercidos sobre os investimentos e contratos firmados pela companhia, notadamente no que se refere à possibilidade de superavaliação de investimentos", com o intuito específico de averiguar os custos incorridos na execução da obra da UHE Belo Monte;

Considerando que os trabalhos de campo e as análises empreendidas pela equipe de auditoria terão reflexos diretos nas análises e conclusões do presente processo de auditoria, o que recomenda se aguarde a conclusão dos trabalhos a serem conduzidos na nova auditoria, retro referida, e que seu relatório seja juntado a este TC 018.337/2013-9 para complementar as informações nele já acostadas;

Considerando a realização de dois trabalhos de auditoria sobre mesma matéria, para fornecer os elementos necessários a dois processos que detenham objetivos parcialmente similares, não se mostra razoável ou econômica, o que recomenda que as informações sejam compartilhadas entre ambos;

Considerando que, em cumprimento ao referido item 9.2 do Acórdão 1569/2015-Plenário, foi instaurado o TC-017.053/2015-3;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, por unanimidade, em:

a) sobrestar o andamento do TC 018.337/2013-9;

b) autorizar que o relatório de auditoria elaborado no âmbito do TC-017.053/2015-3, bem como os elementos que fundamentarem seus achados, sejam juntados por cópia ao presente processo, TC 018.337/2013-9, assim que concluídos e disponibilizados pela unidade técnica;

c) juntar cópia da presente deliberação ao referido TC-017.053/2015-3.

1. Processo TC-018.337/2013-9 (RELATÓRIO DE AUDITORIA)

1.1. Apensos: 024.832/2013-8 (REPRESENTAÇÃO); 001.137/2014-0 (RELATÓRIO DE AUDITORIA)

1.2. Interessado: Tribunal de Contas da União

1.3. Órgão/Entidade: Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social

1.4. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti

1.5. Representante do Ministério Público: não atuou

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Administração Indireta no Rio de Janeiro (SecexEstat).

1.7. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 1766/2015 - TCU - Plenário

VISTOS, relatados estes autos de representação autuada com base em documentação remetida pela Procuradoria da República no Estado de Rondônia (Ofício nº 5172/2013/PRRO/4º OF-5ª CCR, de 17 de dezembro de 2013), versando sobre possíveis irregularidades envolvendo o Contrato de Repasse TT-220/2008-0, celebrado entre o Departamento Nacional de Infraestrutura de Transporte - Dnit e a Prefeitura Municipal de Porto Velho-RO, para a construção de seis viadutos,

Considerando que em resposta a diligência efetuada pela Secex/RO o Dnit informou à peça 10 que foi criada Comissão de Tomada de Contas Especial com vistas à apuração dos danos relativos ao referido contrato de repasse com identificação dos responsáveis,

Considerando que os trabalhos da comissão têm prazo para conclusão, fixado em 31/8/2015, conforme informação do Dnit,

Considerando assim que a unidade técnica, em instrução de peça 11, com o aval dos escalões dirigentes, entendeu que o Dnit já se encontra adotando as providências necessárias à apuração das irregularidades no contrato de repasse, razão pela qual propõe conhecer da representação, considerá-la procedente, e determinar ao Dnit o envio do processo de tomada de contas especial a esta Corte de Contas, tão logo esgotadas as medidas administrativas de sua alçada, bem como a realização de monitoramento do cumprimento da determinação,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de Plenário, por unanimidade, em:

- a) conhecer da presente representação, com fundamento no art. 237, inciso I, e parágrafo único, do Regimento Interno/TCU, para, no mérito, considerá-la procedente de modo a se fazer as determinações indicadas no subitem 1.8 deste acórdão;
- b) dar ciência deste acórdão ao representante, à Prefeitura Municipal de Porto Velho e ao Dnit;
- c) arquivar o processo após a expedição das determinações constantes do item 1.8.

1. Processo TC-003.695/2014-0 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Apensos: 004.343/2015-8 (SOLICITAÇÃO)

1.2. Interessados: Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (04.892.707/0001-00); Procuradoria da República/ro - Mpu/mpu (26.989.715/0026-60)

1.3. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Porto Velho - RO

1.4. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti

1.5. Representante do Ministério Público: não atuou

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de Rondônia (SECEX-RO).

1.7. Advogado constituído nos autos: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.8.1. determinar ao Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - Dnit que:

1.8.1.1. ao término do prazo informado no Ofício 438/2015/AUDINT-DNIT, de 15 de maio de 2015 (31/8/2015), e após esgotadas todas as medidas ao seu alcance relativamente à Tomada de Contas Especial referente ao Contrato de Repasse TT-280/2008-00, celebrado entre o Dnit e a Prefeitura Municipal de Porto Velho/RO, para construção de seis viadutos na BR-364, encaminhe o processo correspondente ao órgão de Controle Interno para pronunciamento e remessa do processo a este Tribunal;

1.8.1.2. informe a este Tribunal as providências adotadas, no prazo de sessenta dias contados da ciência deste acórdão;

1.8.2. determinar à Controladoria-Geral da União que remeta a este Tribunal, no prazo de sessenta dias após o recebimento da tomada de contas especial relativa ao Contrato de Repasse TT-280/2008-00, o processo correspondente, para fins de apreciação por esta Corte de Contas;

1.8.3. determinar à Secex/RO que encaminhe cópia integral destes autos ao Dnit, a fim de que sirva de subsídio aos exames realizados na tomada de contas especial em instauração;

1.8.4. determinar, com fundamento na Portaria-Secexex nº 2, de 16/1/2015 e na instrução de peça 11 destes autos, o monitoramento do cumprimento das determinações por parte da SeinfraRodovia.

ACÓRDÃO Nº 1767/2015 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de Plenário, quanto ao processo a seguir relacionado, com fundamento nos arts. 1º, inciso II, e 43, inciso I, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 17, inciso IV, 143, inciso III, 237, todos do Regimento Interno, ACORDAM, por unanimidade, em:

a) conhecer da representação, com fundamento nos arts. 235 e 237, inciso VII, do Regimento Interno/TCU c/c o art. 113, § 1º, da Lei 8.666/1993, para, no mérito, considerá-la prejudicada, ante a perda de seu objeto, ocorrida com a anulação da Tomada de Preços 001/2015, por iniciativa do município de Santa Luzia/BA, com a consequente perda de objeto da medida cautelar determinada em despacho à peça 11;

b) fazer as demais medidas propostas, segundo os pareceres, conforme item 1.6 deste acórdão.

1. Processo TC-010.090/2015-0 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Interessado: BTJ Construtora Ltda. - ME (42.059.220/0001-30)

1.1. Unidade: Prefeitura Municipal de Santa Luzia - BA

1.2. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado da Bahia (SECEX-BA).

1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.6.1 dar ciência desta deliberação ao Município de Santa Luzia/BA, de modo a evitar a repetição das irregularidades em futuros certames patrocinados com recursos federais, em que:

1.6.1.1 a vistoria ao local das obras deve ser exigida quando for necessária ao cumprimento adequado das obrigações contratuais, o que deve ser justificado e demonstrado pela Administração no processo de licitação, devendo o edital prever a possibilidade de substituição do atestado de visita técnica por declaração do responsável técnico de que possui pleno conhecimento do objeto, conforme Acórdãos 983/2008, 2.395/2010, 2.990/2010, 1.842/2013, 2.913/2014, 234/2015 e 372/2015, todos do Plenário do TCU;

1.6.1.2 a obrigatoriedade de que a visita técnica realizada em um único dia se mostra prejudicial à obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração, uma vez que possibilita que as licitantes tomem conhecimento de quantos e quais são os participantes do certame, facilitando a ocorrência de ajuste entre os competidores, conforme Acórdãos 110/2012 e 906/2012, ambos do Plenário;

1.6.1.3 a comprovação do vínculo profissional do responsável técnico com a licitante, prevista no art. 30 da Lei 8.666/1993, deve admitir a apresentação de cópia da carteira de trabalho (CTPS), do contrato social do licitante, do contrato de prestação de serviço ou, ainda, de declaração de contratação futura do profissional detentor do atestado apresentado, desde que acompanhada da anuência deste;

1.6.2 dar ciência desta deliberação à interessada, à Enfase Comercial e Serviços Ltda. e ao Ministério das Cidades;

1.6.3 arquivar o presente processo.

ACÓRDÃO Nº 1768/2015 - TCU - Plenário

1. Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fulcro art. 143, inciso V, alínea "e", do Regimento Interno do TCU em:

2. a) conhecer da presente solicitação, com fulcro no art. 7º, caput e inciso II, da Instrução Normativa TCU 63/2010, para, no mérito, deferir, em caráter excepcional, a dilação do prazo de entrega do Relatório de Gestão da Superintendência Regional do Trabalho e Emprego no Estado do Maranhão (SRTE-MA) referente ao exercício de 2014, prorrogando esse prazo do dia seguinte ao fim do prazo anteriormente concedido até cinco dias úteis após a notificação da referida Superintendência acerca do presente Acórdão, autorizando a Secex-MA a proceder ao lançamento da alteração do prazo de envio no sistema e-Contas;

3. b) determinar à Secex-MA que promova a alteração do prazo de entrega das peças complementares a que se refere o art. 2º da Decisão Normativa TCU 140/2014, de modo a prorrogá-lo por período igual ao da prorrogação total concedida para a apresentação do Relatório de Gestão da SRTE-MA;

4. c) dar ciência deste Acórdão à SRTE-MA, ao Ministério do Trabalho e Emprego e à Controladoria-Geral da União no Estado do Maranhão;

5. d) autorizar o apensamento destes autos ao processo de contas anuais da SRTE-MA referentes ao exercício de 2014 a ser atuado futuramente.

1. Processo TC-014.093/2015-4 (SOLICITAÇÃO)

1.1. Interessado: Ministério do Trabalho e Emprego

1.2. Unidade: Superintendência Regional do Trabalho e Emprego no Estado do Maranhão (SRTE-MA)

1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Maranhão (SECEX-MA).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

RELAÇÃO Nº 25/2015 - Plenário

Relator - Ministro-Substituto MARCOS BEMQUERER COSTA

ACÓRDÃO Nº 1769/2015 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea d, do Regimento Interno/TCU, c/c o Enunciado n. 145 da Súmula de Jurisprudência predominante no Tribunal, ACORDAM, por unanimidade, em retificar, por inexistência material, o Acórdão n. 1.417/2015 - Plenário, prolatado na Sessão de 10/6/2015, Ata n. 21/2015, excluindo a expressão "e acrescidas de juros de mora", mantendo-se inalterados os demais termos do acórdão ora retificado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-005.201/2015-2 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Federação dos Trabalhadores na Agricultura do Estado de Mato Grosso do Sul (15.412.000/0001-76); Geraldo Teixeira de Almeida (171.461.001-20); Madalena Balbueno da Silva (519.030.401-91).

1.2. Órgão/Entidade: Coordenação-Geral do Fundo de Amparo ao Trabalhador - CG/FAT.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Mato Grosso do Sul (Secex/MS).

1.6. Advogado constituído nos autos: Bruno Navarro Dias, OAB/MS n. 14.239.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1770/2015 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, considerando o pedido de parcelamento de multa formulado pelos Srs. Jorci Mendes de Almeida e Jander Gener Cesar Guerreiro, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso V, alínea b, e 217 do Regimento Interno/TCU, em autorizar o parcelamento da multa imposta aos responsáveis, por intermédio do subitem 9.2 do Acórdão n. 1.347/2013 - Plenário, em 36 (trinta e seis) parcelas para o Sr. Jorci Mendes de Almeida e em 30 (trinta) parcelas para o Sr. Jander Gener Cesar Guerreiro, atualizadas monetariamente de acordo com a deliberação original, fixando o vencimento da primeira em 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, e o das demais, a cada 30 (trinta) dias, na forma prevista na legislação em vigor, alertando ao responsável que a falta de recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor (§ 2º do art. 217 do Regimento Interno/TCU):

1. Processo TC-017.123/2010-0 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Apensos: TC-017.333/2013-0 (Solicitação); TC-030.157/2014-5 (Cobrança Executiva); TC-030.152/2014-3 (Cobrança Executiva); TC-015.875/2012-1 (Solicitação).

1.2. Responsáveis: Francisco Flamarion Portela (081.646.303-49); Francisco Sá Cavalcante (018.705.563-72); Governo do Estado de Roraima (84.012.012/0001-26); Jander Gener Cesar Guerreiro (287.415.442-34); Jorci Mendes de Almeida (126.011.101-63); Neudo Ribeiro Campos (021.097.782-53).

1.3. Órgão/Entidade: Governo do Estado de Roraima.

1.4. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.5. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de Roraima (Secex/RR).

1.7. Advogados constituídos nos autos: Jorge Ulisses Jacoby Fernandes, OAB/DF n. 6.546; Cynthia Póvoa e Aragão, OAB/DF n. 22.298; Alvaro Luiz Miranda Costa Júnior; OAB/DF n. 29.760; Gustavo Valadares, OAB/DF n. 18.669; Jaques Fernando Reolon, OAB/DF n. 22.885; Mailson Veloso Sousa, OAB/DF n. 9566-E; Marcelo Bruno Gentil Campos, OAB/RR n. 333-A; Renan Rios Trindade, OAB-DF n. 9496-E; Jorci Mendes de Almeida Júnior, OAB/RR n. 749.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1771/2015 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, incisos III e V, alínea a, do Regimento Interno/TCU, c/c os arts. 36, 37 e 40 da Resolução TCU n. 259/2014, e considerando o cumprimento das determinações constantes do Acórdão n. 566/2014 - Plenário, em apensar o presente processo, em definitivo, ao TC-006.120/2012-1 (Relatório de Acompanhamento), e encaminhar cópia da instrução produzida pela unidade técnica e desta deliberação ao Comitê Olímpico Brasileiro, sem prejuízo de fazer a seguinte determinação, de acordo com o parecer emitido pela Secex/RJ:

1. Processo TC-011.833/2015-7 (MONITORAMENTO)

1.1. Interessado: Tribunal de Contas da União.

1.2. Órgão/Entidade: Comitê Olímpico Brasileiro - COB.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Rio de Janeiro (Secex/RJ).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinação:

1.7.1. ao Ministério do Esporte que informe, em seu próximo Relatório de Gestão, as providências adotadas para o cumprimento da recomendação exarada no subitem 9.3.2 do Acórdão n. 566/2014 - Plenário.

ACÓRDÃO Nº 1772/2015 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 27 da Lei n. 8.443/1992, c/c o art. 218 do Regimento Interno/TCU, em expedir quitação à Sra. Isabela Monteiro Bastos Bandeira, ante o recolhimento integral da multa que lhe foi imputada, promovendo-se em seguida, o arquivamento dos autos, de acordo com o parecer emitido nos autos:

1. Processo TC-000.345/2010-5 (RELATÓRIO DE AUDITORIA)

1.1. Apensos: TC-005.505/2011-9 (Solicitação); TC-001.794/2015-9 (Solicitação).

1.2. Responsáveis: Alfredo Augusto Guimarães Bastos (185.210.532-15); André Clementino de Oliveira Santos (429.463.792-72); Arteplan Projetos e Construcoes Ltda (34.879.932/0001-78); Companhia de Habitação do Estado do Pará (04.887.055/0001-16); Derton Geraldo Azevedo Silva (509.263.732-34); Elianne de La Rocque Barros (330.567.222-68); Eneas Conceição Resque de Oliveira (093.325.612-49); Francisco de Assis Mota Miranda (244.864.852-20); Geraldo Chicre Bitar Pinheiro (030.721.932-15); Isabela Monteiro Bastos Bandeira (397.751.352-49); José Ferreira Puty (032.913.402-72); José Humberto Ribeiro Martins (304.134.432-72); Lígia dos Santos Neves (440.068.882-87); Maria Fernanda Ramos Coelho (318.455.334-53); Márcia Cristina de Melo Barroso (429.771.502-34); Norma Sueli Alves dos Santos (426.121.102-59); Raimundo Maria Miranda de Almeida (081.951.452-72); Rodrigo José Pereira Leite Figueiredo (343.945.911-04).

1.3. Interessado: Congresso Nacional.

1.4. Órgão/Entidade: Caixa Econômica Federal; Governo do Estado do Pará; Secretaria Executiva do Ministério das Cidades.

1.5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.6. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Infraestrutura de Aviação Civil e Comunicações (SeinfraTel).

1.8. Advogados constituídos nos autos: Rafael Klautau Borba Costa, OAB/DF n. 38.871, Guilherme Lopes Mair, OAB/SP n. 241.071 e OAB/DF n. 32.621.

1.9. Determinações/Recomendações/Orientações: não há. Quitação relativa ao subitem 9.1 do Acórdão n. 2.934/2014, proferido pelo Plenário, em Sessão de 29/10/2014, Ata n. 42/2014.

Valor original da multa: R\$ 8.000,00Data de origem da multa: 29/10/2014

Valor recolhido: R\$ 8.075,20Data do recolhimento: 29/12/2014



ACÓRDÃO Nº 1773/2015 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso V, alínea e, e 183, inciso IV, do Regimento Interno/TCU, em prorrogar o prazo, até o dia 31/7/2015, para que o Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes cumpra a determinação constante do subitem 9.4.3 do Acórdão n. 896/2015 - Plenário, Sessão de 22/4/2015:

1. Processo TC-003.807/2011-8 (RELATÓRIO DE AUDI-TORIA)

- 1.1. Interessado: Congresso Nacional.
- 1.2. Órgão/Entidade: Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - Dnit; Superintendência Regional do Dnit no Estado de Santa Catarina - SR/Dnit/SC.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
- 1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Infraestrutura Rodoviária (SeinfraRod).
- 1.6. Advogados constituídos nos autos: Alexandre Aroeira Salles, OAB/DF n. 28.108; Tathiane Viera Viggiano Fernandes, OAB/DF n. 27.154; Patrícia Guercio Teixeira Delage, OAB/MG n. 90.459; Marina Hermeto Corrêa, OAB/MG n. 75.173; Francisco Freitas de Melo Franco Ferreira, OAB/MG n. 89.353; Nayron Sousa Russo, OAB/MG n. 106.011; Flávia da Cunha Gama, OAB/MG n. 101.817.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1774/2015 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, incisos III e V, alínea a, 235, 237, inciso III, e 250, inciso II, do Regimento Interno/TCU, em conhecer da presente Representação e encaminhar cópia desta deliberação ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis e à Controladoria-Geral da União, e cópia dos presente autos Segecex e à Sefti, para avaliação da oportunidade e conveniência da realização de auditoria na área de TI do Ibama, promovendo, em seguida, o arquivamento dos autos, de acordo com o parecer da SecexAmb:

1. Processo TC-002.895/2015-3 (REPRESENTAÇÃO)

- 1.1. Representante: Volney Zanardi Júnior, Presidente do Ibama.
- 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - Ibama.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
- 1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Agricultura e do Meio Ambiente (SecexAmb).
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

RELAÇÃO Nº 24/2015 - Plenário

Relator - Ministro-Substituto ANDRÉ LUÍS DE CARVALHO

ACÓRDÃO Nº 1775/2015 - TCU - Plenário

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Plenário, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento no art. 7º da IN/TCU 63/2010, em conhecer desta solicitação e prorrogar até o dia 31/07/2015 o prazo para a apresentação do Relatório de Gestão relativo ao exercício de 2014.

1. Processo TC-016.293/2015-0 (SOLICITAÇÃO)

- 1.1. Classe de Assunto: VII.
- 1.2. Interessado: Edson Edinho Coelho de Araújo.
- 1.3. Unidade: Companhia Docas do Pará.
- 1.4. Relator: ministro-substituto André Luís de Carvalho.
- 1.5. Representante do Ministério Público: não atuou.
- 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Pará (Secex-PA).
- 1.7. Advogado: não há.
- 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

RELAÇÃO Nº 13/2015 - Plenário

Relator - Ministro-Substituto WEDER DE OLIVEIRA

ACÓRDÃO Nº 1776/2015 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, com fundamento no art. 27 da Lei 8.443/1992, de acordo com os pareceres emitidos nos autos ACORDAM, por unanimidade, em dar quitação ao responsável Sr. André Luiz Seixas da Silva, ante o recolhimento da multa que lhe foi imputada por meio do acórdão 2271/2014 - TCU - Plenário.

Valor original da multa: R\$ 5.000,00 Data de origem da multa: 27/8/2014.

- Valor recolhido (R\$) Data do recolhimento:
- 1.313,752/4/2015
 - 1.331,094/5/2015
 - 1.345,282/6/2015
 - 1.365,196/7/2015

1. Processo TC-020.989/2011-3 (DENÚNCIA)

- 1.1. Responsável: André Luiz Seixas da Silva (075.436.068-79).
- 1.2. Órgão: 10ª Circunscrição de Serviço Militar.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Rio Grande do Sul (Secex-RS).
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1777/2015 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, na forma do art. 143, V, 'e' do RI/TCU, combinado com o art. 183 parágrafo único do RI/TCU, e de acordo com a proposta emitida pela unidade técnica, ACORDAM, por unanimidade, em prorrogar até o dia 31/8/2015 o prazo estabelecido para o Ministério das Cidades no item 9.1 do acórdão 593/2015 - TCU - Plenário, Ata 10/2015.

1. Processo TC-008.337/2015-2 (MONITORAMENTO)
- 1.1. Órgão/Entidade: Ministério das Cidades e Caixa Econômica Federal.
- 1.2. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
- 1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.
- 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Infraestrutura Urbana (SeinfraUrb).
- 1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

PROCESSOS APRECIADOS DE FORMA UNITÁRIA

Por meio de apreciação unitária de processos, o Plenário proferiu os Acórdãos de nºs 1778 a 1807, a seguir transcritos e incluídos no Anexo IV desta Ata, juntamente com os relatórios, votos ou propostas de deliberação em que se fundamentaram.

ACÓRDÃO Nº 1778/2015 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 009.212/2011-6
2. Grupo: I - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial
3. Responsáveis: Humberto Ivar Araújo Coutinho (027.657.483-49), Alexandre Henrique Pereira da Silva (530.620.353-15), Arnaldo Benvenuto Macedo Lima (282.935.843-00), Neuzelina Compasso da Silva (127.993.003-91), Vinícius Leitão Machado (062.679.553-20), Sampaio Oliveira Construções e Empreendimentos Ltda. (05.027.998/0001-31), Santos Correia Construção e Empreendimento Ltda. (05.255.469/0001-95), Tayanne Mayara Mendes Barros (016.782.183-08) e Ítalo Anderson Mendes Barros (027.967.443-02)
4. Órgão: Prefeitura Municipal de Caxias/MA
5. Relator: Ministro Benjamin Zymler
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Maranhão (Secex-MA)
8. Advogados constituídos nos autos: James Lobo de Oliveira Lima (OAB/MA 6.679), Jorge Ulisses Jacoby Fernandes (OAB/DF 6.546), Jaques Fernando Reolon (OAB/DF 22.885), Sheila Mildes Lopes (OAB/DF 23.917), Sofia Rodrigues Silvestre Guedes (OAB/DF 27.635) e outros

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial decorrente de Solicitação do Congresso Nacional (TC 013.939/2009-5) oriunda da Comissão de Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputados, que noticiou supostas irregularidades ocorridas na Prefeitura de Caxias/MA durante a gestão do Sr. Humberto Ivar Araújo Coutinho,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1 rejeitar as alegações de defesa apresentadas pelos Srs. Humberto Ivar Araújo Coutinho, Vinícius Leitão Machado, Ítalo Anderson Mendes Barros, Tayanne Mayara Mendes Barros e pela empresa Sampaio Oliveira Construções e Empreendimentos Ltda.;

9.2 com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas "b" e "c", 19, caput, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 23, inciso III, da mesma lei, e com os arts. 1º, inciso I, 209, incisos II e III, e § 5º, 210 e 214, inciso III, do RITCU, julgar irregulares as contas dos Srs. Humberto Ivar Araújo Coutinho (027.657.483-49), Vinícius Leitão Machado (062.679.553-20), Ítalo Anderson Mendes Barros (027.967.443-02) e Tayanne Mayara Mendes Barros (016.782.183-08), bem como da empresa Sampaio Oliveira Construções e Empreendimentos Ltda. (05.027.998/0001-31), condenando-os, solidariamente, ao pagamento das quantias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas até o efetivo recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal, o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, nos termos do art. 23, inciso III, alínea "a", da citada lei c/c o art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU;

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
89.772,54	8/2/2007
507.315,00	31/5/2007
278.766,40	3/9/2007
70.841,51	6/3/2008

9.3 aplicar aos Srs. Humberto Ivar Araújo Coutinho, Vinícius Leitão Machado, Ítalo Anderson Mendes Barros e Tayanne Mayara Mendes Barros, bem como à empresa Sampaio Oliveira Construções e Empreendimentos Ltda., individualmente, multa no valor de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), com fulcro no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno do TCU, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4 acatar parcialmente as razões de justificativa apresentadas pelos Srs. Humberto Ivar Araújo Coutinho, Arnaldo Benvenuto Macedo Lima, Neuzelina Compasso da Silva e Alexandre Henrique Pereira da Silva e pelas empresas Santos Correia Construção e Empreendimento Ltda. e Sampaio Oliveira Construções e Empreendimentos Ltda.;

9.5 aplicar aos Srs. Humberto Ivar Araújo Coutinho, Arnaldo Benvenuto Macedo Lima, Neuzelina Compasso da Silva e Alexandre Henrique Pereira da Silva, individualmente, a multa prevista no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 268, inciso II, do Regimento Interno do TCU, no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) para o primeiro e R\$ 12.000,00 (doze mil reais) para os demais, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea a, do Regimento Interno/TCU), o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data deste acórdão até a do efetivo recolhimento, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.6 declarar a inidoneidade das empresas Santos Correia Empreendimento Ltda. (05.255.469/0001-95) e Sampaio Oliveira Construções e Empreendimentos Ltda. (05.027.998/0001-31) para participarem de licitação na Administração Pública Federal pelo prazo de três anos, nos termos do art. 46 da Lei 8.443/1992;

9.7 autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

9.8 autorizar desde já, caso venha a ser solicitado, o pagamento das dívidas em até 36 parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217 do Regimento Interno do TCU, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovarem perante o Tribunal o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovarem os recolhimentos das demais parcelas, na forma da legislação em vigor;

9.9 encaminhar cópia da presente deliberação, acompanhada do relatório e do voto que a fundamentaram, à Secretaria e Logística da Informação do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão e à Controladoria-Geral da União, para que adotem as providências necessárias em relação à declaração de inidoneidade das empresas Santos Correia Empreendimento Ltda. (05.255.469/0001-95) e Sampaio Oliveira Construções e Empreendimentos Ltda. (05.027.998/0001-31);

9.10 encaminhar cópia da presente deliberação, acompanhada do relatório e do voto que a fundamentaram, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Maranhão, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992, c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis; e

9.11 dar ciência e remeter cópia do presente acórdão, bem como do relatório e voto que o fundamentaram, aos responsáveis, à Prefeitura Municipal de Caxias/MA, à Caixa Econômica Federal e à Presidência da Comissão de Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputados.

10. Ata nº 29/2015 - Plenário.

11. Data da Sessão: 22/7/2015 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1778-29/15-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler (Relator), Augusto Nardes, Raimundo Carreiro, José Múcio Monteiro e Vital do Rêgo.

13.2. Ministro-Substituto convocado: André Luís de Carvalho.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Calvanti, Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1779/2015 - TCU - Plenário

6. 1. Processo nº TC 022.326/2006-9.
7. 2. Grupo I - Classe I - Assunto: Recurso de Revisão (Tomada de Contas Especial).
8. 3. Recorrente: Raimundo Nonato Alves Pereira (100.870.363-04).
9. 4. Entidade: Município de Pedreiras - MA.
10. 5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
11. 5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
12. 6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.
13. 7. Unidade Técnica: Secretaria de Recursos (Serur).
14. 8. Advogados constituídos nos autos: Guilherme Augusto Fregapani (OAB/DF 34.406), Antônio Perilo Teixeira (OAB/DF 21.359), Fernando Antonio Costa Polary (OAB/MA 5.605), Silvia Maria Frazão de Sousa (OAB/MA 2.940), Walter Costa Porto (OAB/DF 6.098), Daniel de Faria Jerônimo Leite (OAB/MA 5991) e Vanderley Ramos dos Santos (OAB/MA 7.287).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de recurso de revisão interposto por Raimundo Nonato Alves Pereira, ex-prefeito de Pedreiras/MA, contra o Acórdão 6.131/2009-TCU-2ªC, que julgou irregulares suas contas especiais, condenou-o em débito e aplicou-lhe a multa do art. 57, da Lei 8.443/92, em decorrência da ausência de comprovação da execução do objeto previsto no Convênio MMA 2001CV000109-SQA (implantação de aterro sanitário), celebrado com o Ministério do Meio Ambiente;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer, com fulcro no art. 35, III, da Lei 8.443/1992, do presente recurso de revisão, para, no mérito, dando-lhe provimento parcial, alterar o Acórdão 6.131/2009-TCU-2ªC, que passa a ter a seguinte redação:

9.1. julgar as contas de Raimundo Nonato Alves Pereira irregulares, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas "c", 19, caput, e 23, inciso III, da Lei 8.443/92, e condená-lo em débito, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar perante este Tribunal, nos termos do art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno, o recolhimento, aos cofres do Tesouro Nacional, da importância de R\$ 117.201,00 (cento e dezessete mil, duzentos e um reais), devidamente atualizada e acrescida dos juros de mora pertinentes, calculados a partir de 28/12/2001, até a data do efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor;

9.2. aplicar ao Sr. Raimundo Nonato Alves Pereira a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/92, no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante este Tribunal, nos termos do art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno, o recolhimento da referida quantia ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente acórdão até a data do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.3. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/92, a cobrança judicial da dívida, caso não atendida a notificação;

9.4. remeter cópia dos elementos pertinentes à Procuradoria da República no Estado do Maranhão, para ajuizamento das ações civis e penais que entender cabíveis, com fundamento no art. 16, § 3º, da Lei 8.443/92.

9.2 dar ciência desta deliberação ao recorrente.

10. Ata nº 29/2015 - Plenário.
11. Data da Sessão: 22/7/2015 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1779-29/15-P.
13. Especificação do quorum:
- 13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler (Revisor), Augusto Nardes, Raimundo Carreiro, José Múcio Monteiro e Vital do Rêgo (Relator).
- 13.2. Ministro-Substituto convocado: André Luís de Carvalho.
- 13.3. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti, Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1780/2015 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 010.462/2004-1.
- 1.1. Apensos: 004.504/2007-2; 015.639/2004-7
2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Embargos de Declaração (em Representação).
3. Interessados/Responsáveis:
- 3.1. Responsáveis: Élvio Lima Gaspar (626.107.917-04); Eugênio Miguel Mancini Scheleder (009.295.737-49); Humberto Falcão Martins (270.734.911-91).
- 3.2. Recorrentes: Élvio Lima Gaspar (626.107.917-04); Eugênio Miguel Mancini Scheleder (009.295.737-49).
4. Órgãos/Entidades: Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão (vinculador); Secretaria de Gestão - MP.
5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
- 5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Aroldo Cedraz.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidades Técnicas: Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas (Selog); Secretaria de Recursos (Serur);
8. Advogados constituídos nos autos: Claudismar Zupiroli (OAB/DF 12.250); Alberto Moreira Rodrigues (OAB/DF 12.652); Aírton rocha Nóbrega (OAB/DF 5.369); Gustavo Cortês de Lima (OAB/DF 10.969) e outros.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de embargos de declaração opostos por Élvio Lima Gaspar e Eugênio Miguel Mancini Scheleder contra o Acórdão 1.178/2014-TCU-Plenário, que julgou parcialmente procedente Pedido de Reexame interposto contra o Acórdão 2.060/2010-TCU-Plenário,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer dos embargos de declaração, uma vez preenchidos os requisitos de admissibilidade previstos nos artigos 32, inciso II, e 34, caput e § 1º, da Lei 8.443/1992, para, no mérito, rejeitá-los;

9.2. dar ciência desta deliberação aos embargantes, remetendo-lhes cópia do relatório e do voto que a fundamentam.

10. Ata nº 29/2015 - Plenário.
11. Data da Sessão: 22/7/2015 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1780-29/15-P.
13. Especificação do quorum:
- 13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler (Relator), Augusto Nardes, Raimundo Carreiro, José Múcio Monteiro e Vital do Rêgo.
- 13.2. Ministro-Substituto convocado: André Luís de Carvalho.
- 13.3. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti, Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1781/2015 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 011.620/2015-3.
2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Solicitação do Congresso Nacional
3. Interessados/Responsáveis:
- 3.1. Interessada: Comissão de Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputados.
4. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Itaguaí - RJ.
5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Rio de Janeiro (SECEX-RJ).
8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Solicitação encaminhada pela Comissão de Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputados objetivando a realização de fiscalização da aplicação de recursos repassados pelo Governo Federal para o Município de Itaguaí, no Estado do Rio de Janeiro,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer da presente solicitação, por estarem preenchidos os requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 38, inciso I, da Lei 8.443/1992, 232, inciso III, do Regimento Interno do TCU e 4º, inciso I, alínea "a", da Resolução - TCU 215/2008;

9.2. autorizar a realização de auditoria de conformidade, nos termos do art. 38, inciso I, da Lei 8.443/1992 c/c art. 239, inciso I, do Regimento Interno do TCU, junto à Prefeitura Municipal de Itaguaí, com o objetivo de realizar exame detalhado da aplicação dos recursos federais repassados ao município de Itaguaí para a ação 8585 - Atenção à Saúde da População para Procedimentos em Média e Alta Complexidade, que correspondem a 65% dos recursos repassados à saúde no período considerado, com ênfase na verificação da eficácia dos controles internos e nos mecanismos de transparência dos gastos públicos, a fim de subsidiar os trabalhos desta unidade no atendimento à demanda do Congresso Nacional, nos termos da proposta de fiscalização às fls. 11-12 da peça 27;

9.3. dar ciência da decisão que vier a ser adotada ao Deputado Vicente Cândido, Presidente da Comissão de Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputados informando-lhe que, tão logo sejam concluídos os trabalhos de fiscalização, ser-lhe-á dado conhecimento dos resultados e das medidas adotadas pelo Tribunal.

10. Ata nº 29/2015 - Plenário.
11. Data da Sessão: 22/7/2015 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1781-29/15-P.
13. Especificação do quorum:
- 13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler (Relator), Augusto Nardes, Raimundo Carreiro, José Múcio Monteiro e Vital do Rêgo.
- 13.2. Ministro-Substituto convocado: André Luís de Carvalho.
- 13.3. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti, Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1782/2015 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 022.264/2010-8.
2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Recurso de Reconsideração (Tomada de Contas Especial)
3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:
- 3.1. Interessado: Congresso Nacional (vinculador) ()
- 3.2. Responsáveis: Antônio Manoel Moraes (608.650.758-91); Cristo Rei Construtora e Incorporadora Ltda. (08.433.744/0001-01); Evandro Silva Rosa (404.920.951-91); João Paulo Barcellos Esteves (037.673.928-28); Mário Eduardo Rocha Silva (180.795.958-95); Sandro Ricardo Barbara (086.581.848-70); Thiago Freitas Brugnerotto (922.583.871-91)
- 3.3. Recorrentes: Antônio Manoel Moraes (608.650.758-91); Evandro Silva Rosa (404.920.951-91); João Paulo Barcellos Esteves (037.673.928-28); Thiago Freitas Brugnerotto (922.583.871-91).
4. Entidade: Prefeitura Municipal de Dourados - MS.
5. Relator: Ministro Benjamin Zymler
- 5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro José Múcio Monteiro.
6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.
7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (SERUR); Secretaria de Controle Externo no Estado do Mato Grosso do Sul (SECEX-MS).
8. Advogados constituídos nos autos: Rogério Castro Santana (OAB/MS 15.751), Marcelo Benck Pereira (OAB/MS 7.447) e outros.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de recursos de reconsideração interpostos pelos Srs. Antônio Manoel Moraes, Evandro Silva Rosa, João Paulo Barcellos Esteves e Thiago Freitas Brugnerotto em desfavor do Acórdão 932/2014-Plenário,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer dos recursos de reconsideração interpostos pelos Srs. Antônio Manoel Moraes, Evandro Silva Rosa, João Paulo Barcellos Esteves e Thiago Freitas Brugnerotto para, no mérito, negar a eles provimento;

9.2. encaminhar cópia desta deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamentam, aos recorrentes, à Prefeitura de Dourados/MS e à Procuradoria da República no Mato Grosso do Sul.

10. Ata nº 29/2015 - Plenário.
11. Data da Sessão: 22/7/2015 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1782-29/15-P.
13. Especificação do quorum:
- 13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler (Relator), Augusto Nardes, Raimundo Carreiro, José Múcio Monteiro e Vital do Rêgo.
- 13.2. Ministro-Substituto convocado: André Luís de Carvalho.
- 13.3. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti, Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.



ACÓRDÃO Nº 1783/2015 - TCU - Plenário
1. Processo TC nº 029.700/2014-0.
2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Solicitação do Congresso Nacional.

3. Responsáveis: Ricardo José Ribeiro Berzoini (CPF nº 007.529.128-28), Ministro das Comunicações; João Batista de Rezende (CPF nº 472.648.709-44), Presidente da Anatel, e Francisco Ziober Filho (CPF nº 479.719.599-15), Presidente da Telebras.

4. Órgãos/Entidades: Agência Nacional de Telecomunicações, Ministério das Comunicações e Telecomunicações Brasileiras S.A.

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Infraestrutura de Aviação Civil e Comunicações (SeinfraTel).
8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam da Solicitação do Congresso Nacional, formulada nos termos do Ofício nº 1.380 (SF), de 5/11/2014, por meio do qual o Senador Renan Calheiros, Presidente do Senado Federal, encaminhou o Requerimento nº 609, de 3/6/2014, da Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática (CCT), aprovado pelo Plenário do Senado Federal, na sessão realizada em 30/10/2014. Por meio do documento encaminhado, de autoria do ex-Senador Aníbal Diniz, foram requeridas do Tribunal de Contas da União informações sobre a atuação do Ministério das Comunicações, da Agência Nacional de Telecomunicações (Anatel) e da empresa Telecomunicações Brasileiras S.A. (Telebras) na execução do Programa Nacional de Banda Larga (PNBL).

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer da presente solicitação, por estarem preenchidos os requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 38, II, da Lei nº 8.443/1992 e 232, II, do Regimento Interno do TCU;

9.2. encaminhar ao Senador Renan Calheiros, Presidente do Senado Federal, e ao Presidente da Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática do Senado Federal, cópia do Ofício nº 1.444/2015/SEI-MC; da CT nº 158/1.000, de 2014; da CT nº 15/1.000, de 2015, e do Ofício nº 169/2014 AUD-Anatel, juntamente com os respectivos anexos e eventuais mídias digitais, referentes à atuação, respectivamente, do Ministério das Comunicações, da empresa Telecomunicações Brasileiras S.A. (Telebras) e da Agência Nacional de Telecomunicações (Anatel) na execução do Plano Nacional de Banda Larga (PNBL);

c) considerar a presente solicitação integralmente atendida e arquivar este processo, nos termos do art. 169, II, do Regimento Interno do TCU e dos arts. 14, IV, e 17, I, da Resolução TCU nº 215/2008.

10. Ata nº 29/2015 - Plenário.
11. Data da Sessão: 22/7/2015 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1783-29/15-P.

13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler (Relator), Augusto Nardes, Raimundo Carreiro, José Múcio Monteiro e Vital do Rêgo.

13.2. Ministro-Substituto convocado: André Luís de Carvalho.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Calvanti, Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1784/2015 - TCU - Plenário
15. 1. Processo nº TC 004.185/2014-5 (Processos conexos: TC 012.890/2013-8 e TC 010.138/2014-5).

16. 2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Relatório de Acompanhamento.

17. 3. Interessado: Tribunal de Contas da União.
18. 4. Entidades: Autoridade Pública Olímpica; Ministério do Esporte (vinculador).

19. 5. Relator: Ministro Augusto Nardes.
20. 6. Representante do Ministério Público: não atuou.

21. 7. Unidade técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Rio de Janeiro (Secex/RJ).

22. 8. Advogado constituído nos autos: Guilherme de Azevedo Barradas (OAB/RJ 179727).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de acompanhamento instaurado com o objetivo de verificar o cumprimento das deliberações contidas nos Acórdãos nºs 2.596/2013, 1.662/2014 e 3.427/2014, todos do Plenário desta Corte, especialmente em relação: à evolução da Matriz de Responsabilidade dos Jogos Olímpicos e Paralímpicos de 2016 quanto à sua aderência à legislação; à aprovação pelo Conselho Público Olímpico do Plano de Antecipação e Ampliação de Investimentos em Políticas Públicas; à governança dos agentes federais envolvidos na organização dos Jogos; e à transparência das informações ligadas aos gastos destinados ao evento esportivo;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar cumpridas as determinações contidas nos subitens 9.2, 9.3 e 9.4.2 do Acórdão nº 1.662/2014-TCU-Plenário e 9.4 do 3.427/2014-TCU-Plenário (subitens 2.2.5.2, 2.5.4.32 e 2.4.4.4 do Relatório e subitens 19.37 e 31 do Voto);

9.2. considerar parcialmente cumpridas as determinações constantes dos subitens 9.4.1 e 9.4.3 do Acórdão nº 1.662/2014-TCU-Plenário e as determinações dos subitens 9.4 e 9.6 do Acórdão nº 2.596/2013-TCU-Plenário (subitens 2.3.4.21 e 2.5.4.38 do Relatório e subitens 23 e 37 do Voto);

9.3. considerar implementadas as recomendações constantes dos subitens 9.5.1, 9.5.2 e 9.5.3 do Acórdão nº 1.662/2014-TCU-Plenário (subitens 2.7.4.5, 2.7.4.6 e 2.6.4.5 do Relatório e subitens 54 e 55 do Voto);

9.4. considerar implementada a recomendação constante do subitem 9.7.1 do Acórdão nº 2.596/2013-TCU-Plenário (subitem 2.8.4.6 do Relatório e subitem 59 do Voto);

9.5. considerar, não aplicável, no momento, a recomendação contida no subitem 9.7 do Acórdão nº 1.662/2014-TCU-Plenário (subitem 2.7.4.8 do Relatório e subitem 54 do Voto);

9.6. promover as oitavas dos Governos do Estado e do Município do Rio de Janeiro para que apresentem, no prazo de 30 (trinta) dias, detalhadamente os motivos que os levaram a não aprovarem os Planos de Antecipação e Ampliação em Investimentos em Políticas Públicas, conforme consta da Resolução nº 5, de 16 de junho de 2015, do Conselho Público Olímpico (subitem 14 do Voto);

9.7. determinar à Autoridade Pública Olímpica (APO), com fundamento no art. 43, inciso I c/c art. 250, inciso II, do Regimento Interno do TCU, que:

9.7.1 realize o efetivo monitoramento financeiro de todas as obras/serviços constantes da Carteira de Projetos, adotando providências, no prazo de 60 (sessenta) dias, para que essas informações sejam objeto de suas consolidações e produtos, conforme estabelece a Cláusula Quarta do Contrato de Consórcio, referendado pelas Leis Federal 12.396/2011, Estadual 5.949/2011 e Municipal 5.260/2011 (subitem 2.2.4.20 do Relatório e subitem 22 do Voto);

9.7.2. no prazo máximo de 90 (noventa) dias, altere a Metodologia para Elaboração da Matriz de Responsabilidades e publique nova atualização da Matriz de Responsabilidades, de modo que seja apresentado na nova atualização da Matriz todos os valores e datas previstos para os projetos dos Jogos, incluindo aqueles projetos ainda não licitados, independentemente do nível de maturidade, inclusive em relação às informações das possíveis transferências de responsabilidades do Comitê Organizador dos Jogos aos entes públicos e em relação às informações do projeto do ar condicionado para as instalações de treinamento COT Halls 1, 2 e 3, conforme estabelece o inciso IV, Cláusula Terceira do Contrato de Consórcio, referendado pelas Leis Federal 12.396/2011, Estadual 5.949/2011 e Municipal 5.260/2011, e determina o princípio da publicidade, contido no art. 37 da Constituição Federal (subitens 2.5.4.12, 2.5.4.21 e 2.5.4.31 do Relatório e subitem 45 do Voto);

9.7.3. no prazo máximo de 90 (noventa) dias, altere os critérios para a seleção dos projetos que integram a Carteira de Projetos Olímpicos e publique nova atualização Carteira de Projetos, de modo que sejam apresentados na nova atualização da Carteira todos os valores e datas previstos para as obras e serviços essenciais para a realização dos Jogos, incluindo aqueles projetos ainda não licitados, independentemente do nível de maturidade, incluindo os projetos a cargo do Comitê Rio 2016, conforme estabelece o subitem 4 do documento que disciplina os critérios estabelecidos pela APO para seleção dos projetos a serem monitorados, o inciso VII, Cláusula Terceira do Contrato de Consórcio, referendado pelas Leis Federal 12.396/2011, Estadual 5.949/2011 e Municipal 5.260/2011, e determina o princípio da publicidade, contido no art. 37 da Constituição Federal (subitem 2.5.4.11 do Relatório e subitem 45 do Voto);

9.7.4. no prazo máximo de 30 (trinta) dias, encaminhe a esta Corte de Contas uma lista com os responsáveis pelo fornecimento de todas as informações físicas e financeiras referentes aos Jogos Rio-2016 nas três esferas de governo (federal, estadual e municipal) de maneira a tornar possível a publicação da totalidade desses dados (subitem 28 do Voto);

9.7.5. no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, encaminhe a esta Corte de Contas o detalhamento das rubricas "instalações complementares dos equipamentos esportivos" e "instalações complementares dos equipamentos não esportivos", informando quais obras e serviços que os compõem, prazos para início e conclusão, origem dos recursos, responsável pela execução das obras, além dos dados financeiros individualizados por obra ou serviço (subitem 47 do Voto);

9.8. determinar à Autoridade Pública Olímpica (APO) e ao Comitê Rio-2016, com fundamento no art. 43, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 250, inciso II, do Regimento Interno do TCU, que, no prazo máximo de trinta dias, encaminhe a esta Corte de Contas o detalhamento do dispêndio de recursos federais com hospedagem dos árbitros, da imprensa e da força de trabalho para os Jogos Rio-2016 (subitem 36 do Voto);

9.9. recomendar à Autoridade Pública Olímpica (APO), com fundamento no art. 250, inciso III, do Regimento Interno do TCU, que continue a realizar o acompanhamento físico dos projetos constantes no Plano de Antecipação e Ampliação de Investimentos em Políticas Públicas (PAAIIPP), ampliando o escopo de seus trabalhos para a totalidade dos projetos abrangidos no referido Plano, bem como, que adicione o monitoramento financeiro aos seus trabalhos, como forma de mitigar os riscos que deram origem ao dispositivo constante do subitem 9.1.1 do Acórdão 1.662/2014-TCU-Plenário, bem como, em homenagem ao disposto na Cláusula Quarta do Contrato de Consórcio, referendado pelas Leis Federal 12.396/2011, Estadual 5.949/2011 e Municipal 5.260/2011 (subitem 2.1.4.19 do Relatório e subitem 16 do Voto);

9.10. dar ciência à Autoridade Pública Olímpica (APO) que a determinação contida no subitem 9.4.1 do Acórdão 1.662/2014-TCU-Plenário, com fundamento no art. 37 da Constituição Federal e explicitado na Cláusula Vigésima Sétima do Contrato de Consórcio (Lei Federal 12.396/2011), bem como no art. 8º da Lei de Acesso a Informação (Lei 12.527/2011), deve ser integralmente cumprida, inclusive em relação aos projetos de energia elétrica, de modo que é obrigação da APO publicar as informações da Matriz de Responsabilidades e do Plano de Antecipação e Ampliação de Investimentos em Políticas Públicas no seu portal na rede mundial de computadores, assim como também é obrigação dessa autarquia manter atualizados

todos os dados dos projetos olímpicos, independentemente da aprovação pelo Conselho Público Olímpico, advertindo que, caso o cumprimento parcial persista, não será considerada a boa-fé dos responsáveis (subitens 2.3.4.14 e 2.3.4.20 do Relatório e subitem 27 do Voto);

9.11. dar ciência à Presidência da República, por intermédio de sua Casa Civil, ao Governo do Estado do Rio de Janeiro e à Prefeitura do Município do Rio de Janeiro, signatários do consócio público denominado Autoridade Pública Olímpica, que a falta de medidas articuladas e coordenadas da União com os demais entes governamentais, no sentido de definir, com a antecedência e o realismo necessários, a matriz de responsabilidades dos Jogos, impede a total transparência do planejamento dos gastos públicos ligados ao evento esportivo, o que afronta o disposto no subitem 9.4.3 do Acórdão 1.662/2014-TCU-Plenário e subitem 9.3 do Acórdão 2.101/2008-TCU-Plenário (subitens 2.5.4.12 do Relatório);

9.12. classificar como sigilosas as peças 165, 166 e 167, do presente processo, com fulcro no §2º do art. 4º c/c §4º do art. 5º da Resolução-TCU 254/2013 (subitem 2.7.4.17 do Relatório e subitem 61 do Voto);

9.13. comunicar aos representantes da União, do Governo do Estado do Rio de Janeiro e do Município do Rio de Janeiro no Conselho Público Olímpico (CPO) que a Autoridade Pública Olímpica (APO) continuará realizando o acompanhamento dos projetos constantes do Plano de Antecipação e Ampliação de Investimentos em Políticas Públicas (PAAIIPP), devendo disponibilizar todos os documentos e informações requeridas pela APO para a regular execução desses acompanhamentos, referentes às obras e serviços que sejam custeados no todo ou em parte com recursos públicos federais, sejam diretamente aplicados nas obras e serviços ou repassados aos governos estadual e municipal, com fundamento na Cláusula Vigésima Sétima, incisos II e III, do Contrato de Consórcio, referendado pelas Leis Federal 12.396/2011, Estadual 5.949/2011 e Municipal 5.260/2011 (subitem 18 do Voto);

9.14. remeter cópia desse relatório, acompanhado da deliberação que vier a ser proferida, à Secretaria-Geral de Controle Externo (Segecex) para que:

9.14.1. verifique a necessidade das secretarias especializadas do Tribunal realizarem fiscalizações nos projetos integrantes no Plano de Antecipação e Ampliação de Investimentos em Políticas Públicas, principalmente na área de reabilitação ambiental custeada com recursos federais, considerando o elevado risco de inexecução, a materialidade dos valores e a falta de transparência do referido Plano (subitem 2.5.4.28 e subitem 52 do Voto);

9.14.2. verifique a necessidade da Secretaria de Fiscalização de Infraestrutura Urbana - SeinfraUrb e da Secretaria de Fiscalização de Infraestrutura Elétrica - SeinfraElétrica realizarem fiscalizações nos seguintes projetos de energia elétrica: disponibilização de gerador temporário como segunda linha de alimentação do Campo de Golfe; disponibilização de gerador temporário como segunda linha de alimentação do Riocentro; e disponibilização de gerador temporário como segunda linha de alimentação para as instalações de competição da Região de Copacabana (Arena de Copacabana, 1ª linha de alimentação do 1º ponto, 1º e 2º pontos do Forte de Copacabana, Lagoa Rodrigo de Freitas, Parque do Flamengo e Marina da Glória) (subitem 2.5.4.36 do Relatório);

9.15. determinar à Secex-RJ que monitore os subitens 9.7 a 9.12 deste Acórdão, bem como, os subitens dos acórdãos considerados parcialmente cumpridos, consignados no subitem 9.2 deste decisum;

9.16. encaminhar cópias do Acórdão, acompanhado do Relatório e do Voto que o fundamentarem, ao Ministério do Esporte; à Casa Civil da Presidência da República; à Controladoria-Geral da União; à Comissão do Esporte da Câmara dos Deputados; à Comissão de Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputados; à Comissão de Educação, Cultura e Esporte do Senado Federal; à Comissão do Meio Ambiente, Defesa do Consumidor, Fiscalização e Controle do Senado Federal; ao Governo do Estado do Rio de Janeiro; à Prefeitura do Município do Rio de Janeiro; ao Comitê Organizador dos Jogos Olímpicos e Paraolímpicos Rio 2016 e à Autoridade Pública Olímpica;

9.17. arquivar o presente processo.

10. Ata nº 29/2015 - Plenário.

11. Data da Sessão: 22/7/2015 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1784-29/15-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Augusto Nardes (Relator), Raimundo Carreiro, José Múcio Monteiro e Vital do Rêgo.

13.2. Ministro-Substituto convocado: André Luís de Carvalho.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Calvanti, Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1785/2015 - TCU - Plenário

23. 1. Processo nº TC 021.654/2014-0

1.1. Apenso: 041.612/2012-4

24. 2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Relatório de Levantamento de Auditoria.

25. 3. Interessado: Tribunal de Contas da União.

26. 4. Entidades: Ministério do Esporte (ME), Comitê Olímpico do Brasil (COB), Comitê Paralímpico Brasileiro (CPB), Confederação Brasileira de Clubes (CBC), Confederação Brasileira de Desporto Escolar (CBDE), Confederação Brasileira de Desporto Universitário (CBDU), Comissão Desportiva Militar do Brasil (CDMB), Confederação Brasileira de Atletismo, Confederação Brasileira de Badminton, Confederação Brasileira de Basketball, Confederação Brasileira de Boxe, Confederação Brasileira de Canoagem, Confederação Brasileira de Ciclismo, Confederação Brasileira de Desportos Aquáticos, Confederação Brasileira de Desportos na Neve,

Confederação Brasileira de Desportos no Gelo, Confederação Brasileira de Esgrima, Confederação Brasileira de Ginástica, Confederação Brasileira de Golfe, Confederação Brasileira de Handebol, Confederação Brasileira de Hipismo, Confederação Brasileira de Hóquei sobre Grama, Confederação Brasileira de Judô, Confederação Brasileira de Levantamento de Peso, Confederação Brasileira de Lutas Associadas, Confederação Brasileira de Pentatlo Moderno, Confederação Brasileira de Remo, Confederação Brasileira de Rugby, Confederação Brasileira de Taekwondo, Confederação Brasileira de Tênis, Confederação Brasileira de Tênis de Mesa, Confederação Brasileira de Tiro com Arco, Confederação Brasileira de Tiro Esportivo, Confederação Brasileira de Triathlon, Confederação Brasileira de Vela, Confederação Brasileira de Voleibol, Associação Brasileira de Desportos para Deficientes Intelectuais, Associação Brasileira de Rugby em Cadeira de Rodas, Associação Nacional de Desporto para Deficientes, Confederação Brasileira de Basquetebol em Cadeira de Rodas, Confederação Brasileira de Desportos de Deficientes Visuais, Confederação Brasileira de Vela Adaptada, Confederação Brasileira de Voleibol para Deficientes, Departamento de Coordenação e Governança das Empresas Estatais, Petróleo Brasileiro S.A., Banco do Brasil S.A., Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, Banco da Amazônia S.A., Banco do Nordeste do Brasil S.A., Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social, Caixa Econômica Federal, Centrais Elétricas Brasileiras S.A., Valec - Engenharia, Construções e Ferrovias S.A., Telecomunicações Brasileiras S.A., Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária, e Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba.

27. 5. Relator: Ministro Augusto Nardes.
28. 6. Representante do Ministério Público: não atuou.

29. 7. Unidade técnica: Secretaria de Controle Externo da Educação, da Cultura e do Desporto (SecexEduc).

30. 8. Advogados constituídos nos autos: Aline Crivelari (OAB/SP 230.844), Erika C. Frageti Santoro (OAB/SP 128.776), Eric Sarmanho de Albuquerque (OAB/DF 17.406), Antônio Pedro da Silva Machado (OAB/DF 1.739-A) e outros à peça 297; Luiz Fernando de Moraes (OAB/DF 27.437); Carlos Henrique Bernardes Castello Chioffi (OAB/SP 157.199) e outros à peça 291; Helio Bello Cavalcanti (OAB/RJ 3.243), Sergio Mazzillo (OAB/RJ 25.538), Rodrigo Costa Magalhães (OAB/RJ 120.356), Pedro Henrique Augusto Corrêa da Silva (OAB/RJ 159.808) e outros à peça 216; Wladimir Vinycius de Moraes Camargos (OAB/DF 39.918).

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Relatório de Levantamento instaurado com o objetivo de compreender o funcionamento dos componentes do Sistema Nacional do Desporto, com destaque para o Comitê Olímpico do Brasil (COB), o Comitê Paralímpico Brasileiro (CPB), a Confederação Brasileira de Clubes (CBC) e as entidades de administração do desporto (confederações esportivas), suas fontes de financiamento, formas de aplicação dos recursos públicos recebidos, controles e resultados;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. determinar ao Ministério do Esporte, com fulcro no art. 250, inciso II, do Regimento Interno do TCU, que apresente à Secretaria de Controle Externo da Educação, da Cultura e do Desporto (SecexEducação), no prazo de 90 (noventa) dias:

9.1.1. plano de ação, contendo cronograma de atividades e respectivos prazos e responsáveis para a apresentação do Plano Nacional do Desporto e da assinatura dos contratos de desempenho;

9.1.2. planejamento estratégico do Ministério do Esporte, incluindo ações no sentido de aumento da interação entre as atividades de suas secretarias finalísticas, especialmente as relacionadas ao desporto escolar e ao desporto de rendimento;

9.2. determinar à Secretaria-Geral de Controle Externo do Tribunal de Contas da União, com fulcro no art. 250, inciso II, do Regimento Interno do TCU, que:

9.2.1. realize estudos com vistas à revisão da Instrução Normativa-TCU 48/2004 e da Decisão Normativa-TCU 69/2005, que dispõem, respectivamente, sobre os procedimentos para a fiscalização da aplicação dos recursos repassados ao COB e ao CPB, e sobre o conteúdo e demais questões técnicas pertinentes à disponibilização de informações pelo COB e pelo CPB, na internet, de maneira a adequar tais normativos às Leis 9.615/1998, 12.395/2011 e 12.868/2013 e demais legislação referente ao tema;

9.2.2. promova o acompanhamento do grupo de trabalho instituído pela Portaria ME 105, de 16 de abril de 2015, para elaboração de Projeto de Lei de Diretrizes e Bases do Sistema Nacional do Esporte;

9.2.3. considerar como prioritárias as ações constantes da peça 282 destes autos quando da formalização de novas propostas de fiscalização a serem realizadas pela Secretaria-Geral de Controle Externo;

9.3. classificar a peça 282 dos autos como sigilosa, nos termos do art. 7º, inciso VIII, da Resolução TCU 254/2013;

9.4. remeter cópia do acórdão, acompanhado do voto e relatório que o fundamenta, bem como do relatório da unidade técnica (doc. 283), aos seguintes órgãos e entidades:

9.4.1. Comissão de Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputados;

9.4.2. Comissão do Esporte da Câmara dos Deputados;

9.4.3. Comissão de Educação, Cultura e Esporte do Senado Federal;

9.4.4. todas as entidades indicadas no subitem 4 do presente acórdão; e

9.5. arquivar os autos.

10. Ata nº 29/2015 - Plenário.

11. Data da Sessão: 22/7/2015 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1785-29/15-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Augusto Nardes (Relator), Raimundo Carreiro, José Múcio Monteiro e Vital do Rêgo.

13.2. Ministro-Substituto convocado: André Luís de Carvalho.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti, Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1786/2015 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC-004.905/2015-6.

2. Grupo I - Classe V - Assunto: Relatório de Auditoria.

3. Interessada: Comissão de Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputados.

4. Entidade: Município de Dourados/MS.

5. Relator: Ministro João Augusto Ribeiro Nardes.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Mato Grosso do Sul (Secex/MS).

8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de relatório de auditoria relativo à fiscalização da aplicação, pelo Município de Dourados/MS, de recursos públicos federais relacionados à saúde indígena.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator em:

9.1. dar ciência à Prefeitura Municipal de Dourados/MS, com fulcro no art. 7º da Resolução-TCU nº 265/2014, sobre a necessidade de se observar os termos do artigo 9º da Lei nº 9.790/1999, c/c artigo 8º do Decreto nº 3.100/1999, quando pactuados instrumentos com Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público (Oscip), evitando-se a celebração de convênio em detrimento de termo de parceria;

9.2. encaminhar à Comissão de Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputados, em atendimento à Proposta de Fiscalização e Controle nº 99, de 2012, e à Prefeitura do Município de Dourados/MS, cópia desta deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamentam, bem como do relatório de auditoria, peças nº 25 a 27 dos autos;

9.3. dar conhecimento desta deliberação à Secex/MT devido à transferência de clientela levada a efeito pela Portaria/ Secexex nº 13, de 13/06/2014; e

9.4. apensar este processo, nos termos do art. 36 da Resolução-TCU nº 259/2014, ao TC-015.297/2014-4 (Solicitação do Congresso Nacional).

10. Ata nº 29/2015 - Plenário.

11. Data da Sessão: 22/7/2015 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1786-29/15-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Augusto Nardes (Relator), Raimundo Carreiro e José Múcio Monteiro.

13.2. Ministro-Substituto convocado: André Luís de Carvalho.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti, Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1787/2015 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 005.342/2014-7.

2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Pedido de reexame (Relatório de Auditoria)

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Interessado: Congresso Nacional (vinculador)

3.2. Recorrentes: Secretaria de Portos da Presidência da República e Ministério dos Transportes.

4. Órgãos/Entidades: Ministério dos Transportes (vinculador); Secretaria de Portos.

5. Relator: Ministro Augusto Nardes

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (SERUR); Secretaria de Fiscalização de Infraestrutura Portuária, Hídrica e Ferroviária (SeinfraHid).

8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se apreciam pedidos de reexames interpostos pela Secretaria de Portos da Presidência da República e Ministério dos Transportes, contra o Acórdão nº 2.903/2014-TCU-Plenário,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento no art. 48, caput e parágrafo único, da Lei nº 8.443/1992 c/c o art. 286 do RI/TCU, conhecer dos presentes Pedidos de Reexame para, no mérito, negar-lhes provimento, mantendo-se em seus exatos termos o acórdão recorrido;

9.2. dar ciência desta deliberação, bem como do relatório e voto que a fundamentam, aos recorrentes, à Casa Civil da Presidência da República, à Agência Nacional de Transportes Aquaviários, à Agência Nacional de Transportes Terrestres; à Empresa de Planejamento e Logística S.A, ao Conselho Nacional de Integração de Políticas de Transportes e à Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio da Câmara dos Deputados.

10. Ata nº 29/2015 - Plenário.

11. Data da Sessão: 22/7/2015 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1787-29/15-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Augusto Nardes (Relator), Raimundo Carreiro e José Múcio Monteiro.

13.2. Ministro-Substituto convocado: André Luís de Carvalho.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti, Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1788/2015 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 024.465/2013-5.

2. Grupo I - Classe de Assunto: IV - Tomada de Contas Especial.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Responsáveis: João Dias de Goes Neto (101.381.708-78); Neide Olher Carmona Massa (767.564.088-87); Renee Vasiliauskas Machado (948.267.908-30); Sueli Okada (800.454.568-87); Suely Miquinioty Ferraz (273.806.068-40); Sônia Regina Maratea (073.920.838-13); Walfredo Ceratti (539.585.358-87) e Ângela Lourdes Rotter de Araújo (006.582.798-82).

4. Órgão/Entidade: Gerência Executiva do INSS - SANTOS/SP - INSS/MPS.

5. Relator: Ministro Augusto Nardes.

6. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de São Paulo (SECEX-SP).

8. Advogado constituído nos autos: Rodrigo Ribeiro Leone - OAB/SP 211.138.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada em decorrência da concessão irregular de benefícios previdenciários, no âmbito da Gerência Executiva do INSS em Santos/SP,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar revés as Sras. Sônia Regina Maratea e Sueli Okada, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992;

9.2. excluir da relação processual os segurados Ângela Lourdes Rotter de Araújo, João Dias de Goes Neto, Neide Olher Carmona Massa, Renee Vasiliauskas Machado, Suely Miquinioty Ferraz e Walfredo Ceratti;

9.3. julgar irregulares, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea "d", da Lei 8.443, de 1992, c/c os arts. 19, caput, e 23, inciso III, da mesma lei, e com os arts. 1º, inciso I, 202, § 6º, 209, inciso IV, 210, caput, e 214, inciso III, do Regimento Interno do TCU, as contas das responsáveis Sônia Regina Maratea e Sueli Okada, agentes administrativas do INSS à época dos fatos, e condená-las, em solidariedade, ao pagamento das quantias abaixo relacionadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante este Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU), o recolhimento das dívidas aos cofres do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das correspondentes datas até a data do efetivo recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor, em decorrência da concessão irregular de benefícios previdenciários aos seguintes segurados:

9.3.1. Sra. Ângela Lourdes Rotter de Araújo - CPF: 006.582.798-82

Data de ocorrência	Valor original (R\$)
19/6/2001	324,46
4/7/2001	652,16
3/8/2001	652,16
6/9/2001	652,16
3/10/2001	652,16
6/11/2001	652,16
4/12/2001	1.086,93
4/1/2002	652,16
5/2/2002	652,16
5/3/2002	652,16
5/4/2002	652,16
6/5/2002	652,16
5/6/2002	652,16
3/7/2002	712,15
2/8/2002	712,15
3/9/2002	712,15
9/10/2002	712,15
5/11/2002	712,15
4/12/2002	1.424,30
6/1/2003	712,15
5/2/2003	712,15
6/3/2003	712,15
2/4/2003	712,15
5/5/2003	712,15
9/6/2003	712,15
2/7/2003	852,51
5/8/2003	852,51
3/9/2003	852,51



9.3.2. Sr. João Dias de Goes Neto - CPF: 101.381.708-78

Data de ocorrência	Valor original (R\$)
14/6/2002	2.042,33
9/8/2002	1.236,79
30/8/2002	1.236,79
30/10/2002	2.473,58
11/12/2002	1.236,79
13/1/2003	2.164,38
18/2/2003	2.473,58
30/4/2003	2.473,58
24/6/2003	2.473,58
20/8/2003	2.961,12
1/10/2003	1.480,56
3/12/2003	1.480,56
10/12/2003	1.480,56
12/12/2003	2.961,12

9.3.3. Sra. Neide Olher Carmona Massa - CPF: 767.564.088-87

Data de ocorrência	Valor original (R\$)
27/2/2002	526,21
1/3/2002	988,65
2/4/2002	988,65
2/5/2002	988,65
3/6/2002	988,65
1/7/2002	1.015,85
2/8/2002	1.015,85
2/9/2002	1.015,85
1/10/2002	1.015,85
1/11/2002	1.015,85
2/12/2002	2.031,70
2/1/2003	1.015,85
3/2/2003	1.015,85
7/3/2003	1.015,85
2/4/2003	1.015,85
2/5/2003	1.015,85
2/6/2003	1.015,85
1/7/2003	1.216,07

9.3.4. Sra. Renee Vasiliauskas Machado - CPF: 948.267.908-30

Data de ocorrência	Valor original (R\$)
1/10/2002	1.424,66
14/10/2002	1.187,21
1/11/2002	712,20
10/12/2002	1.127,65
6/1/2003	712,20
3/2/2003	712,20
5/3/2003	712,20
7/4/2003	712,20
2/5/2003	712,20
3/6/2003	712,20
1/7/2003	852,57
1/8/2003	852,57
5/9/2003	852,57
1/10/2003	852,57
4/11/2003	852,57

9.3.5. Sra. Suely Miquinioty Ferraz - CPF: 273.806.068-40

Data de ocorrência	Valor original (R\$)
12/12/2000	1.018,32
17/1/2001	1.328,25
13/2/2001	1.328,25
15/3/2001	1.328,25
11/4/2001	1.328,25
21/5/2001	1.328,25
18/6/2001	1.328,25
11/7/2001	1.430,00
10/8/2001	1.430,00
13/9/2001	1.430,00
10/10/2001	1.430,00
13/11/2001	1.430,00
12/12/2001	2.860,00
11/1/2002	1.430,00
14/2/2002	1.430,00
12/3/2002	1.430,00
10/4/2002	1.430,00
13/5/2002	1.430,00
12/6/2002	1.430,00
10/7/2002	1.561,56
12/8/2002	1.561,56
11/9/2002	1.561,56
10/10/2002	1.561,56
12/11/2002	1.561,56
11/12/2002	3.123,12
13/1/2003	1.561,56
12/2/2003	1.561,56
13/3/2003	1.561,56
10/4/2003	1.561,56
13/5/2003	1.561,56
11/6/2003	1.561,56
10/7/2003	1.869,34
12/8/2003	1.869,34
10/9/2003	1.869,34
10/10/2003	1.869,34
12/11/2003	1.869,34
10/12/2003	1.869,34

9.3.6. Sr. Walfredo Ceratti - CPF: 539.585.358-87

Data de ocorrência	Valor original (R\$)
12/3/2002	3.706,23
5/4/2002	1.407,43
2/5/2002	1.407,43
3/6/2002	1.407,43
1/7/2002	1.459,78
1/8/2002	1.459,78
2/9/2002	1.459,78
2/10/2002	1.459,78
1/11/2002	1.459,78
2/12/2002	2.919,56
2/1/2003	1.459,78
3/2/2003	1.459,78
5/3/2003	1.459,78
3/4/2003	1.459,78
5/5/2003	1.459,78
3/6/2003	1.747,50
3/7/2003	1.747,50

9.4. aplicar às responsáveis indicadas no subitem anterior a multa individual prevista no art. 57 da Lei 8.443, de 1992, c/c o art. 267 do Regimento Interno do TCU, no valor de R\$ 62.000,00 (sessenta e dois mil reais), fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar das notificações para comprovarem, perante o Tribunal (art. 23, inciso III, alínea "a", da Lei 8.443, de 1992, c/c o art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU), o recolhimento das dívidas ao Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data do presente Acórdão até a dos efetivos recolhimentos, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.5. considerar grave as infrações cometidas e inabilitar as Sras. Sônia Regina Maratea e Sueli Okada para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração Pública, pelo período de 8 (oito) anos, com fundamento no art. 60 da Lei 8.443, de 1992;

9.6. solicitar à Advocacia-Geral da União, por intermédio do Ministério Público junto ao TCU, com fundamento no art. 61 da Lei 8.443, de 1992, e no art. 275 do Regimento Interno do TCU, a adoção das medidas necessárias ao arresto dos bens das Sras. Sônia Regina Maratea e Sueli Okada, caso não haja, dentro do prazo estabelecido, a comprovação do recolhimento das dívidas, devendo este Tribunal ser ouvido quanto à liberação dos bens arrestados e à sua restituição;

9.7. autorizar, desde logo, com fundamento no art. 28, inciso II, da Lei 8.443, de 1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

9.8. remeter cópia deste acórdão, acompanhado do relatório e voto que o fundamentam, às responsáveis, ao Instituto Nacional do Seguro Social e ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado de São Paulo, para ajuizamento das ações civis e penais cabíveis, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei 8.443, de 1992, c/c o art. 209, § 7º, do Regimento Interno do TCU;

9.9. comunicar ao Instituto Nacional do Seguro Social e à Procuradoria da República no Estado de São Paulo que a decisão contida no subitem 9.2 deste acórdão não impedirá a adoção de providências administrativas e/ou judiciais contra os beneficiários dos pagamentos previdenciários inquinados, com vistas à recuperação dos valores indevidamente pagos;

10. Ata nº 29/2015 - Plenário.

11. Data da Sessão: 22/7/2015 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1788-29/15-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Augusto Nardes (Relator), Raimundo Carreiro e José Múcio Monteiro.

13.2. Ministro-Substituto convocado: André Luís de Carvalho.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti, Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1789/2015 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 027.972/2014-3.

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Auditoria Operacional.

3. Interessados/Responsáveis: Instituto Nacional do Seguro Social; Ministério da Previdência Social (vinculador).

4. Órgãos/Entidades: Instituto Nacional do Seguro Social; Ministério da Previdência Social (vinculador).

5. Relator: Ministro Augusto Nardes.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Tecnologia da Informação (Sefti).

8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos este processo que trata de auditoria operacional com o objetivo de avaliar os serviços previdenciários eletrônicos disponibilizados ao cidadão pela Previdência Social,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, em:

9.1 recomendar ao Ministério da Previdência Social (MPS), com fundamento no art. 250, III, do Regimento Interno do TCU, que avalie a conveniência e a oportunidade de adotar os seguintes procedimentos:

9.1.1 elevar o objetivo estratégico "promover o reconhecimento automático de direito" para a perspectiva de resultados nos próximos planejamentos estratégicos, com vistas a representar a importância que o PPA (Lei 12.593/2012 ou a lei que vier a sucedê-la) confere a esse objetivo;

9.1.2 transformar, em seus próximos planejamentos estratégicos, a oferta de serviços previdenciários eletrônicos em objetivo estratégico, com vistas a priorizar ações no sentido de assegurar agilidade e comodidade aos usuários dos serviços previdenciários, conforme previsto no art. 1º da Estrutura Regimental do INSS, aprovada pelo Decreto 7.556/2011, bem como de facilitar o reconhecimento automático de direito e o acesso à informação de forma transparente e tempestiva por meio da internet, em conformidade com os princípios da eficiência e da publicidade previstos no caput do art. 37 da Constituição Federal;

9.2 determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), com fundamento no art. 43, inciso I, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 250, inciso II, do Regimento Interno do TCU, que apresente a este Tribunal, no prazo de noventa dias, plano de ação contendo, no mínimo, as medidas a serem adotadas, os responsáveis pelas ações e o prazo previsto para implementação, com vistas a:

9.2.1 implantar, no canal Internet, todos os serviços previdenciários oferecidos de forma presencial nas agências da Previdência Social, com exceção dos serviços que realmente exijam a presença física do cidadão, considerando a diretriz estabelecida no art. 1º da Estrutura Regimental do INSS, aprovada pelo Decreto 7.556/2011;

9.2.2 implantar o reconhecimento automático de direito, conforme previsto no objetivo 0251 e na iniciativa 00R6 do Anexo I da Lei 12.593/2012, em atenção ao disposto no art. 1º da Estrutura Regimental do INSS, aprovada pelo Decreto 7.556/2011;

9.2.3 integrar os serviços previdenciários destinados ao fornecimento de informações e documentos necessários à prestação de serviços públicos por outros órgãos e entidades da Administração Pública Federal, Estadual e Municipal, em consonância com o art. 1º, incisos III, VI e VIII, e artigos 2º e 3º do Decreto 6.932/2009;

9.3 recomendar ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), com fundamento no art. 250, III, do Regimento Interno do TCU, que avalie a conveniência e a oportunidade de adotar os seguintes procedimentos:

9.3.1 estabelecer processo formal para monitorar regularmente a utilização dos canais eletrônicos de atendimento, como o canal Internet, com vistas a obter informações que orientem as melhorias necessárias à evolução da qualidade e da eficiência dos serviços eletrônicos prestados ao cidadão, com fulcro no art. 6º, inciso V, do Decreto-Lei 200/1967;

9.3.2 promover a divulgação da oferta eletrônica de serviços por meio da internet, com vistas a difundir e fomentar seu uso, em atendimento ao disposto no inciso X do art. 24 do Marco Civil da internet, Lei 12.965/2014, e em consonância com o art. 1º da Estrutura Regimental do INSS, aprovada pelo Decreto 7.556/2011;

9.3.3 formalizar suas ações e iniciativas relevantes sob a forma de projetos ou instrumento de controle equivalente, a exemplo da ação relacionada à utilização da autenticação bancária para identificação do cidadão junto ao INSS, com vistas a mitigar os riscos de descontinuidade das ações, de dificuldades em cumprir prazos e metas, de comprometer a qualidade e de extrapolar custos, com fulcro no art. 6º, incisos I e V, do Decreto-Lei 200/1967, e em consonância com o Guia de Referência em Gerenciamento de Projetos do INSS, aprovado pela Resolução 125/INSS/Pres - 2010;

9.3.4 estabelecer processo de aplicação periódica de pesquisa de satisfação junto ao cidadão, nos diversos canais de atendimento, incluindo-se os serviços oferecidos eletronicamente, com vistas a orientar a adequação e a melhoria dos serviços prestados, em atenção ao disposto no art. 12 do Decreto 6.932/2009 e no art. 17, incisos I e X, do Decreto 7.556/2011, e observando as orientações contidas no item 10 do Guia da Carta de Serviços;

9.3.5 estabelecer processo institucional para avaliar as causas dos problemas que ocasionam os incidentes registrados na Ouvidoria-Geral da Previdência Social, com vistas a subsidiar ações de melhoria dos serviços prestados pela Previdência Social, em consonância com a Portaria MPS 751-2011, art. 12, inciso III;

9.3.6 instituir indicadores para avaliar o desempenho e os resultados dos serviços previdenciários prestados nos diversos canais de atendimento, incluindo aqueles serviços providos sob a forma eletrônica, com vistas a permitir o monitoramento e o aperfeiçoamento dos serviços públicos ofertados pela entidade, em consonância com o art. 17, inciso IX, alínea a do Decreto 7.556/2011;

9.4 encaminhar cópia desta deliberação, bem como do relatório e do voto que a fundamentam:

9.4.1 ao Ministério da Previdência Social (MPS);

9.4.2 ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS);

9.4.3 à Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação (SLTI) do Ministério do Planejamento;

9.4.4. ao Comitê Executivo do Governo Eletrônico; e

9.4.5 à Secretaria de Controle Externo da Previdência, do Trabalho e da Assistência Social (SecexPrevi) deste Tribunal de Contas.

10. Ata nº 29/2015 - Plenário.

11. Data da Sessão: 22/7/2015 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1789-29/15-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Augusto Nardes (Relator), Raimundo Carreiro, José Múcio Monteiro e Vital do Rêgo.

13.2. Ministro-Substituto convocado: André Luís de Carvalho.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti, Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1790/2015 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 028.121/2014-7.

2. Grupo I - Classe IV - Assunto: Tomada de Contas Especial.

3. Responsáveis: Eliane Cavalsan (869.736.578-34), Pedro Onorato (712.072.288-34), Jair Martins Soares (969.528.818-91) e Névio Salvia Júnior (820.803.998-53).

4. Entidade: Gerência Executiva do INSS em Jundiaí/SP.

5. Relator: Ministro Augusto Nardes.

6. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

7. Unidade: Secretaria de Controle Externo no Estado de São Paulo (Secex/SP).

8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada em decorrência da concessão irregular de benefícios previdenciários, no âmbito da Gerência Executiva do INSS em Jundiaí/SP.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, em:

9.1. considerar revel a Sra. Eliane Cavalsan, nos termos do art. 12, §3º, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992;

9.2. excluir da relação processual os segurados Pedro Onorato, Jair Martins Soares e Névio Salvia Júnior;

9.3. julgar, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, e 16, inciso III, alínea "d", e § 2º da Lei 8.443, de 1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 202, § 6º, 209, inciso IV, e 210 e 214, inciso III do Regimento Interno do TCU, irregulares as contas da responsável Eliane Cavalsan, condenando-a ao pagamento das quantias abaixo relacionadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea 'a' do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres do Instituto Nacional do Seguro Social, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora devidos, calculados a partir das correspondentes datas até o efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor, em decorrência da concessão irregular de aposentadorias aos seguintes segurados:

9.3.1. Jair Martins Soares - CPF 969.528.818-91	
Data da ocorrência	Valor original (R\$)
3/1/2002	917,57
4/2/2002	1.001,00
4/3/2002	1.001,00
2/4/2002	1.001,00
3/5/2002	1.001,00
4/6/2002	1.001,00
2/7/2002	1.078,20
2/8/2002	1.078,20
3/9/2002	1.078,20
2/10/2002	1.078,20
4/11/2002	1.078,20
3/12/2002	2.156,40
6/1/2003	1.078,20
4/2/2003	1.078,20
5/3/2003	1.078,20

2/4/2003	1.078,20
5/5/2003	1.078,20
3/6/2003	1.078,20
2/7/2003	1.290,71
4/8/2003	1.290,71
2/9/2003	1.290,71
2/10/2003	1.290,71
4/11/2003	1.290,71
2/12/2003	2.581,42
5/1/2004	1.290,71
3/2/2004	1.290,71
2/3/2004	1.290,71
5/4/2004	1.290,71
4/5/2004	1.290,71
2/6/2004	1.349,17
2/7/2004	1.349,17
3/8/2004	1.349,17
2/9/2004	1.349,17
4/10/2004	1.349,17
3/11/2004	1.349,17
2/12/2004	2.698,34
4/1/2005	1.349,17
2/2/2005	1.349,17
2/3/2005	1.349,17
4/4/2005	1.349,17
3/5/2005	1.349,17
2/6/2005	1.434,90
4/7/2005	1.434,90
2/8/2005	1.434,90
2/9/2005	1.434,90
4/10/2005	1.434,90
3/11/2005	1.434,90
2/12/2005	2.869,80
3/1/2006	1.434,90
2/2/2006	1.434,90
2/3/2006	1.434,90
4/4/2006	1.434,90
3/5/2006	1.506,64
2/6/2006	1.506,64
4/7/2006	1.506,64

9.3.2. Névio Salvia Júnior - CPF 820.803.998-53	
Data da ocorrência	Valor original (R\$)
19/3/2002	1.687,83
19/3/2002	810,16
12/4/2002	810,16
15/5/2002	810,16
14/6/2002	810,16
2/7/2002	840,29
14/8/2002	840,29
13/9/2002	840,29
14/10/2002	840,29
14/11/2002	840,29
13/12/2002	1.680,58
15/1/2003	840,29
14/2/2003	840,29
18/3/2003	840,29
14/4/2003	840,29
15/5/2003	840,29
13/6/2003	840,29
14/7/2003	1.005,91
14/8/2003	1.005,91
12/9/2003	1.005,91
14/10/2003	1.005,91
14/11/2003	1.005,91
12/12/2003	2.011,82
15/1/2004	1.005,91
13/2/2004	1.005,91
12/3/2004	1.005,91

9.3.3. Pedro Onorato - CPF 712.072.288-34	
Data da ocorrência	Valor original (R\$)
7/1/2002	926,80
6/2/2002	1.011,06
6/3/2002	1.011,06
4/4/2002	1.011,06
7/5/2002	1.011,06
6/6/2002	1.011,06
4/7/2002	1.048,67
6/8/2002	1.048,67
5/9/2002	1.048,67
4/10/2002	1.048,67
6/11/2002	1.048,67
5/12/2002	2.097,34
7/1/2003	1.048,67
6/2/2003	1.048,67
7/3/2003	1.048,67
4/4/2003	1.048,67
7/5/2003	1.048,67
5/6/2003	1.048,67
4/7/2003	1.255,36
6/8/2003	1.255,36
4/9/2003	1.255,36
6/10/2003	1.255,36
6/11/2003	1.255,36
4/12/2003	2.510,72
7/1/2004	1.255,36
5/2/2004	1.255,36
4/3/2004	1.255,36
6/4/2004	1.255,36
6/5/2004	1.255,36

9.4. aplicar à responsável Eliane Cavalsan a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443, de 1992, no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove perante o Tribunal (art. 23, inciso III, alínea 'a' da Lei 8.443/1992 c/c o art. 214, inciso III, alínea 'a' do RI/TCU) o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente, a contar da data deste Acórdão até a data do efetivo recolhimento, caso não seja paga no prazo estabelecido, na forma da legislação em vigor;

9.5. com fundamento no art. 60 da Lei 8.443, de 1992, aplicar à responsável Eliane Cavalsan a penalidade de inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração Pública, pelo prazo de 8 (oito) anos;

9.6. solicitar, com base no art. 61 da Lei 8.443, de 1992, e no art. 275 do Regimento Interno do TCU, à Advocacia-Geral da União, por intermédio do Ministério Público junto ao TCU, a adoção das medidas necessárias ao arresto dos bens da responsável indicada no subitem 9.3, acima, caso não haja, dentro do prazo estabelecido, a comprovação do recolhimento das dívidas, devendo este Tribunal ser ouvido quanto à liberação dos bens arrestados e à sua restituição;

9.7. autorizar, desde logo, com amparo no art. 28, inciso II da Lei 8.443, de 1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

9.8. remeter cópia deste acórdão, acompanhado do relatório e voto que o fundamentam, à responsável, ao Instituto Nacional do Seguro Social e à Procuradoria da República no Estado de São Paulo, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei 8.443, de 1992;

9.9. comunicar ao Instituto Nacional do Seguro Social e à Procuradoria da República no Estado de São Paulo que a decisão contida no subitem 9.2 deste acórdão não impedirá a adoção de providências administrativas e/ou judiciais contra os beneficiários dos pagamentos previdenciários inquinados, com vistas à recuperação dos valores indevidamente pagos.

10. Ata nº 29/2015 - Plenário.

11. Data da Sessão: 22/7/2015 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1790-29/15-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Augusto Nardes (Relator), Raimundo Carreiro, José Múcio Monteiro e Vital do Rêgo.

13.2. Ministro-Substituto convocado: André Luís de Carvalho.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti, Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1791/2015 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 006.283/2013-6

1.1. Apenso: 007.906/2015-3

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Relatório de Auditoria

3. Responsáveis: Aldo Yugo Hayama (CPF 019.375.078-31), Cláudia Maria Labruna (CPF 544.109.677-20), Heyder de Moura Carvalho Filho (CPF 509.904.207-44), Jairo Luís Bonet (CPF 892.774.147-15), Jansem Ferreira da Silva (CPF 375.022.047-68), José Eduardo Loureiro (CPF 553.554.637-20), João Paulo Pinto Pereira (CPF 779.832.707-04), Laura Lopes de Oliveira (CPF 633.109.107-68) e Teresinha de Almeida Maia (CPF 441.431.257-49)

4. Entidade: Petróleo Brasileiro S.A. (Petrobras)

5. Relator: Ministro Raimundo Carreiro

6. Representante do Ministério Público: não atuou

7. Unidade Técnica: SeinfraPet

8. Advogados constituídos nos autos: Nilton Antônio de Almeida Maia (OAB/RJ 67460) e outros

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam da auditoria realizada Petrobras com o objetivo específico de fiscalizar a regularidade no planejamento e gestão da aquisição e fornecimento dos equipamentos críticos ultrapesados e de grandes dimensões - UHOS (ultra heavy over size) e da logística relacionada ao seu transporte, incluindo os impactos nas unidades de processo do Comperj pelo atraso no fornecimento desses equipamentos,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. nos termos do art. 43, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 250, inciso IV, do Regimento Interno, ouvir em audiência os seguintes responsáveis:



9.1.1. Aldo Yugo Hayama (CPF 019.375.078-31), Gerente de Gestão do Empreendimento Comperj, para que apresente razões de justificativa, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, acerca de ter solicitado autorização para instauração de processo licitatório da unidade UHDT ciente dos riscos relacionados ao possível atraso no fornecimento dos equipamentos UHOS, indispensáveis à conclusão, no prazo acordado, do contrato que seria firmado e sem que fossem estipuladas quaisquer medidas mitigadoras dos impactos que esses atrasos poderiam ocasionar nas obras;

9.1.2. Heyder de Moura Carvalho Filho (CPF 509.904.207-44), Gerente Geral de Implantação do Comperj, para que apresente razões de justificativa, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, acerca de ter solicitado autorizações para instauração de processo licitatório e para assinatura de contrato das unidades UDAV, UHCC e UCR ciente dos riscos relacionados ao possível atraso no fornecimento dos equipamentos UHOS, indispensáveis à conclusão, no prazo acordado, dos contratos que seriam firmados e sem que fossem estipuladas quaisquer medidas mitigadoras dos impactos que esses atrasos poderiam ocasionar nas obras;

9.1.3. Jairo Luis Bonet (CPF 892.774.147-15), Gerente de Implementação de Empreendimentos de Infraestrutura e da Unidade de Destilação e de Coque, para que apresente razões de justificativa, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, acerca de ter solicitado autorizações para instauração de processo licitatório e para assinatura de contrato das unidades UDAV, UHDT e UCR ciente dos riscos relacionados ao possível atraso no fornecimento dos equipamentos UHOS, indispensáveis à conclusão, no prazo acordado, dos contratos que seriam firmados e por ter assinado os contratos das unidades UDAV, UHDT e UCR sem a previsão adequada das consequências de eventual atraso nesses contratos em caso dos UHOS não serem fornecidos na época acordada;

9.1.4. Janssem Ferreira da Silva (CPF 375.022.047-68), Gerente Geral de Implementação de Empreendimentos para o Comperj, para que apresente razões de justificativa, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, acerca de ter solicitado autorizações para instauração de processo licitatório e para assinatura de contrato das unidades UDAV, UHCC, UHDT e UCR ciente dos riscos relacionados ao possível atraso no fornecimento dos equipamentos UHOS, indispensáveis à conclusão, no prazo acordado, dos contratos que seriam firmados e por ter assinado os contratos das unidades UDAV, UHCC, UHDT e UCR sem a previsão adequada das consequências de eventual atraso nesses contratos em caso dos UHOS não serem fornecidos na época acordada;

9.1.5. José Eduardo Loureiro (CPF 553.554.637-20), Gerente de Implantação de Empreendimentos para IECOMPERJ/IEUC, para que apresente razões de justificativa, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, acerca de ter solicitado autorizações para instauração de processo licitatório e para assinatura do contrato da unidade UHCC ciente dos riscos relacionados ao possível atraso no fornecimento dos equipamentos UHOS, indispensáveis à conclusão, no prazo acordado, dos contratos que seriam firmados e por ter assinado os contratos das unidades UHCC sem a previsão adequada das consequências de eventual atraso nesses contratos em caso dos UHOS não serem fornecidos na época acordada;

9.1.6. João Paulo Pinto Pereira (CPF 779.832.707-04), Gerente Setorial de Equipamentos Estáticos do Comperj, para que apresente razões de justificativa, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, acerca de ter solicitado autorizações para instauração de processo licitatório e para assinatura de contrato da unidade UCR ciente dos riscos relacionados ao possível atraso no fornecimento dos equipamentos UHOS, indispensáveis à conclusão, no prazo acordado, dos contratos que seriam firmados e sem que fossem estipuladas quaisquer medidas mitigadoras dos impactos que esses atrasos poderiam ocasionar nas obras;

9.1.7. Laura Lopes de Oliveira (CPF 633.109.107-68), Gerente de Processos Petroquímicos de 1ª Geração do Comperj, para que apresente razões de justificativa, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, acerca de ter solicitado autorizações para instauração de processo licitatório e para assinatura de contrato das unidades UDAV e UCR ciente dos riscos relacionados ao possível atraso no fornecimento dos equipamentos UHOS, indispensáveis à conclusão, no prazo acordado, dos contratos que seriam firmados e sem que fossem estipuladas quaisquer medidas mitigadoras dos impactos que esses atrasos poderiam ocasionar nas obras;

9.1.8. Teresinha de Almeida Maia (CPF 441.431.257-49), Gerente de Implantação de Empreendimentos de Refino do Comperj, para que apresente razões de justificativa, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, acerca de ter solicitado autorizações para instauração de processo licitatório e para assinatura de contrato das unidades UHCC e UCR ciente dos riscos relacionados ao possível

atraso no fornecimento dos equipamentos UHOS, indispensáveis à conclusão, no prazo acordado, dos contratos que seriam firmados e sem que fossem estipuladas quaisquer medidas mitigadoras dos impactos que esses atrasos poderiam ocasionar nas obras;

9.2. com fundamento no art. 43, inciso I, da Lei nº 8.443/1992 c/c o art. 250, inciso II, do Regimento Interno, determinar à Petrobrás Brasileiro S.A. que:

9.2.1. em relação aos valores pleiteados pelas empresas e/ou consórcios para replanejamento das obras das unidades de processo UDAV, UHDT, UCR e UHCC, verifique se há a inclusão indevida de custos de mobilização de insumos, tendo em vista a nota contratual que contém a previsão de que a Petrobrás confirmaria, com doze meses de antecedência, as datas de chegada dos equipamentos UHOS. Caso positivo, negociar a exclusão de tais valores dos respectivos aditivos que vierem a ser firmados, informando ao Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, as providências adotadas;

9.2.2. encaminhe ao Tribunal, no prazo de até 15 (quinze) dias após a sua celebração, cópia dos termos aditivos que venham a ser firmados em decorrência do replanejamento das obras das unidades de processo (UDAV, UHDT, UCR e UHCC), acompanhados de toda documentação que os subsidiarem, a exemplo de relatórios, pareceres, atas e documentos internos (DIP);

9.3. realizar a oitava da atual Diretoria Executiva da Petrobrás, nas pessoas dos Srs. Aldemir Bendine, Presidente, João Adalberto Elek Junior, Diretor de Governança, Risco e Conformidade, Ivan de Souza Monteiro, Diretor da Área Financeira e de Relacionamento com Investidores, Hugo Repsold Júnior, Diretor de Gás e Energia, Solange da Silva Guedes, Diretora de Exploração e Produção, Jorge Celestino Ramos, Diretor de Abastecimento, Roberto Moro, Diretor de Engenharia, Tecnologia e Materiais e Antônio Sérgio de Oliveira Santana, da Diretoria Corporativa e de Serviços para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informem a este Tribunal acerca das ações que têm sido adotadas, visando à solução dos graves problemas existentes no empreendimento ora fiscalizado;

9.4. determinar à SeinfraPet que apure, junto ao processo TC 006.981/2014-3, com a profundidade que a situação requer, todas as ações do corpo diretivo da Estatal no que tange ao empreendimento analisado neste processo;

9.5. dar ciência à Petrobrás de que os valores dos pleitos relativos aos contratos de execução das obras das unidades de processo (UDAV, UHDT, UCR e UHCC), em decorrência do replanejamento necessário à continuidade dessas obras, ultrapassa o limite legal de 25% em relação ao valor original atualizado dos contratos, contrariando a alínea "b" do item 7.2 do Decreto nº 2.745/1998;

9.6. encaminhar cópia do relatório de auditoria à SecexEstataisRJ para conhecimento e subsídio à análise da gestão da Petrobrás, realizada no âmbito dos processos anuais de prestação de contas;

9.7. encaminhar cópia deste acórdão, bem como do relatório e voto que o fundamentam, à Petrobrás e à Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização do Congresso Nacional;

9.8. classificar como sigilosas as peças relacionadas no Cadastro de Informações com Restrição de Acesso (Anexo 2 da presente instrução) e determinar à SeinfraPet que faça a juntada do Cadastro como tipo de peça "Restrição de Acesso a Informação", classificando-a como restrita, e autorizar a concessão de vistas e cópias de acordo com a proposta da peça "Cadastro de Informações com Restrição de Acesso".

9.9. juntar cópia integral deste processo ao TC 006.981/2014-3.

10. Ata nº 29/2015 - Plenário.

11. Data da Sessão: 22/7/2015 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1791-29/15-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Raimundo Carreiro (Relator), José Múcio Monteiro e Vital do Rêgo.

13.2. Ministro-Substituto convocado: André Luís de Carvalho.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 1792/2015 - TCU - Plenário

1. Processo TC 019.483/2010-4

2. Grupo II - Classe I - Recurso de Revisão em Tomada de Contas Especial

3. Recorrentes: Conselho Indígena de Roraima - CIR (CNPJ 34.807.578/0001-76) e Jacir José de Souza (CPF 199.734.702-49)

4. Unidade: Conselho Indígena de Roraima (CIR)

5. Relator: Ministro Raimundo Carreiro

5.1 Relator da deliberação recorrida: Ministro Augusto Nardes

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

7. Unidade Técnica: Secretaria de Recursos

8. Advogados constituídos nos autos: Claudismar Zupiroli (OAB/DF nº 12.250) e outros

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, ora em fase de Recurso de Revisão interpostos pelo Conselho Indígena de Roraima-CIR e pelo Sr. Jacir José de Souza, em face do Acórdão nº 10961/2011, prolatado na sessão de julgamento do dia 8/11/2011-Extraordinária, retificado, por inexatidão material, pelo Acórdão nº 605/2012, ambos da 2ª Câmara do TCU,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. não conhecer do Recurso de Revisão, em relação ao Conselho Indígena de Roraima, em razão da ausência de sucumbência;

9.2. com fundamento nos arts. 288 e 174 do Regimento Interno do TCU, conhecer do Recurso de Revisão interposto pelo Sr. Jacir José de Souza, somente para declarar a nulidade do Acórdão nº 7610/2012-TCU-2ª Câmara, que não conheceu de Recurso de Reconsideração aposto contra o Acórdão nº 10961/2011-2ª Câmara, tornando sem efeito os atos decorrentes;

9.3. atribuir efeito suspensivo ao Recurso de Reconsideração interposto contra o Acórdão nº 10961/2011-2ª Câmara;

9.4. encaminhar aos autos à Secretaria de Recursos para que dê tratamento preferencial ao exame de mérito do Recurso de Reconsideração, submetendo sua proposta, via MP/TCU, ao Relator anteriormente designado para relatá-lo;

9.5. dar ciência do inteiro teor deste acórdão, bem como do Relatório e Voto que o fundamentam, aos Recorrentes, bem como à Funasa, à Procuradoria da República no Estado de Roraima, na pessoa de seu Procurador-Chefe, e ao Serviço de Cadastros e Cobrança Executiva da Secretaria Adjunta de Supervisão e Suporte deste Tribunal, para adoção das providências ao seu cargo.

10. Ata nº 29/2015 - Plenário.

11. Data da Sessão: 22/7/2015 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1792-29/15-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Raimundo Carreiro (Relator), José Múcio Monteiro e Vital do Rêgo.

13.2. Ministro-Substituto convocado: André Luís de Carvalho.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 1793/2015 - TCU - Plenário

1. Processo TC 031.396/2011-9

2. Grupo II, Classe de Assunto I - Embargos de Declaração em Relatório de Auditoria

3. Recorrentes: José Antonio Muniz Lopes (CPF 005.135.476-34); José da Costa Carvalho Neto (CPF 044.602.786-34); Tereza Cristina de Rozendo Pinto (CPF 599.883.207-87); Jorge Kreimer (CPF 959.526.677-91); Esterina Filipino Bastos (CPF 359.843.177-53); Crislene do Nascimento Neves (CPF 084.126.667-04); André Luiz Soares (CPF 904.711.647-04); Luiz José Bacha Rizzo (CPF 632.961.797-04); Liliâne Façanha de Britto (CPF 483.428.077-20); Vera Maria Van Erven Formiga (CPF 074.447.961-49)

4. Órgão/Entidade: Centrais Elétricas Brasileiras S.A. (Eletrobras)

4.1. Vinculação: Ministério de Minas e Energia (MME)

5. Relator: Ministro Raimundo Carreiro

6. Representante do Ministério Público: não atuou

7. Unidade Técnica: SecexEstataisRJ

8. Advogado(s) constituído(s) nos autos: Jorge Ulisses Jacoby Fernandes, OAB/DF 6.546; Jaques Fernando Reolon, OAB/DF 22.885; Sofia Rodrigues Silvestre Guedes, OAB/DF 27.635; e outros

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração opostos por José Antonio Muniz Lopes, José da Costa Carvalho Neto, Tereza Cristina de Rozendo Pinto, Jorge Kreimer; Esterina Filipino Bastos, Crislene do Nascimento Neves, André Luiz Soares, Luiz José Bacha Rizzo, Liliâne Façanha de Britto e Vera Maria Van Erven Formiga contra os itens 9.3. e 9.6 do Acórdão 545/2015-TCU-Plenário,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer dos Embargos de Declaração opostos contra os itens 9.3 e 9.4.6 do Acórdão 545/2015-TCU-Plenário, com fundamento nos arts. 32, inciso II, e 34 da Lei 8.443/1992 e no art. 287 do RI/TCU para, no mérito, rejeitá-los, mantendo-se os exatos termos do Acórdão 545/2015-TCU-Plenário;

9.2. dar ciência deste Acórdão, bem como do Relatório e Voto que o fundamentam aos recorrentes, às Centrais Elétricas Brasileiras S.A. e ao Ministério de Minas e Energia.

10. Ata nº 29/2015 - Plenário.

11. Data da Sessão: 22/7/2015 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1793-29/15-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Raimundo Carreiro (Relator), José Múcio Monteiro e Vital do Rêgo.

13.2. Ministro-Substituto convocado: André Luís de Carvalho.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 1794/2015 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 009.802/2008-5

2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Recurso de revisão (em tomada de contas especial)

3. Recorrente: Gilberto Moita (ex-prefeito, CPF 114.986.331-53)

4. Unidade: Prefeitura Municipal de Tianguá/CE

5. Relator: Ministro José Múcio Monteiro

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Raimundo Carreiro

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

7. Unidades Técnicas: Serur e Secex/CE

8. Advogados constituídos nos autos: Adale Telles de Freitas (OAB/DF 18.453); Antônio Perilo Teixeira (OAB/DF 21.359); Guilherme Augusto Fregapani (OAB/DF 34.406) e Walter Costa Porto (OAB/DF 6.098)

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam, nesta fase, de recurso de revisão interposto por Gilberto Moita, ex-prefeito do Município de Tianguá/CE, contra o Acórdão 4.378/2009 - 2ª Câmara, por meio do qual suas contas foram julgadas irregulares, com imputação de débito e multa, em face da não aprovação da prestação de contas de convênio firmado com o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, ante as razões expostas pelo Relator e com fundamento nos arts. 32, inciso III, e 35 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. conhecer do presente recurso de revisão, para, no mérito, dar-lhe provimento parcial, alterando os subitens 9.1 e 9.2 do Acórdão 4.378/2009 - 2ª Câmara para que passem a constar com o seguinte teor:

"9.1. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas 'b' e 'c', 19, caput, e 23, inciso III da Lei 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso I, 209, incisos II e III, 210 do Regimento Interno do TCU, julgar irregulares as presentes contas e em débito Gilberto Moita, ex-prefeito de Tianguá/CE, pela quantia de R\$ 109.200,00 (cento e nove mil e duzentos reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante este Tribunal (art. 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora calculados a partir de 01/09/1998 até a data do efetivo recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor;

9.2. aplicar a Gilberto Moita a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/92, c/c art. 267 do Regimento Interno do TCU, no valor de R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante este Tribunal (art. 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da referida quantia aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente a partir do dia seguinte ao término do prazo ora estabelecido até a data do efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor;"

9.2. notificar o recorrente.

10. Ata nº 29/2015 - Plenário.

11. Data da Sessão: 22/7/2015 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1794-29/15-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Raimundo Carreiro, José Múcio Monteiro (Relator) e Vital do Rêgo.

13.2. Ministro-Substituto convocado: André Luís de Carvalho.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 1795/2015 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 010.975/2015-2

2. Grupo I - Classe de Assunto: VII - Representação

3. Representante: Abbad, Barreto, Dolabella e Fiel Advogados Associados (CNPJ: 10.895.072/0001-06)

4. Unidade: CELG Distribuição S.A.

5. Relator: Ministro José Múcio Monteiro

6. Representante do Ministério Público: não atuou

7. Unidade Técnica: Secex/GO

8. Advogada constituída nos autos: Karina Neuls (OAB/DF 29.267)

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de representação do escritório Abbad, Barreto, Dolabella e Fiel Advogados Associados, com pedido de suspensão cautelar da Concorrência PR-SPLC-2.0003/14-PR, promovida pela CELG Distribuição S. A. para contratação de serviços advocatícios, em razão de possíveis irregularidades em sua inabilitação do certame.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, e diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento no art. 71, inciso IX, da Constituição Federal, nos arts. 43, inciso I, e 45 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 237, inciso VII, do Regimento Interno e com o art. 113, § 1º, da Lei 8.666/1993, em:

9.1. conhecer da presente representação, para, no mérito, considerá-la procedente;

9.2. fixar o prazo máximo de 15 (quinze) dias para que a CELG Distribuição S.A. adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, no sentido de desconstituir o ato de inabilitação do escritório Abbad, Barreto, Dolabella e Fiel Advogados Associados na Concorrência PR-SPLC-2.0003/14-PR, tendo em vista a satisfação da exigência da alínea "c" do item 8.4.3 do edital;

9.3. determinar à Secex/GO que comunique esta decisão à CELG Distribuição S. A. pelo meio mais célere possível, bem como acompanhe o desenrolar do certame e a implementação da providência contida no item anterior, representando ao Tribunal caso identifique qualquer desconformidade;

9.4. arquivar os presentes autos, após dar ciência do decidido à representante.

10. Ata nº 29/2015 - Plenário.

11. Data da Sessão: 22/7/2015 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1795-29/15-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Raimundo Carreiro, José Múcio Monteiro (Relator) e Vital do Rêgo.

13.2. Ministro-Substituto convocado: André Luís de Carvalho.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 1796/2015 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 011.760/2015-0

2. Grupo I - Classe II - Solicitação do Congresso Nacional
3. Solicitante: Comissão de Minas e Energia da Câmara dos Deputados

4. Unidades: Ministério de Minas e Energia (MME) e Agência Nacional de Energia Elétrica (Aneel)

5. Relator: Ministro José Múcio Monteiro

6. Representante do Ministério Público: não atuou

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Infraestrutura Elétrica (SeinfraElétrica)

8. Advogado constituído nos autos: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de solicitação encaminhada pela Comissão de Minas e Energia da Câmara dos Deputados, por meio da qual requer ao Tribunal cópia dos trabalhos relativos a atividades de fiscalização para verificar, no âmbito dos Planos de Modernização de Instalações de Interesse Sistêmico, o grau de implementação de melhorias e reforços por parte das concessionárias de transmissão de energia elétrica que atendem a Região Nordeste.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões expostas pelo Relator, e com fundamento no art. 38, inciso II, da Lei 8.443/1992; nos arts. 169, inciso II; 232, inciso III, do Regimento Interno do TCU; e nos arts. 4º, inciso I, alínea "c", e 15, inciso I e §2º, da Resolução TCU 215/2008, em:

9.1. informar à Comissão de Minas e Energia da Câmara dos Deputados que não foram encontrados processos que tratassem especificamente de verificação no âmbito do Plano de Modernização de Instalações/ Plano de Modernização de Instalações de Interesse Sistêmico do grau de implementação de melhorias e reforços por parte das concessionárias de transmissão de energia elétrica que atendem os estados do Nordeste; contudo, de forma a subsidiar os trabalhos da Comissão, realizou-se diligência junto à Aneel e consultas a documentos do Ministério de Minas e Energia, que permitiram constatar que:

9.1.1 na Região Nordeste há 83 autorizações de reforços com obras em andamento, com 76% dessas obras em situação de atraso; a Chesf, maior concessionária da região, é responsável por 64 desses 83 reforços, estando 50 deles em atraso, sendo o atraso médio de 29 meses; as demais concessionárias da região, responsáveis pelos demais 19 reforços, possuem 13 deles em atraso, sendo o atraso médio de 13 meses;

9.1.2 há 56 concessões com obras em execução, com 63% em situação de atraso; a Chesf é responsável por 25 dessas obras, todas em situação de atraso, sendo o atraso médio de 39 meses; as demais concessionárias da região, responsáveis pelas demais 31 concessões, possuem 21 delas em atraso, sendo o atraso médio de 18 meses;

9.2 encaminhar à solicitante os seguintes documentos:

9.2.1 Relatório de Acompanhamento dos Empreendimentos de Transmissão, de 12/6/2015 (peça 16), extraído do Sistema de Gestão da Transmissão (Siget) da Aneel;

9.2.2 Consolidação das Obras de Transmissão, de junho/2015 (peça 17), elaborado pelo Ministério de Minas e Energia (MME);

9.2.3 tabela de obras, em formato de planilha eletrônica, constante do Relatório de Acompanhamento dos Empreendimentos de Transmissão;

9.2.4 Acórdão 2.316/2014-Plenário, acompanhado do relatório e voto que o embasaram;

9.2.5 Acórdão 3.493/2014-Plenário, acompanhado do relatório e voto que o embasaram;



9.2.6 Ofício 65/2015-AIN/Aneel (peça 15), que contempla, entre outras explicações da Agência, a relação de ações de fiscalização da Aneel, dos últimos 5 anos, sobre reforços e melhorias no sistema de transmissão (peça 15, pp. 4-6).

9.2.7 Plano de Ampliações e Reforços (PAR) referente ao período 2015-2017;

9.2.8 Planos de Modernização de Instalações (PMI) referentes aos períodos 2011-2014, 2012-2015, 2013-2016 e 2014-2017;

9.2.9 cópias das deliberações do TC 013.099/2014-0 e desta deliberação, bem como do relatório e voto que as fundamentam;

9.3 considerar a solicitação integralmente atendida e arquivar o presente processo.

10. Ata nº 29/2015 - Plenário.

11. Data da Sessão: 22/7/2015 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1796-29/15-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Raimundo Carreiro, José Múcio Monteiro (Relator) e Vital do Rêgo.

13.2. Ministro-Substituto convocado: André Luís de Carvalho.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 1797/2015 - TCU - Plenário

1. Processo TC 014.562/2012-0

2. Grupo I - Classe VII - Revisão de Ofício (em Aposentadoria)

3. Interessados: Adirson Antônio de Barros e Silva (CPF 006.588.127-34), Franco Belfiore (CPF 344.471.567-68) e Gerson de Oliveira Nunes (CPF 031.894.227-53)

4. Unidade: Departamento de Órgãos Extintos - DEPEX/SE/MP

5. Relator: Ministro José Múcio Monteiro

5.1. Relatora da deliberação revisada: Ministra Ana Arraes

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

7. Unidade Técnica: Sefip

8. Advogado constituído nos autos: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam da proposta de revisão de ofício de atos de concessões de aposentadorias a ex-servidores da extinta Fundação Roquette Pinto.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, ante as razões expostas pelo Relator, e fundamento no art. 260, § 2º, do Regimento Interno, em:

9.1. determinar o arquivamento do presente processo, por não terem sido satisfeitos os pressupostos da revisão de ofício;

9.2. dar ciência desta deliberação ao Departamento de Órgãos Extintos - DEPEX/SE/MP e aos interessados.

10. Ata nº 29/2015 - Plenário.

11. Data da Sessão: 22/7/2015 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1797-29/15-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Raimundo Carreiro, José Múcio Monteiro (Relator) e Vital do Rêgo.

13.2. Ministro-Substituto convocado: André Luís de Carvalho.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 1798/2015 - TCU - Plenário

1. Processo TC-028.192/2014-1

2. Grupo I, Classe V - Levantamento

3. Interessado: Tribunal de Contas da União

4. Unidades: Secretaria do Tesouro Nacional do Ministério da Fazenda e Banco Central do Brasil

5. Relator: Ministro José Múcio Monteiro

6. Representante do Ministério Público: não atuou

7. Unidade Técnica: Semag

8. Advogado constituído nos autos: não há

9. Acórdão:

Vistos, relatados e discutidos estes autos de levantamento cujo objetivo era conhecer, com maior profundidade, os processos relacionados à gestão da dívida pública conduzidos pela Subsecretaria da Dívida Pública (Sudip) da Secretaria do Tesouro Nacional (STN) do Ministério da Fazenda, identificando os riscos mais relevantes e gerando informações para eventuais ações de fiscalização.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, com base no art. 1º, inciso II, da Lei 8.443/1992, nos arts. 169, inciso V, e 238 do Regimento Interno do TCU, e ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. determinar à Semag que estabeleça e, com o apoio da Segeceex, execute estratégia de médio prazo para realização de ações de controle sobre a dívida pública federal, considerando as conclusões deste levantamento, sem prejuízo da execução de outras ações de controle relacionadas ao tema que se fizerem necessárias;

9.2. arquivar o processo.

10. Ata nº 29/2015 - Plenário.

11. Data da Sessão: 22/7/2015 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1798-29/15-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Raimundo Carreiro, José Múcio Monteiro (Relator) e Vital do Rêgo.

13.2. Ministro-Substituto convocado: André Luís de Carvalho.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 1799/2015 - TCU - Plenário

1. Processo nº 009.274/2012-0.

2. Grupo I; Classe de Assunto: I - Pedido de Reexame.

3. Recorrentes: Rômulo dos Santos Fortes (CPF 639.369.333-91), Clovis de Lima Picanço (CPF 060.224.303-30), Francisco Edilson Ponte Aragão (CPF 117.866.633-68), Plínio Pompeu de Saboya Magalhães Neto (CPF 384.773.356-72) e Diogo Vital de Siqueira Cruz (CPF 139.393.273-87).

4. Entidades: Companhia Brasileira de Trens Urbanos - CBTU; Companhia Cearense de Transportes Metropolitanos - Metrofor.

5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Raimundo Carreiro.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Recursos - Serur.

8. Advogados constituídos nos autos: José Aurilo Cavalcante Lima (OAB/CE 2.694), Franklin Viana Moreira (OAB/CE 3.179) e Luís Otávio Franco Martins (OAB/CE 16.398).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Monitoramento dos termos aditivos do contrato das obras de implantação do trecho sul do metrô de Fortaleza inseridas dentro do Programa de Aceleração do Crescimento (PAC), em que se examinam pedidos de reexame interpostos contra os termos do Acórdão 3.126/2013-TCU-Plenário, que rejeitou as razões de justificativa dos responsáveis, aplicando-lhes a multa prevista no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/1992;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fulcro no artigo 48 da Lei 8.443/1992, conhecer do pedido de reexame interposto pelos Srs. Rômulo dos Santos Fortes, Clovis de Lima Picanço, Francisco Edilson Ponte Aragão, Plínio Pompeu de Saboya Magalhães Neto e Diogo Vital de Siqueira Cruz, para, dando-lhe provimento, tornar insubsistentes os itens 9.2, 9.3, 9.4, 9.5 e 9.6 do Acórdão 3.126/2013-Plenário;

9.2. dar ciência do presente Acórdão, bem como do Relatório e Voto que o fundamentam, aos interessados, à Companhia Brasileira de Trens Urbanos - CBTU e à Companhia Cearense de Transportes Metropolitanos - Metrofor.

10. Ata nº 29/2015 - Plenário.

11. Data da Sessão: 22/7/2015 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1799-29/15-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Raimundo Carreiro, José Múcio Monteiro e Vital do Rêgo (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: André Luís de Carvalho.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 1800/2015 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 575.236/1998-1.

1.1. Apenso: 575.460/1997-0.

2. Grupo I - Classe de Assunto: IV - Revisão de Ofício (Tomada de Contas).

3. Responsáveis: Sergio Albino de Souza Castilho (007.935.747-49).

4. Órgão/Entidade: Instituto Nacional de Traumatologia e Ortopedia - INTO.

5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

6. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Rio de Janeiro (SECEX-RJ).

8. Advogado constituído nos autos: Claudismar Zupirolli (OAB/DF 12250); Patrícia Maria de Mattos Coelho Rodrigues (OAB/RJ 99140); Lincoln Magalhães da Rocha (OAB/DF 24089).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de revisão de ofício do Acórdão 1.664/2011-TCU-Plenário, prolatado em 22/6/2011 e que julgou as contas do exercício de 1997 do Instituto Nacional de Traumatologia e Ortopedia - INTO, formulada pela Secex-RJ, com base no art. 4º, da Resolução TCU 235/2010, para tornar insubsistente a multa aplicada pelo referido acórdão, em seu item 9.6, ao responsável Sr. Sérgio Albino de Souza Castilho;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. rever de ofício o Acórdão 1.664/2011-TCU-Plenário, de 22/6/2011, para tornar insubsistente a multa aplicada em seu item 9.6 ao responsável Sr. Sérgio Albino de Souza Castilho;

9.2. notificar o espólio do Sr. Sérgio Albino de Souza Castilho, quanto ao débito aplicado por meio do Acórdão 1.664/2011-TCU-Plenário.

10. Ata nº 29/2015 - Plenário.

11. Data da Sessão: 22/7/2015 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1800-29/15-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Raimundo Carreiro, José Múcio Monteiro e Vital do Rêgo (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: André Luís de Carvalho.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 1801/2015 - TCU - Plenário

1. Processo TC-007.333/2014-5

2. Grupo: I - Classe: VII - Assunto: Monitoramento.

3. Interessado: Tribunal de Contas da União.

4. Unidade: Secretaria Nacional de Esporte de Alto Rendimento do Ministério do Esporte.

5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade técnica: Secretaria de Controle Externo da Educação, da Cultura e do Desporto - SecexEduc.

8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de monitoramento das recomendações prolatadas por meio do Acórdão 357/2011 - Plenário, nos autos de auditoria de natureza operacional realizada nas ações de apoio ao Esporte de Alto Rendimento - EAR (TC-003.701/2010-7),

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar em implementação as recomendações constantes dos itens 9.1.1, 9.1.3, 9.1.6, 9.1.7, 9.1.8 e 9.1.11, e não implementadas as dos itens 9.1.2, 9.1.4, 9.1.5, 9.1.9 e 9.1.10 do Acórdão 357/2011 - Plenário;

9.2. recomendar à Secretaria Nacional de Esporte de Alto Rendimento, com fulcro no art. 250, inciso III, do Regimento Interno do TCU, que institua sistemática voltada a monitorar o funcionamento dos Centros de Iniciação ao Esporte (CIE), de forma a identificar, tanto as boas práticas de gestão dos centros, como as situações críticas na sua operacionalização, sugerindo-se, para tanto, a coleta de informações tais como: modalidades praticadas; quantidade e perfil dos praticantes; disponibilidade e qualificação de professores e treinadores; iniciativas de articulação do CIE com clubes, escolas e instituições vinculadas ao esporte; disponibilidade e condições de uso de materiais e equipamentos, e aderência das atividades desenvolvidas à proposta esportiva do CIE;

9.3. encaminhar cópia do presente acórdão, acompanhado das peças que o fundamentam, bem como do inteiro teor do relatório elaborado pela SecexEduc (peça 31) aos seguintes destinatários: Ministro de Estado do Esporte; Secretário Nacional de Esporte de Alto Rendimento; Assessor Especial de Controle Interno do Ministério do Esporte; Presidente da Comissão do Esporte da Câmara dos Deputados; Presidente da Comissão de Educação, Cultura e Esporte do Senado Federal, e Ministro-Chefe da Controladoria-Geral da União;

9.4. restituir os autos à Secretaria de Educação, da Cultura e do Desporto para planejamento do próximo monitoramento do Acórdão 357/2011 - Plenário e da recomendação ora proferida, e

9.5. apensar os presentes autos ao TC-003.701/2010-7, que trata da auditoria operacional realizada, em 2010, no programa Brasil no Esporte de Alto Rendimento.

10. Ata nº 29/2015 - Plenário.

11. Data da Sessão: 22/7/2015 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1801-29/15-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Raimundo Carreiro, José Múcio Monteiro e Vital do Rêgo.

13.2. Ministro-Substituto convocado: André Luís de Carvalho.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator), Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1802/2015 - TCU - Plenário

1. Processo TC-625.194/1996-9

2. Grupo: II - Classe: I - Assunto: Embargos de Declaração.

3. Embargante: Espólio de Hans Georg Schreiber, representado pelo inventariante George Ricardo Schreiber (238.357.610-72).

4. Unidade: Administração Regional do Sesc no Estado do Rio Grande do Sul.

5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade técnica: não atuou.

8. Advogado constituído nos autos: Almiro do Couto e Silva (OAB/RS 2.117) e outros.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes embargos de declaração opostos contra o Acórdão 3141/2014 - Plenário, nos autos de tomada de contas especial, que apurou irregularidades em obras contratadas pela Administração Regional no Estado do Rio Grande do Sul do Serviço Social do Comércio - Sesc/RS,

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo relator e com fundamento nos arts. 32, II, e 34 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. conhecer dos presentes embargos de declaração e, no mérito, rejeitá-los, e

9.2. dar ciência desta deliberação ao embargante.

10. Ata nº 29/2015 - Plenário.

11. Data da Sessão: 22/7/2015 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1802-29/15-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Raimundo Carreiro, José Múcio Monteiro e Vital do Rêgo.

13.2. Ministro-Substituto convocado: André Luís de Carvalho.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator), Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1803/2015 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 000.500/2012-7.

2. Grupo I - Classe de Assunto: VII - Representação

3. Interessado: Ruberval Gomes da Silva, Superintendente Regional do Inkra/TO.

4. Entidade: Município de Axixá do Tocantins/TO.

5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de Tocantins (SECEX-TO).

8. Advogados constituídos nos autos: Thiago Ribeiro Amorim (OAB/TO 5027); Valdínez Ferreira de Miranda (OAB/TO 500); Emanuela Lima Mesquita (OAB/TO 4280); Adriano Freitas Camapum Vasconcelos (OAB/SP 265202).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos da Representação a respeito de possíveis irregularidades ocorridas no Município de Axixá do Tocantins, relacionadas à aplicação dos recursos repassados pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - Inkra àquela municipalidade, por meio do Convênio n. 733665/2010, tendo por objeto implantação de estradas vicinais com obras de artes correntes e especiais, no valor de R\$ 828.804,75.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fulcro no art. 237, inciso VII, do Regimento Interno do TCU, conhecer da presente Representação;

9.2. determinar, com fundamento no art. 47 da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 252 do Regimento Interno-TCU, a conversão do presente processo em tomada de contas especial, para que seja promovida a citação dos seguintes responsáveis:

9.2.1 Senhor Ruidiard de Sousa Brito - ex-Prefeito Municipal de Axixá do Tocantins/TO, solidariamente com a empresa Morema Construções, Pavimentações, Incorporações Ltda., na pessoa de seu representante legal, e o Senhor Ubirajara Arrais Maia, engenheiro projetista contratado pelo Município de Axixá do Tocantins/TO, para, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da comunicação, apresentarem alegações de defesa e/ou recolherem aos cofres do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - Inkra, as quantias abaixo indicadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das respectivas datas até o efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor.

DATA	DOCUMENTAÇÃO	VALOR (R\$)
15/08/2011	Nota Fiscal n. 127	122.144,43
06/09/2011	Nota Fiscal n. 131	84.730,52
27/09/2011	Nota Fiscal n. 141	117.213,05

9.2.2 Senhor Ruidiard de Sousa Brito (CPF 344.103.843-68) - ex-Prefeito Municipal de Axixá do Tocantins/TO, para, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da comunicação, apresentar alegações de defesa e/ou recolher aos cofres do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - Inkra, a quantia de R\$ 256.451,37 (duzentos e cinquenta e seis mil, quatrocentos e cinquenta e um reais e trinta e sete centavos), atualizada monetariamente, calculada a partir da respectiva data até o efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor, acrescidos de juros de mora;

10. Ata nº 29/2015 - Plenário.

11. Data da Sessão: 22/7/2015 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1803-29/15-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Augusto Nardes, Raimundo Carreiro, José Múcio Monteiro e Vital do Rêgo.

13.2. Ministro-Substituto convocado: André Luís de Carvalho.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti, Marcos Bemquerer Costa (Relator) e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1804/2015 - TCU - Plenário

1. Processo TC 014.499/2015-0.

2. Grupo I - Classe VII - Representação.

3. Interessado: Tribunal de Contas da União.

4. Unidades: Estados e Distrito Federal.

5. Relator: ministro-substituto André Luís de Carvalho.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Macroavaliação Governamental - Semag.

8. Advogado: não há.

9. Acórdão:

VISTA, relatada e discutida esta representação da Secretaria de Macroavaliação Governamental - Semag sobre Projeto de Decisão Normativa que fixa, para o exercício de 2016, os coeficientes destinados ao cálculo das quotas de participação dos Estados e do Distrito Federal no montante dos recursos provenientes da parcela de 10% (dez por cento) incidente sobre a arrecadação do Imposto sobre Produtos Industrializados, proporcionalmente às exportações, a que alude o inciso II do artigo 159 da Constituição Federal.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. conhecer da presente representação, nos termos do inciso VI do art. 237 do Regimento Interno;

9.2. aprovar, nos termos apresentados no relatório que compõe a presente deliberação, o Projeto de Decisão Normativa que fixa, para o exercício de 2016, os coeficientes destinados ao cálculo das quotas de participação dos Estados e do Distrito Federal no montante dos recursos provenientes da parcela de 10% (dez por cento) incidente sobre a arrecadação do Imposto sobre Produtos Industrializados, proporcionalmente às exportações, a que alude o inciso II do artigo 159 da Constituição Federal, acompanhado dos seus respectivos anexos, quais sejam:

Anexo I: IPI-EXP - Coeficientes de participação;

Anexo II: IPI-EXP - Memória de cálculo dos coeficientes;

Anexo III: IPI-EXP - Nota explicativa;

9.3. enviar cópia deste acórdão e da decisão normativa ora aprovada, bem como do relatório e do voto que os fundamentaram, aos Presidentes do Senado Federal e da Câmara dos Deputados, aos Ministros de Estado da Fazenda, do Planejamento, Orçamento e Gestão e do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior e ao Presidente do Banco do Brasil S.A.;

9.4. determinar à Secretaria das Sessões que adote as providências necessárias à imediata publicação da presente decisão normativa, em cumprimento ao prazo estipulado no art. 2º da Lei Complementar 61/1989;

9.5. determinar à Segecex que alerte as Secretarias de Controle Externo nos Estados sobre a necessidade de encaminhar imediatamente para a Secretaria de Macroavaliação Governamental eventuais recursos administrativos interpostos com base no §1º do art. 2º da Lei Complementar 61/89 e no art. 292 do Regimento Interno do Tribunal para retificação dos percentuais publicados relativos ao IPI Exportação do exercício de 2016, independentemente da data de recebimento;

9.6. arquivar o presente processo.

10. Ata nº 29/2015 - Plenário.

11. Data da Sessão: 22/7/2015 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1804-29/15-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Augusto Nardes, Raimundo Carreiro, José Múcio Monteiro e Vital do Rêgo.

13.2. Ministro-Substituto convocado: André Luís de Carvalho (Relator).

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti, Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1805/2015 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 008.137/2015-3.

2. Grupo II - Classe VII - Assunto: Representação

3. Interessado: Simpress Comércio, Locação e Serviços Ltda (07.432.517/0001-07).

4. Entidade: Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo.

5. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Rio de Janeiro (Secex-RJ).

8. Advogado constituído nos autos: André Puppin Macedo (OAB/DF 12.004) - peça 17.



9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de representação formulada pela empresa Echo Tecnologia da Informação Ltda., com fulcro no art. 113, §1º, da Lei 8.666/1993, relatando supostas irregularidades no pregão presencial 19/2015, promovido pelo Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo (Cremesp).

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer da representação oferecida pela empresa Echo Tecnologia da Informação Ltda. para, no mérito, considerá-la procedente;

9.2. revogar a suspensão cautelar do pregão presencial 19/2015;

9.3. dar ciência ao Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo - Cremesp acerca das seguintes irregularidades verificadas no pregão presencial 19/2015:

9.3.1. exigência prevista no item III.2 do anexo II do edital do certame (declaração do fabricante), a qual não encontra amparo nos artigos 27 a 31 da Lei 8.666/1993;

9.3.2. opção pela forma presencial do pregão, sem que houvesse justificativa técnica para tal, o que caracteriza infringência ao disposto no art. 4º, § 1º, do Decreto 5.450/2005, conforme reiteradas decisões deste Tribunal (Acórdãos 1.099/2010-TCU-Plenário, 6.441/2011-TCU-1ª Câmara e 11.197/2011-TCU-2ª Câmara);

9.4. dar ciência da presente deliberação à representante e ao Cremesp, cientificando o conselho de que a reincidência das irregularidades aqui constatadas poderá resultar em apenação dos responsáveis.

9.5. encerrar o processo e arquivar os autos.

10. Ata nº 29/2015 - Plenário.

11. Data da Sessão: 22/7/2015 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1805-29/15-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Raimundo Carreiro, José Múcio Monteiro e Vital do Rêgo.

13.2. Ministro-Substituto convocado: André Luís de Carvalho.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti, Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira (Relator).

ACÓRDÃO Nº 1806/2015 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 008.478/2015-5.

2. Grupo I - Classe VII - Assunto: Representação.

3. Interessados/Responsáveis: não há.

4. Entidades: Serviço Nacional de Aprendizagem do Transporte - Conselho Nacional; Serviço Social do Transporte - Conselho Nacional.

5. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas (Selog).

8. Advogado constituído nos autos: Ielton Carvalho Pianco (OAB/DF 47.965) e outros, peça 42 - pag. 4.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de representação em que se examinou a ocorrência de irregularidades na condução das concorrências de 1 a 20/2015 promovidas pelo Serviço Social do Transporte (Sest/Senat), cujo objeto era a contratação de empresa especializada em engenharia para a construção de Unidade C, por meio de regime de empreitada por preço global.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão ordinária do Plenário, ante as razões expostas pelo relator em:

9.1. com fulcro no art. 276, § 5º, do RI/TCU, revogar a medida cautelar concedida por este Tribunal, que suspendeu o andamento das concorrências de 1 a 12/2015 promovidas pelo Serviço Social do Transporte;

9.2. com amparo no art. 71, IX, da Constituição Federal c/c o art. 45 da Lei 8.443/1992, assinar prazo de quinze dias, a contar da ciência desta deliberação, para que o Serviço Social de Transporte anule os atos posteriores à publicação dos editais das Concorrências 2/2015, 4/2015, 5/2015, 6/2015, 8/2015, 10/2015, 11/2015, 12/2015, 13/2015, 14/2015, 15/2015, 16/2015, 17/2015, 18/2015, 19/2015 e 20/2015, fazendo a adequação das cláusulas de habilitação aos preceitos legais, bem como as devidas correções relativas a erros materiais de redação;

9.3. dar ciência ao Serviço Social de Transporte (Sest/Senat) que, para fins de comprovação do vínculo profissional do responsável técnico com a licitante, não pode ser exigido que os profissionais façam parte do quadro permanente da empresa, previamente ao certame, podendo-se, conforme a Jurisprudência desta Corte, admitir a apresentação de cópia de carteira de trabalho (CTPS), contrato social do licitante, contrato de prestação de serviço ou, ainda, de declaração de contratação futura do profissional detentor do atestado apresentado, desde que acompanhada de anuência do mesmo profissional;

9.4. comunicar ao Serviço Social de Transporte (Sest/Senat) e à representante a deliberação que vier a ser adotada; e

9.5. arquivar os autos com fulcro no art. 169, II, do RI/TCU.

10. Ata nº 29/2015 - Plenário.

11. Data da Sessão: 22/7/2015 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1806-29/15-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Raimundo Carreiro, José Múcio Monteiro e Vital do Rêgo.

13.2. Ministro que alegou impedimento na Sessão: Aroldo Cedraz (Presidente).

13.3. Ministro-Substituto convocado: André Luís de Carvalho.

13.4. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti, Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira (Relator).

ACÓRDÃO Nº 1807/2015 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 009.024/2015-8.

2. Grupo I - Classe de Assunto: VII - Representação.

3. Interessados/Responsáveis: não há.

4. Órgão: 1º Regimento de Cavalaria de Guardas (1º RCG).

5. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas (Selog).

8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão: não há.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de representação formulada pela empresa Augemodas Alfaiataria e Confecções Ltda. - EPP sobre possíveis irregularidades ocorridas no Pregão Eletrônico 7/2014, conduzido pelo 1º Regimento de Cavalaria de Guarda (1º RCG), cujo objeto consiste no registro de preços para a aquisição futura de uniforme histórico e de acessórios pelo 1º RCG e pelo Batalhão da Guarda Presidencial - BGP, com valor final, na ata de registro de preços, de R\$ 8.042.010,50.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer da presente representação, com fundamento no art. 237, inciso VII, do RITCU, para, no mérito, considerá-la procedente;

9.2. determinar ao 1º Regimento de Cavalaria de Guarda (1º RCG), em relação ao Pregão Eletrônico 7/2014, que, na condição de gerenciador da ata de registro de preços decorrente do aludido certame, em relação aos Grupos 8, 9 e 10:

9.2.1. não autorize novas adesões e somente permita a aquisição de itens direcionados aos Dragões da Independência, unidade pertencente ao 1º RCG, e ao Batalhão da Guarda Presidencial (BGP), naquilo que for estritamente imprescindível e somente durante o período necessário à realização de nova licitação, registrando tais atos formalmente no processo administrativo de contratação;

9.2.2. adote as medidas necessárias à realização de novo certame licitatório para os itens referentes aos Grupos 8, 9 e 10, abstendo-se de exigir na "Descrição Detalhada do Objeto Ofertado", do Comprasnet, informações impertinentes para esse campo, tais como: prazo de validade da proposta, prazo de garantia do produto, procedência, marca e fabricante, por se referirem a informações já exigidas especificamente no âmbito do edital ou em outros campos do referido sistema oficial e que também deverão constar da proposta ajustada a ser encaminhada pelo licitante após a fase de lances;

9.2.3. informe ao TCU, no prazo de 15 dias, os resultados das medidas adotadas para dar cumprimento aos itens 9.2.1 e 9.2.2 deste Acórdão;

9.3. determinar ao Batalhão da Guarda Presidencial (BGP), na condição de participante da ata de registro de preços decorrente do Pregão Eletrônico 7/2014, em relação aos Grupos 8, 9 e 10, que somente efetive aquisição de itens que, comprovadamente, se mostrem estritamente imprescindíveis para evitar eventual solução de continuidade em suas atividades, registrando tais atos formalmente no processo administrativo de contratação e informando ao TCU, no prazo de 15 dias, o resultado das medidas adotadas;

9.4. determinar ao 2º Regimento de Cavalaria de Guarda que condicione a contratação, acaso ainda não efetivada, do item 89, pertencente ao Grupo 8 da ata de registro de preços decorrente do Pregão Eletrônico 7/2014 do 1º RCG, relativa aos Empenhos 2015NE800210 e 2015NE800239, à efetiva comprovação da imprescindibilidade dessa contratação, informando ao TCU, no prazo de 15 dias, o resultado das medidas adotadas;

9.5. determinar ao Centro de Controle Interno do Exército, com base no inciso II, do art. 250, do Regimento Interno do TCU, que oriente todas as unidades gestoras do Exército que se abstenham de exigir na "Descrição Detalhada do Objeto Ofertado", do Comprasnet, informações impertinentes para esse campo, tais como: prazo de validade da proposta, prazo de garantia do produto, procedência, marca e fabricante, por se referirem a informações já exigidas especificamente no âmbito do edital ou em outros campos do referido sistema oficial e que também deverão constar da proposta ajustada a ser encaminhada pelo licitante após a fase de lances, informando ao TCU, no prazo de 15 dias, o resultado das medidas adotadas;

9.6. determinar à Selog que identifique os eventuais responsáveis pelas falhas observadas neste processo em relação ao Pregão Eletrônico 7/2014, promovendo a audiência de todos eles pela prática das irregularidades, prosseguindo com a instrução do presente feito, após a resposta às aludidas audiências; e

9.7. dar ciência deste Acórdão, bem como do Relatório e do Voto que o fundamenta, à representante e às empresas Ormital Comércio e Serviços Eireli - ME, D'Barros & Vilela Comércio de Materiais Ltda. - ME e Akila Comercio Eireli - ME.

10. Ata nº 29/2015 - Plenário.

11. Data da Sessão: 22/7/2015 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1807-29/15-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Raimundo Carreiro, José Múcio Monteiro e Vital do Rêgo.

13.2. Ministro-Substituto convocado: André Luís de Carvalho (Relator).

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti, Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

ENCERRAMENTO

Às 16 horas e 31 minutos, a Presidência encerrou a sessão, da qual foi lavrada esta ata, a ser aprovada pelo Presidente e homologada pelo Plenário.

ELENIR TEODORO GONÇALVES DOS SANTOS

Subsecretária

Substituto

Aprovada em 29 de julho de 2015.

AROLD CEDRAZ DE OLIVEIRA

Presidente

DECISÃO NORMATIVA Nº 145, DE 22 DE JULHO DE 2015

Approva os coeficientes individuais de participação dos Estados e do Distrito Federal nos recursos previstos no art. 159, inciso II, da Constituição Federal, para aplicação no exercício de 2016.

O TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO, no uso da atribuição que lhe confere o art. 161, parágrafo único, da Constituição Federal, o art. 2º, caput, da Lei Complementar 61, de 26 de dezembro de 1989 e o art. 1º, inciso VI, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas da União), e tendo em vista o disposto no art. 159, inciso II, da Constituição Federal, e nas Leis Complementares 61, de 26 de dezembro de 1989, e 65, de 15 de abril de 1991, bem assim o que consta no processo TC 014.499/2015-0, resolve:

Art. 1º Ficam aprovados, na forma dos Anexos I a III desta Decisão Normativa, os coeficientes individuais dos Estados e Distrito Federal destinados ao rateio da parcela de 10% (dez por cento) do produto da arrecadação do Imposto sobre Produtos Industrializados, previsto no art. 159, inciso II, da Constituição Federal, para aplicação no exercício de 2016.

Art. 2º Esta Decisão Normativa entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos financeiros a partir de 1º/1/2016.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 22 de julho de 2015.

AROLDO CEDRAZ
Presidente do Tribunal

**DECISÃO NORMATIVA Nº 145 - TCU - ANEXO I
IPI EXPORTAÇÃO - COEFICIENTES DE PARTICIPAÇÃO
EXERCÍCIO 2016**

UF	Unidade da Federação	Coeficiente
AC	Acre	0,006526%
AL	Alagoas	0,056006%
AP	Amapá	0,198779%
AM	Amazonas	0,672944%
BA	Bahia	4,840204%
CE	Ceará	0,716900%
DF	Distrito Federal	0,164956%
ES	Espírito Santo	6,298718%

GO	Goiás	2,451699%
MA	Maranhão	1,298662%
MT	Mato Grosso	1,446381%
MS	Mato Grosso do Sul	1,960820%
MG	Minas Gerais	12,007905%
PA	Pará	5,323117%
PB	Paraíba	0,104918%
PR	Paraná	8,363238%
PE	Pernambuco	0,518470%
PI	Piauí	0,023640%
RJ	Rio de Janeiro	18,058573%
RN	Rio Grande do Norte	0,122914%
RS	Rio Grande do Sul	8,912263%
RO	Rondônia	0,365247%
RR	Roraima	0,001845%
SC	Santa Catarina	5,948996%
SP	São Paulo	20,000000%
SE	Sergipe	0,030896%
TO	Tocantins	0,105383%
T O T A L		100,000000%

**DECISÃO NORMATIVA Nº 145 - TCU - ANEXO II
IPI EXPORTAÇÃO - MEMÓRIA DE CÁLCULO DOS COEFICIENTES
EXERCÍCIO 2016**

(A)	(B)	(C)	(D)	(E)	(F)	(G)	(H)
Unidade da Federação	Valor das exportações jul/2014 a jun/2015 (US\$ FOB)	Participação inicial	Participação com trava (20%)	Participação excedente	Participação das UFs abaixo da trava	Redistribuição do excedente	Participação final (D + G)
AC - Acre	7.601.273	0,005593%	0,005593%	0,000000%	0,005593%	0,000933%	0,006526%
AL - Alagoas	65.237.404	0,048000%	0,048000%	0,000000%	0,048000%	0,008006%	0,056006%
AP - Amapá	231.541.818	0,170362%	0,170362%	0,000000%	0,170362%	0,028417%	0,198779%
AM - Amazonas	783.858.703	0,576743%	0,576743%	0,000000%	0,576743%	0,096202%	0,672944%
BA - Bahia	5.637.963.544	4,148265%	4,148265%	0,000000%	4,148265%	0,691940%	4,840204%
CE - Ceará	835.059.077	0,614414%	0,614414%	0,000000%	0,614414%	0,102486%	0,716900%
DF - Distrito Federal	192.143.869	0,141374%	0,141374%	0,000000%	0,141374%	0,023582%	0,164956%
ES - Espírito Santo	7.336.868.511	5,398274%	5,398274%	0,000000%	5,398274%	0,900444%	6,298718%
GO - Goiás	2.855.786.049	2,101212%	2,101212%	0,000000%	2,101212%	0,350487%	2,451699%
MA - Maranhão	1.512.706.746	1,113010%	1,113010%	0,000000%	1,113010%	0,185652%	1,298662%
MT - Mato Grosso	1.684.772.596	1,239611%	1,239611%	0,000000%	1,239611%	0,206770%	1,446381%
MS - Mato Grosso do Sul	2.284.000.646	1,680507%	1,680507%	0,000000%	1,680507%	0,280312%	1,960820%
MG - Minas Gerais	13.987.040.380	10,291295%	10,291295%	0,000000%	10,291295%	1,716610%	12,007905%
PA - Pará	6.200.469.800	4,562142%	4,562142%	0,000000%	4,562142%	0,760975%	5,323117%
PB - Paraíba	122.210.264	0,089919%	0,089919%	0,000000%	0,089919%	0,014999%	0,104918%
PR - Paraná	9.741.661.024	7,167657%	7,167657%	0,000000%	7,167657%	1,195581%	8,363238%
PE - Pernambuco	603.923.885	0,444351%	0,444351%	0,000000%	0,444351%	0,074119%	0,518470%
PI - Piauí	27.536.244	0,020260%	0,020260%	0,000000%	0,020260%	0,003379%	0,023640%
RJ - Rio de Janeiro	21.034.973.823	15,476978%	15,476978%	0,000000%	15,476978%	2,581594%	18,058573%
RN - Rio Grande do Norte	143.173.043	0,105343%	0,105343%	0,000000%	0,105343%	0,017571%	0,122914%
RS - Rio Grande do Sul	10.381.176.002	7,638195%	7,638195%	0,000000%	7,638195%	1,274068%	8,912263%
RO - Rondônia	425.446.689	0,313032%	0,313032%	0,000000%	0,313032%	0,052214%	0,365247%
RR - Roraima	2.149.537	0,001582%	0,001582%	0,000000%	0,001582%	0,000264%	0,001845%
SC - Santa Catarina	6.929.505.047	5,098547%	5,098547%	0,000000%	5,098547%	0,850449%	5,948996%
SP - São Paulo	42.725.826.746	31,436535%	20,000000%	11,436535%	0,000000%	0,000000%	20,000000%
SE - Sergipe	35.988.728	0,026480%	0,026480%	0,000000%	0,026480%	0,004417%	0,030896%
TO - Tocantins	122.752.682	0,090318%	0,090318%	0,000000%	0,090318%	0,015065%	0,105383%
T O T A L	135.911.374.130	100,000000%	88,563465%	11,436535%	68,563465%	11,436535%	100,000000%

**DECISÃO NORMATIVA Nº 145 - TCU - ANEXO III
IPI EXPORTAÇÃO - NOTA EXPLICATIVA
EXERCÍCIO 2016**

Em cumprimento ao item 9.2 do Acórdão 196/2003-TCU-Plenário, são publicadas informações adicionais sobre o cálculo previsto no art. 159, inciso II, da Constituição Federal relativo aos coeficientes individuais de participação dos Estados e Distrito Federal no rateio da parcela de 10% (dez por cento) do produto da arrecadação do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), fixados pela presente Decisão Normativa TCU.

Para o cálculo dos coeficientes devem ser observados os seguintes procedimentos:

- os coeficientes para o rateio são calculados para aplicação no ano-calendário, ou seja, de janeiro a dezembro, tomando-se por base o valor em dólar norte-americano das exportações ocorridas nos doze meses antecedentes a primeiro de julho do ano imediatamente anterior (LC 61/89, art. 1º, § 3º);

- a participação de cada unidade é limitada ao máximo de 20% (vinte por cento) do montante a ser distribuído, sendo o eventual excesso redistribuído entre os demais participantes, de forma proporcional às respectivas participações (CF, art. 159, e LC 61/89, art. 1º, § 4º).

O Anexo I da presente Decisão Normativa TCU apresenta os coeficientes individuais de participação dos estados e do Distrito Federal no rateio da parcela de 10% (dez por cento) do produto da arrecadação do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), enquanto o Anexo II apresenta a memória dos cálculos que produziram esses coeficientes. As tabelas apresentadas foram construídas a partir dos preceitos legais e possuem as seguintes informações:

1) TABELA "COEFICIENTES DE PARTICIPAÇÃO"

"UF": sigla da Unidade da Federação (UF);

"Unidade da Federação": nome por extenso da UF;

"Coeficiente": coeficiente individual de participação de cada UF, em percentagem.

2) TABELA "MEMÓRIA DE CÁLCULO DOS COEFICIENTES"

"Unidade da Federação" (Coluna A) - sigla e nome da UF;

"Valor das exportações jul/2014 a jun/2015 (US\$ FOB)"

(Coluna B) - valor FOB, em dólares, das exportações realizadas no período de julho de 2014 a junho de 2015 pela UF;

"Participação inicial" (Coluna C) - percentual de participação de cada UF no valor total das exportações, sem limitação (cada elemento da coluna B dividido pelo total da coluna B);

"Participação com trava (20%)" (Coluna D) - percentual de participação de cada UF no valor total das exportações, com limitação superior (trava) de 20% (cada elemento da coluna B dividido pelo total da coluna B, mantendo-se em 20% a participação da UF que ultrapassar esse percentual);

"Participação excedente" (Coluna E) - percentual excedente aos 20% que será redistribuído entre os demais participantes;

"Participação das UFs abaixo da trava" (Coluna F) - percentual de participação de cada UF que ficou abaixo da trava dos 20%;

"Redistribuição do excedente" (Coluna G) - participação de cada UF na redistribuição do excedente, de forma proporcional à sua respectiva participação (cada elemento da coluna F dividido pelo total da coluna F e, em seguida, multiplicado pelo total da coluna E);

"Participação final" (Coluna H) - coeficiente final de participação percentual de cada UF, que corresponde à soma das colunas D e G, com 6 casas decimais e total ajustado para exatos 100,000000%."



1ª CÂMARA

ATA Nº 25, DE 28 DE JULHO DE 2015
(Sessão Ordinária)

Presidente: Ministro José Múcio Monteiro
Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado
Subsecretário da Primeira Câmara: TEFC Paulo Morum Xavier

À hora regimental, o Presidente declarou aberta a sessão ordinária da Primeira Câmara, com a presença do Ministro Bruno Dantas; dos Ministros-Substitutos Marcos Bemquerer Costa (convocado para substituir o Ministro Benjamin Zymler) e Weder de Oliveira (convocado para composição de quórum); e do Representante do Ministério Público, Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.

Ausentes o Ministro Walton Alencar Rodrigues, por causa justificada, e o Ministro Benjamin Zymler e o Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti, por motivo de férias.

HOMOLOGAÇÃO DE ATA

A Primeira Câmara homologou a Ata n.º 24, referente à Sessão realizada em 21 de julho de 2015.

PUBLICAÇÃO DA ATA NA INTERNET

Os anexos das atas, de acordo com a Resolução nº 184/2005, estão publicados na página do Tribunal de Contas da União na Internet.

PROCESSOS EXCLUÍDOS DE PAUTA

Foram excluídos de Pauta, nos termos do artigo 142 do Regimento Interno, os seguintes processos:

- 007.585/2012-8, 011.759/2012-7, 012.374/2011-3, 013.334/2013-1, 015.626/2015-6, 015.633/2015-2, 015.639/2015-0, 015.643/2015-8, 015.646/2015-7, 015.652/2015-7, 015.935/2015-9, 016.115/2015-5, 017.675/2011-1, 030.970/2013-0 e 036.882/2012-7, cujo Relator é o Ministro Walton Alencar Rodrigues;

- 011.588/2015-2 e 013.637/2011-8, de relatoria do Ministro José Múcio Monteiro;

- 007.239/2011-4 e 021.241/2013-9, cujo Relator é o Ministro Bruno Dantas e

- 010.936/2008-1 e 018.184/2014-6, de relatoria do Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

PROCESSOS APRECIADOS POR RELAÇÃO

A Primeira Câmara aprovou as relações de processos a seguir transcritas e proferiu os Acórdãos de nºs 4126 a 4169.

RELAÇÃO Nº 21/2015 - 1ª Câmara
Relator - Ministro JOSÉ MÚCIO MONTEIRO

ACÓRDÃO Nº 4126/2015 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, conforme os pareceres emitidos nos autos, uma vez que o servidor satisfaz o requisito de tempo de serviço para se aposentar com fundamento na Lei Complementar nº 51/1985 mesmo se excluídos os 2 meses e 18 dias, referentes ao resíduo de licença-prêmio por assiduidade, indevidamente computados.

1. Processo TC-012.161/2015-2 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Antônio Fernando Teles de Menezes (085.108.571-72)
1.2. Unidade: Departamento de Polícia Federal
1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4127/2015 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-017.921/2012-0 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Adeny Fioreze de Oliveira (068.378.321-15); Jairo Ribeiro da Silva (068.386.778-49); Juan Desidério Rolon Espínola (073.319.598-91); Maria da Graça Affonso Dinelli (053.381.582-72); Noely Antônio de Souza (092.356.556-68); Sérgio Duarte Campos (089.080.441-91); Tarcísio da Silva Siqueira (031.884.693-49)
1.2. Unidade: Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento
1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4128/2015 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-015.620/2015-8 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Katia Meire Pereira (037.254.626-90); Kerlison de Queiroz Silva (038.258.271-35); Leonardo Cardoso Lameira (040.204.714-10); Luan de Abreu Cardoso (032.754.051-60); Luana Scholte Reis (073.189.736-65); Marco Andre Esch Mazzocco (013.143.257-52); Marcus Vinicius Guimarães Oliveira (546.821.425-34); Marcus Vinicius Meireles (023.941.101-39); Mateus Vinicius Costa Amorim da Silva (013.335.813-51); Mylena Gonçalves de Jesus (042.137.831-03); Oliver Schirmer (004.235.330-02); Rafael de Oliveira Soares (058.629.724-39); Ronaldo Henrique Ribeiro Neto (797.790.422-53); Rossicleia Ferreira Campos (005.014.932-63); Stella Maris Gonçalves de Sousa (784.232.791-20); Stella Cristina Ornelas Moreira (001.264.851-51); Yashaku Kimugawa Junior (120.682.348-82)
1.2. Unidade: Departamento de Polícia Federal
1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4129/2015 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-015.712/2015-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Giovanni Chiaramonte Pereira (022.672.779-30); Maikon Alves Fagundes (111.617.807-93); Silas Brandão de Almeida (061.186.356-17)
1.2. Unidade: Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo
1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4130/2015 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, quanto ao processo abaixo relacionado, com fundamento no art. 43, inciso I, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 143, inciso III; 243 e 250, inciso I, do Regimento Interno/TCU e art. 42 da Resolução TCU 191/2006, ACORDAM em considerar atendida a determinação do item 1.8 do Acórdão 3.626/2014-TCU-1ª Câmara e, com relação às recomendações expedidas no mesmo acórdão, considerar implementadas as dos itens 1.7.1 e 1.7.2.3 e não implementadas as dos itens 1.7.2.1, 1.7.2.2 e 1.7.2.4, determinando o apensamento deste processo ao TC 030.379/2013-0, conforme pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-003.805/2015-8 (MONITORAMENTO)
1.1. Interessado: Tribunal de Contas da União
1.2. Unidade: Superintendência Regional da Conab no Rio Grande do Norte
1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
1.4. Representante do Ministério Público: não atuou
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Rio Grande do Norte (SECEX-RN).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4131/2015 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, quanto ao processo abaixo relacionado, com fundamento no art. 43, inciso I, da Lei nº 8.443/1992 c/c os arts. 143, inciso III; e 237 do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em conhecer da representação, para no mérito considerá-la improcedente, arquivando-a e dando ciência ao representante com o envio de cópia da respectiva instrução, conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-012.668/2014-1 (REPRESENTAÇÃO)
1.1. Representante: Procuradoria da República no Rio Grande do Sul (MPF-PR/RS)
1.2. Unidade: Caixa Econômica Federal
1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
1.4. Representante do Ministério Público: não atuou
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Rio Grande do Sul (SECEX-RS)
1.6. Advogado constituído nos autos: não há
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4132/2015 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, quanto ao processo abaixo relacionado, com fundamento no art. 43, inciso I, da Lei nº 8.443/1992 c/c os arts. 143, inciso III; e 237 do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em conhecer da representação, para no mérito considerá-la improcedente, arquivando-a e dando ciência ao representante com o envio de cópia da respectiva instrução, conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-014.241/2015-3 (REPRESENTAÇÃO)
1.1. Representante: DF Extintores, Cursos, Sistema Contra Incêndio, Informática e Serviços Ltda.-ME (37.148.798/0001-23)
1.2. Unidade: Furnas Centrais Elétricas S.A.
1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
1.4. Representante do Ministério Público: não atuou
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Administração Indireta no Rio de Janeiro (SecexEstataisRJ)
1.6. Advogado constituído nos autos: não há
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4133/2015 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, quanto ao processo abaixo relacionado, com fundamento no art. 43, inciso I, da Lei nº 8.443/1992 c/c os arts. 143, inciso III; e 237 do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em conhecer da representação, para no mérito considerá-la improcedente, arquivando-a e dando ciência ao representante com o envio de cópia da respectiva instrução, conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-016.830/2015-6 (REPRESENTAÇÃO)
1.1. Representante: HL Construções e Serviços Ltda. - ME (19.037.895/0001-67)
1.2. Unidade: Prefeitura Municipal de Palmeira dos Índios/AL
1.2. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
1.3. Representante do Ministério Público: não atuou
1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado da Bahia (SECEX-BA).
1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

RELAÇÃO Nº 22/2015 - 1ª Câmara
Relator - Ministro BRUNO DANTAS

ACÓRDÃO Nº 4134/2015 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-012.141/2015-1 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Izabel Christina Galvão Costa (128.463.414-00)
1.2. Órgão/Entidade: Superintendência Estadual da Funasa em Sergipe
1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4135/2015 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-012.241/2015-6 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Oscar José Vicente Rodarte (036.802.407-59)
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional de Traumatologia e Ortopedia
1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4136/2015 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-012.248/2015-0 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Tânia Mara Malancone Losada (731.888.758-00)
1.2. Órgão/Entidade: Agência Nacional de Vigilância Sanitária
1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4137/2015 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-015.427/2015-3 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Alfrani Wanderley Lopes Cavalcanti (076.244.924-15)
1.2. Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde do Estado da Paraíba
1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4138/2015 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-012.637/2015-7 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Camila da Silva Szabo (014.292.400-83); Carla Beatriz da Costa (003.268.970-54); Carlos Alberto Haeffner dos Santos (607.487.290-20); Carlos Alberto de Almeida (609.079.240-34); Carlos Alexandre Padilha Ribeiro (001.069.350-54)
1.2. Órgão/Entidade: Hospital Nossa Senhora da Conceição S.A.
1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4139/2015 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-012.640/2015-8 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Claudia Ines Marques do Monte (676.538.980-68); Claudia Jaeschke Schneider (004.482.400-92); Cleonir dos Santos (901.379.300-20); Cleunice Santana Duarte (658.997.760-72); Cristina Fagundes Bassols (008.380.170-70)
1.2. Órgão/Entidade: Hospital Nossa Senhora da Conceição S.A.
1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4140/2015 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-012.646/2015-6 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Genice Teresinha Moreira Silva (498.256.070-68); Gisele Milman Cervo (011.395.670-39); Graciela Busato Barbachan (402.008.170-00); Guilherme Eckert Peterson (006.651.760-58); Hayla Mattos da Silva (017.276.870-51)
1.2. Órgão/Entidade: Hospital Nossa Senhora da Conceição S.A.
1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4141/2015 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-012.650/2015-3 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Juliane Maria Possebon (960.315.570-53); Juliano Versetti (692.612.880-49); Karina Fagundes de Souza (903.759.390-91); Karina Gonçalves da Silva Fontanive (012.541.730-64); Karine Picoli Duarte (833.740.350-00)
1.2. Órgão/Entidade: Hospital Nossa Senhora da Conceição S.A.
1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4142/2015 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-012.651/2015-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Karla Lais Pegas (906.016.880-15); Katia Rodrigues Mattos (012.581.650-23); Kelly Regina Bruschi (004.364.930-04); Laiana Lauser Silveira (023.659.420-67); Lana Catani Ferreira Pinto (005.651.290-23)
1.2. Órgão/Entidade: Hospital Nossa Senhora da Conceição S.A.
1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4143/2015 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-012.658/2015-4 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Maurília Aires Chamorra (993.466.720-72); Michel Canabarro de Oliveira (010.431.970-44); Michela Domingues Marques (991.065.580-20); Michelle Costa Andrades (000.903.080-85); Michelle da Silva Consul (814.023.250-53)
1.2. Órgão/Entidade: Hospital Nossa Senhora da Conceição S.A.
1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4144/2015 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-012.661/2015-5 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Priscila Hins Calderaro (026.614.290-77); Priscila Siqueira Martins (015.612.240-57); Renata Vieira de Souza (025.102.590-08); Renata da Silva Alves (022.231.890-24); Renata da Silva Hoppe (018.605.470-01)
1.2. Órgão/Entidade: Hospital Nossa Senhora da Conceição S.A.
1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4145/2015 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-012.664/2015-4 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Simone Veronez (909.685.060-20); Simone Vidor (010.385.290-50); Steffan Frosi Stella (906.714.220-49); Suelen Stiehl Alves (027.227.600-61); Taiane de Oliveira Vieira (008.853.810-92)
1.2. Órgão/Entidade: Hospital Nossa Senhora da Conceição S.A.
1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4146/2015 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-012.761/2015-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Amanda Cristina Alves do Nascimento (108.805.547-89); Ana Cristina de Sant Ana Mendonca (090.896.227-48); Angela Cristina Costa Pombo (086.070.897-73); Ayrthon Luiz Dantas Vaz (074.475.347-30); Beatriz Fernandes da Paz (077.569.207-75)
1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde (vinculador)
1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4147/2015 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:



1. Processo TC-012.765/2015-5 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Jose Lucia dos Santos Vieira (080.038.517-93); Josilene dos Santos Clara (108.329.657-40); Juan Luis Coimbra (374.770.567-72); Karla Silva Francisco (024.232.147-07); Katia Virginia da Silva Gomes (921.812.107-30)
1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde (vinculador)
1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4148/2015 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-012.768/2015-4 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Monica Braga de Lima (000.806.947-64); Monica de Oliveira Bastos dos Santos (822.954.687-87); Monique de Souza Falcao (117.170.587-52); Neiva dos Santos Miranda Zair (087.143.417-27); Patricia Costa Reis Brito (017.720.757-44)
1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde (vinculador)
1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4149/2015 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-012.770/2015-9 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Priscilla Minghelli (006.647.167-25); Raquel de Sousa Cabral (076.079.397-25); Rejane Azevedo Jardim (022.330.637-16); Rejane Correa de Sa Santos (284.108.667-49); Renata Alves Teixeira (080.647.197-20)
1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde (vinculador)
1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4150/2015 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-012.771/2015-5 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Renata Bussade Pillar (089.892.677-73); Renata Fabiana Garcia Nogueira Palau Goncalves (101.366.557-00); Renata Gomes Dacache (055.148.057-27); Renata Gomes de Souza (097.330.567-31); Renata da Costa Serra (116.657.727-94)
1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde (vinculador)
1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4151/2015 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-012.776/2015-7 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Tatiane dos Santos Cardeal (104.737.477-31); Tatyane dos Santos Barbosa (095.080.817-24); Tiago Silva Gomes (054.917.027-81); Vanessa Cristina Gonçalves Moreira (073.503.817-19); Vanessa de Oliveira Lima dos Santos (094.906.097-65)
1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde (vinculador)
1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4152/2015 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-012.777/2015-3 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Vanessa Duarte da Costa (086.984.367-22); Vanessa Oliveira Camilato (111.918.277-80); Veronica Meirelles de Souza Araujo (951.217.577-00); Viviane Melo da Silva de Andrade (097.915.927-05)
1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde (vinculador)
1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4153/2015 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-013.920/2015-4 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Fabiano de Aguiar Spiercort (832.045.710-68); Fernanda Pires Webster (024.416.090-25); Fernanda de Castro Lin (008.634.310-62); Greiciele Amaral de Oliveira (027.159.940-52); Ingrid Ramos de Freitas (026.494.250-75)
1.2. Órgão/Entidade: Hospital Nossa Senhora da Conceição S.A.
1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4154/2015 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-013.923/2015-3 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Marlise Pott (810.412.920-15); Michelli Almeida de Andrades (010.863.970-37); Miguel Francisco de Lessa Medina (017.450.470-50); Moacir Moraes Cavaleiro Junior (017.219.670-10); Monica Dias Davila (032.773.320-98)
1.2. Órgão/Entidade: Hospital Nossa Senhora da Conceição S.A.
1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4155/2015 - TCU - 1ª Câmara

Considerando que o presente processo tem por objeto o exame de pensão civil instituída por servidor aposentado por invalidez falecido antes da publicação da Emenda Constitucional 70/2012 (ato inicial - peça 4);

Considerando que, por força da referida Emenda, o benefício ora examinado passou a seguir a regra da paridade para fins de reajuste de seu valor (ato de alteração - peça 5);

Considerando que, nos termos do item 9.2.5 do Acórdão 2.553/2013-TCU-Plenário, somente em caso de redução no valor do benefício de pensão civil ou de aposentadoria pela aplicação da Emenda Constitucional 70/2012, caberá a atribuição de uma Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada - VPNI;

Considerando que a ficha financeira da beneficiária Marluce Ferreira Rosendo contempla a rubrica de VPNI de que trata o considerando anterior sem que a interessada tenha sofrido decurso remuneratório por ocasião da EC 70/2012, procedimento que não se coaduna com as diretrizes estabelecidas na sobredita deliberação do TCU;

Considerando que a versão dos atos submetidos ao Tribunal não apresenta referida irregularidade, a qual foi incluída na ficha financeira da interessada em momento posterior à vigência da pensão civil, cabe aplicar a disciplina do art. 6º, § 2º, da Resolução-TCU 206/2007, devendo esta Corte considerar os atos legais, para fins de registro, com determinação à entidade para que adote as medidas cabíveis com vistas à regularização dos pagamentos indevidos;

Considerando que o ato ora examinado deu entrada no TCU há menos de cinco anos, não se encontrando, assim, sujeito ao procedimento preliminar decorrente da orientação fixada pela Corte de Contas, mediante o Acórdão 587/2011-TCU-Plenário, em razão da jurisprudência do STF, que impõe seja assegurada a cada interessado a oportunidade do uso das garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa sempre que transcorrido lapso temporal superior a cinco anos quando da apreciação do ato, contados a partir de sua entrada no TCU;

Considerando, finalmente, os pareceres da Sefip e do Ministério Público junto a este Tribunal, pela legalidade dos atos em referência, com determinação para exclusão da parcela irregular; circunstância que confere ao relator a faculdade de submeter o processo à deliberação do Tribunal mediante relação, nos termos do art. 143, inciso II, do Regimento Interno/TCU.

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, incisos III, da Constituição Federal de 1988, c/c arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, ambos da Lei 8.443/1992, e ainda com os arts. 259, inciso II, 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do TCU, bem como o art. 6º, § 2º, da Resolução-TCU 206/2007, em considerar legais e proceder o registro dos atos de concessão de pensão ora apreciados, dispensando o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé (Súmula/TCU 106), sem prejuízo das seguintes determinações:

1. Processo TC-017.254/2014-0 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessado: Marluce Ferreira Rosendo (111.921.434-34).
1.2. Entidade: Universidade Federal do Rio Grande do Norte
1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinar à Universidade Federal do Rio Grande do Norte que:

1.7.1. no prazo de 15 (quinze) dias, adote as medidas cabíveis com vistas à regularização dos pagamentos indevidos da parcela de VPNI da EC 70/2012 constatados na ficha financeira da interessada, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, nos termos do art. 262 do Regimento Interno/TCU;

1.7.2. dê ciência, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da ciência da deliberação do Tribunal, do inteiro teor desta decisão à interessada, alertando-a de que os efeitos suspensivos provenientes da interposição de eventuais recursos junto ao TCU não a exime da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso os recursos não sejam providos;

1.7.3. encaminhe a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da ciência da deliberação do Tribunal, cópia do comprovante da data em que a interessada tomou conhecimento da decisão desta Corte;

1.7.4. informe ao TCU, no prazo de 30 (trinta) dias, as medidas adotadas;

1.8. determinar à Sefip que monitore o cumprimento das diretrizes ora endereçadas à Universidade Federal do Rio Grande do Norte;

1.9. encaminhar cópia deste acórdão, bem como do relatório e do voto que o fundamentam, à Universidade Federal do Rio Grande do Norte.

ACÓRDÃO Nº 4156/2015 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso I, 17 e 23, inciso I, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 1º, inciso I, 143, inciso I, alínea "a", 207 e 214, inciso I, do Regimento Interno/TCU, em julgar regulares as contas dos responsáveis indicados no item 1.1, dando-lhes quitação plena, e em dar ciência deste acórdão, juntamente com a instrução (peça 12), à unidade jurisdicionada, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-019.317/2014-0 (PRESTAÇÃO DE CONTAS - Exercício: 2013)

1.1. Responsáveis: Alvaro Nagib Atallah (637.011.898-20); Andrea Rabinovici (102.100.548-75); Aparecida Sadae Tanaka (085.729.398-22); Cláudia Barbosa Ladeira de Campos (003.580.667-27); Conceição Vieira da Silva Ohara (055.358.082-53); Daniel Arias Vazquez (286.277.938-59); Emilia Inoue Sato (003.650.278-20); Esper Abrao Cavalheiro (763.105.668-49); Flavio Faloppa (000.297.998-56); Florianita Coelho Braga Campos (153.845.271-53); Ieda Therezinha do Nascimento Verrechi (945.415.318-87); Janine Schirmer (285.351.970-87); Jose Roberto Ferraro (998.484.068-91); José Luiz Gomes do Amaral (897.948.268-04); José Roberto da Silva Bretas (019.979.018-38); João Aléssio Juliano Perfeito (059.525.968-51); Luiz Leduino de Salles Neto (199.149.648-69); Manoel João B. C. Girão (066.169.308-23); Maria Angélica Pedra Minhoto (075.657.028-03); Maria José Silva Fernandes (012.795.508-99); Maria Lúcia O. de Souza Formigoni (048.912.918-85); Marineide de Oliveira Gomes (008.656.638-58); Marinho Jorge Scarpi (775.442.428-20); Moises Cohen (891.983.608-68); Pedro Fiori Arantes (200.309.708-22); Regina Celia Spadari (603.327.198-04); Reinaldo Salomão (063.060.458-48); Ricardo Luiz Pereira Bueno (287.343.688-33); Ricardo Luiz Smith (236.147.228-72); Rosana Fiorini Puccini (014.667.628-96); Soraya Soubhi Samaili (103.057.328-03); Valéria Petri (464.666.498-49); Virginia Berlanga C. Junqueira (527.317.318-34); Walter Manna Albertoni (007.824.408-00)

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de São Paulo
1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de São Paulo (SECEX-SP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4157/2015 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso I, 17 e 23, inciso I, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 1º, inciso I, 143, inciso I, alínea "a", 207 e 214, inciso I, do Regimento Interno/TCU, em julgar regulares as contas dos responsáveis indicados no item 1.1, dando-lhes quitação plena, e em dar ciência deste acórdão, juntamente com a instrução (peça 35), à unidade jurisdicionada, bem como cientificá-la sobre a informação abaixo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-029.496/2013-6 (PRESTAÇÃO DE CONTAS - Exercício: 2012)

1.1. Responsáveis: Abidias Jose de Sousa Junior (279.712.951-20); Antônio Carlos de Lima Borges (064.153.422-15); Carlos Pedrosa Júnior (003.232.251-87); Eduardo José Lima Cunha (209.582.426-15); Gilvandro Negrão Silva (116.713.192-49); Luiz Fernando Pires Augusto (688.045.557-34); Wilson Evaristo (079.915.502-06)

1.2. Órgão/Entidade: Banco da Amazônia S.A.
1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Pará (SECEX-PA).

1.6. Advogado constituído nos autos: Marçal Marcellino da Silva Neto (OAB/PA 5.865) e outros.

1.7. dar ciência ao Banco da Amazônia S.A. quanto a fragilidade no valor estimado para alienação do imóvel e ausência de cláusula necessária no Edital - Concorrência 002/2012 - Contrato compra e venda 2013/018, o que afronta o art. 18 da Lei 8.666/1993 e as Leis 5.194/1966 e 12.378/2010, Resoluções CONFEA 218 e 345 e Resolução COFECI 1066/2007, em caso de procedimento para alienação de imóvel de sua propriedade, com objetivo de evitar tais ocorrências.

ACÓRDÃO Nº 4158/2015 - TCU - 1ª Câmara

Considerando que o eventual prejuízo para a União somente poderá ser quantificado depois da apreciação da prestação de contas do Convênio 1430/2008 (nº SIAFI 701538/2008) e das providências que venham a ser adotadas pelo órgão repassador, com vistas a ressarcimento por eventuais prejuízos causados ao erário;

Considerando que compete ao TCU, caso seja constatada a ocorrência de dano ao Erário, julgar a tomada de contas especial que venha a ser instaurada pelo Ministério repassador, depois de esgotadas as medidas administrativas internas sem a elisão do dano, consoante disposto nos arts. 3º e 4º da Instrução Normativa TCU nº 71/2012;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 43, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, arts. 17, inciso IV; 143, inciso III; 235 c/c o art. 237, parágrafo único, e art. 237, todos do Regimento Interno/TCU, em conhecer da presente representação, por preencher os requisitos de admissibilidade, adotar as medidas a seguir, e em dar ciência desta deliberação ao representante, com cópia da instrução (peça 5), promovendo-se, ao final, o arquivamento, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-011.239/2015-8 (REPRESENTAÇÃO)
1.1. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Bom Jesus dos Perdões - SP

1.2. Relator: Ministro Bruno Dantas
1.3. Representante do Ministério Público: não atuou
1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de São Paulo (SECEX-SP).

1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
1.6. determinar ao Ministério do Turismo que proceda à análise da prestação de contas do Convênio 1430/2008 (nº SIAFI 701538/2008), conforme art. 106, §3º, inciso I, da Resolução TCU 259/2014, se assim ainda não o tiver feito, à luz dos novos elementos trazidos pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo e, se for o caso, instaure a competente Tomada de Contas Especial, consoante a Instrução Normativa TCU nº 71/2012;

1.7. enviar cópia integral dos presentes autos ao Ministério do Turismo, para subsidiar a análise da prestação de contas.

ACÓRDÃO Nº 4159/2015 - TCU - 1ª Câmara

Considerando a informação passada pelo TCE/SP, na representação, de que não foi informado pela Prefeitura Municipal de Rancharia se a prestação de contas foi aprovada ou não pelo órgão concedente, ante as potenciais irregularidades detectadas;

Considerando que o eventual prejuízo para a União somente poderá ser quantificado depois da apreciação da prestação de contas do Convênio 860/2008 (nº SIAFI 632.617) e das providências que venham a ser adotadas pelo órgão repassador, com vistas a ressarcimento por eventuais prejuízos causados ao erário;

Considerando que compete ao TCU, caso seja constatada a ocorrência de dano ao Erário, julgar a tomada de contas especial que venha a ser instaurada pelo Ministério repassador, depois de esgotadas as medidas administrativas internas sem a elisão do dano, consoante disposto nos arts. 3º e 4º da Instrução Normativa TCU nº 71/2012;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 43, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, arts. 17, inciso IV; 143, inciso III; 235 c/c o art. 237, parágrafo único, e art. 237, todos do Regimento Interno/TCU, em conhecer da presente representação, por preencher os requisitos de admissibilidade, adotar as medidas a seguir, e em dar ciência desta deliberação ao representante, com cópia da instrução da unidade técnica (peça 4), promovendo-se, ao final, o arquivamento, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-011.244/2015-1 (REPRESENTAÇÃO)
1.1. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Rancharia - SP

1.2. Relator: Ministro Bruno Dantas
1.3. Representante do Ministério Público: não atuou
1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de São Paulo (SECEX-SP).

1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
1.6. determinar ao Ministério do Turismo que proceda à análise da prestação de contas do Convênio 860/2008 (nº SIAFI 632.617), destinado à realização da 3ª Festa do Peão de Boiadeiro, em 2008, no Município de Rancharia/SP, conforme art. 106, §3º, inciso I, da Resolução TCU 259/2014, e adote as medidas cabíveis à recomposição do Erário, caso verifique dano ao patrimônio público, consoante a Instrução Normativa TCU nº 71/2012;

1.7. enviar cópia integral dos presentes autos ao Ministério do Turismo, para subsidiar a análise da prestação de contas.

ACÓRDÃO Nº 4160/2015 - TCU - 1ª Câmara

Considerando que os fatos narrados na representação se referem a reclamação trabalhista ajuizada por funcionário vinculado ao Hospital Nossa Senhora da Conceição S.A., com vistas a receber adicionais trabalhistas;

Considerando se tratar de ação de caráter pontual, não se fazendo presentes os requisitos de relevância e risco;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 43, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, arts. 17, inciso IV; 143, inciso III; 235 c/c o art. 237, parágrafo único, e art. 237, todos do Regimento Interno/TCU, em conhecer da presente representação, por preencher os requisitos de admissibilidade, e em dar ciência desta deliberação à unidade jurisdicionada, ao representante e à Secretaria Federal de Controle Interno, conforme determinado pelo art. 106, § 3º, I, da Resolução TCU nº 259/2014, com cópia da instrução inicial (peça 3), promovendo-se, ao final, o arquivamento, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-013.342/2015-0 (REPRESENTAÇÃO)
1.1. Responsável: Hospital Nossa Senhora da Conceição S.A. (92.787.118/0001-20)

1.2. Interessado: Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região/RS (02.520.619/0001-52)

1.3. Órgão/Entidade: Hospital Nossa Senhora da Conceição S.A.

1.4. Relator: Ministro Bruno Dantas
1.5. Representante do Ministério Público: não atuou
1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Rio Grande do Sul (SECEX-RS).

1.7. Advogado constituído nos autos: não há.
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

RELAÇÃO Nº 17/2015 - 1ª Câmara
Relator - Ministro-Substituto WEDER DE OLIVEIRA

ACÓRDÃO Nº 4161/2015 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V; 39, II da Lei 8.443/1992 e na forma dos artigos 143, II e 260, § 1º do RI/TCU, de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legal e determinar o registro do ato de concessão de aposentadoria a seguir relacionado:

1. Processo TC-012.204/2015-3 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Marly de Cerqueira Vasconcellos (171.589.071-04).

1.2. Órgão: Superintendência Regional do Trabalho e Emprego no Estado de Mato Grosso.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4162/2015 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V; 39, II da Lei 8.443/1992 e na forma dos artigos 143, II e 260, § 1º do RI/TCU, de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legal e determinar o registro do ato de concessão de aposentadoria a seguir relacionado:

1. Processo TC-015.366/2015-4 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Walfredo Hermogenes Leda Noronha (122.336.843-20).

1.2. Órgão: Superintendência Regional do Trabalho e Emprego no Estado do Ceará.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4163/2015 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V; 39, II da Lei 8.443/1992 e na forma dos artigos 143, II e 260, § 1º do RI/TCU, de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legal e determinar o registro do ato de concessão de aposentadoria a seguir relacionado:

1. Processo TC-015.389/2015-4 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Marileide de Melo Nonato (186.850.992-34).

1.2. Órgão: Superintendência Regional do Trabalho e Emprego no Estado do Paraná.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4164/2015 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, XIX, e 169, V, e na forma do art. 143, I, 'a', 208, § 1º e 2º, todos do RI/TCU, ACORDAM, por unanimidade, em julgar as contas do responsável a seguir indicado regulares com ressalva, em razão dos motivos a seguir listados, e dar-lhe quitação, promovendo-se, em seguida, o arquivamento do processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

a) pagamento integral à empreiteira, antes do início da obra;
b) empenho da despesa efetivado em data posterior àquela do efetivo pagamento.

1. Processo TC-002.523/2014-0 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Interessado: Fundo Nacional de Saúde - MS.
1.2. Responsável: Reivaldo Moreira Fagundes (140.828.965-20).

1.3. Entidade: município de Lajedo do Tabocal/BA.
1.4. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
1.5. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo na Bahia (Secex-BA).

1.7. Advogado constituído nos autos: não há.
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.



ACÓRDÃO Nº 4165/2015 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento no art. 212, c/c o art. 169, VI e na forma do art. 143, V, 'a', todos do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em arquivar a presente tomada de contas especial uma vez verificada a ausência dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, bem como dar ciência desta deliberação aos responsáveis e ao órgão instaurador da TCE.

1. Processo TC-016.729/2013-7 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Construtora Lucaia Ltda (02.962.945/0001-10); Renato Afonso Ribeiro Rosal (038.514.515-20).

1.2. Entidade: município de Remanso/BA.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo na Bahia (Secex-BA).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4166/2015 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento no art. 212, c/c o art. 169, VI e na forma do art. 143, V, 'a', todos do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em arquivar a presente tomada de contas especial uma vez verificada a ausência dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, bem como dar ciência desta deliberação ao responsável e ao órgão instaurador da TCE.

1. Processo TC-025.460/2014-5 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsável: Almir dos Santos Reis (617.457.825-91).

1.2. Entidade: município de Nazaré/BA.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo na Bahia (Secex-BA).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4167/2015 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, XIX, e 169, V, e na forma do art. 143, I, 'a', 208, § 1º e, todos do RI/TCU, ACORDAM, por unanimidade, em julgar as contas dos responsáveis a seguir indicados regulares com ressalva, em razão do motivo a seguir listado, e dar-lhes quitação, promovendo-se, em seguida, o arquivamento do processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

c) os recursos do Piso de Atenção Básica (PAB) transferidos pelo Fundo Nacional de Saúde foram aplicados em desconformidade com o art. 3º, § 1º, da Portaria GM/MS 3.925/1998, mas em ações de saúde, configurando desvio de objeto, mas não de finalidade, sem ocorrência de dano ao erário.

1. Processo TC-028.865/2014-6 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Carlos Humberto Cruz (454.008.659-68); Município de Itapema - SC (82.572.207/0001-03); Valneci Sebastião Bernárdes Júnior (604.706.749-20); Valério Müller (375.649.869-72); Zulma Souza (462.037.709-06).

1.2. Entidade: município de Itapema/SC.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo em Santa Catarina (Secex-SC).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4168/2015 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, na forma do art. 143, V, 'e' do RI/TCU, combinado com o art. 183 parágrafo único do RI/TCU, e de acordo com a proposta emitida pela unidade técnica, ACORDAM, por unanimidade, em prorrogar por mais 30 (trinta) dias, em caráter excepcional, o prazo estabelecido para a Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba (Codevasf) no item 9.2. do acórdão 1890/2015 - TCU - 1ª Câmara, Ata 10/2015, a contar do término do prazo concedido por meio do acórdão 3602/2015 - TCU - 1ª Câmara.

1. Processo TC-028.830/2014-8 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Entidade: Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba (Codevasf).

1.2. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Infraestrutura Portuária, Hídrica e Ferroviária (SeinfraHid).

1.5. Advogado constituído nos autos: Lucas Navarro Prado (OAB/DF 35.987) e outros - peça 3; Abel Luiz de Sena Neto (OAB/BA 34.662) e outros, peça 37.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4169/2015 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento no art. 1º, XXIV, e na forma do art. 143, V, 'a', ambos do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em não conhecer a presente documentação como representação, por não atender os requisitos de admissibilidade previstos no art. 235 do RI/TCU, e arquivar os autos, dando-se ciência desta decisão, bem como da instrução da unidade técnica (peça 3) ao representante.

1. Processo TC-029.587/2014-0 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Representante: Ministério Público Federal - Procuradoria da República no Amazonas.

1.2. Entidade: Superintendência Regional do Incra no Estado do Amazonas.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Amazonas (Secex-AM).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

SUSTENTAÇÕES ORAIS

Na apreciação do processo nº 002.682/2010-9, cujo Relator é o Ministro José Múcio Monteiro, o Dr. Adovaldo Dias de Medeiros Filho apresentou sustentação oral em nome de Marília Fonseca.

PROCESSOS APRECIADOS DE FORMA UNITÁRIA

Por meio de apreciação unitária de processos, a Primeira Câmara proferiu os Acórdãos de nºs 4170 a 4189, a seguir transcritos, incluídos no Anexo I desta Ata, juntamente com os relatórios e os votos em que se fundamentaram.

ACÓRDÃO Nº 4170/2015 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 010.812/2014-8.

2. Grupo I - Classe II - Assunto: Tomada de Contas Especial.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Caixa Econômica Federal.

3.2. Responsáveis: Arilton Dantas dos Santos (035.265.005-25); Igor Moreira Nunes (923.132.135-87); José Rubens de Santana Arruda (288.894.015-91).

4. Entidade: Município de Tucano/BA.

5. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo na Bahia (Secex-BA).

8. Advogado constituído nos autos: Raphael Leal (OAB/BA 37850), peça 11; Fernando Grisi Júnior (OAB/BA 19794), peça 9.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pela Caixa Econômica Federal contra Arilton Dantas dos Santos, ex-prefeito do município de Tucano/BA no período 2001-2004 e seus sucessores no cargo: José Rubens de Santana Arruda (gestão 2005-2012) e Igor Moreira Nunes (gestão 2013-2015), em razão da execução parcial do contrato de repasse 0144627-96/2002/PRO-INFRA (Siafi 461316).

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. acolher as alegações de defesa dos Srs. José Rubens de Santana Arruda e Igor Moreira Nunes;

9.2. rejeitar as alegações de defesa do Sr. Arilton Dantas dos Santos;

9.3. julgar irregulares as contas do Sr. Arilton Dantas dos Santos, com fulcro nos arts. 1º, I, 16, III, 'c', da Lei 8.443/1992, condená-lo ao pagamento das quantias a seguir especificadas e fixar prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante este Tribunal, nos termos do art. 214, III, 'a', do RI/TCU, o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados até a data do recolhimento, na forma da legislação em vigor:

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
126.969,30	19/4/2004
58.142,61	17/11/2004

9.3. aplicar ao Sr. Arilton Dantas dos Santos a multa prevista no art. 57, da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais), e fixar o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante este Tribunal, nos termos do art. 214, III, 'a', do RI/TCU, o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas;

9.5. dar ciência da deliberação à Procuradoria da República no Estado da Bahia, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992 c/c art. 209, § 7º do RI/TCU, para ajuizamento das ações civis e penais cabíveis.

10. Ata nº 25/2015 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 28/7/2015 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4170-25/15-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministro presente: José Múcio Monteiro (na Presidência).

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira (Relator).

ACÓRDÃO Nº 4171/2015 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 017.123/2014-3.

2. Grupo I - Classe II - Assunto: Tomada de Contas da União.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Ministério da Pesca e Aquicultura (MPA).

3.2. Responsáveis: Idalton Francisco Martins (443.083.375-34).

4. Entidade: Associação Comunitária de Ação Social Ágape (Acasa) (02.629.165/0001-52).

5. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo na Bahia (Secex-BA).

8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério da Pesca e Aquicultura contra Idalton Francisco Martins, ex-presidente da Associação Comunitária de Ação Social Ágape (Acasa), em razão da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos transferidos por meio do convênio 42/2006 (Siafi 565354).

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. considerados revéis, para todos os efeitos, o Sr. Idalton Francisco Martins e a Associação Comunitária de Ação Social Ágape (Acasa), dando-se prosseguimento ao processo, com fundamento no § 3º do art. 12 da Lei nº 8.443/1992;

9.2. julgar irregulares as contas do Sr. Idalton Francisco Martins, com fulcro nos arts. 1º, I, 16, III, 'c', da Lei 8.443/1992, condená-lo, solidariamente com a Associação Comunitária de Ação Social Ágape (Acasa), ao pagamento da quantia a seguir especificada e fixar prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante este Tribunal, nos termos do art. 214, III, 'a', do RI/TCU, o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculada até a data do recolhimento, na forma da legislação em vigor:

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
34.537,85	17/8/2006

9.3. aplicar ao Sr. Idalton Francisco Martins e à Associação Comunitária de Ação Social Ágape (Acasa), individualmente, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), e fixar o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante este Tribunal, nos termos do art. 214, III, 'a', do RI/TCU, o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas;

9.5. dar ciência da deliberação à Procuradoria da República no Estado da Bahia, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992 c/c art. 209, § 7º, do RI/TCU.

10. Ata nº 25/2015 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 28/7/2015 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4171-25/15-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministro presente: José Múcio Monteiro (na Presidência).

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira (Relator).

ACÓRDÃO Nº 4172/2015 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 021.446/2012-1.

2. Grupo II - Classe II - Assunto: Tomada de Contas Especial.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Fundo Nacional de Saúde (FNS).

3.2. Responsável: Jadeildo Gouveia da Silva (146.937.984-87).

4. Entidade: Município de Primavera/PE.

5. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo em Pernambuco (Secex-PE).

8. Advogado constituído nos autos: Ivan Cândido Alves da Silva (OAB/PE 30667) e outros - peça 23.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde contra o Sr. Jadeildo Gouveia da Silva, ex-prefeito do município de Primavera/PE, em razão da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos transferidos por meio do convênio 2447/2002 (Siafi 457247).

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. acolher as alegações de defesa do Sr. Jadeildo Gouveia da Silva;

9.2. julgar regulares com ressalva, consignada no parágrafo 14 da proposta de deliberação que fundamenta este acórdão, as contas do Sr. Jadeildo Gouveia da Silva, com fulcro nos arts. 1º, I, e 16, II, da Lei 8.443/1992, dando-lhe quitação;

9.3. dar ciência desta deliberação ao responsável, à Fundação Nacional de Saúde e ao município de Primavera/PE;

9.4. encerrar o processo e arquivar os autos.

10. Ata nº 25/2015 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 28/7/2015 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4172-25/15-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministro presente: José Múcio Monteiro (na Presidência).

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira (Relator).

ACÓRDÃO Nº 4173/2015 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 026.134/2014-4.

2. Grupo I - Classe II - Assunto: Tomada de Contas Especial.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação (MCTI)

3.2. Responsável: Allan Rodrigo Alcântara (033.613.199-27).

4. Entidade: Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (CNPq).

5. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo em Santa Catarina (Secex-SC).

8. Advogado constituído nos autos: Rafael Francisco Dominoni (OAB/SC 19073) e outro - peça 12.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (CNPq) contra o Sr. Allan Rodrigo Alcântara, em razão da omissão no dever de prestar contas dos recursos recebidos por força de auxílio financeiro à pesquisa para apoio ao projeto Casa Brasil Florianópolis (processo 555156/2005-2).

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. rejeitar as alegações de defesa do sr. Allan Rodrigo Alcântara;

9.2. julgar irregulares as contas do Sr. Allan Rodrigo Alcântara, com fulcro nos arts. 1º, I, 16, III, 'a' e 'c', da Lei 8.443/1992, condená-lo ao pagamento das quantias a seguir especificadas e fixar prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante este Tribunal, nos termos do art. 214, III, 'a', do RI/TCU, o recolhimento da dívida aos cofres do Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (CNPq), atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados até a data do recolhimento, na forma da legislação em vigor:

Valor original (R\$)	Data da ocorrência
630,00	28/12/2006
300,00	3/1/2007
300,00	1/2/2007
630,00	1/2/2007
300,00	2/3/2007
630,00	2/3/2007
300,00	3/4/2007
630,00	3/4/2007
300,00	3/4/2007
630,00	2/5/2007
630,00	2/5/2007
300,00	30/5/2007
630,00	1/6/2007
630,00	3/7/2006
630,00	1/8/2007
630,00	31/8/2007
630,00	28/9/2007
630,00	1/11/2007
630,00	3/12/2007
630,00	3/12/2007
630,00	3/1/2008
630,00	1/2/2008
630,00	1/2/2008
60.000,00	8/2/2008
630,00	4/3/2008
300,00	2/4/2008
630,00	2/4/2008
300,00	2/5/2008
630,00	2/5/2008
300,00	30/5/2008
630,00	30/5/2008
630,00	30/6/2008
300,00	2/7/2008
630,00	4/8/2008
300,00	4/8/2008
630,00	4/8/2008
630,00	29/8/2008
630,00	29/8/2008
378,00	29/8/2008
630,00	2/10/2008
630,00	2/10/2008
630,00	3/10/2008
630,00	24/10/2008
630,00	24/10/2008
630,00	24/10/2008
630,00	28/11/2008
630,00	2/12/2008
630,00	19/12/2008
630,00	30/12/2008
630,00	3/2/2009
630,00	3/3/2009
630,00	2/4/2009

9.3. aplicar ao Sr. Allan Rodrigo Alcântara a multa prevista no art. 57, da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), e fixar o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante este Tribunal, nos termos do art. 214, III, 'a', do RI/TCU, o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas;

9.5. dar ciência da deliberação à Procuradoria da República no Estado de Santa Catarina, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992, c/c art. 209, § 7º do RI/TCU, para ajuizamento das ações civis e penais cabíveis.

10. Ata nº 25/2015 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 28/7/2015 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4173-25/15-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministro presente: José Múcio Monteiro (na Presidência).

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira (Relator).

ACÓRDÃO Nº 4174/2015 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 002.682/2010-9.

2. Grupo I - Classe I - Pedido de reexame (em aposentadoria).

3. Recorrentes: Marília Fonseca (CPF 004.059.301-00) e Josefa Lopes de Farias (CPF 381.787.021-34).

4. Unidade: Fundação Universidade de Brasília.

5. Relator: Ministro José Múcio Monteiro.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Benjamin Zymler.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira e Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado (manifestação oral).

7. Unidades Técnicas: Sefip e Serur.

8. Advogado constituído nos autos: Rodrigo da Silva Castro (OAB/DF nº 22.829).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam, nesta fase processual, de pedidos de reexame interpostos por Marília Fonseca e Josefa Lopes de Farias (pensionista de Odilon Francisco de Farias) contra o Acórdão nº 769/2013-TCU-1ª Câmara, que, entre outras medidas, considerou ilegais os atos de aposentadoria de servidores da Fundação Universidade de Brasília.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fundamento nos arts. 32, parágrafo único, 33 e 48 da Lei nº 8.443/1992, em:

9.1. não conhecer do recurso formulado por Josefa Lopes de Farias, por ser intempestivo e não apresentar fatos novos;

9.2. conhecer do recurso interposto por Marília Fonseca e, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo inalterado o acórdão recorrido;

9.3. dar ciência desta deliberação às recorrentes e à Fundação Universidade de Brasília.

10. Ata nº 25/2015 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 28/7/2015 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4174-25/15-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: José Múcio Monteiro (Relator) e Bruno Dantas.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira (na Presidência).

ACÓRDÃO Nº 4175/2015 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC-013.999/2013-3

2. Grupo I, Classe de Assunto II - Tomada de Contas Especial

3. Responsável: Lucivaldo Vaz Henrique (ex-prefeito, CPF 368.538.954-87)

4. Unidade: Prefeitura Municipal de Zabelê/PB

5. Relator: Ministro José Múcio Monteiro

6. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin

7. Unidade Técnica: Secex/PB

8. Advogado constituído nos autos: não atuou

9. ACÓRDÃO:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial, instaurada devido à rejeição da prestação de contas do Convênio nº 11/2000 (Siafi 389862), firmado entre o Ministério do Meio Ambiente e a Prefeitura Municipal de Zabelê/PB, para a realização de projeto "Otimização dos recursos isopotenciais da Caatinga - Isocaatinga/Zabelê".

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, e com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 12, § 3º; 16, inciso III, alínea "c"; 19, caput; 23, inciso III, alíneas "a" e "b"; 28, inciso II; e 57 da Lei nº 8.443/92 c/c os arts. 209, § 7º, e 214, inciso III, alíneas "a" e "b", do Regimento Interno/TCU, em:

9.1. julgar irregulares as contas do responsável Lucivaldo Vaz Henrique, condenando-o a pagar os valores especificados adiante, atualizados monetariamente e acrescidos dos juros de mora, calculados a partir das respectivas datas até o dia do efetivo pagamento, e fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, contados da ciência, para que comprove perante o TCU o recolhimento do montante aos cofres do Fundo Nacional do Meio Ambiente (FNMA):



Valor original (R\$)	Data da ocorrência
39.516,75	28/6/2000
18,35	2/9/2003

9.2. aplicar ao responsável Lucivaldo Vaz Henrique multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias da notificação para que comprove perante o TCU o recolhimento desse valor aos cofres do Tesouro Nacional, o qual deverá ser atualizado monetariamente, se pago após o vencimento;

9.3. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação; e

9.4. remeter cópia deste acórdão, acompanhado do relatório e voto, à Procuradoria da República no Estado da Paraíba, para as medidas que entender cabíveis.

10. Ata nº 25/2015 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 28/7/2015 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4175-25/15-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: José Múcio Monteiro (Relator) e Bruno Dantas.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira (na Presidência).

ACÓRDÃO Nº 4176/2015 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC-016.364/2012-0

2. Grupo I, Classe I - Pedido de Reexame (em Monitoramento)

3. Recorrente: Lourival Júnior Alves de Holanda (CPF nº 460.132.295-20, Superintendente Estadual da Fundação Nacional de Saúde em Sergipe)

4. Unidade: Superintendência Estadual da Fundação Nacional de Saúde em Sergipe (Funasa/SE)

5. Relator: Ministro José Múcio Monteiro

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Walton Alencar Rodrigues

6. Representante do Ministério Público: não atuou

7. Unidades Técnicas: Secex/SE e Serur

8. Advogado constituído nos autos: José Franco Filho (OAB/SE nº 3.767)

9. ACÓRDÃO:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, em fase de pedido de reexame contra o Acórdão nº 6.989/2014-1ª Câmara.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fundamento nos arts. 33 e 48 da Lei nº 8.443/1992, em:

9.1. conhecer do pedido de reexame para, no mérito, negar-lhe provimento;

9.2. notificar o recorrente acerca desta deliberação.

10. Ata nº 25/2015 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 28/7/2015 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4176-25/15-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: José Múcio Monteiro (Relator) e Bruno Dantas.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira (na Presidência).

ACÓRDÃO Nº 4177/2015 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC-019.289/2013-8

2. Grupo I, Classe de Assunto II - Tomada de Contas Especial

3. Responsável: Bianca Freitas dos Santos (CPF 820.989.130-87)

4. Unidade: Ministério da Cultura

5. Relator: Ministro José Múcio Monteiro

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Furtado

7. Unidade Técnica: Secex/RS

8. Advogado constituído nos autos: não há

9. ACÓRDÃO:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial, instaurada devido à omissão no dever de prestar contas dos recursos captados com amparo na Lei nº 8.313/1991 (Lei Rouanet) para a realização do "Festival de Cultura e Arte Gaúcha" (Pronac 04-3981).

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, e com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 12, § 3º; 16, inciso III, alínea "a"; 19, caput; 23, inciso III, alíneas "b" e "c"; 28, inciso II; e 57 da Lei nº 8.443/1992 c/c os arts. 209, § 7º, e 214, inciso III, alíneas "a" e "b", do Regimento Interno do TCU, em:

9.1. julgar irregulares as contas da responsável Bianca Freitas dos Santos, condenando-a a pagar os valores abaixo relacionados, atualizados monetariamente e acrescidos dos juros de mora, calculados a partir das respectivas datas até o dia do efetivo pagamento, e fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, contados da ciência, para que comprove perante o TCU o recolhimento do montante aos cofres do Fundo Nacional de Cultura:

Valor original (R\$)	Data
6.000,00	29/12/2004
290,00	29/12/2004
220,00	29/12/2004
340,00	29/12/2004
200,00	29/12/2004
410,00	29/12/2004
300,00	29/12/2004
330,00	29/12/2004
12.947,38	31/08/2005
6.473,97	04/10/2005
5.721,81	04/10/2005
20.000,00	05/12/2005
10.000,00	08/12/2005
8.000,00	12/12/2005
25.000,00	20/12/2005
220,00	28/12/2005
320,00	28/12/2005
320,00	28/12/2005
210,00	28/12/2005
1.000,00	28/12/2005
200,00	28/12/2005
320,00	28/12/2005
130,00	28/12/2005
220,00	28/12/2005
200,00	28/12/2005
2.000,00	29/12/2005

9.2. aplicar a Bianca Freitas dos Santos multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias da notificação para que comprove perante o TCU o recolhimento do valor aos cofres do Tesouro Nacional, o qual deverá ser atualizado monetariamente, se pago após o vencimento;

9.3. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação; e

9.4. remeter cópia deste acórdão, acompanhado do relatório e voto, à Procuradoria da República no Estado do Rio Grande do Sul, para as medidas que entender cabíveis.

10. Ata nº 25/2015 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 28/7/2015 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4177-25/15-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: José Múcio Monteiro (Relator) e Bruno Dantas.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira (na Presidência).

ACÓRDÃO Nº 4178/2015 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 022.255/2007-3

2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Pedido de Reexame (em Inspeção)

3. Recorrentes: Luiz Francisco de Assis Salgado (047.793.128-68), Diretor Regional do Senac/SP, e Amílcar Campana Neto (629.339.658-87), engenheiro responsável pelo Serviço de Engenharia e pela Gerência de Materiais e Serviços

4. Unidade: Administração Regional do Senac no Estado de São Paulo (Senac/SP)

5. Relator: Ministro José Múcio Monteiro

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti

6. Representante do Ministério Público: não atuou

7. Unidades Técnicas: Serur e Secex/SP

8. Advogados constituídos nos autos: Dr. Roberto Moreira da Silva Lima, OAB/SP 19.993; Denise Lombard Branco, OAB/SP 87.281; Jorge Ulisses Jacoby Fernandes, OAB/DF 6.546; e outros

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, que tratam, neste estágio, de pedidos de reexame interpostos por Luiz Francisco de Assis Salgado e Amílcar Campana Neto contra o Acórdão 5.122/2014 - 1ª Câmara,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento no art. 48 c/c os arts. 32, parágrafo único, e 33 da Lei 8.443/1992 e diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer dos pedidos de reexame, para, no mérito, dar-lhes provimento parcial, conferindo a seguinte redação ao item 9.3 do Acórdão 5.122/2014 - 1ª Câmara:

"9.3. aplicar a Luiz Francisco de Assis Salgado e Amílcar Campana Neto, com fundamento no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/1992, multa individual no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) e R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), respectivamente, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante este Tribunal, nos termos do art. 214, inciso III, alínea 'a', do RI/TCU, o recolhimento das referidas quantias ao Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data do presente acórdão até as datas dos efetivos recolhimentos, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;"

9.2. manter inalterados os demais itens da deliberação recorrida;

9.3. dar ciência deste acórdão, juntamente do relatório e do voto que o subsidiam, aos recorrentes;

10. Ata nº 25/2015 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 28/7/2015 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4178-25/15-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: José Múcio Monteiro (Relator) e Bruno Dantas.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira (na Presidência).

ACÓRDÃO Nº 4179/2015 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 022.272/2013-5.

2. Grupo I - Classe II - Tomada de Contas Especial

3. Responsável: Geraldo Paulino Terto (CPF: 058.792.804-20, ex-prefeito)

4. Unidade: Prefeitura Municipal de Cacimbas/PB

5. Relator: Ministro José Múcio Monteiro

6. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado da Paraíba - Secex/PB

8. Advogado constituído nos autos: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome em desfavor do ex-prefeito do Município de Cacimbas/PB, Geraldo Paulino Terto, em decorrência da não comprovação da regular aplicação de parte dos recursos transferidos pelo Fundo Nacional de Assistência Social - FNAS, na modalidade fundo a fundo, com vistas à execução de ações e programas integrantes do Sistema Único de Assistência Social - SUAS/2008.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator e com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 12, § 3º; 16, inciso III, alínea "c", e § 3º; 19; 23, inciso III; e 57 da Lei 8.443/1992, combinados com os arts. 169, inciso III; e 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU, em:

9.1. julgar irregulares as contas de Geraldo Paulino Terto e condená-lo ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento das dívidas aos cofres do Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS), atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data dos recolhimentos, na forma prevista na legislação em vigor:

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
4.055,69	11/6/2008
2.512,50	17/6/2008
851,00	24/6/2008
9.000,00	1/7/2008
13.200,00	1/7/2008
2.512,50	1/7/2008
851,00	2/7/2008

851,00	8/8/2008
9.000,00	12/8/2008
12.020,00	15/8/2008
2.512,50	19/8/2008
9.000,00	4/9/2008
851,00	4/9/2008
11.860,00	10/9/2008
2.512,50	10/9/2008
12.040,00	13/10/2008
2.512,50	15/10/2008
9.000,00	17/10/2008
9.000,00	7/11/2008
13.080,00	12/11/2008
2.512,50	13/11/2008
2.512,50	16/12/2008
9.000,00	19/12/2008
16.500,00	22/12/2008
851,00	23/12/2008
851,00	30/12/2008
851,00	31/12/2008

9.2. aplicar multa a Geraldo Paulino Terto no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.3. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação;

9.4. encaminhar cópia desta deliberação, bem como do relatório e do voto que a fundamentam, à Procuradoria da República na Paraíba, para adoção das medidas que entender cabíveis.

10. Ata nº 25/2015 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 28/7/2015 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4179-25/15-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: José Múcio Monteiro (Relator) e Bruno Dantas.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira (na Presidência).

ACÓRDÃO Nº 4180/2015 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 032.287/2014-3

2. Grupo I - Classe I - Pedido de Reexame (em Aposentadoria)

3. Recorrente: Sônia Maria Ferreira Alves (CPF 378.059.080-87)

4. Unidade: Universidade Federal do Rio Grande do Sul

5. Relator: Ministro José Múcio Monteiro

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Bruno Dantas

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico

7. Unidades Técnicas: Sefip e Serur

8. Advogado constituído nos autos: Ramiro Pereira da Silveira (OAB/RS nº 77.264)

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam, nesta fase, de pedido de reexame interposto por Sônia Maria Ferreira Alves contra o Acórdão nº 64/2015-TCU-1ª Câmara, que considerou ilegal seu ato de aposentadoria, em decorrência da inclusão de vantagem do regime celetista (hora extra judicial) na base de cálculo dos proventos.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fundamento nos arts. 32, parágrafo único, 33 e 48 da Lei nº 8.443/1992, em:

9.1. conhecer do presente recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo inalterado o acórdão recorrido;

9.2. dar ciência desta deliberação à recorrente e à Universidade Federal do Rio Grande do Sul.

10. Ata nº 25/2015 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 28/7/2015 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4180-25/15-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: José Múcio Monteiro (Relator) e Bruno Dantas.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira (na Presidência).

ACÓRDÃO Nº 4181/2015 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 008.618/2014-3.

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Aposentadoria.

3. Interessada: Juliana Maria da Conceição (224.067.354-00).

4. Entidade: Universidade Federal de Pernambuco.

5. Relator: Ministro Bruno Dantas.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de aposentadoria instituída no âmbito da Universidade Federal de Pernambuco.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, e com fundamento no art. 71, incisos III e IX, da Constituição Federal de 1988, c/c os arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei 8.443/1992, e ainda com os arts. 260, § 1º, 261, caput e § 1º, e 262, caput e § 2º, do Regimento Interno do TCU, em:

9.1. considerar ilegal a aposentadoria de Juliana Maria da Conceição (224.067.354-00), negando o registro ao ato correspondente, número de controle 10792902-04-2009-000305-7, em razão da averbação ponderada de tempo de serviço prestado em condições insalubres sem a apresentação de certidão do INSS ou laudo pericial que comprovassem essa condição;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé (Enunciado 106 da Súmula da jurisprudência predominante do TCU);

9.3. determinar à Universidade Federal de Pernambuco que:

9.3.1. no prazo de 15 (quinze) dias, faça cessar os pagamentos decorrentes do ato ora considerado ilegal, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, até eventual emissão de novo ato, escoimado da irregularidade verificada;

9.3.2. no prazo de 15 (quinze) dias, dê ciência do inteiro teor desta deliberação à interessada, esclarecendo-lhe que o efeito suspensivo proveniente da interposição de recurso não a exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a notificação sobre o presente acórdão, em caso de não provimento do recurso porventura impetrado;

9.3.3. no prazo de 30 (trinta) dias, informe ao TCU as medidas adotadas e encaminhe comprovante sobre a data em que a interessada tomou conhecimento do contido no item anterior;

9.4. determinar à Secretaria de Fiscalização de Pessoal que monitore o cumprimento das diretrizes ora endereçadas à Universidade Federal de Pernambuco;

9.5. enviar cópia deste acórdão, bem como do relatório e do voto que o fundamentam, à Universidade Federal de Pernambuco.

10. Ata nº 25/2015 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 28/7/2015 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4181-25/15-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: José Múcio Monteiro (na Presidência) e Bruno Dantas (Relator).

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 4182/2015 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 012.309/2014-1

2. Grupo II - Classe V - Aposentadoria

3. Interessado: Waldemar Alves (CPF 034.932.538-34)

4. Unidade: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Estado de São Paulo

5. Relator: Ministro José Múcio Monteiro

6. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

7. Unidade Técnica: Sefip

8. Advogado constituído nos autos: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam da concessão de aposentadoria a servidor da Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Estado de São Paulo.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fundamento no art. 71, incisos III e IX, da Constituição Federal, arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992 e art. 260, § 5º, do Regimento Interno, em:

9.1. considerar prejudicada, por perda de objeto, a apreciação, para fins de registro, do ato de alteração da aposentadoria concedida a Waldemar Alves (número de controle 1-022980-9-04-2003-000941-3), em decorrência da cessação dos respectivos efeitos financeiros, motivada pela edição de novo ato de alteração, para substituição da vantagem do art. 192, inciso I, da Lei nº 8.112/1990 pela do art. 184, inciso II, da Lei nº 1.711/1952;

9.2. considerar legal o novo ato de alteração da aposentadoria de Waldemar Alves (número de controle 1-022980-9-04-2003-000942-1), ordenando o registro.

10. Ata nº 25/2015 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 28/7/2015 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4182-25/15-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: José Múcio Monteiro (Relator) e Bruno Dantas.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira (na Presidência).

ACÓRDÃO Nº 4183/2015 - TCU - Primeira Câmara.

1. Processo nº TC 022.146/2010-5.

1.1. Apenso: 027.129/2009-7

2. Grupo II - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (00.375.972/0001-60)

3.2. Responsáveis: Cooperativa de Trabalhadores Em Reforma Agrária Cotrara (01.865.966/0001-54); Diorlei dos Santos (030.786.319-07).

4. Órgão/Entidade: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - Incria - Superintendência Regional no Estado do Paraná.

5. Relator: Ministro Bruno Dantas.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Paraná (Secex/PR).

8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Tomada de Contas Especial, de responsabilidade da Cooperativa de Trabalhadores em Reforma Agrária - Cotrara e Diorlei dos Santos, resultante da conversão de relatório de auditoria, em face de irregularidades constatadas na execução de Convênio CRT/PR 61.000/2005, firmado entre o Incria/PR e a Cooperativa de Trabalhadores em Reforma Agrária - Cotrara, no qual foi proferido o Acórdão 3.132/2013-TCU-Primeira Câmara, concedendo-lhes novo e improrrogável prazo para recolhimento do débito quantificado.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 12, § 2º, 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso I, 202, § 4º, 208 e 214, inciso II, do Regimento Interno, julgar regulares com ressalva as contas de Diorlei dos Santos (030.786.319-07) e da Cooperativa de Trabalhadores em Reforma Agrária (01.865.966/0001-54), dando-lhes quitação; notificar os responsáveis; arquivar os presentes autos.

10. Ata nº 25/2015 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 28/7/2015 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4183-25/15-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: José Múcio Monteiro (na Presidência) e Bruno Dantas (Relator).

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.



ACÓRDÃO Nº 4184/2015 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 026.741/2014-8.
2. Grupo II - Classe de Assunto: V - Aposentadoria.
3. Interessados: Celina Wisniewski (255.081.569-68); Eduino Sbardelini Filho (610.874.758-72); Elenice Haruko Murate (330.134.469-00); Francisco da Silva Furtado (000.616.039-53); Gerson Rodrigues Sobreira (101.955.999-34); Gerson de Sá Tavares Filho (059.215.119-00); Maria da Gloria Lins da Silva Colucci (004.210.302-91); Marita Maciel Moreira Blaskowski (437.835.389-04); Regina Célia Brolin Zorzenão (021.227.049-42).
4. Entidade: Universidade Federal do Paraná.
5. Relator: Ministro Bruno Dantas.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de aposentadorias concedidas no âmbito da Universidade Federal do Paraná.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo relator, e com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1988, c/c os arts. 1º, inciso V; 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, e com o art. 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, em:

- 9.1. considerar legais as concessões de aposentadoria em favor de Celina Wisniewski (255.081.569-68); Eduino Sbardelini Filho (610.874.758-72); Elenice Haruko Murate (330.134.469-00); Francisco da Silva Furtado (000.616.039-53); Gerson Rodrigues Sobreira (101.955.999-34); Gerson de Sá Tavares Filho (059.215.119-00); Maria da Gloria Lins da Silva Colucci (004.210.302-91); Marita Maciel Moreira Blaskowski (437.835.389-04); e Regina Célia Brolin Zorzenão (021.227.049-42), e autorizar os registros dos atos correspondentes, ns. de controles 10792600-04-2012-000217-6; 10792600-04-2014-000133-7; 10792600-04-2012-000221-4; 10792600-04-2010-000149-2; 10792600-04-2012-000205-2; 10792600-04-2014-000131-0; 10792600-04-2013-000292-6; 10792600-04-2014-000114-0; e 10792600-04-2014-000096-9;
- 9.2. encaminhar cópia deste acórdão, bem como do relatório e do voto que o fundamentam, à Universidade Federal do Paraná.

10. Ata nº 25/2015 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 28/7/2015 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4184-25/15-1.
13. Especificação do quorum:
- 13.1. Ministros presentes: José Múcio Monteiro (na Presidência) e Bruno Dantas (Relator).
- 13.2. Ministros-Substitutos convocados: Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 4185/2015 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 031.442/2014-5.
2. Grupo II - Classe de Assunto: V - Pensão Civil.
3. Interessadas: Arlete Cordeiro Bastos (851.938.799-34), pensionista de Aguinaldo de Araujo Bastos (017.990.969-04); Celia Sayama (600.537.631-49), pensionista de José Manoel dos Reis Neto (116.862.271-91).
4. Entidade: Universidade Federal do Paraná.
5. Relator: Ministro Bruno Dantas.
6. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de pensões civis concedidas no âmbito da Universidade Federal do Paraná.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo relator, e com fundamento nos arts. 71, incisos III e IX, da Constituição Federal de 1988, c/c arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, ambos da Lei 8.443/1992, e ainda com os arts. 259, inciso II, 260, §§ 1º e 2º, 261, caput e § 1º, e 262 do Regimento Interno do TCU, em:

9.1. considerar legal a pensão civil instituída por José Manoel dos Reis Neto (116.862.271-91) em favor de Celia Sayama (600.537.631-49), promovendo o registro ao ato constante da peça 3;

9.2. considerar ilegal a pensão civil instituída por Aguinaldo de Araujo Bastos (017.990.969-04), em favor de Arlete Cordeiro Bastos (851.938.799-34), negando o registro ao ato constante da peça 2, em razão de o referido benefício não ter sido concedido com fundamento na Emenda Constitucional 70/2012;

9.3. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas em boa-fé, consoante o Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal;

9.4. determinar à Fundação Universidade Federal do Paraná que:

9.4.1. faça cessar os pagamentos decorrentes do ato ora considerado ilegal, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, até a emissão de novo ato, escoimado da referida mácula, a ser submetido à apreciação do TCU;

9.4.2. dê ciência do inteiro teor desta deliberação, bem como do relatório e do voto que a fundamentam, à interessada cujo ato foi considerado ilegal, esclarecendo-lhe que o efeito suspensivo proveniente da interposição de recurso não a exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a notificação sobre o presente acórdão, em caso de não provimento do recurso porventura impetrado;

9.4.3. encaminhe ao TCU comprovante sobre a data em que a interessada tomou conhecimento do contido no item anterior;

9.4.4. informe ao TCU as medidas adotadas;

9.5. determinar à Sefip que monitore o cumprimento das diretrizes ora endereçadas à Universidade Federal do Paraná;

9.6. encaminhar cópia deste acórdão, bem como do relatório e do voto que o fundamentam, à Universidade Federal do Paraná.

10. Ata nº 25/2015 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 28/7/2015 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4185-25/15-1.
13. Especificação do quorum:
- 13.1. Ministros presentes: José Múcio Monteiro (na Presidência) e Bruno Dantas (Relator).
- 13.2. Ministros-Substitutos convocados: Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 4186/2015 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 031.770/2014-2.
2. Grupo II - Classe de Assunto: V - Pensão Civil.
3. Interessada: Maria Iraneide Gomes de Moura (397.129.822-20), pensionista de Ernesto Gondim Leitão (001.253.002-63).
4. Entidade: Universidade Federal do Pará.
5. Relator: Ministro Bruno Dantas.
6. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de pensão civil instituída no âmbito da Universidade Federal do Pará.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo relator, e com fundamento no art. 71, incisos III e IX, da Constituição Federal de 1988, c/c os arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei 8.443/1992, e ainda com os arts. 260, § 1º, 261, caput e § 1º, e 262, caput e § 2º, do Regimento Interno/TCU, em:

9.1. considerar ilegal a pensão civil instituída por Ernesto Gondim Leitão (001.253.002-63) em favor de Maria Iraneide Gomes de Moura (397.129.822-20), negando registro ao ato correspondente, cujo número de controle é 10792007-05-2014-000215-2, em razão do pagamento cumulativo de quintos com a vantagem do art. 184, inciso II, da Lei 1.711/1952, em desacordo com o disposto no art. 5º da Lei 6.732/1979;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé pela interessada (Súmula/TCU 106);

9.3. determinar à Universidade Federal do Pará que:

9.3.1. no prazo de 15 (quinze) dias, faça cessar os pagamentos indevidos decorrentes do ato ora considerado ilegal, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, até a emissão de novo ato, escoimado da irregularidade verificada, a ser submetido à apreciação do TCU, observando o procedimento do subitem 9.3.2 desta deliberação;

9.3.2. no prazo de 15 (quinze) dias, convoque a interessada para optar por uma das duas vantagens mencionadas no item 9.1 *supra* (quintos ou vantagem do art. 184, inciso II, da Lei 1.711/1952), a fim de sanar a acumulação indevida;

9.3.3. no prazo de 15 (quinze) dias, dê ciência do inteiro teor deste acórdão, bem como do relatório e do voto que o fundamentam, à interessada, esclarecendo-lhe que o efeito suspensivo proveniente da interposição de recurso não a exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a notificação sobre a presente deliberação, em caso de não provimento do recurso porventura impetrado;

9.3.4. no prazo de 30 (trinta) dias, informe ao TCU as medidas adotadas e encaminhe ao TCU comprovante sobre a data em que a referida interessada tomou conhecimento do contido no item anterior;

9.4. determinar à Sefip que monitore o cumprimento das diretrizes ora endereçadas à Universidade Federal do Pará;

9.5. encaminhar cópia deste acórdão, bem como do relatório e do voto que o fundamentam, à Universidade Federal do Pará.

10. Ata nº 25/2015 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 28/7/2015 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4186-25/15-1.
13. Especificação do quorum:
- 13.1. Ministros presentes: José Múcio Monteiro (na Presidência) e Bruno Dantas (Relator).
- 13.2. Ministros-Substitutos convocados: Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 4187/2015 - TCU - Primeira Câmara.

1. Processo nº TC 031.771/2014-9.
2. Grupo II - Classe de Assunto: V - Pensão Civil.
3. Interessados: Ida Kitover (198.035.914-87), pensionista de Jaime Kitover (000.416.024-04); Ieda do Monte Teixeira Barros (373.340.344-49), pensionista de Edmundo Ferreira Barros (004.595.934-04); Ivonete Maria Alves da Silva (049.816.974-06), pensionista de Olavo Alves da Silva (006.433.354-04); José Marcelo de Almeida Souza (015.601.394-04), pensionista de Iracy de Almeida Souza (024.098.444-72); Maria Dalva de Souza (664.939.354-15), pensionista de Manoel Eugenio de Souza (075.676.004-63); Marinete Maria José de Oliveira (184.636.304-72), pensionista de Américo Braga Rangel (021.594.064-49); Maristela do Nascimento Fonseca (090.032.744-87), pensionista de José Otaviano da Fonseca (065.331.084-68).
4. Entidade: Universidade Federal de Pernambuco.
5. Relator: Ministro Bruno Dantas.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de pensões civis concedidas no âmbito da Universidade Federal de Pernambuco.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo relator, e com fundamento nos arts. 71, incisos III e IX, da Constituição Federal de 1988, c/c 1º, inciso V, e 39, inciso II, ambos da Lei 8.443/1992, e ainda com os arts. 259, inciso II, art. 260, §§ 1º e 2º, 261, caput e § 1º, e 262 do Regimento Interno do TCU, em:

9.1. considerar legais os atos de pensões de interesse de Ida Kitover, Ieda do Monte Teixeira Barros, Ivonete Maria Alves da Silva, Maria Dalva de Souza, Marinete Maria José de Oliveira e Maristela do Nascimento Fonseca, concedendo-lhes o registro;

9.2. considerar ilegal a pensão civil de interesse de José Marcelo de Almeida Souza, negando registro ao ato correspondente, constante da peça 4, tendo em vista que o fundamento legal da pensão no Sisac encontra-se desatualizado, já que não fundamentado na Emenda Constitucional 70/2012;

9.3. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas, em boa-fé, por José Marcelo de Almeida Souza, consoante o Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal;

9.4. determinar à Universidade Federal de Pernambuco que:
9.4.1. faça cessar os pagamentos decorrentes do ato ora considerado ilegal, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, até a emissão de novo ato, escoimado da referida mácula, a ser submetido à apreciação do TCU;

9.4.2. dê ciência do inteiro teor desta deliberação, bem como do relatório e do voto que a fundamentam, ao interessado cujo ato foi considerado ilegal, esclarecendo-lhe que o efeito suspensivo proveniente da interposição de recurso não o exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a notificação sobre o presente acórdão, em caso de não provimento do recurso porventura impetrado;

9.4.3. encaminhe ao TCU comprovante sobre a data em que o interessado tomou conhecimento do contido no item anterior;

9.4.4. informe ao TCU as medidas adotadas;

9.5. determinar à Sefip que monitore o cumprimento das diretrizes ora endereçadas à Universidade Federal de Pernambuco;

9.6. encaminhar cópia deste acórdão, bem como do relatório e do voto que o fundamentam, à Universidade Federal de Pernambuco.

10. Ata nº 25/2015 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 28/7/2015 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4187-25/15-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: José Múcio Monteiro (na Presidência) e Bruno Dantas (Relator).

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 4188/2015 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 032.206/2014-3.

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Aposentadoria.

3. Interessado: Antônio Carlos Pinheiro (167.622.665-68).

4. Entidade: Centro Federal de Educação Tecnológica da Bahia - MEC.

5. Relator: Ministro Bruno Dantas.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de aposentadoria instituída no âmbito do Centro Federal de Educação Tecnológica da Bahia.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo relator, e com fundamento no art. 71, incisos III e IX, da Constituição Federal de 1988, c/c os arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei 8.443/1992, e ainda com os arts. 260, § 1º, 261, caput e § 1º, e 262, caput e § 2º, do Regimento Interno/TCU, em:

9.1. considerar ilegal a aposentadoria de Antônio Carlos Pinheiro (167.622.665-68), negando registro ao ato de número de controle 10092102-04-2012-000028-7, em razão do pagamento irregular da parcela relativa à hora-extra;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé pelo interessado (Súmula/TCU 106);

9.3. determinar ao Centro Federal de Educação Tecnológica da Bahia que:

9.3.1. no prazo de 15 (quinze) dias, faça cessar os pagamentos indevidos decorrentes do ato ora considerado ilegal, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, até a emissão de novo ato, escoimado da irregularidade verificada, a ser submetido à apreciação do TCU;

9.3.2. no prazo de 15 (quinze) dias, dê ciência do inteiro teor deste acórdão, bem como do relatório e do voto que o fundamentam, ao interessado, esclarecendo-lhe que o efeito suspensivo proveniente da interposição de recurso não o exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a notificação sobre a presente deliberação, em caso de não provimento do recurso porventura impetrado;

9.3.3. no prazo de 30 (trinta) dias, informe ao TCU as medidas adotadas e encaminhe comprovante sobre a data em que o referido interessado tomou conhecimento do contido no item anterior;

9.4. determinar à Sefip que monitore o cumprimento das diretrizes ora endereçadas ao Centro Federal de Educação Tecnológica da Bahia;

9.5. encaminhar cópia deste acórdão, bem como do relatório e do voto que o fundamentam, ao Centro Federal de Educação Tecnológica da Bahia.

10. Ata nº 25/2015 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 28/7/2015 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4188-25/15-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: José Múcio Monteiro (na Presidência) e Bruno Dantas (Relator).

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 4189/2015 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 033.516/2013-8.

2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE (00.378.257/0001-81).

3.2. Responsável: Reginaldo Brito de Miranda (209.877.812-00).

4. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Laranjal do Jari/AP.

5. Relator: Ministro Bruno Dantas.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Amapá (SECEX/AP).

8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos da Tomada de Contas Especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), vinculado ao Ministério da Educação, em razão da impugnação total de despesas à conta do Programa Dinheiro Direto na Escola (PDDE), referente ao exercício de 2000, da impugnação parcial de despesas do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE), referente ao exercício de 2003, bem como da omissão no dever de prestar contas dos recursos do Programa Nacional de Transporte do Escolar (PNATE), referente ao exercício de 2004.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar revel Reginaldo Brito de Miranda, CPF 209.877.812-00, ex-prefeito do município de Laranjal do Jari/AP, nos termos do § 3º do art. 12 da Lei 8.443/92;

9.2. julgar irregulares as contas de Reginaldo Brito de Miranda, CPF 209.877.812-00, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas "a" e "c", da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, inciso III, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno;

9.3. condenar Reginaldo Brito de Miranda, CPF 209.877.812-00, ao pagamento das quantias abaixo relacionadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea a, do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), atualizado monetariamente e acrescido dos juros de mora devidos, calculados a partir das datas a seguir indicadas até o dia do efetivo recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

Programa Nacional de Alimentação Escolar

Valor Original (R\$)	Data da Ocorrência
7.951,36	25/3/2003

Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar

Valor Original (R\$)	Data da Ocorrência
1.207,56	28/4/2004
1.207,56	5/6/2004
1.207,56	25/6/2004
1.207,56	28/7/2004
1.207,56	13/9/2004
1.207,56	11/10/2004
1.207,56	10/11/2004
1.207,56	24/12/2004
1.045,29	28/12/2004

Programa Dinheiro Direto na Escola

Valor Original (R\$)	Data da Ocorrência
26.800,00	29/12/2000

9.4. aplicar a Reginaldo Brito de Miranda a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea a, do Regimento Interno/TCU), o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente Acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.5. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas a que se referem os itens 9.3 e 9.4 supra, caso não atendidas as notificações, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei n. 8.443/1992;

9.6. autorizar também, caso venha a ser requerido pelo responsável, o pagamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217 do Regimento Interno, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar perante o Tribunal o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar os recolhimentos das demais parcelas, atualizadas monetariamente, incidindo ainda, sobre cada valor mensal correspondente ao débito, os juros de mora devidos, na forma prevista na legislação em vigor; e

9.7. encaminhar cópia deste Acórdão, acompanhado do Relatório e do Voto que o fundamentam, à Procuradoria da República do Estado do Amapá, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis.

10. Ata nº 25/2015 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 28/7/2015 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4189-25/15-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: José Múcio Monteiro (na Presidência) e Bruno Dantas (Relator).

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

ENCERRAMENTO

Às 15 horas e 31 minutos, a Presidência encerrou a sessão, da qual foi lavrada esta ata, a ser aprovada pelo Presidente e homologada pela Primeira Câmara.

PAULO MORUM XAVIER
Subsecretário

Aprovada em 29 de julho de 2015.

JOSÉ MÚCIO MONTEIRO
Presidente

EXTRATO DE PAUTA (ORDINÁRIA)
Sessão prevista para 04/08/2015, às 15h

PROCESSOS RELACIONADOS

Ministro WALTON ALENCAR RODRIGUES

002.910/2015-2

Natureza: Tomada de Contas Especial
Responsáveis: Associação de Defesa Ao Consumidor, Ao Meio Ambiente e Ao Patrimônio Público e Histórico de Nova Era; José Gervasio Neto
Órgão/Entidade: Entidades/órgãos do Governo do Estado de Minas Gerais
Advogado constituído nos autos: não há.

005.658/2012-8

Natureza: Pensão Civil
Interessado: Raimundo Nonato de Oliveira
Órgão/Entidade: Superintendência Estadual da Funasa no Estado do Acre
Advogado constituído nos autos: não há.

007.343/2012-4

Natureza: Tomada de Contas Especial
Responsáveis: Ana Catarina Peixoto de Brito; Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural - Emater - PA; Suleima Fraiha Pegado; Ítalo Cláudio Falesi
Órgão/Entidade: Entidades/órgãos do Governo do Estado do Pará
Advogado constituído nos autos: não há.

007.743/2010-6

Natureza: Atos de Admissão
Interessado: Marcus Vinicius Osório Marocolo
Órgão/Entidade: Hospital das Forças Armadas
Advogado constituído nos autos: não há.



009.217/2015-0

Natureza: Pensão Militar

Interessados: Ana Clarice Soares de Lima; Ana Lucia Pereira de Lira; Celeste Maria de Salles Cunha; Dalia dos Reis Souza; Dalva José dos Reis; Daulete José dos Santos; Eliane Oliveira de Almeida; Eliane Soares de Lima Pereira; Eliete de Oliveira Silva; Gilka Pereira de Lira; Ioney Silva de Oliveira; Janeth Consuelo de Lima; Magna Conceição de Lima Gomes; Márcia Adriana Limeira de Lima Silva; Maria Iara Pereira de Lira; Maria Izabel Barbosa de Lira; Maria Margarete Machado de Lima; Marília Machado de Brito; Marilza Ana Carvalho Mendes; Michelle Limeira de Lima e Silva; Mirtes Carvalho Machado; Neide Macedo; Nildes Macedo Lage; Sandra Regina Santos do Carmo; Shirley Soares Lima Martins; Sonia Maria Cavalcante Teixeira; Sonia Santos do Carmo

Órgão/Entidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha

Advogado constituído nos autos: não há.

012.046/2015-9

Natureza: Aposentadoria

Interessados: Ademar Silva da Câmara Júnior; Adão de Castro e Silva; Amilania Henrique da Silva Sampaio; Antonio Carlos de Andrade Silva; Aparecida de Fátima Santos Cardozo; Arlene Coelho Amaral de Freitas; Carlos Roberto Pimentel Meneses; Cláudia Barros Trindade; Ernandes dos Santos Ferreira; Érica Medeiros de Vasconcelos

Órgão/Entidade: Controladoria-geral da União

Advogado constituído nos autos: não há.

012.047/2015-5

Natureza: Aposentadoria

Interessados: Eronildo dos Santos; Fernando Ricardo Marques Uchoa; Francisca Jaide Costa Caparelli; Glória Marcia Barcellos Marinho; Helena de Castro Martins; Imarilda de Oliveira; Ivonete da Silva Cruz; João Afonso de Almeida Vale Junior; Juan Carlos Romero da Graça; Lucilene Santos de Lima Nunes.

Órgão/Entidade: Controladoria - Geral da União

Advogados constituídos nos autos: não há.

012.076/2015-5

Natureza: Aposentadoria

Interessados: Arlindo Freire Gomes; Iolanda de Oliveira Lucena; Lourenço Tarcio de Angelis; Lucia Nunes; Sebastião Ebenésio Francélio

Órgão/Entidade: Agência Nacional de Aviação Civil

Advogado constituído nos autos: não há.

012.165/2015-8

Natureza: Aposentadoria

Interessados: Edna Dolores Silva Furtado; Elcio Lourenço; Elisabete dos Santos Borges; Francisco Antonio da Silva; Francisco Venceslau de Farias; Gino Oliveira da Silva; Grace Maria Rodrigues Duarte; Helenita Ferreira Mendes de Sousa; Ilda Lopes Martins; Inês Gumiero

Órgão/Entidade: Diretoria do Pessoal Civil da Marinha

Advogado constituído nos autos: não há.

012.232/2015-7

Natureza: Aposentadoria

Interessados: Ana Lizarda Chaves Moysés; Ana Lucia Martins Lobato; Ana Maria Neres de Souza; Marcelo de Moura Lara Resende; Otacilio Caldeira Júnior; Paulo Roberto Furtado de Castro; Rubens Gazir de Andrade

Órgão/Entidade: Fundação Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada

Advogado constituído nos autos: não há.

012.348/2015-5

Natureza: Aposentadoria

Interessados: Aldemiro Cavalcanti da Silva; Alfio Ponzi Junior; Amauri de Souza; Anahid Der Garabedian; Anai Teresinha Mendonça de Oliveira; Antenor Procópio; Antonio Fernando Monteiro Dias; Antonio Roberto Simoes; Aretusa Mendes Torres; Belchior de Godoy

Órgão/Entidade: Advocacia-geral da União

Advogado constituído nos autos: não há.

013.627/2015-5

Natureza: Representação

Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Sete Lagoas - MG

Advogado constituído nos autos: não há.

015.169/2015-4

Natureza: Atos de Admissão

Interessado: Monique Mota Martins

Órgão/Entidade: Diretoria do Pessoal Civil da Marinha

Advogado constituído nos autos: não há.

015.321/2015-0

Natureza: Aposentadoria

Interessados: Alexandre Magnus das Neves; Flávio Schneider Reis; Jairo de Aguiar Nunes; Jorge Cilo Damasceno Barradas; Maria da Cruz Rocha; Neide Damasia do Valle

Órgão/Entidade: Controladoria-geral da União

Advogado constituído nos autos: não há.

015.378/2015-2

Natureza: Aposentadoria

Interessados: Ademar de Sousa Moura; Albertino de Jesus Pereira; Ângela Maria Saraiva da Silva Guimarães Mesquita; Antonio Samuel de Souza; Everaldo Gonçalves Ramos; José da Silveira; Lucia Maria de Sá Vilela; Maria Dalva Belini; Norma Oliveira da Silva; Orlando Carlos Cunha de Almeida

Órgão/Entidade: Diretoria do Pessoal Civil da Marinha

Advogado constituído nos autos: não há.

015.511/2015-4

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Anelise Massa Correia; Astor de Lima Aversa Neto; Eduardo Adelino Goulart Nunes; Eduardo Tati Nóbrega; Elton Reis de Carvalho; Emília Raphael dos Santos; Fabricio Geovane Monteiro Fagundes; Francis Andrey de Carvalho Vieira Martins; Gabriela Guerra de Queiroz; Guilherme Fernandes Menegazzo; Jorge Luis da Silva Ferreira; José Augusto Valentini; Joyce Franca de Oliveira; Julio Giampa Scheibel; Marcele Borges Soares Monteiro Peres; Marcos Henrique Ventura; Raphael Campos dos Santos; Tiago Dantas Bezerra; Tulio Avelar Guimarães; Werllen Lauton Andrade

Órgão/Entidade: Agência Nacional de Aviação Civil

Advogado constituído nos autos: não há.

015.512/2015-0

Natureza: Atos de Admissão

Interessado: Yuri Cesar Cherman

Órgão/Entidade: Agência Nacional de Aviação Civil

Advogado constituído nos autos: não há.

015.621/2015-4

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Adriano Antonio da Silva; Adriano Coutinho de Carvalho; Adriano Gomes Pereira; Adriano Rangel Pinheiro; Agenor Fabiano Pampolha Garcia; Alan Bello Nishio; Alan Bernardes da Silva; Alan Martins Rosa; Alberto Friedrich Kist; Alessandro Bandeira de Oliveira; Alessandro Lamônica Castro; Alesson Vieira da Silva Amorim; Alex Cardoso Ramos; Alex Jesus de Souza; Alex Thiago Araujo de Souza; Alexander Max Costa Wiborg; Alexander de Almeida Nascimento Silva; Alexandre Freitas da Cunha; Alexandre Viana Matos Dardengo; Aline Coelho de Assis

Órgão/Entidade: Diretoria do Pessoal Militar da Marinha

Advogado constituído nos autos: não há.

015.622/2015-0

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Allan Belmonte Santana; Allan Oliveira da Silva dos Santos; Alex Yujhi Gomes Yukizaki; Allyson Andrade da Silva; Álvaro Tavares de Santana; Amanda Bastos; Amanda Santos de Carvalho; Amanda da Costa Santos Lara; Ana Lúcia Teixeira Gomes; Ana Sabaneeff; Anderson dos Santos Pereira; Andrews Paul Marinho Tavares; André Filipe Chagas Ramos; André Filipe dos Santos; André Luiz Ladeira Silva; Andréa Bonaldo de Oliveira Gonzales; Antonio Marcos Ferreira Neto; Arnaldo Fernandes de Almeida Junior; Arnaldo Stoque dos Santos; Aron Souza Freire

Órgão/Entidade: Diretoria do Pessoal Militar da Marinha

Advogado constituído nos autos: não há.

015.626/2015-6

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Daniel Gouvêa Costa; Daniel Jorge da Silva Junior; Daniel Matheus Fernandes Rocha; Daniel Rodrigues Campinho; Daniel Rodrigues Guimarães Botelho de Melo; Daniel Silva da Conceição; Daniel Silveira da Rocha; Daniel Theberge de Viveiros; Daniele Campos Rezende; Daniele Pereira de Mello de Oliveira; Danillo Pereira da Silva; Danilo Silva Ribeiro Costa; Davi Dias Constant da Silva; Davidson Félix Alves; Deivid Gonçalves Serrano; Denys Felipe Pereira Ramos; Derek Nunes Dias Fernandes; Dhayane André Jardim; Diego Antunes Cesário; Diego da Silva Cespes

Órgão/Entidade: Diretoria do Pessoal Militar da Marinha

Advogado constituído nos autos: não há.

015.627/2015-2

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Diego Ferreira da Cruz Barbosa; Diego Girlan Alencar de Oliveira; Diego Medeiros da Costa; Diego Sousa de Miranda; Diego de Souza Olegário; Diogo Marçal Leite; Douglas Arnaldo da Silva Pereira; Douglas Cabral Gonçalves; Douglas Gomes Duarte; Edilberto Carlos da Rocha Júnior; Edilson Paranhos de Mendonça; Edson Vieira da Rocha Junior; Eduardo Cesar Trotta de Moraes; Eduardo Cupertino Leão; Eduardo Matsumoto Texeira; Eduardo Pereira Salles; Eduardo Saboia de Amorim; Emanuel Virgilio de Menezes; Emidio Vasconcelos dos Santos Júnior; Emilio Wermelinger Sá Pinto

Órgão/Entidade: Diretoria do Pessoal Militar da Marinha

Advogado constituído nos autos: não há.

015.629/2015-5

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Felipe Brum Aguiar da Costa; Felipe Cometti Caetano; Felipe Ferreira Souto; Felipe Mattozinho Ferreira; Felipe Pasetto Funez; Felipe Pereira Batista; Felipe Remesar da Silva; Felipe Ribeiro Teixeira; Felipe Rodrigues de Oliveira; Felipe Rodrigues de Siqueira Souza; Felipe Souza de Miranda; Felipe de Costa Pascoal; Felipe de Aquino Fradique; Felipe de Lima Amarante; Felipe de Oliveira Braga; Felipe de Vasconcelos Alves; Felipe Braga Martins; Fernanda de Castro Corbage Nogueira; Fernando Fernandes Soares; Fernando José de Oliveira

Órgão/Entidade: Diretoria do Pessoal Militar da Marinha

Advogado constituído nos autos: não há.

015.632/2015-6

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Gustavo Luis Pessanha Ferreira; Gustavo Miranda dos Santos; Gustavo Ramos Catarino; Gustavo Reis Teixeira; Gustavo Vianna Batista; Gustavo Wanderley de Almeida; Heitor Barros Santos; Heitor Diogo de Oliveira Borges; Heitor Pimentel da Silva Honório; Henrique Batista de Araújo; Henrique Gutiérrez Mittmann; Henrique Lopes de Mello; Henrique Louzada de Barros Tortelote; Heron Almeida Lima; Higor Pereira de Oliveira; Horácio Rosinski Ribeiro; Hugo Lugão Arantes; Hugo Maia Nóbrega Alves; Hugo Oliveira de Andrade Martins; Humberto Ferreira da Silva

Órgão/Entidade: Diretoria do Pessoal Militar da Marinha

Advogado constituído nos autos: não há.

015.633/2015-2

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Iago Oliveira Furtado; Iago Reis Tórres; Ian de Araujo Leal; Igor Antônio da Costa Silva; Igor Aruan Monteiro Menezes; Igor Maurício de Rezende; Igor Pereira Faria de Abreu; Igor Pinhal Luqueci Thomaz; Igor Rabelo e Silva; Igor de Souza Silva; Ismael Marques de Souza; Israel Habenner Ferreira de Araujo; Ivan José Campos Cardoso Neto; Ivan Passos da Cruz; Izabella de Góes Anderson Maciel Tavares; Lúri das Mercês Lopes; Jacson Santos Nascimento; Jamer Pereira Carneiro; Janini Farache Pinto; Jean Carlos Fernandes Alves

Órgão/Entidade: Diretoria do Pessoal Militar da Marinha

Advogado constituído nos autos: não há.

015.634/2015-9

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Jean Philippe da Costa Peixoto; Jefferson Santos de Carvalho; Jefferson de Lima Pascoa; Jheremi Vital de Sousa; Jhonatha Fernandes de Medeiros; João Armando Calvão Gomes; João Carlos Pereira de Abreu; João Cerqueira dos Santos; João Cláudio Rabha Lima dos Santos Carneiro; João Gabriel Christofoli Coelho Tone; João Herbert Pontes Teixeira; João Luiz Lima do Couto; João Luiz do Nascimento Teixeira Junior; João Marcello Teixeira Bertão; João Marcos Gomes Cota; João Marcos Lopes Rezende; João Paulo Martins Camelo; João Paulo de Souza; João Pedro Almeida Rocha; João Pedro Alves

Órgão/Entidade: Diretoria do Pessoal Militar da Marinha

Advogado constituído nos autos: não há.

015.636/2015-1

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Julio dos Reis Rangel; Júlio César Guerreiro da Silva; Kadson Carlos Ferreira; Kauan de Moura Netto; Kayo Cuevas de Azevedo Soares Torres; Kaíque Matheus Soares Serpa; Kely Cristina Henriques da Costa; Kezia Cunha Costa Luderer; Klínger Luiz da Costa Freitas; Klismann da Costa Freitas; Larrúbia da Silva Freitas; Leandro Francisquini da Costa; Leandro Muniz Moreira; Leandro Pacheco de Lima; Leandro Santana da Cunha; Leandro Soares de Souza; Leonardo André Malacário de Campos; Leonardo da Costa Correia; Leonardo da Silva Oliveira Corrêa; Leonardo de Macêdo Santos

Órgão/Entidade: Diretoria do Pessoal Militar da Marinha

Advogado constituído nos autos: não há.

015.637/2015-8

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Leonardo Iran Acevedo Pires; Leonardo José Batalha Coelho; Leonardo Lopes de Oliveira; Leonardo Luiz da Fonseca Rocha; Leonardo Marega Angotti; Leonardo de Oliveira Siqueira; Leonardo dos Santos Mathias Ferreira; Leoni Dias Mendes Coutinho; Leunam Corrêa Marques; Logan Maia Damascena; Lorenzo Liguori Bastos; Luan Brilhante Nunes; Luan Raphael Cunha dos Santos Martins; Luan da Paixão Ribeiro Casimiro; Lucas Alvarenga de Moraes; Lucas Bussiere de Ribamar Ribeiro; Lucas Eduardo Teixeira da Silva; Lucas Eduardo Tordino Lugli; Lucas Macedo do Amaral; Lívio Guardiano

Órgão/Entidade: Diretoria do Pessoal Militar da Marinha

Advogado constituído nos autos: não há.

015.639/2015-0

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Luiz Henrique Souza Caldas; Luiz Henrique Tavares da Rocha Filippo; Luiz Henrique Vieira Leão; Luiz Philippe Souza Cavalcanti; Luiz Renato Tomelin; Maicon Diego Domingos Cavalcanti; Marcel Pereira Lima; Marcell Barboza Nunes; Marcello Philippe dos Santos Pinheiro de Souza; Marcello Silva de Paula; Marcelo Bastos Francez; Marcelo Chevrand de Miranda e Silva; Marcelo Fernandes Domingues; Marcelo Henrique Craveiro de Souza Queiroz; Marcelo Vitor de Lima Delmondes; Marcelo da Silva Martins; Marcelo dos Santos Botelho Gonçalves; Marcio Dornelles Morgental; Marcos Antônio de Souza Filho; Marcos Junior Trindade dos Santos Lima

Órgão/Entidade: Diretoria do Pessoal Militar da Marinha

Advogado constituído nos autos: não há.

015.641/2015-5

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Matheus Machado de Moraes; Matheus Oliveira Barbosa; Matheus Ravaoli Martins; Matheus Solon Santiago; Maurício de Carvalho Guimarães Junior; Michel Vianna dos Passos; Mickaelo Lins Magalhães Silva; Milena Paiva Costa Franco; Murilo Siqueira Muniz Teixeira da Silva; Murilo Visentin Lima; Myrna Bastos Barcellos; Natan Moreno de Almeida Nunes da Silva; Nathalia do Evangelio Queiroz Gomes; Natá Laércio Barbosa da Silva; Nayara Pereira Lobo; Nicola Dima Junior; Nícolas Mendes do Nascimento Salvador; Omar Namur de Ávila Baldo; Orlando Sandoval Farias Junior; Oscar Curcino Soares Martins

Órgão/Entidade: Diretoria do Pessoal Militar da Marinha

Advogado constituído nos autos: não há.

015.642/2015-1

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Osiris Ferreira de Souza Junior; Pablo Henrique Sammartin Botelho; Pablo Ramon da Silva Barbosa de Oliveira; Patrick Aragão Barros; Patrick Venancio; Paula Machado Vecchi Bordallo; Paula Rudmila Porfírio Salgado; Paulo Bernardo dos Santos Melo; Paulo César Arcuri Mendes Alves; Paulo Eduardo do Nascimento Sousa; Paulo Eloy Freitas de Souza; Paulo Fernando Guimarães Tupinambá; Paulo José Secchin de Andrade; Paulo Mauricio Soares Ferreira; Paulo Ricardo Machado Costa; Paulo Vinicius Gonçalves; Paulo Vinicius da Silva Belchior; Paulo Vitor Junqueira Ferreira; Pedro Bernardo dos Santos Melo; Pedro Cerqueira dos Santos
Órgão/Entidade: Diretoria do Pessoal Militar da Marinha
Advogado constituído nos autos: não há.

015.643/2015-8

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Pedro Eymard Albuquerque Aragão; Pedro Foresti Jimenez; Pedro Henrique Ainsworth de Oliveira e Souza; Pedro Henrique Lacerda da Silva; Pedro Henrique Policarpo Toledo; Pedro Henrique Sapucaia de Mello Souza; Pedro Henrique de Paula Mattos; Pedro Ivo Henriques Paixão; Pedro Melo Moreira da Silva; Pedro Moreira Tourinho; Pedro Paulo Rocha Maimere; Pedro Soares Bogado; Pedro Vinicius Teixeira da Silva; Pedro de Mesquita Soares Campos; Philippe Lourenço de Lima; Philippe Tavares Ferreira; Philippe William Alves Barbosa; Philippe da Silva Anastácio; Philippe de Almeida Affonso Ciampi; Phillip da Silva Mendes
Órgão/Entidade: Diretoria do Pessoal Militar da Marinha
Advogado constituído nos autos: não há.

015.645/2015-0

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Rafael Vieira da Silva; Ramon Renaldo da Silva Linares; Ramon Silva Dias; Raphael Bruno Loreiro; Raphael Costa Cardoso; Raphael Lacerda Rodrigues; Raphael Ponce Gabri; Raphael da Silva Araujo; Raquel Camargo de Abreu Sant'anna; Raf Gustavo de Oliveira Cerqueira; Reinaldo Almeida das Chagas Junior; Reinaldo Maciel Cardoso da Cunha; Renan Aguzzoli Travi; Renan Alves Felix da Silva; Renan Luiz Brito dos Santos; Renan Reboledo Ramos dos Anjos; Renan Rodrigues Machado; Renan da Cunha Pinto; Renan da Motta Souza; Renan da Silva Ramos
Órgão/Entidade: Diretoria do Pessoal Militar da Marinha
Advogado constituído nos autos: não há.

015.646/2015-7

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Renan Rodrigues Santos; Renan Santos Souza Ferreira do Valle; Renan Vieira de Jesus; Renata Marcela Calheiros Ramos; Renata Santos Nunes de Almeida; Renato Cesar de Souza; Renato Freire de Lima; Renato Galvani Sarto; Renato Soares Nunes; Ricardo Araújo de Castro; Ricardo Dziedzic de Araújo Lima; Ricardo Henrique Vieira de Almeida; Ricardo Tavares Ferregueti Junior; Robert Levy de Jesus do Nascimento Filho; Roberto da Silva Junior; Roberto de Oliveira Ferreira; Robson José da Silva Martins; Rodolfo Jerônimo Freire Sousa; Rodolfo Paixão Gonçalves; Rodrigo Cossielo de Martins
Órgão/Entidade: Diretoria do Pessoal Militar da Marinha
Advogado constituído nos autos: não há.

015.647/2015-3

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Rodrigo Cruz da Cunha Pinto; Rodrigo Fernandes Rosalvos; Rodrigo Giovanni Ferreira Cruz Andrade; Rodrigo Lima da Silva Moreira; Rodrigo Loiola Bernardino; Rodrigo Luiz dos Santos Henrique; Rodrigo Ribeiro Lemos; Rogério de Sá Grieco Júnior; Ronei Erlacher; Ruan Carlos Martins da Silva; Ruan de Andrade Leone; Rômulo Bordoni; Rômulo Ferreira Ragazzi; Rômulo Nogueira Nascimento; Said Chacur Neto; Samuel Flávio de Paiva Araujo; Saulo Alves dos Santos e Santos; Saulo Francis de Carvalho Ferreira; Sergio Antonio da Silva; Sidney Dias Coelho
Órgão/Entidade: Diretoria do Pessoal Militar da Marinha
Advogado constituído nos autos: não há.

015.650/2015-4

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Victor Luis Fabregas Surigue Sobreira; Victor Luiz Araujo de Souza; Victor Rodrigues Travassos Alves; Vinicius Augusto Martins Ferreira Junior; Vinicius Dias de Jesus de Souza; Vinicius Gullo Gomes; Vinicius Luis Nunes de Amorim; Vinicius Moraes de Oliveira; Vinicius Pereira Pinto de Carvalho; Vinicius Ribeiro Soares; Vinicius Souza Figueiredo; Vinicius Pereira; Vinicius Souza Martins; Vitor Enrique Cunha de Souza; Vitor Gama da Trindade; Vitor Lauria Pinto da Silva; Vitor Lopes Laiber Pascoal; Vitor Massao Nishi Ueta; Vitor Siqueira Pacheco; Vitor Lourenço de Souza Santos
Órgão/Entidade: Diretoria do Pessoal Militar da Marinha
Advogado constituído nos autos: não há.

015.651/2015-0

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Wagner Moraes Moreira; Wallace dos Santos Rocha; Wallace Vinicius Oliveira Antunes; Warley Paulo Freire; Wendel dos Santos Moraes; Wesley Souza Leite; William Amorim de Aguiar; William Araujo da Silva; William Ferro de Oliveira Melo; William Garcia Garcez; Wilson Pereira de Lima Neto; Wilson da Conceição Pinto Alves Júnior; Yago de Souza Carvalho; Ygor Wesley Soares Moreira Lima; Yuri Cabral Cordeiro
Órgão/Entidade: Diretoria do Pessoal Militar da Marinha
Advogado constituído nos autos: não há.

015.652/2015-7

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Ana Paula da Silva Tavares; Felipe Soares de Brito; Geniterco Estevão Rezende; Glauber de Brittes Pereira; Luciana Maria Dias Maia; Marcio Andrade Vieira; Raphael Nogueira de Carvalho Coelho; Ronnie Katz; Vandessa da Silva Ferreira Lima dos Santos
Órgão/Entidade: Empresa Gerencial de Projetos Navais
Advogado constituído nos autos: não há.

015.846/2015-6

Natureza: Reforma

Interessados: Alinaldo Ribeiro; Antonio Dalmi Bie; Humberto Silveira da Silva
Órgão/Entidade: Comando do Pessoal de Fuzileiros Navais
Advogado constituído nos autos: não há.

015.935/2015-9

Natureza: Reforma

Interessados: Antonio Nonato Alves de Carvalho; Antonio Paulo Hermidia Lemos; Antonio Silveira de Souza; Araidlo Borges Lisboa; Aranól Barroso Lopes; Arisio Moreira Taylor; Armando Cardoso Costa; Augusto Pereira Santiago; Benedito Cosme Rodrigues Segundo; Benedito Felizardo do Carmo
Órgão/Entidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha
Advogado constituído nos autos: não há.

015.936/2015-5

Natureza: Reforma

Interessados: Bênio Rios Alves de Souza; Benito Leite da Silva; Birajara dos Reis Martins; Carlos Alberto Lima Gonçalves; Carlos Alberto Quadros Barbosa; Carlos Alberto da Rosa Steinbach; Carlos Alberto de Mendonça Brito; Carlos Augusto Barboza; Carlos Eduardo da Silva Neves; Carlos Eduardo de Oliveira Ribeiro
Órgão/Entidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha
Advogado constituído nos autos: não há.

015.946/2015-0

Natureza: Reforma

Interessados: Gilberto Lopes; Gilberto Pereira; Gilberto Rodrigues Machado; Gilberto de Figueiredo Gomes; Gilmar Antonio Sales; Gilmar Antonio da Silva; Gilmar Franco da Silva; Gilmar da Silva Tavares; Gilvan Menezes Machado; Glauclenio Rubens de Paula
Órgão/Entidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha
Advogado constituído nos autos: não há.

015.948/2015-3

Natureza: Reforma

Interessados: Isnar da Silva; Israel Noêmio Medrado Sobrinho; Ivan Correa Souza; Ivan Gorgulho; Ivan da Silva Marins; Ivan de Souza e Silva; Ivo Celestino da Cunha; Ivonete Mafra de Araujo; Jackson Geraldo da Silva; Jaime George de Freitas
Órgão/Entidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha
Advogado constituído nos autos: não há.

015.952/2015-0

Natureza: Reforma

Interessados: José Ayres Fortes Bustamante Filho; José Cardoso Lira; José Carlos Age Roriz; José Carlos Almeida de Moraes; José Carlos Fragoso; José Carlos Jesus de Paula; José Carlos Maciel Barca; José Carlos Maximiano; José Carlos Tavares Lima; José Carlos de Oliveira
Órgão/Entidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha
Advogado constituído nos autos: não há.

015.959/2015-5

Natureza: Reforma

Interessados: Luiz Carlos Bispo Rodrigues; Luiz Carlos Moraes Rigon; Luiz Carlos Oliveira; Luiz Carlos Rodrigues de Ramos; Luiz César Monteiro Zanchi; Luiz Fernando dos Santos Oliveira; Luiz Gonzaga Aguiar Ursulino; Luiz Henrique da Silva; Luiz Lyra Gomes; Luiz de Lima
Órgão/Entidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha
Advogado constituído nos autos: não há.

015.967/2015-8

Natureza: Reforma

Interessados: Raimundo Luiz Furtado de Arruda; Raimundo Nonato Albuquerque; Raimundo Nonato Barbosa; Raimundo Rodrigues Lopes; Raul Carlos de Sousa Castro; Regina Estela Máximo da Silva Cravo; Reginaldo Almada Glória; Reginaldo Pedro da Silva; Renato Brito de Almeida; Renato Expedito Antunes
Órgão/Entidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha
Advogado constituído nos autos: não há.

015.969/2015-0

Natureza: Reforma

Interessados: Robson Paula dos Santos; Rogério Sauma Aquim; Ronaldo Costa; Ronaldo Ferreira Morgado; Ronaldo Vasconcelos Moia; Ronaldo da Conceição Freitas; Roque Cansian; Roseno Mendes da Silva Neto; Rubens Torres do Nascimento; Ruth José de Almeida
Órgão/Entidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha
Advogado constituído nos autos: não há.

016.109/2015-5

Natureza: Pensão Militar

Interessados: Adriana Farria Barbosa; Claudete Lopes Souza Lourenço; Claudia Lopes Souza; Claudilene Lopes Souza; Claudionice Lopes Bomgiovanni; Cátia Domingues Figueiredo; Daniela Clemente da Silva; Fabiana Temotio dos Santos; Georgina Félix de Lima Cardoso; Irene Caldas da Silva; Kátia Cristini Santos da Silva; Marcia

Cristina Farria Barbosa da Silva; Maria de Lurdes Batista Temotio dos Santos; Marilene Farias de Macedo; Marlene Farias de Macedo; Marlene da Silva Santos; Marluce Farias de Macedo; Natália Clemente da Silva; Rosana da Silva Rufino; Sônia Maria Farias de Macêdo; Sônia Regina da Costa Silva; Viviane Vieira da Silva
Órgão/Entidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha
Advogado constituído nos autos: não há.

016.111/2015-0

Natureza: Pensão Militar

Interessados: Anna Maria Jannuzzi Dias; Eunice de Jesus Araujo; Eurides Bizerra de Paiva; Maria da Saleta Santos de Araújo; Mercia Maria Bezerra da Costa; Nilceia Pires Malburg da Silveira; Nilda Rodrigues Britto; Shirlene de Lima Correa; Solange Alves dos Santos; Teresa Raquel Martins de Carvalho
Órgão/Entidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha
Advogado constituído nos autos: não há.

016.115/2015-5

Natureza: Pensão Militar

Interessados: Dilma de Lourdes dos Santos; Elen Rosa de Aquino; Elza Soares dos Santos; Fátima de Moura Mendes; Genilda da Silva Marcolino do Carmo; Jéssica Freitas de Aquino; Luana Crisóstomo dos Santos; Lucas Crisóstomo dos Santos; Luzia Soares dos Santos; Léa Lameirinha de Melo; Marcia Cristina Alves de Santana; Maria das Graças de Araujo Rodrigues; Mariane Cristiane Alves de Santana; Marina Mendes da Silva; Mônica Cristine Alves de Santana; Priscila das Neves Nunes; Tania Maria da Silva Nunes; Tatiana da Silva Nunes; Waldiceia Maciel da Silva Gonçalves
Órgão/Entidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha
Advogado constituído nos autos: não há.

016.117/2015-8

Natureza: Pensão Militar

Interessados: Celina Barbosa de Souza Silva; Denise de Oliveira Moraes; Dilza de Oliveira Ramos; Diva de Oliveira de Jesus; Ester Nobrega dos Santos; Jaciara Luzia da Silva Prazeres; Marcia Cristina Ribeiro Gonçalves Felizardo; Marcia Rodrigues Moura Ballard Moraes; Maria do Carmo Rosente Soares; Marly da Silva Prazeres; Marta Rodrigues Moura; Natali Consolidação Falcão de Oliveira; Natalia Conceição Baldez Falcão; Neide Salvia Cardoso; Regina Lucia da Silva Cabral; Valdete Nobrega dos Santos; Valquiria dos Santos Machado; Walderez Nobrega dos Santos Dantas; Wilma dos Santos Meeiros
Órgão/Entidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha
Advogado constituído nos autos: não há.

016.119/2015-0

Natureza: Pensão Militar

Interessados: Adelaide Falcao Fonseca; Bernadete Justina da Silva Brito; Bernardete Delurdes Guerra de Mattos; Carmelita da Silva Lins; Elizabeth Ferreira da Fonseca; Francisca de Lemos Holanda; Jorgina Pereira de Lima; Maria Cristina Lins; Maria do Carmo de Araujo Gonçalves; Mariza Cardoso Dias Braz; Marly de Oliveira Castro; Pauline Luise Von Brusky Sales da Fonseca Herbach; Tania Maria Vieira Jacinto; Terezinha Muniz do Couto; Viviane Maria Ribeiro Gomes Mosso da Fonseca
Órgão/Entidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha
Advogado constituído nos autos: não há.

016.129/2015-6

Natureza: Pensão Militar

Interessados: Ana Neri da Rocha Passos Souza; Beatriz Miranda Mauricio de Abreu; Eliane Maria da Cunha Modenesi; Licy Campos de Araujo Viana; Lucinda Francisca Rodrigues; Maria Isabel Brandão de Souza Mendes; Maria Isorfia Pedroso; Neuza Maria Barberino Gomes; Rocherlane Gomes Sergio Turolla; Simone Costa Mello de Oliveira; Vilma Delfino de Moura
Órgão/Entidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha
Advogado constituído nos autos: não há.

018.981/2014-3

Natureza: Prestação de Contas - Exercício: 2013

Responsáveis: Alay Correia de Amorim; José Edler Pereira Pitta
Órgão/Entidade: Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento no Estado de Alagoas
Advogado constituído nos autos: não há.

022.167/2012-9

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Caubi Ternes; Cleiton da Cunha Correa; Cristiane Maria Speroni; Edna Souza Silva; Fabio Reinaldo dos Reis; Fernanda Paschoal; Fernanda Santos do Nascimento; Franciele Michels; Francisco Jose da Silva Oliveira; Glason Welter Silveira; Joao Ricardo Guedes da Silva; Juliana Catto Pereira; Jussara Regia de Carvalho Freire; Moseli Rachele; Pedro Guilherme Dresch; Rafael Ribeiro; Thais de Assisvieira; Thaisa Abreu Oliveira; Viviane Tolfo Cappellari
Órgão/Entidade: Ministério da Saúde
Advogado constituído nos autos: não há.

022.953/2013-2

Natureza: Prestação de Contas - Exercício: 2012

Responsáveis: Ana Paula Medeiros do Couto; Eduardo da Silva Camara; Geraldo da Rocha Motta Filho; Jose Luiz de Alcântara Ramalho Neto; João Antonio Matheus Guimarães; João Severiano da Fonseca Hermes; Luiz Fernandes da Silva; Naasson Trindade Cavanelas; Tito Henrique de Noronha Rocha
Órgão/Entidade: Instituto Nacional de Traumatologia e Ortopedia Jamil Haddad
Advogado constituído nos autos: não há.



038.284/2012-0
Natureza: Prestação de Contas - Exercício: 2011
Responsáveis: Joao Luiz Alves Camurça; Roosevelt Patriota Cota
Órgão/Entidade: Superintendência Estadual da Funasa no Estado de Alagoas
Advogado constituído nos autos: não há.

043.436/2012-9
Natureza: Prestação de Contas - Exercício: 2011
Responsáveis: Frederico Silva da Costa, Valdir Cardoso Neves, Colbert Martins da Silva Filho, Fábio Rios Mota, Hermano Gonçalves de Souza Carvalho, Neusvaldo Ferreira Lima, Edimar Gomes da Silva, Carlos Henrique Menezes Sobral e Leopoldo Jorge Alves Júnior, Abadia Maria e Isabelle Agner Brito 1.2. Órgão/Entidade: Secretaria Nacional de Programas de Desenvolvimento do Turismo
Advogado constituído nos autos: não há.

Ministro JOSÉ MÚCIO MONTEIRO

000.811/2014-9
Natureza: Representação
Representantes: Aureliana de Oliveira Silva Leite e outros
Unidade: Prefeitura Municipal de Livramento/PB
Advogado constituído nos autos: não há

001.659/2015-4
Natureza: Atos de Admissão
Interessado: Jorge Maia Mendes da Silva
Unidade: Departamento de Polícia Federal
Advogado constituído nos autos: não há

012.276/2015-4
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Aldina Maria Santos Brandão e outros
Unidade: Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios
Advogado constituído nos autos: não há.

012.279/2015-3
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Grayce Malagoli Nunes e outros
Unidade: Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais
Advogado constituído nos autos: não há

015.367/2015-0
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Ailton Pinto Castro e outros
Unidade: Departamento de Polícia Federal
Advogado constituído nos autos: não há

015.371/2015-8
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Jaime Aquino Filho e outros
Unidade: Departamento de Polícia Federal
Advogado constituído nos autos: não há

015.373/2015-0
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Luiz Ernesto Young Rodrigues e outros
Unidade: Departamento de Polícia Federal
Advogado constituído nos autos: não há

015.375/2015-3
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Nicomedes Gonzales da Silva e outros
Unidade: Departamento de Polícia Federal
Advogado constituído nos autos: não há

015.376/2015-0
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Rita Leanda Zanotelli e outros
Unidade: Departamento de Polícia Federal
Advogado constituído nos autos: não há.

015.377/2015-6
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Severino Ramos da Silva e outros
Unidade: Departamento de Polícia Federal
Advogado constituído nos autos: não há

015.405/2015-0
Natureza: Aposentadoria
Interessadas: Ivone Carmo Correia e outros
Unidade: Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios
Advogado constituído nos autos: não há

015.613/2015-1
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Adriana Almeida de Freitas Marinho e outros
Unidade: Companhia Hidro Elétrica do São Francisco
Advogado constituído nos autos: não há

015.615/2015-4
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Lucas Soares Costa Ribeiro e outros
Unidade: Companhia Hidro Elétrica do São Francisco
Advogado constituído nos autos: não há

015.616/2015-0
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Rogerio de Araújo e outros
Unidade: Companhia Hidro Elétrica do São Francisco
Advogado constituído nos autos: não há.

015.711/2015-3
Natureza: Atos de Admissão
Interessado: Antônio Elson Moreira
Unidade: Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal
Advogado constituído nos autos: não há

015.714/2015-2
Natureza: Atos de Admissão
Interessada: Daniela do Carmo Tortorelli
Unidade: Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo
Advogado constituído nos autos: não há

022.310/2010-0
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Alan Michael Najman
Unidade: Gerência Executiva do INSS em São Paulo/Norte
Advogado constituído nos autos: não há

026.500/2006-1
Natureza: em Aposentadoria
Interessados: Aldo Gotlieb Möller; e outros
Unidade: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Estado do Rio Grande do Sul
Advogado constituído nos autos: não há.

030.880/2013-0
Natureza: Representação
Representante: Prefeitura Municipal de Caibaté/RS
Unidade: Prefeitura Municipal de Caibaté/RS
Advogado constituído nos autos: não há

Ministro BRUNO DANTAS

012.337/2015-3
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Jose Pergentino Lobão Castro Lima e Mariano Jose de Sousa
Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado do Piauí
Advogado constituído nos autos: não há.

012.342/2015-7
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Dirce de Alvarenga Zanelli e Rubens Bozola
Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado de São Paulo
Advogado constituído nos autos: não há.

013.918/2015-0
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Andresa Pereira Ouriques e outros
Órgão/Entidade: Hospital Nossa Senhora da Conceição S.A.
Advogado constituído nos autos: não há.

013.924/2015-0
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Patricia Dorneles Ignacio e outros
Órgão/Entidade: Hospital Nossa Senhora da Conceição S.A.
Advogado constituído nos autos: não há.

014.639/2014-9
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Edmo da Cunha Rodovalho e Leandro Lima Resende
Órgão/Entidade: Universidade Federal de Alfenas
Advogado constituído nos autos: não há.

015.449/2015-7
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Bruno Angelo de Sousa e outros
Órgão/Entidade: Diretoria Regional da ECT em São Paulo/Interior - DR/SPI
Advogado constituído nos autos: não há.

015.456/2015-3
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Ernesto Mitsuo Kamei e outros
Órgão/Entidade: Diretoria Regional da ECT em São Paulo/Interior - DR/SPI
Advogado constituído nos autos: não há.

015.462/2015-3
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Jefferson Freire Santana e outros
Órgão/Entidade: Diretoria Regional da ECT em São Paulo/Interior - DR/SPI
Advogado constituído nos autos: não há.

015.464/2015-6
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Juliano Alves Bertaglia e outros
Órgão/Entidade: Diretoria Regional da ECT em São Paulo/Interior - DR/SPI
Advogado constituído nos autos: não há.

015.470/2015-6
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Maykon Douglas da Silva e outros
Órgão/Entidade: Diretoria Regional da ECT em São Paulo/Interior - DR/SPI
Advogado constituído nos autos: não há.

015.477/2015-0
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Rogerio Augusto Cruz dos Santos e outros
Órgão/Entidade: Diretoria Regional da ECT em São Paulo/Interior - DR/SPI
Advogado constituído nos autos: não há.

015.480/2015-1
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Vanderson Carlos Rosa da Silva e outros
Órgão/Entidade: Diretoria Regional da ECT em São Paulo/Interior - DR/SPI
Advogado constituído nos autos: não há.

015.573/2015-0
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Joelma Aparecida da Silva e outros
Órgão/Entidade: Hospital Nossa Senhora da Conceição S.A.
Advogado constituído nos autos: não há.

015.574/2015-6
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Luciane Nunes da Silva e outros
Órgão/Entidade: Hospital Nossa Senhora da Conceição S.A.
Advogado constituído nos autos: não há.

016.389/2015-8
Natureza: Aposentadoria
Interessado: José Maria Carvalho D'oliveira
Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado do Pará
Advogado constituído nos autos: não há.

Ministro-Substituto AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI

002.850/2011-7
Natureza: Atos de Admissão
Interessado: Lilian Rose Peters
Órgão/Entidade: Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação
Advogado constituído nos autos: não há.

007.390/2015-7
Natureza: Representação
Representante: Conselho Regional de Nutricionistas da 10ª Região - CRN/10.
Unidade: Prefeitura Municipal de Bom Retiro/SC.
Advogado constituído nos autos: não atuou.

007.935/2015-3
Natureza: Representação
Responsável: Reginaldo Ferreira da Silva
Interessado: Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região/AC e RO
Órgão/Entidade: Superintendência Regional do Incra no Estado do Acre
Advogado constituído nos autos: não há.

012.056/2015-4
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Adiles Maria Fagundes; Admilson de Souza Raiol; Afonso Leao do Valle; Afonso Lopes Tello; Aldenor Joao Couto Franco Couto; Alice Maia Costa; Ana Maria Sampaio dos Santos Sales; Antonio David Valente de Araujo; Artemizia de Jesus Vale Batalha; Ary Lopes Pereira
Órgão/Entidade: Superintendência Regional do Incra em Belém/PA
Advogado constituído nos autos: não há.

012.057/2015-0
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Brulino Silveira dos Santos; Calilo Salomao Abud; Canaan Vieira da Silva; Carlos Alberto da Vera Cruz; Carlos Farias do Rosario; Carlos Pereira do Nascimento; Cleo Loureiro da Silva; David de Sousa Neres; Domingas Damasceno Leal; Domingos Ferreira da Costa
Órgão/Entidade: Superintendência Regional do Incra em Belém/PA
Advogado constituído nos autos: não há.

015.324/2015-0
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Odilon Batista da Silva
Órgão/Entidade: Superintendência Regional do Incra em Belém/PA
Advogado constituído nos autos: não há.

015.689/2015-8
Natureza: Atos de Admissão
Interessado: Ligia Mansur Paulino
Órgão/Entidade: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária
Advogado constituído nos autos: não há.

018.995/2007-0
Natureza: Pensão Militar
Interessados: Jocelino Reis Gonçalves; Nair de Lara Antunes Gonçalves
Órgão/Entidade: Terceira Região Militar
Advogado constituído nos autos: não há.

019.366/2014-0
Natureza: Prestação de Contas - Exercício: 2013
Responsáveis: Alessandra Lopes Gadioli; Antonio Jose Goncalves Henriques; Carolina Gabas Stuchi; Denise Ratmann Arruda Colin; Dulceneia Alves Vaz Martins; Elyria Bonetti Yoshida Credidio; Fábio Moassab Bruni; Jaime Rabelo Adriano; Lidia Cristina Silva Barbosa; Léa Lúcia Cecílio Braga; Maria Helena de Souza Tavares; Maria Jose de Freitas; Simone Aparecida Albuquerque; Telma Maranhão Gomes; Valéria Maria de Massarani Gonelli
Órgão/Entidade: Secretaria Nacional de Assistência Social
Advogado constituído nos autos: não há.

019.927/2014-2
Natureza: Monitoramento
Responsável: Controladoria-Geral da União
Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Aracaju - SE
Advogado constituído nos autos: não há.

024.556/2014-9
Natureza: Prestação de Contas - Exercício: 2013
Responsáveis: Ademir Carlos Pinesso; Adão Antônio Hoffmann; Ana Elizabeth de Miranda Barros Arruda; Antonio Vieira e Silva; Belmira Neves de Oliveira; Celso Ramos Regis; Dalva Aparecida Garcia Camalac; Júlio César Gouvêa de Souza; Leonel Romamini Junior; Valdir Pimenta da Silva
Órgão/Entidade: Serviço Nacional de Aprendizagem do Cooperativismo no Estado do Mato Grosso do Sul
Advogado constituído nos autos: não há.

024.742/2014-7
Natureza: Prestação de Contas - Exercício: 2013
Responsáveis: Darci Piana - Senac; Edmundo Knaut; Vitor Salgado Monastier
Órgão/Entidade: Administração Regional do Senac no Estado do Paraná
Advogado constituído nos autos: não há.

039.611/2012-4
Natureza: Representação
Representante: Secex/AM
Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Borba/AM
Advogado constituído nos autos: não há.

Ministro-Substituto WEDER DE OLIVEIRA

001.641/2014-0
Natureza: Tomada de Contas Especial
Responsável: Cláudio Márcio Santos Queiroz.
Entidade: município de Valença/BA.
Advogado constituído nos autos: não há.

004.934/2011-3
Natureza: Pensão Civil
Interessados: Raphael e Silva Guimarães José; Renan Braga Oliveira Guimarães Moreira.
Órgão: Diretoria de Administração do Pessoal - Comando da Aeronáutica.
Advogado constituído nos autos: não há.

007.475/2012-8
Natureza: Pensão Militar
Interessadas: Diva Francisco da Graca; Domingas Veras Viana.
Órgão: Primeira Região Militar - Comando do Exército.
Advogado constituído nos autos: não há.

011.756/2012-8
Natureza: Pensão Civil
Interessadas: Neusa Rafael de Oliveira; Priscila de Oliveira.
Órgão: Diretoria de Administração do Pessoal - Comando da Aeronáutica.
Advogado constituído nos autos: não há.

015.328/2015-5
Natureza: Aposentadoria
Interessado: José Leite Gondim Cavalcanti.
Órgão: Superintendência Regional do Trabalho e Emprego no Estado do Piauí.
Advogado constituído nos autos: não há.

015.363/2015-5
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Heloisa Helena Tancredi Maciel; Marcos José de Lima Santos; Raimundo Trajano de Souza.
Órgão: Superintendência Regional do Trabalho e Emprego no Estado de Pernambuco.
Advogado constituído nos autos: não há.

015.987/2011-6
Natureza: Pensão Especial de Ex-combatente
Interessada: Liborina Rosa Pires de Souza.
Órgão: Nona Região Militar - Comando do Exército.
Advogado constituído nos autos: não há.

016.490/2011-8
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Adenilson Pontes Silva; Antônio Heberton de Carvalho D'ávila; Fabiola Crisóstomo Jucá; Genivaldo Rodrigues de Souza; Lucas Avelino de Sousa; Luiz Claudio de Mello Braga; Paulo Roberto de Oliveira Sobrinho; Thiago Bandeira Campelo.
Órgão: Tribunal Regional Eleitoral do Acre.
Advogado constituído nos autos: não há.

016.952/2015-4
Natureza: Representação
Entidade: município de Rolim de Moura/RO.
Advogado constituído nos autos: não há.

017.927/2015-3
Natureza: Representação
Representante: Microsens Ltda..
Órgão: Secretaria de Estado de Assuntos Estratégicos do Governo do Estado de Rondônia (Seae/RO).
Advogado constituído nos autos: não há.

022.547/2011-8
Natureza: Prestação de Contas - Exercício: 2010
Responsáveis: Carlos Francisco Berardo; Décio Sebastião Daidone; Izilda de Carlaho Ferreira de Araujo; Luis Alberto Daguano; Nelson Nazar; Sônia Maria de Oliveira Prince Rodrigues Franzini.
Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região/SP.
Advogado constituído nos autos: não há.

033.256/2014-4
Natureza: Representação
Representante: Tribunal de Contas do Estado do ES.
Entidade: Município de Marataizes - ES.
Advogado constituído nos autos: não há.

034.396/2011-0
Natureza: Atos de Admissão
Interessado: Elisa Maria Silveira.
Órgão: Tribunal Superior Eleitoral.
Advogado constituído nos autos: não há.

040.979/2012-1
Natureza: Representação
Representante: Jorge Cesar Silveira Baldassare Gonçalves.
Órgão: Instituto de Aeronáutica e Espaço (IAE).
Advogado constituído nos autos: não há.

041.695/2012-7
Natureza: Reforma
Interessados: Ahisamach Ferreira da Silva; Antonio Bruno Carvalho.
Órgão: Diretoria de Inativos e Pensionistas - MD/CE.
Advogado constituído nos autos: não há.

043.550/2012-6
Natureza: Reforma
Interessado: Hamilton Otero Sanches.
Órgão: Diretoria de Inativos e Pensionistas - Comando do Exército.
Advogado constituído nos autos: não há.

043.889/2012-3
Natureza: Prestação de Contas - Exercício: 2011
Responsáveis: Branca Bastos Americano, Eduardo Delgado Assad, Sérgio de Souza Oliveira, Paulo Rogério Gonçalves, Mauro Oliveira Pires, Zilda Maria Faria Velos, Leticia Reis de Carvalho, Thais Linhares Juvenal, Karen Regina Suassuna, Magna Leite Ludovice, Marcos Estevan Del Prette, Ana Lucia Lima Barros Dolabella, Paulo Cesar Vaz Guimarães, Francisco Gaetani, Carlos Afonso Nobre, Carlos Alfredo Joly, Altino Ventura Filho, Hamilton Moss de Souza, Antonio Divino Moura, Derli Dossa, Maria Lúcia de Oliveira Falcón, Marcos Otávio Bezerra Prates, Fernanda Bocorny Messias, Marco Aurélio Pavarino, Arnoldo Anacleto de Campos, Cássio Ramos Peixoto, Viviana Simon, Aloísio Lopes Pereira de Melo, Claudia da Costa Martinelli Wehbe, André Odenbreit Carvalho, Maria Clara Tavares Cerqueira, Carlos Vitor Andrade Bezerra, Leiza Martins Mackay Dubugras, Sergio Eduardo Weguelin Vieira, Emílio Lebre La Rovere, José A. Marengo, Rubens Harry Born, Luiz Pinguelli Rosa, Neilton Fidelis da Silva, Shelley de Souza Carneiro, Luiz Fernando do Amaral, Fábio Nogueira de Avelar Marques, Elizário Noé Boeira Toledo, Márcia Vila Real, Josilene Ticianelli Vannuzini Ferrer, Eduardo Jorge Martins Alves Sobrinho, Ary Martini.
Órgão: Secretaria de Mudanças Climáticas e Qualidade Ambiental/MMA.
Advogado constituído nos autos: não há.

046.402/2012-8
Natureza: Prestação de Contas - Exercício: 2011
Responsáveis: Alberto Carlos de Mello Fonseca; Alte Saturno Evangelista Zylberberg; Alvaro Henrique Vianna de Moraes; Aléssio Ribeiro Souto; Antonio Carlos Lonthfranc; Augusto Heleno Ribeiro Pereira; Cyrino Alberto Rebuella Neves; Eloi Lazaro de Paula; Francisco de Assis Abrão; Haroldo Leite Ribeiro; Ione Tereza Arruda Mendes Heilmann; Joao Edison Minnicelli; Joelson Vellozo Júnior; Jorge Costa da Silva; Jose Alberto da Costa Abreu; Joselino de Oliveira Nobrega; Marco Antonio de Freitas Coutinho; Moacir Gimenez Melo; Oscar Henrique Grault Vianna de Lima; Paulo Cesar Souza de Miranda; Rodrigo Andre de Castro Souza Rego; Sinclair James Mayer.
Entidade: Indústria de Material Bélico do Brasil (Imbel).
Advogado constituído nos autos: não há.

046.816/2012-7
Natureza: Prestação de Contas - Exercício: 2011
Responsáveis: Antonio Barreto de Oliveira; Cassio Ramos Peixoto; Eglaisa Micheline Pontes Cunha; Elcione Diniz Macedo; Flavia Monteiro de Castro Campos; Luciana Ferreira Machado; Luciana da Conceição Medeiros Senra; Magda Oliveira de Myron Cardoso; Marcia Lopes Klein; Marta Morosini; Octavio Luiz Leite Bitencourt; Roberto de Oliveira Muniz; Teresa Cristina Lustoza Dantas.
Órgão: Secretaria Executiva do Ministério das Cidades.
Advogado constituído nos autos: não há.

PROCESSOS UNITÁRIOS

SUSTENTAÇÃO ORAL

Ministro JOSÉ MÚCIO MONTEIRO

013.161/2012-1
Natureza: Recurso de Reconsideração (Tomada de Contas Especial)
Recorrentes: Pascoal Santoro (ex-chefe da Seção de Manutenção Predial e Instalações do Hospital Federal Cardoso Fontes), Edson Marcos Gomes Monteiro (ex-chefe do Departamento de Infraestrutura do Hospital Federal Cardoso Fontes) e Ricardo José da Silva (ex-chefe do Serviço de Engenharia do Hospital Federal dos Servidores do Estado)
Unidades: Hospital Federal dos Servidores do Estado; Hospital Federal Cardoso Fontes; Hospital Federal de Bonsucesso
Advogados constituídos nos autos: Marcelo Guimarães (OAB/RJ 108.667), Roberta Martins Alves Guimarães (OAB/RJ 123.797), Alex Medina (OAB/RJ 161.82), Renata Maia (OAB/RJ 168.617) e Leandro Santos (OAB/RJ 173.959)

Interessados em sustentação oral:
Edson Marcos Gomes Monteiro e Ricardo José da Silva

REABERTURA DE DISCUSSÃO

Ministro JOSÉ MÚCIO MONTEIRO

350.408/1996-3
Natureza: Recurso de Reconsideração (Tomada de Contas Especial)
Recorrentes: Marcus Barbosa Brandão e Disvali - Distribuidora de Bebidas Vale do Itapecuru Ltda.
Unidade: Prefeitura Municipal de Colinas/MA
Advogados constituídos nos autos: Claudismar Zupiroli (OAB/DF 12.250), Daniel Itapary Brandão (OAB/MA 8.817), Renata Canciam Mochel Brandão (OAB/MA 8.818)
Revisor: Ministro BRUNO DANTAS (3/2015)

DEMAIS PROCESSOS INCLUÍDOS EM PAUTA

Ministro WALTON ALENCAR RODRIGUES

007.585/2012-8
Natureza: Tomada de Contas Especial.
Interessado: Ministério do Trabalho e Emprego - MTE.
Responsáveis: Núcleo de Ação para o Desenvolvimento Sustentável; Suleima Fraiha Pegado; Thomas Adalbert Mitschein.
Entidade: Secretaria Executiva do Trabalho e Promoção Social (Seteps/PA), atual Secretaria de Estado, Trabalho e Renda (Seter/PA).
Advogados constituídos nos autos: Zara Gentil, OAB/PA 12.203; Luana Tauinah Rodrigues de Mendonça, OAB/DF 28.949; João da Costa Mendonça, OAB/TO 1.128; Adriana Miranda da Costa, OAB/PA 16.482; Ivone Souza Lima, OAB/PA 9.524;

011.759/2012-7
Natureza: Tomada de Contas Especial
Interessado: Ministério do Trabalho e Emprego - MTE
Responsáveis: Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural - Emater - PA; Suleima Fraiha Pegado; Ítalo Cláudio Falesi.
Órgão/Entidade: Entidades/órgãos do Governo do Estado do Pará.
Advogado constituído nos autos: João Luis Brasil Batista Rolim de Castro (OAB/PA 14.045), Rosa Maria Soares Couto (OAB/PB 16.481), Luana Tainah Rodrigues de Mendonça (OAB/DF 28.949).

012.374/2011-3
Natureza: Monitoramento (Processo de Aposentadoria).
Interessados: Frederico José Bastos Nunes Vieira; Lucy Leão Barbosa; Maria de Lourdes do Espírito Santo.
Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado de Alagoas.
Advogado constituído nos autos: não há.

013.334/2013-1
Natureza: Tomada de Contas Especial
Responsáveis: Aridelson Sebastião de Almeida; Instituto 26 de Outubro de Desenvolvimento Social.
Órgão: Ministério do Desenvolvimento Agrário
Advogado constituído nos autos: não há.



017.675/2011-1
Natureza: Tomada de Contas Especial
Interessado: Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão
Responsáveis: Ecco - Empresa de Construções e Comércio Ltda; João Martins Cardoso Filho
Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Moju - PA.
Advogado constituído nos autos: não há.

030.970/2013-0
Natureza: Tomada de Contas Especial
Interessado: Ministério da Integração Nacional
Responsáveis: MVA Construções Ltda.; Rivalino de Oliveira Alves.
Entidade: Município de Rio Quente/GO.
Advogado constituído nos autos: Camila Cardoso Guimarães Diniz (OAB/GO 28.220).

036.882/2012-7
Natureza: Aposentadoria.
Interessados: Cristina Maria Martins de Oliveira; João Bosco Braga; João Bosco Braga; Maria da Penha Fernandes de Sousa; Maria da Penha Fernandes de Sousa; Stelamaris Vieira de Lima Silva; Zélia Salvador Uchida.
Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado da Paraíba.
Advogado constituído nos autos: não há.

Ministro JOSÉ MÚCIO MONTEIRO

006.616/2005-1
Natureza: Aposentadoria
Interessados: José Geraldo Lucas e José Gabriel de Castro
Unidade: Tribunal de Contas da União
Advogado constituído nos autos: José Geraldo Lucas (OAB/MG nº 98.344)

006.924/2014-0
Natureza: Tomada de Contas Especial
Responsáveis: Câmara de Dirigentes Lojistas de Pelotas/RS; Oswaldo Gaspar da Fonseca Neto, ex-presidente; e José Guilherme Bueno da Rocha Brito, ex-tesoureiro
Unidade: Câmara de Dirigentes Lojistas de Pelotas/RS
Advogado constituído nos autos: não há

013.942/2012-3
Natureza: Tomada de Contas Especial
Responsáveis: Fátima Regina Cespedes Passos (ex-prefeita) e Kátia Menezes de Jesus Santos (ex-secretária municipal de saúde)
Unidade: Prefeitura Municipal de Ribeirópolis/SE
Advogado constituído nos autos: Cleverson Chevel dos S. Faro (OAB/SE 3.939)

019.256/2011-6
Natureza: Recurso de Reconsideração (em Tomada de Contas Especial)
Recorrente: Marcos Robert Silva Costa (ex-prefeito)
Unidade: Prefeitura Municipal de Matinha/MA
Advogado constituído nos autos: Enéas Garcia Fernandes Neto (OAB/MA 6.756)

025.130/2014-5
Natureza: Pedido de Reexame (Admissão)
Recorrente: Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos
Interessados: Carlos Magno Santos Ribeiro, Claudiana Oss, Cristiane Raboni Garcia Alavarce, Eric Eidi Shiohara, Francieli dos Santos, Jean de Oliveira Raimundo, Joline Correa dos Santos, José Júlio Guilland Nunes, Kelly Maziero Fajardo e Rafael Tiago dos Santos
Unidade: Diretoria Regional da ECT no Paraná - DR/PR
Advogado constituído nos autos: Marcio Yoshio Tazaki (OAB/DF nº 37.940)

025.170/2014-7
Natureza: Pedido de Reexame (Admissão)
Recorrente: Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos
Interessados: Deborah Cristina Barth da Silveira, Esmael Carlos Bagio, Evaldo Alves Ribeiro, Marcia Zelenak, Marco Aurélio Siqueira Rodrigues, Marcos Antônio Coques, Pedro Ezequiel da Rosa, Rangel Farias de Almeida, Wankleyton Mac Carthy Muller e Zilene Lopes Nunes de Souza
Unidade: Diretoria Regional da ECT no Paraná - DR/PR
Advogado constituído nos autos: Marcio Yoshio Tazaki (OAB/DF nº 37.940)

032.285/2014-0
Natureza: Pedido de Reexame (Aposentadoria)
Recorrente: Moema Vianna Goulart
Unidade: Universidade Federal do Rio Grande do Sul
Advogado constituído nos autos: não há

Ministro BRUNO DANTAS

004.789/2015-6
Natureza: Aposentadoria.
Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado de Pernambuco.
Interessados: Fernando Jose do Amaral; Francinete dos Santos Cardoso; Germano Lomachinsky; Germano Moreira de Mesquita; Gilda Maria das Neves; Gorette de Fatima Bezerra de Albuquerque; Iracema Josefa da Silva; Irene Santana Rodrigues da Silva; Ismael Sales da Silva; Jaci Genuino da Silva.
Advogado constituído nos autos: não há.

015.724/2011-5
Natureza: Embargos de Declaração (Tomada de Contas Especial).
Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Barreirinha/AM.
Recorrente: Gilvan Geraldo de Aquino Seixas.
Interessado: Departamento de Administração Interna - Ministério da Defesa.
Advogados constituídos nos autos: Adrimar Freitas de Siqueira (OAB 8243/AM), Alcides Martins de Oliveira Neto (OAB 7306/AM), Ana Paula Freitas de Oliveira (OAB 7495/AM), Antônio das Chagas Ferreira Batista (OAB 4.177/AM), Diogo de Mendonça Melim (OAB 35188/DF), Fabricia Taliele Cardoso Dos Santos (OAB 8446/AM), Maiara Cristina Moral da Silva (OAB 7738/AM) e Patricia Gomes de Abreu (OAB 4447/AM).

023.238/2014-3
Natureza: Aposentadoria.
Entidade: Universidade Federal de Alfenas.
Interessado: Francisco Alves Neto.
Advogado constituído nos autos: não há.

032.204/2014-0
Natureza: Aposentadoria.
Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Sul.
Interessado: Claudio Sérgio da Silveira Silva.
Advogado constituído nos autos: não há.

032.211/2014-7
Natureza: Aposentadoria.
Entidade: Universidade Federal do Triângulo Mineiro.
Interessado: Helton Hugo de Carvalho
Advogado constituído nos autos: não há.

032.302/2014-2
Natureza: Aposentadoria.
Entidade: Fundação Universidade Federal do Acre.
Interessado: Cleusomar Rodrigues de Azevedo.
Advogado constituído nos autos: não há.

Ministro-Substituto AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI

019.384/2014-9
Natureza: Representação
Unidade: Município de Santa Rosa de Lima/SE
Representante: Sindicato dos Trabalhadores em Educação Básica da Rede Oficial do Estado de Sergipe
Advogado constituído nos autos: não há.

029.899/2014-1
Natureza: Agravo
Unidade: Ministério da Saúde.
Interessados: Eduardo Viola
Advogados constituídos nos autos: André Puppim Macedo, OAB/DF 12.004; Henrique Donato Rabelo, OAB/MG 130.511;

030.319/2013-7
Natureza: Representação
Unidade jurisdicionada: Conselho Regional de Administração (CRA-SE)
Representante: Ministério Público Federal - Procuradoria da República em Sergipe
Responsável: Carlos Menezes Calasans Eloy dos Santos
Advogado constituído nos autos: não há.

034.852/2014-0
Natureza: Tomada de contas especial
Unidade: Município de Monte Alegre de Sergipe/SE
Responsáveis: João Vieira de Aragão e Antônio Fernandes Rodrigues Santos
Advogado constituído nos autos: Fabiano Freire Feitosa (OAB/SE 3.173), peça 11.

Ministro-Substituto WEDER DE OLIVEIRA

010.946/2015-2
Natureza: Representação
Entidade Jurisdicionada: Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - Administração Regional no Estado do Espírito Santo (Senac/AR-ES).
Responsáveis: Dionísio Corteletti; Ulisses de Araújo Quintão.
Interessado: Secretaria de Controle Externo no Espírito Santo e Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - Administração Regional no Estado do Espírito Santo (Senac/AR-ES).
Advogado constituído nos autos: Guilherme Augusto Fregapani - OAB/DF 34.406 e Paula Cardoso Pires - OAB/DF 23.668 (peças 22 e 23).

014.522/2014-4
Natureza: Tomada de Contas Especial.
Entidade: município de Ruy Barbosa/BA.
Responsável: Pedro Ramos da Silva.
Interessado: Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome (MDS).
Advogado constituído nos autos: Ana Patrícia Gois de Assis (OAB/BA 35582), peça 9; Romildo Olgo Peixoto Júnior (OAB/DF 28361)

017.186/2014-5
Natureza: Tomada de Contas Especial.
Entidade: município de Canarana/BA.
Responsável: Ezenivaldo Alves Dourado.
Interessado: município de Canarana/BA.
Advogado constituído nos autos: Joel de Souza Neiva Júnior - OAB/BA 21.118 e outro (peça 10).

026.175/2014-2
Natureza: Tomada de Contas Especial.
Entidade: município de Campo Erê/SC.
Interessado: Ministério do Turismo (Mtur).
Responsável: Odilson Vicente Lima.
Advogado constituído nos autos: não há.

026.644/2010-0
Natureza: Aposentadoria
Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região - Campinas/SP.
Interessados: Augusto Seixas Pinto Ribeiro; Maria da Conceição Silveira Ferreira da Rosa; Meire de Cassia Franceschini; Osvaldo Jose da Silva; Roberto Seragioli.
Advogado constituído nos autos: não há.

030.071/2013-5
Natureza: Embargos de declaração (Tomada de Contas Especial).
Entidade: município de Coração de Maria/BA.
Responsável: Neuz Maria Souza dos Santos.
Interessado: Ministério da Integração Nacional.
Advogado constituído nos autos: Leopoldo João Fernandez Carrilho (OAB/BA 167778) e outro - peça 12, p. 2.

Em 31 de julho de 2015
PAULO MORUM XAVIER
Subsecretário

2ª CÂMARA

EXTRATO DE PAUTA(ORDINÁRIA)
Sessão prevista para 04/08/2015, às 16h

PROCESSOS RELACIONADOS

Ministro AUGUSTO NARDES

006.739/2011-3
Natureza: Embargos (Tomada de Contas Especial)
Embargante: Wagner Camargo Júnior, ex-Prefeito.
Entidade: Município de Itapuranga - GO.
Advogados constituídos nos autos: River Paulo Siqueira de Souza (OAB/GO 21.619); Régis Antônio Caetano (OAB/TO 1863); e Gary Elder da Costa Chaves (OAB/GO 13.893).

007.759/2009-1
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Leonildo de Araujo Correia
Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado de São Paulo
Advogado constituído nos autos: não há.

010.653/2010-4
Natureza: Representação
Responsáveis: Antônio Milanezi; Município de Rio Branco - MT
Interessado: Secretaria de Controle Externo-MT
Órgão/Entidade: Município de Rio Branco - MT
Advogado constituído nos autos: não há.

012.242/2015-2
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Ana Maria Paschoal da Cruz; Angelino Beraldo; Antonio Carlos Fernandes; Austregesilo Acacio Taveira; Carlos Fernando Camargo; Carlos Roberto de Toledo; Celso Eloy i Ferreira; Clarice de Fatima Miranda; Dirceu Bianchi Junior; Eduardo Luiz Rodrigues Primiano
Órgão/Entidade: Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento no Estado de São Paulo
Advogado constituído nos autos: não há.

012.245/2015-1
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Pedro Antonio Mura; Telmizio José Cunha; Teresa Cristina Lopes Fernandes Garcia; Walter Nicolau dos Santos
Órgão/Entidade: Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento no Estado de São Paulo
Advogado constituído nos autos: não há.

012.591/2014-9
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Ewerton Ferreira da Silva; Hamon de Souza Pontes; Marcus Vinicius Pereira Lopes; Monique Curado Carvalho Franco Rabelo
Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região/PA e AP
Advogado constituído nos autos: não há.

014.954/2015-0
Natureza: Solicitação
Órgão/Entidade: Controladoria-Geral da União
Advogado constituído nos autos: não há.

- 014.957/2015-9
Natureza: Representação
Órgão/Entidade: Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária
Advogado constituído nos autos: não há.
- 015.101/2015-0
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Carlos Alberto Alves
Órgão/Entidade: Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento no Estado de Minas Gerais
Advogado constituído nos autos: não há.
- 015.483/2015-0
Natureza: Atos de Admissão
Interessada: Thanise Maia Alves
Órgão/Entidade: Agência Nacional de Transportes Terrestres
Advogado constituído nos autos: não há.
- 015.607/2015-1
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Alexandre Candido de Souza; Artur Chaves Lima; Bruno Magalhães D'abadia; Bárbara Aguiar Lopes; Cláudia dos Santos Torres; Cristiane de Oliveira Coelho Galvão; Cristiano Quintela Soares; Daniel Chamorro Petersen; Débora Veloso Maffia; Eduardo Maia da Silveira; Filipe Quintela Soares; Flávia Mundim Moraes Oliveira; Gabriel Gervasio Neto; Henrique Paranhos Sarmento Leite; Humberto de Aguiar Junior; Iuri Gregório de Souza; Jefferson Ricardo Ferreira Chaves; João Victor Scherrer Bumbieris; Érico Leonardo Ribas Feltrin; Évellyn Christinne Brühmüller Ramos
Órgão/Entidade: Câmara dos Deputados
Advogado constituído nos autos: não há.
- 015.608/2015-8
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: José Evande Carvalho Araujo; Jules Michelet Pereira Queiroz e Silva; Júlia Alves Marinho Rodrigues; Laura Peron Puero; Leonardo Tavares Lameiro da Costa; Liana Issa Lima; Lucas Azevedo de Carvalho; Ludimila Penna Lamounier; Lívia de Souza Viana; Manoel Moraes de Oliveira Neto Alexandre; Marcio Vidal de Campos Valadares; Marco Antônio Moreira de Oliveira; Mônica Nunes Rubinstein; Paola Martins Kim; Rafael Alves de Araujo; Rafael Amorim de Amorim; Renato de Sousa Porto Gilioli; Roberto Troncoso Rodrigues Neto; Rodrigo da Silva Franca; Rose Mirian Hofmann
Órgão/Entidade: Câmara dos Deputados
Advogado constituído nos autos: não há.
- 016.794/2011-7
Natureza: Pensão Civil
Interessada: Adriana da Silva Moraes
Órgão/Entidade: Departamento de Polícia Federal
Advogado constituído nos autos: não há.
- 016.848/2015-2
Natureza: Representação
Órgão/Entidade: Laboratório Nacional Agropecuário de São Paulo
Advogada constituída nos autos: Rosane Meira de Menezes Lohbauer - OAB/SP 134.412
- 017.169/2015-1
Natureza: Representação
Órgão/Entidade: Companhia de Entrepostos e Armazéns Gerais de São Paulo
Advogado constituído nos autos: não há.
- 024.396/2006-2
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Acácio Rodrigues Martins; Antônio de Oliveira Barreto; Firmo Agostinho de Araujo; Itamar Olimpio de Vasconcelos Maia; Joacy Dorneles da Conceicao; Ministério do Desenvolvimento Agrário.
Órgão/Entidade: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária
Advogado constituído nos autos: não há.
- 029.120/2010-1
Natureza: Relatório de Auditoria
Responsáveis: Eduardo Viola; Jones Borralho Gama; Luiz Antônio Rodrigues Elias; Paulo Sérgio Bomfim
Interessados: Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação.
Órgão/Entidade: Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação.
Advogado constituído nos autos: não há.
- 030.583/2013-6
Natureza: Prestação de Contas - Exercício: 2012
Responsáveis: Alexandre Navarro Garcia; Clementino de Souza Coelho; Elaine Paz Garcia; Elmo Vaz Bastos de Matos; Guilherme Almeida Gonçalves de Oliveira; José Augusto Carvalho Gonçalves Nunes; José Carlos Pires; José Solon O Braga Filho; Maria Lucia Barillo Ribeiro; Robésio Maciel de Sena
Órgão/Entidade: Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba
Advogado constituído nos autos: não há.
- 031.530/2011-7
Natureza: Aposentadoria
Recorrente: Leni Osvaldina Belo
Interessado: Leni Osvaldina Belo
Órgão/Entidade: Universidade Federal de Santa Catarina
Advogado constituído nos autos: não há.
- 032.270/2011-9
Natureza: Prestação de Contas - Exercício: 2010
Responsáveis: Ilo Wilson Marinho Gonçalves Júnior; Jorge Luis Marafiga Leal; José Cardoso dos Santos; Vicente Batista Filho; Waldelécia Oliveira da Silva
Órgão/Entidade: Coordenação Regional da Funai de Ji Paraná
Advogado constituído nos autos: não há.
- 032.627/2011-4
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Adeone de Oliveira Costa; Antonio Honorato da Silva; Arcelino Bezerra da Silva; Arnaldo Lopes Sampaio; Aroliza Costa de Carvalho; Aroliza Costa de Carvalho; Domingos Dias Nogueira; Edsio Gomes de Moraes
Órgão/Entidade: Departamento Nacional de Obras Contra as Secas
Advogado constituído nos autos: não há.
- 033.314/2013-6
Natureza: Pensão Civil
Interessado: Simeao Teixeira Paraguai
Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado de Minas Gerais
Advogado constituído nos autos: não há.
- Ministro RAIMUNDO CARREIRO
- 002.271/2005-3
Natureza: Representação
Responsáveis: Adriana Paula de Amorim; Alan Ribeiro de Andrade; Dilma Paula Sousa; Francisco Monteiro Guimarães; Grazielly Paula Sousa; Wagner Teodoro de Souza
Interessado: Tribunal de Contas dos Municípios no Estado de Goiás
Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Água Fria de Goiás - GO
Advogado constituído nos autos: não há.
- 012.036/2015-3
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Eliana Miranda Ribeiro; Elizabeth Pinheiro Dias Leite; Eloina Terezinha Domanski; Eloise Solon Ribeiro de Oliveira; Elza Maria Cardoso Reis; Elzi Simoes de Sa; Emanuel Muniz Pessoa; Eunice Alves de Carvalho Gomes; Euwaldo Luiz Costa Baldez; Francisca Nogueira de Lima
Órgão/Entidade: Ministério da Fazenda.
Advogado constituído nos autos: não há.
- 012.038/2015-6
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Iris Ribeiro de Almeida; Iris de Araujo Silva; Iva Maria Ferreira Alves; Ivonne Gonçalves dos Reis; Janio Castanheira; Jose Lino Soares Teixeira Cavalcante; Jose Luiz Gomes Rolo; Jose de Ribamar Vilarton Almeida; José Maria Rocha Picânço; João Bosco Figueiredo
Órgão/Entidade: Ministério da Fazenda.
Advogado constituído nos autos: não há.
- 012.115/2015-0
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Alairton José de Souza; Gisele Libanio Beghini Percope; Maria Celeste de Oliveira; Maria do Carmo Raimunda da Silva; Monica Mourão Linhares; Renato da Silva Gonzaga; Zilda da Rocha e Silva
Órgão/Entidade: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Estado de Minas Gerais
Advogado constituído nos autos: não há.
- 012.117/2015-3
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Marnei Soccas Ribeiro; Milton Yoshio Omoto; Pedro Seucato Filho; Raquel Saad Hoffmann; Regina Aurora Nocera Geraldo; Rubens Kersten; Seiji José Tanaka; Sergio Paulo Rodrigues; Shirley Andrade de Souza; Vera Lucia dos Santos Paes
Órgão/Entidade: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Estado do Paraná
Advogado constituído nos autos: não há.
- 012.124/2015-0
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Marinalva Terezinha Estrela Soares; Marisa Clenir Conceicao Franco; Marlene Comiotto; Marlo Regina Vargas Meireles; Marta Rosa Mussoi; Nadia Regina Michel Martins; Paulo Renato Gonçalves Soares; Paulo Roberto Finger; Paulo Roberto Sevaio; Rosane Beier
Órgão/Entidade: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Estado do Rio Grande do Sul
Advogado constituído nos autos: não há.
- 012.133/2015-9
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Lucia Yoneka Inagaki; Lucio Fabio Muller Valente; Luiz Alberto de Luca; Luiz Carlos Goitia Garcia; Luiz Carlos Navarro Delabio; Luiz Carlos Tavares; Manoel Nunes de Souza; Marcos de Freitas; Maria Angelica Arruda Guerra Vido; Maria Aparecida Costa Ribeiro
Órgão/Entidade: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Estado de São Paulo
Advogado constituído nos autos: não há.
- 012.134/2015-5
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Maria Conceição Duran Alves; Maria Cristina Romano Bressan; Maria Luisa Perri Esteves; Maria Oguiran Leite; Maria Salette de Oliveira Sucena; Maria de Lourdes Almeida Robles; Maria do Rosario Pimenta Amaral; Mario Alcides de Oliveira Scafi; Mariza Medeiros Scaranci; Mário Mota Fukuoka
Órgão/Entidade: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Estado de São Paulo
Advogado constituído nos autos: não há.
- 012.137/2015-4
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Sebastiana Rocha da Silva Pinheiro; Selma Alba Cavalcanti do Vale; Susana Sandes Ramos; Takehito Kimura; Teresa Kimiko Inoue; Tertuliano Alves de Carvalho Neto; Ulande Lopes Casquel; Umberto Jacobs Neto; Valeria Passini Sodre; Vera Alice Zucon Trecenti
Órgão/Entidade: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Estado de São Paulo
Advogado constituído nos autos: não há.
- 013.584/2015-4
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Julio Pavelski
Órgão/Entidade: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Estado do Paraná
Advogado constituído nos autos: não há.
- 015.104/2015-0
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Marilsa dos Santos Brandao
Órgão/Entidade: Superintendência de Administração do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão em Rondônia
Advogado constituído nos autos: não há.
- 015.344/2015-0
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Arnaldo Lisboa Chagas; Bento Romualdo de Matos; Cleonice Cavalcante de Lima; Elizabeto Carreiro Vário; Givaldo Venancio; Manoel Alves da Silva; Nisa Mendes Cabral; Sebastião Alves Cardoso
Órgão/Entidade: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Estado de Alagoas
Advogado constituído nos autos: não há.
- 015.346/2015-3
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Carlos Rogerio de Paiva; Deborah Guimaraes Pinto; Luciana Guerra de Vasconcelos; Valeria Cristina de Souza Alencar
Órgão/Entidade: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Estado do Espírito Santo
Advogado constituído nos autos: não há.
- 015.351/2015-7
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Aida Paixao Monteiro; Alcides Miranda; Altair Coutinho de Souza; Antonio Alberto Reis; Arivaldo Moraes Alves; Benedito Valdo Vasconcelos da Conceicao; Carlos Alberto de Carvalho Lopes; Claudio Telis Ribeiro; Claumir Alves Fe da Cruz; Ângela Giugni da Silva Holanda Castro
Órgão/Entidade: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Estado do Pará
Advogado constituído nos autos: não há.
- 015.352/2015-3
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Diniz Lopes Ferreira Junior; Emanuel Lima Vasconcelos; Fernando Antonio Bastos e Silva; Francisco Lopes Cordeiro; Garibaldi Ângelo Ponzi Pereira; Geraldo Rodrigues da Costa; Gerson de Lima Vieira; Gilberto Ablas Rezende; Jose da Conceição Galdino; Jose da Costa Leite
Órgão/Entidade: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Estado do Pará
Advogado constituído nos autos: não há.
- 015.355/2015-2
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Mary Silvia Lucena Moraes; Miguel Gomes do Nascimento; Neuza da Paz Machado da Paixao; Pedro Craveiro da Silva; Raimunda Andrade da Silva; Raimunda Rachel Costa Silva Pereira; Regina Celia Banhos e Souza Miranda; Regina Lucia Nascimento de Lemos; Rita de Cassia Mangabeira de Souza Martins; Ronildo Jorge Mattar Baltazar da Silva
Órgão/Entidade: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Estado do Pará
Advogado constituído nos autos: não há.
- 015.361/2015-2
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Maria Cristina Barroso Euzebio; Mauro de Andrade; Normano Roberto de Souza Nogueira; Regina Lúcia Rodrigues; Ronaldo Vieira Lima; Rosistel Martins Ferreira; Sandra Tereza Paiva Miranda; Sueli Viel Sanchez; Tania Maria Santana Carmelo
Órgão/Entidade: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Estado de São Paulo
Advogado constituído nos autos: não há.



015.398/2015-3

Natureza: Aposentadoria

Interessados: Maria Vilhena Barbosa; Marinete Cambrá Benício Dias; Normalina Maffra do Livramento; Paulo Leite de Mendonça; Sandra Helena Pinheiro Ribeiro; Sandra da Conceição Lobato Monteiro

Órgão/Entidade: Superintendência de Administração do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão no Amapá
Advogado constituído nos autos: não há.

015.486/2015-0

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Cristian Andres Escalante Saavedra; Daniel Cardoso Leal; Daniel Carvalho Cunha; Daniel Fiorott Oliveira; Daniel Goes Cavalcante; Daniel Irapua Lima de Holanda; Daniel Klug Nogueira; Daniela Viterbo Oliveira; Daniele Cristina Basso Uno; Daniele da Silva de Andrade Figueira; Danilo Lopes Matias Ferreira Costa; Dario Matheus de Oliveira; Debora Christina Marques Araujo; Denilson Livino de Medeiros; Denilson Ribeiro Evangelista; Denisio Moraes dos Santos; Diego Antonio Link; Diego Carvalho Souza; Diego Piassa de Souza; Diego Rodrigues Boente
Órgão/Entidade: Ministério da Fazenda
Advogado constituído nos autos: não há.

015.488/2015-2

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Felipe Costa; Felipe Duarte Goncalves dos Santos; Felipe Freire Jacinto; Felipe Guerra de Figueiredo; Felipe Passadori Viveiros; Felipe Soares Luduvic; Felissa Silva de Sousa Marques; Fernanda Almeida Campos da Silva Scudino; Fernanda Peixoto Souto; Fernando Augusto Silva de Jesus; Filomeno Figueiredo da Cruz; Florian Immanuel Schumacher; Francisco Onivaldo de Oliveira Segundo; Francisco de Assis Holanda Monteiro Filho; Frederico Jungblut Budur; Gabriel Baesso de Alcantara; Gabriel Figueiredo Gonzaga de Lucena; Gabriel Gdalevici Junqueira; Gabriel Pinto Nogueira de Moura; Gabriel Reis de Sousa
Órgão/Entidade: Ministério da Fazenda
Advogado constituído nos autos: não há.

015.555/2015-1

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Elizabeth Cristina Bueno Godoi; Eloisa Maranhão Heimbecher; Emanuel Rodrigues da Paixão; Engel Daiane Rodrigues Dias Cavalcante; Esther de Andrade Narciso; Euvani Alexandre dos Santos; Evandro Alves Dolinski; Felipe Braga da Motta; Felipe Guilherme Lavratti; Fernanda Rodrigues Santos; Fernanda Samay Pereira Barros; Fernando Abreu Guimarães; Flavia Lima Ramos dos Santos; Flavia Rosa do Valle Santos; Franciele Camila Silva; Francisco Flavio de Souza Melo; Francisco de Assis Silva Filho; Francisco de Moraes Pereira Leite; Francismaile Macedo de Oliveira; Frank Higino de Araujo Sousa
Órgão/Entidade: Banco do Brasil S.A.
Advogado constituído nos autos: não há.

015.562/2015-8

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Paulo Sergio Silveira do Nascimento Junior; Pedro Henrique Matos Campos; Pericles Araujo de Sousa; Pollyanna Oliveira Costa; Priscila Bezerra Fernandes; Priscila Tabora Ribas; Rafael Agostinho da Silva; Rafael Yukio Tutume; Rafael do Nascimento Rolim; Ramon Teles Cruz Silva; Raquel Gomes Tavares Ferreira; Raul de Moraes Marcal; Rebeka Alves Maia; Regina Celi Barbosa de Sales; Reizon Rodrigues de Melo; Renato Rodrigues Sousa; Renato Silva de Jesus; Ricardo Hira; Ricardo da Costa Salgueirinho; Ricardo do Nascimento Nogueira Ramos
Órgão/Entidade: Banco do Brasil S.A.
Advogado constituído nos autos: não há.

015.565/2015-7

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Tiana Maria da Silva e Pinto; Txai Pioto Yamazaki; Valdir Josélio Souza Sodre; Vanessa Cristina de Magalhães Steluti; Vanessa Ribeiro Pereira; Vanessa de Carvalho da Silva; Vera Lucia Gardini; Veronica Aparecida Silva Acosta Leao; Vinicius Regis de Azevedo; Vitor Hugo Salvador da Silva; Vitorio Henrique Rotava Adorno; Viviane Mara Jacovassi Prieto; Wagner Andrade da Silva; Wagner Jose Rodrigues; Walter Ferreira Rodrigues Junior; Wellington Jose da Silva; Wenderson Leite da Silva; Wilker Goncalves de Oliveira; William Eduardo Ziliotto; William Wellington Ax
Órgão/Entidade: Banco do Brasil S.A.
Advogado constituído nos autos: não há.

Ministra ANA ARRAES

005.360/2010-2

Natureza: Tomada de Contas Especial

Responsáveis: Luiz Antônio Trevisan Vedoin; Santa Maria Comércio e Representação Ltda.-me; Vicente de Paula de Souza Guedes
Recorrente: Vicente de Paula de Souza Guedes
Unidade: Município de Rio das Flores - RJ.
Advogados constituídos nos autos: Bruno Barata (OAB/RJ 140.950) e outros.

006.013/2011-2

Natureza: Representação

Responsáveis: Abdu Kexfe; Aloisio Tibiriça Miranda; Carlindo de Souza Machado e Silva Filho; Celso Correa de Barros; Cicero Eutropio Magalhães; Conselho Regional de Medicina do Estado do Rio de Janeiro; Luis Fernando Soares Moraes; Maria de Fátima Matheus Alves; Márcia Rosa de Araújo; Paulo César Geraldês.

Recorrentes: Márcia Rosa de Araújo; Aloisio Tibiriça Miranda; Abdu Kexfe; Paulo César Geraldês; Carlindo de Souza Machado e Silva Filho; Celso Correa de Barros.

Unidades: Conselho Regional de Medicina do Estado do Rio de Janeiro; Hospital Federal da Lagoa; Hospital Federal dos Servidores do Estado; Hospital Maternidade Carmela Dutra - RJ (extinta); Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado do Rio de Janeiro; Prefeitura Municipal de Rio de Janeiro - RJ.
Advogados constituído nos autos: Thiago Peleja Vizeu Lima (OAB/DF 35.108) e outros.

009.529/2004-0

Natureza: Prestação de Contas - Exercício: 2003

Responsável: Maria da Glória dos Santos Laia.
Unidade: Centro Federal de Educação Tecnológica de Ouro Preto - ME.
Advogado constituído nos autos: não há.

009.735/2015-1

Natureza: Representação

Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Norte - IFRN.
Advogado constituído nos autos: não há.

010.451/2011-0

Natureza: Aposentadoria

Recorrente: Hozana Cristina Nogueira Ramos.
Interessados: Ana Maria Schuler Gomes; Berenice Lyra; Djalma Alves de Freitas; Djalma Alves de Freitas; Eraldo Fagundes de Albuquerque; Francisco das Chagas Pereira; Hozana Cristina Nogueira Ramos; Maria Adélia Barros e Silva de Sá Pereira; Maria das Graças da Silva Dantas.
Unidade: Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região/PE.
Advogados constituídos nos autos: Leonardo Gonçalves Maia (OAB/PE 19.980) e outros.

011.710/2015-2

Natureza: Aposentadoria

Interessada: Vera Lúcia da Silva.
Unidade: Universidade Federal da Paraíba.
Advogado constituído nos autos: não há.

012.080/2015-2

Natureza: Aposentadoria

Interessados: Celina Dias Conti; João Carlos Franklin da Silva; Marlene Neves Domingues; Zulmara Rita da Costa Putini.
Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Sul de Minas Gerais.
Advogado constituído nos autos: não há.

012.847/2015-1

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Tulipa Martins Meireles; Vagner Guidotti Furtado; Valdirene Hessler Bredow; Vanessa Dummer Marques; Vanilda Lidia Ferreira de Macedo.
Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Sul-Rio-Grandense.
Advogado constituído nos autos: não há.

012.849/2015-4

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Alexandre Duarte Rodrigues da Silva; Ana Alice Freire Agostinho; Aníbia Vicente da Silva; Christyan Soares Gomes; Deborah Silva do Amaral.
Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Pernambuco.
Advogado constituído nos autos: não há.

012.856/2015-0

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Andre Luis Brito Querino; André Luiz Paixão de Araújo; Anísia Gonçalves Dias Neta; Antonio Carlos do Nascimento; Antonio Celso de Sousa Leite.
Unidade: Centro Federal de Educação Tecnológica do Piauí - ME.
Advogado constituído nos autos: não há.

012.860/2015-8

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Catarina Nery da Cruz Monte; Celia de Freitas Araujo Neta; Clenilson de Sousa Sucupira; Conceição de Maria Vêras Lima Verde; Cícero Eduardo de Sousa Walter.
Unidade: Centro Federal de Educação Tecnológica do Piauí - ME.
Advogado constituído nos autos: não há.

012.866/2015-6

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Francisco Ronaldo Alves de Oliveira; Gilson Lages Fortes Portela; Gislene Vieira da Silva; Glauter Lima Oliveira; Guilhermina Castro Silva.
Unidade: Centro Federal de Educação Tecnológica do Piauí - ME.
Advogado constituído nos autos: não há.

012.870/2015-3

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Jose Valdir Batista e Silva Junior; Josimar Hendrio Ferraz Borges; José Wellington Pereira dos Reis; Julio César Lima Moreira; Jurandir Cavalcante Lacerda Júnior.
Unidade: Centro Federal de Educação Tecnológica do Piauí - ME.
Advogado constituído nos autos: não há.

012.877/2015-8

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Maria dos Remédios Nascimento Sabóia Ferro; Marina Bezerra da Silva; Marina Souza Medeiros; Mayllon Veras da Silva; Mirna Luciano de Gois da Silva.
Unidade: Centro Federal de Educação Tecnológica do Piauí - ME.
Advogado constituído nos autos: não há.

012.884/2015-4

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Virginia Lopes de Lemos; Wesley Maycon Neris Batista; Willame Pereira de Oliveira.
Unidade: Centro Federal de Educação Tecnológica do Piauí - ME.
Advogado constituído nos autos: não há.

012.886/2015-7

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Diego Alves Formiga; Eduardo Coelho de Lima; Eliúde Maia Xavier; Fernanda Lígia Rodrigues Lopes; Francisco Alessandro da Silva.
Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Norte.
Advogado constituído nos autos: não há.

012.892/2015-7

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Adalberto Rocha Lobo Júnior; Alessandra Mendes Carvalho Vasconcelos; Alex Sander Dias Machado; Ana Paula Dupim Sanches; André Santiago Afonso.
Unidade: Universidade Federal dos Vales do Jequitinhonha e Mucuri.
Advogado constituído nos autos: não há.

012.897/2015-9

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Lucas Rodrigues Pereira; Luiz Carlos Araújo; Marcio Jose Zappulla; Maryane Oliveira Campos; Márcia Cristina da Silva Faria.
Unidade: Universidade Federal dos Vales do Jequitinhonha e Mucuri.
Advogado constituído nos autos: não há.

012.903/2015-9

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Bruno Montoani Silva; Emmanuel Kennedy da Costa Teixeira; Gianni Braune Reis; Gustavo Rodrigues de Souza; Lucia Trindade da Silva.
Unidade: Fundação Universidade Federal de São João Del Rei.
Advogado constituído nos autos: não há.

012.906/2015-8

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Caren Luciane Bernardi; Cecília Bittencourt Severo; Cristina Helena Targa Ferreira; Daniele Botelho Vinholes; Deivis de Campos.
Unidade: Fundação Universidade Federal de Ciências da Saúde de Porto Alegre.
Advogado constituído nos autos: não há.

012.912/2015-8

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Carla Zeline Rodrigues Bandeira; Diego da Silva Souza; Dimas Jose Lasmar; Edgar Aparecido Sanches; Edine Hsu.
Unidade: Fundação Universidade Federal do Amazonas.
Advogado constituído nos autos: não há.

012.916/2015-3

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Leandro de Oliveira Souza; Luis André Mourão; Marcela dos Santos Magalhães; Marcio Campos do Nascimento; Márcia Brandão de Oliveira.
Unidade: Fundação Universidade Federal do Amazonas.
Advogado constituído nos autos: não há.

012.922/2015-3

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Adriana Crispim de Freitas; Alexandra Avelar Tavares; Alionalia Sharlou Maciel Batista Ramos Lopes; Amanda Gomes Pereira; Ana Stela de Almeida Cunha.
Unidade: Fundação Universidade Federal do Maranhão.
Advogado constituído nos autos: não há.

012.927/2015-5

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Elba Fernanda Marques Mota; Elias Amorim; Elizângela Pinheiro Pereira; Ellen Caroline Vieira de Paiva; Felipe Costa Camarão.
Unidade: Fundação Universidade Federal do Maranhão.
Advogado constituído nos autos: não há.

012.930/2015-6

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Igor Mendes de Araujo; Jadsom Pessoa da Silva; James Werllen de Jesus Azevedo; Jane Cleide de Sousa Maciel; Janilde de Melo Nascimento.
Unidade: Fundação Universidade Federal do Maranhão.
Advogado constituído nos autos: não há.

- 012.931/2015-2
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Jardel Oliveira Santos; Jessé Sales Rêgo; Joao Costa Gouveia Neto; Joao Nogueira Neto; Joao de Jesus Oliveira Junior.
Unidade: Fundação Universidade Federal do Maranhão.
Advogado constituído nos autos: não há.
- 013.047/2015-9
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Gilmara Aparecida Batista Fernandes; Gustavo Taboada Soldati; Humberto Moreira Hungaro; Humberto Nazareth Costa Junior; Humberto Schubert Coelho.
Unidade: Universidade Federal de Juiz de Fora.
Advogado constituído nos autos: não há.
- 013.053/2015-9
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Mayra Cristina Pereira; Michelson Kairo Ribeiro Nogueira; Naiara Leite dos Santos Sant Ana; Nathan Oliveira Barros; Nathane Fernandes da Silva.
Unidade: Universidade Federal de Juiz de Fora.
Advogado constituído nos autos: não há.
- 013.088/2015-7
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Abel Soares Siqueira; Alexandre Andre Nodari; Andre Fernandes Santana; Andrea Ryba Lenzi; Angela Assis de Oliveira.
Unidade: Universidade Federal do Paraná.
Advogado constituído nos autos: não há.
- 013.089/2015-3
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Angela da Costa Barcellos Marques; Angelo da Silva Cabral; Barbara Lepca Maia; Camila Rodrigues da Costa Almeida; Carlos Eurico Galvao Rosa.
Unidade: Universidade Federal do Paraná.
Advogado constituído nos autos: não há.
- 013.096/2015-0
Natureza: ATOS DE ADMISSÃO
Interessados: Marcos Lucio Milanez Filho; Maria Celia Barbosa Fabricio de Melo; Mauricio Romani; Mauricio Wisniewski; Nara Maria Patias.
Unidade: Universidade Federal do Paraná.
Advogado constituído nos autos: não há.
- 013.099/2015-9
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Tatiana Brusamarello; Terciane Sabadini Carvalho; Thaisa Pegoraro; Thiago Freitas Hansen; Tiago Hercilio Baltazar.
Unidade: Universidade Federal do Paraná.
Advogado constituído nos autos: não há.
- 013.102/2015-0
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Ana Flávia Teodoro de Mendonça Oliveira; Ana Gabriela Santos Martins; Ana Maria da Conceição Veloso; Ana Paula Freitas da Silva; Ana Paula Lopes de Melo.
Unidade: Universidade Federal de Pernambuco.
Advogado constituído nos autos: não há.
- 013.110/2015-2
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Enelise Kátia Piovesan; Ernani Nunes Ribeiro; Fabricio Souza Landim; Fábio Caparica de Luna; Fábio Cavalcante de Andrade.
Unidade: Universidade Federal de Pernambuco.
Advogado constituído nos autos: não há.
- 013.116/2015-0
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Jefferson Wellano Oliveira Pinto; Jorgiana de Oliveira Manguiera; Jose André Wanderley Dantas de Oliveira; Jose Cicero de Castro; José Candido de Araújo Filho.
Unidade: Universidade Federal de Pernambuco.
Advogado constituído nos autos: não há.
- 013.122/2015-0
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Luis Henrique Vilela Leão; Marco Antonio Ladislau Petkovic; Marcos Oliveira Pires de Almeida; Maria Carolina Accioly Brelaz de Castro; Maria Ines Remigio de Aguiar.
Unidade: Universidade Federal de Pernambuco.
Advogado constituído nos autos: não há.
- 013.125/2015-0
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Marlon Oliveira Martins Leandro; Mauricio Cardoso Santos; Maxime Montoya; Michel Gomes de Melo; Michelle Beltrão Soares.
Unidade: Universidade Federal de Pernambuco.
Advogado constituído nos autos: não há.
- 013.130/2015-3
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Roberta Pereira Dias; Rodrigo Barbosa Ramos; Rodrigo Carvalho Marques Dourado; Rodrigo Sampaio Lopes; Roseane Lins Vasconcelos Gomes.
Unidade: Universidade Federal de Pernambuco.
Advogado constituído nos autos: não há.
- 013.138/2015-4
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Andre Ducati Luchessi; Andre Melo Gomes Pereira; Aramis Costa Santos; Bruna Zanetti Silva Cordeiro; Carina Maia Lins Costa.
Unidade: Universidade Federal do Rio Grande do Norte.
Advogado constituído nos autos: não há.
- 013.140/2015-9
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Chiara Pussetti; Cinthia Beatrice da Silva Telles; Cintia Capistrano Teixeira Rocha; Claudio Roberto de Jesus; Clebia Bezerra da Silva.
Unidade: Universidade Federal do Rio Grande do Norte.
Advogado constituído nos autos: não há.
- 013.146/2015-7
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Helder Alexandre Medeiros de Macedo; Helio Rodrigues dos Santos; Hidaly Theodory Clemente Mattos de Souza; Iran Abreu Mendes; Ivanielly Deyse de Paiva Moura.
Unidade: Universidade Federal do Rio Grande do Norte.
Advogado constituído nos autos: não há.
- 013.151/2015-0
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Lia Rejane Muller Bevilacqua; Liliane Pereira Braga; Lilliane Gizelle Monteiro Vieira; Livia Maia Brasil; Liz Monique da Fonseca Medeiros.
Unidade: Universidade Federal do Rio Grande do Norte.
Advogado constituído nos autos: não há.
- 013.157/2015-9
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Miriam Hermi Zaar; Moaldecir Freire Domingos Junior; Naiana Oliveira de Medeiros; Olavo Fontes Magalhães Bessa; Ozaias Antonio Batista.
Unidade: Universidade Federal do Rio Grande do Norte.
Advogado constituído nos autos: não há.
- 013.159/2015-1
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Priscilla Moura Rolim; Rand Randall Martins; Raquel Menezes Bezerra Sampaio; Rejane de Souza Dantas; Reynaldo Martins e Quinino.
Unidade: Universidade Federal do Rio Grande do Norte.
Advogado constituído nos autos: não há.
- 013.168/2015-0
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Daniele Misturini Rossi; Davide Carbonai; Dilmar Luiz Lopes; Edson Bertolini; Eduardo Gomes Plastina.
Unidade: Universidade Federal do Rio Grande do Sul.
Advogado constituído nos autos: não há.
- 013.169/2015-7
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Eduardo Raposo Monteiro; Eraclito Pereira; Fabio Cangeri Di Naso; Fabiola Schons Meyer; Francieli Camargo de Andrade.
Unidade: Universidade Federal do Rio Grande do Sul.
Advogado constituído nos autos: não há.
- 013.178/2015-6
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Samuel Volkweis Leite; Simone Tassinari Cardoso; Simone de Azevedo Zanette; Sonilde Kugel Lazzarin; Ursula da Silveira Matte.
Unidade: Universidade Federal do Rio Grande do Sul.
Advogado constituído nos autos: não há.
- 013.181/2015-7
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Eder Lira de Souza Leao; Emerson Torres Aguiar Gomes; Gisele Adelita Matias; Jadilson Ramos de Almeida; João Batista Pereira.
Unidade: Universidade Federal Rural de Pernambuco.
Advogado constituído nos autos: não há.
- 013.187/2015-5
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Catia Rosana Lange; Cintia Marangoni; Cintia Rosa da Silva; Cristian Koliver; Cássia Clilene de Almeida Chalá Machado.
Unidade: Universidade Federal de Santa Catarina.
Advogado constituído nos autos: não há.
- 013.196/2015-4
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Josiane Eugênio Pereira; Julio Cesar Araujo da Silva; Laercio Lima Pilla; Leidiane Mazzardo Martins; Leonardo Silveira Borges.
Unidade: Universidade Federal de Santa Catarina.
Advogado constituído nos autos: não há.
- 013.201/2015-8
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Ricardo Heberle; Rogério Santos Pereira; Romulo Alberto Castillo Cardenas; Rosângela Pedralli; Simone Malutta.
Unidade: Universidade Federal de Santa Catarina.
Advogado constituído nos autos: não há.
- 013.205/2015-3
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Aline Roes Dalmolin; Ana Carla Hollweg Powaczuk; Andrea Narriman Cezne; Andréa Oliveira da Silveira; Bruna Gressler Milbradt.
Unidade: Universidade Federal de Santa Maria.
Advogado constituído nos autos: não há.
- 013.211/2015-3
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Guilherme Almeida de Barros; Guilherme Weigert Casales; Gustavo Grings Machado; Iásin Schäffer Stahlhöfer; Jaciéli Evangelho de Figueiredo.
Unidade: Universidade Federal de Santa Maria.
Advogado constituído nos autos: não há.
- 013.218/2015-8
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Valdecir Zavarese da Costa; Verônica Dalmolin Catelan; Vilma Lorena Tello Gamarra; Vinícius Maran; Vivian Flores Costa.
Unidade: Universidade Federal de Santa Maria.
Advogado constituído nos autos: não há.
- 013.219/2015-4
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Viviane de Vargas Geribone; William Lemos Bevilacqua.
Unidade: Universidade Federal de Santa Maria.
Advogado constituído nos autos: não há.
- 013.255/2015-0
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Eunice Carneiro; Irene de Oliveira Araújo; Josefa dos Santos Silva.
Unidade: Universidade Federal de Goiás.
Advogado constituído nos autos: não há.
- 013.260/2015-4
Natureza: Aposentadoria
Interessada: Celanira Pessarini Oliveira.
Unidade: Fundação Universidade Federal da Grande Dourados.
Advogado constituído nos autos: não há.
- 013.885/2015-4
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Jose Guimaraes de Carvalho Neto; Vinicius Anselmo Carvalho Lisboa; Waléria Araújo Alves.
Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia da Paraíba.
Advogado constituído nos autos: não há.
- 013.892/2015-0
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Abel Bemvenuti; Affonso Manoel Righi Lang; Aline Andressa Bervig; Aline Rosso Lehnard; Betina Waihrich Marim Teixeira.
Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Farroupilha.
Advogado constituído nos autos: não há.
- 013.895/2015-0
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Rafael Rodrigues Cunha; Sandra Maria de Mello Cardoso; Thiago Cassio Krug; Wagner Guimaraes Ramos; Vinicius Bitencourt da Silva.
Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Farroupilha.
Advogado constituído nos autos: não há.
- 013.913/2015-8
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Bruno Neves Amigo; Eduardo Zambon; Fabricio Bortolini de Sá.
Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Espírito Santo.
Advogado constituído nos autos: não há.
- 013.930/2015-0
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Rafael Otoniel Ribeiro Rodrigues da Cunha; Simone Beatriz Cordeiro Ribeiro; Viviane da Silva Araujo; Waldemir Rosa.
Unidade: Universidade Federal da Integração Latino-americana.
Advogado constituído nos autos: não há.
- 013.932/2015-2
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Camila Ortiz Martinez; Carina Merkle Lingnau; Carlos Eduardo Farias; Claudia Ozon Caldo; Cristiana da Silva.
Unidade: Universidade Tecnológica Federal do Paraná.
Advogado constituído nos autos: não há.
- 013.939/2015-7
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Manuel Francisco Zuloeta Jimenez; Manuella Candeo; Marcia Meira Berti; Mariana Antonia Aguiar Furucho; Mariana Uzeda Cildo.
Unidade: Universidade Tecnológica Federal do Paraná.
Advogado constituído nos autos: não há.



- 013.943/2015-4
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Larissa de Souza Bueno; Rafael Borges Ribeiro dos Santos.
Unidade: Universidade Federal de Alfenas.
Advogado constituído nos autos: não há.
- 013.949/2015-2
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Buana Carvalho de Almeida; Fernanda de Paiva Rodrigues Fleuri e Castro; Giovanni Bruno Lopes de Souza Brito; Rodrigo Teixeira Pereira; Sílvia Mônica Moura Lima.
Unidade: Centro Federal de Educação Tecnológica do Piauí - ME.
Advogado constituído nos autos: não há.
- 013.953/2015-0
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Alberto Luiz Pereira da Costa; Breno Henrique Canegum; Humberto Ritt; Juliana dos Santos Neves; Madeleine Rocio Medrano Castillo Albertini.
Unidade: Universidade Federal do Triângulo Mineiro.
Advogado constituído nos autos: não há.
- 013.957/2015-5
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Lucas Roquete Amparo; Magno Geraldo de Aquino; Maila Martins Oliveira Santos; Marcelo Moreira Andre; Patricia Mara de Carvalho Costa Leite.
Unidade: Fundação Universidade Federal de São João Del Rei.
Advogado constituído nos autos: não há.
- 013.961/2015-2
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Maria Auxiliadora Trindade Rebelo; Thiago Brito Bezerra; Thiago dos Santos Maciel; Wilhelm Alexander Steinmetz.
Unidade: Fundação Universidade Federal do Amazonas.
Advogado constituído nos autos: não há.
- 013.962/2015-9
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Heric Santos Hossoe; Janaina Oliveira Bentivi Pulcherio; Marcelo da Silva; Raysa Valeria Carvalho Saraiva; Saulo Pinto Silva.
Unidade: Fundação Universidade Federal do Maranhão.
Advogado constituído nos autos: não há.
- 013.969/2015-3
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Juliana Queiroz Borges de Magalhaes Chegury; Katia Regina Fortes da Costa; Leni Xavier da Conceicao; Livia Vieira de Barros; Lorena Cardoso Rezende.
Unidade: Fundação Universidade Federal de Mato Grosso.
Advogado constituído nos autos: não há.
- 013.971/2015-8
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Prudencio Rodrigues de Castro Junior; Rafael Venancio de Araujo; Renata Vilela Rodrigues; Sergio Jose da Silva; Thelma Michella Saggi.
Unidade: Fundação Universidade Federal de Mato Grosso.
Advogado constituído nos autos: não há.
- 013.975/2015-3
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Ana Carolina Braga Martins; Bianca Pazzini; Carlos Alberto Seifert Junior; Fabio Penna Espinelli; Juliane Fonseca Soares.
Unidade: Fundação Universidade Federal do Rio Grande.
Advogado constituído nos autos: não há.
- 013.979/2015-9
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Christiane Ramos Donato; Clarice Ricardo de Macedo Pessoa; Claudio Moreira de Lima; Claudio Pilar da Silva Junior; Cristiane Bani Correa.
Unidade: Fundação Universidade Federal de Sergipe.
Advogado constituído nos autos: não há.
- 013.985/2015-9
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Flavia Daniela dos Santos Moreira; Girlane Maria Ferreira Florindo; Heloisa de Sant Anna Figueiroa; Luciana Maria Santos de Arruda; Nadir da Silva Machado.
Unidade: Instituto Benjamim Constant.
Advogado constituído nos autos: não há.
- 013.990/2015-2
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Amarildo Santos Moreira; Amelia Borba Costa Reis; Ana Cecilia Rizzatti de Albergaria Barbosa; Ana Celia Diniz Manso Cabral; Ana Maria Ferreira Cardoso.
Unidade: Universidade Federal da Bahia.
Advogado constituído nos autos: não há.
- 013.995/2015-4
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Guna Alexander Silva dos Santos; Gustavo Oliveira Fernandes Melo; Gustavo Teixeira Moris; Heides Lima de Santana; Herman Henrique Silva Santana.
Unidade: Universidade Federal da Bahia.
Advogado constituído nos autos: não há.
- 014.000/2015-6
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Andrea Cristina da Silva Benevides; Antonio Augusto Teixeira Peixoto; Antonio Marcos de Sousa Silva; Bruno Gomes Rodrigues dos Santos; Clairton Ciarlini.
Unidade: Universidade Federal do Ceará.
Advogado constituído nos autos: não há.
- 014.009/2015-3
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Alessandra Fernanda Mendes Silva; Aline Veronese da Silva; Aline de Araujo Nunes; Ariane Agnes Corradi; Bruno Mendes Roatt.
Unidade: Universidade Federal de Minas Gerais.
Advogado constituído nos autos: não há.
- 014.017/2015-6
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Adry Kleber Ferreira de Lima; Alessandra Lima Moura; Antonio de Jesus de Sousa Ferreira; Carlos Alberto Dias; Danielle Souza da Costa Cordeiro.
Unidade: Universidade Federal do Pará.
Advogado constituído nos autos: não há.
- 014.019/2015-9
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Djanira Cabral Viegas Borges da Cruz Oliveira; Edileusa do Socorro Valente Belo; Edilson Coelho Sampaio; Elaine Martins da Cunha; Elaine Cristina Grecchi Gonçalves.
Unidade: Universidade Federal do Pará.
Advogado constituído nos autos: não há.
- 014.027/2015-1
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Larissa Fontinele de Alencar; Leidiane Mendes Brito; Leonardo Dantas Rodrigues; Lia Martins Pereira; Lidiane Nazare Monteiro Penha.
Unidade: Universidade Federal do Pará.
Advogado constituído nos autos: não há.
- 014.036/2015-0
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Rovaine Ribeiro; Rubens Alexandre de Oliveira Faro; Sadie Saady Morhy; Samia Batista e Silva; Saulo Monteiro Martinho de Matos.
Unidade: Universidade Federal do Pará.
Advogado constituído nos autos: não há.
- 014.040/2015-8
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Valter Luciano Goncalves Villar; Victor Sales Pinheiro; Vinicius Duarte Lima; Waldma Maira Menezes de Oliveira; Wallace Andrew Lopes Rabelo.
Unidade: Universidade Federal do Pará.
Advogado constituído nos autos: não há.
- 014.042/2015-0
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Alison de Toledo; Andreas Hellmann; Carlos Eduardo Rossigali; Cleuse Maria Brandão Barleta; Daniela Morais Leme.
Unidade: Universidade Federal do Paraná.
Advogado constituído nos autos: não há.
- 014.046/2015-6
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Juez Jose Tuchinski dos Anjos; Julia Cristina Bazani Banas; Katuscia Mello Figueroa; Leonardo Sandrini Neto; Leticia Caetano da Silva.
Unidade: Universidade Federal do Paraná.
Advogado constituído nos autos: não há.
- 014.052/2015-6
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Eliseu Fritscher; Franceli Pedott Dias; Gislaíne Bonardi; Henrique Zaquia Leao; John Soldera.
Unidade: Universidade Federal do Rio Grande do Sul.
Advogado constituído nos autos: não há.
- 014.057/2015-8
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Angélica Vasconcellos Trindade; Bianca Jupiaza Fortes; Caciane Souza de Medeiros; Carla Cristina Bauermann Brasil; Célia Helena de Pelegrini Della Méa.
Unidade: Universidade Federal de Santa Maria.
Advogado constituído nos autos: não há.
- 014.065/2015-0
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Vanessa Lago Morin; Victoria Dala Pegorara Souto; Wilian Schmidt.
Unidade: Universidade Federal de Santa Maria.
Advogado constituído nos autos: não há.
- 015.117/2015-4
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Ana Carolina Boero; André Luis da Silva; André Luiz Brandão; Andréa Cecília Dorion Rodas; Antônio Marcos Roseira.
Unidade: Fundação Universidade Federal do ABC.
Advogado constituído nos autos: não há.
- 015.123/2015-4
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Andressa Vieira da Costa Idalino; Sarah Ribeiro Pierri.
Unidade: Universidade Federal do Cariri.
Advogado constituído nos autos: não há.
- 015.129/2015-2
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Marcelo da Silva; Marina Farias Martins; Marja Zattoni Milano; Marluse Castro Maciel; Neiva Hoepfers de Araujo.
Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Catarinense.
Advogado constituído nos autos: não há.
- 015.132/2015-3
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Rodrigo Souza Banegas; Sergio Fernandes Ferreira; Simone Maidel; Suzane Concatto; Tarcisio Alves Teixeira.
Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Catarinense.
Advogado constituído nos autos: não há.
- 015.137/2015-5
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Adilson Rodrigues da Silva; Alessandra Carla Mendes; Ana Paula Hilgert de Souza; Andre Luis Violin; Bruno Pereira Mariano.
Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Mato Grosso do Sul.
Advogado constituído nos autos: não há.
- 015.139/2015-8
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Danilo Basseto do Valle; Eliane Ceri Assis Santana; Elismar Bertoluci de Araujo Anastacio; Elke Leite Bezerra; Fabiana da Conceição dos Santos.
Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Mato Grosso do Sul.
Advogado constituído nos autos: não há.
- 015.144/2015-1
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Matheus Piazzalunga Neivock; Mauro Luis Borsoi Brito; Nair Rodrigues de Souza; Olga Barczyszczyn; Rafael Pelloso de Carvalho.
Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Mato Grosso do Sul.
Advogado constituído nos autos: não há.
- 015.149/2015-3
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Flavio Antonio Lucio Alves; Herivelto Fernandes Rocha; Luciana Oliveira da Silva Lima; Thiago Rafael da Costa Santos.
Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Mato Grosso.
Advogado constituído nos autos: não há.
- 015.158/2015-2
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Iucif Abrao Nascif Junior; Katia Lilian Sedrez Celich; Marco Aurelio Tramontin da Silva; Marisela Garcia Hernandez; Marisol Vieira Melo.
Unidade: Universidade Federal da Fronteira Sul.
Advogado constituído nos autos: não há.
- 015.165/2015-9
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Fabiano Guimaraes Fuscaldi; Flavia Berindoague; Flávio Raimundo Giarola; Frederico Duarte Fagundes; Glaydson Keller de Almeida Ferreira.
Unidade: Centro Federal de Educação Tecnológica de Minas Gerais.
Advogado constituído nos autos: não há.
- 015.171/2015-9
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Fabio Longo de Moura; Nei Fronza; Ronaldo Jose Jappe.
Advogado constituído nos autos: não há.
- 015.175/2015-4
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Andre Taue Saito; Andrea de Abreu Feijo de Mello; Andrei Borin; Andreia dos Santos Menezes; Andrezza Justino Gozzo Andreotti.
Unidade: Universidade Federal de São Paulo.
Advogado constituído nos autos: não há.

- 015.182/2015-0
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Eliana Maira Agostini Valle; Eliane de Souza Cruz; Elisa Esposito; Elisa Hardt Alves Vieira; Elisa Macedo Brietzke.
Unidade: Universidade Federal de São Paulo.
Advogado constituído nos autos: não há.
- 015.184/2015-3
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Fabiana Rodrigues Costa Nunes; Fabio Rodrigues Kerbauy; Fabio Sarubbi Raposo do Amaral; Fabio dos Santos Motta; Fernanda Gaspar do Amaral.
Unidade: Universidade Federal de São Paulo.
Advogado constituído nos autos: não há.
- 015.186/2015-6
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Gilberto Szarf; Giovano Candiani; Gisele Giannocco; Greice de Nobrega e Sousa; Gyrlene Aparecida Mendes da Silva.
Unidade: Universidade Federal de São Paulo.
Advogado constituído nos autos: não há.
- 015.188/2015-9
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Italo Braga de Castro; Izabel Patricia Meister; Jane Proszek Gorninski; Joao Alberto Arantes do Amaral; Joao Vinicius de Franca Carvalho.
Unidade: Universidade Federal de São Paulo.
Advogado constituído nos autos: não há.
- 015.191/2015-0
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Lucia Marta Giunta da Silva; Luciana Massaro Onusic; Luciana Yuki Tomita; Luis Fernando Prado Telles; Luis Hernan Contreras Pinochet.
Unidade: Universidade Federal de São Paulo.
Advogado constituído nos autos: não há.
- 015.196/2015-1
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Odete Teresinha Portela; Omar Mertins; Pamela Dilza Afonso de Oliveira; Paula Carolei; Paula Christine Jimenez.
Unidade: Universidade Federal de São Paulo.
Advogado constituído nos autos: não há.
- 015.197/2015-8
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Pedro Falleiros Heise; Pedro Levit Kaufmann; Pollyana de Carvalho Varrichio; Priscilla Morethson; Ramiro Colleoni Neto.
Unidade: Universidade Federal de São Paulo.
Advogado constituído nos autos: não há.
- 015.199/2015-0
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Renilson Xavier de Santana; Rita de Cassia Sinigaglia Galli Coimbra; Roberta Pulcheri Ramos; Roberto Jose de Carvalho Filho; Rodrigo Fernandes More.
Unidade: Universidade Federal de São Paulo.
Advogado constituído nos autos: não há.
- 015.200/2015-9
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Rodrigo Oliveira Santos; Rodrigo Silvestre Martins; Rogerio Scabim Morano; Rogerio Schlegel; Rosangela Aparecida Dantas de Oliveira.
Unidade: Universidade Federal de São Paulo.
Advogado constituído nos autos: não há.
- 015.206/2015-7
Natureza: Atos de Admissão
Interessado: Carlos Augusto Gonçalves de Oliveira.
Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Amazonas.
Advogado constituído nos autos: não há.
- 015.209/2015-6
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Alexandre Jose Gualdi; Alexandre La Luna; Alexandre Menezes de Camargo; Aline Firmino Brito; Aline Lucia Baggio Montes.
Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo.
Advogado constituído nos autos: não há.
- 015.211/2015-0
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Ana Helena Rufo Fiamengui; Anderson da Silva Vieira; Andrea Souza Eduardo Rocha; André Coelho da Silva; Antonio Angelo de Souza Tartaglia.
Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo.
Advogado constituído nos autos: não há.
- 015.218/2015-5
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Clayton de Oliveira Pires; Cleber Fernandes Nogueira; Cleiton Lazaro Fazolo de Assis; Cristiane Leticia Nadaletti; Cynthia Lushien Shieh.
Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo.
Advogado constituído nos autos: não há.
- 015.220/2015-0
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Dimas Carte Araujo da Costa; Diogo Comitre; Domingos Lucas Latorre de Oliveira; Douglas Fernando dos Santos Godoy; Dryelle de Simoni Marquiori.
Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo.
Advogado constituído nos autos: não há.
- 015.224/2015-5
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Fabiano Camargo Rosa; Fabiano Marques Perdigão; Fabiano Pires da Silva; Fabiano dos Santos Correa; Fábio Garcia Neira.
Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo.
Advogado constituído nos autos: não há.
- 015.227/2015-4
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Fernando Luis Schiavon; Fernando Paes Landim; Francisco Diego Garrido; Geraldo Creci Filho; Geraldo Magela de Souza.
Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo.
Advogado constituído nos autos: não há.
- 015.231/2015-1
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Jaison Luis Crestani; Joao Henrique Alves Grava Molina; Joao Paulo Crivellaro de Menezes; Joao Paulo Mastrogiamoco Muniz; Jones Mendonça de Souza.
Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo.
Advogado constituído nos autos: não há.
- 015.233/2015-4
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Josiane Acácia de Oliveira Marques; Julia Frascarelli Lucca; Juliana Cristina Perloti Piunti; Juliana Moraes Simionato de Sena; Juliano Alves Dias.
Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo.
Advogado constituído nos autos: não há.
- 015.236/2015-3
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Lucas Clarindo Pereira; Luciana Cordeiro da Silva; Luciana Natalia Cividatti; Luciana Valéria Lourenço Grossi; Luciano Sousa Ramos.
Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo.
Advogado constituído nos autos: não há.
- 015.237/2015-0
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Lucimara Del Pozzo Basso; Luis Hideo Vasconcelos Nakamura; Luis Vanderlei Torres; Luiz Carlos de Arruda Botelho; Luiz Egidio Costa Cunha.
Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo.
Advogado constituído nos autos: não há.
- 015.239/2015-2
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Marcelo Custodio Cardozo; Marcelo Roberto Zorzan; Marcia Rezende de Oliveira; Marcio Manoel do Nascimento; Marcos de Lucca Junior.
Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo.
Advogado constituído nos autos: não há.
- 015.243/2015-0
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Miguel Jose Minhoto; Mirtes Ione Ujikawa; Natallie Zilio de Souza; Nelson Antonio Pustiglione Junior; Nádia Regina Baccan Cavamura.
Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo.
Advogado constituído nos autos: não há.
- 015.245/2015-2
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Paulo Cezar Freire de Menezes; Paulo Renato de Paula Frederico; Paulo Roberto Rosa; Paulo Sergio Calefi; Paulo Vaz Ferreira Filho.
Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo.
Advogado constituído nos autos: não há.
- 015.250/2015-6
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Raquel Marrafon Nicolosi; Raquel Ribeiro de Souza Silva; Renan Gomes Carrilo; Renata Bernardo; Renata Oliveira de Carvalho.
Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo.
Advogado constituído nos autos: não há.
- 015.253/2015-5
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Ronaldo Junior Fernandes; Rosana Martins Duarte Brandestini; Rosiane Moraes Torrezan; Rubens Pantano Filho; Samuel Castro Pereira.
Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo.
Advogado constituído nos autos: não há.
- 015.255/2015-8
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Stefanie Fernanda Pistoni Della Rosa; Tais Zamuner Calocini; Tales Martins da Silva; Tarcisio Furlanetto; Tarsila Ferraz Frezza.
Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo.
Advogado constituído nos autos: não há.
- 015.259/2015-3
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Ana Paula Silva; Andre Luiz Souza; Angelica de Oliveira Gomes; Carlos Renato Rodrigues da Cunha; Carolina Feliciano Bracarense.
Unidade: Universidade Federal do Triângulo Mineiro.
Advogado constituído nos autos: não há.
- 015.260/2015-1
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Daniele Cristina de Souza; Debora Mesquita Guimaraes; Diogenes Valdinha Neto; Fernanda Regina de Moraes; Joana D Arc da Silva Reis.
Unidade: Universidade Federal do Triângulo Mineiro.
Advogado constituído nos autos: não há.
- 015.261/2015-8
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Lilian Regiane de Souza Costa; Luciano Henrique de Almeida; Marina Cardoso de Oliveira; Natalia Gomes Vicente; Nubia Alves de Carvalho Ferreira.
Unidade: Universidade Federal do Triângulo Mineiro.
Advogado constituído nos autos: não há.
- 015.268/2015-2
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Fabiana Oliveira da Silva; Fabio Prado dos Santos Santana; Felipe Torres Figueiredo; Geciane Maria Xavier Torres; Hector Julian Tejada Herrera.
Unidade: Fundação Universidade Federal de Sergipe.
Advogado constituído nos autos: não há.
- 015.270/2015-7
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Macclarck Pessoa Nery; Marcia Cristina Baltazar; Marcia Schott Souza e Silva; Marcos Eduardo Zambanini; Max Franco de Carvalho.
Unidade: Fundação Universidade Federal de Sergipe.
Advogado constituído nos autos: não há.
- 015.272/2015-0
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Rangel Rodrigues Bomfim; Raphael Fabricio de Souza; Renata Nunes Azambuja; Renata Rebello Mendes; Ricardo Costa dos Santos.
Unidade: Fundação Universidade Federal de Sergipe.
Advogado constituído nos autos: não há.
- 015.275/2015-9
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Marcos Alberto Rodrigues Vasconcelos; Marcos Cavalcanti de Souza; Marcus Vinicius Teles de Mello; Maria Angela Barreiros Cardoso; Maria Carolina Ortiz Whitaker.
Unidade: Universidade Federal da Bahia.
Advogado constituído nos autos: não há.
- 015.278/2015-8
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Marize Souza Carvalho; Maroivo Pereira Caldeira; Marta Maria Santos de Jesus Andrade; Mateus Silva Lordelo; Matheus Lopes Cortes.
Unidade: Universidade Federal da Bahia.
Advogado constituído nos autos: não há.
- 015.280/2015-2
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Milene Maria Cordeiro de Almeida; Mineia Pereira da Hora; Miralvo Bispo de Menezes; Mirele Viegas da Silva; Monica de Menezes Santos.
Unidade: Universidade Federal da Bahia.
Advogado constituído nos autos: não há.
- 015.285/2015-4
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Edgar Vladimiro Mantilla Carrasco; Ellen Carolina de Deus Andrade; Felipe Froes Couto; Henrique Resende Martins; Jannuaceli Felizardo Murta.
Unidade: Universidade Federal de Minas Gerais.
Advogado constituído nos autos: não há.



015.335/2015-1

Natureza: Aposentadoria

Interessados: Carlos Alberto Silva; Giovanni Gonella; Miguel de Oliveira.

Unidade: Centro Federal de Educação Tecnológica Celso Suckow da Fonseca.

Advogado constituído nos autos: não há.

015.381/2015-3

Natureza: Aposentadoria

Interessados: Antônio Fernando Hueb; Edson Luiz Fernandes; Pedro Marega Giardulo.

Unidade: Universidade Federal do Triângulo Mineiro.

Advogado constituído nos autos: não há.

015.384/2015-2

Natureza: Aposentadoria

Interessado: Ester Rodrigues Vieira.

Unidade: Fundação Universidade Federal de Mato Grosso.

Advogado constituído nos autos: não há.

015.385/2015-9

Natureza: Aposentadoria

Interessados: Antonio Cavalcante da Silva; Carmen Pisano; Cristina Aparecida Barbosa da Silva; Eloi Antonio Wolf; Gildney Maria dos Santos Alves; Iveth de Brum Simplicio; Jose Luiz Finocchio; Jussara Toshie Hokama; Lindalva Menezes Barcelos; Luiz Carlos Goes Felizardo.

Unidade: Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul.

Advogado constituído nos autos: não há.

015.387/2015-1

Natureza: Aposentadoria

Interessado: Armando de Faria Ruas.

Unidade: Fundação Universidade Federal de Ouro Preto.

Advogado constituído nos autos: não há.

015.410/2015-3

Natureza: Aposentadoria

Interessados: Antonio Gomes dos Santos Filho; Daniel de Siqueira; Deneval Siqueira de Azevedo Filho; Luiz Cezar Sant Anna; Nilton Jose Capucho; Orlando Alberto Coser Filho.

Unidade: Universidade Federal do Espírito Santo.

Advogado constituído nos autos: não há.

015.413/2015-2

Natureza: Aposentadoria

Interessados: Maria Eva Alves da Conceicao; Maria Lucia Alves; Maria Tereza Naback; Maria do Carmo Pena; Maria dos Anjos Silva; Maristina de Faria e Silva; Marlene Quintela Medrado; Mirtes do Espirito Santo Souza; Myrian de Oliveria Rezende; Nicomedes Ferreira Filho.

Unidade: Universidade Federal de Minas Gerais.

Advogado constituído nos autos: não há.

015.503/2015-1

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Adriana Baria; Adriano Gorte; Adriene Bispo; Airton Higa; Alessandra Batista; Aline Santiago Barboza; Ana Caroline Muta dos Santos; Ana Cristina Martins dos Santos; Andre Massahiro Shimaoka; Andrea Fernandes de Lima; André Ricardo de Campos Rubia; Angelo Luiz Lázaro Junior; Anália Bethsaida Barbosa; Arlindo Francisco da Rosa; Artur Martins de Sá; Artur Scudeler; Bruna Armonas Colombo; Bruno Luiz Scarafiz; Caio Cesar Marques Velosa; Caio Franciscón Padovan.

Unidade: Fundação Universidade Federal do ABC.

Advogado constituído nos autos: não há.

015.505/2015-4

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Eduarda Barbosa da Silva; Eduardo Coelho Kogati Carelli; Eduardo Marcate Garcia dos Anjos; Elizabeth Fernandes Oliveira; Emerson Bellini Lefcadito de Souza; Erica Terceiro Cardoso Dalanesi; Fabiana Borges Moreira; Fabiano Eduardo Marques Cezario; Fabio Danilo Ferreira; Fabio Ferrite Lisauskas; Fabio Masayuki Uehara; Fabio Senigalia; Felipe Augusto Cascales; Felipe Dantas Ferreira; Felipe Fernandes Lessa; Felipe Vasconcellos de Siqueira; Fernando Marcate Garcia dos Anjos; Fernando Mendes dos Santos; Fernando Rodrigues Rosa; Fábio Antonio Scholl.

Unidade: Fundação Universidade Federal do ABC.

Advogado constituído nos autos: não há.

015.510/2015-8

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Talita Angelica dos Santos; Tamiko de Freitas Cascales; Tassia Tamashiro; Thiago Favarro Duarte; Thiene Pelosi Cassiavillani; Tiago Vitorino Lucas; Valeria Lima Fabricio; Valterbasio de Araujo Alves; Victor Magri; Vinicius Nunes Zorzetti; Vitor Hugo Soares de Melo; Willer de Gois Pereira; William dos Santos Melo; Williams Silva Zaguini; Yuri Cristina Fagundes.

Unidade: Fundação Universidade Federal do ABC.

Advogado constituído nos autos: não há.

015.514/2015-3

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Aline Rodrigues Bezerra Oliveira; Cristiane Soares da Silveira Lucena; Danielle Bezerra Feitosa; Francisco Celestino de Andrade Filho; Francisco Tiago de Sousa Moura; Jonnas Gonçalves Ferreira; Luciana Bessa Silva; Marcio Gandhi Figueiredo Timoteo; Monica de Moraes Silva; Raiza Caroline Salvador de Oliveira.

Unidade: Universidade Federal do Cariri.

Advogado constituído nos autos: não há.

015.518/2015-9

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Adriano Andrade Rambo; Aline Cristina Rocha de Barros; Ana Claudia dos Santos; Ana Paula Rotava Voss; Andreia dos Santos; Angella Aparecida Ferreira Velho de Mendonça; Antonio Ferreira Coelho Filho; Bruna Ariane da Silva; Bruno Augusto Carneiro Gomes; Bruno Dutra Vieira; Bruno Rampi Marchioro; Camila Bosetti; Carla Moro Bitencourt; Claudia Felisbino Souza; Clecio Luciano de Andrade; Cristiane Westphal; Cristiano Twardowski; Cristina Testoni Eble; Damon Francisco de Faria; Daniela Danuza Cavinatto.

Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Catarinense.

Advogado constituído nos autos: não há.

015.522/2015-6

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Maria Jose de Castro Bomfim; Mariana Pickcius Celant; Mariana da Silveira; Mariane Roratto Foletto; Marileia Hillesheim Netto; Mario Augusto Munaretto; Matheus Bisso Sampaio; Matheus da Luz Fratti; Maysa Eichner da Silva; Mirela Bernieri; Naiara Aline Chaves Zat; Natacha Nancy Martellet Coura; Patricia Carvalho de Souza Araujo; Patricia Kellen Pereira; Patricia Machado Bomfanti de Oliveira; Patrick Maia Cardoso; Paulo Roberto da Silva; Pierrri Eduardo Batista Rodrigues; Plinio Antunes Garcia; Priscila Carvalho Monteiro.

Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Catarinense.

Advogado constituído nos autos: não há.

015.523/2015-2

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Querubina Aurelio Bezerra; Rafaela Zorzetto de Camargo; Ramon Ghisi; Raquel Rybandt; Raul Block; Rejane Ferreira Viana; Roberta Souza Santos; Robson Restelatto; Rodrigo Balbinot Reis; Rodrigo Reigoza; Rodrigo da Silva; Rommel Souza da Silva; Rosalvio Jose Sartortt; Rosana Possamai Dela; Rosilene Pires de Oliveira; Rubia Graziela de Souza Sagaz; Sandro Borges; Shyrlei Karyna Jagielski Benkendorf; Silvio Massaro Neto; Simone Voltolini Olczyk.

Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Catarinense.

Advogado constituído nos autos: não há.

015.525/2015-5

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Adriana Ferreira Cabreira; Aline Miguel da Silva dos Santos; Bruno José de Sousa; Filipe Sautner Bernardes; Giovanni Felipe; Ivan Paes José; João Oliveira Virtuoso Junior; Jucineia Salette Riboli; Milena Machado Cortelini; Rafael Turnes Silveira; Sérgio Nicolau da Silva; Thiago Antunes Araujo; Thiago Manoel Clemencia; Tom Min Alves; Venícios Cassiano Linden; Warley Martins dos Santos.

Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Santa Catarina.

Advogado constituído nos autos: não há.

015.531/2015-5

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Ailton Carvalho Barbosa; Carlos Gabriel Pesoti; Daniela Maria Pinto Nazaré; Fernando Amantea Ragnoli; Karen Kelly Marcon; Sarita Luiza de Oliveira; Willian Roger Martinho Moreira.

Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Sul de Minas Gerais.

Advogado constituído nos autos: não há.

015.532/2015-1

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Marcelo Ferreira Carneiro; Matheus Schneider Hamouche.

Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Sudeste de Minas Gerais.

Advogado constituído nos autos: não há.

015.533/2015-8

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Allan Alves de Souza; André Geremias Bertelli; Caroline Leal Prates; Clair Eliane Naysinger Borges; Fabrício Fernando Halberstadt; Nicholas Fonseca; Rodrigo Artini Fornari; Sinara da Silva; Suelen Dias Fagundes Brandolt; Tassia Michele Schwantes.

Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Sul.

Advogado constituído nos autos: não há.

015.537/2015-3

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Flavia Barbosa Santana; Flavia Ferreira Barbosa; Flaviane Parreira Pereira Alves; Franciele Fanaia de Oliveira; Gisele Maria Barbosa da Cruz e Oliveira; Gisele Rodrigues Alvarenga; Gislaine Aparecida de Oliveira; Guilherme Semionato Galicio; Hugo Henrique Caetano Pimenta; Humayra Mayumi Kataiama; Igor Lins Vieira; Isabela Adami Ferreira; Ivan José Alves Junior; Izabel Cristine Rodrigues da Silva; Jean Jackson Martinez dos Santos; Jessica Evangelista de Souza; Jhonny Alencar Marchini; Joao Delel Martins Alves; João Alaci Pereira Lima; João Marques da Silva.

Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Mato Grosso do Sul.

Advogado constituído nos autos: não há.

015.539/2015-6

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Manuella Barros Paniago; Mara Marcia de Oliveira Vono de Sant Ana; Marcel Gonçalves de Almeida; Marcilio Mota de Deus Souza; Marcio Norimatsu; Marco Aurélio Andrade Massilon; Marcos Paulo de Jesus Martins; Maria Cemir Cristaldo Alves Estadulho; Maria Laudiceia Goncalves Soares; Maria Silvia Domingues; Marinez de Carvalho Campos; Mario Angelo Werdemberg dos Santos; Maryanna Beserra de Almeida; Matheus Moraes Viveiros; Maurilio Carvalho Almeida; Michele Nakazato; Minelvino Rocha Pacheco; Murilo Ferreira Borges Delmondes; Nara Livia Manfrin; Nivaldo Isidoro Oliveira.

Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Mato Grosso do Sul.

Advogado constituído nos autos: não há.

015.543/2015-3

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Renato Maccari; Rodrigo da Silva Lopes; Silvana Santos da Cruz; Tania de Oliveira Silva; Thiago Oliveira da Silva; Uilgo Alvares de Sousa.

Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Mato Grosso.

Advogado constituído nos autos: não há.

015.547/2015-9

Natureza: Atos de Admissão

Interessado: Glerter Alcantara Sabia.

Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Ceará.

Advogado constituído nos autos: não há.

015.549/2015-1

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Mirlene Bezerra Pereira; Priscila da Silva Soares; Tainã da Silva Bonfim; Tanayra Feitosa Rocha; Thassio Kennedy Silva Oliveira; Wallisson Luis Henrique Clem; Wellington da Silva Souza; Wesley Cristian Queiroz D'avila.

Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Acre.

Advogado constituído nos autos: não há.

015.551/2015-6

Natureza: Atos de Admissão

Interessado: Emmely Cristiny Lopes Silva.

Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Alagoas.

Advogado constituído nos autos: não há.

015.600/2015-7

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Adenise Clerici; Alessandra Ghizoni Rohling de Souza; Alex Sandro Fedrigo; Alexandro Abdon El Guedr; Aline Asturian Kerber; Aroldo Galli Caron Neto; Camila Candaten; Cleber Scheuer; Cleberon Ribeiro Israel; Cristiana Paula Giroto; Daniele de Oliveira Freitas; Dennis Roberto Damschi; Eduardo Colle; Eduardo Luiz Tomasini; Eleandro Jorge Bressan; Geomara Balsanello; Gesiel Fragozo Pompeo; Geslene Agostini; Glauber Renan de Lima; Jacqueline Fonseca Coutinho.

Unidade: Universidade Federal da Fronteira Sul.

Advogado constituído nos autos: não há.

015.603/2015-6

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Alisson Saraiva Bezerra Pinheiro; Ana Ketilla do Amaral Cavalcante; Anderson de Sousa Verçosa; Antonio Celio Ferreira dos Santos; Antonio Ricardo Gadelha da Silva; Arthur Eduardo Carvalho Rocha; Bruno Sampaio Rocha; Camila Queiroz Maciel; Cicero Robson Barros Feitosa; Cintia Fernandes da Silva Freire; Cristiano Medeiro de Sousa; Daniel Acacio de Moura; Dante Barbosa Lima; David Ferreira Lima; David Flavio de Lima Menezes; David Pinto Soares; Diego Sá Cardoso; Emanuel Marques Freitas; Emanuel Bruno Lopes de Sousa; Emmanuel Nogueira Ribeiro.

Unidade: Universidade da Integração Internacional da Lusofonia Afro-brasileira.

Advogado constituído nos autos: não há.

015.605/2015-9

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Lilian Pamela Lima e Silva; Luan Jacinto Carvalho; Luan Sidney Nascimento dos Santos; Lucia Helena Silva Monte; Luciana Jacques Schardong; Lucineide dos Santos Costa; Luis Felipe Lima da Silva; Maria Camila Alcantara da Silva; Mariana Benevides Freire; Marlon Cristian Bastos da Silva; Michel Pereira Machado; Monica Saraiva Almeida; Nayane do Vale Tavares; Normania Lucia Peixoto Pereira; Patricio Trajano Rocha; Paula Tatyene Silva Dantas; Phyllipe do Carmo Felix; Rafael Holanda de Lima; Rafaela Feitosa Maia; Rafaelle Leite de Sousa.

Unidade: Universidade da Integração Internacional da Lusofonia Afro-brasileira.

Advogado constituído nos autos: não há.

015.610/2015-2

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Alfredo Magalhães Soares; Ana Cristina Barbosa; Ana Lorena Demarques Moura; Bernardo Nogueira de Faria Corrêa Falcão; Bruno Oliveira Chagas; Christofer Roque Ribeiro Silva; Clever de Oliveira Junior; Cristiane de Paula Gouveia; Cristiano Fraga Guimarães Nunes; Dheison Ramos de Sousa; Elton Verkalterem Reis Silva; Flaviane Moreira Silva Mendes; Gleison Nelson Silveira; Gustavo Henrique Moreira Dias Almeida; Hebert Henrique de Assis; Henrique Bianco Pinheiro; Isabel Cristina de Oliveira Alves; Isabella Cardoso Amaral; Jader Rafael Corlaete de Souza Trindade; Jamila Costa.

Unidade: Centro Federal de Educação Tecnológica de Minas Gerais.

Advogado constituído nos autos: não há.

015.656/2015-2

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Claudio Amor Martins Leonello; Claudio Danilo Valência Saldivia; Claudio Jerônimo Lemos; Claudio de Assis Pacheco; Cristiane Rodrigues da Silva; Cristiane Tolentino Fujimoto; Daiane Amarins da Rocha; Daianny Seoni de Oliveira; Daniela Cristina dos Santos; Deborah Godoy Martins Correa; Edmur Machado Silva; Eliane Lino dos Santos; Eliane Maria Pereira Agostinho; Elisa Hiromi Miyadahira; Elisangela Marina dos Santos; Erika Kyushima Solano; Fabiana Fernandes Barbosa; Fernanda Gomes da Silva; Fernanda Justi; Fernando Alves Casae Junior.

Unidade: Universidade Federal de São Paulo.

Advogado constituído nos autos: não há.

015.657/2015-9

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Fernando Pitta; Flavio Kenji Uchina; Francisney Nascimento da Silva; Frederico Molina Cohrs; Grazielle Arantes Ribeiro; Guilherme Franca Adamo; Hadassa Vaz Nascimento; Haluane Santana de Oliveira; Ione Santos Lopes; Ivía Jesus Goes; Jefferson Soares Gomes da Silva; Jessica Yumi Iha; Joana D Arc Nascimento de Oliveira; Jose Alex Reipert Leopoldo e Silva Filho; Juliana Marília Curcio Nunes da Silva; Juliana da Costa Santos; Julio Cesar dos Santos Baldoni; Jumile dos Santos Moreira; Karina Centofanti Botelho; Karina Nunes Figueiredo.

Unidade: Universidade Federal de São Paulo.

Advogado constituído nos autos: não há.

015.663/2015-9

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Carlos Gilberto Bezerra Lima; José Iago Pereira dos Santos; Maria Richely Barbosa de Moura; Natasha Priscila Bezerra Santos; Suêrda Maria de Araújo.

Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Pernambuco.

Advogado constituído nos autos: não há.

015.664/2015-5

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Adalberto Rodrigues de Queiroz; Adelino Ribeiro de Sousa; Adenir dos Santos Nogueira; Adriana Isabel Rebeschini; Adriano Henrique Bonatti; Afonssa Lima Filho; Alan Batista Botelho; Alessandro Francisco Rangel; Alessandro Mancusso; Alex Sandro Teotônio da Costa; Alexandra Couto Cruz; Alexandre Galdino Sobrinho; Aline Ramos de Lima; Alissa Iegoroff de Almeida; Ana Carolina Gandini Panegossi; Ana Carolina Garcia Broiz; Ana Carolina Gonçalves de Souza; Ana Carolina Silva Ura; Ana Carolina de Oliveira; Ana Caroline Avanço.

Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo.

Advogado constituído nos autos: não há.

015.668/2015-0

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Fernando Henrique Canafolha; Fernando Mescollotto; Flavio Salviati de Toledo Lens; Gabriel Batista de Azevedo; Gabriel Perrenoud Zotelli; Gabriely de Oliveira; Geilda Fonseca de Souza; Gleyser William Turatti; Guilherme Felipe Florencio; Guilherme Oliveira Leite; Gustavo Romão Gonzales; Heber Carrilho Zanelli; Heber Santos Ribeiro; Hebertom Cleitom Giuli Drigo; Hector Daniel Garcia Daitter; Ingrid Martins Coura; Ingrid Nairronsk Voidella Marques; Irene Matsuno; Ivanete Ferreira Machado; Ivanilza Fonseca Alves.

Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo.

Advogado constituído nos autos: não há.

015.671/2015-1

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Marcia Nascimento Lima; Marcos Gabriel Bassoli; Marcos Jose Brandao Vitor Silva; Maria Cecília de Castro Pereira; Mariana Bassetto Peres; Marina Arrielo Molan; Marta Kawamura Gonçalves; Matheus Cavecci; Mayara Chiaroti Brigulato; Moises Edevaldo Pereira; Monique Carvalho Silva; Murilo de Castro Pires; Nathane Rocha Araujo; Natália Conceição; Neila Alcione Toledo Silva; Nivia Maria Sucomine; Ocimar de Jesus Borges; Odair Santo Gossler; Odilon Pereira Junior; Patricia Helena Schmidt.

Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo.

Advogado constituído nos autos: não há.

015.674/2015-0

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Valeria dos Anjos Lazaro; Valmir Alves Ventura; Valéria Sarai; Vanessa Yamumi Higa; Vanessa Romancene Pereira Gomes; Vitor Hugo de Rosa; Vitor Oliveira de Sousa; Walter Alexandre de Araujo; Weverton Vasconcelos de Castro.

Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo.

Advogado constituído nos autos: não há.

015.675/2015-7

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Adilceia Aparecida Pacheco Andrade; Danilo Fróes Silva; Dayene Duarte Melgado; Douglas de Alvarenga Silva; Eduarda Ramos Santos; Felipe Macedo Saraiva; Genilton Barbosa de Oliveira; Jefferson Pereira Aniceto; Joao Batista Alves Rocha; Luciana Lopes de Souza; Márcia Regina Nascimento; Polliane Rocha da Cruz Moraes; Rafael Duarte Neves; Ronie César Santos; Sandra Lorena Silva Novais; Tiago Domingos Mouzinho Barbosa.

Unidade: Universidade Federal dos Vales do Jequitinhonha e Mucuri.

Advogado constituído nos autos: não há.

015.677/2015-0

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Ana Cristina Machado Federico; Carlos Reinaldo Campos Correa; Geovani dos Santos Freitas; João Paulo Rocha; Luizymari Silva Moreira.

Unidade: Fundação Universidade Federal de São João Del Rei.

Advogado constituído nos autos: não há.

015.681/2015-7

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Amalia Patricia Parafita Castro; Anderson dos Santos Barreto; Andrea Joventino Franco Negreiros de Araujo; Darlan de Sousa Silva; Diego de Castro Pinto; Eder Bart Sousa da Cruz; Edson Antonio Nunes da Costa Junior; Mailson Pinheiro Campos; Manuela Santana Gortz; Marcos Silva Albuquerque; Ramilton Pinto de Farias; Risam Costa da Luz.

Unidade: Fundação Universidade Federal do Amapá.

Advogado constituído nos autos: não há.

015.686/2015-9

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Luis Fabricio Santana Santos; Luis Gustavo de Miranda; Luiz Antonio de Jesus Junior; Maiana Santos de Jesus Melo; Maria Jose Bryanne Araujo Santos; Marília Gabriela de Jesus Gois; Milena Santos de Figueiredo Carvalho; Romario Carlos Vieira da Silva; Sheyla Vanzella dos Santos; Thalita Lacerda Bailao; Victor Matheus da Silva; Zilandia Maria Mota.

Unidade: Fundação Universidade Federal de Sergipe.

Advogado constituído nos autos: não há.

015.707/2015-6

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Luciana Pontes Lemos; Luciana Silva de Ávila Thompson; Luiz Gustavo Teles Arrabal; Maurício da Silva Moreira Junior; Márcio Costa Medeiros.

Unidade: Superior Tribunal Militar.

Advogado constituído nos autos: não há.

015.747/2015-8

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Renato Farias Ferreira Gomes; Saullo Pereira de Oliveira; Sidianny Marcya Lima Cesar de Sousa.

Unidade: Universidade Federal do Ceará.

Advogado constituído nos autos: não há.

015.748/2015-4

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Ana Cristina Viana Oggioni; Andre Barcellos Ferreira; Andréia Chiabai Velten; Débora Sousa da Cunha; George Vianna Silva Souza; Helano da Silva Santana Mendes; Izaias Porto Pinheiro da Silva; Jucilene Aparecida Victor; Mauricio Lima e Souza; Patrícia Simões Sandoval; Paula Raianne Gomes; Pedro Ibsen de Moura Araújo; Rafael Lima de Carvalho; Rodrigo Zardini.

Unidade: Universidade Federal do Espírito Santo.

Advogado constituído nos autos: não há.

015.751/2015-5

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Maicon Roberto Martins; Marcos Gabriel Souza Palhares; Marcos de Almeida Alves; Maria Luciana Pinheiro Costa; Marina Marques Tavares; Maristane Magalhaes da Silva; Mateus Andrade Rezende; Mylene Mendes Andrade; Natalia da Silva Arruda; Nathalia Elizabeth da Silva Coelho; Nathalia de Almeida Melo; Nubia Silva Schmidt; Patricia Licinio Krohling; Patricia da Costa Gomes; Paula Rodrigues Barroso; Raquel Silva Ferreira; Ricardo Dias Luz; Roberto Americo Generoso Lodi; Sandro Braga Soares; Sergio Barbosa dos Santos.

Unidade: Universidade Federal de Minas Gerais.

Advogado constituído nos autos: não há.

015.754/2015-4

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Giselle Damasceno da Silva de Souza; Helio Felipe da Silva de Almeida; Heloim Maryah Bastos de Oliveira Franca; Ingrid Sousa Domingues; Janio Augusto Santos Casseb; Jessica Valeria Lima; Jose Ribamar Chaves Ferreira; Josemare de Nazare Sousa da Silva; Josiane Martins de Queiroz Xavier Silveira; Kelyane Bastos Pinheiro; Klebeson Aguiar Moura; Leda Maria Pereira Monteiro; Lianne Cristina de Oliveira Cabral; Liene Augusta Cecim Vilhena; Liovanny Alves de Miranda; Luiz Carlos de Souza Barbosa; Mara Inez Sampaio Chagas Coelho; Marcos Waldiney Mariano Monteiro; Mauricio Fernandes Dourado; Mauricio de Oliveira Teixeira.

Unidade: Universidade Federal do Pará.

Advogado constituído nos autos: não há.

015.757/2015-3

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Paulo Fernando Chmik; Rafaela Camille Pauluk; Rodrigo Andreola Serraglio; Rodrigo Perez Furtado; Sawamur Pereira.

Unidade: Universidade Federal do Paraná.

Advogado constituído nos autos: não há.

015.762/2015-7

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: André Gomes Alves; Carlos Piovesan; Desirée Prati Ribeiro; Fábio Dutra Garcia; Lamarck Ribas Heinsch; Tiago Evaldo Freitag.

Unidade: Universidade Federal de Santa Maria.

Advogado constituído nos autos: não há.

015.833/2015-1

Natureza: Aposentadoria

Interessados: Manoel Urbano Paes; Rosalina da Costa Ribeiro Teles; Vicente Gomes de Arruda.

Unidade: Fundação Universidade Federal de Mato Grosso.

Advogado constituído nos autos: não há.

016.161/2012-2

Natureza: Tomada de Contas Especial

Responsáveis: Cláudio Roberto Scolari Pilon; José Mário de Melo.

Unidade: Município de Guajará-Mirim - RO.

Advogado constituído nos autos: não há.

016.327/2015-2

Natureza: Atos de Admissão

Interessado: Adalberto Alves da Silva.

Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Rondônia.

Advogado constituído nos autos: não há.

016.333/2015-2

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Adma Andrade Viegas; Aleksandra Menezes de Oliveira.

Unidade: Universidade Federal do Rio de Janeiro.

Advogado constituído nos autos: não há.

016.387/2015-5

Natureza: Aposentadoria

Interessados: Haroldo Koury Maues; Jose Prado de Souza.

Unidade: Universidade Federal do Pará.

Advogado constituído nos autos: não há.

016.483/2015-4

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Regyane Ferreira Guimarães Dias; Ronney Fernandes Chagas; Simone Paixao de Araujo Ferreira; Sonia Julia Oliveira de Souza; Soraya Bianca Reis Duarte.

Unidade: Centro Federal de Educação Tecnológica de Goiás - Mec.

Advogado constituído nos autos: não há.

016.570/2015-4

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Clecia Simone Gonçalves Rosa Pacheco; Elson Lopes de Lima; José Marcio Gondim de Vasconcelos Filho; Jussara Adolfo Moreira; Lorena Kelly Alves Pereira.

Unidade: Centro Federal de Educação Tecnológica de Petrolina - ME.

Advogado constituído nos autos: não há.



017.610/2014-1
Natureza: Prestação de Contas.
Responsáveis: Renato da Silveira Martini, Maurício Augusto Coelho, Pedro Paulo Lemos Machado.
Unidade: Instituto Nacional de Tecnologia da Informação.
Advogado constituído nos autos: não há.

018.493/2013-0
Natureza: Pensão Militar
Interessado: Izete de Melo Moura.
Unidade: Diretoria do Pessoal Militar da Marinha.
Advogado constituído nos autos: não há.

025.908/2010-3
Natureza: Monitoramento
Interessado: Município de Extremoz - RN.
Unidade: Município de Extremoz - RN.
Advogado constituído nos autos: não há.

028.144/2014-7
Natureza: Representação
Responsável: Marcelo Caetano Braga Muniz.
Representante: M.M. de Aguiar Indústria e Comércio.
Unidade: Governo do Estado do Maranhão.
Advogado constituído nos autos: não há.

043.959/2012-1
Natureza: Prestação de Contas.
Responsáveis: Alda Mitie Kamada; Cristina Calvet Guimarães; Duvanier Paiva Ferreira; Marcela Tapajós e Silva; Marco Antonio Gomes Pérez; Maria do Socorro Mendes Gomes; Mauro Henrique Macedo Pessoa; Rogério Xavier Rocha; Roseane do Nascimento Lima Santos; Sandra Helena Caresia Gustavo; Sandra Scherrer de Amorim Nagem Vidal; Sergio Antonio Martins Carneiro; Valéria Porto.
Unidade: Secretaria de Recursos Humanos - MPOG.
Advogado constituído nos autos: não há.

Ministro VITAL DO RÊGO

012.105/2015-5
Natureza: Aposentadoria
Interessada: Izabel Divina Santos Pereira.
Órgão: Gerência Executiva do INSS - Cuiabá/MT.
Advogado constituído nos autos: não há.

012.149/2015-2
Natureza: Aposentadoria
Interessada: Deisi Machini Marques.
Órgão: Gerência Executiva do INSS - Ribeirão Preto/SP.
Advogado constituído nos autos: não há.

012.152/2015-3
Natureza: Aposentadoria
Interessada: Maria Aparecida Alves.
Órgão: Gerência Executiva do INSS - Presidente Prudente/SP.
Advogado constituído nos autos: não há.

012.156/2015-9
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Cláudio Márcio de Mendonça e Jerson Nogueira de Araujo.
Órgão: Gerência Executiva do INSS - Belo Horizonte/MG.
Advogado constituído nos autos: não há.

012.289/2015-9
Natureza: Aposentadoria
Interessada: Maria Emilia Senese dos Santos.
Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região/CE.
Advogado constituído nos autos: não há.

012.293/2015-6
Natureza: Aposentadoria
Interessadas: Emi Fuzikaua e Miriam Pereira Ramos.
Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região/SP.
Advogado constituído nos autos: não há.

012.986/2015-1
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Adriana Velozo Gonçalves; Adriana da Silva Bittencourt; Agnaldo Cristiano Prezoto; Alexsander Rodrigues Kucharski e Aline Martins Silva.
Órgão: Instituto Nacional do Seguro Social.
Advogado constituído nos autos: não há.

012.987/2015-8
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Ana Carolina Roseback Bora; Ana Raquel Arruda Ramalho Goes Schmidt; Anderson Balloni; Andrea de Medeiros Costa e Andréia Veras Gonçalves.
Órgão: Instituto Nacional do Seguro Social.
Advogado constituído nos autos: não há.

012.988/2015-4
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Bianca Chaves de Melo Costa; Bianca Rosa Viana Freitas; Camila Matoso Bim; Carlos Henrique Chirnev Felício e Caroen Cristiane Carvalho Wilde de Andrade.
Órgão: Instituto Nacional do Seguro Social.
Advogado constituído nos autos: não há.

013.003/2015-1
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Narciso Cezar Ribeiro Protetti; Neuton Valdir Bringmann; Oziel Carlos Barbosa Lima; Patricia de Almeida Silva Reis e Patrícia Serrano.
Órgão: Instituto Nacional do Seguro Social.
Advogado constituído nos autos: não há.

013.004/2015-8
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Paula Liliane Pinheiro Teixeira; Paula Maeko Nakao; Pedro Etienne Arreguy Rodrigues Silva; Ricardo Macolmes Pintos e Roberta Aline Seffrin.
Órgão: Instituto Nacional do Seguro Social.
Advogado constituído nos autos: não há.

015.337/2015-4
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Albano Chaves Franco.
Órgão: Gerência Executiva do INSS - Belém/PA.
Advogado constituído nos autos: não há.

029.776/2012-0
Natureza: Prestação de Contas - Exercício: 2011
Responsáveis: Adão Antonio da Silva; Ademir Antunes Moraes; Agenor Pereira de Azevedo; Alfa Oumar Diallo; Alzira Saleta Menegat; Amilton Luiz Novaes; Ana Maria Villela Grecco; Ana Paula Gomes Mancini; Andréa Pereira Vicentini; Celia Regina Delacio Fernandes; Claudio Alves de Vasconcelos; Clivaldo de Oliveira; Cristiane Helena Parré Gonçalves; Damião Duque de Farias; Dionise Magna Juchem; Dirce Nei Teixeira de Freitas; Edgard Jardim Rosa Júnior; Edson Talamini; Edvaldo Cesar Moreti; Eliete Medeiros; Elisângela Alves da Silva Scaff; Erlandson Ferreira Saraiva; Fábio Alves Barbosa; Flaviana Gasparotti Nunes; Franz Maciel Mendes; Genivaldo Dias da Silva; Giselle Cristina Martins Real; Helder Baruffi; Jairo Campo Gaona; James Galinatti Heim; João Carlos de Souza; Jones Dari Goettert; José Benedito Perrella Balesstieri; José Jair Soares Viana; Julio Henrique Rosa Croda; Liane Maria Calarge; Lilian Maria Arruda Bacchi; Luiz Carlos Ferreira de Souza; Madalena Maria Schindwein; Manuel Pacheco Neto; Márcia Midori Shinzato; Márcio Eduardo de Barros; Marcos Gino Fernandes; Maria Aparecida Farias de Souza Nogueira; Maria do Carmo Vieira; Mário Teixeira de Sá Junior; Omar Seye; Orlando Moreira Junior; Osvaldo Zorzato; Rafael Tavares Peixoto; Reinaldo dos Santos; Rita de Cassia Aparecida Pacheco Limberti; Rodrigo Garofallo Garcia; Rogério de Oliveira; Rogério Silva Pereira; Rosilda Mara Mussury Franco Silva; Rozanna Marques Muzzi; Sidnei Azevedo de Souza; Silvana de Abreu; Simone Becker; Vera Luci de Almeida; Wedson Desidério Fernandes; Wellington Lima dos Santos;
Entidade: Fundação Universidade Federal da Grande Dourados.
Advogado constituído nos autos: não há.

034.461/2014-0
Natureza: Tomada de Contas Especial.
Responsável: Mellina Torres Freitas.
Entidade: Prefeitura Municipal de Piranhas - AL.
Advogado constituído nos autos: não há.

044.063/2012-1
Natureza: Representação.
Responsável: Aluizio Bezerra de Oliveira.
Interessado: Secretaria de Controle Externo/AC.
Entidade: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação.
Advogado constituído nos autos: não há.

Ministro-Substituto MARCOS BEMQUERER COSTA

014.366/2015-0
Natureza: Representação
Representante: 6P Construções, Comércio e Serviços Ltda. - ME.
Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de União/PI.
Advogado constituído nos autos: não há.

014.780/2015-1
Natureza: Representação
Representante: Secretaria de Controle Externo no Estado do Ceará (Secex/CE).
Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Castelo do Piauí/PI.
Advogado constituído nos autos: não há.

024.352/2014-4
Natureza: Prestação de Contas - Exercício: 2013
Responsáveis: Antonio Franciscangelis Neto; Gilberto Barros Santos; Heraldo Luiz Rodrigues; Roney Tavares.
Órgão/Entidade: Secretaria de Economia e Finanças da Aeronáutica - MD/CA.
Advogado constituído nos autos: não há.

028.138/2013-9
Natureza: Prestação de Contas - Exercício: 2012
Responsáveis: João Paulo Koslovski, José Roberto Ricken, José Ronkoski.
Órgão/Entidade: Serviço Nacional de Aprendizagem do Cooperativismo no Estado do Paraná - Sescop/PR.
Advogado constituído nos autos: não há.

031.762/2014-0
Natureza: Pensão Civil
Interessados: Célia Silva Biar; Dulce Pinto Silva; Francisca Oliveira de Farias; Helena Chiamenti Miranda; Joana Vianna dos Santos; Luciene Rodrigues; Luiza Chaves de Souza Martins; Maria Lucia de Souza Alves; Maria das Graças Oliveira da Silva Biar; Marta Lopes de Oliveira Marques; Naíde Santa Rosa da Silva.
Órgão/Entidade: Diretoria de Administração do Pessoal - MD/CA.
Advogado constituído nos autos: não há.

032.017/2014-6
Natureza: Reforma
Interessados: Carlos Alberto Militão; Carlos Alberto Pereira; Carlos Augusto Rodrigues Nunes; Carlos Cezar Lobo da Costa; Carlos Eduardo Assunção Soares; Carlos Humberto Perrut; Carlos Machado Rosário; Carlos Milton Ribeiro; Carlos Roberto Conceição; Carlos Roberto Henke.
Órgão/Entidade: Diretoria de Administração do Pessoal - MD/CA.
Advogado constituído nos autos: não há.

032.196/2014-8
Natureza: Pensão Civil
Interessados: Arlette Braga da Costa; Benedita Elyete Azevedo Bessa; Eduardo Antonio Dornellas; Francisca Erotides da Silva; Maria de Fátima Moura Fraga; Maria de Lourdes da Silva; Maria de Nazaré Souza da Silva; Neusa Bezerra de Oliveira; Tásia Maria Freire Furtado; Wagner Eli de Souza.
Órgão/Entidade: Diretoria de Administração do Pessoal - MD/CA.
Advogado constituído nos autos: não há.

034.412/2014-0
Natureza: Representação
Representante: Secretaria de Controle Externo no Estado do Rio de Janeiro (Secex/RJ).
Órgãos/Entidades: Escola Superior de Guerra; Hospital Central do Exército/RJ; Centro de Transporte Logístico da Aeronáutica.
Advogado constituído nos autos: não há.

Ministro-Substituto ANDRÉ LUÍS DE CARVALHO

000.959/2014-6
Natureza: Tomada de Contas Especial
Responsáveis: Navegar Amazônia e Otizete Amador de Alencar.
Entidade: Ministério da Cultura.
Advogado constituído nos autos: não há.

009.593/2015-2
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Leandro Cesar Porrua; Leandro de Oliveira Borges; Leonardo Silva Pereira; Leticia Meneghel Fonseca; Leticia Reis de Oliveira; Leticia de Oliveira; Levi Santos Duarte; Liciene Goncalves de Andrade; Lilian Pinto Barreto e Lisabete Muniz Naue.
Entidade: Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (Ibama).
Advogado constituído nos autos: não há.

009.912/2015-0
Natureza: Pensão Militar
Interessadas: Anna Celia de Britto Pavowski; Anna Maria Britto de Paula; Antonita Hoffmann; Cleuza Helena do Nascimento; Elza do Nascimento Paula; Iara Lucia de Oliveira; Ilda Alves Hoffmann; Isoldi Hackbarth; Leonita Malkowski; Maria Abigail do Nascimento; Maria Terezinha do Nascimento Silva; Marli Alves do Nascimento Oliveira; Nanci do Nascimento; Neusa Maria Nascimento; Rita Otalia da Silva; Rosely Lessnau Viana; Rosimeri Lessnau; Rute Maria Nascimento Leonel e Theresinha de Jesus Oliveira Quintana.
Entidade: Quinta Região Militar (CE/MD).
Advogado constituído nos autos: não há.

009.913/2015-7
Natureza: Pensão Militar
Interessadas: Iara Normando Tude; Iere Fernandes Normando; Jussara Santana Cupertino; Lenalva Santana Cupertino; Lenilda Cupertino Formoso; Lindinalva Santana Cupertino e Marilene Cupertino dos Santos.
Entidade: Sexta Região Militar (CE/MD).
Advogado constituído nos autos: não há.

009.914/2015-3
Natureza: Pensão Militar
Interessados: Gladis Rodrigues da Silva; Gubio Wanderley Ramalho; Helena Maria Cordeiro dos Santos; Ione Gomes Pereira Magalhaes; Ivanise Gomes Pereira Rocha; Ivone Gomes Pereira Gonçalves; Lucia Regina da Silva; Marcia Regina da Silva; Maria Quiteria Cordeiro dos Santos e Rosvani Bezerra de Almeida Lima.
Entidade: Sétima Região Militar (CE/MD).
Advogado constituído nos autos: não há.

011.234/2015-6
Natureza: Pensão Militar
Interessada: Maria Elizabete de Freitas Guimarães.
Entidade: Quarta Região Militar (CE/MD).
Advogado constituído nos autos: não há.

012.064/2015-7

Natureza: Aposentadoria

Interessados: Abeloni de Fátima Ferreira; Adriane Thurler Portella; Aguiar Araujo da Silva Souza; Alberto Ramos da Silva Duarte; Aldenora Lara Galdino; Amadeu da Silva Mello; Antonia Alves da Silva; Antonio Fernando de Carvalho; Antonio Francisco Barbosa Moreira e Antonio Jose Albino da Silva.

Entidade: Diretoria de Inativos e Pensionistas (CE/MD).

Advogado constituído nos autos: não há.

012.069/2015-9

Natureza: Aposentadoria

Interessados: Maria Dinomar Figueira de Sousa; Maria Eridan Ferreira Amaral; Maria Fernanda Figueiredo Nascimento; Maria Rosária Machado; Maria da Penha Privato Guedes; Maria de Jesus Rebelo; Maria do Socorro Rodrigues Viana; Maria do Socorro Rodrigues de Oliveira; Mario Roberto Grechi Gonzalez e Mauri Basilio Pires.

Entidade: Diretoria de Inativos e Pensionistas (CE/MD).

Advogado constituído nos autos: não há.

012.071/2015-3

Natureza: Aposentadoria

Interessados: Sandra Salzmann de Mattos de Azevedo; Sebastiana Santos Abreu; Sonia Iglezias Motta; Stella Maris Casqueiro Gois; Sérgio Bragantini Germano; Therezinha de Jesus da Rocha Viana Souza; Valentina de Macedo Silva; Vera Lúcia Caixeta; Vera Mariza Santana Ribeiro e Waleska Fonseca Viríssimo Costa.

Entidade: Diretoria de Inativos e Pensionistas (CE/MD).

Advogado constituído nos autos: não há.

012.212/2015-6

Natureza: Aposentadoria

Interessados: Ademir Rodrigues de Souza; Adilson Motta; Alair Garcia; Alberto Biriba dos Santos; Alza Marques Magalhães; Amyntas Cruz de Amorim; Ana Arlete Ramos Guedes; Ana Fatima Coutinho Mello; Ana Isabel Teixeira Camara e Ana Regina Penteadó Rigolon.

Entidade: Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (Ibama).

Advogado constituído nos autos: não há.

012.218/2015-4

Natureza: Aposentadoria

Interessados: Geraldo Goitacaz Dias Chagas; Gesolino Vieira Xavier; Haroldo Jose Pereira dos Santos; Heitor Rocha Santos; Hildete Lopes Santos; Iara Tatiana Mourao Rodrigues; Iene Sales Coelho; Ione Abreu Meirelles; Iraci Maria da Silva Lopes e Irandi Barbosa da Silva.

Entidade: Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (Ibama).

Advogado constituído nos autos: não há.

012.219/2015-0

Natureza: Aposentadoria

Interessados: Isnaldo Luiz Melo da Silveira; Ivani Ferreira Gonçalves dos Santos; Ivo Amancio dos Santos; Ivone Cardoso de Alcantara; Jaercio da Costa Melo; Jandira de Fatima Borges Pereira Modolo; Jane Fatima Gomes da Silva; Janice Mendes Rocha; João Batista de Almeida Pereira e João Batista de Lima Neto.

Entidade: Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (Ibama).

Advogado constituído nos autos: não há.

012.221/2015-5

Natureza: Aposentadoria

Interessados: Jose Alves de Amorim; Jose Azevedo da Silva; Jose Carlos Rocha da Silva; Jose Cleiton de Oliveira; Jose Costa Filho; Jose Evilasio Nascimento; Jose Ferreira de Araujo; Jose Manuel Igrejas Pereira de Sousa; Jose Marino Silveira Luiz e Jose Nazareno da Silva.

Entidade: Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (Ibama).

Advogado constituído nos autos: não há.

012.226/2015-7

Natureza: Aposentadoria

Interessados: Mauricio Gonçalves da Silva; Mauricio Velame Rocha; Mauro Lucio Rocha; Miguel Ribeiro Gomide Junior; Miguel Sebastiao de Barros; Misael Xavier Alcantara; Moacir Silva do Nascimento; Natalina da Rocha Vieira; Neiton dos Santos Almeida e Nivaldete Rosa Lopes.

Entidade: Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (Ibama).

Advogado constituído nos autos: não há.

012.227/2015-3

Natureza: Aposentadoria

Interessados: Nivaldo Ferreira de Araujo; Onizomar Oliveira Cabral; Orlando de Aguiar; Oscar Jardim Fernandes; Oseas Melo de Holanda; Osvaldo Jose dos Reis; Otniel Resplandes Chaves; Pericles Antunes Barreira; Raimundo Egidio de Castro Ferreira e Raimundo Nonato de Carvalho Bezerra.

Entidade: Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (Ibama).

Advogado constituído nos autos: não há.

012.229/2015-6

Natureza: Aposentadoria

Interessados: Sebastião Antonio de Oliveira; Sebastião Rodrigues de Araujo; Sergio Jose Campos de Oliva; Silvania Regina da Silva; Sílvia Maria de Oliveira; Soedio Eugenio Guimarães; Sonia Maria Abes; Soraia Maria Peixoto de Caldas; Stelio Aranha Alves e Suelina Ilarindo Bezerra.

Entidade: Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (Ibama).

Advogado constituído nos autos: não há.

012.250/2015-5

Natureza: Aposentadoria

Interessados: Abel de Lima Nepomuceno; Adair da Silva; Agnaldo de Jesus Araújo; Ailton José de Araujo; Airton Pereira da Silva; Alcheste Giovanelli Neto; Alessandro Anzalone; Alfredo Canhoto; Altemiro Cruz dos Santos e Amauri Aluisio da Silva.

Entidade: Diretoria de Administração do Pessoal - Comando da Aeronáutica.

Advogado constituído nos autos: não há.

012.255/2015-7

Natureza: Aposentadoria

Interessados: Dilma Silva de Oliveira Monteiro; Edwany Branches Cavalcante; Eliane Gonçalves dos Reis; Eliezer Emidio do Nascimento; Eulina Francisco de Lima; Evangelista Cavalcante Gomes; Everaldo Martins de Souza; Fatima Noemia dos Santos; Fernando Lima Cruz e Flávio Camargo Pinto.

Entidade: Diretoria de Administração do Pessoal - Comando da Aeronáutica.

Advogado constituído nos autos: não há.

012.259/2015-2

Natureza: Aposentadoria

Interessados: José Feliciano Cansanção Queiroga; José Ferreira de Sousa; José Geraldo Santos da Rosa; José Maria Rodrigues Pat; José Mendes da Silva; José Narciso Neto; José Valdemar Ribeiro; Júlio Cezar de Moraes; Kleber Garcia e Laercio Aparecido Lucas.

Entidade: Diretoria de Administração do Pessoal - Comando da Aeronáutica.

Advogado constituído nos autos: não há.

012.263/2015-0

Natureza: Aposentadoria

Interessados: Maria Luiza Costa Lucas; Maria Rita Ramos dos Santos; Maria Zelza de Castro Lopes; Marlei Messias da Costa; Marta Campos Russo; Milton de Souza Porto; Miria Faria Pereira; Miriam Tineo Nacarate; Mirian Ribeiro e Moisés Paulino da Silva.

Entidade: Diretoria de Administração do Pessoal - Comando da Aeronáutica.

Advogado constituído nos autos: não há.

012.266/2015-9

Natureza: Aposentadoria

Interessados: Raimundo Neves dos Santos; Raimundo Pereira da Silva; Raphael José Ribeiro Filho; Rita Cassia do Nascimento Arruda; Roberto Lage Guedes; Rodolfo Oliveira Costa; Rogeria de Oliveira Reis Cabral; Rolcinei Paulo de Almeida Cipolatti; Roseli Maciel e Rosemêre da Ascensão Pereira Ferreira.

Entidade: Diretoria de Administração do Pessoal - Comando da Aeronáutica.

Advogado constituído nos autos: não há.

013.010/2015-8

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Adson Agrico de Paula; Andre da Silva Antunes; Desiane Rodrigues dos Santos; Fernanda de Andrade Pereira e Luiz Gustavo Bizarro Mirizola.

Entidade: Diretoria de Administração do Pessoal - Comando da Aeronáutica.

Advogado constituído nos autos: não há.

013.011/2015-4

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Renan Edgard Pereira de Lima; Rubens Junqueira Magalhães Afonso; Sueli Sampaio Damim Custodio; Susane Ribeiro Gomes e Thiago Costa Ferreira Gomes.

Entidade: Diretoria de Administração do Pessoal - Comando da Aeronáutica.

Advogado constituído nos autos: não há.

013.552/2015-5

Natureza: Aposentadoria

Interessados: Alzira de Oliveira Silva; Francisco Plínio da Silva; Geraldina Dutra Nunes e Paula Remesar Rocha.

Entidade: Diretoria de Inativos e Pensionistas (CE/MD).

Advogado constituído nos autos: não há.

013.717/2015-4

Natureza: Representação

Interessado: Tribunal de Contas do Estado do Tocantins (TCE/TO).

Entidade: Entidades/Órgãos do Governo do Estado de Tocantins.

Advogado constituído nos autos: não há.

013.797/2015-8

Natureza: Reforma

Interessado: Ademar Reis.

Entidade: Diretoria de Inativos e Pensionistas (CE/MD).

Advogado constituído nos autos: não há.

013.835/2015-7

Natureza: Pensão Militar

Interessadas: Ana Zilda Braga Silveira de Freitas e Neuza Maria Braga Silveira Freitas.

Entidade: Primeira Região Militar (CE/MD).

Advogado constituído nos autos: não há.

014.438/2015-1

Natureza: Pensão Militar

Interessada: Valeria Reis Mattos Pereira.

Entidade: Primeira Região Militar (CE/MD).

Advogado constituído nos autos: não há.

014.624/2015-0

Natureza: Pensão Militar

Interessada: Francisca Aires Barros.

Entidade: Oitava Região Militar (CE/MD).

Advogado constituído nos autos: não há.

014.916/2015-0

Natureza: Pensão Militar

Interessadas: Adeide Lyra Mendonça; Alzira Agricola de Queiroz; Angela Cristina Mattos Gava Gandur; Clarice de Lima Garcia; Denise Telles Cordeiro; Elizabeth Agricola Bittencourt; Ilza Soares; Jurema Marcia Soares; Lais Bueno Gomes; Leda Gomes de Souza Lima; Liara Agricola dos Santos; Lila Lea Cordeiro de Moraes; Luciana Tirone de Oliveira; Nilza Maria Soares; Sonia Moreira Carvalho Costa e Tania de Castro Messina.

Entidade: Subdiretoria de Inativos e Pensionistas - Área Militar (Comando da Aeronáutica).

Advogado constituído nos autos: não há.

014.917/2015-7

Natureza: Pensão Militar

Interessadas: Anahi Lessa Ueda; Benilda Moura Mendonça; Benisia Moura Carvalho; Berenice Moura; Briolange Moura Moniz Caldeira; Christina da Cunha Chagas; Denise Lessa de Vasconcelos; Lucia Peixoto de Oliveira Luna; Ludmilla Cristine de Freitas Barbosa; Maria Cristina Monteiro Sanson; Marisa de Barros e Vasconcelos Ponta; Neuza Monte; Sonia Peixoto de Oliveira; Terezinha Menezes Velela e Vera Vasconcelos Saraiva.

Entidade: Subdiretoria de Inativos e Pensionistas - Área Militar (Comando da Aeronáutica).

Advogado constituído nos autos: não há.

014.918/2015-3

Natureza: Pensão Militar

Interessadas: Andreia Regina Alves; Angela Marcia Alves Marra de Oliveira; Cristina Bastos Costa; Eliane Alves Marra; Irene Bellante; Mair Medeiros Pereira da Silva; Marcia Dru; Maria Ines de Souza; Maria José Correia Ribeiro de Souza; Maria Luiza dos Santos Mota; Marlene Vieira Daniels; Nadirleene Correia de Souza Santos; Nadirza Correia de Souza; Rosa Maria Gaeta; Shirlei Cristina Vanzi da Costa Lima e Vera Lucia Alves.

Entidade: Subdiretoria de Inativos e Pensionistas - Área Militar (Comando da Aeronáutica).

Advogado constituído nos autos: não há.

015.325/2015-6

Natureza: Aposentadoria

Interessados: Ademir Soares de Araújo; Ana Jorge Moraes Cardoso; Ana Maria da Conceição; Armanda Ribeiro Aquino; Clélis Rodrigues; Clóvis Correia da Silva; Delfim Jorge Soares de Aguiar; Edson Santa Cruz; Eduardo Luiz de Santana Cruz e Elizabete Aparecida Monteiro.

Entidade: Diretoria de Inativos e Pensionistas (CE/MD).

Advogado constituído nos autos: não há.

015.391/2015-9

Natureza: Aposentadoria

Interessados: João Augusto de Figueiredo e Luiz Ferreira dos Santos.

Entidade: Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (Ibama).

Advogado constituído nos autos: não há.

015.400/2015-8

Natureza: Aposentadoria

Interessados: Airton Prati; Ana Maria Carneiro Leão; Antonio Ferreira da Cruz; Armandino Manuel Prouença de Almeida; Arnaldo Gomes de Sousa; Carlos Henrique Ribeiro Lima; Celson Henrique Pestana; Eugênio Vertamatti; Fabio Schumann Albernaz e Francisco José Tavares.

Entidade: Diretoria de Administração do Pessoal - Comando da Aeronáutica.

Advogado constituído nos autos: não há.

015.403/2015-7

Natureza: Aposentadoria

Interessada: Erika de Souza Nogueira.

Entidade: Ministério do Meio Ambiente

Advogado constituído nos autos: não há.

015.515/2015-0

Natureza: Atos de Admissão

Interessado: Diego Tannus Dorea.

Entidade: Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade (MMA).

Advogado constituído nos autos: não há.



015.581/2015-2

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Bruno Leonardo Muniz Zambelli; Bruno Mendes da Silva Campos; Bruno Severino Carneiro; Caio Cardoso da Silva; Caio Cesar Soares Ferreira; Caio de Araujo Brito; Carlos Alberto Moraes Junior; Carlos Augusto da Silva Barroso; Carlos Eduardo Barbosa de Queiroz; Carlos Eduardo de Sousa Carvalho; Carlos Lúcio de Alencar Neto; Carlos Mendes de Sousa; Caíque Santos Almeida; Cecilio Oliveira dos Santos; Cesar Santos Moreira; Charles Júnior Gamaria Nogueira; Claudio Anderson do Nascimento Silva; Clecio de Moura Gonçalves; Cássio da Silveira Coelho e Cícero Fernando Barbosa Melo.

Entidade: 23º Batalhão de Caçadores (CE/MD).

Advogado constituído nos autos: não há.

015.583/2015-5

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Diego Del Castillo da Silva; Diego Lima de Oliveira; Diego Luiz Rocha e Silva; Diego Maradonne Monteiro Pessoa; Diego Murilo Martins; Diego Vieira Madeira; Diego Wesley Castro Sampaio; Diego de Castro Costa; Dimas de Aguiar Prado; Diogo Bruno Sales de Castro; Douglas Caetano da Silva; Douglas Nobre Dias; Edgar Luiz Teixeira de Almeida; Edgard Elias de Souza Costa; Edinaldo dos Santos Moraes; Eduardo Paulino Feitosa; Eduardo Rangel Alves Silva; Eduardo Ronniely Paz Lopes; Eduardo Silveira Teixeira e Edy Carlos Quirino da Silva.

Entidade: 23º Batalhão de Caçadores (CE/MD).

Advogado constituído nos autos: não há.

015.585/2015-8

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Felipe Rodrigues; Felipe Rodrigues Cardoso; Felipe Santos Menezes da Silva; Felipe Francisco de Lima Martins; Fellipy Barroso Viana Barbosa; Flávio Geremias Cardoso de Araújo; Flávio Henrique Lopes; Francisco Carlos de Melo Lima Junior; Francisco David de Lima Costa; Francisco Dyeno Barbosa de Lima; Francisco Edgar Gomes Filho; Francisco Jose dos Santos Junior; Francisco Josimar Carlos da Silva Junior; Francisco Kleber Alves da Silva; Francisco Lucas Melo Silva; Francisco Lucas dos Santos Souza; Francisco Mateus da Silva Rocha; Francisco das Chagas Arruda de Sousa; Francisco das Chagas Cunha Vasconcelos e Francisco de Assis Leal.

Entidade: 23º Batalhão de Caçadores (CE/MD).

Advogado constituído nos autos: não há.

015.586/2015-4

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Francisco Mikael Barreto da Silva; Francisco Naygon Lype Leal Rocha; Francisco Zaqueu Gomes da Silva; Frank Jose Barbosa Reis; Gabriel Severino Muniz; Gabriel Veríssimo Oliva; George Gleidson Mota da Silva; George Pinto Xavier; George Santos Costa; George Washington Dantas do Vale Filho; Geovanni Marques de Sá; Gervival Alves do Nascimento Carvalho; Geysniron Thayron Silva Moreira; Giovane de Carvalho Spinellis; Giuseppe Donato Santos Russo; Gladston Ribeiro Guimarães Junior; Glaydston da Silva Pinheiro; Gustavo Felipe Batista da Silva; Gustavo Marques Cardozo e Gustavo Perez de Souza.

Entidade: 23º Batalhão de Caçadores (CE/MD).

Advogado constituído nos autos: não há.

015.590/2015-1

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Jhonata de Souza e Silva; Jhonathan Paulo Pereira de Barros Vieira; Joel Costa Ribeiro; Jonas Cardoso Nascimento; Jonatas de Moraes; Jonathan Gomes dos Santos; João Alves Ferreira Filho; João Firme Negreiros Neto; João Gabriel Alves Silva Cruz; João Glauber de Paula Cardoso; João Luiz Lopes Pereira Júnior; João Luiz de Almeida Sena; João Paulo Gonçalves Matias; João Pedro Padilha Barbosa da Silva; João Pedro dos Santos Moraes; João Ricardo da Silva Moura Júnior; João Victor Bezerra Vilanova; João Vitor Rodrigues Valerio; João Wictor Amorim Maia Silva e Jônatas de Aguiar Moura.

Entidade: 23º Batalhão de Caçadores (CE/MD).

Advogado constituído nos autos: não há.

015.591/2015-8

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Jonathas Dantas Marques; Jone Gayer Ramires; Jorge Ferreira da Luz Junior; Jose Adairton Ferreira Pontes; Jose Kllerton Pereira Bento; Jose Maryval Oliveira do Nascimento Junior; Jose Ricardo Oliveira Batista; Josias da Costa Silva Junior; Josimar Araujo Rodrigues; José Alan Quaresma Vale; José Alexandre Martins Camelo Façanha; José Arthur Amando Xavier; José Augusto Roque Gomes; José Berto dos Santos Neto; José Carlos Panassol Júnior; José Carlos dos Santos Silva Junior; José Edmar da Silva Filho; José Peterson Borba dos Santos; Juciano de Lima Linhares Cunha e Júlio Cesar dos Santos Júnior.

Entidade: 23º Batalhão de Caçadores (CE/MD).

Advogado constituído nos autos: não há.

015.596/2015-0

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Rafael Freire Lima; Rafael Freitas Henriques; Rafael Neves de Carvalho Amancio; Rafael Nunes Martins dos Santos; Rafael Rocha Sterling; Rafael de Almeida Santos; Rafael de Souza Santaroni; Raphael Santos de Oliveira; Raul Anderson Alexandre Gomes; Reginaldo Silverio da Silva; Renan Jardim Teixeira; Renan Rodrigues Sijarini; Renan Saldanha Antunes Dias; Renan da Mota Duarte; Renato Costa Caldas de Souza; Renato de Oliveira Sena; Ricardo Costa Oliveira; Rinaldo Teodoro de Oliveira Filho; Robson Irineu Rodrigues e Robson Leão Silva.

Entidade: 23º Batalhão de Caçadores (CE/MD).

Advogado constituído nos autos: não há.

015.599/2015-9

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Wendell Daniel Nunes; Wesley Alencar Lisboa; Wesley Nunes da Silva; Wesley Rodrigues Tôres; Whellyton Mykael Barbosa de Sousa Dantas; Williams Gomes Costa; Willian Alves Uliana; Wladiel Silva Cavalcante; Yuri Feitosa de Oliveira; Yuri Gonçalves de Castro e Yuri da Hora Policarpo.

Entidade: 23º Batalhão de Caçadores (CE/MD).

Advogado constituído nos autos: não há.

015.699/2015-3

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Adelmo Fernandes de Oliveira Junior; Adilson Marcos Zompero da Silva; Adriana Cosentino Garcia; Adriano Costa Pinto; Alessandro de Oliveira; Alex Sandro Tenorio Cavalcante de Oliveira; Alexandre Pires de Godoy; Alexnando Cafalloní de Moura; Aline Negrão Marques; Aline da Silva Pisani; Andrei Rodrigues Alexandre Silva; Anselmo de Oliveira Campos; Antônio Luís Cardoso Neto; Ariosvaldo Andrade Junior; Augusto dos Santos Latge; Bernardo Reis Dreyer de Souza; Bruna Lais Rocha de Melo; Bruno Cesar Christo da Cunha; Bruno Thomaz Fernandes Mariano e Atila Lupim Cruz.

Entidade: Diretoria de Administração do Pessoal - Comando da Aeronáutica.

Advogado constituído nos autos: não há.

015.701/2015-8

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Flavio Augusto de Paula; Gerson Eduardo Mog; Gilberto Mohr Correa; Gisele de Souza Mello; Guilherme Estevão Xavier; Guilherme da Silveira; Gustavo Martins Euzebio; Hemerson Orlando Licorini; Ivam Bento Pereira; Jessica Alves Maria; José Valter da Silva Júnior; João Guilherme Jacon de Salvo; João Oscalino Lemos; Leonardo Ladeira de Oliveira; Ligia Chiari Santinho Constanto; Lucas Balduino Moda; Lucas Cupertino Formoso; Lucas Giovanni Gomes Alvim; Lucas Sousa Madureira e Lucas de Castro Cals Gaspar.

Entidade: Diretoria de Administração do Pessoal - Comando da Aeronáutica.

Advogado constituído nos autos: não há.

015.704/2015-7

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Tiago Augusto Roupe Batista da Silva; Vanessa Moraes Diacov Gonçalves; Vanessa Ramos Garcia; Vinicius Ayello Deo e Vinicius Daher.

Entidade: Diretoria de Administração do Pessoal - Comando da Aeronáutica.

Advogado constituído nos autos: não há.

015.848/2015-9

Natureza: Reforma

Interessados: Alan Cardos dos Santos Caires; Alan Vitor Genro Ramos; Alberico Santos Fonseca; Albert Silva Moreira; Alberto Nestor Araújo Noteno; Aldo Batista dos Santos; Alex Pereira Witkovski; Alexandre Barcelar de Azevedo; Alexandre Gama de Araújo e Alfeu Adél Vaz.

Entidade: Diretoria de Inativos e Pensionistas (CE/MD).

Advogado constituído nos autos: não há.

015.853/2015-2

Natureza: Reforma

Interessados: Carlos Antonio Borges Ribeiro; Carlos Gomes; Carlos Henrique Graber de Souza; Carlos Rudiberto Maus; Celson Bertoleti; Cesar Nunes Figueiredo; Claudio Augusto Ribeiro Sodré; Claudio Peixoto Gomes; Claudio de Souza Kirchoff e Cláudio Pinheiro de Castro.

Entidade: Diretoria de Inativos e Pensionistas (CE/MD).

Advogado constituído nos autos: não há.

015.857/2015-8

Natureza: Reforma

Interessados: Emerson Casanova; Emerson Teixeira Silva; Emerson da Silva Pereira; Enio Ramos Lopes; Enio Roberto dos Santos Bênia; Enir Corrêa de Paiva; Ernani Jorge Gois Cunha; Everaldo Leite Leal; Everton da Silva Manente e Expedito de Bastos Navarro.

Entidade: Diretoria de Inativos e Pensionistas (CE/MD).

Advogado constituído nos autos: não há.

015.860/2015-9

Natureza: Reforma

Interessados: Gilberto Luis Gonçalves; Gilce Soares Santiago Freitas; Gileno da Cunha Silva; Gilmar Santos Ferreira; Gualberto Elmalan de Sousa Leão; Gualdino Martins Barra; Gustavo Ribeiro Leite; Gustavo Schneider Filho; Helio Alves dos Santos e Helio de Araújo Silva.

Entidade: Diretoria de Inativos e Pensionistas (CE/MD).

Advogado constituído nos autos: não há.

015.907/2015-5

Natureza: Reforma

Interessados: Antonio de Pádua Magalhães Araújo; Jose Ribamar Santos Fontoura; Jose de Oliveira Alencar; Reginaldo Selestino da Silva e Valdiney de Jesus Franco Moraes.

Entidade: Oitava Região Militar (CE/MD).

Advogado constituído nos autos: não há.

015.917/2015-0

Natureza: Reforma

Interessado: Pedro de Souza Martins.

Entidade: Décima Região Militar (CE/MD).

Advogado constituído nos autos: não há.

016.007/2015-8

Natureza: Reforma

Interessados: Paulo Roberto Lima Machado de Souza; Paulo Roberto Miziara Yunes; Paulo Roberto Sammartino; Paulo Sérgio Sampaio Stohler; Pedro Agnelo Chaves Brito; Phelipe Mattos Costa; Raimundo Claudio Mota Souza; Raimundo Sales Pinheiro Sobrinho; Raimundo Veriano Alves Nacif e Raul Chaves.

Entidade: Diretoria de Administração do Pessoal - Comando da Aeronáutica.

Advogado constituído nos autos: não há.

016.012/2015-1

Natureza: Reforma

Interessados: Thiago Paulmann da Silva; Tigernaque Pergentino de Sant'ana; Timóteo Ribeiro Santos; Uriel Silva; Uziel Lucas das Neves; Valdecí Rosa do Nascimento; Valdemar Lidio de Melo; Valdir Lima de Abreu; Valmir Rodrigues Ramos e Valério Kirsch

Entidade: Diretoria de Administração do Pessoal - Comando da Aeronáutica.

Advogado constituído nos autos: não há.

016.023/2015-3

Natureza: Pensão Militar

Interessadas: Ciria França Mellado; Elizabeth Lane de Souza Soares; Heidilea Felipe; Heloisa Ribas Telles de Menezes; Leda Ribas Correa de Moura; Leila Storti Silva; Lidia Menezes Rujanowski; Maria Branca de Carvalho Lobo Brum; Maria Regina Lopes Pereira Conrado; Maria da Graça Lopes Pereira Conrado; Maria de Fatima Lopes Pereira Conrado; Marlene Ribas de Alencar Aquino; Marlene Storti Gonçalves; Mari Storti Barreto; Rosane de Caiado Castro Guimarães; Selma Lucia de Souza Mendonça; Sonia Storti; Sueli Rosa dos Santos Coelho; Tania Storti Azevedo e Vera Lucia Storti dos Reis.

Entidade: Primeira Região Militar (CE/MD).

Advogado constituído nos autos: não há.

016.028/2015-5

Natureza: Pensão Militar

Interessadas: Altair de Oliveira Butturini; Alzira de Pinho Micaela; Anna Carollina Dias de Mattos Malte; Carla Roberta Barria Santos; Cibele Montenegro Leal; Claudia Dias Cabral; Dora Alves Meyer; Ignez Maria Pasini da Silva; Maria das Gracas Germano; Valeria de Carvalho da Silva e Vera Lucia Moraes.

Entidade: Primeira Região Militar (CE/MD).

Advogado constituído nos autos: não há.

016.133/2015-3

Natureza: Pensão Militar

Interessados: Adna Maria de Souza Sá Nascimento; Denise Francisca Calazans da Silva; Dinalva Francisca Calazans da Silva; Maria de Nazareth Santos Araújo; Mônica Maria Rodrigues Pereira Costa; Olga Bahia Correa Guerreiro; Robertina da Cruz Melo; Sheila Maria Pettersen Miguez; Sonia Maria Lira Vancelotte; Tereza Raquel de Abreu Mesquita; Therezinha da Consolação Pettersen Miguez; Vilma Maia Lyra e Vinicius de Carvalho.

Entidade: Subdiretoria de Inativos e Pensionistas - Área Militar (Comando da Aeronáutica).

Advogado constituído nos autos: não há.

016.134/2015-0

Natureza: Pensão Militar

Interessadas: Arlete Almeida Foscaches dos Reis; Carmelita Alexandre da Costa; Cassilda Videira Pereira Leite; Claudia Lucia da Silva Leça; Derci da Cunha Caliocane; Elza Albuquerque Ramos; Irma Foscaches Medina; Lydia Maria Abrahão Stech; Maria Braz Guimarães; Oscarlina Batista de Abreu; Rejane Maria Foscaches Correia; Stela Lucia Manocci; Tânia Almeida Foscaches de Paula e Vilma Csaszar Pereira Lima.

Entidade: Subdiretoria de Inativos e Pensionistas - Área Militar (Comando da Aeronáutica).

Advogado constituído nos autos: não há.

016.140/2015-0

Natureza: Pensão Militar

Interessadas: Ana Barbosa de Azevedo; Analuia Maia Cortez; Andrea Moura Arapiraca; Fatima Raquel dos Santos Barros; Flavia Cibella Ramos; Iara Gonzalez Alves; Ieda Gonzalez de Figueiredo; Ilza Gonzalez Bastos; Iolanda Gonzalez Magalhães da Silva; Iracema Rodrigues de Moraes; Joacema Raulino dos Santos; Maria de Lourdes Lacourt Moreira; Marindia Moura Arapiraca; Mariza Ferreira Moraes e Wania Hermida Pereira de Carvalho Chagas.

Entidade: Subdiretoria de Inativos e Pensionistas - Área Militar (Comando da Aeronáutica).

Advogado constituído nos autos: não há.

016.144/2015-5

Natureza: Pensão Militar

Interessados: Clelia Ferrone Sampaio; Daniel Vieira; Gabriela Alves Galvão; Gloria Nerval da Silva; Liette Mendes Luciano Bueno; Maria Antonia da Costa Galvão; Maria Doroteia Ribeiro Barreiros; Maria Nasare da Silva Torres; Olga Cesar de Araujo; Samantha Coelho Lima da Silva; Sandra Veronica Alves Rodrigues e Yara de Fatima Rodrigues da Costa.

Entidade: Subdiretoria de Inativos e Pensionistas - Área Militar (Comando da Aeronáutica).

Advogado constituído nos autos: não há.

017.194/2015-6
Natureza: Pensão Militar
Interessada: Denize Rondon Ferreira.
Entidade: Nona Região Militar (CE/MD).
Advogado constituído nos autos: não há.

017.529/2015-8
Natureza: Pensão Militar
Interessadas: Mariza Pereira Alvarenga e Sandra Mara Alvarenga.
Entidade: Primeira Região Militar (CE/MD).
Advogado constituído nos autos: não há.

019.979/2014-2
Natureza: Prestação de Contas Ordinária - Exercício: 2013
Responsáveis: Leonel Fernando Perondi; Marco Antonio Chamon e Oswaldo Duarte Miranda.
Entidade: Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais (Inpe/MCTI).
Advogado constituído nos autos: não há.

031.195/2013-0
Natureza: Representação
Interessado: Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Ceará (TCM/CE).
Entidade: Município de Quixeramobim/CE.
Advogado constituído nos autos: Carlos Eduardo Maciel Pereira (OAB/CE 11.677).

PROCESSOS UNITÁRIOS REABERTURA DE DISCUSSÃO

Ministro RAIMUNDO CARREIRO

017.629/2007-4
Natureza: Recurso de Reconsideração (Tomada de Contas Especial)
Entidade: Universidade Federal do Paraná - MEC
Responsáveis: Carlos Augusto Moreira Junior; Mário Tadeu Setim; Norton Nohama.
Advogados constituídos nos autos:
Pelo Sr. Carlos Augusto Moreira Junior: Renato Andrade, OAB-PR 10.517;
Pelos Srs. Mário Tadeu Setim e Norton Nohama: Mauro Cavalcante de Lima, OAB-PR 13.096.
Revisor: Ministro JOSÉ JORGE (5/2012)

Ministra ANA ARRAES

025.027/2008-0
Natureza: Tomada de Contas Especial.
Responsáveis: André Simões; Fundação de Apoio à Pesquisa, ao Ensino e à Cultura - Fapec; Ido Luiz Michels; João Batista Garcia; Laurindo Faria Petelinkar; Manoel Catarino Paes Peró; Rose Ane Vieira.
Unidade: Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas de Mato Grosso do Sul - Sebrae/MS.
Advogados constituídos nos autos: Fernando Peró Correa Paes (OAB/MS 9.651) e outros; Fernando Ortega (OAB/MS 13.701); Carlos Alberto de Medeiros (OAB/DF 7.924) e outros; Lívia Baylão de Moraes (OAB/GO 21.100) e outros; José Sebastião Espíndola (OAB/MS 4.114) e outros.
1º Revisor: Ministro RAIMUNDO CARREIRO (11/2013)
Pedido de vista formulado pela Subprocuradora-Geral CRISTINA MACHADO DA COSTA E SILVA (7/2014)

DEMAIS PROCESSOS INCLUÍDOS EM PAUTA

Ministro AUGUSTO NARDES

010.381/2012-0
Natureza: Aposentadoria
Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal do Piauí
Interessados: José Ribamar Torres Rodrigues; Luiz e Ribamar Nascimento; Marcondes Rodrigues Clark; Maria Helena Barros Araújo Luz.
Advogados constituídos nos autos: Arianne Beatriz Fernandes Ferreira (OAB/PI 7.343), Igor Moura Maciel (OAB/PI 8.397), Helbert Maciel (OAB/PI 1.387)

011.389/2011-7
Natureza: Tomada de Contas Especial.
Órgão: Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República (SDH/PR).
Responsáveis: Elaine Pessanha de Carvalho, Guitty Masrouh Milani, Iradj Roberto Eghrari e Agere - Cooperação em Advocacy.
Advogados constituídos nos autos: Thiago Lopes Ferraz Donnini (OAB/SP 235.247), Luiza Greenhalgh Jungmann (OAB/SP 316.231), Mariana Kiefer Kruchin (OAB/SP 331.896), Mariana Vilella (OAB/SP 335.141), Raissa Fernanda Carneiro Gradim (OAB/SP 228.169)

012.358/2012-6
Natureza: Tomada de Contas Especial
Entidade: Associação Estadual de Cooperação Agrícola do Rio Grande do Norte (Aesca/RN).
Responsáveis: Adriana de Araújo Rodrigues da Cunha; Associação Estadual de Cooperação Agrícola do Rio Grande do Norte - Aesca/RN; Damião de Souza Sabino; Flávia Libório Alves; Márcio José de Melo Bezerra; Rosângela Antunes de Moura.
Interessado: Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.
Advogados constituídos nos autos: Flaviana Marques de Azevedo,

OAB/RN 9.736 (peças 43 e 65); Gustavo Henrique Freire Barbosa, OAB/RN 9.710 (peças 43 e 65); Hélio Miguel Santos Bezerra, OAB/RN 9.703 (peças 43 e 65); Natália Bastos Bonavides, OAB/RN 9.683 (peças 43 e 65); e Natália de Sena Alves, OAB/RN 10.654 (peças 43 e 65).

012.537/2011-0
Natureza: Embargos de Declaração (Tomada de Contas Especial)
Órgão/Entidade: Ministério da Educação.
Responsável: Fernando Antônio Menezes da Silva
Interessado: Capes/Mec - Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior do Ministério da Educação
Advogados constituídos nos autos: Thiago Litwak Rodrigues de Souza (OAB-PE 24.198), Leonardo Lins e Silva (OAB-PE 38.206), Marco Antonio Camarotti (OAB-PE 16.492) - peça 62.

016.506/2012-0
Natureza: Tomada de Contas Especial
Entidade: Município de Alto Paraíso - RO
Responsáveis: Antonio Wilson Botelho de Sousa; Cléia Maria Trevisan Vedoin; Darci José Vedoin; Joao Elias de Moura Cordeiro; José Antônio de Freitas; Leandro Silva Moura; Moisés Passos Nogueira; Márcia Aparecida do Amaral; e Planam Indústria, Comércio e Representação Ltda.
Interessado: Fundo Nacional de Saúde/MS.
Advogados constituídos nos autos: Rodrigo Henrique Mezabarba (OAB/RO 3.771), Adeusair Ferreira dos Anjos (OAM/RO 3.780), Valber da Silva Melo (OAB/MT 8.927), e Luiz Mário do Nascimento Junior (OAB/MT 12.886).

022.109/2009-1
Natureza: Embargos de Declaração (Representação).
Entidade: Associação Brasileira de Assistência e Desenvolvimento Social - ABADS (antiga Sociedade Pestalozzi de São Paulo).
Responsáveis: Associação Brasileira de Assistência e Desenvolvimento Social; Graciene Conceição Pereira; Luiz Antônio Trevisan Vedoin; Ricardo Waldmann Brasil; Ronildo Pereira Medeiros; e Suprema Rio Comércio de Equipamentos de Segurança e Representações Ltda. - Me.
Interessado: Fundo Nacional de Saúde - MS.
Embargantes: Associação Brasileira de Assistência e Desenvolvimento Social; e Graciene Conceição Pereira.
Advogados constituídos nos autos: Thiago Lopes Ferraz Donnini (OAB/SP nº 235.247), Rubens Naves (OAB/SP nº 19.379), Belisário dos Santos Júnior (OAB nº 24.726), Mariana Vilella (OAB/SP nº 335.141).

Ministro RAIMUNDO CARREIRO

003.682/2012-9
Natureza: Prestação de Contas
Órgão/Entidade: Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento no Estado do Amapá, vinculada ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.
Exercício: 2010
Responsáveis: Ruy Santos Carvalho, Aldenora Pontes da Silva, Raimundo dos Santos Cardoso, Luiz Carlos Pinheiro Borges, Eulina Gomes dos Santos, R. R. Quaresma - ME, L. S. Araújo Júnior, A. Salomão de Almeida - ME, I. M. P. Mourão, Empreendimentos Nascimento Ltda. - ME, Forma Ltda. - ME, R. M. G. Quintela - ME; A. J. Coutinho e L. C. Silva - ME
Advogados constituídos nos autos: Anderson Márcio Lobato Favacho (OAB/AP 1.102, peça 60); Luiz dos Santos Moraes (OAB/PA 1.896, peças 89, 105 e 111); Danilo José Colares da Rocha (OAB/AP 2.063, peças 89, 105 e 111); Luiz Alberto Vieira da Silva (CPF 050.744.362-49, peça 90); Michel Nascimento de Oliveira (OAB/AP 1.152-B, peça 117); Tiago Staudt Wagner (OAB/AP 1.234-A, peça 137); Davi Ivã Martins da Silva (OAB/AP 1.648-A, peça 152); Nilson Montoril de Araújo Júnior (OAB/AP 530, peça 173).

008.617/2014-7
Natureza: Pedido de Reexame (Aposentadoria)
Órgão/Entidade: Gerência Executiva do Inss - SOROCABA/SP - INSS/MPS
Recorrente: Fátima Regina Cavani Falcin
Advogado constituído nos autos: Marcos Paulo Cardoso Guimarães (OAB/SP 205.816) e Antônio Rossi Júnior (OAB/SP 180.751).

012.562/2014-9
Natureza: Pedido de Reexame em Admissão
Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social (INSS)
Recorrente: Micheline Pires Sampaio
Advogados constituídos nos autos: Vinícius Tenório de Oliveira (OAB/MG nº 131.586) e Lorena Barreto Marques (OAB/MG nº 145.931)

014.321/2010-6
Natureza: Pedidos de Reexame em Aposentadoria
Órgão/Entidade: Universidade Federal de Santa Catarina
Responsáveis: Deise Ribeiro Motter; Maria Salete Lopes Natividade Recorrentes: Arden Zylbersztajn; Carlos Jaime Martendal; Marina Ester Filho de Souza; Camila Machado; Deise Ribeiro Motter; Malvina de Souza Eli; Maria Salete Lopes Natividade; Maria Severina Borges Mendes; Marina Uiera; Maria Rutilândia Possebon Ribeiro Anaisi Costa; Maria de Lurdes da Silva.
Advogado constituído nos autos: Guilherme Belém Querne (OAB/SC 12605).

027.919/2014-5
Natureza: Tomada de Contas Especial
Entidade: Agência Nacional do Cinema/Ancine, vinculada ao Ministério da Cultura.
Responsáveis: Documentária Filmes Ltda.; Patrícia Pereira D'almeida Pinheiro; Roberto de Albuquerque Faustino
Advogado constituído nos autos: Rodrigo Kopke Salinas, OAB-SP 146.814

Ministra ANA ARRAES

000.813/2014-1
Natureza: Tomada de Contas Especial.
Responsável: Vicente de Paula Barros.
Unidades: Município de Mirador/MA e Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE).
Advogado constituído nos autos: não há.

003.324/2015-0
Natureza: Representação.
Responsável: Márcia Perales Mendes Silva.
Unidades: Fundação de Apoio Institucional Rio Solimões e Fundação Universidade Federal do Amazonas.
Advogado constituído nos autos: não há.

009.678/2015-8
Natureza: Atos de Admissão.
Interessados: Carlos Andre Pontes, Cassia Regina Furtado Guimaraes, Cristina Clebis Martins, Gislaire Prestes de Medeiros, Jose Renato Pereira Martinelli, Liliane Pereira de Andrade Bini, Luis Carlos Ribeiro dos Santos, Rodrigo Madalozzo Bordini e Tainah Cristina Cornelsen.
Unidade: Universidade Federal do Paraná - UFPR.
Advogado constituído nos autos: não há.

009.808/2014-0
Natureza: Embargos de Declaração.
Embargante: Mirian Cléia Reis Mendes.
Unidade: Município de Divisópolis/MG.
Advogado constituído nos autos: Robson Matos Lisboa (OAB/MG 44.432).

010.448/2015-2
Natureza: Representação.
Representante: Electrolux da Amazônia Ltda.
Unidade: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE.
Advogado constituído nos autos: não há

010.475/2013-3
Natureza: Recurso de Reconsideração.
Recorrente: Rita Tenório Brandão.
Unidades: Município de Canapi/AL e Fundação Nacional de Saúde - Funasa.
Advogado constituído nos autos: Agnelo Baltazar Tenório Férrer (OAB/AL 9.789-A).

011.743/2009-8
Natureza: Embargos de Declaração.
Embargante: Enilson Simões de Moura.
Unidades: Secretaria de Políticas Públicas de Emprego do Ministério do Trabalho e Emprego - SPPE/MTE e Associação Nacional de Sindicatos Social Democratas - SDS.
Advogados constituídos nos autos: Rodrigo Molina Resende Silva (OAB/DF 28.438) e outros.

012.191/2014-0
Natureza: Tomada de Contas Especial.
Responsáveis: Antônio Rodrigues de Melo e Maria do Socorro Castro Costa.
Unidades: Município de Satubinha/MA e Fundo Nacional de Saúde - FNS.
Advogado constituído nos autos: não há.

012.390/2010-0
Natureza: Aposentadoria.
Interessados: Antônio Luiz Paixão de Souza e Arnaldo Conceição de Sena.
Unidade: Centro Federal de Educação Tecnológica da Bahia - Cefet/BA (extinto).
Advogado constituído nos autos: não há.

012.439/2014-2
Natureza: Embargos de Declaração
Embargante: Valmir Gontijo Ferreira.
Unidades: Fundação Nacional de Saúde (Funasa) e Município de Riachinho/MG.
Advogados constituídos nos autos: Valter Ferreira Xavier Filho (OAB/DF 3.137) e outros.

012.770/2013-2
Natureza: Representação.
Representante: Metaço Metalúrgica Ltda..
Unidade: Município de Nina Rodrigues/MA.
Advogado constituído nos autos: não há.



014.143/2015-1
Natureza: Representação.
Representante: Ágil Empresa de Vigilância Ltda.
Responsável: G.S.I. - Gestão de Segurança Integrada.
Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Brasília (IFB).
Advogado constituído nos autos: André Puppim Macedo (OAB/DF 12.004).

018.102/2014-0
Natureza: Tomada de Contas Especial.
Responsável: João Cordoval de Barros.
Unidades: Município de Matias Cardoso/MG e Ministério do Turismo.
Advogado constituído nos autos: não há.

018.407/2014-5
Natureza: Tomada de Contas Especial.
Responsável: Maria Irene de Araújo Sousa.
Unidades: Município de Centro do Guilherme/MA e Fundação Nacional de Saúde - Funasa.
Advogado constituído nos autos: não há.

019.361/2014-9
Natureza: Tomada de Contas Especial.
Unidades: Município de João Pinheiro/MG e Secretaria de Políticas de Promoção da Igualdade Racial da Presidência da República - Seppir/PR.
Responsáveis: Instituto de Política, Gestão Pública e Empresarial e Tecnologias Apropriadas Ltda. - Ipogetec e Sergio Vaz Soares.
Advogado constituído nos autos: não há.

023.005/2014-9
Natureza: Tomada de Contas Especial.
Responsável: Wirton Geraldo Damaceno de Araújo.
Unidades: Associação do Desenvolvimento Comunitário e dos Pequenos Produtores Rurais de Gurinhata - ADCPPRG e Ministério do Turismo.
Advogado constituído nos autos: não há.

024.028/2010-0
Natureza: Aposentadoria.
Interessado: José Valmir Martins.
Advogado constituído nos autos: não há.

027.446/2007-8
Natureza: Embargos de Declaração.
Embargante: José Nelson de Araújo Santos.
Unidades: Município de Estância/SE e Caixa Econômica Federal.
Advogados constituídos nos autos: Ruy Brito Penalva Filho (OAB/SE 6.144), Adalício Morbeck Nascimento Júnior (OAB/SE 4.379) e outros.

032.788/2014-2
Natureza: Tomada de Contas Especial.
Responsáveis: Márcio Gerard e empresa Tamma Produções Artísticas Ltda.
Unidades: Município de Reduto/MG e Ministério do Turismo.
Advogado constituído nos autos: não há.

032.980/2012-4
Natureza: Pedido de Reexame.
Recorrente: Joana Sandes Bastos.
Interessada: Maria José Garces Cordeiro.
Unidade: Instituto Federal do Maranhão.
Advogados constituídos nos autos: Mário de Andrade Macieira (OAB/MA 4.217) e outros.

034.195/2013-0
Natureza: Recurso de Reconsideração.
Recorrente: Altemir da Silva Campos.
Unidades: Município de Pacarama/RR e Ministério da Defesa.
Advogada constituída nos autos: Maria do Rosário Alves Coelho (OAB/RR 300).

037.318/2011-0
Natureza: Tomada de Contas Especial.
Responsáveis: Maria do Carmo Barcellos e Proteção Ambiental Cacoalense.
Unidades: Proteção Ambiental Cacoalense (Paca) e Fundação Nacional de Saúde (Funasa).
Advogado constituído nos autos: não há.

037.753/2012-6
Natureza: Representação.
Responsáveis: Janaína Cristina Machado Pinto Amazonas, Hasani Bilal Damázio, Dorvalino Santana Alvarez, Ana Isabel Mesquita de Oliveira, Júnia Cristina França Santos Egídio, Frederico Silva da Costa, Vinícius Rene Lummertz Silva, Francisco Moreira da Silva, Rubens Portugal Bacellar, Carlos Alberto Silva, Pedro Novais Lima, Neusvaldo Ferreira Lima, Ana Isabel Mesquita de Oliveira, Paulo Roberto André e Edemétrio Benato Junior.
Unidades: Município de Inácio Martins - PR e Ministério do Turismo.
Advogado constituído nos autos: não há.

Ministro VITAL DO RÊGO

012.900/2012-5
Natureza: Tomada de Contas Especial.
Entidade: Secretaria de Estado da Saúde do Piauí; Estado do Piauí.
Responsáveis: Paulo Afonso Lages Gonçalves e Estado do Piauí.
Advogado constituído nos autos: não há.

015.218/2013-9
Natureza: Pedido de reexame (Aposentadoria).
Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região/SP.
Recorrente: Maria Emília Céu Bertozzi.
Advogado constituído nos autos: não há.

016.388/2013-5
Natureza: Tomada de Contas Especial.
Órgão/Entidade: Município de Juruti - PA.
Responsável: Isaías Batista Filho.
Advogado constituído nos autos: não há.

021.721/2014-9
Natureza: Tomada de Contas Especial.
Entidade: Município de Porto Real do Colégio - AL.
Responsável: José Reis do Nascimento.
Advogado constituído nos autos: não há.

021.725/2014-4
Natureza: Tomada de Contas Especial.
Entidade: Município de Inhapi - AL.
Responsável: Oberdan Tenório Brandão.
Advogados constituídos nos autos: Fabiano de Amorim Jatobá (OAB/AL 5.675), Felipe Rodrigues Lins (OAB/AL 6.161).

022.581/2009-6
Natureza: Embargos de Declaração (Tomada de Contas Especial).
Recorrentes: Enilson Simões de Moura e Associação Nacional de Sindicatos Social Democratas - SDS.
Advogados constituídos nos autos: Diego Ricardo Marques (OAB/DF 30.782), Thiago Groszewicz Brito (OAB/DF 37.762), Rodrigo Molina Resende (OAB/DF 28.438) e Valéria Bittar Elbel (OAB/DF 35.733).

023.273/2013-5
Natureza: Aposentadoria.
Órgão: Departamento de Polícia Federal.
Interessado: Jose Maria Gomes do Carmo.
Advogado constituído nos autos: não há.

030.582/2011-3
Natureza: Atos de Admissão (Monitoramento de Acórdão).
Entidade: Fundação Universidade Federal de Pelotas.
Interessados: Ana Maria Oppelt Pereira; Bruna da Rosa Curcio; Carla Berenice Sengik Saez; Cassia Fernanda dos Santos Silveira; Elida Coelho de Lima; Eloiza Helena Uguim Neves; Fabio Galli Alves; Mara Joceli Soares Araujo; Maria Helena Arndt; Marli Terezinha Stein Backes; Moema Nudilemon Chatkin; Noeli Siqueira Alves; Paulo Henrique da Rosa Gonzales; Rita Liliana Bandeira Alves; Rogério Duarte Barcelos; Thiago Marchi Martins; Zeldaneiva Mulet Suluy.
Advogado constituído nos autos: não há.

Ministro-Substituto MARCOS BEMQUERER COSTA

000.265/2012-8
Natureza: Tomada de Contas Especial.
Responsáveis: Instituto Rumo Certo; Luiz Guilherme Neiva de Carvalho.
Entidade: Instituto Rumo Certo.
Advogado constituído nos autos: não há.

002.254/2011-5
Natureza: Pensão Civil.
Interessado: Carmem Ruiz.
Órgão/Entidade: Superintendência Regional do Trabalho e Emprego no Estado de São Paulo.
Advogado constituído nos autos: não há.

010.114/2014-9
Natureza: Tomada de Contas Especial.
Responsáveis: Paulo Geraldo Xavier; Rubem Catunda da Silva Filho.
Entidade: Município de Ilha de Itamaracá/PE.
Advogados constituídos nos autos: Márcio José Alves de Souza, OAB/PE 5.786; Carlos Henrique Vieira de Andrada, OAB/PE 12.135; Amaro Alves de Souza Netto, OAB/PE 26.082; Eduardo Diletieri Costa Campos Torres, OAB/PE 26.760; Marco Antonio Frazão Negromonte, OAB/PE 33.196.

021.523/2013-4
Natureza: Embargos de Declaração.
Embargante: Paulo Geraldo Xavier.
Entidade: Município de Ilha de Itamaracá/PE.
Advogados constituídos nos autos: Márcio José Alves de Souza, OAB/PE 5.786; Carlos Henrique Vieira de Andrada, OAB/PE 12.135; Eduardo Carneiro da Cunha Galindo, OAB/PE 27.761; Amaro Alves de Souza Netto, OAB/PE 26.082; Edson Monteiro Vera Cruz Filho, OAB/PE 26.183; Eduardo Diletiere Costa Campos Torres, OAB/PE 26.760 e Marco Antônio Frazão Negromonte, OAB/PE 33.196.

029.336/2010-4
Natureza: Aposentadoria.
Interessados: Maria Eunice Lima; Vicente Ferreira Capere.
Órgão: Diretoria de Inativos e Pensionistas do Comando do Exército.
Advogado constituído nos autos: não há.

Ministro-Substituto ANDRÉ LUÍS DE CARVALHO

000.490/2015-6
Natureza: Tomada de Contas Especial.
Entidade: Município de Mucajá/RR.
Responsável: Elton Vieira Lopes.
Advogado constituído nos autos: não há.

002.087/2014-6
Natureza: Tomada de Contas Especial.
Entidade: Instituto de Desenvolvimento de Tecnologias em Agropecuária e Recursos Hídricos - Idetagro.
Responsáveis: Instituto de Desenvolvimento de Tecnologias em Agropecuária e Recursos Hídricos; e Emerson Pinto Moreira.
Advogado constituído nos autos: não há.

002.840/2014-6
Natureza: Tomada de Contas Especial.
Entidade: Município de Tabuleiro do Norte/CE.
Responsável: Raimundo Dinardo da Silva Maia
Advogado constituído nos autos: Marcos Ronny Moura Saldanha (OAB/CE nº 9.837).

022.645/2013-6
Natureza: Embargos de Declaração.
Entidade: Município de Acarape/CE.
Embargante: José Acélio Paulino de Freitas.
Advogado constituído nos autos: não há.

031.792/2013-8
Natureza: Tomada de Contas Especial.
Entidade: Município de Mulungu/CE.
Responsáveis: Francisco Café Neto; Francisco Weleton Martins Freire; Naterra Construções e Empreendimentos Ltda..
Advogado constituído nos autos: Carlos Cesar Mendes Batista (OAB/CE 17.997).

032.484/2014-3
Natureza: Representação.
Entidades: Município de Miraíma/CE e Superintendência Regional do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária no Estado do Ceará - Inbra/CE.
Interessado: Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Ceará - TCM/CE.
Advogado constituído nos autos: não há.

032.649/2014-2
Natureza: Tomada de Contas Especial.
Entidade: Município de Independência/CE.
Responsável: Francisco Rodrigues Torres.
Advogados constituídos nos autos: Antônio Valdônio de Oliveira Brito (OAB/CE 11.993) e outros.

043.896/2012-0
Natureza: Tomada de Contas Especial.
Entidade: Município de Jandaíra/BA.
Responsáveis: Herbert Maia; João Alves dos Santos; Lear Engenharia Ltda.
Advogado constituído nos autos: Joel de Souza Neiva Júnior (OAB/BA nº 21.118).

Em 30 de julho de 2015
ELENIR TEODORO GONCALVES DOS SANTOS
Subsecretária

Poder Judiciário

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

PORTARIA CONJUNTA Nº 2, DE 29 DE JUNHO DE 2015

O PRESIDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, O CORREGEDOR DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL, NO EXERCÍCIO DA PRESIDÊNCIA, O PRESIDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL, O VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO E DO CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO, NO EXERCÍCIO DA PRESIDÊNCIA, O VICE-PRESIDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR, NO EXERCÍCIO DA PRESIDÊNCIA E O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS, no uso de suas atribuições e tendo em vista o disposto no artigo 9º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, e no artigo 52, caput e parágrafos 1º e 3º da Lei nº 13.080, de 2 de janeiro de 2015 e na Mensagem nº 266, de 22 de julho de 2015, resolvem:

Art. 1º Ficam indisponíveis para empenho e movimentação financeira os valores constantes do Anexo a esta Portaria, consignados aos Órgãos do Poder Judiciário da União na Lei nº 13.115, de 20 de abril de 2015.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Min. RICARDO LEWANDOWSKI
Presidente do Supremo Tribunal Federal
e do Conselho Nacional de Justiça

Min. FRANCISCO FALCÃO
Presidente do Superior Tribunal de Justiça
e do Conselho da Justiça Federal

Min. ARTUR VIDIGAL DE OLIVEIRA
Vice-Presidente do Superior Tribunal Militar,
no exercício da Presidência

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Corregedor do Tribunal Superior Eleitoral,
no exercício da Presidência

Min. IVES GANDRA DA SILVA MARTINS
FILHO
Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho
e do Conselho Superior da Justiça do Trabalho,
no exercício da Presidência

Des. GETÚLIO DE MORAES OLIVEIRA
Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito
Federal e dos Territórios

ANEXO

LIMITE INDISPONÍVEL PARA EMPENHO E MOVIMENTAÇÃO
FINANCEIRA
OUTROS CUSTEIOS E CAPITAL
R\$ 1,00

Órgão	Valor	
10.000	Supremo Tribunal Federal	19.135.798
11.000	Superior Tribunal de Justiça	26.666.489
12.000	Justiça Federal	211.978.082
13.000	Justiça Militar da União	4.893.629
14.000	Justiça Eleitoral	161.221.991
15.000	Justiça do Trabalho	154.632.336
16.000	Justiça do DF e Territórios	21.954.722
17.000	Conselho Nacional de Justiça	54.188.998

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL CORREGEDORIA-GERAL TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DOS JUÍZADOS ESPECIAIS FEDERAIS

ACORDÃOS

PROCESSO: 5066199-53.2013.4.04.7100
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA
NACIONAL
REQUERENTE: JUDITH LEMOS DA SILVA
PROC./ADV.: JOÃO VICENTE FEREGUETE
OAB: RS-61101-A
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JOÃO BATISTA LAZZARI
EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO FuSEx - FUNDO DE SAÚDE DO EXÉRCITO. ANISTIA POLÍTICA. ISENÇÃO INSTITUÍDA PELA LEI 10.599/2002. ABRANGÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO DE OFÍCIO. RESTITUIÇÃO DE VALORES. PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL, NA FORMA DO INCISO I DO ART. 168 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. PRECEDENTES DESTA TNU. PEDIDO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Trata-se de ação visando à repetição dos descontos das parcelas relativas à contribuição destinada ao Fundo de Saúde do Exército brasileiro (FuSEx), alegando a parte autora que sua pensão militar decorre de aposentadoria de anistiado político, encontrando abrigo, assim, na isenção prevista no art. 9º da Lei n. 10.559/2002.

2. O magistrado sentenciante julgou improcedente o pleito, reconhecendo que os descontos efetuados ao FuSEx não se enquadram na norma de isenção, a qual estabelece a não incidência de contribuição para o INSS sobre valores pagos por anistia, não sendo mencionado nenhum outro tributo. Extrai-se do julgado monocrático:

[...]

Imperioso é o reconhecimento de que os descontos discutidos neste feito não se enquadram na norma isentiva supra transcrita. É que a regra inserida no art. 9º estabelece a não incidência de contribuição para o INSS sobre os valores pagos por anistia, e o parágrafo único determina a isenção de Imposto de Renda. Nenhum outro tributo é mencionado. O Fusex tampouco pode ser confundido com o conceito de "caixas de assistência" ou "fundos de pensão ou previdência", tendo em vista o caráter tributário, conforme já explanado. Dessa forma, não há como acolher o pedido formulado pela parte autora.

Aplica-se, na espécie, o entendimento de que a regra isentiva deve ser interpretada restritivamente (art. 111, II, CTN). De tal modo, se a norma outorga isenção para contribuições ao INSS e para o imposto de renda, não pode abranger contribuições a fundo de assistência à saúde, como o fusex, apesar de demonstrada sua natureza tributária.

3. Em seu recurso inominado, a parte autora defendeu que não pode haver distinção entre a contribuição previdenciária, expressamente citada no comando do art. 9º da Lei n. 10.559/2002, e a contribuição social destinada ao FuSEx.

4. A 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul negou provimento ao recurso e confirmou a sentença pelos próprios fundamentos.

5. Ambas as partes interpuseram incidentes de uniformização.

5.1 A União alega que a Turma de origem, ao reconhecer a natureza tributária da exação e a incidência da prescrição decenal ao caso, ante a não aplicação da Lei Complementar 118/2005 com relação aos fatos geradores ocorridos antes de sua vigência, diverge da jurisprudência desta Turma Nacional (Pedilefs 2006.84.00.503184-2 e 2006.72.95.009817-3), do Superior Tribunal de Justiça (EREsp nº 327.043/DF) e de acórdão de Turma Recursal do Rio de Janeiro (RCI 2006.51.68.001187-0/01), que firmaram entendimento de que o art. 3º da referida norma aplica-se às ações ajuizadas posteriormente ao prazo de cento de vinte dias contados da publicação da referida Lei. Requer, assim, a reforma do acórdão recorrido no ponto para que seja reiterada a tese de que a contribuição para o Fundo de Saúde dos Militares está sujeita a lançamento de ofício e, na hipótese do reconhecimento por homologação, pleiteia seja reafirmada a tese de que há incidência na espécie da norma do art. 3º da LC 118/2005, para aplicação ao caso da prescrição quinquenal.

5.2 A parte autora, de sua vez, sustenta que o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 644.861, assentou o entendimento de que a contribuição devida ao FuSEx ostenta a natureza tributária desde a edição da Medida Provisória n. 2.131/2000, devendo a ela ser dispensado o tratamento previsto no art. 9º da Lei n. 10.559/2002. Invoca, ainda, outros precedentes da Corte Superior que asseguraram a isenção postulada (MS 10.519; Embargos de Declaração no MS 10.519; AgRg no MS 10.519; MS 9.577; e MS 9.636). Quanto à prescrição, alega que não existe comprovação da homologação expressa do recolhimento do tributo (contribuição social ao FuSEx), referente ao período de 04/2003 a 07/2008, razão pela qual não há falar em fluência do prazo prescricional, que somente começará a fluir após a conclusão do procedimento administrativo de lançamento. Ainda, aduz que a sua pretensão é de repetir pagamentos indevidos efetuados até 5 (cinco) anos antes da data do ajuizamento da ação, não alcançados, assim, pela prescrição. Cita, no intuito de embasar sua tese, o julgamento do EREsp 644.736.

6. Pedidos analisados na origem, havendo o retorno dos autos ao relator para adequação, manifestando-se aquele julgador, contudo, pela necessidade de integração da decisão quanto ao pedido de uniformização interposto pela parte autora, aparentemente não analisado no juízo preliminar de admissibilidade. Nova decisão foi proferida, apenas para determinar a remessa dos autos a esta TNU.

7. Inicialmente, muito embora a última decisão proferida pelo Juiz Presidente da 3ª Turma Recursal do Rio Grande do Sul não tenha se manifestado acerca da admissibilidade do pedido de uniformização interposto pela autora, entendendo que a determinação de remessa dos autos a este Órgão representou a admissão do referido incidente.

8. Passo, assim, à análise dos incidentes interpostos, principiando pelo da União.

9. O acórdão proferido pela 1ª Turma Recursal gaúcha negou provimento ao recurso inominado interposto pela parte autora para confirmar a sentença por seus próprios fundamentos. A sentença enfrentou a preliminar de prescrição arguida pela União, rejeitando-a, e, no mérito, julgou improcedente a demanda. Contra tal decisão quedou silente a ré.

10. Assim, considerando que a União não levou à apreciação da Turma de origem a tese que ora traz ao conhecimento desta Turma Nacional, entendendo que seu pedido de uniformização não pode ser conhecido, nos termos do enunciado da Questão de Ordem n. 10/TNU (Não cabe o incidente de uniformização quando a parte que o deduz apresenta tese jurídica inovadora, não ventilada nas fases anteriores do processo e sobre a qual não se pronunciou expressamente a Turma Recursal no acórdão recorrido).

11. Quanto ao incidente da parte autora, tenho que houve comprovação do necessário dissídio jurisprudencial quanto aos pontos nele discutidos, quais sejam: a) a contribuição social destinada ao Fundo de Saúde do Exército (FuSEx), em razão de possuir natureza tributária, enquadra-se no tratamento previsto no art. 9º da Lei n. 10.559/2002; e b) o prazo prescricional aplicado à espécie.

12. Sobre o ponto "a", a análise dos autos dá conta de que ao instituidor da pensão militar n. 198/03, deferida à autora, em 25/03/2003, foi concedida a reparação econômica em prestação mensal na condição de anistiado político por meio da Portaria 1691, de 12/11/03, do Ministro de Estado da Justiça.

13. A jurisprudência do C. STJ, citada pela parte requerente, está firmada no sentido de que aos anistiados políticos opera-se a não incidência do imposto de renda e da contribuição previdenciária, nos termos da Lei n. 10.559/2002.

14. A sentença, confirmada pelo acórdão recorrido, afastou a isenção no caso destes autos por entender que as contribuições a fundos de assistência à saúde, como o FuSEx, apesar de sua natureza tributária, não se enquadram nas hipóteses de isenção previstas no caput e no parágrafo único do art. 9º da Lei n. 10.559/2002, assim redigidos, in verbis:

Art. 9º Os valores pagos por anistia não poderão ser objeto de contribuição ao INSS, a caixas de assistência ou fundos de pensão ou previdência, nem objeto de ressarcimento por estes de suas responsabilidades estatutárias.

Parágrafo único. Os valores pagos a título de indenização a anistiados políticos são isentos do Imposto de Renda.

15. Com efeito, tal entendimento distancia-se da orientação conferida à matéria pela Corte Cidadã.

16. No julgamento do MS 10519 (Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/12/2005, DJ 13/02/2006, p. 647), assentou-se o entendimento de que a contribuição devida ao FuSEx - Fundo de Saúde do Exército, na linha do decidido no REsp 644861, ostenta natureza de tributo, desde a edição da Medida Provisória n. 2131/00, devendo-lhe ser dispensado o mesmo tratamento previsto no art. 9º, da Lei n. 10.559/2002. Destacou:

MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. ANISTIA POLÍTICA. CONTRIBUIÇÃO PARA A PENSÃO MILITAR E CONTRIBUIÇÃO AO FuSEx - FUNDO DE SAÚDE DO EXÉRCITO. ISENÇÃO INSTITUÍDA PELA LEI 10.599/2002. ABRANGÊNCIA EM RELAÇÃO AOS ANISTIADOS POLÍTICOS PELA LEI N. 6.683/79 E EMENDA CONSTITUCIONAL N. 26/85.

1. A C. Primeira Seção deste Sodalício tem assentado que aos anistiados políticos opera-se a não incidência do imposto de Renda e de contribuição previdenciária, nos termos da Lei 10.559/2002.

Precedentes: MS 9636-DF, Relatora Min. Denise Arruda, DJ de 13.12.2004; MS 9591-DF, Relator Min. Castro Meira, DJ de 28.02.2005;

MS 9543-DF, Relator Min. Teori Zavascki, DJ de 13.09.2004.

2. Isto porque é assente na Corte que: "Nos termos do Decreto nº 4.897/2003, os valores pagos a título de indenização a anistiados políticos são isentos de imposto de renda, inclusive o montante pago aos declarados anistiados antes da Lei nº 10.559/2002 que ainda não foram submetidos à "substituição de regime" prevista no artigo 19 do referido diploma legal.

Quanto à isenção referente à contribuição previdenciária, apesar do Decreto nº 4.897/2003 ter silenciado sobre o assunto, esta foi expressamente prevista no artigo 9º da Lei nº 10.559/2002, devendo-lhe ser dado o mesmo tratamento jurídico que o atribuído à isenção do imposto de renda pelo Decreto nº 4.897/2003." (MS 9636-DF, Relatora Min. Denise Arruda, DJ de 13.12.2004).

3. No pertinente especificamente à contribuição para pensão militar, prevista na Lei 3.765/60, como as alterações promovidas pela Medida Provisória 2131/2000, restou assentado que: "Os anistiados políticos, mesmo que não tenham sido submetidos à 'mudança de regime' do art. 19 da Lei nº 10.559/2002, têm direito à isenção de imposto de renda, nos termos do Decreto 4.897/2003. - Há que ser concedida, igualmente, a isenção da contribuição previdenciária incidente sobre a pensão militar prevista no 'caput' do art. 9º da Lei 10.559/2002, embora o Decreto 4.897/2003 a ela não tenha se referido, aplicando-se tratamento jurídico igualitário àquela prevista no parágrafo único do mesmo dispositivo (imposto de renda)" (MS 9577-DF, Rel. Min. Peçanha Martins, DJ de 30.05.2005).

4. No REsp 644.861/PR, Rel. Min. Francisco Falcão, assentou-se que a contribuição devida ao FuSEx - Fundo de Saúde do Exército, ostenta natureza tributária, desde a edição da Medida Provisória 2.131/2000, devendo-lhe ser dispensado o tratamento previsto no art. 9º da Lei 10.559/2002, que prevê: "Art. 9º Os valores pagos por anistia não poderão ser objeto de contribuição ao INSS, a caixas de assistência ou fundos de pensão ou previdência, nem objeto de ressarcimento por estes de suas responsabilidades estatutárias." 5. Segurança concedida.

(MS 10.519/DF, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/12/2005, DJ 13/02/2006, p. 647) (grifei)

17. No mesmo sentido: AI 1220385, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, DOU 08/03/2010; e REsp 1398814, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DOU 20/10/2014.

18. No que concerne ao ponto "b", a jurisprudência atual desta Turma Nacional está alinhada a do Superior Tribunal de Justiça que no julgamento do Recurso Especial 1.086.382/RS, representativo de controvérsia, entendeu que a contribuição ao Fundo de Saúde do Exército (FuSEx) possui natureza de tributo sujeito à modalidade de lançamento conhecida como "de ofício", sujeitando-se, por consequência, ao prazo prescricional quinquenal, previsto no inciso I do art. 168 do Código Tributário Nacional. Nesse sentido: Pedilef 2005.71.52.003235-6, Relatora Juíza Federal Simone Lemos Fernandes, DOU 07/10/2011 - representativo de controvérsia TNU.

19. Por fim, registro que a Lei Complementar n. 118/2005, por tratar do direito de pleitear a compensação ou a restituição do crédito tributário nos casos de tributo sujeito a lançamento por homologação, não tem aplicação ao presente caso.

20. Ante o exposto, NÃO CONHEÇO o pedido de uniformização interposto pela Fazenda Nacional e CONHEÇO E DOU PARCIAL PROVIMENTO ao pedido de uniformização da parte autora para: a) firmar a tese de que a contribuição devida ao FuSEx - Fundo de Saúde do Exército, ostenta natureza tributária, desde a edição da Medida Provisória 2.131/2000, devendo-lhe ser dispensado o tratamento previsto no art. 9º da Lei 10.559/2002; e b) reiterar a orientação desta Turma Nacional no sentido de que a contribuição ao Fundo de Saúde do Exército (FuSEx) possui natureza de tributo sujeito à modalidade de lançamento conhecida como "de ofício", sujeitando-se, por consequência, ao prazo prescricional quinquenal, previsto no inciso I do art. 168 do Código Tributário Nacional

21. Necessidade de anulação do acórdão recorrido, com determinação de retorno dos autos à Turma Recursal de origem para novo julgamento, que deverá observar as premissas jurídicas ora assentadas.



ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais não conhecer o pedido de uniformização interposto pela Fazenda Nacional e conhecer e dar parcial provimento ao incidente de uniformização da parte autora, nos termos do voto-ementa do Relator.

Vitória, 18 de junho de 2015.

JOÃO BATISTA LAZZARI
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5016558-33.2012.4.04.7100
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

REQUERIDO(A): ELBA FERRARI BANDEIRA
PROC./ADV.: AMARILDO MACIEL MARTINS
OAB: RS-34508

PROC./ADV.: FELIPE NÉRI DRESCH DA SILVEIRA
OAB: RS-33 779

PROC./ADV.: RUI FERNANDO HÜBNER
OAB: RS-41977

PROC./ADV.: FELIPE NÉRI DRESCH DA SILVEIRA.
OAB: DF-2194

PROC./ADV.: RUI FERNANDO HÜBNER.
OAB: DF-20117
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JOÃO BATISTA LAZZARI

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. PRETENSÃO DE REDISCU-TIR MATÉRIA JÁ UNIFORMIZADA. IMPOSSIBILIDADE. NEGATIVA DE SEGUIMENTO.

1. Trata-se de Agravo Regimental interposto pela parte autora contra decisão monocrática que não conheceu o pedido de uniformização.

2. Agravo tempestivo.

3. A decisão agravada restou assim fundamentada:

Cuida-se de ação em que a parte autora postula a declaração da inexistência de relação jurídica tributária que autorize a União a tributar imposto de renda sobre valores recebidos a título de juros moratórios incidentes sobre diferenças remuneratórias pagas na ação de execução ACP/28,86% n.º 2000.71.00.038320-3.

A sentença julgou procedente o pedido ao fundamento de que não há relação jurídica tributária que autorize o desconto do imposto de renda sobre os valores recebidos a título de juros moratórios, caso dos autos, por não representar acréscimo patrimonial, mas indenização.

A 3ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Rio Grande do Sul negou provimento ao recurso inominado da Fazenda Nacional, confirmando a sentença pelos próprios fundamentos.

A União interpôs, assim, incidente de uniformização ressaltando que o Superior Tribunal de Justiça, na ocasião do julgamento dos embargos de declaração do Recurso Especial 1.227.133/RS, firmou o entendimento de que não incide imposto de renda sobre juros de mora apenas nos casos envolvendo verbas trabalhistas indenizatórias recebidas no contexto da despedida/rescisão do contrato de trabalho.

Tal pedido de uniformização foi admitido na origem, havendo determinação de adequação do acórdão ao entendimento pacificado pelo STJ e adotado pela Presidência desta TNU no Pedilef 2007.71.50.019600-9.

Os autos retornaram à relatora da Turma Recursal gaúcha que, em adequação, proferiu novo voto, dando provimento ao recurso da União, nos termos que seguem:

[...] o Superior Tribunal de Justiça (Primeira Seção no julgamento do REsp n.º 1089720/RS, em 10/10/2012, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, vem entendendo:

a) Regra geral: incide o IRPF sobre os juros de mora, a teor do art. 16, caput e parágrafo único, da Lei n.º 4.506/64, inclusive quando reconhecidos em reclamatórias trabalhistas;

b) Exceção 1: os juros de mora pagos no contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho (circunstância de perda do emprego) gozam de isenção de imposto de renda, independentemente da natureza jurídica da verba principal (se indenizatória ou remuneratória), mesmo que a verba principal não seja isenta, a teor do disposto no art. 6º, V, da Lei n.º 7.713/88. Nos termos do decidido nos Embargos de declaração no REsp n.º 1.089.720/RS, o relator expressamente consignou que 'É clara, portanto, a identidade entre as expressões 'contexto da perda do emprego' e 'término do contrato de trabalho'. Não há aqui qualquer obscuridade ou omissão.' (grifo nosso). Ou seja, basta que haja o término do contrato de trabalho para que as verbas recebidas pelo trabalhador a título de juros de mora não sofram a incidência do IRPF; e

c) Exceção 2: os juros incidentes sobre a verba principal isenta ou fora do campo de incidência do IR são também isentos do imposto de renda, mesmo quando pagos fora do contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho (circunstância em que não há perda do emprego), consoante a regra do *accessorium sequitur suum principale*.

O caso dos autos enquadra-se na regra geral, pois se trata de ação movida por servidor público contra a União cujos juros de mora se referem a diferenças remuneratórias (reajuste de 28,86%) dissociadas do contexto da perda de emprego.

Assim, é cabível a incidência de IRPF sobre os juros de mora, merecendo reforma a sentença, de modo que, em juízo de retratação, concedo provimento ao recurso da União, a fim de julgar improcedente o pedido veiculado na inicial.

Contra esta última decisão é que o autor vem manifestar seu inconformismo, ressaltando em sua peça incidental que o acórdão contraria julgados recentes do Superior Tribunal de Justiça que continuam entendendo pela não incidência de imposto de renda sobre juros de mora (Paradigmas: ED no AgRg no REsp n.º 1.253.196; EDcl nos EDcl no AgRg no REsp n.º 1.230.964; AgRg no REsp n.º 1.279.126; e AgRg no REsp n.º 1.183.578).

Pedido inadmitido na origem, com agravo na forma do RIT-NU.

Decido.

Esta Turma Nacional, apreciando pedidos de uniformização interpostos pela Fazenda Nacional, pacificou o entendimento de que estão isentos de imposto de renda os juros de mora decorrentes de verbas recebidas em ação trabalhista no contexto da perda do emprego, bem como que a percepção judicial de verbas eminentemente remuneratórias autoriza a incidência do tributo sobre os juros moratórios. Destaco:

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. JUROS MORATÓRIOS QUE INCIDIRAM NO PAGAMENTO DE VERBAS EMINENTEMENTE REMUNERATÓRIAS. AÇÃO TRABALHISTA QUE TRATA DE INCORPORAÇÃO DE PLANOS ECONÔMICOS. DEMANDA COLETIVA QUE NÃO TRATA DA EXTINÇÃO DE CONTRATO DE EMPREGO. CABIMENTO DA EXAÇÃO TRIBUTÁRIA. ALINHAMENTO À JURISPRUDÊNCIA DO STJ. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO PROVIDO.

[...]

4. Com efeito, no julgamento do representativo da controvérsia - PEDILEF 5000554-76.2012.4.04.7113 - foi firmado, com base na tese esposta pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp 1.089.720/RS, o entendimento de que há incidência do IR sobre os juros de mora, no caso de pagamento de verbas recebidas judicial e administrativamente, inclusive em reclamações trabalhistas, quando presente o caráter remuneratório das verbas concedidas - o acessório segue o principal.

4.1 Ao revés, foram reconhecidas duas exceções: a) quando se tratar de verbas rescisórias decorrentes da perda do emprego, havendo reclamação trabalhista ou não, e independentemente de ser a verba principal isenta ou não tributada; b) quando a verba principal (fora do contexto da perda do emprego) for isenta ou não tributada (aqui o acessório segue o principal)". No mesmo sentido o AgRg no REsp 1436720/PR, DJ 02/05/2014 e AgRg no AREsp 337.837/RS, 27/08/2013.

4.2 Dessa sorte, cuidando-se de verbas recebidas em ação trabalhista, é preciso que a reclamatória se refira também às verbas decorrentes da perda do emprego, sejam indenizatórias, sejam remuneratórias, para que haja a referida isenção.

(Pedilef 5006124-39.2013.4.04.7200, Relator Juiz Federal Bruno Leonardo Câmara Carrá, j. 11/03/2015).

No mesmo sentido: Pedilefs 50079726120134047200; 50035348920134047200; 50035929220134047200; 50048318220144047205; 50056211820134047200; 50062647320134047200; 50078894520134047200; 50080029620134047200; e 50080583220134047200.

O acórdão proferido em juízo de adequação está em consonância, portanto, com a orientação recente deste Colegiado uma vez que os valores recebidos pela parte autora (servidora pública federal aposentada) correspondem a diferenças de vencimentos decorrentes do reajuste de 28,86%, que foram pagas por meio de ação de execução de sentença em ação civil pública.

Aplico ao caso a Questão de Ordem n.º 13/TNU, segundo a qual não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido.

Ante o exposto, NÃO CONHEÇO do presente pedido de uniformização, com fulcro no art. 8º, IX, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (Resolução CJF n.º 22/2008, alterada pela Resolução CJF n.º 163/2011).

4. A parte autora aduz que a decisão agravada merece reforma, porquanto se amparou em julgados do STJ que não correspondem à sua jurisprudência majoritária. Enfatiza que em julgados recentes daquela Corte entendem pela não incidência do imposto de renda sobre os juros moratórios. Menciona, ainda, que o STF reconheceu recentemente a repercussão geral do tema, o que denota que a matéria não está pacificada. Por fim, ressalta que a jurisprudência da própria TNU ampara a pretensão da recorrente, requerendo a reforma da decisão para provimento do pedido de uniformização.

5. Mantenho o posicionamento acima. Registro que a matéria foi uniformizada por esta Turma Nacional no sentido de que os juros moratórios incidentes no pagamento de verbas eminentemente remuneratórias, como é o caso dos autos, sujeitam-se ao imposto de renda, conforme julgados citados na decisão agravada, entendimento que vem sendo reafirmado, consoante destaco:

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. JUROS MORATÓRIOS QUE INCIDIRAM NO PAGAMENTO DE VERBAS EMINENTEMENTE REMUNERATÓRIAS. INCIDÊNCIA. ALINHAMENTO À JURISPRUDÊNCIA DO STJ. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO PROVIDO.

[...]

4. O presente caso versa acerca da incidência, ou não, do imposto de renda sobre os juros de mora percebidos, de modo acumulado, em decorrência de ação judicial.

A jurisprudência encontra-se consolidada no sentido da incidência, em regra, da aludida exceção.

O fato é que o C. STJ, por sua Primeira Seção, no REsp n.º 1.227.133, julgado pela sistemática dos recursos repetitivos, fixou entendimento de que não incide imposto de renda sobre juros moratórios recebidos em reclamatória trabalhista, esclarecendo, posteriormente, que a regra é a incidência do aludido tributo, aplicando-se a decisão do REsp n.º 1.227.133 somente nos casos de perda do emprego ou quando incidente sobre verbas trabalhistas isentas da exação.

Houve debate a respeito das demais situações, ou seja, casos em que os juros moratórios não se referem a verbas trabalhistas decorrentes de rescisão do contrato de trabalho.

Então, no julgamento do REsp n.º 1.089.720 / RS, decidiu-se que a regra é a incidência do imposto de renda sobre juros de mora, inclusive quando fixados em reclamatórias trabalhistas. Essa regra, no entanto, comporta duas exceções: (a) quando os juros moratórios forem pagos no contexto de rescisão de contrato de trabalho (conforme o REsp n.º 1.227.133 / RS); e (b) se a verba principal for igualmente isenta ou fora do âmbito do imposto, seguindo o princípio *accessorium sequitur suum principale*.

Portanto, considero que, em regra, incide imposto de renda sobre juros de mora, inclusive quando fixados em reclamatórias trabalhistas. Essa regra, no entanto, comporta duas exceções: (a) quando os juros moratórios forem pagos no contexto de rescisão de contrato de trabalho (conforme o REsp n.º 1.227.133 / RS); e (b) se a verba principal for igualmente isenta ou fora do âmbito do imposto, seguindo o princípio *accessorium sequitur suum principale*.

Adotando-se, assim, o entendimento fixado no REsp n.º 1.089.720/RS, a regra é a incidência do Imposto de Renda sobre juros de mora, ressalvados os casos em que a verba principal for isenta ou estiver fora do campo de incidência do tributo, ou quando no contexto da rescisão de contrato de trabalho.

No julgamento do representativo da controvérsia PEDILEF n.º 5000554-76.2012.4.04.7113, foi firmado, com base na tese esposta pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp n.º 1.089.720/RS, o entendimento de que há incidência do imposto de renda sobre os juros de mora, no caso de pagamento de verbas recebidas judicial e administrativamente, inclusive em reclamações trabalhistas, quando presente o caráter remuneratório das verbas concedidas (o acessório segue o principal). Ao revés, foram reconhecidas duas exceções: (a) quando se tratar de verbas rescisórias decorrentes da perda do emprego, havendo reclamação trabalhista ou não, e independentemente de ser a verba principal isenta ou não tributada; e (b) quando a verba principal (fora do contexto da perda do emprego) for isenta ou não tributada (aqui o acessório segue o principal). No mesmo sentido o AgRg no REsp n.º 1.436.720 / PR, DJ 02/05/2014 e AgRg no AREsp n.º 337.837 / RS, 27/08/2013.

[...]

Dessa sorte, cuidando-se de verbas recebidas em ação trabalhista, é preciso que a reclamatória se refira também às verbas decorrentes da perda do emprego, sejam indenizatórias, sejam remuneratórias, para que haja a referida isenção.

Da análise do acórdão vergastado, depreende-se que as verbas recebidas pela parte autora não se enquadram nas referidas exceções. [...]

(Pedilef 5007498-90.2013.4.04.7200, Relator Juiz Federal Daniel Machado da Rocha, j. 07/05/2015).

6. Assim, nego seguimento ao agravo regimental.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais negar seguimento ao agravo regimental, nos termos do voto-ementa do Relator.

Vitória, 18 de junho de 2015.

JOÃO BATISTA LAZZARI
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5007130-81.2013.4.04.7200
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

REQUERIDO(A): SÔNIA REGINA LAUZ NUNES
PROC./ADV.: NELSON GOMES MATTOS JÚNIOR
OAB: SC 17.387

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JOÃO BATISTA LAZZARI

DECISÃO

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela parte autora contra decisão monocrática que conheceu e deu provimento ao pedido de uniformização interposto pela Fazenda Nacional.

Embargos de declaração tempestivos.

A parte embargante aduz ter incorrido a decisão embargada em omissão e contradição no que diz respeito ao juízo de admissibilidade do incidente. Sustenta, em síntese, que a instância ordinária, ao proferir o acórdão em juízo de adequação, pautou-se na análise do caso concreto (conteúdo fático), razão pela qual não poderia ser objeto de discussão em sede de uniformização de jurisprudência, a teor da Súmula TNU n.º 42. Aduz, ainda, que a decisão anterior deixou de enfrentar a questão da extinção do contrato de trabalho em função da alteração do regime jurídico a que a embargante estava submetida.

O posicionamento adotado na decisão embargada deve ser mantido.

Registro que ainda que em sede de uniformização não caiba o reexame das provas analisadas pelas instâncias ordinárias para verificação se determinado fato restou ou não comprovado, esta Turma Nacional já decidiu que tal impedimento não desautoriza que o juízo de uniformização analise as provas referidas expressamente no acórdão recorrido e verifique as consequências jurídicas delas extraídas (valoração jurídica da prova) (PEDILEF 50157523720134047108, JUIZ FEDERAL ANDRÉ CARVALHO MONTEIRO, TNU, DOU 16/05/2014).

Sobre a omissão deste relator quanto à alegada extinção do contrato de trabalho pela mudança do regime jurídico, o Colegiado da TNU, no julgamento do Pedilef 5006124-39.2013.4.04.7200 (Relator Juiz Federal Bruno Leonardo Câmara Carrá, j. 11/03/2015, DOU 24/04/2015), conforme citação que fiz na decisão ora embargada, deliberou, por maioria de votos, pelo conhecimento e provimento do pedido de uniformização interposto pela Fazenda Nacional, justamente contra acórdão oriundo da Turma Recursal catarinense, que havia reconhecido que a alteração do regime jurídico de celetista para o estatutário implicava extinção do contrato de trabalho. Na ocasião, o entendimento que prevaleceu no âmbito deste Órgão foi o de que o pagamento de incorporações e reajustes e de diferenças salariais - como os 26,06% a título de UR - faz incidir o imposto de renda sobre os juros de mora pagos em ação judicial por tratar-se de verbas eminentemente remuneratórias, não existindo na demanda trabalhista qualquer discussão a respeito da rescisão do contrato de trabalho.

Segue, em destaque, o inteiro teor do referido julgamento: **TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. JUROS MORATÓRIOS QUE INCIDIRAM NO PAGAMENTO DE VERBAS EMINENTEMENTE REMUNERATÓRIAS. AÇÃO TRABALHISTA QUE TRATA DE INCORPORAÇÃO DE PLANOS ECONÔMICOS. DEMANDA COLETIVA QUE NÃO TRATA DA EXTINÇÃO DE CONTRATO DE EMPREGO. CABIMENTO DA EXAÇÃO TRIBUTÁRIA. ALINHAMENTO À JURISPRUDÊNCIA DO STJ. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO PROVIDO.**

1. Cuida-se de pedido de uniformização interposto pela União em face de acórdão proferido pela Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Santa Catarina que, em sede de adequação, reconheceu a isenção do IRPF incidente sobre os juros moratórios que incidiram sobre o crédito pago em ação trabalhista, sob o fundamento de que os valores se referem à verba rescisória de relação de trabalho.

2. O recorrente aduz que os valores em comento dizem respeito à verba eminentemente remuneratória (salário e/ou diferenças reflexas), apontando como paradigma da divergência decisão oriunda do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que os juros moratórios, como acessórios, devem ter a mesma sorte da verba principal. Assim, incidindo imposto de renda sobre verbas de caráter remuneratório, o mesmo tributo deve incidir sobre os juros de mora respectivos, exceto quando se tratar de verbas recebidas em ação trabalhista em razão da perda do emprego (REsp 1.227.133/RS e o REsp 1.089.720/RS).

3. O acórdão ora recorrido julgou procedente o reconhecimento da referida isenção, sob os seguintes termos:

(...) Assim, adotando-se o entendimento fixado no REsp n. 1.089.720/RS, a regra é a incidência do Imposto de Renda sobre juros de mora, ressalvados os casos em que a verba principal for isenta ou estiver fora do campo de incidência do tributo, ou quando no contexto da rescisão de contrato de trabalho (...)

No caso concreto, os juros moratórios decorrem do pagamento do reajuste de 26,06% (URP - Plano Bresser) incidente sobre os vencimentos percebidos pela parte autora da Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC no mês de junho de 1987 e sua respectiva incorporação, bem como das diferenças salariais, a partir de 01/07/1987, reconhecidos na Ação Trabalhista n. 1815/90, que tramitou na 2ª Vara do Trabalho em Florianópolis, movida pelo Sindicato Nacional dos Docentes das Instituições de Ensino Superior - ANDES /Associação dos Professores da Universidade Federal de Santa Catarina - APUFSC contra a Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC.

4. Com efeito, no julgamento do representativo da controvérsia - PEDILEF 5000554-76.2012.4.04.7113 - foi firmado, com base na teste esposada pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp 1.089.720/RS, o entendimento de que há incidência do IR sobre os juros de mora, no caso de pagamento de verbas recebidas judicial e administrativamente, inclusive em reclamações trabalhistas, quando presente o caráter remuneratório das verbas concedidas - o acessório segue o principal.

4.1 Ao revés, foram reconhecidas duas exceções: a) quando se tratar de verbas rescisórias decorrentes da perda do emprego, havendo reclamação trabalhista ou não, e independentemente de ser a verba principal isenta ou não tributada; b) quando a verba principal (fora do contexto da perda do emprego) for isenta ou não tributada (aqui o acessório segue o principal)". No mesmo sentido o AgRg no REsp 1436720/PR, DJ 02/05/2014 e AgRg no AREsp 337.837/RS, 27/08/2013.

4.2 Dessa sorte, cuidando-se de verbas recebidas em ação trabalhista, é preciso que a reclamatória se refira também às verbas decorrentes da perda do emprego, sejam indenizatórias, sejam remuneratórias, para que haja a referida isenção.

4.3 Da análise do acórdão vergastado, depreende-se claramente que as verbas recebidas pela parte autora não se enquadram nas referidas exceções. E explico.

4.4 Em que pese o entendimento de que a alteração do regime jurídico de trabalho do celetista para o estatutário implica em extinção do contrato de trabalho, não foi o que ocorreu na presente situação.

4.5 No caso me exame, as verbas restringem-se ao pagamento de incorporações de reajustes e diferenças salariais - reajuste 26,06% (URP - Plano Bresser) incidente sobre os vencimentos percebidos pela parte autora da Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC no mês de junho de 1987 e sua respectiva incorporação, bem como das diferenças salariais, a partir de 01/07/1987, reconhecidos na Ação Trabalhista n. 1815/90, que tramitou na 2ª Vara do Trabalho em Florianópolis, movida pelo Sindicato Nacional dos Docentes das Instituições de Ensino Superior - ANDES /Associação dos Professores da Universidade Federal de Santa Catarina - APUFSC contra a Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC.

4.6 Destarte, a situação em exame, cuida de verbas eminentemente remuneratórias, o que impõe a incidência do imposto de renda sobre os juros moratórios que incidiram por ocasião do seu pagamento em ação judicial. De fato, o acórdão recorrido predica explicitamente que a demanda trabalhista, de onde surgiu as verbas ora discutidas, não tratou da rescisão do contrato de emprego, de maneira a recair na regra geral estabelecida pelo STJ, o que justifica a exação.

5. Por essas razões, conheço e dou provimento ao Incidente de Uniformização para julgar improcedente o pedido de declaração de inexigibilidade e restituição dos valores recolhidos a título de IRPF incidente sobre os juros moratórios que incidiram sobre o pagamento das verbas em exame, ressalvado o regime de competência.

Com efeito, não há erro material, vício, omissão, contradição ou obscuridade na decisão anterior, que aplicou ao caso a orientação uniformizada por esta TNU.

Quando à pretensão da embargante de modificar o conteúdo da decisão, visando à aplicação do entendimento que prevaleceu no âmbito do Tribunal Regional Federal da 4ª Região (Arguição de Inconstitucionalidade 50207321120134040000), também deixo de conhecer o recurso no ponto por absoluta falta de previsão regimental. Nos termos do artigo 32 da Resolução CJF-RES-2015/000345, de 02 de junho de 2015 (DOU 10/06/2015), o mérito da decisão do relator deve ser questionado por meio de agravo regimental, in verbis:

Art. 32 Cabe agravo regimental da decisão do relator, no prazo de cinco dias. Se não houver retratação, o relator apresentará o processo em mesa, proferindo seu voto.

Embargos não conhecidos.

Ante o exposto, NEGOU SEGUIMENTO aos embargos de declaração, com fulcro no art. 9º, IX, c/c art. 32 do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (Resolução CJF n. 345/2015, DOU 10/06/2015).

De Florianópolis para Brasília, 26 de junho de 2015.

JOÃO BATISTA LAZZARI

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5006451-81.2013.4.04.7200

ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

TARINA

REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): TERESINHA OENNING MICHELS

PROC./ADV.: DOUGLAS EDUARDO MICHELS

OAB: SC-25763

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JOÃO BATISTA LAZZARI

DECISÃO

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela parte autora contra decisão monocrática que conheceu e deu provimento ao pedido de uniformização interposto pela Fazenda Nacional.

Embargos de declaração tempestivos.

A parte embargante aduz ter incorrido na decisão embargada em omissão e contradição no que diz respeito ao juízo de admissibilidade do incidente. Sustenta, em síntese, que a instância ordinária, ao proferir o acórdão em juízo de adequação, pautou-se na análise do caso concreto (conteúdo fático), razão pela qual não poderia ser objeto de discussão em sede de uniformização de jurisprudência, a teor da Súmula TNU n. 42. Aduz, ainda, que a decisão anterior deixou de enfrentar a questão da extinção do contrato de trabalho em função da alteração do regime jurídico a que a embargante estava submetida.

O posicionamento adotado na decisão embargada deve ser mantido.

Registro que ainda que em sede de uniformização não caiba o reexame das provas analisadas pelas instâncias ordinárias para verificação se determinado fato restou ou não comprovado, esta Turma Nacional já decidiu que tal impedimento não desautoriza que o juízo de uniformização analise as provas referidas expressamente no acórdão recorrido e verifique as consequências jurídicas delas extraídas (valoração jurídica da prova) (PEDILEF 50157523720134047108, JUIZ FEDERAL ANDRÉ CARVALHO MONTEIRO, TNU, DOU 16/05/2014).

Sobre a omissão deste relator quanto à alegada extinção do contrato de trabalho pela mudança do regime jurídico, o Colegiado da TNU, no julgamento do Pedilef 5006124-39.2013.4.04.7200 (Relator Juiz Federal Bruno Leonardo Câmara Carrá, j. 11/03/2015, DOU 24/04/2015), conforme citação que fiz na decisão ora embargada, deliberou, por maioria de votos, pelo conhecimento e provimento do pedido de uniformização interposto pela Fazenda Nacional, justamente contra acórdão oriundo da Turma Recursal catarinense, que havia reconhecido que a alteração do regime jurídico de celetista para o estatutário implicava extinção do contrato de trabalho. Na ocasião, o entendimento que prevaleceu no âmbito deste Órgão foi o de que o pagamento de incorporações e reajustes e de diferenças salariais - como os 26,06% a título de UR - faz incidir o imposto de renda sobre os juros de mora pagos em ação judicial por tratar-se de verbas

eminente remuneratórias, não existindo na demanda trabalhista qualquer discussão a respeito da rescisão do contrato de trabalho.

Segue, em destaque, o inteiro teor do referido julgamento: **TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. JUROS MORATÓRIOS QUE INCIDIRAM NO PAGAMENTO DE VERBAS EMINENTEMENTE REMUNERATÓRIAS. AÇÃO TRABALHISTA QUE TRATA DE INCORPORAÇÃO DE PLANOS ECONÔMICOS. DEMANDA COLETIVA QUE NÃO TRATA DA EXTINÇÃO DE CONTRATO DE EMPREGO. CABIMENTO DA EXAÇÃO TRIBUTÁRIA. ALINHAMENTO À JURISPRUDÊNCIA DO STJ. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO PROVIDO.**

1. Cuida-se de pedido de uniformização interposto pela União em face de acórdão proferido pela Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Santa Catarina que, em sede de adequação, reconheceu a isenção do IRPF incidente sobre os juros moratórios que incidiram sobre o crédito pago em ação trabalhista, sob o fundamento de que os valores se referem à verba rescisória de relação de trabalho.

2. O recorrente aduz que os valores em comento dizem respeito à verba eminentemente remuneratória (salário e/ou diferenças reflexas), apontando como paradigma da divergência decisão oriunda do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que os juros moratórios, como acessórios, devem ter a mesma sorte da verba principal. Assim, incidindo imposto de renda sobre verbas de caráter remuneratório, o mesmo tributo deve incidir sobre os juros de mora respectivos, exceto quando se tratar de verbas recebidas em ação trabalhista em razão da perda do emprego (REsp 1.227.133/RS e o REsp 1.089.720/RS).

3. O acórdão ora recorrido julgou procedente o reconhecimento da referida isenção, sob os seguintes termos:

(...) Assim, adotando-se o entendimento fixado no REsp n. 1.089.720/RS, a regra é a incidência do Imposto de Renda sobre juros de mora, ressalvados os casos em que a verba principal for isenta ou estiver fora do campo de incidência do tributo, ou quando no contexto da rescisão de contrato de trabalho (...)

No caso concreto, os juros moratórios decorrem do pagamento do reajuste de 26,06% (URP - Plano Bresser) incidente sobre os vencimentos percebidos pela parte autora da Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC no mês de junho de 1987 e sua respectiva incorporação, bem como das diferenças salariais, a partir de 01/07/1987, reconhecidos na Ação Trabalhista n. 1815/90, que tramitou na 2ª Vara do Trabalho em Florianópolis, movida pelo Sindicato Nacional dos Docentes das Instituições de Ensino Superior - ANDES /Associação dos Professores da Universidade Federal de Santa Catarina - APUFSC contra a Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC.

4. Com efeito, no julgamento do representativo da controvérsia - PEDILEF 5000554-76.2012.4.04.7113 - foi firmado, com base na teste esposada pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp 1.089.720/RS, o entendimento de que há incidência do IR sobre os juros de mora, no caso de pagamento de verbas recebidas judicial e administrativamente, inclusive em reclamações trabalhistas, quando presente o caráter remuneratório das verbas concedidas - o acessório segue o principal.

4.1 Ao revés, foram reconhecidas duas exceções: a) quando se tratar de verbas rescisórias decorrentes da perda do emprego, havendo reclamação trabalhista ou não, e independentemente de ser a verba principal isenta ou não tributada; b) quando a verba principal (fora do contexto da perda do emprego) for isenta ou não tributada (aqui o acessório segue o principal)". No mesmo sentido o AgRg no REsp 1436720/PR, DJ 02/05/2014 e AgRg no AREsp 337.837/RS, 27/08/2013.

4.2 Dessa sorte, cuidando-se de verbas recebidas em ação trabalhista, é preciso que a reclamatória se refira também às verbas decorrentes da perda do emprego, sejam indenizatórias, sejam remuneratórias, para que haja a referida isenção.

4.3 Da análise do acórdão vergastado, depreende-se claramente que as verbas recebidas pela parte autora não se enquadram nas referidas exceções. E explico.

4.4 Em que pese o entendimento de que a alteração do regime jurídico de trabalho do celetista para o estatutário implica em extinção do contrato de trabalho, não foi o que ocorreu na presente situação.

4.5 No caso me exame, as verbas restringem-se ao pagamento de incorporações de reajustes e diferenças salariais - reajuste 26,06% (URP - Plano Bresser) incidente sobre os vencimentos percebidos pela parte autora da Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC no mês de junho de 1987 e sua respectiva incorporação, bem como das diferenças salariais, a partir de 01/07/1987, reconhecidos na Ação Trabalhista n. 1815/90, que tramitou na 2ª Vara do Trabalho em Florianópolis, movida pelo Sindicato Nacional dos Docentes das Instituições de Ensino Superior - ANDES /Associação dos Professores da Universidade Federal de Santa Catarina - APUFSC contra a Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC.

4.6 Destarte, a situação em exame, cuida de verbas eminentemente remuneratórias, o que impõe a incidência do imposto de renda sobre os juros moratórios que incidiram por ocasião do seu pagamento em ação judicial. De fato, o acórdão recorrido predica explicitamente que a demanda trabalhista, de onde surgiu as verbas ora discutidas, não tratou da rescisão do contrato de emprego, de maneira a recair na regra geral estabelecida pelo STJ, o que justifica a exação.

5. Por essas razões, conheço e dou provimento ao Incidente de Uniformização para julgar improcedente o pedido de declaração de inexigibilidade e restituição dos valores recolhidos a título de IRPF incidente sobre os juros moratórios que incidiram sobre o pagamento das verbas em exame, ressalvado o regime de competência.

Com efeito, não há erro material, vício, omissão, contradição ou obscuridade na decisão anterior, que aplicou ao caso a orientação uniformizada por esta TNU.



Quando à pretensão da embargante de modificar o conteúdo da decisão, visando à aplicação do entendimento que prevaleceu no âmbito do Tribunal Regional Federal da 4ª Região (Arguição de Inconstitucionalidade 50207321120134040000), também deixou de conhecer o recurso no ponto por absoluta falta de previsão regimental. Nos termos do artigo 32 da Resolução CJF-RES-2015/000345, de 02 de junho de 2015 (DOU 10/06/2015), o mérito da decisão do relator deve ser questionado por meio de agravo regimental, in verbis:

Art. 32 Cabe agravo regimental da decisão do relator, no prazo de cinco dias. Se não houver retratação, o relator apresentará o processo em mesa, proferindo seu voto.

Embargos não conhecidos.

Ante o exposto, NEGO SEGUIMENTO aos embargos de declaração, com fulcro no art. 9º, IX, c/c art. 32 do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (Resolução CJF n. 345/2015, DOU 10/06/2015).

De Florianópolis para Brasília, 26 de junho de 2015.

JOÃO BATISTA LAZZARI
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5006271-65.2013.4.04.7200

ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): MÁRIO LUIZ VICENZI
PROC./ADV.: DOUGLAS EDUARDO MICHELS
OAB: SC-25763

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JOÃO BATISTA LAZZARI

DECISÃO

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela parte autora contra decisão monocrática que conheceu e deu provimento ao pedido de uniformização interposto pela Fazenda Nacional.

Embargos de declaração tempestivos.

A parte embargante aduz ter incorrido a decisão embargada em omissão e contradição no que diz respeito ao juízo de admissibilidade do incidente. Sustenta, em síntese, que a instância ordinária, ao proferir o acórdão em juízo de adequação, pautou-se na análise do caso concreto (conteúdo fático), razão pela qual não poderia ser objeto de discussão em sede de uniformização de jurisprudência, a teor da Súmula TNU n. 42. Aduz, ainda, que a decisão anterior deixou de enfrentar a questão da extinção do contrato de trabalho em função da alteração do regime jurídico a que o embargante estava submetido.

O posicionamento adotado na decisão embargada deve ser mantido.

Registro que ainda que em sede de uniformização não caiba o reexame das provas analisadas pelas instâncias ordinárias para verificação se determinado fato restou ou não comprovado, esta Turma Nacional já decidiu que tal impedimento não desautoriza que o juízo de uniformização analise as provas referidas expressamente no acórdão recorrido e verifique as consequências jurídicas delas extraídas (valoração jurídica da prova) (PEDILEF 50157523720134047108, JUIZ FEDERAL ANDRÉ CARVALHO MONTEIRO, TNU, DOU 16/05/2014).

Sobre a omissão deste relator quanto à alegada extinção do contrato de trabalho pela mudança do regime jurídico, o Colegiado da TNU, no julgamento do Pedilef 5006124-39.2013.4.04.7200 (Relator Juiz Federal Bruno Leonardo Câmara Carrá, j. 11/03/2015, DOU 24/04/2015), conforme citação que fiz na decisão ora embargada, deliberou, por maioria de votos, pelo conhecimento e provimento do pedido de uniformização interposto pela Fazenda Nacional, justamente contra acórdão oriundo da Turma Recursal catarinense, que havia reconhecido que a alteração do regime jurídico de celetista para o estatutário implicava extinção do contrato de trabalho. Na ocasião, o entendimento que prevaleceu no âmbito deste Órgão foi o de que o pagamento de incorporações e reajustes e de diferenças salariais - como os 26,06% a título de URP - faz incidir o imposto de renda sobre os juros de mora pagos em ação judicial por tratar-se de verbas eminentemente remuneratórias, não existindo na demanda trabalhista qualquer discussão a respeito da rescisão do contrato de trabalho.

Segue, em destaque, o inteiro teor do referido julgamento: TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. JUROS MORATÓRIOS QUE INCIDIRAM NO PAGAMENTO DE VERBAS EMINENTEMENTE REMUNERATÓRIAS. AÇÃO TRABALHISTA QUE TRATA DE INCORPORAÇÃO DE PLANOS ECONÔMICOS. DEMANDA COLETIVA QUE NÃO TRATA DA EXTINÇÃO DE CONTRATO DE EMPREGO. CABIMENTO DA EXAÇÃO TRIBUTÁRIA. ALINHAMENTO À JURISPRUDÊNCIA DO STJ. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO PROVIDO.

1. Cuida-se de pedido de uniformização interposto pela União em face de acórdão proferido pela Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Santa Catarina que, em sede de adequação, reconheceu a isenção do IRPF incidente sobre os juros moratórios que incidiram sobre o crédito pago em ação trabalhista, sob o fundamento de que os valores se referem à verba rescisória de relação de trabalho.

2. O recorrente aduz que os valores em comento dizem respeito à verba eminentemente remuneratória (salário e/ou diferenças reflexas), apontando como paradigma da divergência decisão oriunda do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que os juros moratórios, como acessórios, devem ter a mesma sorte da verba principal. Assim, incidindo imposto de renda sobre verbas de caráter remuneratório, o mesmo tributo deve incidir sobre os juros de mora respectivos, exceto quando se tratar de verbas recebidas em ação trabalhista em razão da perda do emprego (REsp 1.227.133/RS e o REsp 1.089.720/RS).

3. O acórdão ora recorrido julgou procedente o reconhecimento da referida isenção, sob os seguintes termos:

(...) Assim, adotando-se o entendimento fixado no REsp n. 1.089.720/RS, a regra é a incidência do Imposto de Renda sobre juros de mora, ressalvados os casos em que a verba principal for isenta ou estiver fora do campo de incidência do tributo, ou quando no contexto da rescisão de contrato de trabalho (...)

No caso concreto, os juros moratórios decorrem do pagamento do reajuste de 26,06% (URP - Plano Bresser) incidente sobre os vencimentos percebidos pela parte autora da Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC no mês de junho de 1987 e sua respectiva incorporação, bem como das diferenças salariais, a partir de 01/07/1987, reconhecidos na Ação Trabalhista n. 1815/90, que tramitou na 2ª Vara do Trabalho em Florianópolis, movida pelo Sindicato Nacional dos Docentes das Instituições de Ensino Superior - ANDES /Associação dos Professores da Universidade Federal de Santa Catarina - APUFSC contra a Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC.

4. Com efeito, no julgamento do representativo da controvérsia - PEDILEF 5000554-76.2012.4.04.7113 - foi firmado, com base na teste esportiva pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp 1.089.720/RS, o entendimento de que há incidência do IR sobre os juros de mora, no caso de pagamento de verbas recebidas judicial e administrativamente, inclusive em reclamações trabalhistas, quando presente o caráter remuneratório das verbas concedidas - o acessório segue o principal.

4.1 Ao revés, foram reconhecidas duas exceções: a) quando se tratar de verbas rescisórias decorrentes da perda do emprego, havendo reclamação trabalhista ou não, e independentemente de ser a verba principal isenta ou não tributada; b) quando a verba principal (fora do contexto da perda do emprego) for isenta ou não tributada (aqui o acessório segue o principal)". No mesmo sentido o AgRg no REsp 1436720/PR, DJ 02/05/2014 e AgRg no AREsp 337.837/RS, 27/08/2013.

4.2 Dessa sorte, cuidando-se de verbas recebidas em ação trabalhista, é preciso que a reclamatória se refira também às verbas decorrentes da perda do emprego, sejam indenizatórias, sejam remuneratórias, para que haja a referida isenção.

4.3 Da análise do acórdão vergastado, depreende-se claramente que as verbas recebidas pela parte autora não se enquadram nas referidas exceções. E explico.

4.4 Em que pese o entendimento de que a alteração do regime jurídico de trabalho do celetista para o estatutário implica em extinção do contrato de trabalho, não foi o que ocorreu na presente situação.

4.5 No caso me exame, as verbas restringem-se ao pagamento de incorporações de reajustes e diferenças salariais - reajuste 26,06% (URP - Plano Bresser) incidente sobre os vencimentos percebidos pela parte autora da Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC no mês de junho de 1987 e sua respectiva incorporação, bem como das diferenças salariais, a partir de 01/07/1987, reconhecidos na Ação Trabalhista n. 1815/90, que tramitou na 2ª Vara do Trabalho em Florianópolis, movida pelo Sindicato Nacional dos Docentes das Instituições de Ensino Superior - ANDES /Associação dos Professores da Universidade Federal de Santa Catarina - APUFSC contra a Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC.

4.6 Destarte, a situação em exame, cuida de verbas eminentemente remuneratórias, o que impõe a incidência do imposto de renda sobre os juros moratórios que incidiram por ocasião do seu pagamento em ação judicial. De fato, o acórdão recorrido predica explicitamente que a demanda trabalhista, de onde surgiu as verbas ora discutidas, não tratou da rescisão do contrato de emprego, de maneira a recair na regra geral estabelecida pelo STJ, o que justifica a exação.

5. Por essas razões, conheço e dou provimento ao Incidente de Uniformização para julgar improcedente o pedido de declaração de inexistência e restituição dos valores recolhidos a título de IRPF incidente sobre os juros moratórios que incidiram sobre o pagamento das verbas em exame, ressalvado o regime de competência.

Com efeito, não há erro material, vício, omissão, contradição ou obscuridade na decisão anterior, que aplicou ao caso a orientação uniformizada por esta TNU.

Quando à pretensão da embargante de modificar o conteúdo da decisão, visando à aplicação do entendimento que prevaleceu no âmbito do Tribunal Regional Federal da 4ª Região (Arguição de Inconstitucionalidade 50207321120134040000), também deixou de conhecer o recurso no ponto por absoluta falta de previsão regimental. Nos termos do artigo 32 da Resolução CJF-RES-2015/000345, de 02 de junho de 2015 (DOU 10/06/2015), o mérito da decisão do relator deve ser questionado por meio de agravo regimental, in verbis:

Art. 32 Cabe agravo regimental da decisão do relator, no prazo de cinco dias. Se não houver retratação, o relator apresentará o processo em mesa, proferindo seu voto.

Embargos não conhecidos.

Ante o exposto, NEGO SEGUIMENTO aos embargos de declaração, com fulcro no art. 9º, IX, c/c art. 32 do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (Resolução CJF n. 345/2015, DOU 10/06/2015).

De Florianópolis para Brasília, 26 de junho de 2015.

JOÃO BATISTA LAZZARI
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5006163-36.2013.4.04.7200
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): LUIS FERNANDO DIAS PROBST
PROC./ADV.: DOUGLAS EDUARDO MICHELS
OAB: SC-25763
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JOÃO BATISTA LAZZARI

DECISÃO

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela parte autora contra decisão monocrática que conheceu e deu provimento ao pedido de uniformização interposto pela Fazenda Nacional.

Embargos de declaração tempestivos.

A parte embargante aduz ter incorrido a decisão embargada em omissão e contradição no que diz respeito ao juízo de admissibilidade do incidente. Sustenta, em síntese, que a instância ordinária, ao proferir o acórdão em juízo de adequação, pautou-se na análise do caso concreto (conteúdo fático), razão pela qual não poderia ser objeto de discussão em sede de uniformização de jurisprudência, a teor da Súmula TNU n. 42. Aduz, ainda, que a decisão anterior deixou de enfrentar a questão da extinção do contrato de trabalho em função da alteração do regime jurídico a que o embargante estava submetido.

O posicionamento adotado na decisão embargada deve ser mantido.

Registro que ainda que em sede de uniformização não caiba o reexame das provas analisadas pelas instâncias ordinárias para verificação se determinado fato restou ou não comprovado, esta Turma Nacional já decidiu que tal impedimento não desautoriza que o juízo de uniformização analise as provas referidas expressamente no acórdão recorrido e verifique as consequências jurídicas delas extraídas (valoração jurídica da prova) (PEDILEF 50157523720134047108, JUIZ FEDERAL ANDRÉ CARVALHO MONTEIRO, TNU, DOU 16/05/2014).

Sobre a omissão deste relator quanto à alegada extinção do contrato de trabalho pela mudança do regime jurídico, o Colegiado da TNU, no julgamento do Pedilef 5006124-39.2013.4.04.7200 (Relator Juiz Federal Bruno Leonardo Câmara Carrá, j. 11/03/2015, DOU 24/04/2015), conforme citação que fiz na decisão ora embargada, deliberou, por maioria de votos, pelo conhecimento e provimento do pedido de uniformização interposto pela Fazenda Nacional, justamente contra acórdão oriundo da Turma Recursal catarinense, que havia reconhecido que a alteração do regime jurídico de celetista para o estatutário implicava extinção do contrato de trabalho. Na ocasião, o entendimento que prevaleceu no âmbito deste Órgão foi o de que o pagamento de incorporações e reajustes e de diferenças salariais - como os 26,06% a título de URP - faz incidir o imposto de renda sobre os juros de mora pagos em ação judicial por tratar-se de verbas eminentemente remuneratórias, não existindo na demanda trabalhista qualquer discussão a respeito da rescisão do contrato de trabalho.

Segue, em destaque, o inteiro teor do referido julgamento: TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. JUROS MORATÓRIOS QUE INCIDIRAM NO PAGAMENTO DE VERBAS EMINENTEMENTE REMUNERATÓRIAS. AÇÃO TRABALHISTA QUE TRATA DE INCORPORAÇÃO DE PLANOS ECONÔMICOS. DEMANDA COLETIVA QUE NÃO TRATA DA EXTINÇÃO DE CONTRATO DE EMPREGO. CABIMENTO DA EXAÇÃO TRIBUTÁRIA. ALINHAMENTO À JURISPRUDÊNCIA DO STJ. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO PROVIDO.

1. Cuida-se de pedido de uniformização interposto pela União em face de acórdão proferido pela Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Santa Catarina que, em sede de adequação, reconheceu a isenção do IRPF incidente sobre os juros moratórios que incidiram sobre o crédito pago em ação trabalhista, sob o fundamento de que os valores se referem à verba rescisória de relação de trabalho.

2. O recorrente aduz que os valores em comento dizem respeito à verba eminentemente remuneratória (salário e/ou diferenças reflexas), apontando como paradigma da divergência decisão oriunda do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que os juros moratórios, como acessórios, devem ter a mesma sorte da verba principal. Assim, incidindo imposto de renda sobre verbas de caráter remuneratório, o mesmo tributo deve incidir sobre os juros de mora respectivos, exceto quando se tratar de verbas recebidas em ação trabalhista em razão da perda do emprego (REsp 1.227.133/RS e o REsp 1.089.720/RS).

3. O acórdão ora recorrido julgou procedente o reconhecimento da referida isenção, sob os seguintes termos:

(...) Assim, adotando-se o entendimento fixado no REsp n. 1.089.720/RS, a regra é a incidência do Imposto de Renda sobre juros de mora, ressalvados os casos em que a verba principal for isenta ou estiver fora do campo de incidência do tributo, ou quando no contexto da rescisão de contrato de trabalho (...)

No caso concreto, os juros moratórios decorrem do pagamento do reajuste de 26,06% (URP - Plano Bresser) incidente sobre os vencimentos percebidos pela parte autora da Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC no mês de junho de 1987 e sua respectiva incorporação, bem como das diferenças salariais, a partir de 01/07/1987, reconhecidos na Ação Trabalhista n. 1815/90, que tramitou na 2ª Vara do Trabalho em Florianópolis, movida pelo Sindicato Nacional dos Docentes das Instituições de Ensino Superior - ANDES /Associação dos Professores da Universidade Federal de Santa Catarina - APUFSC contra a Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC.

4. Com efeito, no julgamento do representativo da controvérsia - PEDILEF 5000554-76.2012.4.04.7113 - foi firmado, com base na teste esposada pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp 1.089.720/RS, o entendimento de que há incidência do IR sobre os juros de mora, no caso de pagamento de verbas recebidas judicial e administrativamente, inclusive em reclamações trabalhistas, quando presente o caráter remuneratório das verbas concedidas - o acessório segue o principal.

4.1 Ao revés, foram reconhecidas duas exceções: a) quando se tratar de verbas rescisórias decorrentes da perda do emprego, havendo reclamação trabalhista ou não, e independentemente de ser a verba principal isenta ou não tributada; b) quando a verba principal (fora do contexto da perda do emprego) for isenta ou não tributada (aqui o acessório segue o principal)". No mesmo sentido o AgRg no REsp 1436720/PR, DJ 02/05/2014 e AgRg no AREsp 337.837/RS, 27/08/2013.

4.2 Dessa sorte, cuidando-se de verbas recebidas em ação trabalhista, é preciso que a reclamatória se refira também às verbas decorrentes da perda do emprego, sejam indenizatórias, sejam remuneratórias, para que haja a referida isenção.

4.3 Da análise do acórdão vergastado, depreende-se claramente que as verbas recebidas pela parte autora não se enquadram nas referidas exceções. E explico.

4.4 Em que pese o entendimento de que a alteração do regime jurídico de trabalho do celetista para o estatutário implica em extinção do contrato de trabalho, não foi o que ocorreu na presente situação.

4.5 No caso me exame, as verbas restringem-se ao pagamento de incorporações de reajustes e diferenças salariais - reajuste 26,06% (URP - Plano Bresser) incidente sobre os vencimentos percebidos pela parte autora da Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC no mês de junho de 1987 e sua respectiva incorporação, bem como das diferenças salariais, a partir de 01/07/1987, reconhecidos na Ação Trabalhista n. 1815/90, que tramitou na 2ª Vara do Trabalho em Florianópolis, movida pelo Sindicato Nacional dos Docentes das Instituições de Ensino Superior - ANDES /Associação dos Professores da Universidade Federal de Santa Catarina - APUFSC contra a Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC.

4.6 Destarte, a situação em exame, cuida de verbas eminentemente remuneratórias, o que impõe a incidência do imposto de renda sobre os juros moratórios que incidiram por ocasião do seu pagamento em ação judicial. De fato, o acórdão recorrido predica explicitamente que a demanda trabalhista, de onde surgiu as verbas ora discutidas, não tratou da rescisão do contrato de emprego, de maneira a recair na regra geral estabelecida pelo STJ, o que justifica a exação.

5. Por essas razões, conheço e dou provimento ao Incidente de Uniformização para julgar improcedente o pedido de declaração de inexigibilidade e restituição dos valores recolhidos a título de IRPF incidente sobre os juros moratórios que incidiram sobre o pagamento das verbas em exame, ressalvado o regime de competência.

Com efeito, não há erro material, vício, omissão, contradição ou obscuridade na decisão anterior, que aplicou ao caso a orientação uniformizada por esta TNU.

Quanto à pretensão da embargante de modificar o conteúdo da decisão, visando à aplicação do entendimento que prevaleceu no âmbito do Tribunal Regional Federal da 4ª Região (Arguição de Inconstitucionalidade 50207321120134040000), também deixo de conhecer o recurso no ponto por absoluta falta de previsão regimental. Nos termos do artigo 32 da Resolução CJF-RES-2015/000345, de 02 de junho de 2015 (DOU 10/06/2015), o mérito da decisão do relator deve ser questionado por meio de agravo regimental, in verbis:

Art. 32 Cabe agravo regimental da decisão do relator, no prazo de cinco dias. Se não houver retratação, o relator apresentará o processo em mesa, proferindo seu voto.

Embargos não conhecidos.

Ante o exposto, NEGOU SEGUIMENTO aos embargos de declaração, com fulcro no art. 9º, IX, c/c art. 32 do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (Resolução CJF n. 345/2015, DOU 10/06/2015).

De Florianópolis para Brasília, 1º de julho de 2015.

JOÃO BATISTA LAZZARI
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5003523-60.2013.4.04.7200
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): JESIAL DE MARCO GOMES
PROC./ADV.: DOUGLAS EDUARDO MICHELS
OAB: SC-25763
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JOÃO BATISTA LAZZARI

DECISÃO

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela parte autora contra decisão monocrática que conheceu e deu provimento ao pedido de uniformização interposto pela Fazenda Nacional.

Embargos de declaração tempestivos.

A parte embargante aduz ter incorrido a decisão embargada em omissão e contradição no que diz respeito ao juízo de admissibilidade do incidente. Sustenta, em síntese, que a instância ordinária, ao proferir o acórdão em juízo de adequação, pautou-se na análise do caso concreto (conteúdo fático), razão pela qual não poderia ser objeto de discussão em sede de uniformização de jurisprudência, a teor da Súmula TNU n. 42. Aduz, ainda, que a decisão anterior deixou de enfrentar a questão da extinção do contrato de trabalho em função da alteração do regime jurídico a que o embargante estava submetido.

O posicionamento adotado na decisão embargada deve ser mantido.

Registro que ainda que em sede de uniformização não caiba o reexame das provas analisadas pelas instâncias ordinárias para verificação se determinado fato restou ou não comprovado, esta Turma Nacional já decidiu que tal impedimento não desautoriza que o juízo de uniformização analise as provas referidas expressamente no acórdão recorrido e verifique as consequências jurídicas delas extraídas (valoração jurídica da prova) (PEDILEF 50157523720134047108, JUIZ FEDERAL ANDRÉ CARVALHO MONTEIRO, TNU, DOU 16/05/2014).

Sobre a omissão deste relator quanto à alegada extinção do contrato de trabalho pela mudança do regime jurídico, o Colegiado da TNU, no julgamento do Pedilef 5006124-39.2013.4.04.7200 (Relator Juiz Federal Bruno Leonardo Câmara Carrá, j. 11/03/2015, DOU 24/04/2015), conforme citação que fiz na decisão ora embargada, deliberou, por maioria de votos, pelo conhecimento e provimento do pedido de uniformização interposto pela Fazenda Nacional, justamente contra acórdão oriundo da Turma Recursal catarinense, que havia reconhecido que a alteração do regime jurídico de celetista para o estatutário implicava extinção do contrato de trabalho. Na ocasião, o entendimento que prevaleceu no âmbito deste Órgão foi o de que o pagamento de incorporações e reajustes e de diferenças salariais - como os 26,06% a título de URP - faz incidir o imposto de renda sobre os juros de mora pagos em ação judicial por tratar-se de verbas eminentemente remuneratórias, não existindo na demanda trabalhista qualquer discussão a respeito da rescisão do contrato de trabalho.

Segue, em destaque, o inteiro teor do referido julgamento: **TRIBUNÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. JUROS MORATÓRIOS QUE INCIDIRAM NO PAGAMENTO DE VERBAS EMINENTEMENTE REMUNERATÓRIAS. AÇÃO TRABALHISTA QUE TRATA DE INCORPORAÇÃO DE PLANOS ECONÔMICOS. DEMANDA COLETIVA QUE NÃO TRATA DA EXTINÇÃO DE CONTRATO DE EMPREGO. CABIMENTO DA EXAÇÃO TRIBUTÁRIA. ALINHAMENTO À JURISPRUDÊNCIA DO STJ. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO PROVIDO.**

1. Cuida-se de pedido de uniformização interposto pela União em face de acórdão proferido pela Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Santa Catarina que, em sede de adequação, reconheceu a isenção do IRPF incidente sobre os juros moratórios que incidiram sobre o crédito pago em ação trabalhista, sob o fundamento de que os valores se referem à verba rescisória de relação de trabalho.

2. O recorrente aduz que os valores em comento dizem respeito à verba eminentemente remuneratória (salário e/ou diferenças reflexas), apontando como paradigma da divergência decisão oriunda do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que os juros moratórios, como acessórios, devem ter a mesma sorte da verba principal. Assim, incidindo imposto de renda sobre verbas de caráter remuneratório, o mesmo tributo deve incidir sobre os juros de mora respectivos, exceto quando se tratar de verbas recebidas em ação trabalhista em razão da perda do emprego (REsp 1.227.133/RS e o REsp 1.089.720/RS).

3. O acórdão ora recorrido julgou procedente o reconhecimento da referida isenção, sob os seguintes termos:

(...) Assim, adotando-se o entendimento fixado no REsp n. 1.089.720/RS, a regra é a incidência do Imposto de Renda sobre juros de mora, ressalvados os casos em que a verba principal for isenta ou estiver fora do campo de incidência do tributo, ou quando no contexto da rescisão de contrato de trabalho (...)

No caso concreto, os juros moratórios decorrem do pagamento do reajuste de 26,06% (URP - Plano Bresser) incidente sobre os vencimentos percebidos pela parte autora da Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC no mês de junho de 1987 e sua respectiva incorporação, bem como das diferenças salariais, a partir de 01/07/1987, reconhecidos na Ação Trabalhista n. 1815/90, que tramitou na 2ª Vara do Trabalho em Florianópolis, movida pelo Sindicato Nacional dos Docentes das Instituições de Ensino Superior - ANDES /Associação dos Professores da Universidade Federal de Santa Catarina - APUFSC contra a Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC.

4. Com efeito, no julgamento do representativo da controvérsia - PEDILEF 5000554-76.2012.4.04.7113 - foi firmado, com base na teste esposada pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp 1.089.720/RS, o entendimento de que há incidência do IR sobre os juros de mora, no caso de pagamento de verbas recebidas judicial e administrativamente, inclusive em reclamações trabalhistas, quando presente o caráter remuneratório das verbas concedidas - o acessório segue o principal.

4.1 Ao revés, foram reconhecidas duas exceções: a) quando se tratar de verbas rescisórias decorrentes da perda do emprego, havendo reclamação trabalhista ou não, e independentemente de ser a verba principal isenta ou não tributada; b) quando a verba principal (fora do contexto da perda do emprego) for isenta ou não tributada (aqui o acessório segue o principal)". No mesmo sentido o AgRg no REsp 1436720/PR, DJ 02/05/2014 e AgRg no AREsp 337.837/RS, 27/08/2013.

4.2 Dessa sorte, cuidando-se de verbas recebidas em ação trabalhista, é preciso que a reclamatória se refira também às verbas decorrentes da perda do emprego, sejam indenizatórias, sejam remuneratórias, para que haja a referida isenção.

4.3 Da análise do acórdão vergastado, depreende-se claramente que as verbas recebidas pela parte autora não se enquadram nas referidas exceções. E explico.

4.4 Em que pese o entendimento de que a alteração do regime jurídico de trabalho do celetista para o estatutário implica em extinção do contrato de trabalho, não foi o que ocorreu na presente situação.

4.5 No caso me exame, as verbas restringem-se ao pagamento de incorporações de reajustes e diferenças salariais - reajuste 26,06% (URP - Plano Bresser) incidente sobre os vencimentos percebidos pela parte autora da Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC no mês de junho de 1987 e sua respectiva incorporação, bem como das diferenças salariais, a partir de 01/07/1987, reconhecidos na Ação Trabalhista n. 1815/90, que tramitou na 2ª Vara do Trabalho em Florianópolis, movida pelo Sindicato Nacional dos Docentes das Instituições de Ensino Superior - ANDES /Associação dos Professores da Universidade Federal de Santa Catarina - APUFSC contra a Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC.

4.6 Destarte, a situação em exame, cuida de verbas eminentemente remuneratórias, o que impõe a incidência do imposto de renda sobre os juros moratórios que incidiram por ocasião do seu pagamento em ação judicial. De fato, o acórdão recorrido predica explicitamente que a demanda trabalhista, de onde surgiu as verbas ora discutidas, não tratou da rescisão do contrato de emprego, de maneira a recair na regra geral estabelecida pelo STJ, o que justifica a exação.

5. Por essas razões, conheço e dou provimento ao Incidente de Uniformização para julgar improcedente o pedido de declaração de inexigibilidade e restituição dos valores recolhidos a título de IRPF incidente sobre os juros moratórios que incidiram sobre o pagamento das verbas em exame, ressalvado o regime de competência.

Com efeito, não há erro material, vício, omissão, contradição ou obscuridade na decisão anterior, que aplicou ao caso a orientação uniformizada por esta TNU.

Quanto à pretensão do embargante de modificar o conteúdo da decisão, visando à aplicação do entendimento que prevaleceu no âmbito do Tribunal Regional Federal da 4ª Região (Arguição de Inconstitucionalidade 50207321120134040000), também deixo de conhecer o recurso no ponto por absoluta falta de previsão regimental. Nos termos do artigo 32 da Resolução CJF-RES-2015/000345, de 02 de junho de 2015 (DOU 10/06/2015), o mérito da decisão do relator deve ser questionado por meio de agravo regimental, in verbis:

Art. 32 Cabe agravo regimental da decisão do relator, no prazo de cinco dias. Se não houver retratação, o relator apresentará o processo em mesa, proferindo seu voto.

Embargos não conhecidos.

Ante o exposto, NEGOU SEGUIMENTO aos embargos de declaração, com fulcro no art. 9º, IX, c/c art. 32 do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (Resolução CJF n. 345/2015, DOU 10/06/2015).

De Florianópolis para Brasília, 26 de junho de 2015.

JOÃO BATISTA LAZZARI
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5003513-16.2013.4.04.7200
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

REQUERIDO(A): NELSON DA SILVA AGUIAR
PROC./ADV.: DOUGLAS EDUARDO MICHELS
OAB: SC-25763
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JOÃO BATISTA LAZZARI

DECISÃO

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela parte autora contra decisão monocrática que conheceu e deu provimento ao pedido de uniformização interposto pela Fazenda Nacional.

Embargos de declaração tempestivos.

A parte embargante aduz ter incorrido a decisão embargada em omissão e contradição no que diz respeito ao juízo de admissibilidade do incidente. Sustenta, em síntese, que a instância ordinária, ao proferir o acórdão em juízo de adequação, pautou-se na análise do caso concreto (conteúdo fático), razão pela qual não poderia ser objeto de discussão em sede de uniformização de jurisprudência, a teor da Súmula TNU n. 42. Aduz, ainda, que a decisão anterior deixou de enfrentar a questão da extinção do contrato de trabalho em função da alteração do regime jurídico a que o embargante estava submetido.

O posicionamento adotado na decisão embargada deve ser mantido.

Registro que ainda que em sede de uniformização não caiba o reexame das provas analisadas pelas instâncias ordinárias para verificação se determinado fato restou ou não comprovado, esta Turma Nacional já decidiu que tal impedimento não desautoriza que o juízo de uniformização analise as provas referidas expressamente no acórdão recorrido e verifique as consequências jurídicas delas extraídas (valoração jurídica da prova) (PEDILEF 50157523720134047108, JUIZ FEDERAL ANDRÉ CARVALHO MONTEIRO, TNU, DOU 16/05/2014).

Sobre a omissão deste relator quanto à alegada extinção do contrato de trabalho pela mudança do regime jurídico, o Colegiado da TNU, no julgamento do Pedilef 5006124-39.2013.4.04.7200 (Relator Juiz Federal Bruno Leonardo Câmara Carrá, j. 11/03/2015, DOU 24/04/2015), conforme citação que fiz na decisão ora embargada, deliberou, por maioria de votos, pelo conhecimento e provimento do pedido de uniformização interposto pela Fazenda Nacional, justamente contra acórdão oriundo da Turma Recursal catarinense, que havia reconhecido que a alteração do regime jurídico de celetista para o estatutário implicava extinção do contrato de trabalho. Na ocasião, o entendimento que prevaleceu no âmbito deste Órgão foi o de que o pagamento de incorporações e reajustes e de diferenças salariais - como os 26,06% a título de URP - faz incidir o imposto de renda



sobre os juros de mora pagos em ação judicial por tratar-se de verbas eminentemente remuneratórias, não existindo na demanda trabalhista qualquer discussão a respeito da rescisão do contrato de trabalho.

Segue, em destaque, o inteiro teor do referido julgamento:
TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. JUROS MORATÓRIOS QUE INCIDIRAM NO PAGAMENTO DE VERBAS EMINENTEMENTE REMUNERATÓRIAS. AÇÃO TRABALHISTA QUE TRATA DE INCORPORAÇÃO DE PLANOS ECONÔMICOS. DEMANDA COLETIVA QUE NÃO TRATA DA EXTINÇÃO DE CONTRATO DE EMPREGO. CABIMENTO DA EXAÇÃO TRIBUTÁRIA. ALINHAMENTO À JURISPRUDÊNCIA DO STJ. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO PROVIDO.

1. Cuida-se de pedido de uniformização interposto pela União em face de acórdão proferido pela Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Santa Catarina que, em sede de adequação, reconheceu a isenção do IRPF incidente sobre os juros moratórios que incidiram sobre o crédito pago em ação trabalhista, sob o fundamento de que os valores se referem à verba rescisória de relação de trabalho.

2. O recorrente aduz que os valores em comento dizem respeito à verba eminentemente remuneratória (salário e/ou diferenças reflexas), apontando como paradigma da divergência decisão oriunda do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que os juros moratórios, como acessórios, devem ter a mesma sorte da verba principal. Assim, incidindo imposto de renda sobre verbas de caráter remuneratório, o mesmo tributo deve incidir sobre os juros de mora respectivos, exceto quando se tratar de verbas recebidas em ação trabalhista em razão da perda do emprego (REsp 1.227.133/RS e o REsp 1.089.720/RS).

3. O acórdão ora recorrido julgou procedente o reconhecimento da referida isenção, sob os seguintes termos:

(...) Assim, adotando-se o entendimento fixado no REsp n. 1.089.720/RS, a regra é a incidência do Imposto de Renda sobre juros de mora, ressalvados os casos em que a verba principal for isenta ou estiver fora do campo de incidência do tributo, ou quando no contexto da rescisão de contrato de trabalho (...)

No caso concreto, os juros moratórios decorrem do pagamento do reajuste de 26,06% (URP - Plano Bresser) incidente sobre os vencimentos percebidos pela parte autora da Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC no mês de junho de 1987 e sua respectiva incorporação, bem como das diferenças salariais, a partir de 01/07/1987, reconhecidos na Ação Trabalhista n. 1815/90, que tramitou na 2ª Vara do Trabalho em Florianópolis, movida pelo Sindicato Nacional dos Docentes das Instituições de Ensino Superior - ANDES /Associação dos Professores da Universidade Federal de Santa Catarina - APUFSC contra a Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC.

4. Com efeito, no julgamento do representativo da controvérsia - PEDILEF 5000554-76.2012.4.04.7113 - foi firmado, com base na teste esposada pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp 1.089.720/RS, o entendimento de que há incidência do IR sobre os juros de mora, no caso de pagamento de verbas recebidas judicial e administrativamente, inclusive em reclamações trabalhistas, quando presente o caráter remuneratório das verbas concedidas - o acessório segue o principal.

4.1 Ao revés, foram reconhecidas duas exceções: a) quando se tratar de verbas rescisórias decorrentes da perda do emprego, havendo reclamação trabalhista ou não, e independentemente de ser a verba principal isenta ou não tributada; b) quando a verba principal (fora do contexto da perda do emprego) for isenta ou não tributada (aqui o acessório segue o principal)". No mesmo sentido o AgRg no REsp 1436720/PR, DJ 02/05/2014 e AgRg no AREsp 337.837/RS, 27/08/2013.

4.2 Dessa sorte, cuidando-se de verbas recebidas em ação trabalhista, é preciso que a reclamatória se refira também às verbas decorrentes da perda do emprego, sejam indenizatórias, sejam remuneratórias, para que haja a referida isenção.

4.3 Da análise do acórdão vergastado, depreende-se claramente que as verbas recebidas pela parte autora não se enquadram nas referidas exceções. E explico.

4.4 Em que pese o entendimento de que a alteração do regime jurídico de trabalho do celetista para o estatutário implica em extinção do contrato de trabalho, não foi o que ocorreu na presente situação.

4.5 No caso me exame, as verbas restringem-se ao pagamento de incorporações de reajustes e diferenças salariais - reajuste 26,06% (URP - Plano Bresser) incidente sobre os vencimentos percebidos pela parte autora da Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC no mês de junho de 1987 e sua respectiva incorporação, bem como das diferenças salariais, a partir de 01/07/1987, reconhecidos na Ação Trabalhista n. 1815/90, que tramitou na 2ª Vara do Trabalho em Florianópolis, movida pelo Sindicato Nacional dos Docentes das Instituições de Ensino Superior - ANDES /Associação dos Professores da Universidade Federal de Santa Catarina - APUFSC contra a Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC.

4.6 Destarte, a situação em exame, cuida de verbas eminentemente remuneratórias, o que impõe a incidência do imposto de renda sobre os juros moratórios que incidiram por ocasião do seu pagamento em ação judicial. De fato, o acórdão recorrido predica explicitamente que a demanda trabalhista, de onde surgiu as verbas ora discutidas, não tratou da rescisão do contrato de emprego, de maneira a recair na regra geral estabelecida pelo STJ, o que justifica a exceção.

5. Por essas razões, conheço e dou provimento ao Incidente de Uniformização para julgar improcedente o pedido de declaração de inexistência e restituição dos valores recolhidos a título de IRPF incidente sobre os juros moratórios que incidiram sobre o pagamento das verbas em exame, ressalvado o regime de competência.

Com efeito, não há erro material, vício, omissão, contradição ou obscuridade na decisão anterior, que aplicou ao caso a orientação uniformizada por esta TNU.

Quando à pretensão da embargante de modificar o conteúdo da decisão, visando à aplicação do entendimento que prevaleceu no âmbito do Tribunal Regional Federal da 4ª Região (Arguição de Inconstitucionalidade 50207321120134040000), também deixo de conhecer o recurso no ponto por absoluta falta de previsão regimental. Nos termos do artigo 32 da Resolução CJF-RES-2015/000345, de 02 de junho de 2015 (DOU 10/06/2015), o mérito da decisão do relator deve ser questionado por meio de agravo regimental, in verbis:

Art. 32 Cabe agravo regimental da decisão do relator, no prazo de cinco dias. Se não houver retratação, o relator apresentará o processo em mesa, proferindo seu voto.

Embargos não conhecidos.

Ante o exposto, NEGO SEGUIMENTO aos embargos de declaração, com fulcro no art. 9º, IX, c/c art. 32 do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (Resolução CJF n. 345/2015, DOU 10/06/2015).

De Florianópolis para Brasília, 1º de julho de 2015.

JOÃO BATISTA LAZZARI
 Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5040002-32.2011.4.04.7100
 ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: RAMON NARDINO BIOLCHI
 PROC./ADV.: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM

OAB: RS-40 881
 REQUERIDO(A): FAZENDA NACIONAL
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
 RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JOÃO BATISTA LAZZARI

DECISÃO

Trata-se de Pedido de Uniformização interposto pela parte autora contra acórdão proferido pela 4ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Rio Grande do Sul que deu provimento ao recurso da Fazenda Nacional para reconheceu a higidez da relação jurídico-tributária que obriga o autor a recolher a contribuição previdenciária prevista no artigo 25 da Lei nº 8.212/91, conforme se transcreve:

A parte autora é produtor rural em regime de economia familiar, porquanto não possui empregados, conforme os documentos dos autos, e entrega toda a sua produção para uma Cooperativa, que é a responsável pela comercialização, sendo contribuinte a própria parte autora, nos termos do artigo 25 da Lei 8.212/91:

Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de:

I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção;

II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho.

Por outro lado, como a produção é entregue a uma cooperativa, para comercialização, essa cooperativa é quem assume a responsabilidade pela arrecadação e o recolhimento, devendo fazer a retenção sobre os valores que repassa ao contribuinte, para posterior recolhimento, nos termos do artigo 30 da Lei 8.212/91:

Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas:

(...)

IV - a empresa adquirente, consumidora ou consignatária ou a cooperativa ficam subrogadas nas obrigações da pessoa física de que trata a alínea 'a' do inciso V do art. 12 e do segurado especial pelo cumprimento das obrigações do art. 25 desta Lei, independentemente de as operações de venda ou consignação terem sido realizadas diretamente com o produtor ou com intermediário pessoa física, exceto no caso do inciso X deste artigo, na forma estabelecida em regulamento; (...)

Essa subrogação determinada pela lei autoriza a cooperativa a reter o total de 2,1% (incisos I e II do artigo 25 da Lei 8.212/91), para posterior repasse ao fisco.

O fato de o ato cooperativo não ser tributado interfere no momento em que ocorre o fato gerador.

Assim, o fato gerador da contribuição somente ocorre quando a cooperativa comercializa os produtos para terceiros. Esse é o momento em que se configura a obrigação tributária, com a devida quantificação, liquidação e vencimento.

Todavia, como o contribuinte de fato é o produtor rural em regime de economia familiar, não há qualquer impedimento que a cooperativa já retenha os valores antecipadamente, quando antecipa o que seria devido ao produtor.

Trata-se de técnica contábil. A cooperativa está autorizada a reter antecipadamente o que somente irá pagar ao Fisco posteriormente.

O que o autor quer, na verdade, é desobrigar-se do pagamento de uma contribuição da qual sabe ser devedor.

Assim, o recurso da União é acolhido, para julgar improcedente o pedido da inicial. Sem honorários.

Em seu pedido de uniformização alega a parte autora que o acórdão recorrido contraria julgado do Superior Tribunal de Justiça (REsp 382291), que firmou o entendimento de que "(...) não se há de confundir a entrega da mercadoria pelo produtor rural à Cooperativa, da qual é associado, com a comercialização do produto por ela realizada, que constitui o fato gerador da contribuição previdenciária em causa. (...)".

Pedido de uniformização inadmitido na origem, com agravo na forma do RITNU.

Decido.

Não visualizo a necessária demonstração de que o acórdão recorrido contraria a jurisprudência dominante do C. STJ a respeito da matéria. O julgamento do REsp 382291, paradigma indicado pelo requerente, denota apenas o entendimento adotado pela Segunda Turma daquela Corte, razão pela qual entendo que o pedido de uniformização interposto não cumpre os requisitos previstos no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001.

Nos termos da Questão de Ordem n. 5/TNU, um precedente do Superior Tribunal de Justiça é suficiente para o conhecimento do pedido de uniformização, desde que o relator nele reconheça a jurisprudência predominante naquela Corte.

Ante o exposto, NEGO SEGUIMENTO ao presente pedido de uniformização, com fulcro no art. 9º, IX, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (Resolução CJF n. 345/2015, DOU 10/06/2015).

De Florianópolis para Brasília, 22 de junho de 2015.

JOÃO BATISTA LAZZARI
 Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5007172-33.2013.4.04.7200
 ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
 REQUERIDO(A): ALCIDES BUSS
 PROC./ADV.: DOUGLAS EDUARDO MICHELS
 OAB: SC-25763
 RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JOÃO BATISTA LAZZARI

DECISÃO

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela parte autora contra decisão monocrática que conheceu e deu provimento ao pedido de uniformização interposto pela Fazenda Nacional.

Embargos de declaração tempestivos.

A parte embargante aduz ter incorrido a decisão embargada em omissão e contradição no que diz respeito ao juízo de admissibilidade do incidente. Sustenta, em síntese, que a instância ordinária, ao proferir o acórdão em juízo de adequação, pautou-se na análise do caso concreto (conteúdo fático), razão pela qual não poderia ser objeto de discussão em sede de uniformização de jurisprudência, a teor da Súmula TNU n. 42. Aduz, ainda, que a decisão anterior deixou de enfrentar a questão da extinção do contrato de trabalho em função da alteração do regime jurídico a que a embargante estava submetida.

O posicionamento adotado na decisão embargada deve ser mantido.

Registro que ainda que em sede de uniformização não caiba o reexame das provas analisadas pelas instâncias ordinárias para verificação se determinado fato restou ou não comprovado, esta Turma Nacional já decidiu que tal impedimento não desautoriza que o juízo de uniformização analise as provas referidas expressamente no acórdão recorrido e verifique as consequências jurídicas delas extraídas (valoração jurídica da prova) (PEDILEF 50157523720134047108, JUIZ FEDERAL ANDRÉ CARVALHO MONTEIRO, TNU, DOU 16/05/2014).

Sobre a omissão deste relator quanto à alegada extinção do contrato de trabalho pela mudança do regime jurídico, o Colegiado da TNU, no julgamento do Pedilef 5006124-39.2013.4.04.7200 (Relator Juiz Federal Bruno Leonardo Câmara Carrá, j. 11/03/2015, DOU 24/04/2015), conforme citação que fiz na decisão ora embargada, deliberou, por maioria de votos, pelo conhecimento e provimento do pedido de uniformização interposto pela Fazenda Nacional, justamente contra acórdão oriundo da Turma Recursal catarinense, que havia reconhecido que a alteração do regime jurídico de celetista para o estatutário implicava extinção do contrato de trabalho. Na ocasião, o entendimento que prevaleceu no âmbito deste Órgão foi o de que o pagamento de incorporações e reajustes e de diferenças salariais - como os 26,06% a título de URP - faz incidir o imposto de renda sobre os juros de mora pagos em ação judicial por tratar-se de verbas eminentemente remuneratórias, não existindo na demanda trabalhista qualquer discussão a respeito da rescisão do contrato de trabalho.

Segue, em destaque, o inteiro teor do referido julgamento:
TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. JUROS MORATÓRIOS QUE INCIDIRAM NO PAGAMENTO DE VERBAS EMINENTEMENTE REMUNERATÓRIAS. AÇÃO TRABALHISTA QUE TRATA DE INCORPORAÇÃO DE PLANOS ECONÔMICOS. DEMANDA COLETIVA QUE NÃO TRATA DA EXTINÇÃO DE CONTRATO DE EMPREGO. CABIMENTO DA EXAÇÃO TRIBUTÁRIA. ALINHAMENTO À JURISPRUDÊNCIA DO STJ. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO PROVIDO.

1. Cuida-se de pedido de uniformização interposto pela União em face de acórdão proferido pela Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Santa Catarina que, em sede de adequação, reconheceu a isenção do IRPF incidente sobre os juros moratórios que incidiram sobre o crédito pago em ação trabalhista, sob o fundamento de que os valores se referem à verba rescisória de relação de trabalho.

2. O recorrente aduz que os valores em comento dizem respeito à verba eminentemente remuneratória (salário e/ou diferenças reflexas), apontando como paradigma da divergência decisão oriunda do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que os juros moratórios, como acessórios, devem ter a mesma sorte da verba principal. Assim, incidindo imposto de renda sobre verbas de caráter remuneratório, o mesmo tributo deve incidir sobre os juros de mora respectivos, exceto quando se tratar de verbas recebidas em ação trabalhista em razão da perda do emprego (REsp 1.227.133/RS e o REsp 1.089.720/RS).

3. O acórdão ora recorrido julgou procedente o reconhecimento da referida isenção, sob os seguintes termos:

(...) Assim, adotando-se o entendimento fixado no REsp n. 1.089.720/RS, a regra é a incidência do Imposto de Renda sobre juros de mora, ressalvados os casos em que a verba principal for isenta ou estiver fora do campo de incidência do tributo, ou quando no contexto da rescisão de contrato de trabalho (...)

No caso concreto, os juros moratórios decorrem do pagamento do reajuste de 26,06% (URP - Plano Bresser) incidente sobre os vencimentos percebidos pela parte autora da Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC no mês de junho de 1987 e sua respectiva incorporação, bem como das diferenças salariais, a partir de 01/07/1987, reconhecidos na Ação Trabalhista n. 1815/90, que tramitou na 2ª Vara do Trabalho em Florianópolis, movida pelo Sindicato Nacional dos Docentes das Instituições de Ensino Superior - ANDES /Associação dos Professores da Universidade Federal de Santa Catarina - APUFSC contra a Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC.

4. Com efeito, no julgamento do representativo da controvérsia - PEDILEF 5000554-76.2012.4.04.7113 - foi firmado, com base na teste esposada pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp 1.089.720/RS, o entendimento de que há incidência do IR sobre os juros de mora, no caso de pagamento de verbas recebidas judicial e administrativamente, inclusive em reclamações trabalhistas, quando presente o caráter remuneratório das verbas concedidas - o acessório segue o principal.

4.1 Ao revés, foram reconhecidas duas exceções: a) quando se tratar de verbas rescisórias decorrentes da perda do emprego, havendo reclamação trabalhista ou não, e independentemente de ser a verba principal isenta ou não tributada; b) quando a verba principal (fora do contexto da perda do emprego) for isenta ou não tributada (aqui o acessório segue o principal)". No mesmo sentido o AgRg no REsp 1436720/PR, DJ 02/05/2014 e AgRg no AREsp 337.837/RS, 27/08/2013.

4.2 Dessa sorte, cuidando-se de verbas recebidas em ação trabalhista, é preciso que a reclamatória se refira também às verbas decorrentes da perda do emprego, sejam indenizatórias, sejam remuneratórias, para que haja a referida isenção.

4.3 Da análise do acórdão vergastado, depreende-se claramente que as verbas recebidas pela parte autora não se enquadram nas referidas exceções. E explico.

4.4 Em que pese o entendimento de que a alteração do regime jurídico de trabalho do celetista para o estatutário implica em extinção do contrato de trabalho, não foi o que ocorreu na presente situação.

4.5 No caso me exame, as verbas restringem-se ao pagamento de incorporações de reajustes e diferenças salariais - reajuste 26,06% (URP - Plano Bresser) incidente sobre os vencimentos percebidos pela parte autora da Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC no mês de junho de 1987 e sua respectiva incorporação, bem como das diferenças salariais, a partir de 01/07/1987, reconhecidos na Ação Trabalhista n. 1815/90, que tramitou na 2ª Vara do Trabalho em Florianópolis, movida pelo Sindicato Nacional dos Docentes das Instituições de Ensino Superior - ANDES /Associação dos Professores da Universidade Federal de Santa Catarina - APUFSC contra a Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC.

4.6 Destarte, a situação em exame, cuida de verbas eminentemente remuneratórias, o que impõe a incidência do imposto de renda sobre os juros moratórios que incidiram por ocasião do seu pagamento em ação judicial. De fato, o acórdão recorrido predica explicitamente que a demanda trabalhista, de onde surgiu as verbas ora discutidas, não tratou da rescisão do contrato de emprego, de maneira a recair na regra geral estabelecida pelo STJ, o que justifica a exação.

5. Por essas razões, conheço e dou provimento ao Incidente de Uniformização para julgar improcedente o pedido de declaração de inexigibilidade e restituição dos valores recolhidos a título de IRPF incidente sobre os juros moratórios que incidiram sobre o pagamento das verbas em exame, ressalvado o regime de competência.

Com efeito, não há erro material, vício, omissão, contradição ou obscuridade na decisão anterior, que aplicou ao caso a orientação uniformizada por esta TNU.

Quando à pretensão da embargante de modificar o conteúdo da decisão, visando à aplicação do entendimento que prevaleceu no âmbito do Tribunal Regional Federal da 4ª Região (Arguição de Inconstitucionalidade 50207321120134040000), também deixo de conhecer o recurso no ponto por absoluta falta de previsão regimental. Nos termos do artigo 32 da Resolução CJF-RES-2015/000345, de 02 de junho de 2015 (DOU 10/06/2015), o mérito da decisão do relator deve ser questionado por meio de agravo regimental, in verbis:

Art. 32 Cabe agravo regimental da decisão do relator, no prazo de cinco dias. Se não houver retratação, o relator apresentará o processo em mesa, proferindo seu voto.

Embargos não conhecidos.

Ante o exposto, NEGO SEGUIMENTO aos embargos de declaração, com fulcro no art. 9º, IX, c/c art. 32 do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (Resolução CJF n. 345/2015, DOU 10/06/2015).

De Florianópolis para Brasília, 1º de julho de 2015.

JOÃO BATISTA LAZZARI
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0515800-98.2013.4.05.8400
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): ZENILDO GOMES DA TRINDADE
PROC./ADV.: MARIA DE LOURDES ALBANO
OAB: RN-1650
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JOÃO BATISTA LAZZARI

DECISÃO

A Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Rio Grande do Norte deu provimento ao recurso inominado interposto pela parte autora para afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre valores recebidos em ação judicial, cujos valores, mensalmente considerados, não tenham ultrapassado o teto do Regime Geral de Previdência Social, reconhecendo, ainda, a não incidência sobre valores percebidos a título de juros de mora e os relativos a período anterior ao advento da Emenda Constitucional n. 41/2003, caso existentes.

Extrai-se da fundamentação:

[...]

3. A incidência da contribuição previdenciária sobre os valores adquiridos por força de decisão judicial decorre de imposição legal, nos termos do artigo 16-A da Lei nº 10.887/04.

4. O recolhimento da contribuição para a previdência do servidor público sobre os proventos dos inativos e pensionistas tornou-se devido após a edição da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, que modificou o artigo 40 da Constituição Federal, estabelecendo que aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo.

5. Assim, nos casos em que se refere ao período anterior à edição da Emenda Constitucional nº 41/2003, não são devidos os descontos em referência, porquanto o fato gerador da obrigação previdenciária guarda correspondência com a época em que a verba era devida, razão pela qual não se pode admitir a exação sobre valores que deveriam ter sido pagos em período anterior à taxação dos inativos e pensionistas.

6. Quanto ao período posterior à edição da EC nº 41/03, mesmo tendo o fato gerador do tributo ocorrido em momento no qual era possível a sua incidência, o desconto deve obedecer ao requisito expresso no art. 5º da Lei 10.887/2004, ou seja, somente poderá incidir o PSS sobre os valores que ultrapassarem o teto estabelecido pelo regime geral de previdência social.

7. No entanto, em se tratando de condenação judicial que se refere a valores que deveriam ter sido pagos de forma periódica, não se mostra razoável a incidência de PSS sobre a totalidade dos valores, mas sim sobre o valor da parcela dos proventos que supere o teto do RGPS, levando-se em conta o conceito de "base de contribuição" expresso no art. 4º, §1º da Lei 10.887/2004.

8. Do contrário, a parte autora estaria sendo duplamente penalizada, a uma, por não receber o que lhe era devido na época própria (quando tais valores poderiam não ser suscetíveis de tributação), a duas, por recebê-los de forma em que, por acumulação, passariam a ser tributáveis.

9. No tocante à incidência de contribuição previdenciária sobre os valores recebidos a título de juros de mora, o Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do REsp. 1.239.203/PR, sob o rito do art. 543-C do CPC (representativo de controvérsia), firmou o entendimento segundo o qual os juros moratórios têm caráter indenizatório, decorrente da recomposição do patrimônio do servidor, pelo que incabível a incidência desta exação, que pressupõe, ademais, que a verba remuneratória sobre a qual incide será efetivamente considerada para fins do cálculo dos proventos de aposentadoria, o que, obviamente, não ocorre no caso de juros moratórios incidentes sobre verbas reconhecidas em juízo.

10. Por tais razões, merece reforma a sentença, de modo a determinar que a demandada restitua a parcela da contribuição previdenciária recolhida indevidamente.

Após apreciar embargos de declaração opostos pela Fazenda, a Turma de origem a eles deu parcial provimento, nos termos que seguem:

2. No caso em exame, o acórdão embargado foi, de fato, omisso quanto à incidência, ou não, da regra prevista no art. 6º, da Lei nº. 10.887/04, que dispõe no sentido de que: "Os aposentados e os pensionistas de qualquer dos Poderes da União, incluídas suas autarquias e fundações, em gozo desses benefícios na data de publicação da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, contribuirão com 11% (onze por cento), incidentes sobre a parcela dos proventos de aposentadorias e pensões que supere 60% (sessenta por cento) do limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social.

3. Registre-se que tal regra encontra-se em consonância com o estabelecido pelo art. 4º, II, da Emenda Constitucional nº 41/03.

4. Deste modo, considerando tratar-se de parte já aposentada ao tempo da EC nº. 41/03, conforme expressamente consignado na petição inicial, deve a contribuição previdenciária incidir apenas sobre a parcela dos proventos que superar 60% por cento do limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS.

5. Por outro lado, inexistente contradição no que toca à alegada prescrição, cujo termo a quo deve corresponder ao momento em que efetivamente recebida a verba acumulada, oportunidade em que incidiu equivocadamente a controvertida contribuição previdenciária.

6. Embargos de declaração conhecidos e parcialmente providos, para, sanando a omissão constatada, determinar que o cálculo dos valores devidos respeite a regra do art. 6º, da Lei nº. 10.887/04.

Em seu pedido de uniformização, alega a ré que o acórdão recorrido nega vigência ao art. 16-A da Lei n. 10.887/2004, que determina a incidência de contribuição previdenciária sobre valores acumulados pagos em decorrência de ação judicial, contrariando, assim, a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça acerca da matéria (AgRg no REsp 1.275.124/PR e AgRg nos EDcl no Ag 1330493/RS), que firma a vigência do dispositivo ao mesmo tempo em que fixa a premissa de que a retenção na fonte da contribuição ao Plano de Seguridade Social do Servidor Público (PSS) incidente sobre o montante pago em decorrência de condenação judicial, prevista no art. 16-A da Lei 10.887/04, ocorre ex lege e independe de condenação.

Defendeu, ainda, a incidência da contribuição em tela sobre os valores pagos a título de juros de mora, porquanto firmados em liquidação de sentença, que não pode ser modificada sob pena de violar a coisa julgada. Cita acórdãos do STJ que tratam do tema (REsp 1.196.777; AgRg nos EDcl no Ag 1.330.493; REsp 1.143.677 - repetitivo).

Pedido inadmitido na origem, com agravo na forma do RITNU.

Decido.

Art. 16-B da Lei n. 10.887/2004

Com relação ao primeiro ponto tratado no pedido de uniformização que ora se aprecia, entendo que não comporta conhecimento.

O acórdão recorrido não nega a vigência do art. 16-A da Lei n. 10.887/2004, como sustenta a requerente. A leitura do voto que conduziu o julgamento questionado denota que o comando legal em referência não foi afastado, consoante a passagem que se retraz: A incidência da contribuição previdenciária sobre os valores adquiridos por força de decisão judicial decorre de imposição legal, nos termos do artigo 16-A da Lei nº 10.887/04.

O que fez a Turma de origem foi aplicar o referido dispositivo, em combinação com a previsão do art. 6º, do mesmo diploma legal, para determinar que haja incidência da contribuição previdenciária apenas sobre a parcela dos proventos que superar 60% por cento do limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS.

Os acórdãos citados pela requerente, oriundo do STJ, não enfrentam essa questão da tributação somente da parte que exceder 60% do teto dos benefícios em manutenção no RGPS.

Portanto, os paradigmas, a meu ver, não guardam semelhança com a motivação adotada pelo colégio recursal para prover o recurso da parte autora.

Da incidência da contribuição social do servidor público sobre os juros de mora

Sobre essa questão, também não vejo como dar seguimento ao incidente.

A requerente aduz que afastar os juros de mora fixados em liquidação de sentença, como fez o colégio recursal, implica ofensa ao instituto da coisa julgada, na linha da jurisprudência do C. STJ.

A fundamentação utilizada pela Turma de origem, qual seja, de que não haveria incidência, no caso, de contribuição previdenciária sobre os juros de mora em razão da natureza indenizatória dos juros reconhecida pelo próprio STJ, não é enfrentada nos paradigmas.

Haveria divergência somente se a Fazenda apresentasse paradigma em sentido contrário, isto é, que aplicasse o entendimento de que incide essa espécie de contribuição sobre os juros moratórios. Mas não é essa a linha seguida pelos acórdãos-modelo citados.

Portanto, não conheço o pedido de uniformização.

Ante o exposto, NÃO CONHEÇO o presente pedido de uniformização, com fulcro no art. 9º, IX, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (Resolução CJF n. 345/2015, DOU 10/06/2015).

De Florianópolis para Brasília, 13 de julho de 2015.

JOÃO BATISTA LAZZARI
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5004988-78.2011.4.04.7102
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: MARGARIDA RODRIGUES PAYERAS
PROC./ADV.: RAIMUNDO FLORES
OAB: RS-25 693
REQUERIDO(A): FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JOÃO BATISTA LAZZARI

DECISÃO

Trata-se de ação na qual a parte autora postula a não incidência do Imposto de Renda sobre os valores recebidos em decorrência de Previdência Complementar.



A sentença julgou procedente o pedido para reconhecer o direito da parte autora de deduzir o valor correspondente às contribuições que ela própria verteu ao fundo de previdência privada, no período de 1989 a 1995, da base de cálculo do IR incidente sobre o benefício complementar.

Ambas as partes recorreram quanto à questão da prescrição e a 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Rio Grande do Sul deu provimento ao apelo da parte ré, desprovendo, por conseguinte, o da parte autora com arrimo no julgamento do RE 566.621, que assentou o entendimento de que 'vencida a vacatio legis de 120 dias, seria válida a aplicação do prazo de 5 anos às ações ajuizadas a partir de então, restando inconstitucional apenas sua aplicação às ações ajuizadas anteriormente a essa data'. Dessa forma, em razão da ação ter sido ajuizada, em 25/03/2010, e o pagamento do tributo ter ocorrido nos anos de 1989 a 1995, entendeu a instância julgadora que não haveria parcelas imprescritas no presente caso.

Ao apreciar embargos de declaração da parte autora, em que alegou omissão do julgado quanto ao pedido de sobreestamento, assim se posicionou a Turma de origem, no que importa destacar:

[...]

No que atine à interrupção da prescrição, em face de ajuizamento da ação coletiva n.º 2006.71.00.032960-0-RS, ajuizada pela Associação dos Aposentados da Cia. Riograndense de Telecomunicações - CRT, entendo que, igualmente, não se deva alterar a sentença ora hostilizada. A causa interruptiva da prescrição necessita ser provada, o que no caso inexistiu durante a tramitação do feito até a prolação de sentença. Outrossim, tenho não se poder inovar a causa de pedir em nível recursal. Na inicial, em nenhum momento, a parte autora invocou qualquer causa interruptiva da prescrição, no caso, a existência de ação proposta pela associação dos aposentados da CRT, que supostamente beneficiaria a parte autora no que tange à interrupção da prescrição. Em razão disso, não se pode conhecer do recurso da parte autora no ponto.

Traçadas tais premissas, e considerando que a ação foi ajuizada em 25/03/2010, quando já em vigor a LC 118/2005, deve ser aplicado o prazo quinquenal. Restam prescritas, portanto, as parcelas anteriores a 25/03/2005.

[...]

Em seu incidente de uniformização, defende a parte autora que questões relativas à prescrição podem ser conhecidas em qualquer grau de jurisdição, por tratar-se de matéria de ordem pública. Cita paradigmas do Superior Tribunal de Justiça nesse sentido (REsp 304.629/SP; AgRg no AREsp 223.196/RS). Quanto à interrupção da prescrição em decorrência do ajuizamento de ação coletiva, invoca julgados da Turma Regional de Uniformização de Jurisprudência da 4ª Região (5023969-39.2012.404.7000; 5001795-88.2012.404.7112) e do Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.055.419).

Pedido admitido na origem.

Decido.

A discussão trazida ao conhecimento desta Turma de Uniformização centra-se no fato de se saber se a ação coletiva ajuizada pela Associação dos Aposentados da Cia. Riograndense de Telecomunicações - CRT, cujo ingresso judicial deu-se, em 06/09/2006, autuada sob o n. 2006.71.00.032960-0-RS, é hábil a interromper a prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio relativo ao seu ajuizamento e se tal interrupção beneficiaria a parte autora quanto ao pedido postulado nestes autos.

O acórdão proferido em embargos de declaração rejeitou o pedido de suspensão do feito com base nos fundamentos de que: a) a causa interruptiva da prescrição necessita ser provada, o que não teria ocorrido no caso dos autos; e b) impossibilidade de inovar a causa de pedir em grau de recurso, momento processual em que a parte autora trouxe aos autos a informação acerca da existência de ação proposta por associação que a representa.

A parte requerente suscita divergência, alegando que a prescrição, por ser matéria de ordem pública, pode ser a qualquer tempo conhecida, bem como que a citação válida constitui causa interruptiva do prazo prescricional, ainda que realizada em processo extinto sem resolução do mérito.

Para fins de sua comprovação, aponta a parte autora acórdãos da Turma Regional de Uniformização da 4ª Região e julgado do STJ (REsp 1.055.419) que analisou a questão da citação válida em processo coletivo, julgado extinto por ilegitimidade do sindicato da categoria, poder configurar causa interruptiva da prescrição para o ajuizamento de ações de execução individuais.

Quanto aos paradigmas da TRU4ª Região, não servem à aferição da divergência, nos termos do art. 14, caput e § 2º, da Lei n. 10.259/01, que prevê que o pedido de uniformização deve ser fundado em divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante no STJ. (grifei)

Acerca do precedente do C. STJ, a leitura do voto que conduziu o julgamento evidencia que a causa interruptiva da prescrição foi analisada em ação de execução de sentença terminativa ou de mérito transitada em julgado em demanda coletiva, conforme se extrai de seu inteiro teor:

A controvérsia posta à apreciação deste Superior Tribunal de Justiça cinge-se à seguinte questão: configura-se causa interruptiva do prazo prescricional para ajuizamento de ação individual a sentença terminativa prolatada no processo coletivo, em face do reconhecimento da ilegitimidade ativa do Ente Coletivo?

Inicialmente, convém ser ressaltado que, relativamente ao processo individual, a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que a citação válida constitui causa interruptiva do prazo prescricional, ainda que realizada em processo extinto sem resolução do mérito, ressalvadas as hipóteses de inação do Autor, previstas nos incisos II e III do art. 267 do Código de Processo Civil.

[...]

De outra parte, verifica-se que o ordenamento jurídico pátrio, a teor dos arts. 103, § 2º, e 104, da Lei n.º 8.078/90 - Código de Defesa do Consumidor -, desencoraja o Substituído tanto para ingressar como litisconsorte na ação coletiva como para ajuizar ou prosseguir na ação individual paralela [...]

É de se concluir que o estímulo do sistema caminha na direção de que o Substituído, titular do direito individual, permaneça inerte até o desfecho da demanda coletiva, quando avaliará a necessidade do ajuizamento da ação individual.

Por oportuno, transcrevo os seguintes trechos da citada obra do Ministro Teori Albino Zavascki, que bem elucidam a questão, in verbis:

"Relativamente à ação coletiva, a indagação que se faz é se a citação do réu, nela promovida, tem o efeito de interromper a prescrição para as ações individuais dos titulares dos direitos homogêneos. A resposta é indubitavelmente positiva em relação àqueles que, atendendo ao edital de que trata o art. 94 da Lei 8.078/90, correrem ao processo e se litisconsorciarem ao demandante. Mas igualmente positiva mesmo para os que não tomarem esse caminho e preferirem aguardar o resultado da ação coletiva. Não fosse assim, ficaria o titular do direito individual na contingência de, desde logo, promover a sua demanda individual, o que retiraria da ação coletiva uma das suas mais importantes funções: a de evitar a multiplicação de demandas autônomas semelhantes. Isso, portanto, não se harmoniza com o sistema do processo coletivo. [...] O estímulo, claramente decorrente do sistema, é no sentido de que o titular do direito individual aguarde o desenlace da ação coletiva, para só depois, se for o caso, promover sua demanda. Nessa linha, a não-propositura imediata da demanda individual não pode ser tida como inércia ou desinteresse em demandar, passível de sofrer os efeitos da prescrição, mas sim como uma atitude consentânea e compatível com o sistema do processo coletivo.

[...]

Pode ocorrer que o processo venha a ser extinto, sem julgamento de mérito, por ilegitimidade ativa do substituto processual. Nesse caso, teria se operado, mesmo assim, o efeito interruptivo da prescrição? Uma interpretação rigorosa poderia conduzir a uma resposta negativa: se o substituto processual não era legítimo, não se poderia considerar existente ou legítima a presença de substituídos no processo. Entretanto, a solução não pode ser ditada com tamanho rigorismo. Não se pode deixar de considerar que os prazos prescricionais são estabelecidos com vista a atingir pessoas inertes, omissas, desinteressadas em procurar a tutela jurisdicional dos seus direitos. Ora, isso não se pode presumir na situação acima aventada, conforme se demonstrou. Assim, deve-se optar por solução que preserve o princípio da boa-fé que milita em favor dos titulares do direito: a de considerar interrompida a prescrição em favor dos substituídos mesmo que o substituto processual venha a ser declarado ilegítimo.

Interrompida na data da propositura da ação coletiva, a prescrição para as ações individuais retoma o curso com o trânsito em julgado da sentença que a encerra, seja ela terminativa, seja de mérito. [...]" (in

Processo Coletivo - Tutela de direitos coletivos e tutela coletiva de direitos, Teori Albino Zavascki, São Paulo, Revista dos Tribunais, 2006, pg 202-204.)

Nessa esteira, calcada na jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça e na doutrina acima mencionada, entendo que a resposta ao questionamento deve ser afirmativa, no sentido de que a citação válida no processo coletivo, julgado extinto sem resolução do mérito, em razão da ilegitimidade do Substituto Processual, é causa interruptiva do prazo prescricional para o ajuizamento da demanda individual.

No caso dos autos, a parte autora ajuizou a presente demanda, em 25/03/2010, pretendendo beneficiar-se da interrupção da prescrição decorrente de ação coletiva proposta por associação que a representa, a qual ainda aguarda julgamento em Tribunal Superior, conforme evidencia a pesquisa de sua tramitação.

Portanto, tenho que o paradigma citado não guarda similitude fático-jurídica com a situação retratada nos presentes autos, pois aqui não se está diante de ação de execução, porquanto a demanda coletiva ainda não transitou em julgado.

Nos termos da Questão de Ordem n. 22/TNU, é possível o não-conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma.

Ante o exposto, NÃO CONHEÇO o presente pedido de uniformização, com fulcro no art. 9º, IX, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (Resolução CJF n. 345/2015, DOU 10/06/2015). De Florianópolis para Brasília, 13 de julho de 2015.

JOÃO BATISTA LAZZARI
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5001984-35.2013.4.04.7208
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

REQUERIDO(A): WILSON LUIZ NEVES
PROC./ADV.: MARCELLA FERREIRA PEGORINI
OAB: SC-28 006

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JOÃO BATISTA LAZZARI

DECISÃO

Trata-se de ação em que a parte autora postula a restituição dos valores pagos a título de contribuição previdenciária incidente sobre férias recebidas, acrescidas do terço constitucional.

A sentença julgou procedente o pedido por entender que não incide contribuição previdenciária sobre férias e respectivo terço aos avulsos, tendo em vista que referidas verbas possuem caráter indenizatório.

Interposto recurso inominado pela Fazenda Nacional, a 3ª Turma Recursal de Santa Catarina a ele negou provimento com base no entendimento de que a remuneração das férias e o respectivo terço constitucional, pago todos os meses pelo OGMO, à razão de 1/12, possui natureza indenizatória, nos termos da jurisprudência uniformizada no âmbito da Turma Regional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais da 4ª Região.

Em seu pedido de uniformização, a requerente, quanto ao tema da incidência ou não da contribuição previdenciária sobre a remuneração de férias dos trabalhadores avulsos, alega que o acórdão catarinense contraria a jurisprudência desta Turma Nacional (Pedilef's 0031579-43.2010.4.01.3300 e 0043293-34.2009.4.01.3300).

Pedido inadmitido na origem, com agravo na forma do RITNU.

Decido.

Entendo que o acórdão recorrido distanciou-se, de fato, da jurisprudência uniformizada no âmbito desta Turma Nacional segundo a qual é excepcional a natureza indenizatória das férias de trabalhador avulso, que se presume as goze anualmente (PEDILEF 00315794320104013300, Relator p/ Acórdão Juiz Federal LUIZ CLAUDIO FLORES DA CUNHA, DOU 12/04/2013). Confira-se a ementa:

TRIBUTÁRIO - É EXCEPCIONAL A NATUREZA INDENIZATÓRIA DAS FÉRIAS DE TRABALHADOR AVULSO, QUE SE PRESUME AS GOZE ANUALMENTE - A ESPECIFICIDADE DA LIBERDADE DE ATUAÇÃO DO TRABALHADOR AVULSO, QUE SE COLOCA PARA TRABALHAR, NÃO DESCARACTERIZA, POR SI SÓ, A NATUREZA INDENIZATÓRIA DO PAGAMENTO DE FÉRIAS, SE COMPROVADO QUE NÃO HOUE O GOZO EM PERÍODO DE UM ANO - ÔNUS DA PROVA DO TRABALHADOR AVULSO - PROVA NÃO PRODUZIDA - PEDILEF CONHECIDO E IMPROVIDO.

Portanto, a isenção da contribuição previdenciária sobre as férias no presente caso pressupõe a demonstração do não gozo desse direito anual por parte do trabalhador avulso.

Ante o exposto, com base no art. 9º, X, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (Resolução CJF n. 345/2015, DOU 10/06/2015), CONHEÇO E DOU PARCIAL PROVIMENTO AO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA para reafirmar a premissa jurídica de que é excepcional a natureza indenizatória das férias de trabalhador avulso, que se presume as goze anualmente.

Necessidade de adequação do acórdão, no ponto, ao entendimento firmado nos autos do Pedilef 00315794320104013300.

De Florianópolis para Brasília, 13 de julho de 2015.

JOÃO BATISTA LAZZARI
Juiz Federal Relator

ACORDÃOS(*)

PROCESSO: 0502075-94.2012.4.05.8200
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): MARIÁNGELA DE MEDEIROS BARBOSA
PROC./ADV.: FERNNANDO FERNANDES MANO
OAB: PB-14 081
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ANGELA CRISTINA MONTEIRO

DECISÃO MONOCRÁTICA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ADMINISTRATIVO. MÉDICO. SERVIDOR PÚBLICO. UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA - UFPB. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. DUPLA JORNADA DE 20 HORAS, LEI 12.702/12. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. MATÉRIA NÃO APRECIADA PELA TURMA DE ORIGEM. QUESTÕES DE ORDEM 35 E 36 - TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Decido com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil.

2. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pela UFPB em face de acórdão prolatado pela Turma Recursal da Paraíba, mantendo sentença de procedência que condenou a ré a implantar o adicional de tempo de serviço sobre os dois vencimentos/proventos básicos da parte autora.

3. Alega a recorrente que o acórdão impugnado divergiu do entendimento do STF (RE 96324 e RE 115237), bem como do STJ (RESP 201001345994 e AGRESP 201000528372), segundo os quais "a supressão de vantagem constitui ato comissivo, único de efeitos permanentes", que marca o prazo prescricional para propositura de demanda que pretenda restabelecer uma situação jurídica", havendo, neste caso, prescrição do fundo de direito.

4. O incidente não comporta conhecimento.

5. A questão referente à prescrição do fundo de direito não foi objeto de apreciação pela Turma de Origem, não tendo sido apresentados embargos de declaração. Assim, não pode ser conhecida nesta esfera, conforme Questões de Ordem 35 e 36 desta TNU, que fixam, respectivamente: "O conhecimento do pedido de uniformização pressupõe a efetiva apreciação do direito material controverso por parte da Turma de que emanou o acórdão impugnado"; "A interposição dos embargos de declaração para fins de prequestionamento faz-se necessária somente quando a matéria não tenha sido apreciada a despeito de previamente suscitada".

6. Incidente não conhecido. Incidência das Questões de Ordem 35 e 36 da TNU.

Brasília/DF, 1º de junho de 2015.

ÂNGELA CRISTINA MONTEIRO
Juíza Federal Relatora

(*) Republicado por ter saído no Diário Oficial da União, seção 1, página 87, no dia 26/06/2015 com incorreção no original.

PROCESSO: 5009165-70.2011.4.04.7107
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): IVANA FENNER TATSCH
PROC./ADV.: RAFAELA ROSSATO FIOVAVANZO
OAB: RS-81 054
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL BRUNO LEONARDO

CÂMARA CARRÁ

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA. AUSÊNCIA DE CÓPIA DO ACÓRDÃO PARADIGMA DE DIFERENTE REGIÃO CONTENDO INDICAÇÃO DA FONTE QUE PERMITA A AFERIÇÃO DE SUA AUTENTICIDADE. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se de Incidente de Uniformização interposto pelo INSS em face de acórdão proferido pela 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Rio Grande do Sul que, mantendo a sentença monocrática, julgou procedente o pedido formulado pela parte autora para determinar a concessão do auxílio-doença até a reabilitação da requerente para atividade compatível com as suas limitações físicas ou a conversão do referido benefício em aposentadoria por invalidez.

1.2 O recorrente alega divergência com acórdão oriundo da Turma Recursal do Mato Grosso do Sul.

2. Incidente admitido na origem.

3. O Incidente de Uniformização tem cabimento quando fundado em divergência entre decisões de Turmas Recursais de diferentes Regiões ou quando o acórdão recorrido for proferido em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante desta Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça.

3.1 No que tange à divergência suscitada verifico que o recorrente limitou-se a transcrever no corpo do recurso o único acórdão apontado como paradigma, da Turma Recursal do Mato Grosso, deixando, assim, de cumprir a exigência constante da Questão de Ordem nº 03 da TNU, a seguir transcrita: "A cópia do acórdão paradigma somente é obrigatória quando se tratar de divergência entre turmas recursais de diferentes regiões, sendo exigida, no caso de julgado obtido por meio da internet, a indicação da fonte que permita a aferição de sua autenticidade."

4. Por outro lado, analisando detidamente os autos, observa-se que não há divergência a uniformizar, porquanto o aresto paradigmático não guarda similitude fático-jurídica com o acórdão impugnado. Com efeito, observa-se que a decisão vergastada manteve a sentença monocrática, que determinou a concessão do benefício de auxílio-doença "a contar de 07.04.2011, devendo manter até que seja promovida a sua reabilitação para o exercício de atividade compatível com suas limitações funcionais, ou não sendo possível, seja aposentado por invalidez". Já o acórdão paradigma afastou a "proibição de revisão administrativa do benefício no período anterior a dois anos".

4.1 Destarte, não há similitude fático-jurídica entre o paradigma e o acórdão recorrido. Para fins de conhecimento do pedido de uniformização de jurisprudência, é imprescindível que os paradigmas invocados guardem similitude fático-jurídica com a decisão recorrida, caso contrário, não há efetiva demonstração da divergência, não havendo que se falar em pretensão uniformizadora, o que ocorre no presente caso. Nesse sentido, Questão de Ordem nº 22/TNU (É possível o não-conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma).

5. Diante dessas considerações, não conheço o Incidente de Uniformização.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais não conhecer do Incidente de Uniformização, nos termos do voto-ementa do relator.

Brasília, 14 de fevereiro de 2014.

BRUNO LEONARDO CÂMARA CARRÁ
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5040376-57.2011.4.04.7000
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): ROSSE MARYE BERNARDI
PROC./ADV.: LIGIA MARA LIMA CORRÊA
OAB: PR-26 166
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL DANIEL MACHADO

DA ROCHA

EMENTA

INCIDENTE NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. AÇÃO COLETIVA LATO SENSU (AÇÃO CIVIL PÚBLICA). INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO DO AJUIZAMENTO ATÉ O TRÂNSITO EM JULGADO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. NÃO CONHECIMENTO.

1. Trata-se de Pedido Nacional de Uniformização de Jurisprudência veiculado pela Universidade Federal do Paraná (UFPR) em face de acórdão exarado pela Segunda Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado do Paraná, que negou provimento ao seu recurso, mantendo a sentença por seus próprios fundamentos.

Sustenta a Universidade ré que, havendo demanda individual após o ajuizamento da coletiva, a ação individual não sofre efeito algum do resultado da ação coletiva, ainda que julgada procedente.

Indica como paradigma julgado do C. STJ (CC n.º 48.106 / DF).

2. O Min. Presidente desta TNU admitiu o incidente nacional.

3. Considero, contudo, que o presente pleito de uniformização não deve ser conhecido.

É que a sentença abordou o assunto objeto do incidente do seguinte modo (transcrevo o ponto que importa):

6. Dos efeitos da Ação civil pública ajuizada sob nº 2005.70.00.025717-5 (PR) / 0025717-41.2005.404.7000. Atuada em 16/09/2005 e proposta pelo SINDICATO NACIONAL DOS DOCENTES DAS INSTITUIÇÕES DE ENSINO SUPERIOR - ANDES perante a Segunda Vara Federal de Curitiba e atualmente em fase de recurso. A existência de ação coletiva em curso não inviabiliza a propositura da ação individual, sob pena de impedir o exercício individual do direito de ação, mas o ônus da escolha é do autor, que, ao propor a ação individual, assume os riscos de obter resultado desfavorável e renuncia tacitamente ao proveito que advém da ação coletiva. Não ocorre litispendência e nem coisa julgada.

7. Prescrição. Com a citação válida na ação civil pública sob nº 2005.70.00.025717-5 (PR) / 0025717-41.2005.404.7000, interrompe-se a prescrição quinquenal em favor de todos os substituídos, que se mantém suspensa durante todo o trâmite da ação e até o trânsito em julgado da sua decisão definitiva e produz efeitos inclusive em relação às ações individuais posteriormente propostas pelos substituídos. Nesse sentido ver IUJEF 2003.70.00.042475-7, Turma Regional de Uniformização da 4ª Região, Relatora p/ Acórdão Eliana Paggiarin Marinho, DJ 16/06/2005 e IUJEF 2005.71.57.002060-0, Turma Regional de Uniformização da 4ª Região, Relator Andrei Pitren Velloso, D.E. 28/10/2009. Afasta-se por consequência a alegação de prescrição, tão somente, em razão do ajuizamento da ação civil pública acima mencionada, não incidindo a Súmula 85, do STJ uma vez que a prescrição das prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação foi interrompida.

Em seu recurso inominado, a Universidade Federal do Paraná (UFPR) levanta temas como inexistência do direito à paridade entre os servidores ativos e inativos (em virtude da data da efetiva implementação da avaliação de desempenho) e necessidade de previsão de fonte de custeio para fazer frente à despesa.

Todavia, o acórdão não enfrenta expressamente a matéria acerca da interrupção da prescrição por meio de ação coletiva lato sensu (ação civil pública), limitando-se a manter a sentença por seus próprios fundamentos.

Desse modo, entendo que não houve o devido prequestionamento, o que inviabiliza o conhecimento do pedido de uniformização.

Frise-se que não houve a veiculação dos correspondentes embargos de declaração para sanar a omissão.

4. Em sendo assim, tenho que o pedido nacional de uniformização de jurisprudência veiculado pela Universidade Federal do Paraná (UFPR) NÃO DEVE SER CONHECIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais NÃO CONHECER DO INCIDENTE NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA formulado pela Universidade Federal do Paraná (UFPR), nos termos do voto-ementa do Relator.

Brasília, 07 de maio de 2015.

DANIEL MACHADO DA ROCHA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5003940-50.2012.4.04.7102
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: GEISIANE PEREIRA DA ROSA
PROC./ADV.: RAFAEL HÖHER
OAB: RS-33 313
REQUERENTE: KAUNANI PEREIRA DA ROSA
PROC./ADV.: RAFAEL HÖHER
OAB: RS-33 313
REQUERENTE: SONIA MARIA PEREIRA DA ROSA
PROC./ADV.: RAFAEL HÖHER
OAB: RS-33 313
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JOÃO BATISTA LAZZARI

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DE CONTEÚDO PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. NEGATIVA DE SEGUIMENTO.

1. Trata-se de Agravo Regimental interposto pelas autoras contra decisão monocrática que não conheceu o pedido de uniformização.

2. Agravo tempestivo.

3. A decisão agravada restou assim fundamentada:

Trata-se de pedido de uniformização interposto pelas autoras contra acórdão proferido pela 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que deu provimento ao recurso inominado do INSS para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido de concessão de pensão por morte em razão de não restar configurada a condição de segurado especial do falecido ao tempo óbito. Colhem-se do voto condutor os seguintes fundamentos:

[...]

No caso concreto, ainda que o autor também exercesse atividade rural, não há como reconhecer que esse labor agrícola ocorresse em regime de economia familiar. Isso porque em concomitância com o labor agrícola (durante alguns meses em que plantava arroz) também trabalhava como pedreiro na cidade de Restinga Seca, município no qual, inclusive, residia com sua família há cerca de 8 anos.

Ademais, no cotejo dos depoimentos das testemunhas e os documentos anexados aos autos, entendo que os "bicos" como pedreiro do segurado eram mais do que eventuais, podendo ser considerados quase que sua profissão. Relato ainda que a Sra. Sonia, em seu depoimento, não demonstra conhecimento da lida agrícola, mesmo que alegue ter trabalhado no campo desde tenra idade.

Diante desse quadro, ainda que eventualmente se reconhecesse a existência de atividade agrícola ela não pode ser considerada absolutamente essencial à sobrevivência do grupo familiar. Tenho, portanto, que a atividade do de cujus na agricultura não era indispensável à subsistência do grupo familiar.

Muito embora não se exijam provas robustas a delinear o tempo de serviço rural, já que a informalidade é característica do trabalho no campo, imprescindível que se demonstre início de prova material a ser corroborado por comprovação testemunhal.

Com efeito, a prova exclusivamente testemunhal não se presta ao reconhecimento do trabalho rural. Assim já ficou decidido pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça em sua Súmula nº 149, no seguinte teor: A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito da obtenção de benefício previdenciário.

Assim, entendo que, efetivamente, não restaram cumpridos os requisitos para concessão da pensão por morte, impondo-se a reforma da sentença recorrida.

[...]

Assim, apesar de existir início de prova material, tal prova restou desprestigiada pelo arcabouço probatório que se formou nos autos.

Em seu pedido de uniformização, as requerentes sustentam que foram apresentadas provas documentais suficientes à comprovação de que o falecido laborava na agricultura, em regime de economia familiar, as quais foram corroboradas pela prova testemunhal. Alegam que o acórdão recorrido, ao reputar insuficientes as provas coligidas aos autos em razão de eventuais "bicos" realizados pelo falecido como pedreiro, diverge do entendimento adotado pela Turma Recursal de Sergipe acerca da mesma matéria (processos 0501327-32.2012.4.05.8501; 0502040-07.2012.4.05.8501), em que restou reconhecido que o instituidor da pensão, ainda que tenha trabalhado concomitantemente em atividade urbana, não perde a característica de segurado especial quando não restar comprovado nos autos que aquela atividade era preponderante às lides rurais.

Pedido admitido na origem.

Decido.

A leitura do voto condutor do julgamento questionado permite concluir que o relator afastou a alegação de que o falecido desempenhava atividade rural, em regime de economia familiar, em razão dos depoimentos das testemunhas e dos documentos apresentados demonstrarem que os "bicos" realizados pelo de cujus como pedreiro eram mais do que eventuais, sendo considerados por aquele julgador como a principal profissão do falecido. Pesou, ainda, na negativa do benefício às autoras, o fato da esposa, em seu depoimento, não ter demonstrado conhecimento algum com as lides rurais, a despeito de alegar trabalhar no campo desde tenra idade. Outro fato que motivou a improcedência do pedido foi a constatação de que o pretenso instituidor residia há anos com sua família em área urbana.

É dizer, a rejeição do pedido inicial teve amparo na análise de todas as provas apresentadas, inclusive no depoimento pessoal da requerente Sonia, deixando claro aquele magistrado, ainda, que o cotejo entre a prova documental e testemunhal permitiu concluir que a profissão principal do falecido era a de pedreiro.

Inviável, nesta fase recursal, a realização de novo juízo de valor das provas, pois implicaria o revolvimento de todo o conteúdo fático-probatório, indo além, portanto, da mera valorização da documentação apresentada. Incidência, no caso, da Súmula TNU n. 42 ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato.")

Ante o exposto, NÃO CONHEÇO do presente pedido de uniformização, com fulcro no art. 8º, IX, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (Resolução CJF n. 22/2008, alterada pela Resolução CJF n. 163/2011).

4. As agravantes aduzem que a decisão merece reforma, salientando que as provas juntadas e produzidas nos autos comprovam a condição de segurado especial do de cujus. Enfatiza que não há necessidade de reexaminar a matéria fática para se chegar a essa conclusão, mas, sim, de valorizar a documentação já apresentada. Eis, em suma, as razões do agravo regimental:

[...]

A prova documental é farta e demonstra o labor campesino na qualidade de segurado especial na data do óbito.

[...]

A controvérsia reside no fato de que EVENTUALMENTE o falecido exercia atividade de pedreiro.



Ocorre que a prova testemunhal, colhida sob o crivo do contraditório, e que corrobora o robusto acervo documental, afirma de forma unânime, segura e coerente que o falecido era agricultor, desenvolvendo as suas atividades em regime de economia familiar.

As testemunhas ressaltaram, ainda, que o falecido fazia apenas pequenos "bicos" de pedreiro porque a família era numerosa (casal e 4 filhos) e em algumas oportunidades lançou mão de atividade de pedreiro para complementar a atividade rural. Porém, jamais a atividade de pedreiro teria condições de sustentar o grupo familiar, em razão da total falta de habitualidade.

[...]

A prova material e testemunhal comprovam, de forma insofismável, que o falecido era um agricultor e fazia desta atividade a sua principal profissão e fonte indispensável de sustento do grupo familiar. Portanto, deve ser devidamente valorado o contingente probatório produzido.

[...]

5. Mantenho a decisão anterior por seus próprios fundamentos. A pretensão das autoras visa, de fato, à reapreciação das provas, conforme denota a própria exposição argumentativa do agravo. Apegam-se as autoras ao conteúdo dos depoimentos e às provas materiais apresentadas para justificar o direito à pensão por morte. Incidência, ao caso, da Súmula n. 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato.").

6. Assim, nego seguimento ao agravo regimental.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais negar seguimento ao agravo regimental, nos termos do voto-ementa do Relator.

Vitória, 18 de junho de 2015.

JOÃO BATISTA LAZZARI

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0014767-84.2010.4.03.6301

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

lo

REQUERENTE: MATHEUS KUMPEL VALENTIM MENDES E OUTRO

PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JOÃO BATISTA LAZZARI

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO, AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO SOBRE PONTOS ESPECÍFICOS ABORDADOS EM RECURSO INOMINADO E EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NULIDADE. RETORNO À TURMA RECURSAL DE ORIGEM.

1. Trata-se de pedido de uniformização nacional interposto contra acórdão proferido pela 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que negou provimento ao recurso inominado dos autores para confirmar a sentença de improcedência do pedido de concessão de pensão por morte. Eis os fundamentos do julgado de primeiro grau:

MATHEUS KUMPEL VALENTIM MENDES e FILIPE KUMPEL VALENTIM MENDES, representados por sua mãe Adriana Freitas Valentim, propuseram a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, requerendo a concessão do benefício de pensão por morte e o pagamento dos valores respectivos em atraso, em razão do falecimento de seu pai, Moacyr Matusalém de Carlos Teixeira, ocorrido em 05/10/1999, tendo em vista indeferimento administrativo por considerar perdida a qualidade de segurado.

[...]

No caso dos autos, depreende-se da documentação juntada (certidão de nascimento das autoras e certidão de óbito do segurado) que as autoras eram filhas do segurado, possuindo, portanto, direito à percepção do benefício pretendido.

De outro lado, no que tange à qualidade de segurado da Previdência Social que o falecido precisa ostentar para permitir a obtenção do benefício por parte das autoras, é certo que, a partir das informações do Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS) e demais documentos anexados aos autos eletrônicos, foi possível constatar que o último vínculo empregatício do "de cujus" ocorreu em 27/06/2002. Após esse período, foi concedido o benefício de auxílio-reclusão de 28/06/2002 a 27/09/2007.

Assim, conforme concluiu a contadoria deste Juizado, quando do falecimento do pai das autoras, em 13/10/2009, ele não mais detinha a condição de segurado, que havia sido perdida em 15/11/2008, motivo pelo qual agiu corretamente a autarquia previdenciária ao negar o benefício de pensão por morte em virtude da perda da qualidade de segurado.

2. Os requerentes, tanto em recurso inominado como em embargos de declaração opostos contra o acórdão da turma de origem, alegaram que o pretensão instituidor retornou à prisão, em 02/11/2008, antes da perda da qualidade de segurado, que, segundo o juízo sentenciante, ocorreu, em 15/11/2008. Informaram, ainda, que o genitor permaneceu recluso de 02/11/2008 até a data de seu falecimento (13/10/2009), que ocorreu nas dependências da Penitenciária III Hortolândia, conforme faz prova a certidão de óbito.

2.1 Os embargos de declaração foram rejeitados pelo colégio recursal ao argumento de que a questão trazida a Juízo já foi amplamente discutida e analisados todos os pedidos, não havendo omissão, obscuridade ou contradição na decisão recorrida.

3. Em seu pedido de uniformização, alegam os autores que a Turma Recursal paulista, ao deixar de se manifestar acerca dos pontos específicos abordados quando da interposição de recurso inominado, incorreu em erro evidente na apreciação do direito. Citam julgamento desta Turma Nacional acerca da questão (Pedilef 00295919620064013600).

4. Incidente admitido na origem.

5. Preliminarmente, verifico que o acórdão proferido em sede de embargos foi genérico, pois não abordou as especificidades do caso concreto, o que inviabiliza o próprio conhecimento deste incidente de uniformização na medida em que impede eventual configuração de divergência, porquanto sequer houve manifestação da Turma de origem acerca dos pontos questionados em embargos de declaração.

6. Esta Turma Nacional de Uniformização tem entendimento de que a generalidade do acórdão, que não se confunde com a fundamentação sucinta, a não se ater às especificidades do caso que lhe é trazido, acaba por violar o direito à fundamentação da sentença, inserto no art. 93, IX, da CF/88. Nesse sentido cito os seguintes Pedilefs: 5064796720074058103; 05007292520094058100; 05012457920084058100; 05058174020064058103; e 05012611820084058202.

7. Ainda, já decidi este Órgão de uniformização que "o julgador não tem liberdade discricionária para se eximir de analisar questões específicas suscitadas pelas partes" (PEDILEF 0148854-50.2005.4.03.6301, Relator Juiz Federal Rogério Moreira Alves, DOU 16/08/2013).

8. Com base na fundamentação expendida, voto pela anulação do acórdão, com determinação de retorno dos autos à Turma Recursal de origem para novo julgamento mediante análise e pronunciamento acerca das questões objeto dos embargos de declaração.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais anular o acórdão em embargos, nos termos do voto do relator.

Vitória, 18 de junho de 2015.

DANIEL MACHADO DA ROCHA

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0501891-46.2009.4.05.8200

ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA

REQUERENTE: ANA PAULA DE SANTANA

PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA

OAB: CE-20417-A

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JOÃO BATISTA LAZZARI

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. AJUZAMENTO DA AÇÃO APÓS DOIS ANOS DO INDEFERIMENTO ADMINISTRATIVO. SENTENÇA CONFIRMADA PELA TURMA RECURSAL. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL DA AUTORA. NÃO OCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 85/STJ. MATÉRIA UNIFORMIZADA. INCIDENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Trata-se de ação em que a parte autora busca a concessão de benefício assistencial na condição de deficiente. O pedido, requerido na data de 15/07/2004 (DER), foi indeferido pelo INSS ao fundamento de parecer contrário da perícia médica.

2. A sentença extinguiu o feito sem resolução de mérito, adotando, para tanto, o posicionamento de que tendo transcorrido lapso temporal superior a 2 (dois) anos entre indeferimento administrativo da concessão do amparo assistencial e o ajuizamento de ação com este mesmo fim, terá o promovente que adentrar com um novo requerimento na via administrativa para que a Autarquia ré (INSS) verifique a situação fática atual em relação à incapacidade/miserabilidade, conforme o caso.

3. Contra essa decisão a parte autora recorreu, mas a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba negou provimento ao apelo ressaltando a inexistência de interesse processual face ao lapso temporal decorrente entre o indeferimento administrativo do benefício e o ajuizamento da ação, bem como, em razão da volatilidade dos eventuais autorizadores do amparo assistencial, a descaracterizar pretensão resistida pelo INSS, especificamente quanto ao atual quadro clínico e econômico da parte autora.

4. A requerente, em seu pedido de uniformização, defende que a decisão da origem contraria a jurisprudência desta Turma Nacional e do Superior Tribunal de Justiça (Súmula 85), de que não se aplica a prescrição de fundo de direito a benefícios de prestação continuada.

5. Pedido inadmitido na origem, com agravo na forma do RITNU, admitido pela Presidência desta Casa, que entendeu configurado o dissídio jurisprudencial com relação à Súmula 85/STJ e determinou o retorno dos autos à origem para adequação do julgado à premissa jurídica firmada no julgamento do Pedilef 05041086220094058200, no sentido de que "a exigência de renovação do requerimento administrativo, a cada dois anos, não possui qualquer base legal, além de ter natureza manifestamente restritiva do exercício do direito de ação pelo segurado ou interessado".

6. Embargos de declaração opostos pelo INSS com o objetivo de sanar erro material e omissão da decisão proferida pela Presidência, que deixou de aplicar entendimento atual do Superior Tribunal de Justiça acerca da imprescindibilidade de prévio requerimento administrativo para ações concessivas ou revisionais de benefícios previdenciários, citando os julgamentos proferidos nos autos do REsp 1.369.834, submetido à sistemática do artigo 543-C do CPC, bem como a decisão do RE 631.240, em que o Supremo Tribunal Federal, em regime de repercussão geral, decidiu que a concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento administrativo.

6.1 Os aclaratórios foram acolhidos pelo então Ministro Presidente desta TNU com determinação de distribuição do feito.

7. O entendimento que preponderou quando do julgamento do Pedilef 05041086220094058200 (Relator Juiz Federal Paulo Arena, DOU 21/10/2011), adotado pela Presidência desta TNU, foi o da impossibilidade de se exigir renovação de requerimento administrativo por determinado período de tempo.

8. O INSS alega que como o voto condutor do referido julgamento faz referência à jurisprudência outrora dominante no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, que não exigia o prévio requerimento administrativo, haveria necessidade de integração da decisão proferida pela Presidência, a fim de se adotar o atual entendimento das Cortes Superiores acerca da matéria decidida no REsp 1.369.834 e no RE 631.240.

9. Entendo que o caso dos autos não comporta a aplicação do novo entendimento pretendido pelo INSS, uma vez que aqui não se discute a necessidade ou não de prévio requerimento administrativo.

10. Na espécie, a parte requereu administrativamente benefício de prestação continuada, pedido negado pelo INSS e que motivou o ajuizamento da presente demanda.

11. O ponto central da discussão trazida ao conhecimento desta Turma de Uniformização diz respeito à adoção do entendimento, pelas instâncias ordinárias, da necessidade de renovação do pedido administrativo a cada dois anos.

12. Recentemente, este Colegiado voltou a analisar essa matéria, ocasião em que reafirmou a tese de que não configura ausência de interesse processual o decurso de mais de dois anos entre o indeferimento administrativo ou cessação do benefício previdenciário e o ajuizamento da ação, prevalecendo o disposto na Súmula n. 85 (Pedilef 0009760-16.2007.4.03.6302, Relator Juiz Federal Sérgio Murilo Wanderley Queiroga, j. 11/09/2014, DOU 24/10/2014).

13. Assim, voto por reiterar a tese que prevaleceu no julgamento do Pedilef 0009760-16.2007.4.03.6302, havendo necessidade de anulação da sentença e do acórdão recorrido para análise dos requisitos necessários à concessão do benefício assistencial postulado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais conhecer e dar parcial provimento ao incidente de uniformização de jurisprudência, nos termos do voto-ementa do Relator.

Vitória, 18 de junho de 2015.

DANIEL MACHADO DA ROCHA

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0000085-52.2014.4.90.0000

ORIGEM: CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL

RECLAMANTE: DAVID LUIZ

PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

RECLAMADO(A): JUIZ DAS TURMAS RECURSAIS DE SÃO PAULO

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JOÃO BATISTA LAZZARI

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO. EXISTÊNCIA. RECLAMAÇÃO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. MISERABILIDADE. DETERMINAÇÃO DE ADEQUAÇÃO À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA NO ÂMBITO DESTA TURMA NACIONAL. JUÍZO DE RETRATAÇÃO NÃO EXERCÍCIO PELA ORIGEM. PARCIAL PROVIMENTO.

1. Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela parte autora contra acórdão deste Colegiado que desproveu a Reclamação por ela interposta.

2. Embargos de declaração tempestivos.

3. A parte embargante aduz que o acórdão padece de contradição. Eis, em síntese, as razões do recurso:

[...] o critério utilizado na sentença - corroborado pela Turma Recursal de São Paulo - foi o critério legal exposto no §3º do artigo 20 da lei 8.742/93, qual seja, o critério limitado a ¼ do salário mínimo.

[...] Contudo, o argumento insistentemente reforçado pela presente RECLAMAÇÃO, é de que o critério econômico de ¼ do salário mínimo não persiste mais, desde as decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal nos recursos extraordinários com repercussão geral ns. 567.985 e 580.963/STF.

Portanto, a presente RECLAMAÇÃO visa fazer com que a decisão da Turma Recursal de São Paulo se adeque ao que firmado pelo Supremo Tribunal Federal - ou seja, que o critério objetivo financeiro é a renda per capita de ½ (meio) salário mínimo, diferentemente do que utilizado pela sentença, que por sua vez foi confirmada pela Turma Recursal de São Paulo e mantida pelo acórdão ora reclamado diferentemente do que exarado no v. acórdão dessa E. Turma Nacional de Uniformização, de que o critério é o estabelecido no §3º, artigo 20 da lei 8.742/93.

4. Este Colegiado, quando do julgamento ora embargado, enfatizou que a sentença, confirmada pela Turma Recursal paulista, consignou que o critério legal de ¼ do salário mínimo não é absoluto, rejeitando o pedido inicial após apreciação das provas dos autos. Cumpre destacar do julgado monocrático:

[...] analisando o parecer sócio-econômico acostado, verifica-se não preencher a parte autora o requisito da hipossuficiência.

O laudo pericial elaborado pela expert assistente social anexado aos autos virtuais leva, em princípio, à conclusão de que a família da parte autora não possui renda. Contudo, verifico que a renda mensal familiar bruta per capita é superior a ¼ do salário mínimo.

Realmente, em pesquisa aos sistemas do INSS, restou apurado pela Contadoria do Juizado, que a renda familiar é superior ao limite legal. Vejamos: "O laudo da perícia social informa que o autor reside em apartamento térreo, com 2 quartos, de propriedade de herdeiros, alugando um dos quartos por R\$ 320,00/mês, sendo esta sua renda mensal. Informa despesas mensais no total de R\$ 496,00, incluindo pagamento de empréstimo no valor de R\$ 155,00.

Sendo assim, pelas razões acima esposadas, verifico que o requisito sócio-econômico não restou satisfatoriamente atendido, ultrapassando o limite legal, conforme o §3º do artigo 20 da Lei 8.742/93. Dessa forma, em consonância com as condições de habitualidade e estratégias de sobrevivência verificadas no caso concreto, não está preenchido o requisito da miserabilidade, ainda que seja inegável a situação de pobreza relativa.

Com efeito, apesar de aparentemente não possuir renda líquida declarada, o que, em um primeiro momento, poderia enquadrá-la em um dos requisitos para implantação do benefício, vale dizer: renda mensal per capita inferior a ¼ de salário mínimo dentro do núcleo familiar, não é razoável o reconhecimento do benefício pleiteado, uma vez que a família dispõe de imóvel próprio, e percebe renda superior ao limite legal para fins de benefício almejado no presente feito.

O intuito do Poder Constituinte Originário, ao conceder dentro do sistema da Seguridade Social, um benefício assistencial, foi o de atingir necessitados que se encontrem abaixo da linha da pobreza. É como se uma pessoa quisesse a isenção da cobrança do IPTU, morando em uma mansão, sob alegação de que não dispõe de capacidade econômica, ou mesmo, se um donatário que recebe uma Mercedes Benz e não pode pagar o IPVA sob o mesmo argumento.

Não é por outra razão que deve prevalecer o disposto no Enunciado n. 5 das Turmas Recursais dos Juizados Especial Federal Previdenciário da 3ª Região, no sentido de que "A renda mensal per capita de ¼ (um quarto) do salário mínimo não constitui critério absoluto de aferição da miserabilidade para fins de benefício assistencial". A situação de hipossuficiência deve ser analisada individualmente, à luz da situação fática demonstrada concretamente.

Diante do contexto econômico delineado no laudo social, forçoso reconhecer que a parte autora por ora não faz jus ao benefício de prestação continuada.

Por fim, nada impede que a parte autora, caso venha a se enquadrar nas hipóteses legais de concessão do benefício assistencial, possa renovar sua pretensão perante a autarquia, ou mesmo submetê-la a nova apreciação por este Juízo, após prévio requerimento administrativo perante o Instituto. Outrossim, em perfazendo os requisitos necessários, inclusive o etário, nada impede que a parte autora postule a concessão da aposentadoria por idade.

6. Conforme enfatizado no acórdão ora embargado, a Turma Recursal de São Paulo manteve a sentença pelos próprios fundamentos. Houve a oposição de embargos de declaração pelo autor, nos quais aduziu a necessidade de integração do acórdão para o fim de haver manifestação sobre os requisitos atinentes à concessão do benefício assistencial, recurso rejeitado pelo colégio recursal.

6.1 A parte autora entende que a Turma de origem, ao confirmar a sentença, contrariou a orientação jurisprudencial atual de que o critério objetivo da renda mensal igual ou inferior a ¼ do salário mínimo não mais subsiste, não podendo ser utilizado como motivação para indeferimento de benefícios de prestação continuada. Esses foram os argumentos que embasaram seu pedido de uniformização, posteriormente declarado prejudicado pela instância julgadora anterior, que deixou de exercer o juízo de adequação por entender que: [...] no caso em apreço, considerando que o incidente de uniformização interposto pela parte autora não foi admitido por considerar que haveria o revolvimento do contexto fático-probatório, mantendo-se assim, a ausência da qualidade de segurado, resta prejudicado o juízo de adequação quanto ao que fora julgado pelo Supremo Tribunal Federal quanto à matéria da hipossuficiência econômica em face do critério estabelecido pela Lei 8.213/91.

7. Entendo necessário rever o posicionamento adotado no julgamento ora embargado para conhecer e dar provimento à Reclamação.

8. Com efeito, a sentença, apesar de amparar-se no enunciado de n. 5 das Turmas Recursais previdenciárias da 3ª Região e de ter expressamente consignado que a situação de hipossuficiência deve ser analisada individualmente, à luz da situação fática demonstrada concretamente, em sua conclusão, deixou evidente que a improcedência do pedido de concessão de benefício assistencial foi embasada, essencialmente, no requisito objetivo da renda. Segue passagem do julgado monocrático que não deixa dúvidas a esse respeito: "Sendo assim, pelas razões acima esposadas, verifico que o requisito sócio-econômico não restou satisfatoriamente atendido, ultrapassando o limite legal, conforme o §3º do artigo 20 da Lei 8.742/93. Dessa forma, em consonância com as condições de habitualidade e estratégias de sobrevivência verificadas no caso concreto, não está preenchido o requisito da miserabilidade, ainda que seja inegável a situação de pobreza relativa."

9. A orientação firmada por esta Turma Nacional é no sentido de que ainda quando a renda per capita exceda o critério estabelecido pela Lei n. 8.742/93 (artigo 20, §3º), deve-se analisar os demais elementos de prova existentes nos autos para aferição da condição socioeconômica do requerente e sua família. Tal tarefa de flexibilização imposta ao julgador decorre de acórdão do Superior Tribunal de Justiça que, em sede de recurso repetitivo de contravérsia, uniformizou a jurisprudência acerca da matéria nos seguintes termos:

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 105, III, ALÍNEA C DA CF. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. POSSIBILIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO POR OUTROS MEIOS DE PROVA. QUANDO A RENDA PER CAPITA DO NÚCLEO FAMILIAR FOR SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. A CF/88 prevê em seu art. 203, caput e inciso V a garantia de um salário mínimo de benefício mensal, independente de contribuição à Seguridade Social, à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.

2. Regulamentando o comando constitucional, a Lei 8.742/93, alterada pela Lei 9.720/98, dispõe que será devida a concessão de benefício assistencial aos idosos e às pessoas portadoras de deficiência que não possuam meios de prover à própria manutenção, ou cuja família possua renda mensal per capita inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.

3. O egrégio Supremo Tribunal Federal, já declarou, por maioria de votos, a constitucionalidade dessa limitação legal relativa ao requisito econômico, no julgamento da ADI 1.232/DF (Rel. para o acórdão Min. NELSON JOBIM, DJU 1.6.2001).

4. Entretanto, diante do compromisso constitucional com a dignidade da pessoa humana, especialmente no que se refere à garantia das condições básicas de subsistência física, esse dispositivo deve ser interpretado de modo a amparar irrestritamente a o cidadão social e economicamente vulnerável.

5. A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo.

6. Além disso, em âmbito judicial vige o princípio do livre convencimento motivado do Juiz (art. 131 do CPC) e não o sistema de tarifação legal de provas, motivo pelo qual essa delimitação do valor da renda familiar per capita não deve ser tida como único meio de prova da condição de miserabilidade do beneficiado. De fato, não se pode admitir a vinculação do Magistrado a determinado elemento probatório, sob pena de cercear o seu direito de julgar.

7. Recurso Especial provido. (REsp 1112557/MG, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 28/10/2009, DJe 20/11/2009).

10. Registra-se, ademais, que o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do citado §3º do art. 20 da LOAS (RE nº 567.985/MT).

11. Não resta dúvida, portanto, que o acórdão impugnado, ao recusar-se a exercer o juízo de retratação, afastou-se da orientação desta Turma Nacional a respeito da matéria em voga, que determina a análise das condições sociais da parte autora na tarefa de exame da necessidade econômica do grupo familiar. No caso dos autos, a sentença, confirmada pelo acórdão recorrido, ateu-se tão somente ao critério objetivo para negar o direito à prestação assistencial.

12. Quanto à alegação da parte autora acerca da necessidade de se adotarem, para fins de concessão do benefício assistencial, os mesmos critérios definidos pela legislação que instituiu os programas sociais do governo federal, que consideram miserável a pessoa cuja renda mínima per capita de seu grupo familiar seja inferior a ½ do salário mínimo, tenho que não há contradição ou omissão a sanar no acórdão anterior.

12.1 Isso porque a leitura da Reclamação julgada por este Colegiado na sessão de 11/02/2015 denota que o tema atinente ao critério de ½ salário mínimo não foi suscitado, sendo trazido apenas nos presentes embargos, recurso no qual não é permitido inovar.

13. Ante o exposto, é o caso de conhecer e dar parcial provimento aos embargos de declaração opostos pela parte autora para julgar procedente a Reclamação, reafirmando a tese de que o critério objetivo da miserabilidade pela renda per capita de ¼ do salário mínimo não é absoluto e foi declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, cabendo a anulação do acórdão proferido pela Turma Recursal paulista em juízo de adequação. Necessidade de novo julgamento para que, com base na premissa ora reafirmada, seja aprofundada a análise dos demais elementos de prova constantes dos autos com vistas à aferição das condições de moradia da família, necessidade de uso de medicação não fornecida pelo Sistema Único de Saúde, entre outros.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais conhecer e dar parcial provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto-ementa do Relator.

Vitória, 18 de junho de 2015.

DANIEL MACHADO DA ROCHA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0512219-98.2010.4.05.8200
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: ANTONIO NUNES DA CUNHA
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA
OAB: PB-4007
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JOÃO BATISTA LAZZARI

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. PERÍODO ANTERIOR A 28/04/1995. ROL DE ATIVIDADES PREVISTO NOS DECRETOS N. 53.831/64 E 83.080/79 MERAMENTE EXEMPLIFICATIVO. POSSIBILIDADE DE ENQUADRAMENTO DE OUTRAS ATIVIDADES DESDE QUE COMPROVADA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. PRECEDENTES DO STJ. INCIDENTE CONHECIDO E DESPROVIDO.

1. Trata-se de Pedido de Uniformização interposto contra acórdão proferido pela Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba que manteve os fundamentos da sentença, da qual cumpre transcrever o que interessa à matéria discutida no presente incidente:

Tempo especial
21/04/1980 a 08/06/1982, 09/07/1982 a 22/02/1989, 01/08/1989 a 07/04/1993 e 12/05/1993 a 27/04/1995

Quanto a esses períodos, consta apenas a indicação da função de "mecânico" na CTPS do autor. Porém, em relação à eventual natureza especial do trabalho, como não há expressa previsão da atividade de mecânico nas normas vigentes à época, é impossível proceder ao enquadramento por atividade. Além disso, diante da falta de qualquer descrição da atividade desempenhada pelo demandante, não há como saber se estava exposto a agentes classificados como determinantes da natureza especial do trabalho à época. Portanto, não é possível o enquadramento.

2. Em seu pedido de uniformização, a parte autora defende que o acórdão recorrido diverge da orientação adotada em acórdão da Turma Recursal do Tocantins (RCI 2006.43.00.904313-5), que, segundo sustenta, entendeu possível o enquadramento da função de mecânico para o período anterior a 28/04/95 sem a exigência de prova acerca da exposição a agente nocivo.

3. Pedido inadmitido na origem, havendo a interposição de agravo pelo autor, consoante se pode verificar da tramitação dos autos na origem.

4. Tenho que o dissídio jurisprudencial está bem configurado.

5. A sentença, confirmada no ponto pela Turma Recursal paraibana, considerou que para aos períodos anteriores a 28/05/1995, laborados pelo autor na função de mecânico, conforme registro anotado em CTPS, não é possível reconhecer a natureza especial do trabalho em razão da referida função não constar do rol de atividades que autorizam o enquadramento por categoria profissional. Entendeu, em suma, que na ausência de outros documentos contendo a descrição da atividade efetivamente desempenhada pelo demandante, não há como se acolher o pedido ante a ausência de informação se estava exposto a agentes classificados como determinantes da natureza especial do trabalho à época.

6. Quanto ao tempo de serviço especial, está assentado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que o rol de atividades previstas nos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 é meramente exemplificativo, inexistindo impedimento em considerar como insalubres, perigosas ou penosas atividades outras, desde que haja efetiva comprovação da exposição a agentes nocivos. Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. MECÂNICO DE MANUTENÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. PRESUPOSTO. EFETIVA EXPOSIÇÃO AOS AGENTES NOCIVOS (HIDROCARBONETO) COMPROVAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. ENUNCIADO Nº 7/STJ.

1. É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que, consoante nos autos a prova necessária a demonstrar o exercício de atividade sujeita a condições especiais, conforme a legislação vigente na data da prestação do trabalho, deve ser reconhecido o respectivo tempo de serviço, ainda que não inscrita em regulamento, posto que o rol de atividades nocivas descritas no Decreto nº 83.080/1979 é meramente exemplificativo.

2. É pressuposto da aposentadoria especial não apenas o enquadramento da atividade, mas a efetiva exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, o que não restou demonstrado nos autos.

3. Verificar o critério utilizado pelo Tribunal de origem para aferir a real exposição do segurado a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, importaria em reexame de fatos e provas, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos do enunciado sumular nº 7/STJ.

4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1.144.478/RS, Quinta Turma, Relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, DJe 11/6/2012) (grifei)

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONVERSÃO. AGENTE NOCIVO. ELETRICIDADE. EXPOSIÇÃO A CONDIÇÕES ESPECIAIS PREJUDICIAIS À SAÚDE OU À INTEGRIDADE FÍSICA. COMPROVAÇÃO.

1. Consoante entendimento desta Corte, é possível a conversão do tempo de serviço exercido sob condições especiais, à míngua de presunção legal que enquadre a atividade como insalubre, perigosa ou penosa, com a condição de que seja devidamente comprovada a especialidade da função.



2. O agravante não trouxe qualquer argumento capaz de infirmar a decisão que pretende ver reformada, razão pela qual há de ser mantida.

3. Agravamento regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp nº 1.240.450/PR, Relator o Ministro ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ), DJe de 4/8/2011) (grifei)

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. AUSÊNCIA DE ENQUADRAMENTO FORMAL. CONCESSÃO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. RECURSO IMPROVIDO.

1. "É que o fato das atividades enquadradas serem consideradas especiais por presunção legal, não impede, por óbvio, que outras atividades, não enquadradas, sejam reconhecidas como insalubres, perigosas ou penosas por meio de comprovação pericial" (REsp 600.277/RJ, Sexta Turma, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJ 10/5/04).

2. Agravamento regimental improvido.

(AgRg no Ag 707.613/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, DJe 19/10/2009) (grifei)

PREVIDENCIÁRIO. LABOR EXERCIDO ANTERIORMENTE À LEI 9.032/95. NÃO ENQUADRAMENTO NO ROL DOS DECRETOS 53.831/64 E 83.080/79. COMPROVAÇÃO DA EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. NECESSIDADE. PRECEDENTES.

1. Este Superior Tribunal de Justiça possui entendimento no sentido da impossibilidade de enquadramento como insalubres ou perigosas, de outras atividades, ainda que anteriores à Lei 9.032/95, as quais não constem do rol de profissões dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, exceção feita àquelas cuja especialidade seja, então, devidamente comprovada por meio de prova pericial.

2. Agravamento ao qual se nega provimento.

(AgRg no REsp 790.596/RJ, Rel. Ministro CELSO LIMONGI, SEXTA TURMA, DJe 22/02/2010) (grifei)

7. No caso dos autos, a leitura da sentença permite concluir que o autor trouxe aos autos apenas cópia de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social com anotação de vínculo na função de mecânico, impondo-se reconhecer, assim, o acerto das instâncias ordinárias em não enquadrar o período como especial em razão da ausência de outras provas acerca da sujeição do autor à ação de agentes nocivos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais conhecer e negar provimento ao incidente de uniformização, nos termos do voto-ementa do Relator.

Vitória, 18 de junho de 2015.

DANIEL MACHADO DA ROCHA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0506605-69.2011.4.05.8300

ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: MÁRCOS FERNANDO DE LIMA
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JOÃO BATISTA LAZZARI

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO MATÉRIA JÁ UNIFORMIZADA. IMPOSSIBILIDADE. NEGATIVA DE SEGUIMENTO.

1. Trata-se de Agravamento Regimental interposto pela parte autora contra decisão monocrática que não conheceu o pedido de uniformização.

2. Agravamento tempestivo.

3. A decisão agravada restou assim fundamentada:

Trata-se de ação previdenciária em que a parte autora postula a concessão de aposentadoria especial mediante o enquadramento de períodos laborados na função de vigilante armado.

A sentença julgou parcialmente procedente o pedido, reconhecendo a especialidade dos períodos em que o autor laborou como vigilante (01/02/1982 a 05/03/1987 e 01/10/1991 a 16/03/2011), mas foi parcialmente reformada pela 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco, com base na premissa de que:

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO E CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO APÓS 28.05.1998. VIGILANTE. COMPROVAÇÃO DO USO DE ARMA DE FOGO. ENUNCIADO Nº 26 DA SÚMULA DE JURISPRUDÊNCIA DA TNU. PERÍODO ENTRE A LEI Nº 9.032/95 E O DECRETO Nº 2.172/97. RECURSO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDO.

[...]

5. Até 28/04/95, para o reconhecimento das condições de trabalho como especiais, era suficiente que o segurado comprovasse o exercício de uma das atividades previstas no anexo do Decreto nº. 53.831/64 ou nos anexos I e II do Decreto nº. 83.080/79, não sendo necessário fazer prova efetiva da exposição às condições prejudiciais à saúde ou à integridade física.

6. A partir de 29/04/95, com a edição da Lei nº. 9.032/95, que alterou a Lei nº. 8.213/91, o reconhecimento da insalubridade passou a exigir a efetiva exposição aos agentes agressivos do Decreto nº. 83.080/79 ou ao Decreto nº. 53.831/64, o que se comprovava através da apresentação do documento de informação sobre exposição a agentes agressivos (conhecido como SB 40 ou DSS 8030).

7. Com o advento da Medida Provisória nº. 1.523/96, posteriormente convertida na Lei nº. 9.528/97, a qual conferiu nova redação ao art. 58 da Lei nº. 8.213/91, passou ser exigida a elaboração de laudo técnico assinado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Não obstante, o STJ firmou posicionamento no sentido de que essa exigência só é possível a partir da edição daquele diploma legal de 1997 e não da data da Medida Provisória mencionada (Precedente: AgREsp nº 518.554/PR)

8. O fato é que a atividade de vigilante embora não expressamente tida como perigosa, equipara-se à função de guarda, de forma que também se dá a presunção neste caso, nos termos da Súmula 26 da TNU, consoante a qual, "A atividade de vigilante enquadra-se como especial, equiparando-se à de guarda, elencada no item 2.5.7. do Anexo III do Decreto n. 53.831/64". Releve-se, por oportuno, que o precedente que deu origem à referida Súmula (Processo nº 2002.83.20.00.2734-4/PE) envolvia situação na qual o trabalho de vigilante fora desempenhado mediante uso de arma de fogo. O uso da arma de fogo, portanto, é decisivo para fins de configuração da nocividade, conforme precedentes da TNU (PEDILEF 2006.83.00.51.6040-8 e 2008.72.95.00.1434-0).

9. A instância uniformizadora entende, ainda, que, entre a vigência da Lei nº 9032/95 e a edição do Decreto nº 2172/97, de 05/03/97, é admissível o enquadramento do vigilante como atividade especial, desde que tenha havido o uso de arma de fogo, demonstrativo da periculosidade. [...]

10. No caso em comento, pois, deve ser mantida a sentença no que toca ao reconhecimento como especial da atividade desempenhada como vigilante até 05/03/1997. Merece menção a suficiência da documentação constante nos autos (PPP do anexo 6, acompanhado de LCAT e Declaração da Empresa constantes no anexo 31).

11. Em face do acima exposto, merece reforma parcial a sentença, afastando a especialidade apenas do período de 06.03.1997 a 16.03.2011, vez que, nos períodos restantes o autor comprovou do uso de arma de fogo no exercício da função de vigilante.

12. Recurso parcialmente provido, para afastar a especialidade do período de 06.03.1997 a 16.03.2011.

Em seu incidente, aduz o autor que o acórdão recorrido contraria a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.184.322) que teria consolidado o entendimento acerca da possibilidade de contagem especial de atividade perigosa após a data de entrada em vigor do Decreto n. 2.172, de 05/03/1997.

Pedido inadmitido na origem, com agravamento na forma no RIT-NU.

Decido.

Esta Turma Nacional firmou entendimento pela impossibilidade de reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante armado posteriormente à data de edição do Decreto n. 2.172/97, na linha dos recentes julgados que seguem em destaque:

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. PROFISSÃO VIGILANTE. ENQUADRAMENTO COMO ATIVIDADE ESPECIAL. PERICULOSIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO APÓS O DECRETO 2.172/97, AINDA QUE O AGENTE TENHA FEITO USO DE ARMA DE FOGO. PRECEDENTES DESTA TNU. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO.

[...]

3. Analisando-se os autos, observa-se que a controvérsia jurídica trazida a exame diz respeito à possibilidade de enquadramento como especial de atividade exercida na qualidade de vigilante após a edição do Decreto n. 2.172/97.

[...]

4. Bem caracterizada a divergência, entendo que o incidente merece ser conhecido e provido. Com efeito, esta colenda Corte de Uniformização assentou o posicionamento de que a atividade de vigilante, após a edição do Decreto n. 2.172/97, não pode ser considerada especial em função de presumível periculosidade, ainda que o agente postasse consigo arma de fogo no exercício de seu mister.

4.1 Isso porque a Lei 9.032/95 alterou a sistemática de enquadramento por categoria profissional, exigindo, para a caracterização da condição de especialidade, que o trabalhador estivesse exposto a agentes nocivos prejudiciais à saúde ou à integridade física, de modo habitual e permanente.

[...]

4.3 No caso dos autos, o exercício da profissão de vigilante não foi associado à exposição a agente nocivo que pudesse ser prejudicial à saúde do trabalhador. Em verdade, o argumento utilizado pela Turma para o deferimento do benefício foi que a atividade de vigilante exercida pelo trabalhador em empresa de grande porte expunha o requerente a ocorrência de "riscos". Não houve comprovação da efetiva exposição, habitual e permanente, a um ou mais agentes nocivos que pudessem ser prejudiciais à saúde ou à integridade física, sendo certo que o eventual risco da profissão não configuraria "agente nocivo" na forma da legislação em vigor.

[...]

5. Ante o exposto, voto por conhecer e dar provimento ao presente incidente de uniformização, reafirmando o entendimento da TNU de que o enquadramento como especial da atividade de vigilante, ainda quando o agente tenha feito uso de arma de fogo, somente é possível até a edição do Decreto n. 2.172/97 [...]

(Pedilef 0510607-28.2010.4.05.8200, Relator Juiz Federal Bruno Leonardo Câmara Carrá, j. 11/02/2015, DOU 06/03/2015)

EMENTA: INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA PARTE RÉ. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. VIGILANTE ARMADO. ESPECIALIDADE APÓS O DECRETO 2.172/97. ENTENDIMENTO PACIFICADO NA TNU. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO.

[...]

6. Nesta Turma Nacional há vários julgados no sentido de que "no período posterior ao Decreto nº 2.172/97, o exercício da atividade de vigilante deixou de ser previsto como apto a gerar contagem em condições especiais" (Processo 2005.70.51.003800-1, Rel. Juíza Joana Carolina Lins Pereira, DOU 24/5/2011; Processo 0516958-42.2009.4.05.8300, Rel. Juiz Janilson Siqueira, DOU 26/10/2012; Processo nº 2009.72.60.000443-9, Relator Juiz Vladimir Vitovsky, DOU 09/11/2012). Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO - TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL - POSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DA ATIVIDADE DE VIGILANTE QUE PORTA ARMA DE FOGO COMO ESPECIAL SOMENTE ATÉ 5 DE MARÇO DE 1997 - REEXAME DE PROVA QUANTO À EXISTÊNCIA DE RECOLHIMENTOS - SÚMULA 42 - INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

(...) Quanto ao período trabalhado na empresa ENESP Serviço de Vigilância como vigilante, a jurisprudência do STJ e desta TNU entendem no sentido de que SOMENTE ATÉ 5 de março de 1997 é possível seu enquadramento como especial, desde que haja porte de arma. Com feito, o acórdão recorrido firmou idêntico entendimento. Por outro lado, a partir de 05/03/97, a atividade de vigilante foi excluída do rol de atividades sujeitas à aposentadoria especial, por força do Decreto n. 2.172/97, não havendo, pois, direito à conversão a partir desta data. 4. Voto no sentido de NÃO CONHECER DO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO."

(PEDILEF 05068060320074058300, Juiz Federal Vladimir Santos Vitovsky, DOU 09/05/2014).

7. Com efeito, após o advento do Decreto nº 2.172/97 a atividade de vigilante deixou de ser considerada especial, não sendo mais possível, a partir de então, proceder à contagem diferenciada do tempo de serviço. Passaram a ser listados apenas os agentes nocivos ao trabalhador, e os agentes assim considerados seriam, tão somente, aqueles classificados como químicos, físicos ou biológicos. Não há no referido Decreto nenhuma menção ao item periculosidade e, menos ainda, ao uso de arma de fogo (PEDILEF 20093300706412, Juiz Federal André Carvalho Monteiro, DOU 18/10/2013).

10. Assim, nos termos da jurisprudência dominante deste Colegiado, deixo de considerar como especial os períodos em que a parte recorrida laborou na atividade de vigilante com porte de arma após a edição do Decreto 2.172/1997.

(Pedilef 0500806-14.2012.4.05.8202, Relator Juiz Federal Paulo Ernane Moreira Barros, j. 11/03/2015, DOU 20/03/2015)

Portanto, o acórdão recorrido está em consonância com a orientação atual deste Órgão uniformizador.

Nos termos da Questão de Ordem n. 13, desta TNU, não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido.

Ante o exposto, NÃO CONHEÇO o presente pedido de uniformização, com fulcro no art. 8º, IX, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (Resolução CJF n. 22/2008, alterada pela Resolução CJF n. 163/2011).

4. A parte autora aduz que a decisão agravada merece reforma, porquanto a jurisprudência do STJ entende possível a contagem especial de atividade perigosa após a data de entrada em vigor do Decreto n. 2.172, de 1997.

5. Mantenho o posicionamento acima. Registro, mais uma vez, que a matéria foi uniformizada por esta Turma Nacional no sentido de que após o advento do Decreto nº 2.172/97 a atividade de vigilante deixou de ser considerada especial, não sendo mais possível, a partir de então, proceder à contagem diferenciada do tempo de serviço.

6. Assim, nego seguimento ao agravamento regimental.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais negar seguimento ao agravamento regimental, nos termos do voto-ementa do Relator.

Vitória, 18 de junho de 2015.

JOÃO BATISTA LAZZARI
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0000494-11.2012.4.02.5153

ORIGEM: Turma Recursal Seção Judiciária do Rio de Janeiro
REQUERENTE: ELSON BARBOSA DE ALMEIDA
PROC./ADV.: ELI MOTA DE AZEVEDO
OAB: RJ-43123
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JOÃO BATISTA LAZZARI

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. CONVERSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCIDENTE INCABÍVEL. INTEMPESTIVIDADE. NÃO CONHECIMENTO.

1. Trata-se de Pedido de Uniformização dirigido à esta Turma Nacional por meio do qual a parte autora insurgiu-se contra acórdão proferido pela 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, que deu parcial provimento ao

recurso inominado do INSS para afastar a possibilidade concessão de aposentadoria por invalidez à parte autora, em razão do laudo da perícia médica judicial ter concluído pela incapacidade temporária para o exercício da atividade habitual.

1.1 A fundamentação adotada pela Turma Recursal de origem, quanto ao núcleo da discussão trazida ao conhecimento desta TNU, segue em destaque:

A parte autora opõe embargos de declaração pretendendo a integração do acórdão de fls. 88/92, que deu parcial provimento ao recurso do INSS, reformando, em parte, a sentença recorrida, para julgar parcialmente procedente o pedido, concedendo ao autor benefício de auxílio-doença, com DIB em 12/03/2012.

Alega o embargante que a decisão é omissa, não tendo se manifestado acerca do entendimento da TNU sobre o assunto. Aduz o demandante que, pelas suas condições sociais e baixa escolaridade, não aprendeu outra profissão na vida, a não ser a de pedreiro, sendo que se encontra com idade avançada e reside em município localizado em zona rural, cuja atividade principal é a agropecuária. Alega, assim, fazer jus ao benefício de aposentadoria por invalidez, conforme constante da sentença parcialmente reformada (fls. 94/101).

Inicialmente, importante ressaltar que os embargos de declaração visam afastar do acórdão qualquer omissão, obscuridade ou contradição entre a fundamentação e a conclusão, não possuindo, em regra, natureza de recurso com efeito modificativo.

Não caso dos autos, não logrou o embargante demonstrar a ocorrência das hipóteses de provimento dos embargos de declaração, uma vez que as questões jurídicas suscitadas foram devidamente enfrentadas, adotados os fundamentos e a legislação aplicável.

Com efeito, ao contrário do argüido pelo embargante, o entendimento consignado no acórdão não diverge daquele esposado, pela TNU, sendo certo que, por diversas vezes, esta Turma já se manifestou no sentido de que, ainda que o laudo pericial ateste a possibilidade de reabilitação para outra atividade laborativa, é possível a concessão de aposentadoria por invalidez, caso a parte autora, devido à sua idade, baixa escolaridade e condições sociais esteja impossibilitada de ser reinserida no mercado de trabalho.

Todavia, conforme consignado no acórdão recorrido, não caso em apreço, a perícia judicial constatou que a incapacidade da parte autora é temporária, inclusive para sua atividade habitual de pedreiro, asseverando apenas que o demandante deve prosseguir na investigação da patologia, devido ao esforço físico despendido na realização de sua atividade profissional. Sendo assim, não há que se falar em necessária reabilitação em outra atividade, eis que não foi constatada incapacidade definitiva na profissão (fls. 40/43).

2. O incidente foi inadmitido pela Turma Recursal de origem em razão de sua intempestividade, consoante se infere:

Com efeito, o prazo para a parte suscitar o incidente de uniformização é de 10 (dez) dias a contar da decisão proferida pela Turma Recursal em sede de recurso inominado, conforme previsto no artigo 13 do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização (Resolução nº 022 de 04 de setembro de 2008, do Conselho da Justiça Federal).

No presente caso, a decisão foi proferida em 14/11/2013, iniciando-se o prazo recursal no 3º dia útil subsequente, inclusive, conforme certidão de fl. 109, portanto, em 21/11/2013. Assim, o prazo para apresentação do incidente consumou-se em 02/12/2013. Suscitado o pedido de uniformização somente em 03/12/2013, manifesta é a sua intempestividade.

3. A autora interpôs agravo defendendo que ao INSS foi dado prazo diferenciado, de 15 (quinze) dias, razão pela qual entende que seu pedido de uniformização é tempestivo, apesar de interposto no 11º (décimo primeiro) dia após ter sido intimada do julgamento dos embargos de declaração.

4. A Presidência desta Turma Nacional admitiu o agravo, após analisar embargos de declaração opostos pela requerente, e determinou a distribuição do feito a fim de que seja analisada, inicialmente, a tempestividade do presente incidente e, caso entenda-se tempestivo, que seja analisado o mérito do incidente de uniformização.

5. O Colegiado do Conselho da Justiça Federal, em sessão realizada no dia 29/09/2014, aprovou a alteração do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (Resolução n. 22/08), ampliando o prazo para interposição do pedido de uniformização nacional de jurisprudência de 10 (dez) para 15 (quinze) dias, o mesmo que a parte vencida dispõe para interpor o recurso extraordinário.

5.1 A motivação que ensejou essa alteração foi justamente a possibilidade de contagem conjunta e padronização dos prazos do pedido de uniformização e do recurso extraordinário.

5.2 Em decorrência do prazo previsto na lei processual, foi concedido ao INSS, na origem, o período de 15 (quinze) dias para interposição de recurso extraordinário.

6. Após a deliberação do CJF sobre o prazo para interposição de pedidos de uniformização, passei a entender que essa alteração poderia ser estendida aos incidentes em andamento, mas, reestei vencido quanto a esse entendimento na sessão de julgamento realizada em 11/02/2015, quando o Colegiado desta TNU, por maioria de votos, não conheceu incidente de uniformização em razão de sua intempestividade, ocasião em que firmou a orientação de que o novo prazo de 15 dias não retroage a casos pretéritos. Confira-se:

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO SUSCITADO PELA PARTE AUTORA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. BENEFÍCIO CANCELADO POR IRREGULARIDADES NO PROCESSO ADMINISTRATIVO E NA CONCESSÃO. INCIDENTE MANIFESTAMENTE INCABÍVEL. INTEMPESTIVIDADE. DIVERGÊNCIA NÃO CONFIGURADA. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

[...]

8. Preliminarmente, percebe-se que o Incidente de Uniformização interposto pela parte é intempestivo. Conforme consta do documento que compõe o evento 86 dos autos, em 07/06/2013 ocorreu a intimação da parte autora por confirmação, enquanto que o Incidente de Uniformização foi protocolado somente em 20/06/2013 (certidão - evento 88), ou seja, fora do prazo legal para sua interposição. Impende registrar que no bojo do agravo o recorrente não conseguiu comprovar a alegada inoperabilidade do sistema, nem foi verificada nenhuma outra prova nos autos que corroborasse suas justificativas, tanto que a Turma de origem manteve a decisão declaratória da intempestividade, inadmitindo o pedido de uniformização.

9. A tempestividade do recurso consiste em questão processual de natureza eminentemente pública, motivo pelo qual poderá ser examinada a qualquer tempo. esse sentido já se pronunciou o STJ, in verbis:

EMENTA: Processual Civil. Embargos de declaração. Erro material. Recurso especial intempestivo. Reconhecimento posterior. Possibilidade. Embargos acolhidos, com efeitos modificativos. 1. A tempestividade é um dos pressupostos recursais extrínsecos e, tratando-se de matéria de ordem pública, pode ser reconhecida a qualquer tempo pelo órgão julgador. 2. A intimação pessoal de representante da Fazenda Nacional, ainda que realizada por mandado judicial cumprido por oficial de justiça, terá como termo inicial do prazo recursal a data de sua efetivação, e não a data da juntada do mandado aos autos. Precedentes do STJ. 3. Verificada a intempestividade do recurso especial em sede de embargos de declaração, impõe-se a correção do erro material, com o não conhecimento do recurso e consequente anulação das decisões que analisaram o mérito recursal. 4. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos modificativos, restando prejudicadas as demais alegações deduzidas pela embargante. (STJ - 1ª Turma. Rel. Min. Denise Arruda. EAREsp 310.435/RJ. j. 16/08/2004. DJU 20/09/2004.)

A mera interposição do agravo não pode servir de remédio processual para dispensa do requisito legal da tempestividade. O que eventualmente poderá ser reconhecido por meio do agravo é que o recurso, por motivos diversos, não poderia ser considerado intempestivo, o que, todavia, não restou demonstrado no caso em apreço. Somente após superada essa questão preliminar é que o Colegiado ficaria autorizado a ingressar no exame do mérito do recurso outrora reputado intempestivo.

[...]
(PEDILEF 5002956-79.2011.4.04.7206, Relator Juiz Federal Paulo Ernane Moreira Barros, DOU 06/03/2015)

7. Dessa forma, voto por não conhecer o pedido de uniformização em razão de sua intempestividade.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais não conhecer o pedido de uniformização, nos termos do voto-ementa do Relator.
Vitória, 18 de junho de 2015.

JOÃO BATISTA LAZZARI
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5002339-13.2011.4.04.7112
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): MARILEI FÁTIMA ALVES DE SOUZA

PROC./ADV.: CRISTIANE BOHN
OAB: RS-44490
PROC./ADV.: ANNA MARIA VICENTE DORNELES
OAB: RS-50196
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JOÃO BATISTA LAZZARI

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. RECURSO NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelo INSS contra decisão monocrática que não conheceu o pedido de uniformização interposto pela Autarquia previdenciária.

2. Embargos de declaração tempestivos.

3. A parte embargante aduz existir contradição no acórdão embargado que reconheceu que a decisão adotada pela Turma Recursal de origem não afronta a jurisprudência desta Turma Nacional acerca da matéria, identificada no enunciado da Súmula 51. Eis, em síntese, a argumentação trazida nos aclaratórios:

[...] tal decisão merece integração, haja vista a omissão acerca do novo entendimento sobre a matéria em recentíssimo julgamento do Recurso Especial n. 1.3843418/SC, Rel. Min. Herman Benjamin, e do Recurso Especial Representativo de Controvérsia n. 1.401.560/MT (1ª Seção).

[...]
Dessa forma, considerando que a decisão ora embargada está divergente da atual jurisprudência do STJ, pede-se, com o devido respeito e a fim de se observar os artigos 93, IX, da Constituição da República, 535, II, do CPC e 263 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, o pronunciamento judicial a respeito da questão de direito material suscitada, sendo, inclusive, necessário o encaminhamento do processo à turma para que, em caso de manutenção do entendimento pela TNU, seja possível a discussão da matéria em Incidente de Uniformização de Jurisprudência dirigido ao STJ.

4. A decisão embargada amparou-se no julgamento do ARE 734199, da relatoria da Min. Rosa Weber, que expressamente consignou que:

A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que o benefício

previdenciário recebido de boa-fé pelo segurado em virtude de decisão judicial não está sujeito à repetição de indébito, dado o seu caráter alimentar, bem como não importa declaração de inconstitucionalidade do art. 115 da Lei 8.213/91, o reconhecimento, pelo Tribunal de origem, da impossibilidade de desconto dos valores recebidos.

5. Em face do referido julgamento, esta Turma Nacional deliberou pela manutenção do enunciado da Súmula n. 51/TNU, que assegura a irrepetibilidade dos valores recebidos por força de antecipação de tutela, posteriormente revogada em demanda previdenciária, justamente em razão da natureza alimentar dessa espécie de prestação e da boa-fé do segurado, o que está em total harmonia com a jurisprudência do STF, conforme ressaltai na decisão embargada.

6. Assim, inexistindo dúvida, omissão, contradição ou obscuridade na decisão ora atacada, deixo de conhecer os embargos de declaração.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais não conhecer os embargos de declaração, nos termos do voto-ementa do Relator.
Vitória, 18 de junho de 2015.

JOÃO BATISTA LAZZARI
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0526144-05.2012.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
REQUERIDO(A): AFONSO CELSO GADELHA GUER-

RA
PROC./ADV.: PATRÍCIO WILLIAM VIEIRA
OAB: CE-7 737
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JOÃO BATISTA LAZZARI

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO. AFASTAMENTO PARA CONCORRER A CARGO ELETIVO. LICENÇA REMUNERADA. CANDIDATURA. LEI COMPLEMENTAR Nº 64/90. VENCIMENTOS INTEGRAIS. EXCLUSÃO DE VANTAGENS PROPTER LABOREM. PRECEDENTES DO STJ. INCIDENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Trata-se de ação em que o autor pleiteia o reconhecimento do direito de receber seus vencimentos de forma integral durante o período em que esteve de licença para atividade política (período de agosto/2012 a outubro/2012). Alega que nesse interstício percebeu apenas seu vencimento básico e parcela relativa a anuênios, sendo suprimidas pelo órgão de origem as rubricas referentes ao adicional de insalubridade, à assistência pré-escolar, ao auxílio-alimentação e às gratificações pelo Desempenho da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho (GDPST) e pela Atividade de Combate e Controle de Endemias (GACEN).

2. A sentença julgou procedente o pedido ao argumento de que a LC 64/90 disciplina o afastamento obrigatório do servidor público, civil ou militar, de seu cargo ou função, exigindo-se a sua desincompatibilização, dentro dos prazos respectivos, sob pena de torná-lo inelegível para o pleito, bem como de que o art. 86, §2º, da Lei n. 8.112/90, previu que "a partir do registro da candidatura e até o décimo dia seguinte ao da eleição, o servidor fará jus à licença, assegurados os vencimentos do cargo efetivo, somente pelo período de três meses". Prosseguiu o julgador asseverando que:

[...] do cotejo entre as normas, que há um aparente conflito entre as disposições contidas na Lei n. 8.112/90 e os da Lei Complementar Federal nº. 64/90, uma vez que esta determina expressamente a percepção de vencimentos integrais.

Ocorre que a LC 64/90 e a Lei 8.112/90 tratam de situações distintas. A primeira cuida especificamente de inelegibilidade, disciplina o afastamento obrigatório do servidor público, civil ou militar, de seu cargo ou função, exigindo-se a sua desincompatibilização, dentro dos prazos respectivos, sob pena de torná-lo inelegível para o pleito, conforme esposado.

A segunda, dispõe sobre o licenciamento facultativo do servidor público, civil e efetivo, que não está obrigado a se afastar, ou seja, que não está vinculado às regras de desincompatibilização, mas que pode, para dedicar-se à atividade política, licenciar-se e resguardar a remuneração em período que permeia o registro de sua candidatura e o décimo dia seguinte à eleição.

No caso dos autos, observo que o autor é agente de saúde pública e exerce suas funções desde 2002 no município de Baturité (vide declaração do anexo 9), tendo se candidatado ao cargo de vereador, também em Baturité, sendo necessária, portanto, sua desincompatibilização.

Assim, se a desincompatibilização é pressuposto legal indispensável para se eleger, não se concebe que lhe seja negado o direito de perceber integralmente seus vencimentos no prazo de afastamento previsto na lei.

Não há dúvidas, portanto, de que na hipótese presente deve prevalecer o previsto na lei complementar federal supramencionada, devendo a União restituir-lhe as parcelas referentes a "auxílio alimentação", "assistência pré-escolar", "adicional de insalubridade" "GDPST" e "GACEN", descontadas indevidamente de sua remuneração.



3. A União interpôs recurso inominado alegando que a sentença recorrida não fez o necessário cotejo entre vencimentos integrais e remuneração do servidor público, sustentando, ao final, que esse, quando se afasta para concorrer a cargo eletivo, tem direito à percepção de vencimentos integrais, nos quais não se inserem as gratificações de natureza propter laborem e eventuais parcelas indenizatórias, que são devidas apenas aos servidores que efetivamente prestam atividade pertinente ao cargo. Assim, no caso dos autos, aduziu a União que as parcelas remuneratórias reivindicadas pela parte autora não integram o conceito de vencimentos integrais previsto na LC n. 64/90 seja por deterem natureza indenizatória (como sustenta ser o caso do auxílio-alimentação e da assistência pré-escolar), seja por serem inerentes ao exercício do cargo (caso da GDPST, da GACEN e do adicional de insalubridade).

4. As razões do apelo da União não foram acolhidas pela 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Ceará, in verbis:

[...] diante do princípio da hierarquia das leis, o disposto na lei complementar se sobrepõe ao previsto na lei ordinária que disciplina o Regime Jurídico Único, de modo que, nos termos do Art. 1º, II, letra "I", da LC 64/90, é de ser garantido ao servidor licenciado para atividade política o direito ao recebimento dos vencimentos integrais nos 03 (três) meses anteriores ao pleito.

[...] Ademais, não é razoável aceitar que a Administração reduza a remuneração do servidor licenciado para atividade política, privando-o de recursos alimentares enquanto exerce seu direito constitucional de votar e ser votado. Assim, a licença não deve importar em exclusão das parcelas remuneratórias percebidas pelo servidor, que tem direito à percepção integral de seus vencimentos durante o prazo de afastamento.

5. Em seu pedido de uniformização, a União defende que o acórdão recorrido contraria a jurisprudência do STJ acerca da matéria que firmou o entendimento de que durante o período de afastamento para concorrer a cargo eletivo, os servidores públicos não têm direito ao recebimento de gratificações de natureza propter laborem que, por serem devidas apenas ao servidor que efetivamente presta a atividade pertinente ao cargo ou prevista na lei, não se enquadram no conceito de vencimentos integrais previsto na Lei Complementar nº 64/90. Como paradigma, cita o julgamento do REsp 714.843.

6. Pedido inadmitido na origem, em agravo na forma do RITNU.

7. Entendo comprovado o dissídio jurisprudencial. Apesar de a requerente ter trazido apenas um acórdão paradigma da Corte Superior, o inteiro teor do voto condutor dessa decisão, da lavra da Ministra Maria Thereza de Assis Moura, permite concluir que a nobre julgadora valeu-se da jurisprudência assentada naquele âmbito para justificar a tese da ausência de direito do servidor público ao recebimento de vantagens propter laborem quando do seu afastamento para concorrer a cargo efetivo.

8. Passo, assim, ao exame do mérito. A questão posta nos autos reside em saber se o licenciamento do servidor para concorrer a cargo eletivo assegura-lhe o direito ao recebimento integral de todas as vantagens que vinha recebendo.

10. Na linha do paradigma apresentado e de outros julgados da Corte Superior, tem-se que o período de afastamento não é considerado como de efetivo exercício das atribuições do cargo, não havendo direito à percepção de vantagens que tenham natureza propter laborem. Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. AFASTAMENTO PARA CONCORRER A CARGO ELETIVO. LICENÇA REMUNERADA. CANDIDATURA. REGISTRO. DEFERIMENTO. NECESSIDADE. LEI COMPLEMENTAR Nº 64/90. VENCIMENTOS INTEGRAIS. JUROS DE MORA. OBRIGAÇÃO LÍQUIDA. TERMO INICIAL. PERCENTUAL APLICÁVEL. ART. 1º-F DA LEI 9.494/97. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULA 7/STJ. 1. É possível a percepção de vencimentos integrais por agente fiscal de rendas durante o período de afastamento para concorrer a pleito municipal. A única restrição é que durante o período de afastamento para concorrer a cargo eletivo, os servidores públicos não têm direito ao recebimento de gratificações de natureza propter laborem que, por serem devidas apenas ao servidor que efetivamente presta a atividade pertinente ao cargo ou prevista na lei, não se enquadram no conceito de vencimentos integrais previsto na Lei Complementar nº 64/90. Precedentes. [...]

(REsp 1205906, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJe 19/08/2013), (grifei)

DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. "GRATIFICAÇÃO DE SERVIÇO". AFASTAMENTO PARA CONCORRER A CARGO ELETIVO. VENCIMENTO INTEGRAL. EXCLUSÃO DA GRATIFICAÇÃO PROPTER LABOREM. RECURSO ESPECIAL ROVIDO. [...] No caso em tela, a insurgência diz respeito à gratificação de serviços, a qual, de acordo com art. 6º da Lei Municipal nº 443/93, deve ser paga apenas ao servidor que desempenha suas funções em condições anormais de perigo ou de encargos. Trata-se, portanto, de gratificação "propter laborem", uma vez que é devida enquanto o servidor estiver exercendo a atividade que a ensina. Em casos que tais, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem orientado no sentido de que, durante o período de afastamento para concorrer a cargo eletivo, os servidores públicos não têm direito ao recebimento de gratificações de natureza propter laborem. [...] Assim, ante tudo quanto exposto, CONHEÇO da insurgência para DAR PROVIMENTO ao recurso especial para determinar a exclusão da gratificação de serviços dos rendimentos do servidor enquanto o mesmo se encontrar licenciado para concorrer a mandato eletivo.

(REsp 1.322.639/SE, Rel. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 06/06/2012) (grifei)

RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS. AFASTAMENTO PARA CONCORRER A CARGO ELETIVO. LEI COMPLEMENTAR Nº 64/90. VENCIMENTOS INTEGRAIS. NÃO INCLUSÃO DE GRATIFICAÇÕES DE NATUREZA PROPTER LABOREM. PRECEDENTES. 1. Durante o período de afastamento para concorrer a cargo eletivo, os servidores públicos não têm direito ao recebimento de gratificações de natureza propter laborem que, por serem devidas apenas ao servidor que efetivamente presta a atividade pertinente ao cargo ou prevista na lei, não se enquadram no conceito de vencimentos integrais previsto na Lei Complementar nº 64/90. 2. Recurso especial provido em parte. (REsp 714.843/MG, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, DJe 19/10/2009) (grifei)

RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCURADOR DO ESTADO. GRATIFICAÇÃO DE PRODUTIVIDADE E DE DESEMPENHO. VANTAGENS PROPTER LABOREM. AFASTAMENTO PARA CONCORRER A CARGO ELETIVO. MANUTENÇÃO. VEDAÇÃO. LEGISLAÇÃO ESTADUAL PERTINENTE. I - A gratificação propter laborem só é devida enquanto o servidor estiver exercendo a atividade que a ensina. II - Na espécie, a lei estadual nº 8.207/02 assegura aos Procuradores do Estado da Bahia a Gratificação de Produtividade-GPE/P e de Desempenho-GPE/D "de acordo com a produtividade e desempenho" do servidor, vedando o pagamento, à exceção das hipóteses nele previstas, ao servidor que estiver afastado do cargo. Recurso ordinário desprovido.

(RMS 20.682/BA, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, DJ 10/09/2007, p. 244) (grifei)

11. Com efeito, nos termos do art. 103, da Lei n. 8.112/90, a licença para atividade política, prevista no art. 86, §2º, do referido diploma legal, não é considerada como de efetivo exercício, contando apenas para fins de aposentadoria e disponibilidade.

12. Sendo assim, as vantagens que compõem a remuneração do servidor público, quando vinculadas ao exercício do cargo, não podem ser pagas durante o período de afastamento para concorrer a cargo eletivo.

13. Conheço e dou parcial provimento ao pedido de uniformização interposto pela União, para firmar a tese de que o licenciamento do servidor para concorrer a cargo eletivo não lhe assegura o direito a receber integralmente todas as vantagens que vinha recebendo, devendo ser descontadas aquelas de natureza propter laborem, pagas em razão do efetivo exercício das atribuições do cargo.

14. Necessidade de anulação do acórdão proferido pela Turma de origem para que, com base na tese jurídica ora uniformizada, profira novo julgamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais conhecer e dar parcial provimento ao incidente de uniformização, nos termos do voto-ementa do Relator.

Vitória, 18 de junho de 2015.

JOÃO BATISTA LAZZARI
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0000083-48.2015.4.90.0000
ORIGEM: CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL
IMPETRANTE: ANA MARIA DE LIMA
PROC./ADV.: JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO
OAB: RN-5291
IMPETRADO(A): MINISTRO PRESIDENTE DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO
PROC./ADV.: ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JOÃO BATISTA LAZZARI

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. REVISÃO DE PENSÃO POR MORTE. PRESCRIÇÃO DE FUNDO DE DIREITO. ATO DO PRESIDENTE DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. DECISÃO MOTIVADA E IRRECORRÍVEL. IMPOSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DE RECURSO PELO INSTRUMENTO DO MANDADO DE SEGURANÇA. AUSÊNCIA TERATOLOGIA. INDEFERIMENTO DA INICIAL.

1. Trata-se de Mandado de Segurança impetrado contra decisão proferida pelo então Ministro Presidente desta Turma Nacional nos autos do Pedilef 0028200-43.2005.4.01.3600. Segundo alega a impetrante, houve o provimento do pedido de uniformização interposto pela União para determinar a adequação do acórdão proferido pela Turma Recursal de Mato Grosso ao entendimento uniformizado pela TNU quando do julgamento do Pedilef 200651510562450.

2. Este Colegiado já firmou entendimento segundo o qual as decisões proferidas pelo seu Presidente, para negar seguimento ou não conhecer do incidente manifestamente inadmissível, são irrecuráveis, e, então, apenas nas hipóteses de teratologia e ilegalidade se admitiria a impetração. Precedentes: MS 0000255020124900000, MS 0000104720134900000; e MS 00000491020144900000.

3. No caso em análise, a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Mato Grosso deu provimento ao recurso inominado interposto pela autora/impetrante para afastar a prescrição de fundo de direito à revisão de pensão por morte instituída por servidor público do Ministério dos Transportes e julgar parcialmente procedentes os pedidos postulados, determinando o recálculo dos proventos de sua pensão por morte, a partir da referência

NM28, pagando à autora as diferenças decorrentes, corrigidas nos termos do art. 1º-F da Lei 9494/96, respeitando-se ainda o prazo prescricional de cinco anos que antecederam a propositura da ação.

4. No pedido de uniformização, a União, ora impetrada, postulou a aplicação do entendimento consolidado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça de que nos casos em que o servidor busca a revisão do ato de aposentadoria, ocorre a prescrição do próprio fundo de direito após o transcurso de mais de cinco anos entre o ato de concessão e o ajuizamento da ação (AgRg no Agravo de Instrumento nº 1.156.797/RS; AgRg no Agravo de Instrumento nº 1.187.377/DF; AgRg no REsp nº 1.041.549/MG; e AgRg no REsp nº 751.590/RS).

5. O pedido de uniformização foi inadmitido na origem, com agravo na forma do RITNU.

6. Recebidos os autos do Pedilef 0028200-43.2005.4.01.3600 nesta Turma Nacional, o E. Ministro Presidente proferiu decisão dando provimento ao pedido de uniformização interposto pela União, cujo inteiro teor segue reproduzido:

Trata-se de incidente nacional de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Mato Grosso que, reformando a sentença, afastou a prescrição de fundo de direito e reconheceu a revisão pleiteada.

É, no essencial, o relatório.

Assiste razão à parte requerente.

Verifica-se que o acórdão vergastado firmou entendimento oposto à tese consolidada por esta Turma Nacional no julgamento do PEDILEF 200651510562450:

"PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL ANTERIOR À LEI Nº 8.112/90. REVISÃO DE APOSENTADORIA. PRESCRIÇÃO. PEDIDO CONHECIDO E PROVIDO.

[...]

7. No mérito, o incidente é de ser provido. Com efeito, a jurisprudência dominante do STJ consolidou-se no sentido de que ocorre "a prescrição do fundo de direito nos casos em que houver pretensão de revisão do ato de aposentadoria de servidor público, com inclusão de tempo de serviço insalubre, desde que decorridos mais de cinco anos entre o ato da concessão e o ajuizamento da ação". Precedentes: AGRESP 1174119, AGA 1285546, Resp 1032428. 8. Referido entendimento também foi acolhido no âmbito desta TNU, conforme PEDILEF 200651510056600 e 200451510075724."

Dessa forma, considerando-se a sistemática dos recursos sobrestados por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, § 3º, e 543-C, § 7º, do CPC e 7º, VII, a, e 15, §§ 1º a 3º, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da TNU.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, a, do RI/TNU, dou provimento ao incidente. Determino, em consequência, a restituição dos autos à origem para a adequação do julgado.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 30 de outubro de 2014.

7. Não visualizo no ato impugnado teratologia ou ilegalidade. Esta Turma Nacional, nos autos do Mandado de Segurança n. 0000079-45.2014.4.90.0000 (Relator Juiz Federal Sérgio Murilo Wanderley Queiroga, j. 11/02/2015), assentou o entendimento de que teratologia há quando o ato impugnado, considerado por si, não possui previsão legal; ou não possui motivação ou não guarda relação lógica com a matéria tratada, ou seja, é flagrantemente um ato abusivo, anormal ou ilógico, o que não se confunde com ato fruto de interpretação equivocada ou controversa.

8. No caso dos autos, decidiu o E. Presidente desta Casa pelo provimento do pedido de uniformização interposto por entender que a decisão proferida pela Turma Recursal de origem contraria a jurisprudência desta TNU acerca da matéria, havendo determinação de adequação do acórdão recorrido. A atuação da Presidência deu-se sob estrita observância do art. 7º, VII, c, do Regimento Interno da TNU, segundo o qual compete ao Presidente da Turma Nacional de Uniformização, antes da distribuição do feito, negar seguimento ao incidente de uniformização manifestamente inadmissível ou em confronto evidente com súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização, do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal.

9. Além disso, o ato impugnado foi devidamente motivado, havendo coerência entre a fundamentação e a matéria discutida nos autos, não cabendo ao Colegiado examinar o acerto da decisão exarada pela Presidência da TNU.

10. Dessa forma, inexistente o caráter teratológico do ato impugnado, é o caso de indeferimento da petição inicial.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais indeferir a petição inicial do mandado de segurança e extinguir o feito sem resolução de mérito, nos termos do voto-ementa do Relator.

Vitória, 18 de junho de 2015.

JOÃO BATISTA LAZZARI
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0531888-31.2010.4.05.8300
ORIGEM: 2ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): JURANDIR CORREIA
PROC./ADV.: SARA CRISTINA A.M.L. RIBEIRO
OAB: PE-18117
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL PAULO ERNANE MO-
REIRA BARROS

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRETENSÃO DE EFEITOS INFRINGENTES. REJEIÇÃO.

1. Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelo INSS contra acórdão deste Colegiado que, por maioria de votos, conheceu e desproveu o incidente de uniformização interposto por entender que o acórdão recorrido está alinhado ao entendimento de que é possível o reconhecimento da especialidade da atividade exercida em indústria têxtil em razão do Parecer MT-SSMT n. 085/78 continuar subsidiando o provimento de recursos de segurados no âmbito administrativo.

2. Embargos de declaração tempestivos.

3. O embargante aduz existir omissão e contradição no julgamento deste Colegiado, defendendo que há laudo pericial nos autos dando conta de que o autor estava exposto a níveis de ruído inferiores aos exigidos pela legislação à época da prestação da atividade. Insurge-se, ainda, contra o acórdão proferido por este Órgão, alegando que a fundamentação central baseia-se apenas em acórdãos de Tribunais Regionais Federais, enquanto a divergência explicitada na peça incidental aponta julgados de turmas recursais, desta Turma Nacional e do Superior Tribunal de Justiça, conforme se exige para admissão de pedidos de uniformização.

4. Registro que o pedido de uniformização foi conhecido por esta TNU, que entendeu que o INSS logrou comprovar o dissídio jurisprudencial em torno da matéria. O que pretende o embargante é a modificação do mérito do voto vencedor, para obter o provimento do pedido de uniformização. É dizer, não há erro material, vício, omissão, contradição ou obscuridade no acórdão anterior.

5. Assim, tratando-se de embargos de declaração que visam exclusivamente à obtenção de efeitos infringentes - como, inclusive, expressamente requereu a demandante - deixa de conhecer o recurso.

6. Embargos não conhecidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais não conhecer os embargos de declaração, nos termos do voto-ementa do Relator.

Vitória, 18 de junho de 2015.

JOÃO BATISTA LAZZARI
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0000070-49.2015.4.90.0000
ORIGEM: CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL
IMPETRANTE: ANA MARIA SOARES DE OLIVEIRA E
OUTROS
PROC./ADV.: JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO
OAB: RN-5291
IMPETRADO(A): MINISTRO PRESIDENTE DA TURMA
NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO
PROC./ADV.: ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JOÃO BATISTA LA-
ZZARI

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA. REVISÃO DE VENCIMENTOS. 13,23%. ATO DO PRESIDENTE DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. DECISÃO MOTIVADA E IRRECORRÍVEL. IMPOSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DE RECURSO PELO INSTRUMENTO DO MANDADO DE SEGURANÇA. AUSENTE TERATOLOGIA. INDEFERIMENTO DA INICIAL.

1. Trata-se de Mandado de Segurança impetrado contra decisões proferidas pelo então Ministro Presidente desta Turma Nacional nos autos dos Pedilefs 05070838820134058500, 05041539120134058502, 05070985720134058500, 05071011220134058500, 05071201820134058500, 05071444620134058500, 05071773620134058500, 05071817320134058500, 05071878020134058500, 05071340220134058500, 05071262520134058500 e 05071245520134058500. Segundo alegam os impetrantes, teria havido o desprovemento do agravo por eles interpostos contra decisão de inadmissibilidade de pedido de uniformização por entender a autoridade coatora que a matéria seria processual, razão pela qual não caberia incidente de uniformização, nos termos da súmula 43/TNU.

2. Este Colegiado já firmou entendimento segundo o qual as decisões proferidas pelo seu Presidente, para negar seguimento ou não conhecer do incidente manifestamente inadmissível, são irrecuráveis, e, então, apenas nas hipóteses de teratologia e ilegalidade se admitiria a impetração. Precedentes: MS 00000255020124900000, MS 00000104720134900000; e MS 00000491020144900000.

3. No caso em análise, a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Sergipe negou provimento ao recurso nominado interposto pelos autores para confirmar a sentença de improcedência do pedido de revisão de vencimentos mediante a aplicação do índice de 13,23% ao entendimento de que inexistia direito à revisão geral anual decorrente das Leis n. 10.697/2003 e 10.698/2003.

4. No pedido de uniformização, os impetrantes/autores defenderam o direito ao reajuste aduzindo existir divergência entre o acórdão recorrido e julgados proferidos pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região (AC 200734000414670/DF e AC 200930000016967/AC)

5. O pedido de uniformização foi inadmitido na origem, com agravo na forma do RITNU, por meio do qual houve indicação de novo paradigma para fins de demonstração da alegada divergência (RCI 0000813-90.2013.4.01.3400).

6. Recebidos os autos dos Pedilefs 05070838820134058500, 05041539120134058502, 05070985720134058500, 05071011220134058500, 05071201820134058500, 05071444620134058500, 05071817320134058500, 05071878020134058500, 05071340220134058500, 05071262520134058500 e 05071245520134058500 nesta Turma Nacional, o E. Ministro Presidente proferiu decisões negando provimento aos agravos interpostos, todas com o seguinte teor:

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Sergipe.

Decido.

O agravo não comporta provimento. Isso porque, verifica-se que a que a divergência com fundamento em paradigmas oriundos de Tribunais Regionais Federais não enseja a admissão do incidente de uniformização, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 18 de março de 2014.

7. Não visualizo no ato impugnado teratologia ou ilegalidade. Esta Turma Nacional, nos autos do Mandado de Segurança n. 0000079-45.2014.4.90.0000 (Relator Juiz Federal Sérgio Murilo Wanderley Queiroga, j. 11/02/2015), assentou o entendimento de que teratologia há quando o ato impugnado, considerado por si, não possui previsão legal; ou não possui motivação ou não guarda relação lógica com a matéria tratada, ou seja, é flagrantemente um ato abusivo, anormal ou ilógico, o que não se confunde com ato fruto de interpretação equivocada ou controversa.

8. No caso dos autos, decidiu o E. Presidente desta Casa pelo desprovemento do agravo interposto por entender que os requerentes fundamentam a divergência em paradigmas oriundos de Tribunais Regionais Federais, os quais não ensejam a admissão do incidente de uniformização. A atuação da Presidência deu-se sob estrita observância do art. 7º, VII, c, do Regimento Interno da TNU, segundo o qual compete ao Presidente da Turma Nacional de Uniformização, antes da distribuição do feito, negar seguimento ao incidente de uniformização manifestamente inadmissível ou em confronto evidente com súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização, do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal.

9. Além disso, o ato impugnado foi devidamente motivado, havendo coerência entre a fundamentação e a matéria discutida nos autos, não cabendo ao Colegiado examinar o acerto da decisão exarada pela Presidência da TNU.

10. Dessa forma, inexistente o caráter teratológico do ato impugnado, é o caso de indeferimento da petição inicial.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais indeferir a petição inicial do mandado de segurança e extinguir o feito sem resolução de mérito, nos termos do voto-ementa do Relator.

Vitória, 18 de junho de 2015.

JOÃO BATISTA LAZZARI
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0511001-12.2013.4.05.8400
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: LUIZA BEZERRA TRINDADE
PROC./ADV.: JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO
OAB: RN/5291
REQUERIDO(A): UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JOÃO BATISTA LA-
ZZARI

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO QUANTO À EVENTUAL NECESSIDADE DE COMPENSAÇÃO DAS DIFERENÇAS DEVIDAS COM VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE OUTRAS GRATIFICAÇÕES DE DESEMPENHO. REJEITADOS.

1. Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela União contra decisão monocrática que conheceu e deu provimento ao pedido de uniformização da parte autora.

2. Embargos tempestivos.

3. A decisão embargada restou assim fundamentada:

Trata-se de pedido de uniformização de jurisprudência interposto pela parte autora contra acórdão proferido pela Turma Re-

cursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte que negou provimento a seu recurso nominado para confirmar a sentença que limitou o direito à percepção da Gratificação de Desempenho de Atividades Administrativas do Plano Especial de Cargos do DNIT (GDAPEC), no mesmo percentual pago aos servidores ativos, ao dia imediatamente anterior ao da publicação do Decreto n. 7.133/2010, que regulamentou a referida gratificação.

Alega a requerente que a decisão proferida pela Turma Recursal de origem diverge do entendimento adotado acerca da mesma matéria por Turmas dos Tribunais Regionais Federais da 1ª Região (AC 200933000084918 e AC 200933000084904) e da 5ª Região (AC 00083136020104058200), que entenderam que a mesma gratificação seria devida aos inativos até que fossem processados os resultados da primeira avaliação individual e institucional dos servidores ativos. Cita, também, acórdão de Turma Recursal da Paraíba (processo 0500096-34.2011.4.05.8200) no sentido de que a implantação de avaliação de desempenho, mesmo que com efeitos financeiros retroativos, não tem o poder de retirar, quanto aos inativos e pensionistas, o caráter geral da gratificação durante o período que antecedeu a avaliação, bem como desta Turma Nacional (Pedilef 200684025000061) que, analisando a extensão da GDATA aos servidores inativos, fixou o entendimento de que deveria ser paga no mesmo percentual até a efetiva variação da gratificação em razão do desempenho dos servidores ativos.

Pedido inadmitido na origem, com agravo na forma do RITNU.

Decido.

Inicialmente, registro que julgados oriundos de Tribunais Regionais Federais e de Turmas Recursais da mesma região do acórdão recorrido não servem à aferição da divergência, nos termos do art. 14, caput e § 2º, da Lei n. 10.259/01, que prevê que o pedido de uniformização deve ser fundado em divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante no STJ.

Quanto ao precedente desta TNU, entendo que o requerente logrou comprovar a adequada divergência jurisprudencial em torno da tese jurídica debatida pelo acórdão recorrido e por esse paradigma, qual seja da data final a ser considerada para fins de pagamento aos inativos das gratificações de desempenho em paridade com os ativos.

No mérito, esta Turma Nacional, em julgamentos recentes (Pedilefs 0514474-74.2011.4.05.8400 e 0513382-27.2012.4.05.8400, ambos da relatoria do Juiz Federal BRUNO LEONARDO CAMARA CARRA, j. 11/03/2015), ao analisar pedidos de uniformização em que se discutia qual o termo final para pagamento de gratificações de desempenho aos inativos, firmou a tese de que a percepção deve ter como marco limite a conclusão do primeiro ciclo de avaliação individual/institucional de desempenho. Transcreve-se:

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO. GDAPEC. EXTENSÃO AOS INATIVOS. A GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO CONSERVA O TRAÇO DA GENERALIDADE ATÉ A EFETIVA CONCLUSÃO DO PRIMEIRO CICLO DE AVALIAÇÃO NOS TERMOS EM QUE FOI DECIDIDO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. A PERCEPÇÃO DA GDAPEC PELOS INATIVOS DEVE SER LIMITADA À CONCLUSÃO DO PRIMEIRO CICLO DE AVALIAÇÃO INDIVIDUAL/INSTITUCIONAL DE DESEMPENHO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO

[...]

4.5 A fim de afastar a grande divergência jurisprudencial a respeito do tema, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário n.º 631.389 com repercussão geral reconhecida, decidiu que a extensão aos inativos vale até a data de conclusão do primeiro ciclo de avaliação de desempenho (na hipótese, analisava-se a GDPGPE). No entendimento da Suprema Corte, enquanto não adotadas as medidas para a avaliação do desempenho dos servidores em atividade, a gratificação teria caráter genérico e deveria ser paga nos mesmos moldes aos pensionistas e aposentados, de outro, seria discriminatória. Assim, a regra da lei de regência somente passaria a se aplicar a partir da conclusão do primeiro ciclo de avaliação.

4.6 Do site do STF, extrai-se notícia do julgamento do Recurso Extraordinário n.º 631.389, cujo excerto transcrevo a seguir (g.n.):

"(...)

O ponto principal da discussão do processo hoje girou justamente em torno do caráter genérico ou não da gratificação no período de transição. A maioria dos ministros acompanhou o entendimento de que, enquanto não concluído o primeiro ciclo de avaliação dos servidores em atividade, seu caráter é genérico e, portanto, a distinção entre servidores ativos, de um lado, e pensionistas e aposentados, de outro, seria discriminatória. Assim, a regra da lei de regência somente passaria a se aplicar a partir da conclusão do primeiro ciclo de avaliação.

"(...)

4.7 Ainda no referido julgamento, o STF afastou o entendimento (adotado apenas pelo Ministro Teori Zavascki) de que a gratificação de atividade possuía natureza pro labore faciendo desde a data em que a efetiva avaliação de desempenho produzisse efeitos financeiros retroativos, uma vez compensadas as eventuais diferenças pagas a maior ou a menor. Tal efeito financeiro retroativo da avaliação de desempenho dos servidores em atividade ocorre, por exemplo, com a Gratificação de Desempenho da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho - GDPST (o § 10 do art. 5º-B da Lei n.º 11.355/2006, incluído pela Lei n.º 11.907, de 2009, estabeleceu que o resultado da primeira avaliação geraria efeitos financeiros a partir da data de publicação dos critérios e procedimentos específicos de avaliação de desempenho individual e institucional) e com a Gratificação de Desempenho do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo - GDPGPE (o § 6º do art. 7º-A da Lei n.º 11.357/2006, incluído pela Lei 11.784/2008, estabeleceu que o resultado da primeira avaliação geraria efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 2009).



4.8 Aliás, outro não podia ser o entendimento do STF, afinal uma norma legal, ao prever efeitos financeiros retroativos a uma avaliação de desempenho que efetivamente não ocorreu durante aquele exato lapso temporal, atribuindo natureza pro labore faciendo à gratificação por pura ficção jurídica, não poderia simplesmente afastar a aplicação da norma constitucional que alberga o direito adquirido à paridade dos servidores inativos. Entender de forma contrária, negligenciar-se-ia a organicidade do ordenamento jurídico pátrio, a supremacia constitucional, a impossibilidade da norma legal se sobrepor à constitucional.

4.9 Diante do exposto, as diferenças da gratificação de desempenho são devidas até que sejam regulamentados critérios e procedimentos específicos de avaliação de desempenho e processados os resultados da primeira avaliação individual/institucional, assim como, conforme decidiu o STF no RE n.º 631.389, a extensão do pagamento da Gratificação de Desempenho de Atividade nos mesmos moldes concedidos aos servidores ativos de idêntico enquadramento funcional (cargo/nível, classe e padrão) vale até a data de conclusão do primeiro ciclo de avaliação de desempenho.

5. Por essas razões, conheço e dou provimento ao Incidente de Uniformização para determinar que a percepção da GDAPEC pelos inativos seja limitada a conclusão do primeiro ciclo de avaliação individual/institucional de desempenho.

Dessa forma, considerando a posição adotada no âmbito deste Órgão uniformizador, conheço e dou provimento ao pedido de uniformização interposto pela requerente.

Ante o exposto, com base no art. 8º, X, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (Resolução CJF n. 22/2008, alterada pela Resolução CJF n. 163/2011), CONHEÇO E DOU PROVIMENTO AO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA para reafirmar a premissa jurídica de que o cálculo do valor das diferenças da GDAPEC seja limitado à conclusão do primeiro ciclo de avaliação individual/institucional de desempenho; reformar o acórdão recorrido neste particular; e condenar a União ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação (Questão de Ordem n. 02/TNU).

Entendo desnecessária a adequação do acórdão pela Turma Recursal, considerando a inexistência de outras questões fáticas a dirimir, razão pela qual determino a remessa dos autos diretamente ao Juizado de origem para que seja observada, nos cálculos de liquidação, a premissa jurídica ora reafirmada.

4. A União aduz que a decisão merece integração, porquanto não tratou da necessidade de compensação das diferenças eventualmente devidas ao autor com valores que tenha percebido a título de outras gratificações de desempenho. Eis, em síntese, a argumentação da embargante:

[...] convém destacar que não se pretende, com o presente recurso, rediscutir a aplicação, no caso concreto, da RG reconhecida no RE 662.406/AL, que previu como termo final da paridade, para fins de pagamento linear da gratificação de desempenho, a homologação do primeiro ciclo de avaliação.

A omissão ocorreu, em verdade, no momento em que se analisou a forma de pagamento da GDAPEC sem determinar a necessidade de compensação entre esta e eventual pagamento de qualquer das gratificações que compõem o Plano Geral de Cargos do Poder Executivo (PGPE), haja vista a sua inacumulatividade, como previsto no art. 15-N da Lei 11.711/05 [...]

Logo, eventuais diferenças devidas devem ser compensadas com valores que a parte autora percebeu, pertinentes a outras gratificações de desempenho, sob pena de enriquecimento ilícito.

5. No presente caso, a sentença julgou parcialmente procedente o pedido formulado na exordial para declarar o direito da parte autora à percepção da Gratificação de Desempenho de Atividades Administrativas do Plano Especial de Cargos do DNIT - GDAPEC nos mesmos valores pagos aos servidores em atividade, limitada a 21 de março de 2010, dia imediatamente anterior ao da publicação do Decreto nº 7.133/2010, compensando-se as quantias já auferidas a título das gratificações de desempenho GDPGTAS/GDPGPE, sem considerar eventual proporcionalidade dos proventos de aposentadoria ou pensão. (grifei)

5.1 Ambas as partes recorreram e a Turma Recursal do Rio Grande do Norte desproveu os recursos, mantendo o julgado monocrático pelos próprios fundamentos, ocasião em que reforçou que o direito à percepção da gratificação de desempenho em comento (GDAPEC), no mesmo percentual dos servidores ativos, deveria ser estendido até a data de vigência do Decreto n. 7.133/2010.

5.2 A decisão embargada deu provimento ao pedido de uniformização da parte autora para reafirmar a premissa jurídica de que o cálculo do valor das diferenças da GDAPEC seja limitado à conclusão do primeiro ciclo de avaliação individual/institucional de desempenho, reformando o acórdão recorrido apenas quanto a esse ponto.

6. Dessa forma, não há falar em omissão da decisão, porquanto o dispositivo da sentença - que expressamente consignou a necessidade da compensação objeto dos presentes embargos - permanece inalterado nesse particular.

7. Rejeito o recurso por não vislumbrar a existência de erro material, omissão, obscuridade, contradição ou dúvida a ensejar o provimento dos presentes embargos de declaração.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto-ementa do Relator.

Vitória, 18 de junho de 2015.

JOÃO BATISTA LAZZARI
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5005669-08.2012.4.04.7104
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: RONI RODRIGUES WELNECKER
PROC./ADV.: DIEGO PINHEIRO BORTOLANSA
OAB: RS-67 875
PROC./ADV.: ADÃO CORRÊA DE CHAVES
OAB: RS-76 682
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JOÃO BATISTA LAZZARI

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. DATA DE INÍCIO DA INCAPACIDADE. PERÍODO DE GRAÇA. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. ERRO EVIDENTE NA VERIFICAÇÃO DO DIREITO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. CONTRADIÇÃO. NULIDADE. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO PREJUDICADO. RETORNO À TURMA RECURSAL DE ORIGEM.

1. Trata-se de pedido de uniformização nacional interposto contra acórdão proferido pela 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que deu provimento ao recurso inominado interposto pelo INSS.

2. A sentença, de sua vez, havia acolhido parcialmente o pedido inicial por vislumbrar o preenchimento dos requisitos que autorizam a concessão do benefício, importando transcrever os seguintes trechos do julgado monocrático:

[...] A fim de verificar as condições de saúde do postulante, atualmente com 57 anos de idade, foi designada perícia realizada pelo Dr. Roberto Tussi, (médico do trabalho).

Em resposta aos quesitos formulados, referiu o expert que o autor apresenta DBPOC severa com tosse intensa e falta de ar aos mínimos esforços -CID J 43. Tal patologia, segundo o perito, acarreta a incapacidade total e permanente do autor para o desempenho de qualquer atividade profissional, uma vez que não apresenta cura e é evolutiva.

Assim, considerando as informações contidas no laudo pericial, entendo que o autor encontra-se total e permanentemente incapacitado para o exercício de suas atividades laborativas.

No que tange ao início da incapacidade, muito embora o perito não tenha precisado uma data, fixo-o na data do requerimento administrativo formulado em 26/04/2012. Ora, o autor submeteu-se a quatro perícias administrativas: 02/08/2011, 09/08/2011, 07/05/2012 e 22/05/2012. Nas duas primeiras, realizadas em 2011, o autor não fez qualquer referência à DBPOC e a Autarquia entendeu como não comprovada a incapacidade laborativa do autor. Tal fato demonstra que a incapacidade, ao que tudo indica, iniciou após a realização de tais perícias, provavelmente no ano de 2012, tanto que todos os exames e atestados acostados aos autos foram emitidos nesse ano.

Comprovada, desse modo, a existência de incapacidade laborativa total e permanente, passo à análise da qualidade de segurado do autor e da carência.

Consoante dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS), em anexo, o demandante possui contrato empregatício firmado no período de 01/10/2004 a 30/09/2005. Além disso, efetuou contribuições, no período de 01/02/2011 a 30/05/2011, como contribuinte individual.

Entendo, portanto, comprovada a qualidade de segurado da parte autora, por ocasião do início da incapacidade, fixado em abril de 2012.

Neste sentido, diante dos elementos probatórios contidos nos autos, entendo que o autor faz jus à concessão do benefício nº 551.148.451-9, desde 26/04/2012, assim como sua conversão em aposentadoria por invalidez, a partir de 22/11/2012, data da realização da perícia médica judicial.

[...] 2.1 O INSS recorreu alegando que o início dos efeitos financeiros do benefício, quando o laudo é inconclusivo quanto à data de início da incapacidade, deve remontar à data da realização da perícia judicial, segundo reiterada jurisprudência. Aduziu, ainda, que na referida data o autor já tinha perdido a qualidade de segurado da Previdência Social.

2.2 A Turma de origem, contudo, reformou o julgado de primeiro grau ao fundamento de que:

[...] Merece provimento o recurso interposto, vejamos: Realizada perícia médica, restou constatado que a parte autora é portadora de Doença pulmonar obstrutiva crônica severa com tosse intensa e falta de ar aos mínimos esforços - CID J43, doença que a incapacita de forma total e definitiva para suas atividades laborativas.

Contudo, verifica-se que o expert nomeado pelo MM. Juízo a quo não conseguiu precisar a data de início da incapacidade, razão pela qual deve ser considerada a data da realização da perícia judicial, 22/11/2012, com data de início da incapacidade, conforme jurisprudência colacionada:

Assim, considerando-se a data da realização da perícia médica judicial como DII, ou seja, 22/11/2012, cumpre verificar novamente se, à época, a parte autora possuía qualidade de segurada:

Pois bem, segundo Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS), o segurado exerceu em seu último vínculo registrado, atividade vinculada à Previdência Social, como empregado, de outubro de 2004 a setembro de 2005 e após, retornou ao RGPS, como contribuinte individual, vertendo contribuições no período de fevereiro de 2011 a maio de 2011.

Nesse contexto, o cotejo dos elementos constantes dos autos com os comandos do art. 15 da Lei nº 8.213/91 permite concluir que a caducidade dos direitos inerentes à filiação do demandante somente ocorreria, em princípio, em julho de 2011, tendo em vista que dispõe o inciso II do dispositivo que, para aquele segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência, esta qualidade é mantida, independentemente de contribuições, até 12 meses após a cessação destas.

Constata-se que, não cabe, no caso dos autos, o acréscimo de mais 12 meses, em razão de que o autor não possui mais de 120 contribuições sem a perda da qualidade de segurado, nos termos do art. 15, §1º da Lei 8.213/91. Aliás, conta o autor com menos de 30 contribuições em toda sua vida laborativa.

Ainda, embora aceita por esta Turma Recursal a hipótese de prorrogação do período de graça em razão do desemprego nas hipóteses de contribuinte individual, de acordo com o § 2º do mesmo artigo, a mesma, no caso concreto, sequer seria possível, tendo em vista que mesmo se comprovada tal situação, haveria a prorrogação do período de graça apenas até julho de 2012, o que também não confere ao autor a qualidade de segurado na DII (11/2012).

Nesta esteira, em constata-se que, em novembro de 2011, o segurado não mais contava com sua qualidade de segurado, impondo-se in casu a reforma da sentença e o julgamento de improcedência do pedido veiculado na inicial.

[...] (grifei)

3. A parte autora buscou, pela via dos aclaratórios, a correção do acórdão, defendendo, dentre outros pontos, a existência de contradição no voto condutor do julgamento, tendo em vista que, embora tenha acolhido a tese do réu para fixar a data de início da incapacidade do autor na data da perícia, realizada em novembro de 2012, consignou que em novembro de 2011 o autor não teria mais a qualidade de segurado da Previdência Social. Sustentou o autor que a última contribuição vertida remonta à competência 05/2011 e que permaneceu em período de graça até 07/2012, por força da aplicação do disposto no art. 15, inciso II, da Lei n. 8.213/91. Apontou contradição do acórdão também quanto à interpretação das regras de extensão do período de graça, mormente da prevista no §2º do referido art. 15, sustentando que a prorrogação decorrente da situação de desemprego teria o condão de estender a condição de segurado do autor até 07/2013 e não 07/2012, como entendeu o voto vencedor.

3.1 Tais argumentos, contudo, foram desconsiderados pela instância anterior, que manteve os fundamentos do acórdão ressaltando que a decisão foi clara, sem omissão, obscuridade, contradição ou dúvida, mesmo porque 'o magistrado, ao analisar o tema controvertido, não está obrigado a refutar todos os aspectos levantados pelas partes, mas, tão somente, aqueles que efetivamente sejam relevantes para o deslinde do tema' (STJ, Resp 717265, DJ de 12/03/2007, p. 239).

4. Em seu incidente de uniformização, a parte autora reitera as razões dos embargos de declaração, alegando que a Turma de origem incorreu em erro evidente na apreciação do conjunto probatório, cabendo a aplicação ao caso do entendimento que prevaleceu na ocasião do julgamento do Pedilef 2007.63.06.00.5171-1, com determinação de anulação do acórdão. Aduz, ainda, que o acórdão recorrido, ao fixar a data do início da incapacidade na data do laudo, contraria a jurisprudência uniformizada por esta Turma, segundo a qual "a aferição do início da incapacidade, quando existentes outros meios de prova além do laudo pericial não preciso em tal ponto, deve decorrer da avaliação de todo o conjunto probatório. Não é mera omissão ou imprecisão do laudo que conduz à fixação da DIB na data da juntada do exame técnico aos autos, em especial quando dessa conclusão depende a configuração da qualidade de segurado." (Pedilef 200683005210084 e AgRg no REsp 1084550/PB). Invoca, ainda, a aplicação da tese de que "a fixação da data do início do benefício na data da entrega do laudo médico pericial é apenas um entre outros parâmetros que o julgador poderá adotar em cada caso. Nada obsta, assim, com base no referido princípio, que o julgador fixe a data de início do benefício em questão em data diversa da entrega do laudo, em face do contexto probatório que se apresentou e da convicção que se formou e se construiu no seu âmago a partir daí" (Pedilef 200881025019564)

5. Incidente admitido na origem.

6. No presente caso, conforme consignou o voto condutor do acórdão recorrido, a parte autora verteu contribuições à Previdência Social no período de 02/2011 a 05/2011, considerando o julgador que a caducidade dos direitos inerentes à filiação do demandante somente ocorreria, em princípio, em julho de 2011, tendo em vista que dispõe o inciso II do dispositivo que, para aquele segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência, esta qualidade é mantida, independentemente de contribuições, até 12 meses após a cessação destas.

6.1 Quanto à possibilidade de prorrogação do período de graça em razão do desemprego, consignou a Turma de origem que sequer seria possível, tendo em vista que mesmo se comprovada tal situação, haveria a prorrogação do período de graça apenas até julho de 2012, o que também não confere ao autor a qualidade de segurado na DII (11/2012).

7. Vê-se, assim, que a instância julgadora anterior, de fato, incorreu em contradição quanto à data final de manutenção da qualidade de segurado do autor, pois, sendo a última contribuição por ele vertida na competência 05/2011, não poderia haver a perda da qualidade de segurado a partir de 07/2011, como entendeu a Turma Recursal gaúcha. Tal equívoco na averiguação do direito do autor teve reflexos, também, na apreciação da regra do §2º do art. 15 da Lei n. 8.213/91, que cuida da extensão do período de graça em decorrência do desemprego.

8. Dessa forma, entendo que o erro evidente na apreciação dos fatos e do direito autoriza a anulação, de ofício, do acórdão recorrido. Nesse sentido, já entendeu esta Turma Nacional:

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE RECONHECIDA PELA TURMA RECURSAL. QUALIDADE DE SEGURADA. QUESTÃO CONTROVERTIDA APENAS NO ACÓRDÃO. ERRO EVIDENTE NA VERIFICAÇÃO DO DIREITO DA PARTE AUTORA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. OMISSÃO. NULIDADE. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO PREJUDICADO. RETORNO À TURMA RECURSAL DE ORIGEM. 1. Ao afirmar que a recorrente não apresentou prova da qualidade de segurada, sem considerar que tal circunstância tornou-se controvertida apenas em segunda instância, e ao simplesmente desprezar prova cabal da condição de segurada - apresentada na primeira oportunidade pela recorrente -, a TR/MT incorreu em erro evidente na avaliação do conjunto probatório, ensejando a anulação do julgado. Precedente desta TNU (PU 2007.63.06.00.5171-1, Rel. p/Acórdão Juíza Federal Jacqueline Michels Bilhalva, j. 12.08.2010). 2. O acórdão que rejeita embargos de declaração opostos para a manifestação sobre ponto relevante da causa - não analisado anteriormente - é nulo. Precedentes desta TNU (v.g.: TNU, PU 2005.34.00.90.2738-1, Rel. Juiz Federal Otávio Henrique Martins Port, j. 08.04.2010). 3. É nulo o processo quando, em segundo grau, nega-se à parte o direito de produzir prova de fato e conclui-se sobre determinada circunstância fática (incontroversa, até então) sem amparo em qualquer elemento de prova. 4. Processo anulado de ofício, com retorno dos autos à Turma Recursal de origem, considerando-se prejudicado o Pedido de Uniformização. A Turma, por maioria, anulou, de ofício, os acórdãos, julgando prejudicado o pedido de uniformização, nos termos do voto do Juiz Federal Relator.

(PEDILEF 00295919620064013600, Relator Juiz Federal José Antonio Saviaris, DOU 08/04/2011, SEÇÃO 1) (grifei)

9. No caso, o acórdão recorrido incorreu em um erro evidente, aferível à primeira vista, porque considerou que o autor manteria a qualidade de segurado da Previdência Social somente até 07/2011, quando a última contribuição previdenciária foi recolhida em 05/2011.

10. Com base na fundamentação expendida, voto pela anulação, de ofício, do acórdão, com determinação de retorno dos autos à Turma Recursal de origem para novo julgamento mediante análise e pronunciamento acerca das questões objeto dos embargos de declaração, restando prejudicada a análise do presente incidente.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais anular o acórdão em embargos, nos termos do voto do relator.

Vitória, 18 de junho de 2015.

JOÃO BATISTA LAZZARI
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0516679-42.2012.4.05.8400
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: SEVERINO ALVES DOS SANTOS
PROC./ADV.: JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO
OAB: RN-5291
REQUERIDO(A): UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JOÃO BATISTA LAZZARI

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO QUANTO À EVENTUAL NECESSIDADE DE COMPENSAÇÃO DAS DIFERENÇAS DEVIDAS COM VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE OUTRAS GRATIFICAÇÕES DE DESEMPENHO. REJEITADOS.

1. Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela União contra decisão monocrática que conheceu e deu provimento ao pedido de uniformização da parte autora.

2. Embargos tempestivos.

3. A decisão embargada restou assim fundamentada:

Trata-se de pedido de uniformização de jurisprudência interposto pela parte autora contra acórdão proferido pela Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte que deu parcial provimento ao recurso inominado da ré para limitar o direito à percepção da Gratificação de Desempenho de Atividades Administrativas do Plano Especial de Cargos do DNIT (GDAPEC), no mesmo percentual pago aos servidores ativos, à data de vigência do decreto que regulamentou referida gratificação.

Alega a requerente que a decisão proferida pela Turma Recursal de origem diverge do entendimento adotado acerca da mesma matéria por Turmas dos Tribunais Regionais Federais da 1ª Região (AC 200933000084918 e AC 200933000084904) e da 5ª Região (AC 00083136020104058200), que entenderam que a mesma gratificação seria devida aos inativos até que fossem processados os resultados da primeira avaliação individual e institucional dos servidores ativos. Cita, também, acórdão de Turma Recursal da Paraíba (processo 0500096-34.2011.4.05.8200) no sentido de que a implantação de avaliação de desempenho, mesmo que com efeitos financeiros retroativos, não tem o poder de retirar, quanto aos inativos e pensionistas, o caráter geral da gratificação durante o período que antecedeu a avaliação, bem como desta Turma Nacional (Pedilef 200684025000061) que, analisando a extensão da GDATA aos servidores inativos, fixou o entendimento de que deveria ser paga no mesmo percentual até a efetiva variação da gratificação em razão do desempenho dos servidores ativos.

Pedido inadmitido na origem, com agravo na forma do RITNU.

Decido.

Inicialmente, registro que julgados oriundos de Tribunais Regionais Federais e de Turmas Recursais da mesma região do acórdão recorrido não servem à aferição da divergência, nos termos do art. 14, caput e § 2º, da Lei n. 10.259/01, que prevê que o pedido de uniformização deve ser fundado em divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante no STJ.

Quanto ao precedente desta TNU, entendo que o requerente logrou comprovar a adequada divergência jurisprudencial em torno da tese jurídica debatida pelo acórdão recorrido e por esse paradigma, qual seja da data final a ser considerada para fins de pagamento aos inativos das gratificações de desempenho em paridade com os ativos.

No mérito, esta Turma Nacional, em julgamentos recentes (Pedilefs 0514474-74.2011.4.05.8400 e 0513382-27.2012.4.05.8400, ambos da relatoria do Juiz Federal BRUNO LEONARDO CÂMARA CARRÁ, j. 11/03/2015), ao analisar pedidos de uniformização em que se discutia qual o termo final para pagamento de gratificações de desempenho aos inativos, firmou a tese de que a percepção deve ter como marco limite a conclusão do primeiro ciclo de avaliação individual/institucional de desempenho. Transcreve-se:

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO. GDAPEC. EXTENSÃO AOS INATIVOS. A GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO CONSERVA O TRAÇO DA GENERALIDADE ATÉ A EFETIVA CONCLUSÃO DO PRIMEIRO CICLO DE AVALIAÇÃO NOS TERMOS EM QUE FOI DECIDIDO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. A PERCEPÇÃO DA GDAPEC PELOS INATIVOS DEVE SER LIMITADA À CONCLUSÃO DO PRIMEIRO CICLO DE AVALIAÇÃO INDIVIDUAL/INSTITUCIONAL DE DESEMPENHO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO

[...]

4.5 A fim de afastar a grande divergência jurisprudencial a respeito do tema, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário n.º 631.389 com repercussão geral reconhecida, decidiu que a extensão aos inativos vale até a data de conclusão do primeiro ciclo de avaliação de desempenho (na hipótese, analisava-se a GDPGPE). No entendimento da Suprema Corte, enquanto não adotadas as medidas para a avaliação do desempenho dos servidores em atividade, a gratificação teria caráter genérico e deveria ser paga nos mesmos moldes aos pensionistas e aposentados. Consignou, ainda, que o pagamento em percentual diferenciado aos inativos, ante a impossibilidade avaliá-los, constituiria ofensa ao princípio constitucional da igualdade.

4.6 Do site do STF, extrai-se notícia do julgamento do Recurso Extraordinário n.º 631.389, cujo excerto transcrevo a seguir (g.n.):

"(...)

O ponto principal da discussão do processo hoje girou justamente em torno do caráter genérico ou não da gratificação no período de transição. A maioria dos ministros acompanhou o entendimento de que, enquanto não concluído o primeiro ciclo de avaliação dos servidores em atividade, seu caráter é genérico e, portanto, a distinção entre servidores ativos, de um lado, e pensionistas e aposentados, de outro, seria discriminatória. Assim, a regra da lei de regência somente passaria a se aplicar a partir da conclusão do primeiro ciclo de avaliação.

"(...)".

4.7 Ainda no referido julgamento, o STF afastou o entendimento (adotado apenas pelo Ministro Teori Zavascki) de que a gratificação de atividade possuía natureza pro labore faciendo desde a data em que a efetiva avaliação de desempenho produziu efeitos financeiros retroativos, uma vez compensadas as eventuais diferenças pagas a maior ou a menor. Tal feito financeiro retroativo da avaliação de desempenho dos servidores em atividade ocorre, por exemplo, com a Gratificação de Desempenho da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho - GDPST (o § 10 do art. 5º-B da Lei n.º 11.355/2006, incluído pela Lei n.º 11.907, de 2009, estabeleceu que o resultado da primeira avaliação geraria efeitos financeiros a partir da data de publicação dos critérios e procedimentos específicos de avaliação de desempenho individual e institucional) e com a Gratificação de Desempenho do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo - GDPGPE (o § 6º do art. 7º-A da Lei n.º 11.357/2006, incluído pela Lei 11.784/2008, estabeleceu que o resultado da primeira avaliação geraria efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 2009).

4.8 Aliás, outro não podia ser o entendimento do STF, afinal uma norma legal, ao prever efeitos financeiros retroativos a uma avaliação de desempenho que efetivamente não ocorreu durante aquele exato lapso temporal, atribuindo natureza pro labore faciendo à gratificação por pura ficção jurídica, não poderia simplesmente afastar a aplicação da norma constitucional que alberga o direito adquirido à paridade dos servidores inativos. Entender de forma contrária, negligenciaria-se a organicidade do ordenamento jurídico pátrio, a supremacia constitucional, a impossibilidade da norma legal se sobrepor à constitucional.

4.9 Diante do exposto, as diferenças da gratificação de desempenho são devidas até que sejam regulamentados critérios e procedimentos específicos de avaliação de desempenho e processados os resultados da primeira avaliação individual/institucional, assim como, conforme decidiu o STF no RE n.º 631.389, a extensão do pagamento da Gratificação de Desempenho de Atividade nos mesmos moldes concedidos aos servidores ativos de idêntico enquadramento funcional (cargo/nível, classe e padrão) vale até a data de conclusão do primeiro ciclo de avaliação de desempenho.

5. Por essas razões, conheço e dou provimento ao Incidente de Uniformização para determinar que a percepção da GDAPEC pelos inativos seja limitada a conclusão do primeiro ciclo de avaliação individual/institucional de desempenho.

Dessa forma, considerando a posição adotada no âmbito deste Órgão uniformizador, conheço e dou provimento ao pedido de uniformização interposto pela requerente.

Ante o exposto, com base no art. 8º, X, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (Resolução CJF n. 22/2008, alterada pela Resolução CJF n. 163/2011), CONHEÇO E DOU PROVIMENTO AO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA para reafirmar a premissa jurídica de que o cálculo do valor das diferenças da GDAPEC seja limitado à conclusão do primeiro ciclo de avaliação individual/institucional de desempenho; reformar o acórdão recorrido neste particular; restabelecer a sentença de procedência; e condenar a União ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação (Questão de Ordem n. 02/TNU).

4. A União aduz que a decisão merece integração, porquanto não tratou da necessidade de compensação das diferenças eventualmente devidas ao autor com valores que tenha percebido a título de outras gratificações de desempenho. Eis, em síntese, a argumentação da embargante:

[...] convém destacar que não se pretende, com o presente recurso, rediscutir a aplicação, no caso concreto, da RG reconhecida no RE 662.406/AL, que previu como termo final da paridade, para fins de pagamento linear da gratificação de desempenho, a homologação do primeiro ciclo de avaliação.

A omissão ocorreu, em verdade, no momento em que se analisou a forma de pagamento da GDAPEC sem determinar a necessidade de compensação entre esta e eventual pagamento de qualquer das gratificações que compõem o Plano Geral de Cargos do Poder Executivo (PGPE), haja vista a sua inacumulatividade, como previsto no art. 15-N da Lei 11.711/05 [...]

Logo, eventuais diferenças devidas devem ser compensadas com valores que a parte autora percebeu, pertinentes a outras gratificações de desempenho, sob pena de enriquecimento ilícito.

5. No presente caso, a sentença julgou procedente o pedido formulado na exordial para declarar, nos limites da pretensão formulada na petição inicial, o direito da parte autora à percepção da Gratificação de Desempenho de Atividades Administrativas do Plano Especial de Cargos do DNIT - GDAPEC nos mesmos valores pagos aos servidores em atividade, durante os períodos em que haja(m) assumido aspecto de gratificação geral pelo fato de não ter havido a efetiva implantação da avaliação de desempenho desses servidores, limitadas às competências em que haja(m), de fato, conestado em seu(s) contra-cheque(s) enquanto aposentado/pensionista, sem considerar eventual proporcionalidade dos proventos de aposentadoria ou pensão. (grifei)

5.1 A União recorreu requerendo a reforma da sentença para que houvesse: a) a limitação da vantagem pleiteada à data da edição da PORTARIA Nº 175/2010, do Ministro dos Transportes; e b) a compensação da GDPGPE, paga indevidamente em acumulação com a GDAPEC.

5.2 A Turma Recursal do Rio Grande do Norte deu parcial provimento ao recurso da União apenas para limitar o direito à percepção da gratificação, no mesmo percentual dos servidores ativos, à data de vigência do seu decreto regulamentar.

5.3 A União não questionou o julgamento do colégio recursal.

5.4 A decisão embargada deu provimento ao pedido de uniformização da parte autora para reafirmar a premissa jurídica de que o cálculo do valor das diferenças da GDAPEC seja limitado à conclusão do primeiro ciclo de avaliação individual/institucional de desempenho, reformando o acórdão recorrido e restabelecendo a sentença.

6. Dessa forma, não há falar em omissão, porquanto a necessidade da compensação foi afastada pela Turma Recursal potiguar, decisão aceita pela União.

7. Rejeito o recurso por não vislumbrar a existência de erro material, omissão, obscuridade, contradição ou dúvida a ensejar o provimento dos presentes embargos de declaração.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto-ementa do Relator.

Vitória, 18 de junho de 2015.

JOÃO BATISTA LAZZARI
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0515401-96.2013.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: SÉRGIO VENÍCIO BARROSO BRAGA
PROC./ADV.: GILBERTO SIEBRA MONTEIRO
OAB: CE-6004
REQUERIDO(A): DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS CONTRA AS SECAS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JOÃO BATISTA LAZZARI

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO. PRETENSÃO DE INCORPORAÇÃO DE 13,23%. ALEGAÇÃO DE QUE LEI 10.698/2003 REPRESENTOU REVISÃO GERAL ANUAL MEDIANTE APLICAÇÃO DE REAJUSTES DISTINTOS. VEDAÇÃO CONSTITUCIONAL (ART. 37, X). INCIDENTE NÃO ACOMPANHADO DO INTEIRO TEOR DOS JULGADOS PARADIGMAS. QUESTÃO DE ORDEM N. 3/TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.



1. Trata-se de ação movida por servidor público federal em que pleiteia a condenação da União a revisar seus vencimentos mediante a incorporação do percentual de 13,23%, reajuste que entende devido desde a edição da Lei n. 10.698/2003. Aduz que o reajuste geral anual previsto nas Leis 10.331/01 e 10.697/2003, bem como a Vantagem Pecuniária Individual (VPI) criada pela Lei 10.698/03, importaram reajuste remuneratório de 13,23% para servidores com os menores salários à época e de pouco mais de 1% para os demais servidores, configurando reajuste diferenciado, vedado pela Constituição Federal de 1988 (art. 37, X).

1.1 A sentença julgou improcedente o pedido ao fundamento de que não há respaldo no ordenamento jurídico para equiparar a VPI à revisão geral dos servidores públicos, cujos fundamentos foram mantidos pela 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará por entender o colégio recursal que o valor de R\$ 59,87, previsto na Lei n. 10.698/2003, trata-se de uma vantagem instituída indistintamente e sem o condão de repor perdas salariais, não podendo ser confundida com a revisão geral salarial do art. 37, X, da CF/1988, a fim de ser convertida em índice, como almeja a parte demandante.

2. Em seu incidente de uniformização, alega a parte autora que a decisão da origem destoa de acórdão proferido pela 1ª Turma Recursal cearense, assim como do entendimento aplicado à matéria por Turmas Recursais do Distrito Federal e da Bahia. Transcreve, no corpo da peça incidental, a íntegra das decisões paradigmas que cita.

3. Pedido inadmitido na origem, com agravo na forma do RITNU.

4. Inicialmente, registro que julgados oriundos de Turmas Recursais da mesma região do acórdão recorrido não servem à aferição da divergência, nos termos do art. 14, caput e § 2º, da Lei n. 10.259/01, que prevê que o pedido de uniformização deve ser fundado em divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante no STJ.

5. Quanto aos demais paradigmas, entendo que o incidente não merece seguimento.

5.1 Com efeito, nos termos da decisão proferida pelo Juiz Presidente da 2ª Turma Recursal do Ceará, o requerente não se desincumbiu do ônus da juntada das cópias autenticadas dos acórdãos paradigmas, segundo orienta esta Turma Nacional por meio do enunciado da Questão de Ordem n. 03 (A cópia do acórdão paradigma somente é obrigatória quando se tratar de divergência entre turmas recursais de diferentes regiões, sendo exigida, no caso de julgado obtido por meio da internet, a indicação da fonte que permita a aferição de sua autenticidade).

5.2 Acrescento, por oportuno, que com relação ao paradigma da 1ª Turma Recursal do Distrito Federal (processo 0008741-29.2012.4.01.3400), a URL indicada na peça incidental remete à consulta processual do feito, que possibilita a visualização do inteiro teor de determinados atos processuais, não incluído neste rol o voto condutor do acórdão proferido pela referida turma. Acerca do paradigma baiano (processo 0041345-23.2010.4.01.3300), a URL, da mesma forma, abre a tela de consulta do processo, na qual não é possível acessar a íntegra de nenhum documento.

6. Dessa forma, não tendo sido apresentadas as cópias do inteiro teor dos acórdãos modelos e não sendo possível acessar a íntegra das decisões por meio das URLs indicadas, impõe-se não conhecer o pedido de uniformização.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais não conhecer o pedido de uniformização, nos termos do voto-ementa do Relator.

Vitória, 18 de junho de 2015.

JOÃO BATISTA LAZZARI
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5006147-25.2012.4.04.7101
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): PAULO ELOI DOS SANTOS FILHO
PROC./ADV.: ELSA FERNANDA REIMBRECHT GAR-

CIA
OAB: PR-57392
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JOSÉ HENRIQUE GUARACY REBÊLO

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO - JURISPRUDÊNCIA DA TNU N MESMO SENTIDO DA TESE RECORRIDA - NÃO DEMONSTRAÇÃO DE SIMILITUDE JURÍDICA - QUESTÕES DE ORDEM NÚMEROS 13 E 22 DA TNU - NÃO CONHECIMENTO

V O T O

A Presidência da TNU deu provimento a agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, reformando a sentença, concedeu a conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez.

Nos dizeres da decisão acima mencionada, "assiste razão à parte requerente. O paradigma juntado retrata a concessão de auxílio-doença, quando reconhecida a incapacidade parcial, ao passo que o acórdão vergastado deferiu sua conversão em aposentadoria por invalidez, nos mesmos termos. Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador".

Meu voto é no sentido de não conhecer o incidente, com lastro na Questão de Ordem n. 22, desta TNU, ante a cabal existência de similitude jurídica entre a decisão proferida pela turma de origem e o paradigma apresentado. Ademais, incide igualmente a Questão de Ordem n. 13/TNU uma vez que a jurisprudência mais recente da TNU se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido.

De fato, verifica-se que o recorrido pretendeu o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença desde a data de sua indevida cessação ou, alternativamente, a concessão de aposentadoria por invalidez, alegando que não possuía condições de exercer suas atividades laborativas normais, em razão males diversos.

A sentença acolheu apenas parcialmente o pleito, negando a conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez ante a constatação de que o autor estaria incapacitado temporariamente, apenas, para o exercício de suas atividades laborais. Consignou, também, que o autor mantinha sua patologia descompensada com o tratamento proposto pelo médico assistente, podendo retornar ao trabalho após realização de procedimento cirúrgico. E concluiu: "outrossim, embora a lei refira que o tratamento cirúrgico é facultativo, não determina a concessão de aposentadoria em caso que tal".

Aqui, precisamente, reside o "punctum dolens" da questão: saber-se se estando o segurado incapaz temporariamente para suas atividades habituais e dependendo a superação do mal à submissão a processo cirúrgico, não sendo este realizado, converte-se o auxílio-doença em aposentadoria por invalidez.

E o acórdão da turma recursal de origem, reformando a sentença, respondeu afirmativamente à questão acima consignando o seguinte, com base em precedente do TRF4 (APELREEX 5023785-11.2011.404.7100, Sexta Turma, Relator p/ Acórdão Celso Kipper, D.E. 19/03/2013):

"Tratando-se de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, o julgador firma sua convicção, via de regra, por meio da prova pericial. Considerando as conclusões periciais, percebe-se que a autora está incapacitada para o trabalho até que realize o tratamento cirúrgico indicado. Contudo, embora tenha o laudo destacado a possibilidade de cura da requerente mediante intervenção cirúrgica, não está a parte autora obrigada a sua realização, conforme consta no art. 101, caput, da Lei 8.213/91 e no art. 15 do Código Civil Brasileiro. O fato de a autora, porventura, vir a realizar cirurgia e, em consequência desta, recuperar-se, não constitui óbice à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, já que tal benefício pode ser cancelado, conforme o disposto no artigo 47 da LBPS. Assim, é devido à parte autora o benefício de aposentadoria por invalidez".

Para confrontação de teses o recorrente apresenta decisão proferida pela TNU proferida no Processo nº 2002.70.09.006464-0, Relatora Juíza Federal TAÍS SCHILLING FERRAZ, cuja conclusão restou assim firmada: "Ante o exposto, dou provimento ao pedido para uniformizar a interpretação da legislação federal citada, reconhecendo que o segurado incapacitado temporariamente para a sua atividade habitual faz jus à concessão de auxílio-doença, nos termos do art. 59 da Lei 8.213/91, ainda que tal incapacidade não alcance a toda e qualquer outra atividade".

Do cotejo analítico entre a decisão recorrida e o acórdão paradigma verifico que, conquanto este último tenha feito referência, em passant, à questão da cirurgia não se firmou, no julgamento paradigma, tese jurídica em sentido contrário àquela que foi abonada na decisão recorrida a qual, aliás, consoa-se com precedente mais recente da própria TNU, proferido no julgamento do PEDILEF 00337804220094013300, relatado pela Juíza Federal MARISA CLÁUDIA GONÇALVES CUCIO, decisão de 06/08/2014, DOU de 22/08/2014, pg. 152.266.

Em conclusão: voto no sentido de não conhecer o incidente.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais não conhecer o pedido de uniformização, nos termos do voto-ementa do Relator.

Brasília, 18 de junho de 2015.

JOSÉ HENRIQUE GUARACY REBÊLO
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0000457-41.2008.4.03.6302
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): OSVALDO FACCIO FILHO
PROC./ADV.: VICENTE DE CAMPOS NETO
OAB: SP-161512
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JOSÉ HENRIQUE GUARACY REBÊLO

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. DIREITO CONSTITUCIONAL-PROCESSUAL. ACÓRDÃO PADRÃO E GENÉRICO. VIOLAÇÃO DO DIREITO DE FUNDAMENTAÇÃO DA SENTENÇA. UNIFORMIZAÇÃO PREJUDICADA. ACÓRDÃO ANULADO DE OFÍCIO.

A Presidência da TNU deu provimento a agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente contra acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que, mantendo a sentença, concedeu o benefício de pensão por morte.

A questão em debate diz respeito à prorrogação do período de graça a que se refere o art. 15-II da lei 8.213/91 uma vez que a sentença de primeiro grau concedeu pensão por morte da esposa do requerente, ocorrida em data de 05.04.2007 entendendo ostar a instituidora do benefício a condição de segurada da Previdência Social, conquanto seu último vínculo trabalhista, anotado na respectiva CTPS, tivesse se encerrado em janeiro de 2.006.

Para tanto, o juiz sentenciante limitou-se a consignar o seguinte:

"Na análise deste tópico, verifica-se que foi comprovada a qualidade de segurador do instituidor do benefício, pois, verifica-se no CNIS, encontrado nos autos do processo, que o instituidor teve seu último vínculo empregatício de 02/01/2002 até 01/2006, a qual foi prorrogada até janeiro de 2008, na forma prevista pelo art. 15, II, § 2º, da Lei nº 8.213-91".

O INSS, inconformado, apresentou seu recurso o qual, no particular (prorrogação do período de graça) conteve longo e extenso capítulo explicativo de seu entendimento de que a parte autora não havia comprovado a situação de desemprego da falecida.

A Turma Recursal, em revisão da sentença, asseverou: "Assim, em juízo aprofundado, examinando cuidadosamente os autos virtuais, encontrei elementos suficientes para manter integralmente a sentença recorrida.

O magistrado a quo afofou bem as afirmações e documento(s) contido(s) nos autos, fazendo correto juízo de valor sobre o conjunto fático-probatório. Irreparável aplicação, portanto, do princípio da livre convicção motivada ou persuasão racional (artigo 93, IX, da Constituição Federal e, entre outros, artigo 131 do Código de Processo Civil)".

Inevavelmente, procedendo desta forma, os julgadores em momento algum exerceram efetiva jurisdição. O juiz de primeiro grau não explicitou as razões pelas quais entendera prorrogado o período de graça; a Turma, por sua vez, fez afirmação genérica sem enfrentar a questão proposta pelo ora recorrente importando em nulidade absoluta do julgamento, consoante precedente da TNU, a seguir transcrito, cujos fundamentos adoto:

PROCESSO: 0507651-53.2007.4.05.8100/CE
RELATOR (A): JUIZ (A) FEDERAL ADEL AMÉRICO DE OLIVEIRA

EMENTA
PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. DIREITO CONSTITUCIONAL-PROCESSUAL. ACÓRDÃO PADRÃO E GENÉRICO. VIOLAÇÃO DO DIREITO DE FUNDAMENTAÇÃO DA SENTENÇA. UNIFORMIZAÇÃO PREJUDICADA. ACÓRDÃO ANULADO DE OFÍCIO.

1. No caso em questão, que diz respeito a acórdão da Turma Recursal do Ceará, adiro ao entendimento posto pelo eminente e culto colega Juiz Federal José Antônio Savaris nos PEDILEFs nºs. 2004.81.10.0176162, 2004.81.10.028197-8, 2004.81.10.018124-8 e 2004.81.10.008641-0, no sentido de que a generalidade do acórdão, que não se confunde com a fundamentação sucinta, a não se ater às especificidades do caso que lhe é trazido, acaba por violar o direito à fundamentação da sentença, inserto no art. 93, inc. IX da CF/88.

2. Com efeito, em todas as decisões públicas, especialmente aquelas afetas ao Poder Judiciário, tem o cidadão o direito de saber as razões e os argumentos pelos quais determinado pleito seu foi ou não atendido. O Princípio Republicano (art. 1º da CF/88) não só exige a fundamentação dos atos judiciais como está a lhe exigir, ainda que transversalmente, a transparência dos mesmos, de modo que o cidadão não só a respeite, como a de que o seu comportamento à interpretação dada ao direito.

3. Pois bem. O acórdão recorrido reformou a sentença de procedência prolatada no juízo a quo, ao argumento de que: "A condição legal de trabalhador (a) rural, apta a conferir o direito à percepção do benefício de Aposentadoria por Idade, depende de um conjunto harmônico de provas em que haja, no mínimo, um início de documentos consistentes (desde que não sejam documentos expedidos em nome de terceiros e resultantes de declarações unilaterais ou de mera adesão da parte ou expedidos fora do período de carência ou na iminência da propositura do pleito) o qual, adicionado à prova testemunhal compatível e não contraditória com os documentos trazidos, demonstre que a parte autora, durante o período de carência, detinha a condição de segurado (a) especial. (...) Penso que esta soma de requisitos, no presente caso, não se perfaz na espécie, como bem apreciado pelo juiz a quo, cujas razões tomo como fundamento para decidir, não tendo a parte autora efetivamente demonstrado a condição alegada, restando descaracterizado a condição de rurícola e/ou regime de economia familiar."

4. Ora, como se vê, o julgado da Turma Recursal do Ceará constituiu-se de decisão padronizada e genérica, até porque não é possível definir se "os documentos não são consistentes", por se tratar de declaração unilateral ou por terem sido expedidos fora do prazo ou na iminência de propositura do pleito.

5. Desta forma, a ausência de análise específica dos autos, não permite sequer que se faça o cotejo entre o acórdão ora combatido e os paradigmas apresentados, eis que, como adiantando no exórdio dessa fundamentação, atinge o direito de fundamentação das decisões judiciais (art. 93, inc. IX, da CF/88).

6. Diante disso, a uniformização pretendida fica prejudicada dados os sérios vícios que acometem o acórdão em questão, a impossibilitar tanto a análise do conhecimento como a de mérito do incidente por esta Turma Nacional.

7. Em sendo assim, é de se anular de ofício o presente acórdão, tudo em face de aplicação analógica da Questão de Ordem nº 17 ("Quando o acórdão decidir tema alheio à controvérsia, a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais deve anular o julgado").

8. A propósito, colaciono ementa de um dos PEDILEFs acima mencionados, da lavra do destacado colega José Antônio Savaris, a respeito de caso semelhante, a envolver a mesma Turma Recursal: 1. O dever de fundamentar não decorre apenas de uma exigência do devido processo legal, mas está vinculado à própria necessidade republicana de justificação das decisões do Poder Público. 2. A concisão na exposição dos fundamentos, técnica apropriada ao modelo jurisdicional dos Juizados Especiais Federais, não se confunde com a ausência ou deficiência na fundamentação do julgado.

3. A falta de exposição das razões que levaram à reforma da sentença de procedência desvirtua o princípio do livre convencimento e viola o artigo 93, inciso IX, da Constituição da República. 4. Caso em que não é possível extrair-se da decisão recorrida a real motivação para a conclusão a que chegou a Turma de Origem, na medida em que aponta diversos motivos possíveis que genericamente levam ao resultado, deixando de especificar, ao fim e ao cabo, qual dos motivos - e por qual razão - se aplica à espécie dos autos. 5. Acórdão recorrido anulado de ofício, com retorno dos autos à Turma Recursal de origem, considerando-se prejudicado o Pedido de Uniformização. Aplicação analógica da Questão de Ordem nº 17 da TNU. (PEDILEF 20048100176162, JUIZ FEDERAL JOSÉ ANTONIO SAVARIS, DOU 08/04/2011)".

9. Diante do exposto, em face das razões expendidas, ANULO, DE OFÍCIO o acórdão, determinando que os autos retornem à Turma Recursal de origem, para que proceda à novo julgamento.

10. Outrossim, o julgamento deste incidente de uniformização, que reflete o entendimento consolidado da Turma Nacional de Uniformização, resultará na devolução às Turmas de origem de todos os outros recursos que versem sobre o mesmo objeto a fim de que mantenham ou promovam a adequação da decisão recorrida às premissas jurídicas firmadas, em cumprimento ao disposto no art. 15, §§ 1º e 3º, do RI/TNU.

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a TNU - Turma Nacional de Uniformização ANULOU O ACÓRDÃO E JULGOU PREJUDICADO O INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA INTERPOSTO PELA PARTE REQUERENTE, NOS TERMOS DA FUNDAMENTAÇÃO.

Brasília, 29 de março de 2012.

ADEL AMÉRICO DIAS DE OLIVEIRA".

Acolhendo a mesma linha de raciocínio voto no sentido de se anular de ofício o acórdão e a sentença, tudo em face de aplicação analógica da Questão de Ordem nº 17 determinando o retorno dos autos ao juízo de primeiro grau para que profira decisão fundamentada a respeito dos fatos da causa.

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a TNU - Turma Nacional de Uniformização ANULOU O ACÓRDÃO E A SENTENÇA E JULGOU PREJUDICADO O INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA INTERPOSTO PELA PARTE REQUERENTE, NOS TERMOS DA FUNDAMENTAÇÃO.

Vitória, 18 de junho de 2015.

JOSÉ HENRIQUE GUARACY REBÊLO

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0521840-94.2011.4.05.8100

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: LUCY FRANCISCA ÂNGELO GOMES

PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA

OAB: CE-20417-A

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JOSÉ HENRIQUE GUARACY REBÊLO

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. PRESCRIÇÃO. SÚMULA Nº. 85 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PRESTAÇÃO CONTINUADA. NATUREZA ALIMENTÍCIA. NÃO APLICÁVEL A PRESCRIÇÃO DE FUNDO DE DIREITO. CONHECIMENTO E PROVIMENTO DO RECURSO PARA ANULAR SENTENÇA E ACÓRDÃO.

VOTO

Apresentado pedido de uniformização pelo segurado foi ele inadmitido na origem. A inadmissão foi mantida pela Presidência da TNU ao fundamento de que "Após uma análise das declarações da parte autora e da documentação anexa, verifica-se que já ocorreu a prescrição do direito à revisão do ato administrativo, pois entre a data do indeferimento e o ajuizamento da presente ação, transcorreram mais de cinco anos", não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplicam-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato") e a Questão de Ordem 29/TNU ("Nos casos de incidência das Súmulas 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem"). Nesse sentido: PEDILEF 200663020129897.

Aviados embargos declaratórios foram eles providos para determinar-se a distribuição do feito.

Trata-se de ação de rito especial na qual a parte autora requereu o restabelecimento de auxílio-doença, indeferido em 13/12/2005. Entendeu a sentença que já teria ocorrido a prescrição do direito à revisão do ato administrativo, pois entre a data do indeferimento e o ajuizamento da ação, transcorreram mais de cinco anos. Invocou o disposto no art. 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/1991, assim como os artigos 1º e 2º do Decreto n.º 20.910/32.

O acórdão recorrido manteve a sentença pelos seus próprios fundamentos.

No PEDILEF a parte invoca a súmula 85 do STJ, assim como diversos precedentes da TNU.

Procede o inconformismo do recorrente, tendo-se em vista que a decisão recorrida, efetivamente, encontra óbice na súmula 85 do STJ assim como nos acórdãos paradigmas apresentados.

Deve ser prestigiado o entendimento da TNU segundo o qual sendo os benefícios previdenciários de prestação continuada e natureza alimentícia não se aplica a prescrição de fundo de direito.

Nessas razões, conheço o incidente e dou-lhe provimento para anular o acórdão e a sentença, determinando os autos à vara de origem onde o pleito do interessado deverá ser examinado tendo-se em vista a desconsideração da prescrição, nos termos ora fixados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais conhecer do pedido de uniformização e dar-lhe provimento, nos termos do voto-ementa do Relator.

Brasília, 18 de junho de 2015.

JOSÉ HENRIQUE GUARACY REBÊLO

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5069799-82.2013.4.04.7100

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE

DO SUL

REQUERENTE: PEDRO RODRIGUES FRÓES

PROC./ADV.: CRISTIANO OHLWEILER FERREIRA

OAB: RS-53720

PROC./ADV.: ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS

OAB: DF-5939

REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROC./ADV.: PROCURADOR FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA

DECISÃO MONOCRÁTICA

1. Trata-se de Incidente de Uniformização pelo qual se pretende a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, mantendo a sentença, indeferiu pedido de reconhecimento como especial de período de trabalho na qualidade de vigilante.

2. A parte-autora sustenta o cabimento do pedido de uniformização por entender que o acórdão recorrido estaria contrário a julgado que, em alegada hipótese semelhante, entendeu pelo reconhecimento direito à especialidade no tempo de serviço em situações semelhantes às descritas nos autos.

3. O incidente não comporta conhecimento. Explico.

4. Inicialmente, aponto que a alegação de divergência com acórdão de turma(s) de Tribunal Regional Federal não constitui hipótese de cabimento do incidente previsto no artigo 14, parágrafo 2º da Lei 10.259/2001. Deste modo, não conheço do(s) paradigma(s) consistente(s) em julgado(s) proferido(s) pelo TRF da 5ª Região da Justiça Federal (inclusive, porque não está sequer identificado pelo número do processo ou recurso) e pelo TRF-1ª Região (AC no Processo nº 200138000273251/MG).

5. Relativamente ao outro paradigma, melhor sorte não favorece à parte-requerente.

6. É que no acórdão recorrido se negou reconhecimento ao caráter especial da atividade de vigilante porque: a) "a prova produzidas nos autos não comprovou a exposição do demandante a agentes nocivos a sua saúde ou integridade física"; b) não é possível a equiparação da função a de guarda, pela ausência de porte de arma de fogo ou de transporte de valores; c) a atuação em hospitais, como vigilante, não representa exposição a agentes biológicos; d) no exercício da função de vigilante "o demandante não exerceu nenhuma das atividades de trabalho arroladas nos Códigos 1.3.2 do Quadro anexo ao Decreto n. 53.831/64, 1.3.4 do Anexo I do Decreto n. 83.080/79, 3.0.1 do Anexo IV do Decreto n. 2.172/97 e 3.0.1 do Anexo IV do Decreto n. 3.048/99. No exercício da sua atividade laboral, o autor não mantinha contato direto com doentes ou materiais infecto-contagiantes".

7. No paradigma oriundo do STJ (RESP. 658016, rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª Turma), trata-se apenas do requisito da permanência (afastando a exigência da exposição ininterrupta) para a caracterização do caráter especial do trabalho exercido, sendo de se acrescentar que no caso paradigma apresentado tratou-se do agente nocivo eletricidade.

8. Como visto, no caso dos autos, a rejeição ao pedido deu-se não pela ausência de permanência na exposição a agente nocivo, mas sim pelo entendimento da ausência de qualquer grau de própria exposição.

9. Desse modo, não há a similitude fática a permitir o conhecimento do presente incidente de uniformização, uma vez que não se partiu do mesmo fato (de mesma natureza) para se chegar a conclusões jurídicas divergentes (substrato do incidente), mas sim partiram os órgãos julgadores, nos casos citados, de fatos diversos, de modo que não há como compararem-se os julgamentos, para efeito de interposição do presente incidente de uniformização.

10. Assim, ante o não conhecimento do incidente, entendo não ser possível o exame de questão da nulidade, em tese, do acórdão recorrido, por cerceamento de defesa (não realização de perícia para a prova da exposição a agentes nocivos), uma vez que, a meu sentir, mesmo o exame das matérias conhecíveis de ofício demanda a devolução do julgamento à instância ad quem, o que apenas se dá pelo conhecimento do recurso, o que não invalida o que disposto na Questão de Ordem nº 24 desta TNU, cuja aplicação, entendo, pressupõe a admissão do incidente, embora ali não se tenha consignado tal entendimento.

11. ISTO POSTO, não conheço do presente pedido de uniformização, com fulcro no art. 9º, IX, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (Resolução CJF n. 345/2015).

De João Pessoa para Brasília/DF, 07 de julho de 2015.

SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5001745-26.2011.4.04.7103

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): JOSÉ ITAMAR DA SILVA

PROC./ADV.: MANOEL DA ROSA FREITAS NETO

OAB: RS-42346

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA

DECISÃO MONOCRÁTICA

1. Trata-se de Incidente de Uniformização pelo qual se pretende a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, reformando a sentença, afastou a ocorrência de decadência, pelo prazo decenal do art. 103 da Lei nº 8.213/91, ao conta-lo do trânsito em julgado de reclamação trabalhista em que se conheceu ao segurado a revisão dos salários-de-contribuição.

2. O INSS sustenta o cabimento do pedido de uniformização por entender que o acórdão recorrido estaria contrário a julgados que, em alegadas hipóteses semelhantes, firmaram as teses de que para benefícios previdenciários concedidos anteriormente a 28.06.1997 (advento da MP 1.523-9/97) a decadência consumou-se em 01.08.2007.

3. O incidente não comporta conhecimento. Explico.

4. No caso, do cotejo entre o acórdão combatido e os julgados paradigmas observo que não está caracterizada a divergência de entendimento quanto ao direito material posto em análise nos autos, em razão da ausência de similitude fática.

5. É que a Turma Recursal de origem entendeu pela não ocorrência da decadência prevista no art. 103 da Lei nº 8.213/91, sob o fundamento de que o prazo não se consumou, iniciado este do trânsito em julgado da ação trabalhista, sob os seguintes fundamentos:

6. Nos casos paradigmas, firmou a tese que o prazo do art. 103 da Lei 8.213/91 inicia-se, para benefícios concedidos antes do advento da MP 1.523-9/1997, a partir da "data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997)" (EDcl no RESP nº 1.309.534/RS, rel. Min. Teori Zavascki; e EDcl no RESP. 1.304.433/SC, rel. Humberto Martins, j. 08.05.2012).

7. Portanto, não há a similitude fática a permitir o conhecimento do presente incidente de uniformização, uma vez que não se partiu do mesmo fato (de mesma natureza) para se chegar a conclusões jurídicas divergentes (substrato do incidente), mas sim partiram os órgãos julgadores, nos casos citados, de fatos diversos, de modo que não como compararem-se os julgamentos, para efeito de interposição do presente incidente de uniformização.

8. A mera menção nos casos tidos como paradigmas da impossibilidade da suspensão/interrupção de prazos decadenciais de fontes distintas a dos autos (prazo para ajuizamento de mandado de segurança e anulação de ato administrativo pela Administração Pública, nos paradigmas) não se identifica com a matéria fática tratada nos presentes autos, a qual, além de versar sobre o prazo decadencial específico (revisão de benefício previdenciário), versou tese própria: os efeitos sobre o prazo decadencial previsto para a revisão de aposentadoria, decorrentes do reconhecimento de verbas salariais em ação trabalhista transitada em julgado após a concessão do benefício previdenciário.

9. De modo que não há como equipararem-se os paradigmas ao caso dos autos, para fins de configuração da similitude fática.

10. ISTO POSTO, não conheço do presente pedido de uniformização, com fulcro no art. 9º, IX, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (Resolução CJF n. 345/2015).

De João Pessoa para Brasília/DF, 06 de julho de 2015.

SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0001810-53.2007.4.03.6302

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): ERMELINDA CARMARGO DEMEI

PROC./ADV.: FABRÍCIO VACARO DE OLIVEIRA

OAB: SP-163909

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL DANIEL MACHADO DA ROCHA



DECISÃO MONOCRÁTICA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA PARTE RE. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL QUE APONTA INCAPACIDADE PARCIAL. ANÁLISE DAS CONDIÇÕES PESSOAIS E SOCIAIS PELO MAGISTRADO SENTENCIANTE. INCAPACIDADE CONSIDERADA COMO TOTAL E PERMANENTE. QUESTÃO JÁ DECIDIDA NA TNU EM REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 47 DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. QUESTÃO DE ORDEM 13. REEXAME DE PROVAS. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA Nº 42 DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se de Pedido de Uniformização interposto contra acórdão da 3ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que deu provimento ao recurso da parte autora, reformando a sentença de primeiro grau, para julgar procedente o pedido formulado na inicial de concessão de aposentadoria por invalidez. Colhe-se do acórdão a fundamentação que segue:

"[...] PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CARACTERIZADA INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE. PROVIMENTO DO RECURSO.

1. Embora a constatação de incapacidade total e permanente apenas para a atividade laborativa habitual da parte autora em teoria implicaria, na verdade, em uma incapacidade parcial e permanente para o trabalho, levando-se em conta que o Juízo não está adstrito aos termos da perícia judicial nos termos do art. 436 do Código de Processo Civil, e considerando as condições pessoais da parte autora, como idade, grau de escolaridade, ocupação profissional e as limitações físicas que irão acompanhá-la em razão das doenças ou lesões de que é portadora, atestada pelo expert judicial, é pouco provável que possa ser reabilitada para o exercício de outra atividade profissional, motivo pelo qual entendo que a incapacidade da parte autora é permanente, absoluta e total.

2. Assim, caracterizada a incapacidade total e permanente para o exercício de atividades laborativas, e comprovada a qualidade de segurada e o período de carência, de acordo com os documentos anexados aos autos, a parte autora, com base no laudo pericial elaborado, faz jus ao benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, desde a data de entrada do requerimento administrativo indevidamente indeferido (15/08/2006).

3. Provimento do recurso. [...]"

2. Em seu pedido de uniformização, alega a parte ré que o acórdão recorrido contraria precedentes do STJ (RECURSO ESPECIAL Nº 231.093/SP e AgReg no Recurso Especial nº 674.036-PB) que adotaram o entendimento de que "O segurado considerado parcialmente incapacitado para determinadas tarefas, podendo, porém, exercer atividades outras que lhe garantam a subsistência, não tem direito ao benefício da aposentadoria por invalidez".

3. O incidente de uniformização foi inadmitido na origem, com agravo na forma do RITNU.

4. No caso, entendo que o incidente de uniformização não merece ser conhecido.

5. Com efeito, esta Turma Nacional de Uniformização tem entendimento consolidado no sentido de que "Uma vez reconhecida a incapacidade parcial para o trabalho, o juiz deve analisar as condições pessoais e sociais do segurado para a concessão de aposentadoria por invalidez" (PEDILEF 2006.63.02.012989-7, Representativo de Controvérsia, Rel. Juíza Federal SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES, DOU 09/12/2011 e Súmula nº 47).

6. Aplicação ao caso da Questão de Ordem TNU n. 13 para não conhecer do pedido de uniformização ("Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido").

7. Ademais, o acórdão censurado, com amparo no conjunto fático-probatório presente nos autos, foi conclusivo quanto à incapacidade total e permanente da parte autora para o exercício de atividades laborativas, de modo que atender à postulação do recorrente no sentido de permitir o reexame das provas consistiria em flagrante ofensa à súmula 42, desta TNU, o que não se admite.

8. Diante dessas considerações, não conheço o pedido de uniformização

Brasília, 02 de julho de 2015.

DANIEL MACHADO DA ROCHA

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0500883-83.2013.4.05.8203

ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA

REQUERENTE: INÁCIO DE BRITO

PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA

OAB: PB-4007

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL SÉRGIO MURILO

WANDERLEY QUEIROGA

DECISÃO MONOCRÁTICA

1. Trata-se de Incidente de Uniformização pelo qual se pretende a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba que, reformando a sentença, indeferiu pedido de concessão de benefício de pensão por morte de alegado segurado especial.

2. A parte-autora sustenta o cabimento do pedido de uniformização por entender que o acórdão recorrido estaria contrário a julgados que, em alegadas hipóteses semelhantes, entenderam pelo direito à concessão da pensão por morte, mesmo em caso de concessão ao de cujus de amparo assistencial.

3. O presente incidente não pode ser conhecido. Explico.

4. Inicialmente porque a alegação de divergência com acórdão de turma(s) de Tribunal Regional Federal não constitui hipótese de cabimento do incidente previsto no artigo 14, parágrafo 2º da Lei 10.259/2001. Desse modo, não conheço do paradigma consistente em julgado (AC nº 200004010680548) proferido pelo TRF da 4ª Região da Justiça Federal.

5. Ainda deixo de acolher o julgado relativo à Turma Recursal de Pernambuco, por ser integrante da mesma Região da Justiça Federal integrada pela Turma Recursal de origem (PB), por expressa contrariedade à hipótese de conhecimento do incidente de uniformização ("divergência entre decisões de Turmas Recursais de diferentes Regiões")

6. Por fim, quanto ao outro paradigma (PEDILEF nº 200483200003087, da TNU), observo que não está caracterizada a divergência de entendimento quanto ao direito material posto em análise nos autos, em razão da ausência de divergência entre os julgados recorridos e paradigma.

7. Isto porque a negativa ao pedido fundou-se, basicamente, no entendimento de que "não obstante as provas orais terem sido favoráveis à pretensão autoral, não há nos autos início razoável de prova documental quanto ao exercício da atividade rural pela falecida".

8. No caso paradigma, discutiu-se apenas sobre a possibilidade de, não obstante o de cujus ser titular de amparo assistencial, seu falecimento permitir a instituição de pensão por morte.

9. Não obstante haja identidade fática com o caso dos autos (uma vez que, no caso, também houve a concessão de amparo assistencial à falecida cônjuge da parte-recorrente), não houve controvérsia quanto à possibilidade de concessão (em tese) de pensão por morte.

10. Na hipótese, apenas concluiu-se pela não demonstração da condição de segurado especial do de cujus. Logo, não há a divergência jurisprudencial a legitimar a comparação entre os julgamentos.

11. ISTO POSTO, não conheço do presente pedido de uniformização, com fulcro no art. 8º, IX, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (Resolução CJF n. 22/2008, alterada pela Resolução CJF n. 163/2011).

De João Pessoa para Brasília/DF, 30 de junho de 2015.

SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5001955-06.2013.4.04.7201

ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

REQUERENTE: RITA DE CASSIA SCHUWARZ

PROC./ADV.: CARLOS BERKENBROCK

OAB: SC-13520

PROC./ADV.: SAYLES RAMYRES SCHUTZ

OAB: SC 15.426

REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA

DECISÃO MONOCRÁTICA

1. Trata-se de Incidente de Uniformização pelo qual se pretende a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de revisão de benefício de aposentadoria no magistério, mediante a não aplicação do fator previdenciário no seu cálculo inicial.

2. O aresto combatido considerou que por não ser aposentadoria especial, mas sim por tempo de contribuição, a aposentadoria no magistério não afasta a aplicação do fator previdenciário no seu cálculo inicial.

3. A parte-autora sustenta o cabimento do pedido de uniformização por entender que o acórdão recorrido estaria contrário a julgado que, em alegadas hipóteses semelhantes, entenderam pela possibilidade de contagem ponderada do tempo de atividade de magistério.

4. O incidente não comporta conhecimento. Explico.

5. Na hipótese, do cotejo entre o acórdão combatido e o julgado paradigma observo que não está caracterizada a divergência de entendimento quanto ao direito material posto em análise nos autos, em razão da ausência de similitude fática entre os julgados recorridos e paradigma.

6. No acórdão recorrido a Turma Recursal de origem, mantendo a sentença pelos seus próprios fundamentos, rejeitou o pedido de não aplicação do fator previdenciário no cálculo de aposentadoria, sob o entendimento de que:

"A aposentadoria do professor, embora apresente regras próprias, previstas no art. 201, §8º da CF/88, não deixa de ser aposentadoria por tempo de contribuição, sendo que o fato de o segurado ver reduzido em cinco anos o tempo para se aposentar (art. 56 da Lei 8.213/91) não a transforma em aposentadoria em especial, não sendo correto concluir pelo afastamento do fator previdenciário.

(...)

Vale destacar que o julgamento do REsp nº. 1.104.334-PR pelo Superior Tribunal de Justiça não influencia a presente lide nos termos referidos pela parte autora. Com efeito, tal julgado tratou apenas da possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido no magistério como atividade especial, sem versar sobre a forma de cálculo da aposentadoria dos professores, notadamente sobre a incidência do fator previdenciário. Além disso, em se tratando de precedente oriundo de turma do STJ, o julgado não possui caráter vinculante em relação à primeira instância." (grifei).

7. Nos casos paradigmas (RESP. 414.561/RS, rel. Min. Laurita Vaz; RESP. 1.103.795/RS, rel. Min. Jorge Mussi) não se tratou da incidência do fator previdenciário no cálculo da aposentadoria no magistério, mas da questão referente à possibilidade de conversão do tempo especial de magistério em tempo comum, com o acréscimo previsto na legislação previdenciária.

8. O reconhecimento no paradigma da natureza especial do magistério, para fins de acréscimo à atividade comum, não conduz ao entendimento de que a aposentadoria exclusivamente no magistério afasta a aplicação do fator previdenciário, por ser atividade especial, tese cuja demonstração deveria ter ocorrido para configurar o dissídio jurisprudencial com o acórdão recorrido.

9. Portanto, não há a similitude fática a permitir o conhecimento do presente incidente de uniformização, uma vez que não se partiu do mesmo fato (de mesma natureza) para se chegar a conclusões jurídicas divergentes (substrato do incidente), mas sim partiram os órgãos julgadores, nos casos citados, de fatos diversos (num caso tratou-se de incapacidade parcial, ao passo que no caso presente, de plena capacidade), de modo que não há como compararem-se os julgamentos, para efeito de interposição do presente incidente de uniformização.

10. ISTO POSTO, não conheço do presente pedido de uniformização, com fulcro no art. 9º, IX, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (Resolução CJF n. 345/2015).

De João Pessoa para Brasília/DF, 30 de junho de 2015.

SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 2012.51.51.023725-3

ORIGEM: RJ - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO

REQUERENTE: ANTONIO FRANCISCO GERMANA DA SILVA

PROC./ADV.: APARECIDA PEREIRA DE SOUZA PAES

OAB: RJ-152 029

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA

DECISÃO MONOCRÁTICA

1. Trata-se de Incidente de Uniformização pelo qual se pretende a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro que, reformando a sentença, rejeitou o pedido de concessão de benefício por incapacidade (auxílio-doença).

2. O aresto combatido considerou que não estariam satisfeitos os requisitos à concessão do benefício por incapacidade, sob o entendimento de que não estaria configurada a incapacidade laboral.

3. A parte-autora sustenta o cabimento do pedido de uniformização por entender que o acórdão recorrido estaria contrário a julgado(s) que, em alegada(s) hipótese(s) semelhantes, entendeu(ram) possível a concessão do benefício por incapacidade, quando, analisadas as condições pessoais e sociais, verificar-se a impossibilidade de reinserção do segurado no mercado de trabalho.

4. O incidente não comporta conhecimento. Explico.

5. Do cotejo entre o acórdão combatido e os julgados paradigmas observo que não está caracterizada a divergência de entendimento quanto ao direito material posto em análise nos autos, em razão da ausência de similitude fática entre os julgados recorridos e paradigma.

6. É que no acórdão recorrido, a Turma Recursal de origem rejeitou o pedido de concessão de benefício por incapacidade (auxílio-doença) por entender que "uma vez constatada a ausência de incapacidade laboral do autor, verifica-se que o mesmo não preenche todos os requisitos para o recebimento dos benefícios ora pleiteados, seja auxílio-doença, seja aposentadoria por invalidez" (grifei).

7. Portanto, o indeferimento do pedido pelo acórdão recorrido teve por fundamento a ausência de incapacidade ou, em outras palavras, a plena capacidade, apontando, ainda, textualmente que: "ao responder aos quesitos formulados pelo juízo, o expert, nos itens 7 e 8, fl. 71/72, informa que não há relação entre a doença e a atividade laborativa praticada pelo autor, não havendo, assim, doença incapacitante para o trabalho" (sem grifo no original).

8. No(s) caso(s) paradigma(s), se examinou as condições pessoais e sociais em razão do apontamento, pela prova pericial, da incapacidade laborativa parcial da parte-autora.

9. Portanto, não há a similitude fática a permitir o conhecimento do presente incidente de uniformização, além do que o acórdão recorrido fez o exame da situação fática da parte-autora, motivo pelo qual o acolhimento do pedido ora formulado não pode ser conhecido, sendo certo que, em sede de incidente de uniformização, não cabe o reexame da matéria fática (Súmula 42/TNU).

10. Aponte-se, ainda, que a TNU já definiu que "o julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual" (Súmula 77).

11. ISTO POSTO, não conheço do presente pedido de uniformização, com fulcro no art. 9º, IX, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (Resolução CJF n. 345/2015).

De João Pessoa para Brasília/DF, 30 de junho de 2015.

SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0514755-93.2012.4.05.8400
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE

REQUERENTE: CÍCERA NORONHA DA SILVA
PROC./ADV.: FERNANDO DE MIRANDA GOMES FILHO
OAB: RN-3267

REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA

DECISÃO MONOCRÁTICA

1. Trata-se de Incidente de Uniformização pelo qual se pretende a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte que, reformando a sentença, indeferiu a concessão de pensão por morte, em razão da configuração de "concubinato impuro".

2. A parte-autora sustenta o cabimento do pedido de uniformização por entender que o acórdão recorrido estaria contrário a julgados que, em alegadas hipóteses semelhantes, entenderam pela possibilidade de concessão de pensão por morte, uma vez comprovada a união estável, mesmo envolvendo um companheiro "formalmente casado".

3. O incidente não comporta conhecimento. Explico.

4. Inicialmente, deixo de acolher os julgados relativos a Turmas Recursais de Pernambuco, Paraíba e Sergipe, por serem integrantes da mesma Região da Justiça Federal integrada pela Turma Recursal de origem (RN), importando, assim, expressa contrariedade à hipótese de conhecimento do incidente de uniformização ("divergência entre decisões de Turmas Recursais de diferentes Regiões").

5. Quanto aos outros paradigmas (PEDILEF nº 200772950026520, da TNU; Processo nº 00770500124550, da TR/PR; e Processo nº 2009.50.53.000489-5/01, da TR/ES), observo que não está caracterizada a divergência de entendimento quanto ao direito material posto em análise nos autos, em razão da ausência de divergência entre os julgados recorridos e paradigmas.

6. É que a Turma Recursal de origem entendeu:

"Em que pese a relação duradoura mantida no passado entre a concubina e o falecido, não é possível converter esta convivência em matrimônio ou união estável para fins de autorização do pagamento de pensão por morte pela Previdência, uma vez que, durante esta convivência, o de cujus era casado, sem que tivesse havido o rompimento daquela unidade familiar" (grifei).

7. Portanto, o elemento fático essencial tomado pelo julgado recorrido para negar o direito à pensão foi a permanência da relação triangular (simultânea) entre o de cujus, a esposa e sua companheira

8. Nos casos paradigmas, apenas se reconheceu o direito à pensão por morte, quando comprovada a "condição de companheira" e "a existência de união estável" (PEDILEF nº 200772950026520), quando há "comprovação da união estável" e "provas suficientes da convivência pública e notória do casal" (Processo nº 2009.50.53.000489-5/01), sem que se tenha notícia da existência do fato de que o instituidor da pensão permanecia casado e convivendo maritalmente com sua esposa, como no caso dos autos.

9. Por fim, quanto ao Processo nº 00770500124550, da TR/PR, além de estar incompleto o julgado (apenas parcialmente transcrito), trata-se de pensão por morte de militar do Exército brasileiro, benefício regido por legislação própria e diversa daquela que rege o benefício pago no âmbito do RPGS.

10. ISTO POSTO, não conheço do presente pedido de uniformização, com fulcro no art. 9º, IX, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (Resolução CJF n. 345/2015).

De João Pessoa para Brasília/DF, 30 de junho de 2015.

SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0512189-11.2011.4.05.8400
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE

REQUERENTE: MARIA DE LOURDES DE OLIVEIRA SILVA

PROC./ADV.: JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO
OAB: RN-5291

REQUERIDO(A): UNIÃO

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL DANIEL MACHADO DA ROCHA

DECISÃO MONOCRÁTICA

ADMINISTRATIVO. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO. EXTENSÃO AOS INATIVOS. ATÉ QUE SEJAM PROCESSADOS OS RESULTADOS DA PRIMEIRA AVALIAÇÃO INDIVIDUAL E INSTITUCIONAL, A REFERIDA GRATIFICAÇÃO POSSUI CARÁTER GENÉRICO. JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA DESTA TNU. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO. QUESTÃO DE ORDEM N.º 038 DESTA TNU.

1. Trata-se de Pedido Nacional de Uniformização de Jurisprudência veiculado pela parte autora em face de acórdão exarado pela Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado do Rio Grande do Norte, que concedeu provimento ao recurso inominado da União, por meio de acórdão ementado nos seguintes termos:

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO. GDAPEC. EXTENSÃO AOS INATIVOS. POSSIBILIDADE APENAS QUANDO RESULTAR EM PERCENTUAL A SER ATRIBUÍDO, GENÉRICA E INDISTINTAMENTE, A TODOS OS SERVIDORES. GRATIFICAÇÃO PRO LABORE FACIENDO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

- Os arts. 40, § 8º, da Constituição, na redação ofertada pela EC 20/98, bem assim o art. 7º da EC 41/2003, ao garantir equivalência de vencimentos entre servidores ativos e aposentados/pensionistas, é de aplicação nas hipóteses de gratificações de caráter genérico. Precedentes do Supremo Tribunal Federal.

- O Pleno do Supremo Tribunal Federal, julgando gratificação conhecida como "GDATA", instituída pela Lei nº 10.404/2002, firmou entendimento acerca da possibilidade desta modalidade de gratificação ser estendida aos inativos, caso a hipótese normativa registre a sua generalidade. Verificando-se a identidade de situações, definiu-se a aplicação de idêntico raciocínio à gratificação discutida nos presentes autos.

- De igual maneira, o plenário do Supremo Tribunal Federal definiu, no julgamento do RE 572.884, que a regulamentação da norma legal por decreto que introduza elementos normativos que retirem o seu caráter geral é suficiente para firmar o seu caráter "pro labore faciendo", extensível ao inativo de acordo com a opção do legislador e não por força de norma constitucional.

- No caso sob exame, a hipótese normativa chancelada pela decisão do plenário do Supremo Tribunal Federal corresponde ao Decreto 7.133, de 19 de março de 2010.

- Retrata-se este magistrado de posicionamento anterior, sob a reflexão de que, no instante em que há hipótese normativa retirando da gratificação o caráter genérico, eventual erro do gestor na aplicação concreta da norma não transmuta o caráter linear da gratificação tal qual previsto na norma de regência.

- Recurso parcialmente provido para limitar o direito à percepção da gratificação, no mesmo percentual dos servidores ativos, à data de vigência do seu decreto regulamentar 7.133/2010.

Requer, em seu pedido, em síntese, que a parte ré seja condenada a pagar a gratificação aos inativos no mesmo patamar concedido aos servidores em atividade até o momento em que processados os resultados da primeira avaliação individual e institucional.

Aponta como paradigmas julgados da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado da Paraíba (não indica número de processo) e desta TNU (PEDILEF 200684025000061).

2. O incidente foi admitido pelo Min. Presidente desta TNU.

3. Considero válido como paradigma única e tão-somente o PEDILEF 200684025000061.

4. O tema objeto do presente incidente já foi uniformizado por esta TNU, no sentido de que a gratificação de desempenho deve ser paga aos inativos no mesmo patamar concedido aos servidores em atividade, observada a classe e o padrão do servidor, até o momento em que regulamentada a aludida gratificação e que processados os resultados da primeira avaliação individual e institucional.

Transcrevo ementas de julgados sobre o assunto:

ADMINISTRATIVO. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO. GDPGPE. EXTENSÃO AOS INATIVOS. AUSÊNCIA DE EFETIVA AVALIAÇÃO. NATUREZA PRO LABORE FACIENDO PREJUDICADA. INCIDENTE DESPROVIDO. 1. As diversas categorias de gratificações de desempenho pagas aos servidores públicos têm natureza pro labore faciendo, mas a ausência de avaliação de desempenho transforma-as em gratificações de natureza genérica, quando passam a ser devidas na mesma proporção aos pensionistas e servidores inativos. Precedente do STF (RE 572.052/RN, DJ 17-4-2009, Pleno, com repercussão geral, relator o Sr. Ministro Ricardo Lewandowski). 2. A gratificação de desempenho somente mantém a natureza pro labore faciendo enquanto realizada a avaliação contemporânea ao período trabalhado. Assim, retroagir uma pontuação fixa, mesmo que baseada em avaliação individual posterior, confere à gratificação de desempenho o caráter geral de revisão, devendo ser estendida aos pensionistas e servidores aposentados. 3. Não se aplica ao caso o entendimento da Turma Nacional de Uniformização de suspender o julgamento em decorrência de repercussão geral no Supremo Tribunal Federal, tendo em vista que no RE 631.389/CE discute-se a aplicação do princípio da isonomia entre servidores ativos e inativos. Nestes autos, a uniformização de jurisprudência envolve apenas o momento a partir do qual a GDPGPE perde o caráter genérico. Não se tratou propriamente da isonomia entre ativos e inativos nestes autos. 4. Incidente desprovido. (PEDILEF 05101183620114058400, Rel. Juiz Federal Rogério Moreira Alves, DOU 16/08/2013 pág. 79/115) (grifei)

ADMINISTRATIVO - GRATIFICAÇÃO - GDPGPE - AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO E DO INÍCIO DO CICLO DE AVALIAÇÃO - EXTENSÃO AOS INATIVOS - ANÁLISE FÁTICO PROBATÓRIA - RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. As razões apontadas no presente Incidente de uniformização não são aptas a revogar as conclusões elencadas na decisão da Turma Recursal de origem. 2. A lide foi decidida em consonância com a jurisprudência desta Turma Nacional, segundo a qual até que seja regulamentada a gratificação em tela e processados os resultados da primeira avaliação individual e institucional, há de ser reconhecido o direito de os ativos e pensionistas perceberem a gratificação. 3. Incidente de uniformização conhecido e não provido com a determinação de devolução dos recursos com mesmo objeto que envolvam questionamentos sobre a natureza da GDPGPE e seu diferenciado pagamento entre ativos e inativos às Turmas de origem a fim de que, nos termos do art. 15, §§ 1º e 3º, do RI/TNU, mantenham ou promovam a adequação da decisão recorrida." (PEDILEF 00485018720094013400, Rel. Juiz Federal VLADIMIR SANTOS VITOVSKY, DOU 30/09/2011) (grifei)

Isso é o que, mutatis mutandis, dispõe a Súmula Vinculante n.º 020 do C. Supremo Tribunal Federal e a Súmula n.º 016 da Turma Regional de Uniformização da 4ª Região:

Súmula Vinculante n.º 020 do STF. A gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa - GDATA, instituída pela Lei n.º 10.404/02, deve ser deferida aos inativos nos valores correspondentes a 37,5 (trinta e sete vírgula cinco) pontos no período de fevereiro a maio de 2002 e, nos termos do art. 5º, parágrafo único, da Lei 10.404/02, no período de junho de 2002 até a conclusão dos efeitos do último ciclo de avaliação a que se refere o art. 1º da Medida Provisória 198/2004, a partir da qual passa a ser de 60 (sessenta) pontos. (grifei)

Súmula n.º 016 da TRU 4ª Região. O direito dos inativos à paridade de pagamento da gratificação de Desempenho da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho - GDPST no mesmo patamar recebido pelos servidores em atividade cessa apenas com o encerramento do ciclo de avaliação dos servidores em atividade e a implantação em folha de pagamento dos novos valores, momento a partir do qual a referida parcela adquire efetivamente o caráter de gratificação de desempenho, desimportando eventuais efeitos patrimoniais pretéritos. (grifei)

5. Desse modo, adoto o entendimento uniformizado por esta TNU - no sentido de que a gratificação de desempenho deve ser paga aos inativos no mesmo patamar concedido aos servidores em atividade, observada a classe e o padrão do servidor, até o momento em que regulamentada a aludida gratificação e que processados os resultados da primeira avaliação individual e institucional -, CONHECENDO e PROVENDO, portanto, O INCIDENTE NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA FORMULADO PELA PARTE AUTORA, e restabelecendo a sentença proferida, nos termos da Questão de Ordem n.º 038 desta TNU.

Brasília, 30 de junho de 2015.

DANIEL MACHADO DA ROCHA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5000390-29.2012.4.04.7108
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): ALMIR DE ALMEIDA VIEIRA
PROC./ADV.: TICIANA MARIA MARTINS DE SOUZA
OAB: RS-56490

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JOÃO BATISTA LAZZARI

DECISÃO

Trata-se de ação previdenciária em que a parte autora postula a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição mediante o enquadramento de períodos laborados em condições especiais de trabalho.

A sentença julgou parcialmente procedente o pedido, reconhecendo a especialidade dos períodos anteriores a 29/05/1995, laborados pelo autor na função de vigilante, mas foi parcialmente reformada pela 3ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul, que estendeu o enquadramento especial aos períodos de 29/04/1995 a 18/10/1996, 05/10/1998 a 11/12/2001 e 20/04/2006 a 12/10/2008, com base na premissa de que:

[...] deve ser reconhecido o caráter especial do trabalho da parte autora nos intervalos referidos, dado que os formulários descritivos emitidos pelas empresas Rudder Segurança Ltda., Proforte S/A - Transporte de Valores e Vigilância Pedrosa Ltda. (Evento 01, PROCADM10) informam que o autor exerceu a atividade de vigilante, portando arma de fogo.

Nesse sentido, de acordo com o entendimento recentemente firmado pela Turma Regional de Uniformização da 4ª Região, a atividade de vigilante armado caracteriza-se como periculosa e não há limitação temporal para o reconhecimento da especialidade em face da proteção constitucional à integridade física do trabalhador (art. 201, § 1º da CF) (IUJEF 000740-56.2007.404.7051/PR - Turma Regional de Uniformização da 4ª Região, Rel. p/ acórdão Juiz JOÃO BATISTA LAZZARI).

Em sendo assim, impõe-se a reforma parcial da sentença recorrida para que seja reconhecida a especialidade do labor desempenhado nos intervalos de 29/04/1995 a 18/10/1996, 05/10/1998 a 11/12/2001 a 20/04/2006 a 12/10/2008, devendo o INSS averbar e converter tal período pelo fator de conversão 1,4 (um vírgula quatro), o que significa um acréscimo de 02 anos, 10 meses e 08 dias ao tempo de serviço reconhecido.

[...]

Em seu pedido de uniformização, aduz o INSS que o acórdão recorrido contraria a jurisprudência desta Turma Nacional (Pedilef's 2005.70.51.003800-1; 2007.70.61.000716-3; 2007.83.00.507212-3) que uniformizaram o entendimento de que a comprovação da periculosidade, como no caso da atividade desempenhada por vigia/vigilante portando arma de fogo, somente dá azo ao reconhecimento do exercício de atividade especial até a data em que deixaram de vigor a tabela anexa ao Decreto n. 53.831/1964, é dizer, até o advento do Decreto n. 2.172, de 05/03/1997.

Pedido admitido na origem.

Decido.

Esta Turma Nacional firmou entendimento pela impossibilidade de reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante armado posteriormente à data de edição do Decreto n. 2.172/97, admitindo, contudo, o enquadramento dessa atividade no período compreendido entre 29/04/1995 e 04/03/1997, haja vista que o Decreto n. 53.831/64 persistiu em vigor em tal período. Nesse sentido:



EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. VIGILANTE. IMPOSSIBILIDADE DE ENQUADRAMENTO POR CATEGORIA PROFISSIONAL APÓS INÍCIO DA VIGÊNCIA DO DECRETO 2.172/97. 1. O quadro anexo ao Decreto nº 53.831/64 dividia-se em duas partes: a primeira, relacionava os agentes nocivos à saúde (itens classificados nos subcódigos do código 1.0.0); a segunda, relacionava as ocupações profissionais contempladas com presunção de nocividade à saúde (itens classificados nos subcódigos do código 2.0.0). A atividade de vigilante era reconhecida como especial por analogia com a atividade de guarda, prevista no código 2.5.7 do Decreto nº 53.831/64, ou seja, na segunda parte do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/64. Trata-se, pois, de enquadramento por categoria profissional. 2. O enquadramento por categoria profissional só é possível até 28/04/1995, porque a Lei nº 9.032/95 passou a condicionar o reconhecimento de condição especial de trabalho à comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos prejudiciais à saúde ou à integridade física, de modo habitual e permanente (vide nova redação atribuída ao art. 57, § 4º, da Lei nº 8.213/91). A exigência de comprovação da efetiva exposição a agente nocivo é incompatível com a presunção de insalubridade que até então se admitia em razão do mero exercício de determinada profissão. 3. Apesar de o enquadramento por categoria profissional ter sido abolido pela Lei nº 9.032/95, ainda se admite o enquadramento da atividade de vigilante como especial no período compreendido entre 29/04/1995 (início da vigência da Lei nº 9.032/95) e 04/03/1997 (antes de entrar em vigor o Decreto nº 2.172/97), porque o Decreto nº 53.831/64 persistiu em vigor nesse período. 4. Uniformizado o entendimento de que a partir de 05/03/1997, quando iniciou a vigência do Decreto nº 2.172/97, não cabe reconhecimento de condição especial de trabalho por presunção de periculosidade decorrente de enquadramento na categoria profissional de vigilante. 5. Pedido provido. Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, por maioria, dar provimento ao pedido de uniformização.

(Pedilef 50069557320114047001, Juiz Federal Rogério Moreira Alves, DOU 28/10/2013) (grifei)

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. PROFISSÃO VIGILANTE. ENQUADRAMENTO COMO ATIVIDADE ESPECIAL. PERICULOSIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO APÓS O DECRETO 2.172/97. AINDA QUE O AGENTE TENHA FEITO USO DE ARMA DE FOGO. PRECEDENTES DESTA TNU. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO.

[...]
3. Analisando-se os autos, observa-se que a controvérsia jurídica trazida a exame diz respeito à possibilidade de enquadramento como especial de atividade exercida na qualidade de vigilante após a edição do Decreto n. 2.172/97.

[...]
4. Bem caracterizada a divergência, entendo que o incidente merece ser conhecido e provido. Com efeito, esta colenda Corte de Uniformização assentou o posicionamento de que a atividade de vigilante, após a edição do Decreto n. 2.172/97, não pode ser considerada especial em função de presumível periculosidade, ainda que o agente postasse consigo arma de fogo no exercício de seu mister.

4.1 Isso porque a Lei 9.032/95 alterou a sistemática de enquadramento por categoria profissional, exigindo, para a caracterização da condição de especialidade, que o trabalhador estivesse exposto a agentes nocivos prejudiciais à saúde ou à integridade física, de modo habitual e permanente.

[...]
4.3 No caso dos autos, o exercício da profissão de vigilante não foi associado à exposição a agente nocivo que pudesse ser prejudicial à saúde do trabalhador. Em verdade, o argumento utilizado pela Turma para o deferimento do benefício foi que a atividade de vigilante exercida pelo trabalhador em empresa de grande porte expunha o requerente a ocorrência de "riscos". Não houve comprovação da efetiva exposição, habitual e permanente, a um ou mais agentes nocivos que pudessem ser prejudiciais à saúde ou à integridade física, sendo certo que o eventual risco da profissão não configuraria "agente nocivo" na forma da legislação em vigor.

[...]
5. Ante o exposto, voto por conhecer e dar provimento ao presente incidente de uniformização, reafirmando o entendimento da TNU de que o enquadramento como especial da atividade de vigilante, ainda quando o agente tenha feito uso de arma de fogo, somente é possível até a edição do Decreto n. 2.172/97 [...]

(Pedilef 0510607-28.2010.4.05.8200, Relator Juiz Federal Bruno Leonardo Câmara Carrá, j. 11/02/2015, DOU 06/03/2015) (grifei)

EMENTA: INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA PARTE RÉ. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. VIGILANTE ARMADO. ESPECIALIDADE APÓS O DECRETO 2.172/97. ENTENDIMENTO PACIFICADO NA TNU. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO.

[...]
6. Nesta Turma Nacional há vários julgados no sentido de que "no período posterior ao Decreto nº 2.172/97, o exercício da atividade de vigilante deixou de ser previsto como apto a gerar contagem em condições especiais" (Processo 2005.70.51.003800-1, Rel. Juíza Joana Carolina Lins Pereira, DOU 24/5/2011; Processo 0516958-42.2009.4.05.8300, Rel. Juiz Janilson Siqueira, DOU 26/10/2012; Processo nº 2009.72.60.000443-9, Relator Juiz Vladimir Vitovsky, DOU 09/11/2012). Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO - TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL - POSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DA ATIVIDADE DE VIGILANTE QUE PORTA ARMA DE FOGO COMO ESPECIAL SOMENTE ATÉ 5 DE MARÇO DE 1997 - REEXAME DE PROVA QUANTO À EXISTÊNCIA DE RECOLHIMENTOS - SÚMULA 42 - INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

(...) Quanto ao período trabalhado na empresa ENESP Serviço de Vigilância como vigilante, a jurisprudência do STJ e desta TNU entendem no sentido de que SOMENTE ATÉ 5 de março de 1997 é possível seu enquadramento como especial, desde que haja porte de arma. Com efeito, o acórdão recorrido firmou idêntico entendimento. Por outro lado, a partir de 05/03/97, a atividade de vigilante foi excluída do rol de atividades sujeitas à aposentadoria especial, por força do Decreto n. 2.172/97, não havendo, pois, direito à conversão a partir desta data. 4. Voto no sentido de NÃO CONHECER DO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO."

(PEDILEF 05068060320074058300, Juiz Federal Vladimir Santos Vitovsky, DOU 09/05/2014).

7. Com efeito, após o advento do Decreto n.º 2.172/97 a atividade de vigilante deixou de ser considerada especial, não sendo mais possível, a partir de então, proceder à contagem diferenciada do tempo de serviço. Passaram a ser listados apenas os agentes nocivos ao trabalhador, e os agentes assim considerados seriam, tão somente, aqueles classificados como químicos, físicos ou biológicos. Não há no referido Decreto nenhuma menção ao item periculosidade e, menos ainda, ao uso de arma de fogo (PEDILEF 20093300706412, Juiz Federal André Carvalho Monteiro, DOU 18/10/2013).

10. Assim, nos termos da jurisprudência dominante deste Colegiado, deixo de considerar como especial os períodos em que a parte recorrida laborou na atividade de vigilante com porte de arma após a edição do Decreto 2.172/1997.

(Pedilef 0500806-14.2012.4.05.8202, Relator Juiz Federal Paulo Ernane Moreira Barros, j. 11/03/2015, DOU 20/03/2015) (grifei)

Portanto, o acórdão recorrido afastou-se da uniformização levada a efeito por esta Turma Nacional na medida em que deferiu o reconhecimento da especialidade relativamente a período posterior a 05/03/1997 apenas com base nos formulários sobre atividades exercidas em condições especiais, que denotam que o autor exerceu a função de vigilante armado. É dizer, os documentos nos quais se apoiou a Turma de origem apenas comprovavam o uso de arma de fogo, não fazendo referência à presença, no ambiente de trabalho, de nenhum tipo de agente nocivo (físico, químico ou biológico) que pudesse ensejar a contagem privilegiada dos interstícios ulteriores à referida data.

Destaco que meu entendimento é pela possibilidade de reconhecimento da especialidade da atividade do vigilante mesmo após 06/03/1997, por ser atividade perigosa com previsão na CLT (art. 193, II). No entanto, a TNU uniformizou a matéria em sentido contrário, com voto vencido de minha lavra.

Portanto, estou seguindo a uniformização com ressalva de meu entendimento em sentido contrário.

Ante o exposto, com base no art. 9º, X, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (Resolução CJF n. 345/2015, DOU 10/06/2015), DOU PROVIMENTO AO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA interposto pelo INSS para reiterar a premissa jurídica de que o enquadramento como especial da atividade de vigilante, ainda quando o agente tenha feito uso de arma de fogo, somente é possível até a edição do Decreto n. 2.172/97.

Acórdão reformado no ponto para restabelecimento da sentença, nos termos da Questão de Ordem n. 38/TNU.

Sem condenação em honorários, em razão da sucumbência recíproca (Questão de Ordem n. 2/TNU).

Determino o retorno dos autos diretamente ao Juizado de origem para liquidação.

De Florianópolis para Brasília, 29 de junho de 2015.

JOÃO BATISTA LAZZARI
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5015375-33.2012.4.04.7001
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: JOSÉ CARLOS CRUZ
PROC./ADV.: CLÁUDIO ITO
OAB: PR-47606
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JOÃO BATISTA LAZZARI

DECISÃO

Trata-se de pedido de uniformização interposto pela parte autora contra acórdão da 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais da Seção Judiciária do Paraná, que entendeu possível a fixação da data de cessação de benefício por incapacidade na sentença.

A requerente alega que tal entendimento contraria orientação da 1ª Turma Recursal do Distrito Federal (605639620084013), que determinou que a cessação do benefício de auxílio-doença deferido em sentença somente pode ocorrer mediante nova avaliação da perícia médica que comprove a cessação da incapacidade. Indica outros paradigmas no mesmo sentido: 00917628020064036301, 3ª TRSP; 00037425720094036318, 3ª TRSP; 00041380920054036307, 1ª TRSP; 00183499220104036301, 2ª TRSP; e 00042206620074036308, 5ª TRSP.

O INSS ofertou contrarrazões em que sustenta ser possível fixar-se a data de cessação do benefício na própria sentença, conforme julgado da Turma Regional de Uniformização de Jurisprudência da 4ª Região.

Pedido admitido na origem.

Decido.

Entendo que o pedido de uniformização não comporta conhecimento.

Explico.

A parte requerente pretende demonstrar a divergência entre o acórdão recorrido e paradigmas oriundos de turmas recursais de outras regiões que deram interpretação diferente quanto à fixação, pelo julgador, de prazo para cessação de benefício por incapacidade.

Transcreve, para tanto, no corpo da peça, as respectivas decisões modelo. Não foram juntadas as cópias e nem houve a indicação da fonte de obtenção dos julgados para fins de aferição da autenticidade.

Portanto, tenho que a parte requerente não se desincumbiu do ônus da juntada das cópias dos acórdãos paradigmas, segundo orienta esta Turma Nacional por meio do enunciado da Questão de Ordem n. 03 (A cópia do acórdão paradigma somente é obrigatória quando se tratar de divergência entre turmas recursais de diferentes regiões, sendo exigida, no caso de julgado obtido por meio da internet, a indicação da fonte que permita a aferição de sua autenticidade).

Registro que o referido entendimento vem sendo reiteradamente aplicado por este Colegiado a exemplo dos julgamentos realizados na sessão de 18 de junho de 2015 (Pedilefs 0503428-83.2014.4.05.8400, 0515401-96.2013.4.05.8100, 0508415-23.2013.4.05.8102).

Ante o exposto, NÃO CONHEÇO o presente pedido de uniformização, com fulcro no art. 9º, IX, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (Resolução CJF n. 345/2015, DOU 10/06/2015).
De Florianópolis para Brasília, 06 de julho de 2015.

JOÃO BATISTA LAZZARI
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0504913-52.2013.4.05.8401

ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE

REQUERENTE: DANIELLE CARVALHO GADELHA
PROC./ADV.: FRANCISCO GERVÁSIO LEMOS DE SOUSA
OAB: RN-4778

REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JOÃO BATISTA LAZZARI

DECISÃO

Trata-se de ação previdenciária em que a autora postula a concessão de pensão por morte na condição de companheira de Francisco de Assis Marques da Silva, falecido, em 04/02/2013. O requerimento administrativo data de 04/03/2013 e foi indeferido pelo INSS por perda da qualidade de segurado.

A sentença, proferida oralmente em audiência (doc. 032_sentença.mp3) julgou procedente o pleito, mas foi reformada pela Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte ao fundamento de que:

EMENTA: RECURSO INOMINADO. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA QUALIDADE DE SEGURADO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. PROVIMENTO DO RECURSO.

1. Cuida-se de recurso por meio do qual o INSS se insurge contra sentença que julgou procedente pedido de pensão por morte, invocando-se ausência da qualidade de segurado (contribuinte obrigatório urbano) do(a) de cujus.

2. A pensão por morte é devida ao conjunto de dependentes do segurado que vem a falecer, aposentado ou não, desde que não tenha ocorrido a perda de sua condição de segurado (art. 74 da Lei n. 8.213/91), sendo que tal benefício independe de carência (art. 26, I da Lei n. 8.213/91).

3. Uma vez que a ausência de recolhimento das contribuições pelo empregador não importa rejeição aos benefícios previdenciários, já que há filiação automática dos empregados (contribuintes obrigatórios - art. 11, I, e 27, I da Lei n. 8.213/91) e por tocar à Previdência cobrar junto a aquele o devido, a prova da condição de segurado é de ser feita nos termos do art. 62 do Decreto n. 3.048/99, com a redação do Decreto n. 6.722/2008 (art. 55 da Lei n. 8.213/91), admitindo-se: a) contrato individual de trabalho, a Carteira Profissional, a Carteira de Trabalho e Previdência Social, a carteira de férias, a carteira sanitária, a caderneta de matrícula e a caderneta de contribuições dos extintos institutos de aposentadoria e pensões, a caderneta de inscrição pessoal visada pela Capitania dos Portos, pela Superintendência do Desenvolvimento da Pesca, pelo Departamento Nacional de Obras Contra as Secas e declarações da Secretaria da Receita Federal do Brasil; b) certidão de inscrição em órgão de fiscalização profissional, acompanhada do documento que prove o exercício da atividade; c) contrato social e respectivo distrato, quando for o caso, ata de assembléia geral e registro de empresário; ou d) certificado de sindicato ou órgão gestor de mão-de-obra que agrupa trabalhadores avulsos.

4. Evidente que a prova por excelência serão as anotações da CTPS [Enunciado 75 da TNU: A Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não conste no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS)]. Contudo, prepondera em matéria previdenciária e probatória como um todo o princípio do livre convencimento motivado (art. 131 do CPC), de modo que outros elementos podem informar a conclusão judicial na situação concreta, avaliando-se os requisitos da relação de emprego, a saber: a) habitualidade, subordinação e salário (art. 3º da CLT: Considera-se empregado toda pessoa física que prestar serviços de natureza não eventual a empregador, sob a dependência deste e mediante salário).

5. No presente caso, com a vênha do juízo monocrático, tenho que não havia a qualidade de segurado do dito instituidor, FRANCISCO DE ASSIS MARQUES DA SILVA, falecido em 04.02.2013. São três razões muito simples. Primeira, para fins de processo administrativo, a autora NÃO apresentou a CTPS de FRANCISCO, onde constaria o suposto vínculo de FRANCISCO com FRANCISCO OZANILTON LOPES SOARES, exercendo a função de auxiliar de serviços gerais (Anexos 20-23). Segunda, FRANCISCO recebeu benefício de amparo assistencial por deficiência de 21/09/2004 até 04/02/2013 (Anexo 18). Terceira, que, a par da anotação do vínculo com FRANCISCO OZANILTON LOPES SOARES junto à CTPS (de 02.01.2013 a 04.02.2013), juntada somente em juízo (Anexo 4), curiosamente, não assinou a folha de quitação salarial em 20.01.2013, data na qual todos os demais empregados assinaram (Anexo 06). Assim, tenho que afastada a presunção relativa de veracidade das anotações da CTPS, por absolutamente inconsistente no caso concreto, bem como reconhecendo a inexistência da qualidade de segurado.

6. Neste contexto, não se encontram preenchidos os requisitos necessários ao reconhecimento do direito à pensão por morte.

7. Recurso provido para negar procedência ao pedido.

8. Recorrente-vencedor, não há falar em custas e honorários advocatícios sucumbenciais. (grifei)

Em seu pedido de uniformização, a parte autora defende que o acórdão proferido pela Turma Recursal potiguar, ao desconsiderar o registro de contrato de trabalho do falecido, contraria a jurisprudência desta TNU. Cita o julgamento do Pedilef 5063105720104058400, no qual se reafirmou o entendimento de que "a simples ausência de anotação na CTPS ou do registro de contribuições no CNIS não é suficiente para comprovar o desemprego, anular a sentença e o acórdão recorrido e devolver os autos ao primeiro grau de jurisdição, para que possibilite a produção de provas e profira nova decisão". Indica, ainda, acórdãos de Tribunais Regionais Federais no intuito de apontar o desacerto da decisão recorrida (TRF5, APELREEX 6418/CE 0058342-69.2005.4.05.8110; TRF5, AC 417299/PB 0004354-59.2002.4.05.8201; TRF1, AC 200136000044870).

Pedido inadmitido na origem, com agravo na forma do RITNU. Decido.

Entendo que o incidente não comporta conhecimento.

Inicialmente, registro que julgados oriundos de Tribunais Regionais Federais não servem à aferição da divergência, nos termos do art. 14, caput e § 2º, da Lei n. 10.259/01, que prevê que o pedido de uniformização deve ser fundado em divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante no STJ.

Quanto ao paradigma desta TNU, que abordou a questão dos meios de provas à comprovação da situação de desemprego para fins de prorrogação do período de graça, entendo que não possui similitude fático-jurídica com o acórdão recorrido, cuja fundamentação central está pautada na presunção de veracidade decorrente de anotação de contrato de trabalho em CTPS.

No caso dos autos, o voto que conduziu o acórdão questionado analisou as provas materiais apresentadas e concluiu por afastar a presunção de veracidade do vínculo anotado na CTPS do falecido (empregador Francisco Ozanilton Lopes Soares - admissão 02/01/2013 e rescisão 04/02/2013) em razão deste documento não ter sido submetido à prévia apreciação administrativa, bem como em virtude de não ter constado a assinatura do extinto na folha de quitação salarial. Invocou o julgador, também, o fato de de cujus perceber benefício assistencial à época do passamento, cuja DIB remonta a 21/09/2004.

Portanto, além da ausência de paradigma válido, entendo que a instância julgadora anterior amparou-se no conjunto probatório para concluir pela ausência de qualidade de segurado do pretenso instituidor da pensão.

Inviável, em juízo de uniformização de jurisprudência, a realização de novo juízo de valor da prova, pois implicaria o revolvimento de todo o conteúdo fático-probatório, indo além, portanto, de sua mera valorização.

Incidência, no caso, da Questão de Ordem TNU n. 22 (É possível o não-conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma), bem como da Súmula TNU n. 42 (Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato).

Ante o exposto, NÃO CONHEÇO o presente pedido de uniformização, com fulcro no art. 9º, IX, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (Resolução CJF n. 345/2015, DOU 10/06/2015).

De Florianópolis para Brasília, 06 de julho de 2015.

JOÃO BATISTA LAZZARI
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0029383-64.2010.4.03.6301
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): CELSO MARCOS ANTUNES
PROC./ADV.: NÃO CONSTITUÍDO
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JOÃO BATISTA LAZZARI

DECISÃO

Cuida-se de ação previdenciária em que a parte autora sustenta a concessão de benefício por incapacidade.

A sentença julgou improcedente o pedido com amparo em laudo da perícia médica judicial que concluiu pela ausência de incapacidade laboral da parte autora, consoante se destaca:
[...]

No caso presente, o Perito Judicial atestou a ausência de incapacidade laboral da parte autora.

Ainda nesse ponto, ressalte-se que a impugnação apresentada pela parte autora não merece acolhida.

Com efeito, o laudo pericial apresentado merece integral prestígio, eis que elaborado por técnico de confiança do juízo, profissional equidistante das partes, que não teria nenhuma razão para atestar que a parte autora está capaz para o trabalho, caso essa circunstância não restasse cristalina no exame.

Além disso, a impugnação apresentada não veio acompanhada de nenhum documento médico que lhe desse suporte.

Por todas essas razões, e considerando que a impugnação apresentada revela mero inconformismo com as conclusões do perito judicial, e não veio acompanhada de elementos seguros que possam afastar as conclusões do laudo apresentado, concluo que o mesmo merece ser adotado para fins de aferição da capacidade laboral da parte.

Desta forma, o pedido da parte autora não pode ser acolhido, uma vez que não restou demonstrada sua incapacidade, requisito essencial para o deferimento do benefício por incapacidade.

O autor recorreu pugnando pela concessão do benefício em razão dos documentos médicos acostados aos autos denotarem que padece de doença psiquiátrica que o incapacita para o exercício de suas atividades habituais (segurança/vigilante).

A 4ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo reformou a sentença para dar provimento ao recurso da parte autora ao fundamento de que:

[...]

O recorrente, atualmente com 37 (trinta e sete) anos, atua na função de vigilante passou por avaliação pericial com especialidade em psiquiatria, o qual atestou a existência de depressão leve, contudo, firmando ao final a capacidade laboral da autor.

Em sede de recurso, o autor junta laudo médico contemporâneo (20-04-2011) assinado por médico psiquiatra está em acompanhamento clínico desde de 2007 com "sintomas graves e refratários ao tratamento" com "variação de humor, episódios de agressividade, insônia, sintomas obsessivos compulsivos" dentre outros sintomas.

Em que pese a eficiência e lisura do perito judicial, nos termos do art. 436, do Código de Processo Civil, o juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo colher outras fontes no processo para a formação da sua convicção.

No presente caso, entendo que mesmo que seja considerado que o recorrente sofre de depressão leve, há de ser considerada as consequências que esse mal pode acarretar para uma atividade tão estressante como a de vigilante, que exige clareza de pensamento e responsabilidade.

Assim sendo, não vejo como pode uma pessoa, mesmo que com o mais leve distúrbio psíquico, possa estar apta a, por exemplo, manejar uma arma de fogo. Podendo trazer perigo não só para si, mas também para terceiros.

Sendo esse o entendimento que firmo, entendo haver incapacidade laboral da parte autora de forma total e temporária.

Tendo em conta os documentos acostados aos autos virtuais, fixo a data de início da incapacidade em 04-2007 (tendo em vista o que consta do laudo médico juntado ao recurso).

Quando à qualidade de segurado e cumprimento da carência, em consulta aos documentos juntados à peça inaugural, observo que a parte esteve em gozo de benefício previdenciário NB 505.216.962-7 com DIB em 07-04-2004 e DCB em 15-10-2008.

Assim, inegável o preenchimento daqueles requisitos nos termos do art. 15, I da Lei n. 8.213/91.

Diante de todo o exposto, dou provimento ao recurso e julgo procedente o pedido formulado por CELSO MARCOS ANTUNES, em ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

Determino ao instituto previdenciário o restabelecimento do benefício de auxílio-doença NB 505.216.962-7 a contar da data da cessação indevida.

Imponho a submissão, da parte, processo de reabilitação profissional, após o que deverá ser expedido o respectivo certificado.

Incidente manejado pelo INSS em que alega que o acórdão paulista admite a concessão de auxílio-doença mesmo na hipótese de segurado portador de doença não incapacitante, conforme concluiu o laudo pericial judicial. Sustenta que houve contrariedade à jurisprudência do STJ (REsp 231.093; REsp 226.094; REsp 231.093; e AgRg no REsp 674.036) que é firme no sentido de que não tem direito ao benefício de aposentadoria por invalidez o segurado considerado apto para o trabalho pela perícia médica judicial.

O pedido de uniformização não foi admitido pela origem, havendo agravo na forma do RITNU.

O presente incidente não comporta conhecimento.

Conforme decisão proferida pela Juíza Federal Coordenadora das Turmas Recursais de São Paulo, o entendimento atual do C. STJ é no sentido da desnecessidade de vinculação do magistrado ao laudo pericial, que pode decidir de forma contrária à conclusão do experto se houver nos autos documentos aptos à formação de seu convencimento.

Com efeito, colhe-se da jurisprudência de nosso Tribunal Superior:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO PELA INCAPACIDADE PARCIAL DO SEGURADO. POSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, UTILIZANDO-SE OUTROS MEIOS.

1. Ainda que o sistema previdenciário seja contributivo, não há como desvinculá-lo da realidade social, econômica e cultural do país, onde as dificuldades sociais alargam, em muito, a fria letra da lei.

2. No Direito Previdenciário, com maior razão, o magistrado não está adstrito apenas à prova pericial, devendo considerar fatores outros para averiguar a possibilidade de concessão do benefício pretendido pelo segurado.

3. Com relação à concessão de aposentadoria por invalidez, este Superior Tribunal de Justiça possui entendimento no sentido da desnecessidade da vinculação do magistrado à prova pericial, se existentes outros elementos nos autos aptos à formação do seu convencimento, podendo, inclusive, concluir pela incapacidade permanente do segurado em exercer qualquer atividade laboral, não obstante a perícia conclua pela incapacidade parcial.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no Ag 1102739/GO, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 20/10/2009, DJe 09/11/2009) (grifei)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ACÓRDÃO EMBASADO EM OUTROS ELEMENTOS ALÉM DO LAUDO PERICIAL. POSSIBILIDADE.

1. A concessão da aposentadoria por invalidez deve considerar, além dos elementos previstos no art. 42 da Lei n. 8.213/91, os aspectos socioeconômicos, profissionais e culturais do segurado, ainda que o laudo pericial apenas tenha concluído pela sua incapacidade parcial para o trabalho. Precedentes.

2. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1338869/DF, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/11/2012, DJe 29/11/2012)

Nos presentes autos, a parte autora foi considerada capaz para o trabalho pela perícia médica judicial, tendo sido afastada tal conclusão por considerar a instância julgadora anterior, com amparo em documento médico apresentado, que a patologia psiquiátrica constatada (depressão leve) impossibilita o desempenho das atividades habituais do autor (vigilante), correlacionando o relator da origem a doença diagnosticada com o exercício da atividade.

Portanto, a decisão recorrida está baseada no princípio do livre convencimento motivado do julgador, prestigiado pelo STJ e por esta Turma Nacional de Uniformização (PEDILEF 200936007023962, JUIZ FEDERAL JOSÉ ANTONIO SAVARIS, TNU, DOU 13/11/2011).

Ante o exposto, aplico a Questão de Ordem n. 13, desta TNU, e NÃO CONHEÇO do presente pedido de uniformização, com fulcro no art. 8º, IX, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (Resolução CJF n. 22/2008, alterada pela Resolução CJF n. 163/2011).

De Florianópolis para Brasília, 11 de junho de 2015.

JOÃO BATISTA LAZZARI
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5003047-10.2013.4.04.7107
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): MARIA APARECIDA MARINHO
PROC./ADV.: LAIR HELENA MARINHO DOS SANTOS
OAB: RS-84190
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL BRUNO LEONARDO CÂMARA CARRÁ

DECISÃO MONOCRÁTICA

1. Trata-se de Incidente de Uniformização interposto pelo INSS em face de acórdão proferido pela 4ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Rio Grande do Sul que, mantendo a sentença monocrática, afastou a decadência e condenou a autarquia previdenciária a revisar a RMI do benefício de auxílio-doença, com cálculo do salário de benefício baseado no art. 29, inciso II, da Lei n. 8.213/1991.

1.2 O recorrente aponta como paradigma da divergência decisões oriundas da 5ª e 2ª Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais de São Paulo no sentido de que "o Memorando-Circular Conjunto n.º 21/DIRBEN/PFEINSS não implica em reconhecimento inequívoco do direito do credor, tratando apenas de instruções internas destinadas à uniformização do procedimento administrativo para o processamento dos pleitos de revisão", bem como que a tese da contagem da prescrição a partir da data do Memorando-Circular Conjunto n.º 21 DIRBEN/PFEINSS não deve prosperar, uma vez que, conforme consta no item 4.6 do MEMORANDO-CIRCULAR CONJUNTO N.º 21 /DIRBEN/PFEINSS, o pagamento das diferenças decorrentes da revisão deverá observar a prescrição quinquenal, contada da Data do Pedido de Revisão-DPR. 6. Ou seja, será contada a prescrição quinquenal a partir da data do requerimento administrativo. Como não houve requerimento administrativo pleiteando o pagamento da revisão, deve-se considerar, portanto, a data do ajuizamento da ação", respectivamente.

1.3 Incidente admitido na origem.

2. No caso em exame, o acórdão vergastado asseverou que:

Ocorre que o caso em apreço apresenta peculiaridade a ser considerada. O próprio INSS reconheceu a ilegalidade do Decreto que afastava a aplicação do artigo 29, II, da Lei 8.213/91, determinando, inclusive, a revisão administrativa dos benefícios assim concedidos. O Decreto n.º 6.939, de 18/08/2009, já alterara as disposições anteriores que contrariavam frontalmente as normas legais. Ainda, em 15 de abril de 2010, o Instituto editou o Memorando-Circular Conjunto n.º 21/DIRBEN/PFEINSS, pelo qual passou a conceder administrativamente os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez já com a correta observância do artigo 29, II, da Lei n.º 8.213/91, reconhecendo o direito do segurado à revisão administrativa dos benefícios em manutenção. Constava no referido Memorando expressamente o reconhecimento da ilegalidade do Decreto revogado.



Assim, independentemente de o segurado ter requerido esta revisão em juízo apenas em período posterior, a verdade é que já havia adquirido o direito a ela, pouco importando quando passou a exercer sua prerrogativa. Interpretação diversamente frontalmente o direito individual previsto no artigo 5º, XXXVI, da CF, não sendo de se admitir que dispositivo legal impeça o exercício de direito previsto constitucionalmente.

Essa revisão deveria ter sido feita pela administração inclusive de ofício, pois todo ato de concessão de benefício é vinculado à lei e não está sujeito a critérios discricionários da administração. Uma vez reconhecido o erro administrativo e a ilegalidade no seu procedimento, tem a administração a obrigação legal e constitucional de revisar de ofício seus próprios atos. A manutenção eterna da reconhecida ilegalidade administrativa, em benefício prestacional com nítido caráter alimentar, destinado à preservação das condições mínimas existenciais do indivíduo e diretamente vinculado à idéia de dignidade da pessoa humana, não se coaduna com o sistema constitucional pátrio. Portanto, tem direito a parte autora à revisão do benefício de pensão por morte nos termos do artigo 29, II, da Lei 8.213/91, devendo ser mantida a revisão determinada pelo Juízo a quo. Quanto aos efeitos da Ação Civil Pública para a parte que ajuíza ação individual, fica prejudicado o recurso do réu, já que a edição do Memorando-Circular foi considerada o marco interruptivo da prescrição.

3. Esta TNU já assentou entendimento segundo o qual o dies a quo da prescrição do direito à revisão da Renda Mensal Inicial (RMI) dos benefícios previdenciários no contexto da regra do art. 29, inciso II, da Lei nº 8.213/1991, é a publicação do Memorando-Circular Conjunto n. 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15.04.2010. Assim, até cinco anos após a publicação deste instrumento normativo é possível requerer a revisão da RMI, administrativa ou judicialmente, retroagindo os efeitos financeiros daí resultantes à data da concessão do benefício (PEDILEF 5001752-48.2012.4.04.721, relatora Juíza Federal KYU SOON LEE, julgado em 13.03.2014).

3.1. De fato, no referido PEDILEF restou consignado que: "(...) uniformizou-se a tese de que tal ato administrativo, o qual reconheceu o direito dos segurados à revisão pelo art. 29, II, da Lei n. 8.213/91, importou a renúncia tácita por parte do INSS aos prazos prescricionais em curso, que voltaram a correr integralmente a partir da sua publicação, e não pela metade, como pretende o recorrente. Por conseguinte, para pedidos administrativos ou judiciais formulados dentro do período de 5 (cinco) anos da publicação do referido Memorando-Circular, como é o caso dos autos, firmou-se entendimento de que não incide prescrição, retroagindo os efeitos financeiros da revisão à data de 02.01.2013."

4. Destarte, o acórdão recorrido está em sintonia com a jurisprudência desta Turma Nacional de Uniformização, o que faz incidir a Questão de Ordem nº 13/TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido"

5. Diante dessas considerações, nos termos do art. 9º, IX, do Regimento Interno da TNU, não conheço o Incidente de Uniformização.

Fortaleza, 6 de julho de 2015.

BRUNO LEONARDO CÂMARA CARRÁ

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0510958-75.2013.4.05.8400

ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE

DO NORTE

REQUERENTE: JOSÉ PEREIRA BARBOSA

PROC./ADV.: JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO

OAB: RN/5291

REQUERIDO(A): UNIÃO

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JOÃO BATISTA LAZZARI

ZZARI

DECISÃO

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela União contra decisão monocrática que conheceu e deu provimento ao pedido de uniformização interposto pela parte autora.

Embargos de declaração tempestivos.

A União aduz que a decisão merece integração, porquanto não tratou da necessidade de compensação das diferenças eventualmente devidas ao autor com valores que tenha percebido a título de outras gratificações de desempenho. Eis, em síntese, a argumentação da embargante:

[...] convém destacar que não se pretende, com o presente recurso, rediscutir a aplicação, no caso concreto, da RG reconhecida no RE 662.406/AL, que previu como termo final da paridade, para fins de pagamento linear da gratificação de desempenho, a homologação do primeiro ciclo de avaliação.

A omissão ocorreu, em verdade, no momento em que se analisou a forma de pagamento da GDAPEC sem determinar a necessidade de compensação entre esta e eventual pagamento de qualquer das gratificações que compõem o Plano Geral de Cargos do Poder Executivo (PGPE), haja vista a sua inacumulatividade, como previsto no art. 15-N da Lei 11.711/05 [...]

Logo, eventuais diferenças devidas devem ser compensadas com valores que a parte autora percebeu, pertinentes a outras gratificações de desempenho, sob pena de enriquecimento ilícito.

No presente caso, a sentença julgou parcialmente procedente o pedido formulado na exordial para declarar o direito da parte autora à percepção da Gratificação de Desempenho de Atividades Administrativas do Plano Especial de Cargos do DNIT - GDAPEC, nos mesmos valores pagos aos servidores em atividade, limitada a 21 de março de 2010, dia imediatamente anterior ao da publicação do Decreto nº 7.133/2010, compensando-se as quantias já auferidas a título

das gratificações de desempenho GDPGTAS/GDPGPE, sem considerar eventual proporcionalidade dos proventos de aposentadoria ou pensão. (grifei)

A União interpôs recurso adesivo requerendo a reforma da sentença para que fosse julgado improcedente o pedido inicial.

A Turma Recursal do Rio Grande do Norte negou provimento aos recursos para manter a sentença que limitou o direito à percepção da gratificação, no mesmo percentual dos servidores ativos, à data de vigência do Decreto 7.133/2010, momento em que deixou de ser genérica a referida gratificação.

A decisão embargada deu provimento ao pedido de uniformização da parte autora para reafirmar a premissa jurídica de que o cálculo do valor das diferenças da GDAPEC seja limitado à conclusão do primeiro ciclo de avaliação individual/institucional de desempenho, reformando o acórdão recorrido apenas nesse particular.

Dessa forma, não há falar em omissão, porquanto a compensação determinada pelo juízo sentenciante não foi questionada nas razões dos recursos julgados pela Turma Recursal de origem, tampouco trazida ao conhecimento desta Turma Nacional.

Por não vislumbrar a existência de erro material, omissão, obscuridade, contradição ou dúvida a ensejar o provimento dos presentes embargos de declaração, deixo de conhecer o recurso.

Ante o exposto, NEGOU SEGUIMENTO aos embargos de declaração, com fulcro no art. 9º, IX, c/c art. 32 do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (Resolução CJF n. 345/2015, DOU 10/06/2015).

De Florianópolis para Brasília, 26 de junho de 2015.

JOÃO BATISTA LAZZARI

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0509401-53.2013.4.05.8400

ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE

REQUERENTE: LÚCIA TELMA CAMPOS AMORIM

PROC./ADV.: JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO

OAB: RN-5291

REQUERIDO(A): UNIÃO

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JOÃO BATISTA LAZZARI

ZZARI

DECISÃO

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela União contra decisão monocrática que conheceu e deu provimento ao pedido de uniformização interposto pela parte autora para reafirmar a premissa jurídica de que o cálculo do valor das diferenças da GDAPEC seja limitado à conclusão do primeiro ciclo de avaliação individual/institucional de desempenho, reformando o acórdão recorrido neste particular. Houve determinação de retorno dos ao Juizado de origem para elaboração dos cálculos de liquidação, de acordo com a premissa jurídica reafirmada, mantendo-se os demais fundamentos adotados pelo colégio recursal e não questionados pela parte autora.

Embargos de declaração tempestivos.

A União aduz que a decisão merece integração, porquanto não tratou da necessidade de compensação das diferenças eventualmente devidas à parte autora com valores que tenha percebido a título de outras gratificações de desempenho. Eis, em síntese, a argumentação da embargante:

[...] convém destacar que não se pretende, com o presente recurso, rediscutir a aplicação, no caso concreto, da RG reconhecida no RE 662.406/AL, que previu como termo final da paridade, para fins de pagamento linear da gratificação de desempenho, a homologação do primeiro ciclo de avaliação.

A omissão ocorreu, em verdade, no momento em que se analisou a forma de pagamento da GDAPEC sem determinar a necessidade de compensação entre esta e eventual pagamento de qualquer das gratificações que compõem o Plano Geral de Cargos do Poder Executivo (PGPE), haja vista a sua inacumulatividade, como previsto no art. 15-N da Lei 11.711/05 [...]

Logo, eventuais diferenças devidas devem ser compensadas com valores que a parte autora percebeu, pertinentes a outras gratificações de desempenho, sob pena de enriquecimento ilícito.

No presente caso, a sentença julgou improcedente o pedido de percepção da Gratificação de Desempenho de Atividades Administrativas do Plano Especial de Cargos do DNIT - GDAPEC nos mesmos valores pagos aos servidores em atividade em razão da pensão por morte ter sido deferida à parte autora em data posterior ao advento da Emenda Constitucional n. 41/2003.

A postulante recorreu requerendo a reforma da sentença e obteve o parcial provimento de seu apelo pela Turma Recursal do Rio Grande do Norte, que aplicou ao caso o seguinte entendimento:

O presente caso é hipótese de pensão ocorrida após a EC 41/2003, pois o óbito do instituidor se deu em julho de 2012. Assim, jurisprudência pátria já pacificou o entendimento de ser aplicável à pensão por morte a legislação vigente à época do óbito. A pensão vitalícia em comento foi concedida em julho de 2012, após a promulgação da EC nº 41/2003, que quebrou a paridade nos reajustes entre servidores aposentados e pensionistas.

Porém, como pensionista, a autora faria jus aos valores a que teria direito o instituidor da pensão até a data do seu óbito.

O egrégio STJ, ao apreciar a matéria sob o regime dos recursos repetitivos (art. 530c do CPC), no julgamento do REsp. 1192556/PE, consolidou o entendimento de que o servidor inativo que pertencia aos quadros do DNER, faz jus ao reenquadramento de seus proventos nos termos do novo plano de cargos e salários que beneficiou os funcionários do DNIT.

Pelo mesmo fundamento, não há razão para vedar a percepção às vantagens aduzidas na exordial (Gratificação de Desempenho de Atividade de Infra-Estrutura de Transportes - GDAIT e Gratificação de Desempenho de Atividade de Transportes - GDIT, da Gratificação de Desempenho de Atividades Administrativas - GDAD-NIT e da Gratificação de Desempenho de Atividades Administrativas do Plano Especial de Cargos do DNIT - GDAPEC).

Os arts. 40, § 8º, da Constituição, na redação ofertada pela EC 20/98, bem assim o art. 7º da EC 41/2003, ao garantir equivalência de vencimentos entre servidores ativos e aposentados/pensionistas, é de aplicação nas hipóteses de gratificações de caráter genérico. Precedentes do Supremo Tribunal Federal.

De igual maneira, o plenário do Supremo Tribunal Federal definiu, no julgamento do RE 572.884, que a regulamentação da norma legal por decreto que introduza elementos normativos que retirem o seu caráter geral é suficiente para firmar o seu caráter "pro labore faciendo", extensível ao inativo de acordo com a opção do legislador e não por força de norma constitucional.

No caso sob exame, a hipótese normativa chancelada pela decisão do plenário do Supremo Tribunal Federal corresponde ao Decreto 7.133, de 19 de março de 2010.

Retrata-se este magistrado de posicionamento anterior, sob a reflexão de que, no instante em que há hipótese normativa retirando da gratificação o caráter genérico, eventual erro do gestor na aplicação concreta da norma não transmuda o caráter linear da gratificação tal qual previsto na norma de regência.

Devendo esclarecer que somente caberá o pleito de pagamento de diferenças recebidas a título de GDAPEC, a partir do seu recebimento até a regulamentação do Decreto 7.133/2010, momento em que deixou de ser genérica a referida gratificação. Caso o instituidor da pensão somente tenha começado a receber a referida gratificação após o decreto referido, não haverá diferença a ser apurada.

Recurso parcialmente provido para limitar o direito à percepção da gratificação, no mesmo percentual dos servidores ativos, à data de vigência do seu decreto regulamentar 7.133/2010.

A União não questionou o julgamento do colégio recursal.

A decisão ora embargada deu provimento ao pedido de uniformização da parte autora para reafirmar a premissa jurídica de que o cálculo do valor das diferenças da GDAPEC seja limitado à conclusão do primeiro ciclo de avaliação individual/institucional de desempenho, reformando o acórdão recorrido apenas nesse aspecto.

Dessa forma, não há falar em omissão, porquanto a necessidade da compensação não foi tratada pela Turma Recursal porquanto, julgamento não questionado pela União.

Por não vislumbrar a existência de erro material, omissão, obscuridade, contradição ou dúvida a ensejar o provimento dos presentes embargos de declaração, deixo de conhecer o recurso.

Ante o exposto, NEGOU SEGUIMENTO aos embargos de declaração, com fulcro no art. 9º, IX, c/c art. 32 do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (Resolução CJF n. 345/2015, DOU 10/06/2015).

De Florianópolis para Brasília, 30 de junho de 2015.

JOÃO BATISTA LAZZARI

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0504177-71.2012.4.05.8400

ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE

REQUERENTE: DARILDO TEOFILO DOS SANTOS

PROC./ADV.: JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO

OAB: RN-5291

REQUERENTE: DARIO TEOFILO DOS SANTOS

PROC./ADV.: JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO

OAB: RN-5291

REQUERENTE: DORIVANIA SILVA DOS SANTOS

PROC./ADV.: JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO

OAB: RN-5291

REQUERENTE: MARIA APARECIDA TORRES TEOFILO

PROC./ADV.: JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO

OAB: RN-5291

REQUERENTE: UNIÃO

PROC./ADV.: ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JOÃO BATISTA LAZZARI

ZZARI

DECISÃO

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela União contra decisão monocrática que conheceu e deu provimento ao pedido de uniformização interposto pela parte autora.

Embargos de declaração tempestivos.

A União aduz que a decisão merece integração, porquanto não tratou da necessidade de compensação das diferenças eventualmente devidas ao autor com valores que tenha percebido a título de outras gratificações de desempenho. Eis, em síntese, a argumentação da embargante:

[...] convém destacar que não se pretende, com o presente recurso, rediscutir a aplicação, no caso concreto, da RG reconhecida no RE 662.406/AL, que previu como termo final da paridade, para fins de pagamento linear da gratificação de desempenho, a homologação do primeiro ciclo de avaliação.

A omissão ocorreu, em verdade, no momento em que se analisou a forma de pagamento da GDAPEC sem determinar a necessidade de compensação entre esta e eventual pagamento de qualquer das gratificações que compõem o Plano Geral de Cargos do Poder Executivo (PGPE), haja vista a sua inacumulatividade, como previsto no art. 15-N da Lei 11.711/05 [...]

Logo, eventuais diferenças devidas devem ser compensadas com valores que a parte autora percebeu, pertinentes a outras gratificações de desempenho, sob pena de enriquecimento ilícito.

No presente caso, a sentença julgou procedente o pedido formulado na exordial para declarar, nos limites da pretensão formulada na petição inicial, o direito dos autores à percepção da Gratificação de Desempenho de Atividades Administrativas do Plano Especial de Cargos do DNIT - GDAPEC a que fazia jus o falecido, nos mesmos valores pagos aos servidores em atividade, durante os períodos em que haja(m) assumido aspecto de gratificação geral até a efetiva implantação da avaliação de desempenho desses servidores, limitadas às competências em que haja(m), de fato, constado em seu(s) contra-cheque(s) enquanto aposentado/pensionista, sem considerar eventual proporcionalidade dos proventos de aposentadoria ou pensão.

Quando à compensação, assinalou tratar-se de tema estranho aos limites objetivos da lide, conforme se infere da leitura da sentença.

A União recorreu requerendo a reforma da sentença para que houvesse: a) a limitação da vantagem pleiteada à data da edição da PORTARIA Nº 175/2010, do Ministro dos Transportes; e b) a compensação da GDPGPE, paga indevidamente em acumulação com a GDAPEC.

A Turma Recursal do Rio Grande do Norte deu parcial provimento ao recurso da União apenas para limitar o direito à percepção da gratificação, no mesmo percentual dos servidores ativos, à data de vigência do seu decreto regulamentar.

A União não questionou o julgamento do colégio recursal. A decisão embargada deu provimento ao pedido de uniformização da parte autora para reafirmar a premissa jurídica de que o cálculo do valor das diferenças da GDAPEC seja limitado à conclusão do primeiro ciclo de avaliação individual/institucional de desempenho, reformando o acórdão recorrido e restabelecendo a sentença.

Dessa forma, não há falar em omissão, porquanto a necessidade da compensação foi afastada pela Turma Recursal potiguar, julgamento não questionado pela União.

Por não vislumbrar a existência de erro material, omissão, obscuridade, contradição ou dúvida a ensejar o provimento dos presentes embargos de declaração, deixo de conhecer o recurso.

Ante o exposto, NEGOU SEGUIMENTO aos embargos de declaração, com fulcro no art. 9º, IX, c/c art. 32 do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (Resolução CJF n. 345/2015, DOU 10/06/2015).

De Florianópolis para Brasília, 26 de junho de 2015.

JOÃO BATISTA LAZZARI

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0505822-39.2009.4.05.8400

ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE

DO NORTE

REQUERENTE: MARIA DAS GRAÇAS BORGES BRASILEIRO

PROC./ADV.: JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO

OAB: RN/5291

REQUERIDO(A): INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JOÃO BATISTA LAZZARI

DECISÃO

Trata-se de Agravo Regimental interposto pela parte autora contra decisão monocrática que não conheceu o pedido de uniformização.

Tenho que o presente agravo não pode ser conhecido. A publicação da decisão ocorreu no dia 08/05/2015 (DOU, SEÇÃO 1, PÁGINAS 172/329), sendo o prazo para interposição de agravo regimental de 5 (cinco) dias, com fulcro no art. 32, da Resolução 345/2015 (Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais), que assim prevê:

Art. 32 Caberá agravo regimental da decisão do relator, no prazo de cinco dias. Se não houve retratação o relator apresentará o processo em mesa, proferindo seu voto.

Assim, deveria a parte autora interpor o agravo até o dia 15/05/2015, fazendo-o, todavia, somente no dia 18/05/2015.

Ante o exposto, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo regimental, com fulcro no art. 32, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (Resolução CJF n. 345/2015, DOU 10/06/2015).

De Florianópolis para Brasília, 30 de junho de 2015.

JOÃO BATISTA LAZZARI

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0507803-06.2009.4.05.8400

ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE

DO NORTE

REQUERENTE: SONIA MARIA GALVÃO SANTOS

PROC./ADV.: JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO

OAB: RN/5291

REQUERIDO(A): INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JOÃO BATISTA LAZZARI

DECISÃO

Trata-se de Agravo Regimental interposto pela parte autora contra decisão monocrática que não conheceu o pedido de uniformização.

Tenho que o presente agravo não pode ser conhecido. A publicação da decisão ocorreu no dia 08/05/2015 (DOU, SEÇÃO 1, PÁGINAS 172/329), sendo o prazo para interposição de agravo regimental de 5 (cinco) dias, com fulcro no art. 32, da Resolução 345/2015 (Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais), que assim prevê:

Art. 32 Caberá agravo regimental da decisão do relator, no prazo de cinco dias. Se não houve retratação o relator apresentará o processo em mesa, proferindo seu voto.

Assim, deveria a parte autora interpor o agravo até o dia 15/05/2015, fazendo-o, todavia, somente no dia 18/05/2015.

Ante o exposto, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo regimental, com fulcro no art. 32, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (Resolução CJF n. 345/2015, DOU 10/06/2015).

De Florianópolis para Brasília, 30 de junho de 2015.

JOÃO BATISTA LAZZARI

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0519962-39.2013.4.05.8400

ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE

DO NORTE

REQUERENTE: MARIA DE FATIMA CAMPOS

PROC./ADV.: JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO

OAB: RN-5291

REQUERIDO(A): FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JOÃO BATISTA LAZZARI

DECISÃO

Trata-se de Agravo Regimental interposto pela parte autora contra decisão monocrática que não conheceu o pedido de uniformização.

Tenho que o presente agravo não pode ser conhecido. A publicação da decisão ocorreu no dia 08/05/2015 (DOU, SEÇÃO 1, PÁGINAS 172/329), sendo o prazo para interposição de agravo regimental de 5 (cinco) dias, com fulcro no art. 32, da Resolução 345/2015 (Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais), que assim prevê:

Art. 32 Caberá agravo regimental da decisão do relator, no prazo de cinco dias. Se não houve retratação o relator apresentará o processo em mesa, proferindo seu voto.

Assim, deveria a parte autora interpor o agravo até o dia 15/05/2015, fazendo-o, todavia, somente no dia 18/05/2015.

Ante o exposto, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo regimental, com fulcro no art. 32, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (Resolução CJF n. 345/2015, DOU 10/06/2015).

De Florianópolis para Brasília, 30 de junho de 2015.

JOÃO BATISTA LAZZARI

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0502294-21.2014.4.05.8400

ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE

DO NORTE

REQUERENTE: JOÃO VARELA PEREIRA

PROC./ADV.: JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO

OAB: RN/5291

REQUERIDO(A): UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JOÃO BATISTA LAZZARI

DECISÃO

Trata-se de Agravo Regimental interposto pela parte autora contra decisão monocrática que não conheceu o pedido de uniformização.

Tenho que o presente agravo não pode ser conhecido por tratar-se de recurso intempestivo. A publicação da decisão ocorreu no dia 08/05/2015 (DOU, SEÇÃO 1, PÁGINAS 172/329) sendo o prazo para interposição de agravo regimental de 5 (cinco) dias, com fulcro no art. 32, da Resolução 345/2015 (Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais), que assim prevê:

Art. 32 Caberá agravo regimental da decisão do relator, no prazo de cinco dias. Se não houve retratação o relator apresentará o processo em mesa, proferindo seu voto.

Assim, deveria a parte autora interpor o agravo até o dia 15/05/2015, fazendo-o, todavia, somente no dia 18/05/2015.

Ante o exposto, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo regimental, com fulcro no art. 32, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (Resolução CJF n. 345/2015, DOU 10/06/2015).

De Florianópolis para Brasília, 30 de junho de 2015.

JOÃO BATISTA LAZZARI

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0030415-02.2013.4.03.6301

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: AMARA PEDRO DA SILVA

PROC./ADV.: ANTONIO CARLOS NUNES JÚNIOR

OAB: SP-183642

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JOÃO BATISTA LAZZARI

DECISÃO

Postula a parte autora a revisão de seu benefício de aposentadoria por idade (NB 41/123.137.258-0 - DIB 18/12/2001), alegando que o reajuste dos benefícios em manutenção com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC) não serve à recomposição do valor real da prestação previdenciária, não mantendo o poder real de compra do beneficiário como preconiza a Constituição Federal.

A sentença julgou improcedente a demanda com base no entendimento de que:

[...]

Com o advento da Constituição Federal de 1988, assegurou-se em favor dos beneficiários do Regime Geral de Previdência Social o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei.

Atribuiu-se à lei, portanto, a tarefa de estabelecer os índices a serem aplicados aos benefícios, de modo a preservar-lhes o poder de compra.

Assim sendo, a fórmula de reajuste dos benefícios mantidos pela Previdência Social obedece a critérios fixados estritamente em leis infraconstitucionais. O STF já se pronunciou a respeito, concluindo que a adoção de índice previsto em lei, para a atualização dos benefícios previdenciários, não ofende as garantias da irredutibilidade do valor dos benefícios e da preservação do seu valor real, por ter a respectiva legislação criado mecanismos para essa preservação (RE 231.412/RS, DJ 25-9-98, relator Min. Sepúlveda Pertence).

[...]

Não há, portanto, direito a reajuste de acordo com o índice pleiteado, mas, sim, de acordo com a forma e o índice previstos em lei, não competindo ao Poder Judiciário substituir-se ao legislador e adotar os critérios vindicados ou os que entender adequados. [...]

Em seu recurso inominado, a parte autora ressaltou que os índices atuais são criados para um determinado público alvo de consumidores, no qual não se inserem os aposentados e pensionistas, que dispõem seus recursos quase que integralmente com saúde. Reforça o argumento de que o INPC não está servindo para o fim ao qual se destina, pois não recompõe de forma real o valor dos benefícios previdenciários em manutenção.

A Quinta Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de São Paulo negou provimento ao recurso da parte autora, conforme se destaca:

REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE DO VALOR DOS BENEFÍCIOS. IMPOSSIBILIDADE DO JUDICIÁRIO SUBSTITUIR OS INDEXADORES ESCOLHIDOS PELO LEGISLADOR. RECURSO DA PARTE AUTORA A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. A tese ora sob apreço pretende substituir os critérios de reajustamento legalmente previstos. No entanto, cabe ao INSS zelar pela correção mensal dos benefícios, a fim de preservar-lhes o valor real, segundo critérios previstos em lei (grifo nosso), conforme questão pacífica na jurisprudência.

2. Com efeito, é defeso ao Juiz substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários, por outros que o segurado considera mais adequados. Agindo assim, estaria o Judiciário usurpando função que a Constituição reservou ao legislador, em afronta ao princípio constitucional da triplicação dos Poderes.

3. Assim, entendo que o benefício da parte autora foi reajustado de acordo com os índices inflacionários, em cumprimento ao dispositivo constitucional, visando à preservação de seu valor, não podendo o magistrado alterá-lo para outro que a parte autora entenda mais vantajoso.

4. Recurso da parte autora improvido.

No presente pedido de uniformização, defende a parte autora que a decisão da origem destoa do entendimento aplicado à matéria pela Turma Regional de Uniformização da 4ª Região (processo 2002.72.07.001207-9), que afastou os índices oficiais de reajustamento dos benefícios previdenciários, determinando fosse aplicado, em substituição, a variação do IGP-DI nos meses de junho de 1997, junho de 1999, junho de 2000 e junho de 2001, em consonância com a garantia de preservação em caráter permanente de seu valor real e de sua irredutibilidade.

Pedido inadmitido na origem, com agravo na forma do RIT-NU.

Decido.

Entendo que o pedido de uniformização não comporta conhecimento.

Isso porque o paradigma apenas foi transcrito no corpo da peça, não tendo a parte requerente cumprido o ônus de apresentar a cópia da decisão, que, nos termos da Questão de Ordem n. 3/TNU, é obrigatória quando se tratar de divergência entre turmas recursais de diferentes regiões, sendo exigida, no caso de julgado obtido por meio da internet, a indicação da fonte que permita a aferição de sua autenticidade.



Ademais, verifico que a tese apresentada no pedido de uniformização trazido à apreciação desta Turma Nacional - aplicação da variação do IGP-DI nos meses de junho de 1997, junho de 1999, junho de 2000 e junho de 2001 - já foi enfrentada por este Colegiado, que firmou o entendimento, consagrado no enunciado da Súmula n. 8, de que os benefícios de prestação continuada, no regime geral da Previdência Social, não serão reajustados com base no IGP-DI nos anos de 1997, 1999, 2000 e 2001.

Tal súmula foi editada em razão do julgamento do RE 376.846, no qual o Supremo Tribunal Federal entendeu não ser devido o reajuste dos benefícios previdenciários pelo IGP-DI.

Portanto, além da ausência de cópia da decisão paradigma, verifica-se que o conhecimento do presente pedido de uniformização encontra óbice, também, na Questão de Ordem n. 13/TNU (Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido).

Ante o exposto, **NEGO SEGUIMENTO** ao presente pedido de uniformização, com fulcro no art. 9º, IX, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (Resolução CJF n. 345/2015, DOU 10/06/2015).

De Florianópolis para Brasília, 16 de junho de 2015.

JOÃO BATISTA LAZZARI
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0024829-81.2013.4.03.6301
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: DAISY MARGOT THIELE TESSARINI
PROC./ADV.: ANTONIO CARLOS NUNES JÚNIOR
OAB: SP-183642
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JOÃO BATISTA LAZZARI

DECISÃO

Postula a parte autora a revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/083.730.511-0 - DIB 04/08/1998), alegando que o reajuste dos benefícios em manutenção com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC) não serve à recomposição do valor real da prestação previdenciária, não mantendo o poder real de compra do beneficiário como preconiza a Constituição Federal.

A sentença julgou improcedente a demanda com base no entendimento de que:

[...] a irredutibilidade do valor real do benefício é aquela determinada pela correção monetária a ser efetuada de acordo com os índices a serem estabelecidos pelo legislador, não se podendo tachar-se de inconstitucional o reajuste legal. O legislador ordinário elegerá em regular processo legislativo o índice de correção mais adequado para preservar o valor dos benefícios, e ao mesmo tempo manter a paridade entre receita e despesa, imprescindível para manter o equilíbrio da Seguridade Social.

Com efeito, é defeso ao Juiz substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários por outros que o segurado considera mais adequados. Agindo assim, estaria usurpando função que a Constituição reservou ao legislador.

Pode-se alegar que em determinado período não foi utilizado o maior índice sob a ótica do segurado, mas não se pode negar que os índices utilizados foram razoáveis e representaram, de alguma forma, a inflação do período, tendo, inclusive, gerado em alguns anos, um aumento real do valor do benefício.

Destarte, não há que se falar em ausência de preservação do valor real do benefício, por força do entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal, no sentido de que a aplicação dos índices legais pelo INSS para o reajustamento dos benefícios previdenciários, não constitui ofensa às garantias de irredutibilidade do valor do benefício e preservação de seu valor real.

[...]
Em seu recurso inominado, a parte autora ressaltou que os índices atuais são criados para um determinado público alvo de consumidores, no qual não se inserem os aposentados e pensionistas, que dependem seus recursos quase que integralmente com saúde. Reforça o argumento de que o INPC não está servindo para o fim ao qual se destina, pois não recompõe de forma real o valor dos benefícios previdenciários em manutenção.

A Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de São Paulo negou provimento ao recurso da parte autora, conforme se destaca:

[...]
A fórmula de reajuste dos benefícios mantidos pela Previdência Social obedece a critérios fixados estritamente em leis infraconstitucionais. O STF já se pronunciou a respeito, concluindo que a adoção de índice previsto em lei, para a atualização dos benefícios previdenciários, não ofende as garantias da irredutibilidade do valor dos benefícios e da preservação do seu valor real, por ter a respectiva legislação criado mecanismos para essa preservação (RE 231.412/RS, DJ 25-9-98, relator Min. Sepúlveda Pertence).

Anualmente, os índices de reajustes de benefícios têm sido fixados através de lei ordinária. Pode-se alegar que, em determinado ano, não foi utilizado o maior índice sob a ótica do segurado, mas não se pode negar que os índices utilizados foram razoáveis e representaram, de alguma forma, a inflação do período, tendo, inclusive, gerado em alguns anos, um aumento real do valor do benefício.

A concretização do princípio da preservação do valor real do benefício através da concessão de reajustes periódicos deve passar pelo crivo da constitucionalidade tendo como parâmetro a razoabilidade. Não há direito adquirido ao maior índice de reajustamento sob a ótica do segurado, pois se deve considerar também o equilíbrio financeiro e atuarial do sistema de proteção social.

Por fim, ressalto que o próprio Supremo Tribunal Federal julgou constitucionais os índices de reajustamento dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social nos anos de 1997 a 2001, in verbis:

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS: REAJUSTE: 1997, 1999, 2000 e 2001. Lei 9711/98, arts. 12 e 13; Lei 9971/2000, §§ 2º e 3º do art. 4º; Méd. Prov. 2187-13, de 24.08.01, art. 1º; Decreto 3826, de 31.05.01, art. 1º. CF, art. 201, §4º. I - Índices adotados para reajustamento dos benefícios : Lei 9711/98, artigos 12 e 13; Lei 9971/2000, §§ 2º e 3º do art. 4º; Méd. Prov. 2187-13, de 24.08.01, art. 1º. Decreto 3826/01, art. 1º : inconstitucionalidade. II - A presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, § 4º, CF, somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste. Os percentuais adotados excederam os índices do INPC ou destes ficaram abaixo, num dos exercícios, em percentual desprezível e explicável, certo que o INPC é índice mais adequado para o reajuste dos benefícios, já que o IGP-DI melhor serve para preços no atacado, porque retrata, basicamente, a variação de preços do setor empresarial brasileiro." (RE 376.846-8/SC, Relator Ministro Carlos Velloso)

Atribuiu-se à lei, portanto, a tarefa de estabelecer os índices a serem aplicados aos benefícios, de modo a preservar-lhes o poder de compra.

A Lei n.º 8.213/91 determinou a correção pelo INPC. As Leis n.ºs 8.542/92 e 8.700/93 determinaram a substituição do INPC pelo IRSM de janeiro a dezembro de 1993. Em janeiro e fevereiro de 1994, a correção se deu pelo Fator de Atualização Salarial, por força da Lei n.º 8.700/93. Depois, e até maio de 1995, fazendo-se a conversão em URV e pelo IPC-r, de acordo com as Leis n.ºs 8.880/94 e 9.032/95. A partir de maio de 1996, pela variação acumulada do IGPDÍ nos 12 meses anteriores, em razão da Medida Provisória n.º 1.415/96 e Lei n.º 9.711/98. A Lei n.º 9.711/98 determinou ainda que os reajustes ocorreriam, a partir de 1997, em todo mês de junho, sendo 7,76% para aquele ano e 4,81% para 1998. Em junho de 1999, houve reajuste de 4,61%, de acordo com a Lei n.º 9.971/2000, oriunda da Medida Provisória n.º 1.824/99. Em junho de 2000, de 5,81%, por força da Medida Provisória n.º 2.022-17/2000, hoje Medida Provisória n.º 2.187-13/2001. E em junho de 2001, 7,66%, conforme previsto no Decreto n.º 3.826/2001, editado de acordo com os incisos do art. 41 da Lei n.º 8.213/91, com redação dada pela Lei n.º 10.699/2003. Nos meses de junho/2002, junho/2003, maio/2004 e maio/2005 foram aplicados, respectivamente, os índices de 9,20% (Decreto n.º 4.249/2002), 19,71% (Decreto n.º 4.709/2003), 4,53% (Decreto n.º 5.061/2004) e 6,36% (Decreto n.º 5.443/2005), 5,000% (MP's n.ºs 291 e 316 de 2006).

Portanto, os índices adotados pela Autarquia estão de acordo com a forma e os índices previstos em lei.

[...]
No presente pedido de uniformização, defende a parte autora que a decisão da origem destoa do entendimento aplicado à matéria pela Turma Regional de Uniformização da 4ª Região (processo 2002.72.07.001207-9), que afastou os índices oficiais de reajustamento dos benefícios previdenciários, determinando fosse aplicado, em substituição, a variação do IGP-DI nos meses de junho de 1997, junho de 1999, junho de 2000 e junho de 2001, em consonância com a garantia de preservação em caráter permanente de seu valor real e de sua irredutibilidade.

Pedido inadmitido na origem, com agravo na forma do RITNU.

Decido.
Entendo que o pedido de uniformização não comporta conhecimento.

Isso porque o paradigma apenas foi transcrito no corpo da peça, não tendo a parte requerente cumprido o ônus de apresentar a cópia da decisão paradigma, que, nos termos da Questão de Ordem n. 3/TNU, é obrigatória quando se tratar de divergência entre turmas recursais de diferentes regiões, sendo exigida, no caso de julgado obtido por meio da internet, a indicação da fonte que permita a aferição de sua autenticidade.

Ademais, verifico que a tese apresentada no pedido de uniformização trazido à apreciação desta Turma Nacional - aplicação da variação do IGP-DI nos meses de junho de 1997, junho de 1999, junho de 2000 e junho de 2001 - já foi enfrentada por este Colegiado, que firmou o entendimento, consagrado no enunciado da Súmula n. 8, de que os benefícios de prestação continuada, no regime geral da Previdência Social, não serão reajustados com base no IGP-DI nos anos de 1997, 1999, 2000 e 2001.

Tal súmula foi editada em razão do julgamento do RE 376.846, no qual o Supremo Tribunal Federal entendeu não ser devido o reajuste dos benefícios previdenciários pelo IGP-DI.

Portanto, além da ausência de cópia da decisão paradigma, verifica-se que o conhecimento do presente pedido de uniformização encontra óbice, também, na Questão de Ordem n. 13/TNU (Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido).

Ante o exposto, **NEGO SEGUIMENTO** ao presente pedido de uniformização, com fulcro no art. 9º, IX, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (Resolução CJF n. 345/2015, DOU 10/06/2015).

De Florianópolis para Brasília, 15 de junho de 2015.

JOÃO BATISTA LAZZARI
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0012018-96.2007.4.03.6302
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: ODILA BENTO SANTANA
PROC./ADV.: DIEGO GONÇALVES DE ABREU
OAB: SP-228568
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JOÃO BATISTA LAZZARI

DECISÃO

Trata-se de ação previdenciária em que a parte autora postula a concessão de aposentadoria por idade rural.

A sentença de primeiro grau acolheu, parcialmente, o pedido para determinar a concessão da prestação postulada, com efeitos financeiros a contar do ajuizamento da ação, mas foi reformada pela 4ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que deu provimento ao recurso inominado interposto pelo INSS ao fundamento de que:

[...]
Em matéria de comprovação do tempo de serviço, há firme jurisprudência em prol da aplicação da regra constante no art. 55, § 3º da Lei n.º 8.213/91, que exige início de prova material, assim entendida indício de prova documental, conforme se vê pela firme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Analisando a prova documental apresentada pelo autor, verifico que não é possível reconhecer sua condição de lavrador nos períodos apontados na inicial ou em período imediatamente anterior ao requerimento administrativo.

Com efeito, o último vínculo rural reconhecido em sentença está datado de 1980, sendo que o requerimento administrativo do benefício de aposentadoria por idade rural ocorreu em 2007, de modo que ausente a exigência legal de que o trabalho rural tenha ocorrido até período imediatamente anterior ao requerimento. Note-se que a autora nasceu em 1951 e possuía em 1980 apenas 34 anos, não sendo possível, portanto, sustentar que deixou de trabalhar desde então, razão pela qual deve ser provido o recurso do INSS.

A parte autora interpôs o presente incidente de uniformização alegando que a decisão proferida pela 5ª Turma Recursal de São Paulo destoa de outros acórdãos também oriundos de Turmas Recursais paulistas (Paradigmas: 2007.63.02.009835-2, 2ª TRSP; 2009.63.02.001456-6, 5ª TRSP; e 2007.63.02.015961-4, 4ª TRSP).

Pedido inadmitido na origem, com agravo na forma do RITNU.

Decido.
Nos termos do art. 14, caput e § 2º, da Lei n. 10.259/01, o pedido de uniformização deve ser fundado em divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante no STJ.

No presente caso, a parte autora pretende demonstrar a divergência de entendimento quanto à interpretação de lei federal por meio de decisões proferidas por turmas recursais da mesma região do acórdão recorrido.

Assim, na ausência de paradigma válido, não há como se conhecer o pedido de uniformização.

Ante o exposto, **NEGO SEGUIMENTO** ao presente pedido de uniformização, com fulcro no art. 9º, IX, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (Resolução CJF n. 345/2015, DOU 10/06/2015).

De Florianópolis para Brasília, 25 de junho de 2015.

JOÃO BATISTA LAZZARI
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0006521-89.2007.4.03.6306
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: LEOZITA MEDEIROS PESTANA
PROC./ADV.: ROSANGELA CONCEIÇÃO COSTA
OAB: SP-108307
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JOÃO BATISTA LAZZARI

DECISÃO

Trata-se de ação previdenciária em que a parte autora postula a concessão de benefício por incapacidade.

A sentença julgou parcialmente procedente o pleito por considerar que houve comprovação de incapacidade laboral, de modo temporário, durante determinado período, conforme se destaca:

[...]
Realizada perícia médica, em resposta aos quesitos apresentados, bem como na avaliação complementar ocorrida em 12/03/2008, a Sra. Perita concluiu que a parte autora é portadora de incapacidade total e temporária desde julho de 2007, o que perdurou até janeiro/2008 (6 meses para reavaliação, contados da data da perícia judicial).

Tendo em vista que a incapacidade que acomete a parte autora é apenas temporária ela possui direito ao recebimento de auxílio-doença no período em que perdurou sua incapacidade laboral, afastando-se a hipótese de concessão de aposentadoria por invalidez.

Presente o requisito da incapacidade, é necessária ainda a comprovação da qualidade de segurada da parte autora e cumprimento de carência, uma vez que, tratando-se de benefício de previdência social, sua concessão está condicionada à filiação e contribuição para o sistema.

No caso dos autos, verifica-se que a parte autora possuía qualidade de segurada no momento do início de sua incapacidade, já que fruiu do benefício de auxílio-doença, NB 504.211.733-0, no período de 06/08/2004 a 03/03/2006 e posteriormente realizou recolhimentos previdenciários nas competências 04/2007 a 05/2007 e 08/2007 a 12/2007.

Assim, no início da incapacidade laborativa, a parte autora ostentava a qualidade de segurada.

Também verifico o cumprimento de carência já que a parte autora possui mais de doze contribuições vertidas para o sistema previdenciário.

[...]

Por meio de recurso nominado, a parte autora postulou a reforma do julgado de primeiro grau, sustentando tratar-se de pessoa idosa, doente e impossibilidade de retornar ao trabalho no prazo de recuperação fixado pelo médico perito, requerendo a concessão de aposentadoria por invalidez.

A 4ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo confirmou a sentença pelos próprios fundamentos.

Em seu pedido de uniformização, alega a parte autora que o acórdão recorrido contraria a jurisprudência desta TNU (Pedilef 200770600009837 e 200636009062435) que determina a avaliação da incapacidade mediante análise das condições socioeconômicas dos segurados. Transcreve, ainda, julgados de Turma Recursal de Goiás (processos 200835009177107, 200735009092395, 381302620074013 e 200935007028949), que entenderam devida a concessão de benefício de aposentadoria por invalidez em razão das circunstâncias pessoais do segurado.

Pedido inadmitido na origem, com agravo na forma do RITNU. Decido.

Entendo que o incidente não comporta conhecimento.

Da análise dos autos, constata-se que a parte autora submeteu-se a três perícias médicas na fase de instrução processual.

A primeira (doc. 012) averiguou as patologias ortopédicas indicadas na inicial, concluindo o médico perito que a requerente apresenta osteoartrite incipiente da coluna cervical, coluna lombossacra e joelhos, compatível com seu grupo etário, e sem disfunção importante relacionada, não representando situação de incapacidade laborativa.

O exame médico posterior (doc. 014) analisou as demais patologias relatadas pela autora (hipertensão arterial e diabetes), asseverando que, quanto a essas, há incapacidade total e temporária para o exercício de suas atividades habituais (vendedora ambulante), sugerindo 6 (seis) meses de afastamento do trabalho, a partir de julho de 2007 (DII), para adequação da dose medicamentosa e recuperação da capacidade laboral.

Houve determinação de nova perícia (doc 029), realizada após o término do prazo de convalescença indicado pelo expert (data do exame março/2008), que assim concluiu: Pericianda encontrava-se incapacitada por ocasião da primeira avaliação realizada neste Juízo, tendo sido sugerido considerá-la incapacitada para o trabalho por 6 meses, a contar de julho/2007, época do início da incapacidade segundo evidências colhidas. Atualmente, depois da reavaliação feita, pericianda pode ser considerada capacitada para o exercício de suas funções.

A sentença, dessa feita, concedeu o benefício de auxílio-doença em favor da autora, fixando seu início na data de eclosão da incapacidade laboral (DII 25/05/2007) e sua cessação ao término do período de convalescença indicado pelo expert (25/01/2008). A Turma Recursal paulista confirmou esse entendimento.

Pois bem.

No incidente de uniformização trazido ao conhecimento desta Turma Nacional a requerente relata o que segue:

A Recorrente ingressou com a ação objetivando análise completa a respeito de sua incapacidade laboral perante a esfera judicial, uma vez que não consegue mais desempenhar serviços de costura, e devido o seu crítico estado de saúde agravado pelas circunstâncias da vida, como idade avançada, baixa escolaridade sem condições de manter com dignidade a sua sobrevivência busca a concessão da proteção previdenciária.

Na avaliação médica pericial, confirmou-se a existência das moléstias de hipertensão arterial sistêmica, hipotireoidismo, hipertrofia de ventrículo esquerdo de grau discreto, acidente vascular cerebral isquêmico narradas na inicial, porém no entendimento do Expert Judicial tratam-se de processo natural de envelhecimento e não refletem repercussões funcionais incapacitantes.

E exclusivamente com base na visão pericial médica, na instância de 1.º grau o Juízo decidiu pela total improcedência fundamentando na ausência dos requisitos necessários preenchidos para o gozo de qualquer benefício previdenciário.

Inconformada com a análise superficial dada a questão, correu a Turma Recursal do JEF, objetivando interpretação mais social do caso, a fim de que seja considerado em sua global análise os fatores pessoais e socioeconômicos desfavoráveis para a volta da recorrente ao trabalho.

Importante salientar, que a Recorrente conta com 71 (setenta e um) anos de idade, e durante toda a sua trajetória profissional desenvolveu trabalhos braçais e de costura, tendo baixa instrução, apenas detém estudo até a 4.º série.

Infelizmente devido os mal estares contínuos e dores apresentadas não consegue mais desempenhar o seu labor de costura, agravado principalmente agora pelo processo natural da idade, tudo para a Recorrente é mais intenso e as dificuldades são maiores.

Conforme mesmo consta no laudo médico, não é possível comparar a capacidade laboral da Recorrente, senhora de idade 71 (setenta um) anos com a de um indivíduo mais jovem.

A Recorrente não tem mais condições de executar os seus serviços de costura, não consegue mais manter por tempo prolongado na mesma posição sentada, tem dificuldades de visão, estando nesta altura da sua vida sem mínimas condições de trabalho.

Importante destacar, que laborando como costureira, a mesma manteve a qualidade de segurada não podendo ser excluída do sistema previdenciário de cobertura.

Vê-se, assim, que a peça dirigida a este Colegiado contém informações que não dizem respeito aos presentes autos, razão pela qual as desconsidero e passo à apreciação da tese de direito que a parte autora pretende seja aplicada ao caso: necessidade de que se sejam consideradas as condições pessoais do segurado na análise da incapacidade para o trabalho.

Com efeito, a jurisprudência desta TNU está firmada no sentido de que a incapacidade para o desempenho de uma atividade profissional deve ser avaliada sob o ponto de vista médico e mediante a análise das condições socioeconômicas do segurado.

Todavia, nos termos do enunciado da Súmula 77, também desta TNU, o julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual.

Dessa forma, entendo que, quanto ao ponto, o acórdão recorrido, ao confirmar a sentença, não contraria a matéria uniformizada por este Órgão à medida que a última perícia judicial realizada apontou a ausência de capacidade laboral da requerente, conforme antes salientado.

Incidência, no caso, da Questão de Ordem TNU n. 13 ("Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido").

Ante o exposto, NÃO CONHEÇO o presente pedido de uniformização, com fulcro no art. 9º, IX, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (Resolução CJF n. 345/2015, DOU 10/06/2015).

De Florianópolis para Brasília, 18 de junho de 2015.

JOÃO BATISTA LAZZARI
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0002087-59.2009.4.03.6315

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: BENEDITO JOÃO DE OLIVEIRA

PROC./ADV.: TAGINO ALVES DOS SANTOS

OAB: SP-112 591

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JOÃO BATISTA LAZZARI

DECISÃO

Postula a parte autora a revisão de seu benefício de aposentadoria especial (NB 46/082.254.301-70 - DIB 05/01/1988) de acordo com os termos do art. 58, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988, para que seja adotado o salário mínimo de referência vigente na data de início do benefício em vez do piso de nacional de salários.

A sentença julgou improcedente a demanda e foi mantida pela Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

No presente pedido de uniformização, defende a parte autora que a decisão da origem destoa do entendimento aplicado à matéria pelo Superior Tribunal de Justiça (AgRg no REsp 524108).

Pedido inadmitido na origem, havendo apresentação de petição pela parte autora em que requer que o incidente seja remetido à Turma Nacional. O E. Presidente determinou a distribuição do feito.

Decido.

Entendo que o pedido de uniformização não comporta seguimento em razão da parte requerente não ter apresentado fundamentação que pudesse comprovar o equívoco da decisão proferida pela Juíza Federal Coordenadora das Turmas Recursais de São Paulo, que não admitiu o pedido de uniformização por considerar que o suscitante não se desincumbiu do inafastável ônus de proceder à demonstração analítica da divergência jurisprudencial, sendo insuficiente a mera transcrição de julgados, porquanto o pedido de uniformização não constitui um meio ordinário de impugnação para analisar possível incorreção ou injustiça do decisorio hostilizado [...].

A parte requerente não apresentou fundamentos que pudessem demonstrar o equívoco dessa decisão, limitando-se a requerer que a decisão seja submetida ao Presidente da Turma Nacional de Uniformização.

Nos termos do §1º do art. 15 da RITNU (Resolução CJF n. 345/2015, DOU 10/06/2015), inadmitido na origem o pedido de uniformização, a parte poderá interpor agravo nos próprios autos, no prazo de dez dias, a contar da publicação da decisão, fundamentando-se no equívoco da decisão recorrida. (grifei)

Registro que os regimentos anteriores (Resolução CJF 22/2008, alterada pela Resolução CJF 163/2011), continham previsão no mesmo sentido (art. 15, §4º).

Este Colegiado, apreciando situação bastante semelhante a ora em análise, deliberou por não conhecer o agravo, conforme se destaca:

AGRAVO INTERPOSTO PELA PARTE RÉ NOS TERMOS DO RITNU. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DA DECISÃO DA PRESIDÊNCIA DA TURMA DE ORIGEM. IRREGULARIDADE FORMAL. AGRAVO NÃO CONHECIDO. 1. Trata-se de agravo interposto pela parte ré, na forma do RITNU, contra decisão do Presidente da Segunda Turma Recursal da Seção Judiciária do Paraná, que não admitiu o seu pedido de uniformização, sob o fundamento de que a autarquia não trouxe aos autos julgados com aptidão para demonstração da divergência jurisprudencial, considerando incabível para tanto a transcrição de decisão monocrática proferida por relator da TNU, que também sequer reafirmou jurisprudência dominante deste Colegiado ou do STJ. 2. Alega, em síntese, não ser possível o reconhecimento da especialidade da atividade de tratadora exercida pelo recorrido, conforme reconhecido no r. acórdão, tendo em vista que tal atividade não consta de nenhum decreto regulamentador. Aduz, ainda, que a negativa de seguimento do incidente acaba por violar princípios da ampla defesa, contraditório e devido processo legal. 3. O presente agravo regimental não merece ser conhecido, uma vez que não atende ao requisito de admissibilidade consistente na regularidade formal. 4. Nos termos do art. 15, § 4º, do RITNU, com redação dada pela Resolução n. 163/11, "em caso de inadmissão preliminar do incidente nacional de uniformização de jurisprudência, a parte poderá interpor agravo nos próprios autos, no prazo de dez dias, a contar da publicação da decisão recorrida, devendo fundamentar o pleito, demonstrando o equívoco da decisão recorrida e a circunstância de se encontrar em confronto com súmula e jurisprudência dominante da TNU, do STJ e do STF". 5. Da análise do citado dispositivo, conclui-se ser requisito de admissibilidade do recurso em tela a fundamentação baseada no equívoco da decisão do Presidente da Turma de origem, cabendo ao agravante demonstrar as razões de direito quanto aos erros da decisão, bem como a necessidade de sua reforma. Em não sendo atendido tal requisito, o recurso não deve ser conhecido pela ausência de regularidade formal. 6. No caso dos autos, o incidente de uniformização não foi conhecido ao fundamento de que os precedentes apresentados pelo recorrente estavam em desconformidade com o previsto em lei para o conhecimento do recurso. 7. Por sua vez, em suas razões recursais, a abordagem do recorrente se limita a questões relativas ao mérito do incidente de uniformização, que seria o descabimento do reconhecimento da especialidade da atividade de tratadora, sem atacar nenhum dos fundamentos da decisão do Presidente da Turma. 8. Desse modo, tendo em vista a ausência de impugnação específica da decisão agravada, não vejo motivos para conhecer do agravo. 9. Isto posto, não conheço do agravo interposto. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Nacional de Uniformização em não conhecer ao agravo, nos termos do voto do juiz federal relator.

(PEDILEF 50360208220124047000, JUIZ FEDERAL PAULO ERNANE MOREIRA BARRROS, TNU, DOU 13/12/2013 PÁG. 277/336.)

Ante o exposto, NEGOU SEGUIMENTO ao presente pedido de uniformização, com fulcro no art. 9º, IX, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (Resolução CJF n. 345/2015).

De Florianópolis para Brasília, 24 de junho de 2015.

JOÃO BATISTA LAZZARI
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0507638-80.2014.4.05.8400

ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE

REQUERENTE: SEBASTIANA PEREIRA DE FREITAS

PROC./ADV.: JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO

OAB: RN-5291

REQUERIDO(A): UNIÃO

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JOÃO BATISTA LAZZARI

DECISÃO

Trata-se de ação movida por servidor público federal em que pleiteia a condenação da União a revisar seus vencimentos mediante a incorporação do percentual de 13,23%, reajuste que entende devido desde a edição da Lei n. 10.698/2003. Aduz que o reajuste geral anual previsto nas Leis 10.331/01 e 10.697/2003, bem como a Vantagem Pecuniária Individual (VPI) criada pela Lei 10.698/03, importaram reajuste remuneratório de 13,23% para servidores com os menores salários à época e de pouco mais de 1% para os demais servidores, configurando reajuste diferenciado, vedado pela Constituição Federal de 1988 (art. 37, X).

A sentença julgou improcedente o pedido ao fundamento de que não há respaldo no ordenamento jurídico para equiparar a VPI à revisão geral dos servidores públicos, cujos fundamentos foram mantidos pela Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte por entender o colégio recursal que a Lei 10.698/2003 não disciplina revisão geral da remuneração dos servidores públicos, a qual foi objeto da Lei 10.697/2003. Tratou tão-somente de instituir vantagem pecuniária, com vistas a reduzir a desigualdade entre os maiores e menores vencimentos no serviço público.

Em seu incidente de uniformização, alega a parte autora que a decisão da origem destoa de acórdão proferido pela Turma Recursal do Piauí (processo n. 0010195-53.2013.4.01.4000), assim como do entendimento aplicado à matéria pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região (Apelação/Reexame necessário nº 2007.34.00.041467-0/DF e Apelação Cível nº 2009.30.00.001696-7/AC). Transcreve, no corpo da peça incidental, a íntegra das decisões paradigmas que cita.

Pedido inadmitido na origem, com agravo na forma do RITNU.



Decido.

Inicialmente, registro que julgados oriundos de Tribunais Regionais Federais não servem à aferição da divergência, nos termos do art. 14, caput e § 2º, da Lei n. 10.259/01, que prevê que o pedido de uniformização deve ser fundado em divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante no STJ.

Quanto ao paradigma da Turma Recursal do Piauí, entendo que o incidente não merece seguimento, porquanto o requerente não se desincumbiu do ônus da juntada da cópia do acórdão paradigma, segundo orienta esta Turma Nacional por meio do enunciado da Questão de Ordem n. 03 (A cópia do acórdão paradigma somente é obrigatória quando se tratar de divergência entre turmas recursais de diferentes regiões, sendo exigida, no caso de julgado obtido por meio da internet, a indicação da fonte que permita a aferição de sua autenticidade).

Dessa forma, ausente a cópia do inteiro teor do acórdão modelo da Turma Recursal do Piauí, bem como a indicação da fonte que permitisse obter o julgado e aferir sua autenticidade, impõe-se não conhecer o pedido de uniformização.

Ante o exposto, NEGO SEGUIMENTO ao presente pedido de uniformização, com fulcro no art. 9º, IX, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (Resolução CJF n. 345/2015, DOU 10/06/2015). De Florianópolis para Brasília, 16 de junho de 2015.

JOÃO BATISTA LAZZARI

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0500456-04.2013.4.05.8101

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: MARIA HELENA DOS NASCIMENTO

PROC./ADV.: MARCELO CAMARDELLA DA SILVEIRA

OAB: CE-9527

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JOÃO BATISTA LAZZARI

DECISÃO

Trata-se de ação previdenciária em que a parte autora postula a concessão de benefício por incapacidade.

O juízo sentenciante acolheu o pleito ao fundamento de que:

[...]

Quanto à comprovação da atividade rural pelo mínimo da carência, apesar de a requerente ter apresentado frágil início de prova material, consistente em carteira sindical com filiação em 2004, e fichas de atendimento médico em rede pública, em audiência, a autora demonstrou bom conhecimento acerca da atividade que alega ter exercido, estando impedida de executá-la, hoje, em razão de sua doença, que lhe causa cansaço, tontura e mal estar. Afirmou, ainda, que já teve desmaios, chegando a ser internada. Informou, também, que plantava milho e feijão, com ajuda dos pais.

A prova testemunhal, por sua vez, corroborou as alegações da demandante, confirmando a condição de agricultora desta e de sua família, bem como o fato da autora estar impossibilitada de realizar seu labor em razão de sua doença.

Assim, passo a analisar a deficiência de que se diz portadora para saber qual dos benefícios deverá o autor perceber (auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez).

Segundo o laudo pericial realizado por determinação deste Juízo (anexo 24), a parte autora é acometida de diabetes tipo mellitus insulino-dependente.

Respondendo aos quesitos, o médico-perito afirmou no laudo pericial que a autora se encontra capaz de exercer a atividade laborativa, fundamentando que a doença da qual foi portadora não a impede de exercer trabalhos rurais.

Todavia, este tipo de diabetes apresenta sintomas incompatíveis com a atividade rural, que exige desgaste físico intenso. Os principais sintomas são: perda de peso; fraqueza; fadiga; náusea; vômito. Ademais, segundo o Ministério da Saúde do Brasil, há possibilidade de complicações quando não tratada adequadamente, podendo causar derrame cerebral, insuficiência renal e amputação de membros.[1]

Considerando que o Magistrado não está adstrito ao laudo pericial, impossível não concluir pela incapacidade laborativa do demandante para o exercício de sua atividade habitual.

Sendo assim, é cabível o benefício de auxílio-doença.

Tal decisão, contudo, foi reformada pela Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará, consoante se destaca:

[...]

No caso sub examine, a despeito de qualquer análise acerca da qualidade de segurado da parte promovente ou do preenchimento da carência exigida, depreende-se claramente dos autos o não atendimento à terceira condição acima enumerada, qual seja, a incapacidade para o exercício de atividades laborais por mais de quinze dias, conforme disposto no artigo 59 do Texto Normativo acima referido. É que, realizada perícia médica na parte recorrente, o perito designado pelo Juízo concluiu que a parte autora não se encontra incapacitada para exercer suas atividades habituais.

Transcreve-se trecho do laudo pericial:

"5. CONCLUSÃO PERICIAL:

A partir do exame pericial, da análise de exames complementares e atestados médicos (caso presentes) e demais documentos apresentados pelo autor, é possível determinar que não há incapacidade atual nem há indícios de que houve incapacidade.

6. RESPOSTA AOS QUESITOS PARA ANÁLISE DE INCAPACIDADE LABORATIVA E ATOS DA VIDA INDEPENDENTE:

6.1 O autor atualmente é portador de alguma doença, distúrbio, lesão ou anomalia, assim classificada pela OMS? Dê o diagnóstico.

Sim, pericianda é portadora de: E10.9 - Diabetes mellitus insulino-dependente - sem complicações.

6.2 Esta enfermidade, distúrbio, lesão ou anomalia, caso existente, incapacita o autor para o desempenho de sua atividade laboral habitual? Ou seja, o autor encontra-se incapacitado para desempenhar a profissão que anteriormente exercia (incapacidade parcial)? Explicar o porquê.

Não. A doença por si só já é de caráter benigno e de bom prognóstico, e apresenta-se atestado médico fazendo menção ao bom controle da doença com a insulino-terapia.

6.3 Esta enfermidade, distúrbio, lesão ou anomalia, caso existente, incapacita o autor para o desempenho de toda e qualquer atividade laboral? Ou seja, o autor encontra-se incapacitado para desempenhar qualquer profissão que lhe garanta a subsistência (incapacidade total)? Explicar o porquê.

Não há incapacidade para quaisquer formas de trabalho por conta da doença informada.

6.4 Tal enfermidade, caso existente, incapacita o autor para o desempenho de suas atividades diárias, tal como vestir-se, alimentar-se ou assear-se? Ou seja, o autor é incapaz de levar uma vida independente? Explicar o porquê"

Ora, é certo que, em conformidade com o art. 436 do Código de Processo Civil, o juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar o seu convencimento com outros elementos ou fatos provados nos autos. Todavia, é inegável, também, que não pode ele se afastar das conclusões ali exaradas sem um motivo contundente que o leve a isso, pois a prova pericial é justamente destinada a trazer ao juízo elementos de convicção acerca de fatos que dependam de conhecimento técnico-especializado, que o magistrado não detém, sobre pontos relevantes e imprescindíveis para a solução do litígio.

Em seu pedido de uniformização, alega a parte autora que o acórdão recorrido contraria a jurisprudência desta TNU (Pedilef's 200838007232672 e 200683025031778), segundo a qual a análise da incapacidade para o trabalho deve levar em conta não apenas a limitação de saúde da pessoa, mas igualmente a limitação imposta pela sua história de vida e pelo seu universo social.

Pedido inadmitido na origem, com agravo na forma do RITNU.

Decido.

Entendo que o incidente não comporta conhecimento.

Com efeito, a jurisprudência desta TNU está firmada no sentido de que a incapacidade para o desempenho de uma atividade profissional deve ser avaliada sob o ponto de vista médico e mediante a análise das condições socioeconômicas do segurado.

Todavia, nos termos do enunciado da Súmula 77, também desta TNU, o julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual.

Dessa forma, entendo que, quanto ao ponto, o acórdão recorrido não contraria a matéria uniformizada por este Órgão à medida que a perícia judicial realizada apontou a ausência de capacidade laboral da requerente.

Acerca da possibilidade do juízo conceder o benefício ainda quando o laudo médico não atestar incapacidade laboral, em razão do princípio do livre convencimento ou persuasão racional do juiz, entendo que o acórdão recorrido não se afastou desse entendimento; pelo contrário, levou-o em consideração, concluindo, contudo, que não poderia, no caso concreto, afastar o resultado da perícia médica ante a inexistência de motivo contundente para tanto.

Incidência, no caso, da Questão de Ordem TNU n. 13 ("Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido").

Ante o exposto, NÃO CONHEÇO o presente pedido de uniformização, com fulcro no art. 9º, IX, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (Resolução CJF n. 345/2015, DOU 10/06/2015).

De Florianópolis para Brasília, 30 de junho de 2015.

JOÃO BATISTA LAZZARI

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0033091-20.2013.4.03.6301

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: JOSE ORACIO DE OLIVEIRA

PROC./ADV.: ANTONIO CARLOS NUNES JÚNIOR

OAB: SP-183642

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JOÃO BATISTA LAZZARI

DECISÃO

Postula a parte autora a revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/111.612.600-9 - DIB 23/02/1999), alegando que o reajuste dos benefícios em manutenção com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC) não serve à recomposição do valor real da prestação previdenciária, não mantendo o poder real de compra do beneficiário como preconiza a Constituição Federal.

A sentença julgou improcedente a demanda com base no entendimento de que:

[...]

Quanto à pretensão de aplicação de índices diversos dos previsto expressamente em Lei, em apertada síntese, o autor entende que os critérios de reajuste de benefícios previdenciários colidiriam com a Constituição Federal, especialmente, no que se refere à garantia do valor real.

Todavia, a garantia de manutenção do valor real é limitada a termos previstos expressamente em lei [...] o valor real é aquele definido pelo legislador, descabendo ao Judiciário substituí-lo, nem mesmo com base em perícia contábil [...]

Em seu recurso inominado, a parte autora ressaltou que os índices atuais são criados para um determinado público alvo de consumidores, no qual não se inserem os aposentados e pensionistas, que dependem seus recursos quase que integralmente com saúde. Reforça o argumento de que o INPC não está servindo para o fim ao qual se destina, pois não recompõe de forma real o valor dos benefícios previdenciários em manutenção.

A Quinta Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de São Paulo negou provimento ao recurso da parte autora, conforme se destaca:

REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE DO VALOR DOS BENEFÍCIOS. IMPOSSIBILIDADE DO JUDICIÁRIO SUBSTITUIR OS INDEXADORES ESCOLHIDOS PELO LEGISLADOR. RECURSO DA PARTE AUTORA A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. A tese ora sob apreço pretende substituir os critérios de reajustamento legalmente previstos. No entanto, cabe ao INSS zelar pela correção mensal dos benefícios, a fim de preservar-lhes o valor real, segundo critérios previstos em lei (grifo nosso), conforme questão pacífica na jurisprudência.

2. Com efeito, é defeso ao Juiz substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários, por outros que o segurado considera mais adequados. Agindo assim, estaria o Judiciário usurpando função que a Constituição reservou ao legislador, em afronta ao princípio constitucional da tripartição dos Poderes.

3. Assim, entendo que o benefício da parte autora foi reajustado de acordo com os índices inflacionários, em cumprimento ao dispositivo constitucional, visando à preservação de seu valor, não podendo o magistrado alterá-lo para outro que a parte autora entenda mais vantajoso.

4. Recurso da parte autora improvido.

No presente pedido de uniformização, defende a parte autora que a decisão da origem destoou do entendimento aplicado à matéria pela Turma Regional de Uniformização da 4ª Região (processo 2002.72.07.001207-9), que afastou os índices oficiais de reajustamento dos benefícios previdenciários, determinando fosse aplicado, em substituição, a variação do IGP-DI nos meses de junho de 1997, junho de 1999, junho de 2000 e junho de 2001, em consonância com a garantia de preservação em caráter permanente de seu valor real e de sua irredutibilidade.

Pedido inadmitido na origem, com agravo na forma do RITNU.

Decido.

Entendo que o pedido de uniformização não comporta conhecimento.

Isso porque o paradigma apenas foi transcrito no corpo da peça, não tendo a parte requerente cumprido o ônus de apresentar a cópia da decisão, que, nos termos da Questão de Ordem n. 3/TNU, é obrigatória quando se tratar de divergência entre turmas recursais de diferentes regiões, sendo exigida, no caso de julgado obtido por meio da internet, a indicação da fonte que permita a aferição de sua autenticidade.

Ademais, verifico que a tese apresentada no pedido de uniformização trazido à apreciação desta Turma Nacional - aplicação da variação do IGP-DI nos meses de junho de 1997, junho de 1999, junho de 2000 e junho de 2001 - já foi enfrentada por este Colegiado, que firmou o entendimento, consagrado no enunciado da Súmula n. 8, de que os benefícios de prestação continuada, no regime geral da Previdência Social, não serão reajustados com base no IGP-DI nos anos de 1997, 1999, 2000 e 2001.

Tal súmula foi editada em razão do julgamento do RE 376.846, no qual o Supremo Tribunal Federal entendeu não ser devido o reajuste dos benefícios previdenciários pelo IGP-DI.

Portanto, além da ausência de cópia da decisão paradigma, verifica-se que o conhecimento do presente pedido de uniformização encontra óbice, também, na Questão de Ordem n. 13/TNU (Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido).

Ante o exposto, NEGO SEGUIMENTO ao presente pedido de uniformização, com fulcro no art. 9º, IX, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (Resolução CJF n. 345/2015, DOU 10/06/2015).

De Florianópolis para Brasília, 16 de junho de 2015.

JOÃO BATISTA LAZZARI

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0507240-36.2014.4.05.8400
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: VALDECIR FERREIRA MONTENEGRO
PROC./ADV.: JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO
OAB: RN/5291
REQUERIDO(A): UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JOÃO BATISTA LAZZARI

DECISÃO

Trata-se de Pedido de Uniformização interposto contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte que não conheceu o recurso inominado interposto pela parte autora ante a ausência do recolhimento do preparo.

Em seu pedido de uniformização, a parte autora alega não possuir condições de arcar com as custas processuais sem prejuízo do próprio sustento e de sua família. Aduz que o juiz sentenciante indeferiu o benefício da assistência judiciária gratuita apenas em razão do valor da remuneração do recorrente. Traz julgados do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o pedido de assistência judiciária gratuita pode ser feito em qualquer momento processual, sendo suficiente a sua obtenção a simples afirmação do estado de miserabilidade (AgRg nos EDcl no Ag 940144 ; e REsp 247428). No mérito, refuta os argumentos da sentença, indicando paradigmas.

Incidente inadmitido na origem, com agravo na forma do RITNU.

Inferre-se dos autos que a sentença rejeitou o pedido de gratuidade da justiça ao argumento de que os elementos do processo denotam que a parte autora possui condições de custear as despesas com o processo.

Nas razões do recurso inominado, a parte autora limitou-se a requer o deferimento do benefício da Justiça Gratuita e a consequente isenção do pagamento de custas recursais e honorários advocatícios, alegando não ter condições de arcar com as despesas processuais. A Turma de origem, contudo, entendeu que caberia à parte, no caso de indeferimento da Justiça Gratuita, o recolhimento do preparo, sob pena de deserção do recurso. Destaca-se do voto: "[...] A isenção de custas prevista no art. 54 da lei em epígrafe é adstrita ao primeiro grau de jurisdição, atendidos as restrições previstas em lei, somente estendendo-se ao segundo grau em hipóteses de gratuidade ou assistência judiciária, não aplicáveis ao caso dos autos [...] Portanto, tratando-se de hipótese de expresso indeferimento do pedido de justiça gratuita pelo juiz de primeiro grau, caso dos autos, o pagamento do preparo juntamente com o recurso constitui requisito de admissibilidade. Ausente o pagamento, o recurso não pode ser conhecido."

Portanto, a discussão de fundo trazida ao conhecimento desta Turma Nacional diz respeito ao indeferimento da assistência judiciária gratuita e à deserção do recurso inominado interposto por ausência do preparo.

Esta Turma Nacional, analisando questão idêntica a deste incidente de uniformização, não conheceu o pedido considerando que a questão atinente à Justiça Gratuita é matéria de cunho processual, consoante ementas que seguem:

"PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. INDEFERIMENTO. POSSIBILIDADE. MISERABILIDADE JURÍDICO-ECONÔMICA INFIRMADA PELA REALIDADE DOS ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM DO ESTADO DE NECESSIDADE. PRECEDENTES DO STJ. MATÉRIA PROCESSUAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA 43/TNU. PRECEDENTES DA TNU. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO." (PEDILEF 0512683-02.2013.4.05.8400, Relator Juiz Federal Bruno Leonardo Câmara Carrá, j. 04/06/2014).

"PROCESSUAL CIVIL. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. BENEFÍCIO ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. MATÉRIA PROCESSUAL. DESCABIMENTO. NÃO CONHECIMENTO. 1. Trata-se de Pedido de Uniformização de interpretação de Lei Federal dirigido à Turma Nacional de Uniformização contra acórdão da 1ª Turma Recursal da Seção Judiciária de Santa Catarina que indeferiu o pedido de concessão de assistência judiciária gratuita ao autor. 2. Sustenta o recorrente que haveria divergência jurisprudencial na interpretação de lei federal em relação à jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o que daria ensejo ao pedido de uniformização, nos termos do artigo 14, §2º, da Lei 10.259 de 12 de julho de 2001. 3. Considero que este incidente não merece conhecimento, porque a matéria nele versada é eminentemente processual, encontrando obstáculo no art. 14 da Lei n.º 10.259/2001 para seu julgamento. 4. Incidente de uniformização de jurisprudência não conhecido". (PEDILEF 201072500109916, Juiz Federal Adel Américo de Oliveira, DOU 13/07/2012).

Nos termos da Súmula 43/TNU, não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual.

Ante o exposto, NEGÓ SEGUIMENTO ao presente pedido de uniformização, com fulcro no art. 9º, IX, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (Resolução CJF n. 345/2015, DOU 10/06/2015).

De Florianópolis para Brasília, 16 de junho de 2015.

JOÃO BATISTA LAZZARI
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0504980-83.2014.4.05.8400
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: FRANCISCO PRUDENCIO SANTIAGO
PROC./ADV.: JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO
OAB: RN/5291
REQUERIDO(A): UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JOÃO BATISTA LAZZARI

DECISÃO

Trata-se de ação movida por servidor público federal em que pleiteia a condenação da União a revisar seus vencimentos mediante a incorporação do percentual de 13,23%, reajuste que entende devido desde a edição da Lei n. 10.698/2003. Aduz que o reajuste geral anual previsto nas Leis 10.331/01 e 10.697/2003, bem como a Vantagem Pecuniária Individual (VPI) criada pela Lei 10.698/03, importaram reajuste remuneratório de 13,23% para servidores com os menores salários à época e de pouco mais de 1% para os demais servidores, configurando reajuste diferenciado, vedado pela Constituição Federal de 1988 (art. 37, X).

A sentença julgou improcedente o pedido ao fundamento de que não há respaldo no ordenamento jurídico para equiparar a VPI à revisão geral dos servidores públicos, cujos fundamentos foram mantidos pela Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte por entender o colégio recursal que a Lei 10.698/2003 não disciplina revisão geral da remuneração dos servidores públicos, a qual foi objeto da Lei 10.697/2003. Tratou tão-somente de instituir vantagem pecuniária, com vistas a reduzir a desigualdade entre os maiores e menores vencimentos no serviço público.

Em seu incidente de uniformização, alega a parte autora que a decisão da origem destoa de acórdão proferido pela Turma Recursal do Distrito Federal (processo n. 0000813-90.2013.4.01.3400), assim como do entendimento aplicado à matéria pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região (Apelação/Reexame necessário nº 2007.34.00.041467-0/DF e Apelação Cível nº 2009.30.00.001696-7/AC). Transcreve, no corpo da peça incidental, a íntegra das decisões paradigmas que cita.

Pedido inadmitido na origem, com agravo na forma do RITNU.

Decido.

Inicialmente, registro que julgados oriundos de Tribunais Regionais Federais não servem à aferição da divergência, nos termos do art. 14, caput e § 2º, da Lei n. 10.259/01, que prevê que o pedido de uniformização deve ser fundado em divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante no STJ.

Quanto ao paradigma da Turma Recursal do Distrito Federal, entendo que o incidente não merece seguimento, porquanto o requerente não se desincumbiu do ônus da juntada da cópia do acórdão paradigma, segundo orienta esta Turma Nacional por meio do enunciado da Questão de Ordem n. 03 (A cópia do acórdão paradigma somente é obrigatória quando se tratar de divergência entre turmas recursais de diferentes regiões, sendo exigida, no caso de julgado obtido por meio da internet, a indicação da fonte que permita a aferição de sua autenticidade).

Dessa forma, ausente a cópia do inteiro teor do acórdão modelo da Turma Recursal do Distrito Federal, bem como a indicação da fonte que permitisse obter o julgado e aferir sua autenticidade, impõe-se não conhecer o pedido de uniformização.

Ante o exposto, NEGÓ SEGUIMENTO ao presente pedido de uniformização, com fulcro no art. 9º, IX, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (Resolução CJF n. 345/2015, DOU 10/06/2015).

De Florianópolis para Brasília, 16 de junho de 2015.

JOÃO BATISTA LAZZARI
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0500600-02.2009.4.05.8300
ORIGEM: 2ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco
REQUERENTE: THEONIZE OTTONI
PROC./ADV.: ALEXANDRE DE VASCONCELOS
OAB: PE-20 304
REQUERIDO(A): UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JOÃO BATISTA LAZZARI

DECISÃO

Cuida-se de ação em que a parte autora postula o pagamento, em parcela única, dos valores devidos a título do reajuste residual de 3,17% sobre a remuneração, referente ao período de 01 de janeiro de 1995 até 31 de dezembro de 2001, acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, desde a data da entrada em vigor da Medida Provisória n.º 2.225-45, de 04 de setembro de 2001, e da pertinente correção monetária em relação a cada parcela devida até a data do efetivo pagamento, compensando-se o quantum debeat com os valores já pagos administrativamente. Requer, ainda, a condenação da União ao pagamento do percentual de 28,86% e os atrasados dele decorrentes, descontando-se parcelas eventualmente pagas a esse título e considerando-se as repercussões da aplicação do percentual em todas as vantagens concedidas.

A sentença acolheu a preliminar de prescrição, conforme se destaca:

[...]
3,17%

As parcelas pretendidas pela parte autora pertencentes ao reajuste de 3,17% encontram-se prescritas.

Com efeito, tendo em conta que a pretensão de pleitear em juízo as parcelas decorrentes do reajuste suplementar de 3,17% foi interrompida pelo advento da Medida Provisória n. 2.225-45/2001 - que reconheceu tais valores como devidos -, o prazo prescricional recomençaria a correr pela metade, ou seja, por apenas dois anos e meio, conforme determina o art. 9º do Decreto n. 20.910/32.

Ademais, registre-se que o evento que interrompeu o prazo foi o público reconhecimento da dívida pelo Poder Executivo, circunstância que, no meu sentir, justifica plenamente a redução à metade do prazo prescricional.

Assim, considerando que a MP n. 2.225-45 foi publicada em 05/09/2001, forçosa a conclusão de que as parcelas pleiteadas encontram-se prescritas desde o ano de 2004, razão pela qual carece de amparo legal o pedido deduzido pela parte autora.

28,86%

Com relação ao pedido de reajuste de 28,86%, cumpre ressaltar que o reajuste concedido aos militares foi entendido aos servidores públicos civis por força de decisão judicial, proferida pelo Supremo Tribunal Federal, sob o fundamento de que o aumento da remuneração dos militares revelou natureza de revisão geral de vencimentos, disciplinada no art. 37, X, da Constituição Federal, a qual deveria abranger os servidores públicos civis, sob pena de violação ao Princípio da Isonomia.

Tal reajuste, entretanto, já foi devidamente implementado a partir de julho de 1998, tendo em vista o reconhecimento administrativo do direito pela MP 1.704/98, atual MP 2.169-43/2001.

Assim, não há diferenças devidas a partir de julho de 1998, de modo que as diferenças vencidas antes dessa data já se encontram fulminadas pela prescrição quinquenal, tendo em vista o decurso de prazo superior a 5 (cinco) anos no momento do ajuizamento da ação.

[...]

A parte autora recorreu da sentença argumentando que houve renúncia da Administração à prescrição com a edição das Medidas Provisórias n. 2.225-45/2001 e 1.704/98, situação incompatível com a fluência do prazo prescricional. Quanto ao mérito, alegou ter direito à percepção do reajuste de 3,17%, no período de janeiro de 1995 até dezembro de 2001, acrescidos de correção monetária e juros de mora. No que se refere ao percentual de 28,86%, pleiteia a implantação da rubrica e o pagamento dos atrasados, descontando-se eventual percentual aplicado a esse título, com aplicação da prescrição quinquenal.

A 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Pernambuco negou provimento ao recurso ao fundamento de que:

- Trata-se de ação especial cível por meio da qual a parte autora pugnou pelo pagamento correspondente à correção monetária e juros de mora sobre os pagamentos administrativos feitos pela parte ré nos percentuais de 28,86% e/ou 3,17%.

- Com a edição da MP nº 1.704/98, a Administração Pública reconheceu como devido o reajuste de 28,86% desde 01/01/93, sendo que, para os servidores que aderissem ao acordo nele previsto, o valor das parcelas vencidas seriam pagas parceladamente, entre 01/01/93 e 30/06/98, pela via administrativa. Inferre-se ter a parte autora recebido, de forma parcelada, os valores referentes ao índice de reajuste salarial, na forma estabelecida na lei vigente à época em que foi firmado acordo com a União.

- A Terceira Seção do STJ, no EREsp nº 746.062, abaixo transcrito, unificou o entendimento de que a prescrição de tais parcelas somente se operou em 30.06.2003. Isto porque, apesar de ter havido renúncia à prescrição em relação às parcelas vencidas entre 01/01/1993 e 30/06/1993 e da interrupção da prescrição em relação às parcelas vencidas entre 01/07/1993 e 30/06/1998, o prazo deveria ser contado novamente por outros 5 anos a partir de então (e não somente pela metade), haja vista que aquela Medida Provisória, a despeito de reconhecer o direito dos servidores públicos ao reajuste, não procedeu ao pagamento espontâneo das parcelas vencidas, condicionando-o à transação.

[...]

- Daí se deduz que as queixas sobre tais parcelas devem ser consideradas prescritas a partir de 30.06.2003. Ainda, considerando que os Tribunais já firmaram entendimento de que a correção monetária integra o principal, prescrevendo na mesma época (REsp 963150, DJ 17.11.2009), e tendo em vista a data de ajuizamento desta ação, conclui-se que ocorreu a prescrição integral do direito alegado.

- Com relação à incidência de correção monetária sobre as parcelas pagas de modo parcelado pela Administração Pública referente ao reajuste de 3,17%, a Medida Provisória nº 2.225/2001 implicou renúncia à prescrição das parcelas vencidas entre 01/01/1995 e 04/09/1996, e também a interrupção da prescrição das parcelas vencidas entre 05/09/1996 e 04/09/2001.

- Nesse caso, tendo havido cumprimento espontâneo do pagamento das parcelas atrasadas pela Administração Pública independentemente de qualquer transação, o prazo prescricional voltou a fluir pela metade, isto é, por mais dois anos e meio, contados da data da edição da Medida Provisória, findando, portanto, em 04.03.2004, tudo conforme os arts. 8º e 9º do Decreto n.º 20.910/32.

[...]

- Sendo assim, tendo o prazo a quo sido fixado na data da publicação da MP 2.225-45/2001, ou seja, 04/09/2001, caberia à parte pleitear seus direitos referentes ao índice citado (inclusive no tocante a correção monetária correspondente) até 10/03/2004, o que não ocorreu, visto que, por ocasião do ajuizamento da ação, já havia escoado o prazo prescricional relativo à percepção integral dos valores devidos e seus consectários, inclusive correção monetária.

(grifei)



Em seu pedido de uniformização, reitera as razões do recurso inominado, defendendo que o acórdão recorrido contraria a jurisprudência do STJ no tocante à prescrição. Cita o julgamento do REsp 990284, que firmou o entendimento de que a partir da edição da Medida Provisória n.1.704/98, foi reconhecido o direito dos servidores ao reajuste de 28,86% desde o mês de janeiro de 1993, o que implicou a ocorrência de renúncia tácita da prescrição à pretensão ao referido reajuste. No mesmo sentido: REsp 772045; AgRg no REsp 1016210; AgRg no REsp 1016210; IUJEFF 4ª Região 200538007126340; AC TRF 5ª 336214; e EREsp 835761.

Pedido de uniformização inadmitido na origem, com agravo na forma do RITNU, que foi provido pelo Ministro-Presidente desta Casa, com determinação de adequação do acórdão recorrido à premissa jurídica firmada no julgamento do Pedilef 00590153420074013800. A união embargou a decisão, recurso que restou acolhido pelo E. Presidente desta TNU, com a consequente admissão do pedido de uniformização e determinação de distribuição do feito.

Decido.

Reajuste de 28,26%

No julgamento do Recurso Especial n. 990.284/RS, processado nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil, a Terceira Seção do C. STJ firmou a tese "segundo a qual a edição da Medida Provisória 1.704-5, de 30/6/1998, que reconheceu aos servidores públicos civis o direito ao reajuste de 28,86%, importou renúncia ao prazo prescricional já transcorrido, inclusive para os militares, em observância ao disposto no art. 191 do Código Civil de 2002. Assim, para as ações ordinárias ajuizadas até cinco anos após a edição da referida MP, ou seja, 30/6/2003, os efeitos financeiros devem retroagir ao mês de janeiro de 1993. Outrossim, no que se refere às ações propostas após essa data, aplica-se o verbete n. 85 da Súmula do STJ."

Vê-se, assim, que o acórdão atacado não contraria a orientação do STJ, na medida em que reconhece que com a edição da MP n. 2.225-45/2001 houve verdadeira renúncia à prescrição, voltando a fluir o prazo prescricional quinzenal a partir de 30/06/1998. O reconhecimento da prescrição das parcelas postuladas deu-se em razão da ação ter sido ajuizada posteriormente a 30/06/2003 - transcurso do período de 5 (cinco) anos após a edição da MP 1.704/98.

Nesse sentido, cito precedente desta TNU em que se reconheceu que "após 30.06.2003, estão prescritas quaisquer diferenças referentes ao percentual de 28,86% devidas aos servidores civis" (PEDILEF 05030792720074058400, Relator Juiz Federal Paulo Ricardo Arena Filho, DOU 08/06/2012).

Registro aqui que, apesar de a parte autora requerer a incorporação de tal reajuste a sua pensão por morte, a tese que defende em seu incidente é a de que houve renúncia da Administração à prescrição com a edição das Medidas Provisórias n. 2.225-45/2001 e 1.704/98. Ou seja, não questiona a necessidade de aplicação ao caso da Súmula 85/STJ, não sendo possível vislumbrar, na peça incidental, o necessário cotejo analítico a esse respeito.

Portanto, entendo que o acórdão recorrido não contraria o entendimento consolidado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, defendido pela parte autora no presente pedido de uniformização.

Reajuste de 3,17%

O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento da PET 7.558/MG, Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJe 07/06/2010, ratificou o entendimento adotado por esta Turma Nacional nos autos do PEDILEF 200738007191402 (Relatora Juíza Federal Jacqueline Michels Bilhalva, DJ 28/07/2009), no seguinte sentido:

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. ADMINISTRATIVO. REAJUSTE RESIDUAL DE 3,17%. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.225-45/2001. RECONHECIMENTO DO DIREITO. RENÚNCIA TÁCITA À PRESCRIÇÃO. EFEITOS. 1. Ação relativa ao reajuste residual de 3,17%. 2. A Medida Provisória nº 2.225-45/2001 reconheceu o direito ao reajuste residual de 3,17%, decorrente da aplicação concomitante do disposto no art. 28 e no § 5º do art. 29 da Lei nº 8.880/94, importando em renúncia tácita à prescrição, pois na época de sua publicação, 05.09.2001, já estava consumada a prescrição em relação aos meses de janeiro de 1995 a agosto de 1996. 3. Há apenas renúncia tácita à prescrição, ainda que o reconhecimento do direito tenha ocorrido após a consumação da prescrição somente em relação a algumas diferenças pendentes. No caso do reajuste residual de 3,17%, a integralidade das diferenças pendentes abrangem o período de janeiro de 1995 a dezembro de 2001 ou até a reorganização ou reestruturação do cargo ou da carreira da parte autora, o que ocorrer primeiro. 4. Havendo renúncia à prescrição, o prazo prescricional volta a correr por inteiro. 5.1 Em se tratando de ação ajuizada até 04.09.2006 [ou seja, até 5 (cinco) anos após a edição da Medida Provisória nº 2.225-45/2001], não há prescrição sobre quaisquer diferenças, devendo os efeitos financeiros retroagir a janeiro de 1995. 5.2 E em se tratando de ação ajuizada a partir de 05.09.2006 [ou seja, a partir de 5 (cinco) anos contados da publicação da Medida Provisória nº 2.225-45/2001] deve ser aplicado o enunciado da Súmula nº 85 do STJ quanto à prescrição quinzenal, o que significa que estão prescritas apenas as parcelas anteriores aos últimos 5 (cinco) anos contados do ajuizamento da ação. 5.3 Em ambas as situações, as diferenças decorrentes do reajuste residual de 3,17%, cessaram em 31.12.2001 (quando houve a incorporação mensal prevista no art. 9º da Medida Provisória nº 2.225-45/2001) ou quando houve a reestruturação ou reorganização do cargo ou carreira do servidor, o que ocorreu primeiro, sendo que a combinação da prescrição com essas limitações temporais poderá acarretar, em cada caso concreto, a prescrição de todas as parcelas decorrentes da condenação. 6. Caso em que a ação foi ajuizada em 28.04.2004 [ou seja, até 5 (cinco) anos após a edição da Medida Provisória nº 2.225-45/2001], não havendo prescrição sobre quaisquer diferenças, devendo os efeitos financeiros retroagir a janeiro de 1995. 7. Pedido de uniformização improvido. Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Juízes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência, por unanimidade, em negar provimento ao pedido de uniformização.

É dizer, o servidor terá direito ao pagamento do resíduo de 3,17% com efeitos retroativos a janeiro de 1995 se a ação judicial houver sido ajuizada até 04/09/2006. O ingresso em juízo em data posterior acarreta a prescrição das parcelas pleiteadas a esse título. Nessa esteira, cito o representativo de controvérsia n. 210 (PEDILEF 0059015-34.2007.4.01.3800, Relatora Simone dos Santos Lemos Fernandes, DOU 04/10/2011).

No feito em análise, considerando que a petição inicial data de 25/12/2008, e que a parte autora objetiva apenas o pagamento das diferenças referentes ao período de janeiro de 1995 a dezembro de 2001 a título do reajuste de 3,17%, prescritas estão as parcelas pleiteadas na presente demanda, conforme entendeu o acórdão recorrido.

Nos termos da Questão de Ordem n. 13, desta TNU, não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido.

Ante o exposto, NEGO SEGUIMENTO ao presente pedido de uniformização, com fulcro no art. 9º, IX, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (Resolução CJF n. 345/2015, DOU 10/06/2015). De Florianópolis para Brasília, 22 de junho de 2015.

JOÃO BATISTA LAZZARI

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5004910-98.2013.4.04.7204
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

REQUERENTE: DJALMA SANTOS SABINO
PROC./ADV.: LAZARO BITTENCOURT
OAB: SC-22 074
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JOÃO BATISTA LAZZARI

DECISÃO

Trata-se de ação em que a parte autora postula a concessão de benefício por incapacidade.

A sentença julgou procedente o pedido, determinando a concessão de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez, forte nos seguintes fundamentos:

[...]

O expert em ortopedia, Dr. Adayr Cabreira Filho (evento 11), afirmou que o demandante é portador de artrose moderada a severa de joelho direito. O médico asseverou que há incapacidade laborativa parcial e permanente para atividades deambulativas e ortostáticas, bem como para sua atividade habitual de servente. Há possibilidade de reabilitação profissional para atividades que não exijam realizar caminhadas e permanecer por tempo prolongado na posição de pé. O perito informou que a incapacidade atual existe desde 04/2009 e que na data do cancelamento do benefício o paciente estava inapto para o trabalho.

Há direito à aposentadoria por invalidez, não obstante a virtual reabilitação profissional.

É que a idade do segurado (49 anos), o exercício da atividade de serviços gerais, grau de instrução (1º grau - evento1, PRONT6, p. 1) e suas condições sociais, bem como a possibilidade de reabilitação apenas para trabalhos não exijam realizar caminhada e permanecer por tempo prolongado na posição de pé, levam-me à conclusão de que não será possível sua reinserção no mercado de trabalho, não de forma a lhe garantir o sustento.

Ressalto que nos autos nº. 2005.83.00.502606-2, o Presidente da Turma Nacional de Uniformização (Ministro Gilson Dipp) manteve, com base em precedente da TNU (Processo nº. 2005.83.00.506090-2, DJU: 17/03/2008), o Acórdão recorrido, ao decidir que fatores pessoais e sociais que impedem a reinserção de segurado no mercado de trabalho analisados a partir do livre convencimento do juiz, aliados à incapacidade parcial para o trabalho, podem acarretar a concessão de aposentadoria por invalidez.

Destarte, o auxílio-doença deverá ser restabelecido desde o cancelamento administrativo, em 30/04/2010, e convertido em aposentadoria por invalidez na data da realização da perícia judicial (06/08/2013), data em que se constatou a existência de incapacidade permanente para o labor.

Assim, determino o restabelecimento do benefício de auxílio-doença nº 535.853.795-0 desde o cancelamento administrativo, em 30/04/2010, e sua conversão em aposentadoria por invalidez a partir de 06/08/2013.

[...]

O INSS recorreu e a 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina, por maioria de votos, deu provimento ao apelo para afastar a conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez e determinar a realização de reabilitação profissional, de acordo com as seguintes premissas:

O autor, nascido em 30/12/1963, conta atualmente com 49 anos de idade, afirma exercer atividade de servente e, segundo a perícia médica judicial, é portador de artrose moderada a severa de joelho direito.

A perícia judicial atesta incapacidade parcial permanente para atividades deambulativas e ortostáticas. Todavia, o perito também afirma que o autor pode realizar qualquer atividade que não exija caminhadas ou permanência por tempo prolongado na posição de pé.

Daí que, havendo a possibilidade de reabilitação profissional, penso que esta deve ser ao menos tentada, devendo a autarquia previdenciária observar as limitações funcionais, o nível de escolaridade e a idade do autor. E apenas na hipótese de se verificar a impossibilidade de reabilitação do autor para o exercício de novas atividades laborativas é que a ele deverá ser concedida a aposentadoria por invalidez.

A respeito da reabilitação profissional, cabe ainda ressaltar que se trata de imposição legal tanto a autarquia ré, quanto ao segurado, e tem o escopo de evitar que se desvirtue a finalidade do benefício concedido, cujo custeio provém de uma universalidade de contribuintes e, portanto, deve ser mantido somente nas situações em que o segurado efetivamente esteja impossibilitado de obter, por esforço próprio, os meios indispensáveis à sua manutenção.

É por fim, lembro apenas que a reabilitação não impõe à autarquia a obrigação de providenciar um emprego ao autor, tampouco gera o direito à manutenção de eventual vínculo empregatício. A reabilitação, como o próprio nome diz e no que toca a autarquia, impõe a esta o dever de habilitar o autor para o exercício de nova atividade laborativa, compatível, por certo, com suas limitações.

Assim, tenho que o recurso interposto pelo INSS merece provimento para o fim de afastar a aposentadoria por invalidez. Por outro lado, o auxílio-doença restabelecido na sentença deverá ser mantido até que o autor esteja efetivamente reabilitado pela autarquia previdenciária, nos termos apontados anteriormente.

Em seu pedido de uniformização, alega a parte autora que o acórdão recorrido desconsiderou seus aspectos sociais, culturais e econômicos, contrariando a jurisprudência desta TNU, retratada no enunciado da Súmula 47, que determina a avaliação da incapacidade parcial mediante análise das condições pessoais e sociais do segurado para a concessão de aposentadoria por invalidez. Transcreve, ainda, julgados do STJ (AgRg no AREsp 318.761/PR; AgRg no AREsp 308.378/RS; AgRg no AREsp 36.281/MS; e AgRg no AREsp 103.056/MG), segundo os quais "a concessão da aposentadoria por invalidez deve considerar, além dos elementos previstos no art. 42 da Lei n. 8.213/91, os aspectos socioeconômicos, profissionais e culturais do segurado, ainda que o laudo pericial apenas tenha concluído pela sua incapacidade parcial para o trabalho". Cita e apresenta cópia da íntegra de decisão proferida por Turma Recursal de São Paulo (0004017-49.2012.4.03.6302), que entendeu devida a concessão de benefício de aposentadoria por invalidez em razão das circunstâncias pessoais do segurado.

Foram anexados ao pedido de uniformização documentos médicos que dão conta de que, em novembro de 2013 (um mês antes da prolação do acórdão recorrido), a parte autora sofrera acidente vascular cerebral isquêmico.

Pedido inadmitido na origem, com agravo na forma do RIT-NU.

Decido.

Entendo que o dissídio jurisprudencial está bem configurado uma vez que, consoante se verifica de trechos do voto vencedor do julgamento (acima reproduzidos), o relator para o acórdão ponderou apenas a idade do demandante e sua profissão habitual para concluir pela necessidade de reabilitação profissional antes de se converter o benefício de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez.

Dessa forma, entendo que os aspectos pessoais e sociais do autor deixaram de ser observados pela Turma de origem, conforme determina o enunciado da Súmula 47 desta TNU (Uma vez reconhecida a incapacidade parcial para o trabalho, o juiz deve analisar as condições pessoais e sociais do segurado para a concessão de aposentadoria por invalidez.).

Ante o exposto, com base no art. 9º, X, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (Resolução CJF n. 345/2015, DOU 10/06/2015), CONHEÇO E DOU PARCIAL PROVIMENTO AO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA para reafirmar a premissa jurídica de que uma vez reconhecida a incapacidade parcial para o trabalho, o julgador deve analisar as condições pessoais e sociais do segurado para fins de concessão de aposentadoria por invalidez.

Determino o retorno dos autos à Turma Recursal de origem para adequação do acórdão.

De Florianópolis para Brasília, 06 de julho de 2015.

JOÃO BATISTA LAZZARI

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0532327-76.2009.4.05.8300
ORIGEM: 1ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): JOSÉ NOE BARBOSA IRMÃO
PROC./ADV.: PAULO EMANUEL PERAZZO DIAS
OAB: PE-20148
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JOÃO BATISTA LAZZARI

DECISÃO

Trata-se de pedido de uniformização de jurisprudência interposto contra acórdão proferido pela 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco que deu provimento ao recurso da parte autora para reconhecer a especialidade do período de 01/06/1981 até a DER (20/07/2006), durante o qual a parte autora desempenhou atividade com exposição a agentes químicos utilizados na fabricação da borracha. Importa transcrever a seguinte passagem da fundamentação utilizada pelo colégio recursal:

[...]

O autor rechaça o não reconhecimento como especial da atividade de TÉCNICO DE SISTEMAS exercida na empresa LANXESS ELASTÔMEROS DO BRASIL S/A, no período de 01/06/1981 até a DER, nos quais esteve exposto a agentes químicos utilizados na fabricação da borracha, quais sejam: n-hexano, ciclo-hexano, butadieno 1,3, estireno, aldeído acético e ácido acético, bem como ao agente físico ruído, em nível médio de 91,1 dB(A).

Com efeito, o formulário DIRBEN-8030 colacionado, emitido em 30/12/2003, indica que houve exposição aos alegados agentes químicos, de forma habitual e permanente, no período de "01/06/1981 aos dias atuais", possibilitando enquadramento no código 1.2.9 do Decreto 53.831/64 e código 1.2.11 do Decreto 83.080/79. Assim sendo, inequívoca a natureza especial da atividade desenvolvida, considerando-se que o PPP colacionado faz menção clara aos mesmos agentes nocivos e, se nada dispõe acerca da habitualidade e permanência da exposição, é porque esse tipo de formulário não possui campo próprio para indicação desse aspecto, impondo-se, portanto, o reconhecimento da atividade como especial. Na conversão em tempo comum deve ser utilizado o fator 1,4, devendo o período convertido ser averbado pela autarquia.

(grifei)
Alega o INSS que o acórdão recorrido contraria a jurisprudência pacífica do C. STJ firmada no sentido de que, em observância da regra do tempus regit actum, no período compreendido entre 06/03/1997 e 18/11/2003, data da entrada em vigor do Decreto 4.882/03, o limite de ruído aplicável para fins de conversão de tempo de serviço especial em comum é de 90 dB. Cita paradigmas dentre os quais destaca: AgRg no REsp 1263023/SC; e REsp 1348658/SC.

Pedido de uniformização inadmitido na origem.

Decido.

O acórdão de origem enquadrou o período de 01/06/1981 até a DER (20/07/2006) nos códigos 1.2.9 do Anexo do Decreto 53.831/64 e 1.2.11 do Anexo I do Decreto 83.080/79, que pertencem ao campo de aplicação "agentes químicos" e dizem respeito às seguintes substâncias:

1.2.9 OUTROS TÓXICOS INORGÂNICOS - Operações com outros tóxicos inorgânicos capazes de fazerem mal à saúde - Trabalhos permanentes expostos às poeiras, gases, vapores, neblinas e fumos de outros metais, metalídeos halogenos e seus eltrólitos tóxicos - ácidos, base e sais.

1.2.11 OUTROS TÓXICOS, ASSOCIAÇÃO DE AGENTES - Fabricação de flúor e ácido fluorídrico, cloro e ácido clorídrico e bromo e ácido bromídrico. Aplicação de revestimentos metálicos, eletroplastia, compreendendo: niquelagem, cromagem, douração, anodização de alumínio e outras operações semelhantes (atividades discriminadas no código 2.5.4 do Anexo II). Pintura a pistola - associação de solventes e hidrocarbonados e partículas suspensas (atividades discriminadas entre as do código 2.5.3 do Anexo II). Trabalhos em galerias e tanques de esgoto (monóxido de carbono, gás metano, gás sulfídrico e outros). Solda elétrica e a oxiacetileno (fumos metálicos). Indústrias têxteis: alvejadores, tintureiros, lavadores e estampadores a mão.

Como se vê, o acórdão questionado deu provimento ao apelo da parte autora por considerar que houve comprovação da exposição, habitual e permanente, a agentes químicos.

O INSS, em seu incidente, traz argumentos atinentes ao agente ruído, defendendo que o período a partir de 05/3/1997 não pode ser considerado especial em razão de exposição a agente físico ruído em nível igual ou menor que 90 decibéis, posto que inferior ao limite legal e regulamentar.

Dessa forma, considerando que as razões do incidente estão dissociadas da fundamentação utilizada pela Turma Recursal pernambucana, entendo que o pedido de uniformização interposto é manifestamente inadmissível.

Ante o exposto, NEGOU SEGUIMENTO ao presente pedido de uniformização, com fulcro no art. 9º, IX, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (Resolução CJF n. 345/2015, DOU 10/06/2015).

De Florianópolis para Brasília, 25 de junho de 2015.

JOÃO BATISTA LAZZARI
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0517210-40.2012.4.05.8300
ORIGEM: 2ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERENTE: WALDELEI NUNES DE FREITAS
PROC./ADV.: MOISÉS ROSAS DE LIMA
OAB: PE-17 970
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JOÃO BATISTA LAZZARI

DECISÃO

Trata-se de ação previdenciária em que a parte autora postula a concessão de benefício por incapacidade.

O juízo sentenciante rejeitou o pleito ao fundamento de que o requisito da carência não foi preenchido pelo autor, decisão mantida pela Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco, que ratificou o entendimento da falta de carência e refutou as razões apresentadas em sede de recurso inominado de que a doença seria isenta de carência por se enquadrar no rol do art. 151 da Lei de Benefícios. Destaco do voto condutor a seguinte passagem, essencial à análise deste incidente:

[...] o autor argumenta, sem razão, que a carência seria dispensável na hipótese presente, visto que a doença de que é portador estaria enquadrada na já mencionada Portaria Interministerial MPAS/MS Nº 2.998/2001.

Veja-se o art. 1º deste diploma:
Art. 1º As doenças ou afecções abaixo indicadas excluem a exigência de carência para a concessão de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez aos segurados do Regime Geral de Previdência Social - RGPS:

I - tuberculose ativa;
II - hanseníase;
III - alienação mental;
IV - neoplasia maligna;
V - cegueira
VI - paralisia irreversível e incapacitante;
VII - cardiopatia grave;
VIII - doença de Parkinson;
IX - espondiloartrose anquilosante;
X - nefropatia grave;
XI - estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante);

XII - síndrome da deficiência imunológica adquirida - Aids;

XIII - contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada; e

XIV - hepatopatia grave.

O especialista do juízo informou, no laudo pericial anexado ao item 22, que o demandante encontra-se incapacitado para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa pelo prazo estimado de 01 ano, em razão de doença ainda não definitivamente diagnosticada (v. comentários e quesito 3 do INSS). É verdade que o documento exibido no anexo 14 - o qual é aceito por força do entendimento da atual composição da Turma, ressalvado o posicionamento deste Relator, afirma que há "sinais de espondiloartrose da coluna lombossacra". Contudo, não se pode, a partir daí, concluir que a carência está dispensada, visto que não houve um diagnóstico preciso nem mesmo do médico unilateral. Além disso, a previsão de ausência da carência é relativa à espondiloartrose anquilosante e não à espondiloartrose em sua forma simples ou genérica.

[...]

Em seu pedido de uniformização, alega a parte autora que o acórdão recorrido destoa de decisão proferida pela Turma Regional de Uniformização de Jurisprudência da 4ª Região (IUJEF 0056231-88.2010.4.03.6301), bem como de julgado de Turma Recursal do Paraná (RCI 200770560015170). Este paradigma dispensou de carência segurado diagnosticado com sequelas de acidente vascular cerebral (AVC) ao fundamento de que o rol do artigo 151 da Lei 8213/91 não é taxativo, sendo possível a dispensa da carência quando a doença apresentar características semelhantes àquelas previstas no mencionado dispositivo de lei. Considerou a Turma paranaense que o acidente vascular cerebral dispensa a carência quando as sequelas por ele deixadas podem ser equiparadas à paralisia irreversível. Quanto ao primeiro paradigma, também aplicou a tese de que o rol de doenças expresso no art. 151 da Lei de Benefícios não é taxativo, sendo possível que, analisadas as condições médicas da parte-autora, o Juízo reconheça similaridade entre as doenças e, assim, afaste a necessidade de carência para obtenção do benefício por incapacidade.

Pedido inadmitido na origem, com agravo na forma do RIT-NU.

Decido.

Entendo que o incidente não comporta conhecimento.

O acórdão recorrido, apesar de ter entendido que o rol do art. 151 da Lei n. 8.213/91 é taxativo, divergindo, nesse aspecto, das decisões paradigmáticas, que enfatizaram tratar-se de lista meramente exemplificativa, entendeu que a doença que o autor pretende seja equiparada à espondiloartrose anquilosante, sequer foi diagnosticada. Conforme votou o relator, não houve um diagnóstico preciso nem mesmo do médico unilateral.

Com base nessa assertiva, não vislumbro possibilidade de conhecer o pedido de uniformização.

Com efeito, segundo registra a sentença, "o laudo pericial atesta que a parte autora é portadora de alteração sensitivo-motora nos membros a esclarecer+hérnias discais cervicais e lombar".

Portanto, a moléstia alegada (espondiloartrose) não foi referida nem no laudo pericial, inexistindo nos autos documento médico que a ateste. O exame citado no acórdão recorrido, que aponta "sinais de espondiloartrose da coluna lombossacra", não foi avaliado pelo médico assistente do autor, conforme asseverou essa instância julgadora.

Dessa forma, entendo que a ausência de diagnóstico preciso da doença afasta a aplicação ao caso das teses adotadas nos acórdãos paradigmáticos, que se pautaram na existência concreta de doença, para fins de equiparação àquelas previstas no art. 151.

Ante o exposto, NÃO CONHEÇO o presente pedido de uniformização, com fulcro no art. 8º, IX, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (Resolução CJF n. 22/2008, alterada pela Resolução CJF n. 163/2011).

De Florianópolis para Brasília, 24 de junho de 2015.

JOÃO BATISTA LAZZARI
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0509703-48.2014.4.05.8400
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE

REQUERENTE: IRENICE BEZERRA DA SILVA
PROC./ADV.: JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO
OAB: RN-5291
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JOÃO BATISTA LAZZARI

DECISÃO

Trata-se de ação movida por servidor público federal em que pleiteia a condenação da União a revisar seus vencimentos mediante a incorporação do percentual de 13,23%, reajuste que entende devido desde a edição da Lei n. 10.698/2003. Aduz que o reajuste geral anual previsto nas Leis 10.331/01 e 10.697/2003, bem como a Vantagem Pecuniária Individual (VPI) criada pela Lei 10.698/03, importaram reajuste remuneratório de 13,23% para servidores com os menores salários à época e de pouco mais de 1% para os demais servidores, configurando reajuste diferenciado, vedado pela Constituição Federal de 1988 (art. 37, X).

A sentença julgou improcedente o pedido ao fundamento de que não há respaldo no ordenamento jurídico para equiparar a VPI à revisão geral dos servidores públicos, cujos fundamentos foram mantidos pela Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte por entender o colégio recursal que a Lei 10.698/2003 não disciplina revisão geral da remuneração dos servidores públicos, a qual foi objeto da Lei 10.697/2003. Tratou tão-somente de instituir vantagem pecuniária, com vistas a reduzir a desigualdade entre os maiores e menores vencimentos no serviço público.

Em seu incidente de uniformização, alega a parte autora que a decisão da origem destoa de acórdão proferido pela Turma Recursal do Distrito Federal (processo 0000813-90.2013.4.01.3400), assim como do entendimento aplicado à matéria pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região (Apelação/Reexame necessário nº 2007.34.00.041467-0/DF e Apelação Cível nº 2009.30.00.001696-7/AC). Transcreve, no corpo da peça incidental, a íntegra das decisões paradigmáticas que cita.

Pedido inadmitido na origem, com agravo na forma do RIT-NU.

Decido.

Inicialmente, registro que julgados oriundos de Tribunais Regionais Federais não servem à aferição da divergência, nos termos do art. 14, caput e § 2º, da Lei n. 10.259/01, que prevê que o pedido de uniformização deve ser fundado em divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante no STJ.

Quanto ao paradigma da Turma Recursal do Distrito Federal, entendo que o incidente não merece seguimento, porquanto o requerente não se desincumbiu do ônus da juntada da cópia do acórdão paradigma, segundo orienta esta Turma Nacional por meio do enunciado da Questão de Ordem n. 03 (A cópia do acórdão paradigma somente é obrigatória quando se tratar de divergência entre turmas recursais de diferentes regiões, sendo exigida, no caso de julgado obtido por meio da internet, a indicação da fonte que permita a aferição de sua autenticidade).

Dessa forma, ausente a cópia do inteiro teor do acórdão modelo da Turma Recursal do Distrito Federal, bem como a indicação da fonte que permitisse obter o julgado e aferir sua autenticidade, impõe-se não conhecer o pedido de uniformização.

Ante o exposto, NEGOU SEGUIMENTO ao presente pedido de uniformização, com fulcro no art. 9º, IX, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (Resolução CJF n. 345/2015, DOU 10/06/2015).

De Florianópolis para Brasília, 16 de junho de 2015.

JOÃO BATISTA LAZZARI
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0504282-40.2010.4.05.8102
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: ROSIMEIRE LEITE DE MACÊDO
PROC./ADV.: YANNA PAULA LUNA ESMERALDO
OAB: CE-16696
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JOÃO BATISTA LAZZARI

DECISÃO

Trata-se de ação previdenciária em que a autora postula o restabelecimento de pensão por morte a ela deferida na condição de menor designado, benefício cessado pelo INSS, em 30/07/2008, em razão do limite de idade. Argumenta a parte autora que à época em que fora designada como dependente vigia o art. 10, inc. II, da CLPS de 1984, que não previa limite de idade para a manutenção do benefício, motivo pelo qual sustenta que poderá receber a pensão enquanto viver.

A sentença julgou improcedente o pleito ao fundamento de que atingida a data limite fixada na lei previdenciária (21 anos) e não sendo o caso de dependente designado inválido, correto o ato de cessação do benefício de pensão por morte levado a efeito na esfera administrativa. A 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará confirmou esse entendimento, conforme se destaca:



Na hipótese, a parte autora percebia o benefício de pensão por morte na qualidade de menor designado, consoante previsto no inciso IV do art. 16 da Lei 8.213/91 (revogado pelo art. 8º da Lei nº 9.032/95), o qual prescrevia o seguinte:

IV - a pessoa designada, menor de 21 (vinte e um) anos ou maior de 60(sessenta) anos ou inválida. (Revogada pela Lei nº 9.032, de 1995).

Pela leitura do dispositivo, percebe-se a limitação objetiva quanto ao requisito etário (vinte e um anos de idade) para a caracterização da dependência, tal como estipulado ao filho.

Ora, tratando-se de pensão por morte, deve o interessado demonstrar ser dependente do segurado falecido, nos termos do art. 16 da Lei nº 8.213/91.

Na espécie em comento, a parte autora fez jus ao benefício, porquanto a sua designação como dependente, assim como o óbito da instituidora, perferiu-se antes da modificação normativa. Todavia, ao atingir a idade de vinte e um anos (nascida aos 20/7/1987 - anexo 2), não comprovada qualquer incapacidade, não mais prevalece o direito à percepção do benefício previdenciário, como bem ponderou o juiz sentenciante.

Nesse jaez, o enunciado nº 37, da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: "A pensão por morte, devida ao filho até os 21 anos de idade, não se prorroga pela dependência do curso universitário". (TNU. Súmula 37. Fonte/Data da Publicação: DJ 20/06/2007).

Em seu pedido de uniformização, a parte autora defende que o acórdão proferido pela Turma Recursal cearense, ao não estender o direito à percepção de pensão por morte, contraria a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e de Tribunais Regionais Federais. Cita o julgamento do REsp 396.933, que firmou o entendimento de que "o ato de designação do dependente, consoante às regras vigentes à época (Lei 8.213/91), embora dependa da condição pré estabelecida (morte do segurado), deve ser visto como um bem jurídico, incorporado ao patrimônio do titular, e como tal, suscetível de proteção legal". Indica, ainda, acórdãos de Tribunais Regionais Federais no intuito de apontar o desacerto da decisão recorrida (TRF2, AC 197.037; TRF2, AG 159.508; TRF5, AC 431.307; e TRF5, AC 378366).

Pedido inadmitido na origem, com agravo na forma do RIT-TNU.

Decido.

Entendo que o incidente não comporta conhecimento.

Inicialmente, registro que julgados oriundos de Tribunais Regionais Federais não servem à aferição da divergência, nos termos do art. 14, caput e § 2º, da Lei n. 10.259/01, que prevê que o pedido de uniformização deve ser fundado em divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante no STJ.

Quanto ao paradigma do STJ, a controvérsia nele instaurada limitou-se a verificar se na entrada em vigor da Lei 9.032/95, que revogou a possibilidade de designação de dependente beneficiário de pensão por morte, houve comprometimento das designações já realizadas nos casos de óbitos ocorridos após o referido marco. Vê-se, assim, que o paradigma indicado não tem aplicação com o presente caso na medida em que não tratou do ponto central trazido ao conhecimento desta TNU, que é saber se a pessoa designada tem direito à percepção de pensão por morte mesmo após o advento do limite etário (21 anos de idade).

Registro que na situação em tela a parte autora percebeu a pensão por morte instituída por Raimunda Lei de Macedo, falecida, em 13/05/1993 (NB 21/056877068-4 - DIB/DIP 29/04/1994), na condição de dependente designada, até seu aniversário de 21 anos (DN 20/07/1987 - DCB 20/07/2008). É dizer, o benefício foi deferido, uma vez que tanto a designação quanto o óbito são anteriores à Lei n. 9.032/95, que revogou o inciso IV do art. 16 da Lei de Benefícios.

A ausência de similitude fático-jurídica entre os acórdãos comparados afasta a possibilidade de conhecimento do pedido de uniformização (Questão de ordem n. 22: É possível o não-conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma).

Ante o exposto, NÃO CONHEÇO o presente pedido de uniformização, com fulcro no art. 9º, IX, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (Resolução CJF n. 345/2015, DOU 10/06/2015). De Florianópolis para Brasília, 07 de julho de 2015.

JOÃO BATISTA LAZZARI
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0503841-12.2008.4.05.8302

ORIGEM: 1ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco

REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): ANTONIO VIEIRA GALINDO
PROC./ADV.: PAULO EMANUEL PERAZZO DIAS
OAB: PE-20148

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JOÃO BATISTA LAZZARI

DECISÃO

A presente ação tem por objeto a revisão de benefício previdenciário mediante a fixação de reajuste integral em benefício de auxílio-doença que antecedeu a aposentadoria por invalidez da parte autora, na forma do enunciado da Súmula 260 do extinto Tribunal Federal de Recursos.

O pedido de uniformização trazido ao conhecimento desta Turma Nacional de Uniformização ataca acórdão proferido em juízo de adequação pela Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco, assim vazado:

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DIREITO POSTERIOR AO ATO CONCESSÓRIO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. INAPLICABILIDADE AO CASO DOS AUTOS. RECURSO IMPROVIDO.

01. Decisão de lavra da Presidência desta Turma Recursal determina o reexame do Recurso Inominado interposto pelo INSS para adoção do entendimento do STF segundo o qual o prazo decadencial previsto no art. 103 da lei 8.213/91 se aplica aos benefícios concedidos antes da instituição legal do referido prazo, tendo como termo inicial a data de 1º de agosto de 1997.

02. No caso dos autos, no entanto, a adoção deste entendimento do STF em nada altera o teor do julgado, tendo em vista que o direito requerido pela parte autora, referente à aplicação da Súmula 260 do extinto TFR, é posterior ao ato concessório, não se configurando, pois, hipótese de revisão da concessão do benefício. Assim, não se enquadra na decisão da TNU adotada como paradigma, tampouco no art. 103 da lei 8.213/91.

03. Recurso do INSS improvido.

04. Honorários de sucumbência arbitrados em 10% do valor da condenação, observado o disposto na Súmula 111 do STJ.

O INSS, inconformado com a decisão da instância julgadora anterior, interpôs o presente pedido de uniformização de jurisprudência alegando que o acórdão da origem, ao firmar a tese de que o prazo decadencial de revisão do benefício previdenciário atingiria apenas os benefícios concedidos após a MP n. 1.523, de 27/06/1997, externou entendimento que destoa de julgado de Turma Recursal do Rio de Janeiro (processo 2007.51.51.072756-0/01), o qual reconheceu a decadência do direito de postular a revisão de renda mensal de benefício concedido após 28/06/2007, em razão do decurso do prazo de dez anos entre essa data e o ajuizamento da ação judicial. Cita, ainda, julgamentos desta Turma Nacional e do Superior Tribunal de Justiça que estenderam a aplicação do art. 103 da Lei 8.213/91, com a alteração estabelecida pela Medida Provisória n. 1.523-9, de 27 de junho de 1997 (convertida na Lei 9.528/1997), aos benefícios previdenciários concedidos antes da vigência dessa norma (Pedifés 200670500070639 e 200851510445132; REsp 1.303.988).

O incidente de uniformização foi inadmitido na origem, com agravo na forma do RITNU.

Decido.

Entendo que o INSS não demonstrou a existência de dissídio jurisprudencial quando à incidência da decadência nas ações que postulam a revisão de benefício previdenciário pela Súmula 260 do extinto TFR.

Explico.

O acórdão proferido em juízo de adequação aplicou o entendimento de que a revisão em tela implica a alteração apenas da renda mensal atual dos benefícios em manutenção, e não da renda mensal inicial, não se tratando, portanto, de revisão do ato de concessão do benefício, consoante se infere da seguinte passagem: "[...] aplicação da Súmula 260 do extinto TFR, é posterior ao ato concessório, não se configurando, pois, hipótese de revisão da concessão do benefício. Assim, não se enquadra na decisão da TNU adotada como paradigma, tampouco no art. 103 da lei 8.213/91."

É dizer, o acórdão questionado não adotou o entendimento de que o prazo decadencial de revisão do benefício previdenciário atingiria apenas os benefícios concedidos após a MP n. 1.523, de 27/06/1997, como defende o INSS.

A instância julgadora anterior afastou a decadência no caso concreto em razão da revisão pela Súmula 260 do extinto TFR não atingir o ato de concessão do benefício, situação específica que não é contemplada nos acórdãos-modelos apresentados.

Dessa forma, ausente a similitude fático-jurídica entre as decisões contrapostas, aplico ao caso a Questão de Ordem n. 22/TNU (É possível o não-conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma) e deixo de conhecer o pedido de uniformização.

Ante o exposto, NÃO CONHEÇO o presente pedido de uniformização, com fulcro no art. 9º, IX, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (Resolução CJF n. 345/2015, DOU 10/06/2015). De Florianópolis para Brasília, 18 de junho de 2015.

JOÃO BATISTA LAZZARI
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0502589-41.2012.4.05.8105

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: RAÍMUNDO FERREIRA LIMA

PROC./ADV.: GILBERTO SIEBRA MONTEIRO

OAB: CE-6004

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JOÃO BATISTA LAZZARI

DECISÃO

Trata-se de ação previdenciária em que a parte autora postula a concessão de benefício por incapacidade.

O juízo sentenciante acolheu o pleito ao fundamento de que:

[...] o estigma quanto ao portador da Síndrome de Imunodeficiência Adquirida resulta não só do fato de se ter conhecimento de ser ele infectado pelo vírus, mas, sobretudo, por apresentar os sinais exteriores visíveis da síndrome, que costumam causar sentimento de repulsa à maioria das pessoas, tais como, perda excessiva de peso, feridas no corpo e na boca, herpes, distrofia muscular, manchas pelo corpo, suores excessivos. Enfim, o estigma decorre principalmente dos sinais que evidenciam a sua condição de portador do vírus HIV. O Poder Judiciário deve coibir todas as formas de

discriminação, mas, em face do princípio da dignidade da pessoa humana, fundamento do estado democrático de direito, que não admite a intolerância com os diferentes, deve reconhecer as diferenças, onde existirem, e nessa esteira, amparar e proteger a pessoa.

Tal decisão, contudo, foi reformada pela Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará, consoante se destaca:

[...]

Em face das conclusões periciais, tem-se que a parte autora não se encontra incapacitada para a sua atividade habitual. Ora, o autor é jovem, tem 43 anos, agricultor, pelo que se infere que eventual preconceito contra a doença que possa existir não o impedirá de exercer seu labor habitual.

Cabe ressaltar que, o portador do vírus HIV não pode ser considerado um paciente com AIDS. A doença é caracterizada pelo desenvolvimento de doenças oportunistas, que se aproveitam da fraqueza do sistema imunológico para atacar o organismo do paciente. No presente caso, o perito do Juízo afirma com convicção que a parte autora não se enquadra no exemplo acima citado, não apresentando qualquer incapacidade que ensejaria o deferimento do benefício pleiteado.

Ora, é certo que, em conformidade com o art. 436 do Código de Processo Civil, o juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar o seu convencimento com outros elementos ou fatos provados nos autos. Todavia, é negável, também, que não pode ele se afastar das conclusões ali exaradas sem um motivo contundente que o leve a isso, pois a prova pericial é justamente destinada a trazer ao juízo elementos de convicção acerca de fatos que dependam de conhecimento técnico-especializado, o que magistrado não detém, sobre pontos relevantes e imprescindíveis para a solução do litígio.

Desse modo, uma vez que a parte autora não preencheu um dos requisitos necessários para a concessão do benefício, dever ser reformada a sentença de procedência do pedido.

Em seu pedido de uniformização, alega a parte autora que o acórdão recorrido destoa de decisão proferida por Turma Recursal do Maranhão (processo 2004.37.00.714779-3), que concedeu o benefício a despeito da perícia médica ter concluído pela ausência de incapacidade. Aduz, ainda, que o acórdão da Turma cearense contraria a jurisprudência do STJ (REsp 965.597), segundo a qual para a concessão de aposentadoria por invalidez devem ser considerados outros aspectos relevantes, além dos elencados no art. 42 da Lei 8.213/91, tais como, a condição sócio-econômica, profissional e cultural do segurado.

Pedido inadmitido na origem, com agravo na forma do RIT-TNU.

Decido.

Entendo que o incidente não comporta conhecimento.

Nos termos do enunciado da Súmula 78, desta TNU, comprovado que o requerente de benefício é portador do vírus HIV, cabe ao julgador verificar as condições pessoais, sociais, econômicas e culturais, de forma a analisar a incapacidade em sentido amplo, em face da elevada estigmatização social da doença.

Dessa forma, entendo que, quanto ao ponto, o acórdão recorrido não contraria a matéria uniformizada por este Órgão na medida em que o voto condutor do julgamento realizou a análise das circunstâncias pessoais do segurado, conforme se infere da seguinte passagem: "o autor é jovem, tem 43 anos, agricultor, pelo que se infere que eventual preconceito contra a doença que possa existir não o impedirá de exercer seu labor habitual."

Acerca da possibilidade do juízo conceder o benefício ainda quando o laudo médico não atestar incapacidade laboral, em razão do princípio do livre convencimento ou persuasão racional do juiz, entendo que o acórdão recorrido também não se afastou desse entendimento; pelo contrário, levou-o em consideração, concluindo, contudo, que não poderia, no caso concreto, afastar o resultado da perícia médica ante a inexistência de motivo contundente para tanto.

Incidência, no caso, da Questão de Ordem TNU n. 13 ("Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido").

Ante o exposto, NÃO CONHEÇO o presente pedido de uniformização, com fulcro no art. 9º, IX, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (Resolução CJF n. 345/2015, DOU 10/06/2015). De Florianópolis para Brasília, 26 de junho de 2015.

JOÃO BATISTA LAZZARI
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0500960-83.2013.4.05.8400

ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE

REQUERENTE: UNIÃO

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO

REQUERIDO(A): ANETE BRITO FIGUEIREDO

PROC./ADV.: GERALDO ISMAR LOPES JÚNIOR

OAB: RN-10668

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JOÃO BATISTA LAZZARI

DECISÃO

Trata-se de pedido de uniformização interposto pela União contra acórdão proferido pela Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Rio Grande do Norte que deu provimento ao recurso da parte autora para determinar ao Procurador-Geral Federal que instaure procedimento administrativo para averiguar a existência dos critérios de progressão/promoção da parte autora e, caso configurados, implemente a devida movimentação funcional, conforme votos orais proferidos no processo 0503872-53.2013.4.05.8400 (leading case), em anexo.

A União, em seu pedido de uniformização, alega que o acórdão da origem destoa do entendimento aplicado à matéria pela 3ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Santa Catarina (RCI 5007157-98.2012.404.7200), que analisou recurso de autor cujo ingresso na carreira de Procurador Federal ocorreu, em 05/05/2003, para fixar a tese de que tendo a parte autora já ingressado no cargo de Procurador Federal na vigência da Lei nº. 10.480/2002, da Lei nº. 10.909/2004 e da regulamentação específica da Carreira de Procurador Federal, não se aplica a progressão prevista no Decreto nº. 84.669/80. Trouxe, ainda, julgamento do STJ (MS 12523), que teria declarado a legalidade das regras estabelecidas pela Portaria PGF n. 468/2005.

Pedido inadmitido na origem, com agravo na forma do RITNU. Decido.

Passo à análise da necessária divergência entre as decisões contrapostas.

Dos referidos votos orais que embasaram o acórdão recorrido, vê-se que a Turma de origem reconheceu que houve preterição da parte requerida em ser promovida.

Fundamentou o relator que a autora foi empossada no cargo de Procuradora Federal, em 02/08/2002, não tendo sua promoção autorizada pela Portaria n. 468/2005, editada pelo Procurador-Geral Federal, por meio da qual regulamentou os critérios de promoção apenas de procuradores mais antigos. Reconheceu a instância julgadora anterior que tal procedimento configurou tratamento anti-isonômico, razão pela qual assegurou o direito da parte autora à promoção desde que cumprido o requisito de 1 (um) ano, no mínimo, e realizada a avaliação funcional com base na Portaria n. 468/2005 a qual, por sua vez, faz referência aos Decretos n. 84.669/80 e 89.310/84.

Tal julgamento representou um leading case para os casos envolvendo Procuradores Federais que tenham atingido o fim da carreira até a edição da Portaria 493/2006, posto que já teriam direito adquirido à promoção em conformidade com as regras dos Decretos regulamentares anteriores, consoante se infere do arquivo de áudio juntado aos autos (doc. 44).

A decisão paradigma, de sua vez, quanto ao conteúdo das Portarias n. 468/2005 e 493/2006, esmiuçou conforme segue:

[...]

A primeira Portaria da PGF, a Portaria nº. 468, de 22/12/2005, com o fito de regular as promoções e progressões dos membros da Carreira de Procurador Federal que cumpriram o interstício legal no período compreendido entre a criação da carreira e a criação da Procuradoria Geral Federal, determinou a organização de listas de promoção/progressão, em caráter retroativo, condicionada à existência de candidatos elegíveis nos períodos de julho/2000 a junho/2001 e de julho/2001 a junho/2002, aplicando-se-lhes, aqui, acertadamente, a Medida Provisória nº 2.229-43/2001 e o Decreto nº 84.669/80, já que vigeu até a edição da Lei nº. 10.480, de julho de 2002.

Posteriormente, a Portaria nº. 493, de 20/12/2006, disciplinou o processo de promoção na Carreira de Procurador Federal, disciplina essa que já observou a reestruturação da carreira promovida pela Lei nº 10.909/2004, que dividiu os cargos efetivos apenas em categorias, sem estabelecer padrões

Verifica-se, assim, que a Turma Recursal prolatora do acórdão paradigma não enfrentou a questão acerca da quebra de isonomia pelo Procurador-Geral Federal quando da edição da Portaria n. 468/2005, que restringiu a disciplina das promoções e progressões apenas aos membros da Carreira de Procurador Federal que cumpriram o interstício legal no período compreendido entre a criação da carreira e a criação da Procuradoria-Geral Federal, possibilitando a promoção e progressão daqueles que houvessem findado o estágio probatório entre 1º de julho de 2000 e 30 de junho de 2002.

Entendo que para o conhecimento do presente pedido de uniformização faz-se indispensável o enfrentamento da questão da quebra isonômica que incorreu a Portaria n. 468/2005, fundamento central adotado pela Turma Recursal potiguar para dar provimento ao recurso da parte autora e não avertedo pela decisão paradigma.

Dessa forma, reconheço a ausência de similitude entre as decisões contrapostas quanto aos fundamentos jurídicos invocados, razão pela qual não conheço o incidente nos termos do enunciado da Questão de Ordem n. 22/TNU.

Quanto ao paradigma do STJ, embora tenha feito referência à Portaria n. 468/05, da Procuradoria-Geral Federal, analisou direito líquido e certo de compor lista de promoção e progressão funcional sob o fundamento de que não haveria necessidade de cumprimento do requisito temporal de 3 (três) anos. É dizer, não tratou, propriamente, da promoção vertical dos Procuradores Federais, mas, sim, dos institutos jurídicos da estabilidade e do estágio probatório.

Ademais, o precedente apresentado não faz referência à jurisprudência dominante no âmbito do C. STJ, o que atrai a aplicação ao caso da Questão de Ordem n. 3/TNU, um precedente do Superior Tribunal de Justiça é suficiente para o conhecimento do pedido de uniformização, desde que o relator nele reconheça a jurisprudência predominante naquela Corte.

Ante o exposto, NÃO CONHEÇO o presente pedido de uniformização, com fulcro no art. 9º, IX, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (Resolução CJF n. 345/2015, DOU 10/06/2015).

De Florianópolis para Brasília, 15 de junho de 2015.

JOÃO BATISTA LAZZARI
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0500702-88.2013.4.05.8104
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: CELSO SALES TEIXEIRA
PROC./ADV.: MARCOS ANTONIO INÁCIO DA SILVA
OAB: CE-20417-A
REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JOÃO BATISTA LAZZARI

DECISÃO

Trata-se de ação previdenciária em que a parte autora postula a concessão de benefício por incapacidade.

O juízo sentenciante acolheu o pleito com base nas impressões colhidas em audiência, afastando o conteúdo do laudo pericial que considerou a parte autora capaz para o trabalho habitual (agricultor).

Tal decisão, contudo, foi reformada pela Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará, consoante os seguintes fundamentos:

[...]

No caso sub examine, a despeito de qualquer análise acerca da qualidade de segurado da parte promovente ou do preenchimento da carência exigida, depreende-se claramente dos autos o não atendimento à terceira condição acima enumerada, qual seja, a incapacidade para o exercício de atividades laborais por mais de quinze dias, conforme disposto no artigo 59 do Texto Normativo acima referido.

É que, realizada perícia médica na parte recorrente, o perito designado pelo Juízo concluiu que o autor não se encontra incapacitado atualmente para exercer suas atividades laborais.

Transcreve-se, a seguir, trecho do laudo pericial, in verbis:

"O periciando portador de doença crônica sem evidência de descompensação da mesma; encontra-se em bom estado físico, não comprova realização de tratamento para artrose, apresenta raio x agosto/2012 = artrose leve. o autor foi submetido a cirurgia de septoplastia (correção do septo nasal) em 2009 estando o mesmo incapaz para o trabalho por 45 dias (período de convalescência cirúrgica); atualmente o autor apresenta fala disfonica porém compreensível. o mesmo apresenta também laudo oftalmológico que refere déficit visual brando, não incapacitante." (sic)

Verifica-se, assim, da análise do laudo pericial, que a parte autora não logrou demonstrar o preenchimento do requisito da incapacidade temporária para a atividade habitual, necessária para a concessão do benefício de auxílio-doença, razão pela qual a sentença deve ser reformada.

Ora, é certo que, em conformidade com o art. 436 do Código de Processo Civil, o juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar o seu convencimento com outros elementos ou fatos provados nos autos. Todavia, é inegável, também, que não pode ele se afastar das conclusões ali exaradas sem um motivo contundente que o leve a isso, pois a prova pericial é justamente destinada a trazer ao juízo elementos de convicção acerca de fatos que dependam de conhecimento técnico-especializado, que o magistrado não detém, sobre pontos relevantes e imprescindíveis para a solução do litígio.

Em seu pedido de uniformização, alega a parte autora que o acórdão recorrido destoa de decisão proferida por Turma Recursal de São Paulo (processo 0056231-88.2010.4.03.6301), que concedeu o benefício a despeito da perícia médica ter concluído pela ausência de incapacidade. Aduz, ainda, que o acórdão da Turma cearense contraria o enunciado da Súmula 47/TNU, requerendo seja aplicado o entendimento de que a avaliação da incapacidade deve ocorrer mediante análise das condições socioeconômicas dos segurados.

Pedido inadmitido na origem, com agravo na forma do RITNU.

Decido.

Entendo que o incidente não comporta conhecimento.

Com efeito, a jurisprudência desta TNU está firmada no sentido de que a incapacidade para o desempenho de uma atividade profissional deve ser avaliada sob o ponto de vista médico e mediante a análise das condições socioeconômicas do segurado.

Todavia, nos termos do enunciado da Súmula 77, também desta TNU, o julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual.

Dessa forma, entendo que, quanto ao ponto, o acórdão recorrido não contraria a matéria uniformizada por este Órgão à medida que a perícia judicial realizada apontou a ausência de capacidade laboral do requerente.

Acerca da possibilidade do juízo conceder o benefício ainda quando o laudo médico não atestar incapacidade laboral, em razão do princípio do livre convencimento ou persuasão racional do juiz, entendo que o acórdão recorrido não se afastou desse entendimento; pelo contrário, levou-o em consideração, concluindo, contudo, que não poderia, no caso concreto, afastar o resultado da perícia médica ante a inexistência de motivo contundente para tanto.

Incidência, no caso, da Questão de Ordem TNU n. 13 ("Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido").

Ante o exposto, NÃO CONHEÇO o presente pedido de uniformização, com fulcro no art. 9º, IX, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (Resolução CJF n. 345/2015, DOU 10/06/2015).

De Florianópolis para Brasília, 24 de junho de 2015.

JOÃO BATISTA LAZZARI
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0039472-44.2013.4.03.6301
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: EDNA RODRIGUES DE ARAUJO
PROC./ADV.: ANTONIO CARLOS NUNES JÚNIOR
OAB: SP-183642
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JOÃO BATISTA LAZZARI

DECISÃO

Postula a parte autora a revisão de seu benefício de pensão por morte (NB 21/131.240.513-6 - DIB 07/08/2001), alegando que o reajuste dos benefícios em manutenção com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC) não serve à recomposição do valor real da prestação previdenciária, não mantendo o poder real de compra do beneficiário como preconiza a Constituição Federal.

A sentença julgou improcedente a demanda com base no entendimento de que:

[...]

Com o advento da Constituição Federal de 1988, assegurou-se em favor dos beneficiários do Regime Geral de Previdência Social o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei.

Atribuiu-se à lei, portanto, a tarefa de estabelecer os índices a serem aplicados aos benefícios, de modo a preservar-lhes o poder de compra.

Assim sendo, a fórmula de reajuste dos benefícios mantidos pela Previdência Social obedece a critérios fixados estritamente em leis infraconstitucionais. O STF já se pronunciou a respeito, concluindo que a adoção de índice previsto em lei, para a atualização dos benefícios previdenciários, não ofende as garantias da irredutibilidade do valor dos benefícios e da preservação do seu valor real, por ter a respectiva legislação criado mecanismos para essa preservação (RE 231.412/RS, DJ 25-9-98, relator Min. Sepúlveda Pertence).

[...]

Não há, portanto, direito a reajuste de acordo com o índice pleiteado, mas, sim, de acordo com a forma e o índice previstos em lei, não competindo ao Poder Judiciário substituir-se ao legislador e adotar os critérios vindicados ou os que entender adequados. [...]

Em seu recurso inominado, a parte autora ressaltou que os índices atuais são criados para um determinado público alvo de consumidores, no qual não se inserem os aposentados e pensionistas, que despendem seus recursos quase que integralmente com o saúde. Reforça o argumento de que o INPC não está servindo para o fim ao qual se destina, pois não recompõe de forma real o valor dos benefícios previdenciários em manutenção.

A Quinta Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de São Paulo negou provimento ao recurso da parte autora, conforme se destaca:

[...] não existe direito adquirido a um determinado indexador. Se o constituinte delegou ao legislador ordinário a tarefa de fixar os critérios de reajuste dos proventos, ainda que o indexador escolhido não retrate fielmente a realidade inflacionária, não há como se vislumbrar qualquer inconstitucionalidade com fundamentos em ofensa ao princípio da preservação de seu valor real. É que previsto em lei, critério para reajuste de benefício previdenciário, não pode o Poder Judiciário, sem prévia autorização legal, fixar para reajuste índice outro que não o previsto na lei. Ademais, não transcorreu na íntegra o período aquisitivo do "direito de reajuste pelo INPC", posto que a MP nº 1.415/96 foi editada antes do mês demarcado para o reajuste.

No presente pedido de uniformização, defende a parte autora que a decisão da origem destoa do entendimento aplicado à matéria pela Turma Regional de Uniformização da 4ª Região (processo 2002.72.07.001207-9), que afastou os índices oficiais de reajustamento dos benefícios previdenciários, determinando fosse aplicado, em substituição, a variação do IGP-DI nos meses de junho de 1997, junho de 1999, junho de 2000 e junho de 2001, em consonância com a garantia de preservação em caráter permanente de seu valor real e de sua irredutibilidade.

Pedido inadmitido na origem, com agravo na forma do RITNU.

Decido.

Entendo que o pedido de uniformização não comporta conhecimento.

Isso porque o paradigma apenas foi transcrito no corpo da peça, não tendo a parte requerente cumprido o ônus de apresentar a cópia da decisão, que, nos termos da Questão de Ordem n. 3/TNU, é obrigatória quando se tratar de divergência entre turmas recursais de diferentes regiões, sendo exigida, no caso de julgado obtido por meio da internet, a indicação da fonte que permita a aferição de sua autenticidade.

Ademais, verifico que a tese apresentada no pedido de uniformização trazido à apreciação desta Turma Nacional - aplicação da variação do IGP-DI nos meses de junho de 1997, junho de 1999, junho de 2000 e junho de 2001 - já foi enfrentada por este Colegiado, que firmou o entendimento, consagrado no enunciado da Súmula n. 8, de que os benefícios de prestação continuada, no regime geral da Previdência Social, não serão reajustados com base no IGP-DI nos anos de 1997, 1999, 2000 e 2001.

Tal súmula foi editada em razão do julgamento do RE 376.846, no qual o Supremo Tribunal Federal entendeu não ser devido o reajuste dos benefícios previdenciários pelo IGP-DI.

Portanto, além da ausência de cópia da decisão paradigma, verifica-se que o conhecimento do presente pedido de uniformização encontra óbice, também, na Questão de Ordem n. 13/TNU (Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido).

Ante o exposto, NEGOU SEGUIMENTO ao presente pedido de uniformização, com fulcro no art. 9º, IX, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (Resolução CJF n. 345/2015, DOU 10/06/2015).

De Florianópolis para Brasília, 16 de junho de 2015.

JOÃO BATISTA LAZZARI
Juiz Federal Relator



PROCESSO: 0039457-75.2013.4.03.6301
 ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
 REQUERENTE: ROSANGELA DO ROSARIO SILVA
 PROC./ADV.: ANTONIO CARLOS NUNES JÚNIOR
 OAB: SP-183642
 REQUERIDO(A): INSS
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
 RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JOÃO BATISTA LAZZARI

DECISÃO

Postula a parte autora a revisão de seu benefício de pensão por morte (NB 21/088.306.905-2 - DIB 23/10/1991), alegando que o reajuste dos benefícios em manutenção com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC) não serve à recomposição do valor real da prestação previdenciária, não mantendo o poder real de compra do beneficiário como preconiza a Constituição Federal.

A sentença julgou improcedente a demanda com base no entendimento de que:

[...]

Quando à pretensão de aplicação de índices diversos dos previsto expressamente em Lei, em apertada síntese, o autor entende que os critérios de reajuste de benefícios previdenciários colidiriam com a Constituição Federal, especialmente, no que se refere à garantia do valor real.

Todavia, a garantia de manutenção do valor real é limitada a termos previstos expressamente em lei [...] o valor real é aquele definido pelo legislador, descabendo ao Judiciário substituí-lo, nem mesmo com base em perícia contábil [...]

Em seu recurso inominado, a parte autora ressaltou que os índices atuais são criados para um determinado público alvo de consumidores, no qual não se inserem os aposentados e pensionistas, que despendem seus recursos quase que integralmente com saúde. Reforça o argumento de que o INPC não está servindo para o fim ao qual se destina, pois não recompõe de forma real o valor dos benefícios previdenciários em manutenção.

A Quarta Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de São Paulo negou provimento ao recurso da parte autora, para confirmar a sentença pelos próprios fundamentos.

No presente pedido de uniformização, defende a parte autora a decisão da origem destoa do entendimento aplicado à matéria pela Turma Regional de Uniformização da 4ª Região (processo 2002.72.07.001207-9), que afastou os índices oficiais de reajustamento dos benefícios previdenciários, determinando fosse aplicado, em substituição, a variação do IGP-DI nos meses de junho de 1997, junho de 1999, junho de 2000 e junho de 2001, em consonância com a garantia de preservação em caráter permanente de seu valor real e de sua irredutibilidade.

Pedido inadmitido na origem, com agravo na forma do RIT-NU.

Decido.

Entendo que o pedido de uniformização não comporta conhecimento.

Isso porque o paradigma apenas foi transcrito no corpo da peça, não tendo a parte requerente cumprido o ônus de apresentar a cópia da decisão, que, nos termos da Questão de Ordem n. 3/TNU, é obrigatória quando se tratar de divergência entre turmas recursais de diferentes regiões, sendo exigida, no caso de julgado obtido por meio da internet, a indicação da fonte que permita a aferição de sua autenticidade.

Ademais, verifico que a tese apresentada no pedido de uniformização trazido à apreciação desta Turma Nacional - aplicação da variação do IGP-DI nos meses de junho de 1997, junho de 1999, junho de 2000 e junho de 2001 - já foi enfrentada por este Colegiado, que firmou o entendimento, consagrado no enunciado da Súmula n. 8, de que os benefícios de prestação continuada, no regime geral da Previdência Social, não serão reajustados com base no IGP-DI nos anos de 1997, 1999, 2000 e 2001.

Tal súmula foi editada em razão do julgamento do RE 376.846, no qual o Supremo Tribunal Federal entendeu não ser devido o reajuste dos benefícios previdenciários pelo IGP-DI.

Portanto, além da ausência de cópia da decisão paradigma, verifica-se que o conhecimento do presente pedido de uniformização encontra óbice, também, na Questão de Ordem n. 13/TNU (Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido).

Ante o exposto, NEGO SEGUIMENTO ao presente pedido de uniformização, com fulcro no art. 9º, IX, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (Resolução CJF n. 345/2015, DOU 10/06/2015). De Florianópolis para Brasília, 16 de junho de 2015.

JOÃO BATISTA LAZZARI
 Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0034336-66.2013.4.03.6301
 ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
 REQUERENTE: TEREZINHA SANT ANA VASCONCELOS

PROC./ADV.: ANTONIO CARLOS NUNES JÚNIOR
 OAB: SP-183642
 REQUERIDO(A): INSS
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
 RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JOÃO BATISTA LAZZARI

DECISÃO

Postula a parte autora a revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/044.351.679-0 - DIB 26/09/1991), alegando que o reajuste dos benefícios em manutenção com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC) não

serve à recomposição do valor real da prestação previdenciária, não mantendo o poder real de compra do beneficiário como preconiza a Constituição Federal.

A sentença julgou improcedente a demanda com base no entendimento de que:

[...]

Com o advento da Constituição Federal de 1988, assegurou-se em favor dos beneficiários do Regime Geral de Previdência Social o reajustamento dos benefícios para preservá-los, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei.

Atribuiu-se à lei, portanto, a tarefa de estabelecer os índices a serem aplicados aos benefícios, de modo a preservar-lhes o poder de compra.

Assim sendo, a fórmula de reajuste dos benefícios mantidos pela Previdência Social obedece a critérios fixados estritamente em leis infraconstitucionais. O STF já se pronunciou a respeito, concluindo que a adoção de índice previsto em lei, para a atualização dos benefícios previdenciários, não ofende as garantias da irredutibilidade do valor dos benefícios e da preservação do seu valor real, por ter a respectiva legislação criado mecanismos para essa preservação (RE 231.412/RS, DJ 25-9-98, relator Min. Sepúlveda Pertence).

[...]

Não há, portanto, direito a reajuste de acordo com o índice pleiteado, mas, sim, de acordo com a forma e o índice previstos em lei, não competindo ao Poder Judiciário substituir-se ao legislador e adotar os critérios vindicados ou os que entender adequados. [...]

Em seu recurso inominado, a parte autora ressaltou que os índices atuais são criados para um determinado público alvo de consumidores, no qual não se inserem os aposentados e pensionistas, que despendem seus recursos quase que integralmente com saúde. Reforça o argumento de que o INPC não está servindo para o fim ao qual se destina, pois não recompõe de forma real o valor dos benefícios previdenciários em manutenção.

A Segunda Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de São Paulo negou provimento ao recurso da parte autora, conforme se destaca:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. MATÉRIA PACIFICADA PELA TURMA RECURSAL. REMISSÃO AOS FUNDAMENTOS CONTIDOS EM SENTENÇA. ARTIGO 46, LEI N.º 9.099/1995. AÇÃO IMPROCEDENTE.

1. Trata-se de recurso interposto pela parte autora em face de sentença que julgou improcedente pedido de revisão dos reajustes aplicados ao benefício de aposentadoria que titulariza, ao argumento de que os índices atualmente aplicados não recompõe o benefício, em desrespeito às garantias da irredutibilidade do valor dos benefícios e da preservação do seu valor real.

2. A Jurisprudência tem, reiteradamente, reconhecido a legitimidade dos sucessivos índices de correção previstos por leis federais. Precedente: STJ, RE 231.412/RS, DJ 25-9-98, relator Min. Sepúlveda Pertence.

3. Neste sentido "Considerada a previsão constitucional, não se pode falar em direito adquirido a determinado indexador de reajuste. Nem pode o Poder Judiciário, sem prévia autorização legal, adotar outro indexador ou não o previsto em lei." (TRF1, AC 200538040028692, MG - grifos nossos).

4. A sentença de improcedência ora recorrida observou estes critérios, não sendo devida a revisão do benefício previdenciário.

5. A adoção pelo órgão revisor das razões de decidir do ato impugnado não implica violação ao artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal, em razão da existência de expressa previsão legal permissiva. Precedente: STF, AgRg em AI 726.283/RJ.

6. Sentença de improcedência confirmada por seus próprios fundamentos, nos termos do artigo 46, da Lei n.º 9.099/1995 c/c o artigo 1º, da Lei n.º 10.259/2001.

7. Recurso improvido.

8. É o voto

No presente pedido de uniformização, defende a parte autora que a decisão da origem destoa do entendimento aplicado à matéria pela Turma Regional de Uniformização da 4ª Região (processo 2002.72.07.001207-9), que afastou os índices oficiais de reajustamento dos benefícios previdenciários, determinando fosse aplicado, em substituição, a variação do IGP-DI nos meses de junho de 1997, junho de 1999, junho de 2000 e junho de 2001, em consonância com a garantia de preservação em caráter permanente de seu valor real e de sua irredutibilidade.

Pedido inadmitido na origem, com agravo na forma do RIT-NU.

Decido.

Entendo que o pedido de uniformização não comporta conhecimento.

Isso porque o paradigma apenas foi transcrito no corpo da peça, não tendo a parte requerente cumprido o ônus de apresentar a cópia da decisão, que, nos termos da Questão de Ordem n. 3/TNU, é obrigatória quando se tratar de divergência entre turmas recursais de diferentes regiões, sendo exigida, no caso de julgado obtido por meio da internet, a indicação da fonte que permita a aferição de sua autenticidade.

Ademais, verifico que a tese apresentada no pedido de uniformização trazido à apreciação desta Turma Nacional - aplicação da variação do IGP-DI nos meses de junho de 1997, junho de 1999, junho de 2000 e junho de 2001 - já foi enfrentada por este Colegiado, que firmou o entendimento, consagrado no enunciado da Súmula n. 8, de que os benefícios de prestação continuada, no regime geral da Previdência Social, não serão reajustados com base no IGP-DI nos anos de 1997, 1999, 2000 e 2001.

Tal súmula foi editada em razão do julgamento do RE 376.846, no qual o Supremo Tribunal Federal entendeu não ser devido o reajuste dos benefícios previdenciários pelo IGP-DI.

Portanto, além da ausência de cópia da decisão paradigma, verifica-se que o conhecimento do presente pedido de uniformização encontra óbice, também, na Questão de Ordem n. 13/TNU (Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido).

Ante o exposto, NEGO SEGUIMENTO ao presente pedido de uniformização, com fulcro no art. 9º, IX, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (Resolução CJF n. 345/2015, DOU 10/06/2015).

De Florianópolis para Brasília, 16 de junho de 2015.

JOÃO BATISTA LAZZARI
 Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0032996-87.2013.4.03.6301

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: VALDEMAR VENANCIO
 PROC./ADV.: ANTONIO CARLOS NUNES JÚNIOR
 OAB: SP-183642

REQUERIDO(A): INSS
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
 RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JOÃO BATISTA LAZZARI

DECISÃO

Postula a parte autora a revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/044.332.252-00 - DIB 22/10/1991), alegando que o reajuste dos benefícios em manutenção com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC) não serve à recomposição do valor real da prestação previdenciária, não mantendo o poder real de compra do beneficiário como preconiza a Constituição Federal.

A sentença julgou improcedente a demanda com base no entendimento de que:

[...]

O princípio da preservação do valor real do benefício (art. 201, §4º da Constituição Federal) tem seus critérios definidos em Lei, segundo determinado pela Constituição, não havendo que se falar em aplicação de índices diversos por integração judicial.

Anualmente, os índices de reajustes de benefícios têm sido fixados através de lei ordinária. Pode-se alegar que, em determinado ano, não foi utilizado o maior índice sob a ótica do segurado, mas não se pode negar que os índices utilizados foram razoáveis e representaram de alguma forma, a inflação do período, tendo, inclusive, gerado em alguns anos, um aumento real do valor do benefício.

A concretização do princípio da preservação do valor real do benefício através da concessão de reajustes periódicos deve passar pelo crivo da constitucionalidade tendo como parâmetro a razoabilidade. Não há direito adquirido ao maior índice de reajustamento sob a ótica do segurado, pois se deve considerar também o equilíbrio financeiro e atuarial do sistema de proteção social.

A autarquia previdenciária aplica os índices legais de reajustamento do benefício no período de janeiro de 1989 a fevereiro de 1991, de acordo com o DL 2351/87 e Lei 7730/89, e também no período de 1996 a 2002, de forma que não se aplicam os índices pleiteados pela parte autora.

Ressalto que o próprio Supremo Tribunal Federal julgou constitucionais os índices de reajustamento dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social nos anos de 1997 a 2001 [...]

A parte autora não demonstra nos autos que a autarquia previdenciária deixou de aplicar os índices previstos na legislação, sendo de rigor a improcedência do pedido.

Em seu recurso inominado, a parte autora ressaltou que os índices atuais são criados para um determinado público alvo de consumidores, no qual não se inserem os aposentados e pensionistas, que despendem seus recursos quase que integralmente com saúde. Reforça o argumento de que o INPC não está servindo para o fim ao qual se destina, pois não recompõe de forma real o valor dos benefícios previdenciários em manutenção.

A Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de São Paulo negou provimento ao recurso da parte autora, com base nos fundamentos de que:

[...]

A fórmula de reajuste dos benefícios mantidos pela Previdência Social obedece a critérios fixados estritamente em leis infraconstitucionais. O STF já se pronunciou a respeito, concluindo que a adoção de índice previsto em lei, para a atualização dos benefícios previdenciários, não ofende as garantias da irredutibilidade do valor dos benefícios e da preservação do seu valor real, por ter a respectiva legislação criado mecanismos para essa preservação (RE 231.412/RS, DJ 25-9-98, relator Min. Sepúlveda Pertence).

Anualmente, os índices de reajustes de benefícios têm sido fixados através de lei ordinária. Pode-se alegar que, em determinado ano, não foi utilizado o maior índice sob a ótica do segurado, mas não se pode negar que os índices utilizados foram razoáveis e representaram, de alguma forma, a inflação do período, tendo, inclusive, gerado em alguns anos, um aumento real do valor do benefício.

A concretização do princípio da preservação do valor real do benefício através da concessão de reajustes periódicos deve passar pelo crivo da constitucionalidade tendo como parâmetro a razoabilidade. Não há direito adquirido ao maior índice de reajustamento sob a ótica do segurado, pois se deve considerar também o equilíbrio financeiro e atuarial do sistema de proteção social.

Por fim, ressalto que o próprio Supremo Tribunal Federal julgou constitucionais os índices de reajustamento dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social nos anos de 1997 a 2001, in verbis:

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS: REAJUSTE: 1997, 1999, 2000 e 2001. Lei 9711/98, arts. 12 e 13; Lei 9971/2000, §§ 2º e 3º do art. 4º; Méd. Prov. 2187-13, de 24.08.01, art. 1º; Decreto 3826, de 31.05.01, art. 1º. CF, art. 201, §4º. I - Índices adotados para reajustamento dos benefícios: Lei 9711/98, artigos 12 e 13; Lei 9971/2000, §§ 2º e 3º do art. 4º; Méd. Prov. 2187-13, de 24.08.01, art. 1º, Decreto 3826/01, art. 1º: incorrência de inconstitucionalidade. II - A presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, § 4º, CF, somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste. Os percentuais adotados excederam os índices do INPC ou destes ficaram abaixo, num dos exercícios, em percentual desprezível e explicável, certo que o INPC é índice mais adequado para o reajuste dos benefícios, já que o IGP-DI melhor serve para preços no atacado, porque retrata, basicamente, a variação de preços do setor empresarial brasileiro." (RE 376.846-8/SC, Relator Ministro Carlos Velloso)

Atribuiu-se à lei, portanto, a tarefa de estabelecer os índices a serem aplicados aos benefícios, de modo a preservar-lhes o poder de compra.

A Lei nº 8.213/91 determinou a correção pelo INPC. As Leis nºs 8.542/92 e 8.700/93 determinaram a substituição do INPC pelo IRSM de janeiro a dezembro de 1993. Em janeiro e fevereiro de 1994, a correção se deu pelo Fator de Atualização Salarial, por força da Lei nº 8.700/93. Depois, e até maio de 1995, fazendo-se a conversão em URV e pelo IPC-r, de acordo com as Leis nºs 8.880/94 e 9.032/95. A partir de maio de 1996, pela variação acumulada do IGPDI nos 12 meses anteriores, em razão da Medida Provisória nº 1.415/96 e Lei nº 9.711/98. A Lei nº 9.711/98 determinou ainda que os reajustes ocorreriam, a partir de 1997, em todo mês de junho, sendo 7,76% para aquele ano e 4,81% para 1998. Em junho de 1999, houve reajuste de 4,61%, de acordo com a Lei nº 9.971/2000, oriunda da Medida Provisória nº 1.824/99. Em junho de 2000, de 5,81%, por força da Medida Provisória nº 2.022-17/2000, hoje Medida Provisória nº 2.187-13/2001. E em junho de 2001, 7,66%, conforme previsto no Decreto nº 3.826/2001, editado de acordo com os incisos do art. 41 da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 10.699/2003. Nos meses de junho/2002, junho/2003, maio/2004 e maio/2005 foram aplicados, respectivamente, os índices de 9,20% (Decreto nº 4.249/2002), 19,71% (Decreto nº 4.709/2003), 4,53% (Decreto nº 5.061/2004) e 6,36% (Decreto nº 5.443/2005), 5,000% (MP's nºs 291 e 316 de 2006).

Portanto, os índices adotados pela Autarquia estão de acordo com a forma e os índices previstos em lei.

[...]

No presente pedido de uniformização, defende a parte autora que a decisão da origem destoa do entendimento aplicado à matéria pela Turma Regional de Uniformização da 4ª Região (processo 2002.72.07.001207-9), que afastou os índices oficiais de reajustamento dos benefícios previdenciários, determinando fosse aplicado, em substituição, a variação do IGP-DI nos meses de junho de 1997, junho de 1999, junho de 2000 e junho de 2001, em consonância com a garantia de preservação em caráter permanente de seu valor real e de sua irredutibilidade.

Pedido inadmitido na origem, com agravo na forma do RITNU.

Decido.

Entendo que o pedido de uniformização não comporta conhecimento.

Isso porque o paradigma apenas foi transcrito no corpo da peça, não tendo a parte requerente cumprido o ônus de apresentar a cópia da decisão, que, nos termos da Questão de Ordem n. 3/TNU, é obrigatória quando se tratar de divergência entre turmas recursais de diferentes regiões, sendo exigida, no caso de julgado obtido por meio da internet, a indicação da fonte que permita a aferição de sua autenticidade.

Ademais, verifico que a tese apresentada no pedido de uniformização trazido à apreciação desta Turma Nacional - aplicação da variação do IGP-DI nos meses de junho de 1997, junho de 1999, junho de 2000 e junho de 2001 - já foi enfrentada por este Colegiado, que firmou o entendimento, consagrado no enunciado da Súmula n. 8, de que os benefícios de prestação continuada, no regime geral da Previdência Social, não serão reajustados com base no IGP-DI nos anos de 1997, 1999, 2000 e 2001.

Tal súmula foi editada em razão do julgamento do RE 376.846, no qual o Supremo Tribunal Federal entendeu não ser devido o reajuste dos benefícios previdenciários pelo IGP-DI.

Portanto, além da ausência de cópia da decisão paradigma, verifica-se que o conhecimento do presente pedido de uniformização encontra óbice, também, na Questão de Ordem n. 13/TNU (Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido).

Ante o exposto, NEGOU SEGUIMENTO ao presente pedido de uniformização, com fulcro no art. 9º, IX, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (Resolução CJF n. 345/2015, DOU 10/06/2015).

De Florianópolis para Brasília, 16 de junho de 2015.

JOÃO BATISTA LAZZARI
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0031600-75.2013.4.03.6301
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: PEDRO CARLOS DA SILVA
PROC./ADV.: ANTONIO CARLOS NUNES JÚNIOR
OAB: SP-183642
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JOÃO BATISTA LAZZARI

DECISÃO

Postula a parte autora a revisão de seu benefício de aposentadoria por invalidez (NB 32/104.443.491-8 - DIB 30/6/1996), alegando que o reajuste dos benefícios em manutenção com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC) não serve à recomposição do valor real da prestação previdenciária, não mantendo o poder real de compra do beneficiário como preconiza a Constituição Federal.

A sentença julgou improcedente a demanda com base no entendimento de que:

[...]

Quanto à pretensão de aplicação de índices diversos do previsto expressamente em Lei, em apertada síntese, o autor entende que os critérios de reajuste de benefícios previdenciários colidiriam com a Constituição Federal, especialmente, no que se refere à garantia do valor real.

Todavia, a garantia de manutenção do valor real é limitada a termos previstos expressamente em lei [...] o valor real é aquele definido pelo legislador, descabendo ao Judiciário substituí-lo, nem mesmo com base em perícia contábil [...]

Em seu recurso inominado, a parte autora ressaltou que os índices atuais são criados para um determinado público alvo de consumidores, no qual não se inserem os aposentados e pensionistas, que dependem seus recursos quase que integralmente com saúde. Reforça o argumento de que o INPC não está servindo para o fim ao qual se destina, pois não recompõe de forma real o valor dos benefícios previdenciários em manutenção.

A Quarta Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de São Paulo negou provimento ao recurso da parte autora, confirmando a sentença pelos próprios fundamentos.

No presente pedido de uniformização, defende a parte autora que a decisão da origem destoa do entendimento aplicado à matéria pela Turma Regional de Uniformização da 4ª Região (processo 2002.72.07.001207-9), que afastou os índices oficiais de reajustamento dos benefícios previdenciários, determinando fosse aplicado, em substituição, a variação do IGP-DI nos meses de junho de 1997, junho de 1999, junho de 2000 e junho de 2001, em consonância com a garantia de preservação em caráter permanente de seu valor real e de sua irredutibilidade.

Pedido inadmitido na origem, com agravo na forma do RITNU.

Decido.

Entendo que o pedido de uniformização não comporta conhecimento.

Isso porque o paradigma apenas foi transcrito no corpo da peça, não tendo a parte requerente cumprido o ônus de apresentar a cópia da decisão, que, nos termos da Questão de Ordem n. 3/TNU, é obrigatória quando se tratar de divergência entre turmas recursais de diferentes regiões, sendo exigida, no caso de julgado obtido por meio da internet, a indicação da fonte que permita a aferição de sua autenticidade.

Ademais, verifico que a tese apresentada no pedido de uniformização trazido à apreciação desta Turma Nacional - aplicação da variação do IGP-DI nos meses de junho de 1997, junho de 1999, junho de 2000 e junho de 2001 - já foi enfrentada por este Colegiado, que firmou o entendimento, consagrado no enunciado da Súmula n. 8, de que os benefícios de prestação continuada, no regime geral da Previdência Social, não serão reajustados com base no IGP-DI nos anos de 1997, 1999, 2000 e 2001.

Tal súmula foi editada em razão do julgamento do RE 376.846, no qual o Supremo Tribunal Federal entendeu não ser devido o reajuste dos benefícios previdenciários pelo IGP-DI.

Portanto, além da ausência de cópia da decisão paradigma, verifica-se que o conhecimento do presente pedido de uniformização encontra óbice, também, na Questão de Ordem n. 13/TNU (Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido).

Ante o exposto, NEGOU SEGUIMENTO ao presente pedido de uniformização, com fulcro no art. 9º, IX, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (Resolução CJF n. 345/2015, DOU 10/06/2015).

De Florianópolis para Brasília, 16 de junho de 2015.

JOÃO BATISTA LAZZARI
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0030853-28.2013.4.03.6301
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: DOUGLAS BRANCALION MOREIRA
PROC./ADV.: ANTONIO CARLOS NUNES JÚNIOR
OAB: SP-183642
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JOÃO BATISTA LAZZARI

DECISÃO

Postula a parte autora a revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/086.133.540-6 - DIB 20/06/1990), alegando que o reajuste dos benefícios em manutenção com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC) não serve à recomposição do valor real da prestação previdenciária, não mantendo o poder real de compra do beneficiário como preconiza a Constituição Federal.

A sentença julgou improcedente a demanda com base no entendimento de que:

[...]

Com o advento da Constituição Federal de 1988, assegurou-se em favor dos beneficiários do Regime Geral de Previdência Social o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei.

Atribuiu-se à lei, portanto, a tarefa de estabelecer os índices a serem aplicados aos benefícios, de modo a preservar-lhes o poder de compra.

Assim sendo, a fórmula de reajuste dos benefícios mantidos pela Previdência Social obedece a critérios fixados estritamente em leis infraconstitucionais. O STF já se pronunciou a respeito, concluindo que a adoção de índice previsto em lei, para a atualização dos benefícios previdenciários, não ofende as garantias da irredutibilidade do valor dos benefícios e da preservação do seu valor real, por ter a respectiva legislação criado mecanismos para essa preservação (RE 231.412/RS, DJ 25-9-98, relator Min. Sepúlveda Pertence).

[...]

Não há, portanto, direito a reajuste de acordo com o índice pleiteado, mas, sim, de acordo com a forma e o índice previstos em lei, não competindo ao Poder Judiciário substituir-se ao legislador e adotar os critérios vindicados ou os que entender adequados. [...]

Em seu recurso inominado, a parte autora ressaltou que os índices atuais são criados para um determinado público alvo de consumidores, no qual não se inserem os aposentados e pensionistas, que dependem seus recursos quase que integralmente com saúde. Reforça o argumento de que o INPC não está servindo para o fim ao qual se destina, pois não recompõe de forma real o valor dos benefícios previdenciários em manutenção.

A Segunda Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de São Paulo negou provimento ao recurso da parte autora, confirmando a sentença pelos próprios fundamentos.

No presente pedido de uniformização, defende a parte autora que a decisão da origem destoa do entendimento aplicado à matéria pela Turma Regional de Uniformização da 4ª Região (processo 2002.72.07.001207-9), que afastou os índices oficiais de reajustamento dos benefícios previdenciários, determinando fosse aplicado, em substituição, a variação do IGP-DI nos meses de junho de 1997, junho de 1999, junho de 2000 e junho de 2001, em consonância com a garantia de preservação em caráter permanente de seu valor real e de sua irredutibilidade.

Pedido inadmitido na origem, com agravo na forma do RITNU.

Decido.

Entendo que o pedido de uniformização não comporta conhecimento.

Isso porque o paradigma apenas foi transcrito no corpo da peça, não tendo a parte requerente cumprido o ônus de apresentar a cópia da decisão, que, nos termos da Questão de Ordem n. 3/TNU, é obrigatória quando se tratar de divergência entre turmas recursais de diferentes regiões, sendo exigida, no caso de julgado obtido por meio da internet, a indicação da fonte que permita a aferição de sua autenticidade.

Ademais, verifico que a tese apresentada no pedido de uniformização trazido à apreciação desta Turma Nacional - aplicação da variação do IGP-DI nos meses de junho de 1997, junho de 1999, junho de 2000 e junho de 2001 - já foi enfrentada por este Colegiado, que firmou o entendimento, consagrado no enunciado da Súmula n. 8, de que os benefícios de prestação continuada, no regime geral da Previdência Social, não serão reajustados com base no IGP-DI nos anos de 1997, 1999, 2000 e 2001.

Tal súmula foi editada em razão do julgamento do RE 376.846, no qual o Supremo Tribunal Federal entendeu não ser devido o reajuste dos benefícios previdenciários pelo IGP-DI.

Portanto, além da ausência de cópia da decisão paradigma, verifica-se que o conhecimento do presente pedido de uniformização encontra óbice, também, na Questão de Ordem n. 13/TNU (Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido).

Ante o exposto, NEGOU SEGUIMENTO ao presente pedido de uniformização, com fulcro no art. 9º, IX, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (Resolução CJF n. 345/2015, DOU 10/06/2015).

De Florianópolis para Brasília, 16 de junho de 2015.

JOÃO BATISTA LAZZARI
Juiz Federal Relator



PROCESSO: 5001261-15.2014.4.04.7100
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
REQUERIDO(A): FELICIANO QUINTANA BRITO
PROC./ADV.: ALOISIO JORGE HOLZMEIER
OAB: RS-30384
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JOÃO BATISTA LAZZARI

DECISÃO

Trata-se de Pedido de Uniformização interposto pela União contra acórdão proferido pela 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que negou provimento ao recurso inominado da requerente em que questionou a ocorrência da prescrição biennial e a impossibilidade de extensão da Gratificação de Desempenho de Atividade da Seguridade Social e do Trabalho (GDASST) e da Gratificação de Desempenho da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho (GDPST) aos aposentados e pensionistas por tratar-se de vantagem condicionada à efetividade do desempenho das funções do cargo.

O acórdão recorrido restou assim fundamentado:

[...]

De início, registro que não há que se falar de prescrição biennial, pois as normas do direito civil previstas no Código Civil de 2002, ainda quando de menor prazo, não tem o condão de afastar o prazo prescricional previsto para a Fazenda Pública no Decreto nº 20.910/32 (art. 1º). O prazo prescricional em face da Fazenda Pública somente será menor do que 5 (cinco) anos quando houver lei especial regulando especificamente matéria de direito público, o que, na hipótese vertida, não ocorre. Ademais, o art. 206, § 2º, do Código Civil de 2002 dispõe sobre prestações alimentares de natureza civil e privada, de modo que a regra não se aplica às prestações de direito público de que se trata.

[...]

No mais, as razões apresentadas pela parte recorrente mostram-se

insuficientes para modificar o decidido, segundo entendimento desta 2ª Turma Recursal, de modo que a sentença, no tocante aos aspectos impugnados, merece confirmação pelos próprios fundamentos, nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001.

[...]

A União opôs embargos de declaração requerendo a manifestação da Turma Recursal de origem quanto à preliminar de prescrição, alegando que a parte autora não é filiada ao sindicato da categoria profissional que ajuizou a Medida Cautelar de Protesto 2007.71.00.037072-0, razão pela qual não pode se beneficiar de eventual interrupção do lapso prescricional por força da propositura da mencionada ação coletiva, como reconheceu a sentença, confirmada pelo acórdão. Aduziu, ainda, que nada foi requerido nesse particular na petição inicial, tendo a sentença, mesmo assim, apreciado a questão.

Ao analisar os aclaratórios, a Turma Recursal gaúcha assim entendeu:

Trata-se de embargos de declaração opostos pela União, postulando seja afastada a interrupção da prescrição reconhecida na sentença.

Os embargos de declaração são cabíveis para atacar omissões, contradições ou obscuridades existentes na sentença ou no acórdão, a teor dos artigos 48 da Lei nº 9.099/95 e 535 do CPC, também sendo admitidos nos casos de retificação de erro material a requerimento da parte (art. 48, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95 e art. 463 do CPC).

Todavia, no caso, não se verificam as hipóteses acima.

Sustenta a União que a parte autora não é filiada ao sindicato da categoria profissional que ajuizou a Medida Cautelar nº 2007.71.00.037072-0, motivo pelo qual não pode se beneficiar de eventual interrupção do lapso prescricional.

Ora, os embargos da União não merecem ser conhecidos, uma vez que a questão alegada não foi suscitada em recurso inominado. Com efeito, é defeso à parte inovar no Juízo de recurso, exceto nas hipóteses expressamente admitidas em lei (e.g., art. 517 do CPC), não sendo este o caso.

Merece ser observado que, embora a prescrição seja matéria de ordem pública que pode ser reconhecida de ofício ou a requerimento das partes, em qualquer tempo e grau de jurisdição, observando a redação dada ao art. 219 do CPC pela Lei n. 11.280/2006, tal disposição não alcança o afastamento da interrupção do prazo prescricional determinada pelo juízo de origem, nos termos pretendidos pela embargante.

No caso, a prescrição restou pronunciada pelo juízo singular, ainda que observando a existência de causas interruptivas, restando atendido o disposto na norma legal acima referida.

De outra parte, registro que a matéria legal e constitucional ventilada no recurso da sentença e contrarrazões já foi considerada prequestionada pelo acórdão.

Ante o exposto, voto por NÃO CONHECER dos embargos de declaração opostos pela União.

Em seu incidente, reforça a União as razões dos embargos de declaração dirigidos ao colégio recursal e requer seja aplicada ao presente caso a Súmula 85/STJ dada a ausência de requerimento expresso da parte autora para a dilação do mencionado prazo e a ausência de sua filiação ao sindicato da categoria. Alega que a sentença foi ultra petita, requerendo, assim, seja declarada a nulidade do acórdão que a confirmou e não conheceu os embargos de declaração opostos, nos termos do enunciado da Questão de Ordem n. 17/TNU e dos Pedilefs 200683005162983 e 200772950014279.

Incidente inadmitido na origem, com agravo na forma do RITNU, vindo os autos a este Relator por força de decisão proferida pelo E. Ministro-Presidente desta Casa, que acolheu recurso de embargos de declaração opostos pela requerente e admitiu o incidente de uniformização.

Decido.

Esta Turma Nacional, recentemente, analisando questão semelhante a aqui discutida (Pedilef 0031756-73.2007.4.01.3700), não conheceu do pedido de uniformização interposto pela União, considerando que a matéria discutida (sentença ultra petita) reveste-se de natureza processual. Assim, ante a semelhança entre os casos, peço vênia para transcrever o voto da lavra da relatora daquele processo, Juíza Federal Kyu Soon Lee (DOU 11/04/2014), que adoto como razão de decidir:

[...]

14. O Incidente de Uniformização tem cabimento quando fundado em divergência sobre questões de direito material entre decisões de Turmas Recursais de diferentes Regiões ou quando o acórdão recorrido for proferido em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante desta Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça. Tal pressuposto está previsto no caput do art. 14 da Lei nº 10.259/01 e está intimamente relacionado com duas características importantes dos incidentes de uniformização: a inviabilidade de exame de matéria de fato e a impossibilidade de discussão de matéria processual.

15. No caso dos autos, importante delimitar o pedido do Incidente apresentado - reconhecimento de que o acórdão recorrido merece ser anulado eis que se revestiria da natureza ultra petita.

16. Essa alegação recursal é de natureza eminentemente processual, o que inviabiliza a uniformização de jurisprudência. Inteligência da Súmula nº 43 desta TNU, in verbis: "Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual".

17. Ainda que se diga não se tratar de mera questão processual, verifico outro óbice para o conhecimento do incidente. É que a tese defendida não foi ventilada pelo sentença por ser ultra petita, mas sim por ser ilíquida. Alegou, ainda, a prescrição biennial da pretensão autoral, da inexistência de direito à GDASST nas mesmas condições que os servidores ativos e, alternativamente, a limitação do pagamento da referida gratificação até fevereiro de 2008. Assim, a matéria trazida no pedido de uniformização foi apresentada somente em sede de embargos de declaração, após o julgamento do recurso inominado. É certo que a Turma Recursal se manifestou em sede de embargos, rejeitando-os, mas é certo também que a União apresentou a alegação em momento e meio inapropriados. Em caso similar, esta Casa já se pronunciou que: "PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. DIFERENÇAS DEVIDAS A SERVIDORES PÚBLICOS. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA DA MP 2.180-35/01. MATÉRIA NÃO ABORDADA NA DECISÃO DA TURMA RECURSAL. NÃO-CONHECIMENTO. ALEGAÇÃO DE JULGAMENTO ULTRA PETITA PELA TURMA RECURSAL. INVIABILIDADE. - Não merece conhecimento o pedido de uniformização se o requerente pretende manifestação sobre matéria que não foi questionada por ocasião da interposição do recurso inominado, ou muito menos apreciada pela Turma Recursal. - A alegação de julgamento ultra petita por parte da Turma Recursal não viabiliza o conhecimento de pedido de uniformização, uma vez que segundo o artigo 14 da Lei 10.259/01 ele só tem cabimento quando demonstrada divergência sobre questões de direito material." (PEDILEF 200338007218166, JUIZ FEDERAL RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA, TNU - Turma Nacional de Uniformização, DJU 23/06/2004.)".

18. Por todo o exposto, nego conhecimento ao Incidente formulado.

19. É como voto." (grifei)

Portanto, ante a semelhança dos casos e primando pela coerência das decisões oriundas desta Turma Nacional de Uniformização, não conheço do presente pedido em razão da alegação da peça incidental se revestir de natureza eminentemente processual, o que inviabiliza a uniformização de jurisprudência. Inteligência da Súmula n. 43 desta TNU.

Ante o exposto, NEGO SEGUIMENTO ao presente pedido de uniformização, com fulcro no art. 9º, IX, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (Resolução CJF n. 345/2015, DOU 10/06/2015).

De Florianópolis para Brasília, 17 de junho de 2015.

JOÃO BATISTA LAZZARI

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5002219-23.2013.4.04.7201
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: MARGARET NEERMANN DA ROCHA
PROC./ADV.: CARLOS BERKENBROCK
OAB: SC-13520
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JOÃO BATISTA LAZZARI

JOÃO BATISTA LAZZARI

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5002219-23.2013.4.04.7201
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: MARGARET NEERMANN DA ROCHA
PROC./ADV.: CARLOS BERKENBROCK
OAB: SC-13520
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JOÃO BATISTA LAZZARI

DECISÃO

Trata-se de ação previdenciária em que a parte autora postula a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição de professor que recebe (NB 57/144.807.773-4 - DIB 05/06/2007) sem a incidência de fator previdenciário, por tratar-se de espécie de aposentadoria especial.

A sentença julgou improcedente o pedido, com arrimo nos fundamentos de que:

A aposentadoria do professor, embora apresente regras próprias, previstas no art. 201, §8º da CF/88, não deixa de ser aposentadoria por tempo de contribuição, sendo que o fato de o segurado ver reduzido em cinco anos o tempo para se aposentar (art. 56 da Lei 8.213/91) não transmuta a aposentadoria em especial, não sendo correto concluir pelo afastamento do fator previdenciário.

[...]

Vale destacar que o julgamento do REsp nº . 1.104.334-PR pelo Superior Tribunal de Justiça não influencia a presente lide. Com efeito, tal julgado tratou apenas da possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido no magistério até 14.10.1996 como atividade especial, sem versar sobre a forma de cálculo da aposentadoria dos professores, notadamente sobre a incidência do fator previdenciário.

Desta feita, a pretensão da parte autora não merece prosperar.

A 1ª Turma Recursal da Seção Judiciária de Santa Catarina negou provimento ao recurso interposto pela parte autora para confirmar a sentença pelos próprios fundamentos.

Em seu pedido de uniformização, a parte autora alega que a decisão da origem destoa do entendimento aplicado à matéria pelo Superior Tribunal de Justiça, citando os julgamentos dos Recursos Especiais 1.104.334 e 1.103.795, que possibilitaram a conversão de tempo especial em tempo comum da atividade exercida no magistério. Sustenta que em razão dessa orientação, não há óbice para que seja reconhecida a aposentadoria especial sem a incidência do fator previdenciário, conforme determina o artigo 57 da Lei n. 8.213/91.

O pedido de uniformização foi inadmitido na origem, com agravo na forma do RITNU.

Decido.

Entendo que não há como se conhecer o pedido de uniformização.

Isso porque os precedentes invocados pelo autor, oriundos do Superior Tribunal de Justiça, não enfrentaram a questão do afastamento do fator previdenciário na hipótese de aposentadoria por tempo de contribuição concedida ao professor (espécie 57), cerne da controvérsia deste processo.

Nos termos da Questão de Ordem n. 22/TNU, é possível o não-conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma.

Ante o exposto, NÃO CONHEÇO o presente pedido de uniformização, com fulcro no art. 9º, IX, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (Resolução CJF n. 345/2015, DOU 10/06/2015).

De Florianópolis para Brasília, 23 de junho de 2015.

JOÃO BATISTA LAZZARI

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5002592-51.2013.4.04.7202
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: NOEMI TEREZINHA SORGATTO
PROC./ADV.: CARLOS BERKENBROCK
OAB: SC-13520
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JOÃO BATISTA LAZZARI

DECISÃO

Trata-se de ação previdenciária em que a parte autora postula a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição de professor que recebe (NB 57/132.057.562-2 - DIB 16/12/2003) sem a incidência de fator previdenciário, por tratar-se de espécie de aposentadoria especial.

A sentença julgou improcedente o pedido, com arrimo nos fundamentos de que:

A aposentadoria especial de professor (art. 56 da Lei 8.213/91) não se confunde com a aposentadoria especial por exposição a agentes nocivos à saúde (art. 57 da Lei 8.213/91), sendo que somente nesta espécie de benefício, e não naquela, a Lei 8.213/91 exclui a aplicação do fator previdenciário (art. 29, II). Para o cálculo da aposentadoria especial de professor a Lei 8.213/91 traz regra específica (art. 29, § 9º, III), adicionando 10 anos ao tempo de contribuição a ser considerado na fórmula de apuração do fator previdenciário (§ 7º, art. 29, Lei 8.213/91), regra que impede a redução da RMI do benefício em razão do tempo de contribuição reduzido previsto no artigo 56 da Lei 8.213/91.

A 1ª Turma Recursal da Seção Judiciária de Santa Catarina negou provimento ao recurso interposto pela parte autora para confirmar a sentença pelos próprios fundamentos.

Em seu pedido de uniformização, a parte autora alega que a decisão da origem destoa do entendimento aplicado à matéria pelo Superior Tribunal de Justiça, citando os julgamentos dos Recursos Especiais 1.104.334 e 1.103.795, que possibilitaram a conversão de tempo especial em tempo comum da atividade exercida no magistério. Sustenta que em razão dessa orientação, não há óbice para que seja reconhecida a aposentadoria especial sem a incidência do fator previdenciário, conforme determina o artigo 57 da Lei n. 8.213/91.

O pedido de uniformização foi inadmitido na origem, com agravo na forma do RITNU.

Decido.

Entendo que não há como se conhecer o pedido de uniformização.

Isso porque os precedentes invocados pelo autor, oriundos do Superior Tribunal de Justiça, não enfrentaram a questão do afastamento do fator previdenciário na hipótese de aposentadoria por tempo de contribuição concedida ao professor (espécie 57), cerne da controvérsia deste processo.

Nos termos da Questão de Ordem n. 22/TNU, é possível o não-conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma.

Ante o exposto, NÃO CONHEÇO o presente pedido de uniformização, com fulcro no art. 9º, IX, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (Resolução CJF n. 345/2015, DOU 10/06/2015). De Florianópolis para Brasília, 23 de junho de 2015.

JOÃO BATISTA LAZZARI
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5003618-97.2012.4.04.7015
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): CLAUDIO PAVANELLI
PROC./ADV.: CLAUDIO ITO
OAB: PR-47606
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JOÃO BATISTA LAZZARI

DECISÃO

Trata-se de ação previdenciária em que o autor postula a concessão de benefício por incapacidade na condição de segurado especial.

A sentença julgou improcedente o pleito por considerar não atendido o requisito da qualidade de segurado especial, mas foi reformada pela 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Paraná, conforme se destaca:

[...]

A sentença recorrida considerou que a falta de documentos que comprovem comercialização de produtos rurais demonstra que a atividade rural não era essencial para o sustento do autor. Ocorre que, pela análise de todo o conjunto probatório, fica demonstrada a vocação exclusivamente rural do autor e caracterizado o regime de economia familiar, devendo ser reconhecida a qualidade de segurado especial.

Alem do início de prova material trazido ao autos, a prova testemunhal é contundente em atestar que o autor e sua mãe exerciam atividade rural em regime de economia familiar e que o autor permaneceu nesta atividade até 2009, quando afastou-se devido à doença da qual é portador. Fato que corrobora com o entendimento de que resta comprovada a qualidade de segurado especial, é que a mãe do segurado recebe aposentadoria por idade rural desde 05/02/1993. Uma vez reconhecida a qualidade de segurada especial da mãe do autor (com quem ele reside e afirma que exercia conjuntamente a atividade rural em regime de economia familiar), situação confirmada pelas testemunhas, não há como não se presumir que o autor também detém tal qualidade.

A falta de comprovante de comercialização de produtos rurais não é óbice para o reconhecimento da qualidade de segurado especial, já que todo o conjunto probatório indica que o autor dependia, sim, da atividade rural para seu sustento.

Quanto aos requisitos de carência e incapacidade, estes também restam preenchidos. A carência ficou comprovada juntamente com a qualidade de segurado especial, já que o autor exerceu atividade rural na mesma propriedade desde 1988/1989 até 2009; a incapacidade foi atestada pelo perito judicial nos seguintes termos: 'O autor apresentou quadro de câncer de laringe tratado com quimioterapia e radioterapia e como seqüela apresentou oclusão de laringe. Atualmente só se alimenta com partosos e encontra-se desnutrido. Somado a isso o autor apresenta idade avançada e sem qualquer experiência profissional técnica ou bom grau de escolaridade. Assim, consideramos o autor INCAPAZ de forma TOTAL e PERMANENTE para o trabalho com DII em 16/09/2009.' (LAU1 - evento 24) Portanto, preenchidos todos os requisitos de incapacidade, carência e qualidade de segurado, e sendo reconhecida a incapacidade total e permanente desde 16/09/2009, o autor faz jus à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez desde a DER, em 21/12/2009.

[...]

O INSS opôs embargos de declaração alegando que o voto condutor do julgamento contém obscuridade, porquanto não teria indicado quais seriam as provas materiais contemporâneas ao início da incapacidade laboral do autor, o que estaria em desacordo com o entendimento da TNU no sentido de que a decisão judicial que afasta o valor probatório de documentos sem os identificar ou motivar a razão da desconsideração equivale à negativa de prestação jurisdicional e caracteriza vício de julgamento.

Os embargos foram rejeitados pelo colégio recursal ao fundamento de que:

Nos presentes autos, todos os documentos referentes à qualidade de segurado especial (rural), que comprovam a propriedade rural e a concessão de aposentadoria por idade rural para a mãe do autor, encontram-se no evento 1, não existindo a obrigatoriedade de que sejam indicados pontualmente os documentos que formaram o convencimento do julgador.

O entendimento da TNU trazido no presente recurso diz respeito à necessidade de expressa identificação do documento cujo valor probatório se quer afastar, não se aplicando ao presente caso, em que nenhum documento teve seu valor probatório afastado.

Em seu pedido de uniformização, o INSS alega que o acórdão recorrido contraria a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (REsp 434.015) que exige a contemporaneidade da prova documental para fins de cômputo de tempo de serviço rural. Cita, ainda, o enunciado da Súmula 34/TNU.

Pedido inadmitido na origem, com agravo na forma do RITNU.

Decido.

Entendo que o incidente não comporta conhecimento.

Isso porque o voto que conduziu o acórdão recorrido analisou as provas apresentadas e produzidas nos autos, acolhendo o pedido por considerar que a falta de comprovante de comercialização de produtos rurais não obsta o reconhecimento da qualidade de segurado especial, especialmente porque o conjunto probatório demonstra a vocação exclusivamente rural do autor e caracteriza o regime de economia familiar. Considerou o relator que o fato de o autor residir com sua mãe, que é titular de aposentadoria por idade rural, e afirmar que com ela desenvolveu atividades rurais (fato confirmado pelas testemunhas), faz presumir sua qualidade de segurado especial. Quando do julgamento dos embargos de declaração, esclareceu o magistrado que o comprovante de propriedade da terra e o benefício rural percebido pela mãe do autor perfazem o início de prova material exigido pela lei, o qual foi corroborado pela prova testemunhal.

Portanto, a instância julgadora anterior analisou todo o conjunto probatório para concluir pela qualidade de segurado especial do autor.

Inviável, em juízo de uniformização de jurisprudência, a realização de novo juízo de valor da prova pois implicaria o revolvimento de todo o conteúdo fático-probatório, indo além, portanto, de sua mera valorização.

Incidência, no caso, da Súmula TNU n. 42 ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato.").

Ante o exposto, aplico a Súmula n. 42, desta TNU, e NÃO CONHEÇO do presente pedido de uniformização, com fulcro no art. 9º, IX, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (Resolução CJF n. 345/2015, DOU 10/06/2015).

De Florianópolis para Brasília, 18 de junho de 2015.

JOÃO BATISTA LAZZARI
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5004568-84.2013.4.04.7205
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

REQUERENTE: LOURIVAL DALPIAZ
PROC./ADV.: JORGE BUSS
OAB: SC-25183
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JOÃO BATISTA LAZZARI

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização interposto pela parte autora contra acórdão proferido pela 3ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina, que negou provimento ao seu recurso para confirmar a sentença que rejeitou o pedido de recebimento de indenização por danos materiais, especificamente honorários advocatícios contratuais despendidos em ação judicial deduzida contra o INSS. Segue a fundamentação adotada pelo colégio recursal:

'(...) não há no ordenamento jurídico disposição legal determinando que a parte vencida na ação arque com o valor pago pelo vencedor a título de honorários advocatícios contratuais.

Conforme se depreende do art. 20 do CPC, cabe ao vencedor arcar somente com o valor dos honorários sucumbenciais, não havendo qualquer obrigação de satisfazer também o valor dos honorários advocatícios contratuais. A verba sucumbencial, por si só, já representa a remuneração do advogado pela sua atuação na causa. (grifei)

'No mesmo passo, extrai-se do § 4º do art. 22 da Lei 8.906/94 que é obrigação do constituinte pagar o valor estabelecido no contrato de honorários. E de outra forma não poderia ser, haja vista se tratar de quantia pactuada particularmente entre a parte e seu próprio procurador, não havendo qualquer interferência da parte contrária, a quem não seria justo imputar o pagamento deste montante, haja vista que em nada influíu no contrato firmado (...).'

Consoante demonstração elucidativa exposta no comando sentencial, os honorários contratuais derivam da autonomia dos contratantes, não havendo interferência da parte contrária, motivo pelo qual não seria razoável atribuir ao antagonista processual o ônus daquele acordo particular. Além do mais, admitir o pleito autoral fatalmente apresentaria

duas conseqüências lesivas: 1) a violação à sistemática adotada pelos Juizados Especiais, que, dentre outras diretrizes, tem como dispensável o patrocínio da causa por profissional habilitado; 2) o prejuízo ao princípio constitucional da celeridade processual, tendo em conta a multiplicação inacabável de ações nesse sentido.

[...]

Em seu pedido de uniformização, alega a parte autora que o acórdão recorrido contraria o entendimento do Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.134.725), que aplicou o entendimento de que "aquele que deu causa ao ajuizamento da ação judicial é quem deve pagar os honorários contratuais para restituir integralmente o prejuízo causado".

Pedido admitido na origem.

Decido.

Esta Turma Nacional, recentemente, analisando questão semelhante a aqui discutida (Pedilef 5011565-32.2012.4.04.7201), não conheceu o pedido de uniformização interposto por entender que o acórdão que rejeita o pedido de devolução de honorários advocatícios contratuais despendidos em ação judicial deduzida contra o INSS está alinhado à jurisprudência do STJ. Assim, ante a semelhança entre os casos, peço vênia para transcrever o voto da lavra do relator daquele processo, Juiz Federal Paulo Ernane Moreira Barros (DOU 08/05/2015), que adoto como razão de decidir:

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO SUSCITADO PELA PARTE AUTORA. DANOS MATERIAIS. RESSARCIMENTO DE PAGAMENTO A ADVOGADO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. JURISPRUDÊNCIA DO STJ E DA TNU NO MESMO SENTIDO DO ATO ACÓRDÃO RECORRIDO. QUESTÃO DE ORDEM Nº 13 DA TNU. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se de incidente de uniformização interposto pela parte autora em face de acórdão da 3ª Turma Recursal da Seção Judiciária de Santa Catarina, que negou provimento ao seu recurso, prevalecendo a sentença de improcedência do pedido de indenização por danos materiais decorrentes do pagamento de honorários contratuais ao advogado em causa previdenciária.

2. Aduz, em síntese, que o aresto hostilizado contraria entendimento dominante do Superior Tribunal de Justiça (REsp 1027797/MG), no sentido de que "aquele que deixou de pagar verbas trabalhistas tem de restituir ao segurado o que esse despendeu com honorários advocatícios contratuais."

3. Incidente admitido na origem sob o argumento de que ficou demonstrada divergência entre a decisão recorrida e a jurisprudência dominante do STJ.

4. O incidente de uniformização, contudo, não merece ser conhecido.

5. Dispõe o art. 14, caput e § 2º da Lei nº 10.259/2001 que caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei. O pedido de uniformização nacional, contudo, deve estar escorado em divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do e. Superior Tribunal de Justiça.

6. A matéria já foi debatida nesta TNU, consoante se verifica da seguinte ementa:

CIVIL E PROCESSO CIVIL. INDENIZAÇÃO. DANOS MATERIAIS. CONTRATAÇÃO DE ADVOGADO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RESSARCIMENTO. DIVERGÊNCIA ENTRE TURMAS RECURSAIS DE DIFERENTES REGIÕES OU COM JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. ATO ILÍCITO. INEXISTÊNCIA. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO PARCIALMENTE CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

1. A parte autora, ora recorrente, pretende a modificação do acórdão que, confirmando a sentença por seus próprios fundamentos, reputou indevido o pagamento de indenização por danos materiais em decorrência do indeferimento administrativo de benefício previdenciário, que lhe obrigou a contratar advogado para ajuizamento de demanda perante o INSS. Aduz que o reconhecimento da ilicitude do ato é conseqüência lógica do acolhimento da pretensão em juízo. Pretende o ressarcimento do valor gasto com honorários contratuais de advogado particular. Apontou como paradigmas o REsp 1.027.797/MG, o REsp 1.228.224/RS e o REsp 942.361/AP; o RE 262.651, o RE 302.622-4, o RE 459.479/PE e o AI/AgR 473.381/AP; o recurso 0504646-73.2010.4.05.8502 da Turma Recursal de Pernambuco e o Pedilef 2006.38.00.518147-3 desta Turma.

(...)

4. Identificada a similitude fática e jurídica entre o acórdão recorrido, que entendeu inexistente o ato ilícito indenizável no indeferimento do benefício previdenciário que causou a contratação do advogado para ajuizamento da demanda e o paradigma do Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.027.797/MG), de que foi relatora a Srª. Ministra Nancy Andrighi, no qual se decidiu que os honorários convencionais integram o valor devido a título de perdas e danos. Não obstante o acórdão proferido no recurso especial trate do ajuizamento de demanda trabalhista, tanto numa quanto na outra, nos juizados especiais federais, a contratação de advogado é facultativa.

5. O Superior Tribunal de Justiça, por sua 2ª Seção, no julgamento dos EREsp 1.155.527/MG, de que foi relator o Sr. Ministro Sidnei Beneti, firmou o entendimento de que é incabível, por ausência de ato ilícito gerador de dano indenizável, o reembolso pela parte adversa dos honorários advocatícios contratados. No referido embargos de divergência, a Srª Ministra Nancy Andrighi, revendo seu posicionamento anterior, consignou no voto-vista que os honorários contratuais relativos à atuação em juízo não são considerados perdas e danos para fins de indenização, uma vez que há mecanismo próprio de responsabilização de quem resulta vencido em sua pretensão, seja no exercício da ação ou de defesa.

6. Não houve violação dos artigos 37, § 6º, da Constituição; 121, 122, § 1º e § 2º, 123 e 124 da Lei 8.112/90; e 186, 389, 395, 404 e 927, parágrafo único, do Código Civil, o que se analisa para efeito de prequestionamento.

7. Julgamento de acordo com o art. 46 da Lei 9.099/95.

8. Pedido de uniformização parcialmente conhecido e não provido. (PEDILEF 201071650015524, Juiz Federal Gláucio Ferreira Maciel Gonçalves, DJ 23/11/2012)

7. Diferentemente do que afirma o recorrente, o posicionamento dominante no STJ é no sentido oposto ao que pretende seja seguido por este Colegiado, senão vejamos:

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO (ART. 544, DO CPC) - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO AGRAVO - INSURGÊNCIA DO AUTOR.

1. A pretensão recursal não pode ser acolhida, tendo em vista que a matéria controvertida nos autos foi pacificada pela Segunda Seção do STJ no sentido de que a contratação de advogados para atuação judicial na defesa de interesses das partes não poderia ser constituir em dano material passível de indenização, porque inerente ao exercício regular dos direitos constitucionais de contraditório, ampla defesa e acesso à Justiça.

2. Agravo regimental desprovido. (AgRg no AREsp 516.277/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, Quarta Turma, julgado em 26.8.2014, DJe 4.9.2014).



AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO (ART. 544, DO CPC) - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO AGRAVO - INSURGÊNCIA DO AUTOR.

1. A pretensão recursal não pode ser acolhida, tendo em vista que a matéria controvertida nos autos foi pacificada pela Segunda Seção do STJ no sentido de que a contratação de advogados para atuação judicial na defesa de interesses das partes não poderia se constituir em dano material passível de indenização, porque inerente ao exercício regular dos direitos constitucionais de contraditório, ampla defesa e acesso à Justiça.

2. Agravo regimental desprovido. (AgRg no AREsp 516.277/SP, Rel. Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 26.08.2014, DJe 04.09.2014)

8. Ao que se depreende, a jurisprudência desta Turma Nacional e do STJ se firmaram no mesmo sentido do acórdão recorrido, o que reclama a incidência da Questão de Ordem TNU n. 13, impedindo o conhecimento do incidente.

9. Incidente de uniformização de jurisprudência não conhecido.

Portanto, ante a semelhança dos casos e primando pela coerência das decisões oriundas desta Turma Nacional de Uniformização, não conheço o presente pedido de uniformização.

Ante o exposto, NEGO SEGUIMENTO ao presente pedido de uniformização, com fulcro no art. 9º, IX, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (Resolução CJP n. 345/2015, DOU 10/06/2015). De Florianópolis para Brasília, 29 de junho de 2015.

JOÃO BATISTA LAZZARI
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5005070-78.2012.4.04.7101

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE

DO SUL

REQUERENTE: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE-FURG

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): TANIA MARIA MACHADO PEREIRA
PROC./ADV.: RENATO DUARTE DOS PASSOS FILHO
OAB: RS-84273

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JOÃO BATISTA LAZZARI

DECISÃO

Trata-se de pedido de uniformização interposto contra acórdão proferido pela 3ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Rio Grande do Sul que negou provimento ao recurso nominado da requerente para confirmar a sentença, conforme se destaca:

Com relação ao recurso interposto pela FURG, por sua vez, confirmo a sentença em todos os seus pontos por seus próprios fundamentos, na forma do art. 46 da Lei nº 9.099/95, não merecendo nenhum reparo a solução adotada pelo juízo de origem, da qual compartilho integralmente. Quanto ao mérito, transcrevo fragmento da sentença que bem apreciou a questão posta sob julgamento:

'Dentre os argumentos da petição inicial, sustenta a parte autora que a conduta da parte ré constituiu afronta à coisa julgada.

Com efeito, verifico através dos documentos anexados ao processo eletrônico, que vários servidores da FURG, ajuizaram, no ano de 1989, ação trabalhista contra a referida instituição, protocolizada sob o nº 1218/89, postulando a condenação da reclamada ao pagamento da URP de fevereiro de 1989 (26,05%), bem como a integração desse índice nos demais adicionais e vantagens.

Em sede de primeiro grau, foi julgada procedente em parte a demanda, entendendo o magistrado que a média para o cálculo da URP, a ser paga em dezembro de 1988, janeiro e fevereiro de 1989 já se efetivara em 01/12/1988, e, por consequência, adquiriram direito os trabalhadores aos reajustamentos por aquela média, fundamentando-se no entendimento de que o congelamento em fevereiro somente poderia ter seus efeitos a partir de março, eis que os direitos decorrentes da incidência da lei velha se estendem no tempo, quando perfectibilizadas as condições por ela impostas. Tal decisão transitou em julgado, em 16/08/1990, em virtude do transcurso in albis do prazo recursal.

Sendo assim, verifica-se, no caso em apreço, a existência de coisa julgada, qualidade que se agrega à sentença, conferindo-lhe segurança e impedindo que se produza nova controvérsia e se modifique ou discuta, em novo processo, aquilo que foi declarado como lei entre as partes.

Não é demais lembrar que a proteção à coisa julgada decorre dos exatos termos do art. 5º, XXXVI da Constituição Federal, dispositivo que impõe claro limite até mesmo ao legislador, vedando inovação no ordenamento jurídico em desrespeito às decisões já acobertadas pelos efeitos da coisa julgada. Ora, se ao próprio legislador é vedado dispor contrariamente a tais decisões, com muito maior razão se impõe o limite à Administração que figurou como litigante no processo do qual tal decisão emanou.

Como ressalta Barbosa Moreira, 'o respeito à garantia constitucional da coisa julgada e à lei é, sem dúvida, o melhor e mais razoável preço que o sistema como um todo paga como contrapartida da preservação de outros valores' (Considerações sobre a chamada relativização da coisa julgada material, p. 44).

Nesses termos, entendo que a supressão do pagamento da URP e da parcela DSJ, embora embasada no Acórdão 3696/2012 do TCU, não deveria incidir sobre aqueles servidores protegidos pelos efeitos da coisa julgada formada nos autos da ação trabalhista acima citada. A partir da formação da coisa julgada tais parcelas se incorporaram definitivamente à remuneração daqueles servidores assumindo caráter salarial.

Não se trata, cabe destacar, de desrespeito à autoridade das decisões emanadas pelo Tribunal de Contas da União, mas, acima de tudo, de preservação da segurança jurídica das relações e reconhecimento da supremacia da coisa julgada, motivo pelo qual entendo que a determinação emanada do Acórdão supra citado não deve ser aplicada à parte autora.

Nessa esteira, colaciono o seguinte precedente jurisprudencial:

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. HORAS-EXTRAS INCORPORADAS POR DECISÕES JUDICIAIS TRANSITADAS EM JULGADO. ART. 7º, XVI, DA CF E ARTS. 61, V, E 73 DA LEI 8.112/90. SUSPENSÃO ABRUPTA PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, PARA DAR CUMPRIMENTO A DECISÃO DO TCU. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DO DIREITO ADQUIRIDO, COISA JULGADA, IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS E DEVIDO PROCESSO LEGAL. ARTS. 5º, XXXVI, LIV, LV, E 37, XV, DA CF. REMESSA OFICIAL IMPROVIDA.

(AG 14889/RN, TRF 5ª Região, 2ª Turma, DJ 28/05/1999, p. 1344, Rel. Juiz Lázaro Guimarães)

Ademais, a tutela jurisdicional obtida com o trânsito em julgado das mencionadas decisões judiciais não foi exaurida com o deferimento da parcela relativa ao IPC de março de 1990, mais a parcela residual de fevereiro de 1990 até a data-base seguinte de cada categoria, inicialmente porque tal fato, ou seja, o deferimento da parcela de março de 1990, não pode ser tratado como fato superveniente ao trânsito em julgado das decisões. Cumpre, outrossim, salientar, que não houve, à época, data-base definida em lei para as mencionadas categorias

(professores das Instituições Federais de Ensino Superior e técnicos administrativos das IFE's).

A inicial lastreia-se, ainda, na alegação de ofensa ao disposto no art. 54 da Lei nº 9.784/94, que impõe o limite temporal máximo para que a Administração exerça seu poder de autotutela administrativa. Entretanto, cabe frisar que o mencionado artigo de lei não possui aplicabilidade plena ao caso vertente por se tratar, na espécie, não de exercício de autotutela, mas de revisão, pela administração pública, de ato judicial acobertado pela coisa julgada material, o que não se sustenta, tal como acima já exaustivamente referido.

Por tais fundamentos, tenho que as pretensões formuladas na inicial merecem integral acolhimento.

Conseqüentemente, deve a instituição de ensino abster-se de efetivar qualquer redução nos proventos da parte autora, bem como pagar as diferenças de rendimentos resultantes de redução já imposta a título de cumprimento da decisão do TCU.'

[...]

Destarte, resta desprovido o recurso da FURG, bem como provido o recurso da União, reformando-se a sentença para o fim de reconhecer sua ilegitimidade passiva e, por consequência, excluí-la deste feito.

A FURG interpôs, assim, o presente incidente de uniformização por meio do qual alega que o acórdão recorrido foi proferido em contrariedade à jurisprudência firmada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça no julgamento do MS 11.145, pela Corte Especial, segundo o qual não há ofensa à coisa julgada material quando ela é formulada com base em uma determinada situação jurídica que perde vigência ante o advento de nova lei que passa a regulamentar as situações jurídicas já formadas, modificando o status quo anterior.

Pedido de uniformização foi admitido na origem.

Decido.

Esta Turma Nacional, analisando incidente manejado também pela Fundação Universidade Federal do Rio Grande, estabeleceu a premissa jurídica de que é possível a supressão do índice relativo à URP de 1989, deferido em sede de sentença trabalhista transitada em julgado, em virtude da alteração do regime jurídico ocasionado pela Lei 8.112/1990. Destaco:

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO SUSCITADO PELA PARTE RÉ. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. ÍNDICE URP DE 1989 DEFERIDO EM SENTENÇA TRABALHISTA TRANSITADA EM JULGADO. DECADÊNCIA DO PRAZO PARA REVISÃO DO ATO ADMINISTRATIVO. IMPOSSIBILIDADE. ALTERAÇÃO DO REGIME JURÍDICO PELA LEI 8.112/1990. REESTRUTURAÇÃO DE CARREIRA. INCORPORAÇÃO DO REAJUSTE. MATÉRIA PACIFICADA NO STJ. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO.

[...] os julgados do STJ trazidos à colação (MS 11.145/DF, AgRg no REsp 1.322.324/RS, 1.265.294/RN, 1.240.767/RS, 24.926/CE) cuidam, essencialmente, da inexistência de direito adquirido a regime jurídico e que, a entrada em vigor da Lei nº 8.112/90, transformando os empregos em cargos públicos alterou o regime jurídico dos servidores em relação ao vigente à época da prolação da sentença trabalhista. Tal posicionamento é dominante naquela Corte Superior, consoante se destaca:

"PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. SENTENÇA TRABALHISTA. ÍNDICES DE 26,05% (U.R.P. DE FEVEREIRO DE 1989) E DE 26,06% (IPC DE JUNHO DE 1987). EXCLUSÃO. POSSIBILIDADE. OFENSA À COISA JULGADA. NÃO OCORRÊNCIA. LEI N. 8.112/1990. ALTERAÇÃO DE SITUAÇÃO JURÍDICA. PRECEDENTES DESTA CORTE.

1. Não há ofensa à coisa julgada se a situação jurídica foi alterada por força da publicação da Lei n. 8.112, de 1990, cujo art. 243 transformou os empregos públicos em cargos públicos, submetendo os recorrentes a novo regime jurídico diferente ao da situação trabalhista a que estavam jungidos.

2. A eficácia da sentença trabalhista está adstrita à data da transformação dos empregos em cargos públicos, e consequente enquadramento no Regime Jurídico Único instituído pela Lei n. 8.112, de 1990. Agravo regimental improvido." (AgRg no REsp 1.265.294/RN, Rel. Min. Humberto Martins, 2ª Turma, j. em 16/02/2012, DJe de 27/02/2012, decisão unânime)

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. URP DE FEVEREIRO DE 1989. CELETISTA. TRANSPOSIÇÃO PARA REGIME ESTATUTÁRIO. REENQUADRAMENTO FUNCIONAL. LIMITE TEMPORAL. LEI 8.112/1990. ALTERAÇÃO DE SITUAÇÃO JURÍDICA.

1. Não há ofensa ao art. 535 do CPC quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão colocada nos autos.

2. A jurisprudência deste Corte é pacífica no sentido de que, a partir da transposição da parte autora do regime celetista de trabalho para o estatutário, não há mais falar em respeito à sentença trabalhista com trânsito em julgado, pois os efeitos da referida sentença têm por limite temporal a Lei n. 8.112/90. Dentre outros precedentes: AgRg no REsp 1325165/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 27/09/2013.

3. Agravo regimental não provido." (AgRg no REsp 1283161 / SC, Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 09/04/2014)

[...]

9. Diante do exposto, na esteira dos diversos precedentes do STJ, deve ser conhecido e provido o presente incidente para julgar improcedente o pedido inicial e estabelecer as seguintes premissas: (a) é possível a supressão do índice relativo à URP de 1989, deferido em sede de sentença trabalhista transitada em julgado, em virtude da alteração do regime jurídico ocasionado pela Lei 8.112/1990, (b) não há que se falar em decadência, pois não se trata de revisão/anulação do ato administrativo, mas adequação da condição funcional da parte autora a um novo regime jurídico.

(Pedilef 5000995-59.2013.4.04.7101, Relator Juiz Federal Paulo Ernane Moreira Barros, j. 11/03/2015, DOU 20/03/2015).

O acórdão proferido pela Turma Recursal gaúcha contraria a jurisprudência dominante no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, bem como a matéria uniformizada por este Colegiado.

Ante o exposto, com base no art. 9º, X, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (Resolução CJP n. 345/2015, DOU 10/06/2015), CO-NHEÇO E DOU PROVIMENTO AO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA para reafirmar a premissa jurídica de que é possível a supressão do índice relativo à URP de 1989, deferido em sede de sentença trabalhista transitada em julgado, em virtude da alteração do regime jurídico ocasionado pela Lei 8.112/1990. JULGO IMPROCEDENTE, assim, o pedido inicial, com fundamento no art. 269, I, do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios (Questão de Ordem n. 2/TNU). De Florianópolis para Brasília, 23 de junho de 2015.

JOÃO BATISTA LAZZARI
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5005949-86.2011.4.04.7112

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE

DO SUL

REQUERENTE: ROSANE SANTOS DE OLIVEIRA

PROC./ADV.: IMILIA DE SOUZA

OAB: RS 36.024

PROC./ADV.: VILMAR LOURENÇO

OAB: RS-33559

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JOÃO BATISTA LAZZARI

ZZARI

DECISÃO

Trata-se de ação previdenciária em que a parte autora postula a concessão do acréscimo previsto no art. 45 da Lei n. 8.213/91, bem como a revisão do auxílio-doença que antecedeu sua aposentadoria por invalidez mediante a aplicação da regra do art. 29, II e §5º, da Lei de Benefícios.

A sentença julgou improcedente o pleito de concessão do adicional de 25%, conforme se destaca:

[...]

O laudo pericial afirma que a "a Autora não necessita de acompanhamento permanente. A Autora necessita de auxílio de terceiros para a sua locomoção e para tomar banho (sic). Apresenta amputação de perna esquerda, situação que lhe restringe a movimentação, devendo otimizar a sua situação em relação a esta perda. A Autora não é incapaz para os atos da vida civil."

[...]

Acrescento que a parte autora não trouxe aos autos elementos complementares que infirmassem a conclusão do laudo pericial; tampouco se valeu de assistente técnico para apresentar parecer técnico discordando da conclusão do perito.

Em face disso, considerando que o laudo pericial não apresenta nenhuma omissão, inexistindo, obscuridade ou imprecisão com relação a algum dado ou elemento, valho-me, como elemento de convicção (art. 38, caput, da Lei n. 9.099/95) da conclusão do laudo pericial, para afastar o pedido de acréscimo legal de 25% sobre o benefício de aposentadoria por invalidez.

[...]

Em seu recurso nominado, a autora defendeu que o laudo pericial evidenciou sua necessidade de receber auxílio para locomoção e para tomar banho, o que autoriza a concessão do acréscimo postulado, pois o Anexo I, item 9, do Decreto 3.048/99, relaciona a incapacidade permanente para atividades da vida diária como situação que enseja o direito à majoração do benefício de aposentadoria por invalidez em 25%.

A 3ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul negou provimento ao apelo da parte autora. Seguem as premissas adotadas pela origem:

[...]

Acréscimo de 25%

De acordo com o artigo 45 da Lei nº 8.213/91, 'o valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25%', e, no caso, não consta dos autos que a parte autora necessite de acompanhamento permanente de terceiros.

Não se pode confundir a incapacidade que leva à concessão de uma aposentadoria por invalidez com aquela que gera o direito ao referido acréscimo.

Enquanto a primeira é específica para o trabalho, a segunda diz com a capacidade do inválido de realizar as suas tarefas cotidianas, o que, no caso, não restou comprovado. [...]

Em seu pedido de uniformização, a autora defende que o acórdão recorrido destoa de julgados de turmas recursais de diferentes regiões, que deram interpretação distinta ao art. 45 da Lei n. 8.213/91, no sentido de autorizar a concessão do acréscimo de 25% nos casos de comprovação de incapacidade para realização de atividades pessoais (processo 0013038-83.2007.4.03.6315, 4ª Turma Recursal de São Paulo; processo 0500498-48.2012.4.05.8502, Turma Recursal de Sergipe).

Pedido inadmitido na origem, com agravo na forma do RITNU.

Decido.

Entendo que a parte autora logrou demonstrar a existência de dissenso jurisprudencial. Os paradigmas citados, cujas cópias acompanham o presente pedido de uniformização, determinaram a concessão do acréscimo à aposentadoria por invalidez em razão da comprovação da necessidade do segurado ser auxiliado por terceiros, a despeito de tal assistência ser apenas parcial, para alguns atos da vida cotidiana.

No presente caso, o colegio recursal entendeu que o segurado, para fazer jus à aludida majoração, deve demonstrar que necessita da assistência permanente de outra pessoa para todos os atos da vida diária, o que não teria sido comprovado nos autos.

O cerne da discussão trazida ao conhecimento desta Turma Nacional diz respeito ao alcance da expressão "necessitar da assistência permanente de outra pessoa", prevista no art. 45 da Lei de Benefícios.

O citado dispositivo de lei, bem como o Regulamento da Previdência Social preveem, respectivamente:

Art. 45. O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento).

Parágrafo único. O acréscimo de que trata este artigo:

a) será devido ainda que o valor da aposentadoria atinja o limite máximo legal;

b) será recalculado quando o benefício que lhe deu origem for reajustado;

c) cessará com a morte do aposentado, não sendo incorporável ao valor da pensão.

Art. 45. O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de vinte e cinco por cento, observada a relação constante do Anexo I, e:

I - devido ainda que o valor da aposentadoria atinja o limite máximo legal; e

II - recalculado quando o benefício que lhe deu origem for reajustado.

Parágrafo único. O acréscimo de que trata o caput cessará com a morte do aposentado, não sendo incorporado ao valor da pensão por morte.

Segundo o laudo pericial, no trecho reproduzido na sentença, "a Autora não necessita de acompanhamento permanente. A Autora necessita de auxílio de terceiros para a sua locomoção e para tomar banho (sic). Apresenta amputação de perna esquerda, situação que lhe restringe a movimentação, devendo otimizar a sua situação em relação a esta perda. A Autora não é incapaz para os atos da vida civil." (grifei)

Vê-se, assim, que a autora alegou ser dependente de outra pessoa para as atividades básicas, pois não pode banhar-se sozinha, necessitando da ajuda de outrem também para locomover-se, o que não foi negado pelo perito judicial, que referiu, na mesma resposta, haver restrição da movimentação.

Esta Turma Nacional, ao enfrentar a questão da possibilidade de extensão do adicional de 25% previsto no art. 45 da Lei n. 8.213/91 a outras espécies de aposentadorias, uniformizou a matéria nos termos do voto proferido pelo Juiz Federal Sérgio Murilo Wanderley Queiroga, de cujo teor importa destacar o seguinte trecho, por ser pertinente à análise da situação em tela:

[...] A legislação prevê textualmente sua concessão apenas para os beneficiários da aposentadoria por invalidez. 15. Entretanto, aplicando-se o princípio da isonomia e se utilizando de uma análise sistêmica da norma, conclui-se que referido percentual, na verdade, é um adicional previsto para assistir aqueles que necessitam de auxílio de terceira pessoa para a prática dos atos da vida diária. O seu objetivo é dar cobertura econômica ao auxílio de um terceiro contratado ou familiar para apoiar o segurado nos atos diários que necessitem de guarda, quando sua condição de saúde não suportar a realização de forma autônoma. 16. O que se pretende com esse adicional é prestar auxílio a quem necessita de ajuda de terceiros [...]

(Pedilef 05010669320144058502, DOU 11/03/2005) (grifei)

Dessa forma, havendo a comprovação da necessidade de o segurado ser auxiliado por terceiro na prática de atos da vida diária (como, p. ex., tomar banho e locomover-se), ainda quando tal assistência seja apenas parcial, o acréscimo é devido.

Quando ao seu marco inicial, esta Turma Nacional uniformizou o entendimento de que o percentual retroage à concessão do benefício e independentemente de requerimento administrativo, se verificada, à época, a necessidade de auxílio permanente de terceiros (PEDILEF 50064452020124047100, JUÍZA FEDERAL KYU SOON LEE, TNU, DOU 26/09/2014 PÁG. 152/227).

De acordo com os laudos médicos constantes dos autos (doc. 00013_1_33_LAUDO e 00046_25_33_LAUDO), a trombose em membro inferior esquerdo que levou à amputação abaixo do joelho data de julho de 2008, patologia que foi responsável por sua incapacidade definitiva e que autorizou a concessão de aposentadoria por invalidez (NB 42/145.733.067-6 - DIB 24/07/2008), benefício deferido judicialmente, após conciliação entre as partes (processo 2008.71.62.001399-3, que tramitou na 2ª Vara Federal de Canoas/RS).

Registro, por fim, que ainda que em sede de uniformização não caiba o reexame das provas analisadas pelas instâncias ordinárias para verificação se determinado fato restou ou não comprovado, esta Turma Nacional já decidiu que tal impedimento não desautoriza que o juízo de uniformização analise as provas referidas expressamente no acórdão recorrido e verifique as consequências jurídicas das extraídas (valoração jurídica da prova) (PEDILEF 50157523720134047108, JUIZ FEDERAL ANDRÉ CARVALHO MONTEIRO, TNU, DOU 16/05/2014).

Ante o exposto, com fulcro no art. 9º, X, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (Resolução CJF n. 345/2015, DOU 10/06/2015), CONHEÇO E DOU PROVIMENTO AO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA, para reafirmar o entendimento sedimentado no julgamento do Pedilef 05010669320144058502, de que o acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento) é um adicional previsto para assistir aqueles que necessitam de auxílio de terceira pessoa para a prática dos atos da vida diária.

Considerando que não há outras questões de fato a dirimir e visando a dar efetividade ao princípio da celeridade, que rege os Juizados Especiais, acolho o pedido inicial e condeno o INSS a CONCEDER à parte autora o adicional de 25% de que trata o art. 45 da Lei nº 8.213/91, desde a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, em 24/07/2008, considerando que restou verificado que nessa data, a parte autora necessitava da assistência de terceiro; e a PAGAR à segurada os valores atrasados, a contar DER/DIB, observada a prescrição quinquenal, corrigidos pelo INPC, de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, e acrescidos de juros de mora, nos termos do art. 1º-F da Lei n. 9.494/1997, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009.

Sem condenação em honorários advocatícios (Questão de Ordem n. 2/TNU).

Determino o retorno dos autos diretamente ao Juizado de origem para liquidação.

De Florianópolis para Brasília, 1º de julho de 2015.

JOÃO BATISTA LAZZARI
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0504753-88.2012.4.05.8101
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: MARIA DO SOCORRO RABELO
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA
OAB: CE-20417-A
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JOÃO BATISTA LAZZARI

DECISÃO

Trata-se de pedido de uniformização nacional interposto contra acórdão proferido pela 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Ceará que deu provimento ao recurso do réu para reformar a sentença e rejeitar o pedido de concessão de aposentadoria por idade rural, conforme se destaca:

A condição legal de trabalhadora rural, apta a conferir o direito à percepção do benefício de Aposentadoria por Idade, depende de um conjunto harmônico de provas em que haja, no mínimo, um início de documentos consistentes, o qual, adicionado à prova testemunhal compatível e não contraditória com os documentos trazidos, demonstre que a parte autora, durante o período de carência, detinha a condição de segurada especial.

É entendimento assente na TNU que os documentos a seguir elencados podem servir como início de prova material: carteira de filiação a sindicato de trabalhadores rurais e fichas de matrícula escolar dos filhos, nas quais constam a profissão de agricultor; certidão de casamento (Pedilef nº 2007.83.00.526657-4, 2003.81.10.012963-5.6, 05078613620094058100); certidões de óbito, nascimento ou outro documento público idôneo, conforme Súmula 06 da TNU; certidão da Justiça Eleitoral em nome da requerente (Pedido nº.200581035037525); recibos do Programa Hora de Plantar (Pedido 200381100275720); Declaração de Aptidão ao PRONAF (Pedido 200950520004680); Contrato de Comodato (Pedido 200633007118914); ITR (Imposto territorial Rural) em nome deste, de herdeiro ou do próprio segurado ou familiar (Pedido 05086469120064058103)

Não se pode descurar que o início de prova material tem caráter meramente indicatório dos fatos alegados, não se revestindo em prova robusta e incontestável. Esse início de prova material tem o condão de, tão só, revelar que os fatos alegados podem ser verdadeiros, a depender de posterior confirmação após análise de todo o contexto probatório.

Apesar de a legislação vigente não exigir comprovação material referente a todo o período de carência, tais documentos, por si só, não podem ser considerados suficientes para ensejar a eventual concessão de aposentadoria, sendo, pois, imprescindível que seja corroborado por outros meios de prova.

Assim, cotejando-se as provas apresentadas, observa-se que o conjunto probatório carreado aos autos não é suficiente para comprovação da qualidade de segurado da parte recorrente durante o período de carência, apto a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural.

Em seu incidente, a parte autora defende que a condição de segurado especial permite a adoção de solução pro misero, que dispensa o período mínimo de carência para a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural. Como paradigmas, cita julgados do STJ (AgRg no REsp 939.191/SC e AR 3.384/PR), os quais, a seu entender, aplicaram solução jurídica distinta a mesma situação fática retratada nestes autos.

O incidente foi inadmitido pela origem, com agravo na forma do RITNU.

Decido.

Entendo que o pedido não pode ser conhecido. Isso porque o tema da adoção de solução pro misero não foi debatido nas fases anteriores do processo.

Nos termos da Questão de Ordem n. 35, desta TNU, o conhecimento do pedido de uniformização pressupõe a efetiva apreciação do direito material controvertido por parte da Turma de que emanou o acórdão impugnado.

Ainda, a Questão de Ordem n. 10 enuncia que não cabe o incidente de uniformização quando a parte que o deduz apresenta tese jurídica inovadora, não ventilada nas fases anteriores do processo e sobre a qual não se pronunciou expressamente a Turma Recursal no acórdão recorrido.

Ante o exposto, NEGOU SEGUIMENTO ao pedido de uniformização, com fulcro no art. 9º, IX, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (Resolução CJF n. 345/2015, DOU 10/06/2015).

De Florianópolis para Brasília, 19 de junho de 2015.

JOÃO BATISTA LAZZARI
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5018567-31.2013.4.04.7100

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE

DO SUL

REQUERENTE: JORGE PEDRO DOS SANTOS
PROC./ADV.: VALÉRIA GRIEBELER AZAMBUJA

OAB: RS-37699

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JOÃO BATISTA LAZZARI

DECISÃO

Trata-se de pedido de uniformização interposto pela parte autora contra acórdão proferido pela 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Rio Grande do Sul que, em juízo de adequação, afastou a decadência do direito da Administração revisar o ato administrativo de concessão do benefício previdenciário outrora percebido pelo autor e, no mérito, confirmou os fundamentos da sentença. Colhe-se do voto condutor do acórdão ora recorrido:

Compulsando os autos, verifica-se que o benefício foi concedido ao autor com início em 02/09/1997, sendo que em 2004 o INSS iniciou procedimento de revisão do benefício, e, em 2005, o autor foi intimado para apresentar defesa (evento 8).

Tendo o benefício sido concedido antes do advento da Lei nº 9.784/99, o prazo de decadência deve ser contado a partir da data de início de vigência do referido Diploma, ou seja, 01/02/1999. Ocorre que, antes de decorridos 05 anos dessa data, com a vigência da MP nº 138 (DOU de 20/11/2003), o prazo foi dilatado para 10 anos e aplicada ao benefício do autor.

[...]

Diante desse contexto, cumpre afastar a decadência reconhecida.

MÉRITO

No tocante ao não reconhecimento como tempo de serviço dos intervalos de estágio na CEEE de 25/09/1975 a 31/12/1975 e de 05/01/1976 a 09/12/1976, a sentença deve ser confirmada pelos seus próprios fundamentos, nos termos do art. 46 da Lei 9.099/1995, combinado com art. 1º da Lei 10.259/2001. Os fundamentos do acórdão, pois, são os mesmos fundamentos da sentença, onde todas as alegações já foram analisadas.

A sentença, por sua vez, assim apreciou a questão:

Pretende a parte autora, no presente feito, o restabelecimento de seu benefício de aposentadoria por tempo de serviço (DIB 02/09/1997), o qual havia sido concedido mediante o reconhecimento dos períodos de estágio na CEEE, de 25/09/75 a 31/12/75 e de 05/01/76 a 09/12/76, como tempo de serviço. Posteriormente, ao argumento de irregularidade na concessão, em razão do cômputo do tempo de serviço acima mencionado, o benefício foi suspenso (DCB 01/04/2009).

Alegou que, nos períodos acima referidos, suas atividades na CEEE não eram compatíveis com a condição de estagiário, devendo ser reconhecida a relação de emprego e a filiação obrigatória. Aduziu que não ocorria a intervenção da Instituição de ensino na relação do Autor com a empresa, descaracterizando a relação de estágio.

O registro lançado na CTPS do Autor estava de acordo com a disciplina da época - Portaria nº 1.002/67 do Ministério do Trabalho e Previdência Social. Desde então, a previsão da contratação de estagiários estava vinculada aos objetivos dos programas estabelecidos pelas entidades educacionais.



Declarou o Autor em seu depoimento pessoal: "que iniciou seu estágio na CEEE no ano de 1975, na época era estudante de engenharia elétrica; que a universidade não exigia o cumprimento de estágio; que trabalhava de segunda a sexta, o sábado era opcional; que o horário de trabalho era das 8h às 12h e das 14h às 18h; que estudava a noite e alguns dias no turno da tarde; que quando tinha aula de tarde era dispensado do estágio; que exercia várias atividades na CEEE: no escritório fazia cálculos de queda de tensão para apropriação correta das cargas, fazia cálculos de bancos capacitores; havia ocasiões em que viajava para o interior com engenheiros e técnicos para levantamento de cargas, percorria linhas de média tensão e identificava cargas de energia utilizadas pelos clientes da CEEE; que era o único estagiário do departamento, havia outros estagiários trabalhando em outros setores; que ganhava por hora de trabalho, o valor era baixo, mas era o que ofereciam na época; que o conhecimento obtido na faculdade ajudou o depoente no estágio."

Assim, entendo que restou demonstrado que o Autor efetivamente exercia atividades compatíveis com seus estudos, não havendo que se falar em relação de emprego.

Em seu pedido de uniformização, a parte autora alega que entre a concessão de seu benefício e a efetiva suspensão do pagamento da prestação previdenciária decorreram 12 anos. Explica que o benefício foi concedido, em 02/09/1997, e a comunicação sobre a irregularidade ocorreu, em 2005; que entre a data de apresentação do recurso administrativo pelo segurado e a efetiva suspensão do pagamento do benefício (2009) transcorreram mais de 3 anos. Defende que o acórdão proferido em juízo de adequação destoa do entendimento conferido à matéria por turmas recursais de diferentes regiões, que aplicaram o prazo quinquenal para fins de análise da decadência da revisão do ato concessório pela Administração Pública, bem como que é a data do efetivo cancelamento do pagamento que deve subsidiar essa análise. Paradigmas: 0506021-81.2011.4.05.8500 (1TRSE); 0503800-62.2010.4.05.8500; 0519124-81.2008.4.05.8300 (TRPE). Ainda acerca do tema da decadência do direito da Administração revisar seus próprios atos, cita julgados do Tribunal Regional Federal da 4ª Região e do Superior Tribunal de Justiça (AgRg no REsp n. 625511; e AgRg no REsp n. 1.198.317; ROMS 25652).

Pedido inadmitido na origem, com agravo na forma do RIT-NU.

Decido.

Inicialmente, registro que julgados oriundos de Tribunais Regionais Federais não servem à aferição da divergência, nos termos do art. 14, caput e § 2º, da Lei n. 10.259/01, que prevê que o pedido de uniformização deve ser fundado em divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante no STJ.

Quanto aos paradigmas de outras turmas recursais, a parte requerente apenas transcreveu as decisões no corpo da peça. Não foram juntadas as cópias, como determina o Regimento Interno desta TNU, in verbis:

Art. 15. O pedido de uniformização será inadmitido quando não preenchidos todos os requisitos de admissibilidade recursal, notadamente se:

[...]

II - não juntada de cópia do acórdão paradigma, salvo quando proferido pelo Superior Tribunal de Justiça, na sistemática dos recursos repetitivos, ou pela própria Turma Nacional de Uniformização, na sistemática dos representativos de controvérsia.

Portanto, tenho que a parte requerente não se desincumbiu do ônus da juntada das cópias dos acórdãos paradigmas e nem houve a indicação da fonte de obtenção dos julgados para fins de aferição da autenticidade, segundo orienta esta Turma Nacional por meio do enunciado da Questão de Ordem n. 03 (A cópia do acórdão paradigma somente é obrigatória quando se tratar de divergência entre turmas recursais de diferentes regiões, sendo exigida, no caso de julgado obtido por meio da internet, a indicação da fonte que permita a aferição de sua autenticidade).

Acerca dos julgados oriundos do STJ, também citados pela parte requerente, estão superados pelo julgamento do REsp 1.114.938 (Relator Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 30/07/2010), em que a Terceira Seção da Corte Superior firmou o seguinte entendimento:

[...] a colenda Corte Especial do STJ firmou o entendimento que quanto aos atos praticados antes do advento da Lei 9.784/99, como no caso, poderia a Administração revê-los a qualquer tempo, por inexistir normal legal expressa prevendo prazo para tal iniciativa. Somente após a Lei 9.784/99, passou a incidir o prazo decadencial de cinco anos nela previsto, tendo como termo inicial a data de sua vigência, qual seja 1o. de fevereiro de 1999.

[...]

9. Em face dessa orientação jurídica já consolidada, ressalvo, com o maior respeito, o meu ponto de vista pessoal, para acompanhar a tese de que o prazo decadencial de cinco anos previsto na Lei 9.784/99 tem como termo a quo, para os atos que lhe são anteriores, a data da sua publicação (01/02/99).

10. Ocorre que, antes de decorridos os 5 anos da Lei 9.784/99, a matéria passou a ser tratada no âmbito previdenciário pela edição da MP 138, de 19.11.2003, convertida na Lei 10.839/2004, que acrescentou o art. 103-A à Lei 8.213/91 (LBPS) e fixou em 10 anos o prazo decadencial para o INSS rever os seus atos de que decorram efeitos favoráveis a seus beneficiários. O referido art. 103-A da Lei 8.213/91 encontra-se assim redigido:

Art. 103-A - O direito da Previdência Social de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os seus beneficiários decai em dez anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé.

§ 1º - No caso de efeitos patrimoniais contínuos, o prazo decadencial contar-se-á da percepção do primeiro pagamento.

[...]

11. Como consequência, no presente caso, tendo o benefício do autor sido concedido em 30.7.1997 e o procedimento de revisão administrativa sido iniciado em janeiro de 2006, não se consumou o prazo decadencial de 10 anos para que a Autarquia Previdenciária reveja o seu ato.

Importante notar, ainda, que no referido recurso repetitivo, o voto condutor do julgamento (item 11 acima reproduzido), considerou para fins de verificação do decurso do prazo decadencial a data de instauração do procedimento de revisão pela Administração e não a data da suspensão do pagamento do benefício, assim como o fez o acórdão recorrido.

Nos termos da Questão de Ordem n. 24/TNU, não se conhece de incidente de uniformização interposto contra acórdão que se encontra no mesmo sentido da orientação do Superior Tribunal de Justiça, externada em sede de incidente de uniformização ou de recursos repetitivos, representativos de controvérsia.

Ante o exposto, NÃO CONHEÇO o presente pedido de uniformização, com fulcro no art. 9º, IX, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (Resolução CJF n. 345/2015, DOU 10/06/2015).

De Florianópolis para Brasília, 08 de julho de 2015.

JOÃO BATISTA LAZZARI

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5008875-76.2011.4.04.7003

ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ

REQUERENTE: VERALDINA MARIA DE SOUZA

PROC./ADV.: CAMILA M. TREVISAN DE OLIVEIRA

OAB: PR-36511

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JOÃO BATISTA LAZZARI

DECISÃO

Trata-se de ação previdenciária em que a parte autora postula a concessão de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez na condição de segurada especial.

A sentença julgou procedente o pleito por considerar atendidos os requisitos necessários à concessão do benefício, mas foi reformada pela 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Paraná ao fundamento de que a prova oral produzida não corroborou o início de prova material apresentado, conforme se destaca:

[...]

O laudo pericial atestou que a autora é portadora de obesidade, artrose de joelhos e de trombose de membro inferior esquerdo, c o m grau de comprometimento é intenso devido às restrições que apresenta, doenças que a incapacitam desde 10/01/2005 para o exercício de certos tipos de trabalho, inclusive o seu, não podendo ser reabilitada devido à idade avançada (LAU1 do evento 21).

Consta nos autos ficha do Posto de Saúde Central do município de Guaraci, para os anos de 1994, 1995, 1996, 1997, 1998, 1999, 2000, 2003, 2006, 2007, 2008, 2009 e 2010, na qual a autora foi qualificada como lavradora (OUT2 do evento 34 - págs. 3/5).

No evento 77 foi acostado o processo concessório de aposentadoria por idade ao esposo da autora, sr. Boaventura Rodrigues de Souza (NB 141.980.671-5), no qual restou comprovado o exercício de atividade rural no período de 01/01/1992 a 30/04/2009 (PRO-CADMI).

Há, pois, início de prova documental.

De outro a prova oral produzida em Juízo pelo CONCLIAADOR DA VARA não corroborou a documentação apresentada pois retrataram que a autora trabalhou no passado em atividade urbana e não acompanhavam a rotina diária da autora.

A prova oral se mostrou insuficiente, não tendo sido comprovada a efetiva atividade rural da autora.

Sem honorários.

Ante o exposto, voto por DAR PROVIMENTO AO RECURSO.

A parte autora opôs embargos de declaração alegando erro material no voto condutor do julgamento à medida que teria deixado de considerar as informações prestadas pelas testemunhas no sentido de que posteriormente ela retornou às lides rurais e lá permaneceu até que não pudesse mais trabalhar em decorrência de seus problemas de saúde. Sustentou que o julgador deve considerar toda a prova produzida no decorrer da instrução processual, sob pena de incorrer em erro de fato, na linha da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (AR 1.276/SP; e AR 1.335/CE).

Os embargos foram rejeitados pela origem ao fundamento da inexistência de erro material uma vez que esta Turma Recursal apreciou a prova apresentada e concluiu pela não comprovação da qualidade de segurado especial da autora.

Em seu pedido de uniformização, a autora defende que o conteúdo da prova testemunhal não foi questionado pelo INSS em suas razões recursais e que o acórdão recorrido, ao deixar de apreciar prova incontroversa, contrariou a jurisprudência do C. STJ no sentido de que a descon sideração de prova constante dos autos caracteriza erro de fato (AR 1.276/SP e AR 1.335/CE), bem como julgamento desta TNU que aplicou o entendimento de que o erro evidente na apreciação da prova acarreta nulidade do acórdão (Pedilef 2007.63.06.00.5171-1).

Pedido inadmitido na origem, com agravo na forma do RITNU.

Decido.

Entendo que o incidente não comporta conhecimento.

Isso porque o relator do acórdão recorrido analisou as provas apresentadas e produzidas nos autos, deixando de acolher o pedido em razão da prova oral não o ter convencido acerca da condição de segurada especial da requerente, mormente porque as testemunhas ouvidas não demonstraram conhecimento da rotina diária da autora, cujos depoimentos teriam retratado que ela trabalhou no passado em atividade urbana.

Com efeito, entendo que não houve descon sideração de nenhuma prova pela Turma Recursal do Paraná, que analisou o conjunto probatório e concluiu que a prova testemunhal produzida não corrobora o acervo material apresentado.

Inviável, em juízo de uniformização de jurisprudência, a realização de novo juízo de valor da prova, pois implicaria o revolvimento de todo o conteúdo fático-probatório, indo além, portanto, de sua mera valorização.

Incidência, no caso, da Súmula TNU n. 42 ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato..").

Ante o exposto, aplico a Súmula n. 42, desta TNU, e NÃO CONHEÇO do presente pedido de uniformização, com fulcro no art. 9º, IX, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (Resolução CJF n. 345/2015, DOU 10/06/2015).

De Florianópolis para Brasília, 17 de junho de 2015.

JOÃO BATISTA LAZZARI

Juiz Federal Relator

DECISÕES

PROCESSO: 0018237-76.2008.4.01.3900

ORIGEM: PA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): PAULO ELIAS DA COSTA

PROC./ADV.: NÃO CONSTITUÍDO

LITISCONSORTE : BANCO MORADA

PROC./ADV.: CÉSAR AUGUSTO CARVALHO PEREIRA

OAB: RJ-58717

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pelo INSS, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Pará que, mantendo a sentença, acolheu o pedido de condenação solidária da parte ora requerente e do Banco litisconsorte à devolução dos valores descontados do benefício do requerido, indevidamente, por fraude em empréstimo consignado.

Sustenta a parte requerente que o acórdão vergastado decidiu de forma contrária ao entendimento de Turma Recursal do Rio de Janeiro, segundo a qual no caso em comento somente a instituição financeira seria responsável pelos danos sofridos, porque teria falhado no seu dever de conferir a assinatura de quem portava os documentos do ora requerido.

É o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

A análise acerca da tese de ilegitimidade de parte encontra o óbice da Súmula 43/TNU ("Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual"). Neste sentido o decidido no PEDILEF 05352050820084058300:

EMENTA - VOTO - INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA AUTARQUIA-RÉ. PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL E MATERIAL. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. DESCONTO INDEVIDO EM FOLHA DE PAGAMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO JULGADO PARCIALMENTE PROCEDENTE. TEMA REFERENTE À LEGITIMIDADE PASSIVA. QUESTÃO DE DIREITO PROCESSUAL. INCIDÊNCIA DA QUESTÃO DE ORDEM Nº 43 DA TNU. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO. 1. Pedido da parte autora de indenização por dano moral e material em virtude de desconto mensal indevido em benefício previdenciário, em favor do banco-réu, sem que com ele tenha firmado contrato. 2. Sentença de parcial procedência. Condenação ao pagamento de valor equivalente à soma das parcelas efetivamente descontadas dos proventos da parte autora, a título de danos materiais, e, no importe de R\$ 1.000,00 (hum mil reais), em razão do dano moral sofrido. 3. Interposição de recurso pela autarquia-ré. 4. Parcial reforma da sentença pela Turma Recursal de Pernambuco. Modificação da condenação solidária do INSS ao pagamento de indenização por danos morais e à restituição dos valores descontados indevidamente, sendo fixada subsidiariamente. 5. Incidente de uniformização de jurisprudência, interposto pela autarquia-ré, com esteio no art. 14, da Lei nº 10.259/2.001. 6. Defesa de ter havido contratação direta com a instituição financeira, repassadora da renda mensal do benefício titularizado pela parte autora, o que acarreta a ilegitimidade passiva da autarquia-ré para a causa. 7. Indicação, pela parte recorrente, do seguinte precedente emanado da Turma Recursal de Goiás - Processo nº 200835007008511. 8. Oferecimento, pela parte autora, de contrarrazões. 9. Admissibilidade do incidente de uniformização de jurisprudência junto à Turma Recursal de Pernambuco. 10. O incidente de uniformização pressupõe a existência de tema de direito material e de julgados da lavra de Turmas Recursais de diferentes regiões ou de julgados de jurisprudência dominante do STJ - Superior Tribunal de Justiça. 11. Descabe incidente de uniformização versando sobre questão de direito processual. Inteligência da Súmula nº 43 da Turma Nacional de Uniformização. 12. Incidente de uniformização de jurisprudência não admitido.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego seguimento ao incidente.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 4 de maio de 2015.

Min. JORGE MUSSI
Presidente da Turma

ATOS ORDINATÓRIOS

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vistas ao suscitado para contrarrazões ao Incidente de Uniformização dirigido ao Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSO: 5004016-44.2012.4.04.7209
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

SUSCITANTE: NILSON HACKBARTH
PROC./ADV.: DEBORAH GUMZ LAZZARIS
OAB: SC-19685
SUSCITADO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCESSO: 0001551-74.2006.4.03.6308

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
SUSCITANTE: LOURDEZ BARUZI
PROC./ADV.: JOSÉ BRUN JÚNIOR
OAB: SP-128366

SUSCITANTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCESSO: 5009196-49.2013.4.04.7001

ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
SUSCITANTE: MARTA MARIA MASSEI MOREIRA
PROC./ADV.: MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES
OAB: PR-16716

SUSCITADO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCESSO: 0506170-57.2009.4.05.8400
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE

SUSCITANTE: JOANIR CESAR DA COSTA
PROC./ADV.: JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO
OAB: RN-5291
SUSCITADO(A): FUNDAÇÃO INSTITUTO NACIONAL DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCESSO: 0004036-19.2007.4.03.6306
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
SUSCITANTE: MARIA DO ROSÁRIO SILVA
PROC./ADV.: ROSANGELA CONCEIÇÃO COSTA
OAB: SP-108307

SUSCITADO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCESSO: 5020573-11.2013.4.04.7100

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

SUSCITANTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
SUSCITADO(A): JUÍZO ESPECIAL FEDERAL PREVIDENCIÁRIO DE SANTA MARIA

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
PROCESSO: 0500230-68.2010.4.05.8306
ORIGEM: 1ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco

SUSCITANTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
SUSCITADO(A): MARIA JOSÉ CORREIA DE ALMEIDA
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA
OAB: CE-20417-A

PROCESSO: 0503746-27.2013.4.05.8101
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
SUSCITANTE: MARIA ALICE DE LIMA REBOUÇAS
PROC./ADV.: JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO
OAB: RN/5291

SUSCITADO(A): UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
Os processos abaixo relacionados encontram-se com vistas ao recorrido para contrarrazões ao Recurso Extraordinário dirigido ao Supremo Tribunal Federal:

PROCESSO: 0002726-98.2009.4.03.6308
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: MARIA APARECIDA CORREA
PROC./ADV.: JOSÉ BRUN JÚNIOR
OAB: SP-128366

REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCESSO: 0500167-55.2013.4.05.9820

ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
REQUERIDO(A): JOSÉ HARDMAN
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA
OAB: CE-20417-A

PROCESSO: 0514474-74.2011.4.05.8400
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE

REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
REQUERIDO(A): ZEDEQUIAS PINHEIRO DA SILVA
PROC./ADV.: JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO
OAB: RN/5291

REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
REQUERIDO(A): ZEDEQUIAS PINHEIRO DA SILVA
PROC./ADV.: JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO
OAB: RN/5291

REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
REQUERIDO(A): ZEDEQUIAS PINHEIRO DA SILVA
PROC./ADV.: JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO
OAB: RN/5291

REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
REQUERIDO(A): ZEDEQUIAS PINHEIRO DA SILVA
PROC./ADV.: JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO
OAB: RN/5291

REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
REQUERIDO(A): ZEDEQUIAS PINHEIRO DA SILVA
PROC./ADV.: JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO
OAB: RN/5291

REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
REQUERIDO(A): ZEDEQUIAS PINHEIRO DA SILVA
PROC./ADV.: JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO
OAB: RN/5291

Entidades de Fiscalização do Exercício das Profissões Liberais

CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA

ACÓRDÃOS DE 29 DE JULHO DE 2015

RECURSO EM INTERDIÇÃO CAUTELAR

RECURSO EM INTERDIÇÃO CAUTELAR CFM Nº 3950/2015 - ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado de Rondônia (PEP nº 010/2015). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros do Pleno do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso interposto pelo recorrente, mantendo a decisão do Conselho de origem de INTERDIÇÃO CAUTELAR DO EXERCÍCIO PROFISSIONAL, prevista na Resolução CFM nº 1.987/2012, nos termos do voto do conselheiro relator. Brasília, 18 de junho de 2015. (data do julgamento) CARLOS VITAL TAVARES CORRÊA LIMA, Presidente; LEONARDO SÉRVIO LUZ, Relator.

RECURSO EM PROCESSO ÉTICO-PROFISSIONAL

PROCESSO ÉTICO-PROFISSIONAL CFM Nº 2031/2014 - ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado da Bahia (Processo nº 102/10). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros do Pleno do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e, por maioria, negar provimento ao recurso interposto pelo apelante, mantendo a decisão do Conselho de origem, que lhe aplicou a pena de "CASSAÇÃO DO EXERCÍCIO PROFISSIONAL", prevista na letra "e" do artigo 22 da Lei nº 3.268/57, por unanimidade por infração aos artigos 14 e 15 do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 1.931/09, DOU 13.10.2009), nos termos do voto do conselheiro relator. Brasília, 13 de março de 2015. (data do julgamento) CARLOS VITAL TAVARES CORRÊA LIMA, Presidente; NEMÉSIO TOMASELLA DE OLIVEIRA, Relator.

PROCESSO ÉTICO-PROFISSIONAL CFM Nº 6661/2013 - ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo (Processo nº 8.227-293/2008). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da 3ª Câmara do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento parcial ao recurso interposto pelo apelante, reformando a decisão do Conselho de origem, que lhe aplicou a pena de "Censura Pública em Publicação Oficial", prevista na letra "c" do artigo 22 da Lei nº 3.268/57, abrindo para a pena de "CENSURA CONFIDENCIAL EM AVISO RESERVADO", prevista na letra "b" do artigo 22 do mesmo dispositivo legal, por infração aos artigos 29 e 57 do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 1.246/88, DOU 26.01.1988), cujos fatos também estão previstos nos artigos 1º e 32 do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 1.931/09, DOU 13.10.2009), nos termos do voto do conselheiro relator. Brasília, 15 de abril de 2015. (data do julgamento) WILMAR DE ATHAYDE GERENT, Presidente da Sessão; HIDERALDO LUÍS SOUZA CABEÇA, Relator.

PROCESSO ÉTICO-PROFISSIONAL CFM Nº 7062/2013 - ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado da Bahia (Processo nº 039/2008). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da 2ª Câmara do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso interposto pelo apelante, mantendo a decisão do Conselho de origem, que lhe aplicou a pena de "CENSURA PÚBLICA EM PUBLICAÇÃO OFICIAL", prevista na letra "c" do artigo 22 da Lei nº 3.268/57, por infração aos artigos 45, 69, 110 e 113 do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 1.246/88, DOU 26.01.1988), cujos fatos também estão previstos nos artigos 17, 87, 80 e 82 do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 1.931/09, DOU 13.10.2009), nos termos do voto do conselheiro relator. Brasília, 15 de abril de 2015. (data do julgamento) WIRLANDE SANTOS DA LUZ, Presidente da Sessão; CLÁUDIO BALDUÍNO SOUTO FRANZEN, Relator.

PROCESSO ÉTICO-PROFISSIONAL CFM Nº 7366/2013 - ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado do Paraná (Processo nº 050/2008). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da 4ª Câmara do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento parcial ao recurso interposto pelo apelante, reformando a decisão do Conselho de origem, que lhe aplicou a pena de "Censura Pública em Publicação Oficial", prevista na letra "c" do artigo 22 da Lei nº 3.268/57, abrindo para "CENSURA CONFIDENCIAL EM AVISO RESERVADO", prevista na letra "b" do artigo 22 do mesmo dispositivo legal, por infração aos artigos 131, 132 e 133 do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 1.246/88, DOU 26.01.1988), cujos fatos também estão previstos no artigo 111, 112 e 113 do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 1.931/09, DOU 13.10.2009), nos termos do voto do conselheiro relator. Brasília, 15 de abril de 2015. (data do julgamento) LEONARDO SÉRVIO LUZ, Presidente da Sessão; JORGE CARLOS MACHADO CURRI, Relator.

PROCESSO ÉTICO-PROFISSIONAL CFM Nº 1048/2014 - ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo (Processo nº 8.154-220/08). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da 4ª Câmara do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso interposto pelo apelante, mantendo a decisão do Conselho de origem, que lhe aplicou a pena de "ADVERTÊNCIA CONFIDENCIAL EM AVISO RESERVADO", prevista na letra "a" do artigo 22 da Lei nº 3.268/57, por infração ao artigo 69 do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 1.246/88, DOU 26.01.1988), cujos fatos também estão previstos no artigo 87 do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 1.931/09, DOU 13.10.2009), nos termos do voto do conselheiro relator. Brasília, 15 de abril de 2015. (data do julgamento) JOSÉ FERNANDO MAIA VINAGRE, Presidente da Sessão; LEONARDO SÉRVIO LUZ, Relator.

PROCESSO ÉTICO-PROFISSIONAL CFM Nº 1466/2014 - ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado de Minas Gerais (Processo nº 2161/2012). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da 6ª Câmara do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento parcial ao recurso interposto pelo apelante, reformando a decisão do Conselho de origem, que lhe aplicou a pena de "Censura Confidencial em Aviso Reservado", prevista na letra "b" do artigo 22 da Lei nº 3.268/57, abrindo para "ADVERTÊNCIA CONFIDENCIAL EM AVISO RESERVADO", prevista na letra "a" do artigo 22 do mesmo dispositivo legal, por infração aos artigos 18, 58 e 72 do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 1.931/09, DOU 13.10.2009), nos termos do voto da conselheira relatora. Brasília, 15 de abril de 2015. (data do julgamento) PEDRO EDUARDO NADER FERREIRA, Presidente da Sessão; MARIA DAS GRAÇAS CREAÇÃO SALGADO, Relatora.

PROCESSO ÉTICO-PROFISSIONAL CFM Nº 1570/2014 - ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo (Processo nº 7994-060/2008). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da 5ª Câmara do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento ao recurso interposto pelo apelante/denunciado e negar provimento ao recurso do apelante/denunciante, reformando a decisão do Conselho de origem, que aplicou ao apelante/denunciado a pena de "Advertência Confidencial em Aviso Reservado", prevista na letra "a" do artigo 22 da Lei nº 3.268/57, para ABSOLVIÇÃO, descaracterizando infração aos artigos 29, 42, 46, 56 e 57 do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 1.246/88, DOU 26.01.1988), nos termos do voto do conselheiro relator. Brasília, 15 de abril de 2015. (data do julgamento) EMMANUEL FORTES SILVEIRA CAVALCANTI, Presidente da Sessão; LÚCIO FLÁVIO GONZAGA SILVA, Relator.

PROCESSO ÉTICO-PROFISSIONAL CFM Nº 2306/2014 - ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado de Santa Catarina (Processo nº 127/2011). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da 1ª Câmara do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso interposto pelo apelante, mantendo a decisão do Conselho de origem, que lhe aplicou a pena de "CENSURA PÚBLICA EM PUBLICAÇÃO OFICIAL", prevista na letra "c" do artigo 22 da Lei nº 3.268/57, por infração aos artigos 132 e 142 do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 1.246/88, DOU 26.01.1988), cujos fatos também estão previstos nos artigos 112 e 18 do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 1.931/09, DOU 13.10.2009), nos termos do voto do conselheiro relator. Brasília, 15 de abril de 2015. (data do julgamento) HERMANN ALEXANDRE V. V. TIENSENHAUSEN, Presidente da Sessão; HENRIQUE BATISTA E SILVA, Relator.

PROCESSO ÉTICO-PROFISSIONAL CFM Nº 3433/2014 - ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado de Mato Grosso do Sul (Processo nº 43/2009). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da 2ª Câmara do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento aos recursos interpostos pelos apelantes, reformando a decisão do Conselho de origem, que lhes aplicou a pena de "Censura Confidencial em Aviso Reservado", prevista na letra "b" do artigo 22 da Lei nº 3.268/57, para ABSOLVIÇÃO, descaracterizando infração aos artigos 29, 57 e 69 do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 1.246/88, DOU 26.01.1988) ao 1º apelante e descaracterizando infração ao artigo 29 do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 1.246/88, DOU 26.01.1988) ao 2º apelante, nos termos do voto da conselheira relatora. Brasília, 15 de abril de 2015. (data do julgamento) JEANCARLO FERNANDES CAVALCANTE, Presidente da Sessão; ROSYLANE NASCIMENTO DAS MERCES ROCHA, Relatora.

PROCESSO ÉTICO-PROFISSIONAL CFM Nº 4175/2014 - ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado de Minas Gerais (Processo nº 2220/2013). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da 7ª Câmara do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento ao recurso interposto pelo apelante/denunciante e negar provimento ao recurso interposto pelo apelante/denunciado, mantendo a decisão do Conselho de origem, que lhe aplicou a pena de "CENSURA CONFIDENCIAL EM AVISO RESERVADO", prevista na letra "b" do artigo 22 da Lei nº 3.268/57, por infração aos artigos 1º, 80 e 87 do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 1.931/09, DOU 13.10.2009), nos termos do voto do conselheiro relator. Brasília, 15 de abril de 2015. (data do julgamento) ABDON JOSÉ MURAD NETO, Presidente da Sessão; JOSÉ HIRAN DA SILVA GALLO, Relator.



PROCESSO ÉTICO-PROFISSIONAL CFM Nº 5516/2014 - ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo (Processo nº 8539-076/2009). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da 2ª Câmara do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento ao recurso interposto pelo apelante, reformando a decisão do Conselho de origem, que lhe aplicou a pena de "Censura Confidencial em Aviso Reservado", prevista na letra "b" do artigo 22 da Lei nº 3.268/57, para ABSOLVIÇÃO, descaracterizando infração aos artigos 29 e 57 do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 1.246/88, DOU 26.01.1988), nos termos do voto do conselheiro relator. Brasília, 15 de abril de 2015. (data do julgamento) CLÁUDIO BALDUINO SOUTO FRANZEN, Presidente da Sessão; JEANCARLO FERNANDES CAVALCANTE, Relator.

PROCESSO ÉTICO-PROFISSIONAL CFM Nº 7218/2014 - ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo (Processo nº 7.628-204/07). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da 3ª Câmara do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso interposto pelo apelante, mantendo a decisão do Conselho de origem, que lhe aplicou a pena de "CENSURA PÚBLICA EM PUBLICAÇÃO OFICIAL", prevista na letra "c" do artigo 22 da Lei nº 3.268/57, por infração ao artigo 37 do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 1.246/88, DOU 26.01.1988), cujos fatos também estão previstos no artigo 9º do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 1.931/09, DOU 13.10.2009), nos termos do voto do conselheiro relator. Brasília, 15 de abril de 2015. (data do julgamento) MAURO LUIZ DE BRITTO RIBEIRO, Presidente da Sessão; JÚLIO RUFINO TORRES, Relator.

PROCESSO ÉTICO-PROFISSIONAL CFM Nº 7379/2014 - ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado de Goiás (Processo nº 36/2010). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da 4ª Câmara do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento parcial ao recurso interposto pelo apelante, reformando a decisão do Conselho de origem, que lhe aplicou a pena de "Censura Pública em Publicação Oficial", prevista na letra "c" do artigo 22 da Lei nº 3.268/57, abrandonando para "CENSURA CONFIDENCIAL EM AVISO RESERVADO", prevista na letra "b" do artigo 22 do mesmo dispositivo legal, por infração ao artigo 56 do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 1.246/88, DOU 26.01.1988), cujos fatos também estão previstos no artigo 31 do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 1.931/09, DOU 13.10.2009) e descaracterizando infração ao artigo 45 do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 1.246/88, DOU 26.01.1988), nos termos do voto do conselheiro relator. Brasília, 15 de abril de 2015. (data do julgamento) JOSÉ FERNANDO MAIA VINAGRE, Presidente da Sessão; JORGE CARLOS MACHADO CURTI, Relator.

PROCESSO ÉTICO-PROFISSIONAL CFM Nº 8027/2014 - ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado do Pará (Processo nº 13/2010). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da 1ª Câmara do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso interposto pela apelante, mantendo a decisão do Conselho de origem, que lhe aplicou a pena de "CENSURA CONFIDENCIAL EM AVISO RESERVADO", prevista na letra "b" do artigo 22 da Lei nº 3.268/57, por infração aos artigos 29 e 57 do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 1.246/88, DOU 26.01.1988), cujos fatos também estão previstos nos artigos 1º e 32 do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 1.931/09, DOU 13.10.2009), nos termos do voto do conselheiro relator. Brasília, 15 de abril de 2015. (data do julgamento) HERMANN ALEXANDRE V. V. TIESENHAUSEN, Presidente da Sessão; DONIZETTI DIMER GIAMBERARDINO FILHO, Relator.

PROCESSO ÉTICO-PROFISSIONAL CFM Nº 0289/2015 - ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado do Pará (Processo nº 07/2010). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da 4ª Câmara do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso interposto pelo apelante, mantendo a decisão do Conselho de origem, de ABSOLVIÇÃO da apelada, nos termos do voto do conselheiro relator. Brasília, 15 de abril de 2015. (data do julgamento) DILZA TERESINHA AMBROS RIBEIRO, Presidente da Sessão; JOSÉ FERNANDO MAIA VINAGRE, Relator.

PROCESSO ÉTICO-PROFISSIONAL CFM Nº 0988/2013 - ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado do Rio de Janeiro (Processo nº 1967/11). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros do Pleno do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e, por maioria, negar provimento ao recurso interposto pelo recorrente, mantendo a decisão da 2ª Câmara do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, que manteve a decisão do Conselho de origem, que lhe aplicou a pena de "SUSPENSÃO DO EXERCÍCIO PROFISSIONAL POR 30 (TRINTA) DIAS", prevista na letra "d" do artigo 22 da Lei nº 3.268/57, por unanimidade por infração aos artigos 98 e 99 do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 1.246/88, DOU 26.01.1988), cujos fatos também estão previstos nos artigos 68 e 69 do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 1.931/09, DOU 13.10.2009), nos termos do voto divergente/vencedor do conselheiro Hermann Alexandre Vivacqua Von Tiesenhausen. Brasília, 21 de maio de 2015. (data do julgamento) CARLOS VITAL TAVARES CORRÊA LIMA, Presidente; HERMANN ALEXANDRE V. V. TIESENHAUSEN, Voto Divergente/Vencedor.

PROCESSO ÉTICO-PROFISSIONAL CFM Nº 6121/2013 - ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo (Processo nº 7970-036/2008). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da 3ª Câmara do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso interposto pelos apelantes/denunciante e dar provimento ao recurso interposto pela apelante/denunciada, reformando a decisão do Conselho de origem, que lhe aplicou a pena de "Advertência Confidencial em Aviso Reservado", prevista na letra "a" do artigo 22 da Lei nº 3.268/57, para ABSOLVIÇÃO, descaracterizando infração aos artigos 29 e 57 do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 1.246/88, DOU 26.01.1988), nos termos do voto do conselheiro relator. Brasília, 20 de maio de 2015. (data do julgamento) HIDERALDO LUIS SOUZA CABEÇA, Presidente da Sessão; MAURO LUIZ DE BRITTO RIBEIRO, Relator.

PROCESSO ÉTICO-PROFISSIONAL CFM Nº 8917/2013 - ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo (Processo nº 8.306-372/08). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da 7ª Câmara do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento aos recursos interpostos pelos apelantes, mantendo a decisão do Conselho de origem, que aplicou ao 1º apelante a pena de "CENSURA PÚBLICA EM PUBLICAÇÃO OFICIAL", prevista na letra "c" do artigo 22 da Lei nº 3.268/57, por infração aos artigos 33, 45, 69, 87 e 94 do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 1.246/88, DOU 26.01.1988), cujos fatos também estão previstos respectivamente nos artigos 5º, 17, 87, 59 e 64 do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 1.931/09, DOU 13.10.2009) e ao 2º apelante a pena de "ADVERTÊNCIA CONFIDENCIAL EM AVISO RESERVADO", prevista na letra "a" do artigo 22 da Lei nº 3.268/57, por infração aos artigos 38 e 142 do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 1.246/88, DOU 26.01.1988), cujos fatos também estão previstos respectivamente nos artigos 10 e 18 do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 1.931/09, DOU 13.10.2009), nos termos do voto do conselheiro relator. Brasília, 20 de maio de 2015. (data do julgamento) ABDON JOSÉ MURAD NETO, Presidente da Sessão; DALVÉLIO DE PAIVA MADRUGA, Relator.

PROCESSO ÉTICO-PROFISSIONAL CFM Nº 2033/2014 - ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo (Processo nº 7336-398/2006). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da 2ª Câmara do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso interposto pelo apelante, mantendo a decisão do Conselho de origem, que lhe aplicou a pena de "ADVERTÊNCIA CONFIDENCIAL EM AVISO RESERVADO", prevista na letra "a" do artigo 22 da Lei nº 3.268/57, por infração aos artigos 92 e 97 do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 1.246/88, DOU 26.01.1988), cujos fatos também estão previstos nos artigos 63 e 67 do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 1.931/09, DOU 13.10.2009), nos termos do voto do conselheiro relator. Brasília, 20 de maio de 2015. (data do julgamento) WIRLANDE SANTOS DA LUZ, Presidente da Sessão; CLÁUDIO BALDUINO SOUTO FRANZEN, Relator.

PROCESSO ÉTICO-PROFISSIONAL CFM Nº 2309/2014 - ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo (Processo nº 9.315-307/10). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da 1ª Câmara do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e, por maioria, dar provimento parcial ao recurso interposto pela apelante, reformando a decisão do Conselho de origem, que lhe aplicou a pena de "Censura Pública em Publicação Oficial", prevista na letra "c" do artigo 22 da Lei nº 3.268/57, abrandonando para "CENSURA CONFIDENCIAL EM AVISO RESERVADO", prevista na letra "b" do artigo 22 do mesmo dispositivo legal, por unanimidade por infração aos artigos 131, 132, 133 e 142 do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 1.246/88, DOU 26.01.1988), cujos fatos também estão previstos nos artigos 111, 112, 113 e 18 do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 1.931/09, DOU 13.10.2009) e por maioria descaracterizando infração ao artigo 80 do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 1.246/88, DOU 26.01.1988), nos termos do voto do conselheiro revisor. Brasília, 20 de maio de 2015. (data do julgamento) HERMANN ALEXANDRE V. V. TIESENHAUSEN, Presidente da Sessão; DONIZETTI DIMER GIAMBERARDINO FILHO, Revisor.

PROCESSO ÉTICO-PROFISSIONAL CFM Nº 2643/2014 - ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado de Minas Gerais (Processo nº 2187/2013). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da 1ª Câmara do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso interposto pelos apelantes, mantendo a decisão do Conselho de origem, de ABSOLVIÇÃO dos apelados, nos termos do voto do conselheiro relator. Brasília, 20 de maio de 2015. (data do julgamento) DONIZETTI DIMER GIAMBERARDINO FILHO, Presidente da Sessão; HENRIQUE BATISTA E SILVA, Relator.

PROCESSO ÉTICO-PROFISSIONAL CFM Nº 3969/2014 - ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado de Mato Grosso do Sul (Processo nº 03/2011). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da 7ª Câmara do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso interposto pela apelante, mantendo a decisão do Conselho de origem, que lhe aplicou a pena

de CENSURA PÚBLICA EM PUBLICAÇÃO OFICIAL", prevista na letra "c" do artigo 22 da Lei nº 3.268/57, por infração aos artigos 29 e 57 do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 1.246/88, DOU 26.01.1988), cujos fatos também estão previstos nos artigos 1º e 32 do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 1.931/09, DOU 13.10.2009), nos termos do voto do conselheiro relator. Brasília, 20 de maio de 2015. (data do julgamento) ABDON JOSÉ MURAD NETO, Presidente da Sessão; JOSÉ HIRAN DA SILVA GALLO, Relator.

PROCESSO ÉTICO-PROFISSIONAL CFM Nº 4062/2014 - ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado do Paraíba (Processo nº 006/2012). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da 5ª Câmara do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso interposto pela apelante, mantendo a decisão do Conselho de origem, de ABSOLVIÇÃO da apelada, nos termos do voto do conselheiro relator. Brasília, 20 de maio de 2015. (data do julgamento) CELSO MURAD, Presidente da Sessão; ALDEMIR HUMBERTO SOARES, Relator.

PROCESSO ÉTICO-PROFISSIONAL CFM Nº 5203/2014 - ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado de Mato Grosso do Sul (Processo nº 20/2011). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da 6ª Câmara do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento aos recursos interpostos pelos apelantes, mantendo a decisão do Conselho de origem, que aplicou ao 1º Apelante a pena de "ADVERTÊNCIA CONFIDENCIAL EM AVISO RESERVADO", prevista na letra "a" do artigo 22 da Lei nº 3.268/57, por infração ao artigo 39 do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 1.246/88, DOU 26.01.1988), cujos fatos também estão previstos no artigo 11 do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 1.931/09, DOU 13.10.2009), ao 2º Apelante a pena de "CENSURA PÚBLICA EM PUBLICAÇÃO OFICIAL", prevista na letra "c" do artigo 22 da Lei nº 3.268/57, por infração aos artigos 29, 42, 43, 69 e 95 do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 1.246/88, DOU 26.01.1988), cujos fatos também estão previstos nos artigos 1º, 14, 15, 87 e 65 do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 1.931/09, DOU 13.10.2009); e à 3ª Apelante a pena de "CENSURA PÚBLICA EM PUBLICAÇÃO OFICIAL", prevista na letra "c" do artigo 22 da Lei nº 3.268/57, por infração aos artigos 29, 31, 37, 57, 69 e 84 do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 1.246/88, DOU 26.01.1988), cujos fatos também estão previstos nos artigos 1º, 3º, 9º, 32, 87 e 55 do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 1.931/09, DOU 13.10.2009), nos termos do voto do conselheiro relator. Brasília, 20 de maio de 2015. (data do julgamento) SIDNEI FERREIRA, Presidente da Sessão; NEMÉSIO TOMASELLA DE OLIVEIRA, Relator.

PROCESSO ÉTICO-PROFISSIONAL CFM Nº 5513/2014 - ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo (Processo nº 8629-166/2009). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da 6ª Câmara do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso interposto pela apelante, mantendo a decisão do Conselho de origem, que lhe aplicou a pena de "CENSURA PÚBLICA EM PUBLICAÇÃO OFICIAL", prevista na letra "c" do artigo 22 da Lei nº 3.268/57, por infração aos artigos 80, 104, 131, 132 e 142 do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 1.246/88, DOU 26.01.1988), cujos fatos também estão previstos nos artigos 51, 75, 111, 112 e 18 do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 1.931/09, DOU 13.10.2009), nos termos do voto do conselheiro relator. Brasília, 20 de maio de 2015. (data do julgamento) MARIA DAS GRAÇAS CREAÇÃO SALGADO, Presidente da Sessão; SIDNEI FERREIRA, Relator.

PROCESSO ÉTICO-PROFISSIONAL CFM Nº 6050/2014 - ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo (Processo nº 9090-083/2010). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da 6ª Câmara do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento parcial ao recurso interposto pelo apelante, mantendo a decisão do Conselho de origem, que lhe aplicou a pena de "CENSURA CONFIDENCIAL EM AVISO RESERVADO", prevista na letra "b" do artigo 22 da Lei nº 3.268/57, por infração ao artigo 142 do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 1.246/88, DOU 26.01.1988), cujos fatos também estão previstos no artigo 18 do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 1.931/09, DOU 13.10.2009) e descaracterizando infração aos artigos 80 e 92 do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 1.246/88, DOU 26.01.1988), nos termos do voto do conselheiro relator. Brasília, 20 de maio de 2015. (data do julgamento) MARIA DAS GRAÇAS CREAÇÃO SALGADO, Presidente da Sessão; CARLOS VITAL TAVARES CORRÊA LIMA, Relator.

PROCESSO ÉTICO-PROFISSIONAL CFM Nº 6110/2014 - ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo (Processo nº 7323-385/2006). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da 3ª Câmara do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento ao recurso interposto pela apelante, reformando a decisão do Conselho de origem, que lhe aplicou a pena de "Advertência Confidencial em Aviso Reservado", prevista na letra "a" do artigo 22 da Lei nº 3.268/57, para ABSOLVIÇÃO, descaracterizando infração ao artigo 45 do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 1.246/88, DOU 26.01.1988), nos termos do voto do conselheiro relator. Brasília, 20 de maio de 2015. (data do julgamento) ANASTÁCIO KOTZIAS NETO, Presidente da Sessão; HIDERALDO LUIS SOUZA CABEÇA, Relator.

PROCESSO ÉTICO-PROFISSIONAL CFM Nº 6335/2014 - ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado de Mato Grosso do Sul (Processo nº 63/2009). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros do Pleno do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e, por maioria, dar provimento parcial ao recurso interposto pelo apelante, reformando a decisão do Conselho de origem, que lhe aplicou a pena de "Cassação do Exercício Profissional", prevista na letra "e" do artigo 22 da Lei nº 3.268/57, abrindo para "CENSURA PÚBLICA EM PUBLICAÇÃO OFICIAL", prevista na letra "c" do artigo 22 do mesmo dispositivo legal, por infração aos artigos 33 (unanimidade), 57 (unanimidade) e 59 (unanimidade) do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 1.246/88, DOU 26.01.1988), cujos fatos também estão previstos nos artigos 5º, 32 e 34 do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 1.931/09, DOU 13.10.2009), descaracterizando infração ao artigo 29 (maioria) do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 1.246/88, DOU 26.01.1988), nos termos do voto do conselheiro relator. Brasília, 21 de maio de 2015. (data do julgamento) CARLOS VITAL TAVARES CORRÊA LIMA, Presidente; EMMANUEL FORTES S. CAVALCANTI, Relator.

PROCESSO ÉTICO-PROFISSIONAL CFM Nº 8615/2014 - ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo (Processo nº 9.479-471/10). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da 7ª Câmara do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso interposto pela apelante, mantendo a decisão do Conselho de origem, que lhe aplicou a pena de "ADVERTÊNCIA CONFIDENCIAL EM AVISO RESERVADO", prevista na letra "a" do artigo 22 da Lei nº 3.268/57, por infração ao artigo 29 do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 1.246/88, DOU 26.01.1988), cujos fatos também estão previstos no artigo 1º do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 1.931/09, DOU 13.10.2009), nos termos do voto do conselheiro relator. Brasília, 20 de maio de 2015. (data do julgamento) ABDON JOSÉ MURAD NETO, Presidente da Sessão; JOSÉ HIRAN DA SILVA GALLO, Relator.

PROCESSO ÉTICO-PROFISSIONAL CFM Nº 0322/2015 - ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado do Paraná (Processo nº 005/09). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros do Pleno do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso interposto pelo apelante, mantendo a decisão do Conselho de origem, que lhe aplicou a pena de "CASSAÇÃO DO EXERCÍCIO PROFISSIONAL", prevista na letra "e" do artigo 22 da Lei nº 3.268/57, por infração aos artigos 32, 43 e 56 do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 1.246/88, DOU 26.01.1988), cujos fatos também estão previstos nos artigos 4º, 15 e 31 do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 1.931/09, DOU 13.10.2009), nos termos do voto do conselheiro relator. Brasília, 22 de maio de 2015. (data do julgamento) CARLOS VITAL TAVARES CORRÊA LIMA, Presidente; JEAN CARLO FERNANDES CAVALCANTE, Relator.

PROCESSO ÉTICO-PROFISSIONAL CFM Nº 8192/2013 - ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado do Espírito Santo (Processo nº 05/2010). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da 3ª Câmara do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento ao recurso interposto pela apelante, reformando a decisão do Conselho de origem, que lhe aplicou a pena de "Censura Confidencial em Aviso Reservado", prevista na letra "b" do artigo 22 da Lei nº 3.268/57, para ABSOLUÇÃO, descaracterizando infração ao artigo 97 do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 1.246/88, DOU 26.01.1988), nos termos do voto do conselheiro relator. Brasília, 17 de junho de 2015. (data do julgamento) ANASTACIO KOTZIAS NETO, Presidente da Sessão; MAURO LUIZ DE BRITTO RIBEIRO, Relator.

PROCESSO ÉTICO-PROFISSIONAL CFM Nº 9066/2013 - ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo (Processo nº 8.589-126/09). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da 7ª Câmara do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso interposto pelo apelante, mantendo a decisão do Conselho de origem, que lhe aplicou a pena de "CENSURA PÚBLICA EM PUBLICAÇÃO OFICIAL", prevista na letra "c" do artigo 22 da Lei nº 3.268/57, por infração aos artigos 92, 97 e 142 do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 1.246/88, DOU 26.01.1988), cujos fatos também estão previstos respectivamente nos artigos 63, 67 e 18 do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 1.931/09, DOU 13.10.2009), nos termos do voto do conselheiro relator. Brasília, 17 de junho de 2015. (data do julgamento) JOSÉ HIRAN DA SILVA GALLO, Presidente da Sessão; SALOMÃO RODRIGUES FILHO, Relator.

PROCESSO ÉTICO-PROFISSIONAL CFM Nº 10.673/2013 - ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado do Paraná (Processo nº 15/2007). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da 7ª Câmara do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso interposto pelo apelante, mantendo a decisão do Conselho de origem, que lhe aplicou a pena de "CENSURA PÚBLICA EM PUBLICAÇÃO OFICIAL", prevista na letra "c" do artigo 22 da Lei nº 3.268/57, por infração aos artigos 38 e 79 do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 1.246/88, DOU 26.01.1988), cujos fatos também estão previstos nos artigos 10

e 50 do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 1.931/09, DOU 13.10.2009), nos termos do voto do conselheiro relator. Brasília, 17 de junho de 2015. (data do julgamento) SALOMÃO RODRIGUES FILHO, Presidente da Sessão; DALVELIO DE PAIVA MADRUGA, Relator.

PROCESSO ÉTICO-PROFISSIONAL CFM Nº 10.990/2013 - ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado do Espírito Santo (Processo nº 002/2008). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da 7ª Câmara do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso interposto pelo apelante, mantendo a decisão do Conselho de origem, que lhe aplicou a pena de "CENSURA CONFIDENCIAL EM AVISO RESERVADO", prevista na letra "b" do artigo 22 da Lei nº 3.268/57, por infração ao artigo 142 do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 1.246/88, DOU 26.01.1988), cujos fatos também estão previstos no artigo 18 do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 1.931/09, DOU 13.10.2009), nos termos do voto do conselheiro relator. Brasília, 17 de junho de 2015. (data do julgamento) ABDON JOSÉ MURAD NETO, Presidente da Sessão; JOSÉ HIRAN DA SILVA GALLO, Relator.

PROCESSO ÉTICO-PROFISSIONAL CFM Nº 1226/2014 - ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo (Processo nº 9018-011/2010). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da 5ª Câmara do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento parcial ao recurso interposto pelo apelante, reformando a decisão do Conselho de origem, que lhe aplicou a pena de "Censura Pública em Publicação Oficial", prevista na letra "c" do artigo 22 da Lei nº 3.268/57, abrindo para "ADVERTÊNCIA CONFIDENCIAL EM AVISO RESERVADO", prevista na letra "a" do artigo 22 do mesmo dispositivo legal, por infração ao artigo 29 do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 1.246/88, DOU 26.01.1988), cujos fatos também estão previstos no artigo 1º do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 1.931/09, DOU 13.10.2009) e descaracterizando infração ao artigo 57 do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 1.246/88, DOU 26.01.1988), nos termos do voto do conselheiro relator. Brasília, 17 de junho de 2015. (data do julgamento) EMMANUEL FORTES SILVEIRA CAVALCANTI, Presidente da Sessão; CELSO MURAD, Relator.

PROCESSO ÉTICO-PROFISSIONAL CFM Nº 2332/2014 - ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado de Mato Grosso do Sul (Processo nº 05/2010). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da 1ª Câmara do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento parcial ao recurso interposto pelo apelante, reformando a decisão do Conselho de origem, que lhe aplicou a pena de "Censura Pública em Publicação Oficial", prevista na letra "c" do artigo 22 da Lei nº 3.268/57, abrindo para "CENSURA CONFIDENCIAL EM AVISO RESERVADO", prevista na letra "b" do artigo 22 do mesmo dispositivo legal, por infração aos artigos 29 e 30 do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 1.246/88, DOU 26.01.1988), cujos fatos também estão previstos nos artigos 1º e 2º do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 1.931/09, DOU 13.10.2009), nos termos do voto do conselheiro relator. Brasília, 17 de junho de 2015. (data do julgamento) HERMANN ALEXANDRE VIVACQUA VON TIESENHAUSEN, Presidente da Sessão; JECÉ FREITAS BRANDÃO, Relator.

PROCESSO ÉTICO-PROFISSIONAL CFM Nº 2367/2014 - ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo (Processo nº 8408-474/2008). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da 6ª Câmara do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso interposto pelo apelante, mantendo a decisão do Conselho de origem, que lhe aplicou a pena de "CENSURA CONFIDENCIAL EM AVISO RESERVADO", prevista na letra "b" do artigo 22 da Lei nº 3.268/57, por infração aos artigos 29 e 57 do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 1.246/88, DOU 26.01.1988), cujos fatos também estão previstos nos artigos 1º e 32 do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 1.931/09, DOU 13.10.2009), nos termos do voto do conselheiro relator. Brasília, 17 de junho de 2015. (data do julgamento) SIDNEI FERREIRA, Presidente da Sessão; NEMÉSIO TOMASELLA DE OLIVEIRA, Relator.

PROCESSO ÉTICO-PROFISSIONAL CFM Nº 2374/2014 - ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo (Processo nº 8.309-375/08). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da 6ª Câmara do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso interposto pela 1ª apelante, mantendo a decisão do Conselho de origem, que lhe aplicou a pena de "CENSURA CONFIDENCIAL EM AVISO RESERVADO", prevista na letra "b" do artigo 22 da Lei nº 3.268/57, por infração ao artigo 57 do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 1.246/88, DOU 26.01.1988), cujos fatos também estão previstos no artigo 32 do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 1.931/09, DOU 13.10.2009), e dar provimento ao recurso interposto pelo 2º apelante, reformando a decisão do Conselho a quo, de "Advertência Confidencial em Aviso Reservado", prevista na letra "a" do artigo 22 da Lei nº 3.268/57, para ABSOLUÇÃO, descaracterizando infração ao artigo 57 do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 1.246/88, DOU 26.01.1988) nos termos do voto do conselheiro relator. Brasília, 17 de junho de 2015. (data do julgamento) NEMÉSIO TOMASELLA DE OLIVEIRA, Presidente da Sessão; SIDNEI FERREIRA, Relator.

PROCESSO ÉTICO-PROFISSIONAL CFM Nº 2577/2014 - ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo (Processo nº 8.068-134/08). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da 1ª Câmara do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento parcial ao recurso interposto pelo apelante, mantendo a decisão do Conselho de origem, que lhe aplicou a pena de "CENSURA CONFIDENCIAL EM AVISO RESERVADO", prevista na letra "b" do artigo 22 da Lei nº 3.268/57, por infração ao artigo 57 do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 1.246/88, DOU 26.01.1988), cujos fatos também estão previstos no artigo 32 do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 1.931/09, DOU 13.10.2009) e descaracterizando infração ao artigo 29 do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 1.246/88, DOU 26.01.1988), nos termos do voto do conselheiro relator. Brasília, 17 de junho de 2015. (data do julgamento) HERMANN ALEXANDRE VIVACQUA V. TIESENHAUSEN, Presidente da Sessão; HENRIQUE BATISTA E SILVA, Relator.

PROCESSO ÉTICO-PROFISSIONAL CFM Nº 3174/2014 - ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado da Bahia (Processo nº 090/2010). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da 3ª Câmara do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso interposto pela apelante, mantendo a decisão do Conselho de origem, de ABSOLUÇÃO do apelado, nos termos do voto do conselheiro relator. Brasília, 17 de junho de 2015. (data do julgamento) MAURO LUIZ DE BRITTO RIBEIRO, Presidente da Sessão; JÚLIO RUFINO TORRES, Relator.

PROCESSO ÉTICO-PROFISSIONAL CFM Nº 3675/2014 - ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo (Processo nº 8024-090/2008). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da 4ª Câmara do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso interposto pelo apelante, mantendo a decisão do Conselho de origem, que lhe aplicou a pena de "ADVERTÊNCIA CONFIDENCIAL EM AVISO RESERVADO", prevista na letra "a" do artigo 22 da Lei nº 3.268/57, por infração aos artigos 35, 36 e 58 do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 1.246/88, DOU 26.01.1988), cujos fatos também estão previstos nos artigos 7º, 8º e 33 do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 1.931/09, DOU 13.10.2009), nos termos do voto da conselheira relatora. Brasília, 17 de junho de 2015. (data do julgamento) JOSÉ FERNANDO MAIA VINAGRE, Presidente da Sessão; DILZA TERESINHA AMBROS RIBEIRO, Relatora.

PROCESSO ÉTICO-PROFISSIONAL CFM Nº 3770/2014 - ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado de Santa Catarina (Processo nº 018/2011). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da 2ª Câmara do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso interposto pelo apelante, mantendo a decisão do Conselho de origem, que lhe aplicou a pena de "SUSPENSÃO DO EXERCÍCIO PROFISSIONAL POR 30 (TRINTA) DIAS", prevista na letra "d" do artigo 22 da Lei nº 3.268/57, por infração aos artigos 110 e 111 do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 1.246/88, DOU 26.01.1988), cujos fatos também estão previstos nos artigos 80 e 81 do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 1.931/09, DOU 13.10.2009), nos termos do voto da conselheira relatora. Brasília, 17 de junho de 2015. (data do julgamento) WIRLANDE SANTOS DA LUZ, Presidente da Sessão; ROSYLANE NASCIMENTO DAS MERCÊS ROCHA, Relatora.

PROCESSO ÉTICO-PROFISSIONAL CFM Nº 4174/2014 - ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado de Santa Catarina (Processo nº 047/2009). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da 4ª Câmara do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso interposto pelo apelante, mantendo a decisão do Conselho de origem, que lhe aplicou a pena de "SUSPENSÃO DO EXERCÍCIO PROFISSIONAL POR 30 (TRINTA) DIAS", prevista na letra "d" do artigo 22 da Lei nº 3.268/57, por infração aos artigos 44 e 62 do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 1.246/88, DOU 26.01.1988), cujos fatos também estão previstos nos artigos 21 e 37 do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 1.931/09, DOU 13.10.2009), nos termos do voto da conselheira relatora. Brasília, 17 de junho de 2015. (data do julgamento) JOSÉ FERNANDO MAIA VINAGRE, Presidente da Sessão; DILZA TERESINHA AMBROS RIBEIRO, Relatora.

PROCESSO ÉTICO-PROFISSIONAL CFM Nº 4632/2014 - ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo (Processo nº 9.484-476/10). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da 5ª Câmara do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento ao recurso interposto pelo apelante, reformando a decisão do Conselho de origem, que lhe aplicou a pena de "Censura Confidencial em Aviso Reservado", prevista na letra "b" do artigo 22 da Lei nº 3.268/57, para ABSOLUÇÃO, descaracterizando infração aos artigos 29 e 57 do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 1.246/88, DOU 26.01.1988), nos termos do voto do conselheiro relator. Brasília, 17 de junho de 2015. (data do julgamento) ALDEMIR HUMBERTO SOARES, Presidente da Sessão; EMMANUEL FORTES SILVEIRA CAVALCANTI, Relator.



PROCESSO ÉTICO-PROFISSIONAL CFM Nº 4634/2014 - ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado de Sergipe (Processo nº 0013/2008). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da 1ª Câmara do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e, por maioria, dar provimento ao recurso interposto pelo apelante, reformando a decisão do Conselho de origem, que lhe aplicou a pena de "Censura Pública em Publicação Oficial", prevista na letra "c" do artigo 22 da Lei nº 3.268/57, para ABSOLVIÇÃO, descaracterizando infração aos artigos 110 e 142 do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 1.246/88, DOU 26.01.1988), nos termos do voto do conselheiro revisor. Brasília, 17 de junho de 2015. (data do julgamento) JECÉ FREITAS BRANDÃO, Presidente da Sessão; HERMANN ALEXANDRE VIVACQUA VON TIESENHAUSEN, Relator.

PROCESSO ÉTICO-PROFISSIONAL CFM Nº 4897/2014 - ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado do Paraná (Processo nº 061/2008). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da 4ª Câmara do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento ao recurso interposto pelo apelante, reformando a decisão do Conselho de origem, que lhe aplicou a pena de "Censura Confidencial em Aviso Reservado", prevista na letra "b" do artigo 22 da Lei nº 3.268/57, para ABSOLVIÇÃO, descaracterizando infração aos artigos 29 e 61 do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 1.246/88, DOU 26.01.1988), nos termos do voto do conselheiro relator. Brasília, 17 de junho de 2015. (data do julgamento) LEONARDO SÉRVIO LUZ, Presidente da Sessão; JOSÉ FERNANDO MAIA VINAGRE, Relator.

PROCESSO ÉTICO-PROFISSIONAL CFM Nº 5464/2014 - ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado de Santa Catarina (Processo nº 038/2011). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros do Pleno do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso interposto pelo apelante, mantendo a decisão do Conselho de origem, que lhe aplicou a pena de "CASSAÇÃO DO EXERCÍCIO PROFISSIONAL", prevista na letra "e" do artigo 22 da Lei nº 3.268/57, por infração aos artigos 63 e 65 do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 1.246/88, DOU 26.01.1988), cujos fatos também estão previstos nos artigos 38 e 40 do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 1.931/09, DOU 13.10.2009), nos termos do voto do conselheiro relator. Brasília, 19 de junho de 2015. (data do julgamento) CARLOS VITAL TAVARES CORRÊA LIMA, Presidente; JOSÉ FERNANDO MAIA VINAGRE, Relator.

PROCESSO ÉTICO-PROFISSIONAL CFM Nº 5716/2014 - ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo (Processo nº 8491-028/2009). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da 6ª Câmara do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso interposto pelo apelante, mantendo a decisão do Conselho de origem, que lhe aplicou a pena de "CENSURA CONFIDENCIAL EM AVISO RESERVADO", prevista na letra "b" do artigo 22 da Lei nº 3.268/57, por infração aos artigos 29 e 57 do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 1.246/88, DOU 26.01.1988), cujos fatos também estão previstos nos artigos 1º e 32 do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 1.931/09, DOU 13.10.2009), nos termos do voto do conselheiro relator. Brasília, 17 de junho de 2015. (data do julgamento) MARIA DAS GRAÇAS CREAÇÃO SALGADO, Presidente da Sessão; NEMÉSIO TOMASELLA DE OLIVEIRA, Relator.

PROCESSO ÉTICO-PROFISSIONAL CFM Nº 5717/2014 - ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo (Processo nº 9201-193/10). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da 5ª Câmara do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento ao recurso interposto pelo apelante, reformando a decisão do Conselho de origem, que lhe aplicou a pena de "Advertência Confidencial em Aviso Reservado", prevista na letra "a" do artigo 22 da Lei nº 3.268/57, para ABSOLVIÇÃO, descaracterizando infração aos artigos 29 e 57 do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 1.246/88, DOU 26.01.1988), nos termos do voto do conselheiro relator. Brasília, 17 de junho de 2015. (data do julgamento) ALDEMIR HUMBERTO SOARES, Presidente da Sessão; LÚCIO FLÁVIO GONZAGA SILVA, Relator.

PROCESSO ÉTICO-PROFISSIONAL CFM Nº 6011/2014 - ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo (Processo nº 7946-012/2008). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da 4ª Câmara do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento ao recurso interposto pelo apelante, reformando a decisão do Conselho de origem, que lhe aplicou a pena de "Advertência Confidencial em Aviso Reservado", prevista na letra "a" do artigo 22 da Lei nº 3.268/57, para ABSOLVIÇÃO, descaracterizando infração ao artigo 45 do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 1.246/88, DOU 26.01.1988), nos termos do voto do conselheiro relator. Brasília, 17 de junho de 2015. (data do julgamento) JOSÉ FERNANDO MAIA VINAGRE, Presidente da Sessão; LEONARDO SÉRVIO LUZ, Relator.

PROCESSO ÉTICO-PROFISSIONAL CFM Nº 6064/2014 - ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo (Processo nº 9.247-239/2010). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da 2ª Câmara do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso interposto pelo apelante, mantendo a decisão do Conselho de origem, que lhe aplicou a pena de "SUSPENSÃO DO EXERCÍCIO PROFISSIONAL POR 30 (TRINTA) DIAS", prevista na letra "d" do artigo 22 da Lei nº 3.268/57, por infração ao artigo 55 do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 1.246/88, DOU 26.01.1988), cujos fatos também estão previstos no artigo 30 do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 1.931/09, DOU 13.10.2009), nos termos do voto do conselheiro relator. Brasília, 17 de junho de 2015. (data do julgamento) CLÁUDIO BALDUÍNO SOUTO FRANZEN, Presidente da Sessão; JEANCARLO FERNANDES CAVALCANTE, Relator.

PROCESSO ÉTICO-PROFISSIONAL CFM Nº 6111/2014 - ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo (Processo nº 9.079-072/10). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros do Pleno do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento parcial ao recurso interposto pelo apelante, mantendo a decisão do Conselho de origem, que lhe aplicou a pena de "CASSAÇÃO DO EXERCÍCIO PROFISSIONAL", prevista na letra "e" do artigo 22 da Lei nº 3.268/57, por infração aos artigos 29, 42, 43, 55 e 93 do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 1.246/88, DOU 26.01.1988), cujos fatos também estão previstos nos artigos 1º, 14, 15, 30 e 64 do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 1.931/09, DOU 13.10.2009) e descaracterizando infração aos artigos 46, 49, 56 e 59 do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 1.246/88, DOU 26.01.1988), nos termos do voto do conselheiro relator. Brasília, 18 de junho de 2015. (data do julgamento) CARLOS VITAL TAVARES CORRÊA LIMA, Presidente; CELSO MURAD, Relator.

PROCESSO ÉTICO-PROFISSIONAL CFM Nº 6336/2014 - ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado de Minas Gerais (Processo nº 2270/2013). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da 7ª Câmara do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso interposto pelo apelante, mantendo a decisão do Conselho de origem, que lhe aplicou a pena de "CENSURA PÚBLICA EM PUBLICAÇÃO OFICIAL", prevista na letra "c" do artigo 22 da Lei nº 3.268/57, por infração aos artigos 18 e 72 do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 1.931/09, DOU 13.10.2009), nos termos do voto do conselheiro relator. Brasília, 17 de junho de 2015. (data do julgamento) JOSÉ HIRAN DA SILVA GALLO, Presidente da Sessão; ABDON JOSÉ MURAD NETO, Relator.

PROCESSO ÉTICO-PROFISSIONAL CFM Nº 6774/2014 - ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo (Processo nº 8517-054/2009). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da 6ª Câmara do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento aos recursos interpostos pelo apelante/denunciado e pela apelante/assistente, mantendo a decisão do Conselho de origem, que aplicou ao apelante/denunciado a pena de "CENSURA CONFIDENCIAL EM AVISO RESERVADO", prevista na letra "b" do artigo 22 da Lei nº 3.268/57, por infração aos artigos 29, 30, 34 e 61 do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 1.246/88, DOU 26.01.1988), cujos fatos também estão previstos no artigo 1º, 2º, 6º e 36 do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 1.931/09, DOU 13.10.2009) e ao apelado/denunciado a pena de "CENSURA PÚBLICA EM PUBLICAÇÃO OFICIAL", prevista na letra "c" do artigo 22 da Lei nº 3.268/57, por infração aos artigos 29 e 57 do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 1.246/88, DOU 26.01.1988), cujos fatos também estão previstos nos artigos 1º e 32 do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 1.931/09, DOU 13.10.2009), nos termos do voto da conselheira relatora. Brasília, 17 de junho de 2015. (data do julgamento) CARLOS VITAL TAVARES CORRÊA LIMA, Presidente da Sessão; MARIA DAS GRAÇAS CREAÇÃO SALGADO, Relatora.

PROCESSO ÉTICO-PROFISSIONAL CFM Nº 6996/2014 - ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado do Paraná (Processo nº 061/2011). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da 6ª Câmara do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso interposto pelo apelante, mantendo a decisão do Conselho de origem, que lhe aplicou a pena de "CENSURA PÚBLICA EM PUBLICAÇÃO OFICIAL", prevista na letra "c" do artigo 22 da Lei nº 3.268/57, por infração aos artigos 42, 44, 98 e 132 do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 1.246/88, DOU 26.01.1988), cujos fatos também estão previstos nos artigos 14, 21, 68 e 112 do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 1.931/09, DOU 13.10.2009), nos termos do voto da conselheira relatora. Brasília, 17 de junho de 2015. (data do julgamento) SIDNEI FERREIRA, Presidente da Sessão; MARIA DAS GRAÇAS CREAÇÃO SALGADO, Relatora.

PROCESSO ÉTICO-PROFISSIONAL CFM Nº 7036/2014 - ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo (Processo nº 9144-137/2010). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da 3ª Câmara do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso interposto pelo apelante, mantendo a decisão do Conselho de origem, que lhe aplicou a pena de "CENSURA PÚBLICA EM PUBLICAÇÃO OFICIAL", prevista na letra "c" do artigo 22 da Lei nº 3.268/57, por infração aos artigos 80, 102, 104, 131, 132 e 142 do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 1.246/88, DOU 26.01.1988), cujos fatos também estão previstos nos artigos 51, 73, 75, 111, 112 e 18 do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 1.931/09, DOU 13.10.2009), nos termos do voto do conselheiro relator. Brasília, 17 de junho de 2015. (data do julgamento) MAURO LUIZ DE BRITTO RIBEIRO, Presidente da Sessão; ANASTÁCIO KOTZIAS NETO, Relator.

PROCESSO ÉTICO-PROFISSIONAL CFM Nº 7038/2014 - ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado de Santa Catarina (Processo nº 03/2009). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da 2ª Câmara do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento ao recurso interposto pelo apelante, reformando a decisão do Conselho de origem, que lhe aplicou a pena de "Censura Confidencial em Aviso Reservado", prevista na letra "b" do artigo 22 da Lei nº 3.268/57, para ABSOLVIÇÃO, descaracterizando infração ao artigo 142 do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 1.246/88, DOU 26.01.1988), nos termos do voto do conselheiro relator. Brasília, 17 de junho de 2015. (data do julgamento) CLÁUDIO BALDUÍNO SOUTO FRANZEN, Presidente da Sessão; WIRLANDE SANTOS DA LUZ, Relator.

PROCESSO ÉTICO-PROFISSIONAL CFM Nº 9096/2014 - ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo (Processo nº 9038-031/2010). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da 7ª Câmara do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso interposto pelo apelante, mantendo a decisão do Conselho de origem, que lhe aplicou a pena de "CENSURA CONFIDENCIAL EM AVISO RESERVADO", prevista na letra "b" do artigo 22 da Lei nº 3.268/57, por infração aos artigos 116 e 118 do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 1.246/88, DOU 26.01.1988), cujos fatos também estão previstos nos artigos 80 e 98 do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 1.931/09, DOU 13.10.2009), nos termos do voto do conselheiro relator. Brasília, 17 de junho de 2015. (data do julgamento) ABDON JOSÉ MURAD NETO, Presidente da Sessão; DALVÉLIO DE PAIVA MADRUGA, Relator.

PROCESSO ÉTICO-PROFISSIONAL CFM Nº 9241/2014 - ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado de Mato Grosso do Sul (Processo nº 93/2011). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da 3ª Câmara do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento parcial ao recurso interposto pelo apelante, reformando a decisão do Conselho de origem, que lhe aplicou a pena de "CENSURA CONFIDENCIAL EM AVISO RESERVADO", prevista na letra "b" do artigo 22 da Lei nº 3.268/57, abrindo para "ADVERTÊNCIA CONFIDENCIAL EM AVISO RESERVADO", prevista na letra "a" do artigo 22 do mesmo dispositivo legal, por infração ao artigo 69 do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 1.246/88, DOU 26.01.1988), cujos fatos também estão previstos no artigo 87 do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 1.931/09, DOU 13.10.2009) e descaracterizando infração ao artigo 29 do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 1.246/88, DOU 26.01.1988), nos termos do voto do conselheiro relator. Brasília, 17 de junho de 2015. (data do julgamento) JÚLIO RUFINO TORRES, Presidente da Sessão; HIDERALDO LUÍS SOUZA CABEÇA, Relator.

PROCESSO ÉTICO-PROFISSIONAL CFM Nº 9390/2014 - ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado da Bahia (Processo nº 0013/2010). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da 5ª Câmara do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso interposto pelo apelante, mantendo a decisão do Conselho de origem, que lhe aplicou a pena de "CENSURA PÚBLICA EM PUBLICAÇÃO OFICIAL", prevista na letra "c" do artigo 22 da Lei nº 3.268/57, por infração aos artigos 45, 113 e 142 do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 1.246/88, DOU 26.01.1988), cujos fatos também estão previstos respectivamente nos artigos 17, 82 e 18 do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 1.931/09, DOU 13.10.2009), nos termos do voto do conselheiro relator. Brasília, 17 de junho de 2015. (data do julgamento) CELSO MURAD, Presidente da Sessão; ALDEMIR HUMBERTO SOARES, Relator.

PROCESSO ÉTICO-PROFISSIONAL CFM Nº 9450/2014 - ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo (Processo nº 8.566-103/09). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da 1ª Câmara do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso interposto pelo apelante, mantendo a decisão do Conselho de origem, que lhe aplicou a pena de "CENSURA CONFIDENCIAL EM AVISO RESERVADO", prevista na letra "b" do artigo 22 da Lei nº 3.268/57, por infração ao

artigo 29 do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 1.246/88, DOU 26.01.1988), cujos fatos também estão previstos no artigo 1º do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 1.931/09, DOU 13.10.2009), nos termos do voto do conselheiro relator. Brasília, 17 de junho de 2015. (data do julgamento) HENRIQUE BATISTA E SILVA, Presidente da Sessão; HERMANN ALEXANDRE VIVACQUA VON TIESENHAUSEN, Relator.

PROCESSO ÉTICO-PROFISSIONAL CFM Nº 10.457/2014 - ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado da Bahia (Processo nº 40/2006). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da 4ª Câmara do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso interposto pelo apelante, mantendo a decisão do Conselho de origem, que lhe aplicou a pena de "CENSURA PÚBLICA EM PUBLICAÇÃO OFICIAL", prevista na letra "c" do artigo 22 da Lei nº 3.268/57, por infração aos artigos 29 e 57 do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 1.246/88, DOU 26.01.1988), cujos fatos também estão previstos nos artigos 1º e 32 do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 1.931/09, DOU 13.10.2009), nos termos do voto do conselheiro relator. Brasília, 17 de junho de 2015. (data do julgamento) LEONARDO SÉRVIO LUZ, Presidente da Sessão; JORGÊ CARLOS MACHADO CURTI, Relator.

PROCESSO ÉTICO-PROFISSIONAL CFM Nº 11.130/2014 - ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo (Processo nº 9322-314/2010). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da 4ª Câmara do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso interposto pelo apelante, mantendo a decisão do Conselho de origem, de ABSOLVIÇÃO aos apelados, nos termos do voto do conselheiro relator. Brasília, 17 de junho de 2015. (data do julgamento) DILZA TERESINHA AMBROS RIBEIRO, Presidente da Sessão; JOSÉ FERNANDO MAIA VINA-GRE, Relator.

PROCESSO ÉTICO-PROFISSIONAL CFM Nº 11131/2014 - ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo (Processo nº 8.542-079/09). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da 6ª Câmara do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso interposto pelo recorrente/denunciante, mantendo a decisão do Conselho de origem que DECRETOU A EXTINÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA DO RECORRIDO/DENUNCIADO EM DECORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO, nos termos do voto do conselheiro relator. Brasília, 17 de junho de 2015. (data do julgamento) NEMÉSIO TOMASELLA DE OLIVEIRA, Presidente da Sessão; CARLOS VITAL TAVARES CORRÊA LIMA, Relator.

PROCESSO ÉTICO-PROFISSIONAL CFM Nº 11.353/2014 - ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado de Santa Catarina (Processo nº 080/2011). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da 2ª Câmara do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em não conhecer o recurso interposto pelo apelante, por falta de fundamentação, mantendo a decisão de ABSOLVIÇÃO da apelada, nos termos do voto do conselheiro relator. Brasília, 17 de junho de 2015. (data do julgamento) WIRLANDE SANTOS DA LUZ, Presidente da Sessão; CLÁUDIO BALDUÍNO SOUTO FRANZEN, Relator.

PROCESSO ÉTICO-PROFISSIONAL CFM Nº 0824/2015 - ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado do Rio de Janeiro (Processo nº 1898/10). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da 7ª Câmara do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso interposto pela apelante, mantendo a decisão do Conselho de origem, que ABSOLVEU a apelada, nos termos do voto do conselheiro relator. Brasília, 17 de junho de 2015. (data do julgamento) ABDON JOSÉ MURAD NETO, Presidente da Sessão; JOSÉ HIRAN DA SILVA GALLO, Relator.

PROCESSO ÉTICO-PROFISSIONAL CFM Nº 3637/2014 - ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado de Goiás (Processo nº 32/2010). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros do Pleno do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e, por maioria, negar provimento ao recurso interposto pela apelante, mantendo a decisão do Conselho de origem, que lhe aplicou a pena de "CASSAÇÃO DO EXERCÍCIO PROFISSIONAL", prevista na letra "e" do artigo 22 da Lei nº 3.268/57, por unanimidade por infração aos artigos 45, 133, 135 e 142 do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 1.246/88, DOU 26.01.1988), cujos fatos também estão previstos nos artigos 17, 113, 115 e 18 do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 1.931/09, DOU 13.10.2009), nos termos do voto divergente do conselheiro Mauro Luiz de Brito Ribeiro. Brasília, 16 de julho de 2015. (data do julgamento) CARLOS VITAL TAVARES CORRÊA LIMA, Presidente; MAURO LUIZ DE BRITTO RIBEIRO, Voto divergente/vencedor.

RECURSO DE ARQUIVAMENTO

RECURSO EM SINDICÂNCIA CFM Nº 10.766/2013 - ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo (Sindicância nº 148.283/2011). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da Câmara Especial nº 03 do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso interposto pela apelante, mantendo a decisão do Conselho de origem,

que determinou o ARQUIVAMENTO dos autos, nos termos do voto do conselheiro relator. Brasília, 25 de março de 2015. (data do julgamento) WILMAR DE ATHAYDE GERENT, Presidente da Sessão; ANTÔNIO CELSO KOEHLER AYUB, Relator.

RECURSO EM SINDICÂNCIA CFM Nº 5341/2014 - ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado de Mato Grosso do Sul (Sindicância nº 0109/2013). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da Câmara Especial nº 03 do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso interposto pela apelante, mantendo a decisão do Conselho de origem, que determinou o ARQUIVAMENTO dos autos, nos termos do voto do conselheiro relator. Brasília, 24 de março de 2015. (data do julgamento) ANTÔNIO CELSO KOEHLER AYUB, Presidente da Sessão; RUY YUKIMATSU TANIGAWA, Relator.

RECURSO EM SINDICÂNCIA CFM Nº 5795/2014 - ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo (Sindicância nº 97.267/2013). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da Câmara Especial nº 03 do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso interposto pela apelante, mantendo a decisão do Conselho de origem, que determinou o ARQUIVAMENTO dos autos, nos termos do voto do conselheiro relator. Brasília, 24 de março de 2015. (data do julgamento) LUEIZ AMORIM CANÊDO, Presidente da Sessão; ANTÔNIO CELSO KOEHLER AYUB, Relator.

RECURSO EM SINDICÂNCIA CFM Nº 5907/2014 - ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado de Goiás (Sindicância nº 0219/2013). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da Câmara Especial nº 02 do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso interposto pela apelante, mantendo a decisão do Conselho de origem, que determinou o ARQUIVAMENTO dos autos, nos termos do voto do conselheiro relator. Brasília, 24 de março de 2015. (data do julgamento) LISETTE ROSA E SILVA BENZONI, Presidente da Sessão; ALBERTO CARVALHO DE ALMEIDA, Relator.

RECURSO EM SINDICÂNCIA CFM Nº 6154/2014 - ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado do Maranhão (Sindicância nº 53/2012). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da Câmara Especial nº 03 do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso interposto pelos apelantes, mantendo a decisão do Conselho de origem, que determinou o ARQUIVAMENTO dos autos, nos termos do voto do conselheiro relator. Brasília, 25 de março de 2015. (data do julgamento) WILMAR DE ATHAYDE GERENT, Presidente da Sessão; ANTÔNIO CELSO KOEHLER AYUB, Relator.

RECURSO EM SINDICÂNCIA CFM Nº 6847/2014 - ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo (Sindicância nº 18.055/2012). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da Câmara Especial nº 03 do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso interposto pela apelante, mantendo a decisão do Conselho de origem, que determinou o ARQUIVAMENTO dos autos, nos termos do voto do conselheiro relator. Brasília, 25 de março de 2015. (data do julgamento) ANTÔNIO CELSO KOEHLER AYUB, Presidente da Sessão; WILMAR DE ATHAYDE GERENT, Relator.

RECURSO EM SINDICÂNCIA CFM Nº 6887/2014 - ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado de Goiás (Sindicância nº 0064/2013). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da Câmara Especial nº 03 do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso interposto pela apelante, mantendo a decisão do Conselho de origem, que determinou o ARQUIVAMENTO dos autos, nos termos do voto do conselheiro relator. Brasília, 24 de março de 2015. (data do julgamento) ANTÔNIO CELSO KOEHLER AYUB, Presidente da Sessão; RUY YUKIMATSU TANIGAWA, Relator.

RECURSO EM SINDICÂNCIA CFM Nº 6918/2014 - ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado de Mato Grosso (Sindicância nº 111/2013). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da Câmara Especial nº 02 do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso interposto pela apelante, mantendo a decisão do Conselho de origem, que determinou o ARQUIVAMENTO dos autos, nos termos do voto do conselheiro relator. Brasília, 24 de março de 2015. (data do julgamento) LUIS EDUARDO BARBALHO DE MELLO, Presidente da Sessão; OTÁVIO MARAMBAIA DOS SANTOS, Relator.

RECURSO EM SINDICÂNCIA CFM Nº 7215/2014 - ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado de Santa Catarina (Sindicância nº 057/2013). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da Câmara Especial nº 02 do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso interposto pela apelante, mantendo a decisão do Conselho de origem, que determinou o ARQUIVAMENTO dos autos, nos termos do voto do conselheiro relator. Brasília, 24 de março de 2015. (data do julgamento) LISETTE ROSA E SILVA BENZONI, Presidente da Sessão; ALBERTO CARVALHO DE ALMEIDA, Relator.

RECURSO EM SINDICÂNCIA CFM Nº 7386/2014 - ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado do Paraná (Sindicância nº 21/2013). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da Câmara Especial nº 02 do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso interposto pelos apelantes, mantendo a decisão do Conselho de origem, que determinou o ARQUIVAMENTO dos autos, nos termos do voto do conselheiro relator. Brasília, 25 de março de 2015. (data do julgamento) ALBERTO CARVALHO DE ALMEIDA, Presidente da Sessão; DO-RIMAR DOS SANTOS BARBOSA, Relator.

RECURSO EM SINDICÂNCIA CFM Nº 7717/2014 - ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado do Paraná (Sindicância nº 813/2013). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da Câmara Especial nº 03 do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso interposto pelo apelante, mantendo a decisão do Conselho de origem, que determinou o ARQUIVAMENTO dos autos, nos termos do voto do conselheiro relator. Brasília, 24 de março de 2015. (data do julgamento) WILMAR DE ATHAYDE GERENT, Presidente da Sessão; ANTÔNIO CELSO KOEHLER AYUB, Relator.

RECURSO EM SINDICÂNCIA CFM Nº 7757/2014 - ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado do Pará (Sindicância nº 06/2014). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da Câmara Especial nº 03 do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso interposto pelo apelante, mantendo a decisão do Conselho de origem, que determinou o ARQUIVAMENTO dos autos, nos termos do voto do conselheiro relator. Brasília, 24 de março de 2015. (data do julgamento) ANTÔNIO CELSO KOEHLER AYUB, Presidente da Sessão; RUY YUKIMATSU TANIGAWA, Relator.

RECURSO EM SINDICÂNCIA CFM Nº 7870/2014 - ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo (Sindicância nº 49.702/2010). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da Câmara Especial nº 03 do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso interposto pela apelante, mantendo a decisão do Conselho de origem, que determinou o ARQUIVAMENTO dos autos, nos termos do voto do conselheiro relator. Brasília, 25 de março de 2015. (data do julgamento) ANTÔNIO CELSO KOEHLER AYUB, Presidente da Sessão; LUEIZ AMORIM CANÊDO, Relator.

RECURSO EM SINDICÂNCIA CFM Nº 7985/2014 - ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo (Sindicância nº 125.853/2012). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da Câmara Especial nº 02 do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso interposto pelo apelante, mantendo a decisão do Conselho de origem, que determinou o ARQUIVAMENTO dos autos, nos termos do voto da conselheira relatora. Brasília, 24 de março de 2015. (data do julgamento) ALBERTO CARVALHO DE ALMEIDA, Presidente da Sessão; LISETTE ROSA E SILVA BENZONI, Relatora.

RECURSO EM SINDICÂNCIA CFM Nº 8026/2014 - ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo (Sindicância nº 129.884/2012). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da Câmara Especial nº 03 do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso interposto pelo apelante, mantendo a decisão do Conselho de origem, que determinou o ARQUIVAMENTO dos autos, nos termos do voto do conselheiro relator. Brasília, 24 de março de 2015. (data do julgamento) ANTÔNIO CELSO KOEHLER AYUB, Presidente da Sessão; WILMAR DE ATHAYDE GERENT, Relator.

RECURSO EM SINDICÂNCIA CFM Nº 8158/2014 - ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo (Sindicância nº 17.517/2011). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da Câmara Especial nº 02 do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso interposto pela apelante, mantendo a decisão do Conselho de origem, que determinou o ARQUIVAMENTO dos autos, nos termos do voto da conselheira relatora. Brasília, 24 de março de 2015. (data do julgamento) ALBERTO CARVALHO DE ALMEIDA, Presidente da Sessão; LISETTE ROSA E SILVA BENZONI, Relatora.

RECURSO EM SINDICÂNCIA CFM Nº 8185/2014 - ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado do Paraná (Sindicância nº 0074/2014). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da Câmara Especial nº 02 do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso interposto pela apelante, mantendo a decisão do Conselho de origem, que determinou o ARQUIVAMENTO dos autos, nos termos do voto do conselheiro relator. Brasília, 24 de março de 2015. (data do julgamento) ALBERTO CARVALHO DE ALMEIDA, Presidente da Sessão; OTÁVIO MARAMBAIA DOS SANTOS, Relator.



RECURSO EM SINDICÂNCIA CFM Nº 8218/2014 - ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado de Pernambuco (Sindicância nº 392/2013). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da Câmara Especial nº 03 do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso interposto pelo apelante, mantendo a decisão do Conselho de origem, que determinou o ARQUIVAMENTO dos autos, nos termos do voto do conselheiro relator. Brasília, 24 de março de 2015. (data do julgamento) ANTONIO CELSO KOEHLER AYUB, Presidente da Sessão; NEWTON MONTEIRO DE BARROS, Relator.

RECURSO EM SINDICÂNCIA CFM Nº 8390/2014 - ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo (Sindicância nº 165.892/2012). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da Câmara Especial nº 03 do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso interposto pela apelante, mantendo a decisão do Conselho de origem, que determinou o ARQUIVAMENTO dos autos, nos termos do voto da conselheira relatora. Brasília, 25 de março de 2015. (data do julgamento) ANTONIO CELSO KOEHLER AYUB, Presidente da Sessão; MÃRCIA ROSA DE ARAÚJO, Relatora.

RECURSO EM SINDICÂNCIA CFM Nº 8422/2014 - ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo (Sindicância nº 112.099/2013). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da Câmara Especial nº 03 do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso interposto pela apelante, mantendo a decisão do Conselho de origem, que determinou o ARQUIVAMENTO dos autos, nos termos do voto do conselheiro relator. Brasília, 24 de março de 2015. (data do julgamento) LUEIZ AMORIM CANÊDO, Presidente da Sessão; ANTONIO CELSO KOEHLER AYUB, Relator.

RECURSO EM SINDICÂNCIA CFM Nº 8717/2014 - ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado da Bahia (Sindicância nº 237/2013). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da Câmara Especial nº 03 do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso interposto pela apelante, mantendo a decisão do Conselho de origem, que determinou o ARQUIVAMENTO dos autos, nos termos do voto do conselheiro relator. Brasília, 24 de março de 2015. (data do julgamento) ANTONIO CELSO KOEHLER AYUB, Presidente da Sessão; WILMAR DE ATHAYDE GERENT, Relator.

RECURSO EM SINDICÂNCIA CFM Nº 8750/2014 - ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado do Paraná (Sindicância nº 457/2011). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da Câmara Especial nº 02 do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso interposto pelo apelante, mantendo a decisão do Conselho de origem, que determinou o ARQUIVAMENTO dos autos, nos termos do voto do conselheiro relator. Brasília, 24 de março de 2015. (data do julgamento) LUÍS EDUARDO BARBALHO DE MELLO, Presidente da Sessão; ALBERTO CARVALHO DE ALMEIDA, Relator.

RECURSO EM SINDICÂNCIA CFM Nº 11.138/2014 - ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo (Sindicância nº 136.285/2012). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da Câmara Especial nº 02 do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso interposto pela apelante, mantendo a decisão do Conselho de origem, que determinou o ARQUIVAMENTO dos autos, nos termos do voto da conselheira relatora. Brasília, 25 de março de 2015. (data do julgamento) ALBERTO CARVALHO DE ALMEIDA, Presidente da Sessão; ADRIANA SCAVUZZI CARNEIRO DA CUNHA, Relatora.

RECURSO EM SINDICÂNCIA CFM Nº 11.288/2014 - ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Distrito Federal (Sindicância nº 05/2011). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da Câmara Especial nº 02 do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso interposto pelo apelante, mantendo a decisão do Conselho de origem, que determinou o ARQUIVAMENTO dos autos, nos termos do voto da conselheira relatora. Brasília, 25 de março de 2015. (data do julgamento) ALBERTO CARVALHO DE ALMEIDA, Presidente da Sessão; LISETE ROSA E SILVA BENZONI, Relatora.

RECURSO EM SINDICÂNCIA CFM Nº 1815/2014 - ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado do Rio de Janeiro (Sindicância nº 8.369/2013). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da Câmara Especial nº 02 do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso interposto pelo apelante, mantendo a decisão do Conselho de origem, que determinou o ARQUIVAMENTO dos autos, nos termos do voto da conselheira relatora. Brasília, 26 de maio de 2015. (data do julgamento) ALBERTO CARVALHO DE ALMEIDA, Presidente da Sessão; LÉA ROSANA VIANA DE ARAÚJO E ARAÚJO, Relatora.

RECURSO EM SINDICÂNCIA CFM Nº 7090/2014 - ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado de Mato Grosso do Sul (Sindicância nº 0110/2013). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da Câmara Especial nº 01 do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso interposto pela apelante, mantendo a decisão do Conselho de origem, que determinou o ARQUIVAMENTO dos autos, nos termos do voto do conselheiro relator. Brasília, 27 de maio de 2015. (data do julgamento) ALCEU JOSÉ PEIXOTO PIMENTEL, Presidente da Sessão; SÉRGIO TAMURA, Relator.

RECURSO EM SINDICÂNCIA CFM Nº 7146/2014 - ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado do Rio Grande do Norte (Sindicância nº 37/2013). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da Câmara Especial nº 01 do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso interposto pela apelante, mantendo a decisão do Conselho de origem, que determinou o ARQUIVAMENTO dos autos, nos termos do voto do conselheiro relator. Brasília, 26 de maio de 2015. (data do julgamento) ALCEU JOSÉ PEIXOTO PIMENTEL, Presidente da Sessão; NAILTON JORGE FERREIRA LYRA, Relator.

RECURSO EM SINDICÂNCIA CFM Nº 7607/2014 - ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado de Goiás (Sindicância nº 390/2013). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da Câmara Especial nº 01 do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso interposto pelo apelante, mantendo a decisão do Conselho de origem, que determinou o ARQUIVAMENTO dos autos, nos termos do voto do conselheiro relator. Brasília, 27 de maio de 2015. (data do julgamento) ALCEU JOSÉ PEIXOTO PIMENTEL, Presidente da Sessão; JOSÉ ALBERTINO SOUZA, Relator.

RECURSO EM SINDICÂNCIA CFM Nº 7716/2014 - ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado do Paraná (Sindicância nº 473/2013). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da Câmara Especial nº 02 do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso interposto pelo apelante, mantendo a decisão do Conselho de origem, que determinou o ARQUIVAMENTO dos autos, nos termos do voto do conselheiro relator. Brasília, 27 de maio de 2015. (data do julgamento) ALBERTO CARVALHO DE ALMEIDA, Presidente da Sessão; OTÁVIO MARAMBAIA DOS SANTOS, Relator.

RECURSO EM SINDICÂNCIA CFM Nº 8161/2014 - ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado do Rio de Janeiro (Sindicância nº 7438/2011). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da Câmara Especial nº 02 do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso interposto pelo apelante, mantendo a decisão do Conselho de origem, que determinou o ARQUIVAMENTO dos autos, nos termos do voto do conselheiro relator. Brasília, 27 de maio de 2015. (data do julgamento) ALBERTO CARVALHO DE ALMEIDA, Presidente da Sessão; LUÍS HENRIQUE MASCARENHAS MOREIRA, Relator.

RECURSO EM SINDICÂNCIA CFM Nº 8355/2014 - ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado do Paraná (Sindicância nº 790/2013). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da Câmara Especial nº 01 do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso interposto pela apelante, mantendo a decisão do Conselho de origem, que determinou o ARQUIVAMENTO dos autos, nos termos do voto do conselheiro relator. Brasília, 26 de maio de 2015. (data do julgamento) JOSÉ ALBERTINO SOUZA, Presidente da Sessão; ALCEU JOSÉ PEIXOTO PIMENTEL, Relator.

RECURSO EM SINDICÂNCIA CFM Nº 8590/2014 - ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo (Sindicância nº 95.583/2013). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da Câmara Especial nº 02 do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso interposto pela apelante, mantendo a decisão do Conselho de origem, que determinou o ARQUIVAMENTO dos autos, nos termos do voto do conselheiro relator. Brasília, 27 de maio de 2015. (data do julgamento) ALBERTO CARVALHO DE ALMEIDA, Presidente da Sessão; LUÍS HENRIQUE MASCARENHAS MOREIRA, Relator.

RECURSO EM SINDICÂNCIA CFM Nº 8718/2014 - ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado da Bahia (Sindicância nº 193/2013). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da Câmara Especial nº 01 do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso interposto pela apelante, mantendo a decisão do Conselho de origem, que determinou o ARQUIVAMENTO dos autos, nos termos do voto do conselheiro relator. Brasília, 27 de maio de 2015. (data do julgamento) ALCEU JOSÉ PEIXOTO PIMENTEL, Presidente da Sessão; JOSÉ ALBERTINO SOUZA, Relator.

RECURSO EM SINDICÂNCIA CFM Nº 9064/2014 - ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo (Sindicância nº 183.764/2013). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da Câmara Especial nº 02 do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso interposto pela apelante, mantendo a decisão do Conselho de origem, que determinou o ARQUIVAMENTO dos autos, nos termos do voto da conselheira relatora. Brasília, 26 de maio de 2015. (data do julgamento) ALBERTO CARVALHO DE ALMEIDA, Presidente da Sessão; ADRIANA SCAVUZZI CARNEIRO DA CUNHA, Relatora.

RECURSO EM SINDICÂNCIA CFM Nº 9095/2014 - ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo (Sindicância nº 144.582/2012). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da Câmara Especial nº 02 do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso interposto pela apelante, mantendo a decisão do Conselho de origem, que determinou o ARQUIVAMENTO dos autos, nos termos do voto do conselheiro relator. Brasília, 26 de maio de 2015. (data do julgamento) LUÍS HENRIQUE MASCARENHAS MOREIRA, Presidente da Sessão; ALBERTO CARVALHO DE ALMEIDA, Relator.

RECURSO EM SINDICÂNCIA CFM Nº 9279/2014 - ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo (Sindicância nº 35.581/2011). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da Câmara Especial nº 03 do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso interposto pelo apelante, mantendo a decisão do Conselho de origem, que determinou o ARQUIVAMENTO dos autos, nos termos do voto do conselheiro relator. Brasília, 27 de maio de 2015. (data do julgamento) ANTONIO CELSO KOEHLER AYUB, Presidente da Sessão; LUEIZ AMORIM CANÊDO, Relator.

RECURSO EM SINDICÂNCIA CFM Nº 9314/2014 - ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado de Pernambuco (Sindicância nº 249/2010). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da Câmara Especial nº 02 do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso interposto pela apelante, mantendo a decisão do Conselho de origem, que determinou o ARQUIVAMENTO dos autos, nos termos do voto do conselheiro relator. Brasília, 27 de maio de 2015. (data do julgamento) ALBERTO CARVALHO DE ALMEIDA, Presidente da Sessão; OTÁVIO MARAMBAIA DOS SANTOS, Relator.

RECURSO EM SINDICÂNCIA CFM Nº 9316/2014 - ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado de Goiás (Sindicância nº 340/2013). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da Câmara Especial nº 03 do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso interposto pelo apelante, mantendo a decisão do Conselho de origem, que determinou o ARQUIVAMENTO dos autos, nos termos do voto do conselheiro relator. Brasília, 27 de maio de 2015. (data do julgamento) ANTONIO CELSO KOEHLER AYUB, Presidente da Sessão; NEWTON MONTEIRO DE BARROS, Relator.

RECURSO EM SINDICÂNCIA CFM Nº 9346/2014 - ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado do Pará (Sindicância nº 16/2013). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da Câmara Especial nº 01 do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso interposto pela apelante, mantendo a decisão do Conselho de origem, que determinou o ARQUIVAMENTO dos autos, nos termos do voto do conselheiro relator. Brasília, 26 de maio de 2015. (data do julgamento) JOSÉ ALBERTINO SOUZA, Presidente da Sessão; ALCEU JOSÉ PEIXOTO PIMENTEL, Relator.

RECURSO EM SINDICÂNCIA CFM Nº 9366/2014 - ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado de Roraima (Sindicância nº 26/2013). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da Câmara Especial nº 02 do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento ao recurso interposto pelo apelante, reformando a decisão do Conselho de origem, que determinou o arquivamento dos autos, para que se instaure o competente PROCESSO ÉTICO-PROFISSIONAL em desfavor da apelada, a cargo do ilustrado Conselho a quo, para apurar indícios de infração aos artigos 3º e 32 do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 1.931/09, DOU 13.10.2009), determinando ainda, a instauração do competente PROCESSO ÉTICO PROFISSIONAL em desfavor da Dra. J. de S. T. G., a cargo do ilustrado Conselho de origem, para apurar indícios de infração ao artigo 32 do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 1.931/09, DOU 13.10.2009), nos termos do voto da conselheira relatora. Brasília, 26 de maio de 2015. (data do julgamento) ALBERTO CARVALHO DE ALMEIDA, Presidente da Sessão; ADRIANA SCAVUZZI CARNEIRO DA CUNHA, Relatora.

RECURSO EM SINDICÂNCIA CFM Nº 9486/2014 - ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado do Amazonas (Sindicância nº 0001/14). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da Câmara Especial nº 02 do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso interposto pela apelante, mantendo a decisão do Conselho de origem, que determinou o AR-

QUIVAMENTO dos autos, nos termos do voto do conselheiro relator. Brasília, 27 de maio de 2015. (data do julgamento) LUIS HENRIQUE MASCARENHAS MOREIRA, Presidente da Sessão; ALBERTO CARVALHO DE ALMEIDA, Relator.

RECURSO EM SINDICÂNCIA CFM Nº 9534/2014 - ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado da Bahia (Sindicância nº 0058/2014). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da Câmara Especial nº 01 do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso interposto pela apelante, mantendo a decisão do Conselho de origem, que determinou o ARQUIVAMENTO dos autos, nos termos do voto do conselheiro relator. Brasília, 27 de maio de 2015. (data do julgamento) JOSÉ ALBERTINO SOUZA, Presidente da Sessão; PEDRO EDUARDO NADER FERREIRA, Relator.

RECURSO EM SINDICÂNCIA CFM Nº 10237/2014 - ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo (Sindicância nº 63.630/2013). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da Câmara Especial nº 02 do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso interposto pela apelante, mantendo a decisão do Conselho de origem, que determinou o ARQUIVAMENTO dos autos, nos termos do voto do conselheiro relator. Brasília, 26 de maio de 2015. (data do julgamento) LUIS HENRIQUE MASCARENHAS MOREIRA, Presidente da Sessão; ALBERTO CARVALHO DE ALMEIDA, Relator.

RECURSO EM SINDICÂNCIA CFM Nº 10578/2014 - ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo (Sindicância nº 80.394/2013). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da Câmara Especial nº 01 do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso interposto pela apelante, mantendo a decisão do Conselho de origem, que determinou o ARQUIVAMENTO dos autos, nos termos do voto do conselheiro relator. Brasília, 26 de maio de 2015. (data do julgamento) ALCEU JOSÉ PEIXOTO PIMENTEL, Presidente da Sessão; NAILTON JORGE FERREIRA LYRA, Relator.

RECURSO EM SINDICÂNCIA CFM Nº 1158/2015 - ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo (Sindicância nº 114.809/2010). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da Câmara Especial nº 02 do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso interposto pela apelante, mantendo a decisão do Conselho de origem, que determinou o ARQUIVAMENTO dos autos, nos termos do voto do conselheiro relator. Brasília, 26 de maio de 2015. (data do julgamento) LUIS HENRIQUE MASCARENHAS MOREIRA, Presidente da Sessão; ALBERTO CARVALHO DE ALMEIDA, Relator.

RECURSO EM SINDICÂNCIA CFM Nº 3736/2014 - ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado de Mato Grosso do Sul (Sindicância nº 061/2013). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da Câmara Especial nº 02 do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento ao recurso interposto pela apelante, reformando a decisão do Conselho de origem, que determinou o arquivamento dos autos, para que seja instaurado o competente PROCESSO ÉTICO-PROFISSIONAL em desfavor do apelado, a cargo do ilustrado Conselho a quo, para apurar indícios de infração aos artigos 5º e 17 do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 1.931/09, DOU 13.10.2009), nos termos do voto do conselheiro relator. Brasília, 21 de julho de 2015. (data do julgamento) OTÁVIO MARAMBAIA DOS SANTOS, Presidente da Sessão; ALBERTO CARVALHO DE ALMEIDA, Relator.

RECURSO EM SINDICÂNCIA CFM Nº 5946/2014 - ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado do Paraná (Sindicância nº 64/2014). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da Câmara Especial nº 02 do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso interposto pela apelante, mantendo a decisão do Conselho de origem, que determinou o ARQUIVAMENTO dos autos, nos termos do voto do conselheiro relator. Brasília, 21 de julho de 2015. (data do julgamento) ALBERTO CARVALHO DE ALMEIDA, Presidente da Sessão; OTÁVIO MARAMBAIA DOS SANTOS, Relator.

RECURSO EM SINDICÂNCIA CFM Nº 8023/2014 - ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado do Pará (Sindicância nº 0233/2012). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da Câmara Especial nº 03 do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento parcial ao recurso interposto pela apelante, mantendo, em relação ao 1º apelado, a decisão do Conselho de origem, que determinou o ARQUIVAMENTO dos autos; reformando, em relação ao 2º apelado, a decisão do Conselho de origem, de arquivamento dos autos, para que seja instaurado o competente PROCESSO ÉTICO-PROFISSIONAL, a cargo do ilustrado Conselho a quo, para apurar indícios de infração ao artigo 60 do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 1.931/09, DOU 13.10.2009); e reformando, em relação aos 3º e 4º apelados, a decisão do Conselho de origem, de arquivamento dos autos, para a instauração do competente PROCESSO ÉTICO-PROFISSIONAL, a cargo do ilustrado Conselho a quo, para apurar indícios de infração ao artigo 5º do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 1.931/09, DOU 13.10.2009), nos termos do voto do conselheiro relator. Bra-

sília, 21 de julho de 2015. (data do julgamento) ANTÔNIO CELSO KOEHLER AYUB, Presidente da Sessão; PAULO ANTÔNIO DE MATTOS GOUVÊA, Relator.

RECURSO EM SINDICÂNCIA CFM Nº 8641/2014 - ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Distrito Federal (Sindicância nº 0218/2013). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da Câmara Especial nº 03 do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso interposto pela apelante, mantendo a decisão do Conselho de origem, que determinou o ARQUIVAMENTO dos autos, nos termos do voto do conselheiro relator. Brasília, 21 de julho de 2015. (data do julgamento) WILMAR DE ATHAYDE GERENT, Presidente da Sessão; ANTÔNIO CELSO KOEHLER AYUB, Relator.

RECURSO EM SINDICÂNCIA CFM Nº 9690/2014 - ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado de Alagoas (Sindicância nº 27/2011). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da Câmara Especial nº 03 do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento ao recurso interposto pela apelante, reformando a decisão do Conselho de origem, que determinou o arquivamento dos autos, para que seja instaurado o competente PROCESSO ÉTICO-PROFISSIONAL, a cargo do ilustrado Conselho a quo, em desfavor do 1º apelado, para apurar indícios de infração aos artigos 1º, 8º, 32 e 87 do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 1.931/09, DOU 13.10.2009) e em desfavor do 2º apelado e da Dra. A.A.L.C., para apurar indícios de infração ao artigo 2º do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 1.931/09, DOU 13.10.2009), nos termos do voto do conselheiro relator. Brasília, 21 de julho de 2015. (data do julgamento) ANTÔNIO CELSO KOEHLER AYUB, Presidente da Sessão; RUY YUKIMATSU TANIGAWA, Relator.

RECURSO EM SINDICÂNCIA CFM Nº 9999/2014 - ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado de Tocantins (Sindicância nº 06/2014). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da Câmara Especial nº 02 do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento ao recurso interposto pelos apelantes, reformando a decisão do Conselho de origem, que determinou o arquivamento dos autos, para que seja instaurado o competente PROCESSO ÉTICO-PROFISSIONAL em desfavor da apelada, a cargo do ilustrado Conselho a quo, para apurar indícios de infração aos artigos 1º e 32 do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 1.931/09, DOU 13.10.2009), nos termos do voto da conselheira relatora. Brasília, 22 de julho de 2015. (data do julgamento) ALBERTO CARVALHO DE ALMEIDA, Presidente da Sessão; ADRIANA SCAVUZZI CARNEIRO DA CUNHA, Relatora.

RECURSO EM SINDICÂNCIA CFM Nº 10236/2014 - ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo (Sindicância nº 99.545/2012). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da Câmara Especial nº 01 do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso interposto pela apelante, mantendo a decisão do Conselho de origem, que determinou o ARQUIVAMENTO dos autos, nos termos do voto do conselheiro relator. Brasília, 21 de julho de 2015. (data do julgamento) JOSÉ ALBERTINO SOUZA, Presidente da Sessão; ADEMAR CARLOS AUGUSTO, Relator.

RECURSO EM SINDICÂNCIA CFM Nº 10635/2014 - ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado de Minas Gerais (Sindicância nº 9427/2013). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da Câmara Especial nº 03 do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso interposto pela apelante, mantendo a decisão do Conselho de origem, que determinou o ARQUIVAMENTO dos autos, nos termos do voto do conselheiro relator. Brasília, 21 de julho de 2015. (data do julgamento) WILMAR DE ATHAYDE GERENT, Presidente da Sessão; LUEIZ AMORIM CANÊDO, Relator.

RECURSO EM SINDICÂNCIA CFM Nº 10850/2014 - ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado da Bahia (Sindicância nº 257/2013). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da Câmara Especial nº 01 do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso interposto pela apelante, mantendo a decisão do Conselho de origem, que determinou o ARQUIVAMENTO dos autos, nos termos do voto do conselheiro relator. Brasília, 21 de julho de 2015. (data do julgamento) JOSÉ ALBERTINO SOUZA, Presidente da Sessão; NAILTON JORGE FERREIRA LYRA, Relator.

RECURSO EM SINDICÂNCIA CFM Nº 10862/2014 - ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado de Minas Gerais (Sindicância nº 9598/2014). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da Câmara Especial nº 02 do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso interposto pela apelante, mantendo a decisão do Conselho de origem, que determinou o ARQUIVAMENTO dos autos, nos termos do voto do conselheiro relator. Brasília, 21 de julho de 2015. (data do julgamento) OTÁVIO MARAMBAIA DOS SANTOS, Presidente da Sessão; ALBERTO CARVALHO DE ALMEIDA, Relator.

RECURSO EM SINDICÂNCIA CFM Nº 11252/2014 - ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo (Sindicância nº 55.505/2013). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da Câmara Especial nº 03 do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso interposto pelo apelante, mantendo a decisão do Conselho de origem, que determinou o ARQUIVAMENTO dos autos, nos termos do voto do conselheiro relator. Brasília, 21 de julho de 2015. (data do julgamento) WILMAR DE ATHAYDE GERENT, Presidente da Sessão; ANTÔNIO CELSO KOEHLER AYUB, Relator.

RECURSO EM SINDICÂNCIA CFM Nº 0015/2015 - ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado do Rio Grande do Sul (Sindicância nº 012/2014). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da Câmara Especial nº 01 do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento ao recurso interposto pelo apelante, reformando a decisão do Conselho de origem, que determinou o arquivamento dos autos, para que seja instaurado o competente PROCESSO ÉTICO-PROFISSIONAL em desfavor do apelado, a cargo do ilustrado Conselho a quo, para apurar indícios de infração aos artigos 2º e 10 do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 1.931/09, DOU 13.10.2009), nos termos do voto do conselheiro relator. Brasília, 21 de julho de 2015. (data do julgamento) JOSÉ ALBERTINO SOUZA, Presidente da Sessão; ALCEU JOSÉ PEIXOTO PIMENTEL, Relator.

RECURSO EM SINDICÂNCIA CFM Nº 0287/2015 - ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado do Pará (Sindicância nº 150/2013). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da Câmara Especial nº 03 do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento parcial ao recurso interposto pela apelante, mantendo a decisão do Conselho de origem, que determinou o ARQUIVAMENTO dos autos em relação aos apelados e pela instauração do competente PROCESSO ÉTICO-PROFISSIONAL em desfavor do Dr. H.C.C., a cargo do ilustrado Conselho de origem, para apurar indícios de infração ao artigo 1º do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 1.931/09, DOU 13.10.2009), nos termos do voto do conselheiro relator. Brasília, 21 de julho de 2015. (data do julgamento) ANTÔNIO CELSO KOEHLER AYUB, Presidente da Sessão; NEWTON MONTEIRO DE BARROS, Relator.

RECURSO EM SINDICÂNCIA CFM Nº 0382/2015 - ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo (Sindicância nº 81.590/2011). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da Câmara Especial nº 01 do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento parcial ao recurso interposto pela apelante, reformando a decisão do Conselho de origem, que determinou o arquivamento dos autos, para que seja instaurado o competente PROCESSO ÉTICO-PROFISSIONAL em desfavor do 1º apelado, a cargo do ilustrado Conselho a quo, para apurar indícios de infração aos artigos 1º e 32 do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 1.931/09, DOU 13.10.2009) e mantendo a decisão do Conselho de origem, de ARQUIVAMENTO dos autos em relação aos 2º e 3º apelados, nos termos do voto do conselheiro relator. Brasília, 21 de julho de 2015. (data do julgamento) JOSÉ ALBERTINO SOUZA, Presidente da Sessão; NORBERTO JOSÉ DA SILVA NETO, Relator.

RECURSO EM SINDICÂNCIA CFM Nº 1091/2015 - ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado de Santa Catarina (Sindicância nº 207/2011). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da Câmara Especial nº 02 do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso interposto pelo apelante, mantendo a decisão do Conselho de origem, que determinou o ARQUIVAMENTO dos autos, nos termos do voto da conselheira relatora. Brasília, 21 de julho de 2015. (data do julgamento) ALBERTO CARVALHO DE ALMEIDA, Presidente da Sessão; LISETE ROSA E SILVA BENZONI, Relatora.

RECURSO EM SINDICÂNCIA CFM Nº 1591/2015 - ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado do Paraná (Sindicância nº 0539/2012). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da Câmara Especial nº 03 do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento ao recurso interposto pelo apelante, reformando a decisão do Conselho de origem, que determinou o arquivamento dos autos, para que seja instaurado o competente PROCESSO ÉTICO-PROFISSIONAL em desfavor da apelada, a cargo do ilustrado Conselho a quo, para apurar indícios de infração ao artigo 32 do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 1.931/09, DOU 13.10.2009), nos termos do voto do conselheiro relator. Brasília, 21 de julho de 2015. (data do julgamento) ANTÔNIO CELSO KOEHLER AYUB, Presidente da Sessão; PAULO ANTÔNIO DE MATTOS GOUVÊA, Relator.

RECURSO EM SINDICÂNCIA CFM Nº 3691/2015 - ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado do Rio Grande do Sul (Sindicância nº 348/2012). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da Câmara Especial nº 01 do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e, por maioria, dar provimento ao recurso interposto pelo apelante, reformando a decisão do Conselho de origem, que determinou o arquivamento dos autos, para que se instaure o competente PROCESSO ÉTICO-PROFISSIONAL em des-



favor dos apelados, a cargo do ilustrado Conselho a quo, para apurar indícios de infração aos artigos 23 e 51 do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 1.931/09, DOU 13.10.2009), nos termos do voto do conselheiro relator. Brasília, 21 de julho de 2015. (data do julgamento) JOSÉ ALBERTINO SOUZA, Presidente da Sessão; ALCEU JOSÉ PEIXOTO PIMENTEL, Relator.

JOSÉ FERNANDO MAIA VINAGRE
Corregedor

CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

RESOLUÇÃO Nº 2.420, DE 15 DE ABRIL DE 2015

O CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso das atribuições que lhe confere a alínea "r", do artigo 4º, da Resolução CFMV nº 591, de 26.06.92, e consoante a Resolução CFMV nº 1041, de 13/12/2013 e, considerando a deliberação da 453ª Reunião Plenária, de 15.04.2015, resolve:

Art. 1º Homologar os registros das empresas aprovados na Reunião Plenária acima referida, cuja relação faz parte integrante desta, encontrando-se arquivada neste Conselho.

Art. 2º A presente Resolução entra em vigor nesta data, revogando as disposições em contrário.

FRANCISCO CAVALCANTI DE ALMEIDA
Presidente do Conselho

SILVIO ARRUDA VASCONCELOS
Secretário-Geral

RESOLUÇÃO Nº 2.421, DE 15 DE ABRIL DE 2015

O CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso das atribuições que lhe confere a alínea "r", do artigo 4º, da Resolução CFMV nº 591, de 26.06.92, e consoante a Resolução CFMV nº 1041, de 13/12/2013 e, considerando a deliberação da 453ª Reunião Plenária, de 15.04.2015, resolve:

Art. 1º Homologar os cancelamentos de registro das empresas aprovados na Reunião Plenária acima referida, cuja relação faz parte integrante desta, encontrando-se arquivada neste Conselho.

Art. 2º A presente Resolução entra em vigor nesta data, revogando as disposições em contrário.

FRANCISCO CAVALCANTI DE ALMEIDA
Presidente do Conselho

SILVIO ARRUDA VASCONCELOS
Secretário-Geral

RESOLUÇÃO Nº 2.422, DE 15 DE ABRIL DE 2015

O CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso das atribuições que lhe confere a alínea "r", do artigo 4º, da Resolução CFMV nº 591, de 26.06.92, e consoante a Resolução CFMV nº 1041, de 13/12/2013 e, considerando a deliberação da 453ª Reunião Plenária, de 15.04.2015, resolve:

Art. 1º Homologar os registros dos Médicos Veterinários e Zootecnistas aprovados na Reunião Plenária acima referida, cuja relação faz parte integrante desta, encontrando-se arquivada neste Conselho.

Art. 2º A presente Resolução entra em vigor nesta data, revogando as disposições em contrário.

FRANCISCO CAVALCANTI DE ALMEIDA
Presidente do Conselho

SILVIO ARRUDA VASCONCELOS
Secretário-Geral

RESOLUÇÃO Nº 2.423, DE 15 DE ABRIL DE 2015

O CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso das atribuições que lhe confere a alínea "r", do artigo 4º, da Resolução CFMV nº 591, de 26.06.92, e consoante a Resolução CFMV nº 1041, de 13/12/2013 e, considerando a deliberação da 453ª Reunião Plenária, de 15.04.2015, resolve:

Art. 1º Homologar os cancelamentos de registro dos Médicos Veterinários e Zootecnistas aprovados na Reunião Plenária acima referida, cuja relação faz parte integrante desta, encontrando-se arquivada neste Conselho.

Art. 2º A presente Resolução entra em vigor nesta data, revogando as disposições em contrário.

FRANCISCO CAVALCANTI DE ALMEIDA
Presidente do Conselho

SILVIO ARRUDA VASCONCELOS
Secretário-Geral

RESOLUÇÃO Nº 2.424, DE 15 DE ABRIL DE 2015

O CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso das atribuições que lhe confere a alínea "r", do artigo 4º, da Resolução CFMV nº 591, de 26.06.92, e consoante a Resolução CFMV nº 1041, de 13/12/2013 e, considerando a deliberação da 453ª Reunião Plenária, de 15.04.2015, resolve:

Art. 1º Homologar a suspensão de registro do Profissional, em razão de aposentadoria, aprovado na Reunião Plenária acima referida, cujo nome faz parte integrante desta, encontrando-se arquivada neste Conselho.

Art. 2º A presente Resolução entra em vigor nesta data, revogando as disposições em contrário.

FRANCISCO CAVALCANTI DE ALMEIDA
Presidente do Conselho

SILVIO ARRUDA VASCONCELOS
Secretário-Geral

RESOLUÇÃO Nº 2.425, DE 15 DE ABRIL DE 2015

O CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso das atribuições que lhe confere a alínea "r", do artigo 4º, da Resolução CFMV nº 591, de 26.06.92, e consoante a Resolução CFMV nº 1041, de 13/12/2013 e, considerando a deliberação da 453ª Reunião Plenária, de 15.04.2015, resolve:

Art. 1º Homologar o cancelamento de registro do profissional em razão de falecimento, aprovados na Reunião Plenária acima referida, cujo nome faz parte integrante desta, encontrando-se arquivada neste Conselho.

Art. 2º A presente Resolução entra em vigor nesta data, revogando as disposições em contrário.

FRANCISCO CAVALCANTI DE ALMEIDA
Presidente do Conselho

SILVIO ARRUDA VASCONCELOS
Secretário-Geral

RESOLUÇÃO Nº 2.426, DE 15 DE ABRIL DE 2015

O CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso das atribuições que lhe confere a alínea "r", do artigo 4º, da Resolução CFMV nº 591, de 26.06.92, e consoante a Resolução CFMV nº 1041, de 13/12/2013 e, considerando a deliberação da 453ª Reunião Plenária, de 15.04.2015, resolve:

Art. 1º Homologar as transferências dos Médicos Veterinários e Zootecnistas recebidas em outros CRMV's, aprovadas na Reunião Plenária acima referida, cuja relação faz parte integrante desta, encontrando-se arquivada neste Conselho.

Art. 2º A presente Resolução entra em vigor nesta data, revogando as disposições em contrário.

FRANCISCO CAVALCANTI DE ALMEIDA
Presidente do Conselho

SILVIO ARRUDA VASCONCELOS
Secretário-Geral

RESOLUÇÃO Nº 2.427, DE 15 DE ABRIL DE 2015

O CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso das atribuições que lhe confere a alínea "r", do artigo 4º, da Resolução CFMV nº 591, de 26.06.92, e consoante a Resolução CFMV nº 1041, de 13/12/2013 e, considerando a deliberação da 453ª Reunião Plenária, de 15.04.2015, resolve:

Art. 1º Homologar os cancelamentos por regularização (anexo I), as defesas dos autos de infração (anexo II) e os recursos dos autos de multa (anexo III), aprovados na Reunião Plenária acima referida, cuja relação faz parte integrante desta, encontrando-se arquivada neste Conselho.

Art. 2º A presente Resolução entra em vigor nesta data, revogando as disposições em contrário.

FRANCISCO CAVALCANTI DE ALMEIDA
Presidente do Conselho

SILVIO ARRUDA VASCONCELOS
Secretário-Geral

RESOLUÇÃO Nº 2.430, DE 20 DE MAIO DE 2015

O CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso das atribuições que lhe confere a alínea "r", do artigo 4º, da Resolução CFMV nº 591, de 26.06.92, e consoante a Resolução CFMV nº 1041, de 13/12/2013 e, considerando a deliberação da 454ª Reunião Plenária, de 20.05.2015, resolve:

Art. 1º Homologar os registros das empresas aprovados na Reunião Plenária acima referida, cuja relação faz parte integrante desta, encontrando-se arquivada neste Conselho.

Art. 2º A presente Resolução entra em vigor nesta data, revogando as disposições em contrário.

FRANCISCO CAVALCANTI DE ALMEIDA
Presidente do Conselho

SILVIO ARRUDA VASCONCELOS
Secretário-Geral

RESOLUÇÃO Nº 2.431, DE 20 DE MAIO DE 2015

O CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso das atribuições que lhe confere a alínea "r", do artigo 4º, da Resolução CFMV nº 591, de 26.06.92, e consoante a Resolução CFMV nº 1041, de 13/12/2013 e, considerando a deliberação da 454ª Reunião Plenária, de 20.05.2015, resolve:

Art. 1º Homologar os cancelamentos de registro das empresas aprovados na Reunião Plenária acima referida, cuja relação faz parte integrante desta, encontrando-se arquivada neste Conselho.

Art. 2º A presente Resolução entra em vigor nesta data, revogando as disposições em contrário.

FRANCISCO CAVALCANTI DE ALMEIDA
Presidente do Conselho

SILVIO ARRUDA VASCONCELOS
Secretário-Geral

RESOLUÇÃO Nº 2.432, DE 20 DE MAIO DE 2015

O CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso das atribuições que lhe confere a alínea "r", do artigo 4º, da Resolução CFMV nº 591, de 26.06.92, e consoante a Resolução CFMV nº 1041, de 13/12/2013 e, considerando a deliberação da 454ª Reunião Plenária, de 20.05.2015, resolve:

Art. 1º Homologar os registros dos Médicos Veterinários e Zootecnistas aprovados na Reunião Plenária acima referida, cuja relação faz parte integrante desta, encontrando-se arquivada neste Conselho.

Art. 2º A presente Resolução entra em vigor nesta data, revogando as disposições em contrário.

FRANCISCO CAVALCANTI DE ALMEIDA
Presidente do Conselho

SILVIO ARRUDA VASCONCELOS
Secretário-Geral

RESOLUÇÃO Nº 2.433, DE 20 DE MAIO DE 2015

O CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso das atribuições que lhe confere a alínea "r", do artigo 4º, da Resolução CFMV nº 591, de 26.06.92, e consoante a Resolução CFMV nº 1041, de 13/12/2013 e, considerando a deliberação da 454ª Reunião Plenária, de 20.05.2015, resolve:

Art. 1º Homologar os cancelamentos de registro dos Médicos Veterinários e Zootecnistas aprovados na Reunião Plenária acima referida, cuja relação faz parte integrante desta, encontrando-se arquivada neste Conselho.

Art. 2º A presente Resolução entra em vigor nesta data, revogando as disposições em contrário.

FRANCISCO CAVALCANTI DE ALMEIDA
Presidente do Conselho

SILVIO ARRUDA VASCONCELOS
Secretário-Geral

RESOLUÇÃO Nº 2.434, DE 20 DE MAIO DE 2015

O CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso das atribuições que lhe confere a alínea "r", do artigo 4º, da Resolução CFMV nº 591, de 26.06.92, e consoante a Resolução CFMV nº 1041, de 13/12/2013 e, considerando a deliberação da 454ª Reunião Plenária, de 20.05.2015, resolve:

Art. 1º Homologar a suspensão de registro dos Profissionais, em razão de aposentadoria, aprovados na Reunião Plenária acima referida, cujos nomes fazem parte integrante desta, encontrando-se arquivada neste Conselho.

Art. 2º A presente Resolução entra em vigor nesta data, revogando as disposições em contrário.

FRANCISCO CAVALCANTI DE ALMEIDA
Presidente do Conselho

SILVIO ARRUDA VASCONCELOS
Secretário-Geral

RESOLUÇÃO Nº 2.435, DE 20 DE MAIO DE 2015

O CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso das atribuições que lhe confere a alínea "r", do artigo 4º, da Resolução CFMV nº 591, de 26.06.92, e consoante a Resolução CFMV nº 1041, de 13/12/2013 e, considerando a deliberação da 454ª Reunião Plenária, de 20.05.2015, resolve:

Art. 1º Homologar o cancelamento de registro do profissional, em razão de falecimento, aprovado na Reunião Plenária acima referida, cujo nome faz parte integrante desta, encontrando-se arquivada neste Conselho.

Art. 2º A presente Resolução entra em vigor nesta data, revogando as disposições em contrário.

FRANCISCO CAVALCANTI DE ALMEIDA
Presidente do Conselho

SILVIO ARRUDA VASCONCELOS
Secretário-Geral

RESOLUÇÃO Nº 2.436, DE 20 DE MAIO DE 2015

O CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso das atribuições que lhe confere a alínea "r", do artigo 4º, da Resolução CFMV nº 591, de 26.06.92, e consoante a Resolução CFMV nº 1041, de 13/12/2013 e, considerando a deliberação da 454ª Reunião Plenária, de 20.05.2015, resolve:

Art. 1º Homologar as transferências dos Médicos Veterinários e Zootecnistas recebidas em outros CRMV's, aprovadas na Reunião Plenária acima referida, cuja relação faz parte integrante desta, encontrando-se arquivada neste Conselho.

Art. 2º A presente Resolução entra em vigor nesta data, revogando as disposições em contrário.

FRANCISCO CAVALCANTI DE ALMEIDA
Presidente do Conselho

SILVIO ARRUDA VASCONCELOS
Secretário-Geral

RESOLUÇÃO Nº 2.437, DE 20 DE MAIO DE 2015

O CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso das atribuições que lhe confere a alínea "r", do artigo 4º, da Resolução CFMV nº 591, de 26.06.92, e consoante a Resolução CFMV nº 1041, de 13/12/2013 e, considerando a deliberação da 454ª Reunião Plenária, de 20.05.2015, resolve:

Art. 1º Homologar os cancelamentos por regularização (anexo I), as defesas dos autos de infração (anexo II) e os recursos dos autos de multa (anexo III), aprovados na Reunião Plenária acima referida, cuja relação faz parte integrante desta, encontrando-se arquivada neste Conselho.

Art. 2º A presente Resolução entra em vigor nesta data, revogando as disposições em contrário.

FRANCISCO CAVALCANTI DE ALMEIDA
Presidente do Conselho

SILVIO ARRUDA VASCONCELOS
Secretário-Geral

RESOLUÇÃO Nº 2.439, DE 18 DE JUNHO DE 2015

O CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso das atribuições que lhe confere a alínea "r", do artigo 4º, da Resolução CFMV nº 591, de 26.06.92, e consoante a Resolução CFMV nº 1041, de 13/12/2013 e, considerando a deliberação da 455ª Reunião Plenária, de 18.06.2015, resolve:

Art. 1º Homologar os registros das empresas aprovados na Reunião Plenária acima referida, cuja relação faz parte integrante desta, encontrando-se arquivada neste Conselho.

Art. 2º A presente Resolução entra em vigor nesta data, revogando as disposições em contrário.

FRANCISCO CAVALCANTI DE ALMEIDA
Presidente do Conselho

SILVIO ARRUDA VASCONCELOS
Secretário-Geral

RESOLUÇÃO Nº 2.440, DE 18 DE JUNHO DE 2015

O CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso das atribuições que lhe confere a alínea "r", do artigo 4º, da Resolução CFMV nº 591, de 26.06.92, e consoante a Resolução CFMV nº 1041, de 13/12/2013 e, considerando a deliberação da 455ª Reunião Plenária, de 18.06.2015, resolve:

Art. 1º Homologar os cancelamentos de registro das empresas aprovados na Reunião Plenária acima referida, cuja relação faz parte integrante desta, encontrando-se arquivada neste Conselho.

Art. 2º A presente Resolução entra em vigor nesta data, revogando as disposições em contrário.

FRANCISCO CAVALCANTI DE ALMEIDA
Presidente do Conselho

SILVIO ARRUDA VASCONCELOS
Secretário-Geral

RESOLUÇÃO Nº 2.441, DE 18 DE JUNHO DE 2015

O CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso das atribuições que lhe confere a alínea "r", do artigo 4º, da Resolução CFMV nº 591, de 26.06.92, e consoante a Resolução CFMV nº 1041, de 13/12/2013 e, considerando a deliberação da 455ª Reunião Plenária, de 18.06.2015, resolve:

Art. 1º Homologar os registros dos Médicos Veterinários e Zootecnistas aprovados na Reunião Plenária acima referida, cuja relação faz parte integrante desta, encontrando-se arquivada neste Conselho.

Art. 2º A presente Resolução entra em vigor nesta data, revogando as disposições em contrário.

FRANCISCO CAVALCANTI DE ALMEIDA
Presidente do Conselho

SILVIO ARRUDA VASCONCELOS
Secretário-Geral

RESOLUÇÃO Nº 2.442, DE 18 DE JUNHO DE 2015

O CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso das atribuições que lhe confere a alínea "r", do artigo 4º, da Resolução CFMV nº 591, de 26.06.92, e consoante a Resolução CFMV nº 1041, de 13/12/2013 e, considerando a deliberação da 455ª Reunião Plenária, de 18.06.2015, resolve:

Art. 1º Homologar os cancelamentos de registro dos Médicos Veterinários e Zootecnistas aprovados na Reunião Plenária acima referida, cuja relação faz parte integrante desta, encontrando-se arquivada neste Conselho.

Art. 2º A presente Resolução entra em vigor nesta data, revogando as disposições em contrário.

FRANCISCO CAVALCANTI DE ALMEIDA
Presidente do Conselho

SILVIO ARRUDA VASCONCELOS
Secretário-Geral

RESOLUÇÃO Nº 2.443, DE 18 DE JUNHO DE 2015

O CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso das atribuições que lhe confere a alínea "r", do artigo 4º, da Resolução CFMV nº 591, de 26.06.92, e consoante a Resolução CFMV nº 1041, de 13/12/2013 e, considerando a deliberação da 455ª Reunião Plenária, de 18.06.2015, resolve:

Art. 1º Homologar a suspensão de registro dos Profissionais, em razão de aposentadoria, aprovados na Reunião Plenária acima referida, cujos nomes fazem parte integrante desta, encontrando-se arquivada neste Conselho.

Art. 2º A presente Resolução entra em vigor nesta data, revogando as disposições em contrário.

FRANCISCO CAVALCANTI DE ALMEIDA
Presidente do Conselho

SILVIO ARRUDA VASCONCELOS
Secretário-Geral

RESOLUÇÃO Nº 2.444, DE 18 DE JUNHO DE 2015

O CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso das atribuições que lhe confere a alínea "r", do artigo 4º, da Resolução CFMV nº 591, de 26.06.92, e consoante a Resolução CFMV nº 1041, de 13/12/2013 e, considerando a deliberação da 455ª Reunião Plenária, de 18.06.2015, resolve:

Art. 1º Homologar as transferências dos Médicos Veterinários e Zootecnistas recebidas em outros CRMV's, aprovados na Reunião Plenária acima referida, cujos nomes fazem parte integrante desta, encontrando-se arquivada neste Conselho.

Art. 2º A presente Resolução entra em vigor nesta data, revogando as disposições em contrário.

FRANCISCO CAVALCANTI DE ALMEIDA
Presidente do Conselho

SILVIO ARRUDA VASCONCELOS
Secretário-Geral

RESOLUÇÃO Nº 2.446, DE 18 DE JUNHO DE 2015

O CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso das atribuições que lhe confere a alínea "r", do artigo 4º, da Resolução CFMV nº 591, de 26.06.92, e consoante a Resolução CFMV nº 1041, de 13/12/2013 e, considerando a deliberação da 455ª Reunião Plenária, de 18.06.2015, resolve:

Art. 1º Homologar os cancelamentos por regularização (anexo I), as defesas dos autos de infração (anexo II) e os recursos dos autos de multa (anexo III), aprovados na Reunião Plenária acima referida, cuja relação faz parte integrante desta, encontrando-se arquivada neste Conselho.

Art. 2º A presente Resolução entra em vigor nesta data, revogando as disposições em contrário.

FRANCISCO CAVALCANTI DE ALMEIDA
Presidente do Conselho

SILVIO ARRUDA VASCONCELOS
Secretário-Geral

RESOLUÇÃO Nº 2.454, DE 23 DE JULHO DE 2015

Revoga a Resolução CRMV-SP nº 1892, de 30 de outubro de 2010 e a Resolução CRMV-SP nº 2101, de 25 de abril de 2012

O CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRMV-SP, no uso de suas prerrogativas legais e regimentais, considerando o disposto na Lei nº 5.517 de 23 de outubro de 1968, cumulada com os artigos 4º, "r" e 11, "a", da Resolução CFMV nº 591, de 26 de junho de 1992 e,

considerando as Resoluções CFMV nº 962, de 27 de agosto de 2010 e nº 1080 de 13 de maio de 2015; considerando a deliberação da 456ª Reunião Plenária Ordinária, de 17 de julho de 2015, resolve:

Art. 1º Revogar a Resolução CRMV-SP nº 1892, de 30 de outubro de 2010.

Art. 2º Revogar a Resolução CRMV-SP nº 2101, de 25 de abril de 2012.

Art. 3º A presente Resolução entra em vigor nesta data, revogando as disposições em contrário.

FRANCISCO CAVALCANTI DE ALMEIDA
Presidente do Conselho

SILVIO ARRUDA VASCONCELOS
Secretário-Geral

CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO RIO DE JANEIRO

RESOLUÇÃO Nº 47, DE 27 DE JULHO DE 2015

Estabelece requisitos a serem observados para obtenção de apoio financeiro e/ou institucional junto ao CRMV-RJ.

O CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CRMV-RJ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos artigos 10 e 18 da Lei nº 5.517/1968 e pelo artigo 4º, alínea "r" da Resolução CFMV nº 591/1992;

Considerando o disposto no Decreto nº 6.170, de 25 de julho de 2007, que dispõe sobre normas relativas às transferências de recursos mediante convênios e contratos de repasse;

Considerando o disposto na Portaria Interministerial MPOG/MF/CGU nº 507/2011;

Considerando as normas editadas pelo Tribunal de Contas da União (TCU);

Considerando que o apoio financeiro a ser prestado pelo CRMV-RJ em assuntos e atividades que envolvam o interesse da Medicina Veterinária e da Zootecnia requerem programação com a antecipação necessária;

Considerando a necessidade de planejamento e verificação de disponibilidade financeira por parte do CRMV-RJ e a necessidade de se estabelecerem critérios para concessão de apoio, quer financeiro ou institucional; resolve:



CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º. Os pedidos de apoio financeiro e/ou institucional para realização de atividades ou participação em eventos de interesse da Medicina Veterinária e da Zootecnia só poderão ser analisados quando atenderem aos requisitos estabelecidos nesta Resolução, sem prejuízo dos requisitos instituídos pela legislação federal disciplinadora da concessão de apoio financeiro e de outros instituídos por Resoluções próprias.

Art. 2º. Somente entidades sem fins lucrativos que tenham a Medicina Veterinária ou a Zootecnia em seu objeto social poderão solicitar o apoio financeiro e/ou institucional ao CRMV-RJ.

Art. 3º. É vedada a concessão de apoio financeiro e celebração de convênio com pessoas físicas ou entidades privadas com fins lucrativos.

CAPÍTULO II DOS PEDIDOS DE APOIO FINANCEIRO OU INSTITUCIONAL

Art. 4º. Os pedidos de apoio financeiro ou institucional devem ser dirigidos ao CRMV-RJ, instruídos com as informações e a documentação exigidas na presente Resolução.

Art. 5º. Considerando a necessidade de planejamento e verificação de disponibilidade financeira por parte do CRMV-RJ, os pedidos de apoio financeiro devem ser protocolados na sede do CRMV-RJ até o dia 31 de agosto do ano anterior à realização da atividade, devendo estar instruídos das seguintes peças e documentos:

I. Formulário preenchido e assinado (modelo fornecido pelo CRMV-RJ);

II. Cópia do Estatuto Social atualizado da entidade;

III. Relação nominal atualizada dos dirigentes da entidade, com endereço, número e órgão expedidor da carteira de identidade e CPF de cada um deles;

IV. Declaração do dirigente da entidade informando se os dirigentes relacionados ocupam cargo ou emprego público na administração pública federal;

V. Declaração do dirigente da entidade acerca da não existência de dívida com o Poder Público, bem como quanto à sua inscrição nos bancos de dados públicos e privados de proteção ao crédito;

VI. Prova de inscrição da entidade no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ;

VII. Prova de regularidade com as Fazendas Federal, Estadual e Municipal;

VIII. Prova de regularidade com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS;

IX. Prova de regularidade quanto a Tributos e Contribuições Federais e à Dívida Ativa da União, conforme dados da Certidão Conjunta de Débitos relativos a Tributos e Contribuições Federais e à Dívida Ativa da União, fornecidas pelos sistemas da Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB e da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional - PGFN;

X. Prova de regularidade quanto a Contribuições Previdenciárias, conforme dados da Certidão Negativa de Débito (CND), fornecida pelo sistema da Secretaria da Receita Federal do Brasil, relativamente às contribuições previdenciárias e às contribuições devidas, por lei, a terceiros, incluindo as inscrições em Dívida Ativa do INSS;

XI. Prova de regularidade perante o Poder Público Federal, conforme consulta do Cadastro Informativo dos Créditos não Quitados do Setor Público Federal (CADIN);

XII. Qualificação completa, com nome, endereço, CPF e RG, do(s) responsável(is) pela gestão e aplicação do recurso financeiro;

XIII. Qualificação completa, com nome, endereço, CPF e RG, dos Representantes que assinarão o Convênio e que serão intervenientes garantidores;

XIV. Projeto da atividade pretendida com as seguintes informações:

a. Razões que justifiquem a concessão do apoio financeiro;

b. Caracterização da atividade com indicação de título, local, período, promotores e público estimado;

c. Indicação dos objetivos;

d. Indicação do público-alvo;

e. Indicação dos organizadores e realizadores;

f. Espaço e forma de divulgação dos patrocinadores;

g. Previsão de receitas, de inscrições e cotas de patrocinadores;

h. Orçamento, material de consumo, alimentação, hospedagem, transporte, passagem, pessoal, locação de equipamentos e serviços e demais despesas, por item;

i. Contrapartida para o CRMV-RJ;

j. Programação completa da atividade, contendo palestras, temas, duração em horas e, quando possível, nome e formação acadêmica de palestrantes;

k. No caso de revistas científicas:

i. Caracterização da publicação com nome, tiragem, periodicidade, registro, indexação;

ii. Justificativas para realização da publicação;

iii. Indicação dos objetivos e do público-alvo;

iv. Orçamentos, previsão de receitas e despesas.

§ 1º. Não serão analisados os pedidos encaminhados via fac-símile, correio eletrônico, fotocópias e sem assinaturas ou instruídos com documentos não autenticados.

§ 2º. Será facultada a apresentação de documentos em fotocópias autenticadas por Cartório ou por servidor do CRMV-RJ, mediante a apresentação dos originais.

§ 3º. Se, em análise sumária, for constatada a inexistência de documento ou informação essencial para instruir a solicitação do apoio, a entidade requerente será notificada para aditar seu pedido no prazo máximo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento.

§ 4º. Sendo a solicitação destinada a custear a participação de palestrante em evento, este deverá estar regularmente inscrito no Conselho Regional de sua jurisdição, comprovando tal regularização através de certidão emitida pelo respectivo órgão.

§ 5º. O palestrante não poderá ter pendências com o CRMV-RJ em relação à devolução de comprovante de viagem anteriormente realizada sob patrocínio do CRMV-RJ.

Art. 6º. Os pedidos de apoio serão submetidos à análise da Diretoria Executiva do CRMV-RJ, que levará em consideração o interesse recíproco e a relevância da atividade para a Medicina Veterinária e/ou Zootecnia, bem como a legalidade do pedido em relação à administração pública e disponibilidade orçamentária e financeira do CRMV-RJ.

§ 1º. A Diretoria Executiva decidirá quais projetos farão parte do orçamento do CRMV-RJ para o ano seguinte.

§ 2º. O fato do projeto constar do orçamento do CRMV-RJ para o ano seguinte, não garantirá que este obtenha o apoio financeiro, que estará condicionado ainda à disponibilidade orçamentária e financeira, bem como a apreciação e aprovação pelo Plenário do CRMV-RJ à época da realização da atividade.

Art. 7º. O limite máximo do valor do apoio financeiro a ser concedido pelo CRMV-RJ obedecerá a seguinte tabela:

I. Publicação de revistas científicas - Até R\$ 7.500,00 (sete mil e quinhentos reais);

II. Eventos técnico-científicos realizados dentro do Estado do Rio de Janeiro - Até R\$ 7.500,00 (sete mil e quinhentos reais);

III. Eventos técnico-científicos realizados fora do Estado do Rio de Janeiro - Até R\$ 4.000,00 (quatro mil reais);

IV. Eventos acadêmicos dos cursos de graduação em Medicina Veterinária e Zootecnia do Estado do Rio de Janeiro (cursos reconhecidos pelo MEC e em situação regular no CRMV-RJ) - Até R\$ 4.000,00 (quatro mil reais).

CAPÍTULO III DA FORMALIZAÇÃO DO CONVÊNIO

Art. 8º. Cumpridos os trâmites descritos nos artigos anteriores desta Resolução, o processo de solicitação de apoio será submetido ao Plenário do CRMV-RJ e seu deferimento resultará na formalização do respectivo Termo de Convênio.

Art. 9º. O CRMV-RJ fará a publicação do extrato do Termo de Convênio no Diário Oficial da União.

CAPÍTULO IV DOS RECURSOS

Art. 10. Para liberação dos recursos aprovados, a entidade beneficiária deverá informar ao CRMV-RJ o nome da instituição financeira oficial, agência e conta corrente aberta exclusivamente para depósito dos recursos.

Art. 11. Os recursos liberados deverão ser mantidos e geridos na conta bancária específica do convênio e somente podem ser utilizados para pagamento de despesas constantes no respectivo Termo.

§ 1º. Em nenhuma hipótese os recursos podem ser transferidos para movimentação em outras contas da entidade beneficiária.

§ 2º. Enquanto não utilizados em sua finalidade, os recursos devem ser aplicados em caderneta de poupança, se a previsão de seu uso for igual ou superior a um mês, ou em fundo de aplicação financeira de curto prazo, se em menor prazo.

CAPÍTULO V DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

Art. 12. Fica a entidade beneficiária, na pessoa de seus responsáveis, obrigada a enviar a Prestação de Contas, que deverá vir acompanhada de Relatório de Cumprimento do Objeto, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias após a realização da atividade.

§ 1º. A Prestação de Contas é de competência do responsável pela entidade beneficiária que assina o convênio, inclusive os intervenientes garantidores, quando houver, devendo ser instruída de:

I. Declaração de realização dos objetivos a que se propunha o instrumento;

II. Relação de bens adquiridos, produzidos ou construídos;

III. Relação de treinados ou capacitados;

IV. Relação dos serviços prestados;

V. Comprovante de recolhimento do saldo de recursos, quando houver;

VI. Cópia autenticada dos documentos que se referem à cotação prévia de preços no mercado;

VII. Cópia autenticada dos documentos de valor fiscal e contábil, nominais à entidade beneficiária, devidamente atestados, sem rasuras ou emendas, devidamente identificados com referência ao número do convênio;

VIII. Extratos bancários da conta aberta exclusivamente para transferência dos recursos; e

IX. Um exemplar de cada material confeccionado com recursos do convênio.

§ 2º. O Relatório de Cumprimento do Objeto deve conter, no mínimo:

I. Metas atingidas;

II. Pontos críticos;

III. Sugestões, recomendações;

IV. Número de participantes profissionais, estudantes e tomadores de serviços, separadamente, no caso de eventos;

V. Número de exemplares publicados e/ou veiculados, no caso de revistas científicas;

VI. Avaliação final (demais informações que permitam avaliação da atividade ou da publicação da revista científica, com vistas à análise de concessão de futuro apoio).

§ 3º. A não apresentação da Prestação de Contas no prazo estabelecido no convênio ou a sua não aprovação, ou ainda, o recolhimento dos recursos, quando for o caso, ensejará a comunicação ao Ministério Público Federal e ao Tribunal de Contas da União, além das medidas administrativas cabíveis, tais como instauração de Tomada de Contas Especial e inscrição no cadastro de inadimplentes do Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal (SIAFI) e no Cadastro Informativo (CADIN).

§ 4º. O atraso na Prestação de Contas ensejará, também, a incidência de juros moratórios mensais de 1% (um por cento), ou seja, 0,0033% ao dia sobre o valor contemplado, sendo responsabilidade pessoal do responsável pela entidade beneficiária que assina o convênio.

§ 5º. O não cumprimento do disposto no presente artigo resultará, também, no impedimento de concessão de novos pedidos de apoio.

CAPÍTULO VI DOS PEDIDOS FORMULADOS PELOS CRMVs

Art. 13. Os pedidos de apoio financeiro formulados pelos Conselhos Regionais de Medicina Veterinária (CRMVs) devem ser protocolados no CRMV-RJ com a antecedência mínima de 30 (trinta) dias da realização da atividade.

Parágrafo único. Não serão conhecidos os pedidos encaminhados via fac-símile ou e-mail e aqueles sem assinaturas ou instruídos com documentos não autenticados.

Art. 14. Os pedidos formulados ao CRMV-RJ devem estar acompanhados das seguintes informações e documentos:

I. Extrato da Ata da Sessão Plenária do CRMV solicitante que autorizou a solicitação de apoio;

II. Justificativa técnica, contábil e financeira para o não-custeio, pelo próprio Regional, da despesa;

III. Plano de atividades do exercício a que se refere a atividade;

IV. O disposto no artigo 5º desta Resolução, no que couber;

Art. 15. As solicitações serão submetidas ao Plenário do CRMV-RJ e seu deferimento resultará na formalização do respectivo Termo de Convênio.

Parágrafo único. Os processos colocados em diligência pelo Plenário do CRMV-RJ deverão ter seu pedido atendido no prazo de 10 (dez) dias, contados do recebimento, sob pena de arquivamento sem análise de mérito.

Art. 16. Fica o CRMV beneficiário obrigado a enviar a prestação de contas nos termos e prazos desta Resolução.

Art. 17. O deferimento do pedido resultará na formalização de Termo de Cooperação.

CAPÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 18. Para a aquisição de bens e contratação de serviços a entidade beneficiária deverá realizar, no mínimo, cotação prévia de preços no mercado, observados os princípios da impessoalidade, moralidade e economicidade, com vistas ao cumprimento da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

Art. 19. Deverão constar de toda publicidade da atividade que receba apoio do CRMV-RJ a logomarca do CRMV-RJ, bem como menção do CRMV-RJ como patrocinador.

§ 1º. A logomarca do CRMV-RJ será encaminhada à entidade beneficiária quando da assinatura do Termo de Convênio.

§ 2º. A ausência da logomarca no material de publicidade da atividade implicará em multa no valor de 20% (vinte por cento) do valor concedido, pago pessoalmente pelo responsável da entidade beneficiária que assinar o convênio.

§ 3º. As peças ou comprovantes resultantes do cumprimento da cláusula citada no artigo 19 deverão ser anexados à prestação de contas submetidas à análise do CRMV-RJ.

Art. 20. Em nenhuma hipótese haverá complementação financeira ou modificação do objeto do Termo de Convênio.

Art. 21. Os casos omissos serão resolvidos pelo Plenário do CRMV-RJ.

Art. 22. Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação no Diário Oficial da União e revoga as disposições em contrário, especificamente a Resolução CRMV-RJ nº 028/2012, de 16 de maio de 2012.

CÍCERO PITOMBO
Presidente do Conselho

Imprensa Nacional

207 anos de informações oficiais

Tradição, confiabilidade e tecnologia
a serviço do cidadão



CUIDADOS SIMPLES PODEM EVITAR DEVOLUÇÕES DE MATÉRIAS

A Imprensa Nacional alerta aos responsáveis pelo encaminhamento de matérias que os arquivos para publicação no Diário Oficial da União, além de devidamente identificados segundo a natureza do ato (tipo do ato), devem conter codificação própria dos formatos, com caracteres de controle, conforme determina o art. 46 da Portaria nº 268, de 5 de outubro de 2009, sob pena de devolução da matéria.

Veja como inserir a codificação dos formatos no texto:

##ATO

Tipo de ato

##TEX

Texto da matéria

##DAT

Data (exceto extratos e retificações)

##ASS

Nome da autoridade signatária (exceto extratos e retificações)

##CAR

Função da autoridade signatária (exceto extratos e retificações)

Envie seu arquivo assim

##ATO AVISO DE LICITAÇÃO
##ATO TOMADA DE PREÇO Nº 00
##TEX A Prefeitura Municipal de Três Cabeças, Estado da Graça de Deus, através do presidente da Comissão de Licitação torna público, que se encontra na entrada do prédio da prefeitura, à Rua São Geraldo, nº 53, centro, o edital do processo de licitação na modalidade Tomada de Preço nº 00/2014, do tipo menor preço global, objetivando a Construção de um Centro de Referência de Assistência Social - CREAS, no Município de Três Cabeças - GD, conforme Contrato de Repasse nº 0005250-02/MDS. O edital poderá ser adquirido por qualquer interessado que esteja na listagem de cadastro de fornecedores do Município. Os Envelopes deverão ser entregues até as 9 horas do dia 13 de junho de 2014, do processo de licitação na modalidade Tomada de Preço nº 00/2014, do tipo menor preço global, objetivando a Construção de um Centro de Referência de Assistência Social - CREAS, no Município de Três Cabeças - GD, conforme Contrato de Repasse nº 0005250-02/MMM. O edital poderá ser adquirido por qualquer interessado que esteja na listagem de cadastro de fornecedores do Município. Os Envelopes deverão ser entregues até as 9 horas do dia 13 de junho de 2014. Qualquer informação poderá ser obtida através do presidente da Comissão das 8 às 12 horas no endereço acima.
##DAT Três Cabeças - GD, 27 de Maio de 2014.
##ASS JOÃO DIVINO
##CAR Prefeito

Diário Oficial da União - Seção 3

PREFEITURA MUNICIPAL DE TRÊS CABAÇAS
AVISO DE LICITAÇÃO
TOMADA DE PREÇO Nº 003/2014

A Prefeitura Municipal de Três Cabeças, Estado da Graça de Deus, através do presidente da Comissão de Licitação, torna público, que se encontra na entrada do prédio da prefeitura, à Rua São Geraldo, nº 53, centro, o edital do processo de licitação na modalidade Tomada de Preço nº 00/2014, do tipo menor preço global, objetivando a Construção de um Centro de Referência de Assistência Social - CREAS, no Município de Três Cabeças - GD, conforme Contrato de Repasse nº 0005250-02/MDS. O edital poderá ser adquirido por qualquer interessado que esteja na listagem de cadastro de fornecedores do Município. Os Envelopes deverão ser entregues até as 9 horas do dia 13 de junho de 2014, do processo de licitação na modalidade Tomada de Preço nº 00/2014, do tipo menor preço global, objetivando a Construção de um Centro de Referência de Assistência Social - CREAS, no Município de Três Cabeças - GD, conforme Contrato de Repasse nº 0005250-02/MMM. O edital poderá ser adquirido por qualquer interessado que esteja na listagem de cadastro de fornecedores do Município. Os Envelopes deverão ser entregues até as 9 horas do dia 13 de junho de 2014. Qualquer informação poderá ser obtida através do presidente da Comissão das 8 às 12 horas no endereço acima.

Três Cabeças - GD, 27 de Maio de 2014.
JOÃO DIVINO
Prefeito

Para ser publicado assim

FORMATAÇÃO COMPLETA REDUZ O RISCO DE DEVOLUÇÃO

